

## JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

### DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL

- Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai
- Ximenes Lopes Vs. Brasil
- Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela
- Goiburú e outros Vs. Paraguai
- Bueno Alves Vs. Argentina
- Vélez Loo vs. Panamá
- Fernández Ortega e Outros Vs. México
- Vera Vera e outra Vs. Equador

**JURISPRUDÊNCIA DA  
CORTE INTERAMERICANA  
DE DIREITOS HUMANOS**

**DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL**



MINISTÉRIO DA  
**JUSTIÇA**

*Comissão de Anistia*

*Secretaria Nacional de Justiça*

## EXPEDIENTE

---

### **PRESIDENTA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Dilma Rousseff

### **MINISTRO DA JUSTIÇA**

José Eduardo Cardozo

### **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Marivaldo de Castro Pereira

### **SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA**

Paulo Abrão

### **DIRETORA DA COMISSÃO DE ANISTIA**

Amarilis Busch Tavares

### **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**

João Guilherme Granja

### **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**

Ricardo Andrade Saadi

### **DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO**

Fernanda Alves dos Anjos

### **GABINETE DA COMISSÃO DE ANISTIA**

Larissa Nacif Fonseca, Chefe de Gabinete

Marleide Ferreira Rocha, Assessora

### **GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Frederico de Moraes Andrade Coutinho, Chefe de Gabinete

Cristina Timponi Cambiaghi, Assessora

### **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Humberto Antonio Sierra Porto, Presidente

Roberto F. Caldas, Vice-Presidente

Manuel E. Ventura Robles, Juiz

Diego García Sayán, Juiz

Alberto Pérez Pérez, Juiz

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário

Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta

341.27

J95c Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília : Ministério da Justiça, 2014.

7 v.

ISBN : 978-85-85820-81-7

1. Direitos humanos. 2. Direitos indígenas. 3. Direitos e garantias individuais. 5. Liberdade de expressão 6. Migração. I. Brasil Ministério da Justiça. II. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CDD

**Capa e Projeto Gráfico:** Alex Furini

**Tradução:** Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos

**Revisão:** Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos

**Tiragem:** 2.000 exemplares

**Impresso por:** Prol Editora Gráfica Ltda

## SUMÁRIO

---

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>CASO “INSTITUTO DE REEDUCAÇÃO DO MENOR” VS. PARAGUAI</b>	<b>7</b>
<b>CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL</b>	<b>117</b>
<b>CASO MONTERO ARANGUREN E OUTROS (<i>Retén de Catia</i>) VS. VENEZUELA</b>	<b>197</b>
<b>CASO GOIBURÚ E OUTROS VS. PARAGUAI</b>	<b>243</b>
<b>CASO BUENO ALVES VS. ARGENTINA</b>	<b>335</b>
<b>CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ</b>	<b>367</b>
<b>CASO FERNÁNDEZ ORTEGA E OUTROS VS. MÉXICO</b>	<b>437</b>
<b>CASO VERA VERA E OUTRA VS. EQUADOR</b>	<b>507</b>



## APRESENTAÇÃO

---

A publicação desta Coleção inédita em língua portuguesa contendo decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos supre uma lacuna histórica para a formação do pensamento jurídico e da jurisprudência brasileira.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) surgiu no contexto da evolução pós-guerra do direito internacional e em complementaridade lógica, temporal e jurídica à construção do Sistema Universal de proteção que começou a ser erguido com a Declaração da ONU de 1948. Tanto em escala mundial quanto continental esse novo sistema representou uma reação normativa, jurídica, política, ética e moral aos conflitos e extermínios produzidos na Segunda Guerra.

O SIDH constituiu-se como sistema regional de proteção e defesa dos direitos humanos, contribuindo para a difusão regional da ideia de que o Estado não é o único sujeito de direito internacional, passando-se a aceitar o indivíduo como pleiteador de seus direitos em escala internacional. Tal movimento deu início à revisão do conceito de soberania estatal pós-Westphalia, admitindo-se um certo grau de intervenção internacional no contexto interno, em nome da garantia e do respeito aos direitos humanos.

A Comissão já completava dez anos de existência quando veio à luz o instrumento normativo que lhe garantiu estrutura institucional abrangente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em vigência desde 1978. Desde essa data, passou a contar com seu ramo jurisdicional, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, sediada em São José da Costa Rica.

Apesar de o Brasil ter ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em 25 de setembro de 1992, apenas seis anos depois, em 10 de dezembro de 1998, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Antes disso, a Constituição Federal de 1988, a *Constituição Cidadã*, já previa no art.7º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias que “*O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.*”

É preciso reconhecer que, seja por desconhecimento ou dificuldades de acesso, os operadores do direito e administradores públicos nos três poderes do Estado brasileiro ainda fundamentam muito pouco as suas ações, demandas ou decisões judiciais na jurisprudência internacional, a despeito do longo acervo de Tratados e Acordos firmados pelo Brasil.

Mas este cenário está em mudança. Quase duas décadas depois de reconhecida a competência da Corte, pode-se afirmar que os Tribunais brasileiros, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm ampliando as citações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em suas decisões, a exemplo do caso sobre prisão do depositário infiel, do duplo grau de jurisdição, do uso de algemas, da individualização da pena, da presunção de inocência, do direito de recorrer em liberdade e da razoável duração do processo. Afinal, são mais de 160 sentenças já emitidas pela CorteIDH em distintos casos e cuja aplicabilidade vincula a todos os países aderentes da Convenção.

Assim, impulsionada pela sua missão institucional de *promover e construir direitos e políticas de justiça voltadas à garantia e ao desenvolvimento dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio de ações conjuntas do poder público e da sociedade*, a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ/MJ) e a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça vem estreitando laços institucionais com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

As primeiras iniciativas ocorreram por ocasião da realização no Brasil do “Curso sobre Controle de Convencionalidade e Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, quando durante uma semana membros da Corte e operadores judiciais de diversos países e estados brasileiros se reuniram para discutir sobre a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Posteriormente foi firmado convênio com a Corte para o fortalecimento da difusão de sua jurisprudência em língua portuguesa para os operadores jurídicos brasileiros e cujo resultado mais concreto está na presente obra.

Como produto foram selecionadas, editadas, sistematizadas e traduzidas as sentenças paradigmáticas e mais relevantes da Corte de maneira a tornar acessível seus critérios jurisprudenciais a todos os brasileiros, sejam agentes do Estado, sejam vítimas de violações, e disponibilizando, assim, mais uma ferramenta de ampliação da efetividade da justiça que poderá ser aplicada de maneira que influencie nas normas, decisões, práticas e políticas públicas internas.

A presente obra é distribuída em 7 volumes que correspondem a diferentes temas de direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, a saber: Volume 1: Direito à vida (execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados), Anistias e Direito à Verdade; Volume 2: Direitos dos Povos Indígenas; Volume 3: Direitos Econômicos Sociais e Culturais (DESC) e Discriminação; Volume 4: Direito à Integridade Pessoal; Volume 5: Direito à Liberdade Pessoal; Volume 6: Liberdade de Expressão; e Volume 7: Migração, Refúgio e Apátridas.

É com muita satisfação que esta obra é trazida aos operadores de direito de todo o Brasil, à sociedade civil, aos estudantes, professores e acadêmicos, e aos advogados e defensores dos direitos humanos, esperando que essa iniciativa possa contribuir para a difusão e a ampliação do acesso a mais um instrumento da tutela efetiva dos direitos humanos, para o fortalecimento do interesse em sua aplicabilidade cotidiana e para a aproximação de sistemas jurídicos com mais profundo diálogo técnico e humano entre as nações e povos do continente.

José Eduardo Cardozo  
Ministro da Justiça

Humberto Sierra Porto  
Presidente  
Corte Interamericana de  
Direitos Humanos

Paulo Abrão  
Secretário Nacional de Justiça  
Presidente da Comissão de Anistia

Roberto F. Caldas  
Vice-Presidente  
Corte Interamericana de  
Direitos Humanos

\*\*\*

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO “INSTITUTO DE REEDUCAÇÃO DO MENOR” VS. PARAGUAI**

**SENTENÇA DE 2 DE SETEMBRO DE 2004**  
**(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações E Custas)**

No caso do “*Instituto de Reeducação do Menor*”,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte”, “a Corte Interamericana” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes juizes:

Sergio García Ramírez, Presidente;  
Alirio Abreu Burelli, Vice-Presidente;  
Oliver Jackman, Juiz;  
Antônio A. Cançado Trindade, Juiz;  
Cecilia Medina Quiroga, Juíza;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;  
Diego García-Sayán, Juiz, e  
Víctor Manuel Núñez Rodríguez, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 29, 31, 37.6, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado “o Regulamento”)<sup>1</sup> e o artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”), profere a presente Sentença.

**I**  
**Introdução da Causa**

1. Em 20 de maio de 2002, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão” ou “a Comissão Interamericana”) apresentou à Corte uma demanda contra o Estado do Paraguai (doravante denominado “o Estado” ou “o Paraguai”), que se originou na denúncia n° 11.666, recebida na Secretaria da Comissão em 14 de agosto de 1996.
2. A Comissão apresentou a demanda com base no artigo 61 da Convenção Americana, com o propósito de que a Corte decidisse se o Estado violou, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) deste tratado, o artigo 4 (Direito à Vida) da Convenção pela morte dos internos Elvio Epifanio Acosta Ocampos, Marco Antonio Giménez,<sup>2</sup> Diego Walter Valdez, Sergio Daniel Vega Figueredo,<sup>3</sup> Sergio David Poletti Domínguez,<sup>4</sup> Mario Álvarez Pérez,<sup>5</sup> Juan Alcides Román Barrios, Antonio Damián Escobar Morinigo<sup>6</sup> e Carlos Raúl de la Cruz,<sup>7</sup> ocorridas como consequência de um incêndio, e de Benito Augusto Adorno, falecido por um disparo de arma de fogo. Além disso, a Comissão solicitou que a Corte decidisse se o Estado violou o artigo

---

1. A presente Sentença é proferida em conformidade com o Regulamento aprovado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, por meio da Resolução de 24 de novembro de 2000, o qual entrou em vigor em 1° de junho de 2001, e em conformidade com a reforma parcial aprovada pela Corte em seu LXI Período Ordinário de Sessões, por meio da Resolução de 25 de novembro de 2003, vigente desde 1° de janeiro de 2004.

2. Este nome aparece também como Marcos Antonio Jiménez. Doravante, a Corte utilizará o nome Marco Antonio Jiménez.

3. Este nome aparece também como Sergio Daniel Vega. Doravante, a Corte utilizará o nome Sergio Daniel Vega Figueredo.

4. Este nome aparece também como Sergio David Poletti. Doravante, a Corte utilizará o nome Sergio David Poletti Domínguez.

5. Este nome aparece também como Mario del Pilar Álvarez, como Mario Álvarez Pérez, e como Mario Álvarez. Doravante, a Corte utilizará o nome Mario del Pilar Álvarez Pérez.

6. Este nome aparece também como Antonio Escobar. Doravante, a Corte utilizará o nome Antonio Damián Escobar Morinigo.

7. Este nome aparece também como Carlos de la Cruz. Doravante, a Corte utilizará o nome Carlos Raúl de la Cruz.



5 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 da mesma, pelos ferimentos e intoxicações causados em três incêndios no Instituto aos meninos Abel Achar Acuña, José Milicades Cañete,<sup>8</sup> Ever Ramón Molinas Zárata, Arsenio Joel Barrios Báez,<sup>9</sup> Alfredo Duarte Ramos, Sergio Vincent Navarro Moraez, Raúl Esteban Portillo, Ismael Méndez Aranda, Pedro Iván Peña, Osvaldo Daniel Sosa, Walter Javier Riveros Rojas, Osmar López Verón,<sup>10</sup> Miguel Coronel,<sup>11</sup> César Ojeda,<sup>12</sup> Heriberto Zarate, Francisco Noé Andrada, Jorge Daniel Toledo, Pablo Emmanuel Rojas, Sixto Gonzáles Franco,<sup>13</sup> Francisco Ramón Adorno, Antonio Delgado, Claudio Coronel Quiroga, Clemente Luis Escobar González,<sup>14</sup> Julio César García, José Amado Jara Fernando,<sup>15</sup> Alberto David Martínez, Miguel Ángel Martínez, Osvaldo Espinola Mora,<sup>16</sup> Hugo Antonio Quintana Vera,<sup>17</sup> Juan Carlos Viveros Zarza,<sup>18</sup> Eduardo Vera, Ulises Zelaya Flores,<sup>19</sup> Hugo Olmedo, Rafael Aquino Acuña,<sup>20</sup> Nelson Rodríguez, Demetrio Silguero, Aristides Ramón Ortiz B.<sup>21</sup> e Carlos Raúl Romero Giacomo.<sup>22</sup>

3. Da mesma forma, a Comissão solicitou à Corte que declarasse a violação dos artigos 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 19 (Direitos da Criança), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, todos eles em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos meninos internos no Instituto de Reeducação do Menor “*Coronel Panchito López*” (doravante denominado “o Instituto” ou o “Instituto ‘*Panchito López*’”) entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001 e daqueles internos que posteriormente foram enviados às penitenciárias de adultos do país.
4. A Comissão argumentou que este Instituto representou a manutenção de um sistema de detenção contrário a todos os padrões internacionais relativos à privação de liberdade de crianças, em razão das supostas condições inadequadas sob as quais estavam reclusos, a saber: superpopulação, superlotação, insalubridade, falta de infraestrutura adequada, bem como guardas penitenciários em número insuficiente e sem capacitação adequada.
5. Segundo a Comissão, após cada um dos três incêndios, a totalidade ou parte das supostas vítimas foram transferidas a penitenciárias para adultos do país; além disso, foi alegado que a grande maioria de meninos transferidos a penitenciárias para adultos não haviam sido condenados, com o agravante de que se encontravam espalhados pelo território nacional, afastados de seus defensores legais e de seus familiares.
6. Além disso, a Comissão solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63 da Convenção, ordenasse ao Estado que garantisse às supostas vítimas e, se fosse o caso, a seus familiares, o gozo dos direitos violados; ademais, pediu ao Tribunal que ordenasse ao Paraguai a adoção de determinadas medidas de reparação pecuniárias e não pecuniárias.

## II Competência

7. O Paraguai é Estado Parte na Convenção Americana desde 24 de agosto de 1989 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 26 de março de 1993. Portanto, a Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos dos artigos 62 e 63.1 da Convenção.

8. Este nome aparece também como José Milciades Cañete Chamorro. Doravante, a Corte utilizará o nome José Milciades Cañete Chamorro.

9. Este nome aparece também como Arcenio Joel Barrios Báez. Doravante, a Corte utilizará o nome Arsenio Joel Barrios Báez.

10. Este nome aparece também como Osmar Verón López. Doravante, a Corte utilizará o nome Osmar López Verón.

11. Este nome aparece também como Miguel Ángel Coronel Ramírez, e como Miguel Coronel Ramírez. Doravante, a Corte utilizará o nome Miguel Ángel Coronel Ramírez.

12. Este nome aparece também como César Fidelino Ojeda Ramírez, e como César Fidelino Ojeda. Doravante, a Corte utilizará o nome César Fidelino Ojeda Acevedo.

13. Este nome aparece também como Sixto González Franco. Doravante, a Corte utilizará o nome Sixto Gonzáles Franco.

14. Este nome aparece também como Clemente Luis Escobar, e como Clementino Luis Escobar. Doravante, a Corte utilizará o nome Clemente Luis Escobar González.

15. Este nome aparece também como José Amado Jara Fernández, e como José Amado Jara. Doravante, a Corte utilizará o nome José Amado Jara Fernández.

16. Este nome aparece também como Osvaldo Mora Espinola. Doravante, a Corte utilizará o nome Osvaldo Mora Espinola.

17. Este nome aparece também como Hugo Vera Quintana. Doravante, a Corte utilizará o nome Hugo Antonio Vera Quintana.

18. Este nome aparece também como Juan Carlos Zarza. Doravante, a Corte utilizará o nome Juan Carlos Zarza Viveros.

19. Este nome aparece também como Cândido Ulises Zelaya Flores. Doravante, a Corte utilizará o nome Cândido Ulises Zelaya Flores.

20. Este nome aparece também como Rafael Oscar Aquino Acuña. Doravante, a Corte utilizará o nome Oscar Rafael Aquino Acuña.

21. Este nome aparece também como Arístides Ramón Ortiz Bernal. Doravante, a Corte utilizará o nome Arístides Ramón Ortiz Bernal.

22. Este nome aparece também como Carlos Raúl Romero García. Doravante, a Corte utilizará o nome Carlos Raúl Romero Giacomo.

## III

**Procedimento perante a Comissão**

8. Em 14 de agosto de 1996, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado "CEJIL" ou "as representantes") e a Fundação Tekojó já apresentaram a denúncia à Comissão Interamericana.
9. Em 27 de agosto de 1996, a Comissão abriu o caso sob o nº 11.666.
10. Em 27 de abril de 1997, os peticionários manifestaram sua disposição de chegar a uma solução amistosa, de maneira que, em 8 de maio do mesmo ano, a Comissão se pôs à disposição das partes para chegar a uma solução amistosa.
11. No âmbito do processo de solução amistosa foram realizadas diversas reuniões entre as partes. Além disso, a Comissão realizou três audiências durante seus períodos de sessões.
12. Em 23 de março de 1999, no âmbito de uma reunião de solução amistosa na sede da Comissão, o Estado se comprometeu a apresentar um cronograma sobre as atividades que estavam sendo realizadas para o fechamento definitivo do Instituto. De 28 a 30 de julho de 1999, a Comissão realizou uma visita *in loco* ao Paraguai. Em julho de 1999, o Estado apresentou um cronograma de atividades dirigidas ao fechamento definitivo do Instituto, no qual se projetava a transferência definitiva das supostas vítimas para o fim de novembro do mesmo ano.
13. Em 11 de fevereiro de 2000, ocorreu o primeiro incêndio no Instituto, sobre o qual o Estado enviou um relatório à Comissão em 20 de março de 2000, em resposta a um pedido da Comissão de 24 de fevereiro do mesmo ano.
14. Em 4 de abril de 2000, no âmbito do processo de solução amistosa, o Paraguai informou à Comissão sobre a transferência de 40 meninos para o Centro Educativo Integral Itauguá.
15. Em 10 de outubro de 2000, a Comissão, durante seu 108º Período de Sessões, realizou uma nova audiência na qual o Estado assumiu novamente o compromisso de fechar definitivamente o Instituto "*Panchito López*" em um prazo de seis meses, contados a partir da data da audiência. A Comissão estabeleceu que, uma vez vencido este prazo, se o Instituto não houvesse sido fechado definitivamente, concluiria sua intervenção como órgão de solução amistosa e prosseguiria com a tramitação do caso em conformidade com a Convenção.
16. Em 1º de março de 2001, depois de um segundo incêndio ocorrido no Instituto em 5 de fevereiro de 2001, a Comissão realizou uma nova audiência. Nela, o Paraguai se comprometeu pela terceira vez a fechar definitivamente o Instituto no mais tardar no final de junho de 2001. A Comissão declarou que, caso não se efetuasse este fechamento no prazo mencionado, o qual considerou improrrogável, concluiria sua intervenção como órgão de solução amistosa e prosseguiria com a tramitação do caso em conformidade com a Convenção.
17. Em 25 de julho de 2001, ocorreu um novo incêndio no Instituto e, nessa data, os peticionários se retiraram do processo de solução amistosa.
18. Em 26 de julho de 2001, foi encerrado o processo de solução amistosa. A Comissão solicitou ao Estado que apresentasse suas observações finais sobre o mérito da petição no prazo de dois meses e fixou uma audiência para a discussão do mesmo.
19. Em 30 de julho de 2001, o Estado enviou à Comissão um relatório sobre o incêndio ocorrido em 25 de julho de 2001 e anunciou o fechamento definitivo do Instituto, bem como a transferência de 255 internos a distintas penitenciárias para adultos do país.
20. Os peticionários solicitaram medidas cautelares para o menino Benito Augusto Adorno, que havia sido ferido por um disparo de arma de fogo por um dos guardas em 25 de julho de 2001 e para os 255 meninos transferidos a distintas penitenciárias do país devido ao fechamento do Instituto.
21. Em 8 de agosto de 2001, a Comissão solicitou as seguintes medidas cautelares ao Estado:
  1. Fornecer atendimento médico e os medicamentos necessários ao menor Benito Augusto Adorno.
  2. Efetuar a transferência imediata dos menores para o Centro Educativo Itauguá, tal como o governo [...] se comprometeu perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ou preparar outras instalações que permitam abrigar os menores que atualmente se encontram em penitenciárias de adultos.
  3. Garantir a completa separação de menores e adultos no plano temporário de realocação dos menores nas penitenciárias antes mencionadas.

4. Facilitar o acesso dos menores a seus defensores legais e a suas visitas familiares.
5. Investigar os fatos que deram origem às presentes medidas e punir os responsáveis.

22. Em 24 de outubro de 2001, o Estado enviou à Comissão Interamericana a informação pedida por esta em 26 de julho de 2001 (par. 18 *supra*).

23. Em 12 de novembro de 2001, durante seu 113º Período de Sessões, a Comissão recebeu informação que afirmava que o jovem Benito Augusto Adorno havia falecido como consequência de ferimento por disparo de arma de fogo recebido no Instituto em 25 de julho de 2001.

24. Em 3 de dezembro de 2001, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 126/01, no qual concluiu que:

A República do Paraguai violou o direito à vida, protegido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 4, em detrimento de Elvio Epifanio Acosta Ocampos, Marcos Antonio Giménez, Diego Walter Valdez, Sergio Daniel Vega Figueredo, Sergio David Poletti Domínguez, Mario Álvarez Pérez, Juan Alcides Román Barrios, Antonio Damián Escobar Morinigo, Carlos Raúl de la Cruz e Benito Augusto Adorno.

A República do Paraguai violou o direito à integridade física, protegido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 5, em detrimento de Abel Achar Acuña, José Milicades Cañete, Ever Ramón Molinas Zárate, Arsenio Joel Barrios Báez, Carlos Raúl de la Cruz, Alfredo Duarte Ramos, Sergio Vincent Navarro Moraéz, Raúl Esteban Portillo, Ismael Méndez Aranda, Pedro Iván Peña, Osvaldo Daniel Sosa, Walter Javier Riveros Rojas, Osmar López Verón, Miguel Coronel, César Fidelino Ojeda Acevedo, Heriberto Zarate, Antonio Escobar, Francisco Noé Andrada, Jorge Daniel Toledo, Pablo Emmanuel Rojas, Sixto González Franco, Francisco Ramón Adorno, Antonio Delgado, Claudio Coronel Quiroga, Clemente Luis Escobar González, Julio César García, José Amado Jara Fernando, Alberto David Martínez, Miguel Ángel Martínez, Osvaldo Espínola Mora, Hugo Antonio Vera Quintana y Juan Carlos Vivero Zarza, Eduardo Vera, Ulises Zelaya Flores, Hugo Olmedo, Rafael Aquino Acuña, Nelson Rodríguez, Demetrio Silquero, Aristides Ramón Ortiz Bernal e Carlos Raúl Romero Giacomo, como consequência dos ferimentos e intoxicações sofridos durante os diferentes incêndios ocorridos, e de todos os meninos e adolescentes internos no Instituto “*Panchito López*”, desde agosto de 1996 até julho de 2001, e, posteriormente, enviados às penitenciárias de adultos do país.

A República do Paraguai violou os direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seus artigos 5 (direito à integridade pessoal), [...] 7 (direito à liberdade pessoal), [...] 19 (direitos da criança), [...] 8 (garantias judiciais) e [...] 25 (proteção judicial), em detrimento dos meninos e adolescentes internos no Instituto de Reeducação do Menor “*Panchito López*” entre agosto de 1996 e julho de 2001 e posteriormente enviados às penitenciárias de adultos do país. Em virtude destas violações, o Estado paraguaio descumpriu também sua obrigação de respeitar e garantir o gozo desses direitos em conformidade com o artigo 1.1 da Convenção.

25. Com base nestas conclusões, a Comissão recomendou ao Estado:

1. Transferir imediatamente os meninos e adolescentes a centros adequados e separados dos centros de reclusão de adultos e descartar esta medida como solução de longo prazo para o problema de alojamento dos internos.
2. Adotar as medidas necessárias para que o Código da Infância e Adolescência entre em vigência em sua totalidade de maneira imediata.
3. Adotar as medidas necessárias para garantir o efetivo direito de defesa das crianças e adolescentes, reduzir o tempo de duração da prisão preventiva e expandir o uso de medidas alternativas à privação da liberdade.
4. Adotar as medidas necessárias para investigar as violações constatadas no presente relatório e punir seus responsáveis.
5. Adotar as medidas necessárias para que os meninos e adolescentes que foram privados de sua liberdade no Instituto de Reeducação do Menor “*Coronel Panchito López*” ou, se for o caso, os familiares dos jovens falecidos, recebam uma reparação oportuna e adequada pelas violações aqui estabelecidas.
6. Adotar as medidas necessárias para evitar que fatos como o presente voltem a se repetir.
7. Enviar os internos com deficiências físicas, dependências e doenças mentais comprovadas aos centros de saúde correspondentes e dar tratamento adequado àqueles que sofram de problemas de dependência [química].
8. Eliminar o isolamento prolongado e o envio à prisão de Emboscada como forma de castigo aos meninos e adolescentes.

26. Em 20 de dezembro de 2001, a Comissão transmitiu este Relatório ao Estado e concedeu um prazo de dois meses para cumprir as recomendações ali formuladas. Em 18 de fevereiro de 2002, o Estado solicitou à Comissão uma

extensão de prazo para cumprir as recomendações do Relatório de Mérito, a qual foi concedida pela Comissão em 26 de fevereiro de 2002. Esta extensão de prazo foi de dois meses, contados a partir de sua concessão.

27. Em 30 de abril de 2002, o Estado informou à Comissão sobre as ações que estava tomando para cumprir as recomendações formuladas em seu Relatório nº 126/01.

#### IV

#### Procedimento perante a Corte

28. Em 20 de maio de 2002, a Comissão apresentou a demanda perante a Corte e designou como Delegados os senhores José Zalaquett e Santiago A. Canton, e como assessores jurídicos, os senhores Ariel Dulitzky, Ignacio Álvarez e Mary Beloff.
29. Em 25 de junho de 2002, a Secretaria da Corte (doravante denominada "a Secretaria"), após o exame preliminar da demanda realizado pelo Presidente da Corte (doravante denominado "o Presidente"), o Estado foi notificado da demanda e de seus anexos e foi informado dos prazos para contestá-la e designar sua representação no processo. Nesse mesmo dia, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou ao Estado sobre seu direito de designar um juiz *ad hoc* para participar da apreciação do caso.
30. Em 21 de junho de 2002, a Corte proferiu uma Resolução por meio da qual admitiu a demanda no presente caso com relação àquelas pessoas identificadas na demanda. Além disso, a Corte requereu à Comissão que, em um prazo de três meses, identificasse os nomes dos "meninos e adolescentes internos que permaneceram no Instituto de Reeducação do Menor 'Panchito López' entre agosto de 1996 e julho de 2001, e que posteriormente foram enviados às penitenciárias de adultos do país" e indicou que, se não fosse enviada esta informação, o caso continuaria seu trâmite somente em relação às supostas vítimas identificadas na demanda.
31. Em 27 de junho de 2002, em conformidade com o disposto no artigo 35.1 d) e e) do Regulamento, a Secretaria notificou a demanda ao CEJIL, em sua condição de denunciante original e representante das supostas vítimas para que, em conformidade com o artigo 35.4 do Regulamento,<sup>23</sup> apresentasse seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos") em um prazo de 30 dias.
32. Em 18 de julho de 2002, o Estado designou o senhor Julio Duarte Van Humbeck como Agente e o senhor Mario Sandoval como Agente Assistente.
33. Em 31 de julho de 2002, depois de lhe haver sido concedida uma extensão de prazo, o Estado designou o senhor Víctor Manuel Núñez Rodríguez como Juiz *ad hoc* no presente caso. Além disso, indicou um novo endereço no qual seriam oficialmente recebidas as comunicações pertinentes.
34. Em 19 de setembro de 2002, a Comissão enviou uma "lista completa com o nome dos internos no Instituto de Reeducação do Menor Panchito López entre agosto de 1996 e julho de 2001", a qual correspondia à enviada pelo Estado à Comissão em 26 de agosto de 2002. Além disso, a Comissão manifestou que se encontrava em processo de elaboração de uma base de dados única que enviaria "o mais rápido possível". Em 2 de outubro de 2002, a Secretaria solicitou à Comissão o envio de algumas folhas da mencionada lista que se encontravam ilegíveis. Em 4 de outubro de 2002, a Comissão informou que as cópias oferecidas à Corte eram as únicas que se encontravam em sua posse. Além disso, a Comissão pediu à Corte que solicitasse ao Estado a transmissão destas folhas, por se tratar de documentos oficiais produzidos por autoridades paraguaias.
35. Em 15 de outubro de 2002, depois de ter concedido duas extensões de prazo, as representantes enviaram seu escrito de petições e argumentos, no qual alegaram, além dos artigos citados pela Comissão (pars. 2 e 3 *supra*), a violação por parte do Estado do artigo 26 (Desenvolvimento Progressivo) da Convenção Americana e do artigo 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da mesma. As representantes também solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação e que reembolssasse as custas e gastos.
36. Em 19 de novembro de 2002, a Comissão enviou um "quadro unificado" das supostas vítimas do caso, tal como havia mencionado em sua comunicação de 19 de setembro de 2002 (par. 34 *supra*).

23. Regulamento aprovado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, por meio da Resolução de 24 de novembro de 2000, o qual entrou em vigor em 1º de junho de 2001. Este artigo, entre outros, foi reformado pela Corte durante seu LXI Período Ordinário de Sessões, por meio da Resolução de 25 de novembro de 2003. Esta reforma entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

37. Em 14 de novembro de 2002, o Estado solicitou à Corte que requeresse à Comissão o envio de algumas atas de audiências do caso realizadas neste órgão. Em 5 de dezembro de 2002, a Secretaria solicitou ao Estado que enviasse o fundamento ou a necessidade de requerer à Comissão as atas das audiências realizadas perante a mesma. Em uma comunicação desse mesmo dia, o Estado argumentou que nestas atas são consignadas fidedignamente as posições das partes.
38. Em 13 de dezembro de 2002, depois de concedidas quatro extensões de prazo, o Estado interpôs exceções preliminares, contestou a demanda e apresentou suas observações ao escrito de petições e argumentos. As exceções preliminares interpostas pelo Estado foram as seguintes: 1) defeito legal na apresentação da demanda; 2) falta de reivindicação prévia do artigo 26 da Convenção; e 3) a existência de duas demandas, uma em sede interna e outra perante um tribunal internacional, com os mesmos sujeitos, objeto e causa.
39. Em 21 de fevereiro de 2003, depois de concedidas três extensões de prazo, a Comissão apresentou suas observações ao escrito de petições e argumentos apresentado pelas representantes em 15 de outubro de 2002 (par. 35 *supra*). Nesse escrito, a Comissão apresentou suas observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado em 13 de dezembro de 2002 (par. 38 *supra*). A Comissão apresentou anexos a este escrito.
40. Em 24 de fevereiro de 2003, as representantes enviaram novas cópias das folhas ilegíveis ou incompletas dos anexos a seu escrito de petições e argumentos (par. 35 *supra*).
41. Em 9 de janeiro de 2004, a Comissão designou a senhora Lilly Ching como assessora jurídica, em substituição à senhora Mary Beloff.
42. Em 2 de março de 2004, o Presidente proferiu uma Resolução, por meio da qual requereu que, em conformidade com o artigo 47.3 do Regulamento, as seguintes pessoas prestassem suas declarações perante agente dotado de fé pública (*affidavit*):
- i. testemunhas propostas pela Comissão Interamericana: Walter Javier Riveros Rojas, Osmar López Verón, Pablo Emmanuel Rojas, Antonio Delgado, Francisco Ramón Adorno, Raúl Ramírez Bogado e Jorge Bogarín González;
  - ii. testemunhas propostas pelas representantes: Arsenio Joel Barrios Báez, Clemente Luis Escobar González, Hugo Antonio Vera Quintana, Concepción Ramos Duarte, María Teresa de Jesús Pérez, Silvia Portillo Martínez, Dirma Monserrat Peña e María Estela Barrios;
  - iii. testemunhas propostas pela Comissão e pelos representantes: Jorge Daniel Toledo e Sixto Gonzáles Franco;
  - iv. testemunhas propostas pelo Estado: Fernando Vicente Canillas Vera, Teresa Almirón, Michael Sean O’Loingsigh, Teófilo Báez Zacarías, Estanislao Balbuena Jara, Carolina Nicora, Eduardo Giménez, Carolina Laspina de Vera, Mirtha Isabel Herrera Fleitas, Inés Ramona Bogarín Peralta, José Lezcano, Ana María Llanes, María Teresa Báez, Elizabeth Flores, Maureen Antoinette Herman, Teresa Alcaraz de Mencia, María Vilma Talavera de Bogado, Carlos Torres Alújas, Christian Rojas, Rubén Valdéz e Miguel Ángel Insaurralde Coeffier;
  - v. perito proposto pela Comissão: Carlos Arestivo; e
  - vi. peritos propostos pelo Estado: Jorge Rolón Luna e Pedro Juan Mayor Martínez.
43. Além disso, nesta Resolução o Presidente concedeu um prazo improrrogável de 20 dias, contados a partir da recepção dos *affidavit* (par. 42 *supra*), para que as partes apresentassem as observações que considerassem pertinentes em relação às declarações enviadas pelas outras contrapartes. Na citada Resolução (par. 42 *supra*), o Presidente convocou a Comissão Interamericana, as representantes e o Estado a uma audiência pública que seria realizada na sede da Corte, a partir do dia 3 de maio de 2004, com o propósito de receber as alegações finais orais das partes sobre exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, bem como as declarações testemunhais e periciais que mais adiante são indicadas e transcritas (par. 79 *infra*). Ademais, nesta Resolução de 2 de março de 2004 (par. 42 *supra*), o Presidente informou às partes que contavam com prazo até 5 de julho de 2004 para apresentar suas alegações finais escritas.
44. Em 31 de março de 2004, as representantes apresentaram as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) (par. 42 *supra* e par. 70 *infra*). Em 6 de abril de 2004, as representantes enviaram a declaração testemunhal da senhora Silvia Portillo Martínez, sem que esta tivesse sido prestada perante agente dotado de fé pública. Esta declaração havia sido requerida por meio da Resolução proferida pelo Presidente em 2 de março de 2004 (par. 42 *supra*), mas não foi enviada juntamente com as declarações recebidas na Secretaria em 31 de março de 2004. Além disso, as representantes comunicaram que os senhores Sixto Gonzáles Franco,

Concepción Ramos Duarte e María Estela Barrios, apresentados como testemunhas, não puderam apresentar suas declarações perante agente dotado de fé pública. Além disso, as representantes informaram que não enviaram gravações em áudio nem em vídeo de nenhuma das referidas declarações, em razão dos "altos custos" que isso implicaria. Em 16 de abril de 2004, as representantes enviaram os originais das declarações que haviam sido enviadas via fac-símile em 31 de março de 2004.

45. Em 31 de março de 2004, o Estado apresentou as declarações das testemunhas e pareceres periciais prestados perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai (par. 42 *supra*). Nesta nota, o Estado comunicou que não havia sido possível tomar a declaração das testemunhas María Teresa Baez e José Lezcano e solicitou o comparecimento na audiência pública de algumas das testemunhas e peritos, propostos pelo mesmo, que prestaram perícias e declarações perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai. Em 6 de abril de 2004, o Estado enviou os originais das declarações que haviam sido enviadas via fac-símile em 31 de março de 2004 e anexou exemplares de dois livros.<sup>24</sup>
46. Em 2 de abril de 2004, a Comissão apresentou as declarações das testemunhas e o parecer pericial prestados perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) (par. 42 *supra*). Em 5 de abril de 2004, a Comissão voltou a apresentar estas declarações e manifestou que, "por razões de força maior", não havia podido obter as declarações juramentadas das testemunhas Walter Javier Riveros Rojas, Pablo Emmanuel Rojas e Antonio Delgado. Além disso, anexou um vídeo com os testemunhos dos senhores Francisco Ramón Adorno, Osmar López Verón e Raúl Guillermo Ramírez Bogado, e outro com o testemunho de Jorge Bogarín González e a perícia de Carlos Arestivo. Além disso, a Comissão informou que o *affidavit* da testemunha Jorge Daniel Toledo seria enviado pelas representantes. Em 7 de abril de 2004, a Comissão enviou os originais das declarações enviadas via fac-símile em 2 de abril de 2004. As representantes não apresentaram observações em relação a estas declarações.
47. Em 7 de abril de 2004, o Presidente decidiu não autorizar o pedido do Estado de que comparecessem na audiência pública algumas das testemunhas e peritos propostos (par. 45 *supra*), já que não o considerou necessário.
48. Em 18 de abril de 2004, as representantes manifestaram que o senhor Eduardo Gallardo não poderia apresentar sua perícia. Ademais, comunicaram que a senhora Liliana Tojo faria parte da equipe das representantes na audiência pública. Além disso, manifestaram que as testemunhas Pedro Iván Peña e Raúl Esteban Portillo, ex-internos do Instituto, não poderiam comparecer à audiência pública. Portanto, solicitaram à Corte a apresentação de um vídeo nesta audiência com seus testemunhos. Em relação a este pedido, em 21 de abril de 2004, a Secretaria, seguindo instruções da Corte, solicitou-lhes que enviassem este vídeo para transmiti-lo às outras partes para que apresentassem as observações pertinentes e, desse modo, não seria necessário exibi-lo durante a audiência pública. Em 26 de abril de 2004, as representantes enviaram os testemunhos de Raúl Esteban Portillo e Pedro Iván Peña, tanto escritos como em vídeo. Estas declarações não foram prestadas perante agente dotado de fé pública (par. 72 *infra*). Em 18 de maio de 2004, a Comissão manifestou que não tinha observações a estas declarações. Em 10 de junho de 2004, o Estado comunicou que se reservava o direito de fazer observações às citadas declarações testemunhais no momento de apresentar suas alegações escritas finais.
49. Em 19 de abril de 2004, as representantes informaram que não tinham, "ness[e] momento", nenhum tipo de esclarecimento ou observação às declarações das testemunhas e peritos prestadas perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai e apresentadas pelo Estado (par. 45 *supra*).
50. Em 21 de abril de 2004, a Comissão comunicou que, por "razões de força maior", as testemunhas Miguel Ángel Coronel Ramírez e César Fidelino Ojeda Acevedo não compareceriam à audiência.
51. Em 27 de abril de 2004, o Estado apresentou suas observações às declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) e enviadas pela Comissão (par. 46 *supra*) e pelas representantes (par. 44 *supra*), a respeito das quais objetou o testemunho da senhora Silvia Portillo Martínez, proposto pelas representantes, e a perícia do senhor Carlos Arestivo, proposta pela Comissão. Em relação à declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pela testemunha Jorge Bogarín González, proposta pela Comissão, o Estado requereu à Corte que solicitasse ao Ministério da Justiça e Trabalho "cópias dos ofícios judiciais enviados pelo citado ex-magistrado em seu caráter de juiz penal".
52. Em 28 de abril de 2004, a Comissão apresentou suas observações às declarações das testemunhas e peritos prestadas perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai, apresentadas pelo Estado (par. 45 *supra*),

24. "Anteprojeto do Código de Execução Penal para a República do Paraguai" e "A Proteção Jurídica no Âmbito Carcerário Paraguai".

nas quais objetou partes dos testemunhos dos senhores Fernando Vicente Canillas Vera, Estanislao Balbuena Jara e Teresa de Jesús Almirón Fernández. Além disso, manifestou que não tinha observações em relação às declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) oferecidas pelas representantes (par. 44 *supra*).

53. Em 28 de abril de 2004, a Comissão solicitou à Corte que consultasse o Estado sobre os anexos que algumas testemunhas propostas por este apresentaram ao efetuar suas declarações perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai. Em 1º de maio de 2004, a Corte solicitou ao Estado que apresentasse estes documentos. Esta petição foi reiterada em 31 de maio de 2004. Em 3 de junho de 2004, o Estado apresentou cópias dos documentos que algumas testemunhas propostas por este apresentaram ao efetuar suas declarações perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai.
54. Em 3 e 4 de maio de 2004, a Corte recebeu, em audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, as declarações das testemunhas e os pareceres dos peritos propostos pela Comissão Interamericana e pelas representantes. Além disso, a Corte recebeu as alegações finais orais da Comissão Interamericana, das representantes e do Estado.

Compareceram perante a Corte:

pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Santiago Canton, Delegado;

Ignacio J. Álvarez, Assessor, e

Lilly Ching, Assessora;

pelas representantes:

Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL;

Raquel Talavera, Advogada do CEJIL;

María Clara Galvis, Advogada do CEJIL, e

Liliana Tojo, Advogada do CEJIL;

pelo Estado:

Julio Duarte Van Humbeck, Agente;

Mario Sandoval, Agente Assistente;

Alberto Sandoval Diez, Assessor, e

Edgar Taboada Insfrán, Assessor.

Testemunhas propostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Dionicio Vega;

Rosalía Figueredo Britez;

Juan Antonio y Concepción de la Vega Elorza, e

María Zulia Giménez González.

Testemunhas propostas pelas representantes:

Teofista Domínguez Riveros, e

Felipa Benicia Valdez.

Peritos propostos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Emilio Arturo García Méndez, e

Mario Ramón Torres Portillo.

Peritos propostos pelas representantes:

Luis Emilio Escobar Faella, e

Ana Clerico-Deutsch.

55. Apesar de haver sido citada pelo Presidente, uma testemunha não compareceu para prestar sua declaração.<sup>25</sup>
56. Durante a realização da audiência pública, tanto o Estado como as representantes apresentaram diversos documentos à Corte (par. 74 *infra*).
57. Em 4 de maio de 2004, a Comissão comunicou à Corte que havia sido informada de que a testemunha María Zulia Giménez, oferecida pelas representantes, tinha um laço de parentesco com uma delas.
58. Em 5, 6 e 7 de julho de 2004, a Comissão, o Estado e as representantes apresentaram suas alegações finais escritas.
59. As representantes, ao apresentarem suas alegações finais escritas, anexaram como prova diversos documentos referentes a custas e gastos (par. 75 *infra*).
60. Em 10 de agosto de 2004, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou à Comissão, às representantes e ao Estado que apresentassem, até 24 de agosto de 2004, determinados documentos como prova para melhor decidir.
61. Em 24 de agosto de 2004, as representantes apresentaram, via fac-símile, parte da prova documental que havia sido pedida como prova para melhor decidir, a qual chegou, via *courier*, em 27 de agosto de 2004. Em 24 de agosto de 2004, a Comissão enviou, via fac-símile, uma comunicação referente à prova para melhor decidir, parte da qual chegou, via *courier*, em 30 de agosto de 2004. Nos dias 23, 24 e 25 de agosto de 2004, o Estado apresentou, via fac-símile, parte da prova documental que havia sido pedida como prova para melhor decidir, a qual chegou via *courier* em 27 de agosto de 2004. Nenhuma das partes apresentou a totalidade da prova pedida. Em 1º de setembro de 2004, a Secretaria transmitiu a prova para melhor decidir às respectivas partes.

## V Prova

62. Antes do exame das provas recebidas, a Corte realizará, à luz do estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, algumas considerações aplicáveis ao caso específico, a maioria das quais foram desenvolvidas na própria jurisprudência do Tribunal.
63. Em matéria probatória rege o princípio do contraditório, no qual é respeitado o direito de defesa das partes, sendo este princípio um dos fundamentos do artigo 44 do Regulamento, em relação à oportunidade em que deve ser oferecida a prova com o fim de que exista igualdade entre as partes.<sup>26</sup>
64. A Corte afirmou anteriormente, em relação à recepção e à apreciação da prova, que os procedimentos perante si não estão sujeitos às mesmas formalidades que as atuações judiciais internas e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser efetuada prestando particular atenção às circunstâncias do caso concreto e tendo presente os limites traçados pelo respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes.<sup>27</sup> Além disso, a Corte levou em conta que a jurisprudência internacional, ao considerar que os tribunais internacionais têm a faculdade de considerar e apreciar as provas de acordo com as regras da crítica *sã*, sempre evitou adotar uma determinação rígida do *quantum* da prova necessária para fundamentar uma decisão.<sup>28</sup> Este critério é especialmente válido em relação aos tribunais internacionais de direitos humanos, os quais dispõem, para a determinação da responsabilidade internacional de um Estado por violação de direitos da pessoa, de uma ampla flexibilidade na apreciação da prova apresentada perante eles sobre os fatos pertinentes, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência.<sup>29</sup>
65. Com fundamento no afirmado acima, a Corte examinará e apreciará o conjunto dos elementos que formam o acervo probatório do caso, segundo a regra da crítica *sã* e dentro do marco jurídico em estudo.

25. Senhora Irma Alfonso de Bogarín.

26. *Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 40; *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 64; e *Caso Molina Theissen*. Reparações (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº 108, par. 21.

27. *Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 41, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 65, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 23, nota 26 *supra*.

28. Nota 27 *supra*.

29. *Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 41, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 65, nota 26 *supra*; e *Caso Herrera Ulloa*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 57.



A) *Prova Documental*

66. A Comissão Interamericana ofereceu prova documental ao apresentar sua demanda (pars. 2 e 28 *supra*).<sup>30</sup>
67. As representantes ofereceram prova documental ao apresentar seu escrito de petições e argumentos (par. 35 *supra*).<sup>31</sup>
68. O Estado ofereceu prova documental ao apresentar seu escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos (par. 38 *supra*).<sup>32</sup>
69. A Comissão enviou as declarações juramentadas das testemunhas Francisco Ramón Adorno, Osmar López Verón, Raúl Guillermo Ramírez Bogado e Jorge Bogarín González, bem como o parecer pericial do senhor Carlos Arestivo, todos prestados perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) (par. 46 *supra*), em resposta ao disposto pelo Presidente na Resolução de 2 de março de 2004 (par. 42 *supra*).<sup>33</sup> A seguir, a Corte resume as partes relevantes das declarações apresentadas.

**a) Testemunho de Francisco Ramón Adorno, ex-interno do Instituto**

Esteve internado no Instituto, no qual havia um registro com os dados de cada um dos internos. Antes de ser transferida ao Instituto, a testemunha passou pela Promotoria, já que tinha uma ordem de detenção. O critério de separação no Instituto era por quem tinha ou não antecedentes; não eram separados por idade, motivos de detenção ou em condenados e processados.

O local onde funcionava o Instituto não era adequado, já que não havia espaço suficiente. Não havia celas individuais, mas pavilhões de aproximadamente 5 por 12 metros de tamanho, os quais abrigavam aproximadamente 30 pessoas cada um. Havia camas nas quais dormiam dois internos em cada uma. Além disso, quem não tinha cama dormia em colchões sem forro. Os familiares forneciam cobertores e travesseiros. Como não havia pessoal de limpeza, as celas e o exterior eram limpos somente se os internos os limpassem com água, já que não eram fornecidos materiais de limpeza. No Instituto não havia ar muito puro e havia mal cheiro na cela. Os banheiros, com latrinas e sem portas, localizavam-se dentro do pavilhão. Havia um único chuveiro aberto para os 30 internos; portanto, tomavam banho em turnos. Os internos não recebiam do Estado os artigos de higiene pessoal indispensáveis para a saúde e limpeza. Nesse sentido, não lhes davam roupa e eram os próprios internos que lavavam suas roupas. Havia uma lâmpada no meio do pavilhão e duas janelas não muito grandes com barras.

Por outro lado, enquanto estive no Instituto, a alimentação não era boa, já que sempre havia “feijão”, que às vezes tinha vermes. Os próprios internos eram os encarregados de cozinhar por turnos.

Nas terças-feiras, quintas-feiras, sábados e domingos não podiam sair, já que eram os dias de visita e os internos apenas saíam se recebessem visita. Nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, cada pavilhão tinha um recreio de meia hora durante a manhã para jogar futebol.

A “disciplina” consistia em que os guardas levavam os internos algemados a uma sala escura que chamavam “sala de tortura”, que se encontrava “debaixo do galpão e [onde] os colocavam de pernas para cima e lhes aplicavam um garrote [...] e lhes faziam apoiar as mãos no chão e levantar os pés”. Deixavam-nos assim até a troca de guarda. Ele esteve nesse porão.

Não havia tanta violência entre os internos, já que somente havia discussões e brigas esportivas. Por outro lado, escutou que houve estupros antes que entrasse no Instituto. Para impedir a ocorrência de tais estupros, as autoridades praticavam o referido método de “disciplina”.

Cerca de dez guardas tratavam os internos “como lixo” e lhes diziam que “não eram mais da sociedade nem da humanidade”. No Instituto não lhe ensinaram a trabalhar, já que embora seja verdade que faziam coisas com “canudos” para vender, os materiais eram levados pelas visitas. Um dia normal no Instituto era tomar o café da manhã às 6, almoçar às 12 e jantar às 5. Somente saíam meia hora para recreio. No resto do tempo, permaneciam no pavilhão.

30. Cf. expediente de anexos à demanda, tomos I a III, anexos 1 a 57, folhas 1 a 1022.

31. Cf. expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomos I e II, anexos 1 a 48, folhas 1-459.

32. Cf. expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, tomos I a IV, anexos 1 a 42, folhas 1-1621.

33. Cf. expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, tomo I, folhas 117-220.

No Instituto eram proibidas as ligações por telefone; somente aceitavam as visitas. Por outro lado, havia uma biblioteca e uma escola. Por isso, quem queria estudar podia sair do pavilhão por 15 minutos na manhã ou 15 minutos à tarde. Para ir e voltar da escola era necessário fazê-lo com o guarda. Em resumo, o Instituto não os ajudava em nada.

No Instituto havia um médico para atendê-los; entretanto, não tinha medicamento suficiente, já que somente tinha remédios para a garganta. Havia uma psicóloga que os chamava uma vez ou outra e havia professoras por turnos.

Esteve no incêndio ocorrido no ano de 2000, no qual sofreu queimaduras nos braços e nas costas. Quando o incêndio se iniciou no pavilhão, ele estava dormindo e o "gesso" do teto começou a se queimar. Fazia muito calor e a fumaça o cegava; era muito difícil respirar. Os internos gritavam, já que tudo se queimava, e todo o "gesso" caiu. Um dos internos, Elvio Núñez, morreu ali mesmo, pois desmaiou e o teto caiu em cima dele. Os guardas somente olhavam e disparavam suas espingardas para que ninguém fugisse, já que isso lhes importava mais que salvar os internos. Foram os próprios internos que começaram a apagar o fogo com cobertores molhados, já que não havia extintores. De fato, o fogo estava quase controlado quando os auxiliaram. Um guarda foi o único que abriu a porta. Depois do incêndio, comentou-se que havia explodido um televisor e incendiado um colchão.

Em razão do incêndio, a testemunha foi transferida ao hospital do Centro do Queimado. Entretanto, não continuaram fornecendo tratamento no hospital. Portanto, sua mãe comprou os medicamentos; para isso teve de vender algumas coisas. Sua mãe gastou muito com os ferimentos da testemunha. Ainda não curou o braço. Já não quer se recordar do incêndio.

Foi processado, mas nunca foi condenado. Seu defensor público o visitava a cada 15 dias, aproximadamente. Das três vezes que a testemunha foi presa, na primeira esteve três meses, na segunda saiu por medidas substitutivas e, na última, pela qual está no Presídio de Tacumbú, o encarceraram pelo fato de ter antecedentes e, por isso, "plantaram-lhe" maconha. O processo é lento.

Foi perseguido e marcado por ter antecedentes. Antes de sua última entrada na prisão, trabalhava como sapateiro e não fez nada para estar preso.

Solicitou ao Tribunal sua liberdade.

#### **b) Testemunho de Osmar López Verón, ex-interno do Instituto**

Entrou pela quarta vez no Instituto em fevereiro de 2000 e foi colocado no Pavilhão 8. Havia um registro de ingresso dos internos com o motivo de sua detenção. A primeira vez que entrou tinha 13 anos e permaneceu por um ano. Nessa oportunidade, somente separavam os "*chacariteños*" (de um bairro de Assunção). Quando entrou no Instituto não foi examinado por nenhum médico.

Havia 30 ou 35 internos no pavilhão onde ele estava e em todo o Instituto havia, aproximadamente, entre 250 a 300 internos. Os meninos limpavam as celas com água, já que não havia sabão. Os banheiros tinham latrinas sem portas. Tinham chuveiros com água. Algumas vezes tinham papel higiênico. Não eram fornecidos roupa nem sapatos aos internos; "se tinham frio ficavam apenas com frio". Quando chegou ao Instituto, viu que havia lençóis e cobertores, mas nunca lhe deram; por isso, dormia com outro interno para não ter frio. A alimentação "era feia", em razão de que quase a maioria era "feijão com locro". Os próprios internos cozinhavam. Não havia colheres e somente havia 20 pratos sujos para todos os internos.

Os internos saíam de seu pavilhão aproximadamente seis horas por semana e, cada vez que os internos entravam ou saíam de seus pavilhões, os guardas "os chaveavam"; ou seja, os trancavam com chave.

Estudava na escola três horas seguidas, das 7 às 11 horas ou das 13 às 16 horas. Durante o dia via televisão e escutava rádio, mas não trabalhava.

O médico lhes dava um único tipo de comprimido ("todo terreno") para qualquer coisa, fosse para a dor de dentes ou para a dor de cabeça. Não havia dentista, oculista, nem psiquiatra.

No Instituto havia estupros, mas nunca no Pavilhão de reincidentes, onde ele estava. Quando havia um estupro, os diretores revisavam o sujeito que havia sido estuprado. Por outro lado, havia 15 guardas em turnos. Não havia brigas entre os próprios internos.

A disciplina interna do Instituto consistia em castigar os internos com pancadas e pauladas. Os guardas os levavam a um porão, onde lhes batiam onde queriam e depois os levavam de volta ao pavilhão. Não viu um calabouço, mas um porão. Além disso, não eram utilizados meios de coerção como algemas, correntes e grilhões; “somente os levavam a pontapés”.

Esteve presente no primeiro incêndio ocorrido em 11 de fevereiro de 2000. Não teve nada a ver com esse incêndio. Tudo foi culpa de um funcionário de sobrenome Cano, que chegou do Presídio de Tacumbú. Nesse dia todos os internos ainda estavam acordados, quando um funcionário separou um grupo de 5 ou 6 internos do Pavilhão 8 e disse aos demais que fossem dormir, mas eles lhe responderam que não tinham sono. Bateram sem motivo nos internos que foram levados. Eram entre duas ou três da madrugada e os guardas estavam bêbados. Quando os internos chegaram todos machucados, agredidos, queriam fazer algo, pensavam em fazer uma greve de fome e então começou o fogo. Os funcionários corriam, mas não faziam nada. Um funcionário dizia: “que morram [...] não me importa nada”. Morreram dois internos: Cahvito e Yacaré. Depois morreram sete que haviam sido transferidos ao Hospital – entre eles Mario Cabra, seu amigo, a respeito de quem se dizia que já tinha sua liberdade – que havia chegado nesse dia às seis da tarde. Depois de sair para o pátio, as autoridades tardaram duas ou três horas para levar os internos para o Hospital.

Solicitou à Corte sua liberdade, já que não quer dinheiro. Quando sair, quer buscar outro trabalho e viver com sua mãe.

**c) Testemunho de Raúl Guillermo Ramírez Bogado, jornalista**

Trabalhava como jornalista no jornal *Última Hora*. Em seu testemunho afirmou que havia múltiplas versões de como se iniciou o incêndio de 11 de fevereiro de 2000. Além disso, referiu-se às condições em que se encontravam os internos no Instituto. Escreveu vários artigos jornalísticos a esse respeito.

**d) Testemunho de Jorge Bogarín González, ex-magistrado**

Exerceu a Magistratura Judiciária de dezembro de 1995 até abril de 2001. A situação penitenciária no Paraguai era e é muito “deficitária” e particular, já que as penitenciárias são administradas pelo Poder Executivo, especificamente pelo Ministério da Justiça, com alguma supervisão da Corte Suprema de Justiça.

Visitou as penitenciárias, incluindo o Instituto. Por isso, teve contato com seus reclusos, já que os entrevistava para conhecer sua história e saber se estavam assistidos profissionalmente.

A situação na qual se encontravam os internos no Instituto era subumana, pelo estado de superlotação e pelas condições insalubres em que viviam. No momento do incêndio, a população no Instituto chegava a aproximadamente 200 reclusos. Tinha-se conhecimento da existência no Instituto de muitas doenças infectocontagiosas como tuberculose, sífilis e até AIDS. Por outro lado, não existiam registros nem dados estatísticos sobre os reclusos, os delitos e a duração das penas. Tudo isso fazia impossível cumprir um dos objetivos da pena, que é a reabilitação dos reclusos à sociedade.

Os crimes mais comuns dos internos do Instituto eram roubo, furto, subtrações e também alguns homicídios ou assaltos agravados. Havia um alto nível de reincidência com agravamento nos crimes cometidos. Além disso, havia alguns internos que estavam reclusos pelo tempo mínimo da pena de que eram acusados e que, uma vez cumprido este prazo, eram liberados sem que o Juiz soubesse se o interno era culpado ou inocente. Além disso, acontecia que alguns internos que haviam cumprido sua pena continuavam reclusos porque não estavam assistidos legalmente e não lhes chegava a ordem de liberação.

No Paraguai faltam leis que regulamentem estas faltas e contravenções, ainda que, com a reforma penal, existam atualmente figuras como as multas e as penas substitutivas para os crimes menos graves. Além disso, ao não existir uma reforma profunda nas leis penitenciárias, os reclusos permanecem presos em condições subumanas sem conhecer as sentenças, razão pela qual geralmente não podem se reintegrar à sociedade, pois não estão psicologicamente assistidos para superar o que tiveram que passar.

É difícil saber há quanto tempo em média os menores estavam reclusos, já que não existem estatísticas nem registros nas penitenciárias em geral e muito menos no Instituto.

**e) Perícia de Carlos Arestivo, psicólogo**

Desde 1996, fez parte do Grupo Rua Escola, da Fundação Tekojojá e do projeto AMAR (Assistência a Menores de Alto Risco), de maneira que estava em contato permanente com as denominadas "crianças de rua" e, portanto, com os locais de reclusão.

O Instituto era uma residência para aproximadamente 15 ou 20 pessoas; entretanto, havia aproximadamente 150 menores reclusos. As celas tinham uma dimensão de 5 metros por 5 metros, nas quais se encontravam aproximadamente 50 menores. A temperatura no verão não era menor que 40 graus centígrados e as celas tinham apenas um ventilador de teto. Os internos tinham, no máximo, duas horas de lazer no pátio da casa, no qual também havia superlotação, já que este tampouco era muito amplo. O cheiro nauseante do Instituto era insuportável. A cozinha estava situada em frente aos banheiros públicos e a comida era totalmente desagradável, já que era preparada no chão da cozinha.

Qualquer pessoa submetida a este processo de internação sofre consequências psicológicas. No caso destes meninos, desde o momento de sua prisão, são torturados pela Polícia e os que têm sorte são "somente maltratados". Os primeiros sintomas psicológicos dos internos apareceram ao estarem no hospital e manifestarem angústia intensa, insônia e reviver com angústia a situação diante do menor indício de algum fator que pudesse se relacionar com a experiência. Além disso, nestes menores se formou o diagnóstico chamado "estresse pós-traumático". Estes menores, em nenhum momento foram assistidos sob o ponto de vista psiquiátrico ou psicológico; ao contrário, os maus-tratos continuaram e alguns foram transferidos a duas penitenciárias de adultos: a Penitenciária de Tacumbú e a Emboscada. Esta última é um presídio de alta segurança, onde geralmente estão os delinquentes mais perigosos. Alguns dos internos solicitaram ser colocados em uma cela de segurança para evitar que os agredissem ou abusassem sexualmente.

As sequelas mais importantes encontradas por causa do incêndio, bem como pelas anteriores e posteriores agressões a seus direitos humanos, são as seguintes: autoestima totalmente diminuída; agressividade como mecanismo de defesa; angústia pela incerteza de sua situação como pessoas, por seu presente e por seu futuro; depressões frequentes; dificuldade para conciliar o sono; pesadelos noturnos; medo; temor de que, ao sair em liberdade, não tenham ninguém, nem a possibilidade de sobreviver honestamente, razões pelas quais deverão reincidir e ser presos uma vez mais. Estes jovens estão impactados psicológica e socialmente. Apesar disso, têm esperanças de mudar e acreditam que podem ser úteis à sociedade e que podem ajudar outras pessoas.

Em 2001, com um calor sufocante, com a habitual superlotação e como protesto por não poderem suportar essa situação penosa, os internos incendiaram alguns colchões. O incêndio ganhou magnitude rapidamente; os portões estavam fechados com cadeado e os guardas não encontravam a chave. A fumaça e a temperatura alta começaram a sufocar os internos. Apesar dos gritos de dor e desespero, os internos não tiveram ajuda imediata, já que os guardas nem sequer haviam chamado os bombeiros. Alguns internos caíam desmaiados. Continuavam os gritos de pedido de ajuda, enquanto alguns corpos se queimavam. Um dos jovens relatou que o cheiro de carne queimada misturado com a fumaça e o calor era insuportável. Alguns internos conseguiram sair por uma pequena abertura que conseguiram fazer no teto. Uma vez livres das chamas foram transferidos em ambulâncias ao hospital.

Para que os jovens que estiveram no Instituto possam se reincorporar facilmente à vida em sociedade, deverão viver em um primeiro momento em um local seguro, onde os tratem humanamente e com afeto; além disso, devem passar um tempo prudencial de recuperação psicológica e afetiva – ou seja, reparação das feridas afetivas e emocionais – e devem se sentir úteis para recuperar sua autoestima. Em resumo, necessitam de um ambiente onde possam se readaptar positivamente. Este ambiente poderia ser oferecido por uma Instituição que se ocupe desse tipo de problemas, onde os jovens possam estudar para ter uma base sólida e aprender alguma atividade dignificante que possam desempenhar e que os incorpore à sociedade.

Além disso, os jovens devem ter um acompanhamento psicoterapêutico, que lhes permita refletir sobre tudo o que foi sua vida e, depois, construir um novo projeto de vida diferente. Finalmente, para fazer frente a estas necessidades urgentes e para que possam se reincorporar à sociedade, o Estado deve assegurar a estes jovens uma pensão como reparação, já que eles se encontram com esperanças de poder encontrar ajuda internacional.

70. Em 31 de março de 2004, as representantes enviaram as declarações das testemunhas Dirma Monserrat Peña, Clemente Luis Escobar González, Arsenio Joel Barrios Báez, Hugo Antonio Vera Quintana, Jorge Daniel Toledo e

María Teresa de Jesús Pérez, todas prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) (par. 44 *supra*), em resposta ao disposto pelo Presidente por meio da Resolução de 2 de março de 2004 (par. 42 *supra*).<sup>34</sup> A seguir, a Corte resume as partes relevantes destas declarações.

**a) Testemunho de Dirma Monserrat Peña, irmã mais velha de Pedro Iván Peña, ex-interno do Instituto**

Seu irmão foi levado em 31 de dezembro de 1999; entretanto, não avisaram a sua família. Para poder avisá-la, Pedro Iván Peña mentiu à polícia e comentou que havia uma coisa roubada em sua casa. Dessa forma, a polícia foi à sua casa em busca do suposto objeto roubado e, assim, sua família ficou sabendo que estava na Delegacia 12. A testemunha foi à delegacia, mas negaram que seu irmão estivesse lá. Portanto, teve de recorrer a uma rádio comunitária para pedir ajuda. Então, um jornalista chamou e lhe confirmou que seu irmão estava nesta delegacia. Seu irmão lhe disse que o torturaram bastante e, de fato, tinha “sinais de tortura”, e “arranhões por todos lados”. Por esta razão, a testemunha quis que fizessem um diagnóstico médico em seu irmão na delegacia, mas eles não quiseram fazê-lo.

Seu irmão lhe contou que foi torturado várias vezes no Instituto e que esteve no porão onde levavam os internos atados e “amarrados”; às vezes os colocavam de boca para baixo, com “os pés para cima”. Às vezes ficavam de um a três dias neste porão. Tratavam os internos “como animais”. Além disso, teve carência de comida, que era “asquerosa”. No entanto, os internos brigavam por um prato de comida. Se não tinham prato, muitas vezes não comiam.

Com o incêndio, a família passou um inferno por temor de que seu irmão morresse, já que ele esteve muito mal nesses dias e lhes diziam que ia morrer. O diretor do Instituto começou a dizer “que morram todos, se não valem a pena [...] que morram todos, eles não vão servir para nada, eles não têm futuro”. Pedro Iván Peña esteve duas ou três semanas no hospital e depois foi transferido à enfermaria da penitenciária de Tacumbú, onde esteve quase três ou quatro meses, e depois foi liberado. Desde então sofreu muitas perseguições por parte dos policiais.

Seu irmão teve muitas consequências mentais e psicológicas do incêndio, já que às vezes recorda perfeitamente o que aconteceu e às vezes não recorda nada. Há ocasiões em que se esquece de seu nome e de sua data de aniversário. Assim, há “vezes em que está bem, mas em outras ele está muito mal”.

Depois do incêndio, seu irmão teve tosse e sua mão ficou totalmente inútil. O corpo de seu irmão tem cicatrizes por todos os lados: nos braços, pernas e nariz. Ele precisava de uma cirurgia para as mãos e para o nariz, mas as autoridades rejeitaram todos os seus pedidos.

Pedro Iván Peña não aprendeu nada no Instituto. Ao contrário, esqueceu todas as coisas boas que havia aprendido em sua família, os bons modos e o estudo. Ele era uma pessoa boa e tranquila, mas “tudo isso terminou quando entrou aí. Depois do incêndio, ele ficou meio maluco, traumatizado pelos maus-tratos. Ele já não é quem era antes; agora é um espanto, digamos, mentalmente.”

Os garotos que têm antecedentes criminais sofrem perseguições permanentes e não lhes dão trabalho. Se trabalham na rua, a polícia, que já os conhece, volta a detê-los e, se não lhes dão dinheiro, levam-nos à delegacia e buscam algo novo para culpá-los e os levam aos reformatórios, que são, ao contrário, “malformatórios”, já que os “deformam mental e espiritualmente”.

O que aconteceu com seu irmão afetou muito a família no âmbito emocional e, além disso, sofrem perseguições. Os policiais entram em sua casa sem ordem judicial, perseguindo seu irmão.

Solicitou à Corte uma melhor vida e educação para todos os internos que agora estão em Itaiguá. Além disso, pediu proteção para seu irmão, para ela e para toda sua família, já que são perseguidos por policiais.

**b) Testemunho de Clemente Luis Escobar González, ex-interno do Instituto**

Foi interno do Instituto e no momento da declaração encontrava-se no Presídio de Máxima Segurança de Emboscada. Deveria ter conseguido sua liberdade em 9 de fevereiro de 2004, no entanto, até o dia 30 de março daquele ano, isso não havia sido cumprido pelo juizado de execução de sentença.

A testemunha vivia de “aluguel” e, ainda que “nunca tenha conhecido o carinho de uma mãe nem de um pai”, sua advogada o “trata como um filho.”

34. Cf. expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, tomo I, folhas 221-263.

A primeira vez que entrou no Instituto tinha 13 anos, mas ele não havia cometido o crime. Na segunda vez, um advogado lhe disse que o condenariam a 18 anos e outro lhe comentou que seria a três.

O Instituto era um desastre. Havia um porão que usavam como "sala de tortura" na qual, como castigo, penduravam os internos em uma barra de ferro com as mãos algemadas por uma hora. Além disso, ele quebrou o tornozelo e o atenderam apenas dois meses depois. Os zeladores não se interessavam por nada, mas quando chegavam observadores de direitos humanos os tratavam de outra forma. Por isso, pegaram como refém o Chefe Ortiz. Depois desta situação, os internos tinham medo que pusessem veneno na sua comida. Se se equivocavam nas aulas de computação os castigavam. Já nem quer se recordar do que passava no Instituto porque todo dia lhe batiam, pois diziam que ele era chefe do grupo.

Nos dois primeiros incêndios, os internos queimaram colchões para se defender dos maus-tratos que recebiam por parte dos guardas do Instituto, que batiam neles "até não poderem mais". Os únicos que receberam ajuda para sair do pavilhão oito foram os internos do pavilhão três. Ele havia se queimado um pouco, mas regressou para tirar da cela outro companheiro e se queimou mais. Esteve cinco dias no hospital e depois o levaram à Enfermaria de Tacumbú.

No último incêndio, houve um motim, no qual os guardas mataram um companheiro sem motivo, razão pela qual os internos ficaram furiosos e começaram a queimar tudo. Os guardas jogavam gás lacrimogêneo, davam pancadas muito fortes e, além disso, começaram a disparar com metralhadoras. Os internos tinham facas e estiveram "a ponto de matar dois zeladores".

Em Emboscada, um dos guardas derramou "comida quente" em seu pescoço. Pensou em se vingar, mas preferiu se cortar em várias partes da pele porque pensava aguentar tudo por sua liberdade, já que fazia sete meses que estava em um porão. Pediu que chamassem sua advogada depois que o haviam acusado de estupro e, além disso, ele queria uma análise de seu corpo, mas o guarda carcerário lhe disse que lá se solucionava tudo com três ou seis meses de castigo. Não pode dormir e vive um grande medo porque sua cabeça vale dinheiro. Entretanto, tem que aguentar porque, se não for assim, o matarão com um tiro e dirão que foi tentativa de fuga. Até na "comida" parece que colocam algum medicamento para dormir e fazê-los mais fracos.

Pediu sua liberdade ao Tribunal porque é o único [motivo] que o mantém com vida, já que até pensou em se suicidar. Finalmente, quer sair e não voltar a entrar, já que quer trabalhar, ter família, ser advogado e ajudar os demais internos mais adiante.

#### **c) Testemunho de Arsenio Joel Barrios Báez, ex-interno do Instituto**

Entrou pela primeira vez no Instituto em 1997, com 14 anos de idade. O jovem expressou que o Instituto era "um desastre". Quando entrou, não foi atendido por nenhum médico e, enquanto esteve internado, nunca foi condenado. No Instituto, conseguiu ver um advogado e saiu em liberdade. Em 1998, voltou a entrar, em razão de que houve um roubo em seu bairro e ele foi culpado porque tinha antecedentes criminais. Nessa oportunidade, esteve um ano e teve um advogado. Posteriormente, ao cumprir 20 anos, passou à Penitenciária de Tacumbú. Já lhe concederam sua liberdade três vezes, mas um oficial lhe disse que tem outras causas pendentes e, portanto, não o deixam sair.

No dia do incêndio de 11 de fevereiro de 2000, estava dormindo e se queimou. Esteve internado no hospital por um mês. No dia do incêndio, alguns internos já estavam mortos quando um zelador abriu a porta. Os bombeiros chegaram duas horas depois de iniciado o incêndio. Um de seus companheiros já tinha sua liberdade desde dezembro de 1999, mas não lhe havia sido conferida. Já não quer se recordar do tema do Instituto.

Solicitou à Corte sua liberdade e que se faça justiça em virtude do que aconteceu no Instituto. Além disso, solicitou uma oportunidade, já que percorreu várias penitenciárias.

#### **d) Testemunho de Hugo Antonio Vera Quintana, ex-interno do Instituto**

Entrou pela primeira vez ao Instituto com 15 anos de idade. Posteriormente, como castigo, foi transferido à penitenciária de Oviedo, onde esteve em contato com maiores de idade. Não se recorda do ano do incêndio, nem do tempo que esteve internado no hospital. A penitenciária é um "mundo tremendo".

No Instituto, a cela era muito pequena e a porta sempre estava fechada. Além disso, não tinha lençóis, sabão, nem pasta de dentes. A comida não era nem "ruim nem boa". No Instituto teve um advogado, mas

não foi condenado. Havia professores, mas não tinha vontade de aprender, já que foi à escola, mas nunca passou de série. Os guardas lhe batiam e o enviavam ao porão. No Instituto somente aprendeu “traumas e pensamentos ruins”.

Solicitou à Corte que lhe conceda sua liberdade e um trabalho, já que tem dificuldade para conseguir trabalho em razão de que já está marcado.

**e) Testemunho de Jorge Daniel Toledo, ex-interno do Instituto**

Foi interno do Instituto, onde nunca foi atendido por um médico, nem por uma dentista e somente um tempo depois foi assistido por uma advogada. O Instituto era um “lugar feio” e, portanto, os menores não deveriam estar ali.

Os guardas o tratavam bem e, embora seja verdade que diziam levar os internos ao porão para bater neles com paus, disso ele não tem conhecimento, já que nunca encostaram nele. Além disso, tinha duas horas por dia para sair à quadra. Também tinha visitas e um colchão. A comida era boa. Fumava cigarros e maconha. O tempo que esteve no Instituto somente lhe serviu “para pior”.

Em relação ao incêndio, apesar de que culpavam um zelador, foram os internos os responsáveis. O incêndio foi provocado por eles com a intenção de fugir e os próprios internos trancaram o cadeado com uma lâmina de barbear.

Quando começou o incêndio, ele estava dormindo. Os internos saíram do local porque o cadeado “saiu sozinho”. Não havia extintor, tardaram muito em ajudá-los e saíram depois da chegada dos bombeiros. Alguns companheiros morreram para salvar outros. O interno que acendeu o fogo se encontra livre. A testemunha não quer se recordar do incêndio.

Ele gostaria de estudar, já que somente aprendeu a ler. Saiu em liberdade, mas voltou a entrar com uma condenação de três anos. Já leva três anos e três meses e não recebeu sua liberdade.

**f) Testemunho de María Teresa de Jesús Pérez, mãe de Mario del Pilar Álvarez Pérez, ex-interno do Instituto**

Seu filho Mario del Pilar Álvarez Pérez esteve detido no Instituto. A família da senhora Pérez é pobre e precisava de muito dinheiro para tirar seu filho de lá. Finalmente, um advogado comentou que seu filho sairia na quinta-feira, 10 de fevereiro de 2000, mas não saiu e na sexta-feira de madrugada se queimou no incêndio.

Ficou sabendo do incêndio pela televisão. Dirigiu-se ao hospital onde encontrou o seu filho em mal estado, já que estava todo queimado e não havia medicamentos naquele momento. Disseram-lhe que comprasse antibiótico e sangue, mas ela não tinha “nem um guarani”, a moeda paraguaia. Entretanto, sua irmã mais velha lhe deu o dinheiro. Vendeu tudo o que tinha para fazer todo o possível por seu filho. Oito dias depois, no hospital, faltou luz por quatro vezes e seu filho começou a tremer. Ela estava com ele quando morreu. Ao falecer, Mario del Pilar Álvarez Pérez “tinha 18 [anos], hoje teria 25”. Manifestou que esse fato lastima seu coração porque é mãe de família. Também expressou que sofre por todos os garotos que se queimaram no incêndio.

Diz-se que o Instituto era satânico. Às escondidas, seu filho lhe contava nas visitas que os internos passavam fome, frio, falta de roupa, nudez, torturas e garrotes. O Instituto estava a “meia légua” de sua casa e a visita era de meia hora. Para poder entrar como visita, faziam-na tirar a roupa para revistá-la. O Instituto parecia limpo e um médico via seu filho porque tinha problemas no peito.

Recorda-se de seu filho todos os domingos porque era o dia em que ia visitá-lo e, para poder levar algo, vendia qualquer coisa. No momento da declaração, seu filho havia morrido 22 antes. Além disso, sofre de pressão alta, asma e de insônia e tem “desejos de ir para junto dele”. Seu filho a ajudava com seus irmãos, “ele era como o pai”. Acrescentou que não esquecerá jamais o que aconteceu a seu filho porque o leva gravado em seu coração e não há nada que a possa consolar. Tem sempre a foto de seu filho em uma moldura em casa para nunca se esquecer dele.

Solicitou ao Tribunal “toda a ajuda possível”, já que se encontra sozinha com nove filhos e não quer que tenham fome nem necessidade. Quer algo melhor para seus filhos para que não aconteça com eles o mesmo que a seu filho Mario. Além disso, quer tranquilidade com o corpo de seu filho, pois os cadáveres vão ser removidos do cemitério e não tem dinheiro para pagar a sepultura. Portanto, solicitou que seja feita uma

"sepultura para o cadáver de seu filho". Finalmente, pediu justiça e para saber a razão pela qual o Instituto se incendiou e porque seu filho não saiu livre.

71. Em 6 de abril de 2004, as representantes enviaram o testemunho da senhora Silvia Portillo Martínez, em resposta ao disposto pelo Presidente por meio da Resolução de 2 de março de 2004 (par. 42 *supra*). Esta declaração não foi prestada perante agente dotado de fé pública (par. 86 *infra*). A seguir, a Corte faz um resumo das partes relevantes.

#### **Testemunho de Silvia Portillo Martínez, mãe de Raúl Esteban Portillo, ex-interno do Instituto**

Faziam inspeções vaginais nas mulheres que visitavam os internos do Instituto. Examinavam as garotas jovens porque levavam maconha para seus namorados. O mesmo acontece em Itauguá. A comida que as visitas levavam era registrada e "des[cartada]".

A testemunha visitou seu filho no Instituto um dia antes do incêndio. No dia do incêndio, uma pessoa chegou à casa da testemunha e lhe disse que o Pavilhão número 8 do Instituto havia se queimado. Uma filha foi pesquisar o acontecido e, quando retornou, disse-lhe que Raúl era o "que est[ava] pior". Quando a testemunha foi ao hospital, seu filho estava irreconhecível, parecia "um monstro". Um médico teve que lhe dizer quem era seu filho.

Quando seu filho se queimou, ela "temia perder o juízo". A família tinha perdido as esperanças e viviam praticamente no hospital, razão pela qual sua casa "ficou à deriva". Seu filho esteve em terapia intermediária e sofreu uma infecção por causa das queimaduras, a qual "atraía moscas". Como não tinha ventilador, a testemunha recorreu à rádio Ñandutí para conseguir um.

Vários dos garotos que estavam no hospital foram morrendo. Ela, bem como sua família, sentia temor, "sentia-se traumatizada" e alterada de que seu filho tivesse "um desfecho fatal". O hospital não contava com equipamento necessário para o tratamento, já que acabava de ser aberta a unidade de queimados. Uma médica perguntou pela família Portillo e disse a um membro da família que "se preparassem porque iam falecer todos os [...] que est[avam] hospitalizados porque não havia equipamentos." Este membro da família insistiu com o diretor para que conseguisse os equipamentos e foi à imprensa para solicitar os aparelhos para a terapia. Os aparelhos foram levados dos Estados Unidos. Somente sobreviveram dois dos internos queimados, entre os quais se encontrava seu filho Raúl. O outro sobrevivente, Raúl de la Cruz, faleceu dois meses depois.

A testemunha sofreu muito no hospital, até que "um dia não podia mais" e chorava permanentemente. Em uma oportunidade, a testemunha estava resignada e "havia visto seu filho morto". Portanto, teve de ser hospitalizada. Um dia ligaram e lhe perguntaram por seus filhos, mas estava sozinha. Disseram-lhe que se preparasse porque a seu filho os antibióticos não "chega[vam] na parte onde t[inha] a infecção [...] de pulmão" e, portanto, ela devia "se preparar para a morte [de seu filho]". Posteriormente, um especialista de outro país viu seu filho, recebeu-lhe um antibiótico caro e lhe disse que se Raúl "chegasse até a" noite, sobreviveria.

Quando seu filho saiu do hospital, esteve em casa "como um bebê", já que tinham que lhe dar comida pois ele não podia "se virar sozinho". Duas vezes por semana, seu filho ia ao centro de queimados onde lhe faziam curativos. Depois teve uma cirurgia.

A testemunha pediu à Corte uma cirurgia "restauradora" ou plástica para seu filho, com a finalidade de que recupere a mobilidade e alivie suas queimaduras. Além disso, solicitou que seu filho seja "reabilitado de todas as sequelas, incluídas as respira[tórias]". Além disso, gostaria que seu filho estudasse porque não pôde fazê-lo e ela não tem meios. A testemunha vive em uma propriedade alheia, portanto, quer uma casa em um lugar onde tenha mais possibilidades de encontrar trabalho.

72. Em 18 de abril de 2004, as representantes manifestaram que as testemunhas Pedro Iván Peña e Raúl Esteban Portillo, "[não] compareceriam à [...] audiência". Em 26 de abril de 2004, as representantes, com autorização da Corte (par. 48 *supra*), enviaram um vídeo juntamente com as transcrições das declarações de Pedro Iván Peña e Raúl Esteban Portillo. Estas gravações e transcrições não foram prestadas perante agente dotado de fé pública.<sup>35</sup> A seguir, a Corte faz um resumo das partes relevantes.

35. Cf. expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, tomo I, folhas 264-289.



**a) Testemunho de Pedro Iván Peña, ex-interno do Instituto**

Tinha 17 anos quando entrou no Instituto. O Instituto era um inferno e um lugar impressionante. A maioria dos internos tinha entre 15 e 18 anos. O lugar era pequeno e ficavam 300 internos por Pavilhão, quase todos atrás das grades. Saíam para o recreio somente 15 minutos por Pavilhão; os guardas lhes batiam se não voltavam rápido a suas celas depois de haver jogado uma partida de futebol. Não comiam, já que a comida era um desastre. Entretanto, se as visitas deixavam um pouco de dinheiro podiam comprar comida em uma cantina pequena. Era “como comida para um porco”. Muitas vezes ficou doente por causa da comida.

Por outro lado, os internos sofriam muito maltrato físico, tratavam-nos como a “um animal”. Batiam-lhes por qualquer coisa, por diversão. Algumas vezes lhes batiam nas mãos, nos pés e na cabeça; em outras oportunidades, metiam-nos no porão subterrâneo e nos algemavam. No “porão”, havia ratos porque havia lixo. Não viu nenhum médico. Para dormir era como um zoológico, já que se alternava com outro companheiro para dormir na cama e no chão. Era “um curral”. Fez o primeiro curso da escola no Instituto. Não se recorda em que mês saiu. Tudo isso o deixou traumatizado.

Esteve no incêndio da sexta-feira, 11 de fevereiro de 2000, e teve sorte de não ter morrido. Sofreu queimadura de terceiro grau em sua cara, peito, costas e nariz. Não sabe nada do que aconteceu no incêndio, já que desmaiou e se levantou sozinho no hospital. Sua irmã não o reconheceu porque estava vendado e não podia falar. Esteve duas semanas no hospital e depois foi levado à enfermaria de Tacumbú. Depois, decretaram sua liberdade e saiu. Precisava de tratamento e não lhe deram. Pouco a pouco foi recuperando a fala. Sua família é pobre e lhe faltava orçamento. O incêndio e o Instituto o deixaram mal mentalmente. Não tem futuro, está mal.

Voltou a entrar ao Instituto porque estava marcado; ou seja, cada vez que acontecia algo e a polícia o via, agarrava-o, por um fato do qual não sabia nada. “Com todos fazem assim”. Por isso tem medo.

Quando Julio Duarte foi vê-lo em Itaiguá, este lhe disse em guarani que era advogado do incêndio e que iam ganhar muito dinheiro, “sim será feita justiça, você irá para a Costa Rica”. Pedro Iván Peña lhe comentou que sem sua advogada não falaria. Como se assustou por este fato, comunicou-o a sua irmã.

Precisa de ajuda; não irá seguir em frente porque não há trabalho. Tem muito pela frente e não perde a esperança. Desejaria ser doutor; quer ajudar a sociedade, o próximo que precise de ajuda. Há muitos inocentes que estão sofrendo na penitenciária; alguns quase não recebem visitas. Saem à rua e os trancam outra vez.

Solicitou à Corte uma operação e que lhe ajude porque quer ser médico. Além disso, precisa de trabalho e quer estudar, já que ainda é jovem. Por outro lado, não pode mover a mão e gostaria que a reparassem. Finalmente, solicitou proteção porque tem medo e não está seguro.

**b) Testemunho de Raúl Esteban Portillo, ex-interno do Instituto**

Tinha 16 anos quando entrou no Instituto. Da Delegacia o passaram ao Instituto sem avisar a sua família. Quando chegou, os guardas lhe bateram com “cassetete” na cara, nas mãos e nos pés. Esteve preso sete meses na primeira vez e oito dias na segunda.

Batiam nos internos em um porão que tinha barras de ferro na parede. Aí os colocavam e lhes batiam nas mãos, pés e cara. Levavam-lhes água, batiam neles por uma hora e os deixavam umas duas horas. Quando lhe bateram teve febre por uns nove dias, mas não foi visto por nenhum médico.

Alguns internos brigavam por comida porque tinham fome. Os pavilhões eram grandes, de aproximadamente 6 metros por 3 metros, nos quais estavam entre 20 ou 25 internos em cada um. Havia cerca de 500 pessoas no Instituto. No pavilhão onde chegou, estavam alguns condenados e ele estava processado. Eles limpavam o chão. Não havia ventilação, mas havia luz. Havia um banheiro sujo e somente tinham um chuveiro sem água quente nem toalha. Não lhes davam roupa nem itens de higiene. Andava descalço.

A comida não era boa e ficou doente por causa desta. A comida era preparada pelos internos, já que a cozinheira somente cozinhava para os guardas. Quando chegava a imprensa ou os observadores de direitos humanos, a cozinheira cozinhava.

Não havia nível para ele na escola, já que somente chegavam até a segunda série e ele estava na sexta. Entretanto, ia às aulas duas horas diárias para passar o dia. Havia uma biblioteca, mas não era para os

internos. Não aprendeu nenhum ofício; o único que aprendeu foi a roubar, a fumar cigarros e droga também. A maconha, o álcool e os comprimidos eram vendidos pelos guardas. Os faziam praticar a religião católica e não podia usar o telefone, somente mandar cartas. Não havia médico, nem dentista, nem oculista, nem psiquiatra. Tampouco havia enfermeira. Se não se “curavam, morriam”. Se os guardas descobriam que os internos tinham facas, os transferiam para Emboscada.

No incêndio de 11 de fevereiro de 2000, um guarda bateu em um interno e os demais se irritaram. Disseram que iam queimar os colchões para que a imprensa aparecesse. Seus amigos tinham fome e, além disso, apanhavam. Os internos tomaram a decisão de causar o incêndio porque “alguns levavam aí oito, dez anos e queriam sair. Entediavam-se.” No incêndio, ele estava dormindo. Quando ele se levantou abriu uma janela e assim todos puderam respirar. Queimou-se todo: os braços, o peito e as costas. O cheiro lhe fazia mal e cuspiam sangue e cinzas. Não podiam sair porque havia uma agulha dentro do trinco. Pediam ajuda e os guardas diziam “*pe manomba*” que quer dizer, “morram todos”. Os próprios internos demoraram 15 minutos para abrir o pavilhão.

No hospital, demoraram cerca de meia hora para atendê-lo. Esteve sete meses internado, dois dos quais esteve em coma. Depois foi levado para sua casa e aí se curou. Depois o retornaram ao Instituto, já que não queriam autorizar sua liberdade. Sofreu muitíssimo. Esteve como preso domiciliar um ano e seis meses. O condenaram e esteve em Itauguá, que é um lugar melhor, mas a comida é um desastre e também lhes batiam. Quer estudar e não quer que aconteça nada a sua família. Nem o Instituto nem Itauguá lhe ajudaram a mudar.

Solicitou à Corte apoio para seguir adiante e para estudar, já que gostaria de ser médico e não tem dinheiro para estudar. Além disso, solicitou que se conceda ajuda para seu lar, já que os desalojaram. Finalmente, solicitou ajuda para que possa mexer seu braço.

73. Em 31 de março de 2004, o Estado enviou as declarações juramentadas prestadas perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai pelas testemunhas Fernando Vicente Canillas Vera, Teresa de Jesús Almirón Fernández, Michael Sean O’Loingsigh, Teófilo Báez Zacarías, Estanislao Balbuena Jara, Gloria Carolina Noemí Nicora de Martínez, Edgar Eduardo Giménez Gamarra, Carolina Isabel Laspina de Vera, Mirtha Isabel Herrera Fleitas, Inés Ramona Bogarín Peralta, Ana María de Jesús Llanes Ferreira, María Elizabeth Flores Negri, Maureen Antoinette Herman, Teresa Alcaraz de Mencia, María Vilma Talavera de Bogado, Carlos Alberto Torres Alújas, Christian Raphael Rojas Salinas, Ciriaco Rubén Valdéz Cáceres e Miguel Angel Insaurralde Coeffier, bem como os pareceres periciais dos senhores Jorge Rolón Luna e Pedro Juan Mayor Martínez (par. 45 *supra*), também prestados perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai, em resposta ao disposto pelo Presidente na Resolução de 2 de março de 2004 (par. 42 *supra*).<sup>36</sup> A seguir, a Corte resume as partes relevantes destas declarações.

#### **a) Testemunho de Fernando Vicente Canillas Vera, Vice-Ministro do Ministério da Justiça e Trabalho**

Em fevereiro de 2000, foi ao Instituto assim que lhe informaram sobre o incêndio e avisou ao Corpo de Bombeiros, ao Promotor de Plantão e à Polícia Nacional. Foram os internos que iniciaram o incêndio e “emperraram” o cadeado do Pavilhão, razão pela qual houve um atraso de aproximadamente 15 minutos para poder abrir a porta e desalojá-los. No incêndio, faleceram no Instituto dois dos internos que, segundo testemunho de seus companheiros, foram os que bloquearam o cadeado e queimaram os colchões colocando-os contra a única porta da cela. Os queimados foram transferidos imediatamente a Emergências Médicas e ao Instituto do Queimado.

Em fevereiro de 2001, ocorreu outro incêndio menos grave ocasionado pela rejeição pelos internos das comunidades onde eram feitas gestões para abrir um Centro Educativo para sua transferência.

Em julho de 2001, ocorreu outro incêndio e ele se encontrava no Instituto, já que os guardas penitenciários reclamavam que os jovens não obedeciam suas ordens e se criava um ambiente de indisciplina. Esta situação culminou quando um dos menores supostamente agrediu um dos guardas e este lhe disparou no estômago. O interno foi transferido imediatamente a Emergências Médicas e, nesse momento, os internos começaram um incêndio de imensas proporções, o qual deixou o Instituto completamente inutilizável e sem segurança para a reclusão, de maneira que os internos foram transferidos a distintas penitenciárias regionais.

36. Cf. expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, tomo I, folhas 1-176.

As medidas que o Ministério da Justiça adotou depois do incêndio foram: o atendimento imediato de todos os internos que sofreram algum tipo de queimadura; o estabelecimento de três farmácias para suprir os medicamentos necessários; os enxertos de pele em alguns casos; a assistência psicológica às vítimas e aos familiares; e a ajuda para o enterro dos falecidos.

A transferência dos internos depois do terceiro incêndio foi autorizada pela Juíza Ana María Llanes, que proferiu uma decisão que determinou a transferências dos menores para distintas penitenciárias, já que o Centro Educativo Itaiguá já estava em sua capacidade máxima para seu bom funcionamento e seria contraproducente o envio destes internos para esse lugar.

Nunca se ordenou às forças policiais nem aos guardas penitenciários nenhum tipo de repressão. Em sua qualidade de Vice-Ministro nunca ordenou nem consentiu com prática de torturas ou maus-tratos no Instituto. Se havia algumas denúncias ordenava a abertura de um inquérito administrativo para esclarecer os fatos. Inclusive, existe uma denúncia feita por ele mesmo contra dois guardas por supostos atos de tortura. Além disso, nunca recebeu por escrito nenhuma denúncia sobre maus-tratos ou torturas que se deram no Instituto por parte de organizações não governamentais.

**b) Testemunho de Teófilo Báez Zacarías, guarda carcerário no Instituto**

É funcionário penitenciário e foi guarda carcerário no Instituto quando funcionava em Emboscada, e depois em Assunção, até outubro de 1999. Portanto, não presenciou nenhum dos incêndios porque estava lotado em outro lugar.

**c) Testemunho de Teresa Alcaraz de Mencia, funcionária do Ministério da Educação e Cultura**

Trabalhou como supervisora de 1998 até 2001 na região em que se encontrava o Centro de Educação de Jovens e Adultos nº 118 do Instituto “*Panchito López*”, o qual funcionou sem interrupção de julho de 1993 até julho de 2001.

O Centro nº 118 se iniciou com três docentes e chegou a ter sete. O programa que oferecia era escolar básico, incluindo três turmas que iam da primeira até a sexta série e também incluía capacitação profissional como encanador, cozinheiro, cabeleireiro e electricista. As aulas ocorriam em horários especiais, das 13:00 horas às 15:00 horas e das 15:00 horas às 18:00 horas. 160 alunos se inscreveram, dos quais 110 terminaram a sexta série completando o primário. Além disso, os internos tinham cursos de computação. O irmão Michael Sean O’Loingsigh solicitava a abertura de mais turmas devido à quantidade excessiva de participantes.

**d) Testemunho de Teresa de Jesús Almirón Fernández, psicóloga**

É psicóloga clínica de emergência com especialização em crises e pacientes terminais, e também é funcionária do Ministério da Justiça e Trabalho. Ofereceu assistência psicológica aos internos feridos nos incêndios ocorridos no Instituto, já que em todos os grandes incêndios ocorridos nas penitenciárias foi convocada pelos Ministros de plantão para a coordenação do trabalho de contenção de crise a familiares de internos acidentados. Tanto os gastos de Serviços Médicos como os medicamentos e os gastos fúnebres foram totalmente cobertos pelo Estado.

Prestou assistência a aproximadamente 70 pessoas durante um período aproximado de cinco meses para cada interno. Além disso, deu acompanhamento aos internos que tinham de realizar cirurgia plástica ou algum outro tratamento mais específico. Houve internos que haviam inalado muita fumaça e, portanto, continuaram seus tratamentos médicos no Hospital Max Boettner. Continuava mantendo relação telefônica com os internos, que, em sua maioria, reorientaram suas vidas; entretanto, outros voltaram a delinquir.

Prestou assessoria, entre outros, no Centro Educativo de Itaiguá e em Emboscada. Ofereceu assistência a todos os internos dos diferentes meios hospitalares e domiciliares. Recorreu a laboratórios particulares para estudos específicos de que não dispunham as instituições hospitalares.

As organizações não governamentais apresentavam, a todo o momento, projetos e estudos de modelos diferentes, que dificilmente teriam podido implementar na instituição por não contar com a infraestrutura adequada e os recursos humanos disponíveis, por um lado, e muito menos tendo em consideração as idiosincrasias de seu meio.

**e) Testemunho de Gloria Carolina Noemí Nicora de Martínez, funcionária da Direção Geral de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Trabalho**

De março a julho de 2001, trabalhou no Instituto prestando assistência social e assessoramento em trabalhos artesanais. Depois deu assistência aos jovens que foram transferidos para distintas penitenciárias do país. Havia interesse por parte dos internos em dialogar sobre temas de consumo de drogas, prevenção e tratamento, já que alguns deles eram dependentes. Os internos se sentiam agradecidos e satisfeitos com seu trabalho; entretanto, em duas oportunidades sofreu tentativas de agressão.

Com relação aos familiares, seu grupo de trabalho conseguiu que se desse uma maior fluidez às visitas aos internos. Assim, no momento das visitas, conseguiram ver o progresso em relação aos laços de afetividade entre os mesmos.

No Instituto se encontravam 220 internos distribuídos em oito pavilhões. O horário do grupo de trabalho era das 8:00 às 12:00 horas nas segundas, quartas e sextas-feiras com atividades rotativas, nas quais trabalhavam com dois ou três pavilhões por dia.

Receberam apoio do UNICEF para a aquisição de roupas, colchões, cobertores e itens e higiene pessoal para os internos.

**f) Testemunho de Michael Sean O'Loingsigh, Coordenador da Equipe Pastoral e Educacional**

Durante o tempo em que trabalhou no Instituto, teve a responsabilidade de coordenar a equipe pastoral e educacional. Começou a trabalhar no Instituto no final de 1993 com um trabalho pastoral fazendo entrevistas aos internos, a seus familiares e a seus advogados.

Em 1994, começou a escola de alfabetização, Centro nº 118, que contava com uma professora do Ministério da Justiça e Trabalho e terminou essa atividade em 1999, com o primário completo até a sexta série. Existiam duas bibliotecas à disposição dos internos. Também se ensinava sobre o processo judicial, assim cada interno recebeu o nome de seu advogado, do promotor e do juiz. Havia oficinas e foram realizadas oficinas. Havia cursos sobre toxicomania e AIDS. Em 1998, participou com uma equipe multidisciplinar do Ministério da Educação e Cultura no desenvolvimento de um plano de apoio.

O Projeto Mini Empresas foi iniciado em 1998, com o propósito de dar emprego aos internos, técnicas novas para poupar seus ganhos, experiência de trabalho em grupo, preparação para sua integração à sociedade, autoestima e motivação para buscar um emprego por si mesmos.

No final de 1998, de uma população de 338 internos, 60% participaram na escola, 12% no desenvolvimento dos ofícios e 28% em outras atividades tais como cozinha e limpeza.

Além de coordenar o ensino dos internos, desde 1995 também coordenou oficinas de capacitação para os voluntários e funcionários do Instituto. A partir de 1998, alguns internos participaram destas oficinas. Conhece muitos ex-internos que conseguiram se reintegrar à sociedade e que, na atualidade, realizam diferentes tipos de atividades.

Um avanço fundamental no Instituto foi que cada interno tinha a possibilidade de avançar em seus estudos e se capacitar. Além disso, havia mais capacitação para os funcionários e voluntários do Instituto para que compreendessem melhor a complexidade do processo de reabilitação dos internos.

Portanto, de 1993 até 2000, houve uma mudança notável na parte educativa, no comportamento dos internos e no tratamento que eles receberam. Entretanto, o problema principal era o rechaço total por parte da sociedade.

Continua trabalhando com adolescentes infratores em Itauguá. Além disso, presta assistência às famílias dos internos e ex-internos no escritório da pastoral de adolescentes infratores no Seminário Metropolitano de Assunção.

**g) Testemunho de Inés Ramona Bogarín Peralta, funcionária do Ministério da Justiça e Trabalho**

A senhora Inés Ramona Bogarín Peralta, funcionária do Estado, prestou seu testemunho em relação ao funcionamento do Centro Educativo La Esperanza.

**h) Testemunho de Mirtha Isabel Herreras Fleitas, psicóloga e funcionária do Ministério da Justiça e Trabalho**

O Instituto servia como uma escola de aprendizagem para abandonar totalmente sua “opção de conduta” ou adaptá-la para sobreviver. Entretanto, o pessoal especializado não era suficiente. A instituição não tinha os meios necessários para cumprir suas tarefas.

Os traços gerais das personalidades destes jovens internos eram os seguintes: conflitos familiares em todas suas dimensões, contato com entorpecentes desde muito cedo (8 anos em diante), desenraizamento familiar, antecedentes familiares de conflito com a lei, agressividade intra e extra punitiva, angústia, depressão, tentativa de suicídio, psicoses e experiências delitivas prévias a sua detenção.

Não existia uma política deliberada de violência no tratamento dos jovens. Diante das situações de violência, as autoridades escutavam e tomavam uma atitude de prevenção de tais situações. De fato, em várias oportunidades presenciou reprimendas da Direção ao pessoal em relação aos maus-tratos e atos violentos com os internos. Entretanto, existia uma debilidade organizacional da instituição.

Referiu-se aos avanços que representou o funcionamento do CEI Itauguá.

**i) Testemunho de Edgar Eduardo Giménez Gamarra, ex-diretor do Serviço de Atendimento aos Adolescentes Infratores (SENAI)**

Referiu-se aos avanços que implicou o funcionamento do CEI Itauguá.

Foi positiva a transferência dos internos do Instituto “*Panchito López*” aos centros educativos, essencialmente por motivos de infraestrutura e espaço e, principalmente, pela possibilidade de aplicar o novo sistema de atendimento ou modelo socioeducativo.

O SENAI representa uma revolução positiva. Entretanto, para que funcione melhor é necessário que o governo paraguaio estabeleça como política de Estado as políticas penitenciárias de atendimento ao adolescente infrator, já que com isso se garantiria que as mesmas sejam realizadas apesar das trocas de governo ou das circunstâncias, garantindo assim um trabalho planejado com vistas ao êxito almejado.

**j) Testemunho de Estanislao Balbuena Jara, guarda carcerário no Instituto**

É funcionário do Ministério da Justiça e Trabalho, na qualidade de guarda penitenciário desde 1991. Continua trabalhando com adolescentes infratores e nenhuma vez maltratou os internos. Uma vez foi denunciado por um ato de tortura ou maltrato, mas foi comprovado no julgamento que “era uma acusação falsa.”

Seu trabalho é realizado nos escritórios administrativos, na entrada do estabelecimento, razão pela qual não fazia guarda dentro do Instituto e não tinha contato com os internos. Seu horário era de 24 horas de serviço contínuo e 48 horas livres.

No incêndio de fevereiro de 2000, estava de férias, mas presenciou o incêndio de 2001. O motivo do motim foi que os internos já queriam se transferir ao Centro Educativo de Itauguá e acreditavam que com o motim seriam transferidos mais rápido. Os internos queimaram o teto com pedaços de colchões. Não houve feridos nem queimados, mas sim destroços materiais como os portões de seu pavilhão, as salas de computação, a escola e os medicamentos da Enfermaria. Quando chegaram os bombeiros, a situação já estava controlada.

**k) Testemunho de Ana María de Jesús Llanes Ferreira, magistrada**

É juíza do Juizado de Execução de Sentenças, que entrou em funcionamento em fevereiro de 2001. As funções que competem a este órgão jurisdicional estão contidas nos códigos penal e processual penal, bem como na Constituição Nacional, dispõe que o objetivo das penas é a reabilitação do condenado e a proteção da sociedade.

Em sua qualidade de juíza de execução penal, esteve presente quando ocorreu o motim de 25 de julho de 2001 no Instituto; nesse sentido, deu assistência aos internos e ordenou transferências aos centros assistenciais e a outros centros de reclusão. Além disso, foram ordenadas transferências às penitenciárias do interior e inclusive à penitenciária de Emboscada, enquanto se reorganizaram novamente outros centros mais de acordo com a condição de menoridade dos internos transferidos. Adotou-se a determinação de transferi-los às penitenciárias de adultos, porque não se contava, naquele momento, com outro lugar de reclusão com

infraestrutura para atender os menores. Entretanto, foi feito o acompanhamento da situação destes internos. As visitas eram realizadas pela testemunha em companhia de médicos forenses, psicólogas e trabalhadoras sociais. A transferência foi uma medida acertada e uma obrigação do Estado.

Antes de ocorrer o motim, as transferências ao Centro Educativo de Itauguá estavam ocorrendo com base no comportamento dos internos. O programa executado se baseava em uma lista de 40 internos passíveis de serem transferidos. Sugeriu-se que se classificassem os internos em condenados e processados, bem como em conformidade com o tipo de crime. Por outro lado, pretendia-se destinar ao lugar adequado os afetados por alguma doença ou os que requeriam certo tipo de tratamento. Havia também a necessidade de dotar o mesmo de mais guardas penitenciários e de que estes fossem capacitados. Além disso, também eram necessários profissionais de saúde mental, psicólogos e trabalhadores sociais, já que o pessoal com que contava "o presídio" era insuficiente.

Por outro lado, a testemunha realizou um calendário de visitas aos distintos centros onde foram enviados os menores para constatar as condições em que estavam vivendo e apresentou relatórios à Corte Suprema de Justiça que continham sugestões, bem como recomendações ao Ministério da Justiça e Trabalho sobre alguns ajustes necessários que podiam ser feitos.

Durante seu desempenho como juíza de execução penal, recebeu e continua recebendo denúncias de maus-tratos que se alega terem ocorrido no Instituto e, posteriormente, no Centro Educativo de Itauguá. Nesses casos, intimou o juizado e os responsáveis destes centros, bem como os guardas penitenciários identificados. Posteriormente, as atas elaboradas são enviadas ao Ministério Público para a correspondente investigação do caso e posterior punição dos culpados. De fato, fez comparecer perante seu juizado o Ministro da Justiça e Trabalho e o Vice-Ministro, atendendo às denúncias que o juizado recebeu sobre maus-tratos, alimentação escassa, necessidade de colchões, assistência médica e necessidade de internamento em centros assistenciais.

O novo sistema penal estabelece melhores condições processuais, já que as causas agora não são tramitadas perante um juiz que tinha sob sua responsabilidade a investigação e o julgamento da causa. Além disso, não tinha o caráter público que atualmente a nova legislação penal lhe confere. O sistema penal para adolescentes infratores padece de problemas em relação a alguns aspectos processuais e à aplicação de algumas figuras jurídicas como, entre outros, a "agente de liberdade condicional, a suspensão condicional da execução da pena e a aplicação do critério de oportunidade". Na prática, não se vê implementada a medida socioeducativa de que trata o código. Além disso, há deficiências na assistência que oferecem os defensores públicos.

Em relação à sua experiência na aplicação do novo sistema penal e de processual penal, considerou que não produz o resultado esperado – principalmente em relação ao objetivo da pena que é a reabilitação do condenado. Atualmente, diante do aumento da reincidência, estão trabalhando em projetos que buscam aliviar algumas lacunas ou deficiências. Entretanto, os menores beneficiados conseguiram a reabilitação e sua reinserção na sociedade. Além disso, tem havido boa experiência com os menores aos que lhes foram concedidas saídas transitórias com postos de trabalho.

#### **I) Testemunho de Maureen Antoinette Herman, funcionária da PROJOVEN**

A organização não governamental PROJOVEN funciona no Paraguai desde o ano 2000 e a testemunha trabalha com adolescentes de alto risco e em conflito com a lei desde setembro do ano de 1996.

A organização realizou tarefas de capacitação a adolescentes infratores no Instituto, no pavilhão de menores em Emboscada (quando os menores foram transferidos depois dos incêndios ocorridos no Instituto) e no Centro Educativo de Itauguá. Além disso, realizavam visitas ocasionais e acompanhavam vários casos, quando os adolescentes reclamavam de falta de comunicação com seus defensores e/ou suas famílias.

Em 2001, realizaram uma série de oficinas no Instituto. Nesta época, quase sempre receberam o apoio das autoridades para entrar na instituição e trabalhar com os reclusos. Entretanto, um dos impedimentos de seu trabalho dentro do Instituto foi a falta de pessoal da Instituição para acompanhá-los no pátio onde desenvolviam as oficinas. Além disso, de quarenta reclusos com quem trabalharam, a maioria estava sob os efeitos da maconha. "As condições de vida no [Instituto] claramente eram desumanas; a infraestrutura era totalmente inadequada [e] insalubre para a população e isto apresentou uma situação de iminente perigo para os reclusos."

Além disso, a administração do Instituto foi muito precária, da falta de um sistema de arquivos para dados sobre os adolescentes até os procedimentos aplicados em situações quando as vidas dos adolescentes estavam em perigo. Aos funcionários faltava a capacitação necessária para garantir a segurança dos reclusos e prevenir as violações dos direitos dos adolescentes infratores. “Sem exagerar, [...] teria que descrever a situação como uma guerra civil, constantemente submersos em conflito interno entre reclusos e de reclusos com autoridades, mais especificamente com os guardas.” Seu grupo entrava assumindo que suas vidas estavam em perigo e aceitando esse risco.

Se não fosse pelo incêndio, o Instituto estaria funcionando hoje. O fechamento da instituição foi necessário. Entretanto, o fechamento forçado não produz grandes mudanças nas condições de vida dos adolescentes privados de sua liberdade no Paraguai. Itauguá é muito melhor e é apto para a população, mas continuam as mesmas falhas na Direção e há poucas diferenças nas condições de vida.

As mudanças legislativas são muito positivas. Entretanto, faltam os mecanismos para a implementação destas normas. O processo de implementação vai ser lento, pois há certa resistência por parte de juízes que não estão de acordo com as medidas alternativas.

**m) Testemunho de María Vilma Talavera de Bogado, funcionária do Ministério da Educação e Cultura**

O Centro de Educação de Jovens e Adultos nº 118 está localizado no Instituto “*Panchito López*” e funcionava com três professores do Ministério da Justiça e Trabalho. Desconhece como foi o funcionamento do centro educativo dentro do Instituto porque somente teve acesso a informação sobre o seu funcionamento depois de sua transferência ao Centro Educativo Itauguá.

**n) Testemunho de María Elizabeth Flores Negri, pesquisadora**

Com base nas diferentes pesquisas que fez sobre as condições de vida carcerária no Centro Educativo Integral, notou-se um processo evolutivo que passou de “um total desleixo e falta de interesse do sistema de administração de justiça [...] a um estado de bastante e constante incremento da atenção” em relação às garantias judiciais dos internos e suas condições de vida.

Conheceu o Instituto quando se localizava na cidade de Emboscada, era um prédio velho, úmido, com deficiências sanitárias, de maneira que era absolutamente inadequado para a reclusão de adultos e muito menos de adolescentes.

A transferência do Instituto a Assunção propiciou uma maior atenção, devido às constantes denúncias que os internos faziam e às outras instituições relacionadas ao tema que podiam contactar facilmente por sua maior acessibilidade e proximidade. Além disso, incrementaram-se imediata e notavelmente as visitas de defensores e familiares, bem como de instituições de controle e defesa dos direitos humanos. Entretanto, as condições de vida não mudaram muito, já que a falta de infraestrutura era evidente; o local era muito menor e menos espaçoso que o anterior.

Recebeu denúncias de maus-tratos e tortura de adolescentes quando o Instituto funcionava tanto em Emboscada como em Assunção. Diante das denúncias “não formais” que recebeu contactou as autoridades nacionais, em especial a Promotoria Geral do Estado. Entretanto, as respostas obtidas nos diferentes casos foram “sempre insatisfatórias, já que a partir das mesmas não se buscou os responsáveis nem sequer foram tomadas medidas preventivas para o futuro”.

**o) Testemunhos de Carlos Alberto Torres Alújas, Ciriaco Rubén Valdéz Cáceres e Christian Raphael Rojas Salinas, Bombeiros**

Estas testemunhas, membros do Corpo de Bombeiros no Paraguai, apresentaram uma explicação sobre a atuação dos bombeiros nos incêndios ocorridos no Instituto.

**p) Testemunho de Miguel Ángel Insaurralde Coeffier, Diretor do Centro Nacional do Queimado**

Era diretor do Centro Nacional do Queimado quando ocorreu o incêndio do Instituto em 11 de fevereiro de 2000. Nessa oportunidade, foram recebidas aproximadamente 30 pessoas. Todos os pacientes que ingressaram apresentaram um grau importante de dificuldade respiratória e as lesões cutâneas variavam entre 15% e 30% da superfície corporal. O procedimento em geral, até que os pacientes foram posicionados

em suas respectivas camas, com a assistência profissional e os equipamentos adequados, demorou menos de três horas.

O Centro Nacional do Queimado havia sido inaugurado no mesmo mês e ano do incêndio, mas tinha uma infraestrutura adequada e contava com uma equipe bem treinada. Houve internos que ficaram no hospital entre 15 dias e quatro meses. Todos esses pacientes tiveram uma assistência integral, já que tiveram apoio farmacológico e alguns chegaram a passar por cirurgia de reconstrução.

A pessoa queimada é considerada paciente por muitos anos, em razão das sequelas de cicatrizes cutâneas e respiratórias que pode ter. Entretanto, o tratamento não se cumpriu pois os internos não compareciam com adequada assiduidade ao hospital. Não podiam saber o motivo já que estes pacientes se encontravam "em uma situação especial"; portanto, não podiam saber se estavam livres ou detidos.

**q) Testemunho de Carolina Isabel Laspina de Vera, ex-Vice-Diretora do Centro Educativo Itauguá**

Foi vice-diretora do Centro Educativo Itauguá e diretora do Centro La Salle e trabalhou anteriormente no Instituto.

Conheceu internos que estiveram no Instituto e depois em Itauguá e La Salle; alguns obtiveram sua liberdade e atualmente estão trabalhando e estudando. Os jovens que estavam no Instituto, quando sabiam que seriam transferidos a Itauguá, tinham uma mudança de atitude, pois "era uma esperança para eles".

As transferências foram realizadas de maneira progressiva e gradual por motivos de infraestrutura, escassez de pessoal e preparação dos jovens tanto do Instituto como de Itauguá. Nunca acreditou ser conveniente realizar transferências massivas.

**r) Perícia de Pedro Juan Mayor Martínez, juiz**

A Constituição de 1992 se propôs a ajustar as normativas legais e capacitar os operadores do sistema penal, sensibilizando-os às realidades nacionais, fundamentada no reconhecimento da dignidade humana.

O sistema penal anterior era um sistema misto com predomínio de formas inquisitórias como o segredo de inquérito, a oficiosidade do juiz investigador, a investigação e o julgamento a cargo do mesmo juiz, a confissão como rainha das provas, a prisão preventiva como regra e a superlotação carcerária de indivíduos sem condenação – tudo isso, obviamente, dentro do procedimento escrito e prolongado.

Com a nova normativa, a imputabilidade foi elevada aos 14 anos. Embora ainda não se contasse naquele momento com normativas especiais, a condição de menor era tomada como atenuante das sanções, ajustando-se à normativa nacional atualmente vigente, à Convenção sobre os Direitos da Criança e às correntes doutrinárias majoritárias.

Em 1998, foi sancionado o Código Processual Penal, que entrou em vigência parcial em 1999, e em vigência plena em 2000, depois de um período de transição durante o qual foram encerradas as causas que haviam sido iniciadas sob a vigência do sistema processual anterior. Além disso, além de argumentar o princípio constitucional da excepcionalidade da privação de liberdade preventiva, o novo código conseguiu definir o caráter meramente processual da mesma e permitiu ao sistema penal contar com uma série de opções para evitar o "encarceramento" do adolescente, favorecendo decisões e mecanismos educativos muito mais eficazes, os quais permitem aos internos conhecer seus julgadores e sua vinculação a seu entorno familiar de forma participativa na tomada de suas decisões.

O novo código estabeleceu um procedimento especial para menores, no qual a figura do acusado adolescente se destaca do conceito de acusado em geral. Foi proposto que aos adolescentes uma discriminação positiva em relação aos procedimentos utilizados. Nesse sentido, a privação da liberdade deve ser resolvida pelo juiz no prazo de 24 horas a partir da prisão.

O Código da Infância e Adolescência estabelece o sistema de sanções e o procedimento na jurisdição penal para os adolescentes. Nele se delinea a nova ideologia da proteção integral, abandonando a da situação irregular. Neste código se prevê a aplicação do sistema processual de adultos quando existam lacunas ou não se disponha algo distinto em relação ao caso concreto. Com isso se oferece "um *plus* à proteção dos adolescentes" e lhes torna beneficiários também dos direitos processuais para adultos.

A medida privativa de liberdade terá uma duração mínima de seis meses e máxima de quatro anos. No caso de um fato qualificado como crime pelo Direito Penal comum, a duração máxima da medida será de oito anos.



**s) Perícia de Jorge Rolón Luna, advogado**

No Código da Infância, estão reguladas algumas questões importantes como a proteção da identidade, o direito das crianças a manifestar sua opinião e a que esta seja levada em consideração nos assuntos que lhes afetam. Além disso, abordam-se as questões das crianças vítimas de abusos e negligências, a adoção, a saúde, a revisão periódica das condições de reclusão, a educação, entre outras. Nesse sentido, estão estabelecidas claramente as obrigações do Estado e dos particulares com relação aos meninos e meninas, bem como uma jurisdição especializada com um procedimento especializado.

O desafio para a implementação da legislação vigente vai muito além da designação de recursos às áreas estatais que trabalham com adolescentes em conflito com a lei. “A situação de pobreza que amplos setores da sociedade paraguaia estão padecendo reclama medidas urgentes de política social, que sempre são mais efetivas que [as] medidas de política criminal. Qualquer outro caminho que não contemple estratégias de mitigação e de erradicação da pobreza não terá nenhum resultado.” De qualquer maneira, o Estado necessita destinar urgentemente recursos para a melhoria dos centros de detenção de menores, os quais ainda requerem importantes melhoras e concurso de pessoal qualificado e suficiente.

74. Durante a audiência pública (par. 43 *supra*), o Estado e as representantes apresentaram documentação como prova (par. 56 *supra*).<sup>37</sup>

75. As representantes, ao apresentarem suas alegações finais escritas (par. 59 *supra*), anexaram diversos documentos como prova.<sup>38</sup>

76. Em 27 de agosto de 2004, o Estado apresentou parte da prova documental que havia sido pedida como prova para melhor decidir (par. 61 *supra*).

77. Em 27 de agosto de 2004, as representantes apresentaram parte da prova documental que havia sido pedida como prova para melhor decidir (par. 61 *supra*).

78. Em 30 de agosto de 2004, a Comissão apresentou parte da prova documental que havia sido pedida como prova para melhor decidir (par. 61 *supra*).

**B) Prova Testemunhal e Pericial**

79. Nos dias 3 e 4 de maio de 2004, a Corte recebeu em audiência pública as declarações das testemunhas e os pareceres dos peritos propostos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelas representantes (par. 43 *supra*). A seguir, o Tribunal resume as partes relevantes destas declarações e perícias.

**a) Testemunho de Dionicio Vega, pai de Sergio Daniel Vega Figueredo, ex-interno do Instituto, falecido**

Seu filho se chamava Sergio Daniel Vega Figueredo e esteve internado um ano e sete meses no Instituto, sem que houvesse sido proferida sentença condenatória. Tinha 16 anos quando foi internado. Antes de ingressar no Instituto seu filho “era uma pessoa normal” e não consumia drogas.

Sergio Daniel era acusado de ter cometido “lesão corporal leve”. Um ano depois, “as garotas” que estiveram com ele no dia em que aconteceram os fatos pelos quais foi acusado declararam que não era culpado. A família conseguiu um advogado, “um senhor pobre”, que não conseguiu sua liberdade porque o promotor lhes disse que “sua documentação est[ava] arquivada”.

A testemunha ia visitar seu filho somente aos sábados e domingos porque nos dias úteis trabalhava. Seu filho lhe descrevia os maus-tratos que lhe davam e o primeiro que percebeu nele foi uma chamativa perda de peso, mas aparentemente se acostumou ao regime do presídio. Seu “filho era torturado no internato pelos funcionários do presídio.” Havia aproximadamente 30 internos em cada cela do Instituto. Em um espaço não tão grande havia cerca de 50 internos. Alguns internos tinham camas, outros dormiam sobre colchões no chão e outros dormiam diretamente no chão sem nenhum colchão. Tinham um banheiro em cada quarto ou cela. Desconhece se havia médicos, mas sabe que quando os internos tinham alguma doença unicamente eram medicados com algum comprimido.

37. Cf. expediente correspondente à prova recebida após a audiência pública realizada nos dias 3, 4 e 5 de maio de 2004, apresentadas pelo Estado e pelas representantes, tomo I, folhas 1-105.

38. Cf. expediente de mérito, tomo VIII, folhas, 2283-2364.

Em 11 de fevereiro de 2000, seu filho morreu asfisiado no Instituto. A testemunha ficou sabendo por meio da imprensa. Sergio Daniel estava dormindo quando começou o incêndio. Quando sua esposa e ele se dirigiram ao Instituto, disseram-lhes que os internos já não estavam lá, que haviam sido transferidos a um centro de queimados localizado em um município próximo à capital. Eles esperaram um longo tempo no Instituto, mas não os levaram a seu filho. Um filho mais velho da testemunha comentou que havia recebido a informação de que retornassem a sua casa, onde entregariam Sergio Daniel.

Alguns disseram que foram os internos que iniciaram o incêndio, mas pode ter sido "outra pessoa". "Há muitas versões, mas [...] não sabemos qual é a realidade." Eles não receberam nem um guarani; somente receberam o caixão.

Até agora sua família está muito triste pela desgraça que passaram. Tem onze filhos e nenhum outro esteve no Instituto ou em nenhuma delegacia.

Espera justiça da Corte porque em seu país não a conseguiu. Solicitou que lhe seja paga uma indenização para ter uma sepultura, já que seu filho está na de um familiar distante. Há outras famílias que também foram afetadas por situações similares à que passou.

**b) Testemunho de Rosalía Figueredo Britez, mãe de Sergio Daniel Vega Figueredo, ex-interno do Instituto, falecido**

Conheceu o Instituto porque seu filho, Sergio Daniel Vega Figueredo, esteve internado. Seu filho foi levado pela polícia em 25 de junho de 1999. Ao chegar à delegacia para buscar seu filho a polícia lhe disse: "Seu filho se complicou sem razão, senhora". A testemunha não conseguiu retirá-lo porque não tinha dinheiro e lhe pediram 500.000 guaranis para liberar seu filho da Delegacia. Teria pagado se tivesse, mas não era assim. Por não ter dinheiro, seu filho está morto. Em 2 de julho de 1999, seu filho foi transferido ao Instituto sem que ele houvesse prestado uma declaração perante uma autoridade competente. Sergio Daniel esteve no Instituto por um ano e sete meses. "Três dias depois de entrar [no] '*Panchito*' completou seus 17 anos." Após um ano, uma garota declarou que seu filho não estava com eles quando aconteceu o fato pelo qual seu filho foi culpado. A testemunha manifestou ter 11 filhos, dos quais nenhum havia tido conflito com a lei.

Ela ia visitar seu filho nas terças-feiras, quintas-feiras, sábados e domingos. A visita consistia em que os familiares iam ao Instituto e levavam as coisas que podiam. Ela levava para seu filho comida, suco, roupa, sapatos e tudo o que precisava. Depois os guardas tiravam o interno de sua cela das 10 da manhã até as 2 da tarde.

Fez muitas gestões para obter a liberdade de seu filho. De fato, falou com um advogado, que lhe disse que ia tirar seu filho em três meses, "porque ele est[ava] complicado sem razão". Depois, o caso passou a outra advogada "dos pobres", que não conseguiu fazer nada apesar de ter lutado juntamente com a senhora e dizia que não conseguia nada "porque o promotor arquivou o caso de [s]eu filho". Lutou para falar com o promotor, já que uma garota havia declarado que seu filho não tinha a ver com o crime do qual era acusado. Entretanto, o promotor lhe disse: "Senhora, se quiser saber outra coisa, pode vir bater à minha porta, mas o documento de seu filho, agora, não vou ler. Está arquivado". Seu filho nunca foi condenado.

Sergio Daniel era bom, muito calado e nunca se queixava. Quando estava no Instituto ele lhe dizia que ia sair daí porque não havia feito nada e tinha fé em Deus. Ele estudava no Instituto – chegou à sexta série – e fazia um cursinho para a crisma. Antes de entrar no Instituto, seu filho não consumia drogas, mas depois de entrar, sim. Os guardas diziam que as mães levavam as drogas para eles, mas ela não ia levar "uma coisa que envenena [seu] filho".

O incêndio aconteceu na sexta-feira, 11 de fevereiro de 2000. Na quinta-feira anterior, disse a seu filho que não ia poder ir no sábado. "Mas [...] no sábado o enterr[ou]." Ela ficou sabendo do incêndio pela televisão, que informou que "o primeiro falecido e[ra] Sergio Vera", mas seu sobrenome era Vega. Foi correndo junto com seu marido até a penitenciária onde lhe disseram que seu filho estava no Instituto de Queimados. O diretor do Instituto lhes disse que seu filho não havia morrido, que estava em Areguá e que logo viria o taxi que ia levá-los para lá. Entretanto, seu filho mais velho foi ao Hospital e depois os chamou para lhes dizer que Sergio Daniel havia sido o primeiro falecido. O médico que o atendeu colocou no papel "que morreu intoxicado por fumaça". Depois foi para sua casa esperar o corpo de seu filho. Nunca recebeu nenhum tipo de explicação nem desculpa por parte do governo.

Quer saber o que aconteceu no incêndio, já que um garoto que não morreu lhe comentou que todos estavam dormindo e que quando começou o incêndio pediram muita ajuda. Não sabe se havia extintores para apagar o fogo. A torneira estava fora, no pátio, mas essa noite não tiveram água. Esse garoto lhe disse que havia sido “de propósito”. Isso “é injusto, [já que] todos somos seres humanos.” Os guardas penitenciários não estão preparados em seu país. Para estarem deveriam “ser psicólogo[s]”.

Toda sua família está muito ferida. O que mais sentem é que seu filho estava no Instituto por lesões corporais leves e que não puderam conseguir sua liberdade. Sergio Daniel lhe dizia que não desejava a penitenciária nem para seu pior inimigo.

Seu filho nunca lhe contou que o torturavam; entretanto, dizia-lhe que à noite levavam Sergio Daniel ao porão para torturar os que cometiam uma falta [disciplinar]; que lhes atavam os pés e os colocavam de cabeça para baixo e assim acordavam; assim os deixavam toda a noite. Um guarda disse à testemunha, em relação à disciplina, que “se há em uma cela 50 e um comete uma falta [disciplinar], castigo os 50”.

Espera conseguir a justiça que não conseguiu em seu país. Ela quer a justiça para “todos os garotos que estão vivendo agora”, já que ela perdeu seu filho. Os garotos que estão vivos necessitam ser “ouvidos, porque há muitos meninos que não têm nem visitas, nem ninguém [que vá] a vê-los, e em seu[s] [processos] ninguém [...] irá mexer. Porque há mães que [...] abandonam seus filhos.” Quer que “exista justiça, que se cumpra[m] os direitos”.

**c) Testemunho de Teofista Domínguez Riveros, mãe de Sergio David Poletti Domínguez, ex-interno do Instituto, falecido**

É auxiliar de enfermagem, tem seis filhos e era mãe de Sergio David Poletti Domínguez, que estava prestes a completar 16 anos. Um dia a polícia chamou seu filho para que comparecesse a uma “averiguação” na delegacia. De lá foi diretamente levado ao Instituto, onde esteve de março de 1999 até 11 de fevereiro de 2000, quando ocorreu o incêndio. Seu filho esteve internado sem que houvesse sido proferida sentença condenatória e era inocente. Ele tinha um advogado particular que o defendia antes e, inclusive, depois de sua morte.

Sergio David era “contínuo” do Correio Nacional de Assunção. Era um bom garoto que sempre que recebia seu salário levava presentes para sua irmã, porque ela era quem lavava suas roupas. Era um bom garoto, mas saiu do centro correcional como “um selvagem”.

Em 11 de fevereiro de 2000, ligou a televisão antes de ir para o trabalho e a primeira coisa que viu foi o incêndio do Instituto. Foi diretamente lá, onde informaram que seu filho estava no Instituto do Queimado.

Quando chegou ao Instituto do Queimado, nenhuma mãe havia entrado, mas ela entrou camuflada porque estava vestida de branco e ninguém sabia que era a mãe de Sergio David. Em um dos quartos havia vários garotos e em outra sala menor havia cerca de seis jovens e entre eles estava seu filho. Seu filho não tinha oxigênio, “não tinha nada [...], estava pedindo ajuda por causa da dor”, assim como todos os demais. Os “garotos estavam vomitando carvão” e todos pediam água. Pensou que seu filho havia queimado todos os dentes, de maneira que revisou sua boca. Estava todo preto, de modo que o limpou. Ninguém lhe perguntou quem era ela porque pensavam que era uma voluntária. Perguntou a um médico como estava seu filho, mas ninguém lhe respondia nada. Ela começou a falar com todos os garotos ou eles falavam com ela.

Sergio David esteve consciente até as últimas horas antes de morrer, razão pela qual conseguiu conversar com ele. Um guarda entrou ao quarto onde estavam os feridos e um dos internos lhe disse: “Vá embora daqui, o que você quer agora? Ou você quer matar todos nós aqui? Lá não conseguiu e querem nos matar aqui”. Ela disse em guarani ao garoto que ele não tinha culpa e perguntou por que o tratavam assim. Seu filho e os outros seis garotos que estavam aí conscientes lhe contaram que o incêndio foi causado por um guarda carcerário que jogou algo e depois acendeu o fogo. Também lhe contaram que haviam pedido ajuda para que abrissem a grade para eles e que, enquanto isso, os guardas lhes diziam: “calem-se, deixem de gritar porque vamos disparar em vocês!” Seu filho comentou que os internos não tinham água, que haviam fechado a passagem da água.

Sergio David faleceu dois dias depois do incêndio. Quando seu filho morreu, ela o recolheu e o enterrou. O caixão foi levado por um cunhado que é funcionário da Justiça e Trabalho e o resto foi pago por sua família.

Desde o momento que seu filho foi ao Instituto, ela perdeu toda sua família, já que Sergio David precisava de atenção; já não tinha amigos nem amigas porque a dedicação completa era para Sergio. Todos na família

ficaram mal, já que choram desde a detenção de seu filho até hoje. Até hoje não puderam recuperar tudo o que perderam com Sergio desde sua detenção até sua morte; por isso, não podem contratar um profissional para que trate seus outros filhos nem pode enviá-los à faculdade.

O Instituto era um lugar não muito grande e nele havia mais de 600 "garotos". A comida era "incomível". Por isso, a testemunha levava comida e dinheiro para seu filho para que desse ao guarda e assim o tratamento fosse "um pouquinho mais leve". O Instituto não era um correccional; era um lugar onde parecia que detinham os internos como "animais". A cela era de aproximadamente dois metros para mais de 30 crianças. Os internos estavam fechados todo o dia e somente saíam para tomar café da manhã, almoçar e jantar. Quando ia ao Instituto, os visitantes eram registrados e desvestidos para ver o que levavam. Nos dias em que ia visitá-lo, sempre lhe diziam que havia sido castigado, que não se dava bem com o guarda ou que ia à sala de castigo. Em relação aos castigos, seu filho lhe dizia que havia "vezes que o [guarda] melhor [o fazia] pular; o [guarda] que e[ra] mais forte [o] coloca[va] com as mãos para baixo por umas horas, [com] a cabeça para baixo e as pernas para cima, pendurado pelas pernas". Quando os internos se levantavam daí, se batiam por causa da tontura. Para a testemunha, esse tratamento é desumano.

Sergio sofria dores de cabeça, nas costas e na cintura; ela sempre lhe levava alguns medicamentos. Uma vez teve sarna. Nunca foi atendido por um médico; ela era seu médico. Davam-lhes a recomendação de que não podiam levar muito medicamento.

Contratou uma psicóloga particular para seu filho pela situação em que estava e porque via que "já não era um garoto normal." A psicóloga o visitava três vezes por semana no Instituto durante quatro meses, até sua morte.

Apresentou uma demanda civil contra o Estado que está arquivada "até que outras pessoas movam isto."

Não pediu à Corte nada para seu filho morto, mas para os filhos vivos porque estão impactados, como ela está, já que não há nada que possa aliviar uma dor tão grande como a perda de um filho. Além disso, pediu ajuda para aqueles que sofreram maus-tratos e que se queimaram no incêndio do Instituto. Solicitou que a justiça paraguaia seja imparcial, humana e "que todos s[ejam] iguais."

#### **d) Testemunho de Felipa Benicia Valdez, mãe de Diego Walter Valdez, ex-interno do Instituto, falecido**

Seu filho, Diego Walter Valdez, era um garoto bom e obediente. Aos 11 anos, um patrulheiro disparou em suas pernas e depois o levou para ser atendido. Entretanto, ficou quinze dias na delegacia, onde lhe pediram 150 mil guaranis para liberá-lo; por isso, vendeu seu guarda-roupa. Quando seu filho tinha 13 anos, o levaram à delegacia e lhe pediram dinheiro para entregá-lo, mas ela não tinha a quantia que lhe pediram. Então o levaram ao Instituto ainda que não fosse culpado e nunca lhe foi atribuída uma pena; depois de três meses, lhe deram a liberdade. Aos 16 anos, o culpavam de roubar um celular. Para poder tirá-lo, vendeu seu fogão e sua geladeira. Entretanto, voltaram a levá-lo para o Instituto. Levava seis meses lá quando aconteceu o incêndio. Seu filho nunca foi condenado, mas tinha um advogado.

Ela ia nos dias de visita ao Instituto: terças-feiras, quintas-feiras e domingos. Entretanto, algumas vezes ele estava em um porão "para que [fosse] menor [s]ua condenação". Nesse porão, lhe batiam e não lhe davam comida, somente água. Um dia "vomitou" sangue e mandaram chamá-la com urgência, para tirá-lo com urgência; ele lhe contou que lhe batiam muito na cintura. Nessa oportunidade, levaram Diego Walter ao médico e lhe deram medicamentos; não permitiram que a testemunha levasse medicamento para ele. Seu filho estava em uma cadeira de rodas. Antes de entrar ao Instituto, seu filho estava bem, mas depois estava magro e pálido. Davam-lhe comida "como um porco". Dava-lhe muita pena que seu filho sofresse sem culpa. Ele não queria lhe contar muito para não machucá-la, já que ela tem problemas do coração.

Ficou sabendo do incêndio quatro dias depois, quando sua filha lhe informou, já que não tinha televisão porque a tinha vendido para resgatar seu filho na segunda vez que o haviam detido. Sua filha lhe disse que todos os internos estavam no hospital. Foi ao hospital e, ao tentar entrar, a empurraram e lhe disseram que não podia entrar porque ia infectar seu filho. Um dia depois a deixaram entrar. A testemunha perguntou ao médico se podia levar medicamentos para seu filho porque no hospital estava em falta, mas ele lhe disse que não. Seu filho lhe comentou que estava acordado no dia do incêndio e que de fora alguém jogou "algo para que [...] se queimassem." Poucos dias depois do incêndio, depois de iniciar a terapia, seu filho morreu. O coração da testemunha estava derrotado. A testemunha queria sair a gritar pela rua: "por que aconte[ceram] estas coisas? Todos somos seres humanos." Não aguentava essa dor. Ela pensava que estando dentro do Instituto o Estado ia garantir que nada acontecesse a seu filho.

Posteriormente, alguém que não disse seu nome chamou a testemunha por telefone e lhe disse que ia pagá-la e que se tranquilizasse, mas ela lhe respondeu que seu “filho não tinha preço”.

A morte de Diego Walter a deixou doente. Isso lhe dói muito, não compreende como seres humanos têm um coração tão duro para fazer essas coisas. A testemunha tem problemas de coração; atualmente está fazendo um tratamento cardíaco muito duro. Seu filho Cristian, de 14 anos, assustou-se e ficou “meio bobo”. O acontecido também afetou seus outros filhos William Santiago e Gloria Raquel.

Solicitou à Corte que faça justiça e que, pelo menos, cuide dos “garotos” que se queimaram.

**e) Testemunho de Juan Antonio de la Vega Elorza, sacerdote jesuíta e advogado**

Atualmente trabalha como capelão da Penitenciária Nacional de Tacumbú, em Assunção. Seu trabalho se relaciona à vida espiritual dos internos, à assistência jurídica e à parte assistencial.

O Instituto era uma residência pequena, não terminada, que ia ser dada a um comissário chefe do agrupamento especializado da polícia. As autoridades justificavam o fato de que o Instituto se localizasse onde viria a ser uma residência, dizendo que era somente uma medida provisória, enquanto se buscava outro lugar um pouco mais amplo e com condições mais adequadas para recuperar esses garotos. O Instituto não possuía nenhuma condição para a recuperação dos internos. Não havia lugar para descarregar a tensão dos adolescentes. Havia apenas um pátio; portanto, faziam esporte por grupos. Havia oportunidades em que estavam fechados por dias sem fazer nem sequer um passeio pelo pátio, contra as normas estabelecidas pelas Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento do Delinquente. Tampouco havia médicos ou medicamentos.

Não existia nenhuma norma de classificação dos internos por idade nem por acusados e condenados. Além disso, ainda que a lei o preveja, normalmente não se fazia nos internos uma revisão médica, odontológica ou psicológica ao entrar ao Instituto. As instalações dos banheiros do Instituto eram poucas, pobres e péssimas. Havia cheiros desagradáveis, porque não tinham sabão, a água era fria e não tinham com o que se secar. Os internos não tinham celas individuais para cada um. A “única cela individual, mas não era individual, era a cela de castigo”, a qual “é uma penitenciária dentro da penitenciária, que é horrível e espantos[a].” Ele viu a cela de castigo; estava em um porão e lá os internos passavam o dia todo fechados na penumbra. De fato, um “Ministro da Corte” mandou fechar esta cela. Entretanto, no dia seguinte foi reaberta. Havia salas onde havia 30 ou 40 garotos em beliches e também dormindo no chão. Como eram adolescentes na plenitude de sua vida sexual, isso fazia com que quem “pagasse as consequências fosse o mais jovem ou menor”, já que o consideravam “um escravo que tinha que se submeter a quem o escolhia.” “Havia menores de idade que dava pena como choravam porque os haviam estuprado essa noite três ou quatro vezes.” Estes menores estuprados precisam de um tratamento psicológico e psiquiátrico para superar o trauma. Durante a noite se reduz a guarda e nos pavilhões se pode fazer o que “lhes dê vontade.”

É difícil que os internos denunciem qualquer situação, já que existe uma “lei do silêncio”, com base na qual ninguém viu nem ouviu nada, porque, do contrário, sabem que serão castigados. Vi e escutei por parte dos internos que foram objeto de torturas ou maus-tratos por parte dos guardas penitenciários. Entretanto, os internos não querem dar nomes.

Os guardas vendiam droga aos jovens do Instituto. A imagem dos zeladores é muito ruim, já que são pessoas que não puderam trabalhar em outro lugar. A maior parte deles não completou nem a educação primária. Então, para se fazer respeitar, “a disciplina é o pau, nada mais.”

As condições de detenção no Instituto eram totalmente indignas e inadequadas. “Estamos educando-os para o uso da liberdade e os colocamos em um lugar onde não se faz uso da liberdade; estamos educando-os para que no dia de amanhã sejam úteis e estamos três ou quatro anos fomentando sua ociosidade, porque estão ociosos todo o dia.” Era reeducação para o crime, já que o índice de reincidência era muito alto. O efeito que estas condições de detenção ocasionavam nos internos do Instituto era o rechaço à sociedade, já que eram tratados como “feras”.

Dentro da penitenciária, não se pode capacitá-los em um ofício. Não existiam as condições para a educação e não havia estímulos. Não havia lugares, escrivatinhas, cadeiras, cadernos, lápis, nem canetas. O número de professoras não era adequado. Normalmente não há dinheiro para comer, menos ainda para comprar um computador.

Há muita podridão no Instituto; entretanto, também há gente boa e honesta. Por outro lado, existe um livro de registros dos advogados defensores que vão visitar os internos. Normalmente são poucos advogados, alguns

são estupendos, mas muitos são descuidados e ineficientes. Um problema é que atualmente são seis meses o que se leva na investigação do fato, ou seja, fica-se seis meses na penitenciária, seja inocente ou culpado.

Depois dos incêndios, alguns menores foram transferidos para Tacumbú, mas não estiveram por muito tempo, já que era provisório. Entretanto, não estavam separados dos adultos porque não havia espaço.

Há meninos de rua que não tiveram família e dá pena ver sua ficha: "nome do pai: ignorado", "nome do pai: desconhecido"; é tremendo.

Uma das medidas que a Corte poderia tomar para que os garotos que estiveram internos no Instituto possam realmente se reintegrar à sociedade paraguaia é simplesmente que se cumpram as leis, já que não se cumpre absolutamente nenhuma. Também é essencial o "tratamento e o acompanhamento". Por outro lado, é necessário ampliar e desenvolver o Código da Infância e Adolescência.

**f) Testemunho de María Zulia Giménez González, jornalista e advogada**

Escreveu vários artigos no jornal *Noticias de Asunción*, em sua condição de jornalista cronista da área "judiciária". Por isso, em 11 de fevereiro de 2000, foi ao Instituto quando aconteceu o incêndio. Chegou depois de ocorridos os fatos, quando os internos já haviam sido transferidos a centros assistenciais; portanto, limitou-se a coletar versões das pessoas, de vizinhos e de outros internos, que lhe relataram como haveriam ocorrido os fatos.

Conhecia as condições do Instituto antes do incêndio porque o visitava assiduamente, já que era sua área de cobertura. Nos dias em que os juízes visitavam, limpavam "o mal chamado [centro] correccional" e o pintavam com cal. Entretanto, quando os juízes saíam, "começava de novo o inferno". Além disso, os internos manifestavam que havia um lugar onde eram torturados, em um porão. Ela viu o porão e como eram tratados; além disso, viu como esses meninos estavam amontoados nas celas.

Por outro lado, os guardas penitenciários estavam treinados para castigar e torturar, mas não para tratar os internos como seres humanos. Além disso, a testemunha nunca viu extintores nem teve conhecimento de que tenha existido um plano de emergência no Instituto.

**g) Perícia de Mario Ramón Torres Portillo, psicólogo**

Em 1992 e 1993, participou no Instituto como assistente psicológico de maneira esporádica. Fazia voluntariado dentro das penitenciárias com autorização do Ministério da Justiça. Em 1994, convidaram-no a participar como perito do Instituto.

O ambiente no sistema carcerário é paranóico, do diretor aos guardas penitenciários e aos jovens. Portanto, o acesso das organizações não governamentais é limitado. Apesar disso, quando a imprensa divulgou a situação no Instituto, o Ministério da Justiça teve que permitir o ingresso.

Apesar de o Instituto ter sido denominado como uma instituição de reeducação, não cumpriu essa função, já que "e[ra] uma escola de perda de sentido da vida". Havia um abandono absoluto no aspecto educativo e comunicacional. Esta conclusão está baseada em um trabalho de pesquisa que realizaram "Defesa da Criança Internacional", a Promotoria Geral do Estado e o UNICEF nos anos de 1996, 1997 e 1998. Esta pesquisa não foi levada em consideração pelas autoridades estatais. Nesta pesquisa se detectou que o pensamento dos jovens adolescentes sofria um estancamento intelectual em relação ao nível conceitual e simbólico.

As brigas entre adolescentes são muito comuns, mas no caso concreto do Instituto, a situação se tornava mais aguda pela falta de "contenção afetiva e ambiental adequada". Como consequência, apresentavam-se quadros de paranóia e desconfiança. Os menores do Instituto se polarizavam em grupos contrários devido ao abandono e ao "descontentamento afetivo, social e metodológico". As lutas e as brigas entre eles podiam ser mortais porque viviam uma angústia incontrolável e não existiam "elementos de contenção" que pudessem separá-los, contê-los ou orientá-los.

Além disso, no Instituto devia ter havido um grupo de profissionais interdisciplinares que prestassem apoio às necessidades dos menores internos, todos em situações de abandono, de marginalidade e de exclusão.

No Instituto, existia um porão que era um lugar de punição interna, onde habitualmente iam os internos "revoltados, rebeldes, [os] não aceitos dentro do presídio ou que não coincidiam com as normas". Neste lugar mofado, passavam horas de joelhos na penumbra, sem ventilação. Saíam "quase como estúpido[s], quase como drogado[s] por este abandono total". O ambiente era "torturante [e] asfixiante".

Além disso, as famílias dos internos sofrem estigmatização. A percepção da sociedade é que “criaram um monstro”. Isto gera uma sensação de impotência nas famílias, já que tendem a pensar que são as únicas responsáveis.

Ao sair da prisão, os menores se sentem perseguidos. Até há pouco tempo, os meninos levavam marcadas em suas carteiras de identidade que eram ex-condenados e não havia possibilidade de serem aceitos em uma instituição acadêmica nem pública. Portanto, a alternativa era a de continuar reincidindo compulsivamente.

Os meninos que eram internos no Pavilhão nº 8 do Instituto não poderiam ter uma tendência suicida que os levasse a começar o fogo com o ânimo de fazer uma espécie de suicídio coletivo, já que os menores (e todos) temem a morte. Entretanto, caso o suicídio coletivo fosse uma possibilidade, existia uma pressão muito forte de fora para que ocorresse.

A transferência do Instituto ao Centro Educativo Itauguá não significa um avanço, pois não se entendeu o que acontece psicológica e socialmente, nem se entendeu a metodologia que se deve implementar com estes meninos “maltratados e violentados”. Entretanto, com um pouco de vontade política poderiam conseguir mudanças.

As instituições deveriam diminuir categoricamente a população nas prisões de menores a não mais de quarenta internos.

#### **h) Perícia de Emilio Arturo García Méndez, ex-assessor do UNICEF e especialista no tema de direitos das crianças**

No plano internacional, poderia apresentar os padrões mínimos em três níveis diferentes: o normativo, o das condições jurídicas (que é o mais óbvio e talvez ao que mais se faz referência, já que é o das condições materiais da privação de liberdade) e o nível relacionado ao problema da interpretação das normas vinculadas com a privação de liberdade.

No plano nacional, é importante levar em consideração a evolução da doutrina e da jurisprudência, bem como a Constituição Política e as leis específicas de cada Estado em relação ao tema da privação de liberdade.

Quando se apresenta o tema das condições jurídicas, é evidente que a Convenção sobre os Direitos da Criança exerceu e exerce influência sobre os instrumentos jurídicos de caráter nacional. A Convenção reconhece a privação de liberdade e a denomina como tal. Nesse sentido, há um avanço extraordinário em relação às velhas concepções do direito do menor, onde estes temas eram apresentados em geral de forma eufemística.

A Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece a privação de liberdade para os menores de idade, ao mesmo tempo em que estabelece o princípio de que os Estados partes se comprometem a estabelecer uma idade mínima abaixo da qual não se aplicarão as consequências de caráter penal.

Em relação ao problema da interpretação das normas jurídicas, é necessário o estabelecimento de regras claras no plano nacional que traduzam estes princípios de brevidade, excepcionalidade e último recurso estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança. Também são necessárias instituições que permitam fazer efetivas as garantias enunciadas na norma jurídica.

A obrigação básica e elementar do Estado é oferecer aos menores as condições jurídico-institucionais e político-culturais para que, no mínimo, a educação pública, gratuita e obrigatória, que geralmente é norma em todos os países, esteja presente dentro das instituições de privação de liberdade. Em consequência, as “instituições da normalidade” devem penetrar no espaço de privação de liberdade, de maneira que a ressocialização, que tem a ver com a reintegração do menor de idade à sua família e às instituições normais do Estado, ocorra com o menor sobressalto e com o menor choque possível.

A pertinência jurídica se torna um critério central no novo sistema, pelo menos sob o ponto de vista normativo, já que atualmente o tema das condições materiais é um tema absolutamente relevante que não pode ser desvinculado da pertinência jurídica. Outro ponto fundamental é o relacionado à “completude ou à incompletude institucional” que se refere a que a instituição oferecia dentro de seus limites tudo o que o menor podia necessitar; entretanto, atualmente se apresenta exatamente o contrário porque a Convenção o estabelece como “medida excepcional”, “último recurso” e “pelo menor tempo possível”.

A referência nos padrões internacionais à detenção preventiva nestes casos e aos prazos razoáveis é um dos aspectos mais problemáticos, tanto sob o ponto de vista normativo como da interpretação judiciária, já que persiste a ideia da detenção cautelar como uma forma antecipada de castigo ou como uma forma transitória reforçada de pedagogia.

Os direitos humanos “evoluem para a especificidade”, o que significa a diminuição da discricionariedade e o aumento da taxatividade. A prática demonstra que, invariavelmente, a discricionariedade sempre é utilizada contra os setores mais vulneráveis e mais desprotegidos. Por isso, é fundamental que se limite drasticamente a discricionariedade dos juízes através de uma técnica legislativa que estabeleça de maneira taxativa uma série de pressupostos nos quais se pode privar legitimamente a liberdade de um adolescente.

As medidas que se poderia chegar a tomar em um país para mitigar os danos que haveriam sido causados a um grupo de adolescentes submetidos a condições desumanas são de dois níveis. Por um lado, no caso dos danos efetivamente causados a pessoas e a indivíduos, não pode ser apresentada, *prima facie*, uma resposta de caráter geral, mas deveria apresentar respostas de caráter individual, caso a caso. No caso em que se verificasse a não pertinência jurídica, ou seja, a ilegitimidade da privação de liberdade, seria fundamental estabelecer um critério de reparação que tenha em consideração qual foi e qual poderia haver sido o projeto de vida de cada um destes indivíduos se o Estado não houvesse intervindo ilegítima e indevidamente, interrompendo o projeto de vida. Por outro lado, é necessário apresentar soluções para o futuro, para que estes casos não se repitam.

As reparações de caráter simbólico, sem menosprezar as reparações concretas individuais e as reparações em matéria normativa e de política institucional, são um instrumento necessário para uma verdadeira transformação para o futuro e têm uma função pedagógica extraordinária sobre o futuro da interpretação da Convenção sobre os Direitos da Criança. Por outro lado, é necessário que os Estados peçam perdão por ter aplicado aos meninos pobres legislações que eram flagrantemente inconstitucionais durante muitos anos. Além disso, é necessário que o Estado conceda a necessária reparação material e a reparação em matéria de transformações jurídicas institucionais. O fato de conceder uma dimensão simbólica ajudaria não somente o futuro de uma política social com justiça, mas aumentará os níveis de legitimidade dos próprios Estados.

A tendência do processo de reformas do Paraguai avançou na transformação normativa para adequar sua legislação à Convenção sobre os Direitos da Criança. Entretanto, é muito importante não cair na falácia de pensar que, porque se produziu uma transformação normativa ocorreu automaticamente uma transformação no plano de sua implementação, já que as transformações normativas não foram sempre acompanhadas das necessárias reformas de caráter institucional para fazê-las efetivas.

Por outro lado, a imputabilidade é uma decisão político-criminal. A imputabilidade abaixo dos 18 anos em *stricto sensu* é discutível a respeito de se constitui ou não uma violação à Convenção sobre os Direitos da Criança. Entretanto, o que sim implicaria uma violação à Convenção sobre os Direitos da Criança é tratá-los iguais aos adultos. Nesse sentido, se a imputabilidade implica em tratá-los iguais aos adultos, estabelecer a imputabilidade constituiria uma violação ao espírito e à letra da Convenção sobre os Direitos da Criança. Em consequência, este conceito de imputabilidade foi substituído na América Latina pelo de responsabilidade criminal, onde as infrações à lei penal cometidas pelos menores de idade estão descritas no Código Penal. Nesse sentido, não há crimes juvenis. O Paraguai avançou nisso e está tratando de forma diferenciada os menores em relação às consequências penais.

As medidas que surgem a partir da implementação de uma lei de responsabilidade criminal juvenil podem se dividir em duas: as que implicam na privação de liberdade e as que não. Nesse sentido, o Estado tem o monopólio exclusivo e indelegável da responsabilidade dos privados de liberdade.

#### **i) Perícia de Ana Clerico-Deutsch, psicóloga**

Através de entrevistas clínicas realizadas a alguns sobreviventes dos incêndios do Instituto, conseguiu observar e avaliar os jovens em relação aos danos psicológicos e emocionais que sofreram e que continuam sofrendo. Nesse sentido, existem dois cenários diferentes nos quais estes meninos experimentaram situações traumáticas. Um cenário constituía a internação no Instituto, onde, devido às condições físicas do mesmo, os meninos sofriam determinadas privações como a higiene e a alimentação inadequada, bem como outras coisas relacionadas com a vida diária. A esse respeito, os meninos expressaram, praticamente de forma unânime, que no Instituto viviam “como animais”. O impacto emocional e psicológico desta condição é severo porque os meninos se sentiam humilhados e degradados no tratamento diário. O segundo cenário se refere ao uso de castigos corporais que, segundo os testemunhos dos meninos, eram arbitrários e excessivos. Os castigos corporais se estendiam a torturas e, por razões mínimas, eram levados a uma sala especial onde eram torturados. Isso é, possivelmente, a expressão máxima do maltrato que os meninos recebiam diariamente.



O isolamento como método de castigo para um adolescente é inadmissível, devastador e impensável. O isolamento é um castigo que não produz nenhuma modificação da conduta que se quer castigar. O menor não irá melhorar porque é castigado dessa maneira cruel. Se o deixa sozinho com seus próprios pensamentos, com sua própria raiva, com sua própria vulnerabilidade, com a impossibilidade de fazer algo, simplesmente aguentando, esse é o momento em que pode “se psicotizar”. Se esses meninos não chegaram a esse extremo é porque, em algum momento de sua vida, suas mães ou seus pais devem haver lhes proporcionado a estrutura básica da personalidade que impediu uma ruptura psicótica neles.

A tortura é “a negação mais flagrante da essência humana [...], é a máxima corrupção humana.” A tortura produz efeitos a longo prazo que, se não forem tratados, podem trazer consequências à saúde mental. Estas consequências são mais profundas em meninos ou adolescentes pela vulnerabilidade de seu psiquismo e por não terem a maturidade suficiente em sua personalidade e em seus mecanismos de defesa para poder resistir à tortura. Outro dos efeitos importantes que a tortura produz nos meninos é que se cria uma desconfiança com o mundo adulto e terminam se desvalorizando a si mesmos. Alguns menores manifestaram que às vezes tinham ideais suicidas.

Um sentimento comum é a impotência frente a semelhantes condições de vida, frente ao constante temor à violência e à vulnerabilidade. A única alternativa que os internos tinham era aguentar o que acontecia sem poder responder. Isso desestabiliza o equilíbrio psíquico e afeta o funcionamento das funções psíquicas como processar conhecimentos e o uso do raciocínio, e afeta também a capacidade de concentração e estudo.

O ambiente descrito pelos meninos que viveram no Instituto é um ambiente “psicotizante”. Os meninos devem empregar toda sua energia psíquica em prevenir sua desintegração psíquica. Este ambiente “gera psicopatas”. O ambiente se vê marcado pelo uso de violência e pela aprendizagem de violência. Não há oferecimento de contextos diferentes nos quais eles possam experimentar outros tipos de coisas.

Estas experiências não se apagam, já que permanecem na memória. Pode-se qualificar ou descrever esta situação como uma situação de trauma prolongado e complexo, ou seja, não é um, mas são múltiplos eventos traumáticos. Viviam em uma situação de terror e “a única comparação com situações similares pode ser com os campos de concentração ou sociedades que estão em guerra, onde a violência e o perigo de violência são constantes, e vivem com o temor de que a qualquer momento possam ser atacados.”

Pode-se presumir que essa situação de trauma prolongado e complexo afetou todos os menores que passaram pelo Instituto. As consequências traumáticas desta situação podem ou não ter algum tipo de impacto em relação à reincidência delitiva de alguns destes garotos, dependendo do que é oferecido a eles e de que contexto possuem fora da penitenciária.

Além disso, “ao não terem saída”, estas emoções fortes fazem com que os meninos sejam violentos entre eles. Nesse sentido, os guardas penitenciários não preveem que ocorram situações de violência entre os menores. Ao contrário, castigavam-nos severamente levando-os ao porão de tortura. Ao não haver um espaço para serem ouvidos, geram-se dois fenômenos: um é a criação de episódios de violência entre os internos e outro a intensificação do sentimento de solidariedade entre eles.

Os meninos que estiveram nos incêndios foram impactados, já que se viram frente à morte. O principal impacto é o corporal, o que aumenta a desvalorização de si mesmos. Têm medo de ter problemas em fazer parceiros, em sua vida ou em poder se casar. Todas as memórias e todos os atos traumáticos são impressos na memória de uma maneira inapagável e reaparecem constantemente ante muitas circunstâncias. Uma das circunstâncias é quando vão dormir. Um dos meninos disse: “eu não consigo dormir porque quando fecho os olhos vejo as chamas, escuto os gritos dos meninos e não consigo dormir; tenho que abrir os olhos para poder espantar todas essas imagens.”

O comportamento criminal pode se modificar e precisamente essa seria a intenção dos institutos de reeducação. Teoricamente, deve-se oferecer ao menino e ao adolescente todos os meios através dos quais se produza uma reaprendizagem e se socializem suas condutas. Estando sob a proteção do Estado, este tem a responsabilidade pela saúde mental dos internos. Presume-se que os institutos de reabilitação oferecem um meio ambiente não traumático. Presume-se que uma reabilitação implica, entre outros, programas reeducativos onde os meninos sejam motivados a aprender coisas e a ir à escola, bem como a contar com um espaço aberto. É necessário que o Estado favoreça e facilite que o indivíduo desenvolva um projeto de vida de acordo com suas aspirações.

Para conseguir a plena inserção social dos garotos que foram internados no Instituto são necessárias intervenções massivas. Estes meninos precisam de assistência psicológica para reestabelecer neles mesmos um mínimo de autoestima para reconstruir suas próprias personalidades. Além disso, precisam de atendimento médico para as sequelas do incêndio. Também precisam de um acompanhamento no qual lhes seja oferecida a possibilidade de ir à escola ou de aprender um ofício que lhes permita uma reinserção. Em resumo, precisam de uma assistência integral por meio de uma equipe interdisciplinar onde intervenham diferentes profissionais que possam abordar diferentes aspectos das deficiências que estes meninos apresentam neste momento.

A mudança de modelo, ao passar de um sistema de controle pela força com guardas para um modelo de controle da personalidade através de educadores, é um primeiro passo para ajudar a melhorar a situação do sistema. As penas alternativas à privação de liberdade seriam um modo de evitar os traumas. Ao menor privado da liberdade "não se modifica sua conduta, não se ensina o bem e o mal."

**j) Perícia de Luis Emilio Escobar Faella, ex-Promotor Geral do Estado do Paraguai**

É advogado e exerceu funções no Poder Judiciário durante 25 anos e na Promotoria Geral do Paraguai durante cinco anos.

No novo processo penal, é garantido o acesso ao mesmo. Tanto o acusado como a vítima podem ter acesso a ele em igualdade de condições. Também é conferido ao Ministério Público o exercício da investigação criminal, o que já havia sido consagrado na Constituição de 1992.

O novo processo penal também estabelece um sistema de juiz penal e um sistema de tribunal de sentença colegiado e versado em direito. Neste novo processo penal apareceu pela primeira vez no Código Penal a "atenuante" de todas aquelas infrações penais cometidas por menores e no Código Processual Penal se regula um procedimento especial para menores, até que fosse proferido o código que hoje é da infância e da adolescência.

Outra característica que também desenvolve o novo Código da Infância e Adolescência é a criação de figuras que têm a ver com o agente de liberdade condicional, a revisão das medidas que têm a ver com as condutas e, fundamentalmente, a redução drástica dos prazos para a privação de liberdade. Nesse sentido, no novo Código da Infância e Adolescência foi estabelecido um prazo máximo para a privação de liberdade de oito anos. Tanto o Código Penal como o Código da Infância e Adolescência estabelecem a substituição da pena privativa de liberdade por multas em muitos casos e o Código Penal incorpora a teoria de dias-multas, tendo em consideração a proporcionalidade da capacidade do condenado para o seu cumprimento. Além disso, no Código da Infância e Adolescência se estabelece uma modalidade que tem a ver com a capacidade efetiva do adolescente de cumprir as prestações materiais.

Entretanto, a implementação operativa destas reformas não pôde se realizar, pois tanto as disposições normativas anteriores como as atuais davam e dão chance a que, na realidade, o sistema seja "totalmente perverso". Particularmente, no caso de menores, a norma tem sido transgredida.

O novo Código Penal reúne doutrinas modernas, colocando em relevância o ser humano como sujeito de todos os direitos e o sistema penal como a *ultima ratio*. No novo sistema penal se decreta com muito maior frequência a aplicação de medidas alternativas, inclusive a pedido do promotor, com o propósito de que a prisão preventiva não se constitua – como no antigo sistema – em uma pena antecipada.

Por outro lado, nunca se aprovou um *habeas corpus* quando os processos judiciais estavam pendentes de decisão. Presumia-se que a questão fática do descumprimento dos prazos era um problema do sistema em relação à sua operacionalidade. Entretanto, agora no Paraguai se estabelece um prazo razoável de três anos no qual os processos devem terminar. Ao não se terminar o processo dentro deste prazo, os acusados têm de ficar em liberdade.

Existia e segue existindo a possibilidade de que um menor colocado em liberdade regressasse imediatamente à prisão ou ao estabelecimento onde se encontrava, com uma nova acusação, sem nunca ter ficado realmente em liberdade. Assim, na prática havia um duplo sistema judicial, um dos quais estava a cargo da polícia, a qual não somente detinha, mas concedia a liberdade em muitos casos em troca de dinheiro ou em troca de questões políticas.

Em sua época de promotor recebeu várias denúncias em suas visitas ao Instituto, nas quais os menores se queixavam de que parte do "ganho", produto dos fatos ilícitos, ia parar nas mãos da polícia e que, quando

eles saíam, se não cumpriam as instruções da polícia, eram enviados de volta à prisão. O processo se abria com um simples relatório policial; ou seja, bastava o que a polícia dissesse para que um juiz abrisse e decretasse imediatamente a prisão preventiva.

### C) *Apreciação da Prova*

#### *Apreciação da Prova Documental*

80. Neste caso, como em outros,<sup>39</sup> o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes em sua oportunidade processual ou como prova para melhor decidir, que não foram controvertidos ou objetados, nem cuja autenticidade foi colocada em dúvida.
81. Em relação aos recortes de jornais, este Tribunal considerou que, mesmo quando não têm o caráter de prova documental propriamente dita, estes poderão ser considerados quando reúnam fatos públicos e notórios, declarações de funcionários do Estado ou quando corroborem o estabelecido em outros documentos ou testemunhos recebidos no processo.<sup>40</sup>
82. Além disso, em relação às declarações testemunhais e periciais prestadas perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai, bem como aquelas prestadas perante agente dotado de fé pública (pars. 44, 45 e 46 *supra*), este Tribunal as aprecia no conjunto do acervo probatório e as admite na medida em que correspondam ao objeto do interrogatório proposto, não tenham sido controvertidas ou objetadas, e não sejam contraditas pelo restante da prova oferecida neste caso.
83. Este Tribunal considera que as manifestações de familiares das supostas vítimas, os quais têm um interesse direto neste caso, não podem ser apreciadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo. Em matéria tanto de mérito como de reparações, as declarações dos familiares das supostas vítimas são úteis na medida em que possam proporcionar maior informação sobre as consequências das violações que possam haver sido perpetradas.<sup>41</sup>
84. Os testemunhos de Pedro Iván Peña e Raúl Esteban Portillo, enviados pelas representantes (pars. 48 e 72 *supra*), consistem em perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, e as correspondentes respostas, as quais constam em um documento datado de 25 de março de 2004, e não em uma declaração juramentada prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*). Estas perguntas e respostas não foram controvertidas nem objetadas, razão pela qual a Corte as admite como prova documental e as apreciará dentro do conjunto do acervo probatório.
85. O parecer pericial do senhor Carlos Arestivo foi objetado pelo Estado, com base em que “o senhor Arestivo pertenceu à organização não governamental ‘Tekojojá’, denunciante original do caso [...], o que retira a objetividade e a imparcialidade da perícia realizada.” Portanto, o Estado solicitou à Corte que “não [l]evasse em consideração esta prova no momento do julgamento”. Embora o parecer pericial do senhor Carlos Arestivo tenha sido objetado pelo Estado (par. 51 *supra*), esta Corte o admite na medida em que concorde com o objeto do mesmo, levando em consideração as objeções opostas pelo Estado, e o aprecia no conjunto do acervo probatório, aplicando as regras da crítica sã.<sup>42</sup>
86. A declaração da senhora Silvia Portillo Martínez também foi objetada pelo Estado, “por não haver sido obtida na presença de agente dotado de fé pública, em contravenção à disposição contida no Regulamento [...]”. Portanto, o Estado solicitou à Corte que “não consider[asse] esta prova diligenciada no momento do julgamento”. Embora a declaração da senhora Silvia Portillo Martínez tenha sido objetada pelo Estado (par. 51 *supra*), esta Corte a admite na medida em que concorde com seu objeto, levando em consideração as objeções opostas pelo Estado, e a aprecia com o conjunto do acervo probatório, aplicando as regras da crítica sã.<sup>43</sup>
87. Em relação a algumas declarações prestadas perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai apresentadas pelo Estado, a Comissão manifestou que suas “respostas são irrelevantes em relação aos termos

39. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 50, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 73, nota 26 *supra*; e *Caso Herrera Ulloa*, par. 31, nota 29 *supra*.

40. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 51, nota 26 *supra*; *Caso Herrera Ulloa*, par. 71, nota 29 *supra*; e *Caso Myrna Mack Chang*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 131 *in fine*.

41. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 63, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 79, nota 26 *supra*; e *Caso Herrera Ulloa*, par. 72, nota 29 *supra*.

42. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 54, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 65, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 23, nota 26 *supra*.

43. Nota 42 *supra*.

- nos quais foi apresentada a controvérsia no presente caso". Além disso, a Comissão manifestou que uma das perguntas na declaração de Fernando Vicente Canillas Vera era "contrária ao estabelecido no artigo 42.3 do Regulamento da Corte, conforme o qual 'não serão admitidas perguntas que induzam às respostas.'" De igual maneira, a Comissão objetou a afirmação feita pela testemunha Fernando Vicente Canillas Vera de que os dois internos que morreram na cela, "segundo testemunho de seus companheiros, foram os que emperraram o cadeado e queimaram os colchões", devido a que "não tem apoio nem valor probatório algum e se refere a fatos que evidentemente não foram presenciados pela testemunha, mas supostamente por terceiras pessoas não identificadas." A esse respeito, a Corte leva em consideração as observações da Comissão e admite o parecer de Fernando Vicente Canillas Vera na medida em que concorde com o objeto do mesmo e o aprecia com o conjunto do acervo probatório, aplicando as regras da crítica sã.<sup>44</sup>
88. De igual maneira, a Comissão manifestou que uma das perguntas realizadas a Estanislao Balbuena Jara era "contrária ao estabelecido no artigo 42.3 do Regulamento da Corte, conforme o qual 'não serão admitidas perguntas que induzam às respostas.'" A esse respeito, a Corte admite o parecer de Estanislao Balbuena Jara na medida em que concorde com o objeto do mesmo, levando em consideração as objeções opostas pela Comissão, e o aprecia no conjunto do acervo probatório, aplicando as regras da crítica sã.<sup>45</sup>
89. Além disso, a Comissão objetou a declaração da senhora Teresa de Jesús Almirón Fernández, já que suas respostas "parte[m] da premissa que supõe que todos os ex-internos do Instituto [...] eram delinquentes, o que não é verdade." A esse respeito, a Corte admite o parecer de Teresa de Jesús Almirón Fernández na medida em que concorde com o objeto do mesmo, levando em consideração as objeções opostas pela Comissão, e o aprecia no conjunto do acervo probatório aplicando as regras da crítica sã.<sup>46</sup>
90. A Corte considera úteis, para a resolução do presente caso, o disco compacto e os documentos apresentados pelo Estado em 4 de maio de 2004 durante a exposição de suas alegações orais na audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas (pars. 56 e 74 *supra*), bem como a documentação apresentada pela testemunha Teofista Domínguez durante sua declaração na audiência pública realizada em 3 de maio de 2004 (pars. 56 e 74 *supra*), em especial pois não foram controvertidos nem objetados, nem sua autenticidade ou veracidade foi colocada em dúvida, de modo que os acrescenta ao acervo probatório, em aplicação do disposto no artigo 45.1 do Regulamento.<sup>47</sup>
91. A Lei nº 2169 de 27 de junho de 2003, referente à maioria no Paraguai, é considerada documentação útil para a resolução do presente caso, de modo que é acrescentada ao acervo probatório, em aplicação do disposto no artigo 45.1 do Regulamento.<sup>48</sup>
92. No que se refere aos documentos pedidos com fundamento no artigo 45 do Regulamento, e que foram apresentados pela Comissão, pelas representantes e pelo Estado (par. 61 *supra*), é importante afirmar que as partes não enviaram a totalidade da prova documental pedida para melhor decidir, relativa às exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas.
93. Em relação à documentação e informação pedida às partes e não apresentada, a Corte observa que as partes devem apresentar ao Tribunal as provas requeridas por este, sejam documentais, testemunhais, periciais ou de outra natureza. A Comissão, as representantes e o Estado devem proporcionar todos os elementos probatórios pedidos, como prova para melhor decidir, a fim de que o Tribunal tenha o maior número de elementos de juízo para conhecer dos fatos e motivar suas decisões.
94. Em relação aos referidos documentos enviados, pedidos com fundamento no artigo 45 do Regulamento, a Corte os incorpora ao acervo probatório do presente caso em aplicação do disposto no inciso segundo dessa norma.<sup>49</sup>
95. Dada a falta de informação completa em relação à individualização de todas as possíveis vítimas neste caso, a Corte se limitará exclusivamente aos nomes das supostas vítimas apresentadas na demanda, na Resolução da Corte de 21 de junho de 2002, bem como à lista enviada pela Comissão em 19 de novembro de 2002, a qual

44. Nota 42 *supra*.

45. Nota 42 *supra*.

46. Nota 42 *supra*.

47. Cf. *Caso 19 Comerciantes*, par. 74, nota 26 *supra*; *Caso Herrera Ulloa*, par. 70, nota 29 *supra*; e *Caso Myrna Mack Chang*, par. 131, nota 40 *supra*.

48. Cf. *Caso 19 Comerciantes*, par. 74, nota 26 *supra*; *Caso Herrera Ulloa*, par. 70, nota 29 *supra*; e *Caso Myrna Mack Chang*, par. 131, nota 40 *supra*.

49. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 60, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 78, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 31, nota 26 *supra*.

contém informação sobre as pessoas que se encontravam internadas no Instituto de 14 de agosto de 1996 até 25 de julho de 2001, a qual não foi objetada pelo Estado.

*Apreciação da Prova Testemunhal e Pericial*

96. Em relação às declarações prestadas pelas testemunhas e aos pareceres prestados pelos peritos no presente caso durante a audiência pública, realizada na sede da Corte nos dias 3 e 4 de maio de 2004 (par. 54 *supra*), a Corte os admite na medida em que concordem com o objeto do interrogatório proposto e na medida em que não tenham sido controvertidos ou objetados.
97. Como foi afirmado anteriormente (par. 83 *supra*), este Tribunal considera que as declarações dos familiares das supostas vítimas, as quais têm um interesse direto neste caso, não podem ser apreciadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo. Em matéria tanto de mérito como de reparações, as declarações destas pessoas são úteis na medida em que possam proporcionar maior informação sobre as consequências das violações que possam haver sido perpetradas.
98. Além disso, a Comissão informou à Corte que “depois que a testemunha María Zulia Giménez prestou testemunho em relação ‘aos incêndios e posteriores acontecimentos ocorridos no Instituto’ [...], a Comissão [...] teve conhecimento de que a testemunha Giménez tem um laço de parentesco com uma das representantes das [supostas] vítimas.” A esse respeito, o Estado “tom[ou] conhecimento de que a [...] Comissão teria indagado e confirmado a existência de um vínculo de parentesco entre a testemunha Zulia [G]iménez e uma das representantes das supostas vítimas.”
99. A esse respeito, a Corte admite o testemunho da senhora María Zulia Giménez, na medida em que se ajuste ao objeto que foi definido pelo Presidente na Resolução em que ordenou recebê-lo<sup>50</sup> (par. 42 *supra*), e apreciará seu conteúdo, como fez em outros casos, dentro do contexto do acervo probatório e aplicando as regras da crítica sã.<sup>51</sup>
100. Em razão do exposto, a Corte apreciará o valor probatório dos documentos, declarações e perícias apresentados por escrito ou ante si. As provas apresentadas durante o processo foram integradas em um único acervo, que se considera como um todo.<sup>52</sup>

**VI**

**Exceções Preliminares**

101. O Estado interpôs três exceções preliminares, a saber: erro jurídico na apresentação da demanda, falta de reivindicação prévia do artigo 26 da Convenção Americana e litispendência.

\* \* \*

**Primeira Exceção Preliminar**

***Erro jurídico na apresentação da demanda***

*Alegações do Estado*

102. Em relação a esta exceção preliminar, o Estado alegou que:
- a) a Comissão incorreu em um erro ao apresentar a demanda sem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 33 do Regulamento, já que sem a acreditação e identificação das supostas vítimas não se pode estabelecer a relação jurídico-processual;
  - b) nas medidas provisórias é suficiente que os beneficiários das mesmas sejam “determináveis”, considerando que não se está julgando o mérito do assunto;
  - c) na Resolução de 21 de junho de 2002, a Corte afirmou que era necessário que as supostas vítimas se encontrassem “devidamente identificadas e individualizadas na demanda que a Comissão Interamericana apresentou perante este Tribunal”;

50. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 54, nota 26 *supra*; *Caso Myrna Mack Chang*, par. 130, nota 40 *supra*; e *Caso Las Palmeras. Reparaciones* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 26 de novembro de 2002. Série C N° 96, par. 30.

51. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 54, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 65, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 23, nota 26 *supra*.

52. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 66, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 82, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 36, nota 26 *supra*.

- d) a determinação das supostas vítimas foi materialmente possível, já que a Comissão pode haver obtido esta informação durante o trâmite de solução amistosa ou antes da consideração da admissibilidade e mérito, tendo em consideração "o alto grau de cooperação" oferecida pelo Estado no caso. Nem a Comissão nem os petionários solicitaram esta informação ao Estado na etapa processual oportuna;
- e) a Comissão teve acesso a essa informação com base na Resolução da Corte de 21 de junho de 2002, já que este Tribunal solicitou ao Estado que colaborasse fornecendo a lista requerida. O Estado enviou à Comissão a informação solicitada, "coerente com sua posição de colaborador e em respeito ao princípio de boa-fé que rege o sistema internacional de direitos humanos";
- f) devem ser alegados fatos e provas para sustentar a violação de direitos. É "ostensiva e manifesta a falta de provas sobre a individualização das supostas vítimas de agosto de 1996 até julho de 2001, com relação a fatos concretos, com precisão de lugar, datas, circunstâncias, vítimas e supostos responsáveis". A Comissão "não provou suficientemente de que maneira o Estado violou os direitos das mais de 3.000 supostas vítimas, especificamente em relação aos direitos à integridade física, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, etc." A Comissão e as representantes somente alegaram fatos e forneceram provas sobre a suposta violação de direitos contra as supostas vítimas dos três incêndios e não forneceram provas em relação a todos os internos no Instituto;
- g) caso seja acolhida a reparação *in genere* pedida pela Comissão, seria estabelecido um precedente no Sistema Interamericano contrário ao princípio de individualização das vítimas e que afetaria "a segurança jurídica, razoabilidade e equilíbrio" deste sistema. No processo de solução amistosa perante a Comissão, nem as representantes nem a Comissão apresentaram ao Estado a possibilidade de uma reparação *in genere* a todos os meninos e adolescentes reclusos no período de tempo determinado; e
- h) o trâmite do presente caso somente deve compreender as supostas vítimas identificadas no ponto resolutivo 1º da Resolução da Corte de 21 de junho de 2002.

#### *Alegações da Comissão*

103. Em relação à referida exceção preliminar apresentada pelo Estado, a Comissão Interamericana solicitou à Corte que a considerasse como improcedente, devido a que:

- a) a discussão do caso perante a Comissão, que começou em 14 de agosto de 1996, compreendeu sempre todos os meninos internos no Instituto e nunca se limitou aos mortos e feridos nos incêndios ocorridos em 11 de fevereiro de 2000, 5 de fevereiro de 2001 e 25 de julho de 2001;
- b) a demanda não pretendeu ser uma *actio popularis* com supostas vítimas sem nome. Todo o trâmite perante a Comissão foi desenvolvido no entendimento de que as supostas vítimas estavam plenamente identificadas e que seus nomes precisos estavam em poder do Estado;
- c) se fosse admitido *gratia arguendi* que houvesse havido alguma omissão na demanda em relação a alguns nomes das supostas vítimas, tal aspecto já foi resolvido definitivamente pela Corte no presente caso através de sua Resolução de 21 de junho de 2002 e carece de objeto revisá-lo novamente; e
- d) em 16 de setembro de 2002, antes de vencer o prazo de três meses estabelecido pela Corte na citada Resolução, a Comissão apresentou uma lista completa com os nomes dos meninos internados no Instituto entre agosto de 1996 e julho de 2001, a qual havia sido enviada por sua vez pela Comissão Permanente do Paraguai perante a Organização dos Estados Americanos, através de notas de 27 de agosto de 2002 e 5 de setembro de 2002. Nestas notas, o Estado afirmou expressamente estar cumprindo o ponto resolutivo 3 da mencionada Resolução da Corte de 21 de junho de 2002.

#### *Alegações das representantes*

104. Em relação à referida exceção preliminar apresentada pelo Estado, as representantes solicitaram à Corte que a considerasse improcedente porque:

- a) ao iniciar o trâmite do caso e desde as primeiras comunicações dirigidas à Comissão, não haviam ocorrido os incêndios e nenhum dos internos havia falecido. Neste contexto, o Estado nunca apresentou uma objeção a que as supostas vítimas fossem todos os internos do Instituto;
- b) não existe nenhum erro jurídico na forma em que se interpôs a demanda. A Comissão proporcionou os nomes de algumas supostas vítimas em sua demanda, bem como os dados necessários para poder

- identificar os demais, satisfazendo assim o requisito estabelecido no artigo 33.1 do Regulamento;
- c) adicionalmente e após a oportuna colaboração do Estado, a Comissão entregou à Corte, em novembro de 2002, uma nova lista ordenada alfabeticamente, a qual permite não somente a determinação, mas a individualização das supostas vítimas; e
  - d) o artigo 33.1 do Regulamento da Corte dispõe que, “caso seja possível”, o escrito de demanda deverá consignar o nome e o endereço das supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente provados; este artigo flexibiliza os formalismos na apresentação da demanda no litígio interamericano.

#### *Considerações da Corte*

105. Este Tribunal examinará a questão processual que lhe foi submetida, com o objetivo de definir se existe algum erro na apresentação da demanda que faça com que o caso compreenda somente as supostas vítimas identificadas na demanda e na Resolução da Corte de 21 de junho de 2002.
106. A Corte, através de suas reformas ao Regulamento, determinou como requisito dos elementos constitutivos da demanda que se estabeleçam as partes no caso (artigo 33 do Regulamento), entendendo dentro deste conceito as supostas vítimas devidamente identificadas (artigo 2, inciso 23 do Regulamento). Tal como a Corte afirmou em casos submetidos a seu conhecimento, “a titularidade dos direitos humanos reside em cada indivíduo e [...] por isso a [suposta] violação dos direitos deve ser analisada de maneira igualmente individual”.<sup>53</sup>
107. Em sua função jurisdicional e em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, a Corte tem competência “sobre todos os casos relativos à interpretação ou aplicação [da] Convenção”, com o propósito de estabelecer a responsabilidade internacional de um Estado parte da Convenção Americana por supostas violações aos direitos humanos das pessoas sujeitas à sua jurisdição, de modo que considera necessária a devida identificação, através do nome, do suposto lesado no gozo de seu direito ou liberdade.
108. Este critério se distingue do caráter preventivo das medidas provisórias, nas quais a Corte pode ordenar a adoção de medidas especiais de proteção, em uma situação de extrema gravidade e urgência, quando se faça necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, perante a ameaça ou eventual violação de algum direito da Convenção Americana, e diante da consideração de que não se está julgando o mérito do assunto. Neste caso, é suficiente que os beneficiários sejam “determináveis”, a fim de conceder-lhes as referidas medidas de proteção.<sup>54</sup>
109. Em virtude do anterior e com o propósito de garantir o efeito útil (*effet utile*) do artigo 23 do Regulamento e a proteção efetiva dos direitos das supostas vítimas, é preciso que estas se encontrem devidamente identificadas e individualizadas na demanda que a Comissão Interamericana apresenta perante este Tribunal.
110. Nesse sentido, em sua Resolução de 21 de junho de 2002, a Corte resolveu, *inter alia*, requerer à Comissão que, em um prazo de três meses, identificasse, por seus nomes, “os meninos e adolescentes internados no Instituto de Reeducação do Menor ‘Panchito López’ entre agosto de 1996 e julho de 2001 e, posteriormente, enviados às penitenciárias de adultos do país” e manifestou que, ao não fazê-lo, o caso continuaria seu trâmite somente em relação às supostas vítimas identificadas na demanda.
111. Dentro do prazo concedido pela Corte na referida Resolução, em 19 de setembro de 2002, a Comissão enviou à Secretaria uma lista das supostas vítimas (par. 34 *supra*), que, por sua vez, havia sido fornecida pelo Estado à Comissão. Além disso, depois de vencido o prazo, em 19 de novembro de 2002, a Comissão apresentou “um quadro unificado” à Secretaria (par. 36 *supra*). Em ambas as oportunidades, em conformidade com o direito de defesa e o princípio do contraditório, toda a documentação foi transmitida ao Estado e este último não apresentou nenhuma objeção nem observação em relação às duas listas. Foi assim que se reparou o erro do desconhecimento ou identificação de algumas das supostas vítimas e que, conseqüentemente, procedeu-se ao conhecimento do caso em relação aos internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, que são a totalidade de supostas vítimas identificadas e individualizadas na referida lista.
112. No entanto, este Tribunal deve destacar que a aceitação desta lista para identificar os internos no Instituto entre agosto de 1996 e julho de 2001, que são as supostas vítimas do caso, não implica em nenhuma decisão sobre

53. *Caso Durand e Ugarte, Exceções Preliminares*. Sentença de 28 de maio de 1999. Série C N° 50, par. 48.

54. *Cf.* artigo 63.2 da Convenção Americana; *Caso Carlos Nieto e outros*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de julho de 2004, considerando segundo; *Caso da Penitenciária Urso Branco*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de julho de 2004, considerando segundo; e *Caso Diários “El Nacional” e “Así es la Noticia”*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2004, considerando segundo.

o mérito e as eventuais reparações no presente caso. A existência ou inexistência de uma violação dos artigos alegados na demanda da Comissão e no escrito de petições e argumentos das representantes, em relação aos fatos expostos na demanda, será analisada pelo Tribunal nos capítulos referentes ao mérito.

113. Pelo exposto, a Corte rejeita a exceção preliminar referente ao erro jurídico na apresentação da demanda interposta pelo Estado.

\*\*\*

### **Segunda Exceção Preliminar** **Falta de reivindicação prévia do artigo 26 da Convenção Americana**

#### *Alegações do Estado*

114. A esse respeito, o Estado alegou que:

- a) com base no princípio de igualdade das partes no processo e na defesa em juízo e em conformidade com a jurisprudência da Corte, deve-se admitir a exceção da falta de reivindicação prévia do artigo 26 da Convenção Americana;
- b) com base no artigo 61 da Convenção Americana, os que determinam os termos do litígio são a Comissão e os Estados Partes; portanto, deve-se considerar improcedente a petição das representantes para considerar a suposta violação do artigo 26 da Convenção, em relação aos artigos XI, XII, XIII e XV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; e
- c) a pretensão das representantes referente à suposta violação por parte do Estado dos direitos consagrados no artigo 26 da Convenção Americana, em relação aos artigos XI, XII e XV da Declaração Americana, nunca foi matéria de debate ou discussão no trâmite perante a Comissão. Prova disso é que não existe nenhuma referência ao tema no relatório de Admissibilidade e Mérito nº 126/01.

#### *Alegações da Comissão*

115. Em relação à exceção preliminar apresentada pelo Estado, a Comissão Interamericana afirmou que:

- a) tecnicamente e no sentido mais estrito do termo “exceções preliminares”, estas, em conformidade com o artigo 36 do Regulamento da Corte, somente podem ser opostas pelo Estado em relação à demanda. Entretanto, na falta de uma oportunidade específica fixada de antemão pelo Regulamento da Corte para apresentar observações ao escrito dos representantes, a Comissão entende que o Estado tenha apresentado esta observação na oportunidade de contestar a demanda, denominando-a “exceção preliminar”;
- b) na contestação da demanda, o Estado deverá declarar se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz, e a Corte poderá considerar como aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido controvertidas. O anterior indica que a demanda da Comissão e a contestação do Estado determinam o objeto do processo contencioso perante a Corte;
- c) a Corte tem o poder inerente de determinar o alcance de sua própria competência (*compétence de la compétence / Kompetenz-Kompetenz*) no presente caso. Além disso, em virtude do princípio *iura novit curia*, “do qual tem se valido reiteradamente a jurisprudência internacional”, a Corte “tem a faculdade e inclusive o dever de aplicar as disposições jurídicas pertinentes em uma causa, mesmo quando as partes não as invoquem expressamente”;
- d) as representantes não alegaram, nem em sua petição inicial nem ao longo dos aproximadamente cinco anos que demorou o trâmite do caso perante a Comissão, que o Estado houvesse violado o artigo 26 da Convenção ou os artigos XI, XII, XIII e XV da Declaração Americana. A Comissão, portanto, não transmitiu ao Estado essas eventuais alegações de direito, nem foram estas debatidas no processo perante a Comissão; e
- e) se a Corte considera que o argumento das representantes se refere à violação do artigo 19 da Convenção e que a invocação que se efetua do artigo 26 da Convenção, das demais normas invocadas da Declaração Americana e da Convenção sobre os Direitos da Criança é feita com a finalidade de guiar a interpretação do artigo 19 da Convenção, a Comissão não teria nenhuma objeção a esse respeito, pois o artigo 19 fez sim parte do processo perante a Comissão, do Relatório de Mérito e da demanda.



*Alegações das representantes*

116. Em relação à referida exceção preliminar apresentada pelo Estado, as representantes:
- a) solicitaram à Corte que a rejeitasse pois os fatos que justificam a violação do artigo 26 da Convenção foram matéria de debate no trâmite perante a Comissão. De fato, a Comissão incluiu estas violações no Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 126/01 e em sua demanda perante a Corte, mas sob uma qualificação jurídica distinta;
  - b) fundamentaram sua posição em sua faculdade, como parte no processo a partir da entrada em vigor do novo Regulamento da Corte, para interpretar de maneira autônoma os fatos do caso e os direitos violados no mesmo; e
  - c) manifestaram que a qualificação jurídica distinta das violações que foram discutidas e provadas durante o trâmite perante a Comissão não afeta o princípio de igualdade de partes nem o direito de defesa do Estado.

*Considerações da Corte*

117. Antes de examinar essa exceção preliminar interposta pelo Estado, este Tribunal considera conveniente elucidar a questão relacionada com a possibilidade apresentada pela Comissão de que o Estado possa apresentar exceções preliminares em relação a argumentos discutidos no escrito de petições e argumentos apresentado pelas representantes no presente caso.
118. Para isso, é importante fazer referência às diversas reformas regulamentares realizadas no artigo que regulamenta a participação das supostas vítimas e seus representantes legais devidamente identificados.
119. Nesse sentido, o então artigo 35.4 do Regulamento, vigente no momento da apresentação da demanda no presente caso, previa que as representantes tinham a faculdade de apresentar seu escrito de petições e argumentos autonomamente.
120. Além disso, o antigo artigo 36 do Regulamento da Corte, atual artigo 37, estabelece que:
1. As exceções preliminares só poderão ser opostas no escrito de contestação da demanda.
  2. Ao opor exceções preliminares, deverão ser expostos os fatos referentes às mesmas, os fundamentos de direito, as conclusões e os documentos que as embasem, bem como o oferecimento dos meios de prova que o autor da exceção pretenda fazer valer.
- [...]
121. Do texto do artigo citado se observa que não existia antes da reforma do Regulamento, nem existe após esta, uma menção específica em relação à possibilidade de interpor exceções preliminares ao escrito de petições e argumentos. Entretanto, a segurança jurídica e a justiça exigem que as partes tenham acesso a seu direito de defesa. Em consequência, com base no princípio do contraditório e levando em consideração que não existe um impedimento para isso, o Estado pode, em sua contestação da demanda, objetar, apresentar observações e, se for o caso, interpor exceções preliminares não somente à demanda, mas também em relação ao escrito de petições e argumentos.
122. Além disso, a prática constante do Tribunal tem sido de que o Estado faça as observações pertinentes ao escrito de petições e argumentos das representantes em seu escrito de contestação da demanda, prática que foi consagrada no artigo 38 do Regulamento, reformado em 25 de novembro de 2003 e que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, que estabelece que:
1. O demandado contestará por escrito a demanda, dentro do prazo improrrogável de quatro meses seguintes à notificação da demanda, a qual conterá os mesmos requisitos assinalados no artigo 33 deste Regulamento. A referida contestação será comunicada pelo Secretário às pessoas citadas no artigo 35.1 do mesmo. Dentro deste mesmo prazo improrrogável, o demandado deverá apresentar suas observações ao escrito de petições, argumentos e provas. Estas observações podem ser formuladas no mesmo escrito de contestação da demanda ou em outro separado.
123. O Tribunal reconhece que as precisões feitas pelo artigo 38 reformado não estavam vigentes no momento da apresentação da demanda, mas constituíam uma prática constante do Tribunal. Por isso, esta Corte considera que o citado artigo 38 pode guiar e trazer luz à questão apresentada, já que destaca que o Estado, em sua contestação da demanda ou em outro escrito separado, conta com a oportunidade processual de fazer valer seu direito à defesa em relação ao escrito de petições e argumentos apresentado pelos representantes e isto necessariamente deve incluir a possibilidade de interpor as exceções preliminares que considere necessárias.

\* \* \*

124. Este Tribunal passará a analisar a questão relacionada com a possibilidade de que se aleguem outros fatos ou direitos que não estejam incluídos na demanda. Em relação aos fatos objeto do processo, este Tribunal considera, como o fez em outras oportunidades, que não é admissível alegar novos fatos diferentes dos apresentados na demanda, sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou rejeitar os que foram mencionados na demanda, ou ainda responder às pretensões do demandante.<sup>55</sup> Além disso, fatos que se qualificam como supervenientes poderão ser apresentados ao Tribunal em qualquer estado do processo antes de proferir a sentença.<sup>56</sup>
125. Além disso, em relação à incorporação de outros direitos diferentes dos já incluídos na demanda da Comissão, esta Corte estabeleceu que os peticionários podem invocar tais direitos.<sup>57</sup> São eles os titulares de todos os direitos consagrados na Convenção Americana e não admiti-lo seria uma restrição indevida à sua condição de sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Entende-se que o anteriormente exposto em relação a outros direitos, atem-se aos fatos já contidos na demanda.<sup>58</sup>
126. Igualmente, este Tribunal tem a faculdade de analisar a possível violação de artigos da Convenção não incluídos nos escritos de demanda e contestação da demanda, bem como no escrito de petições e argumentos dos representantes, com base no princípio *iura novit curia*, solidamente respaldado na jurisprudência internacional, "no sentido de que o julgador possui a faculdade e, inclusive, o dever de aplicar as disposições jurídicas pertinentes em uma causa, mesmo quando as partes não as invoquem expressamente",<sup>59</sup> no entendimento de que sempre será dada às partes a possibilidade de apresentarem os argumentos e provas que considerem pertinentes para apoiar sua posição frente a todas as disposições jurídicas que se examinam.
127. Portanto, a Corte rejeita a exceção preliminar referente à falta de reivindicação prévia do artigo 26 da Convenção Americana interposta pelo Estado.

\* \* \*

### **Terceira Exceção Preliminar Litispêndência**

#### *Alegações do Estado*

128. No escrito de exceções preliminares, o Estado solicitou à Corte que admitisse a exceção preliminar concernente à litispêndência, com base em que o caso apresentava a existência de duas demandas, uma em sede interna e outra perante um tribunal internacional, com os mesmos sujeitos, objeto e causa.
129. Em suas alegações finais orais, o Estado desistiu desta exceção preliminar, o que foi confirmado em suas alegações finais escritas.

#### *Alegações da Comissão*

130. Em relação à citada exceção preliminar apresentada pelo Estado, a Comissão solicitou à Corte que a considerasse improcedente e afirmou seus fundamentos para isso. Ao conhecer da desistência por parte do Estado da presente exceção preliminar, a Comissão solicitou à Corte que a homologasse.

#### *Alegações das representantes*

131. Em relação à referida exceção preliminar apresentada pelo Estado, as representantes solicitaram à Corte que a rejeitasse e afirmaram seus fundamentos para isso. Após a desistência por parte do Estado da presente exceção preliminar, as representantes não se referiram a ela.

55. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 178, nota 26 *supra*; e *Caso "Cinco Aposentados"*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C N° 98, par. 153.

56. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 178, nota 26 *supra*; *Caso Myrna Mack Chang*, par. 128, nota 40 *supra*; e *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C N° 100, par. 57.

57. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 179, nota 26 *supra*; *Caso Herrera Ulloa*, par. 142, nota 29 *supra*; e *Caso Maritza Urrutia*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C N° 103, par. 134.

58. Nota 57 *supra*.

59. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 179, nota 26 *supra*; *Caso "Cinco Aposentados"*, par. 156, nota 55 *supra*; e *Caso Cantos*. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C N° 9, par. 58.

*Considerações da Corte*

132. Uma vez que o Estado desistiu da exceção preliminar referente à litispendência, esta Corte a considera retirada e procede à tramitação do mérito do caso.

**VII  
Fatos Provados**

133. Efetuado o exame dos documentos, das declarações das testemunhas, dos pareceres dos peritos e das manifestações da Comissão, das representantes e do Estado no curso do presente processo, esta Corte considera provados os seguintes fatos:

*Antecedentes*

- 134.1 O Instituto “*Panchito López*” dependia do Ministério da Justiça e Trabalho do Paraguai.<sup>60</sup>
- 134.2 Inicialmente, o Instituto estava localizado na cidade de Emboscada, Paraguai, que está situada a 50 km de Assunção e era de difícil acesso. Posteriormente, o Estado decidiu transformar o local em um centro de segurança máxima para adultos, de modo que os internos reclusos no Instituto foram transferidos ao que era originalmente uma casa particular em Assunção, destinada a ser uma residência.<sup>61</sup>

*As condições gerais de detenção do Instituto*

- 134.3 O Instituto, ao ter sido projetado para ser uma residência, não contava com uma infraestrutura adequada como centro de detenção.<sup>62</sup>
- 134.4 O Instituto era um estabelecimento para internar menores em conflito com a lei, que estava integrado majoritariamente por meninos que vinham de setores marginalizados.<sup>63</sup> Esta população foi crescendo, de maneira que se originaram sérios problemas de superlotação e insegurança entre os internos.<sup>64</sup> Entre agosto de 1996 e julho de 2001, a população no Instituto superou sua capacidade máxima, alcançando, assim, um nível de superpopulação de aproximadamente 50%.<sup>65</sup> Em várias oportunidades, o Estado reconheceu estas

60. Cf. relatório da Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai (CODEHUPY), “*Derechos Humanos en Paraguay, 1996*” (expediente de anexos à demanda, anexo 55, folha 642).

61. Cf. documento da Anistia Internacional intitulado “*El Correccional de Menores ‘Panchito López’: Una oportunidad para que el gobierno de Paraguay cumpla sus promesas*” Índice AI: AMR 45/004/2001/s, Abril de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 329); relatório da Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai (CODEHUPY), “*Derechos Humanos en Paraguay, 1996*” (expediente de anexos à demanda, anexo 55, folha 647); extrato do livro intitulado “*Casas de Violencia. Situación carcelaria en el Paraguay*”, cujo autor é Jorge Rolón Luna (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 41, tomo IV, folha 1588); declaração testemunhal prestada pelo senhor Raúl Guillermo Ramírez Bogado perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 197).

62. Cf. relatório da Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai (CODEHUPY), “*Derechos Humanos en Paraguay, 1996*” (expediente de anexos à demanda, anexo 55, folha 647); ata de reunião de 15 de novembro de 2000, enviada pela Missão Permanente do Paraguai perante a OEA à Comissão Interamericana por meio da comunicação de 16 de janeiro de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 276); extrato do livro intitulado “*Casas de Violencia. Situación carcelaria en el Paraguay*”, cujo autor é Jorge Rolón Luna (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 41, tomo IV, folha 1588); declaração testemunhal prestada pela senhora Mirtha Isabel Herreras Fleitas perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folhas 67-68).

63. Cf. declaração testemunhal prestada pela senhora Rosalía Figueredo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pelo senhor Juan Antonio de la Vega Elorza perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora María Teresa de Jesús Pérez perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo representantes, folha 251); perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, ao jovem Pedro Iván Peña, e suas correspondentes respostas, as quais constam em um documento com data de 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 265).

64. Cf. relatório da Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai (CODEHUPY), “*Derechos Humanos en Paraguay, 1996*” (expediente de anexos à demanda, anexo 55, folha 648); ata de reunião de 15 de novembro de 2000, enviada pela Missão Permanente do Paraguai perante a OEA à Comissão Interamericana por meio da comunicação de 16 de janeiro de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 276).

65. Cf. relatório de 21 de julho de 1999 preparado pela Direção Geral de Institutos Penais do Paraguai, relativo aos estabelecimentos penais no Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 1-A, folha 11); extrato do livro intitulado “*Casas de Violencia. Situación carcelaria en el Paraguay*”, cujo autor é Jorge Rolón Luna (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 41, tomo IV, folha 1589); relatório da Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai (CODEHUPY), “*Derechos Humanos en Paraguay, 1996*” (expediente de anexos à demanda, anexo 55, folha 645); relatório de 21 de julho de 1999 preparado pela Direção Geral de Institutos Penais do Paraguai, relativo aos estabelecimentos penais no Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 1-A, folhas 4, 11, 13 e 14); publicação da Anistia Internacional intitulada “*El Correccional de Menores ‘Panchito López’: Una oportunidad para que el gobierno de Paraguay cumpla sus promesas*” Índice AI: AMR 45/004/2001/s, Abril de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 329); declaração testemunhal prestada pelo senhor Michael Sean O’Loingsigh perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de

- condições de superlotação, bem como as deficiências estruturais gerais do sistema de atenção de crianças em conflito com a lei no Paraguai.<sup>66</sup>
- 134.5 Os internos no Instituto estavam detidos em celas insalubres com escassas instalações higiênicas.<sup>67</sup>
- 134.6 Os internos estavam mal alimentados e careciam de assistência médica, psicológica e dental adequada.<sup>68</sup>
- 134.7 Os internos portadores de deficiências físicas,<sup>69</sup> doenças mentais e/ou problemas de dependência<sup>70</sup> não contavam com um atendimento médico de acordo com suas necessidades especiais.<sup>71</sup>
- 134.8 Os internos contavam com poucas oportunidades de fazer exercício ou de participar em atividades recreativas.<sup>72</sup>
- 134.9 Muitos dos internos não tinham camas, cobertores e/ou colchões, de maneira que eram obrigados a dormir no chão, em turnos com seus companheiros, ou a compartilhar camas e colchões.<sup>73</sup>

2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 43); nota de 18 de junho de 2001 encaminhada pelo Padre Michael Sean O'Loingsigh, Vice-Diretor do Instituto "Panchito López", ao senhor Eustacio Rodríguez Benitez, Diretor do Instituto (expediente de anexos à demanda, anexos 23, folha 395).

66. Cf. comunicação de 26 de abril de 2002 encaminhada pelo Estado à Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folha 123); ata de reunião de 15 de novembro de 2000, enviada pela Missão Permanente do Paraguai perante a OEA à Comissão Interamericana por meio da comunicação de 16 de janeiro de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 276); documento intitulado "Correccional de Menores 'Cel. Panchito López' [...] Memoria de 1998" (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 13, tomo I, folha 293).

67. Cf. declaração testemunhal prestada pelo jovem Francisco Ramón Adorno perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 179).

68. Cf. relatório de 21 de julho de 1999 preparado pela Direção Geral de Institutos Penais do Paraguai, relativo aos estabelecimentos penais no Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 1-A, folhas 12, 14 e 18); declaração testemunhal prestada pelo jovem Clemente Luis Escobar González perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo representantes, folha 236); declaração testemunhal prestada pelo jovem Francisco Ramón Adorno perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folhas 180-181); publicação da Anistia Internacional intitulada "El Correccional de Menores 'Panchito López': Una oportunidad para que el gobierno de Paraguay cumpla sus promesas" Índice AI: AMR 45/004/2001/s, Abril de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 328); documento intitulado "Correccional de Menores 'Cel. Panchito López' [...] Memoria de 1998" (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 13, tomo I, folha 285); extrato do livro intitulado "Casas de Violencia. Situación carcelaria en el Paraguay", cujo autor é Jorge Rolón Luna (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 41, tomo IV, folha 1594-1595); memorando de 16 de fevereiro de 2001 encaminhado pela Diretora Geral de Direitos Humanos ao Vice-Ministro da Justiça (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 18, tomo I, folha 95); relatório de 12 de abril de 1994 emitido pelos peritos psiquiatras Dr. Carlos Alberto Arestivo, Lic. Genaro Rivera Hunter e Lic. Mario Torres, o qual se encontra nos autos do *Habeas Corpus* genérico interposto a favor dos menores do Instituto de Reeducação "Cel. Panchito López" perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1D, tomo II, folha 379-380 e 382); declaração testemunhal prestada pelo jovem Osmar López Verón perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folhas 190-191); declaração testemunhal prestada pela senhora Dirma Monserrat Peña perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 229); perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, ao jovem Raúl Esteban Portillo e as correspondentes respostas deste, as quais constam em um documento com data de 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 282).

69. Cf. nota de 18 de junho de 2001 dirigida pelo Padre Michael Sean O'Loingsigh, Vice-Diretor do Instituto "Panchito López", ao senhor Eustacio Rodríguez Benitez, Diretor do Instituto (expediente de anexos à demanda, anexos 23, folha 395).

70. Cf. declaração testemunhal prestada pela senhora Gloria Carolina Noemí Nicora de Martínez perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 22 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 36); declaração testemunhal prestada pela senhora Mirtha Isabel Herrerías Fleitas perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 72); declaração testemunhal prestada pelo senhor Dionisio Vega perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora Rosalía Figueredo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004.

71. Cf. declaração testemunhal prestada pela senhora María Teresa de Jesús Pérez perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo representantes, folha 258).

72. Cf. declaração testemunhal prestada pelo senhor Juan Antonio de la Vega Elorza perante agente dotado de fé pública em 10 de dezembro de 1993, a qual se encontra nos autos do *Habeas Corpus* genérico interposto a favor dos menores do Instituto de Reeducação "Cel. Panchito López" perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1B, tomo II, folha 371); declaração testemunhal prestada pelo jovem Francisco Ramón Adorno perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 180-181); documento da Anistia Internacional intitulado "El Correccional de Menores 'Panchito López': Una oportunidad para que el gobierno de Paraguay cumpla sus promesas" Índice AI: AMR 45/004/2001/s, Abril de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 329); extrato do livro intitulado "Casas de Violencia. Situación carcelaria en el Paraguay", cujo autor é Jorge Rolón Luna (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 41, tomo IV, folha 1600); relatório de 13 de abril de 1994 emitido pelos peritos psiquiatras Dr. Carlos Alberto Arestivo, Lic. Genaro Rivera Hunter e Lic. Mario Torres, o qual se encontra nos autos do *Habeas Corpus* genérico interposto a favor dos menores do Instituto de Reeducação "Cel. Panchito López" perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1D, tomo II, folha 381).

73. Cf. declaração testemunhal prestada pelo senhor Juan Antonio de la Vega Elorza perante agente dotado de fé pública em 10 de dezembro de 1993, a qual se encontra nos autos do *Habeas Corpus* genérico interposto a favor dos menores do Instituto de Reeducação "Cel. Panchito López" perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1B, tomo II, folha 371); declaração testemunhal prestada pelo senhor Dionisio Vega perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

- 134.10 A falta de camas e colchões, juntamente com a superlotação, facilitaram a ocorrência de abusos sexuais entre os internos.<sup>74</sup>
- 134.11 No Instituto, ocorreram disputas e brigas entre os internos, as quais, às vezes, envolviam armas de fabricação caseira.<sup>75</sup>

*As deficiências no programa educativo do Instituto*

- 134.12 No Instituto havia um programa educativo formal que estava a cargo do Centro de Educação de Jovens e Adultos nº 118, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.<sup>76</sup> Entretanto, este programa tinha sérias deficiências, já que não contava com um número adequado de professores nem com recursos suficientes,<sup>77</sup> o que limitava drasticamente as oportunidades dos internos de realizar sequer estudos básicos<sup>78</sup> e/ou aprender ofícios.<sup>79</sup>

*Os guardas do Instituto*

- 134.13 O Instituto não contava com um número adequado de guardas em relação ao número de internos.<sup>80</sup>
- 134.14 Os guardas não contavam com uma preparação idônea para a proteção de meninos privados de liberdade, nem estavam capacitados para responder de maneira satisfatória a situações de emergência.<sup>81</sup>

durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora María Teresa de Jesús Pérez perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 260); declaração testemunhal prestada pelo jovem Francisco Ramón Adorno perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 180); relatório da Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai (CODEHUPY), “*Derechos Humanos en Paraguay, 1996*” (expediente de anexos à demanda, anexo 55, folha 648); declaração testemunhal prestada pela senhora Dirma Monserrat Peña perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 229); declaração testemunhal prestada pelo jovem Osmar López Verón perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 190).

74. Cf. relatório da Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai (CODEHUPY), “*Derechos Humanos en Paraguay, 1996*” (expediente de anexos à demanda, anexo 55, folha 648); relatório psicológico do jovem Sergio David Poletti Domínguez constante dos Autos nº 383 de 2000, intitulado “*Sumario instruido en averiguación de un supuesto hecho punible contra la vida (homicidio doloso) y la integridad física (lesión grave) – Panchito López*”, e elaborado pelo Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 20, tomo II, folha 687); declaração testemunhal prestada pelo jovem Osmar López Verón perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 191); declaração testemunhal prestada pela senhora Mirtha Isabel Herrerías Fleitas perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 73); declaração testemunhal prestada pelo senhor Juan Antonio de la Vega Elorza perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004.

75. Cf. parecer pericial prestado pelo senhor Mario Torres perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; carta de 16 de julho de 2001 dirigida pelo senhor Eustacio Rodríguez Benítez, Diretor do Instituto “*Panchito López*” ao Dr. Marciano Rodríguez Baez, Diretor Geral de Institutos Penais (expediente de anexos à demanda, anexo 28, folha 417-421); carta de 17 de julho de 2001 dirigida pelo senhor Eustacio Rodríguez Benítez ao Dr. Silvio Ferreira, Ministro da Justiça e Trabalho (expediente de anexos à demanda, anexo 29, folha 422).

76. Cf. declaração testemunhal prestada pela senhora Teresa Alcaraz de Mencia perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 21); declaração testemunhal prestada pelo senhor Michael Sean O’Loingsigh perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 42); relatório de 6 de dezembro de 2002 dirigido pela senhora Teresa Alcaraz de Mencia, Supervisora Pedagógica da Região 14, à Lic. Lorenza Duarte, Diretora de Educação de Jovens e Adultos do Ministério da Educação e Cultura, relativo à educação no Centro Itauguá (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 22, tomo III, folhas 852); documento intitulado “*Correccional de Menores ‘Cel. Panchito López’ [...] Memoria de 1998*” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 13, tomo I, folha 285).

77. Cf. parecer pericial prestado pelo senhor Mario Torres perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; documento da Anistia Internacional intitulado “*El Correccional de Menores ‘Panchito López’: Una oportunidad para que el gobierno de Paraguay cumpla sus promesas*” Índice AI: AMR 45/004/2001/s, Abril de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 330); extrato do livro intitulado “*Casas de Violencia. Situación carcelaria en el Paraguay*”, cujo autor é Jorge Rolón Luna (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 41, tomo IV, folha 1598).

78. Cf. documento intitulado “*Correccional de Menores ‘Cel. Panchito López’ [...] Memoria de 1998*” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 13, tomo I, folha 287).

79. Cf. comunicação de 26 de abril de 2002, dirigida pelo Estado à Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folhas 123-124); comunicação de 26 de abril de 2002 dirigida pelo Estado à Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folha 124).

80. Cf. relatório de 21 de julho de 1999 preparado pela Direção Geral de Institutos Penais do Paraguai, relativo aos estabelecimentos penais no Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 1-A, folha 17); e comunicação de 26 de abril de 2002, dirigida pelo Estado à Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folha 124).

81. Cf. declaração testemunhal prestada pela senhora Mirtha Isabel Herrerías Fleitas perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 70); relatório de 21 de julho de 1999 preparado pela Direção Geral de Institutos Penais do Paraguai, relativo aos estabelecimentos penais no Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 1-A, folha 17); e ata de 6 de

- 134.15 Os guardas do Instituto recorriam frequentemente ao uso de castigos violentos e cruéis com o propósito de impor disciplina à população de internos.<sup>82</sup>
- 134.16 Como métodos de castigo eram utilizados, *inter alia*, isolamento, surras, torturas<sup>83</sup> e transferências a penitenciárias de adultos.<sup>84</sup>
- 134.17 Os guardas do Instituto vendiam substâncias entorpecentes aos internos.<sup>85</sup>

*Generalidades do contexto jurídico dos internos no Instituto*

- 134.18 Entre 1996 e 2000, enquanto esteve em vigência o antigo Código Processual Penal, vigente para adultos e crianças, a aplicação da prisão preventiva era a regra e não a exceção.<sup>86</sup> O novo Código Processual Penal, que entrou em vigência plena no ano de 2000, prevê o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva,<sup>87</sup>

março de 2000, relativa ao comparecimento do senhor Luis Alberto Barreto Ayala, guarda de segurança a cargo dos internos no Instituto "Panchito López", perante o Juizado Penal de Execução de Sentença Número 4 (expediente de anexos à demanda, anexo 27, folha 416).

82. Cf. declaração testemunhal prestada pelo jovem Clemente Luis Escobar González perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 235); declaração testemunhal prestada pela senhora Dirma Monserrat Peña perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 225-229); declaração testemunhal prestada pela senhora María Teresa de Jesús Pérez perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo representantes, folha 253-254); declaração testemunhal prestada pelo jovem Francisco Ramón Adorno perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 184); declaração testemunhal prestada pelo jovem Osmar López Verón perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 191); declaração testemunhal prestada pela senhora Teofista Domínguez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora Felipa Venicia Valdez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; parecer pericial prestado pelo senhor Mario Torres perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; parecer pericial prestado pela senhora Ana Deutsch perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; nota de 30 de julho de 2001 dirigida pelo senhor Eustacio Rodríguez Benítez, Diretor do Instituto, à advogada Gloria Benítez, Promotora do Menor Infrator (expediente de anexos à demanda, anexo 25, folha 398); extrato do livro intitulado "Casas de Violencia. Situación carcelaria en el Paraguay", cujo autor é Jorge Rolón Luna (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 41, tomo IV, folhas 1600-1601); relatório de 19 de abril de 1994 elaborado pela perita assistente social Stella Mary García Agüero, o qual se encontra no documento intitulado "Extractos del Expediente de Hábeas Corpus genérico [a] favor de los menores del Instituto de Reeduación "Cel. Panchito López" perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1E, tomo II, folha 392); perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, ao jovem Pedro Iván Peña, e suas correspondentes respostas, as quais constam em um documento com data de 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 266); perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, ao jovem Raúl Esteban Portillo, e as correspondentes respostas deste, as quais constam em um documento com data de 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 275-276).

83. Cf. declaração testemunhal prestada pelo jovem Clemente Luis Escobar González perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 235-236); parecer pericial prestado pelo senhor Mario Torres perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; parecer pericial prestado pela senhora Ana Deutsch perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora Felipa Venicia Valdez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pelo senhor Juan Antonio de la Vega Elorza perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora Teofista Domínguez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pelo senhor Dionisio Vega perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora Dirma Monserrat Peña perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 229); perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, ao jovem Pedro Iván Peña, e as correspondentes repostas deste, as quais constam em um documento com data de 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 265-266); perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, ao jovem Raúl Esteban Portillo, e as correspondentes repostas deste, as quais constam em um documento com data de 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 275-276); parecer pericial prestado pelo senhor de Carlos Arestivo perante agente dotado de fé pública em 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 210).

84. Cf. nota de 2 de abril de 2001 do Diretor Geral de Institutos Penais, interventor do Instituto "Panchito López" aos diretores das Penitenciárias de Coronel Oviedo e Villa Rica, enviando-lhes 5 menores como medida disciplinar (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 25, tomo I, folhas 113-114).

85. Cf. carta de 17 de julho de 2001 dirigida pelo senhor Eustacio Rodríguez Benítez ao Dr. Silvio Ferreira, Ministro da Justiça e Trabalho (expediente de anexos à demanda, anexo 29, folha 422); declaração testemunhal prestada pelo senhor Juan Antonio de la Vega Elorza perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, ao jovem Raúl Esteban Portillo, e as correspondentes repostas deste, as quais constam em um documento com data de 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 281).

86. Cf. parecer pericial prestado pelo senhor Pedro Juan Mayor Martínez perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 163).

87. Cf. artigos 234 a 236 do Código Processual Penal.

- entretanto, a implementação desta norma não foi realizada por completo.<sup>88</sup>
- 134.19 A grande maioria dos internos se encontrava processada sem sentença.<sup>89</sup>
- 134.20 No Instituto, os internos processados sem sentença não estavam separados dos condenados.<sup>90</sup>
- 134.21 Do universo de internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, pelo menos 153 ingressaram no Instituto sendo já maiores de idade segundo a legislação vigente (par. 134.58 *infra*). Destes, 118 ingressaram aos 20 anos, 28 ingressaram aos 21 anos, cinco aos 22 anos, um aos 23 anos e um aos 24 anos.<sup>91</sup> Estes internos maiores de idade não estavam separados dos internos menores de idade.<sup>92</sup>
- 134.22 Em geral, os processos dos internos se caracterizaram pela lentidão de sua tramitação.<sup>93</sup>
- 134.23 Os internos contavam com assistência jurídica;<sup>94</sup> entretanto, esta era, em geral, deficiente.<sup>95</sup>
- 134.24 Diante das ameaças constantes à segurança pessoal dos internos e devido à superlotação e às graves deficiências de recursos e de infraestrutura no Instituto, eram fomentados nos internos o desespero e as tendências violentas.<sup>96</sup> Nesse sentido, ao invés de serem reabilitados no Instituto para uma reinserção satisfatória à sociedade, os internos foram submetidos a sofrimento diário e, portanto, a um processo de

88. Cf. parecer pericial prestado pelo senhor Luis Emilio Escobar Faella perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 5 de maio de 2004.

89. Cf. relatório de 21 de julho de 1999 preparado pela Direção Geral de Institutos Penais do Paraguai, relativo aos estabelecimentos penais no Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 1-A, folha 4); e publicação da Anistia Internacional intitulada “*El Correccional de Menores ‘Panchito López’: Una oportunidad para que el gobierno de Paraguay cumpla sus promesas*” Índice AI: AMR 45/004/2001/s, Abril de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 328).

90. Cf. publicação da Anistia Internacional intitulada “*El Correccional de Menores ‘Panchito López’: Una oportunidad para que el gobierno de Paraguay cumpla sus promesas*” Índice AI: AMR 45/004/2001/s, Abril de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 328); extrato do livro intitulado “*Casas de Violencia. Situación carcelaria en el Paraguay*”, cujo autor é Jorge Rolón Luna (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, tomo IV, anexo 41, folha 1602); comunicação de 26 de abril de 2002 dirigida pelo Estado à Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folha 125); declaração testemunhal prestada pelo jovem Francisco Ramón Adorno perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 179).

91. Cf. lista unificada de 19 de novembro de 2001, enviada pela Comissão à Corte, com informação sobre as pessoas que se encontravam internas no Instituto de 14 de agosto de 1996 até 25 de julho de 2001 (expediente de mérito, tomo V, folhas 1313-1435).

92. Fato não controvertido.

93. Cf. parecer pericial prestado pelo senhor Luis Emilio Escobar Faella perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 5 de maio de 2004; documento intitulado “*Correccional de Menores ‘Cel. Panchito López’ [...] Memoria de 1998*” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 13, tomo I, folha 293); declaração testemunhal prestada pelo jovem Francisco Ramón Adorno perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 184).

94. Cf. relatório sobre o incêndio de 11 de fevereiro de 2000 elaborado pela Direção Geral de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Trabalho (expediente de anexos à demanda, anexo 2, folha 88-93 e ss); lista de meninos e adolescentes enviados a prisões de adultos (expediente de anexos à demanda, anexo 41, folha 515 e ss); documento intitulado “*Correccional de Menores ‘Cel. Panchito López’ [...] Memoria de 1998*” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 13, tomo I, folha 284); relatório de 22 de fevereiro de 2001 do interventor do Instituto “*Panchito López*” dirigido ao Vice-Ministro da Justiça, relativo a atividades realizadas depois do incêndio de fevereiro de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 21, tomo I, folha 101); declaração testemunhal prestada pelo jovem Francisco Ramón Adorno perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 184); declaração testemunhal prestada pela senhora María Elizabeth Flores Negri perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 24 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 117); declaração testemunhal prestada pelo senhor Juan Antonio de la Vega Elorza perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; relatório de 17 de setembro de 2001 dirigido pela Direção Geral de Direitos Humanos da República do Paraguai ao Vice-Ministro de Justiça (expediente de anexos à demanda, anexo 30, folha 431).

95. Cf. relatório de março de 2002 dirigido pelo Ministério da Justiça e Trabalho à Comissão Interamericana, relativo às ações adotadas pelo Estado para cumprir as recomendações emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu “Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Paraguai” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 11, tomo I, folha 241); declaração testemunhal de Ana María de Jesús Llanes Ferreira, juíza, prestada perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 85); declaração testemunhal de Maureen Antoinette Herman, funcionária da PROJÓVEN, prestada perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 92); declaração testemunhal prestada pelo jovem Clemente Luis Escobar González perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo representantes, folha 235); declaração testemunhal prestada pelo senhor Juan Antonio de la Vega Elorza perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004.

96. Cf. declaração testemunhal prestada pelo senhor Juan Antonio de la Vega Elorza perante agente dotado de fé pública em 10 de dezembro de 1993, a qual se encontra nos autos do *Habeas Corpus* genérico interposto a favor dos menores do Instituto de Reeducação “*Cel. Panchito López*” perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1B, tomo II, folha 371); relatório de 12 de abril de 1994 emitido pelos peritos psiquiatras Dr. Carlos Alberto Arestivo, Lic. Genaro Rivera Hunter e Lic. Mario Torres, o qual se encontra nos autos do *Habeas Corpus* genérico interposto a favor dos menores do Instituto de Reeducação “*Cel. Panchito López*” perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1D, tomo II, folha 381).

aprendizagem negativo e vicioso, o que, em parte, explicava o alto índice de reincidência dos mesmos.<sup>97</sup>

### *Os incêndios do Instituto*

- 134.25 Durante a última década, ocorreram no Instituto vários enfrentamentos dos internos com os guardas e dos internos entre si.<sup>98</sup> Além disso, com posterioridade à apresentação do presente caso perante a Comissão Interamericana, em 1996, ocorreram três incêndios no Instituto (pars. 134.29, 134.33 e 134.34 *infra*).
- 134.26 A situação precária do Instituto como centro de detenção de meninos foi denunciada por várias organizações internacionais, organizações nacionais de caráter não governamental e indivíduos perante, *inter alia*, a Comissão de Direitos Humanos do Senado, o Embaixador do Paraguai em Washington, D.C., e o Ministério da Justiça e Trabalho;<sup>99</sup> entretanto, estas denúncias não conseguiram uma mudança significativa nas condições de detenção.<sup>100</sup>
- 134.27 Em 12 de novembro de 1993, a Fundação Tekojojá interpôs um recurso de *habeas corpus* genérico com o propósito de denunciar as condições de reclusão do Instituto e de colocar os internos em lugares adequados.<sup>101</sup> Este recurso não foi interposto em relação aos processos de privação de liberdade que eram instruídos contra os internos.<sup>102</sup>

97. Cf. parecer pericial prestado pelo senhor Mario Torres perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; documento intitulado "*Observaciones finales del Comité de Derechos del Niño: Paraguay 06/11/2001*" CRC/C/15/Add.166 (expediente de anexos à demanda, anexo 51, folhas 612); documento intitulado "*Correccional de Menores 'Cel. Panchito López' [...] Memoria de 1998*" (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 13, tomo I, folha 293); declaração testemunhal prestada pelo jovem Clemente Luis Escobar González perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 235); declaração testemunhal prestada pelo senhor Juan Antonio de la Vega Elorza perante agente dotado de fé pública em 10 de dezembro de 1993, a qual se encontra nos autos do *Habeas Corpus* genérico interposto a favor dos menores do Instituto de Reeducação "*Cel. Panchito López*" perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1B, tomo II, folha 371-372); relatório de 12 de abril de 1994 emitido pelos peritos psiquiatras Dr. Carlos Alberto Arestivo, Lic. Genaro Rivera Hunter e Lic. Mario Torres, o qual se encontra nos autos do *Habeas Corpus* genérico interposto a favor dos menores do Instituto de Reeducação "*Cel. Panchito López*" perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1D, tomo II, folha 379-380 e 382); perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, ao jovem Raúl Esteban Portillo, e as correspondentes respostas deste, as quais constam em um documento com data de 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 273).

98. Cf. relatório da Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai (CODEHUPY), "*Derechos Humanos en Paraguay, 1996*" (expediente de anexos à demanda, anexo 55, folha 648); carta de 17 de julho de 2001 dirigida pelo senhor Eustacio Rodríguez Benítez ao Dr. Silvio Ferreira, Ministro da Justiça e Trabalho (expediente de anexos à demanda, anexo 29, folha 422); resultados da análise de laboratório realizada nos corpos dos jovens Elvio Epifanio Acosta Ocampos e Sergio Daniel Vega Figueredo (expediente de anexos à demanda, anexo 32-B, folha 470-474); Ata n° 14 de 11 de fevereiro de 2000, elaborada pelo Comissário Principal DAEP, senhor Franco Ferreira Rodríguez, Chefe do Departamento Judiciário, Assunção, Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 33, folha 475); Ata de 18 de fevereiro de 2000, relativa à declaração informativa prestada pelo senhor Freddy Portillo perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Oitavo Turno (expediente de anexos à demanda, anexo 34, folha 477); Ata de 13 de março de 2000, relativa à declaração informativa prestada pelo senhor Jorge Melitón Bittar Cortessi perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Oitavo Turno (expediente de anexos à demanda, anexo 35, folha 479).

99. Cf. documento intitulado "*Observaciones finales del Comité de Derechos del Niño: Paraguay 06/11/2001*" CRC/C/15/Add.166 (expediente de anexos à demanda, anexo 51, folhas 601-613, esp 612); denúncia realizada pela Organização Defesa das Crianças Internacional (DNI) perante a Comissão de Direitos Humanos do Senado, publicada em <http://www.diarioabc.com.py> em 20 de março de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 53, folha 634); notas de 6 e 7 de fevereiro de 2001 dirigidas por organizações não governamentais e personalidades ao Embaixador do Paraguai em Washington, D.C. relativas a violações de Direitos Humanos no Instituto "*Panchito López*" (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 16, tomo I, folhas 83-90); nota de 8 de fevereiro de 2001 dirigida pelo Embaixador paraguaio em Washington, D.C. ao Ministro da Justiça e Trabalho, por meio da qual lhe informa sobre notas de protesto e reivindicações sobre Direitos Humanos em relação ao caso do Instituto "*Panchito López*" (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 17, tomo I, folha 92); declaração testemunhal prestada pela senhora Maria Elizabeth Flores Negri perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 24 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 115); declaração testemunhal prestada pelo senhor Fernando Vicente Canillas Vera perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 22 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 6); declaração testemunhal prestada pela senhora Ana María De Jesús Llanes Ferreira perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 89); relatório de 9 de março de 2001 intitulado "*Tercer Informe sobre la situación de los derechos humanos en Paraguay*" elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 807 e 808); nota de 26 de julho de 2001 dirigida pela senhora Gloria Elizabeth Ramírez, promotora penal juvenil, ao promotor adjunto, Dr. Diosnel Cansio Rodríguez, em relação ao incêndio de 26 de julho de 2001 e às denúncias recebidas pela Unidade Especializada do Menor Infrator em relação à constante ameaça de se produzirem motins no Instituto (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 24, tomo III, folha 900).

100. Cf. declaração testemunhal prestada pela senhora Maria Elizabeth Flores Negri perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 24 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 116).

101. Cf. petição de *habeas corpus* genérico de 12 de novembro de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 52, folhas 614-633 e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 39, tomo I, folha 240); relatório da Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai (CODEHUPY), "*Derechos Humanos en Paraguay, 1996*" (expediente de anexos à demanda, anexo 55, tomo I, folhas 649); sentença do Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno, S.D. n° 652, de 31 de julho de 1998 (expediente de anexos à demanda, anexo 20, folhas 289 e ss).

102. Cf. petição de *habeas corpus* genérico de 12 de novembro de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 52, folhas 614-633; e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 39, tomo I, folha 240)



- 134.28 Na Sentença Definitiva nº 652, proferida em 31 de julho de 1998, o Juiz de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno aprovou o recurso de *habeas corpus* genérico interposto pela Fundação Tekojojá a favor dos internos do Instituto e ordenou ao Estado que tomasse as medidas necessárias para que os internos fossem colocados em locais adequados.<sup>103</sup> Apesar disso, os internos favorecidos por este *habeas corpus* permaneceram no Instituto.<sup>104</sup>
- 1) *O incêndio de 11 de fevereiro de 2000*
- 134.29 Em 11 de fevereiro de 2000, ocorreu um incêndio no Instituto,<sup>105</sup> em razão do qual faleceram os seguintes nove internos: Elvio Epifanio Acosta Ocampos, Marco Antonio Jiménez, Diego Walter Valdez, Sergio Daniel Vega Figueredo, Sergio David Poletti Domínguez, Mario del Pilar Álvarez Pérez, Juan Alcides Román Barrios, Antonio Damián Escobar Morinigo e Carlos Raúl de la Cruz.<sup>106</sup>
- 134.30 No mesmo incêndio, os seguintes internos sofreram ferimentos ou queimaduras: Abel Achar Acuña, José Milciades Cañete Chamorro, Ever Ramón Molinas Zárate, Arsenio Joel Barrios Báez, Alfredo Duarte Ramos, Sergio Vincent Navarro Moraez, Raúl Esteban Portillo, Ismael Méndez Aranda, Pedro Iván Peña, Osvaldo Daniel Sosa, Walter Javier Riveros Rojas, Osmar López Verón, Miguel Ángel Coronel Ramírez, César Fidelino Ojeda Acevedo, Heriberto Zarate, Francisco Noé Andrada, Jorge Daniel Toledo, Pablo Emmanuel Rojas, Franco Sixto González, Francisco Ramón Adorno, Antonio Delgado, Carlos Román Feris Almirón, Pablo Ayala Azola, Juan Ramón Lugo e Rolando Benítez.<sup>107</sup>
- 134.31 Os feridos neste incêndio foram levados aos centros assistenciais de urgência.<sup>108</sup>
- 134.32 Desde antes do incêndio de 11 de fevereiro de 2000, o Instituto estava em condições notoriamente inadequadas para responder a um incêndio, apesar de que era comum que os internos acendessem fogo em seus pavilhões para esquentar sua comida ou para se tatuar.<sup>109</sup> Em primeiro lugar, não havia nenhum

103. Cf. sentença do Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno, S.D. nº 652, de 31 de julho de 1998 (expediente de anexos à demanda, anexo 20, folhas 320); petição de *habeas corpus* genérico de 12 de novembro de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 52, folhas 614-633).

104. Fato não controvertido.

105. Cf. relatório de 14 de fevereiro de 2000 dirigido por funcionários do Centro de Investigação Judicial ao senhor Fabio Martínez Coronel, Chefe do Centro de Investigação Judicial, em relação à investigação do incêndio de 11 de fevereiro de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 47, folhas 556); relatório criminalístico de 16 de fevereiro de 2000 dirigido pelo Departamento de Investigação de Crimes da Polícia Nacional do Paraguai ao Comissário Nastro Vera Planas, Chefe da Divisão Criminalística (expediente de anexos à demanda, anexo 47, folhas 562-566);

106. Cf. lista de atestados de óbito e listas de atestado de diagnóstico médico (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 101-111); Ata nº 14 de 11 de fevereiro de 2000, elaborada pelo Comissário Principal DAEP, senhor Franco Ferreira Rodríguez, Chefe do Departamento Judicial, Assunção, Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 33, folha 475); Ata de 18 de fevereiro de 2000, relativa à declaração informativa prestada pelo senhor Freddy Portillo perante o Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos à demanda, anexo 34, folha 477); Ata de 13 de março de 2000, relativa à declaração informativa prestada pelo senhor Jorge Melitón Bittar Cortessi perante o Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos à demanda, anexo 35, folha 479); relatório de 14 de fevereiro de 2000 dirigido por funcionários do Centro de Investigação Judicial ao senhor Fabio Martínez Coronel, Chefe do Centro de Investigação Judicial, em relação à investigação do incêndio de 11 de fevereiro de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 47, folha 556); relatório criminalístico de 16 de fevereiro de 2000 dirigido pelo Departamento de Investigação de Crimes da Polícia Nacional do Paraguai ao Comissário Nestor Vera Planas, Chefe da Divisão Criminalística (expediente de anexos à demanda, anexo 47, folhas 562-566); atestados médicos de 11 de abril de 2000 preparados pelo Dr. Miguel Angel Insaurralde, Diretor do Centro Nacional do Queimado (expediente de anexos à demanda, anexo 47, folhas 567-591); autos nº 383 de 2000 intitulado “*Sumario instruido en averiguación de un supuesto hecho punible contra la vida (homicidio doloso) y la integridad física (lesión grave) – Panchito López*” perante o Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 18, tomo I, folha 340 e ss).

107. Cf. lista de atestados de óbito e lista de atestados de diagnóstico médico (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 101-111); Ata nº 14 de 11 de fevereiro de 2000, elaborada pelo Comissário Principal DAEP, senhor Franco Ferreira Rodríguez, Chefe do Departamento Judicial, Assunção, Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 33, folha 475); Ata de 18 de fevereiro de 2000, relativa à declaração informativa prestada pelo senhor Freddy Portillo perante o Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos à demanda, anexo 34, folha 477); Ata de 13 de março de 2000, relativa à declaração informativa prestada pelo senhor Jorge Melitón Bittar Cortessi perante o Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos à demanda, anexo 35, folha 479); relatório de 14 de fevereiro de 2000 dirigido por funcionários do Centro de Investigação Judicial ao senhor Fabio Martínez Coronel, Chefe do Centro de Investigação Judicial, em relação à investigação do incêndio de 11 de fevereiro de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 47, folhas 556); relatório criminalístico de 16 de fevereiro de 2000 dirigido pelo Departamento de Investigação de Crimes da Polícia Nacional do Paraguai ao Comissário Nastro Vera Planas, Chefe da Divisão Criminalística (expediente de anexos à demanda, anexo 47, folhas 562-566); atestados médicos de 11 de abril de 2000 preparados pelo Dr. Miguel Angel Insaurralde, Diretor do Centro Nacional do Queimado (expediente de anexos à demanda, anexo 47, folhas 567-591); autos nº 383 de 2000 intitulado “*Sumario instruido en averiguación de un supuesto hecho punible contra la vida (homicidio doloso) y la integridad física (lesión grave) – Panchito López*” perante o Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 18, tomo I, folha 340 e ss).

108. Cf. cópia do relatório sobre o incêndio de 11 de fevereiro de 2000 elaborado pela Direção Geral de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Trabalho (expediente de anexos à demanda, anexo 2, folha 78).

109. Cf. relatório pericial do incêndio de 11 de fevereiro de 2000 emitido pelo perito Rubén Valdez, nomeado pelo Juízo de Primeira Instância Penal de Execução de Sentença Número 4, na investigação do “*Sumario instruido sobre homicidio doloso y lesión grave en el Panchito López*” (expediente de anexos à demanda, anexo 32-a, folha 452); autos nº 383 de 2000 intitulado “*Sumario instruido en averiguación de un supuesto hecho punible contra la vida (homicidio doloso) y la integridad física (lesión grave) – Panchito López*” perante o Juízo de Primeira Instância

dispositivo nem extintor de incêndio próximo aos pavilhões do local.<sup>110</sup> Além disso, apesar da situação de crise, os guardas não receberam nenhuma instrução por parte das autoridades administrativas do Instituto.<sup>111</sup>

### 2) O incêndio de 5 de fevereiro de 2001

134.33 Em 5 de fevereiro de 2001, ocorreu outro incêndio no Instituto,<sup>112</sup> no qual foram feridos ou queimados os seguintes nove internos: Claudio Coronel Quiroga, Clemente Luis Escobar González, Julio César García, José Amado Jara Fernández, Alberto David Martínez, Miguel Ángel Martínez, Osvaldo Mora Espinola, Hugo Antonio Vera Quintana e Juan Carlos Zarza Viveros.<sup>113</sup>

### 3) O incêndio de 25 de julho de 2001 e o fechamento do Instituto

134.34 Em 25 de julho de 2001, houve outro incêndio no Instituto. Os fatos tiveram sua origem em um motim causado por um dos internos, Benito Augusto Adorno, que foi ferido por um disparo de um funcionário do Instituto. As ações de Benito Augusto Adorno e o disparo contra ele provocaram a revolta de diversos internos que iniciaram o incêndio no Instituto.<sup>114</sup>

134.35 O jovem Benito Augusto Adorno morreu em 6 de agosto de 2001.<sup>115</sup>

134.36 O incêndio causou ferimentos ou queimaduras nos seguintes oito internos: Eduardo Vera, Cândido Ulises Zelaya Flores, Hugo Olmedo, Oscar Rafael Aquino Acuña, Nelson Rodríguez, Demetrio Silguero, Carlos Raúl Romero Giacomo e Aristides Ramón Ortiz Bernal.<sup>116</sup>

134.37 A situação de alto risco e tensão no Instituto, que provocou o incêndio de 25 de julho de 2001, havia sido previamente advertida por vários funcionários e guardas através de comunicações oficiais dirigidas a seus superiores durante as semanas anteriores.<sup>117</sup>

134.38 Depois do incêndio de 25 de julho de 2001, o Estado fechou definitivamente o Instituto.<sup>118</sup>

### Assistência fornecida pelo Estado depois dos incêndios

134.39 O Estado cobriu diversos gastos causados aos internos falecidos e feridos, tais como algumas quantias

Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 18, tomo I, folha 415); declaração testemunhal prestada pelo senhor Walter Abel Mererles Congo nos Autos nº 383 de 2000 intitulado "*Sumario instruido en averiguación de un supuesto hecho punible contra la vida (homicidio doloso) y la integridad física (lesión grave) – Panchito López*" perante o Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 537).

110. Cf. Ata de 18 de fevereiro de 2000, relativa à declaração informativa prestada pelo senhor Freddy Portillo perante o Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos à demanda, anexo 34, folha 478).

111. Cf. Ata de 18 de fevereiro de 2000, relativa à declaração informativa prestada pelo senhor Freddy Portillo perante o Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos à demanda, anexo 34, folha 478).

112. Cf. relatório emitido pelo Corpo de Bombeiros Voluntários do Paraguai, Comando Geral, relativo ao incêndio ocorrido em 5 de fevereiro de 2001 (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 9, folha 132).

113. Cf. lista de internos queimados e internados no hospital em 5 de fevereiro de 2001 (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, anexo 15, tomo I, folha 82).

114. Cf. relatório sobre o motim de 25 de julho de 2001, dirigido pelo Superior da Guarda Interino, senhor Sergio Hermosilla, ao Chefe de Segurança do Centro (expediente de anexos à demanda, anexo 36, folha 481); relatório do incêndio ocorrido no Instituto na quarta-feira, 25 de julho de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 39, folha 495); documento intitulado "*Adolescentes privados de libertad: Algunas consideraciones. Propuestas de intervención elaboradas por el Vice-Ministro de Justicia, Fernando Vicente Canillas Vera. 30 de julio de 2001*" (expediente de anexos à demanda, anexo 26, folha 405); relatório sobre o motim de 25 de julho de 2001, dirigido pelo Superior da Guarda Interino, senhor Sergio Hermosilla, ao Chefe de Segurança do Centro (expediente de anexos à demanda, anexo 36, folha 481); relatório do incêndio ocorrido no Instituto na quarta-feira, 25 de julho de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 39, folha 495); relatório emitido pelo Corpo de Bombeiros Voluntários do Paraguai, Comando Geral, relativo ao incêndio ocorrido em 25 de julho de 2001 (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 9, tomo I, folha 133); e pasta da promoria nº 9199 intitulada "*Motim de internos*" ocorrido em 25 de julho de 2001 (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 24, tomo III, folhas 876).

115. Cf. atestado de óbito do jovem Benito Augusto Adorno (expediente de anexos à demanda, anexo 6, folha 142); e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 31, tomo I, folha 198).

116. Cf. nota de 26 de julho de 2001 dirigida pelo Comissário DEJAP, Fermín Valenzuela Bado, ao Promotor Criminal de plantão (expediente de anexos à demanda, anexo 27, folha 483); expediente do incêndio de 27 (sic) de julho de 2001, Promotoria da Minoridade (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 31, tomo I, folhas 125 e 127).

117. Cf. nota de 18 de junho de 2001 dirigida pelo Padre Michael Sean O'Loingsigh ao senhor Eustacio Rodríguez Benítez, Diretor do Instituto (expediente de anexos à demanda, anexo 23, folha 395); nota de 16 de julho de 2001, dirigida pelo Padre Michael Sean O'Loingsigh ao senhor Eustacio Rodríguez, Diretor do Instituto (expediente de anexos à demanda, anexo 28, folha 417); e carta de 17 de julho de 2001 dirigida por funcionários do Instituto ao senhor Eustacio Rodríguez, Diretor do Instituto (expediente de anexos à demanda, anexo 29, folha 423).

118. Cf. comunicação de 26 de abril de 2002 dirigida pelo Estado à Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folha 114); e documento intitulado "*Adolescentes privados de libertad: Algunas consideraciones. Propuestas de intervención elaboradas por el Vice-Ministro de Justicia, Fernando Vicente Canillas Vera. 30 de julio de 2001*" (expediente de anexos à demanda, anexo 26, folha 400).

correspondentes ao atendimento médico e psicológico<sup>119</sup> e gastos funerários,<sup>120</sup> mas estas medidas não beneficiaram todos os afetados, já que os familiares de algumas das supostas vítimas também tiveram que comprar medicamentos para eles e pagar gastos funerários.<sup>121</sup>

*As transferências de internos do Instituto*

- 134.40 Depois do incêndio de 11 de fevereiro de 2000, 40 internos do Instituto foram transferidos ao Centro de Educação Integral Itauguá (doravante denominado “CEI Itauguá”), uma instituição para meninos criada de forma conjunta pelo Estado e pelas organizações não governamentais, localizada na cidade de Itauguá,<sup>122</sup> cuja abertura oficial foi realizada em maio de 2001. Outro grupo de internos foi enviado à Penitenciária Regional de Emboscada, um presídio para adultos.<sup>123</sup> Os demais internos permaneceram no Instituto.<sup>124</sup>
- 134.41 Posteriormente, a partir de meados de 2000, foi iniciada, de forma irregular, a transferência dos internos ao CEI Itauguá.<sup>125</sup>
- 134.42 Depois do incêndio de 25 de julho de 2001, os internos do Instituto foram transferidos massivamente e com urgência ao CEI Itauguá, à Penitenciária Regional de Emboscada e, em menor número, a outros centros penitenciários regionais para adultos.<sup>126</sup>

119. Cf. declaração testemunhal prestada pelo senhor Fernando Vicente Canillas Vera perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 22 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 5); declaração testemunhal prestada pela senhora Teresa de Jesús Almirón Fernández perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 26); cópia do relatório sobre o incêndio de 11 de fevereiro de 2000 elaborado pela Direção Geral de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Trabalho (expediente de anexos à demanda, anexo 2, folha 78); relatório de 29 de agosto de 2002 elaborado pelo Diretor do Centro Nacional do Queimado em contestação à Nota NSEJ n° 374 do Vice-Ministro da Justiça (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 32, tomo III, folhas 1229-1232); testemunho de Teofista Domínguez, mãe de um ex-interno falecido do Instituto, prestado perante a Corte em 3 de maio de 2004 (declaração testemunhal prestada por María Teresa de Jesús Pérez perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 252).

120. Cf. declaração testemunhal de Fernando Vicente Canillas Vera prestada perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 22 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 5); declaração testemunhal prestada pela senhora Teresa de Jesús Almirón Fernández perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 27); declaração testemunhal prestada pelo senhor Dionisio Vega perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora Teofista Domínguez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004.

121. Cf. declaração testemunhal prestada pela senhora María Teresa de Jesús Pérez perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 252); declaração testemunhal prestada pela senhora Teofista Domínguez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; e declaração testemunhal prestada pelo jovem Francisco Ramón Adorno perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 185).

122. Cf. comunicação de 26 de abril de 2002 dirigida pelo Estado à Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folha 114); relatório de março de 2002 encaminhado pelo Ministério da Justiça à Comissão Interamericana, relativo às ações adotadas pelo Estado para cumprir as recomendações emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu “Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Paraguai” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 11, tomo I, folha 244).

123. Cf. documento da Anistia Internacional intitulado “*El Correccional de Menores ‘Panchito López’: Una oportunidad para que el gobierno de Paraguay cumpla sus promesas*” Índice AI: AMR 45/004/2001/s, Abril de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 330).

124. Cf. relatório sobre o incêndio de 11 de fevereiro de 2000 elaborado pela Direção Geral de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Trabalho (expediente de anexos à demanda, anexo 2, folha 85).

125. Cf. nota de 18 de junho de 2001 do Padre Michael Sean O’Loingsigh, Vice-Diretor do Instituto, a Eustacio Rodríguez Benítez, Diretor do Instituto (expediente de anexos à demanda, anexo 23, folha 395); esquema do programa de transferências do Instituto “*Panchito López*” ao Centro Educativo de Itauguá (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 36, tomo I, folha 236).

126. Cf. nota de 26 de julho de 2001 dirigida pelo chefe da Quarta Delegacia Metropolitana ao Promotor Criminal de plantão do Ministério Público, em relação ao incêndio de 25 de julho de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 31, tomo I, folha 127); comunicação de 26 de abril de 2002 dirigida pelo Estado à Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folha 114); declaração testemunhal prestada pela senhora Ana María de Jesús Llanes Ferreira perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 86); documento intitulado “*Adolescentes privados de libertad: Algunas consideraciones. Propuestas de intervención elaboradas por el Vice-Ministro de Justicia, Fernando Vicente Canillas Vera. 30 de julio de 2001*” (expediente de anexos à demanda, anexo 26, folha 400); nota de 17 de setembro de 2001 dirigida pela Direção Geral de Direitos Humanos da República do Paraguai ao Vice-Ministro da Justiça (expediente de anexos à demanda, anexo 30, folha 428); nota de 26 de julho de 2001 dirigida pelo Comissário DEJAP, Fermín Valenzuela Bado, ao Promotor Criminal de plantão (expediente de anexos à demanda, anexo 27, folha 483); relatório do incêndio ocorrido no Instituto na quarta-feira 25 de julho de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 39, folhas 496-497); relatório de 15 de agosto de 2001 dirigido por uma comissão não identificada ao Ministério da Justiça e Trabalho, relativo a visitas às penitenciárias de Villarrica e Coronel Oviedo (expediente de anexos à demanda, anexo 45, folha 544); relatório de março de 2002 dirigido pelo Ministério da Justiça à Comissão Interamericana, relativo às ações adotadas pelo Estado para cumprir as recomendações emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu “Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Paraguai” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 11, tomo I, folhas 243 e ss); documento intitulado “*Carpeta fiscal n° 9199 sobre ‘motín de internos’*”, fato ocorrido em 25 de julho de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folha 976).

134.43 Alguns dos meninos que foram transferidos do Instituto para a Emboscada, em 25 de julho de 2001, denunciaram haver sido agredidos pelos guardas na transferência.<sup>127</sup>

#### *A convivência de meninos com adultos em certas penitenciárias*

134.44 Depois do fechamento do Instituto, muitos dos meninos foram transferidos para distintas penitenciárias (pars. 134.42 e 134.43 *supra*), nas quais, em alguns casos, compartilhavam espaço físico com os internos adultos, como o banheiro, o refeitório e o pátio, já que estas instituições não contavam com a infraestrutura diferenciada por idade.<sup>128</sup> Além disso, em certas oportunidades, os diretores destas penitenciárias designaram um ou dois adultos internos "de comprovada boa conduta" para que atuassem como zeladores de um grupo determinado de meninos, com o propósito de evitar qualquer conflito entre eles ou maltrato aos mesmos por parte dos demais adultos.<sup>129</sup>

134.45 Na Penitenciária Regional de Emboscada, os meninos se encontravam em dois pavilhões, um separado dos adultos e um misto.<sup>130</sup>

#### *O falecimento de dois meninos<sup>131</sup> na Penitenciária Regional de Emboscada*

134.46 Em 10 de setembro de 2001, Richard Daniel Martínez, de 18 anos de idade, faleceu por causa de ferimentos produzidos por arma branca, no pavilhão de menores da Penitenciária Regional de Emboscada.<sup>132</sup> Foi enviado ao Centro de Saúde Local, onde se constatou sua morte.<sup>133</sup>

134.47 Em 14 de março de 2002, Héctor Ramón Vázquez, de 17 anos de idade, também foi ferido por arma branca na Penitenciária Regional de Emboscada.<sup>134</sup> Foi enviado ao Hospital de Emergência Médica e faleceu em 15 de março de 2002.<sup>135</sup> Ambos os internos falecidos haviam sido transferidos do Instituto.<sup>136</sup>

#### *O sofrimento dos internos no Instituto e seus familiares*

134.48 As condições a que estiveram submetidos os internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001 os desmoralizaram e lhes causaram tanto sequelas físicas como psicológicas.<sup>137</sup> Estas consequências psicológicas incluem, *inter alia*, angústia, agressividade, desesperança, depressões frequentes, desvalorização, estigmatização, autoestima diminuída, esquecimento e insônia.<sup>138</sup>

127. Cf. nota de 2 de agosto de 2001 dirigida pelo Ministério Público ao Promotor Geral do Estado (expediente de anexos à demanda, anexo 44, folhas 539-543 e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 31, tomo I, folha 190).

128. Cf. nota de 17 de setembro de 2001 dirigida pela Dirección Geral de Derechos Humanos da República do Paraguai ao Vice-Ministro da Justiça (expediente de anexos à demanda, anexo 30, folha 428); declaração testemunhal prestada pela senhora Ana María de Jesús Llanes Ferreira perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folhas 88-89); relatório de 15 de agosto de 2001 dirigido por uma comissão não identificada ao Ministério da Justiça e Trabalho, relativo a visitas às penitenciárias de Villarrica e Coronel Oviedo (expediente de anexos à demanda, anexo 45, folha 544).

129. Cf. nota de 17 de setembro de 2001 dirigida pela Dirección Geral de Derechos Humanos da República do Paraguai ao Vice-Ministro da Justiça (expediente de anexos à demanda, anexo 30, folha 428); relatório do Diretor da Penitenciária Regional de Emboscada de 12 de janeiro de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 13, folha 60).

130. Cf. nota de 17 de setembro de 2001 dirigida pela Dirección Geral de Derechos Humanos da República do Paraguai ao Vice-Ministro da Justiça (expediente de anexos à demanda, anexo 30, folha 428); comunicação do Estado de 26 de abril de 2002, dirigida à Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folha 115); relatório do incêndio ocorrido no Instituto na quarta-feira, 25 de julho de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 39, folhas 496-497).

131. A legislação vigente dispunha que a maioridade era adquirida ao cumprir 20 anos (par. 134.58 *infra*).

132. Cf. relatório de 10 de setembro de 2001 emitido pelo diretor do centro correccional de menores na penitenciária regional de Emboscada, em relação aos incidentes que levaram ao falecimento de Richard Daniel Martínez na Penitenciária Regional de Emboscada (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 33, folha 1234).

133. Nota 132 *supra*.

134. Cf. relatório de 15 de março de 2002 emitido pelo diretor da área de menores na penitenciária regional de Emboscada, em relação aos incidentes que levaram ao falecimento de Héctor Ramón Vázquez na Penitenciária Regional de Emboscada (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 33, folhas 1235).

135. Cf. relatório de 15 de março de 2002 emitido pelo diretor da área de menores na penitenciária regional de Emboscada, em relação aos incidentes que levaram ao falecimento de Héctor Ramón Vázquez na Penitenciária Regional de Emboscada (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 33, folhas 1235); recorte de imprensa (aparentemente) de outubro de 2001 intitulado "*Ex interno del Panchito fue asesinado ayer en Emboscada*" (expediente de anexos à demanda, anexo 42, folha 524).

136. Cf. lista unificada de supostas vítimas, enviada pela Comissão à Corte em 8 de julho de 2002 (expediente de mérito, tomo I, folha 228). Fato não controvertido.

137. Cf. parecer pericial prestado pela senhora Ana Deutsch perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004.

138. Cf. declaração testemunhal prestada pelo jovem Hugo Antonio Vera Quintana perante agente dotado de fé pública em 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 244); declaração testemunhal prestada pelo jovem Arsenio Joel Barrios Báez perante agente dotado de fé pública em 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas

134.49 Por outro lado, os familiares identificados dos internos falecidos e feridos sofreram psíquica e moralmente como resultado das mortes e feridas sofridas pelos internos.<sup>139</sup>

*Os procedimentos JUDICIAIS internos*

134.50 Na jurisdição interna, foi interposto um recurso de *habeas corpus* genérico (pars. 134.27 e 134.28 *supra*) e foram abertos dois processos civis e dois processos criminais.

1) *Os Processos Civis*

134.51 Em novembro de 2000, os familiares de Sergio David Poletti Domínguez, que faleceu no incêndio de 11 de fevereiro de 2000, apresentaram perante o Juizado Civil e Comercial da Circunscrição Judiciária da Capital uma demanda civil contra o Estado por indenização de danos e prejuízos.<sup>140</sup>

134.52 Em 7 de janeiro de 2002, os familiares de Diego Walter Valdez, Carlos Raúl de la Cruz e Sergio Daniel Vega Figueredo, que faleceram no incêndio de 11 de fevereiro de 2000, também interpuseram perante o Juizado Civil e Comercial da Circunscrição Judiciária da Capital uma demanda civil contra o Estado por indenização de danos e prejuízos.<sup>141</sup>

134.53 Os dois processos civis se encontram na etapa inicial.<sup>142</sup>

2) *Os Processos Criminais*

134.54 Em fevereiro de 2000, o Juizado de Primeira Instância Criminal instruiu um inquérito sobre um suposto fato punível contra a vida (homicídio doloso) e a integridade física (lesão grave), para estabelecer responsabilidades pelos acontecimentos do incêndio de 11 de fevereiro de 2000 (par. 134.29 *supra*).<sup>143</sup> Em 8 de março de 2002, o Juiz da causa, Carlos Ortiz Barrios, decretou seu arquivamento, em conformidade

representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 243); declaração testemunhal prestada pelo jovem Osmar López Verón perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 188); perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, ao jovem Pedro Iván Peña, e suas correspondentes respostas, as quais constam em um documento com data de 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 270); declaração testemunhal prestada pela senhora Dirma Monserrat Peña perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 228); declaração testemunhal prestada pelo jovem Francisco Ramón Adorno perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 183); parecer pericial prestado pela senhora Ana Deutsch perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; parecer pericial prestado pelo senhor Carlos Arestivo perante agente dotado de fé pública em 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 212); declaração testemunhal prestada pelo jovem Clemente Luis Escobar González perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 235).

139. Cf. declaração testemunhal prestada pela senhora Rosalía Figueredo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pelo senhor Dionisio Vega perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora Teofista Domínguez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora Felipa Benicia Valdez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora Dirma Monserrat Peña perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 231-232); declaração testemunhal prestada pela senhora María Teresa de Jesús Pérez perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 253); e perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, ao jovem Raúl Esteban Portillo, e as correspondentes respostas deste, as quais constam em um documento com data de 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 285).

140. Cf. autos de “Teofista Domínguez e outros contra o Estado do Paraguai sobre Indenização por Danos e Prejuízos. Juizado Civil e Comercial do 6º Turno” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 20, tomo II, folhas 682-849, esp. 691); declaração testemunhal prestada pela senhora Teofista Domínguez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004.

141. Cf. autos de “Felipa Benicia Valdéz e outros contra o Estado paraguaio sobre Indenização por Danos e Prejuízos. Juizado Civil e Comercial do 1º Turno” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 19, tomo II, folhas 538-681, esp. 564).

142. Cf. autos de “Teofista Domínguez e outros contra o Estado do Paraguai sobre Indenização por Danos e Prejuízos. Juizado Civil e Comercial do 6º Turno” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 20, tomo II, folhas 682-849); autos de “Felipa Benicia Valdéz e outros contra o Estado paraguaio sobre Indenização de Danos e Prejuízos. Juizado Civil e Comercial do 1º Turno” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 19, tomo II, folhas 538-681); e documento apresentado por Teofista Domínguez em 3 de maio de 2004 durante seu testemunho na audiência pública perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (expediente de mérito, tomo VII, folha 2085).

143. Cf. inquérito de 11 de fevereiro de 2000 instruído em averiguação de um suposto fato punível contra a vida (homicídio doloso) e a integridade física (lesão grave) no Instituto “Panchito López” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 18, tomo I, folhas 341).

com o artigo 7 da Lei 1.444/99, que estabelece que “[n]os processos com acusados não individualizados o Juízo decretará o arquivamento dos autos quando o Ministério Público ou as partes, dentro do prazo de seis meses, não tiverem formulado petições ou realizado atos ou diligências pertinentes para dar continuidade à causa [...]”.<sup>144</sup>

- 134.55 Depois do terceiro incêndio (par. 134.34 *supra*), foi iniciada, no Ministério Público, a causa nº 9199 para esclarecer os acontecimentos do incêndio, bem como as circunstâncias da morte de Benito Augusto Adorno, falecido em 6 de agosto de 2001 devido a um ferimento por disparo de arma de fogo (par. 134.35 *supra*).<sup>145</sup>
- 134.56 Com relação à morte do jovem Benito Augusto Adorno (par. 134.35 *supra*), foi iniciada uma investigação judicial na qual se imputou a culpabilidade ao guarda Francisco Javier González Orué. Em 12 de agosto de 2002, uma juíza penal de garantias resolveu absolvê-lo de culpa e pena devido à falta de provas periciais que provassem que a bala que matou o jovem Benito Augusto Adorno saiu da arma do senhor González Orué.<sup>146</sup>

#### *As reformas realizadas pelo Estado*

- 134.57 O Estado realizou uma série de reformas de caráter legislativo, administrativo e de infraestrutura em relação às crianças em conflito com a lei no Paraguai (par. 214 *infra*). Entre estas se destacam a criação de um novo Código Processual Penal, um novo Código Penal, a Acórdão nº 214, que regulamentou as funções dos Juizados de Menores e um Código da Infância e Adolescência, bem como a criação de centros alternativos para crianças em conflito com a lei.<sup>147</sup>
- 134.58 Em junho de 2003, o Estado estabeleceu a maioridade a partir de completados os 18 anos, modificando assim a legislação vigente à época dos fatos neste caso, a qual estabelecia a maioridade a partir dos 20 anos.<sup>148</sup>

#### *A representação das supostas vítimas e seus familiares perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e os gastos relativos à sua representação.*

- 134.59 As supostas vítimas e seus familiares foram representados pela Fundação Tekojojá no âmbito interno e nos trâmites realizados perante a Comissão e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional nos trâmites realizados perante a Comissão e perante a Corte, de maneira que estas organizações incorreram em uma série de gastos relacionados com as referidas ações.<sup>149</sup>

## VIII

### **Violação dos Artigos 4 e 5 da Convenção Americana, em relação aos artigos 19 e 1.1 da mesma (Direito à Vida e à Integridade Pessoal)**

#### *Alegações da Comissão*

135. Quanto à violação do artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, a Comissão alegou que:
- o Estado é responsável pela violação do artigo 19 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, não somente em relação às supostas vítimas que foram aceitas expressamente, mas com

144. Cf. decisão de 8 de março de 2002 em relação ao inquérito instruído em averiguação de um suposto fato punível contra a vida (homicídio doloso) e a integridade física (lesão grave) no Instituto “Panchito López” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 18, tomo II, folha 531).

145. Cf. pasta da promotoria nº 9199 sobre “motim de internos” ocorrido em 25 de julho de 2001 (expediente de anexos adicionais ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 24, tomo III, folhas 873-978); declaração testemunhal prestada pelos senhores Walter Abel Mererles Congo, Javier González Orué, Olivero Olmedo Osorio e Pedro Ganoso Silva perante o Ministério Público (expediente de anexos à demanda, anexo 16, folhas 250-251).

146. Cf. autos nº 11212001 9859 Francisco Javier González Orué sobre Homicídio culposo. (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 10, tomo I, folhas 135-226, esp. folha 225).

147. Cf. decisão nº 25, de 10 de maio de 2001, proferida pela Licenciada Ana María Guerra de Casaccia, Diretora de Educação de Jovens e Adultos, “pela qual se autoriza a abertura e funcionamento do Centro Educativo Itauguá M/77 do Departamento Central, região D” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 3, tomo I, folha 58); e relatório de março de 2002 dirigido pelo Ministério da Justiça à Comissão Interamericana, relativo às ações adotadas pelo Estado para cumprir as recomendações emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu “Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Paraguai” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 11, tomo I, folha 227).

148. Lei nº 2169 de 27 de junho de 2003.

149. Cf. documentos em respaldo aos gastos em que o CEJIL incorreu (expediente de mérito, tomo 8, folhas 2296 a 2364); denúncia de 14 de agosto de 1996 apresentada pelo CEJIL e pela Fundação Tekojojá (expediente perante a Comissão); e petição de *habeas corpus* genérico de 12 de novembro de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 52, folha 614, e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 39, tomo I, folha 240).

relação a todos os meninos que estiveram internados no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, bem como daqueles que foram enviados posteriormente a penitenciárias para adultos;

- b) o artigo 19 da Convenção Americana, lido conjuntamente com as regras específicas para a proteção da infância como a Convenção sobre os Direitos da Criança, define padrões específicos para as crianças, como a excepcionalidade da privação de liberdade;
- c) aos internos do Instituto não foi dado um tratamento em conformidade com sua dignidade de pessoas e não foram respeitados os padrões específicos para os meninos em relação à privação de liberdade. Nesse sentido, a Comissão alegou que os internos foram privados indiscriminadamente de sua liberdade; sofreram condições desumanas; houve demora em seus processos fazendo com que a grande maioria estivesse em prisão preventiva; sofreram três incêndios nos quais 10 internos perderam a vida por não haver medidas de segurança adequadas; foram transferidos a penitenciárias para adultos, o que se traduz em uma violação continuada de seus direitos; e não foram reparados corretamente, já que o Estado não tomou as medidas necessárias para solucionar o problema relacionado com superlotação, insalubridade, má alimentação, falta de pessoal capacitado, programas de educação insuficientes, bem como a manutenção de meninos em prisão preventiva por prazos maiores que os razoáveis;
- d) o Estado não somente descumpriu sua obrigação convencional de dar proteção especial às supostas vítimas, mas também incrementou a situação de vulnerabilidade dos meninos detidos no Instituto em direta violação do dispositivo convencional;
- e) o Estado não garantiu o direito à saúde, já que não proveu assistência médica regular aos internos, o pessoal médico era insuficiente, e tampouco proveu atendimento médico adequado aos internos com doenças psiquiátricas e dependências;
- f) o direito ao lazer não foi garantido pelo Estado, já que os internos permaneciam fechados na maior parte do dia e eram permitidas saídas de duas horas diárias aproximadamente;
- g) a reclusão em celas pequenas, com grave superlotação, por 22 horas diárias constitui uma violação do artigo 19 da Convenção Americana, e dos incisos 1, 2 e 6 do artigo 5 da mesma; e
- h) o direito à educação não foi garantido pelo Estado, já que os internos não tiveram um programa de educação formal contínuo e as condições físicas do local não colaboravam com a realização de aulas. Todas as ações tomadas pelo Estado para a implementação de certos programas educativos e de espaços de recreação dos internos se deram de maneira limitada, após os incêndios, em resposta às reiteradas petições da Comissão.

136. Quanto à violação do artigo 4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, a Comissão alegou que:

- a) ambos os artigos impõem ao Estado a obrigação razoável de prevenir a violação do direito à vida das pessoas privadas de sua liberdade; obrigação que é mais urgente em casos em que as supostas vítimas são crianças privadas de liberdade, já que se encontram em uma situação de vulnerabilidade e dependência do Estado;
- b) o Estado descumpriu sua obrigação de respeitar e garantir o direito à vida dos nove internos que faleceram dentro ou por causa dos incêndios no Instituto e de Benito Augusto Adorno, que morreu por um disparo;
- c) dois adolescentes, Richard Daniel Martínez e Héctor Ramón Vázquez, morreram depois de serem transferidos à penitenciária Regional de Emboscada para adultos;
- d) a injustificável carência de medidas mínimas de prevenção e extinção de incêndios e o desconhecimento das indicações do pessoal de segurança sobre o perigo iminente fazem com que a morte das supostas vítimas não tenha sido fortuita, mas previsível e evitável e, portanto, geradoras de responsabilidade internacional do Estado; e
- e) ao Estado corresponde a responsabilidade internacional por não ter garantido, através de ações preventivas, que não ocorressem os incêndios, ou que pelo menos suas consequências houvessem sido muito menores, com independência da responsabilidade individual dolosa ou culposa, que possa corresponder aos guardas penitenciários ou a alguns internos que tenham iniciado o primeiro incêndio, a qual deve ser determinada pelos tribunais paraguaios.

137. Quanto à violação do artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, a Comissão alegou que:

- a) o Estado é responsável pela violação à integridade pessoal dos internos feridos e queimados por causa dos três incêndios, de todos os internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, e daqueles que foram enviados posteriormente a penitenciárias para adultos, por não ter adotado as mínimas e mais elementares medidas necessárias que permitiriam garantir o pleno gozo do direito à integridade pessoal e prevenir sua violação;
- b) os internos feridos e queimados que sobreviveram aos incêndios claramente sofreram danos físicos e morais; portanto, o Estado é responsável pela violação ao direito à integridade pessoal destes ex-internos; e
- c) o Estado deteve os internos do Instituto em centros penitenciários para adultos em repetidas oportunidades, particularmente com após cada incêndio, colocando em risco a integridade pessoal destes meninos transferidos. Esta prática violou várias normas internacionais em relação a crianças privadas de liberdade.

*Alegações das representantes*

138. Quanto à violação do artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, as representantes alegaram que:

- a) o Estado violou esta norma em prejuízo dos 3.744 meninos que estiveram detidos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, bem como daqueles que, posteriormente, foram enviados a prisões para adultos;
- b) os meninos detidos no Instituto estavam em uma situação permanente de vulnerabilidade e alto risco, por sua tripla condição de crianças, de privados de liberdade e de impactados por condições socioeconômicas extremamente precárias;
- c) as medidas de proteção especiais para crianças implicam não somente a obrigação de respeitar os direitos destas pessoas, mas também a de garantir seus direitos e de tomar todas as medidas positivas, guiadas pelos princípios de não discriminação e do interesse superior da criança, que assegurem sua proteção contra maus-tratos, seja em suas relações com as autoridades públicas, seja nas relações interindividuais ou com entes não estatais;
- d) nenhuma das supostas vítimas havia alcançado a maioria no momento dos fatos. Segundo a legislação interna paraguaia, a maioria se alcançava aos 20 anos e não aos 18;
- e) o Estado não desenvolveu políticas públicas de proteção integral à infância, já que não adequou sua legislação local e privou os meninos de certos benefícios. O novo Código da Infância e Adolescência entrou em vigência a partir de 2001, com uma aplicação irregular. Além disso, existiram falhas na assistência jurídica concedida pelo Ministério Público aos internos do Instituto;
- f) o Estado não elaborou um sistema para crianças em conflito com a lei em conformidade com sua condição e segundo os princípios internacionais reconhecidos na matéria;
- g) o reconhecimento do Estado a respeito das supostas vítimas individualizadas na Resolução da Corte de 21 de junho de 2002 implica em uma incoerência e em uma "aberração jurídica", já que a omissão em adotar as medidas de proteção adequadas (tanto de caráter legislativo como administrativo e judiciário) afetou todas as pessoas que no momento dos fatos se encontravam no Instituto; ou seja, afetou tanto os internos mortos e feridos nos incêndios como os demais internos; e
- h) o Estado não desenvolveu políticas levando em consideração a especial vulnerabilidade econômica ou social de alguns dos meninos.

139. Quanto à violação do artigo 4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, as representantes alegaram que:

- a) o Estado é responsável pela privação do direito à vida dos 12 internos que faleceram;
- b) o Estado não somente cumpre sua obrigação de tutelar o direito à vida das pessoas se limitando a não privá-las dela arbitrariamente, mas a tutela deste direito requer uma atitude positiva por parte deste, sobretudo quando as pessoas privadas de liberdade são crianças. O Estado tem a obrigação de garantir a vida da pessoa detida. Por isso, uma vez que se comprovou que a suposta vítima



morreu em custódia, corresponde ao Estado provar que a causa da morte não é, em nenhuma medida, de sua responsabilidade;

- c) a superlotação, causada em parte pelo uso excessivo da prisão preventiva, gera reações violentas e agressivas;
- d) o Estado manteve condições carcerárias contrárias aos instrumentos de proteção dos direitos da infância ao não adotar medidas para prevenir e evitar os incêndios, tal como a instalação de sistemas de detecção de fumaça, extintores e saídas de emergência;
- e) o Instituto não contava com equipamento adequado nem com pessoal suficiente ou capacitado;
- f) o Estado ignorou as reiteradas e sucessivas petições de instituições nacionais e internacionais em relação à criação de condições de detenção em conformidade com a dignidade humana dos meninos;
- g) os motins violentos eram evitáveis; e
- h) o Estado é responsável pela morte dos dois adolescentes transferidos à prisão para adultos de Emboscada, já que estes jovens se encontravam sob sua custódia. Se o Estado não tinha um lugar adequado para os meninos, o precedente – sobretudo se for considerado que a maioria deles estava em prisão preventiva – seria autorizar a detenção domiciliar ou a liberdade.

140. Quanto à violação do artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, as representantes alegaram que:

- a) o Estado não cumpriu seu dever de respeitar e garantir a integridade pessoal dos 3.744 meninos que estiveram detidos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, incluindo seus familiares e os 38 meninos que foram feridos e queimados nos sucessivos incêndios do Instituto, bem como dos meninos que foram transferidos para penitenciárias de adultos;
- b) o ciclo de violência a que o Estado submeteu os meninos internos no Instituto constituiu uma prática sistemática de violações de direitos humanos contrária às normas internacionais de proteção da infância, o que tem como consequência a inversão do ônus da prova em relação à aplicabilidade de algumas destas condições a todos os internos;
- c) as condições de detenção existentes no Instituto incluíam, entre outras, superpopulação, superlotação, não separação entre processados e condenados, falta de higiene, má alimentação, falta de atendimento médico, odontológico e psicológico adequado, falta de programas de educação adequados, falta de recreação, falta de medidas de segurança contra incêndios, limitações no número e na capacitação dos guardas que deviam tratar os adolescentes, falta de controle da violência física e psíquica, existência de práticas de tratamentos desumanos e torturas, incluindo a existência de uma sala de torturas e de uma cela de isolamento, falta de investigação disciplinar e penal dos atos de maus-tratos e tortura resultantes na impunidade e a transferência de meninos para penitenciárias de adultos como castigo ou por falta de espaço;
- d) os meninos que foram transferidos para centros para adultos sofreram condições piores que no Instituto, já que havia mais superlotação, não tinham ventilação nem luz natural, deviam fazer suas necessidades fisiológicas no chão e foram submetidos a torturas; e
- e) o Estado violou a integridade psíquica dos familiares das supostas vítimas, pois sofreram situações de temor, dor e angústia pelas condições em que viviam os internos, por averiguarem o estado e o paradeiro de seus filhos depois dos sucessivos incêndios que provocaram as mortes e as lesões de vários deles e pelas transferências para penitenciárias com adultos.

#### *Alegações do Estado*

141. Quanto à violação do artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, o Estado aceitou as supostas vítimas individualizadas na demanda e na Resolução da Corte de 21 de junho de 2002. Entretanto, rejeitou algumas acusações apresentadas pela Comissão. Além disso, o Estado alegou que:

- a) a transferência do Instituto de Emboscada para Assunção foi realizada para dar resposta à aproximação familiar e aos programas de socialização com apoio de organizações não governamentais;
- b) existem deficiências estruturais no sistema de atenção a adolescentes infratores que significaram uma desatenção integral à proteção especial que requer este setor vulnerável. Entretanto, essas deficiências foram progressivamente reparadas até chegar ao fechamento definitivo do Instituto;

- c) o fato de que houvesse deficiências no sistema penitenciário não significa que existiu um padrão violatório ao artigo 19 da Convenção;
  - d) na legislação nacional já está consagrado o princípio do interesse superior da criança e em torno do mesmo giram todas as políticas públicas sob a supervisão de uma instância governamental especializada em formular e executar políticas públicas para a atenção integral dos menores infratores, que é a Secretaria Executiva da Infância e Adolescência;
  - e) no início existia no Instituto um horário restringido para fins recreativos, mas era assim por falta de espaço e por razões de segurança, a fim de evitar confrontos de quadrilhas formadas por adolescentes provenientes de determinados bairros;
  - f) existia um programa educativo formal contínuo, no qual participavam todos os interessados, já que o Estado não tem a faculdade de obrigar os internos a continuarem seus estudos. É falso que as ações tomadas em relação à implementação de certos programas educativos e espaços de recreação se deram de maneira limitada após os incêndios; e
  - g) deve-se ter em consideração as limitações e recursos do Estado para responder de maneira ótima às obrigações em matéria de atenção integral.
142. Quanto ao artigo 4 da Convenção, em relação ao 1.1 da mesma, o Estado reconheceu a responsabilidade pela morte de Benito Augusto Adorno. Além disso, o Estado afirmou que:
- a) cumpriu sua obrigação de respeitar e garantir o direito à vida de todos os menores do Instituto e não violou o direito à vida, nem por ação nem por omissão, de nenhum interno do Instituto, com exceção do caso do adolescente Benito Augusto Adorno;
  - b) não violou o direito à vida de Héctor Ramón Vázquez e Richard Daniel Martínez, já que os dois faleceram em brigas entre os internos no Pavilhão de Menores de Emboscada devido a ferimentos produzidos por armas de fabricação caseira. A esse respeito, afirmou que prestou atendimento imediato aos dois internos e fez todo o possível para salvar suas vidas;
  - c) é impossível prevenir um motim de internos, já que somente se pode confrontar a situação e buscar a forma mais eficaz de atenuar as consequências da violência;
  - d) os guardas arriscaram suas vidas para socorrer os internos dos pavilhões que estavam sendo afetados pela fumaça e pelo fogo, e todos os internos do Pavilhão nº 8 foram auxiliados oportunamente, sem discriminação alguma, e encaminhados aos centros de emergência com o objetivo de assistir as supostas vítimas e salvar suas vidas;
  - e) nove internos morreram por queimaduras e intoxicações produzidas pelo fogo provocado no Pavilhão nº 8, como consequência de um motim registrado em fevereiro de 2000; e
  - f) não corresponde ao Estado assumir a responsabilidade por fatos ocasionados por indivíduos que se constituem em supostas vítimas e supostos responsáveis, sobretudo havendo culpa ou dolo. Portanto, seria "injusto" indenizar os ex-internos do Pavilhão nº 8 e seus familiares, já que um ou vários destes adolescentes, foi ou foram os causadores do incêndio "com premeditação e malícia".
143. Quanto ao artigo 5 da Convenção, em relação ao 1.1 da mesma, o Estado afirmou que:
- a) reconhecia sua responsabilidade em relação às condições de detenção incompatíveis com a dignidade pessoal e à pretensão de que se declare violado o artigo 5 da Convenção em seus incisos 1, 2, 4, 5 e 6, em detrimento das supostas vítimas identificadas no escrito de demanda e na Resolução da Corte de 21 de junho de 2002;
  - b) o Instituto contava com um programa educativo e esportivo contínuo para todos os internos;
  - c) proibiu o isolamento como método de castigo;
  - d) pela falta de disponibilidade de meios foi difícil cumprir a separação de processados e condenados. Entretanto, está realizando esforços para cumprir esta disposição;
  - e) a reclusão de menores no Pavilhão de Menores da penitenciária de adultos em Emboscada não é uma forma de medida disciplinar, mas se trata de internos que "não têm o perfil adequado para se inserir no modelo socioeducativo desenvolvido nos Centros Educativos";

- f) a superpopulação, superlotação, lentidão de processos e o alto índice de processados sem condenação são fatos indiscutíveis. Existem suficientes provas documentais oficiais que detalham as deficiências do sistema penitenciário no Estado. O que deve ser provado são as supostas violações para cada caso, em particular, em relação ao direito supostamente lesado, identificando a suposta vítima de maneira clara e contundente e não de maneira geral e ambígua;
- g) o funcionamento do Centro Educativo Itauguá e do Centro Aberto La Esperanza e, em dado momento, do antigo Centro Educativo La Salle, bem como o estabelecimento do Serviço Nacional de Atenção a Adolescentes Infratores (SENAAI), foram medidas acertadas do Estado que contribuíram para melhorar as condições dos menores em conflito com a lei;
- h) as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores permitem que os menores que se encontrem em prisão preventiva possam estar detidos em estabelecimentos de adultos, sempre que se encontrem em recintos separados nesses mesmos estabelecimentos. Nesse sentido, o Estado buscou a forma de que os menores transferidos do Instituto não tivessem contato com os adultos enquanto estivessem detidos no presídio de Emboscada. Entretanto, pode ser o caso de que tenha existido algum contato excepcional deste tipo; e
- i) as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, em sua parte pertinente, afirma que “as Regras serão aplicadas no contexto das condições econômicas, sociais e culturais imperantes em cada Estado membro”. O Paraguai não contava com uma instituição com capacidade de alojamento suficiente para abrigar todos os adolescentes em conflito com a lei do Instituto. Por falta de meios, as autoridades competentes determinaram a transferência dos mesmos a diferentes centros penitenciários.

#### *Considerações da Corte*

144. Dadas as particularidades próprias deste caso, a Corte considera pertinente analisar de maneira conjunta o argumento sobre o direito à vida e à integridade pessoal dos internos, adultos e meninos, privados de liberdade no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, bem como de dois meninos que foram transferidos do Instituto para Penitenciária Regional de Emboscada.

145. O artigo 4.1 da Convenção Americana dispõe que:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

146. O artigo 5 estabelece que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

[...]

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

147. A Corte chama a atenção de que, no presente caso, um significativo número das violações alegadas têm como supostas vítimas crianças, os quais, bem como os adultos, “possuem os direitos humanos que correspondem a todos os seres humanos [...] e têm, ademais, direitos especiais derivados de sua condição, aos que correspondem deveres específicos da família, da sociedade e do Estado”<sup>150</sup>. Assim estabelece, ademais, o artigo 19 da Convenção Americana que dispõe que “[t]oda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”. Deve-se entender esta disposição como um direito adicional, complementar, que o tratado estabelece para pessoas que, por seu desenvolvimento físico e emocional, necessitam de proteção especial.<sup>151</sup>

150. *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A N° 17, par. 54.

151. *Cf. Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*, par. 54, nota 150 *supra*; e *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 164, nota 26 *supra*.

148. Esta Corte analisará o presente caso tendo este fato em particular consideração e decidirá sobre as violações alegadas em relação a outros direitos da Convenção Americana, à luz das obrigações adicionais que o artigo 19 da mesma impõe ao Estado. Para fixar o conteúdo e alcances deste artigo, levará em consideração as disposições pertinentes da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Paraguai em 25 de setembro de 1990 e que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), ratificado pelo Paraguai em 3 de junho de 1997 e que entrou em vigor em 16 de novembro de 1999, já que estes instrumentos e a Convenção Americana fazem parte de um mui compreensivo *corpus juris* internacional de proteção das crianças que a Corte deve respeitar.<sup>152</sup>
149. Na análise sobre o possível descumprimento do Estado de suas obrigações derivadas do artigo 19 da Convenção Americana, deve-se ter em consideração que as medidas a que esta disposição se refere excedem o campo estrito dos direitos civis e políticos. As ações que o Estado deve empreender, particularmente à luz das normas da Convenção sobre os Direitos da Criança, abarcam aspectos econômicos, sociais e culturais que fazem parte principalmente do direito à vida e do direito à integridade pessoal das crianças.
150. Deste modo, a Corte não se pronunciará neste caso sobre a violação isolada do artigo 19 da Convenção Americana, mas incluirá sua decisão a esse respeito nos capítulos correspondentes aos demais direitos cuja violação foi alegada.

\* \* \*

151. Este Tribunal estabeleceu que os presos têm direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e o Estado deve garantir-lhes o direito à vida e à integridade pessoal.<sup>153</sup>
152. Em relação às pessoas privadas de liberdade, o Estado se encontra em uma posição especial de garante, visto que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sujeitas à sua custódia.<sup>154</sup> Deste modo, produz-se uma relação e interação especial de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regulamentar seus direitos e obrigações e pelas circunstâncias próprias da reclusão, onde ao recluso é impedido satisfazer por conta própria uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna.
153. Diante desta relação e interação especial de sujeição entre o interno e o Estado, este último deve assumir uma série de responsabilidades particulares e tomar diversas iniciativas especiais para garantir aos reclusos as condições necessárias para desenvolver uma vida digna e contribuir com o gozo efetivo daqueles direitos que, sob nenhuma circunstância, podem se restringir ou daqueles cuja restrição não deriva necessariamente da privação de liberdade e que, portanto, não é permissível. Se não fosse assim, a privação de liberdade implicaria em despojar a pessoa de sua titularidade em relação a todos os direitos humanos, o que não é possível aceitar.
154. A privação de liberdade traz frequentemente, como consequência inevitável, a afetação do gozo de outros direitos humanos além do direito à liberdade pessoal.<sup>155</sup> Podem, por exemplo, ver-se restringidos os direitos de privacidade e de intimidade familiar. Esta restrição de direitos, consequência da privação de liberdade ou efeito colateral da mesma, entretanto, deve se limitar de maneira rigorosa,<sup>156</sup> visto que toda restrição a um direito humano somente é justificável perante o Direito Internacional quando é necessária em uma sociedade democrática.<sup>157</sup>
155. A restrição de outros direitos, ao contrário – como à vida, à integridade pessoal, à liberdade religiosa e ao

152. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 166, nota 26 *supra*; *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 194; e *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*, par. 24, nota 150 *supra*.

153. Cf. *Caso Bulacio*, pars. 126 e 138, nota 56 *supra*; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 165; e *Caso Cantoral Benavides*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 87.

154. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 98, nota 26 *supra*; *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 111; e *Caso Bulacio*, par. 138, nota 56 *supra*. No mesmo sentido, cf. *Caso da Penitenciária Urso Branco*, considerando sexto, nota 54 *supra*; e *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de maio de 2004, considerando décimo terceiro.

155. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 108, nota 26 *supra*; *Caso Maritza Urrutia*, par. 87, nota 57 *supra*; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, par. 96, nota 154 *supra*.

156. Cf. Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, par. 57.

157. Cf. *Caso "Cinco Aposentados"*, par. 116, nota 55 *supra*; e artigo 5 do Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador).

devido processo – não somente não tem justificação fundada na privação de liberdade, mas também está proibida pelo Direito Internacional. Estes direitos devem ser efetivamente respeitados e garantidos como os de qualquer pessoa não submetida à privação de liberdade.

\* \* \*

156. Este Tribunal argumentou que o direito à vida é fundamental na Convenção Americana, em razão de que sua proteção depende da realização dos demais direitos.<sup>158</sup> Ao não ser respeitado o direito à vida, todos os demais direitos desaparecem, em razão de que se extingue seu titular.<sup>159</sup> Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições que se requeiram para o pleno gozo e exercício desse direito.<sup>160</sup>
157. Por outro lado, o direito à integridade pessoal é de tal importância que a Convenção Americana o protege particularmente ao estabelecer, *inter alia*, a proibição da tortura, dos tratos cruéis, desumanos e degradantes e a impossibilidade de suspendê-lo durante estados de emergência.<sup>161</sup>
158. O direito à vida e o direito à integridade pessoal não somente implicam em que o Estado deve respeitá-los (obrigação negativa), mas, além disso, requer que o Estado adote todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva), em cumprimento de seu dever geral estabelecido no artigo 1.1 da Convenção Americana.<sup>162</sup>
159. Uma das obrigações que o Estado inevitavelmente deve assumir em sua posição de garante, com o objetivo de proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, é a de assegurar a estas as condições mínimas compatíveis com sua dignidade enquanto permanecem nos centros de detenção, como já afirmou a Corte (pars. 151, 152 e 153 *supra*). Em igual sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que:
- segundo [o artigo 3 da Convenção Europeia], o Estado deve assegurar que uma pessoa esteja detida em condições que sejam compatíveis com o respeito à sua dignidade humana, que a maneira e o método de exercer a medida não lhe submeta a angústia ou dificuldade que exceda o nível inevitável de sofrimento intrínseco à detenção e que, dadas as exigências práticas do encarceramento, sua saúde e bem-estar estejam assegurados corretamente, oferecendo-lhe, entre outras coisas, a assistência médica requerida.<sup>163</sup>
160. Sobre o direito à vida, quando o Estado se encontra na presença de crianças privadas de liberdade, como ocorre no presente caso, tem, além das obrigações em relação a toda pessoa, uma obrigação adicional estabelecida no artigo 19 da Convenção Americana. Por um lado, deve assumir sua posição especial de garante com maior cuidado e responsabilidade, e deve tomar medidas especiais orientadas pelo princípio do interesse superior da criança.<sup>164</sup> Por outro lado, a proteção da vida da criança requer que o Estado se preocupe particularmente com as circunstâncias da vida que levará enquanto se mantenha privado de liberdade, já que esse direito não se extinguiu nem se restringiu por sua situação de detenção ou prisão (par. 159 *supra*).
161. Nesse sentido, os artigos 6 e 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança incluem, em relação ao direito à vida, a obrigação do Estado de garantir, “na máxima medida possível, a sobrevivência e o desenvolvimento da criança”. O Comitê dos Direitos da Criança interpretou a palavra “desenvolvimento” de uma maneira ampla, holística, que abrange o aspecto físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social.<sup>165</sup> Visto assim, um Estado tem, em relação às crianças privadas de liberdade e, portanto, sob sua custódia, a obrigação de, *inter alia*, provê-las de assistência à saúde e educação, para assim assegurar que sua detenção não destruirá seus projetos de

158. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 128, nota 26 *supra*; *Caso Myrna Mack Chang*, par. 152, nota 40 *supra*; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, par. 110, nota 154 *supra*.

159. Nota 158 *supra*.

160. Nota 158 *supra*.

161. Artigos 5 e 27 da Convenção Americana.

162. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 129, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 153, nota 26 *supra*; e *Caso Myrna Mack Chang*, par. 153, nota 40 *supra*.

163. *Eur. Court H.R. Kudla v. Poland, judgement of 26 October 2000*, n° 30210/96, par. 93-94.

164. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, pars. 124, 163-164, e 171, nota 26 *supra*; *Caso Bulacio*, pars. 126 e 134, nota 56 *supra*; e *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, , pars. 146 e 191, nota 152 *supra*. No mesmo sentido, cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*, pars. 56 e 60, nota 150 *supra*.

165. Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Observação Geral n° 5 de 27 de novembro de 2003, parágrafo 12.

vida.<sup>166</sup> Nesse sentido, as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade<sup>167</sup> estabelecem que:

13. Menores privados de liberdade não devem, sob nenhuma circunstância ligada à sua situação, ser privados de direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais aos quais tenham direito por lei nacional e internacional e que sejam compatíveis com a privação de liberdade.

162. Em íntima relação com a qualidade de vida, estão as obrigações do Estado em matéria de integridade pessoal de crianças privadas de liberdade. A qualificação de penas ou tratamentos como cruéis, desumanos ou degradantes deve considerar necessariamente a qualidade de criança dos afetados.<sup>168</sup>

163. Em conformidade com o afirmado anteriormente, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim) dispõem que:

Menores em instituições devem receber cuidados, proteção e toda a assistência necessária – social, educacional, vocacional, psicológica, médica e física – que possam necessitar em decorrência de sua idade, sexo e personalidade e no interesse de seu desenvolvimento integral.<sup>169</sup>

\* \* \*

164. Neste caso em concreto, a Corte deve estabelecer se o Estado, em cumprimento de sua posição de garante, adotou as iniciativas para garantir a todos os internos do Instituto, adultos e crianças, uma vida digna com o objetivo de fortalecer seu projeto de vida, apesar de sua detenção.

165. No capítulo sobre fatos provados (pars. 134.3, 134.4 e 134.24 *supra*), concluiu-se que o Instituto não contava com uma infraestrutura adequada para abrigar os internos, que havia uma superpopulação carcerária e, conseqüentemente, estes se encontravam em uma situação de superlotação permanente. Estavam detidos em celas insalubres, com escassas instalações higiênicas e muitos destes internos não tinham camas, cobertores e/ou colchões, o que os obrigava a dormir no chão, em turnos com seus companheiros, ou a compartilhar as poucas camas e colchões (pars. 134.9 e 134.10 *supra*).

166. A estas condições de superpopulação e superlotação se soma o fato de que, tal como foi provado no presente caso (par. 134.4 *supra*), os internos se encontravam mal alimentados, tinham muito poucas oportunidades de fazer exercício ou realizar atividades recreativas e não contavam com um atendimento médico, dental e psicológico adequado e oportuno (pars. 134.6 e 134.7 *supra*).

167. Além disso, utilizava-se no Instituto, como métodos de castigo, o isolamento, os maus-tratos e a incomunicabilidade, com o propósito de impor disciplina sobre a população de internos (par. 134.16 *supra*), método disciplinar proibido pela Convenção Americana.<sup>170</sup> Embora não tenha sido demonstrado que todos os internos do Instituto sofreram, esta Corte afirmou que a simples ameaça de uma conduta proibida pelo artigo 5 da Convenção Americana, quando seja suficientemente real e iminente, pode, em si mesma, estar em conflito com a norma em questão. Em outras palavras, criar uma situação ameaçadora ou ameaçar um indivíduo de tortura, pode constituir, ao menos em algumas circunstâncias, um tratamento desumano.<sup>171</sup> No caso *sub judice*, a ameaça destes castigos era real e iminente, criando um clima de permanente tensão e violência que afetou o direito dos internos a uma vida digna.

168. De igual modo, as condições de detenção subumanas e degradantes a que se viram expostos todos os internos do Instituto, implica necessariamente em uma afetação em sua saúde mental, repercutindo desfavoravelmente no desenvolvimento psíquico de sua vida e integridade pessoal.

166. Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*, pars. 80-81, 84, e 86-88, nota 150 *supra*; *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)*, par. 196, nota 152 *supra*; e a regra 13.5 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim), adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 40/33 de 28 de novembro de 1985.

167. Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 45/113 de 14 de dezembro de 1990.

168. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 170, nota 26 *supra*.

169. Regra 26.2 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim), adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 40/33 de 28 de novembro de 1985.

170. Cf. *Caso Maritza Urrutia*, par. 87, nota 57 *supra*; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, par. 164, nota 153 *supra*; e *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C N° 70, par. 150.

171. Cf. *Caso 19 Comerciantes*, par. 149, nota 26 *supra*; e *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)*, par. 165, nota 152 *supra*. No mesmo sentido se pronunciou o Tribunal Europeu. Cf. *Eur. Court. H. R. Campbell and Cosans judgment of 25 February 1982, Série A, n° 48, p. 12, § 26*.

169. Além disso, foi estabelecido que os internos do Instituto processados sem sentença não estavam separados dos condenados e, portanto, todos os internos eram submetidos ao mesmo tratamento sem distinção alguma (pars. 134.20 e 134.21 *supra*). Esta situação contribuiu para que existisse um clima de insegurança, tensão e violência no Instituto. O próprio Estado reconheceu a falta de separação entre processados e condenados e afirmou que esta existia no Instituto “pela falta de disponibilidade de meios”.<sup>172</sup> Finalmente, não existiam oportunidades efetivas para que os internos se reformassem e se reintegrassem à sociedade (par. 134.24 *supra*).
170. Deste modo, a Corte pode concluir que em nenhum momento existiram no Instituto as condições para que os internos privados de liberdade pudessem desenvolver sua vida de maneira digna, mas, ao contrário, fizeram-nos viver permanentemente em condições desumanas e degradantes, expondo-os a um clima de violência, insegurança, abusos, corrupção, desconfiança e promiscuidade, onde era imposta a lei do mais forte com todas as suas consequências. A esse respeito, vale recordar o afirmado pelo Juiz de Primeira Instância Civil e Criminal do Nono Turno, ao resolver o *habeas corpus* genérico interposto a favor dos internos do Instituto (par. 134.28 *supra*), no sentido de que “se encontra[va]m comprovados os pressupostos de a) violência física, psíquica ou moral que agravam as condições de detenção das pessoas privadas de liberdade; [e] b) a ameaça à segurança pessoal dos menores internos”.
171. Estas circunstâncias, atribuíveis ao Estado, são constitutivas de uma violação ao artigo 5 da Convenção Americana, em relação a todos os internos que permaneceram no Instituto.

\* \* \*

172. O Tribunal deve estabelecer agora se o Estado cumpriu, em relação aos meninos, as obrigações adicionais que emergem dos artigos 4, 5 e 19 da Convenção Americana, à luz do *corpus juris* internacional existente sobre a especial proteção que estes requerem, entre as quais se encontram a disposição do artigo 5.5 da Convenção Americana que obriga os Estados a manter os menores privados de liberdade separados dos adultos e, como se afirmou anteriormente (par. 161 *supra*), a especial supervisão periódica no âmbito da saúde e da implementação de programas de educação, derivadas de uma correta interpretação do artigo 4 da Convenção, à luz das disposições pertinentes da Convenção sobre os Direitos da Criança e do artigo 13 do Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que o Paraguai ratificou em 3 de junho de 1997 e que entrou em vigência internacional em 16 de novembro de 1999. Estas medidas adquirem fundamental importância uma vez que os menores se encontram em uma etapa crucial de seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social que impactará de uma ou outra forma em seu projeto de vida.
173. Foi demonstrado neste caso (pars. 134.6 e 134.7 *supra*) que os meninos internos no Instituto não tiveram sequer o atendimento de saúde adequado que se exige para toda pessoa privada de liberdade e, portanto, tampouco a supervisão médica regular que assegurasse aos meninos um desenvolvimento normal, essencial para seu futuro.
174. Está também provado que o Estado não ofereceu aos meninos internos a educação que estes requeriam e à qual este estava obrigado, tanto em razão da proteção do direito à vida entendido no sentido afirmado anteriormente, como em razão da disposição no artigo 13 do Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O programa educativo que se oferecia no Instituto era deficiente, já que carecia de professores e recursos adequados (par. 134.12 *supra*). Este descumprimento do Estado causa consequências ainda mais sérias quando os meninos privados de liberdade provêm de setores marginalizados da sociedade, como ocorre no presente caso, pois isso limita suas possibilidades de reinserção efetiva na sociedade e o desenvolvimento de seus projetos de vida.
175. Em relação ao cumprimento da disposição do artigo 5.5 da Convenção, foi estabelecido (par. 134.16 *supra*) que em diversas oportunidades alguns internos foram transferidos do Instituto, como castigo ou por necessidade, a penitenciárias de adultos e compartilhavam espaço físico com estes, situação que expunha os meninos a circunstâncias que são altamente prejudiciais para seu desenvolvimento e os torna vulneráveis em relação a terceiros que, por sua qualidade de adultos, podem abusar de sua superioridade.
176. À luz da contestação da demanda, na qual o Estado reconheceu sua responsabilidade em relação “às condições de detenção incompatíveis com a dignidade pessoal”, e do anteriormente exposto neste capítulo, pode-se concluir que o Estado não cumpriu efetivamente sua função de garante nesta relação especial de sujeição Estado

172. Escrito de contestação da demanda, par. 201, pág. 55.

– adulto/criança privada de liberdade, ao não haver tomado as medidas positivas necessárias e suficientes para garantir condições de vida digna a todos os internos e tomar as medidas especiais que se requeriam para os meninos. Mais ainda, foi o Estado quem permitiu que seus agentes ameaçassem, afetassem, violassem ou restringissem direitos que não podiam ser objeto de nenhum tipo de limitação ou violação, expondo de maneira constante todos os internos do Instituto a um tratamento cruel, desumano e degradante, bem como a condições de vida indigna que afetaram seu direito à vida, seu desenvolvimento e seus projetos de vida, configurando-se, deste modo, uma violação dos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e, em relação aos meninos, lidos também à luz do artigo 19 da mesma Convenção. Estas violações foram perpetradas em detrimento de todos os internos do Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001 que figuram na lista apresentada pela Comissão em 19 de novembro de 2002 (par. 36 *supra*), a qual está anexada à presente Sentença.

\*\*\*

177. Posto isso, a Corte observa que o Estado, além de não criar as condições e tomar as medidas necessárias para que os internos do Instituto tivessem e desenvolvessem uma vida digna enquanto se encontravam privados de liberdade e além de não cumprir suas obrigações complementares em relação aos meninos, manteve o Instituto em condições tais que possibilitou que ocorressem os incêndios e que estes tivessem terríveis consequências para os internos, apesar das diversas advertências e recomendações feitas por organismos internacionais e não governamentais em relação ao perigo que essas condições representavam. Como resultado destes acontecimentos, perderam a vida os internos Elvio Epifanio Acosta Ocampos, Marco Antonio Jiménez, Diego Walter Valdez, Sergio Daniel Vega Figueredo, Sergio David Poletti Domínguez, Mario del Pilar Álvarez Pérez, Juan Alcides Román Barrios, Antonio Damián Escobar Morinigo e Carlos Raúl de la Cruz (par. 134.29 *supra*).
178. Nesse sentido, dos fatos provados (par. 134.32 *supra*) se observa que o Estado não havia tomado as prevenções suficientes para enfrentar a possibilidade de um incêndio no Instituto, já que este originalmente não foi pensado como um centro de reclusão e, portanto, não contava com a implementação de todas as medidas de segurança, evacuação e emergência necessárias para um evento desta natureza. Por exemplo, não contava com alarmes nem extintores de incêndio e os guardas não tinham preparação para enfrentar situações de emergência. Vale recordar o afirmado pela Corte no sentido de que o Estado, em sua função de garante, “deve elaborar e aplicar uma política penitenciária de prevenção de situações críticas”<sup>173</sup> que poderiam colocar em perigo os direitos fundamentais dos internos sob sua custódia.
179. Em relação ao anterior, a Corte conclui que a falta de prevenção do Estado, que levou à morte de vários dos internos – e que foi, se não para todos, para muitos deles, particularmente traumática e dolorosa, já que a perda da vida foi produzida por asfixia ou por queimaduras, prolongando-se a agonia por vários dias para alguns – equivale a uma negligência grave que o faz responsável pela violação do artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e a respeito dos meninos, lido também à luz do artigo 19 da mesma Convenção, em detrimento dos internos mencionados.
180. A Corte deseja fazer especial referência a três meninos<sup>174</sup> que faleceram nos centros penitenciários por causas diversas aos incêndios e em relação a quem se alegou que o Estado é responsável pela violação de seu direito à vida:
- a) *em relação às mortes de Richard Daniel Martínez e Héctor Ramón Vázquez*
181. Em 10 de setembro de 2001, Richard Daniel Martínez, de 18 anos de idade, faleceu por ferida de arma branca no pavilhão de menores da Penitenciária Regional de Emboscada para adultos (par. 134.46 *supra*). Em 14 de março de 2002, Héctor Ramón Vázquez, de 17 anos de idade, foi ferido por arma branca na mesma penitenciária e morreu em 15 de março de 2002 (par. 134.47 *supra*). Ambos os internos falecidos haviam sido transferidos do Instituto para a referida penitenciária de Emboscada depois de seu fechamento (par. 134.47 *supra*).
182. A esse respeito, o Estado alegou que não violou o direito à vida destes dois meninos, já que ambos faleceram em brigas entre internos no Pavilhão de Menores de Emboscada devido a feridas produzidas por armas de fabricação caseira. Além disso, o Estado acrescentou que prestou atendimento imediato e fez todo o possível para salvar suas vidas.

173. *Caso da Penitenciária Urso Branco*, considerando décimo terceiro, nota 54 *supra*.

174. A legislação interna vigente até esse momento estabelecia a maioria dos 20 anos (nota 149 *supra*).



183. Esta Corte considera que as observações realizadas em relação às condições permanentes de detenção em que se encontravam os internos (pars. 134.3 a 134.24 *supra*), que criavam o clima necessário para que se produzissem atos de violência, e o afirmado em relação aos internos falecidos por causa dos incêndios (pars. 177 a 179 *supra*), devem ser aplicados ao ocorrido com Richard Daniel Martínez e Héctor Ramón Vázquez.
184. Como foi destacado anteriormente, este Tribunal considera que o Estado deve garantir o direito à vida e à integridade pessoal dos internos colocados em estabelecimentos de detenção (par. 151 *supra*). Portanto, independentemente de que nenhum agente estatal foi aparentemente o responsável direto pelas mortes dos dois meninos na penitenciária de Emboscada, o Estado tinha o dever de criar as condições necessárias para evitar, ao máximo, disputas entre os internos, o que o Estado não fez, de maneira que incorreu em responsabilidade internacional pela privação da vida dos meninos Richard Daniel Martínez e Héctor Ramón Vázquez, configurando-se deste modo uma violação do artigo 4.1 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 19 da mesma.

b) *em relação à morte de Benito Augusto Adorno*

185. De acordo com o afirmado no escrito de contestação da demanda e reiterado em suas alegações finais orais e escritas, o Estado aceitou sua responsabilidade em face da violação do artigo 4 da Convenção em relação à morte de Benito Augusto Adorno, interno que foi ferido em 25 de julho de 2001 por um disparo de um funcionário do Instituto e, posteriormente, faleceu em 6 de agosto de 2001 (par. 134.35 *supra*).
186. Portanto, a Corte conclui que o Estado é responsável pela privação da vida do menino Benito Augusto Adorno, configurando-se, deste modo, uma violação do artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 da mesma.

\*\*\*

187. A Corte observa que as mesmas considerações já efetuadas para os internos que foram privados do direito à vida (pars. 177 a 179 *supra*), podem ser reiteradas para aqueles que foram feridos nos incêndios, todos eles crianças, a saber: Abel Achar Acuña, José Milciades Cañete Chamorro, Ever Ramón Molinas Zárate, Arsenio Joel Barrios Báez, Alfredo Duarte Ramos, Sergio Vincent Navarro Moraez, Raúl Esteban Portillo, Ismael Méndez Aranda, Pedro Iván Peña, Osvaldo Daniel Sosa, Walter Javier Riveros Rojas, Osmar López Verón, Miguel Ángel Coronel Ramírez, César Fidelino Ojeda Acevedo, Heriberto Zarate, Francisco Noé Andrada, Jorge Daniel Toledo, Pablo Emmanuel Rojas, Sixto Gonzáles Franco, Francisco Ramón Adorno, Antonio Delgado, Claudio Coronel Quiroga, Clemente Luis Escobar González, Julio César García, José Amado Jara Fernández, Alberto David Martínez, Miguel Angel Martínez, Osvaldo Mora Espinola, Hugo Antonio Vera Quintana, Juan Carlos Zarza Viveros, Eduardo Vera, Cándido Ulises Zelaya Flores, Hugo Olmedo, Oscar Rafael Aquino Acuña, Nelson Rodríguez, Demetrio Silguero, Aristides Ramón Ortiz Bernal, Carlos Raúl Romero Giacomo, Carlos Román Feris Almirón, Pablo Ayala Azola, Juan Ramón Lugo e Rolando Benítez. A responsabilidade do Estado se fundamenta, portanto, em sua grave negligência ao se omitir de realizar sequer ações mínimas de prevenção diante da possibilidade de que ocorresse um incêndio.
188. Os feridos nos incêndios que conseguiram sobreviver experimentaram um intenso sofrimento moral e físico e alguns deles também continuam padecendo de sequelas corporais e/ou psicológicas (par. 134.48 *supra*). As queimaduras, feridas e intoxicações de fumaça que os meninos acima individualizados sofreram por causa destes incêndios, ocorridos sob a custódia e suposta proteção do Estado, e as sequelas das mesmas constituem tratamentos em violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 da mesma, em detrimento das pessoas já mencionadas (pars. 177 e 187 *supra*).

\*\*\*

189. Há evidência clara neste caso de que o Estado não cumpriu as disposições dos incisos 4 e 5 do artigo 5 da Convenção (pars. 134.20 e 134.21 *supra*), mas a Corte não se encontra em condições de decidir sobre uma violação em relação às vítimas individualizadas, já que no acervo probatório do presente caso não existe informação completa a esse respeito. Sem prejuízo disso, o Tribunal observa com preocupação este descumprimento e insta o Estado a corrigir a situação de maneira imediata.

\*\*\*

190. Por todas as razões anteriormente expostas, a Corte conclui que o Estado violou o artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e também em relação ao artigo 19 desta quando se trate de crianças, em detrimento dos internos falecidos; os artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e também em relação ao artigo 19 desta quando se trate de crianças, em detrimento de todos os internos do Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001; e os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 da mesma, em detrimento dos meninos feridos por causa dos incêndios.

\*\*\*

191. No que se refere à alegada violação da integridade pessoal de todos os familiares dos internos mortos e feridos como consequência dos fatos deste caso, a Corte considera que são vítimas desta violação os familiares próximos, como os pais e irmãos, que se identificaram perante esta Corte, a saber: Feliciano Ocampos, Asunción Acosta, Ignacia Giménez, Teódulo Barboza, Felipa Valdez, Luis Ávila, Rosalía Figueredo, Dionicio Vega, Teofista Domínguez, Guillermo Augusto Poletti, María Teresa de Jesús Pérez, María Estela Barrios, Fidelina de la Cruz, Rosalinda Giménez Duarte, Benito Isidoro Adorno, Apolinaria Acuña, Roque Achar, María Estella Chamorro, Andrés Cañete B., María Rosa Virginia Baes, Concepción Ramos (viúva de Duarte), Viviana Moraes, Leoncio Navarro, Silvia Portillo Martínez, Eristrudis ou Edith Aranda, Tranquillino Méndez, Dirma Monserrat Peña, Emiliana Toledo, Flora Franco, Jerónimo Gonzáles, Cristina Delgado, Antonio Vera e Felipa Vera. Isto demonstra uma relação de afeto e proximidade destas pessoas com estes internos que permite ao Tribunal presumir que as violações sofridas por eles causaram um forte sofrimento, sentimentos de angústia e impotência.

192. Neste caso, os familiares mencionados tiveram de viver a dor e o sofrimento de seus filhos e, no caso de Dirma Monserrat Peña, de seu irmão, como consequência da morte violenta e dolorosa que alguns receberam e da experiência traumática dos que ficaram vivos. Além disso, em relação aos familiares dos feridos, estes tiveram a necessidade de averiguar o paradeiro daqueles depois dos incêndios e de buscar o hospital para onde haviam sido enviados. Finalmente, todos os familiares identificados sofreram com o tratamento cruel que foi dado aos falecidos e feridos enquanto foram internos do Instituto.

193. Portanto, a Corte declara que o Estado é responsável, a respeito destes familiares, pela violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

## IX

### **Violação dos Artigos 2 e 8.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 19 e 1.1 da mesma (Dever de adotar disposições de Direito Interno e Direito às garantias judiciais)**

194. No caso *sub judice*, as alegações referentes ao artigo 19 se encontram na parte referente às alegações dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana.

#### *Alegações da Comissão*

195. A violação do artigo 2 da Convenção não foi alegada pela Comissão.

196. Quanto à violação do artigo 8 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, a Comissão alegou que:

- a) esta norma foi violada em detrimento dos internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001;
- b) para determinar o alcance das garantias judiciais dos menores, estas devem ser lidas em consonância com o artigo 19 da Convenção e com as normas internacionais que se referem à justiça de menores, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores e as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade;
- c) existiu um padrão ou situação sistemática que fez com que os menores não fossem escutados em juízo dentro de um prazo razoável, já que permaneceram por longos períodos de tempo em prisão preventiva;
- d) a assistência jurídica proporcionada pelo Estado foi ineficaz, pois a grande maioria dos internos se

- encontrava em estado de vulnerabilidade e não contava com assistência jurídica gratuita que lhes permitisse dar acompanhamento a seus processos judiciais;
- e) não houve separação entre processados e condenados, o que implica em uma violação ao princípio de presunção de inocência enunciado no parágrafo segundo do artigo 8 da Convenção;
  - f) a legislação penal paraguaia anterior submetia todas as crianças, a partir dos 14 anos, à jurisdição penal comum. Embora o novo Código da Infância e Adolescência tenha fixado em 18 anos a idade mínima para determinar a responsabilidade criminal, este código entrou em vigência parcialmente em novembro de 2001 e em sua totalidade em abril de 2002, de modo que os menores de idade do presente caso não foram beneficiados por este; e
  - g) quando os menores foram transferidos a centros penitenciários de adultos, foram afastados não somente de seus familiares ou visitantes, mas de seus advogados, o que os deixou sem possibilidade de uma defesa judicial efetiva.

*Alegações das representantes*

197. Quanto à violação do artigo 2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, as representantes alegaram que:

- a) o Estado violou estas normas em detrimento de todas as supostas vítimas;
- b) de acordo com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados têm a obrigação de respeitar e garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos neste instrumento. O princípio de não discriminação é essencial para determinar o caráter das obrigações positivas do Estado de prover medidas de proteção à infância;
- c) a obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não se esgota com a existência de uma ordem normativa dirigida a fazer possível o cumprimento desta obrigação, mas comporta a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma garantia eficaz do exercício livre e pleno dos direitos humanos; e
- d) existe no Estado um padrão de abusos que envolve graves violações aos direitos das crianças e, portanto, o dever estatal de adotar medidas adequadas para sua proteção.

198. Quanto à violação do artigo 8 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, as representantes alegaram que:

- a) o Estado violou este artigo, lido em concordância com o artigo 19 da mesma e os artigos correspondentes da Convenção sobre os Direitos da Criança, por haver mantido um sistema de justiça para crianças violatório das garantias do devido processo;
- b) era necessário aplicar medidas especiais de proteção durante os processos de crianças e limitar a discricionariedade do Estado;
- c) as garantias judiciais estabelecidas no artigo 8 da Convenção são aplicáveis não somente no contexto de disputas entre adultos, mas também no momento de resolver disputas que envolvem meninos, meninas e adolescentes, bem como em relação aos processos ou procedimentos para a determinação de seus direitos ou situações;
- d) o Estado manteve um sistema judicial anacrônico que não permitia a supervisão efetiva das sentenças judiciais nem a revisão contínua das sanções impostas;
- e) não existiram foros, defensores, nem promotores especializados para o julgamento de crianças;
- f) os meninos foram submetidos à jurisdição penal comum desde os 14 anos de idade;
- g) a assistência jurídica foi ineficaz, já que existia irregularidade nas visitas aos detidos e debilidade nas ações de defesa apresentadas;
- h) os internos sofreram longos períodos de prisão preventiva. Embora o Código do Menor estabelecesse que a internação em um estabelecimento especial não devia superar os dois anos, na prática este prazo era amplamente ultrapassado, sendo a medida arbitrária e abusiva. Antes da entrada em vigência do novo Código Processual Penal – que começou a reger *in totum* a partir de março de 2000, os processos criminais em geral se caracterizavam por um atraso excessivo, não razoável e injustificado. Os índices reportados pela Corte Suprema de Justiça do Paraguai demonstravam que os processos iniciados segundo o código processual antigo duravam aproximadamente dois anos e oito meses;

- i) não houve separação entre processados e condenados, o que constituía uma violação ao princípio de inocência;
- j) o Novo Código para a Infância e a Adolescência entrou em vigor em abril de 2002, de maneira que seus efeitos não alcançaram os detidos do Instituto; e
- k) não foi revisada a lei que regulamenta o sistema penitenciário, apesar de que o Estado reconheceu a necessidade de sua revisão. Tampouco existe uma Lei de Execução Penal.

#### *Alegações do Estado*

199. Em relação ao artigo 2 da Convenção, o Estado alegou que, antes de 1998, não existia um procedimento penal garantidor que contasse com um procedimento especial para crianças e tampouco existia um código para crianças adequado às normas internacionais que regem a matéria; entretanto, o cumprimento de seu dever de adotar disposições de caráter interno é "inquestionável", em razão do desenvolvimento normativo iniciado com a reforma penal e judiciária no Paraguai a partir de 1997, um ano depois da apresentação do presente caso à Comissão.

200. Em relação ao artigo 8 da Convenção, o Estado considerou que:

- a) no recurso de *habeas corpus*, a Fundação Tekojojá, denunciante original, reconheceu que os menores se encontravam privados legalmente de liberdade;
- b) cumpriu sua obrigação de prestar assistência jurídica aos internos do Instituto, em relação ao artigo 8.2.e da Convenção. Os internos do Instituto, em sua maioria, recorreram ao Ministério da Defesa Pública para que lhes fossem designados defensores, os quais lhes ofereceram assistência jurídica a fim de fazer efetivas as garantias judiciais e do devido processo legal; e
- c) a Comissão não demonstrou, em nenhuma circunstância, que o Estado violou o artigo 8.2.c da Convenção, direito que assegura a todo acusado que lhe seja proporcionado o tempo e os meios adequados para a preparação de sua defesa.

#### *Considerações da Corte*

201. Dadas as particularidades próprias do presente caso, a Corte considera pertinente analisar de maneira conjunta os artigos 2 e 8.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 19 e 1.1 da mesma. Nesse sentido, o Tribunal definirá as obrigações do Estado estabelecidas pelo artigo 2 da Convenção e depois as analisará no contexto das garantias judiciais para as crianças em conflito com a lei previstas na Convenção.

202. Em primeiro lugar, esta Corte já estabeleceu a possibilidade de que as supostas vítimas ou seus representantes legais possam alegar ou invocar novos direitos em seu escrito de petições e argumentos (par. 125 *supra*), o que aconteceu com o presente artigo 2 da Convenção Americana.

203. O artigo 2 da Convenção dispõe que:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

204. Por sua vez, o artigo 8.1 da Convenção Americana dispõe que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

205. No direito de gentes, uma norma consuetudinária universalmente aceita prescreve que um Estado que ratificou um tratado de direitos humanos deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas.<sup>175</sup> A Convenção Americana estabelece a obrigação geral de cada Estado Parte de adequar seu direito interno às disposições desta Convenção, para garantir os direitos nela consagrados.<sup>176</sup> Este dever geral do Estado Parte implica em que as medidas de direito interno

<sup>175</sup>. Cf. *Caso Bulacio*, par. 140, nota 56 *supra*; *Caso "Cinco Aposentados"*, par. 164, nota 55 *supra*; e *Caso Cantos*, par. 59, nota 59 *supra*.

<sup>176</sup>. Cf. *Caso Bulacio*, par. 142, nota 56 *supra*; *Caso "Cinco Aposentados"*, par. 164, nota 55 *supra*; e *Caso Cantos*, par. 59, nota 59 *supra*.

devem ser efetivas (princípio do *effet utile*).<sup>177</sup> Isto significa que o Estado deve adotar todas as medidas para que o estabelecido na Convenção seja efetivamente cumprido em seu ordenamento jurídico interno, tal como requer o artigo 2 da Convenção.<sup>178</sup>

206. Além disso, a Corte afirmou que o dever geral do Estado, estabelecido no artigo 2 da Convenção, inclui a adoção de medidas para suprimir as normas e práticas de qualquer natureza que impliquem em uma violação às garantias previstas na Convenção, bem como a adoção de normas e o desenvolvimento de práticas conducentes à observância efetiva destas garantias.<sup>179</sup>
207. No presente caso, as representantes alegaram o descumprimento do artigo 2 da Convenção Americana, com base em que, *inter alia*: a) a legislação interna relevante não estabelecia a subsidiariedade e excepcionalidade da medida cautelar de privação de liberdade; b) existe um padrão de abusos de violações aos direitos das crianças que origina o dever estatal de adotar as medidas adequadas para sua proteção; e c) a obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não se esgota com a existência de uma ordem normativa dirigida a fazer possível o cumprimento desta obrigação, mas significa que o Estado, na realidade, deve assegurar a existência de uma garantia eficaz do livre e pleno exercício dos direitos humanos.
208. No Paraguai, o Código do Menor, de 1981, submetia todas as crianças a partir dos 14 anos à jurisdição penal comum. A esse respeito, o próprio Estado afirmou que “antes de 1998 não existia um procedimento penal garantidor, com um procedimento penal para menores e muito menos um [Código da Infância] adequado às normas internacionais que regem a matéria”. Por outro lado, a Corte destaca que, embora o novo Código Processual Penal, promulgado em 1998, estabeleça o Procedimento para Menores, estas regulações não preveem uma jurisdição especializada para menores infratores. Não se estabeleceu um foro específico no Paraguai para crianças em conflito com a lei até o Acórdão n° 214, de 18 de maio de 2001, que regulamenta as funções dos Juizados de Menores (par. 134.57 *supra*). Tampouco foi estabelecido um procedimento especial adequado para avaliar as crianças em conflito com a lei.
209. Esta Corte afirmou que as garantias consagradas no artigo 8 da Convenção são reconhecidas a todas as pessoas por igual e devem se relacionar com os direitos específicos que estabelece, também, o artigo 19 deste tratado, de tal forma que se reflitam em quaisquer processos administrativos ou judiciais nos quais se discuta algum direito de uma criança.<sup>180</sup> Embora os direitos processuais e suas correlativas garantias sejam aplicáveis a todas as pessoas, no caso das crianças o exercício destes supõe, pelas condições especiais em que elas se encontram, a adoção de certas medidas específicas com o propósito de que gozem efetivamente destes direitos e garantias.<sup>181</sup>
210. Este Tribunal argumentou que uma consequência evidente da necessidade de atender de forma diferenciada e específica as questões referentes às crianças, e particularmente, as relacionadas com a conduta ilícita, é o estabelecimento de órgãos jurisdicionais especializados para o conhecimento de condutas penalmente típicas atribuídas àqueles e um procedimento especial através do qual se conheçam estas infrações à lei penal.<sup>182</sup> No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança contempla o “estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido”.<sup>183</sup>
211. À luz das normas internacionais pertinentes à matéria, a referida jurisdição especial para crianças em conflito com a lei no Paraguai, bem como suas leis e procedimentos correspondentes, devem se caracterizar, *inter alia*, pelos seguintes elementos: 1) em primeiro lugar, a possibilidade de adotar medidas para tratar essas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais;<sup>184</sup> 2) caso um processo judicial seja necessário, este Tribunal disporá de diversas medidas, tais como assessoramento psicológico para a criança durante o procedimento, controle em relação à maneira de tomar o testemunho da criança e regulamentação da publicidade do processo; 3) disporá também de uma margem suficiente para o exercício de faculdades discricionárias nas diferentes etapas

177. Nota 176 *supra*.

178. Nota 176 *supra*.

179. Cf. *Caso “Cinco Aposentados”*, par. 165, nota 55 *supra*; *Caso Baena Ricardo e outros*. Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C N° 104, par. 180; *Caso Cantoral Benavides*, par. 178, nota 153 *supra*.

180. Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*, par. 95, nota 150 *supra*.

181. Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*, par. 98, nota 150 *supra*.

182. Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*, par. 109, nota 150 *supra*.

183. Artigo 40.3 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

184. Cf. artigo 40.3.b) da Convenção sobre os Direitos da Criança.

dos processos e nas distintas etapas da administração de justiça de crianças;<sup>185</sup> e 4) os que exerçam estas faculdades deverão estar especialmente preparados e capacitados sobre os direitos humanos da criança e em psicologia infantil para evitar qualquer abuso da discricionariedade e para assegurar que as medidas ordenadas em cada caso sejam idôneas e proporcionais.<sup>186</sup>

212. Estes elementos, os quais procuram reconhecer o estado geral de vulnerabilidade da criança perante os procedimentos judiciais, bem como o maior impacto que gera à criança o fato de ser submetida a um processo penal, não se encontravam na legislação pertinente do Paraguai até, pelo menos, o ano de 2001.
213. Por todo o exposto, a Corte conclui que o Estado, ao não estabelecer um órgão jurisdicional especializado para crianças em conflito com a lei até o ano de 2001, nem um procedimento diferente ao dos adultos que tivesse em consideração de maneira adequada sua situação especial, violou os artigos 2 e 8.1 da Convenção, ambos em relação aos artigos 19 e 1.1 da mesma, a respeito dos meninos que estiveram detidos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001.
214. Por outro lado, a Corte aprecia e destaca o trabalho que o Estado realizou, através de suas recentes reformas legislativas, administrativas e de outro caráter (par. 134.57 *supra*), já que estas adquirem particular importância no contexto da proteção dos menores infratores. A esse respeito, não corresponde a este Tribunal se pronunciar sobre a compatibilidade da atual legislação com a Convenção Americana.

\*\*\*

215. No caso *sub judice*, a Corte observa que tanto a Comissão como as representantes alegaram a existência de padrões ou práticas sistemáticas que violaram o artigo 8 da Convenção Americana em detrimento de todos os internos que estiveram no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001. Nesse sentido, a Comissão argumentou que esta prática fez com que, *inter alia*, os internos não fossem escutados em juízo dentro de um prazo razoável, pois permaneceram por longos períodos de tempo em prisão preventiva. Por sua vez, as representantes manifestaram que existiu uma prática sistemática contrária às normas internacionais de proteção da infância, na qual, houve, *inter alia*, a) atraso injustificado na resolução dos processos; b) deficiências na assistência jurídica dos meninos; e c) falta de investigação dos responsáveis pela manutenção das condições de detenção no Instituto. Em razão disso, a Comissão e as representantes consideraram que recai sobre o Estado o ônus da prova a respeito destas supostas práticas violatórias do artigo 8 da Convenção; ou seja, que corresponde ao Paraguai provar casos particulares nos quais não ocorreram violações às garantias judiciais dos internos do Instituto.
216. Este Tribunal considera que foram estabelecidos (pars. 134.18 a 134.24 *supra*) fatos gerais relacionados com certas garantias judiciais dos internos do Instituto, tais como a lentidão dos processos e as deficiências na assistência jurídica oferecida a estes. Apesar disso, para que a Corte possa determinar a existência ou inexistência de uma violação das garantias judiciais específicas do artigo 8.2 da Convenção é indispensável que a Comissão e/ou o representante da suposta vítima lhe proporcionem a informação necessária para que o Estado possa demonstrar perante este Tribunal que cumpriu as obrigações previstas na disposição indicada. Isso não aconteceu neste caso.
217. Ainda que a Corte frequentemente tenha utilizado a existência de padrões ou práticas de condutas como um meio probatório para determinar violações de direitos humanos, sempre o fez quando eles estavam acompanhados de outras provas específicas. No caso do artigo 8 da Convenção Americana, requer-se uma informação individualizada das supostas vítimas e das circunstâncias de seu tratamento perante os tribunais locais, da qual carece a Corte.
218. Em consequência, este Tribunal considera que foi violado o artigo 8.1 da Convenção, em relação aos artigos 19, 2 e 1.1 da mesma, em detrimento dos meninos que estiveram detidos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, mas a Corte não tem elementos para se pronunciar sobre se houve ou não violação ao artigo 8.2 da Convenção em relação a supostas vítimas específicas.

185. Cf. Regra 6.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim), adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 40/33 de 28 de novembro de 1985.

186. Cf. Regra 6.3 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim), adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 40/33 de 28 de novembro de 1985, adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 40/33 de 28 de novembro de 1985; e Artigo 40.4 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

X

**Artigo 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma  
(Direito à Liberdade Pessoal)**

*Alegações da Comissão*

219. Quanto à violação do artigo 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, a Comissão alegou que:

- a) o Estado violou o artigo 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos menores detidos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, bem como daqueles que posteriormente foram enviados a penitenciárias para adultos; e
- b) o direito à liberdade pessoal foi violado, já que existiu um padrão que afetou todos os menores que estiveram detidos no Instituto. Este padrão consistia em:
  - i. os internos se encontravam em uma situação de detenção preventiva generalizada, na qual 95% eram processados e somente 5% condenados. Desta forma, o Estado violou os princípios de excepcionalidade, determinação temporal, brevidade e *ultima ratio* que regem a aplicação da privação da liberdade, como medida cautelar e como punição, para as pessoas menores de dezoito anos;
  - ii. a falta de garantia por parte do Estado em relação à efetividade do recurso de *habeas corpus*, decidido por meio da sentença de 31 de julho de 1998, tentado a favor dos internos para que fossem alojados em locais adequados;
  - iii. as condições de detenção em que se encontravam, tais como a superlotação, insalubridade, falta de ventilação, recreação e alimentação adequada;
  - iv. a falta de pessoal capacitado e suficiente, já que isso não proporcionava nenhuma garantia de segurança às supostas vítimas, uma vez que havia um guarda por cada 20 internos; e
  - v. os incêndios ocorridos.

*Alegações das representantes*

220. Quanto à violação do artigo 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, as representantes alegaram que:

- a) o Estado violou o direito à liberdade e segurança pessoal, em detrimento dos 3.744 meninos que estiveram detidos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, bem como dos que foram transferidos para prisões com adultos;
- b) no momento dos fatos denunciados, além de existir uma legislação que autorizava as autoridades jurisdicionais a aplicar medidas privativas de liberdade de maneira ampla, estas faziam uso da faculdade de dispor da prisão preventiva de modo generalizado, abusivo e arbitrário;
- c) foi configurada uma violação dos princípios internacionalmente reconhecidos em matéria de privação da liberdade de menores, já que o Estado não previu medidas substitutivas da prisão para os menores de idade em conflito com a lei. Tampouco se teve como objetivo a busca da educação e reintegração social dos detidos como fim primordial da pena;
- d) o Código do Menor não estabelecia a subsidiariedade e excepcionalidade da medida cautelar de privação da liberdade, ficando esta decisão à inteira discricionariedade do juiz;
- e) os artigos incorporados ao Código Processual Penal em matéria de encarceramento preventivo (que entrou em vigência a partir de julho de 1999) são adequados ao princípio de subsidiariedade e *ultima ratio*. Entretanto, não se pode dizer o mesmo do código processual anterior, o Código de Procedimentos Penais, já que este último autorizava esta medida em todos os casos em que houvesse prova semiplena da existência de um crime e indícios de que o acusado houvesse intervindo nele. Estas normas não se adequam aos padrões internacionais nesta matéria;
- f) mesmo quando a detenção tenha sido realizada em conformidade com a legislação vigente, pode ser considerada arbitrária se for irrazoável, imprevisível ou desproporcional;
- g) o ciclo de violência a que o Estado submeteu os meninos internos no Instituto constituiu uma prática sistemática de violações de direitos humanos contrária às normas internacionais de proteção da infância. O estabelecimento de uma prática generalizada tem como consequência importante a inversão

- do ônus da prova em relação à aplicabilidade de algumas destas condições a todos os meninos; e
- h) o sistema jurídico incluiu aspectos como o uso generalizado, abusivo e arbitrário da prisão preventiva, a aplicação de uma legislação penal que não atendia à condição de crianças, o atraso injustificado na resolução dos processos e as deficiências na assistência jurídica dos internos.

#### *Alegações do Estado*

221. Em relação ao artigo 7 da Convenção, o Estado alegou que:

- a) a acusação da violação desta norma não foi devidamente fundamentada e provada;
- b) todos os internos foram reclusos no Instituto por ordem judicial. Portanto, não se esteve diante de uma situação de detenções arbitrárias, mas, pelo contrário, frente a medidas ou sanções criminais adotadas legalmente. Em consequência, não é objeto de discussão a legalidade das medidas privativas de liberdade adotadas por juízes competentes contra os menores do Instituto;
- c) o recurso de *habeas corpus* teve um objetivo específico e não se vincula com os direitos tutelados nos artigos 7.5 ou 7.6 da Convenção. O objeto da sentença definitiva nº 652, de 31 de julho de 1998, por meio da qual se resolveu o referido recurso, era colocar os adolescentes infratores em lugares adequados. O juiz que entrevistou no recurso não questionou, como tampouco fez o peticionário original, a legalidade das medidas privativas de liberdade dispostas contra os internos do Instituto;
- d) da análise da lista unificada de supostas vítimas apresentada pela Comissão se constata, à primeira vista, a grande maioria de menores que se encontram em liberdade por ordem judicial, depois de terem cumprido medidas de restrição de liberdade ordenadas por juízes competentes;
- e) não violou, em detrimento das supostas vítimas, os princípios de excepcionalidade, determinação temporal, brevidade e *ultima ratio*, já que estes princípios não estavam contemplados no Código Processual vigente no momento de se iniciar a petição. Além disso, com o desenvolvimento progressivo do Direito Penal, em especial o Direito Penal juvenil (como, por exemplo, com o Código da Infância e Adolescência) esta situação foi retificada e, com isso, os princípios antes mencionados estão plenamente incorporados ao direito positivo nacional. A Comissão não individualizou nem um caso que demonstre que estes princípios foram violados;
- f) no antigo procedimento penal e com a vigência do anterior Código do Menor, foram verificadas deficiências no manejo dos processos criminais; entretanto, foram reparadas, em grande medida, com a aplicação do novo procedimento criminal e com a aplicação da lei 1444/99 "De Transição ao Novo Sistema Penal", de cujos resultados a Comissão tomou conhecimento em reiteradas ocasiões; e
- g) em maio de 2001, a Corte Suprema de Justiça proferiu o Acórdão 214, que regulamenta a competência de Juizados de Menores e ordena a redistribuição dos processos. Além disso, dispôs as modalidades para o rápido encerramento das causas iniciadas sob o antigo Código de Procedimentos Penais.

#### *Considerações da Corte*

222. A Convenção Americana regulamenta as garantias necessárias para proteger a liberdade pessoal em seu artigo 7, o qual estabelece que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.



[...]

223. O conteúdo essencial do artigo 7 da Convenção é a proteção da liberdade do indivíduo contra a interferência arbitrária ou ilegal do Estado e, por sua vez, a garantia do direito de defesa do indivíduo detido.<sup>187</sup> Este Tribunal afirmou que com a proteção da liberdade podem ser protegidas tanto a liberdade física dos indivíduos como a segurança pessoal, em um contexto no qual a ausência de garantias pode resultar na subversão da regra de direito e na privação das formas mínimas de proteção legal aos detidos.<sup>188</sup>
224. Os incisos 2 e 3 do artigo 7 estabelecem limites ao poder público e proibem expressamente tanto as detenções ilegais como as arbitrárias. Nesse sentido, a Corte afirmou o seguinte:
- [s]egundo o primeiro destes pressupostos normativos, ninguém pode ser privado da liberdade, exceto pelas causas, casos ou circunstâncias expressamente tipificadas na lei (aspecto material), mas, também, com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente definidos na mesma (aspecto formal).<sup>189</sup>
225. A análise do direito à liberdade pessoal no presente caso não deve ser realizada sem considerar que se está, sobretudo, ante a presença de crianças. Ou seja, não se pode distinguir o conteúdo do direito à liberdade pessoal das crianças do interesse superior da mesma, razão pela qual requer a adoção de medidas especiais para sua proteção, em atenção à sua condição de vulnerabilidade.
226. No caso *sub judice*, a Corte observa que tanto a Comissão como as representantes alegaram a existência de padrões ou práticas sistemáticas que violaram o artigo 7 da Convenção Americana em detrimento de todos os internos que estiveram no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001. Nesse sentido, a Comissão argumentou que esta prática fez com que, *inter alia*, os internos permanecessem por longos períodos de tempo em prisão preventiva. Por sua vez, as representantes manifestaram que existiu uma prática sistemática contrária às normas internacionais de proteção da infância, na qual houve, *inter alia*, uso “generalizado, abusivo e arbitrário” da prisão preventiva e atraso injustificado na resolução dos processos. Em razão disso, a Comissão e as representantes consideraram que o ônus da prova a respeito destas supostas práticas violatórias das referidas normas recai sobre o Estado; ou seja, que correspondia ao Paraguai provar que não foi violada a liberdade pessoal dos internos do Instituto.
227. Levando em consideração as generalidades indicadas sobre o direito em análise, bem como sua especial proteção quando se trata de crianças, a seguir, a Corte analisa se, nas circunstâncias do caso em particular, o Estado violou a liberdade pessoal de cada uma das supostas vítimas.
228. A Corte considera indispensável destacar que a prisão preventiva é a medida mais severa que pode ser aplicada ao acusado de um crime, motivo pelo qual sua aplicação deve ter um caráter excepcional, em virtude de que se encontra limitada pelo direito à presunção de inocência, bem como pelos princípios de necessidade e proporcionalidade, indispensáveis em uma sociedade democrática.<sup>190</sup>
229. A esse respeito, este Tribunal observa que a prisão preventiva deve se restringir estritamente ao disposto no artigo 7.5 da Convenção Americana, no sentido de que não pode demorar além de um prazo razoável nem além da persistência da causa invocada para justificá-la. Não cumprir estes requisitos equivale a antecipar uma pena sem sentença, o que contradiz princípios gerais do direito universalmente reconhecidos.<sup>191</sup>
230. No caso de privação da liberdade de crianças, a regra da prisão preventiva deve ser aplicada com maior rigor, já que a regra deve ser a aplicação de medidas substitutivas da prisão preventiva. Estas medidas podem ser, *inter alia*, a supervisão estrita, a custódia permanente, a designação a uma família, a transferência a um lar ou a uma instituição educativa, bem como o cuidado, as ordens de orientação e supervisão, o assessoramento, a liberdade vigiada, os programas de ensino e formação profissional e outras possibilidades alternativas à internação em instituições.<sup>192</sup> A aplicação destas medidas substitutivas tem a finalidade de assegurar que as

187. Cf. *Caso Maritza Urrutia*, par. 66, nota 57 *supra*; *Caso Bulacio*, par. 129, nota 56 *supra*; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, pars. 82-83, nota 154 *supra*.

188. Cf. *Caso Gómez Paquiyauri*, par. 82, nota 26 *supra*; *Caso Maritza Urrutia*, par. 64, nota 57 *supra*; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, par. 77, nota 154 *supra*.

189. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 83, nota 26 *supra*; *Caso Maritza Urrutia*, par. 65, nota 57 *supra*; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, par. 78, nota 154 *supra*.

190. Cf. *Caso Suárez Rosero*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C N° 35, par. 77.

191. Cf. *Caso Suárez Rosero*, par. 77, nota 190 *supra*. No mesmo sentido, cf. Regra 13.2 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim), adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 40/33 de 28 de novembro de 1985; e Regra 17 das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 45/113 de 14 de dezembro de 1990.

192. Cf. Artigo 40.4 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

crianças sejam tratadas de maneira adequada e proporcional a suas circunstâncias e à infração.<sup>193</sup> Este preceito está regulamentado em diversos instrumentos e regras internacionais.<sup>194</sup>

231. Além disso, quando se considere que a prisão preventiva é procedente no caso de crianças, esta deve ser aplicada sempre durante o prazo mais breve possível, tal como estabelece o artigo 37.b) da Convenção sobre os Direitos da Criança que dispõe que os Estados Partes assegurarão que:

nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado [...].

232. A Corte deve ter presente que, do acervo probatório do presente caso, é impossível elucidar a maneira como haveria sido violado o artigo 7 da Convenção a respeito de cada uma das supostas vítimas. Para tomar uma determinação sobre o citado artigo é preciso conhecer as particularidades da aplicação da prisão preventiva a cada interno para poder analisar se foi cumprido cada um dos requisitos indicados neste artigo. A respeito do universo de internos do Instituto a respeito de quem tanto a Comissão como as representantes solicitam que se declare violado o artigo 7 da Convenção em função da aplicação desmedida da prisão preventiva, a Corte observa que alguns internos já se encontravam condenados com sentença definitiva e outros estavam em prisão preventiva por crimes graves como homicídio e estupro. A mesma Comissão, quando analisa o referido artigo 7 em seu Relatório do artigo 50 da Convenção, afirma que do total de internos detidos no Instituto, 93,2% eram possíveis sujeitos de violação do direito à liberdade pessoal, mas não todos. Este Tribunal nota que nem as representantes nem o Estado proporcionaram a informação necessária para poder fazer esta determinação. A Corte não pode deixar de expressar sua profunda preocupação com a falta de vigilância ou cuidado do Estado em relação à prisão preventiva de crianças que se observa nos fatos provados neste caso.

233. Ainda que a Corte frequentemente tenha utilizado a existência de padrões ou práticas de condutas como um meio probatório para determinar violações de direitos humanos, sempre o fez quando eles estavam acompanhados de outras provas específicas (par. 217 *supra*). No caso do artigo 7 da Convenção Americana, requer-se uma informação individualizada, de que não dispõe a Corte no presente caso, posto que as partes não a apresentaram.

234. Em consequência, este Tribunal considera que não possui elementos para se pronunciar sobre se houve ou não violação do artigo 7 da Convenção em relação às supostas vítimas específicas.

## XI

### Violação do Artigo 25, em relação ao artigo 1.1 (Direito à Proteção Judicial)

#### *Alegações da Comissão*

235. Quanto à violação do artigo 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, a Comissão alegou que:

- a) esta norma foi violada em detrimento dos menores internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001;
- b) os menores não tiveram um recurso rápido e efetivo perante os juízes ou tribunais competentes para o caso de que sua integridade física, psíquica e moral, sua liberdade ou sua segurança fossem colocadas em perigo dentro de um centro de detenção para menores;
- c) o recurso de *habeas corpus*, oportunamente interposto e acolhido favoravelmente, foi paralisado por dois anos, retomado e depois dilatado por mais de um ano até o proferimento da sentença, sem obter o resultado "breve e sumário" que deve caracterizá-lo, de acordo com a Constituição Nacional;
- d) o recurso de *habeas corpus* foi ineficaz, pois as autoridades estatais não deram cumprimento à sentença que deu provimento ao mesmo, já que não ocorreu a transferência das supostas vítimas

193. Nota 192 *supra*.

194. Cf. Regra 13.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim), adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 40/33 de 28 de novembro de 1985; Regra 17 das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 45/113 de 14 de dezembro de 1990; e Artigos 37 e 40.4 da Convenção sobre os Direitos da Criança; artigo 10.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

- a um centro adequado nem foi dado o acompanhamento às medidas junto aos juizados, como fora ordenado judicialmente;
- e) houve um sistema anacrônico que impedia a supervisão efetiva da sentença judicial e a revisão contínua das sanções impostas;
  - f) os recursos iniciados para determinar as responsabilidades correspondentes das autoridades respectivas pelas violações a direitos humanos ocorridas no Instituto não foram eficazes; e
  - g) não houve resultados concretos nas investigações relativas à causa dos incêndios, às mortes e às feridas produzidas como consequência destes incêndios.

*Alegações das representantes*

236. Quanto à violação do artigo 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, as representantes alegaram que:

- a) o Estado violou este artigo, lido em concordância com o artigo 19 da mesma, e os artigos correspondentes da Convenção sobre os Direitos da Criança, por haver mantido um sistema de justiça para menores violatório das garantias do devido processo;
- b) era necessário aplicar medidas especiais de proteção durante os processos de menores e limitar a discricionariedade do Estado;
- c) a proteção judicial estabelecida no artigo 25 da Convenção é aplicável não somente no contexto de disputas entre adultos, mas também no momento de resolver disputas que envolvem meninos, meninas e adolescentes, bem como em relação a processos ou procedimentos para a determinação de seus direitos ou situações;
- d) não existiu um recurso efetivo e rápido para a defesa dos direitos dos menores;
- e) não se deu cumprimento à sentença que deu provimento ao *habeas corpus* genérico (cuja tramitação levou cinco anos), o qual ordenou levar todas as supostas vítimas a um centro de detenção adequado. A situação foi especialmente grave, já que a vida e a integridade física dos beneficiados pelo recurso estavam em jogo;
- f) os recursos destinados a determinar as responsabilidades das respectivas autoridades por violações aos direitos humanos dos detidos não foram efetivos;
- g) não existiu tutela judicial efetiva no caso das supostas vítimas fatais, dos queimados e dos feridos e seus familiares, já que não foram utilizados todos os meios à disposição do Estado para realizar uma investigação séria e para punir os culpados das violações dos direitos humanos denunciadas; e
- h) o Estado é responsável pela falta de investigação dos responsáveis pela manutenção das condições de detenção, bem como dos responsáveis pelas torturas. Esta disposição deve ser interpretada tendo em consideração o objetivo da Convenção sobre os Direitos da Criança, que protege os direitos daquelas pessoas, pertencentes a um grupo etário determinado, que ainda não contam com capacidade jurídica plena.

*Alegações do Estado*

237. Quanto ao artigo 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, o Estado:

- a) aceitou sua responsabilidade a respeito da violação do artigo 25.1 da Convenção, com relação à ineficácia do recurso constitucional de *habeas corpus*, no sentido de transferir os menores do Instituto a um lugar adequado, e não com respeito à suposta violação do artigo 7 da Convenção, como erroneamente apresenta a Comissão;
- b) solicitou à Corte que levasse em consideração que a falta de cumprimento da decisão judicial foi por causa de meios, tendo em consideração que, no momento em que a sentença foi proferida, o Estado não contava com um lugar adequado para onde enviar os internos do Instituto;
- c) manifestou que o verdadeiro sentido e alcance do reconhecimento de responsabilidade a respeito da violação do artigo 25.1 da Convenção se refere aos internos individualizados na Sentença 652, de 31 de julho de 1998, que deu provimento ao citado recurso de *habeas corpus* e que a mesma se estendia às pessoas identificadas no inciso c) do petitório do escrito de contestação da demanda, caso algumas destas pessoas pudessem haver estado detidas no citado centro no ano de 1998, no qual foi proferida a citada sentença;

- d) a petição da Comissão é ambígua quanto à eficácia dos recursos para determinar as responsabilidades das respectivas autoridades pelas violações dos direitos humanos que se demonstram na presente demanda, já que na mesma não se individualizam casos particulares, mas, ao contrário, as acusações são de caráter geral;
- e) agentes estatais, na área de suas respectivas competências, promoveram as investigações necessárias para esclarecer a causa dos incêndios;
- f) a Comissão não indagou o suficiente sobre as investigações judiciais dos fatos ocorridos no Instituto, já que o Estado enviou as provas periciais, os relatórios elaborados pelo Corpo de Bombeiros Voluntários do Paraguai e os expedientes judiciais e pastas fiscais. Uma investigação já foi decidida por uma Juíza Penal de Garantias, um ano depois do ocorrido, em um prazo razoável. Em relação à ação de fevereiro de 2000, o juiz decidiu arquivar a causa, em conformidade com o ordenamento penal vigente, ao não estar individualizado o autor ou autores do incêndio; e
- g) se não foi alcançado o estado de sentença nas investigações dos incêndios, é porque há impossibilidade material para o julgador determinar a autoria do fato. Há uma regra básica do Direito Constitucional e Penal que afirma que "ninguém poderá ser obrigado a declarar contra si mesmo". Como é lógico, nenhuma das testemunhas, ex-internos do Pavilhão n° 8, ofereceu indícios para identificar o autor ou autores do fato ilícito grave.

### Considerações da Corte

238. O artigo 25 da Convenção afirma que:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
  - a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
  - b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
  - c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

239. Este Tribunal afirmou que a proteção da pessoa frente ao exercício arbitrário do poder público é o objetivo primordial da proteção internacional dos direitos humanos.<sup>195</sup>

240. A Corte deve determinar, à luz dos fatos provados do presente caso, se o recurso de *habeas corpus* genérico, interposto em 12 de novembro de 1993 a favor dos internos no Instituto naquele momento e resolvido em 31 de julho de 1998 a favor de 239 internos presentes naquela data nesse Instituto (pars. 134.27 e 134.28 *supra*), cumpriu os requisitos estabelecidos no artigo 25 da Convenção.

241. O Estado aceitou sua responsabilidade pela violação do artigo 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, "devido à ineficácia do *habeas corpus* genérico interposto na jurisdição interna a fim de transferir os internos [do Instituto] a um local adequado de acordo com sua dignidade de pessoas humanas". Entretanto, o Estado limitou este reconhecimento de responsabilidade às pessoas identificadas no inciso c) do petitório da contestação da demanda, "no caso que algumas destas pessoas pudessem haver estado reclusas [no Instituto] no ano de 1998 em que foi proferida a citada sentença".

242. A seguir, a Corte fará a análise do presente artigo levando em consideração os fatos provados e o reconhecimento de responsabilidade.

243. Este Tribunal toma nota de que, no Paraguai, o *habeas corpus* genérico interposto neste caso pode demandar a retificação de circunstâncias que restrinjam a liberdade ou ameacem a segurança pessoal; além disso, este recurso tem como finalidade proteger os direitos e garantias das pessoas legalmente detidas e cuja situação se agrava, posto que são submetidas a violência física, psíquica ou moral. No caso *sub judice*, portanto, o referido *habeas corpus* genérico não foi interposto em relação aos processos que eram instruídos em relação aos internos para analisar a legalidade de sua detenção, mas em relação às condições de detenção em que se

195. Cf. *Caso Baena Ricardo e outros*, par. 78, nota 179 *supra*; *Caso "Cinco Aposentados"*, par. 126, nota 55 *supra*; e *Caso do Tribunal Constitucional. Competência*. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C N° 55, par. 89.

encontravam os internos do Instituto; isto significa que se trata de um recurso a que as pessoas têm direito em virtude do artigo 25 da Convenção. No referido recurso, foi alegado que o Instituto era “uma penitenciária ao estilo medieval”, já que não reunia os mínimos requisitos de salubridade, privacidade e higiene, e na qual havia constante superlotação, promiscuidade e violência. Por tudo isso, os internos sofriam todo tipo de carências e condições de vida desumanas.

244. A análise da suposta violação do artigo 25 da Convenção será realizada sob duas perspectivas: a) a efetividade do recurso de *habeas corpus* genérico interposto em 12 de novembro de 1993, o que inclui a rapidez com que este foi resolvido; e b) seu cumprimento por parte do Estado.

*a) A efetividade do recurso de habeas corpus genérico*

245. A Corte afirmou em seu Parecer Consultivo OC-9/87 que, para que um recurso seja efetivo, “se requer que seja realmente idôneo para estabelecer se se incorreu em uma violação aos direitos humanos e prover o necessário para repará-la”.<sup>196</sup> É claro que o recurso não será realmente eficaz se não for resolvido dentro de um prazo que permita amparar a violação que é reivindicada.

246. O artigo 133 da Constituição Nacional da República do Paraguai, de 1992, estabelece, em relação ao *habeas corpus*, que “[...] o procedimento será breve, sumário e gratuito”. Nesse sentido, a Corte Suprema de Justiça do Paraguai estabeleceu a esse respeito que, “por se tratar de uma garantia constitucional estabelecida precisamente para a defesa dos direitos humanos das pessoas, é exigível de imediato”.

247. Foi estabelecido (par. 134.27 *supra*) que, em 12 de novembro de 1993, foi interposto um recurso de *habeas corpus* genérico com o propósito de denunciar as condições de reclusão em que viviam os internos no Instituto nesse momento e de colocá-los em locais adequados. Além disso, foi demonstrado (par. 134.28 *supra*) que o Juiz de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno deu provimento a este recurso em 31 de julho de 1998, ou seja, quase cinco anos depois de haver sido interposto. Isso posto, qualquer que seja o parâmetro que se utilize para determinar se um recurso interno foi rápido, a Corte não pode senão concluir que a tramitação do recurso de *habeas corpus* excedeu qualquer limite permissível. Além disso, a demora em resolvê-lo faz pensar que, com toda certeza, algumas das pessoas em favor de quem se interpôs o recurso já não se encontravam no Instituto quando esse foi provido, de modo que ele não foi efetivo para aqueles que tentava proteger, o que constitui uma violação do artigo 25.1 da Convenção.

*b) A falta de cumprimento da decisão sobre o recurso de habeas corpus genérico*

248. O artigo 25.2.c) da Convenção estabelece a obrigação do Estado de garantir “o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso”.

249. No presente caso, foi provado (par. 134.28 *supra*) que na Sentença Definitiva n° 652, proferida em 31 de julho de 1998, o Juiz de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno deu provimento ao recurso de *habeas corpus* genérico interposto a favor dos internos do Instituto. Nesse sentido, esta sentença decidiu, *inter alia*,

[...] ACEITAR a demanda de *HABEAS CORPUS* GENÉRICA promovida [...] em benefício dos menores identificados [...] nesta decisão, detidos no Instituto de Reeducação “*Cel. Panchito López*”.

[...] que o Diretor do Correccional, Instituto de Reeducação “*Cnel. Panchito López*”, o Diretor de Institutos Penais e o Ministério da Justiça e Trabalho, por meio do procedimento correspondente, adotem de imediato as medidas administrativas e orçamentárias, eficazes e idôneas, destinadas a conseguir a retificação das circunstâncias ilegítimas que ha[via]m sido explicitadas [...] e que afetam os menores identificados também no preâmbulo, os quais dever[ia]m continuar sua reclusão em locais adequados em conformidade com o disposto no artigo 21 da Constituição Nacional, sob pena de responsabilidade.

[...] que as autoridades e instituições mencionadas no parágrafo precedente, inform[em] a este Juizado sobre as gestões realizadas para o cumprimento do estabelecido [...] em um prazo não maior que trinta dias e, periodicamente, a cada três meses, até seu cumprimento total, sob pena de lei.<sup>197</sup>

250. Estes pontos resolutivos estabeleciam claramente que deviam ser adotadas “de imediato”, por parte das autoridades pertinentes, todas as medidas necessárias para “conseguir a retificação das circunstâncias

196. *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (artigos 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A N° 9, par. 24. No mesmo sentido, *cf. Caso “Cinco Aposentados”*, par. 136, nota 55 *supra*; *Caso Cantos*, par. 52, nota 59 *supra*; e *Caso Ivcher Bronstein*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C N° 74, pars. 136-137.

197. Sentença do Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno, S. D. n° 652, de 31 de julho de 1998 que aprovou o recurso de *habeas corpus* interposto pela Fundação Tekojojá (expediente de anexos à demanda, anexo 20, folha 327).

ilegítimas” no Instituto a favor dos que estavam detidos naquele momento. Provavelmente, já não eram os mesmos internos da data em que o recurso havia sido interposto. Entretanto, após a referida sentença, os internos amparados pelo recurso continuaram sofrendo as mesmas condições insalubres e de superlotação, sem atendimento adequado de saúde, mal alimentados, sob a ameaça de serem castigados, em um clima de tensão, violência, vulnerabilidade e sem o gozo efetivo de vários de seus direitos humanos. Tanto é assim que, após a decisão do *habeas corpus* genérico, ocorreram os três incêndios mencionados anteriormente (pars. 134.29, 134.33 e 134.34 *supra*). Em outras palavras, o descumprimento da decisão do mencionado recurso, já violatoriamente tardia, não conduziu à mudança das condições de detenção degradantes e subumanas em que se encontravam os internos. O próprio Estado reconheceu essa situação e afirmou que os internos não foram transferidos do Instituto “pela falta de um lugar adequado”.

251. Por todas as razões anteriormente expostas, a Corte conclui que o Estado não ofereceu um recurso rápido aos internos do Instituto no momento da interposição do *habeas corpus* genérico, tampouco ofereceu um recurso efetivo a 239 internos no Instituto no momento do proferimento da sentença que deu provimento ao mesmo, razão pela qual violou o artigo 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma. Esta violação se viu agravada, por sua vez, pelo descumprimento por parte do Estado da obrigação de fornecer aos internos medidas especiais de proteção por sua condição de crianças. A lista destes internos está anexada à presente Sentença e faz parte dela.

## XII

### **Artigo 26 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma (Desenvolvimento Progressivo dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)**

#### *Alegações da Comissão*

252. A violação ao artigo 26 da Convenção Americana não foi alegada pela Comissão. A esse respeito, a Comissão considerou que:
- a) tal como afirma o Estado, as representantes não alegaram que o Estado houvesse violado o artigo 26 da Convenção ou os artigos XI, XII, XIII e XV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem nem em sua petição inicial nem ao longo dos aproximadamente cinco anos que levou o trâmite do caso perante a Comissão. A Comissão, portanto, não transmitiu ao Estado essas eventuais alegações de direito, as quais tampouco foram debatidas no processo perante a Comissão;
  - b) se a alegação das representantes configura para a Corte um argumento de violação autônoma ao artigo 26 da Convenção Americana por parte do Estado, isso excederia o objeto do processo por haver precluído a oportunidade processual que havia para isso; e
  - c) não teria nenhuma objeção se a Corte considerasse que a invocação do artigo 26 da Convenção, das demais normas invocadas da Declaração Americana e da Convenção sobre os Direitos da Criança, foi feita com a finalidade de guiar a interpretação do artigo 19 da Convenção.

#### *Alegações das representantes*

253. Em relação ao artigo 26 da Convenção Americana, as representantes afirmaram que:
- a) o artigo 26 da Convenção deve ser estudado em relação ao artigo 19 da mesma, aos artigos XI, XII, XIII e XV da Declaração Americana dos Direitos Humanos e aos artigos 24, 28, 29 e 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança;
  - b) o Estado descumpriu sua obrigação de garantir os níveis mínimos de satisfação destes direitos em relação aos menores do Instituto, que se encontravam em uma situação de vulnerabilidade;
  - c) com relação à violação do direito à saúde, essa ocorre em três níveis. Primero, porque o Estado não adotou sequer pautas mínimas de higiene, alimentação e atendimento primário da saúde que permitissem prevenir doenças e alcançar pelo menos um mínimo de saúde para todas as supostas vítimas do presente caso, de acordo com sua dignidade humana. Segundo, porque, uma vez doentes, os internos do Instituto não receberam o tratamento médico nem odontológico adequado. Finalmente, não deu tratamento especial aos adolescentes que sofriam doenças mentais ou dependências;

- d) com relação ao direito à educação, o Estado não ofereceu programas de educação formais e contínuos. Apesar da capacitação técnica e das oficinas de alfabetização, não houve profissionais capacitados nem designações orçamentárias para a área. As aulas não eram parte de um programa de educação integral orientado à reeducação e reabilitação dos menores, pois o Instituto não contava com as condições para que uma política de reeducação pudesse ser exitosa. Quando os menores estão privados de liberdade, estão somente privados da liberdade e não da educação ou da dignidade; e
- e) com relação ao direito ao descanso, ao lazer, à recreação, bem como à vida cultural e artística, o Estado não ofereceu um programa contínuo a esse respeito, nem promoveu o contato com as famílias ou com a comunidade. Além disso, o Estado não garantiu o direito dos internos do Instituto ao descanso e à recreação, nem o direito a jogos e atividades recreativas de acordo com sua idade. Ao contrário, os menores permaneciam trancados a maior parte do dia em celas pequenas com saídas de somente duas horas diárias.

#### *Alegações do Estado*

254. Em relação ao artigo 26 da Convenção, o Estado considerou que:

- a) os direitos econômicos, sociais e culturais estão fora do objeto do caso, tal como a Comissão afirmou; e
- b) na tramitação do caso perante a Comissão, as representantes não apresentaram suas reivindicações sobre o particular, o que leva o Estado a rejeitar essas alegações, por considerá-las improcedentes, referindo-se, para tal efeito, aos argumentos discutidos no escrito de exceções preliminares.

#### *Considerações da Corte*

255. Na presente sentença, a Corte já realizou uma análise a respeito das condições referentes à vida digna, saúde, educação e recreação nas considerações a respeito dos artigos 4 e 5 da Convenção, em relação aos artigos 19 e 1.1 da mesma e ao artigo 13 do Protocolo de San Salvador. Por isso, este Tribunal considera que não é necessário se pronunciar a respeito do artigo 26 da Convenção.

### XIII

#### Reparações

#### Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana

#### *Obrigação de reparar*

256. De acordo com o exposto nos capítulos anteriores, a Corte decidiu que o Estado é responsável pela violação dos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e também em relação ao artigo 19 desta quando se trate de crianças, em detrimento de todos os internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001 (par. 176 *supra*); do artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e também em relação ao artigo 19 desta quando se trate de crianças, em detrimento dos 12 internos falecidos (pars. 179, 184 e 186 *supra*); dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 da mesma, em detrimento dos meninos feridos por causa dos incêndios (pars. 188 e 190 *supra*); do artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 desta, em detrimento dos familiares identificados dos internos falecidos e feridos (par. 193 *supra*); dos artigos 2 e 8.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 da mesma, em detrimento de todos os meninos internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001 (par. 213 *supra*); e do artigo 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos 239 internos nomeados na resolução do *habeas corpus* genérico (par. 251 *supra*).
257. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência constante que é um princípio de Direito Internacional que toda violação internacional que tenha produzido um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente.<sup>198</sup> Para tais efeitos, o artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que:

<sup>198</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 187, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 219, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 39, nota 26 *supra*.

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

258. Tal como a Corte indicou, o artigo 63.1 da Convenção Americana reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Desta maneira, ao ocorrer um fato ilícito imputável a um Estado surge de imediato sua responsabilidade internacional pela violação da norma internacional em questão, com o consequente dever de reparação e de fazer cessar as consequências da violação.<sup>199</sup>
259. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), a qual consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja possível, como no presente caso, cabe ao tribunal internacional determinar uma série de medidas para, além de garantir os direitos violados, reparar as consequências que as infrações produziram, bem como estabelecer o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados.<sup>200</sup> O Estado obrigado não pode invocar disposições de direito interno para modificar ou descumprir suas obrigações de reparar, as quais são regulamentadas em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo Direito Internacional.<sup>201</sup>
260. É preciso levar em consideração que em muitos casos de violações de direitos humanos, como o presente, não é possível a *restitutio in integrum*, razão pela qual, tendo em conta a natureza do bem afetado, a reparação se realiza, *inter alia*, segundo a jurisprudência internacional, através de uma justa indenização ou compensação pecuniária. É necessário acrescentar que o Estado deve adotar as medidas de caráter positivo necessárias para assegurar que não se repitam fatos lesivos como os ocorridos no presente caso.<sup>202</sup>
261. As reparações, como o termo indica, consistem em medidas dirigidas a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e sua quantia dependem do dano causado tanto no plano material como imaterial. As reparações não podem implicar em enriquecimento nem empobrecimento para a vítima ou seus sucessores.<sup>203</sup> Nesse sentido, as reparações que se estabeleçam devem guardar relação com as violações declaradas anteriormente.<sup>204</sup>
262. Para a determinação das reparações, a Corte tem presente que neste caso há meninos que se encontravam em um estado manifesto de pobreza e que foram vítimas de graves violações de seus direitos humanos.
263. Por outro lado, esta Corte tem presente que, no âmbito legislativo do Paraguai, foi criado um sistema penal acusatório que substituiu o antigo sistema inquisitivo e foi estabelecido um tratamento diferenciado para as crianças em conflito com a lei. Nesse sentido, em 26 de novembro de 1998, entrou em vigência um novo Código Penal; em 18 de junho de 1998, foi sancionado o Código Processual Penal e, em 30 de novembro de 2001, entrou em vigor o Código da Infância e Adolescência, o qual estabelece em detalhe uma jurisdição especializada com juizados e tribunais para menores de idade (pars. 134.57 e 214 *supra*).
264. Além disso, no âmbito administrativo, em fevereiro de 1999, foi iniciado o Projeto de Atendimento Integral de Menores em Situação de Alto Risco; a partir de agosto de 2001, foi estabelecida uma Comissão Interinstitucional para realizar visitas aos centros penitenciários e, em outubro de 2001, foi criado o Serviço Nacional de Atendimento a Adolescentes Infratores. Além disso, em relação às modificações físicas de infraestrutura, o Instituto teve algumas reformas, principalmente em 2001; em 10 de maio de 2001, foi habilitado o Centro Educativo Integral de Itauguá e, em dezembro de 2001, foi habilitado o Centro Educativo Integral La Salle, o qual foi posteriormente fechado.

199. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 188, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 220, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 40, nota 26 *supra*.

200. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 189, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 221, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 42, nota 26 *supra*.

201. Nota 200 *supra*.

202. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 189, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 222, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 42, nota 26 *supra*.

203. Cf. *Caso 19 Comerciantes*, par. 223, nota 26 *supra*; *Caso Cantos*, par. 68, nota 59 *supra*; e *Caso do Caracazo. Reparaciones* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 78.

204. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 190, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 223, nota 26 *supra*; e *Caso Herrera Ulloa*, par. 194, nota 29 *supra*.



265. A Corte aprecia as iniciativas do Estado através das mencionadas reformas (pars. 134.57, 214, 263 e 264 *supra*), por constituir uma contribuição positiva para o cumprimento de suas obrigações derivadas do artigo 19 da Convenção Americana.
266. Em conformidade com os elementos probatórios recolhidos durante o processo e à luz dos critérios anteriores, a Corte analisará as pretensões apresentadas pela Comissão e pelas representantes em relação às reparações, com o objetivo de determinar, em primeiro lugar, quem são os beneficiários das reparações, para depois determinar as medidas de reparação dirigidas a reparar os danos materiais e imateriais, outras formas de reparação e, finalmente, o relativo a custas e gastos.

A) *BENEFICIÁRIOS*

267. A Corte resume agora os argumentos da Comissão Interamericana, das representantes e do Estado sobre quem devem ser considerados beneficiários das reparações que a Corte venha a ordenar.

*Alegações da Comissão*

268. Em relação aos beneficiários, a Comissão alegou que:
- a) deve-se reparar tanto individual como coletivamente todas as vítimas que estiveram privadas de sua liberdade no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001;
  - b) é possível identificar todas as vítimas que perderam sua vida ou foram feridas durante a ocorrência dos três incêndios; os diversos meninos privados de sua liberdade no Instituto em distintos momentos; e todos os menores que se encontravam detidos no Instituto no momento de seu fechamento definitivo em julho de 2001 e que foram transferidos; e
  - c) as vítimas não são indeterminadas, já que existe uma série de elementos que permitem identificá-las individual e pessoalmente. Portanto, a Comissão afirmou que não está solicitando uma reparação inominada, mas individual, a favor de cada uma das vítimas.

*Alegações das representantes*

269. As representantes manifestaram que os beneficiários das reparações são todos os internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001. Entretanto, no caso dos 12 internos falecidos, os beneficiários das reparações seriam seus familiares.

*Alegações do Estado*

270. O Estado solicitou ao Tribunal que somente considerasse como beneficiários às pessoas identificadas no escrito de demanda e na Resolução da Corte de 21 de junho de 2002, em conformidade com as regras do procedimento e a jurisprudência desta. Em consequência, no caso de serem determinadas reparações, estas deviam se dar a título individual e, para o propósito, a Comissão deveria ter identificado as supostas vítimas, tal como estabelece o Artigo 33.1 do Regulamento da Corte.

*Considerações da Corte*

271. A Corte procederá agora a determinar quais pessoas devem ser consideradas como “parte lesada”, nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana, e que serão credoras das reparações que o Tribunal venha a ordenar, tanto em relação ao dano material como em relação ao dano imaterial.
272. Em primeiro lugar, a Corte considera como “parte lesada” os internos falecidos, em seu caráter de vítimas da violação ao direito consagrado no artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e também em relação ao artigo 19, quando se trate de crianças; todos os internos do Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, em seu caráter de vítimas da violação dos direitos consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e também em relação ao artigo 19, quando se trate de crianças; os meninos feridos por causa dos incêndios, em seu caráter de vítimas da violação dos direitos consagrados nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 da mesma; os familiares identificados dos internos falecidos e feridos, em seu caráter de vítimas da violação ao direito consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma; todos os meninos internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, em seu caráter de vítimas da violação dos direitos consagrados nos artigos 2 e 8.1 da Convenção

Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 da Convenção Americana; e os 239 internos nomeados na decisão do *habeas corpus* genérico, em seu caráter de vítimas da violação ao direito consagrado no artigo 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma. Todos eles serão credores das reparações que o Tribunal venha a ordenar, a título de dano imaterial e/ou material.

273. Este Tribunal recorda que, quando se está na presença de um caso contencioso perante a Corte, é preciso que a parte interessada determine quem é ou quem são os beneficiários. Por esta circunstância, a Corte não está em condições de decidir sobre indenização alguma em relação a possíveis familiares dos internos vítimas de violações de direitos humanos que não tenham sido identificados.
274. Cem por cento (100%) das indenizações a título de perda de ingressos e do dano imaterial correspondentes aos internos falecidos serão entregues aos familiares que foram identificados pelas representantes, que correspondem em sua totalidade aos pais de alguns destes. Esta quantia deverá ser distribuída em partes iguais, caso se encontrem identificados ambos os pais, e, se somente estiver identificado um, corresponderá a este a totalidade desta indenização. Se um dos pais identificados morreu, a parte que lhe corresponde será acrescida à do outro.
275. Caso ambos os pais identificados tenham falecido, o que lhes haveria correspondido como herdeiros dos internos falecidos deverá ser distribuído em conformidade com as regras do direito sucessório interno.
276. Se a identidade dos pais for desconhecida, as indenizações correspondentes aos falecidos serão também distribuídas em conformidade com as regras do direito sucessório interno.
277. Em relação à indenização que corresponda por direito próprio aos familiares identificados dos ex-internos mortos, a indenização será entregue a cada um destes em sua qualidade de vítima. Se um dos pais identificados morreu, a parte que lhe corresponde será acrescida à do outro. Caso ambos os pais vítimas tenham falecido, o que lhes haveria correspondido deverá ser distribuído em conformidade com as regras do direito sucessório interno.
278. Os nomes dos familiares identificados dos internos falecidos que são considerados como vítimas pela Corte são:

Ex-internos falecidos	Familiares
1. Elvio Epifanio Acosta Ocampos	a) Feliciano Ocampos (mãe) b) Asunción Acosta (pai)
2. Marco Antonio Jiménez	a) Ignacia Giménez (mãe) b) Teóduo Barboza (pai)
3. Diego Walter Valdez	a) Felipa Valdez (mãe) b) Luis Ávila (pai)
4. Sergio Daniel Vega Figueredo	a) Rosalía Figueredo (mãe) b) Dionicio Vega (pai)
5. Sergio David Poletti Domínguez	a) Teofista Domínguez (mãe) b) Guillermo Augusto Poletti (pai)
6. Mario del Pilar Álvarez Pérez	a) María Teresa de Jesús Pérez (mãe)
7. Juan Alcides Román Barrios	a) María Estela Barrios (mãe)
8. Carlos Raúl de la Cruz	a) Fidelina de la Cruz (mãe)
9. Benito Augusto Adorno	a) Rosalinda Giménez Duarte (mãe) b) Benito Isidoro Adorno (pai)

279. Em relação à indenização que corresponde aos pais identificados dos ex-internos feridos, esta será entregue a cada um destes em sua qualidade de vítima. Se um dos pais identificados faleceu, a parte que lhe corresponde será acrescida à do outro.
280. Caso ambos os pais vítimas tenham falecido, o que lhes haveria correspondido, deverá ser distribuído em conformidade com as regras do direito sucessório interno.
281. Este Tribunal nota que a senhora Dirma Monserrat Peña, irmã do ex-interno ferido Pedro Iván Peña, foi a única familiar determinada pelas representantes. Portanto, esta Corte dispõe que a indenização correspondente ao dano sofrido por ela seria restringida aos parâmetros dos pais identificados dos ex-internos feridos. Caso ela tenha falecido, o que lhe haveria correspondido deverá ser distribuído em conformidade com as regras do direito sucessório interno.

282. Os nomes dos familiares identificados dos ex-internos feridos que são considerados como vítimas pela Corte são:

Ex-internos Feridos	Familiares
1. Abel Achar Acuña	a) Apolinaria Acuña (mãe) b) Roque Achar (pai)
2. José Milciades Cañete Chamorro	a) María Estella Chamorro (mãe) b) Andrés Cañete B. (pai)
3. Arsenio Joel Barrios Báez	a) María Rosa Virginia Baes (mãe)
4. Alfredo Duarte Ramos	a) Concepción Ramos (viúva de Duarte) (mãe)
5. Sergio Vincent Navarro Moraes	a) Viviana Moraes (mãe) b) Leoncio Navarro (pai)
6. Raúl Esteban Portillo	a) Silvia Portillo Martínez (mãe)
7. Ismael Méndez Aranda	a) Eristrudis o Edith Aranda (mãe) b) Tranquilino Méndez (pai)
8. Pedro Iván Peña	a) Dirma Monserrat Peña (irmã)
9. Jorge Daniel Toledo	a) Emiliana Toledo (mãe)
10. Sixto Gonzáles Franco	a) Flora Franco (mãe) b) Jerónimo Gonzáles (pai)
11. Antonio Delgado	a) Cristina Delgado (mãe) b) Antonio Vera (pai)
12. Eduardo Vera	a) Felipa Vera (mãe)

#### B) DANO MATERIAL

283. A Corte determinará nesta seção o correspondente ao dano material, o qual supõe a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso *sub judice*, para o que fixará uma quantia indenizatória que busque compensar as consequências patrimoniais das violações que foram declaradas na presente Sentença.<sup>205</sup> Para isso, terá em consideração as provas reunidas neste caso, a jurisprudência do próprio Tribunal e as pretensões apresentadas pela Comissão, pelas representantes e pelo Estado.

#### Alegações da Comissão

284. Em relação à indenização a título de dano material, a Comissão afirmou que:

- a) o dano emergente já foi coberto pelo Estado, um vez que pagou diversos gastos funerários das vítimas falecidas, a menos que exista prova em contrário; e de igual maneira pagou as quantias correspondentes ao atendimento médico dos meninos que foram feridos nos incêndios; e
- b) para determinar a perda de ingressos de uma maneira justa e equitativa, a Corte deve considerar os salários que as vítimas deixaram de receber como consequência da violação de seu direito à vida por parte do Estado, as idades destas no momento de sua morte, o número de anos que faltavam até chegar à expectativa de vida média no Paraguai e o salário mínimo vigente. A esse respeito, a Comissão considerou que os internos falecidos, ao saírem da penitenciária, incorporar-se-iam aos setores produtivos; e, já que no momento de seu falecimento os internos não se encontravam trabalhando, a Corte deve fixar uma soma em equidade para determinar a quantia indenizatória que corresponde a cada um dos internos falecidos, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada um deles. Finalmente, a Comissão considerou que deve ser determinada uma indenização monetária com relação às consequências posteriores aos incêndios, sofridas pelos meninos que foram feridos, tais como os danos permanentes que terão um impacto em seu desempenho laboral futuro.

#### Alegações das representantes

285. As representantes alegaram que, segundo o testemunho de determinadas vítimas, alguns gastos médicos e de enterro não foram cobertos pelo Estado. Entretanto, não foram apresentados documentos que comprovassem o dano emergente e a perda de ingressos, já que, segundo as representantes, foi difícil contactar as vítimas

205. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 205, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 236, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 39, nota 26 *supra*.

e seus familiares. Por outro lado, os familiares ou os menores que puderam ser contatados não recordam os gastos em que incorreram nem têm registros disso. Em razão do anterior, as representantes solicitaram à Corte que fixasse em relação a cada um dos menores que em algum momento estiveram no Instituto, entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, uma soma a título de dano material, que tenha em conta:

- a) em relação aos falecidos, a idade no momento da morte, a média do salário mínimo vigente no Paraguai entre 1996 e 2001 e os anos que lhes faltavam para alcançar a expectativa de vida. Além disso, consideraram que ao determinar a quantia total da indemnização, deve-se ter em consideração a perda da "chance", possibilidade de cada uma das vítimas fatais de aumentar sua renda, o ofício ou profissão que desempenhavam as vítimas no momento de sua morte e o potencial que o mesmo haveria tido em seu futuro salário;
- b) em relação aos feridos, uma quantia que contemple as consequências, tais como danos ou afetações permanentes, que terão um impacto em seu desempenho laboral futuro, segundo a avaliação individual que a equipe interdisciplinar de profissionais destinados a seu atendimento médico e psicológico vier a realizar;
- c) em relação a todos os menores que estiveram no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, as condições desumanas a que foram submetidos e o impacto que terão em seu desempenho laboral futuro. Com base nisso, solicitaram uma quantia em equidade pelo impacto em suas vidas por terem passado por esse "lugar infernal" e que leve em consideração cada dia de prisão; e
- d) em relação aos transferidos a penitenciárias com adultos, que seja fixada uma quantia em equidade por cada dia passado neste tipo de penitenciária, devido ao impacto que esta circunstância terá em seu desempenho laboral futuro.

#### *Alegações do Estado*

286. O Estado manifestou que, ao não ter violado o direito à vida (Artigo 4 da Convenção), salvo o reconhecimento de responsabilidade que fez em relação ao menor Benito Augusto Adorno, nem à liberdade pessoal (Artigo 7 da Convenção), nem às garantias judiciais (Artigo 8 da Convenção), em conexão com o Artigo 1.1 da Convenção, não há responsabilidade internacional atribuível a este pela violação das normas estabelecidas na Convenção ou em outro instrumento internacional e, em consequência, não tem o dever de reparar. A esse respeito, solicitou que, em relação à integridade física e psíquica dos internos que foram vítimas dos incêndios e que permaneceram privados de sua liberdade durante a tramitação do caso perante a Comissão, seja no Instituto ou em outro centro de reclusão, seja aberto um período probatório para determinar se houve ou não devida diligência do Estado para evitar que as lesões nos incêndios lhes produzisse danos permanentes que possam ter impacto em seu desempenho laboral futuro ou possam afetar sua saúde mental e emocional.

#### *Considerações da Corte*

287. A Corte, tendo presente a informação recebida no transcurso deste processo, os fatos considerados provados, as violações declaradas e sua jurisprudência constante, declara que a indenização por dano material neste caso deve compreender os itens que serão indicados nesta seção.

##### *a) Perda de renda*

288. Em relação à renda deixada de receber pelos internos falecidos Elvio Epifanio Acosta Ocampos, Marco Antonio Jiménez, Diego Walter Valdez, Sergio Daniel Vega Figueredo, Sergio David Poletti Domínguez, Mario de Pilar Álvarez Pérez, Juan Alcides Román Barrios, Antonio Damián Escobar Morinigo, Carlos Raúl de la Cruz, Benito Augusto Adorno, Richard Daniel Martínez e Héctor Ramón Vázquez, a Corte considera que não há um fato preciso que permita estabelecer a atividade ou profissão que desenvolveriam no futuro. Este item deve ser considerado a partir de um prejuízo certo, com suficiente fundamento, para determinar a provável realização deste prejuízo.<sup>206</sup> Nas circunstâncias do presente caso, não há provas suficientes para determinar a renda deixada de receber. Portanto, a Corte tomará como uma das referências para uma determinação equitativa o salário mínimo do Paraguai para calcular a perda de ingressos.

289. Em razão do exposto no parágrafo anterior, a Corte, tendo em consideração, *inter alia*, as circunstâncias do

206. Cf. Caso *Molina Theissen*, par. 57, nota 26 *supra*; Caso *Bulacio*, par. 84, nota 56 *supra*; e Caso *Castillo Páez*, *Reparações* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C N° 43, par. 74.

caso,<sup>207</sup> a expectativa de vida no Paraguai e o salário mínimo legal,<sup>208</sup> fixa em equidade a quantia de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, para cada um deles. Estas quantias deverão ser entregues aos familiares dos 12 doze internos falecidos, segundo o estipulado nos parágrafos 279 a 281 desta Sentença.

290. Em relação à perda de renda dos ex-internos feridos,<sup>209</sup> todos eles crianças, esta Corte considera que é possível inferir que as feridas sofridas por estas vítimas significaram para eles, ao menos, uma impossibilidade temporal de trabalhar. Considera também que não há prova que permita estabelecer a atividade ou profissão que estas vítimas desenvolveriam caso não tivessem sido feridas. Como base para o propósito de determinar a perda de ingressos e em ausência de outra prova que pudesse haver sido proporcionada pelas partes, a Corte utilizará para seu cálculo a porcentagem de queimadura sofrida por estes e que consta em atestados médicos, por considerar que é o critério mais objetivo possível. Portanto, fixa como indenização pelo correspondente conceito, em equidade, as seguintes quantias: US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) àqueles cuja porcentagem de lesão seja de 20% ou mais; US\$ 13.000,00 (treze mil dólares dos Estados Unidos da América) àqueles cuja porcentagem de lesão seja de 10% a 20%; US\$ 11.000,00 (onze mil dólares dos Estados Unidos da América) àqueles cuja porcentagem de lesão seja de 5% a 10% e US\$ 9.000,00 (nove mil dólares dos Estados Unidos da América) àqueles cuja porcentagem de lesão seja inferior a 5%.

291. Esta Corte conta com a seguinte informação em relação à porcentagem de queimadura de alguns dos ex-internos feridos, a saber:

Ex-interno ferido	Porcentagem da lesão
1. Juan Carlos Zarza Viveros	36%
2. Miguel Ángel Coronel Ramírez	35%
3. Sergio Vincent Navarro Moraez	35%
4. Alberto David Martínez	34%
5. Miguel Ángel Martínez	34%
6. Raúl Esteban Portillo	30%
7. César Fidelino Ojeda Acevedo	30%
8. Pedro Iván Peña	27%
9. Ever Ramón Molinas Zárate	25%
10. Arsenio Joel Barrios Báez	22%
11. Francisco Ramón Adorno	20%
12. Alfredo Duarte Ramos	18%
13. Abel Achar Acuña	17%
14. Osvaldo Mora Espinola	16%
15. Ismael Méndez Aranda	16%
16. Hugo Antonio Vera Quintana	14%
17. Clemente Luis Escobar González	7%
18. Juan Ramón Lugo	5%
19. Carlos Román Feris Almirón	5%
20. Pablo Ayala Azola	4%
21. Julio César García	4%
22. José Amado Jara	3%
23. Rolando Benítez	2%

207. Cf. *Caso 19 Comerciantes*, par. 240, nota 26 *supra*; *Caso Juan Humberto Sánchez. Interpretação da Sentença sobre Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. (artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 26 de novembro de 2003. Série C N° 102, par. 56; e *Caso Bulacio*, par. 150, nota 56 *supra*.

208. Cf. *Caso 19 Comerciantes*, par. 240, nota 26 *supra*; *Caso do Caracazo*, par. 88, nota 203 *supra*; e *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)*. *Reparações* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 26 de maio de 2001. Série C N° 77, par. 79.

209. Abel Achar Acuña, José Milcíades Cañete Chamorro, Ever Ramón Molinas Zárate, Arsenio Joel Barrios Báez, Alfredo Duarte Ramos, Sergio Vincent Navarro Moraez, Ismael Méndez Aranda, Osvaldo Daniel Sosa, Walter Javier Riveros Rojas, Osmar López Verón, Miguel Ángel Coronel Ramírez, César Fidelino Ojeda Acevedo, Heriberto Zarate, Francisco Noé Andrada, Jorge Daniel Toledo, Pablo Emmanuel Rojas, Sixto Gonzáles Franco, Antonio Delgado, Claudio Coronel Quiroga, Clemente Luis Escobar González, Julio César García, José Amado Jara Fernández, Alberto David Martínez, Miguel Ángel Martínez, Osvaldo Mora Espinola, Hugo Antonio Vera Quintana, Juan Carlos Zarza Viveros, Eduardo Vera, Cándido Ulises Zelaya Flores, Hugo Olmedo, Oscar Rafael Aquino Acuña, Nelson Rodríguez, Demetrio Silguero, Aristides Ramón Ortiz Bernal, Carlos Raúl Romero Giacomo, Carlos Román Feris Almirón, Pablo Ayala Azola, Juan Ramón Lugo e Rolando Benítez.

292. Por não contar com informação sobre 19 ex-internos feridos,<sup>210</sup> este Tribunal presume que estes sofreram menos de 5% de queimadura e, portanto, designa para eles a quantia correspondente.

*b) Dano emergente*

293. Este Tribunal leva em consideração que a Comissão afirmou que o dano emergente havia sido coberto pelo Estado (par. 284. *a supra*) e que as representantes não apresentaram prova para sustentar o contrário. Sem prejuízo disso, diversas declarações presentes no acervo probatório do presente caso<sup>211</sup> demonstram que o Estado não cobriu todos os gastos médicos de Francisco Ramón Adorno, nem todos os gastos médicos e funerários de Sergio David Poletti Domínguez e Mario del Pilar Álvarez Pérez, mas somente cobriu alguns destes custos. Como não foram apresentados elementos probatórios específicos em relação aos supostos gastos, esta Corte considera pertinente a entrega, em equidade, de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) aos familiares de cada um dos ex-internos mencionados. Essa quantia total deverá ser distribuída da seguinte maneira e entregue às pessoas em relação às quais se encontra comprovado que realizaram os respectivos gastos:

- i) a quantia total correspondente aos gastos médicos em relação à vítima Francisco Ramón Adorno deverá ser entregue à sua mãe, que deverá comparecer perante a autoridade e se identificar;
- ii) a quantia total correspondente aos gastos médicos e funerários em relação à vítima Sergio David Poletti Domínguez deverá ser distribuída, em partes iguais, entre seus pais, Teofista Domínguez e Guillermo Augusto Poletti; e
- iii) a quantia total correspondente aos gastos médicos e funerários em relação à vítima Mario del Pilar Álvarez Pérez deverá ser entregue à sua mãe, senhora María Teresa de Jesús Pérez.

294. Com base em todo o anterior, a Corte fixa como indenização pelos danos materiais ocasionados pelas violações declaradas na presente Sentença, as seguintes quantias:

<b>INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANO MATERIAL</b>			
<b>Internos falecidos</b>			
<b>Vítimas</b>	<b>Perda de renda</b>	<b>Dano Emergente</b>	<b>Total</b>
<b>1) Antonio Damián Escobar Morinigo</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00
<b>2) Benito Augusto Adorno</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00
<b>3) Carlos Raúl de la Cruz</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00
<b>4) Diego Walter Valdez</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00
<b>5) Elvio Epifanio Acosta Ocampos</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00
<b>6) Héctor Ramón Vázquez</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00
<b>7) Juan Alcides Román Barrios</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00
<b>8) Marco Antonio Jiménez</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00
<b>9) Mario del Pilar Álvarez Pérez</b>	US\$ 40.000,00	US\$ 1.000,00 Entregar essa quantia à senhora María Teresa de Jesús Pérez.	US\$ 41.000,00
<b>10) Richard Daniel Martínez</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00
<b>11) Sergio Daniel Vega Figueredo</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00
<b>12) Sergio David Poletti Domínguez</b>	US\$ 40.000,00	US\$ 1.000,00 Distribuir esta quantia, em partes iguais, entre Teofista Domínguez e Guillermo Augusto Poletti.	US\$ 40.000,00
<b>TOTAL DE DANO MATERIAL EM RELAÇÃO AOS FALECIDOS</b>			<b>US\$ 482.000,00</b>

210. Antonio Delgado, Aristides Ramón Ortiz Bernal, Carlos Raúl Romero Giacomo, Claudio Coronel Quiroga, Demetrio Silguero, Eduardo Vera, Francisco Noé Andrada, Heriberto Zarate, Hugo Olmedo, Jorge Daniel Toledo, José Milciades Cañete Chamorro, Nelson Rodríguez, Osmar López Verón, Osvaldo Daniel Sosa, Pablo Emmanuel Rojas, Oscar Rafael Aquino Acuña, Sixto Gonzáles Franco, Cándido Ulises Zelaya Flores e Walter Javier Riveros Rojas.

211. *Cf.* declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Francisco Ramón Adorno e María Teresa de Jesús Pérez e testemunho da senhora Teofista Domínguez Riveros prestado perante esta Corte em 3 de maio de 2004.

INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANO MATERIAL			
Internos feridos			
Vítimas	Perda de renda	Dano Emergente	Total
1. Abel Achar Acuña	US\$ 13.000,00		US\$ 13.000,00
2. Alberto David Martínez	US\$ 15.000,00		US\$ 15.000,00
3. Alfredo Duarte Ramos	US\$ 13.000,00		US\$ 13.000,00
4. Antonio Delgado	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
5. Aristides Ramón Ortiz Bernal	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
6. Arsenio Joel Barrios Báez	US\$ 15.000,00		US\$ 15.000,00
7. Carlos Raúl Romero Giacomo	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
8. Carlos Román Feris Almirón	US\$ 11.000,00		US\$ 11.000,00
9. César Fidelino Ojeda Acevedo	US\$ 15.000,00		US\$ 15.000,00
10. Claudio Coronel Quiroga	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
11. Clemente Luis Escobar González	US\$ 11.000,00		US\$ 11.000,00
12. Demetrio Silguero	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
13. Eduardo Vera	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
14. Ever Ramón Molinas Zárate	US\$ 15.000,00		US\$ 15.000,00
15. Francisco Noé Andrada	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
16. Francisco Ramón Adorno	US\$ 15.000,00	US\$ 1.000,00 Entregar esta quantia à sua mãe	US\$ 16.000,00
17. Heriberto Zarate	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
18. Hugo Antonio Vera Quintana	US\$ 13.000,00		US\$ 13.000,00
19. Hugo Olmedo	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
20. Ismael Méndez Aranda	US\$ 13.000,00		US\$ 13.000,00
21. Jorge Daniel Toledo	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
22. José Amado Jara Fernández	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
23. José Milciades Cañete Chamorro	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
24. Juan Carlos Zarza Viveros	US\$ 15.000,00		US\$ 15.000,00
25. Juan Ramón Lugo	US\$ 11.000,00		US\$ 11.000,00
26. Julio César García	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
27. Miguel Ángel Martínez	US\$ 15.000,00		US\$ 15.000,00
28. Miguel Ángel Coronel Ramírez	US\$ 15.000,00		US\$ 15.000,00
29. Nelson Rodríguez	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
30. Osmar López Verón	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
31. Osvaldo Daniel Sosa	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
32. Osvaldo Mora Espinola	US\$ 13.000,00		US\$ 13.000,00
33. Pablo Ayala Azola	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
34. Pablo Emmanuel Rojas	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
35. Pedro Iván Peña	US\$ 15.000,00		US\$ 15.000,00
36. Oscar Rafael Aquino Acuña	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
37. Raúl Esteban Portillo	US\$ 15.000,00		US\$ 15.000,00
38. Rolando Benítez	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
39. Sergio Vincent Navarro Moraez	US\$ 15.000,00		US\$ 15.000,00
40. Sixto González Franco	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
41. Cándido Ulises Zelaya Flores	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
42. Walter Javier Riveros Rojas	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
<b>TOTAL DE DANO MATERIAL EM RELAÇÃO AOS FERIDOS</b>			<b>US\$ 471.000,00</b>
<b>TOTAL DE DANO MATERIAL</b>			<b>US\$ 953.000,00</b>

C) DANO IMATERIAL

295. A Corte passa a considerar os efeitos lesivos dos fatos do caso que não têm caráter econômico ou patrimonial. O dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados às vítimas, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, bem como as alterações nas condições de existência da vítima ou sua família. Não sendo possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, este somente pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral às vítimas, de duas maneiras. Em primeiro lugar, através do pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços quantificáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade. E, em segundo lugar, através de outros meios cujo objetivo seja comprometer o Estado com os esforços voltados para que fatos similares não voltem a ocorrer.

*Alezações da Comissão*

296. A Comissão manifestou que, para a determinação dos danos morais no presente caso, a Corte deve ter em conta fatores como a gravidade das violações e o sofrimento emocional das vítimas e seus familiares. A Comissão considerou que não somente a perda de um ente querido causa danos morais, já que as condições desumanas de detenção, as condições indignas do tratamento e o sentimento permanente de vulnerabilidade por estarem em penitenciárias para adultos, pelos incêndios ou pela falta de meios adequados de defesa são condições que causam uma dor e um sofrimento extremo, não somente à vítima, mas também a seus familiares que compartilham de perto esta dor. Portanto, a Comissão solicitou à Corte que:

- a) ordenasse ao Estado pagar uma soma em equidade a título de dano moral aos familiares dos internos que perderam a vida. A esse respeito, a Comissão solicitou que fossem levados em consideração o sofrimento originado pela morte lenta causada por queimaduras produto de um incêndio; e o sofrimento ocasionado às famílias ao saber que seus filhos, que estavam sob a proteção do Estado, morreram queimados; os internos que foram feridos em cada um dos incêndios; e cada um dos internos que estiveram no Instituto, pelos sofrimentos, angústias e indignidade a que foram submetidos;
- b) fixasse uma quantia em equidade para a criação de um fundo especial de reparações para as vítimas do Instituto, levando em consideração a violação global de direitos que a existência do mesmo produziu. A Comissão considerou que este fundo deve ter por finalidade o financiamento de programas educativos, de capacitação laboral, de atendimento psicológico e médico para todos os meninos e adolescentes que tenham sido privados ilegal e arbitrariamente de sua liberdade no Instituto; e
- c) em relação às vítimas que estiveram internadas no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho 2001, que não foram mortos nem feridos nos incêndios e que não foram enviados a penitenciárias para adultos, o Estado deve indenizá-los pelas condições desumanas de vida a que foram submetidos durante sua internação. Devido à dificuldade de quantificar monetariamente esta reparação, a Comissão solicitou que a Corte fixasse uma quantia baseada no princípio de equidade para cada uma das vítimas.

*Alezações das representantes*

297. As representantes manifestaram que é evidente a dor que marcou as vítimas, bem como seus familiares. A esse respeito, afirmaram que:

- a) os meninos sofreram pelas condições desumanas de detenção, pelas condições indignas de tratamento e pela submissão permanente a situações de vulnerabilidade ao estarem em penitenciárias para adultos, bem como pelas sequelas dos sucessivos incêndios nos quais houve queimados e feridos. Portanto, solicitaram à Corte que fixasse, em equidade, uma cifra para compensar o "impacto psicológico severo", o "trauma prolongado e complexo" e as "consequências devastadoras" que sofreram todos os meninos devido às condições de detenção, às torturas e aos maus-tratos, o que lhes gerou sentimentos de amargura, ressentimento, humilhação, depressão, deficiência, impotência, desproteção e violência;
- b) o Estado não investigou nem puniu oportunamente os responsáveis pelas violações aos direitos humanos ocorridas; e
- c) devido às dificuldades para contactar os ex-internos e suas famílias, as representantes consideraram que a soma que a Corte fixe deveria levar em consideração o parentesco com as crianças que estiveram detidas no Instituto. Além disso, em relação a Teofista Domínguez, Felipa Valdez, Dionicio Vega e Rosalía Figueredo, solicitaram à Corte que fixasse uma indenização com base nos testemunhos prestados perante a mesma.

*Alezações do Estado*

298. O Estado manifestou que, ao não ter violado o direito à vida (Artigo 4 da Convenção), salvo o reconhecimento de responsabilidade que fez em relação ao menor Benito Augusto Adorno, nem o direito à liberdade pessoal (Artigo 7 da Convenção), ou às garantias judiciais (Artigo 8 da Convenção), em conexão com o Artigo 1.1 da Convenção, não há responsabilidade internacional atribuível a este pela violação das



normas estabelecidas na Convenção ou outro instrumento internacional; em consequência, não há dever de reparar.

*Considerações da Corte*

299. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.<sup>212</sup> Entretanto, pelas circunstâncias do caso *sub judice*, os sofrimentos que os fatos causaram às pessoas declaradas vítimas neste caso, a mudança nas condições de existência dos ex-internos feridos e dos familiares dos internos falecidos e feridos, bem como as demais consequências de ordem não material ou não pecuniária que sofreram, a Corte considera pertinente o pagamento de uma compensação, em conformidade com o princípio de equidade, a título de dano imaterial.<sup>213</sup>
300. Tal como a Corte afirmou, o dano imaterial infligido às vítimas é evidente, pois é próprio da natureza humana que toda pessoa submetida, *inter alia*, a tratamentos contrários à integridade pessoal e ao direito a uma vida digna experimente um profundo sofrimento, angústia moral, medo e insegurança, razão pela qual este dano não requer provas.<sup>214</sup>
301. Nesse sentido, os internos do Instituto sofriam condições desumanas de detenção, as quais incluíam, *inter alia*, superpopulação, violência, superlotação, má alimentação, falta de atendimento médico adequado e tortura. Além disso, se encontravam detidos em celas insalubres com escassas instalações higiênicas e tinham muito poucas oportunidades de realizar atividades recreativas. Neste contexto de condições desumanas de detenção no Instituto, nove internos<sup>215</sup> faleceram e 42<sup>216</sup> foram feridos por causa dos incêndios e um menino<sup>217</sup> foi morto por um disparo de arma de fogo. Posteriormente, dois meninos<sup>218</sup> que haviam sido transferidos do Instituto à penitenciária para adultos de Emboscada faleceram nesta última devido a feridas de arma branca.
302. Este Tribunal considera que estes sofrimentos se incrementam ao levar em consideração que a grande maioria das vítimas eram meninos e o Estado tinha obrigações complementares às que tem em relação aos adultos.<sup>219</sup>

\*\*\*

303. Tendo em consideração as distintas facetas do dano aduzidas pela Comissão e pelas representantes e aplicando as presunções anteriores, a Corte fixa em equidade o valor das compensações a título de dano imaterial, nos termos que são indicados no quadro transcrito mais adiante (par. 309 *infra*), em conformidade com os seguintes parâmetros:
- a) para fixar as indenizações pelos danos imateriais sofridos pelos internos falecidos<sup>220</sup> a Corte levou em consideração que estas vítimas estavam submetidas a condições carcerárias desumanas, que eram, em sua maioria, crianças e que morreram de maneira violenta estando sob a custódia do Estado. Estas situações lhes geraram, *inter alia*, medo, angústia, desespero e impotência, já que

212. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 215, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 247, nota 26 *supra*; e *Caso Maritza Urrutia*, par. 166, nota 57 *supra*.

213. Nota 212 *supra*.

214. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 217, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 248, nota 26 *supra*; e *Caso Maritza Urrutia*, par. 168, nota 57 *supra*.

215. Elvio Epifanio Acosta Ocampos, Marco Antonio Jiménez, Diego Walter Valdez, Sergio Daniel Vega Figueredo, Sergio David Poletti Domínguez, Mario del Pilar Álvarez Pérez, Juan Alcides Román Barrios, Antonio Damián Escobar Morinigo e Carlos Raúl de la Cruz.

216. Abel Achar Acuña, José Milciades Cañete Chamorro, Ever Ramón Molinas Zárate, Arsenio Joel Barrios Báez, Alfredo Duarte Ramos, Sergio Vincent Navarro Moraes, Raúl Esteban Portillo, Ismael Méndez Aranda, Pedro Iván Peña, Osvaldo Daniel Sosa, Walter Javier Riveros Rojas, Osmar López Verón, Miguel Angel Coronel Ramírez, César Fidelino Ojeda Acevedo, Heriberto Zarate, Francisco Noé Andrada, Jorge Daniel Toledo, Pablo Emmanuel Rojas, Sixto Gonzáles Franco, Francisco Ramón Adorno, Antonio Delgado, Claudio Coronel Quiroga, Clemente Luis Escobar González, Julio César García, José Amado Jara Fernández, Alberto David Martínez, Miguel Angel Martínez, Osvaldo Mora Espinola, Hugo Antonio Vera Quintana, Juan Carlos Zarza Viveros, Eduardo Vera, Cándido Ulises Zelaya Flores, Hugo Olmedo, Oscar Rafael Aquino Acuña, Nelson Rodríguez, Demetrio Silguero y Aristides Ramón Ortiz Bernal, Carlos Raúl Romero Giacomo, Carlos Román Feris Almirón, Pablo Ayala Azola, Juan Ramón Lugo e Rolando Benítez.

217. Benito Augusto Adorno.

218. Richard Daniel Martínez e Héctor Ramón Vázquez.

219. Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)*, par. 91.b), nota 208 *supra*; e *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*, pars. 54, 60, e 93, nota 150 *supra*.

220. Elvio Epifanio Acosta Ocampos, Marco Antonio Jiménez, Diego Walter Valdez, Sergio Daniel Vega Figueredo, Sergio David Poletti Domínguez, Mario del Pilar Álvarez Pérez, Juan Alcides Román Barrios, Antonio Damián Escobar Morinigo, Carlos Raúl de la Cruz, Benito Augusto Adorno, Richard Daniel Martínez e Héctor Ramón Vázquez.

- a situação em que se encontravam era contínua e muito provavelmente não tinham esperanças de que mudasse a curto prazo. Além disso, esta Corte levou em consideração as circunstâncias particularmente traumáticas de suas mortes e o fato de que a maioria dos falecidos não morreu imediatamente, mas agonizou em meio a dores terríveis. Em relação aos feridos,<sup>221</sup> a Corte considerou, além das condições carcerárias desumanas nas quais permaneceram enquanto se encontravam internos, a magnitude das lesões que sofreram como consequência dos incêndios e que significará, para aqueles com lesões maiores, uma alteração permanente nos diversos aspectos da vida normal que poderiam haver levado; e
- b) na determinação das indenizações que correspondem aos familiares identificados dos falecidos e dos feridos, declarados vítimas por esta Corte, devem ser levados em consideração os sofrimentos que padeceram como consequência direta das feridas e/ou da morte destes internos. Nesse sentido, estes familiares padeceram de um profundo sofrimento e angústia em detrimento de sua integridade psíquica e moral. Além disso, os fatos a que se viram submetidos geraram grande dor, impotência, insegurança, tristeza e frustração, o que causou uma grave alteração em suas condições de existência e em seus relacionamentos familiares e sociais, representando um sério prejuízo em sua forma de vida.
304. Em relação aos danos imateriais dos nove internos mortos no, ou por causa do, primeiro incêndio, esta Corte considera pertinente fixar como indenização a esse título, em equidade, a quantia de US\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América); nos casos de Benito Augusto Adorno, Héctor Ramón Vázquez e de Richard Daniel Martínez, que não morreram como consequência dos incêndios, a quantia será de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).
305. Em relação aos danos imateriais dos ex-internos feridos, esta Corte, com base, entre outros critérios, na porcentagem de queimadura sofrida pelos internos, considera pertinente fixar como indenização pelo correspondente conceito, em equidade, as seguintes quantias: US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) àqueles cuja porcentagem de lesão seja de 30% ou mais; US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) àqueles cuja porcentagem de lesão seja de 20% a 30%; US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) àqueles cuja porcentagem de lesão seja de 10% a 20%; US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) àqueles cuja porcentagem de lesão seja de 5% a 10%, e US\$ 22.000,00 (vinte e dois mil dólares dos Estados Unidos da América) àqueles cuja porcentagem de lesão seja inferior a 5%. Este Tribunal já estabeleceu as porcentagens das queimaduras de alguns dos meninos feridos (par. 291 *supra*), as quais constam no acervo probatório do presente caso.
306. Ao não contar com a informação sobre 19 ex-internos feridos,<sup>222</sup> este Tribunal presume que estes sofreram menos de 5% de queimadura e, portanto, designa para eles a quantia correspondente.
307. Em relação aos danos imateriais dos familiares identificados dos internos mortos, esta Corte considera pertinente fixar como indenização pelo correspondente conceito, em equidade, a quantidade de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos pais. Em relação aos familiares identificados dos feridos nos incêndios, esta Corte considera pertinente fixar como indenização pelo correspondente conceito, em equidade, a quantia de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um deles.
308. Em relação ao pagamento das indenizações, serão aplicadas as previsões dispostas nos parágrafos 274 a 282 desta Sentença.
309. Com base no anterior, as quantias que a Corte determinou são as seguintes:

221. Abel Achar Acuña, José Milciades Cañete Chamorro, Ever Ramón Molinas Zárate, Arsenio Joel Barrios Báez, Alfredo Duarte Ramos, Sergio Vincent Navarro Moraez, Raúl Esteban Portillo, Ismael Méndez Aranda, Pedro Iván Peña, Osvaldo Daniel Sosa, Walter Javier Riveros Rojas, Osmar López Verón, Miguel Ángel Coronel Ramírez, César Fidelino Ojeda Acevedo, Heriberto Zarate, Francisco Noé Andrada, Jorge Daniel Toledo, Pablo Emmanuel Rojas, Sixto Gonzáles Franco, Francisco Ramón Adorno, Antonio Delgado, Claudio Coronel Quiroga, Clemente Luis Escobar González, Julio César García, José Amado Jara Fernández, Alberto David Martínez, Miguel Ángel Martínez, Osvaldo Mora Espinola, Hugo Antonio Vera Quintana, Juan Carlos Zarza Viveros, Eduardo Vera, Cándido Ulises Zelaya Flores, Hugo Olmedo, Oscar Rafael Aquino Acuña, Nelson Rodríguez, Demetrio Silguero, Aristides Ramón Ortiz Bernal, Carlos Raúl Romero Giacomo, Carlos Román Feris Almirón, Pablo Ayala Azola, Juan Ramón Lugo e Rolando Benítez.

222. Antonio Delgado, Aristides Ramón Ortiz Bernal, Carlos Raúl Romero Giacomo, Claudio Coronel Quiroga, Demetrio Silguero, Eduardo Vera, Francisco Noé Andrada, Heriberto Zarate, Hugo Olmedo, Jorge Daniel Toledo, José Milciades Cañete Chamorro, Nelson Rodríguez, Osmar López Verón, Osvaldo Daniel Sosa, Pablo Emmanuel Rojas, Oscar Rafael Aquino Acuña, Sixto Gonzáles Franco, Cándido Ulises Zelaya Flores e Walter Javier Riveros Rojas.

<b>Dano imaterial</b>	
<b>Ex-internos falecidos e seus familiares</b>	
<b>Ex-internos falecidos e seus familiares</b>	<b>Quantia</b>
1. Elvio Epifanio Acosta Ocampos (falecido)	US\$ 65.000,00
Feliciana Ocampos (mãe)	US\$ 25.000,00
Asunción Acosta (pai)	US\$ 25.000,00
2. Marco Antonio Jiménez (falecido)	US\$ 65.000,00
Ignacia Giménez (mãe)	US\$ 25.000,00
Teódulo Barboza (pai)	US\$ 25.000,00
3. Diego Walter Valdez (falecido)	US\$ 65.000,00
Felipa Valdez (mãe)	US\$ 25.000,00
Luis Ávila (pai)	US\$ 25.000,00
4. Sergio Daniel Vega Figueredo (falecido)	US\$ 65.000,00
Rosalía Figueredo (mãe)	US\$ 25.000,00
Dionicio Vega (pai)	US\$ 25.000,00
5. Sergio David Poletti Domínguez (falecido)	US\$ 65.000,00
Teofista Domínguez (mãe)	US\$ 25.000,00
Guillermo Augusto Poletti (pai)	US\$ 25.000,00
6. Mario del Pilar Álvarez Pérez (falecido)	US\$ 65.000,00
María Teresa de Jesús Pérez (mãe)	US\$ 25.000,00
7. Juan Alcides Román Barrios (falecido)	US\$ 65.000,00
María Estela Barrios (mãe)	US\$ 25.000,00
8. Antonio Damián Escobar Morinigo (falecido)	US\$ 65.000,00
9. Carlos Raúl de la Cruz (falecido)	US\$ 65.000,00
Fidelina de la Cruz (mãe)	US\$ 25.000,00
10. Benito Augusto Adorno (falecido)	US\$ 50.000,00
Rosalinda Giménez Duarte (mãe)	US\$ 25.000,00
Benito Isidoro Adorno (pai)	US\$ 25.000,00
11. Richard Daniel Martínez (falecido)	US\$ 50.000,00
12. Héctor Ramón Vázquez (falecido)	US\$ 50.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>US\$ 1.110.000,00</b>

<b>Dano imaterial</b>	
<b>Ex-internos feridos e seus familiares</b>	
<b>Ex-internos feridos e seus familiares</b>	<b>Dano imaterial</b>
1. Abel Achar Acuña (ferido)	US\$ 40.000,00
Apolinaria Acuña (mãe)	US\$ 15.000,00
Roque Achar (pai)	US\$ 15.000,00
2. José Milciades Cañete Chamorro (ferido)	US\$ 22.000,00
María Estella Chamorro (mãe)	US\$ 15.000,00
Andrés Cañete B. (pai)	US\$ 15.000,00
3. Ever Ramón Molinas Zárate (ferido)	US\$ 45.000,00
4. Arsenio Joel Barrios Báez (ferido)	US\$ 45.000,00
María Rosa Virginia Baes (mãe)	US\$ 15.000,00
5. Alfredo Duarte Ramos (ferido)	US\$ 40.000,00
Concepción Ramos (viúva de Duarte) (mãe)	US\$ 15.000,00
6. Sergio Vincent Navarro Moraes (ferido)	US\$ 50.000,00
Viviana Moraes (mãe)	US\$ 15.000,00
Leoncio Navarro (pai)	US\$ 15.000,00
7. Raúl Esteban Portillo (ferido)	US\$ 50.000,00
Silvia Portillo Martínez (mãe)	US\$ 15.000,00
8. Ismael Méndez Aranda (ferido)	US\$ 40.000,00
Eristrudis o Edith Aranda (mãe)	US\$ 15.000,00
Tranquilino Méndez (pai)	US\$ 15.000,00
9. Pedro Iván Peña (ferido)	US\$ 45.000,00
Dirma Monserrat Peña (irmã)	US\$ 15.000,00
10. Osvaldo Daniel Sosa (ferido)	US\$ 22.000,00
11. Walter Javier Riveros Rojas (ferido)	US\$ 22.000,00
12. Osmar López Verón (ferido)	US\$ 22.000,00

13. Miguel Ángel Coronel Ramírez (ferido)	US\$ 50.000,00
14. César Fidelino Ojeda Acevedo (ferido)	US\$ 50.000,00
15. Heriberto Zarate (ferido)	US\$ 22.000,00
16. Francisco Noé Andrada (ferido)	US\$ 22.000,00
17. Jorge Daniel Toledo (ferido)	US\$ 22.000,00
Emiliana Toledo (mãe)	US\$ 15.000,00
18. Pablo Emmanuel Rojas (ferido)	US\$ 22.000,00
19. Sixto Gonzáles Franco (ferido)	US\$ 22.000,00
Flora Franco (mãe)	US\$ 15.000,00
Jerónimo Gonzáles (pai)	US\$ 15.000,00
20. Francisco Ramón Adorno (ferido)	US\$ 45.000,00
21. Antonio Delgado (ferido)	US\$ 22.000,00
Cristina Delgado (mãe)	US\$ 15.000,00
Antonio Vera (pai)	US\$ 15.000,00
22. Claudio Coronel Quiroga (ferido)	US\$ 22.000,00
23. Clemente Luis Escobar González (ferido)	US\$ 30.000,00
24. Julio César García (ferido)	US\$ 22.000,00
25. José Amado Jara Fernández (ferido)	US\$ 22.000,00
26. Alberto David Martínez (ferido)	US\$ 50.000,00
27. Miguel Ángel Martínez (ferido)	US\$ 50.000,00
28. Osvaldo Mora Espinola (ferido)	US\$ 40.000,00
29. Hugo Antonio Vera Quintana (ferido)	US\$ 40.000,00
30. Juan Carlos Zarza Viveros (ferido)	US\$ 50.000,00
31. Eduardo Vera (ferido)	US\$ 22.000,00
Felipa Vera (mãe)	US\$ 15.000,00
32. Cándido Ulises Zelaya Flores (ferido)	US\$ 22.000,00
33. Hugo Olmedo (ferido)	US\$ 22.000,00
34. Oscar Rafael Aquino Acuña (ferido)	US\$ 22.000,00
35. Nelson Rodríguez (ferido)	US\$ 22.000,00
36. Demetrio Silguero (ferido)	US\$ 22.000,00
37. Aristides Ramón Ortiz Bernal (ferido)	US\$ 22.000,00
38. Carlos Raúl Romero Giacomo (ferido)	US\$ 22.000,00
39. Carlos Román Feris Almirón (ferido)	US\$ 30.000,00
40. Pablo Ayala Azola (ferido)	US\$ 22.000,00
41. Juan Ramón Lugo (ferido)	US\$ 30.000,00
42. Rolando Benítez (ferido)	US\$ 22.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>US\$ 1.596.000,00</b>
<b>TOTAL DO DANO IMATERIAL</b>	<b>US\$ 2.706.000,00</b>

#### D) OUTRAS FORMAS DE REPARAÇÃO

310. Nesta seção, o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o dano imaterial.<sup>223</sup> Estas medidas buscam, *inter alia*, o reconhecimento da dignidade das vítimas, a consolação dos direitos humanos em questão, bem como evitar que se repitam violações como as do presente caso.<sup>224</sup>

#### Alegações da Comissão

311. A Comissão considerou que, dadas as características especiais deste caso, as medidas de reparação não pecuniárias adquirem uma relevância essencial. Por isso, solicitou à Corte que ordenasse ao Estado uma reparação integral, a qual implicaria não somente em uma reparação adequada para as vítimas que foram privadas de sua liberdade no Instituto, mas que constituiria uma garantia suficiente de não repetição destas violações no futuro. Para que a reparação integral fosse realizada, a Comissão solicitou que a Corte ordenasse ao Estado:

a) garantir o respeito dos direitos dos meninos e adolescentes privados de sua liberdade;

223. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 223, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 253, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 77, nota 26 *supra*.

224. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 223, nota 26 *supra*; *Caso Myrna Mack Chang*, par. 268, nota 40 *supra*; e *Caso Bulacio*, par. 105, nota 56 *supra*.

- b) a adequação legislativa em matéria de privação de liberdade de crianças e adolescentes e seu cabal cumprimento por todas as autoridades do Estado, em conformidade com as normas internacionais que regem a matéria. Em particular, afirmou que o Estado deve estabelecer que a privação da liberdade deve ser uma medida excepcional e de utilização somente como *ultima ratio*;
- c) que implemente programas que claramente diferenciem entre inocentes e condenados, e que levem em consideração sua condição de menores ao privá-los de sua liberdade;
- d) a construção de centros como os de Itauguá e La Salle, que estejam em condições de albergar internos sem superpopulação;
- e) a separação imediata e urgente dos meninos e adolescentes que se encontrem em penitenciárias de adultos;
- f) a criação de um sistema de assistência jurídica especializada e adequada para acompanhar os processos judiciais que enfrentam os meninos e adolescentes, com faculdades e recursos suficientes para exercer a defesa jurídica,;
- g) a revisão de todos os processos contra as vítimas que estiveram detidas no Instituto, em conformidade com o que estabelece o Artigo 249 incisos b e c do Código da Infância e Adolescência, que recentemente entrou em vigência. O Estado deverá informar no prazo de seis meses sobre os resultados de tal revisão; e
- h) a investigação, ajuizamento de ações e a punição dos funcionários que por ação ou omissão permitiram ou facilitaram a ocorrência dos três incêndios, bem como dos funcionários que elaboraram, implementaram e executaram a política institucional que permitiu que os meninos e adolescentes fossem detidos em condições desumanas no Instituto.

*Alegações das representantes*

312. As representantes manifestaram que, dadas as circunstâncias e a gravidade do presente caso, as medidas de satisfação e as garantias de não repetição adquiriam especial relevância. A esse respeito, as representantes solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado o seguinte:

- a) a adequação de todo o sistema de privação da liberdade de crianças e adolescentes às exigências convencionais. Afirmaram que o novo código específico, embora represente um avanço significativo, ainda não satisfaz plenamente o requerido pelas disposições internacionais. Para isso, as representantes solicitaram que o Estado forme um espaço, com participação de organizações da sociedade civil e especialistas no tema, para estudar tanto a legislação como as práticas atuais, e para propor as reformas necessárias para esta adequação definitiva;
- b) a construção de centros de detenção para menores em conflito com a lei adequados às diretrizes internacionalmente reconhecidas;
- c) a implementação de programas adequados nos centros de detenção de menores;
- d) a separação de processados e condenados;
- e) a capacitação e a formação dos funcionários judiciais e penitenciários, da polícia e de todos aqueles relacionados com a privação de liberdade de menores de idade, sobre os padrões internacionais e princípios nessa matéria;
- f) a revisão de todos os processos contra as vítimas, em conformidade com o que estabelece o Artigo 249 incisos b e c do Código da Infância e Adolescência, que recentemente entrou em vigor;
- g) a determinação de quais vítimas continuam privadas de sua liberdade, onde e em que condições;
- h) a liberação imediata dos menores que estiveram no Instituto e que continuam detidos em centros de detenção com prisão preventiva;
- i) a transferência imediata dos menores de idade detidos em penitenciárias com adultos a penitenciárias adequadas e, se elas não estiverem disponíveis, a liberdade imediata destes menores;
- j) a comutação ou redução das penas que agora estão cumprindo os que estiveram no Instituto e hoje se encontram condenados e detidos em outros estabelecimentos, que tenha em consideração o tempo que permaneceram detidos no Instituto entre agosto de 1996 e julho de 2001, para reduzir a condenação atual;
- k) a assistência médica e psicológica integral, a qual seria oferecida por uma equipe interdisciplinar de

- profissionais com experiência em atendimento de adolescentes com este tipo de danos e carências;
- l) as cirurgias ou tratamentos necessários em relação aos feridos nos incêndios, em conformidade com o parecer da equipe interdisciplinar. Em especial, solicitaram a cirurgia imediata de Raúl Esteban Portillo e Pedro Iván Peña;
  - m) a implementação de um programa de educação especial e exclusivo para os adolescentes que estiveram no Instituto, em atendimento aos danos causados pela ausência de uma política de reeducação e com o fim de reverter esta situação;
  - n) o reconhecimento público de responsabilidade estatal por parte do Presidente da República do Paraguai, que consista em uma desculpa, ou retratação pública, a todos os meninos que estiveram no Instituto e a suas famílias;
  - o) a publicação da sentença da Corte, em dois jornais de ampla circulação no Paraguai;
  - p) a elaboração e difusão de um vídeo que manifeste que quem chegava ao Instituto eram menores injusta e arbitrariamente detidos; que a pobreza os conduzia à penitenciária, bem como que os maltratavam e os torturavam "de forma selvagem e brutal"; e
  - q) a investigação, julgamento e punição dos fatos de maneira integral, completa e imparcial, para individualizar os responsáveis pelas violações denunciadas neste caso e puni-los adequadamente.
313. A esse respeito, o Estado manifestou que:
- a) em relação à pretensão das representantes de que o Presidente da República faça um reconhecimento público, o Estado realizou importantes reconhecimentos de responsabilidade no caso em questão, os quais se tornarão públicos na sentença da Corte;
  - b) o fato de que o caso tenha chegado à Corte Interamericana e que o Estado tenha reconhecido suas falências em matéria de atenção integral a menores em conflito com a lei e privados de liberdade dará plena e suficiente resposta ao solicitado pelas representantes em relação ao reconhecimento público; e
  - c) aceitou o pedido de capacitação de guardas, com o único esclarecimento de que na atualidade não existem guardas penitenciários, mas educadores, que foram capacitados pelo Projeto AMAR, da Comunidade Europeia. Além disso, manifestou que a capacitação é um componente prioritário do modelo socioeducativo que está sendo aplicado no CEI Itauguá e outros centros, ainda com as limitações orçamentárias e de recursos humanos, e que no processo de capacitação estiveram envolvidas organizações da sociedade civil como RONDAS e RAICES.

#### *Consideraciones de la Corte*

314. Nesta seção, o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o dano imaterial e garantir que fatos similares a este caso não voltem a se repetir.

##### *a) Publicación das partes pertinentes da Sentença da Corte*

315. Como ordenou em outras oportunidades,<sup>225</sup> a Corte considera que, como medida de satisfação, o Estado deve publicar dentro do prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, ao menos por uma vez, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, tanto a Seção denominada Fatos Provados desta Sentença, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma.

##### *b) Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de declaração de uma política de Estado em matéria de crianças em conflito com a lei consistente com os compromissos internacionais do Paraguai*

316. A Corte considera necessário que, no prazo de seis meses, as instituições pertinentes do Estado, em consulta com a sociedade civil, elaborem e definam uma política de Estado de curto, médio e longo prazo em matéria de crianças em conflito com a lei, que seja plenamente consistente com os compromissos internacionais do Paraguai. Esta política de Estado deve ser apresentada por altas autoridades do Estado em um ato público no qual, ademais, seja reconhecida a responsabilidade internacional do Paraguai pelas carências das condições de detenção imperantes no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001.

317. Esta política de Estado deve contemplar, entre outros aspectos, estratégias, ações apropriadas e a designação

<sup>225</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 235, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 233, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 86, nota 26 *supra*.

dos recursos indispensáveis para que as crianças privadas de liberdade permaneçam separadas dos adultos; para que as crianças processadas permaneçam separadas dos condenados; bem como para a criação de programas de educação, médicos e psicológicos integrais para todas as crianças privadas de liberdade.

*c) Tratamento médico e psicológico*

318. Alguns dos ex-internos feridos nos incêndios, bem como alguns dos familiares dos internos falecidos e feridos que prestaram testemunho perante o Tribunal ou prestaram sua declaração perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), expressaram sofrer sequelas físicas e/ou problemas psicológicos como consequência dos fatos deste caso. A Corte considera que é preciso que se determine uma medida que tenha o propósito de reduzir os padecimentos psicológicos de todos os ex-internos do Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, que figuram na lista apresentada pela Comissão em 19 de novembro de 2002 (pars. 36 e 176 *supra*), os padecimentos físicos e/ou psicológicos dos ex-internos feridos nos incêndios,<sup>226</sup> bem como os padecimentos psicológicos dos familiares dos falecidos e dos feridos, derivados das violações, se isso for necessário e se eles assim o desejarem.<sup>227</sup>
319. Com o fim de contribuir com a reparação destes danos, o Tribunal estabelece a obrigação a cargo do Estado de oferecer gratuitamente, através de suas instituições de saúde especializadas, o tratamento psicológico requerido pelas pessoas mencionadas no parágrafo anterior, bem como o tratamento médico que os ex-internos feridos nos incêndios requeiram, incluindo, *inter alia*, os medicamentos e as operações cirúrgicas que possam ser necessárias. Ao prover o tratamento psicológico, devem ser consideradas as circunstâncias particulares de cada pessoa, as necessidades de cada um deles, de maneira que sejam oferecidos tratamentos coletivos, familiares e individuais, segundo o que concorde com cada um deles e depois de uma avaliação individual. Para estes efeitos, o Estado deverá criar um comitê para avaliar a condição física e psíquica, bem como as medidas que a respeito de cada uma haveria de tomar.
320. Neste comitê, a Fundação Tekojojá deverá ter uma participação ativa e, no caso de que esta não consinta ou não se encontre em condições de assumir a tarefa, o Estado deverá identificar outra organização não governamental que possa substituí-la. O Estado deverá informar a esta Corte sobre a constituição deste comitê, no prazo de seis meses. Em relação ao tratamento médico e psicológico, este deve ser iniciado imediatamente depois da constituição do comitê.

*d) Programa de educação e assistência vocacional para todos os ex-internos do Instituto*

321. Este Tribunal dispõe, como medida de satisfação, que o Estado ofereça assistência vocacional, bem como um programa de educação especial destinado aos ex-internos do Instituto que estiveram nesta instituição entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, dentro de um prazo de seis meses.

*e) Concessão de um lugar para os restos de Mario del Pilar Álvarez Pérez*

322. A Corte observa que a senhora María Teresa de Jesús Pérez, mãe do interno falecido Mario del Pilar Álvarez Pérez, em sua declaração perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pediu uma “sepultura para o cadáver de seu filho”, posto que este será expulso do cemitério porque não tem dinheiro para pagar. Portanto, esta Corte dispõe que o Estado ofereça a esta senhora um espaço para depositar o cadáver de seu filho em um cemitério próximo à sua residência, no prazo de 15 dias.
323. Em relação às demais pretensões sobre reparações, a Corte considera que a presente Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.<sup>228</sup>
324. A Corte observou com preocupação que a senhora Dirma Monserrat Peña, irmã do ex-interno Pedro Iván

226. Abel Achar Acuña, José Milciades Cañete Chamorro, Ever Ramón Molinas Zárate, Arsenio Joel Barrios Báez, Alfredo Duarte Ramos, Sergio Vincent Navarro Moraes, Raúl Esteban Portillo, Ismael Méndez Aranda, Pedro Iván Peña, Osvaldo Daniel Sosa, Walter Javier Riveros Rojas, Osmar López Verón, Miguel Ángel Coronel Ramírez, César Fidelino Ojeda Acevedo, Heriberto Zarate, Francisco Noé Andrada, Jorge Daniel Toledo, Pablo Emmanuel Rojas, Sixto Gonzáles Franco, Francisco Ramón Adorno, Antonio Delgado, Claudio Coronel Quiroga, Clemente Luis Escobar González, Julio César García, José Amado Jara Fernández, Alberto David Martínez, Miguel Ángel Martínez, Osvaldo Mora Espinola, Hugo Antonio Vera Quintana, Juan Carlos Zarza Viveros, Eduardo Vera, Cándido Ulises Zelaya Flores, Hugo Olmedo, Oscar Rafael Aquino Acuña, Nelson Rodríguez, Demetrio Silguero, Aristides Ramón Ortiz Bernal, Carlos Raúl Romero Giacomo, Carlos Román Feris Almírón, Pablo Ayala Azola, Juan Ramón Lugo e Rolando Benítez.

227. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 207, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 277, nota 26 *supra*; e *Caso Myrna Mack Chang*, par. 253.2), nota 40 *supra*.

228. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 215, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 247, nota 26 *supra*; e *Caso Maritza Urrutia*, par. 166, nota 57 *supra*.

Peña, ao prestar declaração perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), bem como os ex-internos Pedro Iván Peña e Raúl Esteban Portillo, ao responderem a um questionário (pars. 48, 72 e 84 *supra*), manifestaram seu temor de que sejam feitas represálias contra si e/ou contra sua família. A esse respeito, a Corte considera indispensável que o Estado se ocupe particularmente de garantir a vida, integridade e segurança destas pessoas e suas famílias, e lhes proveja a proteção necessária frente a quaisquer pessoas, levando em consideração as circunstâncias do presente caso.

#### XIV Custas e Gastos

##### *Alegações da Comissão*

325. A Comissão solicitou à Corte que, escutando os peticionários, ordenasse ao Estado o pagamento das custas originadas no âmbito nacional, na tramitação dos processos judiciais iniciados pelas vítimas ou seus representantes no foro interno, bem como as originadas no âmbito internacional, na tramitação do caso perante a Comissão e as que se originem como consequência da tramitação do caso perante a Corte que sejam devidamente provadas pelos peticionários.

##### *Alegações das representantes*

326. As representantes solicitaram o ressarcimento de um total de US\$ 40.237,42 (quarenta mil, duzentos e trinta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos) pelos gastos e custas efetuados em sua busca por justiça no âmbito nacional e internacional no presente caso. Em particular, solicitaram as seguintes quantias:

- a) US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de gastos e custas incorridos pela Fundação Tekojojá na tramitação do caso perante o Sistema Interamericano e pela tramitação do *habeas corpus* genérico iniciado em 1993 e finalizado em 1998; e
- b) US\$ 30.237,42 (trinta mil, duzentos e trinta e sete dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos) como reembolso dos gastos em que incorreu o CEJIL para litigar o caso perante o Sistema Interamericano.

##### *Alegações do Estado*

327. O Estado solicitou que a Corte determine que cada parte assumira os gastos do juízo. Em relação às pretensões apresentadas pelas representantes, o Estado manifestou que:

- a) a pretensão da Fundação Tekojojá de receber um ressarcimento do Estado pelo trabalho realizado na esfera interna, a título de custas e gastos, especificamente por haver promovido o *habeas corpus* genérico, não deve ser considerada, já que deve ser apresentada na jurisdição interna;
- b) a pretensão da Fundação Tekojojá de ressarcimento pelos gastos em que supostamente incorreu em sede internacional não está suficientemente justificado;
- c) não se detalham nem justificam com documentos idôneos os gastos em que incorreu em sede internacional a citada Fundação e, em consequência, pode-se presumir que as mesmas não existiram;
- d) não há registro da participação da Fundação nas audiências realizadas perante a Comissão e, portanto, não corresponde ao Estado pagar as custas e gastos relacionados a essa tramitação; e
- e) resulta "estranho" que o CEJIL pretenda cobrar por supostos gastos em que incorreram seus representantes para participar nas audiências realizadas na Comissão que também tem sua sede na mesma cidade. Além disso, o Estado acrescentou que não lhe constava que os diretores do CEJIL houvessem se deslocado a Assunção para participar em audiências na tramitação da solução amistosa ou para outros fins. Em consequência, o Estado solicitou à Corte que fosse rechaçado o pedido sobre custas e gastos neste caso.



*Considerações da Corte*

328. Como já foi afirmado pela Corte em oportunidades anteriores,<sup>229</sup> as custas e gastos estão compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, já que a atividade realizada pelos familiares das vítimas com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implica em gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada por meio de uma sentença condenatória. Em relação a seu reembolso, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, que compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional da proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em consideração os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.
329. Em relação ao reconhecimento das custas e gastos, a assistência jurídica às vítimas não se inicia apenas na etapa de reparações, mas começa perante os órgãos judiciais nacionais e continua nas sucessivas instâncias do Sistema Interamericano de tutela dos direitos humanos, ou seja, nos procedimentos perante a Comissão e perante a Corte. Portanto, no conceito de custas, para os fins que agora se examinam, ficam compreendidas tanto aquelas correspondentes à etapa de acesso à justiça no âmbito nacional, como as que se referem à justiça no âmbito internacional perante duas instâncias: a Comissão e a Corte.<sup>230</sup>
330. Neste caso, a Corte considera equitativo ordenar, em equidade, as seguintes quantias a título de custas e gastos: a quantia de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, a qual deverá ser entregue à Fundação Tekojó, por sua participação na interposição do recurso de *habeas corpus* genérico e da denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e a quantia de US\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, a qual deverá ser entregue ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) por litigar o caso perante a Comissão Interamericana e perante a Corte Interamericana. A Corte decidiu pela entrega direta destas quantias às organizações mencionadas em função da ausência de um representante comum das partes e pela pluralidade e dispersão das vítimas.

**XV**

**Modalidade de Cumprimento**

331. Para dar cumprimento à presente Sentença, o Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações (pars. 294 e 309 *supra*) e o reembolso de custas e gastos (par. 330 *supra*) dentro do prazo de um ano contado a partir de sua notificação. Em relação à publicação da Sentença (par. 315 *supra*), ao ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional (par. 316 *supra*), à constituição do comitê (par. 320 *supra*), bem como ao programa de educação especial e assistência vocacional (par. 321 *supra*), o Estado deverá dar cumprimento a estas medidas dentro de um prazo de seis meses. Em relação ao tratamento médico e psicológico (pars. 318 e 319 *supra*), este deve ser iniciado imediatamente depois da constituição do comitê. Com relação à concessão de um lugar para os restos de Mario del Pilar Álvarez Pérez (par. 322 *supra*), o Estado deverá dar cumprimento a esta medida dentro do prazo de 15 dias.
332. O pagamento das indenizações estabelecidas a favor das vítimas será realizado de acordo com o disposto nos parágrafos 271 a 282 da presente Sentença.
333. Os pagamentos correspondentes ao reembolso de custas e gastos gerados pelas gestões realizadas pelos representantes, na esfera interna e no processo internacional perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, serão efetuados a favor destes representantes (par. 330 *supra*).
334. O Estado pode cumprir suas obrigações de caráter pecuniário através do pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantia equivalente em moeda nacional do Estado, utilizando para o respectivo cálculo a taxa de câmbio entre ambas as moedas que esteja vigente na praça de Nova York,

229. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 242, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 283, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 95, nota 26 *supra*.

230. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 243, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 284, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 96, nota 26 *supra*.

Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento. No caso da constituição de depósito bancário, este deverá ser realizado em dólares dos Estados Unidos da América, nos termos dos parágrafos 335 e 336 desta Sentença.

335. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações, não for possível que as recebam dentro do prazo de um ano indicado, contado a partir da notificação da presente Sentença, o Estado consignará estas quantias a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição bancária paraguaia idônea, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se, depois de 10 anos, a indenização não for reclamada, a quantia será devolvida ao Estado com os juros acumulados.
336. No caso da indenização ordenada a favor dos beneficiários menores de idade, o Estado deverá aplicar sua quantia em um depósito bancário em seu nome, em uma instituição paraguaia idônea, em dólares estadunidenses. O investimento será feito dentro do prazo de um ano, nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária enquanto sejam menores de idade. Poderá ser retirado pelos beneficiários quando alcancem a maioridade ou quando, de acordo com o interesse superior da criança e por determinação de uma autoridade judicial competente, assim se disponha. Se, transcorridos dez anos contados a partir da aquisição da maioridade, esta indenização não for reclamada, a soma será devolvida ao Estado com os juros acumulados.
337. As quantias designadas na presente Sentença a título de indenização do dano material, imaterial e custas e gastos não poderão ser afetadas, reduzidas ou condicionadas por motivos fiscais atuais ou futuros. Em consequência, deverão ser entregues aos beneficiários de forma íntegra em conformidade com o estabelecido na Sentença.
338. Caso o Estado incorra em demora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório no Paraguai.
339. Em conformidade com sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade inerente a suas atribuições de supervisionar o cumprimento integral da presente Sentença. O caso será dado por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Paraguai deverá apresentar à Corte um primeiro relatório sobre as medidas tomadas para dar cumprimento a esta Sentença.

## XVI Pontos Resolutivos

340. Portanto,

**A CORTE,  
DECIDE,**

Por unanimidade,

1. rejeitar as exceções preliminares referentes ao erro jurídico na apresentação da demanda e à falta de reivindicação prévia do artigo 26 da Convenção Americana, interpostas pelo Estado.
2. retirar, em razão da desistência do Estado, a exceção preliminar referente à litispendência, interposta pelo Estado.
3. continuar o conhecimento do presente caso.

**DECLARA,**

Por unanimidade, que:

4. o Estado violou os direitos à vida e à integridade pessoal, consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma e também em relação ao artigo 19 desta, quando as vítimas eram crianças, em detrimento de todos os internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, nos termos dos parágrafos 176 e 190 da presente Sentença.
5. o Estado violou o direito à vida, consagrado no artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação

ao artigo 1.1 da mesma e também em relação ao artigo 19 desta, quando as vítimas eram crianças, em detrimento dos 12 internos falecidos, nos termos dos parágrafos 179, 184, 186 e 190 da presente Sentença.

6. o Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 da mesma, em detrimento das crianças feridas por causa dos incêndios; e o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 desta, em detrimento dos familiares identificados dos internos falecidos e feridos, todo o anterior nos termos dos parágrafos 188, 190 e 193 da presente Sentença.
7. o Estado descumpriu o dever de adotar disposições de direito interno e violou o direito às garantias judiciais, consagrados, respectivamente, nos artigos 2 e 8.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 da mesma, em detrimento de todas as crianças detidas no Instituto, entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, nos termos do parágrafo 213 da presente Sentença.
8. o Estado violou o direito à proteção judicial, consagrado no artigo 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos 239 internos indicados na decisão do *habeas corpus* genérico, nos termos do parágrafo 251 da presente Sentença.

### **E DISPÕE,**

Por unanimidade, que:

9. esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação, nos termos dos parágrafos 299 e 323 da presente Sentença.
10. o Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, ao menos por uma vez, o capítulo relativo aos fatos provados desta Sentença, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma, nos termos do parágrafo 315 da presente Sentença.
11. o Estado deve realizar, em consulta com a sociedade civil, no prazo de seis meses, um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de declaração que contenha a elaboração de uma política de Estado de curto, médio e longo prazo em matéria de crianças em conflito com a lei que seja plenamente consistente com os compromissos internacionais do Paraguai. Esta política de Estado deve:
  - a) ser apresentada por altas autoridades do Estado em um ato público no qual também seja reconhecida a responsabilidade internacional do Paraguai pelas carências das condições de detenção imperantes no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001; e
  - b) contemplar, entre outros aspectos, estratégias, ações apropriadas e a designação dos recursos indispensáveis para que as crianças privadas de liberdade permaneçam separadas dos adultos; para que as crianças processadas permaneçam separadas dos condenados; bem como para a criação de programas de educação, médicos e psicológicos integrais para todas as crianças privadas de liberdade.
12. o Estado deve oferecer tratamento psicológico a todos os ex-internos do Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001; tratamento médico e/ou psicológico aos ex-internos feridos nos incêndios, e tratamento psicológico aos familiares dos internos falecidos e feridos, nos termos dos parágrafos 318 a 320 da presente Sentença.
13. o Estado deve oferecer assistência vocacional, bem como um programa de educação especial, destinado aos ex-internos do Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, nos termos do parágrafo 321 da presente Sentença.
14. o Estado deve oferecer à senhora María Teresa de Jesús Pérez, no prazo de 15 dias contado a partir da notificação desta Sentença, um espaço para depositar o cadáver de seu filho, Mario del Pilar Álvarez Pérez, em um cemitério próximo à sua residência, nos termos do parágrafo 322 da presente Sentença.
15. o Estado deve se ocupar particularmente de garantir a vida, integridade e segurança das pessoas que prestaram declaração e de suas famílias, e deve lhes prover a proteção necessária frente a quaisquer pessoas, levando em consideração as circunstâncias deste caso, nos termos do parágrafo 324 da presente Sentença.

16. o Estado deve pagar a quantia total de US\$ 953.000,00 (novecentos e cinquenta e três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, a título de dano material, nos termos dos parágrafos 288 a 294 da presente Sentença, distribuída da seguinte maneira:
- a) aos internos falecidos Elvio Epifanio Acosta Ocampos, Marco Antonio Jiménez, Diego Walter Valdez, Sergio Daniel Vega Figueredo, Sergio David Poletti Domínguez, Mario del Pilar Álvarez Pérez, Juan Alcides Román Barrios, Antonio Damián Escobar Morinigo, Carlos Raúl de la Cruz, Benito Augusto Adorno, Richard Daniel Martínez e Héctor Ramón Vázquez, a quantia de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 288, 289 e 294 da presente Sentença;
  - b) a Juan Carlos Zarza Viveros, Miguel Ángel Coronel Ramírez, Sergio Vincent Navarro Moraez, Alberto David Martínez, Miguel Ángel Martínez, Raúl Esteban Portillo, César Fidelino Ojeda Acevedo, Pedro Iván Peña, Ever Ramón Molinas Zárata, Arsenio Joel Barrios Báez e Francisco Ramón Adorno, a quantia de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 290, 291 e 294 da presente Sentença;
  - c) a Alfredo Duarte Ramos, Abel Achar Acuña, Osvaldo Mora Espinola, Ismael Méndez Aranda e Hugo Antonio Vera Quintana, a quantia de US\$ 13.000,00 (treze mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 290, 291 e 294 da presente Sentença;
  - d) a Clemente Luis Escobar González, Juan Ramón Lugo e Carlos Román Feris Almirón, a quantia de US\$ 11.000,00 (onze mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 290, 291 e 294 da presente Sentença;
  - e) a Pablo Ayala Azola, Julio César García, José Amado Jara Fernández, Rolando Benítez, Antonio Delgado, Aristides Ramón Ortiz Bernal, Carlos Raúl Romero Giacomo, Claudio Coronel Quiroga, Demetrio Silguero, Eduardo Vera, Francisco Noé Andrada, Heriberto Zarate, Hugo Olmedo, Jorge Daniel Toledo, José Milciades Cañete Chamorro, Nelson Rodríguez, Osmar López Verón, Osvaldo Daniel Sosa, Pablo Emmanuel Rojas, Oscar Rafael Aquino Acuña, Sixto Gonzáles Franco, Cándido Ulises Zelaya Flores e Walter Javier Riveros Rojas, a quantia de US\$ 9.000,00 (nove mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 290, 291, 292 e 294 da presente Sentença; e
  - f) aos familiares dos ex-internos Francisco Ramón Adorno, Sergio David Poletti Domínguez e Mario del Pilar Álvarez Pérez, US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 293 e 294 da presente Sentença.
17. o Estado deve pagar a quantia de US\$ 2.706.000,00 (dois milhões, setecentos e seis mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, a título de indenização por dano imaterial, nos termos dos parágrafos 304 a 309 da presente Sentença, distribuída da seguinte maneira:
- a) aos internos falecidos Elvio Epifanio Acosta Ocampos, Marco Antonio Jiménez, Diego Walter Valdez, Sergio Daniel Vega Figueredo, Sergio David Poletti Domínguez, Mario del Pilar Álvarez Pérez, Juan Alcides Román Barrios, Antonio Damián Escobar Morinigo e Carlos Raúl de la Cruz, a quantia de US\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 304 e 309 da presente Sentença;
  - b) aos internos falecidos Benito Augusto Adorno, Richard Daniel Martínez y Héctor Ramón Vázquez, a quantia de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 304 e 309 da presente Sentença;
  - c) a Juan Carlos Zarza Viveros, Miguel Ángel Coronel Ramírez, Sergio Vincent Navarro Moraez, Alberto David Martínez, Miguel Ángel Martínez, Raúl Esteban Portillo e César Fidelino Ojeda Acevedo, a quantia de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 305 e 309 da presente Sentença;

- d) a Pedro Iván Peña, Ever Ramón Molinas Zárate, Arsenio Joel Barrios Báez e Francisco Ramón Adorno, a quantia de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 305 e 309 da presente Sentença;
  - e) a Alfredo Duarte Ramos, Abel Achar Acuña, Osvaldo Mora Espinola, Ismael Méndez Aranda e Hugo Antonio Vera Quintana, a quantia de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 305 e 309 da presente Sentença;
  - f) a Clemente Luis Escobar González, Juan Ramón Lugo e Carlos Román Feris Almirón, a quantia de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 305 e 309 da presente Sentença;
  - g) a Pablo Ayala Azola, Julio César García, José Amado Jara Fernández, Rolando Benítez, Antonio Delgado, Aristides Ramón Ortiz Bernal, Carlos Raúl Romero Giacomo, Claudio Coronel Quiroga, Demetrio Silguero, Eduardo Vera, Francisco Noé Andrada, Heriberto Zarate, Hugo Olmedo, Jorge Daniel Toledo, José Milciades Cañete Chamorro, Nelson Rodríguez, Osmar López Verón, Osvaldo Daniel Sosa, Pablo Emmanuel Rojas, Oscar Rafael Aquino Acuña, Sixto Gonzáles Franco, Cándido Ulises Zelaya Flores e Walter Javier Riveros Rojas, a quantia de US\$ 22.000,00 (vinte e dois mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 305, 306 e 309 da presente Sentença;
  - h) aos familiares identificados dos internos falecidos, a quantia de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado para cada um dos pais, nos termos dos parágrafos 307 e 309; e
  - i) aos familiares identificados dos ex-internos feridos nos incêndios, a quantia de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado para cada um deles, nos termos dos parágrafos 307 e 309 da presente Sentença.
18. o Estado deve pagar à Fundação Tekojojá, a título de custas e gastos, a quantia de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado e ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a quantia de US\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos do parágrafo 330 da presente Sentença.
19. o Estado deve efetuar o pagamento das indenizações e o reembolso de custas e gastos, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 331 desta, exceto quando sejam fixados prazos distintos, em conformidade com o indicado nos parágrafos 315 a 322 e 331 desta Sentença.
20. o Estado deve depositar a indenização ordenada a favor das vítimas que sejam crianças em um investimento bancário em seu nome, em uma instituição paraguaia idônea, em dólares estadunidenses, dentro do prazo de um ano e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancárias enquanto sejam menores de idade, nos termos do parágrafo 336 desta Sentença.
21. o Estado pode cumprir suas obrigações de caráter pecuniário através do pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantia equivalente em moeda nacional do Estado, utilizando para o cálculo respectivo a taxa de câmbio entre ambas as moedas que esteja vigente na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento. No caso da constituição do investimento bancário, este deverá ser realizado em dólares dos Estados Unidos da América, nos termos dos parágrafos 335 e 336 desta Sentença.
22. os pagamentos a título de dano material, imaterial e custas e gastos estabelecidos na presente Sentença não poderão ser afetados, reduzidos ou condicionados por motivos fiscais atuais ou futuros, nos termos do parágrafo 337 da presente Sentença.
23. caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório no Paraguai.
24. se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações, não for possível que estes as recebam dentro do prazo de um ano indicado, contado a partir da notificação da presente Sentença, o Estado consignará estas quantias a favor dos beneficiários em uma conta ou

certificado de depósito em uma instituição bancária paraguaia idônea, nos termos do parágrafo 335 da presente Sentença.

25. supervisionará o cumprimento integral desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento, nos termos do parágrafo 339 da mesma.

O Juiz Caçado Trindade comunicou à Corte seu Voto Fundamentado, o qual acompanha esta Sentença.

Sergio García Ramírez  
Presidente

Alirio Abreu Burelli  
Antônio A. Caçado Trindade  
Manuel E. Ventura Robles

Oliver Jackman  
Cecilia Medina Quiroga  
Diego García-Sayán

Víctor Manuel Núñez R.  
Juiz *ad hoc*

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Sergio García Ramírez  
Presidente

### VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ A.A. CANÇADO TRINDADE

1. Voto a favor da adoção da presente Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso do *Instituto de Reeducação do Menor*, relativo ao Estado paraguaio, a qual, na mesma linha de pensamento inaugurada pela Corte no caso histórico e paradigmático das “*Crianças de Rua*” (*Villagrán Morales e Outros Vs. Guatemala*, 1999-2001), retrata uma situação real do cotidiano em toda a América Latina (e outras regiões do mundo) e demonstra que a consciência humana alcançou um grau de evolução que tornou possível fazer justiça por meio da proteção dos direitos dos que se encontram em situação de grande vulnerabilidade, ao conceder a estes, bem como a todo ser humano, acesso direto a uma instância judicial internacional para fazer valer seus direitos, como verdadeira parte demandante. Em relação à presente Sentença que a Corte acaba de adotar, vejo-me na obrigação de fazer constar minhas reflexões pessoais sobre dois pontos, como fundamentação de minha posição a esse respeito. Refiro-me, em particular, às questões da titularidade dos direitos em situações de extrema adversidade e da ampla dimensão do devido processo legal.

#### I. A Titularidade dos Direitos em Situações de Extrema Adversidade

2. O contencioso das “*Crianças de Rua*”, concluído perante esta Corte há três anos, revelou a importância do acesso direto dos indivíduos à jurisdição internacional, possibilitando-lhes reivindicar seus direitos contra as manifestações do poder arbitrário e fornecendo um conteúdo ético às normas tanto do Direito Público interno como do Direito Internacional. Sua relevância foi claramente demonstrada perante a Corte no curso daquele procedimento contencioso, no qual as mães dos meninos assassinados, tão pobres e abandonadas como os filhos, tiveram acesso à jurisdição internacional, compareceram o juízo<sup>1</sup> e, graças às Sentenças de mérito e reparações desta Corte<sup>2</sup> que as ampararam, puderam, ao menos, recuperar a fé na justiça humana.
3. Agora, transcorridos três anos, o presente caso do *Instituto de Reeducação do Menor* vem, uma vez mais, demonstrar que o ser humano, ainda nas condições mais adversas, irrompe como sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dotado de plena capacidade jurídico-processual internacional. O direito de acesso do indivíduo à justiça internacional se cristaliza, desse modo, na jurisprudência da Corte Interamericana. Um passo significativo nesse sentido foi dado no ano passado na Sentença da Corte no caso dos *Cinco Aposentados Vs. Peru* (de 28.02.2003), na qual se observa o amplo alcance do direito de acesso à justiça (tanto no plano nacional como internacional):<sup>3</sup> tal direito não se reduz ao acesso formal, *stricto sensu*, à instância judicial, mas significa, *lato sensu*, o direito a obter justiça, ou seja, um direito autônomo à própria realização da justiça.
4. Aquele foi o primeiro caso contencioso inteiramente tramitado sob o novo Regulamento da Corte (adotado em 24 de novembro de 2000 e em vigência a partir de 1 de junho de 2001), que concedeu *locus standi in judicio* aos peticionários em todas as etapas do procedimento perante a Corte. Agora, um ano e meio depois, a presente Sentença da Corte no caso do *Instituto de Reeducação do Menor* reconhece a relevância das reformas históricas introduzidas pela Corte em seu atual Regulamento (pars. 106, 119-120 e 125), a favor da *titularidade*, dos indivíduos, dos direitos protegidos, concedendo-lhes *locus standi in judicio* em todas as etapas do procedimento contencioso perante a Corte. Os casos das “*Crianças de Rua*” e do *Instituto de Reeducação do Menor* são testemunhos eloquentes desta titularidade, inclusive em situações da mais extrema adversidade.
5. Tal como destaquei em meu Voto Concordante no caso dos *Cinco Aposentados*, a Corte argumentou corretamente que “a consideração que deve prevalecer é a da *titularidade*, dos indivíduos, de todos os direitos protegidos pela Convenção, como verdadeira parte substantiva demandante e como sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos” (par. 16). Este foi um “significativo passo adiante dado pela Corte desde a adoção de seu atual Regulamento” (par. 17), porquanto “a afirmação da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do ser humano atende a uma verdadeira *necessidade* do ordenamento jurídico internacional contemporâneo” (par. 23). E acrescentei:

“De fato, a afirmação destas personalidade e capacidade jurídicas constituem o legado verdadeiramente revolucionário da evolução da doutrina jurídica internacional na segunda metade do século XX. Chegou

1. Audiências públicas de 28-29.01.1999 e 12.03.2001 perante esta Corte.

2. De 19.11.1999 e de 26.05.2001, respectivamente.

3. Para um estudo sobre a matéria, cf. A.A. Cançado Trindade, *El Acceso Directo del Individuo a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos*, Bilbao, Universidade de Deusto, 2001, pp. 9-104; A.A. Cançado Trindade, “*Vers la consolidation de la capacité juridique internationale des pétitionnaires dans le système interaméricain des droits de la personne*”, 14 *Revue québécoise de droit international*—Montreal (2001) n. 2, pp. 207-239.

o momento de superar as limitações clássicas da *legitimatío ad causam* no Direito Internacional, que tanto têm freado seu desenvolvimento progressivo para a construção de um novo *jus gentium*. Um papel importante está aqui sendo exercido pelo impacto da consagração dos direitos humanos no ordenamento jurídico internacional, no sentido de humanizar este último: tais direitos foram proclamados como *inerentes* a todo ser humano, independentemente de quaisquer circunstâncias. O indivíduo é sujeito *jure suo* do Direito Internacional e ao reconhecimento dos direitos que lhe são inerentes corresponde, incontestavelmente, a capacidade processual de reivindicá-los, tanto no plano nacional como internacional" (par. 24).

6. Mais recentemente, e na mesma linha de raciocínio, em meu Voto Fundamentado no Caso *Irmãos Gómez Paquiyauri*, referente ao Peru (Sentença de 08.07.2004), permiti-me insistir "na necessária prevalência da *titularidade* dos indivíduos de todos os direitos protegidos pela Convenção sobre quaisquer outras considerações, como sujeitos que são do Direito Internacional dos Direitos Humanos" (par. 27). Esse desenvolvimento é "uma consequência direta" do passo adiante dado pela Corte desde a adoção de seu atual Regulamento, o quarto de sua história, concedendo *locus standi in judicio* aos indivíduos petionários em todas as etapas do procedimento perante o Tribunal (par. 27). Além disso, como eu vinha sustentando ao longo dos últimos anos, "estamos em meio ao processo histórico de *consolidação da emancipação do indivíduo vis-à-vis seu próprio Estado*" (par. 28).
7. Há seis anos, em meu Voto Concordante no Caso *Castillo Petruzzi e Outros Vs. Peru* (Exceções Preliminares, 1998) perante esta Corte, assim resumi o "salto qualitativo" que deveria ser dado à luz da Convenção Americana:

"Trata-se de buscar assegurar, já não somente a representação direta das vítimas ou de seus familiares (*locus standi*) no procedimento perante a Corte Interamericana em casos já enviados a esta pela Comissão (...), mas também o direito de acesso direto dos indivíduos perante a própria Corte (*jus standi*), para trazer um caso diretamente perante ela, como futuro órgão jurisdicional único para a solução de casos concretos sob a Convenção Americana. (...)

(...) No meu modo de ver, este salto qualitativo atenderia, sobretudo, a um imperativo de justiça. O *jus standi*—não mais apenas *locus standi in judicio*—irrestrito dos indivíduos perante a própria Corte Interamericana representa, como afirmei em meus Votos em outros casos perante a Corte,<sup>4</sup> a consequência lógica da concepção e formulação de direitos a serem protegidos pela Convenção Americana no plano internacional, às quais deve, necessariamente, corresponder a capacidade jurídica plena dos indivíduos petionários de reivindicá-los" (pars. 42-43).

8. Agora, nesta Sentença que a Corte acaba de adotar no presente caso do *Instituto de Reeducação do Menor*, o Tribunal destacou que a *titularidade* dos direitos humanos reside em cada indivíduo (par. 106),—ou seja, no *cas d'espèce*, em cada um dos meninos vitimados pelos sofrimentos no referido Instituto,—e não admiti-lo seria uma "restrição indevida à sua condição de sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos" (par. 125). Assim, permito-me insistir, ainda nas condições mais adversas, como aquelas padecidas pelos internos no Instituto "*Panchito López*", inclusive em meio a três incêndios (com internos mortos, queimados ou feridos),<sup>5</sup> e ainda diante das limitações de sua capacidade jurídica em razão de sua condição existencial de crianças (menores de idade), sua *titularidade* de direitos emanados diretamente do Direito Internacional subsistiu intacta e sua causa alcançou um tribunal internacional de direitos humanos.
9. Em seu Parecer Consultivo nº 17 (de 28.08.2002), sobre a *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*, a Corte, além dos deveres que tanto a família como o Estado têm *vis-à-vis* às crianças, à luz de seus direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, advertiu que as crianças são sujeitos (*titulaires*) de direitos e não simples objetos de proteção. A esse respeito, a Corte também afirmou que a personalidade jurídica se encontra incontestavelmente reconhecida pelo Direito a todo ser humano (seja ele uma criança ou um adolescente), independentemente de sua condição existencial ou do alcance de sua capacidade jurídica, para exercer seus direitos por si mesmo (capacidade de exercício).
10. Como me permiti precisar em meu Voto Concordante naquele Parecer Consultivo nº 17,

"É verdade que a personalidade e a capacidade jurídicas guardam estreita vinculação, mas no plano conceitual se distinguem. Pode ocorrer que um indivíduo tenha personalidade jurídica sem desfrutar,

4. *Cf.*, nesse sentido, meus Votos Fundamentados nos Casos *Castillo Páez Vs. Peru* (Exceções Preliminares, Sentença de 30.01.1996), pars. 14-17, e *Loayza Tamaio Vs. Peru* (Exceções Preliminares, Sentença de 31.01.1996), pars. 14-17, respectivamente.

5. Nove internos faleceram em razão do incêndio de 11.02.2000; nove internos foram feridos ou queimados no incêndio de 5.02.2001; e novos distúrbios ocorreram no incêndio de 25.07.2001 (*cf.* par. 134.29-34 da presente Sentença).



em razão de sua condição existencial, de plena capacidade para atuar. Assim, no presente contexto, por personalidade pode se entender a atitude para ser titular de direitos e deveres e por capacidade, a atitude para exercê-los por si mesmo (capacidade de exercício). A capacidade se encontra, pois, intimamente vinculada à personalidade; entretanto, se por alguma situação ou circunstância um indivíduo não dispõe de plena capacidade jurídica, nem por isso deixa de ser sujeito de direito. É o caso das crianças” (par. 8).

11. Em sua jurisprudência recente em matéria tanto consultiva como contenciosa, a Corte Interamericana afirmou a preservação dos direitos substantivos e processuais da criança em todas e quaisquer circunstâncias. Subjacente a este notável desenvolvimento se encontra a concepção kantiana da pessoa humana como um fim em si mesmo, que abarca naturalmente as crianças, ou seja, todos os seres humanos independentemente das limitações de sua capacidade jurídica (de exercício). Tal desenvolvimento é guiado pelo princípio fundamental do respeito à dignidade da pessoa humana, independentemente de sua condição existencial. Em virtude desse princípio, todo ser humano, independentemente da situação e das circunstâncias em que se encontra, tem direito à dignidade. Este princípio fundamental se encontra invocado em distintos tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos.<sup>6</sup> Na realidade, o reconhecimento e a consolidação da posição do ser humano como sujeito pleno do Direito Internacional dos Direitos Humanos constituem, em nossos dias, uma manifestação inequívoca e eloquente dos avanços do processo atual de *humanização* do próprio Direito Internacional (o novo *jus gentium* de nossos tempos).<sup>7</sup>

## II. A Ampla Dimensão do Devido Processo Legal

12. Um dos aspectos centrais do presente Caso do *Instituto de Reeducação do Menor*, examinado pela Corte na Sentença que acaba de adotar, é o relativo à prisão preventiva. Na prática, esta se transformou em um verdadeiro flagelo que hoje em dia vitimiza milhares e milhares de esquecidos nas penitenciárias e centros de detenção em todo o mundo. A Corte advertiu na presente Sentença sobre seus excessos e distorções, ao afirmar que se impõe a brevidade do prazo e são necessários cuidados especiais nos casos de privação de liberdade de crianças. E, em todo caso, a prisão preventiva—como recorda a Corte — encontra-se limitada pelos princípios gerais do direito universalmente reconhecidos (como os da presunção de inocência, de necessidade e proporcionalidade), sem cuja observância se estaria indevidamente antecipando uma pena sem sentença (pars. 228-231). E, no plano substantivo, a presente Sentença da Corte argumenta—na mesma linha da jurisprudência inaugurada no supracitado Caso das “*Crianças de Rua*” (Mérito, 1999)<sup>8</sup>—uma concepção ampla do direito à vida, a incluir, *lato sensu*, também as *condições* de uma *vida digna* (pars. 151-152, 156, 160-161, 164, 167-168 e 170).
13. Aqui, uma vez mais, tornam-se evidentes o papel e a importância dos princípios gerais do direito, os quais, em uma dimensão mais ampla, permeiam e orientam o devido processo legal como um todo. A esse respeito, no exercício de sua função consultiva, já em seu nono Parecer Consultivo sobre *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (1987), a Corte Interamericana teve oportunidade de precisar a ampla dimensão da concepção do devido processo legal, à luz do artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte afirmou que o artigo 8 abarca o conjunto das condições ou requisitos que devem ser cumpridos nas instâncias processuais para assegurar a adequada defesa daqueles cujos direitos ou obrigações estão sob consideração judicial, ou seja, para configurar verdadeiras garantias judiciais segundo a Convenção Americana.<sup>9</sup> Esta concepção refletida no artigo 8 se aplica a todas as garantias judiciais referidas na Convenção Americana (relacionando-se aos artigos 7(6), 25 e 27(2) da Convenção).<sup>10</sup>
14. Sendo assim, garantias judiciais como as consagradas no artigo 7(6)—o *habeas corpus*—e no artigo 25(1)—o *recurso de amparo* ou o *mandado de segurança* ou qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou tribunais nacionais competentes—da Convenção Americana são indispensáveis e devem ser considerados

6. *Vg.*, os preâmbulos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989; da Declaração dos Direitos da Criança de 1959; do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador, de 1988), entre outros.

7. *Cf.*, sobre este ponto, A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, tomo III, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 2003, pp. 447-497.

8. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIADH), Caso *Villagrán Morales e Outros Vs. Guatemala* (Mérito, Sentença de 19.11.1999), Série C, Nº 63, pp. 64-65, par. 144:—“(…) Em razão do caráter fundamental do direito à vida, não são admissíveis enfoques restritivos do mesmo. Em essência, o direito fundamental à vida compreende não somente o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o direito a que não lhe seja impedido o acesso às condições que lhe garantam uma existência digna. Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não ocorram violações desse direito básico e, em particular, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele”.

9. CtIADH, Parecer Consultivo OC-9/87 (de 6.10.1987), sobre *Garantias Judiciais em Estados de Emergência*, Série A, Nº 9, p. 15, pars. 27-28.

10. *Ibid.*, p. 16, pars. 29-30.

segundo os *princípios* do artigo 8 da Convenção.<sup>11</sup> A Corte conclui o referido Parecer Consultivo nº 9 em termos categóricos, ao determinar que:

“as mencionadas garantias judiciais devem ser exercidas dentro do contexto e segundo os princípios do devido processo legal, dispostas no artigo 8 da Convenção”.<sup>12</sup>

15. Mais recentemente, em seu histórico e pioneiro Parecer Consultivo Nº 16 (de 1.10.1999) sobre *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal*—que tem servido de fonte de inspiração para a jurisprudência internacional *in statu nascendi* sobre a matéria, a Corte Interamericana ressaltou que os pré-requisitos das garantias judiciais (consagrados no artigo 8 da Convenção) servem para assegurar ou fazer valer a *titularidade* ou o exercício de um direito protegido; além disso, a Corte destacou o caráter essencialmente evolutivo da própria concepção do devido processo legal, cujo conteúdo se expande para atender a novas necessidades de proteção da pessoa humana.<sup>13</sup>

16. Em meu Voto Concordante no último, e igualmente histórico, Parecer Consultivo Nº 18 (de 17.09.2003) sobre a *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados* (o primeiro pronunciamento de um tribunal internacional sobre a matéria), registra a alta importância que atribuo aos princípios gerais do direito em todo sistema jurídico, nos seguintes termos:

“Todo sistema jurídico tem princípios fundamentais, que inspiram, informam e formam suas normas. São os princípios (derivados etimologicamente do latim *principium*) que, evocando as primeiras causas, fontes ou origens das normas e regras, conferem coesão, coerência e legitimidade às normas jurídicas e ao sistema jurídico como um todo. São os princípios gerais do direito (*prima principia*) que conferem ao ordenamento jurídico (tanto nacional como internacional) sua incontestável dimensão axiológica; são eles que revelam os valores que inspiram todo o ordenamento jurídico e que, em última instância, proveem seus próprios fundamentos. É assim que concebo a presença e a posição dos princípios em qualquer ordenamento jurídico e seu papel no universo conceitual do Direito. (...) Dos *prima principia* emanam as normas e regras, que neles encontram seu sentido. Os princípios se encontram assim presentes nas origens do próprio Direito. Os princípios nos mostram os fins legítimos a buscar: o bem comum (de todos os seres humanos e não de uma coletividade abstrata), a realização da justiça (tanto no plano nacional como internacional), a necessária primazia do direito sobre a força, a preservação da paz. Ao contrário dos que tentam—a meu juízo em vão—minimizá-los, entendo que, se não há princípios, tampouco há verdadeiramente um sistema jurídico. Sem os princípios, a ‘ordem jurídica’ simplesmente não se realiza, e deixa de existir como tal” (pars. 44 e 46).

17. Em sua *jurisprudence constante*, a Corte Interamericana sempre recorreu aos princípios gerais do direito.<sup>14</sup> Há certos princípios gerais do direito (como o da igualdade e não discriminação) que se configuram verdadeiramente *fundamentais*, fornecendo expressão a valores e se identificando com os próprios fundamentos do sistema jurídico. É o caso, no domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do princípio da dignidade do ser humano (o qual se identifica com o próprio fim do Direito), bem como do princípio da inalienabilidade dos direitos inerentes ao ser humano (identifica-se com uma premissa básica da construção de todo o *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos). Estes princípios fundamentais, como ressaltai em meu referido Voto Concordante no recente Parecer Consultivo Nº 18 da Corte, em realidade

“formam o *substratum* do próprio ordenamento jurídico, revelando o *direito ao Direito* de que são titulares todos os seres humanos,<sup>15</sup> independentemente de seu estatuto de cidadania ou qualquer outra circunstância” (par. 55).

18. Os parágrafos 1 e 2 do artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem, a meu juízo, mais que simples requisitos do devido processo legal ou diretrizes para sua observância, verdadeiros princípios gerais do direito (o do acesso a um juiz ou tribunal competente e independente e imparcial, e o da presunção de inocência) a nortear e orientar o devido processo,—princípios estes que abarcam as supracitadas garantias

11. *Ibid.*, pp. 20-21, par. 38 e ponto resolutivo n. 1.

12. *Ibid.*, p. 22, ponto resolutivo n. 3.

13. Cf. CtIADH, Parecer Consultivo Nº 16 (de 1.10.1999) sobre *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal*, Série A Nº 16, pp. 110-113, pars. 117-124.

14. Cf. CtIADH, Caso “*Cinco Aposentados*” Vs. *Peru* (Sentença de 28.02.2003), par. 156; CtIADH, Caso *Cantos Vs. Argentina* (Exceções Preliminares, Sentença de 7.09.2001), par. 37; CtIADH, Caso *Baena Ricardo e Outros Vs. Panamá* (Sentença de 2.02.2001), par. 98; CtIADH, Caso *Neira Alegria Vs. Peru* (Exceções Preliminares, Sentença de 11.12.1991), par. 29; CtIADH, Caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras* (Sentença de 29.07.1988), par. 184; e cf. também CtIADH, Parecer Consultivo Nº 18, sobre a *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados* (de 17.09.2003), pars. 83-110 e 157; CtIADH, Parecer Consultivo Nº 17, sobre a *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças* (de 28.08.2002), pars. 66 e 87; CtIADH, Parecer Consultivo Nº 16, sobre *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal* (de 1.10.1999), pars. 58, 113 e 128; CtIADH, Parecer Consultivo Nº 14, sobre a *Responsabilidade Internacional por Expedição e Aplicação de Leis Violatórias da Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (de 9.12.1994), par. 35.

15. A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, tomo III, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 2003, pp. 524-525.

judiciais dos artigos 7(6) e 25(1) da Convenção Americana. Meu enfoque sobre a relação entre os artigos 8 e 25 da Convenção Americana é, por conseguinte, agregador e não segregador, desse modo maximizando a proteção dos direitos protegidos pela Convenção. Assim, coincido com a Corte em relação à violação do parágrafo 1 do artigo 8 da Convenção estabelecida no *cas d'espèce*, mas lamento me afastar do fundamento que a conduz a não determinar igual violação do parágrafo 2 do artigo 8 da Convenção no presente Caso do *Instituto de Reeducação do Menor*.

19. Tanto em sua demanda perante a Corte (de 20.05.2002) como em suas alegações finais escritas (de 5.07.2004), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos argumentou que, no presente caso, “não houve separação entre processados e condenados” no Instituto “*Panchito López*” e “tratou-se os processados como se houvessem sido efetivamente condenados”, o que implicou em uma violação do princípio de presunção de inocência consagrado no artigo 8(2) da Convenção Americana.<sup>16</sup> Os internos se encontravam, na grande maioria, em estado de vulnerabilidade, prosseguiu a Comissão, e, em sua “quase totalidade”, em estado de prisão preventiva.<sup>17</sup> Além disso, afirmou em sua demanda, “o próprio Estado reconheceu esta situação nos relatórios apresentados à Comissão.”<sup>18</sup>
20. A meu juízo, os pontos apresentados pela Comissão Interamericana a esse respeito, em sua demanda e suas alegações finais escritas (*supra*), que não foram controvertidos pelo Estado nem em seus escritos,<sup>19</sup> nem na audiência pública perante a Corte, foram fidedignamente comprovados. Houve uma clara violação do princípio de presunção de inocência, em detrimento da quase totalidade dos internos no Instituto “*Panchito López*”. Esperar ou exigir informações adicionais dos peticionários<sup>20</sup> é, a meu modo de ver, fazer recair um ônus da prova demasiado pesada sobre os vitimados. Em circunstâncias como as do presente caso (de crianças privadas da liberdade e sobrevivendo em precárias condições), como afirmaram as representantes das vítimas e seus familiares (Sras. Viviana Krsticevic e María Clara Galvis) na audiência pública perante a Corte (de 3-5.05.2004), inverte-se o ônus da prova, recaindo sobre a parte demandada.
21. Na referida audiência pública, a representação do Estado, por sua vez, negou a existência de um padrão violatório (deliberado), e insistiu na aplicação do princípio *onus probandi incumbit actori*; ao mesmo tempo, reiterou—com clareza e dignidade—seu reconhecimento de deficiências no sistema penitenciário e sua preocupação pela situação dos adolescentes no Instituto “*Panchito López*”. Em nenhum momento, a representação do Estado obstaculizou o procedimento perante a Corte; ao contrário, na mencionada audiência pública, reiterou seu reconhecimento dos fatos constantes da demanda—entre os quais “o alto índice de processados sem condenação”—e sua postura contribuiu de forma positiva à determinação dos fatos no *cas d'espèce*.<sup>21</sup>
22. Além disso, na presente Sentença, a própria Corte Interamericana considerou provados os fatos de que os internos no Instituto “*Panchito López*”, em sua “grande maioria”, encontravam-se processados “sem sentença” e, ademais, não estavam separados dos condenados (par. 134.19 e 20). Cabia, pois, à Corte, extrair as consequências de sua própria determinação dos fatos. Sendo assim, não vejo como deixar de estabelecer uma violação tanto do parágrafo 1 como do parágrafo 2(c) e (e) do artigo 8 da Convenção Americana. A esta determinação, que, a meu juízo, a Corte deveria ter feito na parte da presente Sentença em relação ao mérito, se seguiria a diferenciação entre os processados e os condenados, na parte seguinte da presente Sentença em relação às reparações, a efeito destas últimas. O que me parece indubitável no presente caso é a ocorrência de uma violação do princípio de presunção de inocência de acordo com o artigo 8(2) da Convenção.
23. A ampla dimensão do devido processo legal, tal como a concebo, relacionando o artigo 8(1) e (2) aos artigos 25(1) e 7(6) da Convenção Americana, resulta em grande parte do papel fundamental e da maior relevância que atribuo aos princípios gerais do direito (cf. *supra*). Eu teria preferido que a presente Sentença da Corte houvesse tratado em conjunto—e não separadamente, como o fez—as garantias judiciais e a proteção judicial

16. Docs. cit., pp. 44 e 28, respectivamente.

17. Docs. cit., pp. 44 e 28, respectivamente.

18. Doc. cit., p. 44.

19. Em sua contestação da demanda (de 13.12.2002), o Estado foi claro ao afirmar que “outro problema, que pela falta de disponibilidade de meios se torna difícil cumprir, é a separação de processados e condenados. O Estado se encontra realizando esforços para cumprir esta disposição constitucional e legal, e em alguns centros de reclusão já se estão verificando os primeiros resultados” (par. 201).

20. Como indicado nos parágrafos 216-218 da presente Sentença.

21. Além disso, na presente Sentença, a Corte apreciou o trabalho que vem realizando o Estado através de suas recentes reformas legislativas, administrativas e de outro caráter, com particular incidência na proteção de crianças privadas da liberdade, tendo presentes as obrigações sob o artigo 19 da Convenção Americana (cf. pars. 214 e 263-265).

(artigos 8 e 25 da Convenção), tal como foi corretamente argumentado pela Comissão Interamericana perante esta Corte, tanto na demanda como em suas alegações finais escritas.

24. No exercício de sua função contenciosa, a Corte Interamericana efetivamente relacionou o artigo 8 ao 25 reiteradas vezes. Assim o fez em suas Sentenças nos Casos das “*Crianças de Rua*” (1999, pars. 219-228 e 235-237), *Durand e Ugarte Vs. Peru* (2000, pars. 128-130), *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala* (2000, pars. 187-191), *Tribunal Constitucional* (atinente ao Peru, 2001, pars. 68-71 e 89-90), *Baena Ricardo e Outros Vs. Panamá* (2001, pars. 124-129 e 137), *Las Palmeras* (relativo à Colômbia, 2001, pars. 58-60), *Maritza Urrutia Vs. Guatemala* (2003, pars. 116-121), *Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras* (2003, pars. 120-121 e 124), *19 Comerciantes Vs. Colômbia* (2004, pars. 187 e 192-194).
25. Assim, o enfoque que aqui afirmo das relações entre as garantias judiciais e a proteção judicial (artigos 8 e 25 da Convenção) se encontra, pois, em plena conformidade com a *jurisprudence constante* da Corte Interamericana, tanto em matéria contenciosa como consultiva (*cf. supra*), além de proporcionar um mais alto grau de proteção aos que dela necessitam. A vastíssima jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sob o artigo 6 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos reconheceu que as disposições do artigo 6 constituem verdadeiros princípios gerais de direito, a saber, aquele segundo o qual toda pessoa pode submeter sua causa perante uma autoridade judicial imparcial e competente (com a consequente proibição de denegação de justiça) e o da presunção de inocência.
26. Tudo isso revela o relevante papel reservado ao devido processo legal no Estado democrático de Direito. Por conseguinte, jamais se justificaria uma interpretação restritiva do mesmo. A Corte Interamericana sempre concedeu um amplo alcance ao artigo 8 da Convenção Americana. Assim o fez, com especial ênfase, *v.g.*, no Caso *Baena Ricardo e Outros Vs. Panamá* (Sentença de 2.02.2001, pars. 124-127), ponderando que, em última instância, a justiça se realiza através do devido processo legal, como “verdadeiro valor juridicamente protegido” (par. 129). A meu juízo, a ampla dimensão do devido processo legal se depreende de sua íntima relação com o direito de acesso (*lato sensu*) à justiça.
27. Este último encontra expressão precisamente no artigo 25 da Convenção Americana. Em meu Voto Dissidente no Caso *Genie Lacayo Vs. Nicarágua* (Revisão de Sentença, Resolução de 29.01.1997), permiti-me destacar o sentido e alcance do artigo 25 da Convenção Americana nos seguintes termos:

“O direito a um recurso simples, rápido e efetivo perante os juízes ou tribunais nacionais competentes, consagrado no artigo 25 da Convenção, é uma garantia judicial fundamental muito mais importante do que alguém possa supor *prima facie*<sup>22</sup> e que jamais pode ser minimizada. Constitui, em última instância, um dos pilares básicos não somente da Convenção Americana como do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática (no sentido da Convenção). Sua correta aplicação tem o sentido de aperfeiçoar a administração da justiça no âmbito nacional, com as mudanças legislativas necessárias à consecução deste propósito.

A origem—pouco conhecida—desta garantia judicial é latino-americana: de sua consagração originalmente na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (de abril de 1948),<sup>23</sup> foi transplantada à Declaração Universal dos Direitos Humanos (de dezembro de 1948), e dali às Convenções Europeia e Americana sobre Direitos Humanos (artigos 13 e 25, respectivamente), bem como ao Pacto sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (artigo 2(3)). Sob a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, em particular, gerou uma considerável jurisprudência,<sup>24</sup> além de um denso debate doutrinário” (pars. 18-19).

28. A Corte Interamericana reconheceu a importância do direito de acesso à justiça; tanto é assim que, desde sua Sentença de 3.11.1997 (par. 82), no Caso *Castillo Páez Vs. Peru*, até a presente data, afirmou reiteradas vezes que o direito de toda pessoa de acesso a um recurso simples, rápido e efetivo perante juízes ou

22. Sua importância foi afirmada, por exemplo, no *Relatório da Comissão de Juristas da OEA para a Nicarágua*, de 04.02.1994, pp. 100 e 106-107, parágrafos 143 e 160 (publicado posteriormente in: 113/118 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1998) pp. 335-386).

23. No momento em que, paralelamente, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas ainda preparava o Projeto da Declaração Universal (de maio de 1947 até junho de 1948), como relatado em um fragmento de memória- pelo *rapporteur* da Comissão (René Cassin); a inserção da disposição sobre o direito a um recurso efetivo perante as jurisdições nacionais na Declaração Universal (artigo 8), inspirado na disposição correspondente da Declaração Americana (artigo XVIII), foi efetuado nos debates subsequentes (de 1948) da III Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas. *Cf. R. Cassin, “Quelques souvenirs sur la Déclaration Universelle de 1948”, 15 Revue de droit contemporain* (1968) n° 1, p. 10.

24. Em seus primórdios, afirmava tal jurisprudência o caráter “acessório” do artigo 13 da Convenção Europeia, encarado—a partir dos anos oitenta—como garantindo um direito substantivo individual subjetivo. Gradualmente, em suas sentenças nos Casos *Klass Vs. Alemanha* (1978), *Silver e Outros Vs. Reino Unido* (1983), e *Abdulaziz, Cabales e Balkandali Vs. Reino Unido* (1985), o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos começou a reconhecer o caráter autônomo do artigo 13. Finalmente, depois de anos de hesitação e oscilações, o Tribunal Europeu, em sua sentença recente, de 18.12.1996, no Caso *Aksoy Vs. Turquia* (parágrafos 95-100), determinou a ocorrência de uma violação “autônoma” do artigo 13 da Convenção Europeia.

tribunais competentes que amparem seus direitos fundamentais (artigo 25 da Convenção) “constitui um dos pilares básicos, não somente da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção”.<sup>25</sup> No presente caso, a Corte estabeleceu acertadamente uma violação ao artigo 25 da Convenção (par. 251).

29. A meu juízo, o devido processo requer o acesso à justiça (*stricto sensu*), bem como a realização da justiça (acesso à justiça *lato sensu*) requer o devido processo. O direito à prestação jurisdicional—o *direito ao Direito*— somente se materializa através da observância do devido processo legal, dos princípios básicos que o conformam. É a fiel observância destes princípios que leva à realização da justiça, ou seja, à plenitude do direito de toda pessoa de acesso à justiça. Daí a incontestável e íntima inter-relação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, maximizando a proteção dos direitos inerentes à pessoa humana.

Antônio Augusto Cançado Trindade  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

---

25. Cf. os *obiter dicta* da Corte neste termos, *v.g.*, *inter alia*, nos quatro últimos anos, nos Casos *Ivcher Bronstein Vs. Peru* (Sentença de 06.02.2001, par. 135), *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua* (Sentença de 31.08.2001, par. 112), *Cantos Vs. Argentina* (Sentença de 28.11.2002, par. 52); *Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras* (Sentença de 07.06.2003, par. 121); *Maritza Urrutia Vs. Guatemala* (Sentença de 27.11.2003, par. 117); *19 Comerciantes Vs. Colômbia* (Sentença de 05.07.2004, par. 193), entre outros.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL**  
**SENTENÇA DE 4 DE JULHO DE 2006**

No caso *Ximenes Lopes*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes\*:

Sergio García Ramírez, Presidente;  
Alirio Abreu Burelli, Vice-Presidente;  
Antônio Augusto Cançado Trindade, Juiz;  
Cecilia Medina Quiroga, Juíza;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz; e  
Diego García-Sayán; Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 29, 31, 53.2, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento ”), profere a seguinte Sentença.

**I**  
**Introdução da Causa**

1. Em 1º de outubro de 2004, em conformidade com o disposto nos artigos 50 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil (doravante denominado “Estado” ou “Brasil”), a qual se originou na denúncia nº 12.237, recebida na Secretaria da Comissão em 22 de novembro de 1999.
2. A Comissão apresentou a demanda neste caso com o objetivo de que a Corte decidisse se o Estado era responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, com relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes (doravante denominado “senhor Damião Ximenes Lopes”, “senhor Ximenes Lopes” ou “suposta vítima”), portador de deficiência mental, pelas supostas condições desumanas e degradantes da sua hospitalização; pelos alegados golpes e ataques contra a integridade pessoal de que se alega ter sido vítima por parte dos funcionários da Casa de Repouso Guararapes (doravante denominada “Casa de Repouso Guararapes” ou “hospital”); por sua morte enquanto se encontrava ali submetido a tratamento psiquiátrico; bem como pela suposta falta de investigação e garantias judiciais que caracterizam seu caso e o mantêm na impunidade. A suposta vítima foi internada em 1º de outubro de 1999 para receber tratamento psiquiátrico na Casa de Repouso Guararapes, um centro de atendimento psiquiátrico privado, que operava no âmbito do sistema público de saúde do Brasil, chamado Sistema Único de Saúde (doravante denominado “Sistema Único de Saúde” ou “SUS”), no Município de Sobral, Estado do Ceará. O senhor Damião Ximenes Lopes faleceu em 4 de outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes, após três dias de internação.
3. Acrescentou a Comissão que os fatos deste caso se vêem agravados pela situação de vulnerabilidade em que se encontram as pessoas portadoras de deficiência mental, bem como pela especial obrigação do

Estado de oferecer proteção às pessoas que se encontram sob o cuidado de centros de saúde que integram o Sistema Único de Saúde do Estado. A Comissão, por conseguinte, solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação citadas na demanda e o ressarcimento das custas e gastos.

## II Competência

4. A Corte é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer deste caso, em virtude de que Brasil é Estado Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

## III Procedimento perante a Comissão

5. Em 22 de novembro de 1999, Irene Ximenes Lopes Miranda (doravante denominada “peticionária”) apresentou petição à Comissão Interamericana contra o Brasil, em que denunciou os fatos ocorridos em detrimento de seu irmão Senhor Damião Ximenes Lopes.
6. Em 14 de dezembro de 1999, a Comissão iniciou a tramitação da petição sob o nº 12.237 e solicitou que o Estado informasse sobre “qualquer elemento de juízo que permit[isse] à Comissão verificar se, no caso, foram ou não esgotados os recursos da jurisdição interna, para o que a Comissão concedeu ao Estado um prazo de 90 dias”.
7. Em 9 de outubro de 2002, no decorrer de seu Centésimo Décimo Sexto Período Ordinário de Sessões, a Comissão, considerando a posição da peticionária e a falta de resposta do Estado, aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 38/02, encaminhado à peticionária e ao Estado em 25 de outubro de 2002.
8. Em 8 de maio de 2003, a Comissão se colocou à disposição das partes para o procedimento de solução amistosa.
9. Em 17 de outubro de 2003, a Comissão recebeu comunicação da peticionária em que solicitava que se considerasse o Centro de Justiça Global como co-peticionário no caso (doravante denominados “peticionários”).
10. Em 8 de outubro de 2003, por ocasião de seu Centésimo Décimo Oitavo Período Ordinário de Sessões, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 43/03, mediante o qual concluiu, *inter alia*, que o Estado era responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5 (Direito à integridade pessoal), 4 (Direito à vida), 25 (Proteção judicial) e 8 (Garantias judiciais) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, no que se refere à hospitalização de senhor Damião Ximenes Lopes em condições desumanas e degradantes, às violações a sua integridade pessoal e ao seu assassinato, bem como às violações da obrigação de investigar, do direito a um recurso efetivo e das garantias judiciais relacionadas com a investigação dos fatos. A Comissão recomendou ao Estado a adoção de uma série de medidas para reparar as mencionadas violações.
11. Em 31 de dezembro de 2003, a Comissão Interamericana encaminhou o Relatório de Mérito nº 43/03 ao Estado e fixou o prazo de dois meses para que informasse sobre as medidas adotadas com vistas ao cumprimento das recomendações nele formuladas. Nesse mesmo dia a Comissão deu ciência aos peticionários da aprovação do relatório e seu encaminhamento ao Estado e solicitou-lhes que informassem sua posição quanto a que fosse o caso submetido à Corte Interamericana.
12. Em 8 de março de 2004, a Comissão recebeu comunicação dos peticionários, em que declararam que era “extremamente importante o envio do caso à Corte Interamericana[...] uma vez que o Estado, apesar de poucas e eventuais ações pertinentes ao caso, não cumpriu as três recomendações dessa Egrégia Comissão, no relatório dirigido ao Estado em 31 de dezembro de 2003”.
13. Em 17 de março e 18 de junho de 2004, o Estado solicitou à Comissão a concessão de prorrogações para “implementar as recomendações” do Relatório de Mérito nº 43/03. As prorrogações foram concedidas. Em

ambas as ocasiões o Estado aceitou de forma expressa e irrevogável que a concessão das prorrogações suspendia o prazo fixado no artigo 51.1 da Convenção para a apresentação de casos à Corte.

14. Em 23 de setembro de 2004 o Estado apresentou um relatório parcial sobre a implementação das recomendações da Comissão e, no dia 29 de setembro seguinte, doze dias depois de vencido o prazo concedido, o Estado apresentou outra comunicação de que constava a contestação ao Relatório de Mérito expedido pela Comissão.
15. Em 30 de setembro de 2004, a Comissão decidiu submeter este caso à Corte.

#### IV

#### Procedimento perante a Corte

16. Em 1º de outubro de 2004, a Comissão apresentou a demanda à Corte, anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial. A Comissão designou como delegados José Zalaquett e Santiago A. Canton e como assessores jurídicos Ignacio Álvarez, Ariel Dulitzky, Víctor Madrigal Borloz e Lilly Ching.<sup>1</sup> Em 29 de outubro de 2004, a Comissão encaminhou a demanda no idioma português.
17. Em 3 de novembro de 2004, a Secretaria da Corte (doravante denominada “Secretaria”), depois de o Presidente da Corte (doravante denominado “Presidente”) ter realizado o exame preliminar da demanda, notificou-a, juntamente com seus anexos, ao Estado, informando-o sobre os prazos para contestá-la e designar sua representação no processo.
18. Em 3 de novembro de 2004, em conformidade com o disposto no artigo 35.1.e do Regulamento, a Secretaria notificou a demanda ao Centro de Justiça Global, designado na demanda como representante da suposta vítima e seus familiares<sup>2</sup> (doravante denominados “representantes”), ao qual informou que dispunha de um prazo de dois meses para apresentar seu escrito de solicitações, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de solicitações e argumentos”).
19. Em 3 de dezembro de 2004, o Estado comunicou a designação de Virgínia Charpinel Junger Cestari como Agente e salientou que se reservava a prerrogativa de indicar oportunamente outros representantes para atuar no referido caso.<sup>3</sup>
20. Em 14 de janeiro de 2005, os representantes apresentaram seu escrito de solicitações e argumentos, ao qual anexaram prova documental e ofereceram prova testemunhal e pericial. Os representantes salientaram que o Estado não cumprira as obrigações relativas à garantia dos direitos tutelados nos artigos 4 (Direito à vida) e 5 (Direito à integridade e pessoal), com relação ao artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes. Salientaram também que o Estado havia violado os direitos consagrados nos artigos 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção e a obrigação disposta no artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) desse tratado, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes e seus familiares. Solicitaram ademais à Corte que ordenasse o pagamento de danos materiais e imateriais, que ordenasse medidas de não-repetição e o reembolso das custas e gastos.
21. Em 8 de março de 2005, o Estado apresentou o escrito mediante o qual interpôs uma exceção preliminar, a contestação da demanda e suas observações sobre o escrito de solicitações e argumentos (doravante denominado “escrito de contestação da demanda”), ao qual anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial.
22. Em 29 de março de 2005, o Estado designou aos senhores Murilo Vieira Komniski, Renata Lúcia de Toledo Pelizón, Carolina Campos de Melo e Cristina Timponi Cambiaghi como Agentes Assistentes.
23. Em 6 de maio de 2005, os representantes e a Comissão apresentaram suas alegações escritas à exceção preliminar interposta pelo Estado. Os representantes ressaltaram que a exceção interposta pelo Estado era absolutamente extemporânea e dela não devia conhecer a Corte. Por sua vez, a Comissão destacou que “[...] não existe razão alguma para reabrir a questão da admissibilidade e [que a Corte] rejeite expressamente a exceção interposta pelo Estado; ou alternativamente, [...] que a decisão sobre a admissibilidade emitida pela Comissão neste caso é conforme com as normas convencionais pertinentes e, por conseguinte, não é admissível a exceção reivindicada pelo Estado”.

1. Durante a tramitação do caso a Comissão realizou mudanças na designação de seus representantes perante a Corte.

2. Durante a tramitação do caso realizaram-se mudanças na designação dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte.

3. Durante a tramitação do caso o Estado realizou mudanças na designação de seus representantes perante a Corte.



24. Em 22 de setembro de 2005, o Presidente expediu uma resolução mediante a qual solicitou que o senhor Milton Freire Pereira, proposto como testemunha pelos representantes, e os senhores José Jackson Coelho Sampaio, Pedro Gabriel Godinho Delgado, Braz Geraldo Peixoto, Jurandir Freire Costa, Domingos Sávio do Nascimento Alves, Benilton Bezerra Júnior e Luís Fernando Farah Tófoli, propostos como testemunhas pelo Estado, oferecessem seu depoimento mediante declarações prestadas perante notário público (*affidavitt*). Requeru também que os senhores Eric Rosenthal e João Baptista Breda, propostos como peritos pela Comissão, e o senhor Dalmo de Abreu Dallari, proposto como perito pelos representantes, apresentassem seus pareceres por meio de declarações prestadas perante notário público (*affidavitt*). O Presidente concedeu às partes prazo até 24 de outubro de 2005 para a apresentação de todas as declarações prestadas perante notário público (*affidavitt*). Na referida Resolução, ademais, o Presidente convocou a Comissão, os representantes e o Estado para uma audiência pública que se realizaria na sede da Corte Interamericana a partir de 30 de novembro de 2005, para ouvir suas alegações finais orais sobre a exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas, bem como os depoimentos da senhora Irene Ximenes Lopes Miranda e do senhor Francisco das Chagas Melo, propostos pela Comissão, do senhor João Alfredo Teles, proposto pelos representantes, e dos senhores Luiz Odorico Monteiro de Andrade e Emílio de Medeiros Viana, propostos pelo Estado, bem como o laudo da perita Lídia Dias Costa, proposta pelos representantes. Por último, a Corte informou às partes que dispunham de um prazo improrrogável até 9 de janeiro de 2006 para apresentar suas alegações finais escritas com relação à exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas.
25. Em 13 de outubro de 2005, o Estado comunicou que designava o senhor Milton Nunes Toledo Junior como novo Agente, em substituição à senhora Virgínia Charpinel Junger Cestari.
26. Em 24 de outubro de 2005, a Comissão apresentou o laudo rendido perante notário público pelo senhor Eric Rosenthal. Em 27 de outubro de 2005 a Comissão informou que desistia da apresentação do laudo que seria apresentado pelo senhor João Batista Breda.
27. Em 27 de outubro de 2005 o Estado enviou as declarações com firma autenticada por notário público dos senhores José Jackson Coelho de Sampaio, Braz Geraldo Peixoto, Domingos Sávio do Nascimento Alves e Luís Fernando Farah de Tófoli. Informou, ademais, que o senhor Emílio de Medeiros Viana estava impedido legalmente de prestar depoimento, uma vez que a legislação interna brasileira “proíbe aos magistrados emitirem opinião sobre o processo que esteja sob sua responsabilidade” e enviou uma declaração prestada pelo referido senhor, com firma autenticada por notário público. O Estado solicitou, por conseguinte, a substituição do senhor Emílio de Medeiros Viana pelo senhor Gabriel Godinho Delgado, para que o último comparecesse como testemunha na mencionada audiência pública. Finalmente, o Estado informou que desistia de apresentar as declarações dos senhores Jurandir Freire Costa e Benilton Bezerra Júnior.
28. Em 28 de outubro de 2005, os representantes apresentaram a declaração com firma autenticada por notário público prestada pelo senhor Milton Freire Pereira.
29. Em 9 de novembro de 2005, a Comissão apresentou suas observações sobre as declarações das testemunhas e os laudos dos peritos encaminhados pelo Estado e pelos representantes, bem como sobre a solicitação de substituição de uma testemunha pelo Estado. A Comissão observou que a declaração do senhor José Jackson Coelho Sampaio “não é na realidade um depoimento [...], mas equivale na realidade a um relatório pericial” e que “ele não foi convocado como perito pelo Tribunal”. A Comissão estimou, portanto, que as conclusões ou opiniões do senhor Coelho Sampaio não devem ser consideradas como prova e que o Tribunal não deve considerar os demais elementos de sua declaração como prova suficiente para, por si só, conferir credibilidade a fato algum no processo. No que se refere à substituição da testemunha proposta pelo Estado, a Comissão considerou que, mesmo que a testemunha, Emílio de Medeiros Viana, não comparecesse à audiência, o Estado já havia apresentado sua declaração por escrito, de modo que “o que houve foi uma mudança na modalidade de declaração da testemunha [...], motivo por que não procederia substituí-la”. Não apresentou observações quanto às declarações dos senhores Braz Geraldo Peixoto, Domingos Sávio do Nascimento Alves, Luís Fernando Farah Tófoli e Milton Freire Pereira, mas mencionou que se reservava o direito de fazer observações em oportunidades processuais futuras.
30. Em 9 de novembro de 2005 os representantes apresentaram suas observações sobre as declarações das testemunhas e os laudos dos peritos enviados pela Comissão e pelo Estado. Os representantes declararam, quanto à solicitação do Estado de que a Corte admitisse como prova a declaração do senhor Emílio de Medeiros Viana, que ela não devia ser acolhida, uma vez que este senhor se encontrava impedido pelas normas do direito interno de prestar depoimento sobre o caso. Os representantes também fizeram objeções à substituição da testemunha Medeiros Viana por Pedro Gabriel Godinho Delgado, proposta pelo Estado,

por considerar que não se justificava e provocava um desequilíbrio processual entre as partes, que lhes poderia causar prejuízos. Os representantes fizeram algumas observações sobre as declarações prestadas pelos senhores José Jackson Coelho Sampaio, Domingos Sávio do Nascimento, Alves Braz Geraldo Peixoto e Luís Fernando Farah de Tófoli. Em 11 de novembro de 2005, os representantes apresentaram o parecer do senhor Dalmo de Abreu Dallari.

31. Em 18 de novembro de 2005, o Estado designou o senhor Sérgio Ramos de Matos Brito como Agente Assistente e solicitou que a Corte se pronunciasse na audiência pública sobre a exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado (par. 21 *supra*).
32. Em 24 de novembro de 2005, a Corte emitiu uma Resolução, mediante a qual convocou o senhor Pedro Gabriel Godinho Delgado, proposto pelo Estado, para que comparecesse como testemunha à audiência pública marcada para 30 de novembro de 2005 (par. 24 *supra*).
33. Em 29 de novembro de 2005, a Corte emitiu uma Resolução, mediante a qual resolveu determinar que seu Presidente, Juiz Sergio García Ramírez, seu Vice-Presidente, Juiz Alirio Abreu Burelli, o Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, a Juíza Cecilia Medina Quiroga e o Juiz Manuel E. Ventura Robles comparecessem à audiência pública convocada no presente caso (par. 24 *supra*).
34. Nos dias 30 de novembro e 1º de dezembro de 2005, foi celebrada a audiência pública à qual compareceram: a) pela Comissão Interamericana: os senhores Florentín Meléndez, Ignacio J. Álvarez, Víctor Madrigal Borlotz, Leonardo Jun Ferreira Hidaka e a senhora Lilly Ching; b) pelos representantes: os senhores James Louis Cavallaro e Fernando Delgado e as senhoras Renata Verônica Côrtes de Lira e Deborah Popowski; c) pelo Estado: os senhores Milton Nunes de Toledo Junior, Francisco Soares Alvim Neto, Christiano Sávio Barros Figuerôa, Alfredo Schechtmann e Alexandre Pinto Moreira e as senhoras Maria Luiza Ribeiro Viotti, Carolina Campos de Melo, Renata Lucia de Toledo Pelizon e Márcia Adorno Ramos. A audiência pública dividiu-se em duas partes. Na primeira parte o Estado, a Comissão e os representantes se referiram à exceção preliminar interposta pelo Estado.
35. Nesse mesmo dia, 30 de novembro de 2005, a Corte proferiu Sentença sobre a exceção preliminar, na qual resolveu:
  1. Desestimar a exceção preliminar de não-esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado.
  2. Continuar com a celebração da audiência pública convocada mediante Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de setembro de 2005, assim como [com] os demais atos processuais relativos ao mérito e eventuais reparações e custas no presente caso.[...]
36. A Sentença sobre a Exceção Preliminar foi notificada às partes e passou-se à realização da segunda parte da audiência pública. O Estado manifestou inicialmente seu reconhecimento de responsabilidade internacional pela violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana neste caso (par. 63 e 66 *infra*). A esse respeito, tanto a Comissão quanto os representantes se referiram ao reconhecimento do Estado (par. 64 e 65 *infra*). A Corte decidiu em seguida dar continuidade à audiência pública, a fim de ouvir os depoimentos e laudos periciais das pessoas que haviam sido convocadas a comparecer perante o Tribunal e as alegações finais relacionadas com o mérito e as eventuais reparações e custas, levando em conta o reconhecimento de responsabilidade declarado pelo Estado. A testemunha João Alfredo Teles Melo apresentou alguns documentos ao prestar sua declaração. Durante a audiência pública também os representantes e o Estado apresentaram alguns documentos.
37. Em 23 de dezembro de 2005, a Comissão apresentou suas alegações finais escritas. Em 4 de janeiro de 2006, a Comissão enviou os anexos dessas alegações e salientou que se referiam a documentos preparados posteriormente à apresentação da demanda e que, por conseguinte, constituíam prova superveniente, em conformidade com o artigo 44.3 do Regulamento.
38. Em 9 de janeiro de 2006, os representantes e o Estado enviaram suas alegações finais escritas.
39. Em 13 de junho de 2006, a Secretaria solicitou à Comissão, aos representantes e ao Estado, obedecendo a instruções do Presidente, de acordo com o artigo 45 do Regulamento, diversos documentos como prova para melhor resolver.
40. Em 22 e 26 de junho de 2006, a Comissão e os representantes, respectivamente, remeteram parte da prova para melhor resolver. Em 26 e 28 de junho de 2006, o Estado apresentou parte da prova para melhor resolver.

**V**  
**Prova**

41. Antes de examinar as provas oferecidas, a Corte realizará, à luz do disposto nos artigos 44 e 45 do Regulamento, algumas considerações constantes da própria jurisprudência do Tribunal e pertinentes a este caso.
42. Em matéria probatória rege o princípio do contraditório, que respeita o direito de defesa das partes. Este princípio figura no artigo 44 do Regulamento, no que concerne à oportunidade em que deve ser oferecida a prova para que haja igualdade entre as partes.<sup>4</sup>
43. Segundo a prática do Tribunal, no início de cada etapa processual as partes devem declarar que provas oferecerão na primeira oportunidade que lhes seja concedida para se pronunciar por escrito. Ademais, no exercício dos poderes discricionários contemplados no artigo 45 de seu Regulamento, a Corte ou seu Presidente poderão solicitar às partes elementos probatórios adicionais como prova para melhor resolver, sem que isso se traduza em nova oportunidade para ampliar ou complementar as alegações, a não ser que o Tribunal o permita expressamente.<sup>5</sup>
44. A Corte salientou, quanto ao recebimento e valoração da prova, que os procedimentos seguidos perante ela não estão sujeitos às mesmas formalidades que as atuações judiciais internas e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser efetuada dispensando-se especial atenção às circunstâncias do caso concreto e tendo presentes os limites que impõe o respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes. A Corte tem considerado, ademais, que a jurisprudência internacional, ao considerar que os tribunais internacionais têm o poder de apreciar e avaliar as provas segundo as normas da crítica *sã*, não fixou de maneira rígida o *quantum* da prova necessária para fundamentar uma sentença. Este critério é especialmente válido com relação aos tribunais internacionais de direitos humanos, os quais dispõem, para efeitos da determinação da responsabilidade internacional de um Estado pela violação de direitos da pessoa, de ampla flexibilidade na avaliação da prova a eles apresentada sobre os fatos pertinentes, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência.<sup>6</sup>
45. Com fundamento no acima exposto, a Corte procederá a examinar e valorar os elementos probatórios documentais enviados pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, em diversas oportunidades processuais ou como prova para melhor resolver, a eles solicitados pelo Presidente, que constituem em seu todo o acervo probatório deste caso. Para essa finalidade, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica *sã*, dentro do marco legal correspondente.

*A) Prova Documental*

46. Os representantes encaminharam uma declaração testemunhal, o Estado remeteu quatro declarações testemunhais e a Comissão enviou um laudo pericial, todos apresentados mediante declarações com firma autenticada, exceto o laudo do perito proposto pela Comissão, que foi rendido perante notário público, em atendimento ao disposto pelo Presidente em sua resolução de 22 de setembro de 2005 (par. 24 *supra*). Essas declarações e o parecer são resumidos abaixo.

*1. Declaração proposta pelos representantes:*

**a) Milton Freire Pereira, ex-paciente de instituições psiquiátricas**

Durante dez anos foi paciente de instituições psiquiátricas e atualmente é diretor do Instituto Franco Basaglia e membro do “Movimento Antimanicomial”. Tem ainda fortes lembranças dos quartos de hospitais em que esteve internado e dos eletro-choques que recebeu. Sua reabilitação ocorreu fora dos hospitais.

Causou-lhe grande tristeza a degradante e humilhante morte do senhor Damião Ximenes Lopes. Sua morte se circunscreve na cultura de mortificação existente com relação às pessoas que padecem de doenças mentais. Existe uma crença de que não se pode curar a doença mental, o que é consequência da segregação, clausura, violência e ausência de vínculos sociais a que são submetidas aquelas pessoas.

4. Cf. *Caso Baldeón García*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C, nº 147, par. 60; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C, nº 146, par. 30; e *Caso Acevedo Jaramillo* e outros. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C, nº 144, par. 183.

5. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 61; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 31; e *Caso Acevedo Jaramillo* e outros, nota 4 *supra*, par. 184.

6. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 62; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 32; e *Caso Acevedo Jaramillo* e outros, nota 4 *supra*, par. 185.

A atenção de saúde mental no Estado mudou muito com implementação dos serviços substitutivos do modelo do hospital psiquiátrico. No atual modelo existe participação multidisciplinar de profissionais como psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais. Entretanto, a hegemonia do modelo manicomial centrado nos hospitais ainda permanece. Esse modelo continua matando, escravizando e evitando para sempre, às pessoas que necessitam de atenção de saúde mental, a participação no seu próprio tratamento, sem possibilidade de reabilitar-se.

## 2. Declarações propostas pelo Estado:

### a) José Jackson Coelho Sampaio, médico psiquiatra

Desde o ano 1962 até o ano 1991 a assistência psiquiátrica se dava mediante a internação em hospitais privados, método iniciado durante a ditadura militar. No estado do Ceará havia seis hospitais privados, todos associados à administração pública, inclusive a Casa de Repouso Guararapes, em Sobral. Houve um movimento de reforma psiquiátrica que resultou na criação dos Centros de Atenção Psicossocial (doravante denominado “Centro de Atenção Psicossocial” ou “CAPS”) na cidade de Iguatu e a emissão da Lei “Mário Mamede”. Entre os anos 1991 e 1998, foram criados vários outros Centros de Atenção Psicossocial e entre os anos 1999 e 2000, esse modelo de atenção foi ampliado. Entre os anos 2001 e 2005 o estado do Ceará impulsionou o crescimento da rede de Centros de Atenção Psicossocial e incluiu a cidade de Sobral.

A Casa de Repouso Guararapes atendia uma região de quase um milhão de habitantes, mas esse hospital tinha apenas cento e dez leitos de internação. A assistência ambulatorial era precária.

A atenção de saúde mental mudou muito depois que a Casa de Repouso Guararapes foi fechada em julho de 2001. Essa data marca o processo de transição de um modelo de assistência focado na atenção médico-hospitalar e de manicômios, para uma abordagem descentralizada, regionalizada, com novos equipamentos e que propunha a reabilitação e reintegração social das pessoas com doenças mentais.

### b) Domingos Sávio do Nascimento Alves, médico e ex-Coordenador de Saúde Mental do Ministério da Saúde do Brasil

O Instituto Franco Basaglia tem como objetivo principal desenvolver ações para a formulação de políticas públicas que promovam e protejam os direitos dos usuários do serviço de saúde mental.

No ano 1992 criou-se um projeto inovador chamado “SOS Direitos do Paciente Psiquiátrico”, que recebe denúncias de usuários do sistema de saúde mental, seus familiares, médicos, entre outros. No início do projeto eram mais freqüentes as denúncias sobre maus-tratos e tratamentos abusivos, mas atualmente as denúncias têm-se modificado e referem-se ao exercício da cidadania e às dificuldades de acesso à justiça das pessoas com doenças mentais. Essa mudança demonstra os avanços em relação com as queixas sobre os serviços e os profissionais.

A partir do ano 1990 o Ministério da Saúde emitiu diversas normas que regulam a prática dos hospitais psiquiátricos no marco do Sistema Único de Saúde; promoveu o novo registro nacional das unidades do Sistema e criou o grupo de assistência psiquiátrica hospitalar, que realiza visitas de monitoramento.

Entre os anos 1993 e 1994 foram fechadas nove mil leitos hospitalares e a taxa de mortes em hospitais psiquiátricos se reduziu em 12%. Os hospitais têm sido substituídos por uma rede de serviços comunitários, na qual se incluem os diversos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e de assistência na rede básica de saúde. Nos últimos anos, o Ministério da Saúde, através do Programa Nacional de Avaliação de Serviços Hospitalares Psiquiátricos, interveio em diversas instituições e reestruturou a assistência psiquiátrica.

A política de saúde mental no Estado tem-se focado na humanização da atenção e na defesa dos direitos das pessoas com doenças mentais.

### c) Luís Fernando Farah de Tófoli, médico psiquiatra da Secretaria de Desenvolvimento Social de Saúde do Município de Sobral

A influência do caso Ximenes Lopes na reorganização da atenção da saúde mental no município de Sobral é um fato inegável. O dia 10 de julho de 2000, dia do descredenciamento da Casa de Repouso Guararapes do Sistema Único de Saúde, é simbolicamente considerado pelos profissionais de saúde mental de Sobral

como a data de início do funcionamento da Rede de Atenção Integral à Saúde Mental de Sobral. Essa rede está composta por um Centro de Atenção Psicossocial Geral, uma residência terapêutica, uma unidade de internação psiquiátrica em hospital geral e por ações de supervisão e educação sobre o programa de saúde familiar. Esse modelo de atenção recebeu diversos prêmios nacionais de experiência exitosa em saúde mental.

No ano de 1998, foi instalado o Centro de Atenção Psicossocial Geral, o qual funcionou de forma modesta até o fechamento da Casa de Repouso Guararapes, quando sua responsabilidade aumentou, assim como o número de atendimentos. Também criou-se uma unidade ambulatorial macro-regional de psiquiatria para dar atenção ambulatorial a pessoas que vivem em outros municípios e para evitar sua internação, e o primeiro serviço público residencial terapêutico no nordeste do Brasil, a “Residência Terapêutica Lar Renascer”.

Nem sempre é possível evitar a internação psiquiátrica. Para casos de maior risco, foi criada uma enfermaria e para outros casos, reservou-se leitos em uma enfermaria de clínica regular. Os resultados obtidos têm sido positivos, especialmente na redução no número total de dias internados de cada paciente e no custo médio das internações, sem aumentar o número de internações. Os familiares têm sido incentivados a acompanhar seus parentes internados, para manter o vínculo com eles durante a internação, a qual deve ser a mais breve possível.

A rede de Sobral é única e exemplar e oferece um serviço de alta qualidade técnica para os moradores de Sobral e suas adjacências. A morte do senhor Damião Ximenes Lopes levou à reformulação da política de saúde mental e uma resposta adequada diante das condições insustentáveis de funcionamento da Casa de Repouso Guararapes.

**d) Braz Geraldo Peixoto, familiar de usuário do sistema de saúde mental, eleito representante de familiares perante a Comissão Nacional de Reforma Psiquiátrica do Ministério da Saúde e perante a Comissão Estadual da Secretaria de Saúde do estado de São Paulo**

Os fatos do caso do senhor Damião Ximenes Lopes foram consequência do antigo e obsoleto tratamento psiquiátrico, que diminuiu de forma significativa em razão da nova política de saúde mental que começou a ser implementada a partir dos anos 70. No entanto, foi a partir da II Conferência Nacional de Saúde Mental, que contou com a participação maciça de usuários, familiares e profissionais da área de saúde, realizada no ano de 1992, que uma reorientação no modelo assistencial foi implementada, no marco da reforma psiquiátrica no Estado. Nesse contexto, novos conceitos foram desenvolvidos, a partir de recursos humanos formados com uma visão dirigida à reorientação do modelo assistencial e capacitados para atuar na área com essa finalidade. Igualmente, os familiares e os usuários do sistema de saúde mental passaram a exercer um papel fundamental na determinação da política de saúde mental. Mediante a aprovação da Lei No. 10.216, de 2001, se lograram grandes avanços, embora essa lei não tenha alcançado todos os objetivos perseguidos pelos familiares e pelo usuários do sistema de saúde mental. Na Conferência Brasileira sobre Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), realizada em junho de 2004, com a participação de familiares, usuários e trabalhadores do sistema de saúde mental, se analisaram amplamente diversos aspectos da legislação sobre a matéria. Es louvável o esforço realizado pelo Ministério de Saúde a respeito da reforma da atenção de saúde mental.

*3. Peritagem proposta pela Comissão:*

**a) Eric Rosenthal, experto internacional na matéria de direitos humanos das pessoas com deficiências mentais.**

As pessoas com deficiência mental estão sujeitas a discriminação e fortes estigmas, constituindo um grupo vulnerável a violações de direitos humanos a nível global. Quatro relatores das Nações Unidas constataram que as pessoas com deficiências mentais sofrem as mais perversas formas de discriminação, assim como difíceis condições de vida, se comparados a qualquer outro grupo vulnerável da sociedade. As práticas violatórias dos direitos de pessoas com deficiências mentais seguem padrões similares em todo o mundo. Essas pessoas são arbitrariamente e desnecessariamente segregadas da sociedade em instituições psiquiátricas, onde se encontram sujeitas a tratamento desumano e degradante ou a tortura.

Esta demonstrado que a vasta maioria das pessoas portadoras de deficiência mental podem receber tratamento de maneira segura e digna na sua comunidade e decidir de forma responsável sobre seu próprio tratamento. Frequentemente, leis paternalistas com o propósito declarado de proteger pessoas portadoras

de deficiência mental podem causar-lhes danos, se negarem às pessoas a capacidade de fazer escolhas importantes sobre suas vidas. A falta de uma linguagem concernente especificamente às pessoas portadoras de deficiência mental nos instrumentos internacionais de direitos humanos dificulta a aplicação dessas normas a tais pessoas.

Como resultado de sua marginalização, as pessoas com deficiências mentais não contam com os recursos nem com o reconhecimento necessários, para formar organizações que defendam seus direitos nacional e internacionalmente.

A Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (doravante denominada “Convenção Interamericana sobre as Pessoas Portadoras de Deficiência”) é o primeiro instrumento internacional de direitos humanos especificamente dedicado a pessoas portadoras de deficiência e representa um inestimável compromisso dos Estados Americanos para assegurar que as pessoas portadoras de deficiência gozem dos mesmos direitos que os demais cidadãos. Os Princípios para a Proteção das Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência a Saúde Mental são as normas mais abrangentes de direitos humanos com relação à assistência para o tratamento de doenças mentais. Esses Princípios são particularmente úteis como guia para a interpretação dos direitos dispostos nos tratados de direitos humanos.

O direito internacional dos direitos humanos reconhece que indivíduos com deficiências mentais confinados em instituição psiquiátrica, como estava o senhor Damião Ximenes Lopes, têm direito ao consentimento informado e, em consequência, o direito de recusar tratamento. De maneira excepcional, o tratamento forçado pode ser justificado em uma situação de emergência, quando o tratamento seja considerado por autoridade médica necessário para evitar dano iminente para a pessoa ou terceiros. Em casos de ausência de emergência, justifica-se somente sob a revisão de uma autoridade médica independente. No caso do senhor Ximenes Lopes não há indicação de que existisse um risco iminente ou imediato e tampouco há informação a respeito de uma decisão emitida por autoridade médica independente. Na ausência dessas garantias, o senhor Damião Ximenes Lopes tinha o direito de recusar o tratamento e qualquer tentativa de tratamento forçado violaria o direito internacional dos direitos humanos.

Dada a natureza potencialmente perigosa e dolorosa das medicações psicotrópicas que produzem os efeitos colaterais das medicações psiquiátricas, o uso injustificado e forçado dessa medicação, em contravenção aos padrões internacionais, deve ser considerado uma forma de tratamento desumano e degradante e uma violação do artigo 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A contenção<sup>7</sup> física em tratamentos psiquiátricos, quando utilizada de maneira adequada, tem o objetivo de prevenir danos que o paciente possa ocasionar a si mesmo ou a terceiros. Causar danos ao paciente sob a desculpa de controlar suas emoções constitui um sinal inequívoco da falta de adequada capacitação do pessoal da instituição para o emprego de métodos corretos para a contenção.

No caso do senhor Ximenes Lopes, não há evidências de que ele representasse perigo iminente para ele mesmo ou para terceiros. Tampouco há evidência de que quaisquer tentativas menos restritivas para controlar um possível episódio de violência seu. Assim sendo, o uso de qualquer forma de contenção física neste caso foi ilegal. Uma vez contido, com as mãos amarradas por trás das costas, competia ao Estado o supremo dever de proteger o senhor Damião Ximenes Lopes, devido a sua condição de extrema vulnerabilidade. O uso de força física e o espancamento constituíram uma violação de seu direito a uma acedência humana. Há outras alternativas que podem ser utilizadas antes de fazer uso da força ou decidir o isolamento de um paciente. Os programas de saúde mental deveriam se empenhar em manter um ambiente e uma cultura de cuidado que minimize a utilização de tais métodos. O uso injustificado e excessivo da força neste caso viola o artigo 5.2 da Convenção Americana e constitui prática desumana e tratamento degradante.

Quando o isolamento ou a contenção são usados como punição, coerção ou por objetivos impróprios, a violação dos direitos humanos é ainda mais grave. Nos casos em que o uso da contenção tenha provocado dor ou sofrimento físico ou mental extremos, sua utilização imprópria para objetivos impróprios, poderá constituir tortura. Jamais é necessário espancar um paciente psiquiátrico ou a ele causar qualquer tipo de dano ou sofrimento. O fato de que o senhor Damião Ximenes Lopes estivesse desarmado e sob a custódia do

7. A contenção é uma forma de sujeição, entendida esta como “qualquer palavra ou ação que interfira na capacidade de um paciente de tomar decisões ou que restrinja sua liberdade de movimento”. Para efeitos desta sentença a Corte utilizará o termo “contenção” para designar a sujeição física a que o senhor Damião Ximenes Lopes foi submetido.

Estado demonstra que uma ação dessa natureza não seria desproporcional à eventual ameaça que ele possa ter representado. Dada a grande vulnerabilidade de uma pessoa em crise psiquiátrica, cabe às autoridades do Estado em grau maior de responsabilidade na proteção a esses indivíduos. O espancamento do senhor Damião Ximenes Lopes- e sua posterior morte- poderiam ter sido evitados se o Estado tivesse cumprido suas obrigações de proporcionar-lhe uma instituição com funcionários capacitados para assisti-lo em sua deficiência mental.

*B) Prova Testemunhal e Pericial*

47. Em 30 de novembro e 1º de dezembro de 2005, a Corte recebeu em audiência pública as declarações das testemunhas propostas pela Comissão Interamericana, pelos representantes e pelo Estado e o laudo do perito proposto pelos representantes (par. 24 *supra*). O Tribunal resume a seguir as partes relevantes dessas declarações.

*1. Testemunhas propostas pela Comissão*

**a) Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã do senhor Damião Ximenes Lopes**

O senhor Damião Ximenes Lopes tinha sido internado no ano de 1995 e outra vez no ano de 1998. Nesta última internação, a testemunha encontrou cortes, feridas nos tornozelos e no joelho do senhor Damião, razão pela qual pediu explicação ao funcionário da Casa de Repouso Guararapes, quem lhe disse que os ferimentos eram consequência de uma tentativa de fuga. A testemunha acreditou nessa versão.

No dia 4 de outubro de 1999, quando a mãe da testemunha encontrou o senhor Damião Ximenes Lopes ele estava agonizando, e ela pediu socorro ao médico Francisco Ivo de Vasconcelos, porque acreditava que seu filho ia morrer devido às condições em que estava. No entanto, o médico não atendeu seus pedidos. O senhor Damião Ximenes Lopes morreu nesse mesmo dia. Seu cadáver apresentava marcas de tortura; seus punhos estavam dilacerados e totalmente roxos, e suas mãos também estavam perfuradas, com sinais de unhas e uma parte do seu nariz estava machucada. A causa da morte foi dada pelos médicos como “morte natural, parada cardio-respiratória” e nada mais. O corpo do senhor Damião Ximenes Lopes foi então levado para Fortaleza para que fosse realizada uma necropsia, a qual também concluiu que se tratava de “morte indeterminada”. A família não acreditou nesse laudo e acredita que houve manipulação e omissão da verdade. A raiz do seu envolvimento com o caso do seu irmão, encontrou muitas pessoas que sofreram maus-tratos ou que tiveram parentes espancados dentro da Casa de Repouso Guararapes, mas as famílias e as vítimas não tinham interesse em denunciar, porque tinham medo de enfrentar a polícia e o hospital.

A testemunha indicou que dentre os diversos familiares que tinha o senhor Damião Ximenes Lopes, sua mãe e seu pai, assim como ela e seu irmão Cosme Ximenes Lopes eram as pessoas afetivamente mais ligadas a ele. A testemunha sofreu muito e sacrificou-se a si e a sua família com a morte do senhor Damião, porque iniciou uma luta para obter justiça. Na época dos fatos tinha uma filha recém nascida, e devido ao abalo emocional que sofreu, deixou de produzir o leite materno e não pôde seguir amamentando sua filha. Padeceu de depressão por três anos e perdeu a motivação para trabalhar. Perdeu seu emprego na Prefeitura vinte e seis dias após a morte do senhor Damião Ximenes Lopes. Clamou por justiça pelo morte do seu irmão, porque jurou que sua alma não descansaria enquanto não houvesse justiça.

O senhor Cosme Ximenes Lopes se identificava muito com o Damião Ximenes Lopes pelo fato de ser gêmeos e de que eram muito próximos, e quando este faleceu, Cosme entrou em estado de choque, precisou de ajuda médica, padeceu de depressão e perdeu o emprego. A testemunha teve que ajudar a sustentar a família do seu irmão por algum tempo, enquanto ele estava recompondo. O pai da testemunha, embora estivesse separado da mãe da suposta vítima, nunca interrompeu os laços familiares com seu filho, senhor Damião Ximenes Lopes, e sofreu pela sua morte. Dizia que “não [era] fácil perder um filho [que ainda era] jovem”. Ele foi por muito tempo tomado por um desejo de vingança.

Sua mãe ainda sofre os efeitos da morte do senhor Damião. Ficou com a vida completamente arruinada, até hoje padece de depressão e diz que tem desejo de morrer. Ela perdeu o gosto pela vida, teve gastrite nervosa e em consequência uma ulcera duodenal que foi tratada com dificuldade porque ela desenvolveu um medo enorme de hospitais. Ela parece sofrer também de uma certa “psicose de defesa da vida”, porque ela não quer tocar em nada vivo, como animais, insetos ou plantas, porque não quer matá-los. Tudo lhe traz a lembrança da morte de seu filho, Damião Ximenes Lopes.

No dia da morte do seu irmão apresentaram uma queixa na Delegacia de Polícia da Sétima Região de Sobral (doravante denominada “Delegacia de Polícia de Sobral”) mas, como esta não se interessou pelo caso, denunciaram perante a Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa. A morte do senhor Damião ainda continua impune em todas as instâncias. O processo tem demorado muito.

Em relação com o processo penal, indicou que faltaram diligências no expediente do processo, principalmente declarações como as dos senhores Francisco Ivo de Vasconcelos, João Alves da Silva e Sebastião Vieira Filho, depoimentos considerados importantes pela testemunha, que comprometiam tanto o hospital como o Estado.

A mãe da testemunha, assim como toda família, recusa-se a receber a pensão vitalícia oferecida pelo Estado por considerar que se trata de uma pensão e que é muito inferior ao que poderia reparar os danos causados. Consideram a proposta do Estado humilhante. Estima positiva a designação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) com o nome do seu irmão, mas não considera que isso significa justiça, senão que representa o mínimo que se poderia fazer.

#### **b) Francisco das Chagas Melo, ex-paciente da Casa de Repouso Guararapes**

Na época em que esteve internado na Casa de Repouso Guararapes foi vítima de atos de violência e não denunciou os fatos à polícia. Soube de outros casos de violência e morte dentro da Casa de Repouso Guararapes, sem que tenham existido investigações a respeito. Identificou a pessoas que cometeram atos de violência com os nomes de Eliésio, Cosmo, Carlão e Nonato. Ouvia falar que Carlão era muito violento e viu Cosmo praticando atos de violência e masturbando-se ao olhar as mulheres nuas. A Casa de Repouso Guararapes era um lugar de violência, de abuso de poder e sem nenhum cuidado para com os pacientes.

### *2. Testemunhas propostas pelos representantes*

#### **a) João Alfredo Teles Melo, na época dos fatos era deputado da Assembléia Legislativa do estado do Ceará, onde presidia a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania. Atualmente é deputado federal.**

A Comissão de Direitos Humanos e Cidadania funciona como um balcão onde a população pode apresentar demandas, queixas e reclamações e, em seguida, a Comissão faz o encaminhamento das mesmas aos órgãos responsáveis. Ela tem a função de acompanhar o seguimento das queixas, seja cobrando providências ou realizando audiências públicas em matéria de direitos humanos. No caso do senhor Damião Ximenes Lopes, convidou-se a sua irmã e sua mãe e outros pacientes que estiveram na Casa de Repouso Guararapes para prestarem depoimento, foram dirigidos ofícios e aprovadas moções que foram dirigidas a distintas autoridades solicitando a adoção de medidas, tanto no âmbito administrativo e disciplinar -para o Conselho de Medicina, para a Prefeitura de Sobral, através da Secretaria de Saúde, para a Secretaria de Saúde do Estado-, como também para autoridades policiais e judiciais.

Na visita que realizou à Casa de Repouso Guararapes, a mesma se encontrava em péssimas condições de higiene, os pacientes estavam em más condições, sem um responsável da área médica ou administrativa presente. O Estado no fiscalizou a adequadamente a Casa de Repouso Guararapes.

A demora de mais de cinco anos no processo que investiga a morte do senhor Damião Ximenes Lopes mostra que a justiça brasileira é lenta e parcial. A pressão do poder político e econômico influencia muito a justiça. Muita vezes há cumplicidade entre esses poderes, eles são muito fortes e podem determinar ou não um julgamento.

No caso do senhor Damião Ximenes Lopes, recebeu relatórios sobre as apurações realizadas pelo Conselho Regional de Medicina, entre outros. No entanto, nunca se respondeu sobre a investigação disciplinar do delegado de polícia que teria feito desaparecer provas, ou sobre o fato de que o inquérito foi instalado apenas no dia 7 ou 8 de novembro de 1999 quando o óbito se deu em 4 de outubro de 1999. O Ministério Público demorou três anos para aditar a denúncia. Houve uma demora injustificada. A testemunha considera um absurdo que um caso que teve tanta repercussão e que contém a quantidade de provas como no do senhor Damião Ximenes Lopes, possa demorar tanto, e suspeita de que possa estar encaminhando-se para a impunidade, com a prescrição do delito.

Depois da morte do senhor Damião Ximenes Lopes, houve avanços na atenção de saúde mental em Sobral, mas ainda esta longe de se alcançar a concepção ideal de reforma psiquiátrica.



### 3. Testemunhas propostas pelo Estado

#### a) **Luiz Odorico Monteiro de Andrade, na época da morte do senhor Damião Ximenes Lopes era Secretário do Desenvolvimento Social e Saúde do Município de Sobral. Atualmente é Secretário Municipal de Saúde de Fortaleza.**

O hospital no qual morreu o senhor Damião Ximenes Lopes já havia sofrido várias admoestações e se estava criando um sistema de saúde mental com o objetivo de desativar o hospital. No entanto, devido ao fato de ser um hospital com caráter regional era difícil fechá-lo imediatamente em função de sua importância para a região. Assim que tomaram conhecimento da morte do Damião Ximenes Lopes, criou-se uma comissão de inquérito, a qual registrou uma série de problemas do hospital e em seguida foi realizada uma intervenção para ter controle dos pacientes internados. Essa comissão de inquérito fez um diagnóstico completo da situação de deficiência mental de cada paciente e começaram gradualmente a processar altas para os pacientes do Município de Sobral e sua vinculação ao Programa Saúde da Família, com apoio domiciliar e comunitário. Posteriormente o hospital foi fechado.

A partir do dia 1 de janeiro de 1997, começaram uma série de reestruturações administrativas no âmbito do Município para ajustar as políticas do Sistema Único de Saúde em várias áreas. No final de 1998, já havia um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), que brinda atendimento ambulatorial e atenção diária a pacientes com deficiências mentais. Esse sistema evoluiu e hoje já existe o tratamento de intra-pacientes com deficiências mentais agudas na área de saúde mental em hospital geral. Existe também um CAPS para transtornos na área geral e um para pessoas com problemas na área de alcoolismo e drogadição. Recentemente inaugurou-se um CAPS com o nome do senhor Damião Ximenes Lopes para homenageá-lo.

Atualmente a qualidade no atendimento é muito melhor que no ano de 1999. A partir da descentralização houve um intenso processo em que se diminuiu o número de hospitais e manicômios e se humanizou a assistência psiquiátrica nas cidades brasileiras. O Município de Sobral é considerado uma das experiências exitosas nessa área, não só do ponto de vista local, mas também nacional e internacional. Esse município ganhou vários prêmios, entre eles o do glorioso sanitarista David Capistrano e outros prêmios de reconhecimento de inclusão social. O Estado tem sido uma referência na diminuição dos hospitais psiquiátricos e no avanço contra os manicômios nas Américas.

A partir dos CAPS, estabeleceu-se uma estrutura com uma equipe interdisciplinar de médicos, assistentes sociais, psicólogos, farmacêuticos, terapeutas. Os pacientes realizam trabalhos para inserir-se economicamente na sociedade, quando antes estavam totalmente destinados a viver em manicômios.

#### b) **Pedro Gabriel Godinho Delgado, Coordenador Nacional do Programa de Saúde Mental do Ministério da Saúde**

Desde a morte do senhor Damião Ximenes, houve no Estado uma redução de 19.000 leitos psiquiátricos em instituições semelhantes a Casa de Repouso Guararapes. Além disso, entre os anos de 1999 a 2005, foram criados de quinhentos a seiscentos serviços extra-hospitalares, capazes de atender a situações graves de saúde mental, sem a necessidade de hospitalizar o paciente. Foram também criados outros tipos de serviço, como as residências terapêuticas capazes de receber pacientes menos graves. Foi um período em que o país inteiro enfrentou um debate significativo sobre as condições de vida dos pacientes do sistema psiquiátrico

Em 2001, aprovou-se a Lei nº 10.216, cuja base é a defesa dos direitos do paciente mental, a mudança do modelo de assistência em instituições como a Casa de Repouso Guararapes por uma rede de cuidados aberta e localizada na comunidade e o controle externo da internação psiquiátrica involuntária, nos termos propostos pela Declaração de Direitos do Paciente Mental da ONU de 1991.

Em 1999, cerca de 90% dos recursos financeiros que a saúde pública destinava ao campo da assistência psiquiátrica e saúde mental eram destinados ao Modelo Hospitalar Cêntrico e a rede externa recebia apenas 10% dos recursos. Hoje os recursos para a saúde mental no Brasil aumentaram globalmente e 63% dos recursos são ainda destinados a hospitais com equipamento caro, mas de 37 a 40% dos recursos já são destinados ao serviço extra-hospitalar. Portanto, hoje, no Brasil, vive-se um processo de transição para um modelo de atenção psiquiátrica baseada nos direitos do paciente, na atenção integral, no respeito aos seus direitos individuais e na participação dos familiares no tratamento.

A avaliação dos hospitais é feita por um Programa de Avaliação Anual ao qual todos são submetidos e no qual

participa também a sociedade por meio de associações de familiares, de usuários, conselhos municipais e conselhos estaduais de saúde. O processo de mudança da política consiste em reduzir os hospitais de grande porte para hospitais menores, que tendem a preservar e respeitar mais os direitos dos pacientes.

O documento chamado “Princípios de Brasília”, que contém a avaliação da Declaração de Caracas, reafirma que houve avanços em diversos países e cita expressamente o Brasil como exemplo de país com experiência relevante.

Em 1999, já estava em curso um processo de modernização da assistência em saúde mental. O monitoramento do Sistema Único de Saúde não se baseia em denúncias, mas na supervisão regular dos serviços. Nesse sentido, o procedimento diminui o risco de desrespeito aos direitos humanos. As denúncias referentes à situação de pacientes mentais são prontamente investigadas. As violações aos direitos humanos de pacientes no Brasil têm diminuído porque os hospitais são menores as instituições que estão substituindo o antigo modelo são mais abertas e contam com maior participação dos familiares e maior controle social.

#### 4. Peritagem proposta pelos representantes

##### a) Lídia Dias Costa, médica psiquiatra

Acompanhou o caso do senhor Damião Ximenes Lopes desde novembro de 1999. Esteve presente na exumação do corpo do senhor Damião Ximenes Lopes quando o mesmo já se encontrava em um processo de decomposição e só existia a parte esquelética. Na exumação pôde perceber que o cérebro do cadáver tinha sido aberto como tradicionalmente se faz em toda necropsia, embora não constasse a descrição do cérebro na primeira necropsia realizada em 1999. Esse é um procedimento de rotina e não há motivos para não indicá-lo ou não descrever o que tinha sido examinado. Se poderia formular um diagnóstico com base na evolução clínica do paciente de morte violenta causada por traumatismo crânio-encefálico. O médico que atestou o óbito do senhor Damião Ximenes Lopes não atestou que havia lesões no corpo.

Existem padrões nacionais e internacionais sobre as formas apropriadas de tratamento de pessoas com deficiências mentais, que são os “princípios de tratamento de pessoas com problemas mentais e de melhoria da assistência à saúde”, publicada pela ONU em 1991. Esses princípios foram aceitos pelo Brasil na sua Resolução Federal nº 1.407.

A testemunha visitou a Casa de Repouso Guararapes em maio de 2000, período em que a instituição estava sob intervenção e encontrou lá trabalhando pessoas que já haviam sido indiciadas no processo penal. A Casa de Repouso Guararapes não tinha condições de funcionamento.

A contenção feita na Casa de Repouso Guararapes não pode ser considerada um procedimento médico, já que os pacientes eram convidados para fazer contenção em outros pacientes quando os mesmos se agitavam. A contenção era feita de uma forma violenta. Essa situação foi descrita pelos próprios profissionais da Casa de Repouso Guararapes, inclusive o médico Francisco Ivo de Vasconcelos, que manifestou que muitas vezes, quando chegava ao hospital, os pacientes tinham sido amarrados pelos profissionais auxiliares e ele mandava desamarrá-los. Essa é uma das situações que faziam parte da rotina daquele hospital, além de outros atos de violência.

É possível fazer contenções sem que resultem hematomas, utilizando procedimentos técnicos para que isso não ocorra. Infelizmente, no sistema de saúde brasileiro muitas pessoas ainda sofrem procedimentos de contenção dessa forma, o que constitui um tratamento cruel e desumano.

As pessoas que têm problemas similares ao do senhor Damião Ximenes Lopes podem, atualmente, dependendo dos cuidados que recebam, ter acesso à convivência com outras pessoas, à moradia, à alimentação e podem viver por muito tempo. Não é a deficiência mental que dificulta sua convivência, mas as condições de vida da pessoa, como ocorre com todos os seres humanos de modo geral.

Pode-se concluir que o senhor Damião Ximenes Lopes teve uma morte violenta causada por agentes externos, pelas lesões traumáticas que tinha no corpo. Hoje, está a disposição dos médicos o Protocolo de Istambul que orienta sobre como caracterizar lesões que se encontram nos corpos de pessoas com mortes suspeitas. As lesões encontradas no corpo do senhor Damião Ximenes Lopes são lesões consideradas pelo Protocolo de Istambul como lesões típicas de traumas que são costumeiramente vistos em corpos de

pessoas que foram torturadas. Segundo a avaliação dos legistas da cidade de Fortaleza, depois da insistência do promotor do caso, a morte do senhor Damião Ximenes Lopes foi causada por lesões traumáticas, que poderiam ser definidas, segunda a perita, como socos, pedradas ou pontapés. A necropsia realizada pelo Instituto Médico Legal indicava que o corpo apresentava equimoses, escoriações e hematomas, as quais são lesões sugestivas de traumatismo no corpo, e que foram posteriormente, esclarecidas como causadas por objetos contundentes.

### C) Valoração da Prova

#### Valoração da prova documental

48. A Corte admite neste caso, como em outros,<sup>8</sup> o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes em sua devida oportunidade processual ou como prova para melhor resolver, que não tenham sido questionados ou objetados, nem cuja autenticidade tenha sido posta em dúvida.
49. A Corte acrescenta ao acervo probatório, em conformidade com o artigo 45.1 do Regulamento e por julgá-los úteis para a solução deste caso, os documentos apresentados pelos representantes,<sup>9</sup> pelo Estado<sup>10</sup> e pela testemunha João Alfredo Teles Melo,<sup>11</sup> no decorrer da audiência pública realizada em 30 de novembro e 1º de dezembro de 2005, documentos que conheceram todas as partes presentes à referida audiência, bem como os documentos anexados pela Comissão a suas alegações finais escritas<sup>12</sup> (par. 36 e 37 *supra*).
50. Em aplicação do disposto no artigo 45.1 do Regulamento, a Corte incorpora ao acervo probatório os documentos apresentados como parte da prova para melhor resolver requerida pelo Tribunal, pela Comissão,<sup>13</sup> pelos representantes<sup>14</sup> e pelo Estado<sup>15</sup> (par. 40 *supra*).
51. A Corte também acrescenta os seguintes documentos ao acervo probatório, em aplicação do artigo 45.1 do Regulamento, por considerá-los úteis para a solução deste caso: Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, aprovados pela Assembléia Geral das Nações Unidas mediante a Resolução nº 46/119, de 17 de dezembro de 1991; Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas mediante a resolução nº 48/96, de 20 de dezembro de 1993; Organização Pan-Americana da Saúde, Declaração de Caracas,

8. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 65; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 36; e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 4 *supra*, par. 189.

9. A saber: cópia da “Recomendação de Aditamento da Denúncia”, de 27 de março de 2001; ofício nº 155/05 JG/RJ, dirigido pela Justiça Global ao Coordenador do Programa de Saúde Mental do Ministério da Saúde, de 18 de novembro de 2005; ofício nº 154/05 JG/RJ, dirigido pela Justiça Global ao Vice-Presidente do Conselho Federal de Psicologia, de 18 de novembro de 2005; ofício nº 08/2000, Recomendação do Centro de Apoio Operacional dos Grupos Socialmente Discriminados da Procuradoria-Geral da Justiça ao responsável pela administração da Casa de Repouso Guararapes, de 25 de maio de 2000; e termo aditivo nº 013/99 ao contrato nº 053007/98, celebrado entre o Município de Sobral e a Casa de Repouso Guararapes, de 26 de dezembro de 1999.

10. A saber: folheto intitulado “Como encaminhar demandas de saúde mental em Sobral. Orientações ao Programa Saúde da Família”, SOBRAL—Secretaria de Desenvolvimento Social e Saúde; e folheto intitulado “CAPS—Centro de Atenção Psicossocial Damião Ximenes Lopes”, SOBRAL, Secretaria de Saúde e Ação Social.

11. A saber: livro intitulado “Relatório da cidadania, Atividades da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa do Ceará—Ano 1999”.

12. A saber: declaração de Francisco das Chagas Melo prestada perante a Comarca de Ipueiras em 2 de março de 2005; declaração de Albertina Viana Lopes prestada perante a Comarca Vinculada de Varjota em 5 de abril de 2005; e carta de intimação expedida pela Comarca de Sobral para a audiência marcada para 17 de novembro de 2005.

13. A saber: Portaria do Ministério da Saúde nº 224/92, de 29 de janeiro de 1992; Portaria do Ministério da Saúde nº 407/92, de 30 de junho de 1992; Portaria do Ministério da Saúde/SASS nº 147/94, de 25 de agosto de 1994; Portaria do Ministério da Saúde nº 145/94, de 29 agosto de 1994; Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1407/94, de 30 de setembro de 1957; Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.408/94, de 8 de junho de 1994 sobre os Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental; e Código de Ética Médica.

14. A saber: Portaria SNAS nº 224/92, de 29 de janeiro de 1992; Portaria/SAS nº 147/94, de 25 de agosto de 1994; Portaria/SAS nº 145/94, do Ministério da Saúde, de 25 de agosto de 1994; Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1407/94, de 30 de setembro de 1957; Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.408/94, de 8 de junho de 1994 sobre os Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental; Código de Ética Médica; comprovantes relacionados com a pensão da Senhora Albertina Viana Lopes; e relação de atualização processual do processo criminal e civil relacionados com a morte do senhor Damião Ximenes Lopes, proveniente da página do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará na *Web*.

15. A saber: documento intitulado “Legislação em Saúde Mental 1990-2004”, publicação do Ministério da Saúde do Brasil, de que constam, entre outras, Portaria SNAS nº 224/92, de 24 de janeiro de 1992; Portaria/SAS nº 147/94, de 25 de agosto de 1994; Portaria SAS nº 145/94, de 25 de agosto de 1994; termo da inspeção realizada pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde e Assistência Social na Casa de Repouso Guararapes, em 21 de outubro de 1999; termo de início do processo nº 002/99, expedida pela Coordenação de Controle e Avaliação, em 20 de outubro de 1999; termo de audiência da Terceira Vara da Comarca de Sobral, realizada em 17 de novembro de 2005; termo de audiência da Terceira Vara da Comarca de Sobral, realizada em 1º de dezembro de 2005; “comprovantes de pagamento” da pensão vitalícia de que se beneficiária Albertina Viana Lopes, emitidos pelo Estado do Ceará, impressos da *Internet* em 21 de junho de 2006; e Lei nº 13.491 de 16 de junho de 2004.

aprovada pela Conferência Regional para a Reestruturação da Atenção Psiquiátrica na América Latina, em 14 de novembro de 1990; Associação Psiquiátrica Mundial (APM), Declaração de Madri sobre Normas Éticas para a Prática Psiquiátrica, aprovada pela Assembléia Geral da APM, em 25 de agosto de 1996, revisada em 26 de agosto de 2002; Organização Mundial da Saúde, Divisão de Saúde Mental e Prevenção do Abuso de Substâncias. Dez Princípios Básicos das Normas para a Atenção da Saúde Mental, 1996; Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 5, “Pessoas portadoras de deficiência”; Declaração dos Direitos do Retardado Mental, aprovada mediante a resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas, Documento A/8429, de 1971; Programa de Ação Mundial para os Impedidos, Resolução nº 37/52, da Assembléia Geral das Nações Unidas, Documento A/37/51 (1982); Normas do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, CPT/Inf/E (2002) 1 – Rev. 2004; *World Psychiatric Association (WPA), Declaration of Hawaii/II, adopted by the WPA General Assembly on 10th July 1983*; *American Hospital Association/National Association of Psychiatric Health Systems, Guiding Principles on Restraint and Seclusion for Behavioral Health Services, 25 February 1999*; *American Geriatrics Society Position Statement: Guidelines For Restraint Use, Last Updated January 1, 1997*, e *American Medical Association, Guidelines for the Use of Restraints in Long-Term Care Facilities, June 1989*.

52. Com relação às declarações testemunhais com firma autenticada por notário público e que não foram prestadas perante notário público pelos senhores Milton Freire Pereira (par. 46.1.a *supra*), José Jackson Coelho Sampaio, Domingos Sávio do Nascimento Alves, Luís Fernando Farah Tófoli e Braz Geraldo Peixoto (par 46.2.a, 46.2.b, 46.2.c e 46.2.d *supra*), este Tribunal as admite enquanto estejam de acordo com o objeto descrito na Resolução de 22 de setembro de 2005 (par. 24 *supra*) e as aprecia no conjunto do acervo probatório, aplicando as normas da crítica sã. A esse respeito, a Corte levou em conta as observações apresentadas pela Comissão com relação à declaração prestada pelo senhor José Jackson Coelho Sampaio (par. 29 *supra*). O Tribunal admitiu em outras ocasiões declarações juramentadas que não foram prestadas perante notário público, quando não se afeta a segurança jurídica e o equilíbrio processual entre as partes.<sup>16</sup>
53. Relativamente ao parecer lavrado pelo senhor Eric Rosenthal (par. 46.3.a *supra*), a Corte o admite na medida em que concorde com o objeto descrito na Resolução de 22 de setembro de 2005 (par. 24 *supra*) e o aprecia no conjunto do acervo probatório, aplicando as normas da crítica sã. A Corte admitiu em determinadas ocasiões pareceres não apresentados perante notário público, quando não são afetados a segurança jurídica e o equilíbrio processual entre as partes.<sup>17</sup>
54. No que se refere à declaração firma autenticada por notário público prestada pelo senhor Emílio de Medeiros Viana, considerando-se o que declararam o referido senhor e o Estado, ou seja, que havia impedimento para que prestasse depoimento de acordo com a legislação brasileira, esta Corte não admite a declaração que foi apresentada para essa finalidade pelo Estado (par. 27 *supra*) como parte do acervo probatório do caso. Quanto ao parecer do senhor Dalmo de Abreu Dallari, foi apresentado extemporaneamente, em 11 de novembro de 2005, quatorze dias depois do prazo fixado para fazê-lo, motivo por que este Tribunal não o considerará parte do acervo probatório do caso (par. 30 *supra*).
55. Sobre os documentos de imprensa apresentados pelos representantes, este Tribunal considera que poderiam ser apreciados quando deles constem atos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso.<sup>18</sup>

#### *Valoração da prova testemunhal e pericial*

56. O Tribunal também admite o depoimento prestado perante a Corte pela senhora Irene Ximenes Lopes Miranda (par. 47.1.a *supra*), na medida em que esteja de acordo com o objetivo da declaração, e o valora no conjunto do acervo probatório. A Corte estima que, por se tratar de um familiar da suposta vítima e ter interesse direto neste caso, suas manifestações não podem ser valoradas de maneira isolada, mas no conjunto das provas do processo. As declarações dos familiares das supostas vítimas são úteis na medida em que proporcionem mais informações sobre as consequências das supostas violações perpetradas.<sup>19</sup>

16. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 66; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*, nota 4 *supra*, par. 42; e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 4 *supra*, par. 191.

17. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 67; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*, nota 4 *supra*, par. 42; e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 4 *supra*, par. 192.

18. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 70; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*, nota 4 *supra*, par. 45; e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 4 *supra*, par. 199.

19. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 66; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*, nota 4 *supra*, par. 37; e *Caso Acevedo Jaramillo*

57. Os depoimentos dos senhores Francisco das Chagas Melo (par. 47.1.b *supra*), João Alfredo Teles Melo (par. 47.2.a *supra*), Luiz Odorico Monteiro de Andrade (par. 47.3.a *supra*), Pedro Gabriel Godinho Delgado (par. 47.3.b *supra*), bem como ao laudo pericial da senhora Lídia Dias Costa (*supra* par. 47.4.a), este Tribunal os admite por julgar que são úteis para solucionar este caso e os incorpora ao acervo probatório aplicando as normas da crítica sã.
58. Pelo exposto, a Corte apreciará neste caso o valor probatório dos documentos, declarações e laudos periciais apresentados pelas partes. Ademais, a prova apresentada em todas as etapas do processo foi integrada a um mesmo acervo probatório que se considera como um todo.

## VI Considerações Prévias

59. A Corte passará em seguida a se pronunciar sobre: a) os alcances do reconhecimento de responsabilidade internacional declarado pelo Estado; b) os fundamentos das obrigações do Estado no âmbito da responsabilidade estatal gerada por violações à Convenção Americana; e c) a especial atenção que os Estados devem às pessoas acometidas por deficiências mentais, em virtude de sua particular vulnerabilidade.

### *a) Alcance do reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado*

60. O artigo 53.2 do Regulamento dispõe que

[s]e o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante e às dos representantes das supostas vítimas, seus familiares ou representantes, a Corte, ouvido o parecer das partes no caso, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos. Neste caso, a Corte determinará, se for o caso, as reparações e custas correspondentes.

61. A Corte Interamericana, no exercício de sua função contenciosa, aplica e interpreta a Convenção Americana e, quando um caso é submetido a sua jurisdição, tem a faculdade de declarar a responsabilidade internacional de um Estado Parte na Convenção por violação de suas disposições.<sup>20</sup>
62. A Corte, no exercício de seus poderes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, poderá determinar se um reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado por um Estado demandado oferece base suficiente, nos termos da Convenção Americana, para dar continuidade ou não ao conhecimento do mérito e à determinação das eventuais reparações e custas. Para esses efeitos, o Tribunal analisará a situação exposta em cada caso concreto.<sup>21</sup>
63. No decorrer da audiência pública realizada em 30 de novembro de 2005 (par. 34 e 36 *supra*) o Estado declarou que:
- a) reconhece a procedência da petição da Comissão Interamericana no que se refere à violação dos artigos 4 (Direito à vida) e 5 (Direito à integridade pessoal) da Convenção Americana;
  - b) reconhece os fatos da demanda relacionados com a morte do senhor Damião Ximenes Lopes e a falta de prevenção para superar as condições que possibilitaram que ocorresse tal incidente, uma vez que naquele momento era precário o sistema de atendimento mental no Estado, o que constituiu uma violação do artigo 4 da Convenção;
  - c) reconhece os fatos da demanda relacionados com os maus-tratos a que foi submetido o senhor Damião Ximenes Lopes antes de sua morte, o que levou à violação do artigo 5 da Convenção;
  - d) solicita que seja cessada a controvérsia sobre os citados artigos e que se prossiga com as demais questões pertinentes;
  - e) não reconhece a solicitação de reparações decorrentes da violação dos artigos 4 e 5 da Convenção, que permanece aberta a debate; e
  - f) não reconhece a violação dos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção.
64. A Comissão Interamericana salientou, por sua vez, na mesma audiência pública, que reconhecia “a atitude

---

e outros, nota 4 *supra*, par. 203.

20. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 37; *Caso Blanco Romero e outros*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C, nº 138, par. 54; e *Caso García Asto e Ramírez Rojas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C, nº 137, par. 173.

21. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 38; *Caso Gómez Palomino*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C, nº 136, par. 28; e *Caso do Massacre de Mapiripán*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C, nº 134, par. 65.

positiva, ética, responsável e construtiva do [... Estado] manifestada na declaração em que reconhece a responsabilidade pela violação dos artigos 4 e 5 [da Convenção]”. A Comissão ressaltou, ademais, que “[u]ma atitude desta natureza contribui para solucionar o caso presente, mas também contribui para estabelecer um precedente muito importante no Brasil e na região de como os Estados devem atuar responsabilmente quando os fatos são inquestionáveis e quando também é inquestionável a responsabilidade do Estado em matéria de direitos humanos no âmbito do sistema interamericano”. A Comissão destacou, finalmente, que entendia que já havia cessado a controvérsia sobre os fatos e o direito com relação aos artigos 4 e 5 da Convenção.

65. Os representantes, por sua vez, declararam na audiência pública, que reconheciam a importância da declaração efetuada pelo Estado a respeito do reconhecimento de sua responsabilidade pela violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana.
66. Posteriormente, em suas alegações finais o Estado expôs que, numa evidente demonstração de seu efetivo compromisso com a tutela dos direitos humanos, optou eticamente por admitir as falhas no dever de fiscalizar a Casa de Repouso Guararapes no período de internação do senhor Damião Ximenes Lopes. Em virtude da morte e dos maus-tratos de que foi objeto esse paciente, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 4 e 5 da Convenção (par. 36 e 63 *supra*).
67. Em suas alegações finais, a Comissão expôs que, em conformidade com o reconhecimento de responsabilidade do Estado, não há controvérsia com relação aos fatos descritos na demanda, relacionados com a morte do senhor Damião Ximenes Lopes, nos quais se incluem os parágrafos 38 a 88, bem como os parágrafos 147 a 168, referentes aos fundamentos de direito constantes da demanda. A Comissão agregou que foi confirmada a veracidade dos fatos sobre a morte do senhor Ximenes Lopes e também daqueles relacionados com as condições de hospitalização desumanas e degradantes na época dos fatos, pela falta de fiscalização e prevenção por parte do Estado, tal como foi alegado na demanda (par. 2, 16 e 37 *supra*).
68. Os representantes expuseram, por sua vez, em suas alegações finais, que entendem que a Corte aceitou a responsabilidade do Estado conforme os termos estabelecidos na demanda da Comissão Interamericana (par. 38 *supra*).

#### *1. Quanto aos fatos*

69. Em atenção ao reconhecimento de responsabilidade efetuada pelo Estado, o Tribunal considera que cessou a controvérsia quanto aos fatos estabelecidos entre os parágrafos 38 a 88 da demanda interposta pela Comissão Interamericana neste caso e, por outro lado, que o Estado não se opôs aos fatos expostos na demanda, relacionados com o dever do Estado de investigar, identificar e sancionar os responsáveis pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes, alegados pela Comissão e pelos representantes.
70. A esse respeito, a Corte considera pertinente abrir um capítulo acerca dos fatos do presente caso, que abranja tanto os reconhecidos pelo Estado quanto os que sejam provados com base no conjunto de elementos constantes do expediente (par. 112 a 112.71 *infra*).

#### *2. Quanto às pretensões de direito*

71. Em atenção ao reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuada pelo Estado, a Corte considerou estabelecidos os fatos a que se referem os parágrafos 112 a 112.71 desta Sentença e, com base neles e ponderando as circunstâncias do caso, passa a especificar as diferentes violações aos direitos consagrados nos artigos alegados.
72. A Corte considera que é pertinente admitir o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuada pelo Estado pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à vida) e 5 (Direito à integridade pessoal) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes.
73. O Tribunal observa que o Estado não apresentou objeção aos fatos expostos na demanda, relacionados com seu dever de investigar, identificar e sancionar os supostos responsáveis, mas a sua qualificação, motivo por que o Estado considera que não é responsável pela suposta violação dos direitos consagrados nos artigos 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) desse instrumento, em detrimento dos familiares do senhor Ximenes Lopes, alegada pela Comissão e pelos representantes.

3. Quanto às pretensões sobre reparações

74. Esta Corte considera que o Estado não acatou nenhuma das pretensões sobre reparações e custas reivindicadas pela Comissão ou pelos representantes.

4. Extensão da controvérsia subsistente

75. O artigo 38.2 do Regulamento dispõe que

[o] demandado deverá declarar em sua contestação se aceita os fatos e os pedidos ou se os contradiz, e a Corte poderá considerar como aceitados aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e os pedidos que não tenham sido expressamente controvertidos.

76. O Estado expressamente salientou na audiência pública que não reconhecia responsabilidade internacional pela suposta violação dos artigos 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em detrimento dos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes. Nas alegações finais escritas, o Estado ressaltou que não violou o direito à proteção e às garantias judiciais, uma vez que respeitou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Segundo o Estado, sua seriedade em busca de justiça foi devidamente demonstrada na tramitação do caso na jurisdição interna, bem como nos argumentos apresentados à Corte na contestação da demanda, em que se fez uma descrição histórica de todas as medidas por ele adotadas com a finalidade de investigar as circunstâncias do falecimento do senhor Damião Ximenes Lopes e sancionar os responsáveis pelos maus-tratos a ele infringidos e por sua morte na Casa de Repouso Guararapes.

77. A Comissão, ao apresentar suas alegações finais orais na audiência pública, declarou que reiterava à Corte a solicitação apresentada na demanda no sentido de que o Estado fosse condenado pela violação dos artigos 8 e 25 da Convenção em relação com o artigo 1.1 desse tratado, já que o Estado não cumpriu os deveres que se inferem dos citados artigos. Nas alegações finais escritas a Comissão salientou também que toda a matéria relacionada com a investigação policial e o processo penal violou os referidos artigos, em detrimento dos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes.

78. Os representantes, por sua vez, na audiência pública e nas alegações finais, solicitaram à Corte que declarasse a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes e seus familiares. Os representantes ressaltaram que, transcorridos mais de seis anos da morte do senhor Damião Ximenes Lopes, o procedimento judicial contra os responsáveis por sua morte ainda não foi concluído, em consequência dos atrasos indevidos, atribuídos exclusivamente ao Estado. Também solicitaram em suas alegações finais que a Corte declare que o Estado violou o artigo 5 da Convenção, em detrimento dos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes.

79. De acordo com os termos em que se expressaram as partes, a Corte considera que subsiste a controvérsia quanto:

- a) à alegada violação dos direitos consagrados nos artigos 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção, em relação com seu artigo 1.1, em detrimento dos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, com respeito ao dever do Estado de realizar uma investigação efetiva num prazo razoável, à luz dos citados artigos;
- b) à alegada violação do direito consagrado no artigo 5 (Direito à integridade pessoal) da Convenção, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes; e
- c) ao que diz respeito à determinação das reparações, custas e gastos.

\*\*\*

80. A Corte considera que o reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana<sup>22</sup> no Brasil.

81. Levando em conta, no entanto, as responsabilidades que lhe cabem de proteger os direitos humanos, e dada a natureza deste caso, o Tribunal julga que proferir uma sentença em que se determine a verdade dos fatos e os

22. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 55; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 20 *supra*, par. 60; e *Caso Gutiérrez Soler*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C, nº 132, par. 59.

elementos do mérito do assunto, bem como as respectivas consequências, constitui uma forma de reparação para o senhor Damião Ximenes Lopes e seus familiares e, ao mesmo tempo, uma maneira de contribuir para evitar que se repitam fatos similares.<sup>23</sup>

*b) Fundamentos das obrigações do Estado no âmbito da responsabilidade estatal gerada por violações à Convenção Americana*

82. Uma vez determinado o alcance do reconhecimento parcial de responsabilidade efetuado pelo Estado, este Tribunal considera necessário, de acordo com os fatos deste caso, as provas apresentadas e as alegações das partes, determinar os fundamentos das obrigações do Estado, no âmbito da responsabilidade estatal gerada pelas violações dos direitos consagrados na Convenção Americana.
83. No âmbito da referida Convenção, as obrigações constantes dos artigos 1.1 e 2 constituem a base para a determinação de responsabilidade internacional de um Estado. O artigo 1.1 da Convenção atribui aos Estados Partes os deveres fundamentais de respeitar e de garantir os direitos, de tal modo que todo menoscabo aos direitos humanos reconhecidos na Convenção que possa ser atribuído, segundo as normas do direito internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui fato imputável ao Estado, que compromete sua responsabilidade nos termos dispostos na mesma Convenção. Por sua vez, o dever geral do artigo 2 da Convenção Americana implica a adoção de medidas em duas vertentes. Por um lado, a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que impliquem violação das garantias previstas na Convenção e, por outro, a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas que levem à efetiva observância dessas garantias.<sup>24</sup>
84. É ilícita toda forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção. Nesse sentido, em toda circunstância em que um órgão ou funcionário do Estado ou de uma instituição de caráter público lese indevidamente, por ação ou omissão,<sup>25</sup> um desses direitos, está-se diante de uma suposição de inobservância do dever de respeito consagrado no artigo 1.1 da Convenção.
85. A Corte, ademais, dispôs que a responsabilidade estatal também pode ser gerada por atos de particulares em princípio não atribuíveis ao Estado. As obrigações *erga omnes* que têm os Estados de respeitar e garantir as normas de proteção e de assegurar a efetividade dos direitos projetam seus efeitos para além da relação entre seus agentes e as pessoas submetidas a sua jurisdição, porquanto se manifestam na obrigação positiva do Estado de adotar as medidas necessárias para assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos nas relações interindividuais.<sup>26</sup>
86. As hipóteses de responsabilidade estatal por violação dos direitos consagrados na Convenção podem ser tanto as ações ou omissões atribuíveis a órgãos ou funcionários do Estado quanto a omissão do Estado em evitar que terceiros violem os bens jurídicos que protegem os direitos humanos. Entre esses dois extremos de responsabilidade, no entanto, se encontra a conduta descrita na resolução da Comissão de Direito Internacional,<sup>27</sup> de uma pessoa ou entidade que, embora não seja órgão estatal, está autorizada pela legislação do Estado a exercer atribuições de autoridade governamental. Essa conduta, seja de pessoa física ou jurídica, deve ser considerada um ato do Estado, desde que praticada em tal capacidade.
87. Isso significa que a ação de toda entidade, pública ou privada, que esteja autorizada a atuar com capacidade estatal, se enquadra na hipótese de responsabilidade por fatos diretamente imputáveis ao Estado, tal como ocorre quando se prestam serviços em nome do Estado.
88. A Corte determinou, ademais, que das obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos decorrem deveres especiais, determináveis em função das necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre.<sup>28</sup>

23. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 56; e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 21 *supra*, par. 69.

24. Cf. *Caso Gómez Palomino*, nota 21 *supra*, par. 91; *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 21 *supra*, par. 109; e *Caso Lori Berenson Mejía*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C, nº 119, par. 219.

25. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 81; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C, nº 140, par. 111 e 112; e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 21 *supra*, par. 110.

26. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 25 *supra*, par. 113; *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 21 *supra*, par. 111; e *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Série A, nº 18, par. 140.

27. Cf. Responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos. Comissão de Direito Internacional, 53ª sessão, 2001. Documento da ONU A/56/10. Texto introduzido no anexo da Resolução 56/83, de 28 de janeiro de 2002, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

28. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 81; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*, nota 4 *supra*, par. 154; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 25 *supra*, par. 111.



89. Com relação a pessoas que estejam recebendo atendimento médico, e considerando que a saúde é um bem público cuja proteção está a cargo dos Estados, cabe a estes a obrigação de prevenir que terceiros interfiram indevidamente no gozo dos direitos à vida e à integridade pessoal, particularmente vulneráveis quando uma pessoa se encontra em tratamento de saúde. A Corte considera que os Estados têm o dever de regulamentar e fiscalizar toda a assistência de saúde prestada às pessoas sob sua jurisdição, como dever especial de proteção à vida e à integridade pessoal, independentemente de ser a entidade que presta esses serviços de caráter público ou privado.
90. A falta do dever de regular e fiscalizar gera responsabilidade internacional em razão de serem os Estados responsáveis tanto pelos atos das entidades públicas quanto privadas que prestam atendimento de saúde, uma vez que, de acordo com a Convenção Americana, as hipóteses de responsabilidade internacional compreendem os atos das entidades privadas que estejam desempenhando função estatal, bem como atos de terceiros, quando o Estado falha em seu dever de regular-los e fiscalizá-los. A obrigação dos Estados de regular não se esgota, por conseguinte, nos hospitais que prestam serviços públicos, mas abrange toda e qualquer instituição de saúde.

\*\*\*

91. No Estado, “[a] saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, segundo o disposto no artigo 196 da sua Constituição. Ademais, segundo o artigo 197 da Constituição, cabe “ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.
92. O artigo 199 da Constituição dispõe que “[a] assistência à saúde é livre à iniciativa privada”, ou seja, empresas privadas podem prestar atendimento privado de saúde, o qual será totalmente pago pelos usuários. No entanto, o parágrafo primeiro do mesmo artigo 199 determina que “[a]s instituições privadas poderão participar de forma complementar do [S]istema [Ú]nico de [S]aúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”. A iniciativa privada também pode prestar serviços ao sistema público de saúde, caso em que o atendimento que presta será financiado pelo Estado e terá caráter público.
93. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, é a que “regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado”. Em seu artigo 4º estabelece que o Sistema Único de Saúde corresponde ao “conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais\* e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”, e corrobora o dispositivo constitucional ao estabelecer que “[a] iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar”.
94. Deduz-se do acima exposto que no Estado a prestação de serviços de saúde pode ser pública ou privada; neste último caso, a prestação de serviços é privada e financiada pelo próprio paciente, mas o Estado conserva seu dever de supervisioná-la.
95. Quando o atendimento de saúde é público, é o Estado que presta o serviço diretamente à população, mediante seu Sistema Único de Saúde. O serviço público de saúde do SUS é oferecido primariamente pelos hospitais públicos; no entanto, a iniciativa privada, de forma complementar, e mediante a assinatura de convênios ou contratos, quando em determinada região do país não haja hospitais públicos suficientes para atender à demanda de pacientes,<sup>29</sup> também presta serviços de saúde sob os auspícios do SUS. Em ambas as situações, esteja o paciente internado num hospital público ou num hospital privado que tenha convênio ou contrato com o SUS, a pessoa se encontra sob os cuidados do serviço público de saúde brasileiro, ou seja, do Estado.
96. A prestação de serviços públicos implica a proteção de bens públicos, que é uma das finalidades dos Estados. Embora os Estados possam delegar sua prestação através da chamada terceirização, mantêm a titularidade da obrigação de prestar os serviços públicos e de proteger o bem público respectivo. A delegação à iniciativa

29. Cf. artigo 24 da Lei nº 8.080/1990.

\*A palavra “estaduais” se refere a “estados”, que são as unidades da federação brasileira.

privada de prestar esses serviços exige como elemento fundamental a responsabilidade dos Estados de fiscalizar sua execução, a fim de garantir uma efetiva proteção dos direitos humanos das pessoas sob sua jurisdição e para que os serviços públicos sejam prestados à coletividade sem qualquer tipo de discriminação e da forma mais efetiva possível.

97. Os Estados são obrigados a respeitar os direitos reconhecidos na Convenção e a organizar o poder público para garantir às pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos humanos<sup>30</sup>, estendendo-se essa obrigação a todos os níveis da administração, bem como a outras instituições a que os Estados deleguem autoridade.
98. Os Estados devem, segundo o artigo 2 da Convenção Americana, criar um quadro normativo adequado para fixar os parâmetros de tratamento e internação a serem observados pelas instituições de assistência de saúde. Os Estados têm a obrigação de consagrar e adotar em seu ordenamento jurídico interno todas as medidas necessárias para que o disposto na Convenção seja cumprido e colocado em prática<sup>31</sup> e para que essa legislação não se transforme em mera formalidade, distanciada da realidade.
99. Por todas as considerações anteriores, a Corte julga que os Estados são responsáveis por regulamentar e fiscalizar em caráter permanente a prestação dos serviços e a execução dos programas nacionais relativos à consecução de uma prestação de serviços de saúde pública de qualidade, de tal maneira que dissuada qualquer ameaça ao direito à vida e à integridade física das pessoas submetidas a tratamento de saúde. Devem, *inter alia*, criar mecanismos adequados para inspecionar as instituições psiquiátricas, apresentar, investigar e solucionar queixas e estabelecer procedimentos disciplinares ou judiciais apropriados para casos de conduta profissional indevida ou de violação dos direitos dos pacientes.<sup>32</sup>
100. Neste caso, a Casa de Repouso Guararapes, onde faleceu Damião Ximenes Lopes, era um hospital privado de saúde contratado pelo Estado para prestar serviços de atendimento psiquiátrico sob a direção do Sistema Único de Saúde e atuava como unidade pública de saúde em nome e por conta do Estado (par. 112.55 *infra*). O Estado, por conseguinte, é responsável pela conduta do pessoal da Casa de Repouso Guararapes, que exercia elementos de autoridade estatal ao prestar o serviço público de saúde sob a direção do Sistema Único de Saúde.

*c) A atenção especial às pessoas acometidas de deficiências mentais em virtude de sua particular vulnerabilidade*

101. Para os efeitos deste caso, cuja suposta vítima, o senhor Damião Ximenes Lopes, sofria de deficiência mental e faleceu enquanto recebia tratamento em um hospital psiquiátrico, o Tribunal não pode deixar de se pronunciar sobre a especial atenção que os Estados devem às pessoas acometidas de deficiências mentais, em razão de sua particular vulnerabilidade.
102. Nesse sentido, a Corte Européia declarou que

em especial com respeito a pessoas que necessitam de tratamento psiquiátrico, a Corte observa que o Estado tem a obrigação de assegurar a seus cidadãos seu direito à integridade física, de acordo com o artigo 8 da Convenção. Com essa finalidade, há hospitais administrados pelo Estado, que coexistem com hospitais privados. O Estado não pode se absolver completamente de sua responsabilidade delegando suas obrigações nessa esfera a organismos ou indivíduos privados. [...] A Corte constata que [...] neste caso o Estado mantinha o dever de exercer a supervisão e o controle sobre instituições psiquiátricas privadas. Tais instituições [...] necessitam não só de uma licença, mas também de uma supervisão competente e de forma regular, a fim de averiguar se o confinamento e o tratamento médico se justificam.<sup>33</sup>

30. Cf. *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 142; *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C, nº 125, par. 153; e *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C, nº 99, par. 142.

31. Cf. *Caso Comunidade Indígena Sawhomaxa*, nota 4 *supra*, par. 110; *Caso Gómez Palomino*, nota 21 *supra*, par. 90 e 91; e *Caso Palamara Iribarne*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C, nº 135, par. 89.

32. Cf. Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas 46/119.46, p.189, ONU Documento A/46/49 (1991), princípio 22.

33. Cf. European Court of Human Rights, *Case of Storck v. Germany, Application No. 61603/00, judgment of 16 June, 2005, p. 103*. O texto original em inglês é o seguinte: "With regard to persons in need of psychiatric treatment in particular, the Court observes that the State is under an obligation to secure to its citizens their right to physical integrity under Article 8 of the Convention. For this purpose there are hospitals run by the State which coexist with private hospitals. The State cannot completely absolve itself of its responsibility by delegating its obligations in this sphere to private bodies or individuals. [...] The Court finds that, similarly, in the present case the State remained under a duty to exercise supervision and control over private psychiatric institutions. Such institutions, [...] need not only a license, but also competent supervision on a regular basis of whether the confinement and medical treatment is justified."

103. A Corte Interamericana considera que toda pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em virtude dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para atender às obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. A Corte reitera que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas que é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre,<sup>34</sup> como a deficiência.
104. Nesse sentido, os Estados devem levar em conta que os grupos de indivíduos que vivem em circunstâncias adversas e com menos recursos, tais como as pessoas em condição de extrema pobreza, as crianças e adolescentes em situação de risco e as populações indígenas, enfrentam um aumento do risco de padecer de deficiências mentais, como era o caso do senhor Damião Ximenes Lopes. É direto e significativo o vínculo existente entre a deficiência, por um lado, e a pobreza e a exclusão social, por outro. Entre as medidas positivas a cargo dos Estados encontram-se, pelas razões expostas, as necessárias para evitar todas as formas de deficiência que possam ser prevenidas e estender às pessoas que padeçam de deficiências mentais o tratamento preferencial apropriado a sua condição.<sup>35</sup>
105. As pessoas portadoras de deficiência são muitas vezes objeto de discriminação em virtude de sua condição, motivo por que os Estados devem adotar as medidas de caráter legislativo, social, educativo, trabalhista ou de qualquer outra natureza, necessárias para eliminar toda discriminação relacionada com as deficiências mentais e propiciar a plena integração dessas pessoas à sociedade.<sup>36</sup>
106. Com relação à salvaguarda da vida e da integridade pessoal, é necessário considerar que as pessoas portadoras de deficiência que vivem em instituições psiquiátricas ou nelas são submetidas a tratamento são especialmente vulneráveis a tortura ou a outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante. A vulnerabilidade intrínseca das pessoas portadoras de deficiência mental é agravada pelo alto grau de intimidade que caracteriza o tratamento das doenças psiquiátricas, que torna essas pessoas mais suscetíveis a tratamentos abusivos quando submetidas a internação (par. 129 *infra*).
107. Nos ambientes institucionais, em hospitais públicos ou privados, o pessoal médico encarregado do cuidado dos pacientes exerce forte controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sujeitas a sua custódia. Este desequilíbrio intrínseco de poder entre uma pessoa internada e as pessoas que detêm a autoridade se multiplica muitas vezes nas instituições psiquiátricas. A tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante, quando infligidas a essas pessoas, afetam sua integridade psíquica, física e moral, supõem uma afronta a sua dignidade e restringem gravemente sua autonomia, o que poderia ter como consequência o agravamento da doença.
108. Todas as circunstâncias acima citadas exigem que se exerça uma estrita vigilância sobre esses estabelecimentos. Os Estados têm o dever de supervisionar e garantir que em toda instituição psiquiátrica, pública ou privada, seja preservado o direito dos pacientes de receberem tratamento digno, humano e profissional e de serem protegidos contra a exploração, o abuso e a degradação.
109. O atendimento de saúde mental deve estar disponível para toda pessoa que dele necessite. Todo tratamento de pessoas acometidas de deficiência mental deve se destinar ao melhor interesse do paciente, deve ter por objetivo preservar sua dignidade e sua autonomia, reduzir o impacto da doença e melhorar sua qualidade de vida<sup>37</sup> (par. 135, 138 e 139 *infra*).
110. Ao analisar as violações à vida e à integridade pessoal em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, a Corte invocará a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, instrumento que faz parte do marco normativo de proteção dos direitos humanos no sistema interamericano, e que foi ratificado pelo Estado em 15 de agosto de 2001, como fonte de interpretação para determinar as obrigações do Estado relacionadas com a Convenção Americana neste caso.

34. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 81; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 154; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 25 *supra*, par. 111.

35. Cf. Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada na Cidade da Guatemala, Guatemala, em 7 de junho de 1999, artigo III.2; e Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 5, "Pessoas portadoras de deficiência". Nações Unidas, Documento E/1995/22 (1994), par. 9.

36. Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, nota 35 *supra*, Preâmbulo e artigo III.1.

37. Cf. Organização Mundial da Saúde. Divisão de Saúde Mental e Prevenção do Abuso de Substâncias. Dez Princípios Básicos das Normas para o Atendimento da Saúde Mental (1996), princípios 2, 4 e 5.

111. Também no âmbito da Organização Mundial da Saúde e da Organização Pan-Americana da Saúde foram fixadas as principais normas pertinentes ao tratamento de saúde mental. A Corte considera que esses instrumentos, tais como os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, das Nações Unidas, as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência, bem como as normas técnicas dispostas na Declaração de Caracas e na Declaração de Madri, são especialmente importantes para a análise e o escrutínio da conformidade da assistência prestada ao senhor Damião Ximenes Lopes às normas internacionais sobre a matéria. Este Tribunal considerará especialmente esses instrumentos no capítulo sobre a violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana neste caso.

## VII Fatos provados

112. Efetuado o exame dos elementos probatórios constantes do expediente deste caso, as manifestações das partes, bem como o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional do Estado, a Corte considera provados os fatos a seguir relatados. Constan deste capítulo fatos que este Tribunal tem por estabelecidos com base no reconhecimento de responsabilidade parcial do Estado e que correspondem aos fatos expostos na demanda apresentada pela Comissão Interamericana. Além disso, a Corte estabeleceu como provados outros fatos, especialmente os relativos à investigação policial e aos procedimentos judiciais, em conformidade com as provas proporcionadas pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado.

### *A) História clínica do senhor Damião Ximenes Lopes*

- 112.1. O senhor Damião Ximenes Lopes nasceu em 25 de junho de 1969, filho de Albertina Viana Lopes e Francisco Leopoldino Lopes. Dois de seus irmãos são Irene Ximenes Lopes Miranda e Cosme Ximenes Lopes. O senhor Damião Ximenes Lopes foi um jovem criativo, que gostava de música e de artes e desejava adquirir melhores condições financeiras.<sup>38</sup>
- 112.2. Na juventude do senhor Damião Ximenes Lopes desenvolveu uma deficiência mental de origem orgânica, proveniente de alterações no funcionamento do cérebro. Apresentava esporadicamente dificuldades e necessidades específicas vinculadas a sua circunstância particular. Na época dos fatos, tinha 30 anos de idade e vivia com sua mãe na cidade de Varjota, situada a aproximadamente uma hora da cidade de Sobral, sede da Casa de Repouso Guararapes.
- 112.3. O senhor Damião Ximenes Lopes foi internado pela primeira vez em 1995 na Casa de Repouso Guararapes, por um período de dois meses. Ao regressar a sua casa, encontrava-se em melhor estado, mas apresentava feridas nos joelhos e nos tornozelos, que justificou declarando que havia sido vítima de violência. Seus familiares acreditaram na versão de um funcionário da Casa de Repouso Guararapes, que afirmou, quando questionado sobre a causa das feridas, que o paciente as havia infligido a si mesmo ao tentar fugir.
- 112.4. Anteriormente ao dia 1º de outubro de 1999, Damião Ximenes Lopes teve “problemas de nervos, ele não queria comer nem dormir, [devia tomar remédios], mas no momento não estava tomando”. Na sexta-feira, 1º de outubro, Albertina Viana Lopes decidiu internar seu filho na Casa de Repouso Guararapes. Enquanto esperava para ser admitida, a suposta vítima perguntava à mãe “com muita calma [...] se ele iria ali ficar ou [se] iria voltar para casa com ela”.
- 112.5. O senhor Damião Ximenes Lopes foi admitido na Casa de Repouso Guararapes, como paciente do Sistema Único de Saúde (SUS), em perfeito estado físico, em 1º de outubro de 1999. No momento de sua entrada não apresentava sinais de agressividade nem lesões corporais externas.
- 112.6. No histórico médico do senhor Damião Ximenes Lopes na Casa de Repouso Guararapes de 2 de outubro de 1999 consta uma única observação em que se indica que o paciente se encontrava “calmo, desorientado, [...] confuso”. Medicação alguma lhe foi prescrita nesse dia.<sup>39</sup>

38. Cf. certidão de nascimento do senhor Damião Ximenes Lopes (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 160); depoimento de Irene Ximenes Lopes Miranda, prestado na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 30 de novembro de 2005; e relatório da psiquiatra Lídia Dias Costa, apresentado a pedido de Irene Ximenes Lopes Miranda em 14 de dezembro de 2002 (expediente de anexos à demanda, anexo 22, folhas 161 a 164). No que se refere a Cosme Ximenes Lopes, nos documentos apresentados pelas partes aparece indistintamente o nome Cosme ou Cosmo Ximenes Lopes. Esta Corte entende que se trata da mesma pessoa e utilizará na presente Sentença o nome Cosme Ximenes Lopes.

39. Cf. livro de evolução clínica do paciente Damião Ximenes Lopes (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folha 1736).

- 112.7. Em 3 de outubro de 1999, o senhor Damião Ximenes Lopes teve uma crise de agressividade e estava desorientado. A suposta vítima entrou num banheiro na Casa de Repouso Guararapes e se negava a sair dali, motivo por que foi dominado e retirado à força por um auxiliar de enfermagem, senhor Elias Gomes Coimbra, e por outros dois pacientes que, segundo o referido auxiliar, podiam ajudá-lo a retirar o senhor Ximenes Lopes do banheiro porque eram “orientados e que eram de um certo porte físico avantajado”. No momento em que foi dominado por um dos pacientes e retirado do banheiro, a suposta vítima sofreu uma lesão no rosto, na altura do supercílio. Em seguida, o senhor Damião Ximenes Lopes foi submetido a contenção física e o médico presente na Casa de Repouso Guararapes determinou que lhe fossem aplicados “*haldol [e] fernagan intramuscular*”.<sup>40</sup>
- 112.8. Na noite do mesmo dia, a suposta vítima teve um novo episódio de agressividade e voltou a ser submetida a contenção física, a que esteve submetido entre a noite do domingo e a manhã da segunda-feira.<sup>41</sup>

*B) Maus-tratos e morte do senhor Damião Ximenes Lopes*

- 112.9. Em 4 de outubro de 1999, aproximadamente às 9h, a mãe do senhor Damião Ximenes Lopes chegou à Casa de Repouso Guararapes para visitá-lo e o encontrou sangrando, com hematomas, com a roupa rasgada, sujo e cheirando a excremento, com as mãos amarradas para trás, com dificuldade para respirar, agonizante e gritando e pedindo socorro à polícia. Continuava submetido à contenção física que lhe havia sido aplicada desde a noite anterior, já apresentava escoriações e feridas e pôde caminhar sem a adequada supervisão. Posteriormente, um auxiliar de enfermagem o deitou em uma cama, da qual caiu. Então o deitaram num colchonete no chão.<sup>42</sup>
- 112.10. A senhora Albertina Ximenes Lopes solicitou aos funcionários da Casa de Repouso Guararapes que banhassem seu filho e procurou um médico que o atendesse. Encontrou Francisco Ivo de Vasconcelos, Diretor Clínico e médico da Casa de Repouso Guararapes, que, sem realizar exames físicos em Damião Ximenes Lopes, receitou-lhe alguns remédios e em seguida se retirou do hospital. Nenhum médico ficou a cargo da instituição nesse momento.<sup>43</sup>
- 112.11. O senhor Damião Ximenes Lopes faleceu em 4 de outubro de 1999, às 11h30, na Casa de Repouso Guararapes, em circunstâncias violentas, aproximadamente duas horas depois de haver sido medicado pelo Diretor Clínico do hospital, sem ser assistido por médico algum no momento de sua morte, já que a unidade pública de saúde em que se encontrava internado para receber cuidados psiquiátricos não dispunha de nenhum médico naquele momento. Não se prestou ao senhor Damião Ximenes Lopes a assistência adequada e o paciente se encontrava, em virtude da falta de cuidados, à mercê de todo tipo de agressão e acidentes que poderiam colocar em risco sua vida.<sup>44</sup>
- 112.12. Posteriormente à morte do senhor Damião Ximenes Lopes, o médico Francisco Ivo de Vasconcelos foi chamado e regressou à Casa de Repouso Guararapes. Examinou o corpo da suposta vítima, declarou sua morte e fez constar que o cadáver não apresentava lesões externas e que a causa da morte havia sido uma “parada cardio-respiratória”.<sup>45</sup> O médico não ordenou a realização de necropsia no corpo do senhor Damião Ximenes Lopes. Albertina Viana Lopes se inteirou da morte de seu filho ao chegar a sua casa, no Município de Varjota.

40. Cf. declaração de Elias Gomes Coimbra prestada à Delegacia Regional de Sobral em 26 de novembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 29, folhas 179 a 180).

41. Cf. declaração de Carlos Alberto Rodrigues dos Santos prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 24 de abril de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 12, folhas 108 a 110).

42. Cf. declaração de Carlos Alberto Rodrigues dos Santos prestada perante a Terceira Vara da Comarca de Sobral em 24 de abril de 2000, nota 41 *supra*; declaração de André Tavares do Nascimento prestada na Delegacia Regional de Sobral em 26 de novembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 29, folha 180); e declaração de Albertina Viana Lopes prestada na Delegacia Regional de Sobral em 7 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 32, folhas 213 e 214).

43. Cf. declaração de Francisco Ivo de Vasconcelos prestada à Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria em 5 de novembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 14, folhas 112 e 113); declaração de Albertina Viana Lopes prestada na Delegacia Regional de Sobral em 7 de dezembro de 1999, nota 42 *supra*; e relatório de sindicância elaborado a pedido da Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social, emitido em 18 de fevereiro de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 31, folhas 185 a 212).

44. Cf. declaração de Francisco Ivo de Vasconcelos prestada à Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria em 5 de novembro de 1999, nota 43 *supra*; declaração de Maria Salete Morais Melo de Mesquita prestada à Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria em 5 de novembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 14, folhas 113 e 114); relatório de sindicância elaborado a pedido da Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social, emitido em 18 de fevereiro de 2000, nota 43 *supra*; e auto de exame de corpo de delito – cadavérico – realizado em Damião Ximenes Lopes no Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto, em 4 de outubro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 41, folha 246).

45. Cf. declaração de Francisco Ivo de Vasconcelos prestada à Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria em 5 de novembro de 1999, nota 43 *supra*.

- 112.13. No mesmo dia de sua morte os familiares do senhor Damião Ximenes Lopes solicitaram a realização de uma necropsia e, para essa finalidade, seu corpo foi trasladado da cidade de Sobral para a cidade de Fortaleza, onde se realizaria a necropsia. Durante o trajeto, o cadáver apresentou um intenso sangramento, de forma que o lençol que o cobria estava encharcado de sangue quando chegaram ao destino.
- 112.14. Em 4 de outubro de 1999, o Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto, onde Francisco Ivo de Vasconcelos também era médico, realizou a necropsia no cadáver do senhor Damião Ximenes Lopes. O relatório do exame salientou o seguinte:

Às 22:40 do dia 4 [de outubro de] 1999 deu entrada no necrotério do [Instituto Médico Legal] o corpo de um homem acompanhado da guia policial nº 796/99, da Delegacia Regional de Sobral – [Ceará], informando que “o mesmo se encontrava internado no hospital Guararapes [para] doente[s] menta[is] há 03 dias e hoje pela manhã sua mãe foi visitá-lo [e o encontrou] em crise nervosa, com [o] nariz sangrando e com sinais de espancamento, tendo falecido às 11:30 horas de hoje no referido hospital em Sobral – [Ceará]”. Trata-se de um corpo do sexo masculino, cor parda, cabelos negros, bigode cultivado, barba por fazer, envolto em lençol branco. Apresenta rigidez cadavérica generalizada, pupilas dilatadas, hipóstases de decúbito dorsal e ausência de quaisquer manifestações vitais. Exame externo: escoriações localizadas na região nasal, ombro direito, face anterior dos joelhos e pé esquerdo, equimoses localizadas na região orbitário esquerda, ombro homolateral e punhos (compatível com contenção). Exame interno: não observamos sinais de lesões de natureza traumática internamente; apresenta tem pulmonar e congestão, sem outras alterações macroscópicas de interesse médico legal nos demais órgãos dessas cavidades. Enviamos fragmentos de pulmão, coração, estômago, fígado e rim para o exame histopatológico, que concluiu [que se tratava de] edema e congestão pulmonar moderado, hemorragia pulmonar e discreta esteatose hepática moderada. CONCLUSÃO: [...] inferimos tratar-se de morte real de causa indeterminada.

Resposta aos quesitos:

1-[PRIMEIRO – Houve morte?]; sim.

2-[SEGUNDO–Qual a causa da morte?]; indeterminada.

3-[TERCEIRO–Qual foi o instrumento ou meio que produziu a morte?]; sem elementos para responder.

4-[QUARTO – Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel?]; sem elementos para responder.

E nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar [o] laudo que, depois de lido e achado conforme, [foi] devidamente assinado.<sup>46</sup>

- 112.15. Posteriormente, em 17 de fevereiro de 2000, em resposta à solicitação do Ministério Público, para que os médicos que realizaram a necropsia “defin[issem] se as lesões [encontradas no cadáver] p[oderiam] ter sido [consequência] de espancamento ou de tombos sofridos [pelo senhor Damião Ximenes Lopes]”, o Instituto Médico Legal ampliou o conteúdo de suas conclusões e informou que “[a]s lesões descritas [no laudo do exame cadavérico] foram provocadas por ação de instrumento contundente (ou por espancamento ou por tombos), não [...] sendo possível afirmar o modo específico”.<sup>47</sup>
- 112.16. Em 2002 a Quinta Vara Cível da Comarca de Sobral (doravante denominada “Quinta Vara Cível”), no decorrer da tramitação do processo civil instaurado pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes, ordenou que fosse feita a exumação do corpo da suposta vítima para o esclarecimento das causas de sua morte (par. 112.52 e 112.54 *infra*). A exumação foi feita em 6 de abril de 2002 pelo Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto. O relatório do exame pós-exumático descreveu o seguinte:

Exumamos e necropsiamos às 10:10 horas do dia 6 [de abril de] 2002 no Município de Varjota, Ceará, no Cemitério São Raimundo, o cadáver [do senhor] Damião Ximenes Lopes, por solicitação da juíza de Direito da Comarca de Sobral, Dra. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo, conforme ofício nº 372/2001. [...] Após a identificação do local onde fora inumada a vítima, a sepultura em gaveta foi aberta, observando-se um caixão de madeira em estado precário de conservação, contendo os restos mortais da vítima em avançado processo de decomposição cadavérica, ou seja, verificamos a presença apenas dos ossos deste corpo. Após minucioso exame pericial, osso por osso, constatamos que o crânio apresentava craniotomia transversal (resultado de exame pericial anterior) e neste seguimento corporal não foram evidenciad[as] fraturas, ou seja, o crânio apresentava integridade de todos os seus ossos. Os demais ossos deste corpo também não apresentavam fraturas. Conclusão: Pelo exposto

46. Cf. laudo de exame de corpo de delito – cadavérico – realizado em Damião Ximenes Lopes no Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto em 4 de outubro de 1999, nota 44 *supra*.

47. Cf. ofício nº 173/2000, do Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto, de 17 de fevereiro de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 44, folha 251).

e na ausência de outros achados necroscópicos em virtude do avançado estado de decomposição cadavérico do corpo, concluímos tratar-se de um caso de morte real, de causa indeterminada.

Resposta às perguntas:

1-[PRIMEIRO–Houve morte?]; sim.

2-[SEGUNDO–Qual a causa da morte?]; indeterminada.

3-[TERCEIRO–Qual o instrumento ou o meio que produziu a morte?]; sem elementos para responder.

4-[QUARTO – Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel?]; sem elementos para responder.

E nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar [o] laudo que, depois de lido e achado conforme, [foi] devidamente assinado.<sup>48</sup>

*C) Investigação policial sobre a morte do senhor Damião Ximenes Lopes*

- 112.17. Em 13 de outubro de 1999, a senhora Albertina Viana Lopes apresentou denúncia à Coordenação Municipal de Controle e Avaliação da Secretaria de Saúde e Assistência Social sobre a morte de seu filho Damião Ximenes Lopes. Em outubro de 1999, a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã do senhor Ximenes Lopes, apresentou denúncia à Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em que pedia justiça e a punição dos responsáveis pela morte de seu irmão.<sup>49</sup>
- 112.18. Em 8 de novembro de 1999, o promotor do Ministério Público, Alexandre de Oliveira Alcântara, solicitou a instauração de uma investigação policial para esclarecer a morte do senhor Damião Ximenes Lopes ocorrida em 4 de outubro de 1999 nas instalações da Casa de Repouso Guararapes. Em 9 de novembro de 1999, 36 dias depois da morte do senhor Damião Ximenes Lopes, a Delegacia de Polícia da Sétima Região de Sobral, mediante a Resolução Administrativa nº 172/99, instruiu investigação sobre a morte do senhor Damião Ximenes Lopes.<sup>50</sup>
- 112.19. Em 11 de novembro de 1999, a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará enviou ao Delegado de Polícia de Sobral um documento em que solicitou celeridade no caso do senhor Damião Ximenes Lopes, a fim de que os responsáveis fossem punidos.<sup>51</sup>
- 112.20. Em 26 de novembro de 1999, os senhores Antônio Vitorino de Sousa Rufino, Elias Gomes Coimbra, André Tavares do Nascimento, Carlos Alberto Rodrigues dos Santos, Maria Verônica Miranda Bezerra, Francisco Alexandro Paiva Mesquita e Sérgio Antunes Ferreira Gomes prestaram declaração na Delegacia Regional de Sobral.<sup>52</sup>
- 112.21. Em 3, 4, 7, 9, 15, 16 e 20 de dezembro de 1999, os senhores Francisco Ivo de Vasconcelos, Marcelo Messias Barros, Maria Salete Moraes Melo de Mesquita, Albertina Viana Lopes, Antônio Airton Miranda, Irene Ximenes Lopes Miranda, João Alves da Silva, Francisco das Chagas Melo, Mairton Paiva de Oliveira, Sebastião Vieira Filho, Francisco Magalhães de Aquino, Maria Claudenice Silva Porfírio, Maria Gorete Marques, André Tavares do Nascimento, Carlos Alberto Rodrigues dos Santos, José Eliezer Silva Procópio, Francisco Raimundo Alves e Evaldo Castilho Aragão Oliveira prestaram declaração na Delegacia Regional de Sobral.<sup>53</sup>

48. Cf. laudo de exame cadavérico (pós-exumático) expedido pelo Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto em 6 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folha 2549).

49. Cf. denúncia de Albertina Viana Lopes apresentada à Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social em 13 de outubro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 25, folhas 174 e 175); e relatório de sindicância elaborado a pedido da Coordenação Municipal de Controle e Avaliação da Secretaria de Saúde e Assistência Social, emitido em 18 de fevereiro de 2000, nota 43 *supra*.

50. Cf. escrito do promotor do Ministério Público apresentado à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 8 de novembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folha 1537); e auto do Delegado de Polícia de Sobral, expedidos em 9 de novembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1535 e 1536).

51. Cf. escrito da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará dirigido ao Delegado de Polícia de Sobral em 11 de novembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1544 a 1546).

52. Cf. declarações de Antônio Vitorino de Sousa Rufino, Elias Gomes Coimbra, André Tavares do Nascimento, Carlos Alberto Rodrigues dos Santos, Maria Verônica Miranda Bezerra, Francisco Alexandro Paiva Mesquita e Sérgio Antunes Ferreira Gomes prestadas na Delegacia Regional de Sobral em 26 de novembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1540 a 1543).

53. Cf. declaração de Francisco Ivo de Vasconcelos prestada à Delegacia Regional de Sobral em 3 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1572 a 1574); declarações de Marcelo Messias Barros e Maria Salete Moraes Melo de Mesquita prestadas na Delegacia Regional de Sobral em 4 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1577 a 1580); declarações de Albertina Viana Lopes, Antônio Airton Miranda e Irene Ximenes Lopes Miranda prestadas na Delegacia Regional de Sobral em 7 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1582 a 1586); declarações de João Alves da Silva, Francisco das Chagas Melo, Mairton Paiva de Oliveira e Sebastião Vieira Filho prestadas na Delegacia Regional de Sobral em 9 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1671

- 112.22. Em 8 de dezembro de 1999, o Delegado de Polícia da Sétima Região de Sobral remeteu ao Ministério Público seu Relatório Conclusivo a respeito da denúncia nº 404/99, no qual indicou “a provável responsabilidade [da Casa de Repouso Guararapes] e de pessoas que estejam vinculadas com os maus-tratos, torturas e homicídio denunciados pela família do enfermo Damião Ximenes Lopes”.<sup>54</sup>
- 112.23. Posteriormente a esta data, em 8, 11 e 15 de fevereiro de 2000, foi realizada na Delegacia Regional de Sobral a acareação das testemunhas Sebastião Alves Costa Filho, André Tavares do Nascimento, Francisco Ivo de Vasconcelos e Albertina Viana Lopes. Também foram recebidas as declarações de Sebastião Alves Costa Filho, Cândida Martins Vieira, João Paulo Melo, Maria Gorete Silva e Maria Expedita Sousa Lira.<sup>55</sup>
- 112.24. Em 25 de fevereiro de 2000, a Delegacia Regional de Sobral enviou ao Juiz Titular de Sobral os autos do inquérito policial seguido em razão da denúncia nº 404/99.<sup>56</sup>

*D) Processo penal sobre maus-tratos e morte do senhor Damião Ximenes Lopes*

- 112.25. Em 27 de março de 2000, o representante do Ministério Público apresentou à Terceira Vara da Comarca de Sobral acusação criminal contra Sérgio Antunes Ferreira Gomes, Carlos Alberto Rodrigues dos Santos, André Tavares do Nascimento e Maria Salete Moraes de Mesquita, como incurso no delito de maus-tratos seguidos de morte, tipificado no artigo 136, parágrafo segundo, do Código Penal Brasileiro, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes.<sup>57</sup>
- 112.26. Em 10 de abril de 2000, a Terceira Vara da Comarca de Sobral citou os acusados a fim de interrogá-los, sob pena de serem declarados revéis. Em 24 de abril de 2000, perante a Terceira Vara da Comarca de Sobral prestaram declaração os acusados Maria Salete Moraes Melo de Mesquita, Sérgio Antunes Ferreira Gomes e Carlos Alberto Rodrigues dos Santos e, em 26 de abril de 2000, prestou declaração o senhor André Tavares do Nascimento.<sup>58</sup>
- 112.27. Em 27 de abril e 17 e 24 de maio de 2000, os acusados Maria Salete Moraes Melo de Mesquita, Sérgio Antunes Ferreira Gomes, André Tavares do Nascimento e Carlos Alberto Rodrigues dos Santos contestaram a acusação do Ministério Público, negando os fatos a eles imputados, reservando-se o direito de apresentar defesa nas alegações finais e oferecendo novas testemunhas.<sup>59</sup>
- 112.28. Em 10 de agosto de 2000, a senhora Albertina Viana Lopes, mãe do senhor Damião Ximenes Lopes, solicitou sua admissão como assistente do Ministério Público na ação penal. Em 26 de janeiro de 2001, o Ministério Público manifestou sua conformidade com o pedido e, em 1º de março de 2001, a Terceira Vara da Comarca de Sobral admitiu a senhora Albertina Viana Lopes como assistente do Ministério Público na ação penal.<sup>60</sup>

a 1680); declarações de Francisco Magalhães de Aquino, Maria Claudenice Silva Porfírio e Maria Gorete Marques prestadas na Delegacia Regional de Sobral em 15 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1599 a 1601 e 1608); declarações de André Tavares do Nascimento, Carlos Alberto Rodrigues dos Santos e José Eliezer Silva Procópio prestadas na Delegacia Regional de Sobral em 16 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1609 a 1611); e declarações de Francisco Raimundo Alves e Evaldo Castilho Aragão Oliveira prestadas na Delegacia Regional de Sobral em 20 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1618 e 1619).

54. Cf. relatório conclusivo da Delegacia Regional de Sobral na causa nº 404/99, emitido em 8 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1588 a 1593).

55. Cf. termo de acareação de testemunhas perante a Delegacia Regional de Sobral em 8 de fevereiro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1694 e 1695); declaração de Sebastião Alves Costa Filho prestada na Delegacia Regional de Sobral em 8 de fevereiro 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1692 e 1693); declarações de Cândida Martins Vieira e João Paulo Melo prestadas na Delegacia Regional de Sobral em 11 de janeiro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1766 e 1767); e declarações de Maria Gorete Silva e Maria Expedita Sousa Lira prestadas na Delegacia Regional de Sobral em 15 de fevereiro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomos I e II, folhas 1789 a 1795).

56. Cf. ofício nº 365/2000, do Delegado de Polícia de Sobral dirigido ao Juiz Titular de Sobral, em 25 de fevereiro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folha 1416).

57. Cf. escrito do promotor do Ministério Público apresentado à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 27 de março 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1409 a 1414).

58. Cf. auto da Terceira Vara da Comarca de Sobral, expedidos em 10 de abril de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1842); declarações de Maria Salete Moraes Melo de Mesquita, Sérgio Antunes Ferreira Gomes e Carlos Alberto Rodrigues dos Santos prestadas perante a Terceira Vara da Comarca de Sobral em 24 de abril de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1844 a 1851); e declaração de André Tavares do Nascimento prestada perante a Terceira Vara da Comarca de Sobral em 26 de abril de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1853 e 1854).

59. Cf. escrito de Maria Salete Moraes Melo de Mesquita apresentado à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 27 de abril de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1856); escrito de Sérgio Antunes Ferreira Gomes apresentado à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 17 de maio de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1860); escrito de André Tavares do Nascimento apresentado à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 24 de maio de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1863); e escrito de Carlos Alberto Rodrigues dos Santos apresentado à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 24 de maio de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1864).

60. Cf. escrito de Albertina Viana Lopes apresentado à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 10 de agosto de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1929); manifestação do Ministério Público, de 26 de janeiro de 2001 (expediente de anexos à



112.29. A partir de 24 de maio de 2000 e por cerca de dois anos, a Terceira Vara da Comarca de Sobral limitou-se a realizar audiências, muitas delas adiadas por diferentes motivos, realizando-se dias ou meses depois da data original, como se detalha a seguir:

- a) a audiência marcada para 16 de agosto de 2000 foi suspensa em virtude da “impossibilidade de comparecimento da juíza” responsável pela Terceira Vara da Comarca de Sobral, realizando-se em 11 de outubro de 2000, data em que prestaram declaração as testemunhas Francisco Ivo de Vasconcelos, José Cláudio Aguiar e Elias Gomes Coimbra. A audiência foi interrompida “dado o avançado da hora;”<sup>61</sup>
- b) a audiência de 9 de fevereiro de 2001 não foi realizada pela Terceira Vara da Comarca de Sobral “em virtude de força maior” e foi adiada para 16 de fevereiro de 2001, data em que prestou declaração a testemunha Francisco das Chagas Melo;<sup>62</sup>
- c) em 13 e 14 de março de 2001, prestaram declaração Antônio Vitorino de Sousa Rufino, Maria Gorete Silva, Maria Claudenice Silva Porfírio e Marcelo Messias Barros e, em 15 e 21 de maio de 2002, declararam Idelson Pinto Batista e João Arnóbio B. de Mesquita;<sup>63</sup>
- d) na audiência de 29 de novembro de 2001, a defesa solicitou sua suspensão alegando que se deveria ouvir antes a mãe da suposta vítima e, considerando que não houve oposição do Ministério Público, a Terceira Vara da Comarca de Sobral resolveu suspender a audiência, dispor que a senhora Albertina Viana Lopes fosse ouvida e marcar nova audiência para 8 de março de 2002. Em 7 de março de 2002, a Diretora de Secretaria da referida Comarca informou que faltavam as cartas de intimação das testemunhas para a audiência fixada para o dia seguinte, motivo por que se designou o dia 12 de abril de 2002 para que fossem ouvidas as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, como informantes, e as testemunhas da defesa José Vilson Barreto Araújo, Olinda Alexandre de Sousa, Ângela Maria Carvalho Parente e Maria Verônica Miranda Bezerra;<sup>64</sup> e
- e) a audiência marcada na Comarca de Ipueiras para 24 de abril de 2002, com a finalidade de ouvir uma testemunha que não residia no âmbito da jurisdição de Sobral, não foi realizada por falta de notificação com a devida antecedência. Foi marcada nova audiência para 8 de maio de 2002 e novamente faltou a intimação ao acusado e a seu defensor, razão pela qual se marcou uma terceira data, 19 de junho de 2002, em que se tomou a declaração da testemunha Antonio Airton Miranda.<sup>65</sup>

112.30. Em 9 de dezembro de 2002 a Terceira Vara da Comarca de Sobral declarou concluída a etapa de instrução do processo e determinou que fossem intimadas as partes, a fim de que apresentassem suas alegações finais, em conformidade com o artigo 499 do Código de Processo Penal Brasileiro.<sup>66</sup>

---

contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1933); e auto da Terceira Vara da Comarca de Sobral, de 1º de março de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1934).

61. Cf. auto da Terceira Vara da Comarca de Sobral, expedidos em 24 de maio de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1866); certificado da Terceira Vara da Comarca de Sobral, de 16 de agosto de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1873); e declarações de Francisco Ivo de Vasconcelos, José Cláudio Aguiar e Elias Gomes Coimbra prestadas perante a Terceira Vara da Comarca de Sobral em 11 de outubro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 1879 a 1892).

62. Cf. certificado da Terceira Vara da Comarca de Sobral, de 9 de fevereiro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1947); e declaração de Francisco das Chagas Melo prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 16 de fevereiro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 1949 a 1952).

63. Cf. declarações de Antônio Vitorino de Sousa Rufino, Maria Gorete Silva e Maria Claudenice Silva Porfírio prestadas à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 14 de março 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 1962 a 1966); declaração de Marcelo Messias Barros prestada à Segunda Vara Criminal da Comarca de Fortaleza em 13 de março de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 1980 a 1982); declaração de Idelson Pinto Batista prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 15 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2094 a 2096); e declaração de João Arnóbio B. de Mesquita prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 21 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2113 a 2116).

64. Cf. auto da Juíza Auxiliar da Sétima Zona Judicial, expedidos em 6 de junho de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1986); termo de audiência realizada na Terceira Vara da Comarca de Sobral em 29 de novembro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 1993 e 1994); auto da Terceira Vara da Comarca de Sobral, expedido em 7 de março de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 2024); declaração de Albertina Viana Lopes prestada perante a Comarca Vinculada de Varjota em 10 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2036 a 2038); e declarações de Irene Ximenes Lopes Miranda, José Vilson Barreto Araújo, Olinda Alexandre de Sousa, Ângela Maria Carvalho Parente e Maria Verônica Miranda Bezerra prestadas à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 12 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2044 a 2056).

65. Cf. termo de audiência criminal da Comarca de Ipueiras, realizada em 24 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 2127); termo de audiência criminal da Comarca de Ipueiras realizada em 8 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 2132); e declaração de Antônio Airton Miranda prestada perante a Comarca de Ipueiras em 19 de junho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2143 a 2146).

66. Cf. auto da Terceira Vara da Comarca de Sobral, expedido em 9 de dezembro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 2148).

*D.1) Aditamento da denúncia e situação atual do processo*

- 112.31. Em 25 de maio de 2000, promotores do Centro de Apoio Operacional dos Grupos Socialmente Discriminados da Procuradoria-Geral de Justiça enviaram ofício ao promotor do Ministério Público de Sobral responsável pela acusação criminal na causa referente à morte do senhor Damião Ximenes Lopes, em que declararam que “restou cabalmente demonstrado, consoante [se infere] dos depoimentos colhidos e das informações constantes dos relatórios [produzidos no caso do senhor Damião Ximenes Lopes, a] conduta criminosa [de] Francisco Ivo [de] Vasconcelos e [de] Marcelo Messias Barros[;] da enfermeira Maria Verônica Miranda Bezerra e [do] empregado José Eliezer Silva Procópio”, razão pela qual salientaram que o aditamento da denúncia penal para investigar a relação dessas pessoas com a morte do senhor Damião Ximenes Lopes constituía uma “imposição institucional e legal”.<sup>67</sup>
- 112.32. Em 12 de dezembro de 2000, a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda solicitou ao Presidente da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará que requeresse ao Juiz da Terceira Vara de Sobral o aditamento da denúncia contra as pessoas mencionadas no ofício dos promotores do Centro de Apoio Operacional dos Grupos Socialmente Discriminados da Procuradoria-Geral de Justiça.<sup>68</sup>
- 112.33. Em 22 de setembro de 2003, a promotora do Ministério Público apresentou suas alegações finais no processo penal pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes, bem como a solicitação de aditamento da denúncia com relação a Francisco Ivo de Vasconcelos e Elias Gomes Coimbra, por haver incorrido na prática de maus-tratos seguidos de morte, conduta tipificada no artigo 136, parágrafo segundo, do Código Penal Brasileiro, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes.<sup>69</sup>
- 112.34. Em 17 de junho de 2004, o Juiz da Terceira Vara de Sobral, depois de salientar que os trabalhos na Comarca se encontravam atrasados em virtude do volume de serviço e de que ele próprio houvesse passado 90 dias afastado de suas funções (30 dias de férias em janeiro, mais 60 dias de licença médica entre fevereiro e abril de 2004), recebeu o aditamento da denúncia e determinou a citação dos novos réus, bem como sua intimação para que prestassem declaração. Sem prejuízo do acima exposto, o juiz reiterou a intimação à assistente do Ministério Público e os advogados de defesa para que “com a máxima urgência” apresentassem suas alegações finais.<sup>70</sup>
- 112.35. Em 30 de agosto de 2004, não foi possível realizar interrogatório dos novos acusados pela falta de notificação do advogado da assistente do Ministério Público e de alguns dos advogados de defesa, motivo por que o juiz da Terceira Vara da Comarca de Sobral, “em razão da celeridade que o caso requer”, fixou uma nova audiência para 9 de setembro de 2004.<sup>71</sup>
- 112.36. Em 22 de outubro de 2004, a defesa de Elias Gomes Coimbra sustentou sua inocência e ofereceu testemunhas para serem ouvidas em audiência. Nesse mesmo dia o senhor Francisco Ivo de Vasconcelos apresentou sua defesa prévia, sustentou a insuficiência fática e jurídica das alegações do Ministério Público, negou a autoria dos fatos que lhe eram imputados e ofereceu prova testemunhal.<sup>72</sup>
- 112.37. Em 3 e 16 de dezembro de 2004, prestaram declaração os senhores José Cláudio Aguiar, Maria Gorete Silva e Maria Verônica Miranda Bezerra.<sup>73</sup>

67. Cf. ofício nº 56/2000, de promotores do Centro de Apoio Operacional dos Grupos Socialmente Discriminados, da Procuradoria-Geral de Justiça, enviado ao promotor do Ministério Público de Sobral em 25 de maio de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 1911 a 1925).

68. Cf. comunicação de Irene Ximenes Lopes Miranda enviada ao Presidente da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em 12 de dezembro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1908).

69. Cf. escrito de alegações finais do promotor do Ministério Público apresentado à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 22 de setembro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2166 a 2172); e escrito de aditamento da denúncia do Ministério Público apresentado à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 22 de setembro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2174 a 2178).

70. Cf. auto da Terceira Vara da Comarca de Sobral expedido em 17 de junho de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 2180); e mandado de citação dos acusados Francisco Ivo de Vasconcelos e Elias Gomes Coimbra, expedido pela Secretaria da Terceira Vara de Sobral em 25 de agosto de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 2189).

71. Cf. termo de audiência da Terceira Vara da Comarca de Sobral realizada em 30 de agosto de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 2235).

72. Cf. defesa prévia de Elias Gomes Coimbra apresentada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 22 de outubro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2277 e 2278); e defesa prévia de Francisco Ivo de Vasconcelos apresentada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 22 de outubro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2272 a 2275).

73. Cf. declarações de José Cláudio Aguiar e Maria Gorete Silva prestadas à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 3 de dezembro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2283 a 2288); e declaração de Maria Verônica Miranda Bezerra prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 16 de dezembro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2296 a 2300).

- 112.38. Após a abertura da audiência de 9 de setembro de 2004, marcada com a finalidade de ouvir os novos acusados, o Juiz da Terceira Vara da Comarca de Sobral salientou que “a complexidade dos fatos, o elevado número de acusados e, sobretudo, as sucessivas manifestações nos autos de entidades ligadas aos direitos humanos têm retardado a solução da controvérsia”. Salientou, ademais, que os “expedientes necessários à correta tramitação do processo não foram realizados como deveriam” e que a ausência de advogados para representar três dos acusados impedia que se efetuasse o interrogatório previsto, motivo por que designou o dia 19 de outubro de 2004 para sua realização e reiterou a intimação à assistente do Ministério Público na ação penal, bem como aos advogados de defesa dos acusados originais para que apresentassem alegações finais.<sup>74</sup>
- 112.39. Em seguida, na mesma audiência, a defesa de Sérgio Antunes Ferreira Gomes, acusado na denúncia original, solicitou a “suspensão [do requerimento] da apresentação das alegações finais”, argumentando que a produção de novas provas no processo, consequência necessária da inclusão de novos acusados, poderia beneficiar, ou então prejudicar, os acusados originais e que seu julgamento antes do final da etapa de instrução do processo contra os que foram posteriormente acusados, poderia acarretar uma contradição entre a primeira e a segunda sentenças a serem emitidas pela Comarca. Em razão dessa solicitação, o juiz determinou que, posteriormente à audiência fixada para 19 de outubro de 2004, os autos lhe fossem enviados, para que decidisse sobre o pedido.<sup>75</sup>
- 112.40. Em 19 de outubro de 2004, foi realizado o interrogatório dos acusados Francisco Ivo de Vasconcelos e Elias Gomes Coimbra.<sup>76</sup>
- 112.41. A audiência marcada para 26 de janeiro de 2005 para ouvir a testemunha Francisco das Chagas Melo não foi realizada por falta de intimação do acusado Carlos Alberto Rodrigues dos Santos e teve lugar em 2 de março de 2005.<sup>77</sup>
- 112.42. Em 14 de fevereiro de 2005, a Secretaria da Terceira Vara da Comarca de Sobral remeteu os autos conclusos ao juiz, para que decidisse sobre a solicitação de suspensão da apresentação das alegações finais. Desde essa data, a Comarca procedeu à realização das audiências para ouvir Francisco das Chagas Melo e Albertina Viana Lopes e para citar as testemunhas da parte acusada no aditamento da denúncia. O processo penal pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes está à espera da emissão de um auto interlocutório que resolva a solicitação de suspensão da apresentação de alegações finais.<sup>78</sup>
- 112.43. O procedimento penal teve início em 27 de março de 2000 com a interposição da denúncia pelo Ministério Público e até a data da emissão desta Sentença ainda não foi proferida sentença em primeira instância.

*E) Ação civil de reparação de danos\**

- 112.44. Em 6 de julho de 2000, Albertina Viana Lopes promoveu ação de indenização perante a Quinta Vara Cível por danos morais contra a Casa de Repouso Guararapes, Sérgio Antunes Ferreira Gomes e Francisco Ivo de Vasconcelos, em decorrência da “dor, tristeza, sofrimento e humilhação que [...] passou e passará pelo resto de sua vida” pela morte de seu filho Damião Ximenes Lopes.<sup>79</sup>
- 112.45. Em 2 de outubro de 2000 os representantes da Casa de Repouso Guararapes e os demandados Sérgio Antunes Ferreira Gomes e Francisco Ivo de Vasconcelos contestaram a demanda de indenização contra eles formulada pela senhora Albertina Viana Lopes.<sup>80</sup>

74. Cf. termo de audiência da Terceira Vara da Comarca de Sobral, realizada em 9 de setembro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2254 e 2255).

75. Cf. termo de audiência da Terceira Vara da Comarca de Sobral, realizada em 9 de setembro de 2004, nota 74 *supra*.

76. Cf. declarações de Francisco Ivo de Vasconcelos e Elias Gomes Coimbra prestadas à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 19 de outubro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2260 a 2268).

77. Cf. termo de audiência da Comarca de Ipueiras realizada em 26 de janeiro de 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 2326); e termo de audiência da Comarca de Ipueiras realizada em 2 de março de 2005 (expediente de mérito, tomo IV, folhas 701 a 710).

78. Cf. auto da Terceira Vara da Comarca de Sobral expedido em 14 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 2327); termo de audiência da Comarca de Varjota, realizada em 5 de abril 2005 (expediente de mérito, tomo IV, folhas 712 e 713); e carta de intimação da Terceira Vara da Comarca de Sobral expedida em 17 de novembro de 2005 (expediente de mérito, tomo IV, folha 715).

79. Cf. escrito de Albertina Viana Lopes apresentado à Quinta Vara Cível em 6 de julho de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2329 a 2343).

80. Cf. escrito dos representantes da Casa de Repouso Guararapes, apresentado à Quinta Vara Cível em 2 de outubro de 2000 (expediente

\*Na versão em espanhol desta Sentença, entenda-se como ação civil de reparação de danos, “acción civil de resarcimiento”.

- 112.46. Em 17 de novembro de 2000, a senhora Albertina Viana Lopes apresentou a réplica à contestação da demanda da Casa de Repouso Guararapes e de Sérgio Antunes Ferreira Gomes e Francisco Ivo de Vasconcelos.<sup>81</sup>
- 112.47. Em 6 de dezembro de 2000, a Quinta Vara Cível marcou audiência de conciliação para 1º de março de 2001. Nessa data a Quinta Vara Cível, sem apresentar justificação, transferiu a audiência para 15 de março de 2001, dia em que esta teve lugar, sem que houvesse ânimo conciliatório.<sup>82</sup>
- 112.48. Em 15 de agosto de 2003, a Quinta Vara Cível solicitou à Terceira Vara da Comarca de Sobral informação pormenorizada sobre a ação penal que tramitava nessa instância sobre a morte do senhor Damião Ximenes Lopes e a situação processual em que se encontrava. Em 19 de agosto de 2003, o juiz da Terceira Vara de Sobral informou que o processo se encontrava na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, ou seja, na apresentação de alegações finais pelas partes. Em 29 de agosto do mesmo ano, a Quinta Vara Cível resolveu suspender o processo civil pelo prazo máximo de um ano para esperar a resolução da ação penal.<sup>83</sup>
- 112.49. Em 15 de outubro de 2004, a Quinta Vara Cível solicitou à Terceira Vara da Comarca de Sobral que informasse se havia sido proferida sentença no caso do senhor Damião Ximenes Lopes e, se fosse o caso, que remetesse cópia da decisão. Em 21 de outubro de 2004, a Terceira Vara de Sobral informou que em 24 de setembro desse mesmo ano havia sido aditada a denúncia, nela incluindo Elias Gomes Coimbra e Francisco Ivo de Vasconcelos, a quem se havia interrogado em 19 de outubro de 2004, e que, com relação aos demais acusados, o processo se encontrava concluso para decisão com respeito ao pedido de um dos advogados de defesa sobre a suspensão do prazo para a apresentação de alegações finais<sup>84</sup> (par. 112.42 *supra*). À data da emissão da presente Sentença, não foi proferida sentença de primeira instância na ação civil de reparação de danos.

*F) Exumação do corpo do senhor Damião Ximenes Lopes*

- 112.50. Em 15 de março de 2001, a Quinta Vara Cível decidiu acolher o pedido da realização da prova pericial de exumação do cadáver do senhor Damião Ximenes Lopes, solicitado pelos representantes da Casa de Repouso Guararapes, e dispôs que o Diretor do Departamento Técnico de Perícia deveria nomear dois peritos para realizar a referida prova.<sup>85</sup>
- 112.51. Em 25 e 27 de março de 2001, o demandado Francisco Ivo de Vasconcelos e a senhora Albertina Viana Lopes apresentaram os quesitos a serem analisados na exumação do corpo do senhor Damião Ximenes Lopes.<sup>86</sup>
- 112.52. Em 26 de março de 2001, o representante da Casa de Repouso Guararapes desistiu do pedido de exumação. Em 19 de junho do mesmo ano, a senhora Albertina Viana Lopes manifestou-se a favor da realização da prova pericial, como condição para o esclarecimento da verdade. Em 20 de junho de 2001, a Quinta Vara Cível decidiu manter a realização da exumação.<sup>87</sup>

---

de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2403 a 2411); escrito de Sérgio Antunes Ferreira Gomes apresentado à Quinta Vara Cível em 2 de outubro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2413 a 2422); e escrito de Francisco Ivo de Vasconcelos apresentado à Quinta Vara Cível em 2 de outubro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2424 a 2429).

81. Cf. escrito de Albertina Viana Lopes apresentado à Quinta Vara Cível em 17 de novembro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2446 a 2448).

82. Cf. auto da Quinta Vara Cível expedido em 6 de dezembro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folha 2450); auto da Quinta Vara Cível expedido em 1º de março de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2463 e 2464); e termo de audiência da Quinta Vara Cível realizada em 15 de março de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2466 e 2467).

83. Cf. auto da Quinta Vara Cível expedidos em 15 de agosto de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folha 2576); ofício nº 521/03, da Terceira Vara da Comarca de Sobral, expedido em 19 de agosto de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folha 2580); e auto da Quinta Vara Cível expedido em 29 de agosto de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folha 2582).

84. Cf. auto da Quinta Vara Cível expedido em 15 de outubro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folha 2633); e ofício nº 1545/04, da Terceira Vara da Comarca de Sobral, expedido em 21 de outubro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folha 2636).

85. Cf. termo de audiência da Quinta Vara Cível realizada em 15 de março de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2466 e 2467).

86. Cf. escrito de Francisco Ivo de Vasconcelos apresentado à Quinta Vara Cível em 25 de março de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2468 e 2469); e escrito de Albertina Viana Lopes apresentado à Quinta Vara Cível em 27 de março de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2470 e 2471).

87. Cf. escrito de Francisco Ivo de Vasconcelos apresentado à Quinta Vara Cível em 26 de março de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2473 e 2474); escrito de Albertina Viana Lopes apresentado à Quinta Vara Cível em 19 de junho de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2500 e 2501); e auto da Quinta Vara Cível expedido em 20 de junho de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2502 e 2503).

- 112.53. Em 24 de setembro de 2001, a Quinta Vara Cível solicitou pela segunda vez ao Diretor do Departamento Técnico de Perícia do Instituto Médico Legal, que nomeasse dois peritos para a realização da exumação. Essa solicitação foi reiterada em 30 de outubro de 2001.<sup>88</sup>
- 112.54. Em 21 de fevereiro de 2002, a Direção Técnico-Científica do Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto marcou para o dia 6 de abril de 2002 às 8h a realização da exumação do corpo do senhor Damião Ximenes Lopes e designou dois peritos para essa finalidade. Em 6 de abril de 2002, foi realizada a perícia, que concluiu que o caso do senhor Damião Ximenes Lopes tratou-se de morte real “de causa indeterminada” (par. 112.16 *supra*).<sup>89</sup>
- G) *Casa de Repouso Guararapes*
- 112.55. A Casa de Repouso Guararapes, hospital privado de saúde, de propriedade de Sérgio Antunes Ferreira Gomes, a qual foi contratada pelo Estado para prestar serviços de atendimento psiquiátrico, sob a direção do Sistema Único de Saúde e atuava como unidade pública de saúde em nome e por conta do Estado. No mês de outubro de 1999, cerca de 54 leitos de internação do hospital achavam-se vinculados ao SUS e as pessoas que os ocupavam eram pacientes do sistema público de saúde. Era a única instituição de internação ou de serviços ambulatoriais ou abertos, seja de caráter público ou privado, para pessoas portadoras de deficiência mental de toda a região de Sobral, cidade localizada a 200 Km de Fortaleza, capital do Estado do Ceará.<sup>90</sup>
- 112.56. Na Casa de Repouso Guararapes havia um contexto de violência, agressões e maus-tratos, em que diversos internos freqüentemente apresentavam lesões nos membros superiores e inferiores, causadas pelos empregados do hospital; os auxiliares de enfermagem e vigilância utilizavam pacientes para conter outros; aplicavam a “gravata” (manobra que implica possibilidade de asfixia) em alguns pacientes, os quais pensavam que essa prática “era a lei” ou que era “para manter a ordem”; determinavam a contenção física de forma indiscriminada, independentemente de este procedimento ter ou não sido indicado pelo médico responsável, e incentivavam enfrentamentos físicos entre os pacientes.<sup>91</sup>
- 112.57. As condições de confinamento na Casa de Repouso Guararapes eram desumanas e degradantes, a atenção médica aos pacientes era freqüentemente prestada na recepção, inclusive em presença de visitantes, já que por muito tempo o hospital não dispôs de um consultório médico, e freqüentemente faltava a medicação adequada aos pacientes. O hospital não oferecia as condições necessárias e era incompatível com o exercício ético-profissional da medicina.<sup>92</sup>
- 112.58. No contexto de violência contra os pacientes, e anteriormente à morte do senhor Damião Ximenes Lopes, ocorreram na Casa de Repouso Guararapes pelo menos duas mortes em circunstâncias violentas, que teriam incluído golpes na cabeça com objetos contundentes e em que os pacientes ingressavam na Casa de Repouso em boas condições físicas e faleciam durante o período de internação.<sup>93</sup> A senhora Raimunda

88. Cf. auto da Quinta Vara Cível expedido em 11 de setembro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2512 e 2513); ofício nº 372/2001 da Quinta Vara Cível, expedido em 24 de setembro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folha 2514); e ofício nº 468-M/2001, da Quinta Vara Cível, expedido em 30 de outubro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folha 2522).

89. Cf. ofício nº 170/200-CPD-02, da Direção Técnico-Científica do Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto, expedido em 21 de fevereiro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folha 2525); ofício nº 795/2002 da Delegacia Regional de Sobral expedido em 2 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2548 e 2549); e laudo do exame cadavérico (exumação) realizado pelo Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto no cadáver do senhor Damião Ximenes Lopes em 6 de abril de 2002, nota 48 *supra*.

90. Cf. Portaria nº 026 expedida pela Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município de Sobral em 2 de março de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 2, folhas 76 a 81); Portaria nº 113 expedida pela Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município de Sobral em 10 de julho de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 82 e 83); declaração de Francisco Ivo de Vasconcelos prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 16 de agosto de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folhas 84 a 89); e escrito de Sérgio Antunes Ferreira Gomes apresentado à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 26 de março de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folhas 95 e 96).

91. Cf. relatório do Grupo de Acompanhamento e Avaliação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar, emitido em 5 de novembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 18, folhas 118 a 146); relatório de sindicância elaborado a pedido da Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social emitido em 18 de fevereiro de 2000, nota 43 *supra*; declaração de Francisco das Chagas Melo prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 16 de fevereiro de 2001, nota 62 *supra*; declaração de Carlos Alberto Rodrigues dos Santos prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 24 de abril de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 12, folhas 108 a 110); e registro do livro de ocorrências diárias da Casa de Repouso Guararapes de 29 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 13, folha 111).

92. Cf. relatório do Grupo de Acompanhamento e Avaliação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar emitido em 5 de novembro de 1999, nota 91 *supra*; relatório de sindicância elaborado a pedido da Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social, emitido em 18 de fevereiro de 2000, nota 43 *supra*; e declaração de Francisco Ivo de Vasconcelos prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 16 de agosto de 2000, nota 90 *supra*.

93. Cf. declaração de Maria Expedita Sousa Lira prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 15 de fevereiro de 2000, nota 55 *supra*; e

Ferreira de Sousa morreu na Casa de Repouso Guararapes em outubro de 1987 e o senhor Gerardo Alves da Silva também ali faleceu em fevereiro de 1991.

112.59. As denúncias sobre maus-tratos e delitos praticados contra os pacientes, tais como uma acusação de estupro e outra de que um auxiliar de enfermagem teria quebrado o braço de um paciente, não eram investigadas pela direção da Casa de Repouso Guararapes, cujo diretor presidente, o senhor Sérgio Antunes Ferreira Gomes, não visitava a instituição nem mantinha contato algum com o pessoal médico ou de enfermagem e tampouco com os familiares dos pacientes internados.<sup>94</sup>

*H) Intervenção na Casa de Repouso Guararapes*

112.60. Em 13 de outubro de 1999, a senhora Albertina Viana Lopes apresentou denúncia à Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social contra a Casa de Repouso Guararapes, em que relatou as circunstâncias que cercaram a morte de seu filho, Damião Ximenes Lopes, ocorrida em 4 de outubro de 1999.<sup>95</sup>

112.61. Em 18 de outubro de 1999, a Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social, por ordem do Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social do Município de Sobral, expediu a Portaria\* nº 001/CCAA, mediante a qual resolveu instituir uma Comissão de Sindicância\*\* para investigar os fatos denunciados pela senhora Albertina Viana Lopes. Em 18 de fevereiro de 2000, a Comissão de Sindicância, depois de realizar duas visitas de supervisão à Casa de Repouso Guararapes, ouvir dezenove pessoas e analisar diferentes documentos, apresentou seu relatório final, em que concluiu que a Casa de Repouso Guararapes “não oferec[ia] as condições exigíveis [e era] incompatível com o exercício ético-profissional da medicina”<sup>96</sup>.

112.62. A última inspeção realizada na Casa de Repouso Guararapes havia sido em 15 de maio de 1996, pelo Grupo de Acompanhamento de Assistência Psiquiátrica do Ministério da Saúde (GAP), na qual se havia recomendado o fechamento de duas enfermarias que funcionavam no local conhecido como “porão”, pela falta de condições de funcionamento, infiltração e outras irregularidades. A inspeção também constatou a existência de um número de pessoas superior ao número de camas hospitalares, o que comprovou a existência dos chamados “leitos-chão”, situação em que os pacientes dormiam no piso.<sup>97</sup>

112.63. Em 21 de outubro de 1999, o Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde e Assistência Social realizou uma inspeção na Casa de Repouso Guararapes, em que concluiu que:

do ponto de vista da vigilância sanitária[...] o conjunto das ações e serviços referentes à Casa de Repouso Guararapes, encontram-se fora das normas de identidade e qualidade aceitáveis[. Ademais,] pode-se afirmar que:

- a unidade hospitalar não oferece a seus empregados aparelhos de proteção individual; [...]
- os empregados não são vacinados contra tétano nem contra hepatite B;
- nas áreas livres de convivência os pacientes não têm atividades de lazer;

---

declaração de Maria Gorete Silva prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 15 de fevereiro de 2000, nota 55 *supra*.

94. Cf. relatório de sindicância elaborado a pedido da Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social, emitido em 18 de fevereiro de 2000, nota 43 *supra*; relatório do Grupo de Acompanhamento e Avaliação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar, emitido em 5 de novembro de 1999, nota 91 *supra*; declaração de Francisco das Chagas Melo prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 16 de fevereiro de 2001, nota 62 *supra*; declaração de Carlos Alberto Rodrigues dos Santos prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 24 de abril de 2000, nota 41 *supra*; registro do livro de ocorrências diárias da Casa de Repouso Guararapes, de 29 de dezembro de 1999, nota 91 *supra*; e declaração de Francisco Ivo de Vasconcelos prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 16 de agosto de 2000, nota 90 *supra*.

95. Cf. relatório de sindicância, elaborado a pedido da Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social, emitido em 18 de fevereiro de 2000, nota 43 *supra*; e denúncia de Albertina Viana Lopes apresentada à Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social em 13 de outubro de 1999, nota 49 *supra*.

96. Cf. Portaria nº 001/CCAA, expedida pela Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria em 18 de outubro de 1999 (anexos da contestação à demanda, anexo 1, tomo I, folha 1548); e relatório de sindicância elaborado a pedido da Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social emitido em 18 de fevereiro de 2000, nota 43 *supra*.

97. Cf. relatório do Grupo de Acompanhamento e Avaliação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar emitido em 5 de novembro de 1999, nota 91 *supra*; e declaração de Lídia Dias Costa, prestada em 31 de julho de 2003 (expediente de anexos às solicitações, argumentos e provas, anexo 1, folhas 897 a 903).

---

\*Na versão em espanhol desta Sentença entenda-se como Portaria, decisión administrativa.

\*\*Na versão em espanhol desta Sentença entenda-se como Comissão de Sindicância, Comisión de Investigación Administrativa.

- o isolamento dos pacientes é realizado em lugar não adequado, sem estrutura [nem] higienização;
- o armazenamento de alimentos é inadequado provocando [sua] putrefação;
- o uso do freezer é inadequado;
- as mesas do refeitório são cobertas com plásticos fixos com pregos e de difícil higienização;
- o quadro de distribuição de energia encontra-se danificado podendo provocar acidentes;
- as condições higiênicas do hospital são precárias (teto, paredes e piso necessitando de limpeza); [ , e]
- as condições sanitárias são precárias (banheiros [se encontram] danificados [e] sem chuveiros, sem lavatórios, sem lixeira, e o aparelho sanitário [se encontra] sem cobertura [nem] higienização).

[Por conseguinte,] os resultados encontrados evidenciam a necessidade de manutenção e de [a adoção de] diferentes ações voltadas para a promoção da saúde e qualidade de vida [...] na Casa de Repouso Guararapes.<sup>98</sup>

112.64. Em 4 de novembro de 1999, a Secretaria de Saúde e Assistência Social dirigiu ofício à Direção Administrativa da Casa de Repouso Guararapes, em que se referiu a uma visita realizada pela Coordenação de Controle, Avaliação e Auditoria e pelo médico do Sistema Municipal de Auditoria, em que haviam sido ressaltadas as seguintes irregularidades na Casa de Repouso Guararapes:

- a) ausência de médico plantonista;
- b) não há oxigênio, “aspirador de secreção”, vaporizador e outros instrumentos médicos, na sala de emergência;
- c) não existe sala de recuperação nem “carro de curativo”;
- d) os lugares destinados aos aparelhos mencionados nos itens b e c se encontram em precário estado de higiene; e
- e) não constam dos prontuários médicos a evolução ou os relatórios circunstanciados de acompanhamento a serem preparados pelos profissionais de assistência social, psicologia, terapia ocupacional e enfermagem (nível superior), “os quais são de fundamental importância aos cuidados de saúde mental”.

Em virtude dessas constatações, a Secretaria de Saúde e Assistência Social concedeu à Casa de Repouso Guararapes um prazo de 15 dias para que as irregularidades fossem corrigidas e informou que, caso persistissem, seria suspensa em caráter definitivo a emissão de autorizações de internação hospitalar.<sup>99</sup>

112.65. Em 5 de novembro de 1999, órgãos da Secretaria de Saúde e Assistência Social realizaram uma inspeção conjunta na Casa de Repouso Guararapes, mediante a qual concluíram que:

- a) desprende-se das entrevistas realizadas com pacientes que existem maus-tratos, especialmente contra pacientes do sexo masculino, e que esse trato começa quando os pacientes são levados à Casa de Repouso Guararapes por policiais;
- b) causa estranheza que a Coordenação de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social não haja desativado a Unidade Ulisses Pernambucano. Essa Unidade já havia sido denunciada em relatório anterior, datado de 15 de maio de 1996;
- c) as unidades Alice Ferreira Gomes e Ulisses Pernambucano devem ser desativadas; e
- d) é evidente a falta de administração da Casa de Repouso Guararapes. As pessoas que na prática assumem essa função não têm poder decisório e o proprietário não se encontra presente de maneira assídua.

A inspeção concluiu que a Casa de Repouso Guararapes não apresentava condições de funcionamento e sugeriu a intervenção por parte do Município de Sobral, em conjunto com a Secretaria de Saúde e Assistência Social, e mudanças na administração, ou então que fosse cassada sua autorização para prestar serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde. A respeito da morte do senhor Damião Ximenes Lopes, concluiu que se evidenciaram no caso uma assistência

98. Cf. inspeção da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde e Assistência Social realizada na Casa de Repouso Guararapes em 21 de outubro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1551 a 1553).

99. Cf. ofício nº 1024/99, da Secretaria de Saúde e Assistência Social, dirigido à Direção Administrativa da Casa de Repouso Guararapes em 4 de novembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folha 1549).

médica precária e maus-tratos.<sup>100</sup>

- 112.66. Em 29 de fevereiro de 2000, o Conselho Municipal de Saúde, com base nas conclusões do relatório da Comissão de Sindicância, determinou, mediante a Resolução/CMSS nº 001/2000, a intervenção na Casa de Repouso Guararapes por parte de um órgão municipal de saúde. Em 2 de março de 2000, o Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social resolveu instituir uma junta interventora na Casa de Repouso Guararapes, pelo prazo de noventa dias, o qual foi prorrogado por mais trinta dias, com a finalidade de organizá-la técnica e administrativamente, controlando os recursos transferidos para o referido hospital pelo Sistema Único de Saúde.<sup>101</sup>
- 112.67. Ao cabo de uma intervenção de cento e vinte dias, em 10 de julho de 2000, a Secretaria de Saúde e Assistência Social, mediante a Portaria nº 113, decidiu “descredenciar a Casa de Repouso Guararapes como instituição contratada para prestar serviços ao [Sistema Único de Saúde] na área de assistência hospitalar em psiquiatria”.<sup>102</sup>

#### I) Pensões

- 112.68. O senhor Damião Ximenes Lopes recebia do Instituto Nacional do Seguro Social uma pensão do Estado por incapacidade. Em consequência de sua morte, e em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 8.212, legislação geral aplicável a todo o território nacional, que dispõe que “[a] previdência social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade [...] e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”, a senhora Albertina Viana Lopes passou a receber um benefício social a título de pensão por morte, por ser ela a única dependente econômica do senhor Damião Ximenes Lopes. A pensão do Instituto Nacional do Seguro Social de que se tornou beneficiária a senhora Albertina Viana Lopes alcança, na data desta sentença, a soma de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).<sup>103</sup> Esta pensão é concedida independentemente da causa e circunstâncias da morte.
- 112.69. Em 16 de junho de 2004, por decisão unilateral de sua Assembléia Legislativa, o Estado do Ceará aprovou a Lei nº 13.491, que concedeu “em favor da [s]enhora Albertina Viana Lopes, genitora do [s]enhor Damião Ximenes Lopes, falecido na Casa de Repouso Guararapes, na cidade de Sobral, Estado do Ceará, em 4 de outubro de 1999”, uma pensão mensal e vitalícia, que corresponde ao salário mínimo do Estado do Ceará, reajustável pelo índice de revisão geral anual aplicado aos servidores públicos estaduais, que para o mês de maio de 2006 alcançava a soma de R\$323,40 (trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos).<sup>104</sup>

#### J) Os familiares do senhor Damião Ximenes Lopes

- 112.70. As senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, mãe e irmã, respectivamente, do senhor Damião Ximenes Lopes, sofreram seqüelas físicas e psicológicas em consequência da morte da suposta vítima. A senhora Albertina Viana Lopes sofreu depressões e problemas de saúde, tais como uma gastrite nervosa e uma úlcera duodenal. A senhora Irene Ximenes Lopes Miranda sofreu depressão por mais de três anos. Após a morte de seu irmão deixou de amamentar sua filha recém-nascida. Deixou de trabalhar e não concluiu seu contrato de trabalho que se encerrava em 31 de dezembro de 2004. Na busca por justiça que empreendeu junto aos órgãos judiciais e de direitos humanos, em virtude dos fatos deste caso, sofreu e reviveu de maneira constante as circunstâncias da morte do senhor Damião Ximenes Lopes e teve de separar-se de sua família por longos períodos.<sup>105</sup>

100. Cf. auditoria conjunta da Secretaria de Saúde e Assistência Social realizada na Casa de Repouso Guararapes em 5 de novembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1625 a 1637).

101. Cf. Portaria nº 026 do Secretário de Saúde e Assistência Social, expedida em 2 de março de 2000, nota 90 *supra*; e ofício nº 232/2000/SSAS, do Secretário de Saúde e Assistência Social, dirigido ao representante do Ministério Público no processo penal pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes em 3 de março de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1419 e 1420).

102. Cf. Portaria nº 113 expedida pela Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município de Sobral em 10 de julho de 2000, nota 90 *supra*.

103. Cf. carta de concessão de benefício do Instituto Nacional de Previdência Social a Albertina Viana Lopes, de 21 de novembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2348 e 2349).

104. Cf. Lei nº 13.491, de 16 de junho de 2004 (expediente do procedimento perante a Comissão, tomo I, folha 359); e extratos de pagamento da pensão vitalícia de Albertina Viana Lopes, emitidos pelo Estado do Ceará – impressos da Internet – em 21 de junho de 2006 (expediente de prova para melhor resolver, folhas 3706 a 3721). No “extrato de pagamento” mais atualizado que apresentou o Estado, referente a maio de 2006, consta que o valor da pensão é de R\$323,40 (trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos) e que o valor total a receber alcança a soma de R\$416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), porquanto inclui um “complemento remuneratório” de R\$92,60 (noventa e dois reais e sessenta centavos).

105. Cf. depoimento de Irene Ximenes Lopes Miranda prestado na audiência pública realizada na Corte Interamericana em 30 de novembro de 2005, nota 38 *supra*; denúncia de Albertina Viana Lopes apresentada à Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social em 13 de outubro de 1999, nota 49 *supra*; relatório da psiquiatra Lídia Dias Costa apresentado a pedido de Irene



112.71. Os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, pai e irmão, respectivamente, do senhor Damião Ximenes Lopes, sofreram em consequência da morte da suposta vítima. O senhor Francisco Leopoldino Lopes mantinha laços familiares com o filho Damião Ximenes Lopes e sofreu com seu falecimento. O senhor Cosme Ximenes Lopes, irmão gêmeo da suposta vítima, que também esteve internado em instituições psiquiátricas, mantinha um vínculo afetivo e uma relação de identificação com o senhor Damião Ximenes Lopes. Ao receber a notícia da morte do irmão, entrou em estado de choque; posteriormente, sofreu depressão e deixou de trabalhar por algum tempo.<sup>106</sup>

**VIII**  
**Violação dos Artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana,**  
**em relação com o Artigo 1.1 do mesmo tratado**  
*(Direitos à vida e a integridade pessoal, e Obrigação de respeitar os direitos)*

*Alegações da Comissão*

113. A Comissão alegou, *inter alia*, o seguinte:

- a) Com relação à violação do direito à vida:
  - i. o Estado não cumpriu sua obrigação de proteger e preservar a vida do senhor Damião Ximenes Lopes. Esta violação pode ser percebida não somente porque seus agentes causaram sua morte, mas porque o Estado não exerceu devidamente a fiscalização da Casa de Repouso Guararapes; e
  - ii. a falta de investigação séria e punição dos responsáveis pela morte de Ximenes Lopes constitui uma violação por parte do Estado de sua obrigação de garantir o direito à vida.
- b) Com relação à violação do direito à integridade pessoal:
  - i. as condições de hospitalização na Casa de Repouso Guararapes eram *per se* incompatíveis com o respeito à dignidade da pessoa humana; pelo simples fato de haver sido internado nessa instituição como paciente do SUS, o senhor Damião Ximenes Lopes foi submetido a tratamento desumano ou degradante; e
  - ii. a contenção física aplicada ao senhor Damião Ximenes Lopes não levou em conta as normas internacionais sobre a matéria. A suposta vítima não foi mantida em condições dignas, nem sob o cuidado e a supervisão imediata e regular de pessoal qualificado em saúde mental.
- c) Com relação ao reconhecimento de responsabilidade internacional, está de acordo com o reconhecimento declarado pelo Estado, não há controvérsia a respeito dos fatos que antecederam a morte do senhor Damião Ximenes Lopes, os quais são descritos na demanda.

*Alegações dos representantes*

114. Os representantes salientaram, *inter alia*, o seguinte:

- a) Com relação à violação do direito à vida:
  - i. o Estado falhou em sua obrigação de preservar e proteger a vida do senhor Damião Ximenes Lopes, já que não adotou medidas de prevenção para impedir sua morte, não fiscalizou nem monitorou o funcionamento da Casa de Repouso Guararapes; e
  - ii. a falta de investigação séria e efetiva e de sanção dos responsáveis pela morte da suposta vítima constitui violação do Estado de sua obrigação de garantir o direito à vida.
- b) Com relação à violação do direito à integridade pessoal, o senhor Damião Ximenes Lopes foi submetido a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes na Casa de Repouso Guararapes. As agressões foram perpetradas pelos indivíduos que detinham a custódia do senhor Damião Ximenes Lopes e que deviam dele cuidar e resguardar sua saúde e sua integridade pessoal. As condições de internação e os cuidados oferecidos por esse hospital autorizado pelo Sistema Único de Saúde eram, *per se*, atentatórios ao direito à integridade pessoal.

Ximenes Lopes Miranda em 14 de dezembro de 2002, nota 38 *supra*; e relatório de sindicância elaborado a pedido da Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social, emitido em 18 de fevereiro de 2000, nota 38 *supra*.

106. Cf. depoimento de Irene Ximenes Lopes Miranda prestado na audiência pública realizada na Corte Interamericana em 30 de novembro de 2005, nota 38 *supra*; e relatório da psiquiatra Lídia Dias Costa apresentado a pedido de Irene Ximenes Lopes Miranda, em 14 de dezembro de 2002, nota 38 *supra*.

- c) Com relação ao reconhecimento de responsabilidade internacional, o Estado violou quatro de seus deveres com relação aos pacientes da Casa de Repouso Guararapes: a) prevenir danos não naturais; b) investigar e se manter informado sobre as condições do hospital; c) de monitorar e controlar os funcionários; e d) não causar, de forma negligente ou intencional, a morte de pacientes que se encontrassem sob sua custódia.

#### *Alegações do Estado*

115. O Estado manifestou, *inter alia*, que reconhece sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, em demonstração de seu compromisso com a proteção dos direitos humanos.

#### *Considerações da Corte*

116. O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

117. O parágrafo 1 do artigo 4 da Convenção dispõe que:

[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

118. O artigo 5 da Convenção Americana estabelece que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

[...]

119. A Corte reitera que o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado pela violação dos artigos 4 e 5 da Convenção, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento desse processo e reveste fundamental importância para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana<sup>107</sup> no Estado.

120. O Tribunal tem por estabelecido que na Casa de Repouso Guararapes existia um contexto de violência contra as pessoas ali internadas, que estavam sob a ameaça constante de serem agredidas diretamente pelos funcionários do hospital ou de que estes não impedissem as agressões entre os pacientes, uma vez que era freqüente que os funcionários não fossem capacitados para trabalhar com pessoas portadoras de deficiência mental. Os doentes se encontravam sujeitos a violência também quando seu estado de saúde se tornava crítico, já que a contenção física e o controle de pacientes que entravam em crise eram muitas vezes realizados com a ajuda de outros pacientes. A violência, no entanto, não era o único obstáculo para a recuperação dos pacientes da Casa de Repouso Guararapes, mas também as precárias condições de manutenção, conservação e higiene, bem como da assistência médica, igualmente constituíam uma afronta à dignidade das pessoas ali internadas. Na Casa de Repouso Guararapes o armazenamento dos alimentos era inadequado; as condições higiênicas e sanitárias eram precárias, os banheiros se achavam danificados, sem chuveiro, lavatório ou cesta de lixo, e o serviço sanitário se encontrava sem cobertura nem higiene; não havia médico de plantão, o atendimento médico aos pacientes era freqüentemente prestado na recepção do hospital e algumas vezes não havia medicação; faltavam aparelhos essenciais na sala de emergência, tais como tubos de oxigênio, “aspirador de secreção” e vaporizador; os prontuários médicos não registravam a evolução dos pacientes nem os relatórios circunstanciados de acompanhamento que deviam apresentar os profissionais de assistência social, psicologia, terapia ocupacional e enfermagem; o proprietário do hospital não se encontrava presente de maneira assídua, motivo por que era evidente a falta de administração. Em resumo, e conforme salientou a Comissão de Sindicância instaurada posteriormente à morte do senhor Damião Ximenes Lopes, a Casa de Repouso Guararapes “não oferec[ia] as condições exigíveis e [era]

107. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 55; *Caso Blanco Romero*, nota 20 *supra*, par. 100; e *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 20 *supra*, par. 60.

incompatível com o exercício ético-profissional da medicina” (par. 112.56, 112.57, 112.61, 112.63, 112.64 e 112.65 *supra*).

121. A Corte considerou provado que no momento da visita de Albertina Viana Lopes à Casa de Repouso Guararapes, em 4 de outubro de 1999, o senhor Damião Ximenes Lopes se encontrava sangrando, apresentava hematomas, tinha a roupa rasgada, estava sujo e cheirando a excremento, com as mãos amarradas para trás, com dificuldade para respirar, agonizante, gritando e pedindo socorro à polícia. Posteriormente a esse encontro, deram-lhe um banho ao senhor Damião Ximenes Lopes e este, ainda com as mãos atadas, caiu da cama. A suposta vítima permaneceu no solo, foi medicada e posteriormente faleceu, sem a presença ou supervisão de médico algum. A necropsia realizada ressaltou que o corpo apresentava escoriações localizadas na região nasal, ombro direito, parte anterior dos joelhos e do pé esquerdo, equimoses localizadas na região do olho esquerdo, ombro homolateral e punhos, motivo por que esta Corte considerou provado que a morte se deu em circunstâncias violentas (par. 112.9, 112.10, 112.11 e 112.14 *supra*).
122. No reconhecimento parcial de responsabilidade internacional, o Estado reconheceu os fatos da demanda relacionados com o falecimento do senhor Damião Ximenes Lopes e a falta de prevenção para superar as condições que permitiram que tal incidente ocorresse, bem como a precariedade do sistema de assistência mental a que a suposta vítima foi submetida, no momento dos fatos, o que constituiu uma violação do artigo 4 da Convenção. O Estado, ademais, reconheceu os maus-tratos de que o senhor Ximenes Lopes foi vítima antes de sua morte, em violação do artigo 5 da Convenção (par. 36, 63 e 66 *supra*).
123. Não obstante, a Corte considera pertinente analisar certos aspectos relativos à violação dos direitos consagrados nos artigos 4 e 5 da Convenção neste caso, já que esta é a primeira vez que o Tribunal tem a oportunidade de se pronunciar sobre a violação dos direitos de uma pessoa portadora de deficiência mental. A Corte analisará o tema sob duas perspectivas: A) os direitos das pessoas portadoras de deficiência mental; e B) os deveres do Estado com relação a essas pessoas.

*A) Os direitos das pessoas portadoras de deficiência mental*

*1. O direito à vida e à integridade pessoal*

124. Esta Corte reiteradamente afirmou que o direito à vida é um direito humano fundamental, cujo gozo constitui um pré-requisito para o desfrute de todos os demais direitos humanos. Em razão do caráter fundamental do direito à vida, não são admissíveis enfoques restritivos a tal direito.<sup>108</sup>
125. Em virtude deste papel fundamental que se atribui ao direito à vida na Convenção, a Corte tem afirmados em sua jurisprudência constante que os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não se produzam violações a esse direito inalienável e, em particular, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele.<sup>109</sup> O artigo 4 da Convenção garante em essência não somente o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o dever dos Estados de adotar as medidas necessárias para criar um marco normativo adequado que dissuada qualquer ameaça ao direito à vida; estabelecer um sistema de justiça efetivo, capaz de investigar, castigar e reparar toda privação da vida por parte de agentes estatais ou particulares; e salvaguardar o direito de que não se impeça o acesso a condições que assegurem uma vida digna, o que inclui a adoção de medidas positivas para prevenir a violação desse direito.<sup>110</sup>

108. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 82 e 83; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 150, 151 e 152; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 25 *supra*, par. 119 e 120; *Caso do Massacre de Mampiripán*, nota 21 *supra*, par. 232; *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 30 *supra*, par. 161 e 162; *Caso Huilca Tecse*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C, nº 121, par. 65 e 66; *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C, nº 112, par. 156 e 158; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C, nº 110, par. 128 e 129; *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C, nº 109, par. 153; *Caso Myrna Mack Chang*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C, nº 101, par. 152 e 153; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 30 *supra*, par. 110; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C, nº 63, par. 144.

109. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 83; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 151; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 25 *supra*, par. 120; *Caso Huilca Tecse*, nota 108 *supra*, par. 65; *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, nota 108 *supra*, par. 156; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 108 *supra*, par. 128; *Caso 19 Comerciantes*, nota 108 *supra*, par. 153; *Caso Myrna Mack Chang*, nota 108 *supra*, par. 152; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 30 *supra*, par. 110; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 108 *supra*, par. 144.

110. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 85; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 153; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 25 *supra*, par. 120; *Caso do Massacre de Mampiripán*, nota 21 *supra*, par. 232; *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 30 *supra*, par. 162; *Caso Huilca Tecse*, nota 108 *supra*, par. 66; *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, nota 108 *supra*, par. 158; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 108 *supra*, par. 129; *Caso 19 Comerciantes*, nota 108 *supra*, par. 153; *Caso Myrna Mack Chang*, nota 108 *supra*, par. 153; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 30 *supra*, par. 110; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 108 *supra*, par. 144.

126. A Convenção Americana, por sua vez, reconhece expressamente o direito à integridade pessoal, bem jurídico cuja proteção encerra a finalidade principal da proibição imperativa da tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Este Tribunal considerou de maneira constante em sua jurisprudência que essa proibição pertence hoje ao domínio do *jus cogens*.<sup>111</sup> O direito à integridade pessoal não pode ser suspenso em circunstância alguma.<sup>112</sup>
127. A Corte já estabeleceu que “[a] infração do direito à integridade física e psíquica das pessoas é uma espécie de violação que apresenta diversas conotações de grau e que abrange desde a tortura até outro tipo de vexames ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes cujas seqüelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo os fatores endógenos e exógenos que deverão ser demonstrados em cada situação concreta”,<sup>113</sup> ou seja, as características pessoais de uma presunta vítima de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser levadas em conta no momento de determinar se a integridade pessoal foi violada, já que essas características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, por conseguinte, aumentar o sofrimento e o sentido de humilhação quando são submetidas a certos tratamentos.
2. *O direito ao respeito à dignidade e à autonomia das pessoas portadoras de deficiência mental e a um atendimento médico eficaz*
128. Os Estados têm o dever de assegurar atendimento médico eficaz às pessoas portadoras de deficiência mental.<sup>114</sup> Essa obrigação se traduz no dever estatal de assegurar seu acesso a serviços de saúde básicos; à promoção da saúde mental; à prestação de serviços dessa natureza que sejam o menos restritivos possível; e à prevenção das deficiências mentais.<sup>115</sup>
129. Em virtude de sua condição psíquica e emocional, as pessoas portadoras de deficiência mental são particularmente vulneráveis a qualquer tratamento de saúde e essa vulnerabilidade se vê aumentada quando essas pessoas ingressam em instituições de tratamento psiquiátrico. Essa vulnerabilidade aumentada se verifica em razão do desequilíbrio de poder existente entre os pacientes e o pessoal médico responsável por seu tratamento e pelo alto grau de intimidade que caracteriza os tratamentos das doenças psiquiátricas.<sup>116</sup>
130. A Corte considera que todo tratamento de saúde dirigido a pessoas portadoras de deficiência mental deve ter como finalidade principal o bem-estar do paciente e o respeito a sua dignidade como ser humano, que se traduz no dever de adotar como princípios orientadores do tratamento psiquiátrico o respeito à intimidade e à autonomia das pessoas. O Tribunal reconhece que este último princípio não é absoluto, já que a própria necessidade do paciente pode exigir algumas vezes a adoção de medidas sem seu consentimento. A deficiência mental, entretanto, não deve ser entendida como uma incapacidade para que a pessoa de determine e deve ser aplicada a presunção de que as pessoas portadoras desse tipo de deficiências são capazes de expressar sua vontade, a qual deve ser respeitada pelo pessoal médico e pelas autoridades. Quando seja comprovada a impossibilidade do doente para consentir, caberá aos seus familiares, representantes legais ou à autoridade competente emitir seu consentimento quanto ao tratamento a ser empregado.<sup>117</sup>

111. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 117; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 20 *supra*, par. 222; *Caso Fermín Ramírez*. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C, nº 126, par. 117; *Caso Caesar*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C, nº 123, par. 59; *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 24 *supra*, par. 100; *Caso De la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C, nº 115, par. 125; *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C, nº 114, par. 143; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyaury*, nota 108 *supra*, par. 111 e 112; *Caso Maritza Urrutia*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C, nº 103, par. 89 e 92; *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C, nº 70, par. 154; e *Caso Cantoral Benavides*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C, nº 69, par. 95.

112. Cf. artigos 5 e 27 da Convenção Americana. Ver nesse sentido *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 25 *supra*, par. 119; e *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, nota 108 *supra*, par. 157.

113. Cf. *Caso Caesar*, nota 111 *supra*, par. 69; e *Caso Loayza Tamayo*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C, nº 33, par. 57.

114. Cf. Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, nota 32 *supra*, princípio 1; Organização Mundial da Saúde. Divisão de Saúde Mental e Prevenção do Abuso de Substâncias. Dez Princípios Básicos das Normas para o Atendimento da Saúde Mental, nota 37 *supra*, princípio 2; Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência. Resolução nº 48/96 da Assembleia Geral da ONU, Documento A/48/49 (1993), art. 2; Declaração dos Direitos do Retardado Mental. Resolução da Assembleia Geral da ONU, Documento A/8429 (1971), art. 2; e Programa de Ação Mundial para os Impedidos. Resolução nº 37/52 da Assembleia Geral da ONU, Documento A/37/51 (1982), par. 95 a 107.

115. Cf. Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, nota 35 *supra*, artigo III.2; e Organização Mundial da Saúde. Divisão de Saúde Mental e Prevenção do Abuso de Substâncias. Dez Princípios Básicos das Normas para o Atendimento da Saúde Mental, nota 37 *supra*, princípios 1, 2 e 4.

116. Cf. Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência, nota 114 *supra*, art. 9.4; Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 5, “Pessoas portadoras de deficiência”, nota 35 *supra*, par. 9; e Normas do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, CPT/Inf/E (2002) 1 – Rev. 2004, par. 51. Nesse sentido, Cf. European Court of Human Rights, *Keenan v. United Kingdom*, Application no. 27229/95, judgment of 3 April 2001, p. 111, e European Court of Human Rights, *Herczegfalvy v. Austria*, Application no. 10533/83, judgment of 24 September 1992, p. 82.

117. Cf. Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, nota 32 *supra*, princípios 9.4 e 11; Organização Mundial da Saúde. Divisão de Saúde Mental e Prevenção do Abuso de Substâncias. Dez Princípios Básicos das Normas para

*i) Cuidados mínimos e condições de internação dignas*

131. Os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, das Nações Unidas, oferecem um guia útil para determinar se o atendimento médico observou os cuidados mínimos com vistas à preservação da dignidade do paciente. Os princípios 1, 8 e 9 estabelecem as liberdades fundamentais e os direitos básicos e as normas de atendimento médico e do tratamento a ser prestado às pessoas portadoras de deficiência mental. Ademais, o lugar e as condições físicas em que se desenvolve o tratamento devem estar de acordo com o respeito à dignidade da pessoa, de acordo com o princípio 13.
132. A Corte considera que as precárias condições de funcionamento da Casa de Repouso Guararapes, tanto as condições gerais do lugar quanto o atendimento médico, se distanciavam de forma significativa das adequadas à prestação de um tratamento de saúde digno, particularmente em razão de que afetavam pessoas de grande vulnerabilidade por sua deficiência mental, e eram *per se* incompatíveis com uma proteção adequada da integridade pessoal e da vida.

*ii) O uso da sujeição*

133. Entende-se sujeição como qualquer ação que interfira na capacidade do paciente de tomar decisões ou que restrinja sua liberdade de movimento. A Corte observa que o uso da sujeição apresenta um alto risco de ocasionar danos ao paciente ou sua morte, e que as quedas e lesões são comuns durante esse procedimento.<sup>118</sup>
134. O Tribunal considera que a sujeição é uma das medidas mais agressivas a que pode ser submetido um paciente em tratamento psiquiátrico. Para que esteja de acordo com o respeito à integridade psíquica, física e moral da pessoa, segundo os parâmetros exigidos pelo artigo 5 da Convenção Americana, deve ser empregada como medida de último recurso e unicamente com a finalidade de proteger o paciente, ou o pessoal médico e terceiros, quando o comportamento da pessoa em questão seja tal que esta represente uma ameaça à segurança daqueles. A sujeição não pode ter outro motivo senão este e somente deve ser executada por pessoal qualificado e não pelos pacientes.<sup>119</sup>
135. Ademais, considerando que todo tratamento deve ser escolhido com base no melhor interesse do paciente e em respeito a sua autonomia, o pessoal médico deve aplicar o método de sujeição que seja menos restritivo, depois de uma avaliação de sua necessidade, pelo período que seja absolutamente necessário, e em condições que respeitem a dignidade do paciente e que minimizem os riscos de deterioração de sua saúde.<sup>120</sup>
136. O senhor Damião Ximenes Lopes foi submetido a sujeição com as mãos amarradas para trás entre a noite do domingo e a manhã da segunda-feira, sem uma reavaliação da necessidade de prolongar a contenção, e se permitiu que caminhara sem a adequada supervisão. Esta forma de sujeição física a que foi submetida a suposta vítima não atende à necessidade de proporcionar ao paciente um tratamento digno nem a proteção de sua integridade psíquica, física ou moral.

*B) Os deveres do Estado com relação às pessoas portadoras de deficiência mental*

137. A Corte já salientou que da obrigação geral de garantia dos direitos à vida e à integridade física nascem deveres especiais de proteção e prevenção, os quais, neste caso, se traduzem em deveres de cuidar e de regular.

*1. O dever de cuidar*

138. Com a finalidade de determinar as obrigações do Estado com relação às pessoas portadoras de deficiência

o Atendimento da Saúde Mental, nota 37 *supra*, princípios 5, 6 e 9; Organização Pan-Americana da Saúde, Declaração de Caracas, aprovada pela Conferência Regional para a Reestruturação da Atenção Psiquiátrica na América Latina, em 14 de novembro 1990, art. 3; Associação Psiquiátrica Mundial (APM), Declaração de Madri sobre Normas Éticas para a Prática Psiquiátrica, aprovada pela Assembleia Geral da APM em 25 de agosto de 1996, revisada em 26 de agosto de 2002, preâmbulo e par. 4; e *World Psychiatric Association (WPA), Declaration of Hawaii/II, adopted by the WPA General Assembly on 10th July 1983*, p. 2 e 5.

118. *Cf.* Normas do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, CPT/Inf/E (2002) 1 – Rev. 2004. Extraído do 8º Relatório Geral CPT/Inf(98) 12, par. 47 a 49; *American Hospital Association/National Association of Psychiatric Health Systems, Guiding Principles on Restraint and Seclusion for Behavioral Health Services, 25 February 1999*; *American Geriatrics Society Position Statement: Guidelines For Restraint Use, Last Updated January 1st, 1997*; e *American Medical Association, Guidelines for the Use of Restraints in Long-Term Care Facilities, June 1989*, p. 5.

119. *Cf.* Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, nota 32 *supra*, princípio 11.11.

120. *Cf.* Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, nota 32 *supra*, princípio 11.11; Declaração de Madri sobre Normas Éticas para a Prática Psiquiátrica, nota 117 *supra*, preâmbulo; Organização Mundial da Saúde. Divisão de Saúde Mental e Prevenção do Abuso de Substâncias. Dez Princípios Básicos das Normas para o Atendimento da Saúde Mental, nota 117 *supra*, princípio 4.3; e *Declaration of Hawaii/II, adopted by the WPA General Assembly on 10th July 1983*, nota 37 *supra*, p. 1.

mental, a Corte julga necessário levar em conta, em primeiro lugar, a posição especial de garante que assume o Estado a respeito das pessoas que se encontram sob sua guarda ou cuidado, a quem o Estado tem a obrigação positiva de proporcionar condições necessárias para desenvolver uma vida digna.<sup>121</sup>

139. Em segundo lugar, o Tribunal considera que o acima exposto se aplica de maneira especial às pessoas que se encontrem recebendo atendimento médico, uma vez que a finalidade última da prestação de serviços de saúde é a melhoria da condição da saúde física ou mental do paciente, o que aumenta significativamente as obrigações do Estado e dele exige a adoção das medidas disponíveis e necessárias para impedir a deterioração da condição do paciente e otimizar sua saúde.
140. Finalmente, os cuidados de que são titulares todas as pessoas que estejam recebendo assistência médica alcançam sua máxima exigência quando se referem a pacientes com deficiência mental, dada sua particular vulnerabilidade quando se encontram em instituições psiquiátricas.

## 2. O dever de regular e fiscalizar

141. O Tribunal dispôs que o dever dos Estados de regular e fiscalizar as instituições que prestam serviço de saúde, como medida necessária para a devida proteção da vida e integridade das pessoas sob sua jurisdição, abrange tanto as entidades públicas e privadas que prestam serviços públicos de saúde quanto aquelas instituições que prestam exclusivamente serviços privados de saúde (par. 89 e 90 *supra*). Especialmente com relação às instituições que prestam serviço público de saúde, como fazia a Casa de Repouso Guararapes, o Estado não somente deve regular-las e fiscalizá-las, mas tem, ademais, o especial dever de cuidado com relação às pessoas ali internadas.
142. Neste caso a Casa de Repouso Guararapes funcionava no âmbito do sistema público de saúde e o Estado estava obrigado a regulamentá-la e fiscalizá-la, não somente em virtude de suas obrigações decorrentes da Convenção Americana, mas também em razão de sua normativa interna. Segundo o disposto no artigo 197 da Constituição, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle [...]”. Igualmente, o artigo 200 da Constituição ressalta que “[a]o [S]istema [Ú]nico de [S]aúde compete [...] controlar e fiscalizar procedimentos [...] executar as ações de vigilância sanitária [...]”. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 8.080, de 1990, dispõe que “[e]stão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), [*inter alia*,] a execução de ações [...] tanto de vigilância sanitária, [a qual] se entende por um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes [...] da prestação de serviços de interesse da saúde, [bem como] o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde [...]”.
143. O Tribunal observa que o Estado conhecia as condições de internação que a Casa de Repouso Guararapes oferecia na época dos fatos. A violência contra os pacientes já havia sido o contexto da morte de duas pessoas internadas no referido hospital (par. 112.58 *supra*). Além disso, em 15 de maio de 1996, o Grupo de Acompanhamento de Assistência Psiquiátrica do Ministério da Saúde (GAP) havia emitido um relatório sobre o resultado da inspeção realizada na Casa de Repouso Guararapes, em que se recomendava o fechamento de duas enfermarias do hospital, por falta de condições de funcionamento, infiltração e outras irregularidades (par. 112.62 *supra*).
144. A Corte observa que foi até 21 de outubro de 1999 que os funcionários do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde e Assistência Social realizaram uma inspeção na Casa de Repouso Guararapes para averiguar se o hospital obedecia às especificações da normativa pertinente. Ademais, até 4 de novembro de 1999, a Coordenação de Controle, Avaliação e Auditoria e o Médico Auditor do Sistema Municipal de Auditoria visitaram a Casa de Repouso Guararapes. Coincidentemente, os três órgãos concluíram que o hospital não cumpria as exigências das normas pertinentes e recomendaram que fossem sanadas de imediato as irregularidades (par. 112.63 e 112.64 *supra*).
145. Apesar de a competência contenciosa da Corte ter sido reconhecida pelo Estado em 10 de dezembro de 1998, o Tribunal considera que o lapso de 10 meses e 11 dias desta data até 21 de outubro de 1999,

121. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 120; *Caso López Álvarez*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C, nº 141, par. 104 a 106; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 20 *supra*, par. 221; *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa*, nota 30 *supra*, par. 162, *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 24 *supra*, par. 102; *Caso Tibi*, nota 111 *supra*, par. 150; *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, nota 108 *supra*, par. 152; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 108 *supra*, par. 98; *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C, nº 100, par. 138; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 30 *supra*, par. 111. No mesmo sentido, *Caso da Penitenciária Urso Branco*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 21 de setembro de 2005, sexto considerando, e *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de maio de 2004, décimo terceiro considerando.

período em que medida alguma foi adotada para melhorar as precárias condições de atendimento de saúde na Casa de Repouso Guararapes, não é compatível com o dever do Estado de regulamentar o atendimento de saúde prestado às pessoas sob sua jurisdição, em razão de que já havia uma situação irregular desde 15 de maio de 1996.

146. O Estado tem responsabilidade internacional por descumprir, neste caso, seu dever de cuidar e de prevenir a vulneração da vida e da integridade pessoal, bem como seu dever de regulamentar e fiscalizar o atendimento médico de saúde, os quais constituem deveres especiais decorrentes da obrigação de garantir os direitos consagrados nos artigos 4 e 5 da Convenção Americana.

### 3. O dever de investigar

147. A obrigação de garantir os direitos humanos consagrados na Convenção não se esgota na existência de uma ordem normativa destinada a tornar possível o cumprimento desta obrigação, mas compreende a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos.<sup>122</sup> Nesse sentido, uma dessas condições para garantir efetivamente o direito à vida e à integridade pessoal é o cumprimento do dever de investigar as afetações a eles, o que decorre do artigo 1.1 da Convenção em conjunto com o direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido.<sup>123</sup>
148. Em virtude do acima exposto, o Estado tem o dever de iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva, que não se empreenda como uma mera formalidade condenada de antemão a ser infrutífera.<sup>124</sup> Esta investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade e à investigação, ajuizamento e punição de todos os responsáveis pelos fatos, especialmente quando estejam ou possam estar implicados agentes estatais.<sup>125</sup>
149. Para determinar se a obrigação de proteger os direitos à vida e à integridade pessoal mediante uma investigação séria do ocorrido foi cumprida cabalmente, é preciso examinar os procedimentos abertos internamente, destinados a elucidar os fatos, o que se efetuará no Capítulo X desta Sentença.

\* \* \*

150. As anteriores considerações levam a Corte a concluir que, por haver faltado com seus deveres de respeito, prevenção e proteção, com relação à morte e os tratos cruéis, desumanos e degradantes sofridos pelo senhor Damião Ximenes Lopes, o Estado tem responsabilidade pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo tratado, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes.

## IX

### **Violação do Artigo 5 da Convenção Americana, em relação com o Artigo 1.1 do mesmo tratado** (Direito à integridade pessoal e Obrigação de respeitar os direitos)

151. Os representantes alegaram no escrito de alegações finais que os familiares do senhor Damião Ximenes Lopes são supostas vítimas da violação do artigo 5 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, com base nos fatos descritos na demanda sobre a morte do senhor Ximenes Lopes e aceitos pelo Estado em seu reconhecimento de responsabilidade. Consideram, por conseguinte, que o Estado deve reparar devidamente os familiares do senhor Damião Ximenes Lopes por essa violação.
152. Nem a Comissão nem o Estado apresentaram alegações acerca da referida violação do artigo 5 da Convenção, com respeito aos familiares da suposta vítima.

122. Cf. *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 167; e *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 142.

123. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 92; *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 142; e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 21 *supra*, par. 233.

124. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 92 e 93; *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 143; e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 21 *supra*, par. 219 e 223.

125. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 94; *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 143; e *Caso da Comunidade Moiwana*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C, nº 124, par. 203.

*Considerações da Corte*

153. O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

154. O artigo 5 da Convenção Americana dispõe que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

[...]

155. Com respeito à alegada violação do artigo 5 da Convenção Americana, mencionada somente pelos representantes em suas alegações finais, que não consta do escrito de solicitações e argumentos, este Tribunal considera que esta alegação é extemporânea; não teria impedimento, no entanto, para analisá-la em conformidade com o princípio *iuria novit curia*.<sup>126</sup>

156. Esta Corte salientou, em reiteradas oportunidades,<sup>127</sup> que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas. O Tribunal considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de alguns familiares das vítimas em virtude do sofrimento adicional por que passaram, em consequência das circunstâncias especiais das violações praticadas contra seus seres queridos e das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente aos fatos.<sup>128</sup>

157. Analisadas as circunstâncias do caso, com base na Convenção Americana, e à luz do princípio *iura novit curia*, a Corte considera provado o sofrimento da senhora de Albertina Viana Lopes, mãe do senhor Damião Ximenes Lopes, pelo tratamento a ele dado pelo Estado, que culminou com sua morte. Foi ela quem entregou o filho à guarda da Casa de Repouso Guararapes, por encontrar-se enfermo, à espera de sua recuperação. Três dias depois da internação, no entanto, o encontrou em condições deploráveis e nada pôde fazer por ele. Ela tomou conhecimento do falecimento do filho ao chegar a sua casa depois de havê-lo deixado no hospital. Tudo isso lhe causou grande dor e tristeza. Depois da morte do filho sofreu grandes depressões e problemas de saúde. A esse respeito, sua filha, Irene Ximenes Lopes Miranda, na audiência pública perante esta Corte, declarou que:

[sua mãe] ficou com a vida completamente arruinada, até hoje sofre de depressão e diz que tem vontade de morrer, perdeu o gosto pela vida, também teve uma gastrite nervosa e em consequência uma úlcera duodenal que [...] foi tratada com muita dificuldade [...].

158. Igualmente, de acordo com as particularidades do caso, este Tribunal estima necessário considerar a situação do senhor Francisco Leopoldino Lopes, pai do senhor Damião Ximenes Lopes, da senhora Irene Ximenes Lopes Miranda e do senhor Cosme Ximenes Lopes, estes últimos irmãos da suposta vítima, já que, segundo o alegado pelos representantes e manifestado pela senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, entre os diversos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, eram sua mãe e seu pai, bem como os mencionados irmãos em particular, as pessoas afetivamente mais próximas dele.

159. A Corte considerou provado o sofrimento e angústia do pai da suposta vítima, senhor Francisco Leopoldino Lopes, que, embora estivesse separado da mãe do senhor Damião Ximenes Lopes, não havia rompido os laços familiares com o filho (par. 111.71 *supra*). O senhor Francisco Leopoldino Lopes sofreu com o falecimento do filho, que era tão jovem quando morreu, e viveu por muito tempo com um desejo de vingança, segundo declarou a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda perante a Corte.

160. A irmã do senhor Damião Ximenes Lopes, ademais do sofrimento e tristeza que lhe causou a morte do irmão, sofreu seqüelas psicológicas, como uma depressão que durou mais de três anos, o que afetou suas relações familiares e a fez perder a capacidade de amamentar sua filha recém-nascida. Tendo um contrato de trabalho que se estenderia até 31 de dezembro de 2004, abandonou-o. Sofreu e reviveu de maneira constante as

126. Cf. *Caso das Meninas Yean e Bosico*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C, nº 130, par. 204; *Caso Cantos*. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C, nº 97, par. 58; e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C, nº 94, par. 107.

127. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 128; *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 119; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 25 *supra*, par. 154.

128. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 128; *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 119; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 25 *supra*, par. 154.



circunstâncias da morte do irmão, Damião Ximenes Lopes, perante os órgãos judiciais e de direitos humanos, uma vez que se dedicou à busca da verdade e da justiça com relação a esses acontecimentos, para o que participou ativamente do processo judicial interno e dos trâmites seguidos perante a Comissão e agora perante esta Corte. Em virtude disso, separou-se da família por longos períodos.

161. A angústia que sofreu a irmã do senhor Damião Ximenes Lopes se observa na declaração prestada na audiência pública perante a Corte, quando manifestou que:

no dia do enterro [do] irmão no cemitério [ela] se ajoelhou sobre o caixão dele e jur[ou] que [sua] alma não sossega[ria] enquanto não houvesse justiça no caso [de Damião Ximenes Lopes], e [faz] seis anos que [ela] busca justiça [...].

162. O senhor Cosme Ximenes Lopes, que também esteve internado em instituições psiquiátricas, em razão do vínculo afetivo e da identificação que havia entre os dois irmãos pelo fato de serem gêmeos, sofreu com a perda do senhor Damião Ximenes Lopes. Logo que recebeu a notícia da morte do irmão, entrou em estado de choque; em seguida, entrou em depressão e deixou de trabalhar.

163. A Corte considera, com base no acima exposto, que o Estado tem responsabilidade pela violação do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes.

## X

### **Violação dos Artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o Artigo 1.1 do mesmo tratado** (Direitos às garantias judiciais e à proteção judicial e Obrigação de respeitar os direitos)

#### *Alegações da Comissão*

164. Com relação à suposta violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em detrimento dos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, a Comissão Interamericana alegou, *inter alia*, que:

- a) no caso *sub judice* a falta de efetividade do processo interno pode ser demonstrada de duas maneiras: pelas omissões das autoridades que deixaram de realizar ações e investigações fundamentais para recolher todas as provas possíveis a fim de determinar a verdade dos fatos e pelas deficiências e falhas nas ações efetuadas;
- b) os erros na investigação mostram que as autoridades do Estado não procuraram efetivamente elucidar a verdade sobre a morte da suposta vítima por meio de uma investigação imediata, séria e exaustiva;
- c) a *notitia criminis* sobre a morte da suposta vítima chegou ao conhecimento das autoridades policiais no mesmo dia, por intermédio de sua família. O Delegado de Polícia de Sobral, no entanto, não instaurou imediatamente a investigação policial, mas somente 35 dias depois, em 9 de novembro de 1999. Segundo a Comissão essa demora afetou de maneira crucial a eficácia da investigação;
- d) em 27 de março de 2000, o Ministério Público apresentou a denúncia, na que tipificou a morte do senhor Damião Ximenes Lopes por agressão como uma morte por omissão ou privação de cuidados indispensáveis e alternativamente concluiu que, se a morte tivesse sido causada por agressão, o artigo 136 do Código Penal continuaria a ser a tipificação adequada;
- e) neste caso a atividade processual dos familiares da suposta vítima não é relevante para a análise do prazo razoável. Por conseguinte, as alegações do Estado de que as deficiências da investigação e da produção de prova poderiam ter sido supridas pela mãe do senhor Damião Ximenes Lopes, como assistente do Ministério Público na ação penal nº 674/00, carecem de fundamento;
- f) este caso não pode ser considerado complexo, como alegou o Estado, pelo suposto grande número de depoimentos. A conduta negligente e injustificada das autoridades estatais levou à demora do processo interno, uma vez que tardaram a iniciar as investigações, a realizar e comparecer às audiências, a expedir as intimações, notificações e cartas precatórias necessárias. As autoridades dedicaram-se a emitir meros autos interlocutórios sem motivação e por meses não se procedeu à execução de nenhuma diligência ou decisão. O volume de trabalho da Terceira Vara da Comarca da Secretaria de Sobral não pode servir de desculpa para a demora e os lapsos de inércia estatal; e

- g) a inexistência de uma sentença de primeira instância depois de seis anos da morte violenta do senhor Damião Ximenes Lopes e a situação atual do processo penal interno, ainda na fase de instrução, mostram que os familiares da suposta vítima se encontram em situação de denegação de justiça por parte das autoridades estatais.

#### *Alegações dos representantes*

165. Com relação à suposta violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes indicaram, *inter alia*, que:

- a) a investigação policial apresenta uma série de irregularidades que comprometem a elucidação da morte do senhor Damião Ximenes Lopes. As autoridades competentes ignoraram evidência material e testemunhas oculares que corroboram que a morte do senhor Ximenes Lopes foi resultado de golpes. Dentre as falhas salientam-se: a indicação de que a morte ocorreu por “causa indeterminada”; a deficiência do laudo de necropsia, que levanta suspeitas sobre a independência da investigação, e o desaparecimento de provas importantes contra os responsáveis pela Casa de Repouso Guararapes;
- b) transcorridos seis anos da morte do senhor Damião Ximenes Lopes nenhuma pessoa ou instituição foi responsabilizada, já que até esta data não se proferiu decisão judicial alguma;
- c) enquanto dure a inércia no processo judicial para punir os responsáveis pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes, o Estado estará descumprindo sua obrigação de punir de maneira efetiva e em prazo razoável as violações de direitos humanos;
- d) este caso não apresenta particularidade alguma que o torne especialmente complexo. Cumpre salientar que os fatos foram objeto de investigação por vários órgãos e por particulares, gerando abundantes provas documentais e testemunhais; tanto as testemunhas quanto os acusados se encontram vivos e localizados e não há nenhum obstáculo, a não ser a falta de empenho das autoridades por essas ações no julgamento dos responsáveis;
- e) quanto à atividade processual dos interessados, a família do senhor Damião Ximenes Lopes fez tudo que estava a seu alcance para cooperar com os investigadores do Estado e promover o desenvolvimento do caso, para o que realizou inúmeras diligências e ações com relação à investigação policial e ao processo penal pela morte da suposta vítima;
- f) a possibilidade prevista na lei brasileira de que os familiares participem ativamente e colaborem na condução do caso, como assistente do Ministério Público na ação penal, não pode ser interpretada como substituição da responsabilidade do Estado de realizar uma investigação completa, imparcial, dentro de um prazo razoável, como parte da garantia do remédio legal;
- g) as ações dos agentes estatais obstruíram o processo contra os responsáveis pelos fatos;
- h) o Código de Processo Penal especifica que as ações criminais devem ser iniciadas e encerradas num período de 81 dias. Este caso se estende por mais de 2.200 dias, mais de vinte e oito vezes a duração estipulada no referido código; e
- i) os familiares da suposta vítima, em especial sua irmã Irene Ximenes Lopes Miranda, envidaram esforços extraordinários para cooperar e fazer avançar os procedimentos. Em consequência desses atrasos indevidos, que são atribuídos exclusivamente ao Estado, ao senhor “Damião [Ximenes Lopes] e a sua família [foram] negados seus direitos de acordo com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana”.

#### *Alegações do Estado*

166. Com relação à suposta violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em detrimento dos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, o Estado salientou, *inter alia*, que:

- a) a seriedade do Estado na busca da justiça foi devidamente demonstrada na instrução do caso e na exposição dos fatos e argumentos apresentados na contestação da demanda, em que se faz uma descrição de todas as medidas adotadas pelo Estado para investigar as circunstâncias do falecimento do senhor Damião Ximenes Lopes e sancionar os responsáveis pelos maus-tratos e a morte desse paciente da Casa de Repouso Guararapes;
- b) o Estado adotou todas as medidas necessárias para sancionar na esfera penal os responsáveis pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes. No entanto, não se pode esquecer que no processo penal também devem ser observadas as garantias fundamentais dos acusados;

- c) no que se refere à investigação efetiva, não há que falar de violação por parte do Estado. As funções investigativas, acusadoras, de defesa e decisória são exercidas por órgãos diferentes e independentes. A eventual omissão de provas no âmbito da investigação policial não acarretou prejuízo algum, uma vez que estas poderiam ter sido supridas em juízo. Neste caso as provas produzidas foram aptas para demonstrar ao Ministério Público a materialidade do delito e indícios de uma autoria;
- d) já está concluída neste caso a fase de instrução da ação penal, devendo ser proferida a sentença nos primeiros meses de 2006; e
- e) o Estado não violou os artigos 8 e 25 da Convenção, já que as investigações sobre a morte do senhor Damião Ximenes Lopes obedeceram a decisões legais, respeitando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A demora do processo penal é razoável, dado que se baseia na busca da verdade real, na complexidade da causa e nas peculiaridades do processo penal brasileiro.

### *Considerações da Corte*

167. O artigo 1.1 da Convenção Americana dispõe que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

168. O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece que:

[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[...]

169. O artigo 25 da Convenção dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

[...]

170. A Comissão e os representantes alegaram neste caso a violação dos artigos 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 desse tratado, em detrimento dos familiares da suposta vítima, com fundamento em que o processo penal que se iniciou para investigar, identificar e sancionar os responsáveis pelos maus-tratos e pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes ainda se encontra pendente, transcorridos mais de seis anos dos fatos, sem que até esta data se tenha proferido sentença de primeira instância (par. 112.43 *supra*). A ação civil de reparação, que busca uma compensação pelos danos, tampouco foi solucionada (par. 112.49 *supra*). A Corte julga necessário, por conseguinte, examinar as diversas diligências relacionadas com a investigação policial e o processo penal e a ação civil de reparação de danos que tramitam atualmente no âmbito interno. Esse exame deverá ser feito de acordo com o disposto nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, com relação aos familiares da suposta vítima.

171. O Tribunal deve determinar se os procedimentos foram desenvolvidos com respeito às garantias judiciais, em um prazo razoável, e se ofereceram um recurso efetivo para assegurar os direitos de acesso à justiça, de conhecimento da verdade dos fatos e de reparação aos familiares.

172. A Corte considera pertinente recordar que é um princípio básico do direito da responsabilidade internacional do Estado, amparado no Direito Internacional dos Direitos Humanos, que todo Estado é internacionalmente responsável por atos ou omissões de quaisquer de seus poderes ou órgãos em violação dos direitos internacionalmente consagrados, segundo o artigo 1.1 da Convenção Americana.<sup>129</sup>

129. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 140; *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 111 e 112; e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 21 *supra*, par. 108.

173. Os artigos 8 e 25 da Convenção consolidam, com referência às ações e omissões dos órgãos judiciais internos, o alcance do mencionado princípio de geração de responsabilidade pelos atos de qualquer dos órgãos do Estado.<sup>130</sup>
174. Em casos similares, esta Corte determinou que o esclarecimento de supostas violações por parte de um Estado de suas obrigações internacionais por meio da atuação de seus órgãos judiciais pode levar o Tribunal a examinar os respectivos processos internos. Isto posto, os procedimentos internos devem ser considerados como um todo, uma vez que a função do tribunal internacional é determinar se a integralidade dos procedimentos esteve conforme com as disposições internacionais.<sup>131</sup>
175. Para a realização dessa análise, a Corte considera que, de acordo com a Convenção Americana, os Estados Partes estão obrigados a proporcionar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25), os quais devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso compreendido na obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).<sup>132</sup>
176. Da análise dos fatos do presente caso deduz-se que foram as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda as que iniciaram e acompanharam as gestões, e nelas entrevistaram, para averiguar o que havia acontecido com o senhor Damião Ximenes Lopes, motivo por que o Tribunal passará a analisar se o Estado lhes proporcionou um recurso efetivo.

*A) Investigação policial e diligências relacionadas com a morte do senhor Damião Ximenes Lopes*

177. Os Estados têm o dever de investigar as afetações aos direitos à vida e à integridade pessoal como condição para garantir esses direitos, conforme se desprende do artigo 1.1 da Convenção Americana. Neste caso, a Corte estabeleceu que o Estado falhou em seus deveres de respeito, prevenção e proteção e que é, por conseguinte, responsável pela violação do direito à vida e à integridade pessoal do senhor Damião Ximenes Lopes (par. 150 *supra*).
178. Em consequência dos fatos, o Estado iniciou uma investigação policial e realizou diversas diligências relacionadas com a morte do senhor Damião Ximenes Lopes. A Corte analisará se aquelas foram sérias, imparciais e efetivas e se não foram empreendidas como simples formalidade.<sup>133</sup>
179. Considerando as circunstâncias violentas em que se deu a morte do senhor Damião Ximenes Lopes (par. 112.11 *supra*), este Tribunal julga que é necessário para a investigação de toda morte violenta observar regras similares às que constam do Manual para a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas. As autoridades estatais que conduzem uma investigação devem, *inter alia*: a) identificar a vítima; b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com sua morte, a fim de colaborar em qualquer investigação; c) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações com relação à morte que se investiga; d) determinar a causa, forma, lugar e momento da morte, bem como qualquer procedimento ou prática que possa tê-la provocado; e e) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. É necessário, ademais, investigar exaustivamente a cena do crime e se devem ser realizadas necropsias e análise dos restos humanos, de maneira rigorosa, por profissionais competentes e mediante o uso dos procedimentos mais adequados.<sup>134</sup>
180. Inicialmente, apesar da evidência de que se havia praticado violência contra Damião Ximenes Lopes, o médico Francisco Ivo de Vasconcelos, da Casa de Repouso Guararapes, que examinou a suposta vítima logo após sua morte, diagnosticou a causa da morte como “parada cardio-respiratória” (par. 112.12 *supra*).

130. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 141; *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 28; e *Caso Herrera Ulloa*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C, nº 107, par. 109.

131. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 142; *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 24 *supra*, par. 133; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 30 *supra*, par. 120.

132. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 143; *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 147; e *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 169.

133. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 92 e 93; *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 143 e 144; e *Caso Gómez Palomino*, nota 21 *supra*, par. 77.

134. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 96; *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 177; e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 21 *supra*, par. 224. Ver também Manual para a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Sumárias e Arbitrárias, das Nações Unidas, Doc. E/ST/CSDHA/12 (1991).

181. Com relação ao mencionado exame, o médico Francisco Ivo de Vasconcelos declarou, em 11 de janeiro de 2000, perante a Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social, que o cadáver do paciente “estava no chão, onde f[ez] o primeiro exame para tentar ver a causa de [sua] morte [...]”. Declarou também, em 11 de outubro de 2000, perante a Terceira Vara da Comarca de Sobral, que “passou a investigar a possível causa da morte e não percebeu nenhum tipo de objeto que pudesse ter asfixiado o paciente, não havia sinais de estrangulamento ou traumatismo, não havia tampouco sangramento externo, motivo por que [o declarante] atestou no certificado de óbito ‘parada cardio-respiratória’ [O paciente] não apresentava nenhuma lesão externa, nenhuma escoriação, o sangramento havia desaparecido, não apresentava nenhum hematoma no nível do couro cabeludo, não apresentava sinais de estrangulamento, abri[u] a cavidade bucal para ver se encontrav[a] algum objeto e então pedi[u] à enfermeira que avisasse a família do paciente sobre sua morte e que preparasse toda a documentação[...]”.
182. Esta Corte considera que o referido médico Francisco Ivo de Vasconcelos, ao examinar o corpo da suposta vítima, não adotou as medidas adequadas, uma vez que, como salientou em sua declaração, examinou o cadáver e não informou que o corpo apresentava lesões externas, que foram descritas posteriormente no laudo da necropsia, embora conhecesse as circunstâncias de violência na Casa de Repouso Guararapes, bem como as condições especiais da suposta vítima (par. 112.9 e 112.56 *supra*). Das referidas declarações desprende-se que em seu exame o médico descartou possíveis causas da morte, mas não fundamentou seu diagnóstico de morte por parada cardiorespiratória e ignorou a existência de lesões e deveria então ter determinado a realização de necropsia, a fim de proceder a um estudo exaustivo do cadáver da suposta vítima.
183. Ante a falta de clareza com relação às circunstâncias que cercaram a morte do senhor Ximenes Lopes, seus familiares levaram o corpo para o Instituto Médico Legal da cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, para a realização da necropsia.
184. O Instituto Médico Legal realizou a necropsia do senhor Damião Ximenes Lopes, concluindo que se tratava de “morte real de causa indeterminada” e deixando registrada a existência de diversas lesões, embora não mencionasse como teriam sido provocadas. Tampouco descreveu o exame do cérebro da suposta vítima, o que motivou o Ministério Público a pedir ao Delegado de Polícia que solicitasse ao Instituto Médico Legal esclarecimentos sobre o conteúdo da necropsia referente às lesões nela descritas. Após duas reiterações do Delegado de Polícia, o Instituto esclareceu que “[a]s lesões descritas [no laudo do exame cadavérico] foram provocadas por ação de instrumento contundente (ou por espancamento ou por tombos)” (par. 112.14 e 112.15 *supra*). Cumpre salientar que não foram tiradas fotografias do corpo do senhor Damião Ximenes Lopes.
185. Em 20 de junho de 2001, a Quinta Vara Cível, em que tramita a ação civil de reparação de danos, ordenou, como prova pericial, a realização da exumação do cadáver da suposta vítima. O relatório conclusivo mencionou novamente que a morte do senhor Ximenes Lopes era uma “morte real de causa indeterminada” (par. 112.16 e 112.54 *supra*).
186. A esse respeito, a senhora Lídia Dias Costa, na peritagem apresentada na audiência pública perante a Corte, declarou que na exumação do cadáver do senhor Damião Ximenes Lopes se pôde constatar que seu cérebro havia sido aberto como se faz nas necropsias, mas que não encontrava motivos justificados para que isso não fosse expresso ou descrito no laudo da necropsia realizada em 1999. Segundo a perita, trata-se de um procedimento de rotina e não há justificativa para não examinar o cérebro ou não descrever o que foi examinado. Declarou também que se poderia formular um diagnóstico, com base na evolução clínica do paciente, de morte violenta causada por traumatismo cranioencefálico (par. 47.4.a *supra*). O relatório do exame pos-exumático confirma que o crânio apresentava uma “craniotomia transversal”, resultado de exame pericial anterior (par. 112.16 *supra*).
187. Esta Corte considera que o protocolo da necropsia realizada ao senhor Damião Ximenes Lopes em 4 de outubro de 1999 não cumpriu as diretrizes internacionais reconhecidas para as investigações forenses, já que não apresentou, entre outros elementos, uma descrição completa das lesões externas e do instrumento que as teria provocado, da abertura e descrição das três cavidades corporais (cabeça, tórax e abdômen), referindo-se na conclusão à “causa indeterminada” da morte e, por conseguinte, tampouco mencionou o instrumento que as teria provocado. Por sua vez, a Direção Técnico-Científica do Instituto Médico Legal que realizou a exumação também concluiu que se tratava “de um caso de morte real de causa indeterminada”. Este Tribunal estima que os Estados, em atendimento a suas obrigações de investigar os delitos, devem designar uma autoridade competente para a realização das investigações forenses, entre as quais se inclui a necropsia, em observância das normativas interna e internacional. Neste caso está claro que o Instituto de Medicina Legal não realizou

as investigações nem documentou os achados encontrados no decorrer da necropsia, conforme dispõem as normas e práticas forenses.

188. Por outro lado, no que se refere à investigação policial sobre a morte do senhor Damião Ximenes Lopes, está demonstrado que foi iniciada pela Delegacia Regional de Sobral em 9 de novembro de 1999, 36 dias depois do ocorrido na Casa de Repouso Guararapes (par. 112.18 *supra*).
189. Houve uma falha das autoridades estatais quanto à devida diligência, ao não iniciarem imediatamente a investigação dos fatos, o que impediu inclusive a oportuna preservação e coleta da prova e a identificação de testemunhas oculares. Os funcionários estatais tampouco preservaram ou inspecionaram a Casa de Repouso Guararapes ou procederam a uma reconstrução dos fatos para explicar as circunstâncias em que morreu o senhor Ximenes Lopes.
190. Em virtude dessa falta de investigação, os familiares da suposta vítima denunciaram perante diversos organismos os fatos relacionados com a morte de Ximenes Lopes e reivindicaram justiça no caso. A senhora Albertina Viana Lopes, mãe da suposta vítima, recorreu à Coordenação Municipal de Controle e Avaliação da Secretaria de Saúde e Assistência Social, e a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã da suposta vítima, recorreu à Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (par. 112.17 *supra*).
191. Todas as falências mencionadas demonstram a negligência das autoridades encarregadas de examinar as circunstâncias da morte do senhor Damião Ximenes Lopes e constituem graves faltas do dever de investigar os fatos.<sup>135</sup>

#### B) Processo Penal

192. O artigo 25.1 da Convenção dispõe a obrigação dos Estados de garantir a todas as pessoas sob sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos que violem seus direitos fundamentais.<sup>136</sup> Não basta a existência formal dos recursos, mas é necessário que eles sejam efetivos, ou seja, devem ser capazes de produzir resultados ou respostas às violações de direitos contemplados na Convenção.<sup>137</sup> A existência desta garantia constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática, no sentido da Convenção.<sup>138</sup>
193. O recurso efetivo do artigo 25 da Convenção deve tramitar-se conforme as normas do devido processo estabelecidas no artigo 8 desse tratado, do qual se depreende que as vítimas das violações dos direitos humanos, ou seus familiares, devem dispor de amplas possibilidades de ser ouvidos e de atuar nos respectivos processos, tanto na tentativa de esclarecer os fatos e punir os responsáveis, quanto na busca de uma devida reparação.<sup>139</sup>
194. Em resposta aos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes a que foi submetido o senhor Damião Ximenes Lopes, e a sua posterior morte, o primeiro recurso que cabia ao Estado ter proporcionado era uma investigação efetiva e um processo judicial realizado de acordo com os requisitos do artigo 8 da Convenção, com vistas ao esclarecimento dos fatos, à punição dos responsáveis e à concessão de compensação adequada.
195. O artigo 8.1 da Convenção dispõe, como um dos elementos do devido processo, que os tribunais decidam os casos submetidos ao seu conhecimento em prazo razoável. A razoabilidade do prazo deve ser apreciada em

135. Cf. *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 178; e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 21 *supra*, par. 228.

136. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 144; *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 4 *supra*, par. 214; e *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 137.

137. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 144; *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 4 *supra*, par. 213; e *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 137.

138. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 144; *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 138; *Caso Palamara Iribarne*, nota 31 *supra*, par. 184; *Caso Acosta Calderón*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C, nº 129, par. 93; *Caso Yatama*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C, nº 127, par. 169; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C, nº 120, par. 75; *Caso Tibi*, nota 111 *supra*, par. 131; *Caso 19 Comerciantes*, nota 108 *supra*, par. 193; *Caso Maritza Urrutia*, nota 111 *supra*, par. 117; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 30 *supra*, par. 121; *Caso Cantos*, nota 126 *supra*, par. 52; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 126 *supra*, par. 150; *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awast Tingni*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C, nº 79, par. 112; *Caso Ivcher Bronstein*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C, nº 74, par. 135; *Caso do Tribunal Constitucional*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C, nº 71, par. 90; *Caso Bámaca Velásquez*, nota 111 *supra*, par. 191; *Caso Cantoral Benavides*, nota 111 *supra*, par. 163; *Caso Durand e Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C, nº 68, par. 101; e *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros)*, nota 108 *supra*, par. 234.

139. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 93 e 146; *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 144; *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 21 *supra*, par. 219; *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 125 *supra*, par. 147; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 138 *supra*, par. 63; *Caso 19 Comerciantes*, nota 108 *supra*, par. 186; *Caso Las Palmeras*. Sentença de 6 de dezembro de 2001. Série C, nº 90, par. 59; *Caso Durand e Ugarte*, nota 138 *supra*, par. 129; e *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros)*, nota 108 *supra*, par. 227.

relação com a duração total do processo penal. Em matéria penal este prazo começa quando se apresenta o primeiro ato de procedimento contra determinada pessoa como provável responsável por certo delito e termina quando se profere sentença definitiva e firme.<sup>140</sup>

196. Para examinar se neste processo o prazo foi razoável, nos termos do artigo 8.1 da Convenção, a Corte levará em consideração três elementos: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; e c) a conduta das autoridades judiciais.<sup>141</sup>
197. Com fundamento no exposto no capítulo sobre fatos provados, bem como nas alegações da Comissão, dos representantes e do Estado, este Tribunal considera que este caso não é complexo. Existe uma única vítima, que está claramente identificada e que morreu em uma instituição hospitalar, o que possibilita que o processo penal contra supostos responsáveis, que estão identificados e localizados, seja simples.
198. Ademais, do acervo probatório se desprende que a família do senhor Damião Ximenes Lopes cooperou na tramitação da investigação policial e dos procedimentos penal e civil, com a finalidade dar andamento ao procedimento, conhecer a verdade do ocorrido e estabelecer as respectivas responsabilidades. A senhora Albertina Viana Lopes é assistente do Ministério Público no processo penal, o que possibilitou que a família da suposta vítima participe do processo e fiscalize seu desenvolvimento. Nesse ponto cabe recordar que embora as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem dispor de amplas oportunidades de participar e ser ouvidos durante o processo de investigação e o trâmite judicial (par. 193 *supra*), a investigação deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios, sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade.<sup>142</sup>
199. A demora do processo se deveu unicamente à conduta das autoridades judiciais. Em 27 de março de 2000, o Ministério Público apresentou a denúncia penal contra os supostos responsáveis pelos fatos e, transcorridos mais de seis anos do início do processo, ainda não se proferiu sentença de primeira instância. As autoridades competentes se limitaram a diligenciar o recebimento de provas testemunhais. Está provado que a Terceira Vara da Comarca de Sobral demorou mais de dois anos para realizar as audiências destinadas a ouvir as declarações de testemunhas e informantes e, em alguns períodos, não realizou atividade alguma com vistas à conclusão do processo (par. 112.29 *supra*). A esse respeito, esta Corte estima que não procede o argumento do Estado de que o atraso se deva, entre outros aspectos, ao grande número de declarações que teve de receber ou a ter tido de delegar a outras repartições judiciais o recebimento das declarações de testemunhas que não residiam em Sobral, ou ao volume de trabalho da repartição judicial que conhece da causa.
200. O Estado também alegou que o atraso no procedimento penal se deveu a que o Ministério Público, em 22 de setembro de 2003, aditou a acusação para incluir outras duas pessoas. Neste ponto é importante ressaltar que o Ministério Público é um órgão do Estado, motivo por que suas ações e omissões podem comprometer a responsabilidade internacional desse mesmo Estado. Esse Ministério tardou mais de três anos para aditar a denúncia para incluir os senhores Francisco Ivo de Vasconcelos, Diretor Clínico, e Elias Gomes Coimbra, auxiliar de enfermagem, ambos da Casa de Repouso Guararapes, apesar de ter sido o senhor Francisco Ivo de Vasconcelos o médico que atendeu o senhor Ximenes Lopes no dia de sua morte e o senhor Gomes Coimbra o enfermeiro que havia atendido a suposta vítima no decorrer de sua internação. O Centro de Apoio Operacional dos Grupos Socialmente Discriminados da Procuradoria-Geral de Justiça, do Ministério Público, em 25 de maio de 2000, dois meses após o início do processo penal, declarou ao promotor encarregado da causa referente à morte do senhor Damião Ximenes Lopes que, de acordo com o acervo probatório recolhido para essa finalidade, a denúncia deveria ser aditada, já que isso “constitu[ia] uma imposição institucional e legal”. A Corte considera que a referida alegação do Estado não é procedente para justificar a demora no procedimento penal.
201. Finalmente, após mais de dois anos do aditamento da acusação, o caso não progrediu de maneira significativa.
202. O Tribunal faz notar que o Estado informou em suas alegações finais que “já está concluída neste caso a fase de instrução da ação penal, devendo ser proferida a sentença nos primeiros meses de 2006”. No entanto, ficou

140. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par.150; *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 129; e *Caso Tibi*, nota 111 *supra*, par. 169.

141. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 151; *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 132; e *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 171.

142. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 93; *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 144; e *Caso Gómez Palomino*, nota 21 *supra*, par. 79.

demonstrado pela prova aportada pelas partes à Corte que o processo se encontra à espera de uma decisão interlocutória sobre o pedido de suspensão da apresentação das alegações finais por parte de um dos acusados originalmente e não está pronto para que o juiz profira sentença definitiva no caso (*supra* par. 112.42).

203. O prazo em que se desenvolveu o procedimento penal no caso *sub judice* não é razoável, uma vez que, após mais de seis anos, ou 75 meses de iniciado, ainda não se proferiu sentença de primeira instância e não foram apresentadas razões que possam justificar esta demora. Este Tribunal considera que este período excede em muito aquele a que se refere o princípio de prazo razoável consagrado na Convenção Americana e constitui uma violação do devido processo.<sup>143</sup>
204. Por outro lado, a falta de conclusão do processo penal teve repercussões particulares para as familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, já que, na legislação do Estado, a reparação civil pelos danos ocasionados por um ato ilícito tipificado penalmente pode estar sujeita ao estabelecimento do delito em um processo de natureza criminal. Por este motivo na ação civil de reparação de danos tampouco se proferiu sentença de primeira instância, ou seja, a falta de justiça na ordem penal impediu que as familiares de Ximenes Lopes, em especial sua mãe, obtivessem compensação civil pelos fatos deste caso.
205. Pelo exposto, a Corte considera que o Estado não dispôs de um recurso efetivo para garantir, em um prazo razoável, o direito de acesso a justiça das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, mãe e irmã, respectivamente, do senhor Damião Ximenes Lopes, com plena observância das garantias judiciais.

\*\*\*

206. A Corte conclui que o Estado não proporcionou às familiares de Ximenes Lopes um recurso efetivo para garantir o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação, identificação, o processo e, se for o caso, a punição dos responsáveis e a reparação das consequências das violações. O Estado tem, por conseguinte, responsabilidade pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo tratado, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda.

## XI

### Reparações

#### *Aplicação do artigo 63.1*

#### *Obrigação de Reparar*

207. Em conformidade com a análise realizada nos capítulos precedentes, a Corte declarou, com base no reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado, a violação dos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes; com base nos fatos do caso e na prova apresentada a este Tribunal, a violação do artigo 5 da Convenção, em relação com o artigo 1.1 desse tratado, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, bem como a violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda. A Corte estabeleceu, em várias ocasiões, que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente.<sup>144</sup> Para esses efeitos, o artigo 63.1 da Convenção Americana dispõe que:

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

208. Tal como salientou a Corte, o artigo 63.1 da Convenção Americana reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Desta maneira, ao ocorrer um fato ilícito imputável a um Estado, surge de imediato a responsabilidade

143. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 153; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 20 *supra*, par. 167 a 172; e *Caso Gómez Palomino*, nota 21 *supra*, par. 85.

144. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 174; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 195; e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 4 *supra*, par. 294.



internacional deste pela violação da norma internacional de que se trata, com o conseqüente dever de reparação e de fazer cessar as consequências da violação.<sup>145</sup> Essa responsabilidade internacional é diferente da responsabilidade no direito interno.<sup>146</sup>

209. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior à violação. Caso isso não seja possível, cabe ao Tribunal internacional determinar uma série de medidas para que, além de garantir o respeito dos direitos infringidos, sejam reparadas as consequências das infrações e estabelecido o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados<sup>147</sup> ou outras modalidades de satisfação. A obrigação de reparar, que se regulamenta em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo direito internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado, mediante a invocação de disposições de seu direito interno.<sup>148</sup>
210. As reparações, como indica o termo, consistem nas medidas destinadas a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e seu montante dependem do dano provocado nos planos tanto material quanto imaterial. As reparações não podem implicar o enriquecimento nem o empobrecimento da vítima ou seus sucessores.<sup>149</sup>
211. Em conformidade com os elementos probatórios recolhidos durante o processo, e à luz dos critérios anteriores, a Corte procede à análise das pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, bem como das considerações do Estado a respeito das reparações, com o objetivo de, em primeiro lugar, determinar quem são os beneficiários das reparações e em seguida dispor as medidas de reparação dos danos materiais e imateriais, as medidas de satisfação e de não-repetição e, por último, o relativo a custas e gastos.
212. A Corte resume a seguir os argumentos da Comissão Interamericana, dos representantes e do Estado sobre as reparações.

#### *Alegações da Comissão*

213. Com relação às reparações a Comissão alegou, *inter alia*, que:
- a) os beneficiários das reparações são os senhores Albertina Viana Lopes, mãe; Francisco Leopoldino Lopes, pai; Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã, e Cosme Ximenes Lopes, irmão gêmeo.
  - b) Com relação ao dano material:
    - i. solicitou à Corte que fixe com equidade o montante da indenização correspondente ao dano emergente e lucro cessante; e
    - ii. com respeito ao lucro cessante, a Comissão observou que não houve perda de receita quanto à pensão por invalidez do Instituto Nacional do Seguro Social que a vítima recebia antes de sua morte. Salientou, entretanto, que a vítima poderia no futuro realizar atividades produtivas que aumentassem sua renda.
  - c) Com relação ao dano imaterial:
    - i. a Corte deve fixar com equidade o pagamento de uma compensação a título de dano imaterial, em razão da intensidade dos padecimentos a danos pessoais causados aos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes em consequência de sua morte e da busca de justiça no caso; e
    - ii. a pensão mensal e vitalícia concedida à senhora Albertina Viana Lopes é insuficiente como reparação por dano imaterial, já que o Estado não considerou todos os aspectos do conceito de dano material e imaterial e não respeitou os padrões internacionais de compensação por violação dos direitos humanos.
  - d) Com relação a outras formas de reparação, solicitou à Corte que ordene a Estado que:

145. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 175; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 196; e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 4 *supra*, par. 295.

146. Cf. *Caso do Massacre de Mampiripán*, nota 21 *supra*, par. 211; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 138 *supra*, par. 56; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 108 *supra*, par. 73; e *Caso Cesti Hurtado. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de janeiro de 1999. Série C, nº 49, par. 47.

147. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 176; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 197; e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 4 *supra*, par. 296.

148. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 175; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 197; e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 4 *supra*, par. 296.

149. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 177; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 198; e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 4 *supra*, par. 297.

- i. adote as medidas necessárias para dar efetividade a sua obrigação de supervisionar as condições de hospitalização ou internação das pessoas portadoras de deficiência mental nos centros hospitalares, inclusive adequados sistemas de inspeção e controle judicial;
  - ii. adote as medidas necessárias para evitar a utilização de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes nos centros de saúde, inclusive programas de treinamento e capacitação, ademais da efetiva proibição e punição desse tipo de ação;
  - iii. implemente padrões mínimos para a elaboração de relatórios médicos, como os estabelecidos no Protocolo de Istambul;
  - iv. faça cessar de imediato a denegação de justiça a que continuam submetidos os familiares do senhor Ximenes Lopes no que diz respeito a sua morte;
  - v. leve o reconhecimento de responsabilidade parcial do Estado ao conhecimento da opinião pública de maneira oficial; e
  - vi. crie mecanismos de inspeção, denúncia e documentação de mortes, torturas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes de pessoas portadoras de deficiência mental.
- e) Com relação às custas e gastos, ressaltou que a Corte deve ordenar ao Estado o pagamento daquelas em que incorreram os familiares do senhor Damião Ximenes Lopes na tramitação do caso no âmbito nacional, caso existam, bem como na tramitação do caso perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

#### *Alegações dos representantes*

214. Com relação às reparações mencionaram, *inter alia*, que:

- a) os beneficiários das reparações são os senhores Albertina Viana Lopes, mãe; Francisco Leopoldino Lopes, pai; Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã; e Cosme Ximenes Lopes, irmão gêmeo.
- b) Com relação ao dano material:
  - i. relativamente ao dano emergente salientaram que os familiares incorreram em despesas que abrangem transporte entre os municípios de Sobral e Fortaleza para reunir documentos; sepultamento do senhor Damião Ximenes Lopes; traslado do corpo da vítima entre Sobral e Fortaleza para a realização da necropsia e medicamentos para os pais do senhor Ximenes Lopes. Solicitaram, por conseguinte, à Corte que fixe com equidade a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América). Incluem-se nesta rubrica despesas em instâncias nacionais e internacionais;
  - ii. com respeito ao lucro cessante, alegaram que uma pessoa portadora de deficiência mental pode chegar a ter uma vida produtiva. Considerando, portanto, a expectativa de vida da vítima e o salário mínimo do Estado, solicitaram que a Corte fixe com equidade a quantia de US\$67.550,00 (sessenta e sete mil e quinhentos e cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Damião Ximenes Lopes. Igualmente, a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda passou três anos sem motivação para trabalhar e perdeu seu emprego após a morte de seu irmão. Solicitaram à Corte que fixe com equidade a quantia de US\$41.850,00 (quarenta e um mil e oitocentos e cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) a seu favor; e
  - iii. consideraram que a pensão concedida pela Lei nº 13.491 em favor da senhora Albertina Viana Lopes. Essa senhora recebe a pensão por invalidez que antes cabia ao senhor Damião Ximenes Lopes.
- c) Com relação ao dano imaterial:
  - i. pelos sofrimentos experimentados pelo senhor Damião Ximenes Lopes, solicitaram à Corte que fixe com equidade a quantia de US\$80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a seu favor;
  - ii. com respeito à senhora Albertina Viana Lopes, mãe da vítima, salientaram que passou a sofrer de depressão com a morte do filho, que atualmente é vítima de alguns distúrbios emocionais e que a pensão vitalícia estabelecida pelo Estado não pode ser considerada uma reparação para ela, nem para os demais familiares. Solicitaram, por conseguinte, à Corte que fixe com equidade a quantia de US\$50.000,00 (cinqüenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a seu favor. Salientaram também que a referida senhora foi vítima direta dos abusos e maus-tratos sofridos pelo filho, já que presenciou os suplícios a que o submeteram e foi, ademais, tratada de maneira desrespeitosa pelo

- diretor da Casa de Repouso Guararapes. Por esse motivo, solicitaram à Corte que aumente a quantia a ela destinada em US\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);
- iii. relativamente ao senhor Francisco Leopoldino Lopes, pai do senhor Damião Ximenes Lopes, ressaltaram que sofreu de depressão por um longo período e crê que nunca se fará justiça no caso de seu filho. Hoje frequenta a igreja em busca de consolo espiritual. Solicitaram, por conseguinte, à Corte que fixe com equidade a quantia de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a seu favor;
  - iv. quanto à senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã do senhor Damião Ximenes Lopes, a morte da vítima lhe trouxe sofrimento físico e psicológico; perdeu o emprego 26 dias depois dos fatos do caso e por três anos sofreu de depressão, a que lhe deixou sem motivação para trabalhar. Sofreu desgaste mental e emocional na busca de justiça, em virtude das inumeráveis reuniões e audiências a que compareceu perante órgãos vinculados às áreas de saúde e direitos humanos e ao Poder Judiciário, e sentiu “humilhação por mendigar justiça”. Por sua vez, para o senhor Cosme Ximenes Lopes, irmão gêmeo do senhor Damião Ximenes Lopes, a morte da vítima trouxe desespero, uma vez que poderia eventualmente ser vítima do que ocorrera ao irmão, no caso de voltar a necessitar de serviços psíquico-hospitalares. Sofreu seis anos de frustração pela impunidade dos responsáveis e constante amargura pela perda de seu irmão gêmeo. Em vista do exposto, solicitaram à Corte que fixe com equidade a quantia de US\$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um deles.
- d) Com relação a outras formas de reparação, mencionaram que:
- i. reconhecem as iniciativas do Estado para melhorar as condições do atendimento psiquiátrico;
  - ii. as denúncias de graves violações de direitos humanos cometidas em instituições de saúde mental devem ser eficazmente investigadas e todas as pessoas envolvidas devem ser responsabilizadas;
  - iii. os órgãos de fiscalização devem estabelecer procedimentos de supervisão do funcionamento das unidades de saúde;
  - iv. o Estado deve ordenar o fechamento das unidades psiquiátricas reprovadas pelo Programa Nacional de Avaliação dos Hospitais Psiquiátricos, que ainda estejam funcionando;
  - v. o Estado deve aprovar e implementar o Projeto de Lei nº 429/2003, que estabelece o “Estatuto das Pessoas Portadoras de Deficiências”; e
  - vi. o Estado deve adotar as medidas cabíveis para erradicar a prática de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; adequar as instituições psiquiátricas às condições exigidas pelos instrumentos internacionais que regulamentam a matéria e estabelecer a definitiva proibição e punição dessas práticas.
- e) Quanto às custas e despesas, alegaram que:
- i. a família Ximenes Lopes incorreu em uma série de despesas relacionadas com diligências administrativas e processuais posteriormente à morte da vítima, motivo por que solicitaram à Corte que fixe com equidade a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América); e
  - ii. a Justiça Global incorreu em despesas para a prestação de serviços jurídicos no litígio internacional. Solicitaram, portanto, que a Corte fixe com equidade a quantia de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a seu favor. Além disso, os representantes indicaram as despesas em que incorreram a título de honorários de seus advogados no decorrer dos anos de tramitação do caso perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e solicitaram à Corte que fixe com equidade a quantia de US\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a seu favor.

#### *Alegações do Estado*

215. Relativamente às reparações alegou, *inter alia*, que:

- a) quanto aos beneficiários, não existe dano que reparar com relação aos senhores Francisco Leopoldino Lopes, Irene Ximenes Lopes Miranda e Cosme Ximenes Lopes e, com relação a senhora Albertina Viana Lopes, o dano moral por ela sofrido já foi reparado, tanto civil quanto simbolicamente.
- b) Com respeito ao dano material:
  - i. a senhora Albertina Viana Lopes não sofreu perda patrimonial nem lucro cessante, já que percebe uma pensão mensal e vitalícia por morte do Instituto Nacional do Seguro Social. A pensão por

morte só é destinada a pessoas que dependam financeiramente do falecido. Não cabe, por conseguinte, o pagamento de pensão por morte e lucro cessante aos demais familiares da vítima, uma vez que estes tinham renda própria e não dependiam economicamente do senhor Damião Ximenes Lopes;

- ii. não há dano emergente, já que o processo penal foi promovido pelo Ministério Público;
  - iii. na ação civil de reparação de danos, a senhora Albertina Viana Lopes litigou gratuitamente;
  - iv. os gastos em que incorreram os familiares do senhor Damião Ximenes Lopes foram efetuados voluntariamente, motivo por que não compete ao Estado indenizá-los; e
  - v. o Estado do Ceará concedeu à senhora Albertina Viana Lopes uma pensão mensal e vitalícia no montante de R\$308,00 (trezentos e oito reais). Essa pensão correspondente ao salário mínimo do Estado do Ceará, ajustável pelo mesmo índice de revisão geral aplicado aos servidores públicos estaduais. Essa pensão contribui para o orçamento familiar e é perfeitamente adequada à compensação pelo dano sofrido, sem que se configure o enriquecimento sem causa.
- c) Quanto ao dano imaterial:
- i. a senhora Albertina Viana Lopes promoveu uma ação civil de reparação por “danos morais” contra particulares e não contra o Estado. Esse processo foi suspenso à espera do resultado da ação penal. Existe a possibilidade de que ocorra *bis in idem* neste caso, na hipótese de que na ação civil de reparação de danos se condene e se efetue o pagamento de uma indenização e que a Corte, por sua vez, decida condenar o Estado a pagar uma indenização “por danos morais” à senhora Albertina Viana Lopes. O mesmo dano estaria neste caso sendo duplamente reparado;
  - ii. o senhor Cosme Ximenes Lopes não tomou conhecimento da morte de seu irmão, não havendo, portanto, dano moral com base no desconhecido;
  - iii. a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda não pode ser considerada parte diretamente lesada, já que não mantinha relação próxima com o senhor Damião Ximenes Lopes;
  - iv. o pai do senhor Damião Ximenes Lopes não mantinha relação familiar com o filho, motivo por que não pode ser beneficiário de indenização alguma por dano imaterial;
  - v. o senhor Damião Ximenes Lopes tinha nove irmãos. Em consideração à noção de “justiça justa”, não se pode conceber o pagamento de indenização por danos morais apenas a dois irmãos. Não há como medir a dor familiar que decorre da morte de um parente, de modo que os mesmos critérios para a reparação da dor moral sofrida por um irmão devam ser utilizados para reparação do dano psíquico de todos os demais; e
  - vi. reconheceu “os danos morais” e seu dever de indenizar materialmente a mãe do senhor Damião Ximenes Lopes, razão pela qual efetuou o pagamento de uma justa indenização no âmbito interno, mediante a pensão vitalícia estadual, acumulada com a pensão federal e vitalícia por morte a favor da senhora Albertina Viana Lopes, as quais devem ser consideradas pela Corte. À senhora Albertina Viana Lopes já foram reparados o “dano moral” e o dano civil ocasionados. Os demais familiares da vítima indicados pela Comissão e pelos representantes são naturalmente alcançados pelas outras formas de reparação.
- d) Com relação às outras formas de reparação, o Estado alegou que adotou todas as providências que se esperam de um Estado democrático de direito para evitar a repetição de eventos similares ao que atingiu o senhor Damião Ximenes Lopes. Adotou numerosas medidas no Município de Sobral, entre as quais estão as unidades especializadas no tratamento de pessoas portadoras de diversas doenças. Adotou também, entre outras, medidas no âmbito nacional, tais como a aprovação, em 2001, da Lei nº 10.216 conhecida como “Lei de Reforma Psiquiátrica”; realizou um seminário sobre “Direito à Saúde Mental – Regulamentação e Aplicação da Lei nº 10.216”; e implementou diversos programas relacionados com os serviços de saúde. Por último, o Estado informou que efetuou reparações simbólicas, ao dar ao Centro de Atenção Psicossocial de Sobral (CAPS), em homenagem à vítima, o nome de “Centro de Atenção Psicossocial Damião Ximenes Lopes”, ao realizar a Terceira Conferência Nacional de Saúde Mental na denominada Sala Damião Ximenes Lopes; e ao declarar publicamente na audiência realizada perante a Corte o reconhecimento parcial de sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4 e 5 da Convenção Americana.

- e) Com relação às custas e despesas, alegou que nada há a ser ressarcido aos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes no âmbito interno e que tampouco efetuaram despesas com a tramitação deste caso, seja perante a Comissão, ou perante este Tribunal e, caso isso tenha ocorrido, não foram elas comprovadas.

*Considerações da Corte*

A) *BENEFICIÁRIOS*

216. A Corte considera como “parte lesada” o senhor Damião Ximenes Lopes, na qualidade de vítima das violações dos direitos consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, motivo por que será credor das reparações que fixe o Tribunal a título de dano material e imaterial.
217. Este Tribunal considera, ademais, como “parte lesada” as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, na qualidade de vítimas da violação dos direitos consagrados nos artigos 5, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com seu artigo 1.1 (par. 163 e 206 *supra*). Esta Corte considera ainda como “parte lesada” os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, também familiares de Ximenes Lopes, na qualidade de vítimas da violação do direito consagrado no artigo 5 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento (par. 163 *supra*). A Corte considera essas pessoas, por conseguinte, credoras das reparações que venha a fixar a esse respeito.
218. As senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, ademais, serão credores das reparações que o Tribunal fixe como consequência das violações cometidas em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, as quais serão distribuídas da seguinte maneira:
- oitenta por cento (80%) da indenização respectiva deverá ser dividida em partes iguais entre as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda; e
  - vinte por cento (20%) da indenização respectiva deverá ser dividida em partes iguais entre os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes.
219. Caso os familiares credores das indenizações que sejam fixadas nesta sentença venham a falecer antes que lhes seja entregue a indenização de que se trata, o montante a eles devido será distribuído conforme o direito interno.<sup>150</sup>

B) *DANO MATERIAL*

220. Esta Corte passa a determinar o dano material, que supõe a perda ou depreciação da renda da vítima e, quando cabível, de seus familiares, e as despesas efetuadas em consequência dos fatos no caso *sub judice*.<sup>151</sup> A esse respeito, fixará um montante indenizatório que procure compensar as consequências patrimoniais das violações declaradas na presente sentença. Para resolver sobre o dano material, serão considerados os argumentos das partes, o acervo probatório e a jurisprudência do próprio Tribunal.

*B.1. Perda de ingressos*

221. Os representantes e a Comissão solicitaram à Corte que determine uma indenização a título de perda de ingressos em favor do senhor Damião Ximenes Lopes.
222. Está provado que a única renda do senhor Damião Ximenes Lopes no momento de sua morte era a pensão por incapacidade que recebia do Instituto Nacional do Seguro Social. De acordo com o artigo 3 da Lei nº 8.212/91, como consequência da morte do beneficiário da pensão, surgiu o direito de seu dependente de passar a recebê-la. Neste caso, e em virtude de lei, o Estado mantém integralmente a pensão por morte a favor da senhora Albertina Viana Lopes, considerada dependente do senhor Damião Ximenes Lopes (par. 112.68 *supra*)
223. Do acima exposto, e dada a natureza da referida pensão, não ocorreu uma redução do percebido a esse título,

150. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 192; *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 203; e *Caso Gómez Palomino*, nota 21 *supra*, par. 123.

151. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 183; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 216; e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 4 *supra*, par. 301.

motivo por que esta Corte considera que não procede a fixação de indenização por perda de ingressos a favor do senhor Damião Ximenes Lopes.

224. Por outro lado, os representantes alegaram que a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã da vítima, deixou seu emprego na Municipalidade de Ipueiras em consequência da morte do irmão e solicitaram à Corte que fixe a quantia de US\$41.850 (quarenta e um mil e oitocentos e cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) a favor da referida senhora, a título de perda de ingressos.
225. Em vista das alegações dos representantes, esta Corte considera que há elementos para concluir que a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda deixou de perceber seus ingressos por algum tempo ao não poder trabalhar, em virtude da morte de seu irmão. Este Tribunal considera, por conseguinte, procedente fixar com equidade a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) como indenização a título de dano material a favor da referida senhora, a qual lhe deverá ser entregue.

### B.2) Dano emergente

226. Analisada a informação recebida pelas partes, os fatos do caso e sua jurisprudência, o Tribunal observa que, apesar de não terem sido aportados os comprovantes de despesas, é de presumir que os familiares do senhor Damião Ximenes Lopes incorreram em diversos gastos funerários,<sup>152</sup> bem como em outros gastos relacionados com o traslado do corpo da vítima da cidade de Sobral até a cidade de Fortaleza para a realização da necropsia. A Corte estima pertinente, portanto, fixar, com equidade, a quantia de US\$1.500,00 (mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) como indenização a título de dano emergente, a qual deverá ser entregue a senhora Albertina Viana Lopes.

### C) DANO IMATERIAL

227. O dano imaterial pode abranger os sofrimentos e as aflições, o menoscabo de valores muito significativos para as pessoas e as alterações, de caráter não-pecuniário, nas condições de existência das vítimas. Não sendo possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, a reparação integral às vítimas só pode ser objeto de compensação de duas maneiras. Em primeiro lugar, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade. Em segundo lugar, mediante a realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos, que tenham como efeito, entre outros, reconhecer a dignidade da vítima e evitar a repetição das violações.<sup>153</sup>
228. No caso *sub judice*, este Tribunal declarou que o Estado é responsável pela violação de direitos consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes; no artigo 5 da Convenção, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes; e nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes, todos em relação com o artigo 1.1 desse instrumento. O Estado deve, por conseguinte, reparar Damião Ximenes Lopes e seus familiares pelo dano causado.
229. Antes de passar a determinar as reparações cabíveis no presente caso, esta Corte estima oportuno referir-se à ação civil de reparação de danos interposta pela senhora Albertina Viana Lopes na jurisdição interna e à pensão vitalícia constituída pelo Estado do Ceará, mediante a Lei nº 13.491, a favor da referida senhora (par. 112.69 *supra*).
230. Com relação à ação civil de reparação de danos, o Estado alegou que a Corte deve evitar um *bis in idem* que ocorreria na suposição de que, por um lado, a ação civil de reparação de danos fosse declarada procedente na tramitação perante a jurisdição interna, com o consequente pagamento de uma indenização e, por outro, que a Corte decidisse condenar o Estado a pagar uma indenização por danos imateriais a favor da senhora Albertina Viana Lopes. Segundo o Estado o mesmo dano estaria sendo em consequência duplamente reparado. Aduziu, por sua vez, que o pedido da ação civil de reparação de danos havia sido interposto contra particulares e não contra o Estado.
231. A esse respeito, a Corte considera que as vítimas ou seus familiares mantêm o direito a que fazem jus de

152. Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 108 *supra*, par. 207.

153. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 188; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 219; e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 4 *supra*, par. 308.

reclamar perante a jurisdição interna uma indenização dos particulares que pudessem ser responsabilizados pelo dano. Neste caso, Albertina Viana Lopes exerceu esse direito ao interpor a ação civil de reparação de danos, que ainda se encontra pendente de solução.

232. Em virtude da responsabilidade internacional em que incorreu o Estado, nasce para esse mesmo Estado uma relação jurídica nova que consiste na obrigação de reparar,<sup>154</sup> distinta da reparação que os familiares da vítima pudessem obter de outras pessoas físicas ou jurídicas. Por conseguinte, o fato de que tramite uma ação civil de reparação de danos contra particulares no foro interno não impede que a Corte ordene uma reparação econômica a favor da senhora Albertina Viana Lopes, pelas violações da Convenção Americana. Caberá ao Estado, na sua jurisdição, resolver as consequências que possam eventualmente advir da ação civil de reparação de danos que a senhora Albertina Viana Lopes interpôs na jurisdição interna.
233. O Estado também solicitou à Corte que declare que efetuou o pagamento de uma justa indenização no âmbito interno, por meio da pensão vitalícia estadual, como compensação do “dano moral”. A esse respeito, está demonstrado que o Estado do Ceará expediu a Lei nº 13.491, que determinou uma pensão mensal vitalícia a favor da senhora Albertina Viana Lopes, que atualmente alcança o valor de R\$323.40 (trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos), desde 16 de junho de 2004, depois de mais de quatro anos da morte da vítima (par. 112.69 *supra*).
234. A Corte reconhece o fato de que o Estado do Ceará estipulou *motu proprio* a referida pensão em benefício da senhora Albertina Viana Lopes. No entanto, em virtude das considerações expostas acima, este Tribunal estima procedente fixar uma indenização por dano imaterial a favor da mãe do senhor Damião Ximenes Lopes, ou de seus familiares, se for o caso, pelas violações de seus direitos humanos consagrados na Convenção Americana declaradas nesta Sentença (par. 163 e 206 *supra*), sem deixar de observar que a referida pensão constitui um benefício legal vitalício concedido à senhora Albertina Viana Lopes, que a Corte valoriza, independentemente das reparações que fixe a título de dano imaterial (par. 237.b e 238.b *infra*).

\*\*\*

235. No caso *sub judice*, em consideração aos sofrimentos causados ao senhor Damião Ximenes Lopes, e que também produziram sofrimentos a alguns de seus familiares, mudança de suas condições de existência e a outras consequências de ordem não pecuniária, a Corte estima pertinente determinar o pagamento de uma compensação, fixada equitativamente, a título de danos imateriais.<sup>155</sup>
236. Este Tribunal reconhece que às senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, foi causado um dano imaterial pela falta de uma investigação séria, diligente e efetiva por parte das autoridades estatais para determinar o ocorrido à vítima e, quando cabível, para identificar e punir os responsáveis. A Corte estima que neste caso não é pertinente ordenar o pagamento de compensação econômica a título de dano imaterial pela violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, levando em conta que esta sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação<sup>156</sup> e considerando que os atos ou obras de alcance ou repercussão públicos especificados nos seguintes parágrafos significam uma devida reparação nos termos do artigo 63.1 da Convenção.
237. Em consideração aos diferentes aspectos do dano aduzidos pela Comissão e pelos representantes, a Corte considera os seguintes aspectos:
- a) no que se refere ao senhor Damião Ximenes Lopes, este Tribunal leva em conta para a determinação da indenização a título de dano imaterial que está provado que este não recebeu assistência médica nem tratamento adequados como paciente portador de deficiência mental, que por sua condição era especialmente vulnerável e foi submetido a tratamentos cruéis desumanos e degradantes enquanto esteve hospitalizado na Casa de Repouso Guararapes, situação que se viu agravada com sua morte (par. 112.7, 112.8, 112.9, 112.11, 112.12, 112.56 e 112.57 *supra*);
  - b) na determinação da indenização a título de dano imaterial que cabe à senhora Albertina Viana

154. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 175; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 196; e *Caso Baena Ricardo e outros*. Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C, nº 104, par. 65.

155. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 189; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 220; e *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 200.

156. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 189; *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 4 *supra*, par. 309; e *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 200.

- Lopes, esta Corte toma em conta o fato de que é a mãe do falecido. Considera, ademais, que foi constatado o profundo sofrimento e angústia que lhe causou ver a situação deplorável em que se encontrava seu filho na Casa de Repouso Guararapes e seu conseqüente falecimento; e as seqüelas físicas e psicológicas posteriormente produzidas (par. 112.70 e 157);
- c) com respeito ao senhor Francisco Leopoldino Lopes, com a finalidade de determinar a indenização por danos imateriais, o Tribunal considera o fato de que era o pai do senhor Damiano Ximenes Lopes, mantinha vínculo afetivo com ele e sofreu em consequência da morte do filho (par. 112.71 e 159 *supra*);
  - d) no que se refere à senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã do senhor Damiano Ximenes Lopes, o Tribunal, para a determinação da indenização a título de dano imaterial, considera o sofrimento causado pela morte de seu irmão, com quem mantinha um laço afetivo estreito, o que lhe causou sofrimentos e seqüelas psicológicas posteriores. A senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, ademais, ainda em detrimento do bem-estar de suas filhas, procurou justiça a partir da morte do irmão, para o que recorreu a diversos órgãos na jurisdição interna e internacional, o que a fez sofrer e reviver de maneira constante as circunstâncias da morte do irmão (par. 112.70, 160 e 161 *supra*); e
  - e) na determinação da indenização a título de dano imaterial que cabe ao senhor Cosme Ximenes Lopes, que também esteve internado em instituições psiquiátricas, a Corte considera o vínculo afetivo e a identificação que havia entre os dois irmãos e o fato de que o falecimento de seu irmão lhe causou dor e sofrimento, que esteve em estado de choque, sofreu depressão e deixou de trabalhar em consequência da morte do senhor Damiano Ximenes Lopes (par. 112.71 e 162 *supra*).
238. Em consideração ao exposto, a Corte fixa com equidade o valor das compensações a esse título, nos seguintes termos :
- a) para o senhor Damiano Ximenes Lopes a quantia de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverá ser distribuída entre as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes;
  - b) para a senhora Albertina Viana Lopes a quantia de US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América);
  - c) para o senhor Francisco Leopoldino Lopes a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ;
  - d) para a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, a quantia de US\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América); e
  - e) para o senhor Cosme Ximenes Lopes a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

239. A compensação determinada a favor do senhor Damiano Ximenes Lopes será entregue em conformidade com o parágrafo 218 da presente Sentença e a compensação determinada a favor das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes será entregue a cada um deles.

#### D) OUTRAS FORMAS DE REPARAÇÃO

*(Medidas de Satisfação e Garantias de Não-Repetição)*

240. Nos seguintes parágrafos o Tribunal determinará as medidas de satisfação que procuram reparar o dano imaterial, que não têm alcance pecuniário, bem como disporá medidas de alcance ou repercussão públicos.<sup>157</sup>
241. Para efeitos de uma desculpa pública aos familiares da vítima, a Corte acata e aprecia o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional realizado pelo Estado na audiência pública realizada em 30 de novembro de 2005, com relação ao presente caso (par. 36 e 63 *supra*). Nessa oportunidade, o Estado manifestou que:

reconhece a procedência da petição da Comissão Interamericana no que se refere à violação dos artigos 4 (Direito à vida) e 5 (Direito à integridade pessoal) da Convenção Americana.

157. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 193; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 228; e *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 264.



242. Ademais, este Tribunal destaca o fato de que em 3 de novembro de 2005 o Estado deu ao Centro de Atenção Psicossocial de Sobral (CAPS), instalado na cidade de Sobral no âmbito da criação da Rede de Atenção Integral à Saúde Mental, o nome de “Centro de Atenção Psicossocial Damião Ximenes Lopes”. O Estado também deu à sala em que se realizou a Terceira Conferência de Saúde Mental o nome do senhor Damião Ximenes Lopes. Isso contribui para conscientizar quanto à não-repetição de fatos lesivos como os ocorridos neste caso e manter viva a memória da vítima.<sup>158</sup>
243. A Corte também reconhece que o Estado adotou internamente uma série de medidas para melhorar as condições da atenção psiquiátrica nas diversas instituições do Sistema Único de Saúde (SUS). Algumas dessas medidas foram adotadas pelo Município de Sobral, a saber: foi constituída uma comissão para investigar a responsabilidade da Casa de Repouso Guararapes em relação com a morte do senhor Damião Ximenes Lopes; foi implementada a Rede de Atenção Integral à Saúde Mental de Sobral; foi assinado no ano 2000 um convênio entre o Programa Saúde na Família e a Equipe de Saúde Mental do Município de Sobral; e foram criados uma Unidade de Internação Psiquiátrica no Hospital Dr. Estevão da Ponte do Município de Sobral; um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) especializado no tratamento de pessoas portadoras de psicose e neurose; um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) especializado no tratamento de pessoas dependentes de álcool e outras substâncias psicotrópicas; o Serviço Residencial Terapêutico; e uma unidade ambulatorial de psiquiatria regionalizada no Centro de Especialidades Médicas e equipes do Programa Saúde na Família. O Estado também adotou várias medidas no âmbito nacional, entre as quais estão a aprovação da Lei nº 10.216, em 2001, conhecida como “Lei de Reforma Psiquiátrica”; a realização do seminário sobre “Direito à Saúde Mental – Regulamentação e aplicação da Lei nº 10.216”, em 23 de novembro de 2001; a realização da Terceira Conferência Nacional de Saúde Mental em dezembro de 2001; a criação a partir de 2002 do Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares Psiquiátricos; a implementação em 2004 do Programa de Reestruturação Hospitalar do Sistema Único de Saúde; a implementação do “Programa de Volta para Casa”; e a consolidação em 2004 do Fórum de Coordenadores de Saúde Mental.
244. Este Tribunal valoriza que o Estado adotou as referidas medidas, cuja eficaz aplicação possibilitará o melhoramento do atendimento de saúde e sua regulamentação e fiscalização no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- a) Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações no presente caso*
245. Os familiares de vítimas de violações de direitos humanos têm o direito a um recurso efetivo. O conhecimento da verdade dos fatos em violações de direitos humanos como as deste caso é um direito inalienável e um meio importante de reparação para a suposta vítima e, quando cabível, para seus familiares, além de constituir uma forma de esclarecimento fundamental para que a sociedade possa desenvolver mecanismos próprios de desaprovação e prevenção de violações como essas no futuro.<sup>159</sup>
246. Em consequência, os familiares das vítimas têm o direito, e os Estados têm a correspondente obrigação, a que o ocorrido seja efetivamente investigado pelas autoridades estatais, a que se inicie um processo contra os supostos responsáveis por esses ilícitos e, se for o caso, de que lhes sejam impostas as sanções pertinentes (par. 170 a 206 *supra*).<sup>160</sup>
247. Neste caso a Corte estabeleceu que, transcorridos mais de seis anos dos fatos, os autores dos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, bem como da morte do senhor Damião Ximenes Lopes, não foram responsabilizados, prevalecendo a impunidade (par. 170 a 206 *supra*).
248. A Corte adverte que o Estado deve garantir que em um prazo razoável o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos, conferindo aplicabilidade direta no direito interno às normas de proteção da Convenção Americana.

158. Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 108 *supra*, par. 236; *Caso Myrna Mack Chang*, nota 108 *supra*, par. 286; e *Caso Trujillo Oroza. Reparaciones* (art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C, nº 92, par. 122.

159. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 196; *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 266; e *Caso Gómez Palomino*, nota 21 *supra*, par. 78.

160. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 197; *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 219; e *Caso Blanco Romero*, nota 20 *supra*, par. 62 e 96.

b) *Publicação da sentença*

249. Conforme o disposto em outros casos,<sup>161</sup> como medida de satisfação, o Estado deverá publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, o Capítulo VII, relativo aos fatos provados desta sentença, sem as respectivas notas de pé de página e, ademais, sua parte resolutiva. Para essas publicações fixa-se o prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença.

c) *Estabelecimento de programas de capacitação*

250. Ficou provado neste caso que no momento dos fatos não se dispensava adequada atenção ao tratamento e internação de pessoas portadoras de deficiência mental, como no caso da Casa de Repouso Guararapes, instituição que oferecia esse serviço no Sistema Único de Saúde. Embora se destaque o fato de que o Estado adotou diversas medidas destinadas a melhorar esse atendimento, este Tribunal considera que o Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem, bem como para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o tratamento a ser oferecido às pessoas portadoras de deficiência mental, de acordo com as normas internacionais sobre a matéria e as dispostas nesta Sentença (par. 130 a 135).

\*\*\*

251. A presente Sentença constitui *per se* uma forma de reparação e satisfação para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes.

E) *CUSTAS E GASTOS*

252. As custas e gastos estão compreendidas no conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana. Compete ao Tribunal apreciar prudentemente e com base na equidade, seu alcance, considerando os gastos gerados nas jurisdições interna e interamericana e levando em conta sua comprovação, as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos.<sup>162</sup>

253. A esse respeito, o Tribunal considera equitativo ordenar ao Estado que reembolse a quantia de US\$10.000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda do Brasil, que deverá ser entregue à senhora Albertina Viana Lopes para que, por um lado, compense as despesas em que incorreram os familiares do senhor Damião Ximenes Lopes e, por outro, entregue ao Centro de Justiça Global uma quantia que julgue pertinente, para compensar as realizadas por essa organização.

F) *MODALIDADE DE CUMPRIMENTO*

254. O Estado deverá pagar em dinheiro as indenizações e reembolsar as custas e gastos (par. 225, 226, 238 e 253 *supra*) em um ano, contado a partir da notificação desta sentença. No caso das outras reparações ordenadas deverá dar cumprimento às medidas em tempo razoável (par. 248 *supra*) ou naquele que esta sentença disponha especificamente (par. 249 *supra*).

255. O pagamento das indenizações estabelecidas a favor das vítimas será efetuado diretamente a elas. Se alguma delas vier a falecer, o pagamento será feito a seus herdeiros.

256. Se por causas atribuíveis aos beneficiários da indenização não lhes for possível recebê-la no prazo mencionado de um ano, o Estado consignará essas quantias a favor daqueles em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição bancária brasileira solvente e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancárias. Se a indenização não for reclamada ao cabo de dez anos, a soma respectiva será devolvida ao Estado, com os juros gerados.

257. O montante destinado à liquidação das custas e gastos gerados pelas gestões realizadas pelos familiares e pelos representantes nos procedimentos interno e internacional, conforme seja o caso, será transferido a senhora Albertina Viana Lopes (par. 253 *supra*), que efetuará os respectivos pagamentos.

161. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 194; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 236; e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 4 *supra*, par. 313.

162. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 208; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 237; e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 4 *supra*, par. 315.

258. O Estado deve cumprir as obrigações econômicas determinadas nesta Sentença mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente na moeda nacional do Brasil.
259. Os montantes fixados na presente Sentença a título de indenização, gastos e custas deverão ser entregues integralmente aos beneficiários, conforme o que se dispõe na Sentença. Não poderão, por conseguinte, ser afetados, reduzidos ou condicionados por motivos fiscais atuais ou futuros.
260. No caso de que o Estado incorra em mora, pagará juros sobre o montante devido, correspondente aos juros de mora bancários no Brasil.
261. Conforme determinou e praticou em todos os casos submetidos ao seu conhecimento, a Corte supervisionará o cumprimento da presente sentença em todos os seus aspectos. Esta supervisão é inerente às atribuições jurisdicionais do Tribunal e necessária para que este possa cumprir a obrigação a ele designada pelo artigo 65 da Convenção. O caso se dará por concluído uma vez que tenha o Estado dado cabal cumprimento ao disposto na Sentença. No prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado apresentará à Corte um primeiro relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento desta Sentença.

## XII Pontos Resolutivos

262. Portanto,

**A CORTE,**

**DECIDE,**

Por unanimidade,

1. Admitir o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, nos termos dos parágrafos 61 a 81 da presente Sentença.

**DECLARA,**

Por unanimidade, que

2. O Estado violou, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, tal como o reconheceu, os direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 119 a 150 da presente Sentença.
3. O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 155 a 163 da presente Sentença.
4. O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 170 a 206 da presente Sentença.
5. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 251 dessa mesma Sentença.

**E DISPÕE,**

Por unanimidade, que:

6. O Estado deve garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos, nos termos dos parágrafos 245 a 248 da presente Sentença.

7. O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, o Capítulo VII relativo aos fatos provados desta Sentença, sem as respectivas notas de pé de página, bem como sua parte resolutiva, nos termos do parágrafo 249 da presente Sentença.
8. O Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos nesta Sentença, nos termos do parágrafo 250 da presente Sentença.
9. O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, no prazo de um ano, a título de indenização por dano material, a quantia fixada nos parágrafos 225 e 226, nos termos dos parágrafos 224 a 226 da presente Sentença.
10. O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e para os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, no prazo de um ano, a título de indenização por dano imaterial, a quantia fixada no parágrafo 238, nos termos dos parágrafos 237 a 239 da presente Sentença.
11. O Estado deve pagar em dinheiro, no prazo de um ano, a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a quantia fixada no parágrafo 253, a qual deverá ser entregue à senhora Albertina Viana Lopes, nos termos dos parágrafos 252 e 253 da presente Sentença.
12. Supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença e dará por concluído este caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto nesta Sentença. No prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte relatório sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

O Juiz Sergio García Ramírez deu a conhecer à Corte seu Voto Fundamentado e o Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade deu a conhecer à Corte seu Voto Separado, os que acompanham a presente Sentença. Redigida em espanhol e português, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 4 de julho de 2006.

Sergio García Ramírez  
Presidente

Alirio Abreu Burelli  
Cecilia Medina Quiroga

Antônio A. Cançado Trindade  
Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretario

Comunique-se e execute-se,

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretario

Sergio García Ramírez  
Presidente

### VOTO SEPARADO DO JUIZ A.A. CANÇADO TRINDADE

1. Venho de contribuir com meu voto à adoção, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, da presente Sentença no caso *Ximenes Lopes versus Brasil*. Dada a particular relevância da matéria examinada pela Corte, vejo-me da obrigação de deixar consignadas, neste Voto Separado, minhas reflexões pessoais sobre o tratado pela Corte nesta Sentença, como fundamento de minha posição a respeito. Faço-o, como de costume nesta Corte, sob a pressão impiedosa do tempo, não tendo disposto de mais do que algumas horas para a elaboração e apresentação deste Voto. No propósito assinalado, abordarei, no presente Voto Separado, os seguintes pontos: a) a centralidade do sofrimento das vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos; b) o reconhecimento de responsabilidade internacional pelo Estado demandado; c) o direito de acesso à justiça *lato sensu* na indissociabilidade entre os artigos 25 e 8 da Convenção Americana; d) o direito de acesso à justiça como direito à pronta prestação jurisdicional; e) a aplicabilidade direta da Convenção Americana no direito interno e as garantias de não-repetição dos fatos lesivos; e f) a necessidade de ampliação do conteúdo material do *jus cogens*.

#### I. A Centralidade do Sofrimento das Vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

2. Há casos de violações de direitos humanos que evocam tragédias, revelando a perene atualidade destas últimas, como próprias da condição humana. Para recordar dois antecedentes, em meu Voto Separado no caso *Bámaca Velásquez versus Guatemala* (mérito, Sentença de 25.11.2000) perante esta Corte, assaltou-me a mente a célebre tragédia de *Antígona* de Sófocles (parágrafos 8-9). Em meu Voto Separado no caso *Bulacio versus Argentina* (mérito e reparações, Sentença de 18.09.2003) permiti-me referir-me ao *Ajax* e ao *Filoctetes* de Sófocles (parágrafos 8 e 16), ao desespero de *Hécuba* de Eurípidés (parágrafo 22), ao *Agamenon* de Ésquilo (parágrafos 26), e às *Eumênides* (a última obra da trilogia *Orestíada*) de Ésquilo (parágrafo 32).
3. O presente caso *Ximenes Lopes versus Brasil* é outro que contém ingredientes trágicos que me trazem de imediato à mente as imperecíveis e tão atuais tragédias gregas. É o que me trouxe à mente, e.g., a declaração testemunhal da irmã da vítima (Sra. Irene Ximenes Lopes Miranda), no transcorrer da audiência pública sobre o *cas d'espèce* perante esta Corte de 30 de novembro e 01 de dezembro de 2005. A referida e comovente declaração de Irene trouxe-me à mente a personagem *Electra*, tanto de Sófocles como de Eurípidés. A *Electra* de Eurípidés estava muito mais inclinada à justiça privada tão somente<sup>163</sup>, ao passo que a *Electra* de Sófocles se deixa abater, previamente e em muito maior grau, pela dor ante o anúncio (ainda que falso) da morte do irmão.
4. A *Electra* de Sófocles se descompôs ao ver na urna as cinzas que pensava ser de seu irmão Orestes (não o eram), e recordou em desespero seu afeto por ele (sem saber que estava vivo), antes de buscar a justiça privada, como era de praxe em seu tempo. Ao tocar as referidas cinzas, lamentou em prantos:

“(…) Ahora nada es lo que tengo entre mis manos, mientras que radiante en salud, oh hijo, te envié yo fuera de esta casa! Ojalá hubiera dejado yo la vida antes que te enviara a tierra extraña, ocultándote con mis manos y librándote de la muerte! (...) Ahora fuera del hogar y en otra tierra (...) mal acabaste lejos de tu hermana (...). Cuidado por manos extrañas, reducido vuelves a cenizas en reducida vasija! Ay de mí, desdichada, por todos mis inútiles cuidados de antes, que en torno tuyo prodigué con dulce fatiga! (...) Yo era quien te criaba, yo por tí siempre llamada `hermana'. Pero ahora, contigo muerto, se acaba esto en un sólo día, porque todo lo has arrebatado de golpe, como vendaval, al marcharte (...).

(…) Muerte me has dado de seguro, oh hermano! Por ello recíbeme tú en esta tu morada, a mí que nada soy tú que no eres nada, para que contigo habite bajo tierra en lo sucesivo, porque también, cuando estabas en la tierra, contigo participaba de las mismas cosas; por eso ahora deseo morir y no dejar tu tumba, pues no veo que los muertos sufran”<sup>164</sup>.

5. Irene, irmã de Damião Ximenes Lopes, que teve pior sorte que *Electra*: também se descompôs, ao tomar conhecimento que seu irmão, saído de sua casa e entregue aos cuidados da “previdência” social em uma casa de “repouso”, aí foi morto, e igualmente recordou seu afeto por ele:

“(…) Como irmã mais velha, eu cuidava de certa forma dele, (...) o acompanhava, o levava para minha casa, o visitava. (...) A minha relação com ele era a melhor possível, mais do que irmã, um pouco mãe também.

(...) Eu o vi já no caixão, pronto para o sepultamento. (...) Pude observar várias marcas de tortura. (...)

163. Eurípidés, *Electra and Other Plays*, London, Penguin, 2004 [reed.], pp. 131-174.

164. Sófocles, *Electra*, Madrid, Ed. Clásicas, 1995 [reed.], pp. 69-70.

Ele havia sido espancado. (...)

[Tudo isto] me deixou chocada, me deixou aterrorizada, eu tive muitas e muitas noites de pesadelos (...). Fiquei aterrorizada (...). Eu sentia dor no peito, mas não era dor que lacerava o coração, mas a minha alma. (...)

[O ocorrido] ainda hoje tem efeito, (...) são seis anos de desespero por justiça. (...) Entrei em uma grande luta por justiça (...). Eu tive três anos de depressão, (...) viajei muito em busca de justiça (...)”<sup>165</sup>.

6. Irene pronta e efetivamente decidiu, à beira do túmulo de seu irmão querido, partir com determinação em busca da justiça pública, como é a *praxis* em seu tempo, em nosso tempo, que até hoje, com a adoção da presente Sentença da Corte Interamericana, não havia encontrado. Como o relatou perante esta Corte,

“(…) No dia do enterro de meu irmão no cemitério, eu me ajoelhei sobre o caixão dele e jurei que minha alma não sossegava enquanto não houvesse justiça, e são seis anos em que eu busco justiça. (...) Deixei agora minha alma sossegar, não deixei a morte de meu irmão impune, eu clamo por justiça”<sup>166</sup>.

A presente Sentença da Corte Interamericana, a ser devidamente cumprida pelo Estado brasileiro, vem reivindicar seu sofrimento e saciar sua sede de justiça. Revela, ademais, a relevância da jurisdição internacional em nossos dias.

7. A história de Electra e a de Irene são inteiramente distintas, passadas em épocas separadas por séculos. Não obstante, apresentam em comum a tragédia da condição humana, ante a persistência da indiferença e crueldade realçado no trato dos mais vulneráveis, assim como a busca desesperada e desesperadora da justiça (outrora privada, hoje pública). Desvendam a insondável presença da tragédia nos mistérios que circundam a vida, que alguns têm buscado simplificar caracterizando-a como destino. O sofrimento humano continua sendo irremediavelmente uma triste marca da condição humana ao longo dos séculos. Com particular clarividência, Sófocles advertia, já no século V a.C., em seu *Édipo Rei*<sup>167</sup>, que jamais há que dizer que alguém é feliz até o momento em que tenha transpassado o limite extremo da vida livre da dor.
8. E a evolução da justiça privada (dos antigos gregos) à justiça pública (dos “modernos” e “pós-modernos”) parece prosseguir inacabada, revestindo-se de um cunho sobretudo ritualista, contaminada pela erosão e “terceirização” dos serviços públicos e por uma justiça meramente formalista. Ao que se agrega a lamentável transformação de bens públicos como a saúde e a educação em mercadorias. Damião Ximenes Lopes teve morte violenta ao ser confiado à “previdência” social pública e ao ser confinado em uma casa de “repouso”, a de Guararapes.
9. A morte violenta do indefeso Damião, que buscava tratamento médico, teve um efeito devastador na vida não só de sua irmã Irene, mas nas de todos os familiares imediatos. Conforme o relato de Irene perante a Corte, o irmão gêmeo de Damião, Cosme, dada a proximidade com o irmão vitimado, “entrou em estado de choque” ao tomar conhecimento do falecimento de Damião. Mas, –agregou Irene,– “até hoje o Cosme não sabe os detalhes da tortura e da violência; nós omitimos porque isto ia causar muito sofrimento para ele e queríamos preservar a saúde dele”<sup>168</sup>. Em outras palavras, ele foi devidamente preservado da verdade, o que se mostra em determinadas circunstâncias necessário, pois a tragédia do conhecimento da condição humana pode afigurar-se por vezes insuportável, sobretudo aos mais vulneráveis ou sensíveis.
10. A vida da mãe foi “completamente arruinada”, está sempre a recordar-se da morte do filho Damião, “até hoje ela tem depressão e declara que tem desejo de morrer”<sup>169</sup>. Mãe e pai já se encontravam separados, mas haviam preservado os laços familiares de afeto com os filhos; o pai, tomado por “grande sofrimento” e “desejo de vingança” pela morte de Damião, buscou “ajuda espiritual” em uma igreja evangélica, o que “o amenizou”<sup>170</sup>. O sofrimento humano tem, ademais, uma dimensão intergeracional, passando de pais a filhos, –como advertido já no livro do *Gênesis*, que prognostica que serão todos os humanos conhecedores do bem e do mal (3,5).
11. As sombras da existência humana são retomadas pelo livro de *Jó*, em que os opressores dão aos oprimidos

165. Corte Interamericana de Derechos Humanos [CtIADH], *Transcripción de Audiencia Pública de 30.11.2005 e 01.12.2005 no Caso Ximenes Lopes versus Brasil*, pp. 23 e 27-28.

166. *Ibid.*, p. 28, e sobre a responsabilidade do Estado, cf. p. 32.

167. Na penetrante frase final –versos 1529-1530.

168. [CtIADH], *Transcripción de Audiencia Pública...*, op. cit. supra n. (3), p. 27.

169. *Ibid.*, p. 28.

170. *Ibid.*, pp. 28.

suas ordens, marcadas pela violência (24.2-4.9 e 24.5-8.10-12ab). Na época da morte de Damião, a irmã Irene tinha uma filha recém-nascida, que, em consequência do ocorrido, deixou de ser amamentada; como assinalou Irene perante esta Corte, “devido ao abalo emocional, eu fiquei semanas sem alimentá-la, e minhas mamas não produziram leite; minha filha ficou sem alimento natural, teve que tomar alimento artificial”<sup>171</sup>. O sofrimento humano passa de geração a geração, desde o início ao fim da vida. Como já o advertia o *Eclesiastes*,

“as lágrimas dos oprimidos não há quem as console; ninguém os apoia contra a violência de seus opressores” (4,1).

12. Sófocles bem o intuiu, nos coros tanto de *Antígona* como de *Édipo Rei*: o primeiro asseverou que

“Thrice happy are they who have  
never known disaster!  
Once a house is shaken of heaven, disaster  
Never leaves it, from generation to generation. (...)  
Then pray no more; from suffering that has been  
Decreed no man will ever find escape”<sup>172</sup>.

E o segundo indagou:

“Has any man won for himself  
More than the shadow of happiness,  
A shadow that swiftly fades away?”<sup>173</sup>

13. Como, no século XX, assinalou Edgar Morin, a própria história da cultura humana ergue-se sobre atos de crueldade, não havendo um só testemunho da cultura que não o seja igualmente de atos de barbárie<sup>174</sup>. O que o levou a acrescentar que

“Como la propia vida, el hombre se desenvuelve en el azar, contiene el azar en si mismo, está hecho para encontrarse con el azar, combatirlo, domesticarlo, escapar a él, fecundarlo, jugar con él, correr el riesgo que supone, aprovechar las oportunidades..

(...) La vida está siempre al borde del desastre. La muerte está en el universo físico-químico en el que la vida corre constantemente el riesgo de perecer, pero en el que se ha formado, tejido, desarrollado. La muerte está en la indeterminación micro-física, pero indeterminación que al mismo tiempo está en la fuente de las mutaciones y las creaciones, de toda creación. La mutación, fuente de la muerte, es también fuente de la vida. Lo desordenado, ese caos subterráneo y permanente, es a la vez lo que crea y lo que destruye.

(...) La muerte, para el hombre, está en el tejido del mundo, de su ser, de su espíritu, de su pasado, de su futuro”.

14. Não obstante, ainda que privado da felicidade, e abandonado ao acaso (como, no presente caso perante esta Corte, o Sr. Damião Ximenes Lopes, que, confiado à “previdência” social em uma casa de “repouso”, aí encontrou a morte violenta), o ser humano não pode abandonar a luta pela justiça, enquanto mantiver a capacidade de indignação. De outro modo, estará privado não só da felicidade, mas igualmente da busca do sentido da vida, ainda que tão breve e efêmera. Outra lição que pode ser extraída de *Electra* (e também, acrescento, da reação de Irene Ximenes Lopes), é que “a vida é muito mais cômoda quando se se submete às piores injustiças e se se esquece de que são injustiças”<sup>175</sup>. Mais cômoda, sim, se torna, mas também inteiramente sem sentido. Daí a inevitabilidade do sofrimento ante a crueldade humana.

15. Em meu *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, permito-me destacar precisamente a projeção do sofrimento humano no tempo e a *centralidade das vítimas* no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como aí pondero, *inter alia*, a esse respeito,

“O Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao orientar-se essencialmente à condição das vítimas, tem em muito contribuído a restituir-lhes a posição central que hoje ocupam no mundo do Direito,—

171. *Ibid.*, p. [9].

172. Versos 584-587 y 1335-1337.

173. Versos 1189-1191.—Textos *in*: Sophocles, *Antigone—Oedipus the King, Electra*, Oxford, University Press, 1998 [reed. Oxford World's Classics].

174. E. Morin, *El Hombre y la Muerte* (1970), 4a. ed., Barcelona, Ed. Kairós, 2003 [reed.], p. 53.

175. Simone Weil, *La Fuente Griega*, Madrid, Ed. Trotta, 2005 [reed.], p. 66.

que tem sua razão de ser. A centralidade das vítimas no universo conceitual do Direito Internacional dos Direitos Humanos, insuficientemente analisada pela doutrina jurídica contemporânea até o presente, é da maior relevância e acarreta consequências práticas. Na verdade, é da própria essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, porquanto é na proteção estendida às vítimas que este alcança sua plenitude. Mas o *rationale* de sua normativa de proteção não se esgota no amparo estendido a pessoas já vitimadas. O Direito Internacional dos Direitos Humanos, por sua própria existência, universalmente reconhecida em nossos dias, protege os seres humanos também por meio da prevenção da vitimização. O alcance de seu *corpus juris* deve ser, pois, apreciado também sob esse prisma. (...)

O Direito Internacional dos Direitos Humanos contribui, assim, decisivamente, ao processo de *humanização* do Direito Internacional<sup>176</sup>. O tratamento dispensado aos seres humanos pelo poder público não é mais algo estranho ao Direito Internacional. Muito ao contrário, é algo que lhe diz respeito, porque os direitos de que são titulares todos os seres humanos emanam diretamente do Direito Internacional. Os indivíduos são, efetivamente, sujeitos do direito tanto interno como internacional. E ocupam posição central no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sejam ou não vítimas de violações de seus direitos internacionalmente consagrados<sup>177</sup>.

## II. O Reconhecimento de Responsabilidade Internacional pelo Estado Demandado.

16. No tocante às considerações prévias da presente Sentença sobre o caso *Ximenes Lopes*, não há que passar despercebido que a Corte Interamericana valorou o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado demandado como “uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo e à vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana no Brasil” (par. 80), em particular no tocante ao reconhecimento da violação dos artigos 4 e 5 da Convenção (pars. 119 e 122). Com isto cessou a controvérsia em quanto a determinados fatos do caso concreto, embora a Corte naturalmente não tivesse se eximido de proceder, como cabia, a sua própria valoração dos fatos.
17. Ademais, como se depreende da audiência pública perante esta Corte de 30 de novembro e 01 de dezembro de 2005, as partes intervenientes demonstraram um espírito construtivo e de cooperação processual, ademais do zelo e profissionalismo no envio de documentação à Corte e na apresentação de seus respectivos argumentos orais. Isto possibilitou à Corte cumprir o dever de prestação jurisdicional efetiva dentro de um prazo razoável sob a Convenção Americana,—em contraste com o ocorrido no plano do direito interno,—o que vem ressaltar a relevância da jurisdição intrnacional.
18. Em quanto à correta resolução por esta Corte da questão da exceção preliminar interposta pelo Estado demandado, não vejo necessidade de aqui reiterar integralmente meu Voto Concordante na anterior Sentença de 30.11.2005 no presente caso *Ximenes Lopes*, mas tão somente seu último parágrafo, em que afirmei, quanto à necessidade de maior reflexão acerca do aperfeiçoamento dos procedimentos sob a Convenção Americana, e de melhor esclarecimento do papel reservado à Comissão sob a Convenção:

“Minha posição a respeito é claríssima, registrada que se encontra no *Projeto de Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, que me permitiu apresentar, em nome da Corte Interamericana, aos órgãos competentes da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2001<sup>178</sup>, que consagra o acesso direto da pessoa humana à justiça internacional, a jurisdição automaticamente obrigatória da Corte Interamericana, a jurisdicalização do sistema interamericano de proteção, e a retenção, no âmbito deste último, na atualidade, do papel de fiscal da Comissão Interamericana” (par. 3).

## III. O Direito de Acesso à Justiça *Lato Sensu* na Indissociabilidade entre os Artigos 25 e 8 da Convenção Americana.

19. Permito-me, a seguir, retomar aqui uma das questões centrais examinadas pela Corte na presente Sentença no caso *Ximenes Lopes* (e tratada em sua jurisprudência constante, e em numerosos Votos que tenho emitido em casos contenciosos submetidos ao conhecimento deste Tribunal), qual seja, a do acesso à justiça *lato sensu*, consubstanciado na indissociabilidade—que há anos sustento no seio desta Corte—entre os artigos 25 e 8 da Convenção Americana. A respeito, em meu recente e extenso Voto Separado no caso do *Massacre*

176. Como temos reiteradamente assinalado em nossos Votos Separados em Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como, *inter alia*, nos casos dos “Meninos de Rua” (*Villagrán Morales e Outros versus Guatemala* (Reparações, 2001), de *Blake versus Guatemala* (Mérito, 1998, e Reparaciones, 1999), de *Bámaca Velásquez versus Guatemala* (Mérito, 2000, e Reparaciones, 2002), assim como em nosso Voto Concordante no Parecer da Corte Interamericana sobre o *Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal* (1999).

177. A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, tomo III, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 2003, pp. 434-436, parágrafos 48 e 50.

178. A.A. Cançado Trindade, *Bases para un Proyecto de Protocolo a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, para Fortalecer Su Mecanismo de Protección*, vol. II, 2a. ed., San José de Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, pp. 1-1015.



de *Pueblo Bello versus Colômbia* (Sentença de 31.01.2006), abordei, em seqüência lógica, o amplo alcance do dever geral de garantia (artigo 1(1) da Convenção Americana) e as obrigações *erga omnes* de proteção (pars. 2-13), a gênese, ontologia e hermenêutica dos artigos 25 e 8 da Convenção Americana (pars. 14-21), a irrelevância da alegação de dificuldades de direito interno (pars. 22-23), o direito a um recurso efetivo na construção jurisprudencial da Corte Interamericana (pars. 24-27); em seguida, examinei a indissociabilidade entre o acesso à justiça (direito a um recurso efetivo) e as garantias do devido processo legal (artigos 25 e 8 da Convenção Americana) (pars. 28-34), e concluí que tal indissociabilidade, consagrada na *jurisprudence constante* da Corte até o presente (pars. 35-43), constitui “um patrimônio jurídico do sistema interamericano de proteção e dos povos de nossa região”, razão pela qual “me oponho firmemente a qualquer tentativa de desconstruí-lo” (par. 33).

20. No mesmo Voto Separado no caso do *Massacre de Pueblo Bello*, sustentei a referida indissociabilidade entre os artigos 25 e 8 da Convenção Americana como um “avanço jurisprudencial intangível” (pars. 44-52)<sup>179</sup>. A seguir, abordei o direito de acesso à justiça *lato sensu*, observando que

“En los *Informes* que presenté, como entonces Presidente de la Corte Interamericana, a los órganos competentes de la Organización de los Estados Americanos (OEA), e.g., los días 19.04.2002 y 16.10.2002, sostuve mi entendimiento en el sentido del amplio alcance del derecho de acceso a la justicia a nivel internacional, del derecho de acceso a la justicia *lato sensu*<sup>180</sup>. Tal derecho no se reduce al acceso formal, *stricto sensu*, a la instancia judicial (tanto interna como internacional), sino comprende, además, el derecho a la prestación jurisdiccional, y encuéntrase subyacente a disposiciones interrelacionadas de la Convención Americana (como los artículos 25 y 8), además de permear el derecho interno de los Estados Partes<sup>181</sup>. El derecho de acceso a la justicia, dotado de contenido jurídico propio, significa, *lato sensu*, el derecho a obtener justicia. Configúrase, así, en suma, como el derecho a la propia *realización* de la justicia.

Uno de los componentes principales de ese derecho es precisamente el acceso directo a un tribunal competente, mediante un recurso efectivo y rápido, y el derecho a ser prontamente oído por dicho tribunal, independiente e imparcial, a niveles tanto nacional como internacional (artículos 25 y 8 de la Convención Americana). Como me permití señalar en una obra reciente, podemos aquí visualizar un verdadero *derecho al Derecho*, o sea, el derecho a un ordenamiento jurídico—a niveles tanto nacional como internacional—que efectivamente salvaguarde los derechos fundamentales de la persona humana<sup>182</sup>” (párrs. 61-62).

21. Enfim, no mesmo Voto Separado no caso do *Massacre de Pueblo Bello*, permiti-me reiterar meu entendimento no sentido de que o *direito ao Direito* constitui um “imperativo do *jus cogens*”:

“La indissociabilidad que sostengo entre los artículos 25 y 8 de la Convención Americana (*supra*) conlleva a caracterizar como siendo del dominio del *jus cogens* el acceso a la justicia entendido como la *plena realización* de la misma, o sea, como siendo del dominio del *jus cogens* la intangibilidad de todas las garantías judiciales en el sentido de los artículos 25 y 8 tomados *conjuntamente*. No puede haber duda de que las garantías fundamentales, comunes al Derecho Internacional de los Derechos Humanos y al Derecho Internacional Humanitario<sup>183</sup>, tienen una vocación universal al aplicarse en todas y cualesquiera circunstancias, conforman un derecho imperativo (perteneciendo al *jus cogens*), y acarrear obligaciones *erga omnes* de protección<sup>184</sup>.

Posteriormente a su histórica Opinión Consultiva n. 18, sobre la *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados*, de 2003, la Corte ya podía y debía haber dado este otro salto cualitativo adelante en su jurisprudencia. Me atrevo a alimentar la esperanza de que la Corte lo hará lo más pronto posible, si realmente sigue adelante en su jurisprudencia de vanguardia,—en lugar de intentar frenarla,—y amplíe el avance logrado con fundamentación y coraje por su referida Opinión Consultiva n. 18 en la línea de la continua expansión del contenido material del *jus cogens*” (párrs. 64-65).

179. En el mismo Voto Razonado, también me referí a la superación de las vicisitudes en cuanto al derecho a un recurso efectivo en la construcción jurisprudencial de la Corte Europea de Derechos Humanos (párrs. 53-59).

180. Cf. también A.A. Cançado Trindade, “El Derecho de Acceso a la Justicia Internacional y las Condiciones para Su Realización en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos”, 37 *Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos* (2003) pp. 53-83; A.A. Cançado Trindade, “Hacia la Consolidación de la Capacidad Jurídica Internacional de los Peticionarios en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos”, 37 *Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos* (2003) pp. 13-52.

181. En ese sentido, cf. E.A. Alkema, “Access to Justice under the ECHR and Judicial Policy—A Netherlands View”, in *Afmaelisrit þór Vilhjálmsson*, Reykjavík, Bókútgáfa Orators, 2000, pp. 21-37.

182. A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, tomo III, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 2002, cap. XX, p. 524, párr. 187.

183. E.g., artículo 75 del Protocolo I (de 1977) a las Convenciones de Ginebra (de 1949) sobre Derecho Internacional Humanitario.

184. Cf., también en ese sentido, e.g., M. El Kouhene, *Les garanties fondamentales de la personne en Droit humanitaire et droits de l'homme*, Dordrecht, Nijhoff, 1986, pp. 97, 145, 148, 161 y 241.

22. Para minha particular satisfação, a Corte Interamericana, na presente Sentença sobre o caso *Ximenes Lopes*, se manteve fiel, por unanimidade, a sua melhor *jurisprudence constante* a respeito, reiterando com a maior clareza seu entendimento da inelutável indissociabilidade entre os artigos 25 e 8 da Convenção Americana, tal como se depreende inequivocamente do parágrafo 191 da presente Sentença, ao assinalar que “o recurso efetivo do artigo 25 deve tramitar-se conforme as normas do devido processo legal estabelecidas no artigo 8 da Convenção”. A Corte ademais recordou que a responsabilidade internacional do Estado pela violação de normas internacionais é distinta de sua responsabilidade no direito interno (par. 193).
23. A par da posição assumida pela Corte a respeito, não posso deixar de aqui registrar que, em resposta a perguntas que lhes formulei na audiência pública perante a Corte de 30 de novembro e 01 de dezembro de 2005, tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como os representantes da vítima e seus familiares expressaram que a melhor hermenêutica dos artigos 8(1) e 25 da Convenção Americana é a que efetiva e necessariamente os vincula. A CIDH pronunciou-se em defesa do “conjunto integrado do devido processo e tutela judicial efetiva do artigo 8(1) e do artigo 25” da Convenção<sup>185</sup>, e os referidos representantes afirmaram no mesmo sentido que “a leitura mais clara dessa normativa dentro do sistema interamericano seria a de que os dois artigos deveriam ser analisados em conjunto, até porque a maioria da jurisprudência dessa Honorable Corte faz precisamente isso”<sup>186</sup>.

#### IV. O Direito de Acesso à Justiça como Direito à Pronta Prestação Jurisdicional.

24. O direito de acesso à justiça *lato sensu* pressupõe o entendimento de que se trata de direito à pronta prestação jurisdicional. Sua fiel observância não se constatou no presente caso *Ximenes Lopes*, como se depreende claramente dos próprios fatos. Por ejemplo, aos 27.03.2000 o representante do Ministério Público apresentou denúncia criminal na Comarca de Sobral contra quatro pessoas supostamente incursas nas penas do Código Penal brasileiro (artigo 136(2)) por crime de maus-tratos resultando na morte da vítima (Sr. Damião Ximenes Lopes). Dois meses depois, os promotores do Centro de Apoio Operacional dos Grupos Socialmente Discriminados da Procuradoria Geral de Justiça manifestava ao Promotor de Justiça que atuava na causa que a ampliação da denúncia constituía uma “imposição institucional e legal”; pese ao anterior, foi somente aos 22.09.2003 que, ao apresentar suas alegações finais, a Promotoria ampliou a denúncia para incluir a duas outras pessoas.
25. A morosidade na tramitação tão só do aditamento da denúncia se prolongou ainda mais, porquanto somente aos 17.06.2004 o Juiz de Direito da Comarca de Sobral o recebeu. Ao fazê-lo, buscou justificar seu próprio atraso pelo “volume de serviço próprio da 3a. Vara da Comarca de Sobral”, ademais do gozo de “30 dias de férias”, somados a “60 dias de licença médica”. Ou seja, o aditamento da denúncia só foi recebido 8 meses e 25 dias depois de ter sido este apresentado. Na ocasião, o referido Juiz de Direito designou a citação dos novos acusados e determinou a intimação “*com a máxima urgência*” do assistente de acusação e dos advogados de defesa para apresentar suas alegações finais. Ou seja, a assim-chamada “*máxima urgência*” era para os demais, não para si próprio, conformando um retrato do ritual da “justiça” do direito interno não só do Estado demandado ante esta Corte, mas também de tantos outros Estados em distintas latitudes. Naquele momento, o processo penal no *cas d’espèce* completava mais de 4 anos e 2 meses sem que tivesse sido emitida sequer a sentença de primeira instância.
26. Na audiência pública de 30 de novembro e 01 de dezembro perante esta Corte Interamericana sobre o presente caso, recordei às partes intervenientes o dever estatal de “prestação jurisdicional efetiva e dentro de um prazo razoável” sob a Convenção Americana, e assinaléi a premente necessidade—como problema não só brasileiro mas de todos os países—de “capacitação dos juizes nacionais em matéria de direitos humanos, que ficou patente neste caso, tanto nesta audiência como no exame do experiente do mesmo”<sup>187</sup>. Permito-me aqui recordar uma advertência, na mesma linha de pensamento, formulada há uma década e meia em um Seminário histórico e pioneiro, de mobilização nacional em torno da adesão do Brasil à Convenção Americana e aos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas; na ocasião, o emérito Professor Washington Peluso Albino de Souza, ao referir-se à “sistemática de organização do poder judiciário” orientada à “carreira” e ao tipo de “formação” oferecida pelas Faculdades de Direito, ponderou com particular lucidez no decorrer dos debates:

185. CtIADH, *Transcrição da Audiência Pública...*, op. cit. supra n. (3), p. 125.

186. *Ibid.*, p. 126.

187. CtIADH, *Transcrição da Audiência Pública...*, op. cit. supra n. (3), pp. 123-124.

“Raramente se infunde a necessidade de penetração da realidade para o conhecimento do Direito. Pratica-se o método dogmático formando juízes legalistas por convicção. Ora, se a lei é alienada da realidade, a sentença decorrente não pode deixar de sê-lo. Concretiza-se desta forma, com plena segurança profissional, a injustiça em nome do Direito. Daí a descrença do cidadão na justiça em nosso país, com adágios correntes, como o de que `é melhor um mau acordo do que uma boa demanda”<sup>188</sup>.

### V. A Aplicabilidade Direta da Convenção Americana no Direito Interno e as Garantias de Não-Repetição dos Fatos Lesivos.

27. Felizmente hoje os *justiciáveis* no Estado demandado contam também com a jurisdição internacional, para a vindicação de seus direitos. Tal como assinalai em meu discurso de abertura do ano judiciário da Corte Européia de Direitos Humanos de 2004,—como convidado desta última para a referida cerimônia em Estrasburgo,—os dois tribunais internacionais de direitos humanos têm realizado notáveis avanços na realização da justiça internacional, da *perspectiva correta*, a saber, a *dos justiciáveis*<sup>189</sup>. Ambos contribuíram decisivamente à emancipação do ser humano *vis-à-vis* seu próprio Estado, ao estabelecimento de um novo paradigma no presente domínio de proteção internacional, e à *humanização do Direito Internacional*<sup>190</sup>.
28. Em um parágrafo lapidar da presente Sentença, acerca das medidas de satisfação aos vitimados e das garantias de não-repetição dos fatos lesivos (como medidas de reparação não-pecuniária), adverte a Corte que
- “o Estado deve garantir que em um prazo razoável o processo interno tendente a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos, dando aplicabilidade direta no direito interno à normativa de proteção da Convenção Americana” (parágrafo 244).
29. Na supracitada audiência pública, no presente caso, de 30 de novembro e 01 de dezembro perante esta Corte, em resposta a uma das perguntas que me permiti formular sobre as atuais perspectivas gerais a respeito, uma das testemunhas expressou que “os constitucionalistas mais justos são extremamente pessimistas com relação ao resultado do que possa ocorrer do ponto do engessamento do judiciário brasileiro”<sup>191</sup>. Minha pergunta tinha em mente o novo parágrafo 3 do artigo 5 da Constituição Federal brasileira<sup>192</sup>. Não é meu propósito aqui examinar este dispositivo (tampouco o merece), senão a ele referir-me da perspectiva da Convenção Americana, como direito aplicável no *cas d’espèce*.
30. Esta nova disposição busca outorgar, de forma bisonha, *status* constitucional, no âmbito do direito interno brasileiro, tão só aos tratados de direitos humanos que sejam aprovados por maioria de 3/5 dos membros tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal (passando assim a ser equivalentes a emendas constitucionais). Mal concebido, mal redigido e mal formulado, representa um lamentável retrocesso em relação ao modelo aberto consagrado pelo parágrafo 2 do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, que resultou de uma proposta de minha autoria à Assembléia Nacional Constituinte, como historicamente documentado<sup>193</sup>. No tocante aos tratados anteriormente aprovados, cria um *imbroglio* tão a gosto de publicistas estatocêntricos, insensíveis às necessidades de proteção do ser humano; em relação aos tratados a aprovar, cria a possibilidade de uma diferenciação tão a gosto de publicistas autistas e míopes, tão pouco familiarizados,—assim como os parlamentares que lhes dão ouvidos,—com as conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.
31. Este retrocesso provinciano põe em risco a interrelação ou indivisibilidade dos direitos protegidos no Estado demandado (previstos nos tratados que o vinculam), ameaçando-os de fragmentação ou atomização, em

188. *Cit. in*: A.A. Cançado Trindade, *A Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Nacional e Internacional: Perspectivas Brasileiras* (Atas do Seminário de Brasília de 1991), Brasília/San José de Costa Rica, IIDH/F.-Naumann-Stiftung, 1992, p. 170 (intervenção do Prof. Washington P. Albino de Souza).

189. A.A. Cançado Trindade, “Le développement du Droit international des droits de l’homme à travers l’activité et la jurisprudence des Cours européenne et interaméricaine des droits de l’homme”, 16 *Revue universelle des droits de l’homme* (2004) n. 5-8, pp. 177-180; A.A. Cançado Trindade, “The Development of International Human Rights Law by the Operation and the Case-Law of the European and Inter-American Courts of Human Rights”, 25 *Human Rights Law Journal* (2004) n. 5-8, pp. 157-160. E, para um estudo mais amplo, cf. A.A. Cançado Trindade, “Approximations and Convergences in the Case-Law of the European and Inter-American Courts of Human Rights”, in *Le rayonnement international de la jurisprudence de la Cour européenne des droits de l’homme* (eds. G. Cohen-Jonathan e J.-F. Flauss), Bruxelles, Nemesis/Bruylant, 2005, pp. 101-138.

190. A.A. Cançado Trindade, *A Humanização do Direito Internacional*, Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2006, pp. 3-409.

191. CtIADH, *Transcrição da Audiência Pública...*, *op. cit. supra* n. (3), p. 98 (declaração do Sr. João Alfredo Teles Melo).

192. Consoante a emenda constitucional n. 45, de 08.12.2004.

193. Para um histórico circunstanciado do parágrafo 2 do artigo 5 da Constituição Federal brasileira, com as referências devidas às fontes documentológicas, cf. A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. III, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 2003, pp. 597-643; A.A. Cançado Trindade, *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (1948-1997): As Primeiras Cinco Décadas*, 2a. ed., Brasília, Edit. Universidade de Brasília (Ed. Humanidades), 2000, pp. 1-214; G.R. Bandeira Galindo, *Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Constituição Brasileira*, Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2002; Sílvia M. da Silveira Loureiro, *Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição*, Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2005.

favor dos excessos de um formalismo e hermetismo jurídicos evitados de obscurantismo. A nova disposição é vista com complacência e simpatia pelos assim-chamados “constitucionalistas internacionalistas”, que se arvoram em jusinternacionalistas sem chegar nem de longe a sê-lo, porquanto só conseguem vislumbrar o sistema jurídico internacional através da ótica da Constituição nacional. Não está sequer demonstrada a constitucionalidade do lamentável parágrafo 3 do artigo 5, sem que seja minha intenção pronunciar-me aqui a respeito; o que sim, afirmo no presente Voto,—tal como o afirmei em conferência que ministrei em 31.03.2006 no auditório repleto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em Brasília, ao final de audiências públicas perante esta Corte que tiveram lugar na histórica Sessão Externa da mesma recentemente realizada no Brasil,—é que, na medida em que o novo parágrafo 3 do artigo 5 da Constituição Federal brasileira abre a possibilidade de restrições indevidas na aplicabilidade direta da normativa de proteção de determinados tratados de direitos humanos no direito interno brasileiro (podendo inclusive inviabilizá-la), mostra-se *manifestamente incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (artigos 1(1), 2 e 29).

32. Do prisma do Direito Internacional dos Direitos Humanos em geral, e da normativa da Convenção Americana em particular, o novo parágrafo 3 do artigo 5 da Constituição Federal brasileira não passa de uma lamentável aberração jurídica. O grave retrocesso que representa vem a revelar, uma vez mais, que a luta pela salvaguarda dos direitos humanos nos planos a um tempo nacional e internacional não tem fim, como no perene recomeçar, imortalizado pelo mito do Sísifo. Ao descer a montanha para voltar a empurrar a rocha para cima, toma-se *consciência* da condição humana, e da tragédia que a circunda (como ilustrado pelas histórias de *Electra*, e de Irene Ximenes Lopes Miranda).
33. Mas há que continuar lutando, inclusive para que a justiça pública reaja imediatamente e *ex officio* à comissão do ilícito e à vitimização, e não movida a aparente contragosto e a duras penas pelos familiares das vítimas. Há que continuar lutando, pois, na verdade, não há outra alternativa:

“Sisyphé, revenant vers son rocher, contemple cette suite d’actions sans lien qui devient son destin, créé par lui, uni sous le regard de sa mémoire et bientôt scellé par sa mort. (...) Sisyphé enseigne la fidélité supérieure qui (...) soulève les rochers. (...) La lutte elle-même vers les sommets suffit à remplir un coeur d’homme. Il faut imaginer Sisyphe heureux”<sup>194</sup>.

34. Os triunfalistas da recente inserção do parágrafo 3 no artigo 5 da Constituição Federal brasileira, reféns de um direito formalista e esquecidos do Direito material, não parecem se dar conta de que, do prisma do Direito Internacional, um tratado como a Convenção Americana ratificado por um Estado o vincula *ipso jure*, aplicando-se de imediato e diretamente, quer tenha ele previamente obtido aprovação parlamentar por maioria simples ou qualificada. Tais providências de ordem interna,—ou, ainda menos, de *interna corporis*,—são simples *factos* do ponto de vista do ordenamento jurídico internacional, ou seja, são, do prisma jurídico-internacional e da responsabilidade internacional do Estado, inteiramente irrelevantes.
35. A responsabilidade internacional do Estado por violações comprovadas de direitos humanos permanece intangível, independentemente dos malabarismos pseudo-jurídicos de certos publicistas (como a criação de distintas modalidades de prévia aprovação parlamentar de determinados tratados com pretendidas consequências jurídicas, a previsão de pré-requisitos para a aplicabilidade direta de tratados humanitários no direito interno, dentre outros), que nada mais fazem do que oferecer subterfúgios vazios aos Estados para tentar evadir-se de seus compromissos de proteção do ser humano no âmbito do contencioso internacional dos direitos humanos. Em definitivo, a proteção internacional dos direitos humanos constitui uma conquista humana irreversível, e não se deixará abalar por melancólicos acidentes de percurso do gênero.
36. Como vivemos em um mundo surrealista, se não irracional, já me permitira, no *Memorial* que apresentei no painel inaugural da *III Conferência Nacional de Direitos Humanos* no Congresso Nacional em Brasília em maio de 1998, formular uma advertência contra eventuais e futuras emendas constitucionais restritivas. Decorrida mais de meia-década, foi exata e lamentavelmente o que vem de ocorrer. O formalismo jurídico vazio primou sobre a identidade de propósito entre o direito público interno e o direito internacional no tocante à proteção integral dos direitos inerentes à pessoa humana. Em minha premonição de 1998, assim adverti para os riscos de futuras restrições ao disposto no artigo 5(2) da Constituição Federal de 1988:

“Modificá-lo, para adaptá-lo—melhor dizendo, aprisioná-lo—à tese hermética e positivista da ‘constitucionalização’ dos tratados, implicaria a meu ver um retrocesso conceitual em nosso país neste particular. Há que ir mais além da ‘constitucionalização’ estática dos tratados de direitos humanos. Aqui, novamente, se impõe uma mudança fundamental de mentalidade, uma melhor compreensão da

194. A. Camus, *Le mythe de Sisyphe*, Paris, Gallimard, 1942, p. 168.

matéria. Não se pode continuar pensando dentro de categorias e esquemas jurídicos construídos há várias décadas, ante a realidade de um mundo que já não existe”<sup>195</sup>.

37. A garantia da não-repetição de violações dos direitos humanos, determinada pela presente Sentença da Corte Interamericana no caso *Ximenes Lopes* (parágrafo 246, *supra*), passa necessariamente pela educação e capacitação em direitos humanos. Em minha referida intervenção de 1998 no Congresso Nacional em Brasília, acrescentei que a “nova mentalidade” que propugnava “haverá de manifestar-se, com maior vigor,— enfatizei,—“no seio de uma sociedade mais integrada e imbuída de um forte sentimento de solidariedade humana, sem a qual pouco logra avançar o Direito”<sup>196</sup>. Daí a relevância da educação, formal e não-formal, em direitos humanos; neste propósito, tornam-se essenciais a difusão e o melhor conhecimento da jurisprudência protetora dos direitos da pessoa humana da Corte Interamericana, cuja aplicabilidade direta se impõe no direito interno dos Estados Partes.

#### VI. A Necessidade de Ampliação do Conteúdo Material do *Jus Cogens*.

38. Na presente Sentença no caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, a Corte Interamericana advertiu que o direito à integridade pessoal, consagrado na Convenção Americana, tem por “finalidade principal” a “proibição imperativa da tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”, não admitindo, pois, suspensão em “circunstância alguma” (par. 126). A Corte já o havia advertido em sua Sentença (de 18.08.2000) no caso *Cantoral Benavides versus Peru* (pars. 95-96). Em outras palavras, a referida proibição recai no domínio do *jus cogens*.

39. O fato de ser a vítima direta do presente caso uma pessoa portadora de deficiência mental (o primeiro caso do gênero perante a Corte) reveste-o de *circunstância agravante*. Na presente Sentença, a Corte reconhece a “proteção especial” que requerem as pessoas particularmente vulneráveis, portadoras de deficiência mental,— como o Sr. Damião Ximenes Lopes, vítima fatal no *cas d’espèce* (pars. 103-105),—e adverte que

“(…) A vulnerabilidade intrínseca das pessoas com deficiências mentais é agravada pelo alto grau de intimidade que caracteriza os tratamentos das enfermidades psiquiátricas, que torna essas pessoas mais suscetíveis a tratamentos abusivos quando são submetidas a internação” (par. 106).

40. As obrigações de proteção,—ainda mais em uma situação de alta vulnerabilidade da vítima como a presente,— revestem-se de caráter *erga omnes* (par. 85), abarcando também as relações interindividuais, tendo presente o dever do Estado de prevenção e de devida diligência, sobretudo em relação a pessoas que se encontram sobre seus cuidados. A saúde pública é um bem público, não uma mercadoria. Em meus numerosos escritos e Votos no seio desta Corte, venho expressando há tantos anos meu entendimento no sentido de que todas as obrigações convencionais de proteção revestem-se de um caráter *erga omnes*. É-me particularmente difícil escapar da impressão que me assalta no sentido de que em todo esse tempo talvez tenha eu escrito e continue escrevendo para os pássaros..

41. Teria apreciado se a Corte tivesse se esmerado mais na fundamentação de seus próprios *obiter dicta* a respeito, mas não houve tempo para tal, em razão do ritmo desnecessariamente quase frenético que ultimamente tem imposto a si mesma—contra meu parecer—para tomar decisões em tempo récorde. Como tenho reiteradamente manifestado à maioria da Corte, oponho-me a sacrificar a fundamentação completa e cabal de suas sentenças à produtividade. Aqui reitero meu entender de que não me considero “agente de produção” (nem tampouco “recurso humano”), e não posso aceitar que o valor maior de um Tribunal internacional venha a ser a produtividade, em razão das deficiências crônicas da Organização dos Estados Americanos (OEA) na alocação de recursos à Corte e à Comissão Interamericanas de Direitos Humanos.

42. A Corte poderia e deveria ter dedicado mais tempo à fundamentação da supracitada proibição de *jus cogens*, tal como o vinha fazendo até a emissão de seu transcendental Parecer n. 18, de 2003 (cf. *infra*). Tratando-se do primeiro caso ante esta Corte sobre portadores de deficiências mentais (par. 123), poderia e deveria ter se aprofundado mais a respeito. Recorde-se que um grande legado da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993),—da qual participei do primeiro ao último minuto, e inclusive de seu processo preparatório,—residiu no reconhecimento da legitimidade da preocupação de toda a comunidade internacional com as condições de vida da população em todas partes, e em especial de seus segmentos mais vulneráveis<sup>197</sup>.

195. A.A. Cançado Trindade, “Memorial em Prol de uma Nova Mentalidade quanto à Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Internacional e Nacional”, 51 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1998) pp. 90-91.

196. *Ibid.*, p. 94.

197. A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. I, 2a. ed., Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 2003, pp. 39, 91-100 e 242-251.

43. Ora, as pessoas portadoras de deficiências (mais de 600 milhões de pessoas, ou seja, aproximadamente 10% da população mundial) integram estes segmentos mais vulneráveis da população, e em relação a elas assume transcendental importância o princípio básico da igualdade e não-discriminação<sup>198</sup>. A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências de 1999 atribui capital relevância a este princípio, reiteradamente invocado tanto em seu preâmbulo<sup>199</sup> como em sua parte operativa (artigos I(2)(a) e (b), II, III(1), IV(1), V(2) e VI(1) e (5)). No entanto, na presente Sentença, a Corte refere-se a ele de modo, a meu ver, tão só oblíquo e insatisfatório (par. 105), quando, em sua própria jurisprudência, há elementos preciosos que poderia ter fortalecido sua fundamentação.

44. Assim, em seu pioneiro e histórico Parecer Consultivo n. 18 sobre a *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados* (de 17.09.2003), internacionalmente aclamada e à frente de seu tempo, a Corte afirma com acerto que o mencionado princípio da igualdade e não-discriminação

“impregna toda actuación del poder del Estado, en cualquiera de sus manifestaciones, relacionada con el respeto y garantía de los derechos humanos. Dicho principio puede considerarse efectivamente como imperativo del derecho internacional general, en cuanto es aplicable a todo Estado, independientemente de que sea parte o no en determinado tratado internacional, y genera efectos con respecto a terceros, inclusive a particulares.

(...) Este Tribunal considera que el principio de igualdad (...) y no-discriminación pertenece al *jus cogens* (...). Hoy día no se admite ningún acto jurídico que entre en conflicto con dicho principio fundamental, no se admiten tratos discriminatorios en perjuicio de ninguna persona (...).

(...) El incumplimiento de estas obligaciones genera la responsabilidad internacional del Estado, y ésta es tanto más grave en la medida en que ese incumplimiento viola normas perentorias del Derecho Internacional de los Derechos Humanos” (pars. 100-101 e 106).

45. Sobre este ponto, dei-me ao trabalho de emitir no supracitado Parecer Consultivo n. 18 um extenso Voto Concordante (pars. 1-89), em defesa da ampliação do conteúdo material do *jus cogens* e do amplo alcance das correspondentes obrigações *erga omnes* de proteção. Esta tem sido invariavelmente minha posição no seio desta Corte, como evidenciado por meus Votos Separados nos casos *Massacre de Mapiripán versus Colômbia* (Sentença de 15.09.2005, pars. 25-29 do Voto), *Acosta Calderón versus Equador* (Sentença de 24.06.2005, par. 7 do Voto), *Yatama versus Nicarágua* (Sentença de 23.06.2005, pars. 6-8 do Voto), *Comunidade Moiwana versus Suriname* (Sentença de 15.06.2005, par. 30 do Voto), *Caesar versus Trinidad e Tobago* (Sentença de 11.03.2005, pars. 85-92 do Voto), *Massacre de Plan de Sánchez versus Guatemala* (mérito, Sentença de 29.04.2004, pars. 29-33 do Voto; e reparações, Sentença de 19.11.2004, pars. 5-6 do Voto), *Tibi versus Equador* (Sentença de 07.09.2004, pars. 26-35 do Voto), *Irmãos Gómez Paquiyauri versus Peru* (Sentença de 08.07.2004, pars. 37-44 do Voto), *Myrna Mack Chang versus Guatemala* (Sentença de 25.11.2003, par. 29 do Voto), *Hilaire, Constantine e Benjamin e Outros versus Trinidad e Tobago* (exceções preliminares, Sentenças de 01.09.2001, par. 38 dos Votos; e mérito, Sentença de 21.06.2002, par. 16 do Voto), *Trujillo Oroza versus Bolívia* (Sentença de 27.02.2002, par. 18 do Voto), *“Meninos de Rua” (Villagrán Morales e Outros) versus Guatemala* (reparações, Sentença de 26.05.2001, par. 36 do Voto), *Bámaca Velásquez versus Guatemala* (Sentença de 25.11.2000, par. 27 do Voto), *Las Palmeras versus Colômbia* (exceções preliminares, Sentença de 04.02.2000, par. 6 do Voto); e *Blake versus Guatemala* (exceções preliminares, Sentença de 02.07.1996, pars. 11 e 14 do Voto; e mérito, Sentença de 24.01.1998, pars. 23-30 do Voto; e reparações, Sentença de 22.01.1999, par. 39-42 do Voto); e, além disso, como corroborado em meus Votos Concordantes nos casos *Maritza Urrutia versus Guatemala* (Sentença de 27.11.2003, par. 5-10 do Voto), *Barrios Altos versus Peru* (Sentença de 14.03.2001, par. 11 do Voto), assim como por meu Voto Dissidente no caso *Irmãos Serrano Cruz versus El Salvador* (exceções preliminares, Sentença de 23.11.2004, pars. 32 e 39-43), acrescidos de numerosos outros Votos meus em medidas provisórias de proteção ordenadas por esta Corte<sup>200</sup>.

198. Cf., e.g., G. Quinn e T. Degener *et alii*, *Derechos Humanos y Discapacidad—Uso Actual y Posibilidades Futuras de los Instrumentos de Derechos Humanos de las Naciones Unidas en el Contexto de la Discapacidad*, N.Y./Genebra, Naciones Unidas (doc. HR/PUB/02/1), 2002, pp. 1-202.

199. *Consideranda* 1, 3 y 5.

200. Casos *Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no Complexo do Tatuapé da FEBEM versus Brasil* (de 30.11.2005, pars. 24-26 do meu Voto Concordante); *Prisões de Mendoza versus Argentina* (de 18.06.2005, pars. 7-20 do meu Voto Concordante); *Povo Indígena de Sarayaku versus Equador* (de 06.07.2004, par. 8 do meu Voto Concordante; e de 17.06.2005, pars. 20-26 do meu Voto Concordante); *Comunidades do Jigamiandó e do Curbaradó versus Colômbia* (de 15.03.2005, pars. 8-10 do meu Voto Concordante); *Comunidade de Paz de San José de Apartadó versus Colômbia* (de 15.03.2005, pars. 8-10 do meu Voto Concordante); *Emissora de Televisão ‘Globovisión’ versus Venezuela* (de 04.09.2004, par. 13 do meu Voto Concordante); *Prisão de Urso Branco versus Brasil* (de 07.07.2004, par. 8 do meu Voto Concordante); e *Povo Indígena Kankuamo versus Colômbia* (de 05.07.2004, par. 10 do meu Voto Concordante).

46. Penso, pois, que a Corte podia e devia ter se respaldado em sua jurisprudência mais avançada sobre a matéria em apreço na presente Sentença no caso *Ximenes Lopes*. Talvez o tivesse feito se tivesse concedido a si mesma mais tempo para deliberar. Como reza o conhecido adágio, a pressa é inimiga da perfeição. Mais do que isto, até início de 2004 a Corte Interamericana vinha sendo, reconhecidamente, um dos tribunais internacionais contemporâneos que mais vinha contribuindo para a evolução do conteúdo material do *jus cogens*, seguida pelo Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia. Por alguma razão que escapa a minha compreensão, ultimamente parece ter se refreado em sua construção doutrinário-jurisprudencial a respeito.
47. No meu entender, na presente Sentença no caso *Ximenes Lopes*, ao determinar as violações não só dos artigos 4 e 5 da Convenção (reconhecidas pelo próprio Estado), mas também dos artigos 8(1) e 25 da Convenção, deveria ter ido mais além quanto a estes últimos, estendendo o domínio do *jus cogens* também ao direito de acesso à justiça *lato sensu*, aí compreendidas as garantias do devido processo legal. Nesse sentido tenho me pronunciado no seio desta Corte nos dois últimos anos, a exemplo, *inter alia*, do sustentado em meus Votos Separados nos casos *López Álvarez versus Honduras* (Sentença 01.02.2006, pars. 53-55 do Voto), *Massacre de Pueblo Bello versus Colômbia* (Sentença de 31.01.2006, pars. 63-65 do Voto), *Baldeón García versus Perú* (Sentença de 06.04.2006, par. 10 do Voto), e *Comunidade Indígena Sawhoyamaya versus Paraguai* (Sentença de 29.03.2006, par. 36 do Voto). Espero tenha a Corte o valor de vir em breve a dar este novo salto qualitativo em sua construção jurisprudencial, já que não o fez na presente Sentença no caso *Ximenes Lopes*. A partir do dia em que o fizer—espero que muito em breve—estará contribuindo a tornar mais difícil que se repitam histórias como as de *Electra* e Irene em meio à impunidade.

Antônio Augusto Cançado Trindade  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ  
COM RELAÇÃO À SENTENÇA DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
NO CASO XIMENES LOPES VERSUS BRASIL,  
PROFERIDA EM 4 DE JULHO DE 2006**

### **1. DIREITOS GERAIS E ESPECIAIS**

1. No espaço da sua jurisprudência, cada vez mais abundante e compreensiva, a Corte Interamericana se ocupou do exame e da precisão dos direitos e liberdades de indivíduos e membros de grupos, conjuntos ou comunidades, bem como das respectivas obrigações e funções do Estado em determinadas hipóteses específicas. A referência a estas últimas contribuiu para enriquecer consideravelmente a jurisprudência da Corte a serviço dos direitos das pessoas, no âmbito de sua realidade estrita, que encerra diversas circunstâncias e múltiplas necessidades e expectativas.
2. Os direitos e as garantias universais, que têm caráter básico e foram “pensados” para a generalidade das pessoas, devem ser complementados, afinados, precisados com direitos e garantias que operam junto a indivíduos pertencentes a grupos, setores ou comunidades específicos, isto é, que adquirem sentido para a particularidade de algumas ou muitas pessoas, mas não todas. Isto permite ver, por detrás do desenho genérico do ser humano, membro de uma sociedade uniforme – que pode alçar-se na abstração a partir de sujeitos homogêneos –, o “caso” ou os “casos” de seres humanos de carne e osso, com perfil característico e exigências diferenciadas.
3. Certamente é tarefa do Estado – e isto se acha em sua origem e justificação – preservar os direitos de todas as pessoas sujeitas a sua jurisdição, conceito de amplo alcance, que naturalmente transcende as conotações territoriais, observando para isso as condutas ativas ou omissivas que melhor correspondam a essa tutela para favorecer o gozo e exercício dos direitos. Nesse sentido, o Estado deve evitar escrupulosamente a desigualdade e a discriminação e proporcionar o amparo universal das pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, sem mirar para condições individuais ou de grupo que possam subtrair-las da proteção geral ou impor-lhes – de *jure* ou de *facto* – ônus adicionais ou desproteções específicas.

### **2. MEIOS DE COMPENSAÇÃO**

4. É igualmente certo, por outro lado, que incumbe ao Estado, quando a desigualdade de fato coloca o titular de direitos em situação difícil – que pudesse levar ao absoluto inexercício dos direitos e das liberdades –, proporcionar os meios de correção, igualação, compensação ou equilíbrio que possibilitem ao sujeito o acesso a esses direitos, mesmo em condições relativas, condicionadas e imperfeitas, que a tutela do Estado procura aliviar. Esses meios constituem outras tantas “proteções” razoáveis, pertinentes, eficientes, que se destinam a estender as oportunidades e melhorar o destino, justamente para alcançar a expansão natural da pessoa, não para reduzi-la ou evitá-la sob o pretexto de assistência e proteção.
5. Os fatores de (vantagem ou) desvantagem são muito numerosos. Alguns decorrem de condições próprias do sujeito – a saúde, a idade ou o sexo, entre elas -; outras, de circunstâncias sociais – a condição de indígena, estrangeiro, detido, por exemplo. É obrigação do Estado, manifestada em tratados e convenções de natureza diversa, enfrentar essas desigualdades, eliminar a fonte das discriminações e acompanhar com eficácia – do “berço ao túmulo”, se for necessário, como rezava o lema do Estado de bem-estar – o acidentado curso da existência, procurando prevenir, moderar e remediar suas contingências.

### **3. ESTADO “GARANTE”**

6. Com respeito a estas questões analisa-se o papel de garante que cabe ao poder público. Dispõe o artigo 1 da Convenção Americana que o Estado deve (reconhecer), respeitar e garantir os direitos e liberdades consagrados no Pacto de San José. E sustenta o artigo 2 que, pelo mesmo motivo, deve ele remover os obstáculos que se oponham ao curso dessas faculdades e adotar medidas de natureza diversa para colocá-las efetivamente ao alcance de todas as pessoas.
7. O exercício de alguns poderes, por conseguinte, que constituem a jurisdição do Estado sob o qual se coloca o indivíduo – a título de nacional, cidadão, residente, refugiado *et cetera* –, leva ao estabelecimento da qualidade de garante que o próprio Estado tem frente às pessoas sobre as quais exerce essa jurisdição e à definição do alcance e das características do cuidado e da proteção específicos que essa qualidade implica e que deve ser examinada frente às possibilidades reais de autoridade e proteção.



8. Aquele que atua como garante de algo ou de alguém, ou seja, aquele que assume a função de garantir a proteção de certos bens a favor de determinadas pessoas, assume o dever de oferecer cuidados a esses bens e pessoas, compatíveis com a tarefa que assume, proveniente da lei, de um acordo de vontades ou de outras fontes do dever de garantia. O Estado é garante, em geral, dos que se acham sob sua jurisdição. O dever de cuidado que lhe cabe transita, conforme as circunstâncias, pelas mais diversas situações: desde a garantia geral de paz e segurança, até o preciso dever de cuidado que a ele concerne no manejo de serviços públicos de primeira ordem e na atenção a sujeitos que não possam valer-se por si mesmos ou tenham severamente limitada sua capacidade de fazê-lo. O dever de cuidado do Estado garante varia, pois, em qualidade e intensidade, conforme as características do bem garantido e dos titulares desse bem. Nesta ordem, dificilmente poderia haver maior exigência que a que se apresenta na prestação de serviços médicos, matéria da sentença a que anexo este *Voto*.
9. O Estado atua como garante dos direitos e liberdades dos que se acham sob sua jurisdição porque assim dispõem as normas fundamentais internas – especialmente a Constituição Política – e assim o decidem as disposições internacionais que amparam os direitos humanos. Ser garante não implica relevar o sujeito em suas decisões e atuações, mas proporcionar os meios para que possa decidir e atuar do melhor modo possível, desenvolver suas potencialidades e cumprir seu destino. Garante-se o gozo e exercício do direito e da liberdade por meio de abstenções e prestações. A função garantista do Estado, que abriu caminho por meio dos direitos de primeira geração e sua conseqüente observância pelo Estado – em geral uma observância negativa –, avançou consideravelmente por meio dos direitos de segunda geração que com eles trouxeram a exigência de promoções e prestações públicas.

#### 4. AUTONOMIA PESSOAL

10. Naturalmente o desenvolvimento do ser humano não se sujeita às iniciativas e cuidados do poder público. Numa perspectiva geral, aquele possui, mantém e desenvolve, em termos mais ou menos amplos, a capacidade de conduzir sua vida, resolver sobre a melhor forma de fazê-lo, valer-se de meios e instrumentos para esta finalidade, escolhidos e utilizados com autonomia – que é virtude da maturidade e condição de liberdade – e inclusive recusar ou rechaçar de forma legítima a ingerência indevida e as agressões a ele dirigidas. Isso exalta a idéia de autonomia e descarta tentações opressoras, que possam ocultar-se sob um suposto desejo de beneficiar o sujeito, estabelecer sua conveniência e antecipar ou iluminar suas decisões.

#### 5. HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

11. Por outro lado, numa perspectiva especial, o Estado assume obrigações particulares, características – que se identificam com garantias setoriais, específicas ou individuais, ao lado das universais ou genéricas antes mencionadas –, com relação a determinados grupos de pessoas – ou, melhor dito, com pessoas integrantes de certos grupos identificados conforme hipóteses de vida, necessidade ou expectativa que lhes são próprias. Nessas hipóteses, a condição de garante que tem o Estado frente às pessoas sob sua jurisdição adota traços peculiares, inescapáveis para o poder público e geradores de direitos para o indivíduo.
12. Essas peculiaridades do papel garantidor do Estado ou, dito de outro modo, de sua condição de garante do efetivo acesso a direitos e liberdades, pode manifestar-se ao amparo de decisões políticas de caráter geral que pretendem avançar no equilíbrio entre os integrantes da sociedade e ganhar espaços para a justiça social. Isso ocorre, por exemplo, quando a função garantidora especial se exerce a favor de setores menos dotados de força econômica ou política, como os trabalhadores e os camponeses, os indígenas, as crianças e adolescentes, com as respectivas variantes, muito pronunciadas.
13. A condição especial de garante do Estado pode, por sua vez, ser considerada em hipóteses específicas decorrentes de uma situação jurídica ou uma determinação biopsicológica que põe nas mãos do poder público – por si ou por meios descentralizados e subsidiários – uma carga maior de deveres de condução e/ou proteção de caráter direto e em correspondência determinam no indivíduo uma certa redução de sua essencial autonomia, que abre zonas propícias–e exigentes–para a atuação imediata do Estado. A esta categoria heterogênea correspondem as hipóteses de privação de liberdade, que restringem este e outros direitos – não obstante as proclamações em sentido diferente –, com finalidades de salvaguarda ou punição (presos), terapêuticas (enfermos) ou educativas (educandos internos). Nesses casos variam as características e a intensidade da intervenção legítima do Estado e, por conseguinte, o grau de responsabilidade e autoridade deste, de forma paralela à redução – em virtude de elementos naturais ou de mandamentos de autoridade – da liberdade e capacidade do indivíduo de definir, organizar e conduzir sua própria vida.

## 6. DOENÇA MENTAL, AUTONOMIA E DESVALIMENTO

14. Parece evidente que a redução mais intensa do autogoverno pessoal se apresenta nos doentes mentais – há, naturalmente, diversas categorias de doença, das quais decorrem diferentes situações pessoais -, freqüentemente excluídos, quando se acham em regime de internação determinado por doenças graves, das mais elementares decisões e confiados – no seio de uma instituição dotada dos regulamentos e sujeições mais intensos – à autoridade quase absoluta de seus tratantes e custódios. Não sucede o mesmo, apesar da existência de notáveis fatores de redução, em outras hipóteses: nem sequer no que diz respeito aos infratores, que mantêm grau diverso de autonomia, mais ou menos elementar, em função da lucidez que preservam e do espaço – às vezes muito reduzido física, social e institucionalmente – em que podem exercê-la. Contudo, a história da autonomia – ou melhor, da heteronomia – e da sujeição nas prisões corre paralelamente à história desses mesmos fenômenos nas instituições para doentes mentais, personagens do universo dos excluídos. Dão-se as mãos, nessa crônica sombria, o criminoso e o “possesso”.
15. O doente mental internado em instituição do Estado sói ser, por conseguinte, o sujeito mais mal atendido, o mais desvalido, o duplamente marginalizado – pela exclusão social em que é tido e pela estranheza que traz consigo a doença que o acomete -, o menos competente para exercer uma rareada autonomia – que às vezes carece de rumo e sentido e pode naufragar em circunstâncias de dano e perigo -, e por tudo isso suscita uma acrescentada condição de garante a cargo do Estado, que se estende até as funções mais elementares.
16. A Corte Interamericana examinou a intensidade especial da qualidade de garante do Estado com respeito aos povoadores de instituições em que se aplica um minucioso regime de vida, imposto à ultrança, que pretende abarcar todo o tempo e quase todos os acontecimentos da existência, como acontece nas prisões e nos estabelecimentos de reclusão para crianças e adolescentes. No *Caso Ximenes Lopes*, o Tribunal examina pela primeira vez a situação do doente mental internado, que se encontra sob a garantia – preservação e relativo exercício de direitos inderrogáveis – do Estado: seja direta, seja por meio da sub-rogação de um serviço, que em todo caso substitui as mãos que o prestam, mas não cancela a responsabilidade pública pela prestação eficaz e respeitosa da *lex artis* respectiva – que marca os deveres de cuidado no atendimento psiquiátrico –, da ética específica pertinente ao tratamento dos pacientes em geral e dos pacientes psiquiátricos em particular e da assunção de ônus e respostas em virtude do desempenho e dos resultados do serviço.
17. Se o doente mental sofre o mais radical abatimento da autonomia – no duplo plano do discernimento crítico e da capacidade de condução – e se acha na maior dependência imaginável com respeito ao sujeito responsável por seu atendimento – o agente do Estado, direto ou indireto, principal ou sub-rogado –, torna-se o indivíduo mais carente de atenção entre quantos se achem sujeitos à jurisdição do Estado, e este assume uma posição de garante ainda mais imperiosa e intensa, comprometedora e completa que a que exerce em quaisquer outras funções.

## 7. O “ENCONTRO” ENTRE O DOENTE MENTAL E O ESTADO

18. Em consideração de que existe uma responsabilidade mais ampla, que solicita uma resposta mais completa–integral, absoluta -, cabe esperar do Estado que atende ao paciente psiquiátrico uma garantia mais extensa, profunda e constante dos direitos do indivíduo privado das condições que lhe permitiriam exercê-los por si mesmo: vida, alimento, saúde, relação, por exemplo. Esta garantia se projeta em todas as direções naturalmente praticáveis: tanto em abstenções–*v.g.*, respeito à integridade, abstenção de experimentos ilícitos, maus-tratos – como em ações ou prestações – a aplicação de satisfatores que moderem a desgraça e favoreçam, quando possível, a recuperação da saúde ou a supressão da dor e da angústia.
19. Junto à deplorável condição das prisões, considerada e salientada uma e outra vez pela Corte Interamericana, surge agora a péssima condição de algumas–quantas? – instituições de tratamento de doentes mentais. A resistência dos afetados, naqueles casos, sói ser qualificada como motim – certamente não como inconformidade democrática – e reprimida com severidade. O protesto, se o há, por parte dos doentes mentais, vencendo as brumas da ausência ou da estranheza, pode desembocar em um destino acaso pior: a absoluta indiferença ou a aplicação de corretivos “terapêuticos” que constituem, no fundo, castigos muito severos ou intimidações sem sentido. A reação do prisioneiro é consequência da “má índole”; a do doente mental, da “loucura”: esta é, por definição, irracional e inatendível.
20. Salientei que o encontro entre o suposto ou provável delinqüente e o Estado julgador e executor expõe a região mais nebulosa para o império dos direitos humanos: enfrentam-se o “crime” e a “lei”; é previsível o destino do

enfrentamento. No entanto, talvez seja mais densa a penumbra, a propósito desse império, no encontro entre o Estado terapeuta e o doente mental: chocam-se a razão e a ausência de razão, a cordura e a loucura. O final do lance também é previsível.

21. Entre o ser humano privado de razão e o Estado dotado de poder – não apenas a força física do guardião, mas a força científica do tratante—só existe a linha divisória dos direitos humanos e a disposição do Estado de cumprir o encargo de garante que lhe atribui a Constituição. A Sentença se referiu a alguns aspectos desta questão ao mencionar o “desequilíbrio intrínseco de poder entre uma pessoa internada e as pessoas que detêm a autoridade (que) se multiplica muitas vezes nas instituições psiquiátricas”.
22. Cabe supor—embora não seja necessário fazê-lo: o tema se acha extensamente estudado e documentado, há tempos, em muitos meios—as características do encontro entre o doente mental e aqueles que o cercam, como custódios, tratantes e autoridades, quando aquele se acha em uma instituição que se adapta às características das instituições totais, minuciosamente reguladas, e assume a maior autoridade – técnica, com suas implicações fáticas – do tratante e a menor autonomia do tratado, que por definição carece das condições de apreciação, deliberação e previsão em que se fundamenta, razoavelmente, o exercício da autonomia pessoal. Daí a peremptória necessidade de que o regime em tais instituições – e, em geral, no trato entre a instituição, o facultativo e o paciente – se ache sujeita a supervisões e corretivos que devem operar com fluidez, competência, constância e responsabilidade.

## 8. PRINCÍPIO DE LEGALIDADE

23. No âmbito do tratamento psiquiátrico—especialmente o tratamento institucional, mas também o doméstico ou ambulatorial, de que constituem parte importante os que se acham próximos do doente – adquirem significado especial o princípio de legalidade que deve projetar-se sobre toda forma de detenção e o direito à segurança. Hoje – e desde muito -, a lei detalha as condições para a detenção das pessoas com base numa hipótese de crime ou infração e estabelece os limites e condições da reclusão. Isso faz parte da legalidade penal, freqüentemente evadida ou distraída.
24. Menos cuidadoso é o regime destinado à legitimação da internação de doentes mentais – ainda que se tenham multiplicado as regras, princípios e declarações sobre a matéria -, como se a liberdade ou o cativo destes, justificados pelo tratamento – noção que se discute no caso dos presos, mas campeia no dos doentes -, merecessem menos a proteção do direito à liberdade pessoal. Pelo contrário, este só poderia decair quando houvesse justificação bastante que o autorizasse, ancorada precisamente na lei e não somente na opinião ou no arbítrio do tratante, do familiar ou da autoridade administrativa.
25. Por sua condição humana e a despeito de sua enfermidade, o doente mental conserva direitos que só é legítimo afetar por meio de medidas legalmente previstas e rigorosamente acreditadas, conseqüentes com as características do padecimento e as necessidades do tratamento, razoáveis e moderadas na maior medida possível, que evitem o sofrimento e preservem o bem-estar. A evolução do delinqüente ou do menor de idade, que finalmente saíram do império da força – ou da pura benevolência, no melhor dos casos – para ingressar no do direito e da razão, investidos de faculdades exigíveis e garantias acessíveis, não se apresentou com a mesma diligência, se acaso alguma, e intensidade, seja esta a que for, no âmbito dos pacientes psiquiátricos, muito mais expostos que aqueles ao império do custódio e da decisão do profissional.

## 9. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS E RESPONSABILIDADE ESTATAL

26. Os fatos em que o senhor Damião Ximenes Lopes perdeu a vida ocorreram enquanto se achava submetido a medidas terapêuticas numa instituição médica privada que atuava, no caso, por delegação do Estado. A observância do direito universal à proteção da saúde, que ganhou amplo terreno em textos nacionais e internacionais, constitui o marco organizacional do sistema de saúde, em que intervêm agentes públicos e privados sobre os quais se exerce, em grau diverso, a supervisão do Estado. A partir daqui constroem-se diversos modelos de tratamento que atravessam diversos espaços da ordem administrativa: desde a centralização pública estrita até a prestação livre de serviços profissionais.
27. Não é meu propósito – nem foi o da Corte na Sentença a que anexo este *Voto*—examinar esses modelos e analisar suas vantagens e desvantagens. É preciso destacar, no entanto, como o fez a Sentença, que quando o Estado resolve trasladar a outras mãos a prestação de um serviço que naturalmente lhe cabe – porque faz parte do acervo de direitos sociais aos quais correspondem deveres estatais -, não fica desvinculado em absoluto – ou

seja, “excluído de sua responsabilidade estrita” – da atenção que se oferece à pessoa cujo cuidado confia a um terceiro. O encargo é público e a relação entre o Estado que delega e o tratante delegado existe no âmbito da ordem pública. O tratante privado só é o braço do Estado para levar adiante uma ação que cabe a este e pela qual o próprio Estado mantém responsabilidade integral; ou seja, “responde por ela”, sem prejuízo de que a entidade ou o sujeito delegados também respondam perante o Estado.

28. É possível distinguir entre a mera supervisão – que não é, no entanto, distância total e indiferença institucional – por parte do Estado com respeito aos entes privados, tanto facultativos quanto empresas médicas, que atuam sobre os usuários do serviço (pacientes) com apoio numa relação de direito privado, embora revista interesse público ou social, e a responsabilidade material que conserva o Estado quando intervém, por acordo deste e com ele, um ente privado que opera em uma relação de direito público com o Estado de que recebe seu encargo, relação que transcende para o usuário do serviço convertido em beneficiário dessa relação.

#### 10. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE

29. No *Caso Ximenes Lopes*, o Estado demandado reconheceu sob diversos títulos os fatos que lhe foram atribuídos e as características destes, e o fez mediante explícitas admissões de fatos e formulou reconhecimento parcial de responsabilidade internacional. Esta atitude do Estado – que tem repercussões substantivas e processuais – foi apreciada pela Corte e faz parte de uma crescente corrente de entendimento que favorece a composição entre as partes. As dimensões éticas e jurídicas deste comportamento processual merecem reflexão. Fenômenos semelhantes, que a Corte tem valorizado, se observaram no mesmo período de sessões em que se proferiu a resolução sobre este litígio, naquilo que respeita aos outros dois casos examinados em julho de 2006: *Caso dos Massacres de Ituango* (Colômbia) e *Caso Montero Aranguren* (Venezuela).

Esta é uma tradução ao português do *Voto* original em espanhol.

Sergio García Ramírez  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário



**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO MONTERO ARANGUREN E OUTROS (*Retén de Catia*) VS. VENEZUELA**  
**SENTENÇA DE 5 DE JULHO DE 2006**  
**(*Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*)**

No caso *Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:\*

Sergio García Ramírez, Presidente;  
Alirio Abreu Burelli, Vice-Presidente;  
Antônio A. Cançado Trindade, Juiz;  
Cecilia Medina Quiroga, Juíza, e  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz,

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e os artigos 29, 31, 53.2, 55, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado “o Regulamento”), profere a presente Sentença.

**I**  
**Introdução da Causa**

1. Em 24 de fevereiro de 2005, em conformidade com o disposto nos artigos 50 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão” ou “a Comissão Interamericana”) apresentou à Corte uma demanda contra a República Bolivariana da Venezuela (doravante denominada “o Estado” ou “Venezuela”), que se originou na denúncia número 11.699, recebida na Secretaria da Comissão em 12 de novembro de 1996.
2. A Comissão apresentou a demanda neste caso com o objetivo de que a Corte decidisse se o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à Vida) e 5 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em detrimento dos presos que supostamente faleceram em uma operação executada em 27 de novembro de 1992, no Centro de Detenção Provisória e Internato Judicial de “Los Flores de Catia” (doravante denominado “o Centro de Detenção Provisória de Catia”). Por sua vez, a Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em detrimento das supostas vítimas e de seus familiares. Finalmente, a Comissão solicitou à Corte Interamericana que declarasse a Venezuela responsável pelo descumprimento da obrigação geral estabelecida no artigo 2 da Convenção Americana, por não suprimir de sua legislação as disposições que atribuem aos tribunais militares competência para investigar violações de direitos humanos e por não ter desenvolvido políticas voltadas à reforma do sistema penitenciário.
3. A demanda se refere à suposta execução extrajudicial de 37 presos do Centro de Detenção Provisória de Catia, localizado na cidade de Caracas, Venezuela, na madrugada de 27 de novembro de 1992. Estes fatos teriam ocorrido depois de uma segunda tentativa de golpe militar na Venezuela, a qual teria criando agitação no interior do citado centro de detenção. Supostamente, os guardas do centro penitenciário e tropas do Comando Regional

---

\*Os Juízes Oliver Jackman e Diego García Sayán informaram ao Tribunal que, por motivos de força maior, não poderiam estar presentes na deliberação e emissão da presente Sentença.

5 da Guarda Nacional e da Polícia Metropolitana intervieram massivamente, com uso desproporcional da força e disparando indiscriminadamente contra a população reclusa. As versões dos fatos de alguns sobreviventes indicam que os guardas do Centro de Detenção Provisória abriram as portas das celas anunciando aos presos que estavam em liberdade, esperaram a saída dos internos e dispararam contra eles. Também foi argumentado que os presos viviam em condições de detenção desumanas.

4. A Comissão arguiu que, depois dos fatos, foi iniciada uma investigação pelo Ministério Público e pelas autoridades judiciais, a qual teria se caracterizado por obstaculizações e pela falta de colaboração por parte das autoridades policiais, militares e carcerárias. A partir de agosto de 1994, não foram realizadas ações destinadas a coletar mais informações, nem foi realizada qualquer atividade processual no caso. Durante quase oito anos aos familiares das supostas vítimas lhes foi negado o acesso aos autos. Atualmente a investigação se encontra na 68ª Promotoria da Área Metropolitana de Caracas, em fase de investigação preliminar sob o expediente número 4582.
5. Além disso, a Comissão solicitou à Corte Interamericana que, em conformidade com o artigo 63.1 da Convenção, ordenasse ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação indicadas na demanda. Finalmente, solicitou à Corte que ordenasse ao Estado o pagamento das custas e gastos gerados na tramitação do caso na jurisdição interna e perante os órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

## II

### Competência

6. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, em razão de que a Venezuela é Estado Parte na Convenção Americana desde 9 de agosto de 1977 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 24 de junho de 1981.

## III

### Procedimento perante a Comissão

7. Em 12 de março de 1996, o Comitê de Familiares de Vítimas dos Acontecimentos de Fevereiro-Março de 1989 (doravante denominado “COFAVIC”) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado “CEJIL”) apresentaram uma petição perante a Comissão Interamericana, à qual foi dado trâmite sob o número 11.699, em relação “aos [supostos] graves fatos ocorridos no interior do Centro de Detenção Provisória e Internato Judicial de Catia em 27 de novembro de 1992”.
8. Em 20 de outubro de 2004, durante seu 121º Período Ordinário de Sessões, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 79/04, por meio do qual concluiu, *inter alia*, que o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da mesma, pelo massacre ocorrido no Centro de Detenção Provisória de Los Flores de Catia em 27 de novembro de 1992, bem como pela falta de investigação, processamento e punição dos responsáveis, e pela falta de reparação efetiva às vítimas dessas violações e a seus familiares. A Comissão recomendou ao Estado a adoção de uma série de medidas para reparar as mencionadas violações.
9. Em 24 de novembro de 2004, a Comissão transmitiu ao Estado o Relatório nº 79/04 e lhe concedeu um prazo de dois meses para que informasse sobre as medidas adotadas a fim de cumprir as recomendações formuladas. Nesse mesmo dia, em conformidade com o artigo 43.3 de seu Regulamento, a Comissão notificou aos petionários a adoção do relatório e sua transmissão ao Estado e lhes solicitou sua posição em relação à eventual submissão do caso à Corte Interamericana, informação que enviaram em 3 de janeiro de 2005.
10. Em 24 de janeiro de 2005, o Estado solicitou uma extensão do prazo concedido para apresentar informação sobre o cumprimento das recomendações do Relatório nº 79/04. A Comissão concedeu a extensão solicitada, entretanto o Estado não apresentou a informação requerida.
11. Em 18 de fevereiro de 2005, a Comissão Interamericana decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte, diante “da falta de implementação satisfatória das recomendações incluídas no Relatório nº 79/04”.

## IV

## Procedimento perante a Corte

12. Em 24 de fevereiro de 2005, a Comissão apresentou uma demanda perante a Corte em relação ao presente caso. Os anexos à demanda foram enviados em 14 de março de 2005. A Comissão designou como Delegados perante a Corte os Comissários Paulo Sergio Pinheiro e Florentín Meléndez e o Secretário Executivo, Santiago A. Canton, e como assessores jurídicos os senhores Juan Pablo Albán, Débora Benchoam e Víctor H. Madrigal.
13. Em 1º de abril de 2005, a Secretaria da Corte (doravante denominada “a Secretaria”), depois do exame preliminar da demanda realizado pelo Presidente da Corte (doravante denominado “o Presidente”), notificou-a, junto com seus anexos, ao Estado e o informou sobre os prazos para contestá-la e designar sua representação no processo. Em 5 de abril de 2005, em conformidade com o disposto no artigo 35.1.d e e do Regulamento, a Secretaria notificou a demanda ao CEJIL e ao COFAVIC, designados na demanda como representantes das supostas vítimas e seus familiares (doravante denominados “os representantes”), e lhes informou que contavam com um prazo de dois meses para apresentar seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”).
14. Em 7 de junho de 2005, os representantes apresentaram seu escrito de petições e argumentos. Além do afirmado pela Comissão em sua demanda (pars. 2, 3, 4 e 5 *supra*), os representantes solicitaram que a Corte decidisse se o Estado violou o “direito à verdade [...], reconhecido nos artigos 8, 13, 25 e 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de cada uma das vítimas individualizadas em [seu] escrito e da sociedade venezuelana”. Em 14 de junho de 2005, os representantes apresentaram os anexos ao escrito de petições e argumentos.
15. Em 27 de julho de 2005, o Estado solicitou “uma extensão de prazo para apresentar a resposta à demanda interposta pela Comissão Interamericana”. Em 28 de julho de 2005, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou à Venezuela que a extensão não podia ser concedida com base no artigo 38 do Regulamento, que estabelece a improrrogabilidade deste prazo.
16. Em 1º de agosto de 2005, o Estado apresentou um escrito por meio do qual interpôs uma exceção preliminar, respondeu à demanda e enviou suas observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominada “contestação da demanda”). A exceção preliminar interposta refere-se à falta de esgotamento dos recursos da jurisdição interna.
17. Em 1º de agosto de 2005, em conformidade com o artigo 37.4 do Regulamento, a Secretaria concedeu à Comissão e aos representantes um prazo de trinta dias para que apresentassem as observações escritas sobre a exceção preliminar interposta.
18. Em 19 de agosto de 2005, a Comissão apresentou suas alegações à exceção preliminar interposta pelo Estado e solicitou à Corte que a rejeitasse. Por sua vez, em 26 de agosto de 2005, os representantes apresentaram suas alegações à referida exceção preliminar e solicitaram que a mesma fosse rejeitada.
19. Em 9 de dezembro de 2005, a Comissão solicitou a “admissão de cópias autenticadas de 16 atestados de óbito de [supostas] vítimas dos fatos, como prova adicional” em relação ao presente caso. Nesse sentido, a Comissão afirmou que “esta prova é oferecida neste momento processual em razão de que apenas ficou disponível para a Comissão em 15 de setembro de 2005, ou seja, com posterioridade à submissão da demanda ao Tribunal”. Nos dias 16 e 19 de dezembro de 2005, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou aos representantes e ao Estado que apresentassem as observações que considerassem pertinentes ao pedido de admissão de “prova adicional” apresentado pela Comissão Interamericana.
20. Em 22 de dezembro de 2005, os representantes afirmaram que não tinham “objeções em relação à prova apresentada pela [...] Comissão”. Por sua vez, em 4 de janeiro de 2006, o Estado manifestou que “se opõe formalmente à admissão destas provas, já que as mesmas não foram produzidas na apresentação da demanda nem correspondem a nenhuma das causas que, excepcionalmente, permitiriam sua admissão”.
21. Em 7 de fevereiro de 2006, o Presidente proferiu uma Resolução, por meio da qual requereu que o senhor Pedro Ramón Castro e a senhora Carmen Yolanda Pérez Santoya, arrolados como testemunhas pela Comissão e pelos representantes, e os senhores Mireya Josefina Ayala Gualdrón, Inocenta del Valle Marín, Nazario Ruiz, María Auxiliadora Zerpa de Moreno, Osmar Martínez, Douglas Lizano e Edgar López, arrolados como testemunhas pelos representantes, apresentassem seus testemunhos por meio de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*). Também requereu que o senhor Pieter Van Reener, arrolado como perito pela Comissão, e os senhores Magdalena Ibañez, Christopher Birkbeck e Magaly Vásquez, arrolados como peritos pelos representantes, apresentassem seus pareceres por meio de declaração prestada perante agente dotado



de fé pública (*affidavit*). Além disso, o Presidente convocou a Comissão, os representantes e o Estado a uma audiência pública que seria realizada na Sala de Audiências da Corte Suprema de Justiça da Nação, na cidade de Buenos Aires, Argentina, a partir do dia 4 de abril de 2006, para receber suas alegações finais orais sobre a exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso, bem como as declarações das testemunhas e peritos arrolados pela Comissão e pelos representantes. Além disso, na referida Resolução, o Presidente informou às partes que contavam com prazo até 19 de maio de 2006 para apresentar suas alegações finais escritas em relação às exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas. Finalmente, o Presidente solicitou ao Estado determinada prova para melhor decidir.

22. Em 22 de fevereiro de 2006, a Comissão Interamericana informou que desistia do testemunho do senhor Pedro Ramón Castro, que “por motivos de saúde”, não podia cumprir a solicitação do Presidente em sua Resolução de 7 de fevereiro de 2006 (par. 21 *supra*).
23. Nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2006, a Comissão e os representantes apresentaram as declarações e as perícias prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) solicitadas pelo Presidente (par. 21 *supra*). Em 10 de março de 2006, a Comissão Interamericana enviou a declaração juramentada oferecida pelo perito Pieter Van Reenen.
24. Em 23 de março de 2006, a Comissão informou que, por motivos de força maior, a testemunha Ana María González, convocada a comparecer perante a Corte Interamericana em audiência pública (par. 21 *supra*), estava impossibilitada de se trasladar à cidade de Buenos Aires, razão pela qual não poderia prestar sua declaração testemunhal. Por esta razão, a Comissão solicitou à Corte a substituição deste testemunho pelo do senhor Giovanni Gaviria Velásquez. Em 27 de março de 2006, os representantes manifestaram estar de acordo com o pedido da Comissão. O Estado não apresentou observações.
25. Em 28 de março de 2006, a Corte Interamericana proferiu uma Resolução, por meio da qual admitiu a substituição da testemunha arrolada pela Comissão e decidiu convocar o senhor Giovanni Gaviria Velásquez para que prestasse seu testemunho na audiência pública, em substituição da senhora Ana María González.
26. Em 4 de abril de 2006, foi realizada a audiência pública na cidade de Buenos Aires, Argentina, à qual compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Paulo Sergio Pinheiro e Santiago Canton, Delegados; Víctor H. Madrigal, Juan Pablo Albán, Debora Benchoam, Lilly Ching e Camilo Sánchez, Assessores; b) pelos representantes: Liliana Ortega, Carlos Ayala Corao e Willy Chang, pelo COFAVIC, e Viviana Krsticevic, Tatiana Rincón e Pedro Diaz, pelo CEJIL, e c) pelo Estado: María Auxiliadora Monagas, Agente; Iskrey Pérez, Alis Boscán e Boris Bosio, Assessores. Além disso, compareceram o senhor Giovanni Gavidia Velásquez, testemunha arrolada pela Comissão, e os senhores Nellys María Madriz e Arturo Peraza, testemunhas arroladas pelos representantes. Durante a referida audiência pública, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pelos fatos e aceitou as pretensões expostas pela Comissão Interamericana em sua demanda e pelos representantes em seu escrito de petições e argumentos. Durante a audiência pública, o Estado apresentou um escrito, por meio do qual se referiu detalhadamente ao reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado.
27. Em 18 e 29 de maio de 2006, respectivamente, a Comissão e os representantes apresentaram suas alegações finais escritas. O Estado não apresentou alegações finais.
28. Em 25 de maio de 2006, seguindo instruções do Presidente da Corte, a Secretaria solicitou aos representantes prova para melhor decidir, parte da qual foi enviada por estes em 13 de junho de 2006, depois da concessão de uma extensão de prazo. Nesse mesmo dia, a Secretaria solicitou aos representantes que completassem a prova para melhor decidir faltante e solicitou ao Estado nova prova para melhor decidir. Nos dias 13 e 21 de junho de 2006, os representantes, depois da concessão de uma extensão de prazo, apresentaram parte da prova requerida.

## V

### Considerações Prévias

29. A Comissão Interamericana apresentou em sua demanda uma lista de 37 supostas vítimas dos fatos do presente caso, a qual coincide com a lista contida em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito (par. 8 *supra*). Os representantes, em seu escrito de petições e argumentos, enviaram uma lista com 31 supostas vítimas, que coincidem com as indicadas pela Comissão. Além disso, os representantes identificaram vários familiares de 12 supostas vítimas. Posteriormente, em suas alegações finais escritas, os representantes incluíram uma suposta vítima adicional, que não coincide com a lista inicial apresentada pela Comissão, e determinados familiares

- de seis supostas vítimas. Finalmente, em seus dois escritos de prova para melhor decidir (par. 28 *supra*), os representantes identificaram outros familiares de algumas supostas vítimas.
30. Este Tribunal utilizará os seguintes critérios para definir quem considerará como supostas vítimas e familiares destas no presente caso: a) a oportunidade processual em que foram identificados; b) o reconhecimento do Estado; e c) as características próprias deste caso.
31. Nesse sentido, a Corte considerará como supostas vítimas as 37 pessoas que foram identificadas pela Comissão em sua demanda, bem como os familiares das supostas vítimas que foram indicados pelos representantes em seu escrito de petições e argumentos (par. 60.26 *infra*). Tudo isso ocorrido com anterioridade à contestação da demanda por parte do Estado e de seu reconhecimento.
32. Por outro lado, a Corte observa que nem a Comissão Interamericana nem os representantes indicaram em seus escritos de demanda e de petições e argumentos, o senhor Jesús Rafael Navarro como suposta vítima. Não foi até as alegações finais escritas dos representantes, apresentada com posterioridade ao reconhecimento do Estado, quando esta pessoa e seus familiares foram indicados. Os representantes não justificaram tal inclusão. Consequentemente, o Tribunal não considerará o senhor Jesús Rafael Navarro e seus familiares como supostas vítimas no presente caso.
33. Em relação aos familiares das supostas vítimas que foram individualizados pelos representantes em suas alegações finais escritas e em seus escritos de prova para melhor decidir, a Corte considera que, embora os representantes tenham afirmado que tinham “dificuldades para localizar todas as famílias das [supostas] vítimas”,<sup>1</sup> esta explicação não é suficiente. A inclusão de novas pessoas, na qualidade de supostas vítimas ou familiares destas, depois de que o Estado tenha contestado a demanda, deve estar plenamente justificada, no interesse da segurança jurídica e do direito de defesa do Estado, ainda mais no presente caso em que a inclusão de novas pessoas se deu na última fase do procedimento perante a Corte e depois do reconhecimento do Estado. Em consequência, não serão analisadas na presente Sentença a situação dos seguintes familiares:
- a) Carlos Armando Flores, Mimina Velásquez de Flores, Josefa María Rodríguez de Velásquez, Iris Wuilmeri Flores Velásquez, Darwir Alberto Coronado Velásquez, Karelia Nacari Coronado Velásquez e Deigli Yanini Flores Pellicer, familiares de Deyvis Armando Flores Velásquez;
  - b) Alpidia Ramos de Figueroa, Juan Cruz Figueroa, Rufino Figueroa, Sebastiana Figueroa Ramos, Anicacio Figueroa, Rosalía Margarita Figueroa Ramos, José Figueroa, Nicolasa Figueroa Ramos, Calixta María Figueroa Ramos, María Gregoria Figueroa Ramos, Yanaiker Figueroa e Junior Figueroa, familiares de Gabriel Antonio Figueroa Ramos;
  - c) Yudith Rizzo de Henríquez, Jaime Henríquez, Luz Marina Henríquez Rizzo, Yutmar Azujai Ramos Rizzo, Kachira Dayazu Ramos Henríquez e Armando José Ramos Henríquez, familiares de Jaime Arturo Henríquez Rizzo;
  - d) Eladio Alexis Ayala Gualdrón e Ayari Ayala Gualdrón, familiares de José León Ayala Gualdrón;
  - e) Armada Isabel Escobar Rodríguez, Ramón José Peña Escobar, Nancy Isabel Peña e Enrique José Peña, familiares de Nancy Ramón Peña;
  - f) Pastora Velásquez, José Gregorio Gaviria, José Gregorio Gavidia Velásquez, Iraida Josefina Gavidia Velásquez, Nancy Coromoto Gavidia Velásquez, Zoraida del Valle Gavidia Velásquez, Gisela Matilde Gavidia Velásquez e Néstor Gavidia Zulbaran, familiares de Néstor Luis Gaviria Velásquez, e
  - g) Luis Alberto Pérez Santoya, familiar de Wilcon Alberto Pérez Santoya.
34. Em relação ao senhor Giovanni Alfredo Gavidia Velásquez, irmão de Néstor Luis Gavidia Velásquez, a Corte constata que ainda que os representantes não o tenham nomeado em seu escrito de petições e argumentos, foi arrolado por eles como testemunha, e compareceu à audiência pública realizada no presente caso (par. 26 *supra*), na qual o Estado realizou seu reconhecimento de responsabilidade e pediu desculpas públicas ao senhor Gavidia pelos fatos sob análise nesta Sentença (par. 42 *infra*). Por isso, o Tribunal o considerará como familiar da citada suposta vítima (par. 60.26.29 *infra*).
35. Por outro lado, o Tribunal observa que os representantes não enviaram a totalidade da prova para melhor decidir requerida (par. 28 *supra*). Por isso, não se conta com plena prova da filiação dos seguintes familiares de supostas vítimas:

1. Escrito de petições, argumentos e provas dos representantes, página 4, nota de rodapé 5 (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 224).

- a) Wladimir Martínez e Belkys Martínez, familiares de Alexis Antonio Martínez Liéban.
  - b) Envidia,<sup>2</sup> familiar de Edgar José Peña Marín.
  - c) Yolanda Andrea Gallardo, familiar de Juan Carlos Saavedra Rincón.
  - d) Alexis Pérez, José Gregorio Pérez e Yomaris, familiares de Wilcon Alberto Pérez Santoya.
  - e) Maritza Rojas, Mireya del Carmen e Franlis Marilis, familiares de Franklin Armas González.
  - f) Silvia Elena, familiar de Henry Leonel Chirinos Hernández.
  - g) Tiburcio Ayala Gualdron e Yelitza Figueroa, familiares de José León Ayala Gualdron.
36. A esse respeito, o Tribunal considera que tais pessoas foram indicadas pelos representantes em seu escrito de petições e argumentos, com anterioridade à contestação da demanda e ao reconhecimento de responsabilidade do Estado, ou seja, estiveram cobertas por tal reconhecimento de responsabilidade. Consequentemente, esta Corte as considerará como familiares de supostas vítimas (pars. 60.26.1, 60.26.9, 60.26.25, 60.26.36, 60.26.11, 60.26.13 e 60.26.22 *infra*).

## VI

### Reconhecimento de Responsabilidade Internacional

37. A seguir, a Corte se pronunciará sobre o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado (par. 26 *supra*).
38. O artigo 53.2 do Regulamento estabelece que:
- [s]e o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante e às dos representantes das supostas vítimas, seus familiares ou representantes, a Corte, ouvido o parecer das partes no caso, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos. Nesse contexto, a Corte determinará, se for o caso, as reparações e as custas correspondentes.
39. O Tribunal, no exercício de seus poderes inerentes de tutela jurisdicional internacional dos direitos humanos, poderá determinar se um reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado por um Estado demandado oferece uma base suficiente, nos termos da Convenção Americana, para continuar ou não com o conhecimento do mérito e a determinação das eventuais reparações e custas. Para estes efeitos, a Corte analisará a situação proposta em cada caso concreto.<sup>3</sup>
40. Em 4 de abril de 2006, no início da audiência pública realizada, o Estado manifestou, *inter alia*, o seguinte:
- O Estado venezuelano, no dia de hoje, veio a esta audiência para expressar o reconhecimento dos fatos, [...] honrar a memória dos falecidos, reconhecer a verdade e que seja feita justiça. O Estado assume como imperativo o reconhecimento de todos os fatos que lhe foram atribuídos, é um reconhecimento de responsabilidade de caráter formal.
41. Depois das manifestações já indicadas, a Venezuela afirmou expressamente, ante as perguntas que lhe foram formuladas pelo Presidente, que: a) reconhece sua responsabilidade pelos fatos que figuram na demanda e no escrito de petições e argumentos em toda sua extensão, e b) reconhece sua responsabilidade “totalmente” e sem nenhuma exceção às pretensões correspondentes, em todos os aspectos contidos na demanda, incluídas as relativas às reparações. O Estado afirmou que “não há nenhum tipo de reserva [no reconhecimento de responsabilidade], já que os internos estavam sob [sua] responsabilidade”.
42. Posteriormente, o Estado ofereceu desculpas públicas aos familiares das vítimas deste caso e solicitou à Corte um minuto de silêncio em sua memória:
- Senhora Nelly Madrid e senhor Gavidia, o Estado venezuelano quer fazer um minuto de silêncio em honra à memória de seus familiares. [O Estado] lamenta[...] profundamente todas as vicissitudes que vocês possam ter passado e toda a dor que têm sentido através destes anos [...] porque foram 13 anos nos quais estavam aspirando a que [se] realizasse [...] justiça. Neste dia, [...] o Estado venezuelano tem a plena intenção de assumir todas as acusações que lhe foram feitas e reconhecer e lhes ressarcir de alguma maneira pela dor que sofreram.

2. Segundo o escrito de petições, argumentos e provas, esta pessoa aparece indicada como Envidia, e em um escrito de envio de prova para melhor decidir, como Eneida (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 982).

3. Cf. Caso *Baldeón García*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 38; Caso *Acevedo Jaramillo e outros*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C Nº 144, par. 173, e Caso *Blanco Romero e outros*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº 138, par. 55.

43. Durante a referida audiência pública, na etapa de apresentação de alegações finais orais, a Comissão se referiu ao reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado e manifestou que:

avalia positivamente o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado da Venezuela em sua declaração no dia de hoje. A Comissão Interamericana constata que o Estado da Venezuela aceita em sua totalidade os fatos do caso e as pretensões de direito, de maneira que solicita à [...] Corte que os considere estabelecidos e os inclua na sentença de mérito, em razão da importância que o estabelecimento de uma verdade judicial sobre o ocorrido tem para as vítimas de violações de direitos humanos, bem como para seus familiares e, no presente caso, para a sociedade venezuelana.

44. Por sua vez, os representantes, “bem como a Comissão[,] reconhe[eram] o significado do reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado” e solicitaram à Corte que, em sua sentença, se pronunciasse sobre “o uso excessivo da força” por agentes de segurança do Estado.

45. No escrito apresentado pelo Estado durante a audiência pública (par. 26 *supra*), a Venezuela afirmou que:

[n]o que concerne o ponto “a” do petítório da demanda contra o Estado venezuelano apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante [a] Corte, [...] embora depois de se produzirem os acontecimentos tenham sido iniciadas por parte das autoridades locais competentes as averiguações do caso, até a presente data as mesmas não produziram resultados precisos que nos levem a estabelecer a identidade dos responsáveis pelos crimes, nem a forma em que ocorreram, existindo até agora um atraso, o que o Estado lamenta e reconhece[;]

[n]o que concerne ao ponto “b” do petítório da demanda, [...] no momento em que se produziram os fatos, a situação penitenciária no Centro de Detenção Provisória e Internato Judicial “*Los Flores de Catia*” apresentava graves falhas, as quais foram maximizadas pelos fatos que ocorreram no dia 27 de novembro de 1992, quando existiu uma grande comoção social no âmbito nacional que influiu de maneira determinante na desordem da população prisional. Nesse sentido, o [...] Estado venezuelano alega que atualmente estão sendo desenvolvidas [p]olíticas [p]úblicas para melhorar a situação penitenciária, destacando o Decreto de Emergência Carcerária, o Plano de Humanização dos Presídios e a promoção e divulgação, por meio de oficinas, dos [d]ireitos [h]umanos das pessoas privadas de liberdade. Entretanto, o Estado reconhece que, no momento em que aconteceram fatos tão lamentáveis, a situação carcerária no Centro de Detenção Provisória e Internato Judicial “*Los Flores de Catia*” era precária[;]

em relação ao ponto “c” do petítório da demanda, [...] de fato existe um atraso na investigação processual produto do sistema penal que se encontrava vigente no momento dos fatos, uma vez que ao se encontrarem as investigações na etapa de inquérito, o acesso aos autos por parte das vítimas estava legalmente limitado. Naquela data, o Código de Processo Criminal estabelecia o segredo dos autos [...] o que impediu às partes conhecê-los para se informar sobre sua situação. Isso posto[,] com a entrada em vigor do Código Orgânico Processual Penal esta situação foi reparada, tal e qual reza seu artigo 280, ao permitir às partes o livre acesso às autuações que estão nos autos[, e] (ressaltados omitidos)

[n]o que se refere ao ponto “d” do petítório da demanda, reconhece-se que, certamente no momento em que ocorreram os fatos, a legislação permitia que tribunais de jurisdição especializada como a militar, conhecessem casos de violações de direitos humanos. Apesar disso, atualmente, com a entrada em vigor da Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999, limita-se o conhecimento destes assuntos aos tribunais ordinários, tal e qual estabelece o artigo 25 *eiusdem*, ao estipular que, em relação às violações de direitos humanos e aos crimes contra a humanidade, estes serão investigados e julgados pelos tribunais ordinários, o que elimina toda possibilidade de que crimes de tal natureza sejam julgados em jurisdições especiais, evidenciando deste modo que a mudança legislativa solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi levada em consideração.

46. Por outro lado, o Tribunal observa que o Estado realizou várias manifestações durante o trâmite do caso perante a Comissão Interamericana, consideradas por esse órgão como atos de reconhecimento de sua responsabilidade internacional pelos fatos e pelas violações aos direitos alegadas pelos petionários. Na demanda, a Comissão solicitou à Corte “tomar nota do reconhecimento dos fatos e da aceitação de responsabilidade” efetuada pelo Estado e que o alcance deste reconhecimento seja reunido na sentença correspondente. Em suas alegações finais escritas, a Comissão afirmou que o reconhecimento efetuado pelo Estado perante a Corte constitui [uma] ratificação e ampliação das declarações de reconhecimento de responsabilidade internacional realizadas pelo Estado durante o trâmite do caso perante a Comissão, em 1º de outubro de 1999, 3 de março de 2000 e 27 de março de 2003”.

47. De fato, em 3 de março de 2000, durante o trâmite do presente caso perante a Comissão, a Venezuela reconheceu sua responsabilidade internacional no âmbito de uma reunião realizada entre o Estado, os petionários e os representantes da Comissão Interamericana. No acordo assinado pelas partes naquele dia, o Estado reconheceu que “descumpriu, em detrimento das vítimas do presente caso, os seguintes artigos da Convenção Americana:

1[.1], 2, 4, 5, 8, e 25 e que, como consequência disso, houve atraso e denegação de justiça quanto à determinação das circunstâncias, dos fatos, das pessoas que faleceram e dos responsáveis por este caso”. Entretanto, depois de quatro anos de negociações, em 18 de maio de 2004, o Estado apresentou um escrito perante a Comissão Interamericana, por meio do qual “desconhec[eu] e rejeit[ou] como inoponível” contra o Estado o acordo amistoso realizado em 3 de março de 2000.

48. No momento de emitir o Relatório de Admissibilidade e Mérito (par. 8 *supra*), a Comissão Interamericana analisou a atitude do Estado frente ao acordo amistoso realizado em 3 de março de 2000 e considerou que a mesma “[...] estabelece[u] uma contradição inexplicável com sua posição anterior e desconhec[eu] os esforços que, durante vários anos, a Comissão realizou em cumprimento de sua missão conciliadora”. Além disso, a Comissão considerou que o Estado havia “reconhecido a veracidade dos fatos ocorridos no Centro de Detenção Provisória de Catia e sua correspondente responsabilidade em reiteradas oportunidades durante a tramitação do presente caso”.
49. Em conformidade com sua jurisprudência, esta Corte considera que um Estado que adotou uma determinada posição, a qual produz efeitos jurídicos, não pode posteriormente, em virtude do princípio do *estoppel*, assumir outra conduta que seja contraditória com a primeira e que mude o estado das coisas que orientou o comportamento da outra parte no litígio.<sup>4</sup> O alegado desconhecimento pelo Estado do acordo assinado entre este e os petionários em 3 de março de 2000 e do reconhecimento de responsabilidade internacional pelas violações alegadas durante o trâmite perante a Comissão, contido neste acordo e em outras manifestações do Estado, não procedia em virtude do referido princípio do *estoppel*, de modo que o reconhecimento de responsabilidade mantinha plenos efeitos jurídicos.
- i) *Em relação à exceção preliminar apresentada pelo Estado*
50. Ao ter realizado um reconhecimento de responsabilidade no presente caso, o Estado aceitou a plena competência da Corte para conhecer do mesmo,<sup>5</sup> e renunciou tacitamente à sua exceção preliminar (par. 16 *supra*).
- ii) Reconhecimento do Estado em relação aos fatos
51. O Tribunal considera que cessou a controvérsia sobre os fatos alegados na demanda, os quais são considerados estabelecidos de acordo com o parágrafo 60 desta Sentença.
- iii) Reconhecimento do Estado em relação às pretensões de direito.
52. A Corte considera pertinente admitir o reconhecimento de responsabilidade internacional realizado pelo Estado em relação à violação aos direitos consagrados nos artigos 4.1 (Direito à Vida), e 5.1, 5.2 e 5.4 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento das 37 pessoas indicadas no parágrafo 60.26 da presente Sentença, pelo uso desproporcional da força da qual foram vítimas, pelas condições de detenção a que foram submetidas durante o tempo de reclusão no Centro de Detenção Provisória de Catia e pela falta de separação entre processados e condenados.
53. Além disso, este Tribunal admite o reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado pela violação aos direitos consagrados nos artigos 5.1 (Direito à Integridade Pessoal), 8.1 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos familiares das vítimas que se encontram individualizados no parágrafo 60.26 da presente Sentença, pelo sofrimento que passaram, pela falta de devida diligência no processo de investigação dos fatos e pelos obstáculos que enfrentaram para ter acesso aos autos judiciais internos.
54. Finalmente, a Corte admite o reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado pelo descumprimento da obrigação imposta pelo artigo 2 da Convenção Americana, por não suprimir de sua legislação as disposições que atribuem aos tribunais militares competência para investigar violações de direitos humanos perpetradas pela Guarda Nacional, e por não ter desenvolvido políticas visando a reformar o sistema penitenciário para profissionalizá-lo, com o objetivo de garantir a segurança nestes estabelecimentos.
55. Em relação à alegada violação ao direito à verdade, a Corte considera que este não é um direito autônomo consagrado nos artigos 8, 13, 25 e 1.1 da Convenção, como foi indicado pelos representantes, e, portanto, não homologa o reconhecimento de responsabilidade do Estado neste ponto. O direito à verdade encontra-se

4. Cf. *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, par. 176, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Moiwana*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, par. 58; *Caso Huilca Tecse*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C Nº 121, par. 56.

5. Cf. *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, par. 126, nota 3 *supra* e *Caso do Massacre de Mapiripán. Exceções preliminares e reconhecimento de responsabilidade*. Sentença de 7 de março 2005. Série C Nº 122, par. 3.

subsumido no direito da vítima ou de seus familiares de obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos violatórios e das responsabilidades correspondentes, por meio da investigação e do julgamento efetivo dos responsáveis.<sup>6</sup>

*iv) Reconhecimento de responsabilidade do Estado em relação às pretensões sobre reparações*

56. A Corte considera que se deve admitir o reconhecimento de responsabilidade do Estado em relação às pretensões sobre reparações apresentadas pela Comissão Interamericana e pelos representantes, as quais se encontram detalhadas no Capítulo XI da presente Sentença.

\* \* \*

57. A Corte considera que o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado durante o procedimento perante este Tribunal constitui um avanço importante para o desenvolvimento deste processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana.

58. O reconhecimento dos fatos e de responsabilidade realizado pela Venezuela em relação às pretensões sobre o mérito e as reparações da Comissão Interamericana e dos representantes constitui, sem dúvida, um dos mais amplos dos que se tem notícia no Tribunal Interamericano. Embora não subsistam controvérsias sobre estes fatos e as respectivas pretensões e provas apresentadas pelas partes demandantes, a Corte considera acertado, como o fez em outros casos,<sup>7</sup> em atenção à memória histórica e como uma forma de reparação, abrir a seguinte seção, na qual são resumidas as declarações das testemunhas e dos peritos arrolados neste caso (par. 59 *infra*). Posteriormente, a Corte passará a estabelecer os fatos do presente caso (par. 60 *infra*) e a precisar certas violações aos artigos 4, 5, 8, 25, 1.1 e 2 da Convenção, que foram reconhecidas pelo Estado (Capítulos VIII, IX e X *infra*), para os quais não resumirão as alegações das partes, levando em consideração que as mesmas foram aceitas pelo Estado.

59. A seguir, o Tribunal resume os testemunhos apresentados no presente caso. Estes testemunhos e declarações foram prestados perante agente dotado de fé pública (par. 23 *supra*) e perante a Corte Interamericana em audiência pública (par. 26 *supra*).

*A) Declarações prestadas perante agente dotado de fé pública*

**a) Declaração de Carmen Yolanda Pérez Santoya**, irmã de Wilcon Alberto Pérez Santoya

A testemunha afirmou que era ela “quem dava acompanhava a [Wilcon Alberto]”, que estava preso em um lugar “horrível, via muitas coisas ruins”. Visitava-o duas vezes por semana, nas quartas-feiras e nos domingos, visita que durava das oito da manhã até as três horas da tarde.

Encontrava-se em sua casa quando aconteceram os ataques contra os internos do Centro de Detenção Provisória de Catia. Ficou sabendo por uma comadre que haviam assassinado Wilcon, já que alguns garotos que estavam com seu irmão no Centro de Detenção Provisória de Catia lhe avisaram. Quando aconteceu este ataque, muitos familiares estavam do lado de fora deste centro de detenção: “gritando e chamando por seus familiares”. Os policiais ordenaram-lhes que se retirassem da região do Centro de Detenção Provisória. Os familiares presentes não podiam se aproximar porque disparavam contra eles.

Confirmou a notícia da morte de seu irmão quando o rapaz que havia avisado sua comadre gritou de dentro do centro de detenção “olha Yolanda, mataram o Wilcon”. Depois, este rapaz contou-lhe que seu irmão olhou pela janela de sua cela e lhe deram um tiro, de modo que morreu instantaneamente. Foram seus companheiros que levaram seu corpo aos veículos que saíam para o necrotério para evitar que o lançassem no rio Guaire, como lançaram muitos.

A testemunha começou a buscá-lo em todos os necrotérios da cidade porque não sabia exatamente para onde o haviam levado. Um familiar de outro interno que havia morrido lhe disse que fossem ao necrotério de Los Teques e foi aí que o encontraram depois de cinco dias de busca. Os que o reconheceram disseram que estava inchado e tinha uma marca de bala na cabeça. Não receberam colaboração do Estado na busca.

6. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 219; *Caso Blanco Romero e outros*, par. 62, nota 3 *supra*, e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120, par. 62.

7. Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 69, e *Caso do Massacre Plan de Sánchez. Reparaciones* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº 116.

A morte de seu irmão a afetou muito, pois sempre se preocupou com ele. Sua mãe também se viu afetada, ela queria se “jogar debaixo dos carros e se matar”. Sua mãe já não trabalha e dois irmãos a sustentam financeiramente. Wilcon tinha uma menina de poucos meses, mas que não recebeu seu sobrenome.

**b) Declaração de Nazario Ruiz, irmão de Inocencio José Ruiz Durán**

Na época em que foi detido, Inocencio trabalhava como mensageiro motociclista e vivia com sua mãe, sua companheira Xiomara del Carmen Uvan, e seus quatro filhos. Seu irmão Inocencio era acusado do roubo de uma moto. Quando morreu, estava preso há quase dois anos e já tinha ordem de soltura. Inocencio estava preso em uma cela pequena, junto com outros 20 presos. Esta cela tinha uma janela que dava para o pátio e não tinha banheiro, razão pela qual a maior parte do tempo os presos faziam suas necessidades fisiológicas em sacolas que jogavam no pátio pela janela. Seu irmão sofria desde os oito anos de fortes dores de cabeça. Na penitenciária não lhe davam nenhum medicamento para isso, nem sequer havia uma enfermaria. Solicitou sua transferência, mas não foi atendido.

Em 27 de novembro de 1992, ficaram sabendo do ocorrido na penitenciária por meio da televisão. Dirigiram-se imediatamente ao presídio, cujos arredores estavam lotados de mulheres e homens desesperados perguntando por seus familiares. Viam-se mortos pelas adjacências do centro de detenção, principalmente no riacho que estava atrás do local, onde havia muitos corpos jogados. Os internos eram os que gritavam avisando sobre o que acontecia lá dentro e quem haviam matado.

Transcorreram três dias sem que conseguissem encontrar o corpo de seu irmão falecido. Finalmente, eles o encontraram no necrotério de Bello Monte. Ele e seu pai entraram para reconhecer o cadáver. Os corpos estavam jogados no chão, uns sobre os outros, seu pai teve de mexer em vários cadáveres para poder identificar seu irmão Inocencio.

Nunca abriram um processo penal, uma investigação nem nada parecido, “deixaram o caso assim, no esquecimento, como se nunca houvesse ocorrido”. Sua mãe foi muito afetada pelo ocorrido e começou a ficar doente. Sua mãe ainda chora por ele, pois era seu filho mais novo e quem a acompanhava, ele estava sempre preocupado com ela. Passaram-se 13 anos e não há responsáveis, é “viver com especulações do que aconteceu lá e isso é uma frustração, é uma pergunta constante e é a dor de sua mãe”. A testemunha espera que os escutem, que haja verdadeira justiça e que “pague quem tenha que pagar por essas mortes”.

**c) Declaração de Mireya Ayala Gualdrón, irmã de José León Ayala Gualdrón**

Seu irmão José León estava preso no Centro de Detenção Provisória de Catia com seu outro irmão, José Ángel Gualdrón, ambos acusados de roubo. Ela ia visitá-los toda semana com sua mãe e Calixta, uma de suas irmãs. A testemunha afirmou que a visita ao presídio “era horrível”. No presídio havia vermes até na entrada, fora havia lixo e os banheiros eram muito sujos. Revistavam as mulheres, tocavam-lhes os seios, faziam-nas tirar a roupa e agachar-se nuas. Os internos recebiam as visitas no pavilhão, onde havia um banheiro, “mas era terrível”. Eles comiam no mesmo pavilhão. Sua família levava-lhes comida crua e às vezes cozida, também lhes levavam dinheiro para que pudessem comprar coisas dentro do Centro de Detenção.

Ficaram sabendo do que havia ocorrido na penitenciária no sábado, dia 28 de novembro de 1992, porque apareceu uma foto de seu irmão no jornal. Imediatamente depois, seu irmão Tiburcio, Calixta e a testemunha se trasladaram ao Centro de Detenção Provisória para ver seus irmãos, mas já haviam tirado José Ángel de lá. Depois visitaram hospitais; primeiro o de Los Magallanes de Catia, depois o necrotério de Bello Monte e depois Los Teques. Seu irmão Tiburcio entrou no local onde estavam os cadáveres, tentando reconhecer José León, mas não o encontrou. Tiburcio “saiu transtornado”, já que os cadáveres estavam “jogados no chão”. Finalmente, foram a Victorio Santaella e lá lhes disseram que o haviam enterrado, o mesmo lhes foi dito no necrotério de Los Teques.

No ano de 2005, com a assistência do COFAVIC, regressaram ao necrotério de Los Teques e, nesta oportunidade, puderam identificar seu irmão. Seu irmão havia recebido um disparo na perna e o retiraram vivo do presídio, jogaram-no em uma caminhonete onde supostamente o levariam para buscar ajuda. Até agora, as autoridades não entregaram o cadáver. Sua mãe ficou muito comovida pelo ocorrido. A testemunha ainda sofre pelo ocorrido e lamenta que não tenha um lugar aonde possa levar uma vela ou um ramallete de flores.

**d) Declaração de Maria Auxiliadora Zerpa de Moreno**, irmã de Benjamín Eduardo Rodríguez

Seu irmão Benjamín tinha 20 anos de idade quando morreu durante os fatos ocorridos em 27 de novembro de 1992, no Centro de Detenção Provisória de Catia. Benjamín esteve preso dois anos neste centro penitenciário, apesar de nunca terem tido certeza sobre o motivo de sua detenção. Para visitá-lo, tinham de fazer uma fila desde a madrugada e depois passar pela revista, a qual era verdadeiramente terrível, entrava-se em um quarto muito pequeno, aí estava uma mulher que ordenava tirar a roupa, agachar-se e fazer força.

Benjamín estava no pavilhão 2. Ali havia muitos internos, aproximadamente 15 pessoas em um quarto muito pequeno. O único banheiro estava na mesma cela. Seu irmão foi golpeado várias vezes durante a detenção, também recebeu “zagalotes”, e a ferida se infeccionou, já que não deixavam que seus familiares levassem medicamentos. Na penitenciária, não havia médicos nem nada. Benjamín também teve uma infecção intestinal durante a detenção e não recebeu atendimento médico.

Ficou sabendo por alguns vizinhos que seu irmão estava morto. Os internos que se salvaram, como já os conheciam, começaram a gritar “procure-o no necrotério”.

**e) Declaração de Inocenta del Valle Marín**, mãe de Edgar José Peña Marín

Seu filho Edgar tinha 22 anos quando o assassinaram, sua causa estava sob investigação. Quando a testemunha ia visitá-lo recebia um tratamento muito ruim. Era completamente revistada, ordenavam-lhe tirar a roupa íntima, fazer força e pular.

As condições em que seu filho vivia no Centro de Detenção Provisória de Catia “eram espantosas”. O lugar tinha um cheiro de fezes e urina, de esgoto. Os garotos detidos não tinham luz, de modo que eles mesmos faziam a instalação elétrica. Seu filho estava em uma sala de observação. Ali havia “cento e tantos homens” dormindo juntos “como sardinha em lata” e não tinham banheiro. Às vezes a testemunha levava comida para seu filho a cada oito dias, porque a comida do centro de detenção era muito ruim. Durante sua detenção, seu filho sofreu de amebíase, mas não recebeu atendimento médico. Os familiares tinham que levar coisas para que os internos pudessem se tratar.

Depois de ficar sabendo do ocorrido no centro de detenção, a testemunha dirigiu-se imediatamente ao local. Ali foi informada que aqueles que queriam averiguar o paradeiro de seus familiares deviam se dirigir a um hospital ou ao necrotério. A testemunha não conseguiu encontrar seu filho nem no hospital nem no necrotério. Na quarta-feira, 1º de dezembro de 1992, foi visitar o centro de detenção, tentou levar comida a seu filho e tudo o que necessitava. Um dos companheiros de seu filho a recebeu e lhe disse que lhe haviam dado um tiro na cabeça e que, supostamente, havia sido dado por um funcionário que trabalhava ali.

Com a assistência do COFAVIC, compareceu à Promotoria. Ali tinham uma lista de desaparecidos, mas seu filho não aparecia nela. Depois a chamaram para lhe dizer que o haviam enterrado no cemitério de Los Teques, onde o visitou para levar flores. Entretanto e apesar de todas as diligências que realizaram, não sabe se realmente está ali ou se foi levado pelo rio Guaire. Sua vida mudou desde que mataram seu filho, foi uma dor muito grande. Não chegou a vê-lo, nem sequer para lhe dar um último adeus.

**f) Declaração de Douglas Rafael Liscano Urbina**, ex-interno

Esteve preso no Centro de Detenção Provisória de Catia do mês de abril de 1988 até novembro 1992. Essa prisão era uma estrutura fria, nenhum ser humano devia pagar ali sua pena. Contava com cinco pavilhões em uma ala e cinco em outra ala, norte e sul, no meio, os refeitórios, e um alojamento pequeno onde colocavam maiores e menores de idade. Em cada andar havia 10 celas, nas quais havia 14 beliches, de modo que cada cela tinha capacidade para 28 internos, mas na realidade abrigava, pelo menos, de 60 a 70 presos. Os internos ficavam no chão e dormiam até no banheiro. No pátio havia uma quadra de esportes, que não servia porque era usada como lixeira; os internos jogavam seus resíduos no pátio. Os que faziam esportes ficavam doentes.

O pavilhão onde estava a testemunha continha, no mínimo, 400 presos. As celas de isolamento e de castigo estavam nessa seção. Essas celas eram pequenas e eram mantidas em um estado de sujeira horroroso. Havia muita água de esgoto infiltrada. O refeitório era grande, tinha seus banquinhos e estava em boas condições. A cozinha era o pior que havia nesse lugar, todos os alimentos que traziam eram horríveis. De manhã lhes davam “um pão com mortadela e *fororo* sem leite”, ninguém conseguia comer. Os familiares viram como era feita a comida e começaram a trazê-la.



No pavilhão 2 havia um salão para advogados. O único local bom era esse. Havia visita íntima nas quartas-feiras. A visita íntima era na cela. Era uma cela de 14 beliches, 14 mulheres e 14 homens. Seus familiares lhes contaram que as revistas eram ruins, que passavam do ponto com as mulheres e lhes faziam coisas imorais.

O pessoal encarregado da vigilância era formado por agentes do Ministério da Justiça. Havia aproximadamente 12 vigilantes para todo o presídio e dois para cada pavilhão. O regime disciplinar era ruim. Toda vez que haviam alguém machucado, todo mundo pagava. Eles mesmos agarravam e maltratavam os internos, levavam-nos ao castigo, davam-lhes golpes e depois que lhes batiam jogavam água com sal. Os vigilantes usavam vigas, paus, ferros, as laterais das camas, e com isso batiam nos internos. Quando a visita se retirava, os funcionários fechavam todas as portas e contavam os internos, depois entravam nas celas e quebravam tudo o que os familiares haviam trazido: os cobertores, as cortinas e a comida. Durante o tempo em que a testemunha esteve detida, nunca passou por um exame médico.

Por volta das 5:00 horas da manhã do dia 27 de novembro de 1992, os internos estavam vendo pela televisão o Presidente Carlos Andrés Pérez falando sobre o levante militar e foi aí que os internos do pavilhão começaram a dizer que o governo tinha caído. Os policiais da guarita abriram as celas e pediam dinheiro para deixar os presos saírem. Se os internos pagavam, os deixavam sair, e os que não pagaram, eram mortos. Eles cobravam pela fuga. Ali houve um massacre, naqueles que colocavam a cabeça para fora, davam um tiro na testa. Havia franco-atiradores.

Por volta das 10 ou 11 horas da manhã, os policiais viram os buracos que haviam sido cavados e para justificar que alguém tinha fugido, mataram muitos presos. Tudo isso durou quase dois dias. Da zona 2 disparavam para dentro para matar os internos. Todos estavam aterrorizados, de forma que colocaram cadeado na porta. Os policiais da zona 2, os vigilantes e o diretor do centro de detenção estavam matando os presos com metralhadoras. Os internos gritavam aos familiares: “chamem os direitos humanos que estão nos matando”. A Guarda Nacional tomou o presídio quando tudo havia acabado. Eles não dispararam, eles foram os que transferiram os internos. Matavam os feridos na escada, diziam-lhes que saíssem para levá-los ao hospital, mas os levavam e os matavam. Eles não queriam ter testemunhas. Os internos que haviam sido feridos nunca tiveram assistência, a assistência que tiveram foi dada pelos próprios internos.

Conseguiu falar com sua família depois de três semanas do ocorrido. Seus familiares estavam confusos porque não sabiam quem estava vivo e quem estava morto. A testemunha não conhece nenhuma investigação sobre estes fatos.

**g) Declaração de Osmar Guillermo Martínez Rivas, ex-interno**

Quando ocorreram os fatos a testemunha estava há 22 meses ali, de 1991 até maio de 1993. A testemunha se encontrava detida em um pavilhão que chamavam de “observação”, que estava lotado; por exemplo, ele estava em uma cela onde viviam 80 internos, todos dormiam no chão, em colchões ou pequenos colchonetes. Este pavilhão tinha aproximadamente 40 x 40 metros. O pavilhão não tinha celas, era um salão espaçoso e todos tinham seu espaço ou comunidade. A testemunha dormia no banheiro. Dentro da cela havia um banheiro grande, que tinha três buracos como fossas sépticas.

Todos os pavilhões no Centro de Detenção Provisória de Catia eram perigosos, porque havia muita superlotação e muitos presos. Havia internos que roubavam os outros presos. No pavilhão em que estava havia quatro salões, com quatro celas, cada uma com aproximadamente 80 presos.

A comida era feita por ele mesmo, porque a do refeitório era péssima. No centro de detenção não havia espaço para praticar esportes, porque o pátio estava inundado de sujeira, isso dava nojo. Havia uma enfermaria, apesar de que o médico era um preso. Não havia controles periódicos de saúde nem atividades produtivas, não havia oficinas, nada. Havia uma biblioteca, mas não funcionava.

Sempre houve corrupção dentro do centro de detenção, os policiais tiravam o dinheiro dos internos por qualquer razão. Para uma transferência ou para ser levado à enfermaria tinha que pagar.

Em 27 de novembro de 1992, “houve chumbo e bombas de gás lacrimogêneo”. Abriram as portas para que os internos saíssem, mas não abriram as portas da frente e, com isso, muitos saíram pulando as paredes, então começou “a matança”. Foi quando disseram que os internos tinham liberdade, mas isso era um engano, o que fizeram foi um massacre. Os internos eram custodiados pela Polícia Metropolitana, foram eles que entrevistaram disparando das guaritas. A Guarda Nacional chegou “quando acabou o tiroteio no dia 27

de madrugada”, já estava tudo acalmado, nós estávamos recolhendo os cadáveres e colocando-os no pátio. A Guarda Nacional chegou dando golpes e fazendo transferências de pessoas para todos os lados. Todos os internos estavam nus no pátio, com a cabeça para baixo, no meio do esgoto e vermes. Passaram toda a manhã no pátio, das quatro horas da manhã até o meio-dia agachados no pátio.

#### **h) Declaração de Edgar José López Albuja, jornalista**

Segundo a testemunha, nas oportunidades em que a imprensa conseguiu ingressar nas penitenciárias e reportar o que ali ocorre, a opinião pública ficou sabendo com horror das deficiências quanto à infraestrutura física e de pessoal. Sobre a primeira, é evidente a deterioração das edificações que, em sua maioria, abrigam o dobro e até o triplo da capacidade. A superlotação gerou a utilização de espaços, inicialmente concebidos para atividades de trabalho, estudo ou recreação, como celas, o que contribuiu a incrementar o ócio. O esgoto e o mau cheiro são características comuns e os sinais mais visíveis da insalubridade extrema em todas as penitenciárias venezuelanas. Os serviços de alimentação e atendimento médico são muito precários e, em alguns casos, inexistentes.

Em 1993, a testemunha acompanhou um juiz penal numa vistoria no Centro de Detenção Provisória de Catia. Conseguiu ver e mostrar à opinião pública, por meio de uma reportagem, a proliferação de drogas, a imundície de todas as instalações, as dimensões insólitas, um metro quadrado, das celas de castigo onde, nessa oportunidade, permaneciam dois presos, a carência de enfermaria e medicamentos essenciais, bem como a insuficiência e incapacidade do pessoal de custódia, entre outras coisas.

Em relação aos fatos ocorridos na madrugada de 27 de novembro de 1992, ouviu detonações provenientes do interior da Penitenciária. A testemunha narra que na ala norte da penitenciária estavam amontoados várias dezenas de cadáveres seminus. Muitos dos corpos sem vida tinham sinais de bala na cabeça e no tórax. Nas margens do riacho La Línea, localizado na parte posterior da penitenciária e que desemboca no rio Guaire, também conseguiu observar vários cadáveres com ferimentos causados por disparos de armas de fogo. O levantamento pericial dos cadáveres não foi realizado imediatamente, já que até às seis da tarde ainda permaneciam no mesmo lugar. Os familiares dos falecidos não receberam informação suficiente e oportuna.

#### **i) Parecer de Christopher Birkbeck, perito**

O perito descreveu a normatividade existente na Venezuela referente ao uso da força vigente em 1992, na qual se “faz referência geral ao uso da força, sem especificar os meios que poderiam ser utilizados”. Particularmente, ressaltou que “muitos funcionários do pessoal de custódia eram incorporados sem um treinamento prévio sobre suas responsabilidades e os procedimentos a serem adotados em casos particulares”.

Ao fazer uma avaliação da atuação dos funcionários governamentais durante os acontecimentos de 27 e 28 de novembro de 1992, o perito destacou que havia quatro categorias de comportamento dos internos a serem consideradas no estabelecimento da ordem: i) permanecer nos pavilhões; ii) perambular pelo interior da Penitenciária; iii) tentar fugir (ou conseguir a fuga), e iv) atacar os funcionários governamentais.

Cada um destes comportamentos requeria uma intervenção específica. “Os que permaneceram no interior dos pavilhões não faziam parte da desordem e não requeriam atuação alguma por parte dos agentes”. Os internos que se encontravam perambulando pelo Centro de Detenção Provisória apresentavam o problema de estarem em espaços e/ou agrupamentos não permitidos, requerendo para isso que fossem devolvidos a seus respectivos pavilhões. Se a ordem fosse desacatada, teria de se proceder por outros meios, “empregando para isso o que tipicamente é utilizado para restabelecer a ordem pública na rua, isto é, o recurso do gás lacrimogêneo ou, em última instância, as balas de borracha”. “Os internos que tentavam fugir representavam um problema ainda mais grave pela possibilidade de que evadissem o processo contra eles”. Em relação aos que ainda estavam dentro do Centro de Detenção Provisória, o procedente era “dar-lhes ordem verbal para retornarem a seus pavilhões, seguido do uso de gás lacrimogêneo ou balas de borracha em caso de insistência na tentativa de fuga”. Em relação aos internos que já haviam saído do perímetro do Centro de Detenção Provisória, correspondia dar-lhes “ordens verbais de que parassem, em primeiro lugar, e a apreensão física se insistissem em fugir”. O último recurso disponível, a arma de fogo, não era procedente neste caso porque há possibilidade de que o interno perca a vida e “o simples fato de fugir não constitui uma ameaça à vida de outra pessoa e, portanto, não justifica o uso da força letal”. Em relação aos internos “que agrediam os funcionários, mereciam o uso da força contra eles, em atenção ao nível de perigo em que se encontravam estes agentes, de acordo com o princípio de proporcionalidade”.

O perito concluiu que, ao serem utilizadas armas de fogo como resposta à situação produzida dentro – e ao redor do – Centro de Detenção Provisória de Catia em 27 de novembro de 1992, os funcionários incorreram em um grave excesso.

**j) Parecer de Magdalena López Ibáñez, perita**

A perita teve a oportunidade de avaliar e entrevistar dois sobreviventes dos fatos: os senhores Douglas Lizcano e Osmar Martínez, bem como familiares de algumas vítimas.

Segundo a perita, a privação da liberdade, *per se*, é um evento traumático para qualquer ser humano. Particularmente, a detenção em condições como as do Centro de Detenção Provisória de Catia constitui um processo altamente perturbador que deixa marcas muito profundas tanto nos presos como em seus familiares e conhecidos. São frequentes as alterações da saúde física, efeito das condições de superlotação, da falta de higiene, e da precária e frequente alimentação contaminada. Os fatores emocionais contribuem para debilitar o sistema imunológico, que diminui sua capacidade de defender o corpo, potencializando o aparecimento de doenças psicossomáticas, sendo as mais frequentes doenças as de pele, gastrointestinais e do aparelho respiratório, insônia e transtornos musculoesqueléticos.

Observou que em certos familiares dos presos falecidos o estado depressivo, as doenças físicas e os sintomas de estresse pós-traumático apareciam de maneira crônica.

**k) Parecer de Magaly Mercedes Vásquez González, perita**

A perita referiu-se de maneira geral à normatividade que regia o procedimento penal na Venezuela no momento da ocorrência dos fatos, e o que rege atualmente com referência ao papel do Estado como garante dos direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal.

Manifestou que, no ano de 1992, regia na Venezuela um sistema penal inquisitivo. Este modelo, desenvolvido no Código de Processo Criminal (CEC) e outras leis acessórias, se caracterizava por uma severa concentração de funções na pessoa do juiz. O Ministério Público tinha menor participação no processo e, em muitas de suas funções, podia ser relegado pelo Juiz. As autoridades da polícia tinham o caráter de órgãos de instrução que atuavam por delegação dos juízes.

No ano de 1995 teve início um amplo debate no Congresso da República para abordar a “reforma penal”. Como resultado disto, trabalhou-se intensamente por mais de dois anos, concluindo com a promulgação do Código Orgânico Processual Penal (COPP) em 23 de janeiro de 1998. Este Código privou a polícia de suas faculdades instrutoras.

O novo processo desenvolvido pelo COPP foi inspirado nos princípios de audiência, igualdade, oficialidade, oralidade, imediação, concentração e publicidade. Confiou-se o exercício da ação penal ao Ministério Público. A mesma Comissão que elaborou o COPP modificou parcialmente as leis do Ministério Público do Poder Judiciário, da Carreira Judicial, o Código de Justiça Militar e a Lei que regia as atribuições dos órgãos da polícia; estas reformas entraram em vigor na mesma data que o COPP.

Em 30 de dezembro de 1999, a nova Constituição entrou em vigor, a qual reuniu vários princípios contemplados no COPP. Declarou, entre outros, o devido processo como uma garantia aplicável a todas as atuações judiciais e administrativas e contemplou como uma obrigação para o Estado garantir um sistema penitenciário que assegure a reabilitação dos internos e o respeito de seus direitos humanos.

A partir dessa data ocorreram várias reformas na legislação penal que, segundo a perita, traduziram-se em um incremento da população presa, com a consequente superlotação carcerária.

**l) Parecer de Peter van Reenen, perito**

O perito afirmou que a principal conclusão que surge da experiência de avaliações em todas as situações de emergência, incluindo os motins carcerários, é que a qualidade das operações depende dos preparativos para tais emergências.

O perito expôs que a “falta de preparação conduz inevitavelmente a ações não planejadas nem coordenadas de oficiais a título individual”. Além disso, considerou que “um manejo caótico do motim e a falta de restrições são os efeitos mais prováveis da falta de preparo”.

Segundo o perito, o planejamento abrange o estabelecimento de uma política e uma estratégia de controle de distúrbios, motins e situações de tomada de reféns; esta deve incluir: i) a organização das operações; ii) o estabelecimento de responsabilidades para a ação e linhas de comando; iii) as diretrizes e princípios gerais para as operações, e iv) as diretrizes e normas para o uso da força. Na opinião do perito, cada um destes elementos deve ser formalizado em um manual que possa ser consultado. Portanto, a capacitação para situações de emergência incrementa a possibilidade de controlar a situação de maneira eficaz.

O perito conclui que os documentos colocados à sua disposição não contêm nenhuma informação que indique que o serviço penitenciário e as forças armadas houvessem realizado preparativos para emergências; ainda pior, os preparativos e o planejamento para medidas de intervenção em motins carcerários são inexistentes. “Se de fato não foi realizado nenhum preparativo, esse seria um dos principais fatores que explicam a maneira como se desenvolveu a situação e o nível de violência e força aplicado” nos acontecimentos de 27 de novembro de 1992.

Além do anterior, o número de “80 funcionários [...] encarregados de custodiar 3.600” presos demonstra que a quantidade de oficiais disponível era insuficiente e que “a força é provavelmente a única maneira pela qual um pequeno número de agentes pode controlar os presos”.

Além disso, o perito manifestou que, segundo sua experiência, o fato de que se tenha impedido o acesso às instalações do Centro de Detenção Provisória a promotores públicos e a maneira como foram conduzidas as investigações levam a concluir que “todos os envolvidos tentaram ocultar o ocorrido”.

#### *B) Declarações prestadas em audiência pública*

##### **m) Declaração de Giovanni Gavidia Velásquez, irmão de Néstor Luis Gavidia Velásquez.**

Em 2 de dezembro de 1992, ficou sabendo da morte de seu irmão. Antes desse dia, dedicou-se à sua procura junto com seus familiares. Dirigiram-se a diferentes hospitais dentro e fora da capital e, em nenhum momento, deram informação se estava ferido, se havia morrido ou se ainda se encontrava preso.

Os familiares dos internos mortos tiveram de realizar muitas diligências para encontrar os cadáveres e enterrá-los. A testemunha procurou informação com as autoridades, que lhe disseram que não perdesse tempo, que seu irmão era um criminoso e já estava morto. Naquele momento era impossível obter informação porque já iam enterrá-los, apenas estavam esperando umas bolsas para enterrá-los em uma vala comum. Ingressou com outros familiares no hospital, sem autorização, com uma lanterna, e encontrou uma área de aproximadamente dois por três metros e um grande fosso, de dois metros por um metro e meio. Ali viu vários corpos, mas não o corpo de seu irmão. Tudo foi muito desagradável, um cheiro putrefato muito forte. Depois abriram a porta de um fosso, onde haviam aproximadamente 15 cadáveres, entre os quais reconheceu seu irmão. Posteriormente a testemunha chamou sua irmã e sua mulher para informar-lhes que o haviam encontrado. Sua morte produziu muita dor a seus familiares.

##### **n) Declaração de Nellys María Madriz, esposa de Víctor Jesús Montero Aranguren**

O Centro de Detenção Provisória de Catia “não era digno de um ser humano”. Depois de conhecer os fatos, foi à Promotoria, à polícia, e até levou testemunhas, mas “nunca [lh]e deram atenção”.

Deseja “que ao menos investiguem quem foi responsável pela [...] morte de tantos presos e que os detenham, não importa o tempo que seja [...]. Eles os mandaram fugir, a lei de fuga [...]. Já o Estado os havia processado [...] e os obrigaram, até que começaram todos a fugir. Fugiam uns e os que ficavam ali os mataram dentro. Corriam para o banheiro, corriam para o quarto, por onde entravam se enfiava a polícia metropolitana ou os vigilantes e os matavam a tiros”.

Ainda se sente afetada pela morte de seu marido. Transcorreram quase 14 anos dos fatos e ainda está doente dos nervos. Nessa época tinha dois filhos que eram pequenos e viviam doentes.

##### **o) Declaração de Arturo Peraza, sacerdote jesuíta**

No momento em que começou seu trabalho no Centro de Detenção Provisória de Catia, havia aproximadamente 3.500 a 4.000 internos. Começou a trabalhar na zona conhecida como o “pavilhão 2 norte”, que correspondia aos artesãos, um dos lugares que, supostamente, era um dos mais tranquilos.

Entretanto, ali a população estava armada, havia muita droga, tinham problemas de esgoto, má eletrificação, má alimentação e desnutrição, havia internos que viviam constantemente trancados em suas celas e que não tinham possibilidades de sair, tomar sol, poder circular por algum setor ou simplesmente caminhar. Nesta área, os internos tinham grande temor de sair para buscar comida porque podiam ser assassinados. Era normal que houvesse um interno encarregado de buscar e trazer a comida, ou a porção de comida do dia, que era bastante sofrível.

Na área do porão, os internos não tinham acesso à luz, era um lugar escuro e frio. A testemunha recorda que o chão e as paredes eram escorregadios, cobertos de excrementos humanos, a tal ponto que faziam parte do próprio cimento. Havia uma grande quantidade de doenças entre os internos, em sua maioria de tipo parasitárias e de pele. Os internos viviam quase constantemente seminus.

A testemunha relata que os internos insistiram uma vez que tinha que ver algo que eles chamavam “a fonte”. O fato era que às cinco e meia da tarde liberavam água para todo o Centro de Detenção Provisória de Catia, porque este não tinha água durante todo o dia, mas às cinco e meia da tarde começava a escorrer e o que acontecia era que todo o sistema de esgotos caía nessas celas. Os quatro andares não tinham um sistema de esgoto que escoasse em um riacho que estava ao lado. A água escoava no local onde estava este porão, onde estavam estes internos, 450 homens aproximadamente em um local onde não caberia normalmente mais de 80 pessoas. Então isso enchia tudo e eles tinham de jogar os excrementos na parte externa do pavilhão, ou seja, na porta, e se formava uma grande massa que chegava até o joelho e normalmente durava dias e semanas ali. Pode-se imaginar o cheiro que isso produzia e as moscas e todo tipo de animal que andava nessa área.

No interior do Centro de Detenção Provisória de Catia “os mais fortes submetiam os mais fracos”. Isso era tolerado pelos funcionários da prisão. Este tipo de submissão também tinha um modo gráfico de ser feito, e os internos que serviam de escravos eram marcados. Havia dois tipos de escravidão: o escravo de serviço e o escravo sexual. O escravo de serviço era marcado com um fogareiro, como marcas de gado, que identificava quem era o dono do escravo, ou seja, o interno chefe de pavilhão. Se o marcavam nas nádegas então era escravo sexual.

## VII

### Fatos Estabelecidos

60. Em conformidade com o reconhecimento de responsabilidade internacional realizado pelo Estado (par. 51 *supra*), a Corte considera estabelecidos os seguintes fatos:

#### a) *O contexto dos fatos*

60.1. Os fatos do presente caso ocorreram no contexto de uma situação de extrema instabilidade política. Em 27 de novembro de 1992, houve a segunda tentativa de golpe de Estado contra o governo do então Presidente Carlos Andrés Pérez. O levante foi realizado por parte de um grupo cívico-militar formado por altos oficiais dos quatro ramos das Forças Armadas e vários civis opositores ao Governo.

60.2. A cidade de Caracas foi particularmente afetada pelo intenso bombardeio a que foi submetida, cujos alvos específicos foram o Palácio de Miraflores, o Helicóide e o Comando da Polícia. Os distúrbios estenderam-se por amplos setores da cidade. A insurreição foi controlada pelo Governo no mesmo dia 27 de novembro de 1992, provocando a rendição dos envolvidos, sua fuga e o posterior asilo no Peru de aproximadamente uma centena dos participantes no levante.

#### b) *O Centro de Detenção Provisória e Internato Judicial de Los Flores de Catia*

60.3. O “Centro de Detenção Provisória e Internato Judicial de Los Flores de Catia”, localizado na região oeste de Caracas, estava constituído por um pequeno prédio de dois andares, destinado a escritórios administrativos; uma área de oficinas, depósitos, refeitório e serviço médico para os presos; um prédio de celas composto por duas torres de cinco andares cada uma, denominadas torre norte e torre sul, as quais estavam separadas por um pátio interior conhecido como “bairro sujo”. As torres se comunicavam entre si através de cinco corredores distribuídos entre o segundo e o terceiro andar. Cada um dos andares recebia a denominação de pavilhão.

- 60.4 O estabelecimento tinha originalmente uma capacidade máxima para abrigar 600 internos, a qual se ampliou para 900, mas na realidade abrigava mais do que o quádruplo. O tráfico de drogas, armas e álcool, a violência e os maus-tratos eram frequentes.
- 60.5. Inicialmente foi concebido como um centro de detenção provisória no qual seriam internadas as pessoas que cometessem atos delitivos comuns, cuja causa estaria sendo conhecida pelos tribunais penais ordinários. Entretanto, em virtude do aumento da criminalidade e da insuficiência de centros carcerários, o centro de detenção começou a ser utilizado como penitenciária, abrigando uma população penal superior a 2.000 pessoas não classificadas por categorias.
- 60.6. Em janeiro de 1997, o centro de detenção foi fechado por completo e os quase 3.000 presos localizados em seu interior foram distribuídos em três presídios, dois deles construídos pouco tempo antes. Em 16 de março de 1997, foi demolida a sede do centro de detenção.

*c) As condições de reclusão no Centro de Detenção Provisória de Catia*

- 60.7. As condições carcerárias do Centro de Detenção Provisória de Catia se inseriam na problemática penitenciária na Venezuela. Além do uso extensivo da privação de liberdade, a crise do sistema penitenciário venezuelano obedecia, adicionalmente, a outras razões, tais como a falta de celeridade processual, a superlotação, a infraestrutura penitenciária inadequada, a escassez e a falta de preparação do pessoal penitenciário e a impossibilidade prática de proporcionar um tratamento adequado de reabilitação do delinquente, pela falta de pessoal técnico especializado.
- 60.8. No ano de 1992, no Centro de Detenção Provisória de Catia se viveu uma situação caracterizada por greves de fome em função das condições carcerárias, mortes e desaparecimentos de presos, fugas e motins, que resultaram em pessoas feridas. Esta situação, conhecida publicamente, produziu o início de investigações por parte da Promotoria e dos Tribunais Penais, bem como a destituição do diretor do Centro de Detenção Provisória de Catia, do Diretor de Prisões e do Diretor Geral do Ministério da Justiça.
- 60.9. A superlotação era um fator importante, propiciador da violência no Centro de Detenção Provisória de Catia, já que os presos lutavam entre si para obter um espaço vital mínimo próprio. No Centro de Detenção Provisória de Catia muitos presos viviam em celas comuns que abrigavam de duas a quatro vezes a quantidade de internos para a qual haviam sido criadas. A maioria dos internos não tinha uma cela individual. O espaço aproximado para cada interno era de 30 centímetros quadrados. A superlotação das celas provocava também imundície, mau cheiro e insetos. Ao não serem designadas celas, os presos dominantes administravam o espaço. As autoridades não tinham dados consolidados ou confiáveis sobre o número ou a situação judicial das pessoas reclusas neste centro de internação. O Centro de Detenção Provisória de Catia não contava com um registro adequado dos internos, no qual se consignasse, ao menos, de forma adequada, sua identidade, os motivos de sua detenção, a autoridade competente que havia proferido a medida, o dia e hora de seu ingresso e saída.
- 60.10. Em 26 de novembro de 1992, um relatório elaborado pelo chefe dos serviços do Centro de Detenção Provisória computava 3.618 internos. Outro relatório elaborado pelo chefe de serviços do Centro de Detenção Provisória afirmou que, em 30 de novembro de 1992, o número de internos alcançava 2.286. Em conformidade com a contagem dos presos realizada pela Guarda Nacional depois de uma revista efetuada em 30 de novembro de 1992, e da transferência de presos a outros estabelecimentos, o número total de internos era de 2.540. Mais de 95% da população se encontrava à espera de sentença e não estava separada dos internos já condenados.
- 60.11. As condições de extrema superlotação e superpopulação carcerária eram as causas de múltiplas violações aos direitos dos presos. O centro de detenção era considerado pelas próprias autoridades como um dos piores presídios do país, onde se desenvolviam atividades de tráfico de drogas, armas e álcool, e eram comuns a violência e os maus-tratos contínuos, seja por disputas entre as máfias internas, seja por ações perpetradas pelos próprios guardas.
- 60.12. As pessoas privadas de liberdade no Centro de Detenção Provisória de Catia, incluídas as vítimas do presente caso, recebiam má alimentação, não tinham acesso a condições sanitárias mínimas e adequadas, e não recebiam um atendimento apropriado de saúde. Os presos eram obrigados, por exemplo, a defecar nas celas em recipientes ou em papel, e jogar os resíduos no pátio interior. O atendimento de saúde era extremamente deficiente e a possibilidade de realizar atividades voltadas à manutenção de uma qualidade

de vida em conformidade com sua dignidade, como atividades de trabalho, de estudo e recreativas, eram mínimas.

- 60.13. As humilhações sofridas pelos internos não somente eram comuns, mas amplamente conhecidas pelas autoridades carcerárias e de justiça. Entretanto, o Centro de Detenção Provisória Catia foi mantido nas mesmas condições precárias até o momento de sua demolição.
- 60.14. A falta de atendimento médico adequado dentro dos estabelecimentos penitenciários na Venezuela e a falta de conservação dos mesmos resultou na generalização de doenças tais como diarreia, micose e viroses gripais. Além disso, as doenças sexualmente transmissíveis se propagavam de maneira preocupante.
- 60.15. Em relação ao pessoal penitenciário, o mesmo era, além de insuficiente, ineficiente por falta de preparação técnica. Isso repercutia negativamente na ausência de segurança nas prisões. Os vigilas penitenciários eram mal pagos, não estavam capacitados e, portanto, eram suscetíveis de incorrer em atos de corrupção. Diante da ausência de pessoal civil suficiente no Centro de Detenção Provisória de Catia, foi necessário solicitar o apoio de funcionários militares, especificamente da Guarda Nacional, para controlar a população penitenciária. Esta situação colaborou para que fosse mantido um clima de insegurança, proveniente de uma situação objetiva de violência, risco e ameaça, a qual gerava condições de tensão, incerteza e temor. As autoridades do Centro de Detenção Provisória de Catia não garantiam aos internos condições de proteção e convivência que deixassem a salvo seus direitos.

*d) Os fatos ocorridos no interior e nas proximidades do “Centro de Detenção Provisória e Internato Judicial de Los Flores de Catia” entre 27 e 29 de novembro de 1992*

- 60.16. Existem duas versões sobre os acontecimentos ocorridos no Centro de Detenção Provisória entre 27 e 29 de novembro de 1992. A primeira delas afirma que, no processo judicial realizado perante a justiça ordinária, vários declarantes concordaram que, ao conhecer por meio dos meios de comunicação a notícia da tentativa de golpe de Estado, os guardas do Centro de Detenção Provisória abriram as portas das celas anunciando aos presos que estavam em liberdade, esperaram a saída dos internos e começaram a disparar contra eles. Vários destes testemunhos afirmam que, diante desta ação, alguns presos buscaram refúgio nas celas para proteger suas vidas, enquanto outros tentavam fugir.
- 60.17. Outra versão consiste em um relatório elaborado pela chefia de Serviços do Centro de Detenção Provisória de Catia, no qual se afirma que às 6:10 da manhã de 27 de novembro de 1992, “inform[ou-se] à chefia do Regime que os internos dos Pavilhões da Ala Sul 4 e 5 estavam quebrando os cadeados, produzindo um motim para realizar uma fuga massiva e que, imediatamente, os funcionários da guarda dispararam contra os internos”.
- 60.18. Além das duas versões sobre os acontecimentos que originaram a violência, no transcurso das 48 horas em que ocorreram os fatos dentro do Centro de Detenção Provisória de Catia, morreram aproximadamente 63 presos, entre eles as 37 vítimas do presente caso (par. 60.26 *infra*), 52 foram feridos e 28 foram desaparecidos. As investigações realizadas pelas autoridades não puderam estabelecer o número total das vítimas e os relatórios a esse respeito são fragmentados, confusos e contraditórios.
- 60.19. É inegável que a situação foi conduzida pela intervenção massiva da Guarda Nacional e da Polícia Metropolitana, que disparou indiscriminadamente contra os internos utilizando armas de fogo e gás lacrimogêneo. Vários dos testemunhos dos presos e de funcionários penitenciários confirmam estes fatos. Segundo um relatório do Subcomissário Chefe da Divisão de Ordem Pública da Polícia Metropolitana, no qual consta “a Lista de Armamento Longo que foi entregue no Parque de Armas da Brigada Especial em 27 de novembro de 1992, e uma lista do pessoal [com hierarquia e número de identificação] que trabalhou naquele dia no Centro de Detenção Provisória de Catia e suas proximidades”, na operação participaram 485 agentes da Polícia Metropolitana, que portavam 126 armas de fogo, identificadas com sua série e tipo de armamento. As provas de balística realizadas pelo Corpo Técnico da Polícia Judicial nos projéteis encontrados nos corpos dos internos, bem como os orifícios de entrada e saída nos cadáveres, comprovaram que as mortes foram produzidas em consequência de ferimentos de bala causados por armas similares ou de características idênticas às utilizadas pela força pública.
- 60.20. Em vários dos laudos de autópsia dos cadáveres encontrados no Centro de Detenção Provisória de Catia, a trajetória das feridas evidenciava que alguns dos presos foram executados pelas costas ou de lado.

- 60.21. O Estado não adotou as medidas necessárias para garantir de maneira oportuna e eficaz os procedimentos e medicamentos necessários para o atendimento das pessoas feridas como consequência dos fatos.
- 60.22. A atuação da Guarda Nacional, da Polícia Metropolitana e da Guarda Penitenciária durante as primeiras 24 horas de ocorrência dos fatos não foi verificada por nenhuma autoridade civil. A Guarda Nacional impediu o ingresso dos membros do Ministério Público que compareceram às instalações do Centro de Detenção Provisória, alegando falta de segurança.
- 60.23. Entre 28 e 29 de novembro de 1992, centenas de presos foram transferidos do Centro de Detenção Provisória de Catia para a Penitenciária Geral da Venezuela (Guárico), ao Internato Judicial Capital Rodeo (Guatire) e ao Centro Penitenciário de Carabobo (Valencia). As transferências foram realizadas sem informar aos familiares dos internos sobre seu paradeiro.
- 60.24. Os familiares dos internos transferidos desconheciam não somente seu paradeiro, mas seu estado. Antes da transferência, as autoridades mantiveram os internos por várias horas nos pátios do Centro de Detenção Provisória, obrigando-os a permanecerem nus e em posições incômodas.
- 60.25. Os diversos relatórios oficiais não determinaram com exatidão o número de presos transferidos. Portanto, tampouco foi possível determinar quantos internos foram desaparecidos.

*e) As vítimas e seus familiares*

- 60.26. As pessoas que serão consideradas vítimas no presente caso, bem como seus familiares, são as que se detalham a seguir. Além disso, da prova apresentada perante o Tribunal e da informação fornecida pelos representantes e aceita pelo Estado, o Tribunal considera a idade das vítimas no momento de sua morte da seguinte forma:
- 1) Alexis Antonio Martínez Liébanos (vítima).- Tinha 25 anos no momento de sua morte.<sup>8</sup> Sua mãe é Berta Laureana Liébanos,<sup>9</sup> seus irmãos são Héctor Aníbal Romero Liébanos,<sup>10</sup> Carlos Enrique Liébanos,<sup>11</sup> Wladimir Martínez, Blanca Yanmelis Blanco Liébanos,<sup>12</sup> Belkys Martínez e Viki Yasmil Blanco Liébanos.<sup>13</sup> Seu filho é Leonard Alexander Martínez Castillo<sup>14</sup> e Leida Castillo<sup>15</sup> é sua esposa.
  - 2) Ángel Francisco Aguilera (vítima).- Tinha 23 anos no momento de sua morte.<sup>16</sup>
  - 3) Armando José Espejo Álvares (vítima).- Tinha 23 anos no momento de sua morte.<sup>17</sup>
  - 4) Benjamín Eduardo Zerpa Rodríguez (vítima).- Tinha 20 anos no momento de sua morte.<sup>18</sup> Sua mãe é María Rosenda Rodríguez Pérez.<sup>19</sup> Seu irmão é Luis Alfredo Zerpa<sup>20</sup> e suas irmãs são Noris Margarita Zerpa Rodríguez,<sup>21</sup> Garciela Zerpa Rodríguez<sup>22</sup> e María Auxiliadora Zerpa Rodríguez.<sup>23</sup>

8. Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 309)

9. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2732).

10. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 897).

11. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas Tomo III, folha 898 e 899).

12. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas Tomo III, folha 900).

13. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas Tomo III, folha 901).

14. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2733).

15. Cf. cópia da certidão civil de matrimônio (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2730).

16. Cf. Carteira de identificação em alfabeto fonético da Direção de Identificação e Estrangeiros. (expediente de anexos da demanda apresentada pela Comissão, Anexo 12, Tomo 4, folha 1058).

17. Cf. anexos da petição perante a Comissão Interamericana (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folha 1987).

18. Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito, expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 311).

19. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2715).

20. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 922 e 923).

21. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 924).

22. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 925).

23. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 926).



- Sua companheira é Yonary Trujillo<sup>24</sup> e Benjahirin Nazareth Trujillo<sup>25</sup> é sua filha.
- 5) Carlos Enrique Serrano (vítima). A Corte não dispõe de dados relativos à sua idade no momento de sua morte.
  - 6) César Gregorio Guzmán (vítima).- Tinha 20 anos no momento de sua morte.<sup>26</sup>
  - 7) Charly Gustavo Paiva Reyes<sup>27</sup> (vítima).- Tinha 21 anos no momento de sua morte.<sup>28</sup>
  - 8) Deyvis Armando Flores Velásquez (vítima).- Tinha 25 anos no momento de sua morte.<sup>29</sup>
  - 9) Edgar José Peña Marín (vítima).- Tinha 24 anos no momento de sua morte.<sup>30</sup> Sua mãe é Inocenta del Valle Marín.<sup>31</sup> Suas irmãs são Doris Isabel Peña Marín<sup>32</sup> e Marjorie Josefina Marín.<sup>33</sup> Edgly Nakary Peña Alkala<sup>34</sup> e Envidia<sup>35</sup> são suas filhas.
  - 10) Fabio Manuel Castillo Suárez (vítima).- Tinha 21 anos no momento de sua morte.<sup>36</sup>
  - 11) Franklin Antonio Armas González (vítima).- Tinha 28 anos no momento de sua morte.<sup>37</sup> Sua mãe é Ana María González.<sup>38</sup> Suas irmãs são Mariela Rojas Gonzalez,<sup>39</sup> Maritza Rojas e Mireya del Carmen. Franlis Marilis é sua filha.
  - 12) Gabriel Antonio Figueroa Ramos (vítima).- Tinha 22 anos no momento de sua morte.<sup>40</sup>
  - 13) Henry Leonel Chirinos Hernández (vítima).- Tinha 25 anos no momento de sua morte.<sup>41</sup> Sua mãe é Ramona Hernández.<sup>42</sup> Seus filhos são Jean Chirinos<sup>43</sup> e Henry Yoel Chirinos.<sup>44</sup> Suas filhas são Angy Chirinos,<sup>45</sup> Mileydi Chirinos,<sup>46</sup> Maury Alejandra Chirinos,<sup>47</sup> Maiby Yhoana Chirinos<sup>48</sup> e Silvia Elena.

24. Cf. declaração de Luz Victoria Chávez Flores e Tito Antonio Guerrero perante notário público em 20 de junho de 2006 (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 989 e 990)

25. Cf. declaração de Luz Victoria Chávez Flores e Tito Antonio Guerrero perante notário público em 20 de junho de 2006, nota 24 *supra*.

26. Cf. declaração testemunhal de Tisibay Guzmán, expediente de investigação do 29º Tribunal de Primeira Instância Penal (expediente de anexos da demanda apresentada pela Comissão, Anexo 12, Tomo 3, folha 1067).

27. Segundo a demanda esta vítima aparece como Carlos Gustavo Reyes. Entretanto, a Corte levará em conta a cópia da certidão de óbito, na qual aparece nomeado como Charly Gustavo Paiva Reyes (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 410).

28. Cf. cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 410).

29. Cf. alegações finais escritas dos representantes das vítimas (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 834).

30. Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 309), e anexos à petição inicial perante a Comissão Interamericana (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folha 2006).

31. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2696).

32. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 904).

33. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 905).

34. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2697).

35. Segundo o escrito de petições, argumentos e provas, esta suposta vítima aparece nomeada como Envidia e em um escrito de contestação ao pedido da Corte de prova para melhor decidir, como Eneida.

36. Cf. reconhecimento médico-legal e levantamento pericial do cadáver de Fabio Manuel Castillo, de 30 de novembro de 1992 (expediente de anexos da demanda apresentada pela Comissão, Anexo 12, Tomo 3, folha 804).

37. Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 307) e anexos à petição inicial perante a Comissão Interamericana (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folha 2006).

38. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2676).

39. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 879).

40. Cf. alegações finais escritas dos representantes das vítimas (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 833).

41. Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito, expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 308)

42. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2689).

43. Cf. cópia da certidão de óbito de Henry Leonel Chirinos Hernández (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 896).

44. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2692).

45. Cf. cópia da certidão de óbito de Henry Leonel Chirinos Hernández (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 896).

46. Cf. cópia da certidão de óbito de Henry Leonel Chirinos Hernández (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 896).

47. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2694).

48. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2693).

- 14) Inocencio José Ruiz Durán (vítima).- Tinha 25 anos no momento de sua morte.<sup>49</sup> Sua mãe é Maria Cristina Durán.<sup>50</sup> Seus irmãos são José Ramón Ruiz Durán,<sup>51</sup> Nazario Ruiz Durán,<sup>52</sup> José Gregorio Ruiz Durán<sup>53</sup> e Aura Ruiz Durán.<sup>54</sup> Seus filhos são Antony José Ruiz Uván,<sup>55</sup> Danny José Ruiz Uván,<sup>56</sup> Isneyvi José Ruiz Uván<sup>57</sup> e Wiusleidy Xiorin Ruiz Uván.<sup>58</sup>
- 15) Iván José Pérez Castillo (vítima).- Tinha 31 anos no momento de sua morte.<sup>59</sup>
- 16) Jaime Arturo Henríquez Rizzo<sup>60</sup> (vítima).- Tinha 28 anos no momento de sua morte.<sup>61</sup>
- 17) Jaime Ricardo Martínez (vítima).- Tinha 25 anos no momento de sua morte.<sup>62</sup>
- 18) Jesús Eduardo Romero (vítima).- Tinha 32 anos no momento de sua morte.<sup>63</sup>
- 19) Jimmy Antonio González Sandoval<sup>64</sup> (vítima).- Tinha 23 anos no momento de sua morte.<sup>65</sup>
- 20) José Durán Hernández Daza (vítima). A Corte não dispõe de dados relativos à sua idade no momento de sua morte.
- 21) José Gregorio Gómez Chaparro (vítima).- Tinha 34 anos no momento de sua morte.<sup>66</sup>
- 22) José León Ayala Gualdron (vítima).- Tinha 22 anos no momento de sua morte.<sup>67</sup> Sua mãe é Romualda Gualdron.<sup>68</sup> Seus irmãos são Calixta Ayala Gualdron,<sup>69</sup> Juan Serapio Ayala Gualdron,<sup>70</sup> Tiburcio Ayala Gualdron, José Angel Ayala Gualdron,<sup>71</sup> Mireya Josefina Ayala Gualdron,<sup>72</sup> Victor José Santaella Gualdron,<sup>73</sup> Maribel del Valle Santaella Gualdron<sup>74</sup> e Luis Elpidio Santaella Gualdron.<sup>75</sup> Sua sobrinha é Yelitza Figueroa.
- 23) José Norberto Ríos (vítima). Tinha 39 anos no momento de sua morte.<sup>76</sup>

49. Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito, expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 310)

50. Cf. certidão da Direção de Dactiloscopia e Arquivo Central, Departamento de Dados Filiatários (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 909).

51. Cf. certidão da Direção de Dactiloscopia e Arquivo Central, Departamento de Dados Filiatários (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 910).

52. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 911).

53. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2760).

54. Cf. certidão da Direção de Dactiloscopia e Arquivo Central (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 913).

55. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2710).

56. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha).

57. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2708).

58. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 914).

59. Cf. laudo médico-legal (expediente de anexos da demanda apresentada pela Comissão, Anexo 12, Tomo 3, folha 783).

60. No escrito da Demanda esta vítima aparece como Jaime Arturo Henrique Rizzo e na cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 409) aparece como Jaime Arturo Henríquez Rizzo, razão pela qual a Corte utilizará como nome da vítima o expresso neste último documento.

61. Cf. cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 409).

62. Cf. anexos à petição inicial perante a Comissão Interamericana (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folha 2000).

63. Cf. anexos à petição inicial perante a Comissão Interamericana (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folha 2011).

64. No escrito da Demanda esta vítima aparece como Jimi Antonio Gonzáles Sandoval, e na cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 406) como Jimmy Antonio González Sandoval, razão pela qual a Corte utilizará como nome da vítima o expresso neste último documento.

65. Cf. cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 406).

66. Cf. cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 405).

67. Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 307)

68. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2718).

69. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 883).

70. Cf. certidão do Diretor de Identificação (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 884).

71. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 885).

72. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 886).

73. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 887).

74. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 888).

75. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 889).

76. Cf. anexos à petição inicial perante a Comissão Interamericana (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folha 2010).

- 24) José Rafael Pérez Mendoza (vítima).- Tinha 20 anos no momento de sua morte.<sup>77</sup>
- 25) Juan Carlos Saavedra Rincón (vítima).- Tinha 26 anos no momento de sua morte.<sup>78</sup> Seus pais são María Teresa Rincón<sup>79</sup> e Jesús Saavedra.<sup>80</sup> Seus irmãos são Javier Saavedra Rincón,<sup>81</sup> Jesús Omar Saavedra Rincón,<sup>82</sup> Ivan Sergio Saavedra Forero<sup>83</sup> e José Ricardo Saavedra Forero.<sup>84</sup> Sua companheira é Yolanda Andrea Gallardo e sua filha é Yolicar Alejandra Rincón Gallardo.<sup>85</sup>
- 26) Juan José Rico Bolívar (vítima).- Tinha 38 anos no momento de sua morte.<sup>86</sup>
- 27) Marcos Neiro Ascanio Plaza (vítima).- Tinha 38 anos no momento de sua morte.<sup>87</sup> Sua mãe é Josefina Plaza.<sup>88</sup> Sua irmã é Elena Ascanio.<sup>89</sup> Sua esposa é María Milagros León Castillo<sup>90</sup> e sua filha é Jessie Berenice Ascanio.<sup>91</sup>
- 28) Nancy Ramón Peña (vítima).- Tinha 40 anos no momento de sua morte.<sup>92</sup>
- 29) Néstor Luis Gavidia Velásquez<sup>93</sup> (vítima).- Tinha 25 anos no momento de sua morte.<sup>94</sup> Seu irmão é Giovanni Alfredo Gavidia Velásquez.<sup>95</sup>
- 30) Osman Simón Duarte (vítima).- Tinha 34 anos no momento de sua morte.<sup>96</sup>
- 31) Pablo José Badillo García (vítima).- Tinha 24 anos no momento de sua morte.<sup>97</sup>
- 32) Pedro Luis Zuloaga<sup>98</sup> (vítima).- Tinha 31 anos no momento de sua morte.<sup>99</sup>
- 33) Pedro Ricardo Castro Cruces (vítima).- Tinha 29 anos no momento de sua morte.<sup>100</sup> Seus pais são Pedro Ramón Castro Castro e María Aura Cruces de Castro.<sup>101</sup> Seus irmãos são María del Rosario Castro Cruces,<sup>102</sup> Aracelis Teresa Castro Cruces,<sup>103</sup> Aura Marina Castro

77. Cf. cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 405).

78. Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito, expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 310)

79. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2711).

80. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2711).

81. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 915).

82. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 916 a 918).

83. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 919).

84. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 920).

85. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 921).

86. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 413).

87. Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 307) e anexos à petição inicial perante a Comissão Interamericana (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folha 1979).

88. Cf. cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 881).

89. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 882).

90. Cf. cópia da certidão civil de matrimônio (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2679).

91. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2682).

92. Cf. alegações finais escritas dos representantes das vítimas (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 835).

93. No escrito da Demanda esta vítima aparece como Néstor Gavidia Velásquez e na cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 403), como Néstor Luis Gavidia Velásquez, razão pela qual a Corte utilizará como nome da vítima o expresso neste último documento.

94. Cf. cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 403).

95. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas Tomo III, folha 946).

96. Cf. cópia de ficha de dados filiatórios, autos de investigação do 29º Tribunal de Primeira Instância Penal (expediente de anexos da demanda apresentada pela Comissão, Anexo 12, Tomo 3, folha 759).

97. Cf. reconhecimento médico-legal e levantamento pericial do cadáver de Pablo José Badillo García de 28 de novembro de 1992 (expediente de anexos da demanda apresentada pela Comissão, Anexo 12, Tomo 3, folha 759).

98. No escrito da Demanda esta vítima aparece como Luis Zuloaga Ovelmeja, e na cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 414) aparece como Pedro Luis Zuloaga, razão pela qual a Corte considerará o nome da vítima neste último documento.

99. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 414).

100. Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 308)

101. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2686).

102. Cf. certidão da Direção de Identificação, (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 890).

103. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 891).

Cruces,<sup>104</sup> Flor Ángel Castro Cruces,<sup>105</sup> Gustavo Adolfo Castro Cruces<sup>106</sup> e Juan Carlos Castro Cruces.<sup>107</sup>

34) Sergio José Celis (vítima).- Tinha 20 anos no momento de sua morte.<sup>108</sup>

35) Víctor Jesús Montero Aranguren (vítima).- Tinha 42 anos no momento de sua morte.<sup>109</sup> Sua esposa é Nelly María Madriz.<sup>110</sup> Seus filhos são Yamilet María,<sup>111</sup> Jacqueline María<sup>112</sup> e Víctor José.<sup>113</sup>

36) Wilcon Alberto Pérez Santoya (vítima).- Tinha 19 anos no momento de sua morte.<sup>114</sup> Seus pais são Luis Alberto Pérez e Ana dores Santoya.<sup>115</sup> Seus irmãos são Carmen Yolanda Pérez Santoya,<sup>116</sup> Yasely Mercedes Santoya,<sup>117</sup> Alexis Pérez, José Gregorio Pérez e José Javier Santoya.<sup>118</sup> Sua filha é Yomaris.

37) Wilmer Benjamín Gómez Vásquez (vítima).- Tinha 22 anos no momento de sua morte.<sup>119</sup>

60.27. Uma vez cientes do ocorrido no Centro de Detenção Provisória de Catia, um grande número de familiares de presos se dirigiu imediatamente àquele local, com a finalidade de obter informação sobre o estado de seus entes queridos. Desde as primeiras horas da manhã do dia 27 de novembro de 1992, os familiares dos internos, em sua maioria mulheres, amontoaram-se na entrada do presídio e tentaram indagar sobre o ocorrido e receberam bombas lacrimogêneas por parte dos agentes da Polícia Metropolitana, que impediram qualquer aproximação. Diante da negativa das autoridades de prestarem informação, os familiares decidiram se instalar nas proximidades do estabelecimento penitenciário. Deste modo, os presos que se encontravam no interior se comunicaram com eles aos gritos, pedindo ajuda e afirmando que as autoridades os estavam matando.

60.28. As pessoas falecidas foram transferidas a distintos centros médicos forenses da então Polícia Técnica Judicial, localizadas nas cidades de Caracas, Los Teques e La Guaria. Às mesmas compareceram os familiares dos presos desaparecidos, enfrentando grande dificuldade para localizar e identificar seus familiares. Depois de vários dias de procura, alguns encontraram os restos de seus familiares, entretanto outros continuam realizando esforços para encontrar os corpos de seus entes queridos, como é o caso das famílias de José León Ayala Gualdrón e Edgar José Peña Marín.

60.29. As ações realizadas pelas autoridades venezuelanas no curso da investigação dos fatos não foram suficientes para o devido esclarecimento da verdade histórica, a determinação de responsabilidades e a condenação dos responsáveis pelo massacre do Centro de Detenção Provisória de Catia. Em uma primeira etapa, a investigação teve múltiplos inconvenientes ocasionados pela falta de colaboração da força pública e das autoridades carcerárias na coleta e custódia de provas essenciais. Em uma segunda etapa, as autoridades judiciais encarregadas de dirigir a investigação demonstraram negligência para cumprir seu dever e obter resultados sérios.

104. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 892).

105. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 893).

106. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 894).

107. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 865).

108. Cf. cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 417).

109. Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 309) e anexos à petição inicial perante a Comissão Interamericana (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folha 1979).

110. Cf. declaração de Mireya Delgado Rengifo e Helive Palmenia Rivas González perante notário público em 7 de junho de 2006 (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 902 e 903).

111. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2745).

112. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2744).

113. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2741).

114. Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 310).

115. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2698).

116. Cf. certidão da Direção de Dactiloscopia e Arquivo Central (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 906).

117. Cf. certidão da Direção de Dactiloscopia e Arquivo Central (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 907).

118. Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 908).

119. Cf. cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 404).

*f) Trâmite perante a Justiça Ordinária*

- 60.30. Em 30 de novembro de 1992, o 29º Juízo de Primeira Instância Penal e de Proteção do Patrimônio Público da Circunscrição Judicial do Distrito Federal e do Estado de Miranda (doravante denominado “29º Juízo”) iniciou um inquérito, em conformidade com o Código de Procedimento Criminal (doravante denominado “CEC”), vigente na época, pelo cometimento de crimes contra as pessoas, em detrimento dos internos do Centro de Detenção Provisória.
- 60.31. Os Promotores 101º e 93º do Ministério Público solicitaram a realização de uma série de diligências. Deste modo, foi iniciada uma investigação que o Ministério Público tentou impulsionar, mas que foi obstaculizada pela falta de colaboração das autoridades policiais e carcerárias. De fato, a informação solicitada não foi oferecida de maneira oportuna e completa pelas forças de segurança envolvidas. Além disso, a falta de colaboração da força pública e das autoridades carcerárias foi demonstrada com a reiterada negligência em cumprir as ordens judiciais de comparecimento e a produção de provas. A Guarda Nacional tampouco enviou qualquer comunicação ao 29º Juízo e nenhuma pessoa pertencente a este corpo armado se manifestou perante esta autoridade.
- 60.32. Esta atitude do Estado, que também incluiu a resistência das autoridades penitenciárias em permitir as transferências de internos ao juízo e o comparecimento de funcionários judiciais aos distintos centros penitenciários, levaram não apenas ao atraso da investigação, mas à perda de material probatório essencial que permitiria aos funcionários judiciais ter maior clareza sobre os fatos ocorridos no Centro de Detenção Provisória.
- 60.33. Desta maneira, o 29º Juízo decidiu que “não exis[tia] nem um único elemento que compromete[tesse] a culpabilidade e responsabilidade penal de algum dos funcionários” e, portanto, ordenou “manter aberta a [...] investigação”.
- 60.34. Em 19 de agosto de 1994, o 29º Juízo de Primeira Instância enviou os autos à Divisão contra Homicídios do Corpo Técnico da Polícia Judicial para que prosseguisse a investigação. Esta decisão não pôde ser recorrida pelos familiares das vítimas, pois lhes foi impedido o acesso e, em consequência, a participação no processo. A partir desta decisão, as atividades investigativas foram suspensas e nenhuma autoridade judicial considerou o material probatório existente ou ordenou a realização de provas adicionais. Atualmente, a investigação encontra-se na 68ª Promotoria da Área Metropolitana em fase de investigação preliminar, sob o número de autos 4582.

*g) Trâmite perante a Justiça Militar*

- 60.35. A atuação de funcionários militares da Guarda Nacional no centro de Detenção Provisória deu lugar à abertura de uma investigação na justiça penal militar. Os familiares das vítimas nunca tiveram acesso aos resultados desta investigação nem às provas que foram reunidas durante a mesma. A Comissão Interamericana tampouco teve acesso a estes autos, apesar de o Estado ter se comprometido a dar publicidade às atuações judiciais do caso, no contexto da falha do processo de solução amistosa (par. 47 *supra*).

*h) Danos imateriais sofridos pelas vítimas e seus familiares*

- 60.36. As 37 vítimas individualizadas no parágrafo 60.26 da presente sentença sofreram severos padecimentos em consequência das penosas condições carcerárias que suportaram durante seu tempo de reclusão no Centro de Detenção Provisória de Catia e pelos fatos de violência ocorridos neste Centro de Detenção Provisória entre 27 e 29 de novembro de 1992 (pars. 60.16 a 60.25 *supra*), nos quais, finalmente, perderam a vida. Por sua vez, os familiares das vítimas, individualizados no parágrafo 60.26 desta Sentença, sofreram padecimentos morais pela denegação de justiça que ainda permanece, pela falta de informação inicial em relação à localização dos restos mortais de seus familiares e pelo próprio impacto da perda.

*i) Representação perante a jurisdição interna e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*

- 60.37. Os familiares das vítimas, apoiados pelo COFAVIC, durante 13 anos consecutivos têm acompanhado as investigações iniciadas na jurisdição interna, apesar das dificuldades apresentadas, o que gerou gastos para esta organização não governamental. Além disso, o COFAVIC e o CEJIL assumiram a representação dos familiares das vítimas perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o que também gerou gastos.

## VIII

**Violação aos artigos 4 (Direito à Vida) e 5 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana,  
em relação ao artigo 1.1 da mesma**

61. Como foi mencionado anteriormente (par. 57 *supra*), a Corte considera que o reconhecimento de responsabilidade do Estado pela violação aos artigos 4 e 5 da Convenção, em detrimento das vítimas individualizadas no parágrafo 60.26 desta Sentença, constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo e aos princípios que inspiram a Convenção Americana.
62. Sem prejuízo do anterior, e devido às graves circunstâncias em que aconteceram os fatos, o Tribunal considera pertinente analisar certos aspectos relativos à violação aos artigos 4 e 5 da Convenção. Nesse sentido, a Corte analisará: a) o uso da força por parte de membros das forças de segurança e b) as condições carcerárias do Centro de Detenção Provisória de Catia. Para isso, o Tribunal não considera necessário resumir as alegações da Comissão e dos representantes, já que o Estado se responsabilizou totalmente pelas violações que tais alegações sustentavam.
- A) *O uso da força por parte de membros das forças de segurança*
- i) *Princípios gerais sobre o direito à vida*
63. O direito à vida é um direito humano fundamental, cujo gozo pleno é um pré-requisito para o desfrute de todos os demais direitos humanos.<sup>120</sup> Ao não ser respeitado, todos os direitos carecem de sentido. Em razão deste caráter, não são admissíveis enfoques restritivos ao mesmo.<sup>121</sup> Em conformidade com o artigo 27.2 da Convenção, este direito faz parte do núcleo inderrogável, pois se encontra consagrado como um dos direitos que não podem ser suspensos em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças à independência ou segurança dos Estados Partes.<sup>122</sup>
64. Em virtude deste papel fundamental que é determinado pela Convenção, os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não se produzam violações desse direito inalienável, bem como o dever de impedir que seus agentes, ou particulares, atentem contra o mesmo.<sup>123</sup> O objeto e propósito da Convenção, como instrumento para a proteção do ser humano, requer que o direito à vida seja interpretado e aplicado de maneira que suas garantias sejam práticas e efetivas (*effet utile*).<sup>124</sup>
65. A Corte afirmou em sua jurisprudência que o cumprimento das obrigações impostas pelo artigo 4 da Convenção Americana, relacionado ao artigo 1.1 da mesma, não apenas pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente (obrigação negativa), mas que, além disso, requer, à luz de sua obrigação de garantir o pleno e livre exercício dos direitos humanos, que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva) de quem se encontre sob sua jurisdição.<sup>125</sup>
66. Em razão do anterior, os Estados devem adotar as medidas necessárias para criar um contexto normativo adequado que dissuada qualquer ameaça ao direito à vida; estabelecer um sistema de justiça efetivo capaz de investigar, castigar e prover reparação pela privação da vida por parte de agentes estatais ou particulares;<sup>126</sup> e proteger o direito a que não seja impedido o acesso às condições que garantam uma existência digna.<sup>127</sup> De maneira especial, os Estados devem zelar para que suas forças de segurança, às quais está atribuído o uso da força legítima, respeitem o direito à vida de quem se encontre sob sua jurisdição.

120. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 82, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par. 150, e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 120, nota 6 *supra*.

121. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 82, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 150, nota 120 *supra*, e *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 144.

122. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 82, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 150, nota 120 *supra*, e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 119, nota 6 *supra*.

123. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 83, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 151, nota 120 *supra*, e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, pars. 120, nota 6 *supra*.

124. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 83, nota 3 *supra*; *Caso Hilaire. Exceções Preliminares*. Sentença de 1º de setembro de 2001. Série C Nº 80, par. 83, e *Caso do Tribunal Constitucional. Competência*. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 55, par. 36.

125. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 84, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 120, nota 120 *supra*, e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 120, nota 6 *supra*.

126. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 85, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 153, nota 120 *supra*, e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 120, nota 6 *supra*.

127. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 85, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade indígena Yakye Axa*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 161, e *Caso Instituto de Reeducação do Menor*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, pars. 152 e 153.

*ii) O direito do indivíduo a não ser vítima do uso desproporcional da força e o dever do Estado de usá-la excepcional e racionalmente*

67. O uso da força por parte das forças de segurança estatais deve estar definido pela excepcionalidade e deve ser planejado e limitado proporcionalmente pelas autoridades. Nesse sentido, o Tribunal considerou que somente poderá ser feito uso da força ou de instrumentos de coerção quando tenham sido esgotados e fracassado todos os demais meios de controle.<sup>128</sup>
68. Em um maior grau de excepcionalidade se localiza o uso da força letal e das armas de fogo por parte de agentes de segurança estatais contra as pessoas, o que deve estar proibido como regra geral. Seu uso excepcional deverá estar formulado por lei, e ser interpretado restritivamente de maneira que seja minimizado em toda circunstância, não sendo mais do que o “absolutamente necessário” em relação à força ou ameaça que se pretende repelir.<sup>129</sup> Quando se usa força excessiva, toda privação da vida resultante é arbitrária.
69. De acordo com os Princípios Básicos sobre o Uso de Força e de Armas de Fogo por Agentes Responsáveis pela Aplicação da Lei,<sup>130</sup> as armas de fogo poderão ser usadas excepcionalmente, em caso de “defesa própria ou em defesa de outros em caso de ameaça iminente de morte ou ferimentos graves, para prevenir a perpetração de um crime, principalmente se grave, envolvendo séria ameaça à vida, para prender uma pessoa que representa tal perigo e resiste à autoridade, ou para evitar sua fuga, e apenas quando medidas menos extremas sejam insuficientes para atingir esses objetivos. Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando estritamente inevitável para proteger a vida”.
70. Como afirmou em ocasiões anteriores, esta Corte reconhece a existência da faculdade, e inclusive, da obrigação do Estado de garantir a segurança e manter a ordem pública, em especial dentro das prisões.<sup>131</sup> Centros penitenciários como o Centro de Detenção de Catia, onde o tráfico de armas e drogas, a formação de quadrilhas e a subcultura de violência se intensificam sob o olhar passivo do Estado, requerem o constante cuidado com a segurança e a vida dos internos e funcionários que ali trabalham. Entretanto, o Estado não pode exceder o uso da força com consequências letais para os internos em centros penitenciários, justificando apenas na existência da situação antes descrita. O contrário implicaria absolver o Estado de seu dever de adotar medidas de prevenção e de sua responsabilidade na criação dessas condições.
71. É claro que as medidas a serem adotadas pelo Estado devem priorizar um sistema de medidas de prevenção, destinado, *inter alia*, a evitar o tráfico de armas e o aumento da violência, em relação a um sistema de medidas de repressão.
72. No presente caso, segundo as versões de alguns ex-internos, na madrugada de 27 de novembro de 1992, “os guardas [...] abriram as portas das celas anunciando aos presos que estavam em liberdade, esperaram a saída dos internos e começaram a disparar contra eles”. Outras versões do ocorrido afirmam que houve uma tentativa massiva de fuga que foi reprimida pelas autoridades com excesso no uso da força. Nestes acontecimentos teriam intervindo a Guarda Penitenciária, a Polícia Metropolitana e, posteriormente, a Guarda Nacional. Apesar das distintas versões sobre o ocorrido, o que fica claro dos laudos de autópsia apresentados ao Tribunal e do reconhecimento de responsabilidade do Estado é que as mortes das vítimas do presente caso foram produzidas por ferimentos produzidos por disparos de armas de fogo, e em muitas delas, a trajetória dos projéteis indicam que foram executadas extrajudicialmente.
73. Se o que aconteceu nos dias 27 e 28 de novembro de 1992 dentro do Centro de Detenção Provisória de Catia foi um ato concebido e planejado por autoridades estatais para tirar arbitrariamente a vida de dezenas de internos, ou se foi produto da reação estatal desproporcional à tentativa de fuga massiva e o rompimento da ordem dentro do centro de detenção, é uma questão que as autoridades da Venezuela ainda têm o dever de

128. Cf. *Caso do Centro Penitenciário Regional Capital Yare I e II. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte de 30 de março de 2006, considerando décimo quinto, e *Internato Judicial de Monagás (La Pica). Medidas Provisórias*. Resolução da Corte de 9 de fevereiro de 2006, considerando décimo sétimo.

129. Cf. *ECHR, Case of Erdogan and Others v. Turkey. Judgment of 25 April 2006. Application n° 19807/92*, para. 67; *ECHR, Case of Kakoulli v. Turkey. Judgment of 22 November 2005. Application n° 38595/97*, para. 107-108; *ECHR, Case of McCann and Others v. the United Kingdom. Judgment of 27 September 1995. Séries A n° 324, paras. 148-150 and 194*; Código de Conduta para Oficiais de Segurança Pública adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, artigo 3°.

130. Cf. Princípios Básicos sobre o Uso de Força e de Armas de Fogo por Agentes Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento de Infratores, Havana, Cuba, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990, Princípio 9.

131. Cf. *Caso do Centro Penitenciário Regional Capital Yare I e II*, considerando décimo quinto, nota 128 *supra*; *Internato Judicial de Monagás (La Pica)*, considerando décimo sétimo, nota 128 *supra*, e *Caso Neira Alegria e outros*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C N° 20, par. 75.

resolver. Para esta Corte, os fatos estabelecidos evidenciam o uso de extrema violência por parte das forças de segurança com consequências letais para a vida dos 37 internos no Centro de Detenção Provisória de Catia individualizados nesta sentença. É evidente a violação ao artigo 4 da Convenção Americana.

74. Nesse sentido, o Estado reconheceu que a atuação das forças de segurança que intervieram nestes fatos não foi proporcional à ameaça ou ao perigo apresentado, nem estritamente necessária para preservar a ordem no Centro de Detenção Provisória de Catia.

*iii) Criação de um marco normativo que regulamente o uso da força*

75. Tal como foi afirmado no parágrafo 66 da presente Sentença, os Estados devem criar um marco normativo adequado que dissuada qualquer ameaça ao direito à vida. A legislação interna deve estabelecer critérios suficientemente claros para a utilização de força letal e de armas de fogo por parte dos agentes estatais. Seguindo os “Princípios sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Parte dos Funcionários Encarregados da Aplicação da Lei”, as normas e regulamentações sobre o emprego de armas de fogo por parte dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei devem conter diretrizes que: a) especifiquem as circunstâncias em que tais funcionários estariam autorizados a portar armas de fogo e prescrevam os tipos de armas de fogo ou munições autorizadas; b) assegurem que as armas de fogo sejam utilizadas apenas em circunstâncias apropriadas e de maneira tal que diminua o risco de danos desnecessários; c) proibam o uso de armas de fogo e de munições que possam provocar lesões não desejadas ou signifiquem um risco injustificado; d) regulamentem o controle, armazenamento e distribuição de armas de fogo, bem como os procedimentos para assegurar que os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei respondam pelas armas de fogo ou munições que lhes tenham sido entregues; e) indiquem os avisos de advertência que deverão ser dados, sempre que proceda, quando se fará uso de uma arma de fogo, e f) estabeleçam um sistema de apresentação de relatórios sempre que os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei recorram ao uso de armas de fogo no desempenho de suas funções.

76. A legislação venezuelana sobre o uso da força por parte de autoridades estatais vigente no momento dos fatos carecia das especificações mínimas que deveria conter.<sup>132</sup> As características dos fatos deste caso revelam que as forças armadas e os organismos de segurança do Estado não estavam preparados para encarar situações de perturbação da ordem pública por meio da aplicação de meios e métodos que respeitem os direitos humanos.

*iv) Capacitação e treinamento aos agentes estatais no uso da força*

77. Uma legislação adequada não cumpriria seu propósito se, entre outras coisas, os Estados não formam e capacitam os membros de suas forças armadas e organismos de segurança sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e sobre os limites aos quais deve estar submetido, ainda que sob estados de exceção, o uso das armas por parte dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei.<sup>133</sup> De fato, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que a questão sobre se se deveria recorrer ao uso de armas de fogo e em que circunstâncias, deve ser decidido com base em disposições legais claras e treinamento adequado.<sup>134</sup>
78. No mesmo sentido, esta Corte considera que é imprescindível que os agentes do Estado conheçam as disposições legais que permitem o uso das armas de fogo e que tenham o treinamento adequado para que, no momento em que devam decidir sobre seu uso, tenham os elementos de juízo para fazê-lo. Além disso, os Estados devem limitar ao máximo o uso das Forças Armadas para o controle de distúrbios internos, já que o treinamento que recebem está voltado a derrotar o inimigo, e não à proteção e controle de civis, treinamento que é próprio dos órgãos policiais.

*v) Controle adequado e verificação da legalidade do uso da força*

79. Do mesmo modo, a proibição geral aos agentes do Estado de privar a vida arbitrariamente não seria efetiva, na prática, se não existissem procedimentos para verificar a legalidade do uso da força letal exercida por agentes estatais. Assim que se tenha conhecimento de que seus agentes de segurança fizeram uso de

132. Cf. Princípios básicos sobre o uso de força e de armas de fogo por agentes responsáveis pela aplicação da Lei, Princípio 11, nota 130 *supra*.

133. Cf. *Caso do Caracazo. Reparações* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 127.

134. Cf. *ECHR, Case of Erdogan and Others v. Turkey*, para. 68, nota 129 *supra*; *ECHR, Case of Kakoulli v. Turkey*, para. 109-110, nota 129 *supra*; *ECHR, Case of Kilic v. Turkey. Judgment of 28 March 2000. Application n° 22492/93*, para. 62.



armas de fogo com consequências letais, o Estado deve iniciar, *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva.<sup>135</sup>

80. Em todo caso de uso de força que tenha produzido a morte ou lesões a uma ou mais pessoas, corresponde ao Estado a obrigação de prover uma explicação satisfatória e convincente sobre o ocorrido e desvirtuar as alegações sobre sua responsabilidade, por meio de elementos probatórios adequados.
81. Além disso, neste tipo de caso é particularmente relevante que as autoridades competentes adotem as medidas razoáveis para assegurar o material probatório necessário para realizar a investigação<sup>136</sup> e que gozem de independência, *de jure e de facto*, dos funcionários envolvidos nos fatos.<sup>137</sup> Isto requer não somente a independência hierárquica ou institucional, mas também a independência real.
82. Por outro lado, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que as investigações sobre o uso excessivo da força devem estar abertas ao escrutínio público com o objetivo de assegurar a responsabilidade dos agentes estatais tanto na teoria quanto na prática.<sup>138</sup> Além disso, este Tribunal estabeleceu que a avaliação sobre o uso da força que tenha implicado a utilização de armas deve ser feita sobre todas as circunstâncias e o contexto dos fatos, incluindo as ações de planejamento e controle dos fatos sob exame.<sup>139</sup>
83. Definitivamente, qualquer carência ou defeito na investigação que prejudique a eficácia para estabelecer a causa da morte ou identificar os responsáveis materiais ou intelectuais implicará o não cumprimento da obrigação de proteger o direito à vida.<sup>140</sup>
84. O Tribunal observa que, no caso *sub judice*, foram registradas omissões importantes dentro da investigação iniciada pelas autoridades estatais, ocasionadas pela falta de colaboração da força pública e das autoridades carcerárias na coleta e custódia de provas essenciais (pars. 60.30 a 60.36 *supra*). Estas omissões são de tal envergadura que a Venezuela afirmou perante este Tribunal, de maneira preocupante, que é “materialmente impossível” o prosseguimento da investigação iniciada no presente caso, o que é contrário às obrigações consagradas na Convenção.

*B) As condições de reclusão no Centro de Detenção Provisória de Catia*

85. O artigo 5 da Convenção consagra um dos valores mais fundamentais em uma sociedade democrática: o direito à integridade pessoal, segundo o qual “[t]oda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”, e são expressamente proibidos a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No que se refere às pessoas privadas da liberdade, o próprio artigo 5.2 da Convenção estabelece que serão tratadas com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Em conformidade com o artigo 27.2 da Convenção, este direito faz parte do núcleo inderrogável, pois se encontra consagrado como um dos que não podem ser suspensos em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças à independência ou segurança dos Estados Partes.<sup>141</sup> Nesse sentido, os Estados não podem alegar dificuldades econômicas para justificar condições de detenção que sejam tão precárias que não respeitem a dignidade inerente do ser humano.<sup>142</sup>
86. A privação de liberdade traz, frequentemente, como consequência inevitável, a interferência no gozo de outros direitos humanos, além do direito à liberdade pessoal. Esta restrição de direitos, consequência da privação de liberdade ou efeito colateral da mesma, entretanto, deve ser limitada de maneira rigorosa.<sup>143</sup> Além disso, o

135. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 92, nota 3 *supra*; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 143, nota 6 *supra*, e *Caso do Massacre de Mapiripán*, par. 219, nota 7 *supra*. No mesmo sentido, Cf. ECHR, *Case of Erdogan and Others v. Turkey*, paras. 88-89, nota 129 *supra*; ECHR, *Case of Kakoulli v. Turkey*, paras. 122-123, nota 129 *supra*; ECHR, *Case of Nachova and others v. Bulgaria [GC]*, Judgment of 6 July 2005, Application Nos. 43577/98 and 43579/98, paras. 111-112.

136. Cf. ECHR, *Case of Erdogan and Others v. Turkey*, paras. 89, nota 129 *supra*; ECHR, *Case of Kakoulli v. Turkey*, paras. 123, nota 129 *supra*; ECHR, *Case of Hugh Jordan v. the United Kingdom*, Judgment of 4 May 2001, Application n° 24746/94, para. 107-108.

137. Cf. *Caso Durand e Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C N° 68, pars. 125 e 126; e ECHR, *Case of Nachova and others v. Bulgaria [GC]*, para. 112, nota 135 *supra*; ECHR, *Case of Isayeva v. Russia*, Judgment of 24 February 2005, Application n° 57950/00, para. 211; ECHR, *Case of Kelly and Others v. The United Kingdom*, Judgment of 4 May 2001, Application n° 30054/96, para. 95.

138. Cf. ECHR, *Case of Isayeva v. Russia*, para. 214; ECHR, nota 137 *supra*, *Case of Nachova and Others v. Bulgaria*, Application nos. 43577/98 and 43579/98, para. 119; ECHR, *Case of McKerr v. the United Kingdom*, Judgment of 4 May 2001, Application n° 28883/95, para. 115.

139. Cf. ECHR, *Case of Erdogan and Others v. Turkey*, para. 68, nota 129 *supra*; ECHR, *Case of Makaratzis v. Greece*, Judgment of 20 December 2004, Application n° 50385/99, para. 59; ECHR, *Case of McCann and Others v. United Kingdom*, para. 150, nota 129 *supra*.

140. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 97, nota 3 *supra*; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 144, nota 6 *supra* e *Caso do Massacre de Mapiripán*, par. 219, nota 7 *supra*.

141. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 119, nota 6 *supra*.

142. Cf. ECHR, *Case of I.I v Bulgaria*, Judgment of 9 June 2005, Application n° 44082/98, para. 77; ECHR, *Case of Poltoratskiy v. Ukraine*, Judgment of 29 April 2003, Application n° 38812/97, para. 148.

143. Cf. *Caso López Álvarez*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C N° 141, par. 105; *Caso Instituto de Reeducação do Menor*, par. 154,

Estado deve assegurar que a maneira e o método de execução da medida não submetam o preso a angústias ou dificuldades que excedam o nível inevitável de sofrimento intrínseco à detenção, e que, dadas as exigências práticas do encarceramento, sua saúde e bem-estar estejam adequadamente assegurados.

87. Por outro lado, o Estado se encontra em uma posição especial de garante frente às pessoas privadas de liberdade, visto que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sujeitas à sua custódia. Deste modo, produz-se uma relação e interação especial de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regulamentar seus direitos e obrigações e pelas circunstâncias próprias do encarceramento, onde impede o preso de satisfazer por sua própria conta uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna.<sup>144</sup>
88. A Corte considera oportuno se referir a alguns dos fatos reconhecidos pelo Estado como violatórios ao direito à integridade pessoal das vítimas do presente caso durante sua reclusão no Centro de Detenção Provisória de Catia. Estes fatos se referem à superlotação, aos serviços sanitários e à higiene, e ao atendimento médico dos internos.

#### i) Superlotação

89. De acordo com os fatos estabelecidos (pars. 60.7 a 60.15 *supra*), as pessoas detidas no Centro de Detenção Provisória de Catia viviam em condições de extrema superlotação e superpopulação. O número exato de internos no momento da ocorrência dos fatos do presente caso não é conhecido com exatidão, devido, *inter alia*, à carência de um registro adequado no qual fossem consignados seus dados básicos. Entretanto, as estimativas afirmam que o Centro de Detenção Provisória de Catia contava com uma população carcerária entre 2.286 e 3.618 internos, quando sua capacidade máxima era de 900 presos. Ou seja, tinha uma superlotação carcerária entre 254 e 402 por cento. O espaço para cada interno era de aproximadamente 30 centímetros quadrados. Certas celas destinadas a abrigar os presos à noite, apesar de terem sido criadas para abrigar duas pessoas, abrigavam pelo menos seis.
90. A Corte toma nota de que, segundo o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (doravante denominado “o CPT”), uma prisão superlotada se caracteriza por um alojamento anti-higiênico e restrito, com falta de privacidade até para realizar atividades básicas tais como o uso das facilidades sanitárias; atividades reduzidas fora da cela em razão do número de internos que excedem os serviços disponíveis; serviços de saúde sobrecarregados; aumento da tensão no ambiente e, portanto, mais violência entre os prisioneiros e o pessoal penitenciário. Esta lista é meramente enunciativa. Além disso, o CPT estabeleceu que sete metros quadrados para cada prisioneiro é um número aproximado e desejável para uma cela de detenção.<sup>145</sup> Por outro lado, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos considerou que um espaço de aproximadamente dois metros quadrados para um interno é um nível de superlotação que, em si mesmo, era questionável à luz do artigo 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>146</sup> e não podia ser considerado como um padrão aceitável,<sup>147</sup> e que uma cela de sete metros quadrados para dois internos era um aspecto relevante para determinar uma violação ao mesmo artigo.<sup>148</sup> No mesmo sentido, o Tribunal Europeu considerou que uma cela de 16,65 metros quadrados habitada por 10 presos constituía uma extrema falta de espaço.<sup>149</sup>
91. No presente caso, o espaço de aproximadamente trinta centímetros quadrados para cada preso é, evidentemente, inaceitável e constitui em si mesmo um tratamento cruel, desumano e degradante, contrário à dignidade inerente do ser humano e, deste modo, violatório ao artigo 5.2 da Convenção Americana.
92. De igual forma, dormitórios de grande capacidade como os que existiam no Centro de Detenção Provisória de Catia inevitavelmente representavam uma falta de privacidade para os presos em sua vida diária. Além disso, o risco de intimidação e violência era alto. Tais condições de alojamento são propensas a fomentar o desenvolvimento de subculturas delitivas e a facilitar a manutenção da coesão de organizações criminosas. Também podem tornar

nota 127 *supra*, e *Caso “Cinco Aposentados”*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 116

144. *Cf. Caso García Asto e Ramírez Rojas*, Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 221; *Caso Raxcacó Reyes*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 133, par. 95, e *Caso Fermín Ramírez*, Sentença de 20 de junho de 2005. Série C Nº 126, par. 118.

145. *Cf. CPT/Inf (92) 3 [EN]*, 2<sup>nd</sup> *General Report*, 13 April 1992, para. 43.

146. *Cf. ECHR, Case of Kalashnikov v. Russia. Judgment of 15 July 2002. Application n° 47095/99*, para. 97.

147. *Cf. ECHR, Case of Ostrovar v. Moldova. Judgment of 13 September 2005. Application n° 35207/03*, para. 82.

148. *Cf. ECHR, Case of Peers v. Greece. Judgment of 19 April 2001. Application n° 28524/95*, para. 70-72.

149. *Cf. ECHR, Case of Karalevicius v Lithuania. Judgment of 7 April 2005. Application n° 53254/99*, para. 36

extremamente difícil, ou mesmo impossível, o controle apropriado por parte do pessoal penitenciário; mais especificamente, em caso de distúrbio, as intervenções externas que impliquem o uso considerável de força são difíceis de evitar. Com tais alojamentos, a distribuição individual apropriada de presos, baseada em uma avaliação caso a caso de riscos e necessidades também chega a ser uma prática quase impossível.<sup>150</sup>

93. A Corte considera que as celas de castigo ou de isolamento para as quais eram enviados alguns internos no Centro de Detenção Provisória de Catia eram deploráveis e reduzidas.

94. A Corte considera que as celas de isolamento ou castigo apenas devem ser usadas como medidas disciplinares ou para a proteção das pessoas<sup>151</sup> durante o tempo estritamente necessário e em estrita aplicação dos critérios de racionalidade, necessidade e legalidade. Estes lugares devem cumprir as características mínimas de habitabilidade, espaço e ventilação, e somente podem ser aplicadas quando um médico certifique que o interno pode suportá-las.<sup>152</sup> A Corte ressalta que é proibido o encarceramento em cela escura<sup>153</sup> e a incomunicação.<sup>154</sup> Com esse fim, o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas afirmou que celas de isolamento de 60 x 80 centímetros, nas quais não há luz nem ventilação e apenas se pode estar nelas de pé ou agachado “constituem em si mesmas uma forma de instrumento de tortura”.<sup>155</sup>

*ii) Serviços sanitários e higiene*

95. É um fato aceito pelo Estado que o Centro de Detenção Provisória de Catia não cumpria os requisitos mínimos necessários para manter a salubridade de seus internos. A este respeito, é muito reveladora a declaração da Assessora da Comissão de Política Interior de Deputados:<sup>156</sup>

[Encontramos] umas barracas horríveis que estavam na parte de baixo. Havia homens que viviam ali entre água putrefata que caía dos outros andares. Os resíduos no meio de água podre cobriam a metade da perna. Havia um quarto que estava soldado e tinha no canto inferior direito um buraco. Por aí lhes davam a comida, se isso se podia chamar assim. Pegavam-na misturada com a imundície. Batemos à porta e escutamos umas vozes. Eles mesmos não sabiam quantos eram. Começamos a desmontar a porta e quando removeram a solda, a porta ainda não podia ser aberta porque a camada de excrementos era mais forte que a própria solda. Saíram uns monstros daí. Presos de segurança máxima, esquecidos.

96. Esta narrativa é consistente com o testemunho do senhor Arturo Peraza, prestado na audiência pública do presente caso (par. 59.o supra).

97. Este Tribunal considera que as más condições físicas e sanitárias dos lugares de detenção, bem como a falta de luz e ventilação adequadas, podem ser, em si mesmas, violatórias ao artigo 5 da Convenção Americana, dependendo da intensidade das mesmas, sua duração e das características pessoais de quem as sofre, pois podem causar sofrimento de uma intensidade que exceda o limite inevitável de sofrimento que acarreta a detenção, e porque implicam sentimentos de humilhação e inferioridade.

98. Nesse sentido, o Tribunal Europeu afirmou que o fato de que uma pessoa tivesse sido obrigada a viver, dormir e fazer uso do sanitário conjuntamente com um grande número de internos era, em si mesmo, suficiente para considerá-lo como um tratamento degradante.<sup>157</sup>

99. No presente caso, certos internos do Centro de Detenção Provisória de Catia não somente tinham de evacuar na presença de seus companheiros, mas tinham ainda de viver no meio de excrementos e até se alimentar nessas circunstâncias. A Corte considera que esse tipo de condição carcerária é completamente inaceitável, constituem um desprezo à dignidade humana, um tratamento cruel, desumano e degradante, um severo risco para a saúde e a vida, e uma total violação ao artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana.

150. Cf. CPT/Inf (2001) 16, 11<sup>th</sup> General Report, para. 29.

151. Cf. ECHR, *Case of Mathew v. The Netherlands*. Judgment of 29 September 2005. Application n° 24919/03, para. 199.

152. Cf. Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros. Adotadas pelo primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Infratores, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, artigo 32.1.

153. Cf. Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros, artigo 31, nota 152 supra.

154. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, par. 221, nota 144 supra; *Caso Raxcacó Reyes*, par. 95, nota 144 supra, e *Caso Fermín Ramírez*, par. 118, nota 144 supra.

155. Cf. Relatório do Comitê contra a Tortura sobre a Turquia, Nações Unidas, 48º Período de Sessões, (A/48/44/Add.1), 1994, par. 52.

156. Declarações de Tahís Peñalver, Assessora da Comissão de Política Interior de Deputados e integrante do projeto Cavalito de Troia realizado pela firma Tópten C.A., a pedido do Ministério da Justiça, ao *Diário El Nacional*, “Las mafias carcelarias chocan desde despacho de Min-Justicia”, 25 de março de 1996. Demanda da Comissão (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 17).

157. Cf. Cf. ECHR, *Case of Khudoyorov v. Russia*. Judgment of 8 November 2005. Application n° 6847/02, para. 107; ECHR, *Case of Karalevicius v Lithuania*, para. 39, nota 149 supra; ECHR, *Case of I.I v Bulgaria*, para. 73, nota 142 supra.

100. Nem a Comissão Interamericana nem os representantes afirmaram que as vítimas individualizadas no presente caso estiveram detidas nas celas referidas no parágrafo anterior. Apesar disso, a Corte entende dos testemunhos apresentados perante si (par. 59 *supra*) que as condições sanitárias dos andares superiores do Centro de Detenção Provisória de Catia, embora não chegassem a tal extremo, tampouco eram compatíveis com os padrões mínimos de tratamento digno. Tanto assim que o próprio Estado afirmou que o Centro de Detenção Provisória de Catia “representou para a Venezuela, por muitas décadas, essa ideia do mal, onde tudo era possível, aquele lugar lúgubre onde a sociedade purga sua miséria”, e todos “os que ali padeceram e conseguiram sair com dignidade [...] são uns sobreviventes”.<sup>158</sup>

*iii) Atendimento médico*

101. Entre os fatos aceitos pelo Estado se afirma que os serviços de assistência médica aos quais os internos do Centro de Detenção Provisória de Catia tinham acesso não cumpriam os padrões mínimos. Vários dos internos feridos em razão dos fatos ocorridos entre 27 e 29 de novembro de 1992 permaneceram sem atendimento médico e medicação adequados (par. 60.21 *supra*). Além disso, os internos doentes não eram devidamente tratados.

102. Este Tribunal afirmou que a falta de atendimento médico adequado não satisfaz os requisitos materiais mínimos de um tratamento digno em conformidade com a condição de ser humano no sentido do artigo 5 da Convenção Americana.<sup>159</sup> O Estado tem o dever de proporcionar aos detidos revisão médica regular, atendimento e tratamento adequados quando assim se requeira. Por sua vez, o Estado deve permitir e facilitar que os detidos sejam atendidos por um profissional escolhido por eles mesmos ou por quem exerça sua representação ou custódia legal,<sup>160</sup> sem que isto signifique que existe uma obrigação de cumprir todos os desejos e preferências da pessoa privada de liberdade quanto ao atendimento médico, mas aqueles verdadeiramente necessários em relação à sua situação real. O atendimento por parte de um médico que não tenha vínculos com as autoridades penitenciárias ou de detenção é uma importante proteção contra a tortura e os maus-tratos, físicos ou mentais, dos prisioneiros.<sup>161</sup>

103. A falta de atendimento médico adequado poderia ser considerada em si mesma violatória ao artigo 5.1 e 5.2 da Convenção dependendo das circunstâncias concretas da pessoa em particular, do tipo de enfermidade que sofre, do período transcorrido sem atendimento e seus efeitos cumulativos.

\*\*\*

104. Em razão de todo o anterior, e levando em consideração o reconhecimento efetuado pelo Estado (par. 26 *supra*), a Corte considera que este violou os direitos consagrados nos artigos 4.1 (Direito à Vida), e 5.1, 5.2 e 5.4 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento das 37 vítimas indicadas no parágrafo 60.26 da presente Sentença, pelo uso desproporcional da força que sofreram, pelas condições de detenção às que foram submetidas durante o período de reclusão no Centro de Detenção Provisória de Catia e pela falta de distinção entre processados e condenados. Além disso, este Tribunal considera que o Estado violou o artigo 5.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos familiares das vítimas, que se encontram individualizados no parágrafo 60.26 da presente Sentença, pelo sofrimento decorrente do falecimento de seus entes queridos, que se viram agravados pela falta de informação das autoridades estatais sobre o ocorrido e pela denegação de justiça (par. 60.36 *supra*).

## IX

### **Violação aos artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma**

105. O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer

158. Alegações finais orais do Estado, audiência pública de 4 de Abril de 2006, par. 26 *supra*.

159. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*, par. 226, nota 144 *supra*.

160. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*, par. 227, nota 144 *supra*; *Caso de la Cruz Flores. Sentença* de 18 de novembro de 2004. Série C Nº 115, par. 122, e *Caso Tibi. Sentença* de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 157. Em igual sentido. Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Indivíduos Sujeitos a Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento, Adotado pela Assembleia Geral em sua Resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988, Princípio 24.

161. Cf. ECHR, *Case of Mathew v. The Netherlands*, para. 187, nota 151 *supra*.

acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

106. O artigo 25.1 da Convenção afirma que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela [...] Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

107. O artigo 1.1 da Convenção estabelece que:

[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

108. No presente caso, o Estado reconheceu que os fatos ocorridos no Centro de Detenção Provisória de Catia analisados nesta Sentença não foram devidamente investigados, que as forças de segurança envolvidas em tais fatos mostraram uma falta de colaboração nas investigações, e que o processo sofreu uma excessiva demora de mais de 13 anos. Além disso, reconheceu que, “no momento em que ocorreram os fatos, a legislação permitia que tribunais com jurisdição especializada, como a militar, conhecessem de casos de violações de direitos humanos”, e que “ao se encontrar as investigações na etapa de inquérito, o acesso aos autos por parte [dos familiares das] vítimas estava legalmente limitado”.

109. Em razão do anterior e levando em consideração o reconhecimento efetuado pelo Estado, o Tribunal considera que o Estado violou os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos familiares das vítimas que se individualizam no parágrafo 60.26 desta Sentença.

## X

### **Descumprimento do artigo 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção Americana**

110. O artigo 2 da Convenção determina que:

[s]e o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

111. Segundo foi denunciado pela Comissão e pelos representantes, e aceito pelo Estado, a Venezuela não compatibilizou sua legislação nacional com a Convenção Americana, ao não suprimir as disposições que atribuíam aos tribunais militares competência para investigar violações de direitos humanos, e por não ter desenvolvido políticas voltadas para a reforma do sistema penitenciário para profissionalizá-lo, com a finalidade de garantir a segurança nestes estabelecimentos.

112. A este respeito, o Tribunal nota e aprecia que o Estado tenha realizado esforços orientados a reparar esta omissão. Em especial, o Estado afirmou que:

atualmente estão sendo desenvolvidas [p]olíticas [p]úblicas para melhorar a situação penitenciária, destacando o Decreto de Emergência Carcerária, o Plano de Humanização das Cadeias e a promoção e divulgação, por meio de oficinas, dos [d]ireitos [h]umanos das pessoas privadas de liberdade.

[...]

Atualmente, com a entrada em vigor da Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999, [...] as violações de direitos humanos e os crimes contra a humanidade [...] serão investigados e julgados pelos tribunais ordinários, o que elimina toda possibilidade de que crimes de tal natureza sejam julgados em jurisdições especiais, evidenciando deste modo que a mudança legislativa solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi levada em consideração.

113. Entretanto, esta Corte observa que os fatos do presente caso ocorreram antes dos esforços realizados pelo Estado, de maneira que considera que este descumpriu a obrigação imposta pelo artigo 2 da Convenção Americana.

**XI**  
**Reparações**  
**(aplicação do Artigo 63.1 da Convenção Americana)**

114. No presente caso, o Estado se responsabilizou completamente pelas pretensões sobre as reparações apresentadas pela Comissão e pelos representantes. Em razão disso, o Tribunal não considera necessário resumir as pretensões das partes, mas passa diretamente a aplicá-las e a dispor as medidas destinadas a reparar os danos ocasionados.

*Obrigação de reparar*

115. Em conformidade com a análise realizada nos capítulos precedentes e à luz do reconhecimento de responsabilidade pleno efetuado pelo Estado (par. 26 *supra*), a Corte declarou que a Venezuela é responsável pela violação aos direitos consagrados nos artigos 4, 5.1, 5.2, 5.4, 8.1 e 25 da Convenção Americana e pelo descumprimento das obrigações que se derivam dos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento internacional. A Corte estabeleceu, em várias ocasiões, que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente.<sup>162</sup> Para tais efeitos, o artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que:

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

116. Tal como a Corte já afirmou, o artigo 63.1 da Convenção Americana reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Desta maneira, ao se produzir um fato ilícito imputável a um Estado, surge de imediato sua responsabilidade internacional pela violação da norma internacional em questão, com o consequente dever de reparação e de fazer cessar as consequências da violação.<sup>163</sup>

117. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), a qual consiste no restabelecimento da situação anterior à violação. Caso isso não seja possível, cabe ao tribunal internacional determinar uma série de medidas para que, além de garantir o respeito aos direitos violados, sejam reparadas as consequências produzidas pelas infrações e seja estabelecido o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados.<sup>164</sup> É necessário acrescentar as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para assegurar que não se repitam fatos lesivos como os ocorridos no presente caso.<sup>165</sup> A obrigação de reparar, que é regulada em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo Direito Internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado, invocando disposições de seu direito interno.<sup>166</sup>

118. As reparações, como o termo indica, consistem nas medidas que tendem a fazer desaparecer os efeitos das violações realizadas. Sua natureza e sua quantia dependem do dano ocasionado nos planos tanto material como imaterial. As reparações não podem implicar enriquecimento ou empobrecimento para a vítima ou seus sucessores.<sup>167</sup>

*A) Beneficiários*

119. Em primeiro lugar, a Corte considera como “parte lesada” as 37 vítimas do presente caso (par. 60.26 *supra*) pela violação de seus direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à Vida) e 5 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma. Além disso, este Tribunal considera como “parte lesada” os familiares imediatos destas pessoas, individualizados

162. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 174, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 195, nota 120 *supra* e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, par. 294, nota 3 *supra*.

163. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 175, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 196, nota 120 *supra* e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, par. 295, nota 3 *supra*.

164. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 176, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 197, nota 120 *supra* e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, par. 296, nota 3 *supra*.

165. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 176, nota 3 *supra*; *Caso López Álvarez*, par. 182, nota 143 *supra* e *Caso Blanco Romero e outros*, par. 69, nota 3 *supra*.

166. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 175, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 197, nota 120 *supra* e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, par. 296, nota 3 *supra*.

167. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 177, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 198, nota 120 *supra* e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, par. 297, nota 3 *supra*.

na presente Sentença (par. 60.26 *supra*), em seu caráter de vítimas da violação aos direitos consagrados nos artigos 5.1 (Direito à Integridade Pessoal), 8.1 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma.

120. Os familiares das vítimas serão credores das reparações que o Tribunal fixe a título de dano imaterial e/ou material, em seu caráter próprio de vítimas das violações declaradas à Convenção, bem como das reparações que a Corte venha a determinar em seu caráter de herdeiros das 37 vítimas falecidas.
121. No que se refere aos familiares indicados no parágrafo 35 da presente Sentença, que não apresentaram documentação oficial que comprove o parentesco, este Tribunal dispõe que a compensação que lhes corresponde em seu caráter de vítimas e de herdeiros lhes será entregue diretamente depois de que se apresentem perante as autoridades competentes do Estado e forneçam informação oficial necessária para sua identificação e comprovação de parentesco.
122. A distribuição das indenizações entre os familiares das pessoas privadas da vida, a título de dano material e imaterial correspondente a estas pessoas, será feita da seguinte maneira:
  - a) cinquenta por cento (50%) da indenização será dividida em partes iguais entre os filhos da vítima e os outros cinquenta por cento (50%) da indenização deverão ser entregues a quem era cônjuge ou companheira da vítima, no momento da privação da vida. No caso das vítimas que apenas tiveram cônjuge ou companheira, ou apenas tiveram filhos, a totalidade das indenizações será entregue a eles, e
  - b) no caso de vítimas que não tiveram filhos nem cônjuge ou companheira, a indenização será entregue em sua totalidade aos pais da vítima. Se um deles morreu, a parte que lhe corresponde acrescerá à do outro. Se ambos os pais morreram, a indenização será dividida em partes iguais entre os irmãos da vítima.
123. No caso do senhor José León Ayala Gualdrón, os representantes solicitaram indenizações em favor de sua sobrinha Yelitza Figueroa. O Estado aceitou estas pretensões (par. 26 *supra*), de maneira que para efeitos da presente Sentença será considerada na mesma categoria que os irmãos das vítimas (par. 134 *infra*).
124. No caso dos familiares credores das indenizações que se estabelecem na presente Sentença que venham a falecer antes que lhes seja entregue a respectiva indenização, a quantia que lhes corresponda será dividida em conformidade com o direito interno.<sup>168</sup>
125. Finalmente, em relação aos familiares não identificados das pessoas declaradas vítimas (par. 33 *supra*), bem como no caso de outras pessoas que foram afetadas pelos fatos analisados na presente Sentença (par. 60.18 *supra*), o Tribunal não concederá reparações materiais a seu favor, já que não foram declaradas vítimas neste caso. Entretanto, o Tribunal ressalta que a determinação de violações em seu detrimento e as reparações correspondentes nesta instância internacional não impede nem preclui a possibilidade dessas pessoas de apresentarem as reivindicações pertinentes perante as autoridades nacionais.<sup>169</sup>

#### B) Dano Material

126. A Corte se referirá nesta seção ao dano material, o qual supõe a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso *sub judice*, para o qual, quando corresponde, o Tribunal fixa uma quantia indenizatória que busque compensar as consequências patrimoniais das violações que foram declaradas na presente Sentença,<sup>170</sup> levando em consideração o reconhecimento realizado pelo Estado, as circunstâncias do caso, a prova oferecida, a jurisprudência do Tribunal e as alegações das partes.

#### a) Perda de renda

127. As quantias que os representantes reclamam como indenizatórias a título de perda de renda, aceitas pelo Estado, foram calculadas com base no salário mínimo anual venezuelano, correspondente a US\$ 2.260,46 (dois mil

168. Cf. *Caso López Álvarez*, par. 203, nota 143 *supra* e *Caso Gómez Palomino*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 123

169. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 250, nota 6 *supra*.

170. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 183, nota 3 *supra*; *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, par. 301, nota 3 *supra* e *Caso López Álvarez*, par. 192, nota 143 *supra*.

duzentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos),<sup>171</sup> na idade da vítima e nos anos que lhe faltavam para chegar à média da expectativa de vida na Venezuela, que é de 73,6 anos.<sup>172</sup> Dessa soma foi descontada uma porcentagem (25%) pelos gastos de caráter pessoal. O Tribunal considera oportuno utilizar a mesma fórmula para calcular a quantia correspondente à perda de renda para cada uma das vítimas que não estiveram representadas, e sobre as quais os representantes não apresentaram nenhum cálculo. Em relação aos senhores Carlos Enrique Serrano e José Durán Hernández Daza, a Corte não recebeu prova que indique sua idade no momento de sua morte (pars. 60.26.5 e 60.26.20 *supra*), razão pela qual fixa em equidade a quantia de US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América). Consequentemente, a Corte fixa como indenização a título de perda de renda as quantias que são detalhadas a seguir:

Vítima	Quantia (US Dólares)
1. Alexis Antonio Martínez Liébanos	82.393,76
2. Ángel Francisco Aguilera	85.784,45
3. Armando José Espejo Álvares	85.784,45
4. Benjamín Eduardo Zerpa Rodríguez	90.870,49
5. Carlos Enrique Serrano	60.000,00
6. César Gregorio Guzmán	90.870,49
7. Charly Gustavo Paiva Reyes	89.175,14
8. Deyvis Armando Flores Velásquez	82.393,79
9. Edgar José Peña Marín	84.089,11
10. Fabio Manuel Castillo Suárez	89.175,14
11. Franklin Antonio Armas González	77.303,73
12. Gabriel Antonio Figueroa Ramos	87.479,80
13. Henry Leonel Chirinos Hernández	82.393,76
14. Inocencio José Ruiz Durán	82.393,76
15. Iván José Pérez Castillo	72.221,69
16. Jaime Arturo Henríquez Rizzo	77.307,73
17. Jaime Ricardo Martínez	82.393,76
18. Jesús Eduardo Romero	70.526,35
19. Jimmy Antonio González Sandoval	85.784,45
20. José Durán Hernández Daza	60.000,00
21. José Gregorio Gómez Chaparro	67.135,66
22. José Leon Ayala Gualdron	87.479,80
23. José Norberto Ríos	58.658,93
24. José Rafael Pérez Mendoza	90.870,49
25. Juan Carlos Saavedra Rincón	80.698,42
26. Juan José Rico Bolívar	60.354,28
27. Marcos Nerio Ascanio Plaza	60.354,28
28. Nancy Ramón Peña	56.963,59
29. Néstor Luis Gaviria Velásquez	82.393,79
30. Osman Simón Duarte	67.135,66
31. Pablo José Badillo García	84.089,11
32. Pedro Luis Zuloaga	72.221,69
33. Pedro Ricardo Castro Cruces	75.612,38
34. Sergio José Celis	90.870,49
35. Victor Jesús Montero Aranguren	53.572,90
36. Wilcon Alberto Pérez Santoya	92.565,83
37. Wilmer Benjamín Gómez Vásquez	87.479,80

128. Estas quantias serão divididas entre os familiares das vítimas em conformidade com o parágrafo 122 da presente Sentença.

171. Cf. Decreto 3.628 publicado na *Gaceta Oficial* nº 38.174 de 27 de abril de 2005. Ver em: <http://www.tsj.gov.ve/gaceta/Abril/270405/270405-38174-23.html>.

172. Cf. Relatório de Desenvolvimento Humano 2004, realizado pelo programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).



b) *Dano emergente*

129. Além disso, como foi argumentado pelos representantes e pela Comissão, e aceito pelo Estado, os familiares das vítimas realizaram uma série de gastos para localizar as vítimas, conseguir informação sobre a forma como foram assassinadas e para obter justiça no presente caso. Nem a Comissão nem os representantes indicaram uma quantia por tais gastos, razão pela qual a Corte fixa, em equidade, a quantia de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada família das 37 vítimas executadas. Esta quantia será dividida entre os familiares das vítimas em relação ao parágrafo 122 da presente Sentença.

c) *Dano Imaterial*

130. O dano imaterial pode compreender tanto o sofrimento e as aflições causados à vítima direta e a seus parentes, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, bem como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou de sua família. Em razão de que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, somente pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, por meio do pagamento de uma quantia em dinheiro ou da entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade, bem como por meio da realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos, que tenham como efeito o reconhecimento da dignidade da vítima e para evitar que voltem a ocorrer violações aos direitos humanos.<sup>173</sup> O primeiro aspecto da reparação do dano imaterial será analisado nesta seção e o segundo na seção D) deste capítulo.

131. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação.<sup>174</sup> Entretanto, em virtude das circunstâncias do caso *sub judice*, do sofrimento que os fatos causaram às vítimas e a seus familiares, da mudança em suas condições de existência e das demais consequências de ordem não pecuniária que sofreram, a Corte considera pertinente determinar o pagamento de uma compensação, fixada equitativamente, a título de danos imateriais.

132. Tendo em consideração os distintos aspectos do dano alegados pela Comissão e pelos representantes, a Corte fixa em equidade o valor das compensações por dano imaterial em conformidade com os seguintes parâmetros:

- a) em relação aos internos do “Centro de Detenção Provisória de Catia”, a Corte leva em consideração as condições a que as vítimas estiveram submetidas durante o tempo de reclusão neste estabelecimento e os fatos ligados ao uso da força desproporcional de que foram vítimas fatais;
- b) no que se refere aos familiares dos internos, levando em consideração o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado, este Tribunal considerará a denegação de justiça de que padeceram durante mais de 13 anos, a falta de informação inicial em relação à localização dos restos mortais de seus familiares, e o próprio impacto da perda. Além disso, a Corte reitera que o sofrimento ocasionado à vítima “estende-se aos membros mais íntimos da família, em especial àqueles que estiveram em contato afetivo próximo” a ela.<sup>175</sup>

133. Considerando os diferentes aspectos do dano imaterial ocasionado, a Corte fixa em equidade o valor das compensações a este título nos seguintes termos:

- a) por cada uma das 37 vítimas executadas, a Corte fixa a quantia de US\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).
- b) para os familiares imediatos das vítimas, a Corte considera que o dano correspondente deve ser indenizado por meio do pagamento das somas que são indicadas a seguir:
  - i) US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) no caso do pai, mãe, cônjuge ou companheira, e de cada filho e filha das vítimas;
  - ii) US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) no caso de cada irmã ou irmão das vítimas.

134. Consequentemente, a Corte fixa como indenização a título de dano imaterial as quantias que são detalhadas a seguir:

173. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 188, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 219, nota 120 *supra* e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, par. 297, nota 3 *supra*.

174. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 189, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 220, nota 120 *supra* e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, par. 309, nota 3 *supra*.

175. Cf. *Caso de Pueblo Bello*, par. 257, nota 6 *supra*; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 159, nota 6 *supra*; *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 218, e *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 249.

<b>Vítimas e seus familiares</b>	<b>Parentesco</b>	<b>Quantia em US Dólares</b>
Alexis Antonio Martínez Liébano	Vítima	US\$ 75.000,00
Berta Laureana Liébana	Mãe	US\$ 25.000,00
Héctor Anibal Romero Liébano	Irmão	US\$ 1.000,00
Carlos Enrique Liébana	Irmão	US\$ 1.000,00
Wladimir Martínez	Irmão	US\$ 1.000,00
Blanca Yanmelis Blanco Liébano	Irmã	US\$ 1.000,00
Belkys Martínez	Irmã	US\$ 1.000,00
Viki Yasmil Blanco Liébana	Irmã	US\$ 1.000,00
Leonard Alexander Martínez Castillo	Filho	US\$ 25.000,00
Leida Castillo	Esposa	US\$ 25.000,00
Ángel Francisco Aguilera	Vítima	US\$ 75.000,00
Armando José Espejo Álvares	Vítima	US\$ 75.000,00
Benjamín Eduardo Zerpa Rodríguez	Vítima	US\$ 75.000,00
María Rosenda Rodríguez Pérez	Mãe	US\$ 25.000,00
Luis Alfredo Zerpa	Irmão	US\$ 1.000,00
Noris Margarita Zerpa Rodríguez	Irmã	US\$ 1.000,00
Graciela Zerpa Rodríguez	Irmã	US\$ 1.000,00
Maria Auxiliadora Zerpa Rodríguez	Irmã	US\$ 1.000,00
Benjahirin Nazareth Trujillo	Filha	US\$ 25.000,00
Yonary Trujillo	Companheira	US\$ 25.000,00
Carlos Enrique Serrano	Vítima	US\$ 75.000,00
César Gregorio Guzmán	Vítima	US\$ 75.000,00
Charly Gustavo Paiva Reyes	Vítima	US\$ 75.000,00
Deyvis Armando Flores Velásquez	Vítima	US\$ 75.000,00
Edgar José Peña Marín	Vítima	US\$ 75.000,00
Inocenta del Valle Marín	Mãe	US\$ 25.000,00
Doris Isabel Peña Marín	Irmã	US\$ 1.000,00
Marjorie Josefina Marín	Irmã	US\$ 1.000,00
Edgly Nakary Peña Alkala	Filha	US\$ 25.000,00
Envidia	Filha	US\$ 25.000,00
Favio Manuel Castillo Suárez	Vítima	US\$ 75.000,00
Franklin Antonio Armas González	Vítima	US\$ 75.000,00
Ana María González	Mãe	US\$ 25.000,00
Mariela Rojas González	Irmã	US\$ 1.000,00
Maritza Rojas	Irmã	US\$ 1.000,00

Mireya del Carmen	Irmã	US\$ 1.000,00
Franlis Marilis	Filha	US\$ 25.000,00
Gabriel Antonio Figueroa Ramos	Vítima	US\$ 75.000,00
Henry Leonel Chirinos Hernández	Vítima	US\$ 75.000,00
Ramona Hernández	Mãe	US\$ 25.000,00
Jean Chirinos	Filho	US\$ 25.000,00
Henry Yoel Chirinos	Filho	US\$ 25.000,00
Angy Chirinos	Filha	US\$ 25.000,00
Mileydi Chirinos	Filha	US\$ 25.000,00
Maury Alejandra Chirinos	Filha	US\$ 25.000,00
Maiby Yhoana Chirinos	Filha	US\$ 25.000,00
Silvia Elena	Filha	US\$ 25.000,00
Inocencio José Ruiz Durán	Vítima	US\$ 75.000,00
María Cristina Durán	Mãe	US\$ 25.000,00
José Ramón Ruiz Durán	Irmão	US\$ 1.000,00
Nazario Ruiz Durán	Irmão	US\$ 1.000,00
José Gregorio Ruiz Durán	Irmão	US\$ 1.000,00
Aura Ruiz Durán	Irmã	US\$ 1.000,00
Antony José Ruiz Uván	Filho	US\$ 25.000,00
Danny José Ruiz Uván	Filho	US\$ 25.000,00
Isneyvi José Ruiz Uván	Filho	US\$ 25.000,00
Wiusleidy Xiorin Ruiz Uván	Filha	US\$ 25.000,00
Iván José Pérez Castillo	Vítima	US\$ 75.000,00
Jaime Arturo Henríquez Rizzo	Vítima	US\$ 75.000,00
Jaime Ricardo Martínez	Vítima	US\$ 75.000,00
Jesús Eduardo Romero	Vítima	US\$ 75.000,00
Jimmy Antonio González Sandoval	Vítima	US\$ 75.000,00
José Durán Hernández Daza	Vítima	US\$ 75.000,00
José Gregorio Gómez Chaparro	Vítima	US\$ 75.000,00
José León Ayala Gualdron	Vítima	US\$ 75.000,00
Romualda Gualdron	Mãe	US\$ 25.000,00
Calixta Ayala Gualdron	Irmã	US\$ 1.000,00
Juan Serapio Ayala Gualdron	Irmão	US\$ 1.000,00
Tiburcio Ayala Gualdron	Irmão	US\$ 1.000,00
José Ángel Ayala Gualdron	Irmão	US\$ 1.000,00
Mireya Josefina Ayala Gualdron	Irmã	US\$ 1.000,00
Yelitza Figueroa	Sobrinha	US\$ 1.000,00

Víctor José Santaella Gualdron	Irmão	US\$ 1.000,00
Maribel del Valle Santaella Gualdron	Irmã	US\$ 1.000,00
Luis Elpidio Santaella Gualdron	Irmão	US\$ 1.000,00
José Norberto Ríos	Vítima	US\$ 75.000,00
José Rafael Pérez Mendoza	Vítima	US\$ 75.000,00
Juan Carlos Saavedra Rincón	Vítima	US\$ 75.000,00
María Teresa Rincón	Mãe	US\$ 25.000,00
Jesús Saavedra	Padre	US\$ 25.000,00
Javier Saavedra Rincón	Irmão	US\$ 1.000,00
Jesús Omar Saavedra Rincón	Irmão	US\$ 1.000,00
Ivan Sergio Saavedra Forero	Irmão	US\$ 1.000,00
José Ricardo Saavedra Forero	Irmão	US\$ 1.000,00
Yolanda Andrea Gallardo	Companheira	US\$ 25.000,00
Yolicar Alejandra Rincón Gallardo	Filha	US\$ 25.000,00
Juan José Rico Bolívar	Vítima	US\$ 75.000,00
Marcos Neiro Ascanio Plaza	Vítima	US\$ 75.000,00
Josefina Plaza	Mãe	US\$ 25.000,00
Jessi Berenice Ascanio	Filha	US\$ 25.000,00
Elena Ascanio	Irmã	US\$ 1.000,00
María Milagros León Castillo	Esposa	US\$ 25.000,00
Nancy Ramón Peña	Vítima	US\$ 75.000,00
Néstor Luis Gavidia Velásquez	Vítima	US\$ 75.000,00
Giovanni Alfredo Gaviria Velásquez	Irmão	US\$ 1.000,00
Osman Simón Duarte	Vítima	US\$ 75.000,00
Pablo José Badillo García	Vítima	US\$ 75.000,00
Pedro Luis Zuloaga	Vítima	US\$ 75.000,00
Pedro Ricardo Castro Cruces	Vítima	US\$ 75.000,00
Pedro Ramón Castro Castro	Padre	US\$ 25.000,00
María Aura Cruces de Castro	Mãe	US\$ 25.000,00
María del Rosario Castro Cruces	Irmã	US\$ 1.000,00
Aracelis Teresa Castro Cruces	Irmã	US\$ 1.000,00
Aura Marina Castro Cruces	Irmã	US\$ 1.000,00
Flor Ángel Castro Cruces	Irmã	US\$ 1.000,00
Gustavo Adolfo Castro Cruces	Irmão	US\$ 1.000,00
Juan Carlos Castro Cruces	Irmão	US\$ 1.000,00
Sergio José Celis	Vítima	US\$ 75.000,00
Víctor Jesús Montero Aranguren	Vítima	US\$ 75.000,00

Nelly María Madriz	Esposa	US\$ 25.000,00
Yamilet María	Filha	US\$ 25.000,00
Jacqueline María	Filha	US\$ 25.000,00
Víctor José	Filho	US\$ 25.000,00
Wilcon Alberto Pérez Santoya	Vítima	US\$ 75.000,00
Luis Alberto Pérez	Padre	US\$ 25.000,00
Ana dores Santoya	Mãe	US\$ 25.000,00
Carmen Yolanda Pérez Santoya	Irmã	US\$ 1.000,00
Yaseli Mercedes Santoya	Irmã	US\$ 1.000,00
Alexis Pérez	Irmão	US\$ 1.000,00
José Gregorio Pérez	Irmão	US\$ 1.000,00
José Javier Santoya	Irmão	US\$ 1.000,00
Yomaris	Filha	US\$ 25.000,00
Wilmer Benjamín Gómez Vásquez	Vítima	US\$ 75.000,00

135. A compensação determinada no parágrafo anterior a favor das vítimas será entregue em conformidade com o parágrafo 122 da presente Sentença, e a compensação determinada em favor dos familiares será entregue diretamente a cada beneficiário.

*D) Outras Formas de Reparação*

*(Medidas de satisfação e garantias de não repetição)*

136. Nesta seção, o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o dano imaterial, que não têm alcance pecuniário, e também disporá medidas de alcance ou repercussão pública.<sup>176</sup>

*a) Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações do presente caso e identificar, julgar e punir os responsáveis*

137. O Tribunal estabeleceu que prevalece depois de 13 anos a impunidade em relação aos fatos do presente caso. A Corte definiu a impunidade como a falta, em seu conjunto, de investigação, persecução, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana.<sup>177</sup> O Estado está obrigado a combater esta situação por todos os meios disponíveis, já que esta propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total vulnerabilidade das vítimas e de seus familiares.<sup>178</sup>

138. Nesse sentido, o Estado deve remover, em um prazo razoável, todos os obstáculos e mecanismos de fato e de direito que mantêm a impunidade no presente caso; conceder garantias de segurança suficientes às autoridades judiciais, promotores, testemunhas, operadores de justiça e às vítimas, e utilizar todas as medidas a seu alcance para diligenciar o processo,<sup>179</sup> a fim de identificar, julgar e punir os responsáveis pelos atos de violência e por reagir às situações de emergência no Centro de Detenção Provisória, pelo uso excessivo da força e a execução extrajudicial de vários internos.

139. O Estado deve assegurar que os familiares das vítimas tenham pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias destas investigações, em conformidade com a lei interna e as normas da Convenção

176. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 193, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*, par. 228, nota 120 *supra* e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 264, nota 6 *supra*.

177. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 195, nota 3 *supra*; *Caso de Blanco Romero e outros*, par. 94, nota 3 *supra* e *Caso do Massacre de Mapiripán*, par. 237, nota 7 *supra*.

178. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 195, nota 3 *supra*; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 266, nota 6 *supra* e *Caso Blanco Romero e outros*, par. 94, nota 3 *supra*.

179. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 268, nota 6 *supra*; *Caso do Massacre de Mapiripán*, par. 299, nota 7 *supra*; *Caso da Comunidade Moiwana*, par. 207, nota 4 *supra*.

Americana.<sup>180</sup> Os resultados das investigações deverão ser divulgados publicamente pelo Estado, de maneira que a sociedade venezuelana possa conhecer a verdade sobre os fatos do presente caso.<sup>181</sup>

140. Os referidos procedimentos, ademais, deverão levar expressamente em consideração, entre outras normas técnicas, as normas estabelecidas no Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Eficaz de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias.<sup>182</sup>

141. Além disso, como a Corte afirmou em sua jurisprudência constante,<sup>183</sup> nenhuma lei nem disposição de direito interno – incluindo leis de anistia e prazos de prescrição – pode impedir que um Estado cumpra a ordem da Corte de investigar e punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos. Em particular, as disposições de anistia, as regras de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis pelas graves violações dos direitos humanos são inadmissíveis, já que estas violações contrariam direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

*b) Localização e entrega dos corpos de José León Ayala Gualdrón e Edgar José Peña Marín a seus familiares*

142. Os familiares de José León Ayala Gualdrón e Edgar José Peña Marín não receberam seus corpos, de modo que este Tribunal dispõe que o Estado deve realizar, imediatamente, todas as ações necessárias e adequadas para garantir de maneira efetiva a entrega, em um prazo razoável, dos corpos das duas vítimas a seus familiares, permitindo-lhes, assim, dar-lhes o sepultamento que eles desejam de acordo com suas crenças. O Estado deverá cobrir todos os gastos de entrega dos corpos das duas vítimas a seus familiares bem como os gastos com enterro em que possam incorrer.

*c) Adotar medidas de caráter legislativo, político, administrativo e econômico*

143. O Estado deve prevenir a repetição de violações de direitos humanos como as ocorridas neste caso e, por isso, deve adotar todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza que forem necessárias para evitar que fatos similares voltem a ocorrer no futuro, em cumprimento de seus deveres de prevenção e garantia dos direitos fundamentais reconhecidos pela Convenção Americana.

144. Em especial, o Estado deve adequar, em um prazo razoável, sua legislação interna à Convenção Americana, de tal maneira que a) incorpore adequadamente os padrões internacionais sobre o uso da força pelos funcionários encarregados de aplicar a lei, estes padrões deverão conter as especificações indicadas no parágrafo 75 da presente Sentença; b) ponha em funcionamento um corpo de vigilância penitenciária eminentemente de caráter civil; c) garanta um procedimento ou mecanismo eficaz, perante um organismo competente, imparcial e independente, para a verificação e investigação das queixas que as pessoas privadas de liberdade apresentem sobre violações dos direitos humanos, em particular, sobre a legalidade do uso da força letal exercida por agentes estatais; d) garanta que as investigações de fatos constitutivos de violações de direitos humanos sejam realizadas por promotores e juízes ordinários e não por promotores e juízes militares.

*d) Adequação das condições carcerárias aos padrões internacionais*

145. Como a Corte dispôs em outros casos,<sup>184</sup> e a título de garantia de não repetição, o Estado deve adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições das prisões sejam adequadas aos padrões internacionais relativos a esta matéria.

146. Em particular, o Estado deve assegurar que toda pessoa privada de sua liberdade viva em condições compatíveis

180. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 199, nota 3 *supra*; *Caso Blanco Romero e outros*, par. 97, nota 3 *supra*.

181. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 199, nota 3 *supra*; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 267, nota 6 *supra* e *Caso Blanco Romero e outros*, par. 97, nota 3 *supra*.

182. Cf. *Caso da Comunidade Moiwana*, par. 208, nota 4 *supra*; Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Eficaz de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias. U.N. Doc. E/ST/CSDHA/12 (1991).

183. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 201, nota 3 *supra*; *Caso Blanco Romero e outros*, par. 98, nota 3 *supra*; *Caso Gómez Palomino Vs. Peru*, par. 140, nota 168 *supra*; e *Caso do Massacre de Mapiripán*, par. 304, nota 7 *supra*; *Caso da Comunidade Moiwana*, par. 206, nota 4 *supra*; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 172, nota 6 *supra*; *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 175, nota 175 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 175 *supra*, par. 262; *Caso Molina Theissen. Reparações*. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº 108, pars. 83 a 84; *Caso Myrna Mack Chang*, Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, pars. 276 a 277; *Caso Bulacio*, Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 116; *Caso do Caracazo. Reparações*, par. 119, nota 133 *supra*, e *Caso Trujillo Oroza. Reparações*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, par. 106.

184. Cf. *Caso Raxcacó Reyes*, par. 134, nota 144 *supra*; *Caso Fermín Ramírez*, par. 130, nota 144 *supra*; *Caso Caesar*. Sentença 11 de março 2005. Série C Nº 123, par. 134 e *Caso Lori Berenson Mejía*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº 119, par. 241.

com sua dignidade humana, entre as que se encontram, *inter alia*: a) um espaço suficientemente amplo para passar a noite; b) celas ventiladas e com acesso à luz natural; c) acesso a sanitários e chuveiros limpos e com suficiente privacidade; d) alimentação e atendimento à saúde adequados, oportunos e suficientes, e e) acesso a medidas educativas, laborais e de qualquer outra natureza essenciais para a reforma e readaptação social dos internos.

e) *Medidas educativas*

147. Como foi estabelecido nos parágrafos 60.16, 60.19, 60.20 e 72 a 74 desta Sentença, os agentes estatais fizeram uso desproporcional da força, o que causou várias vítimas fatais. Além disso, a Corte afirmou que, para garantir adequadamente o direito à vida, os membros das forças de segurança devem receber treinamento e capacitação adequados.

148. Em consequência, esta Corte reitera à Venezuela o ordenado em um caso anterior,<sup>185</sup> no sentido de que:

O Estado deve adotar todas as providências [...] destinadas a formar e capacitar todos os membros de suas Forças Armadas e de seus organismos de segurança sobre os princípios e normas de proteção aos direitos humanos e sobre os limites a que deve estar submetido, ainda sob estados de exceção, o uso das armas por parte dos funcionários encarregados de cumprir a lei. Não podem ser invocados pretextos de manutenção de segurança pública para violar o direito à vida. O Estado deve, também, ajustar os planos operativos voltados ao enfrentamento dos distúrbios à ordem pública às exigências de respeito e proteção de tais direitos, adotando, para este fim, entre outras medidas, as orientadas a controlar a atuação de todos os membros das forças de segurança no local dos fatos para evitar que se produzam excessos. E o Estado deve, finalmente, garantir que, caso seja necessário empregar meios físicos para enfrentar as situações de perturbação da ordem pública, os membros de suas forças armadas e de seus organismos de segurança utilizarão unicamente os meios que sejam indispensáveis para controlar essas situações de maneira racional e proporcional, e com respeito aos direitos à vida e à integridade pessoal.

149. Da mesma forma, a Corte considera oportuno que o Estado elabore e implemente um programa de capacitação sobre direitos humanos e padrões internacionais em matéria de pessoas privadas de liberdade, voltado a agentes policiais e penitenciários.

f) *Ato público de reconhecimento de responsabilidade*

150. A Corte aprecia o ato público efetuado pela Venezuela na audiência realizada no presente caso (par. 42 *supra*). Entretanto, dado que nem todos os familiares das vítimas estiveram presentes nesta audiência, considerando que o ato público de reconhecimento é uma garantia de não repetição que deve ser conhecido pela sociedade venezuelana e levando em consideração a natureza dos fatos, a Corte dispõe que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional e pedir desculpas públicas aos familiares das vítimas pelos fatos violatórios aos direitos humanos estabelecidos na presente Sentença. Este ato deverá ser realizado na presença dos familiares das vítimas e com a participação de membros das mais altas autoridades do Estado. Deverá ser realizado dentro do prazo de seis meses contado a partir da notificação da presente Sentença.

g) *Publicação da sentença*

151. Como dispõe em outros casos, como medida de satisfação,<sup>186</sup> o Estado deverá publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma única vez, o capítulo relativo aos fatos estabelecidos desta Sentença, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma. Para estas publicações se fixa o prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença.

e) *Custas e Gastos*

152. As custas e gastos estão incluídos no conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, já que a atividade realizada pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, tanto no âmbito nacional quanto internacional, implica gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada por meio de uma sentença condenatória. Em relação a seu reembolso, corresponde ao Tribunal

185. Cf. *Caso do Caracazo. Reparações* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), nota 133 *supra*.

186. Cf. *Caso Baldeón García*, par. 194, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 236, nota 120 *supra* e *Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru*, par. 313, nota 3 *supra*.

apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em consideração os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.<sup>187</sup>

153. No presente caso, o Tribunal percebe que vários familiares das vítimas não foram identificados. Em razão do anterior, não é possível designar uma compensação a título de custas e gastos diretamente aos familiares das vítimas, para que estes a distribuíssem entre quem lhes tenha oferecido assistência jurídica, como foi a prática deste Tribunal em alguns casos recentes,<sup>188</sup> de maneira que considera equitativo ordenar ao Estado que restitua a quantia de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda venezuelana, ao COFAVIC a título de custas e gastos em que incorreram no âmbito interno e no processo internacional perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos; e a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda venezuelana, ao CEJIL, a título de custas e gastos incorridos no processo internacional. Estas quantias deverão ser entregues diretamente às organizações citadas.

## XII Modalidade de Cumprimento

154. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial, bem como o reembolso de custas e gastos dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença. Em relação ao ato público de reconhecimento de responsabilidade (par. 150 *supra*) e à publicação da presente Sentença (par. 151 *supra*), o Estado conta com um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença, para cumprir o ordenado. No caso das outras reparações ordenadas, deverá cumpri-las em um prazo razoável (pars. 137 a 149 *supra*).
155. Se por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações não for possível que estes as recebam dentro do prazo indicado no parágrafo anterior, o Estado depositará estas quantias em favor dos beneficiários em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira venezuelana idônea, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se depois de dez anos a indenização não for reclamada, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.
156. O Estado pode cumprir suas obrigações por meio do pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantia equivalente em moeda venezuelana, utilizando para o cálculo respectivo a taxa de câmbio entre ambas as moedas que esteja vigente na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.
157. As quantias designadas na presente Sentença a título de indenizações por dano material e imaterial e por reembolso de custas e gastos não poderão ser afetadas ou condicionadas por motivos fiscais atuais ou futuros. Deste modo, deverão ser entregues aos beneficiários integralmente, em conformidade com o estabelecido nesta Sentença.
158. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório na Venezuela.
159. Em conformidade com sua prática constante, a Corte reserva-se a faculdade inerente a suas atribuições e derivada, também, do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar o cumprimento integral da presente Sentença. O caso será dado por concluído quando o Estado tiver dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, a Venezuela deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma.

187. Cf. Caso *Baldeón García*, par. 208, nota 3 *supra*; Caso da Comunidade Indígena *Sawhoyamaya*, par. 237, nota 120 *supra* e Caso *Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru*, par. 315, nota 3 *supra*.

188. Cf. Caso do *Massacre de Mapiripán*, par. 325, nota 7 *supra*; Caso *Yatama*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, par. 265, e Caso *Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C Nº 117, par. 145.



**X**  
**Pontos Resolutivos**

160. Portanto,

**A CORTE,  
DECIDE,**

Por unanimidade,

1. Admitir o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação aos direitos consagrados nos artigos 4.1 (Direito à Vida), e 5.1, 5.2 e 5.4 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento das 37 pessoas indicadas no parágrafo 60.26 da presente Sentença, nos termos do parágrafo 52 da mesma.
2. Admitir o reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado pela violação aos direitos consagrados nos artigos 5.1 (Direito à Integridade Pessoal), 8.1 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos familiares das vítimas, que se encontram individualizados no parágrafo 60.26 desta Sentença, nos termos do parágrafo 53 da mesma.
3. Admitir o reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado pelo descumprimento da obrigação imposta pelo artigo 2 da Convenção Americana, nos termos do parágrafo 54 da presente Sentença.
4. Declarar que o Estado renunciou à exceção preliminar interposta, em conformidade com o parágrafo 50 da presente Sentença.

**DECLARA,**

Por unanimidade, que

5. O Estado violou os direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à Vida), 5.1, 5.2 e 5.4 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, e descumpriu as obrigações gerais incluídas nos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento das pessoas individualizadas no parágrafo 60.26, nos termos dos parágrafos 104, 109 e 113 desta Sentença.
6. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 131 da mesma.

**E DISPÕE,**

Por unanimidade, que:

7. O Estado deve empreender, com plena observância das garantias judiciais e em um prazo razoável, todas as ações necessárias para identificar, julgar e punir todos os responsáveis pelas violações cometidas em detrimento das vítimas do presente caso, nos termos dos parágrafos 137 a 141 desta Sentença.
8. O Estado deve realizar imediatamente todas as ações necessárias e adequadas para garantir, de maneira efetiva, a localização e entrega, em um prazo razoável, dos corpos de José León Ayala Gualdrón e Edgar José Peña Marín, nos termos do parágrafo 142 desta Sentença.
9. O Estado deve adequar, em um prazo razoável, sua legislação interna aos termos da Convenção Americana, nos termos dos parágrafos 143 e 144 desta Sentença.
10. O Estado deve adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições das prisões se adequem aos padrões internacionais relativos a esta matéria, nos termos dos parágrafos 145 e 146 desta Sentença.
11. O Estado deve treinar e capacitar adequadamente os membros das forças de segurança para garantir efetivamente o direito à vida e evitar o uso desproporcional da força. Além disso, o Estado deve elaborar e implementar um programa de capacitação sobre direitos humanos e padrões internacionais em matéria de pessoas privadas de liberdade, dirigido a agentes policiais e penitenciários, nos termos dos parágrafos 147 a 149 da presente Sentença.
12. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional e desculpas públicas, em

relação às violações declaradas na mesma, nos termos do parágrafo 150 da presente Sentença.

13. O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma única vez, o capítulo relativo aos fatos estabelecidos desta Sentença, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma.
14. O Estado deve realizar os pagamentos das indenizações a título de dano material e imaterial, bem como o reembolso de custas e gastos no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.
15. Supervisionará o cumprimento integral desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 5 de julho de 2006.

Sergio García Ramírez  
Presidente

Alirio Abreu Burelli  
Cecilia Medina Quiroga

Antônio A. Cançado Trindade  
Manuel E. Ventura Robles

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Sergio García Ramírez  
Presidente



**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO GOIBURÚ E OUTROS VS. PARAGUAI**  
**SENTENÇA DE 22 DE SETEMBRO DE 2006**  
**(Mérito, Reparações e Custas)**

No caso Goiburú e outros,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:\*

Sergio García Ramírez, Presidente;  
Alirio Abreu Burelli, Vice-Presidente;  
Antônio A. Cançado Trindade, Juiz;  
Cecilia Medina Quiroga, Juíza;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz; e  
Diego García-Sayán, Juiz.

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário;  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e com os artigos 29, 31, 53.2, 55, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado “o Regulamento”), profere a presente Sentença.

**I**  
**Introdução da Causa**

1. Em 8 de junho de 2005, de acordo com o disposto nos artigos 50 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão” ou “a Comissão Interamericana”) submeteu à Corte uma demanda contra o Estado do Paraguai (doravante denominado “o Estado” ou “o Paraguai”), a qual se originou nas denúncias números 11.560, 11.665 e 1.667 recebidas na Secretaria da Comissão, respectivamente, em 6 de dezembro de 1995 e em 31 de julho de 1996. Em sua demanda, a Comissão solicitou que o Tribunal declare que o Estado incorreu na violação continuada dos direitos consagrados nos artigos 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 5 (Direito à Integridade Pessoal) e 4 (Direito à Vida) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Agustín Goiburú Gimenez, Carlos José Mancuello Bareiro e dos irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba. Da mesma forma, a Comissão solicitou que a Corte declare que o Estado é responsável pela violação continuada do artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos familiares das vítimas. Outrossim, a Comissão solicitou ao Tribunal que declare que o Estado violou de maneira continuada os artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção, em conexão com o artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Agustín Goiburú Gimenez, Carlos José Mancuello Bareiro e dos irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba e seus familiares.
2. A demanda se refere à suposta detenção ilegal e arbitrária, tortura e desaparecimento forçado dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e dos irmãos Rodolfo Feliciano e Benjamín de Jesús Ramírez Villalba, supostamente cometidos por agentes estatais a partir de 1974 e 1977, bem como à impunidade parcial em que se encontram tais fatos, ao não terem sido sancionados todos os responsáveis. A Comissão alega que o “desaparecimento forçado d[essas] pessoas é uma violação continuada [...] que se prolonga até a presente data,

\*O Juiz Oliver Jackman informou à Corte que, por razões de força maior, não poderia estar presente durante o LXXII Período Ordinário de Sessões, razão pela qual não participou na deliberação e assinatura da presente sentença

porquanto o Estado não estabeleceu o paradeiro das [supostas] vítimas nem localizou seus restos, e tampouco sancionou penalmente todos os responsáveis pelas violações contra eles, nem assegurou a seus familiares uma reparação adequada”. Segundo a demanda, o doutor Agustín Goiburú Giménez era um médico paraguaio, filiado ao Partido Colorado, e fundador de um grupo político opositor a Stroessner Matiauda. Em 9 de fevereiro de 1977, o doutor Agustín Goiburú Giménez foi detido arbitrariamente na Argentina por agentes do Estado paraguaio ou por pessoas que atuavam com sua aquiescência, depois foi levado ao Departamento de Investigação da Polícia em Asunción, onde permaneceu incomunicado, foi torturado e posteriormente desapareceu. “O desaparecimento do doutor Goiburú foi considerado como uma ‘ação coordenada entre as forças de segurança paraguaia e argentina’ que integraram a ‘Operação Condor’”. “O senhor Carlos José Mancuello Bareiro era um cidadão paraguaio que estudava engenharia em La Plata, Argentina. Foi detido em 25 de novembro de 1974, na alfândega paraguaia, quando ingressava no país, vindo da Argentina com sua esposa Gladis Ester Ríos de Mancuello e sua filha de oito meses. Em 23 de novembro de 1974, foram detidos os irmãos Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba, o primeiro ao entrar na fronteira paraguaia, vindo da Argentina, e o segundo, na cidade de Asunción. O senhor Mancuello e os irmãos Ramírez Villalba, os quais se acusava de pertencerem “a um grupo terrorista que preparava um atentado contra Stroessner”, supostamente liderado pelo doutor Goiburú, estiveram detidos no Departamento de Investigações, entre outras dependências. As supostas vítimas permaneceram detidas por vinte e dois meses, foram objeto de torturas durante esse período, mantidos sem comunicação e posteriormente desapareceram.

3. A Comissão argumentou que esses fatos ocorreram dentro de um contexto “no qual agentes do Estado paraguaio detiveram ilegalmente, mantiveram em situação de incomunicação, torturaram, mataram e depois ocultaram os restos mortais de pessoas cujas atividades políticas enfrentavam e se opunham ao regime de Stroessner”.
4. Além disso, a Comissão submeteu ao conhecimento da Corte o suposto dano que o Estado causou aos familiares das supostas vítimas pelo alegado sofrimento psíquico e moral causado pela suposta detenção e posterior desaparecimento das supostas vítimas e pela suposta ausência de uma investigação completa, imparcial e efetiva sobre os fatos. Ademais, a Comissão pediu ao Tribunal que, de acordo com o artigo 63.1 da Convenção, ordene ao Estado que adote determinadas medidas de reparação indicadas na demanda. Por último, solicitou à Corte que ordene ao Estado o pagamento das custas e gastos gerados na tramitação do caso na jurisdição interna e perante os órgãos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

## II

### Competência

5. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos dos artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana, já que o Paraguai é Estado Parte da Convenção desde 24 de agosto de 1989 e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 26 de março de 1993.

## III

### Procedimento perante a Comissão

6. Em 6 de dezembro de 1995, o *International Human Rights Law Group*, posteriormente chamado *Global Rights Partners for Justice* (doravante denominado “*Global Rights*”) e o Comitê de Igrejas Para Ajuda de Emergência (doravante denominado “CIPAE”), (doravante denominados “os representantes”), apresentaram uma petição à Comissão Interamericana, na qual alegaram a suposta detenção ilegal e arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de Agustín Goiburú Giménez. Esse caso tramitou sob o número 11.560.
7. Em 31 de julho de 1996, *Global Rights* e CIPAE apresentaram uma petição à Comissão Interamericana na qual alegaram a suposta detenção ilegal e arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de Carlos José Mancuello Bareiro. Esse caso tramitou sob o número 11.665.
8. Em 31 de julho de 1996, *Global Rights* e CIPAE apresentaram uma petição à Comissão Interamericana na qual alegaram a suposta detenção ilegal e arbitrária, tortura e desaparecimento forçado dos irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba. Esse caso foi tramitado sob o número 11.667.
9. A partir de 19 de outubro de 2004, a Comissão decidiu tramitar conjuntamente os casos número 11.560, 11.665 e 11.667.

10. Em 19 de outubro de 2004, no âmbito de seu 121º Período Ordinário de Sessões, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 75/04, mediante o qual concluiu, *inter alia*, que o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 da mesma, pela detenção ilegal e arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, e dos irmãos Rodolfo Feliciano e Benjamín de Jesús Ramírez Villalba a partir de 1974 e 1977, no Paraguai, bem como pela falta de investigação, processamento e punição dos responsáveis, e pela falta de reparação efetiva aos familiares das vítimas dessas violações. A Comissão recomendou ao Estado a adoção de uma série de medidas para sanar as mencionadas violações.
11. Em 8 de dezembro de 2004, a Comissão transmitiu o Relatório de Admissibilidade e Mérito ao Estado e lhe concedeu um prazo de dois meses para informar sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações formuladas no mesmo. Nessa mesma data, a Comissão, de acordo com o artigo 43.3 de seu Regulamento, notificou os petionários sobre a adoção do Relatório e seu encaminhamento ao Estado, solicitando sua posição a respeito da eventual submissão do caso à Corte Interamericana. Em 8 de fevereiro de 2005, o Estado pediu uma prorrogação de prazo para informar sobre as medidas adotadas para cumprir as recomendações formuladas pela Comissão. A prorrogação foi concedida até 23 de fevereiro de 2005 e o Paraguai apresentou seu relatório no dia 24 de fevereiro do mesmo ano. Em 4 de março de 2005, o Estado solicitou uma prorrogação de três meses em relação ao prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção, “aceitando expressa e irrevogavelmente que a concessão de tal extensão suspend[ia aquele] prazo [...] para levar o caso à Corte Interamericana e advertindo que o Estado renunciava expressamente interpor a exceção relacionada com a suspensão daquele prazo”. Essa prorrogação foi concedida pela Comissão a partir daquela data até 4 de junho de 2005, com o objetivo de que “o Estado [contasse] com prazo adicional para cumprir as recomendações formuladas pela Comissão em seu Relatório nº 75/04”.
12. Em 7 de junho de 2005, depois de avaliar a posição dos petionários, a Comissão Interamericana decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte, “diante da falta de cumprimento das recomendações por parte do Estado”, incluídas no Relatório nº 75/04.

#### IV

#### Procedimento perante a Corte

13. Em 8 de junho de 2005, a Comissão Interamericana apresentou a demanda perante a Corte (par. 1 *supra*), à qual anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial. A Comissão designou como delegados os senhores José Zalaquett, Comissário, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo, e como assessores jurídicos os senhores Víctor Madrigal Borloz, Ignacio Álvarez e a senhora Manuela Cuví Rodríguez.
14. Em 22 de agosto de 2005, a Secretaria da Corte (doravante denominada “a Secretaria”), depois de um exame preliminar da demanda realizado pelo Presidente da Corte (doravante denominado “o Presidente”), notificou a demanda junto com seus anexos ao Estado e lhe informou os prazos para contestá-la e para designar sua representação no processo. Na mesma data, a Secretaria comunicou ao Estado que, de acordo com o disposto nos artigos 18 do Regulamento da Corte e 10 do seu Estatuto, tinha direito a designar, dentro dos 30 dias seguintes à notificação da demanda, um juiz *ad hoc* para que participasse na consideração do caso. O Estado não realizou esta designação.
15. Neste mesmo dia 22 de agosto de 2005, a Secretaria, de acordo com o disposto no artigo 35.1, incisos d) e e) do Regulamento, notificou a demanda aos representantes, *Global Rights* e CIPAE, e lhes informou que contavam com um prazo de dois meses para apresentar seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”). Os representantes não apresentaram este escrito.
16. Em 21 de setembro de 2005, o Estado designou o senhor Oscar Martínez como Agente e o senhor Francisco Bareiro como Agente Assistente no caso. Em 6 de dezembro do mesmo ano, o Estado designou o senhor Jorge Bogarin González como Agente, em substituição ao senhor Oscar Martínez.
17. Em 22 de dezembro de 2005, o Estado apresentou seu escrito de contestação da demanda (doravante denominado “contestação da demanda”), ao qual anexou prova documental. Neste escrito, o Paraguai acatou e reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional por determinadas violações alegadas pela Comissão (pars. 39 a 54 *infra*).

18. Em 5 de maio de 2006, o Presidente emitiu uma Resolução mediante a qual comunicou que o Plenário da Corte Interamericana havia avaliado os escritos principais do presente caso e decidiu que, diante das circunstâncias do mesmo, não era necessário convocar uma audiência pública. Além disso, ordenou receber, através de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), os testemunhos das senhoras Gladis Meilinger de Sannemann, Elva Elisa Benítez Feliu de Goiburú, Ana Armininda Bareiro, viúva de Mancuello, e dos senhores Rogelio Agustín Goiburú Benítez, Ricardo Lugo Rodríguez e Julio Darío Ramírez Villalba, bem como as perícias dos senhores Alfredo Boccia Paz e Antonio Valenzuela Pecci, todas oferecidas pela Comissão, as quais deveriam ser remetidas ao Tribunal até 19 de maio de 2006. De acordo com o terceiro ponto resolutivo dessa Resolução, o Presidente concedeu às partes um prazo improrrogável até 5 de junho de 2006 para apresentar as observações que considerassem pertinentes. Ademais, requereu ao Estado que remetesse à Secretaria da Corte, o mais tardar até 19 de maio de 2006, e como prova para melhor resolver, cópias autenticadas e completas das gestões realizadas no âmbito interno, em sede administrativa e judicial, em relação ao suposto desaparecimento forçado das supostas vítimas, caso a documentação solicitada já não tivesse sido apresentada de forma completa e legível nos autos do presente caso. Finalmente, nessa Resolução, o Presidente informou às partes que contavam com um prazo improrrogável até 5 de junho de 2006 para apresentar suas alegações finais escritas em relação ao mérito e as eventuais reparações e custas, nas quais as partes deveriam apresentar as observações que considerassem pertinentes sobre os termos e alcances do acatamento e reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado.
19. Em 19 de maio de 2006, o Estado manifestou-se a respeito do pedido de envio de prova para melhor resolver, requerido pelo Presidente da Corte na Resolução anterior (par. 18 *supra*), que “a documentação solicitada já se encontra agregada e se compõe dos anexos apresentados pela Comissão Interamericana [...] em sua demanda”. Ademais, afirmou que “com a contestação da demanda [...] [havia] acrescentado outros atos que possuem relação ao caso”. No dia 22 de maio de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, reiterou ao Estado o pedido de que apresentasse com a maior brevidade possível a documentação requerida e esclareceu que a mesma se devia ao fato de não ter sido apresentada pela Comissão Interamericana nem pelo Estado em seus respectivos escritos de demanda e contestação da demanda. Esse pedido foi reiterado pela Secretaria em 7, 17 e 24 de julho e 1º de agosto de 2006, seguindo instruções do Presidente. Apesar de o Estado não ter apresentado documentação adicional, em 8 de setembro de 2006 reiterou sua manifestação de 19 de maio (par. 60 *infra*).
20. Em 22 de maio de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente da Corte e nos termos do artigo 45.2 do Regulamento, solicitou à Comissão Interamericana a remessa, o mais tardar até 1º de junho de 2006, de vários documentos aos quais fez referência na demanda, mas que não ofereceu nem apresentou como prova dentro dos anexos à mesma, a saber, os seguintes livros: *Es mi informe*, *Los archivos secretos de la policía de Stroessner*; *Testimonio contra el Olvido*, *Reseña de la Infamia y el Terror*; e *En los sótanos de los generales: Los documentos ocultos de la Operación Cóndor*. Em 5 de julho do mesmo ano, depois de concedida uma prorrogação de prazo, a Comissão remeteu os documentos solicitados.
21. Em 26 de maio de 2006, a Comissão Interamericana apresentou as declarações testemunhais prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) requeridas no ponto resolutivo primeiro da Resolução do Presidente da Corte, de 5 de maio de 2006 (par. 18 *supra*). Além disso, a Comissão Interamericana apresentou as declarações testemunhais prestadas pelas senhoras Gladis Ester Ríos e Ana Elizabeth Mancuello Bareiro e solicitou que fossem incorporadas ao acervo probatório do presente caso (pars. 56 a 59 *infra*).
22. Em 2 e 5 de junho de 2006, os representantes, a Comissão e o Estado apresentaram suas alegações finais escritas. Nesse escrito, os representantes fizeram suas, em geral, as alegações da Comissão em relação à violação dos artigos 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção, em detrimento das supostas vítimas, bem como a maioria das alegações da Comissão relativas às reparações.
23. Nos dias 17 e 24 de julho, 1, 9 e 24 de agosto e 8 de setembro de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente da Corte e com base no artigo 45 do Regulamento da Corte, requereu às partes que apresentassem a seguinte informação e documentação, para que fossem consideradas como prova para melhor resolver:
- a) ao Estado, informação sobre o estado atual e resultados dos procedimentos de extradição, pendentes ou concluídos, em relação às investigações e processos penais abertos a respeito dos fatos do presente caso, bem como cópia das atuações que dispusessem em seu poder sobre as gestões realizadas a respeito, por parte de autoridades paraguaias ou de qualquer outro país. Em 8 de agosto do mesmo ano, o Estado apresentou determinada informação e algumas resoluções emitidas por autoridades

judiciais paraguaias, bem como outros atos, no âmbito dos processos penais abertos pelos casos de Agustín Goiburú Giménez e Carlos José Mancuello Bareiro, os quais já se encontravam nos autos perante a Corte. O Estado não apresentou informação relativa ao estado atual e aos resultados dos procedimentos de extradição, pendentes ou concluídos, em relação ao processo penal aberto no caso dos irmãos Ramírez Villalba, nem cópia de atuações que estivessem em seu poder sobre gestões realizadas por parte de autoridades de qualquer outro país (par. 60 *infra*);

- b) à Comissão e aos representantes, a documentação pertinente que provasse a existência ou, se for o caso, o falecimento e filiação de várias pessoas que supostamente eram familiares das supostas vítimas. Parte dessa documentação foi remetida pela Comissão em 31 de julho e em 4, 8 e 14 de agosto do mesmo ano (pars. 24 e 28 a 38 *infra*);
  - c) aos representantes, à Comissão e ao Estado, informação relativa à tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas, e cópia dos códigos penal e processual penal aplicados nos processos penais. Tanto a Comissão quanto o Estado remeteram informação a respeito em 31 de julho, 3 de agosto e 14 de setembro de 2006; e
  - d) ao Estado, à Comissão e aos representantes, informação sobre quais das pessoas processadas e/ou condenadas nos três processos penais abertos em relação aos fatos do presente caso permaneceram e/ou se encontram atualmente privadas de liberdade, e nesse caso, se estiveram ou estão sob prisão preventiva ou na qualidade de condenados nesses processos. As partes apresentaram informação a respeito em 14 de agosto de 2006. O Estado havia apresentado determinada informação em 8 de agosto do mesmo ano.
24. Em 14 e 17 de agosto de 2006, a Comissão e os representantes remeteram, respectivamente, algumas declarações juramentadas das senhoras María Magdalena Galeano e Rosa Mujica Giménez, supostos familiares de Benjamín Ramírez e de Agustín Goiburú. Seguindo instruções do Presidente, a Secretaria informou ao Estado e aos representantes que, em caso de que tivessem observações a respeito dessas declarações, remetessem-nas mais tardar até 28 de agosto de 2006. As partes não apresentaram observações (pars. 56 a 59 *infra*).

## V

### Considerações Prévias

25. A Comissão Interamericana apresentou em sua demanda uma lista de quatro supostas vítimas dos fatos do presente caso e de 12 familiares, a saber, Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, Rodolfo Ramírez Villalba, Benjamín Ramírez Villalba, Elva Elisa Benítez Feliú de Goiburú, Rogelio Agustín Goiburú Benítez, Rolando Agustín Goiburú Benítez, Patricia Jazmín Goiburú Benítez, Gladis Ester Ríos de Mancuello, Claudia Anahí Mancuello Ríos, Carlos Marcelo Mancuello Ríos, Ana Arminda Bareiro de Mancuello, Sotera Ramírez de Arce, Sara Diodora Ramírez Villalba, Herminio Arnoldo Ramírez Villalba e Julio Darío Ramírez Villalba. Em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito, a Comissão Interamericana mencionou as quatro supostas vítimas, mas não individualizou os seus familiares, referindo-se a eles de forma genérica. Além disso, a Comissão, em sua demanda, informou à Corte que os peticionários haviam remetido informação sobre os sobrinhos dos irmãos Ramírez Villalba, filhos do senhor Julio Darío Ramírez Villalba, a saber, Mirtha Hayde Ramírez de Morinigo, Ana María Ramírez de Mellone, Julio César Ramírez Vásquez, Rubén Darío Ramírez Vásquez e Héctor Daniel, todos Ramírez Vásquez. A esse respeito, solicitou que, “no caso de ser provada sua qualidade de parte lesada, fossem considerados como beneficiários”, sem especificar a quais pessoas se referia.
26. Em suas alegações finais, a Comissão incluiu, com base nas declarações juramentadas prestadas por familiares das supostas vítimas, 11 pessoas que também seriam familiares e também supostas vítimas e eventuais beneficiários de reparações, os quais não estavam incluídos na lista inicial apresentada na demanda. A esse respeito, manifestou que “foi demonstrado perante a Corte que pessoas adicionais às [...] mencionadas, e com similar grau de proximidade, encontravam-se com vida no momento do desaparecimento das [supostas] vítimas e foram por sua vez [supostas] vítimas das violações estabelecidas.” Ademais, reiterou seu pedido relativo aos filhos do senhor Julio Darío Ramírez Villalba (par. 25 *supra*).
27. Em suas alegações finais escritas, os representantes indicaram como supostas vítimas quatro pessoas e 12 familiares, mencionadas pela Comissão em sua demanda. Ademais, solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado



realizar “as gestões e localiz[ar] o paradeiro de María Magdalena Galeano (ex–companheira de Benjamín Ramírez Villalba), indenizá-la e prestar-lhe assistência médica e psicológica.” Outrossim, em relação à determinação dos beneficiários das indenizações solicitadas por danos materiais e imateriais, manifestaram que, “de igual maneira, devem receber as indenizações todos os familiares que legalmente possam ter acesso a elas.”

28. Finalmente, como prova para melhor resolver solicitada pelo Tribunal, os representantes e a Comissão apresentaram documentos sobre a existência de María Magdalena Galeano, Rosa Mujica Giménez, Sotera Ramírez Villalba, Hermino Arnaldo Ramírez Villalba, Adolfinia Eugenia Ramírez de Espinoza, Mario Artemio Ramírez Villalba e Lucrecia Francisca Ramírez, viúva do senhor Borba, ou de sua filiação em relação às supostas vítimas.

\*\*\*

29. A jurisprudência deste Tribunal quanto à determinação de supostas vítimas foi ampla e ajustada às circunstâncias de cada caso. As supostas vítimas devem estar indicadas na demanda e no Relatório da Comissão segundo o artigo 50 da Convenção. Desse modo, de acordo com o artigo 33.1 do Regulamento da Corte, corresponde à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas em um caso perante a Corte.<sup>1</sup> No entanto, em sua falta, em algumas ocasiões a Corte considerou como vítimas pessoas que não foram alegadas como tais na demanda, sempre e quando se respeitou o direito de defesa das partes e as supostas vítimas possuem relação com os fatos descritos na demanda e com a prova apresentada à Corte.<sup>2</sup>
30. Além das pessoas expressamente indicadas na demanda, este Tribunal utilizará os seguintes critérios para definir que outras pessoas considerará como supostas vítimas e familiares destas no presente caso: a) a oportunidade processual em que foram identificadas; b) o reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado; c) a prova que consta a respeito, e d) as características próprias deste caso.
31. A respeito dos sobrinhos dos irmãos Ramírez Villalba, filhos do senhor Julio Darío Ramírez Villalba (par. 25 *supra*), a Corte observa que o pedido a seu favor foi feito pela Comissão ao apresentar sua demanda e foi reiterado em suas alegações finais escritas, razão pela qual serão considerados como supostas vítimas nos capítulos correspondentes.
32. Outrossim, o Tribunal notou que a Comissão Interamericana incluiu em suas alegações finais escritas 11 pessoas, supostos familiares dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba, para serem considerados como supostas vítimas e beneficiários, mas que não estavam referidos em seu escrito de demanda.
33. Diante desta situação, o Tribunal se viu na necessidade de realizar um trabalhoso exame da prova apresentada pela Comissão, orientado a reunir os elementos necessários para a identificação precisa das supostas vítimas, bem como solicitar prova para melhor resolver, e concluiu que existem duas situações. Por um lado, com respeito a alguns dos supostos familiares dos senhores Mancuello e Ramírez Villalba, a Corte nota que, apesar de a Comissão não tê-los incluído na lista de familiares apresentada na demanda, remeteu junto com os anexos a esta, carteiras de identidade civil, certidões de nascimento e/ou procurações de algumas dessas pessoas, a saber, dos senhores Mario Mancuello, Hugo Alberto Mancuello Bareiro, Ana Elizabeth Mancuello Bareiro, Mario Andrés Mancuello Bareiro, Emilio Raúl Mancuello Bareiro e Fabriciana Villalba de Ramírez. Tal como foi indicado (par. 29 *supra*), corresponde à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão as supostas vítimas em um caso submetido perante a Corte. Não obstante, a respeito dessas pessoas, a Corte as considerará como supostas vítimas, pois sua existência foi posta em conhecimento do Tribunal ao menos indiretamente nos anexos à demanda.
34. Por outro lado, certamente surge das declarações prestadas perante agente dotado de fé pública por familiares das supostas vítimas (par. 56 *infra*), bem como da prova solicitada para melhor resolver (par. 23.b *supra*), sobre a existência de outros familiares das mesmas que possivelmente tenham sido afetados pelos fatos do presente caso, a saber, de María Magdalena Galeano Rotela, Rosa Mujica Giménez, Lucrecia Ramírez de Borba, Mario Artemio Ramírez Villalba e Eugenia Adolfinia Ramírez de Espinoza. Nesse sentido, é pertinente avaliar os termos do reconhecimento internacional de responsabilidade realizado pelo Estado (par. 141 *infra*), bem

1. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98.

2. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 91; *Caso Acevedo Jaramillo e outros*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C Nº 144, par. 227, e *Caso do Massacre de Mampiripán*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 183.

como sua manifestação ao reconhecer os fatos relativos ao mérito do caso, no sentido de que, “em nenhuma circunstância, controverterá os relatos do peticionário sobre os casos objeto desta apresentação, os quais estão baseados no testemunho das vítimas ou dos familiares dos desaparecidos, o que merece toda credibilidade”.

35. Por sua vez, a respeito da senhora María Magdalena Galeano Rotela, segundo a declaração do senhor Julio Darío Ramírez Villalba, seu irmão Benjamín tinha uma companheira com esse nome, que também teria estado detida junto com ele. Segundo o informado pela Comissão, em resposta ao pedido de prova para melhor resolver, esta pessoa está incluída no relatório da Comissão Interamericana sobre a situação dos direitos humanos no Paraguai de 1977, que contém uma lista de pessoas detidas, elaborada com fontes do Ministério do Interior paraguaio, bem como em uma lista de “detidos políticos mantidos em virtude do Artigo 79 da Constituição Nacional”, comunicada à Comissão pelo Estado em um escrito de 9 de agosto de 1977. Ademais, segundo a publicação *Testimonio contra el Olvido*, cuja publicação foi autorizada pela Corte Suprema de Justiça Paraguaia e que foi apresentada como prova pela Comissão a pedido da Corte, a senhora Galeano esteve detida desde 25 de novembro de 1974 -a mesma data em que foi detido o senhor Benjamín Ramírez Villalba (pars. 61.44 e 61.46 *infra*)- até 2 de março de 1978. Finalmente, a Comissão apresentou, ainda que extemporaneamente, uma declaração juramentada prestada por ela, na qual dá conta de sua relação com essa suposta vítima e relata as condições de detenção às quais esteve submetida junto com ele.
36. Em relação à senhora Rosa Mujica Giménez, surge do testemunho da senhora Elva Elisa de Goiburú e de uma certidão de nascimento apresentada pela Comissão como prova para melhor resolver, que ela é irmã do doutor Agustín Goiburú Giménez. Além disso, a Comissão apresentou, ainda que extemporaneamente, uma declaração juramentada prestada por ela, na qual manifestou ter sido detida por ser irmã do doutor Goiburú.
37. Por sua vez, segundo a declaração do senhor Julio Darío Ramírez Villalba e de certidões de óbito apresentadas como prova para melhor resolver, Lucrecia Ramírez de Borba, Mario Artemio Ramírez Villalba e Eugenia Adolfinia Ramírez de Espinoza eram irmãos de Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba.
38. Portanto, a Corte tem como provada a existência das senhoras María Magdalena Galeano Rotela, Rosa Mujica Giménez, Lucrecia Ramírez de Borba e Eugenia Adolfinia Ramírez de Espinoza e do senhor Mario Artemio Ramírez Villalba e de seus respectivos vínculos ou parentesco com os senhores Goiburú e Ramírez Villalba, de maneira que serão considerados como supostas vítimas nos capítulos correspondentes.

## VI

### Acatamento parcial

39. No presente caso, o Estado efetuou um reconhecimento de responsabilidade internacional tanto perante a Comissão quanto perante este Tribunal, de modo que procede a precisar os termos e alcances do mesmo.
40. Durante o trâmite do presente caso perante a Comissão Interamericana, o Estado reconheceu sua responsabilidade em relação às “considerações de fato formuladas com relação ao mérito”, bem como “às pretensões do peticionário quanto à violação em detrimento da[s] supostas] vítima[s], detid[as] ilegal e arbitrariamente e desaparecid[as] durante o regime de Alfredo Stroessner (1954-1989)”, dos artigos 4, 5 e 7 da Convenção. Ademais, “reconheceu parcialmente sua responsabilidade [pel]a [suposta] violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial [...] com respeito ao grave atraso judicial”. De tal maneira, ao apresentar a demanda perante este Tribunal, a Comissão considerou que o Estado “ha[via] realizado uma confissão dos fatos” a que se refere o presente caso e que “se dev[eria] dar plenos efeitos a essa confissão no processo perante a Corte”.
41. Em seu escrito de contestação da demanda, e em termos quase idênticos em suas alegações finais, o Paraguai manifestou o seguinte:

A Corte é competente para conhecer do presente caso. O Estado paraguaio ratificou a Convenção Americana em 24 de agosto de 1989 e aceitou a jurisdição contenciosa da Corte em 26 de março de 1993 [...]

A Corte também é competente para conhecer do presente caso em razão do disposto no artigo XIII da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, ratificada pelo Estado em 26 de novembro de 1996. De acordo com o artigo III deste instrumento, o delito de desaparecimento forçado ‘será considerado como continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima’. [...]

Atento às considerações sobre o estado da causa e de acordo com o Artigo 53, inciso 2, do Regulamento da Corte Interamericana [...] [o Agente do Estado comunica] a intenção do Estado paraguaio de reconhecer sua responsabilidade neste escrito de contestação da demanda em questão, tomando as precauções necessárias dirigidas a alcançar os resultados mais vantajosos para o Estado paraguaio. [...]

Deve-se destacar, em primeiro lugar, que o Estado paraguaio, de acordo com o estabelecido no Regulamento da Comissão Interamericana [...], demonstrou sua absoluta disposição e realizou importantes esforços para alcançar um acordo de solução amistosa com as partes, o que inclui, conceder reparações aos familiares da vítima”. [...] nesse sentido, [...] “o senhor Rolando Agustín Goiburú Benítez, filho da vítima, foi nomeado Vice-Cônsul do Paraguai em Buenos Aires, por Decreto do Poder Executivo nº 3.397 de 27 de maio de 1994. Em 25 de julho de 1997, ele foi promovido ao cargo de Cônsul na mesma cidade, desempenhando essa função até 7 de fevereiro de 2001, data na qual foi nomeado como funcionário do Ministério de Relações Exteriores no cargo de Assessor. [...]

O Estado reconhece que, no passado, especificamente durante o regime de Alfredo Stroessner (1954-1989), foram perpetradas graves violações dos direitos humanos, as quais devem ser investigadas, punidas e reparadas adequadamente pelo Estado. Agora, é importante ressaltar que o Estado paraguaio, a partir de 1989, com a caída do General Stroessner e o restabelecimento da democracia, deu passos constantemente progressivos para respeitar e garantir de maneira efetiva os direitos humanos no Paraguai. Uma dessas medidas, de grande importância para o caso em análise, foi a reforma judicial, naturalmente lenta, por sua complexidade. [...]

É indiscutível que a primeira obrigação a que faz referência a jurisprudência da Corte, qual seja, a de “respeitar os direitos e liberdades” reconhecidos na Convenção, não foi observada pelo Estado durante o regime de 1954-1989. Com respeito à segunda obrigação, “a de garantir” o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção, o Estado apresenta os seguintes argumentos que atenuam sua responsabilidade. A jurisprudência da Corte com respeito a esta obrigação afirma que a mesma implica o dever dos Estados Parte de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.

Não restam dúvidas que esta obrigação de garantir direitos foi descumprida pelo Estado durante o regime de 1954-1989, pois em lugar de organizar um aparato governamental, de maneira tal que fosse capaz de assegurar juridicamente o livre exercício dos direitos humanos, o mesmo foi consolidando-se sob um sistema repressor e executor de violações sistemáticas dos direitos humanos.

Mas é importante mencionar que o Paraguai, diferentemente de outros países do [C]one [S]ul, nunca aprovou leis de anistia e reconhece a não aplicabilidade da prescrição às graves violações de direitos humanos. O Estado afirma que estes são exemplos de medidas preventivas orientadas a conter a reiteração de abusos tais como os registrados durante a ditadura de 1954-1989. [...] O Estado ressalta várias medidas positivas adotadas depois de reinstaurado o regime de direito. Nesse contexto, o Paraguai ratificou a Convenção Americana pouco depois de retornar ao regime civil, em 24 de agosto de 1989. Assim, a Convenção foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos que adquiriu força de lei no parlamento [...].

Quanto à reforma legal, o Estado sublinha a inclusão da proibição da tortura e a não aplicabilidade da prescrição aos delitos de lesa humanidade na Constituição Nacional de 1992, a reforma dos Códigos Penal e de Processo Penal em 1997 e 1998, respectivamente, e a promulgação da Lei nº 2.225 “Através da qual se cria a Comissão Verdade e Justiça”, em 11 de setembro de 2003.

Por último, o Estado paraguaio observa sua obrigação de indenizar as vítimas de violações dos direitos humanos disposta na Convenção Americana, [pois] se aprovou em 1996 a Lei nº 836 [sic] “Que indeniza as vítimas de violações de direitos humanos durante a ditadura de 1954 a 1989” [...]

O Estado acata as pretensões do peticionário quanto à violação, em detrimento da vítima Agustín Goburú, detido ilegal e arbitrariamente e desaparecido durante o regime de Alfredo Stroessner (1954-1989), do artigo 4, direito à vida; do artigo 5 que garante o direito à integridade pessoal na forma que expressa o peticionário; do artigo 7 pela detenção arbitrária e ilegal da vítima e o desaparecimento forçado até a presente data, reconhecidos e garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O Estado acata as pretensões do peticionário quanto à violação, em detrimento da vítima Carlos José Mancuello, detido ilegal e arbitrariamente e desaparecido durante o regime do General Alfredo Stroessner (1954-1989), do artigo 4 [direito à vida]; do artigo 5 que garante o direito à integridade pessoal na forma que expressa o peticionário; do artigo 7 pela detenção arbitrária e ilegal da vítima e seu desaparecimento forçado até a presente data, reconhecidos e garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O Estado acata as pretensões do peticionário Julio Darío Ramírez Villalba quanto à violação, em detrimento das vítimas Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba, detidos ilegal e arbitrariamente e desaparecidos durante o regime de Alfredo Stroessner (1954-1989), do artigo 4, direito à vida; do artigo 5 que garante o direito à integridade pessoal na forma que expressa o peticionário; do artigo 7 pela detenção arbitrária

e ilegal da[s] vítima[s] e seu desaparecimento forçado até a presente data, reconhecidos e garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em relação aos artigos 8 e 25 da Convenção, sobre o grave atraso judicial, o que implica a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, o Estado faz um acatamento parcial [nos três casos de referência.]

[Outrossim, no caso de Agustín Goiburú Giménez, a]dmita a existência de uma demora judicial para proferir sentença[, a qual] obedece às falências próprias do antigo sistema penal sob o qual se iniciou o julgamento[. Não obstante isso,] o sistema processual paraguaio não admite o julgamento a revelia [de modo que] tendo em conta o falecimento de dois processados, os autos se encontram paralisados.

[...É] importante lembrar que os familiares das vítimas da Ditadura do General Stroessner, em todo momento –nesta etapa democrática do país– tiveram disponível o acesso à justiça, sem que nenhum órgão ou agente do Estado tenha interferido ou obstruído aos mesmos em seu direito de exercer as queixas criminais ou as ações civis correspondentes, de fazer uso das garantias judiciais e da proteção judicial. Nesse sentido, não se impediu aos familiares das vítimas ou seus representantes o acesso à jurisdição civil ordinária para reclamar a indenização por danos e prejuízos, bem como o acesso a outras instâncias, como a Defensoria do Povo, para requerer de maneira independente e autônoma as demandas judiciais e a indenização correspondentes, em virtude da Lei nº 838/96. [...] os familiares das vítimas não fizeram uso destes recursos judiciais ou administrativos para eventualmente obter uma justa indenização e isso não é imputável ao Estado.

No caso de José Mancuello, os autos [...] chegaram à última instância com decisões prévias em primeira e em segunda instância, respectivamente. [...] Com isso se demonstra que a Justiça paraguaia chegou a proferir sentença em duas instâncias e se encontra pendente a decisão da última instância, isto é, a Corte Suprema de Justiça, de tal modo que as decisões judiciais sejam definitivas e executadas, cumprindo assim a obrigação de investigar e punir fatos delitivos. O Estado solicita que a Corte tenha em consideração o exposto precedentemente [...].

[No caso de] Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba, [...] já foi proferida a Sentença Definitiva em primeira instância [...] e a investigação segue aberta em relação aos acusados Alfredo Stoessner Matiauda, Sabino Augusto Montanaro e Eusebio Torres. A decisão de primeira instância condenou o Pastor Coronel à pena de 25 anos de prisão e os demais processados a 12 anos de pena privativa de liberdade, a qual deverá ser cumprida até o ano 2002. Ademais, declarou os condenados civilmente responsáveis pelos fatos cometidos. [...] Em relação a Alfredo Stroessner, beneficiado com o asilo político no Brasil, existe um pedido de extradição em trâmite perante a justiça da República Federativa do Brasil, em virtude de A.I. nº 843 de 5 de junho de 2001. Quanto ao fugitivo da justiça Sabino Augusto Montanaro, o mesmo se encontra asilado em Honduras, país com o qual o Paraguai não possui um Tratado de Extradicação. [...]

[...] Cabe destacar [...] que apesar de o Estado paraguaio ter manifestado sua total disposição e de ter envidado importantes esforços dirigidos a resolver, da maneira mais adequada possível, todos os casos, deu-se uma atenção especial ao caso Goiburú, no qual o Estado paraguaio realizou os maiores esforços para ressarcir o dano causado às partes. [...] Por exemplo, o fato de ter denominado a praça localizada ao lado do Palácio de Governo como “PLAZA DE LOS DESAPARECIDOS”, em memória das vítimas de desaparecimentos forçados durante a ditadura e de outras vítimas de graves violações de Direitos Humanos, onde se encontram preservados os documentos que conformam o denominado “ARQUIVO DO TERROR”. [...] Outrossim,] o Congresso da Nação sancionou a Lei que cria a Comissão da Verdade e Justiça no Paraguai em 11 de setembro de 2003. [...]

42. Em suas alegações finais, a Comissão manifestou, *inter alia*, que:

- a. o Estado reconheceu que a obrigação de respeitar os direitos reconhecidos na Convenção não foi cumprida durante o regime de 1954 a 1989, mas com respeito à sua obrigação de garantir esses direitos apresentou argumentos que pretendem atenuar sua responsabilidade;
- b. valora o reconhecimento de responsabilidade do Estado. O mesmo corresponde ao realizado previamente perante a Comissão, “o que tem efeitos no processo perante a Corte”. Isto é, o Estado não contradisse os fatos perante a Comissão nem perante a Corte e acatou a violação dos artigos 4, 5 e 7 da Convenção. Mas o acatamento é parcial, pois apenas aceitou a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção em alguns aspectos dos três casos, de maneira que a Comissão considerou que o Estado é responsável pela impunidade parcial em que se encontram os mesmos;
- c. quanto às reparações, o Estado reconheceu sua obrigação de reparar adequadamente as vítimas das violações aos direitos humanos, perpetradas durante o regime de Stroessner, mas se referiu, em repetidas ocasiões, a seu direito interno, para indicar que as supostas vítimas podiam solicitar as reparações através do procedimento estabelecido mediante a Lei nº 836 (sic) de 1996, e
- d. o acatamento formulado no presente caso constitui uma aceitação total dos fatos alegados na

demanda e faz cessar a controvérsia sobre os mesmos. Não obstante isso, solicita à Corte que a sentença inclua uma relação pormenorizada dos fatos “não apenas por constituir uma parte da motivação da própria resolução judicial, mas também por sua eficácia reparadora”.

43. Os representantes não apresentaram suas petições e argumentos de forma autônoma. Não obstante isso, em suas alegações finais manifestaram, *inter alia*, que:

a. os supostos bons ofícios ou intenções do Estado “não existem na realidade, e sua pretensão de fazer crer na existência de esforços de sua parte para chegar a uma solução amistosa não é crível e carece de toda força e consistência”, e

b. a confissão do Estado sobre a maioria dos fatos do presente caso faz cessar a controvérsia a respeito destes. Assim, consideram pertinente que a Corte declare mediante sentença a verdade sobre os fatos e as violações cometidas contra as supostas vítimas e seus familiares, bem como a conseqüente responsabilidade internacional do Estado.

44. O artigo 53.2 do Regulamento estabelece que

[s]e o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante e às das supostas vítimas, ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer das partes no caso, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos. Nesse contexto, a Corte determinará, se for o caso, as reparações e as custas correspondentes.

45. O artigo 55 do Regulamento dispõe que

[a] Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes.

46. A Corte, no uso de suas funções de tutela jurisdicional internacional dos direitos humanos, poderá determinar se um reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado por um Estado demandado oferece uma base suficiente, nos termos da Convenção Americana, para continuar ou não com o conhecimento do mérito e a determinação das eventuais reparações e custas. Para esses efeitos, o Tribunal analisa a situação proposta em cada caso concreto.<sup>3</sup>

47. Em casos nos quais ocorreram acatamentos e reconhecimentos de responsabilidade internacional, conhecidos anteriormente pela Corte, esta estabeleceu que:

[...] o artigo 53[2] do Regulamento se refere à hipótese em que um Estado demandado comunique à Corte seu acatamento dos fatos e das pretensões da parte demandante e, por conseguinte, aceite sua responsabilidade internacional pela violação da Convenção, nos termos indicados na demanda, situação que daria lugar a um encerramento antecipado do processo quanto ao mérito do assunto, tal como estabelece o capítulo V do Regulamento. A Corte adverte que com as disposições do Regulamento que entrou em vigor em 1º junho de 2001, o escrito de demanda está composto pelas considerações de fato e de direito e as petições quanto ao mérito do assunto e aos pedidos de reparações e custas correspondentes. Nesse sentido, quando um Estado acata a demanda, deve indicar com toda a clareza se o faz apenas sobre o mérito do assunto ou se também inclui as reparações e custas. Se o acatamento se refere apenas ao mérito do assunto, a Corte deverá avaliar se continua com a etapa processual de determinação das reparações e custas.

[...] à luz da evolução do sistema de proteção de direitos humanos, no qual hoje em dia as supostas vítimas ou seus familiares podem apresentar de maneira autônoma seu escrito de petições, argumentos e provas e esgrimir pretensões coincidentes ou não com as da Comissão, quando se apresenta um acatamento, este deve expressar claramente se aceita também as pretensões formuladas pelas supostas vítimas ou seus familiares.<sup>4</sup>

*i) Reconhecimento do Estado quanto aos fatos*

48. A Corte observa que o Estado reconheceu os fatos relativos à “detenção arbitrária e ilegal, tortura da[s] vítima[s] e [seu] desaparecimento forçado até a presente data”. Ademais, o Estado não contestou os fatos relativos aos processos penais desenvolvidos no âmbito interno em relação aos casos das supostas vítimas. Nesses termos tão amplos, e entendendo que a demanda constitui o marco fático do processo,<sup>5</sup> o Tribunal

3. Cf. *Caso Montero Arangurén e Outros (Retén de Catia)*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 33; *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 2 *supra*, par. 65, e *Caso Huilca Tecse*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C Nº 121, par. 42.

4. Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 2 *supra*, par. 66; *Caso Molina Theissen*. Sentença de 4 de maio de 2004. Série C Nº 106, pars. 41 a 44, e *Caso do Massacre Plan de Sánchez*. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C Nº 105, pars. 43 a 48.

5. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 55; *Caso Gómez Palomino*. Sentença de 22

considera que cessou a controvérsia sobre os fatos contidos na demanda referentes às detenções, torturas e desaparecimentos dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, Rodolfo Ramírez Villalba e Benjamín Ramírez Villalba.

*ii) Acatamento do Estado quanto às pretensões de direito*

49. A Corte observa que cessou a controvérsia a respeito da responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal) e 7 (Direito à Liberdade Pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, Rodolfo Ramírez Villalba e Benjamín Ramírez Villalba, em relação aos fatos reconhecidos (par. 48 *supra*).

50. Da mesma forma, cessou a controvérsia a respeito da responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8.1 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, especificamente no que se refere à violação do princípio do prazo razoável, que o próprio Estado qualificou como “grave atraso judicial”. No entanto, o Estado argumentou que não lhe eram atribuíveis outros aspectos relativos aos processos penais em curso ou a procedimentos que os familiares das supostas vítimas supostamente poderiam ter exercido para reclamar reparações, entre outros. Essas alegações devem ser resolvidas oportunamente pelo Tribunal.

*iii) Acatamento do Estado quanto às pretensões sobre reparações*

51. A Corte observa que, tal como afirmou a Comissão, ainda que o Estado tenha reconhecido sua obrigação de reparar adequadamente as vítimas das violações aos direitos humanos, perpetradas durante o regime de Alfredo Stroessner, no presente caso o Estado não acatou as pretensões sobre reparações apresentadas pela Comissão Interamericana.

\*\*\*

52. A Corte considera que o acatamento do Estado constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana.<sup>6</sup>

53. Tendo em conta suas atribuições de velar pela melhor proteção dos direitos humanos, e dada a natureza do presente caso, o Tribunal considera que proferir uma sentença na qual se determine a verdade dos fatos e todos os elementos do mérito do assunto, bem como as correspondentes consequências, constitui uma forma de contribuir à preservação da memória histórica, de reparação para os familiares das vítimas, e também de contribuição para evitar que se repitam fatos similares.<sup>7</sup> Sem prejuízo dos efeitos do acatamento parcial efetuado pelo Estado, a Corte considera pertinente abrir o capítulo relativo aos fatos do presente caso, que inclui tanto os reconhecidos pelo Estado quanto os que forem provados. Ademais, a Corte considera necessário fazer algumas precisões a respeito da maneira em que as violações ocorridas se manifestaram no contexto e circunstâncias do caso, bem como de certos alcances relacionados às obrigações estabelecidas na Convenção Americana e em outros instrumentos internacionais, para o que abrirá os capítulos respectivos.

54. Por sua vez, a Corte analisará nos capítulos seguintes os temas de mérito e as eventuais reparações a respeito das quais permanece aberta a controvérsia sobre a responsabilidade do Estado, a saber:

Os fatos e a alegada violação do direito à integridade pessoal em detrimento dos familiares das supostas vítimas, consagrado no artigo 5 da Convenção;

A suposta violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em detrimento das supostas vítimas e seus familiares, quanto às alegações não reconhecidas pelo Estado (pars. 41 e 50 *supra*), e

Os fatos relativos aos danos materiais e imateriais que teriam sido ocasionados às supostas vítimas e seus familiares em razão da detenção, tortura e desaparecimento forçado daquelas, bem como a determinação das reparações e custas.

de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 59, e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 2 *supra*, par. 59.

6. *Cf. Caso Montero Arangurén e Outros (Retén de Catia)*, nota 3 *supra*, pars. 57 e 61; *Caso Baldeón García*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 157, par. 55, e *Caso Gutiérrez Soler*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 59.

7. *Cf. Caso Montero Arangurén e Outros (Retén de Catia)*, nota 3 *supra*, par. 117; *Caso Baldeón García*, nota 6 *supra*, par. 56, e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 2 *supra*, par. 69.

## VII Prova

55. Com base no estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, bem como na jurisprudência do Tribunal a respeito da prova e sua apreciação,<sup>8</sup> a Corte procederá a examinar e avaliar os elementos probatórios documentais remetidos pela Comissão e pelo Estado em diversas oportunidades processuais, ou como prova para melhor resolver que lhes foi solicitada por instruções do Presidente.

### A) Prova documental

56. A Comissão Interamericana remeteu declarações testemunhais e periciais, segundo o disposto na Resolução do Presidente de 5 de maio de 2006 (par. 18 *supra*). Além disso, a Comissão remeteu as declarações das senhoras Gladis Ester Ríos, Ana Elizabeth Mancuello Bareiro e María Magdalena Galeano e os representantes remeteram a declaração da senhora Rosa Mujica Giménez (pars. 21, 24, 26 a 30 e 34 a 38 *supra* e par. 59 *infra*). A seguir, a Corte resume estas declarações:

### Testemunhas

#### a) Rogelio Agustín Goiburú Benítez, filho do doutor Agustín Goiburú

O senhor Rogelio Goiburú Benítez declarou que depois que seu pai foi expulso do hospital onde trabalhava, “teve de viver alguns meses escondido” e posteriormente se exilou em Posadas, Argentina. Expressou que o doutor Goiburú “sempre fo[i, junto com sua família,] objeto de perseguições”.

Descreveu que, desde que seu pai chegou à Argentina, “denunci[ou] e desmascar[ou] o regime tirânico de Alfredo Stroessner, [trabalhando] em [...] atividades políticas”. Além disso, seu pai foi membro fundador do Movimento Popular Colorado (MOPOCO). Declarou que seu pai e seu irmão foram sequestrados em uma ocasião; seu pai foi trasladado a Asunción e seu irmão abandonado em Encarnación. Manifestou que enquanto seu pai esteve detido em Asunción, sofreu torturas e depois de um ano conseguiu escapar e regressou à Argentina. Posteriormente, desapareceu quando se dirigia à sua casa, depois de concluído seu trabalho no Hospital San Martín. A partir de então, sua família, especialmente sua mãe, iniciou as gestões para sua busca.

O senhor Goiburú Benítez declarou que seu pai “era o pilar de [sua] família, o protetor, o irmão, o amigo [...] a lei, o chefe, o guia”. Do mesmo modo, expressou que “não se pode descrever com palavras a profunda dor, a impotência, a raiva e a infinita tristeza [...] ao não saber onde estão os ossos de [seu] pai”. Assinalou que o fato de não saber o que se passou com o doutor Goiburú causou “sentimentos de frustração, incerteza, frequentes situações de irritabilidade, nervosismo” a sua mãe e irmãos, de maneira que todos eles haviam padecido sequelas e diversas enfermidades “como consequência do estresse que [lhes] provoca diariamente o desaparecimento de [seu] ente querido”. A testemunha declarou que ele, seus irmãos e sua mãe haviam feito tratamento psicológico por vários anos.

A testemunha solicitou à Corte que ordene ao Estado que os indenize pelas violações das quais seu pai foi vítima, além de todos os danos físicos e psicológicos que eles continuam suportando. Indicou que, quando seu pai desapareceu, a família “esgot[ou] todas as economias.” Manifestou, também, que sua avó lhes ajudou enquanto eles trabalhavam “com salários miseráveis [e como] indocumentados.” Ele e seus irmãos tiveram de “deixar seus estudos e cancelar [seus] planos de vida por muitos anos”. Ademais, solicitou o reembolso do lucro cessante de seu pai desde seu desaparecimento até a presente data. Outrossim, manifestou que sua família se encontra “permanentemente em crise econômica”.

O senhor Goiburú Benítez manifestou, *inter alia*, que deseja que a Corte lhe ajude a criar uma Fundação e um Centro Médico Assistencial com o nome de seu pai, bem como um refeitório para as “crianças de rua”. Além disso, solicitou que uma escola leve o nome de seu pai e que se publique sua história.

Manifestou que “o Estado [deve assumir] sua responsabilidade [pelos] crimes de lesa humanidade, reconhe[cer] o que fizeram contra [seu pai, sua mãe, contra ele e seus irmãos] e [...] esclare[cer]” o ocorrido ao seu pai. Outrossim, deve localizar e identificar seus restos, “assumi[ndo] a investigação, a coleta de dados e materiais que sirvam para” este fim. Solicitou à Corte que ordene ao Estado que este obrigue quem tem

8. Cf. *Caso Ximenes Lopes*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 42; *Casos dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 106, e *Caso Baldeón García*, nota 6 *supra*, par. 60.

conhecimento sobre o sucedido ao seu pai a “contar a verdade”. Finalmente, a testemunha solicitou à Corte que “se faça justiça, que se apliquem medidas de reparação integral [e] que não se repita esse tipo de crimes contra outros seres humanos”.

*b) Elva Elisa Benítez Feliu de Goiburú, esposa do doutor Agustín Goiburú*

A senhora Benítez Feliu de Goiburú expressou que seu esposo se “manifestou contra os abusos e arbitrariedades do regime”, motivo pelo qual “foi perseguido com tenacidade [e] todos os dias seu domicílio estava sob cerco”. Outrossim, declarou que “quiseram indícia-[la], com base na tortura de outros prisioneiros, como suposta criminosa terrorista, que guardava armas de guerra em [seu] domicílio”. A senhora Benítez Feliu assinalou que se dirigiu com seu esposo e filhos à Argentina, onde seu esposo trabalhou em política, conformando o MOPOCO. Declarou que, estando na Argentina, ela e sua família “fo[ram] objeto de perseguições contínuas e traiçoeiras, direta[s], por meio do cônsul paraguaio na cidade de Posadas”. Declarou que, em novembro de 1969, seu esposo e filho “foram sequestrados por uma embarcação da [M]arinha Paraguai” e seu esposo foi levado ao Paraguai, de onde escapou meses depois e se asilou no Chile, para depois voltar à Argentina com sua família. Posteriormente, mudaram a outra província, onde seu esposo trabalhou no Hospital de San Martín, do qual acabava de sair quando desapareceu.

A testemunha assinalou que iniciou as gestões de busca de seu esposo com a apresentação de uma “denúncia perante a polícia, recorr[endo] depois aos Tribunais [...mas] os resultados [dessas gestões] foram negativos [...], as autoridades paraguaias nunca [lhe] deram resposta”. “Nunca mais pôd[e] localizá-lo”.

A senhora Benítez Feliu de Goiburú declarou que seu esposo “era pai de família e, desse modo, o que provia o sustento familiar”. Depois de seu desaparecimento, a família esgotou “todas suas economias. [Seus] filhos tive[ram] de deixar os estudos e cancelar [seus] planos de vida por muitos anos. [Apenas seu] filho Rogelio pôde terminar a faculdade depois de um incrível sacrifício de penúrias e carências”. Além disso, manifestou que seu esposo era muito emotivo e sensível, carinhoso, e também responsável e criterioso na correta educação de seus filhos”. A testemunha manifestou que o desaparecimento do senhor Goiburú a “afetou física e emocionalmente”, tanto assim que “cheg[ou] a perder a memória e a fala”. Além disso, manifestou padecer de “outros problemas físicos atribuíveis ao ocorrido”. Os filhos da testemunha “perderam o apetite, abandonaram seus estudos [e] tinham dificuldades para relacionar-se com suas amigas”. Ademais, expressou que está “desesper[ada] por não saber o que se passou com [seu esposo] e com seus restos”. Assinalou que isso lhes gera “angústia, desespero, traumas, medos, enfermidades, depressão total”.

A testemunha manifestou que deseja que o Estado os indenize pelas violações e “arbitrariedades que [sua] família sofreu, em especial [seu] esposo”. Também assinalou que “quer[ que se implemente] nos colégios e escolas [uma] matéria de direitos humanos”, e que sejam criados hospitais para atenção médica gratuita com o nome de seu esposo. Ademais, “desej[a] que sejam pagos os gastos para que [seus] sete netos po[ssam] estudar”.

*c) Julio Darío Ramírez Villalba, irmão de Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba*

O senhor Julio Darío Ramírez Villalba declarou que seus irmãos eram “democratas filiados ao Partido Colorado, e que simpatizavam com o [...] MOPOCO”. Assinalou que seu irmão Benjamín foi detido quando se encontrava “visit[ando] sua companheira, María Magdalena Galeano”, e que seu irmão Rodolfo foi detido na província de Formosa, na Argentina. Manifestou que ambos “foram torturados da pior forma durante o tempo de [sua] reclusão no Departamento de Investigaçõ[es], com bastões elétricos, foram submersos em uma pequena banheira até perderem a consciência, eram golpeados com porretes, recebiam socos e chutes, arrancavam-lhes as unhas com pinças, [e] sofreram todo tipo de maus tratos físicos e psíquicos que um ser humano possa imaginar”. Declarou que, segundo o revelado por outras testemunhas e ex-presos políticos, “a [seus] irmãos foi aplicada a ‘lei de fuga’, que na gíria penitenciária significa que foram assassinados ou executados”.

A testemunha afirmou que “uma vez que tomou conhecimento do desaparecimento de [seus] irmãos, visitou [junto com sua mãe] várias instituições públicas [mas] nem [ele nem sua] família jamais receberam uma resposta oficial das autoridades paraguaias sobre o ocorrido com [seus] irmãos, os quais até hoje continuam desaparecidos”. Afirmou que, uma vez terminada a ditadura, promoveu uma queixa judicial.

A testemunha declarou que Benjamín “colaborava com a manutenção da família, ajudava sua mãe e



irmãos” e que Rodolfo colaborava com a manutenção da família com a venda dos produtos que cultivava. Posteriormente, Rodolfo viajou à Argentina “com o objetivo de estudar e trabalhar e sempre enviava [sua] contribuição [para] ajuda[r] no sustento da família no Paraguai”.

O senhor Ramírez Villalba expressou que o desaparecimento de seus irmãos lhes “afetou muito [...] econômica[...], física e emocionalmente pe[la] falta de apoio afetivo e econômico”. Ademais, assinalou que “utilizaram todos [seus] escassos recursos para averiguar o paradeiro de [seus] irmãos desaparecidos [...] e em gastos para tratamentos [médicos]”. afirmou que, devido ao fato que seus irmãos continuam desaparecidos, “não puderam despedir-[se] deles e dar-lhes uma sepultura”. Além disso, declarou que seu irmão Benjamín tinha como companheira asenhora María Magdalena Galeano, que “esteve internada em um instituto psiquiátrico em consequência das torturas recebidas junto com [seu] irmão” e acrescentou que atualmente desconhece o paradeiro da mesma.

A testemunha solicitou que “se condene os responsáveis pelas torturas e desaparecimentos, que o Estado [...] utilize todos os meios para encontrar os restos de [seus] irmãos, que se indenize de forma justa a todos os irmãos e a todos os familiares que sofreram as consequências do desaparecimento de [seus irmãos], que o Estado publicamente assuma sua responsabilidade, que se ofereça apoio médico e psicológico gratuito a todos os familiares das vítimas e que [...] o Estado localize a companheira de [seu irmão] Benjamín [...] e a indenize”.

d) *Ana Arminda Bareiro, viúva de Mancuello, mãe do senhor Carlos José Mancuello Bareiro*

A testemunha afirmou que seu filho “era um democrata e lutador pela vigência dos direitos humanos no país [e] estava contra o regime ditatorial”. Declarou que, em 1974, seu filho foi detido por funcionários do Departamento de Investigações da Polícia da Capital, junto com sua esposa Gladis Ester Ríos de Mancuello, a qual nomomento em que ocorreram os fatos se encontrava grávida, e, também levava sua filha Claudia Anahí. A senhora Bareiro, viúva de Mancuello, declarou que, em reiteradas ocasiões, chegou a “se disfarçar de vendedora ambulante para poder entrar [no lugar onde seu filho estava detido] e recolher alguma informação sem ter êxito algum [e que] depois de dois meses [...] pôd[e falar] com o Ajudante do Chefe do Departamento de Investigações a quem pediu que [lhe] entregassem [sua neta] que se encontrava com [seu] filho e sua esposa”. Aproximadamente cinco meses depois as autoridades aceitaram entregar-lhe sua neta. A testemunha assinalou que “[lh]e consta” que seu filho “foi submetido a terríveis torturas físicas e todo tipo de abusos”, já que ela via “sangue impregnado nas roupas que [ele lhe] enviava para lavar”. Posteriormente, seu filho desapareceu

A testemunha manifestou que interpôs uma queixa criminal em razão dos fatos. Também manifestou que realizou gestões para localizar o lugar onde seu filho estaria sepultado, mas que todos seus esforços foram em vão e que até hoje “[em] a certeza de que [seu] filho foi eliminado fisicamente e o Estado [...] não fez absolutamente nada para informá-la sobre onde se encontra sepultado seu corpo”. Manifestou ter recorrido aos Arquivos do Terror, onde encontrou “fotos de [seu] filho, fichas policiais, elementos de interrogatório aos que havia sido submetido”.

A senhora Bareiro de Mancuello expressou que a ausência de seu filho a “destruiu” e que desde o dia de sua detenção está doente. Seus outros filhos também sofrem enfermidades e depois dos fatos “lhes negavam trabalho em todo lugar”. O desaparecimento de seu filho afetou a todos emocional e fisicamente. Assinalou que para a esposa de seu filho, “a ausência do marido, somada às violações cometidas contra sua pessoa, causou-lhe enormes trastornos psíquicos [...]”. A seus filhos lhes afetou e lhes continua afetando, pois o sofrimento se revive dia a dia”. Declarou que seu neto Carlos Marcelo nasceu na prisão onde permaneceu com sua mãe até a data em que ambos foram libertados.

A senhora Bareiro de Mancuello disse que, antes do desaparecimento de seu filho, viviam do salário que ganhava seu esposo e da ajuda que recebiam de seu filho Carlos. Depois de seu sequestro e de seu desaparecimento deixaram de receber o que este contribuía, e seu esposo foi demitido do cargo que ocupava “em consequência da perseguição que continuou contra [sua] família, mesmo depois de perder [seu] filho”. Portanto, nem sua nora nem ela tiveram nenhum ingresso econômico durante os primeiros anos da detenção de seu filho, tendo que viver “da caridade das organizações religiosas, [...] pass[ando] muitas necessidades, tanto na alimentação, atenção à saúde e outros elementos básicos [...] para uma vida digna”.

A senhora Bareiro, viúva de Mancuello, solicitou “indenizações justas de acordo com os danos” sofridos por

ela, sua nora, seus netos e seus filhos. Além disso, solicitou à Corte que ordene ao Estado que os “repare digna e integralmente”. Ademais, solicitou outras formas de reparação, garantias de não repetição e de satisfação. Finalmente, manifestou que “desej[a] [...] encontrar [...] os restos de seu] filho para dar-lhe uma sepultura cristã”; que o Estado faça justiça, que condene os responsáveis e que “haja paz [...] e se respeitem os direitos humanos”.

e) *Gladis Ester Ríos de Mancuello, esposa do senhor Carlos José Mancuello Bareiro*

A senhora Ríos de Mancuello declarou que foi detida junto com seu esposo e sua filha Claudia Anahí, e que ela estava grávida de seu filho Carlos Marcelo, que nasceu em uma delegacia do Paraguai. Ela esteve detida por três anos.

A testemunha expressou que, depois de ser expulsa do país, chegou à Argentina, onde sofreu “muitos problemas psicológicos e emocionais pelas situações vividas e pela tortura psicológica permanentemente recebida durante [sua] detenção”. Assinalou que seus filhos “sofreram profundamente as situações vividas[, o que lhes] provocou e continua [...] provocando danos [como] o rompimento produzido no sistema de parentesco, danos psicológicos [...], privação da presença do pai [...e d]a mãe”. A testemunha assinalou que teve de proporcionar a seus dois filhos tratamentos médicos e psicológicos. No entanto, manifestou que “sua renda não [lhe] permite continuar, hoje em dia, um tratamento apropriado aos problemas de saúde dos quais pade[ce]”.

Finalmente, a senhora Ríos solicitou à Corte que exija do Estado diversas formas de reparação e garantias de não repetição e satisfação.

f) *Ana Elizabeth Mancuello Bareiro, irmã de Carlos José Mancuello Bareiro*

A testemunha manifestou que seu irmão era “o que mantinha unida a família” e que depois de seu desaparecimento “nunca voltaram a ser os mesmos[. S]obreviveram, mas já não viv[em] como viv[iam] até aquele momento”.

Declarou ter sido testemunha e vítima das “humilhações e castigos físicos por parte dos diferentes encarregados dos organismos de segurança” aos que foi com sua mãe em busca de seu irmão. Expressou que sua mãe sofre “diversos padecimentos físicos [...] e que [seus] irmãos sofreram problemas [...] psicológicos que não [lhes] permitem levar [sua] vida normalmente”. Assim mesmo, a testemunha manifestou que “durante a prisão de [seu] irmão, em [sua] família nuclear todos tinham de trabalhar para [...] cobrir as necessidades básicas de [sua] sobrinha Claudia Anahí”.

Finalmente, a senhora Mancuello Bareiro solicitou outras formas de reparação, garantias de não repetição e de satisfação.

g) *Gladys Meilinger de Sannemann, ex-detida no Departamento de Investigações*

A senhora Meilinger de Sannemann manifestou que ao ter estado detida conheceu os senhores Carlos José Mancuello Bareiro, Rodolfo Ramírez Villalba e Benjamín Ramírez Villalba, que se encontravam em uma cela próxima da sua, desde onde “pôd[e] observar as cicatrizes que tinham em todo o corpo por causa das torturas que sofreram”. Além disso, expressou que lhe “consta que foram brutalmente torturados [...e que], segundo versões de outros detidos [os senhores Carlos José Mancuello Bareiro, Rodolfo Ramírez Villalba e Benjamín Ramírez Villalba], eram submersos em banheiras de água suja com excrementos dos anteriormente torturados até perderem a consciência”. Assinalou também que lhe “consta [...] o sequestro e desaparecimento forçado do doutor Agustín Goiburú”.

h) *Ricardo Andrés Lugo Rodríguez, ex-detido no Departamento de Investigações*

A testemunha declarou que conheceu os senhores Carlos José Mancuello Bareiro, Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba devido ao fato de que foram “privados d[a] liberdade [junto com ele] e fo[ram] conduzidos ao local onde funcionava o Departamento de Investigações”. Manifestou que os mencionados senhores “foram dizimados em sua resistência física [...] e psicológica pelos asseclas da ditadura, [...] depois de terem sido objeto de diversas formas de tortura”. Afirmou também “que os irmãos Ramírez e o [senhor] Carlos Mancuello foram maltratados pelo próprio Pastor Coronel com objetos contundentes, porrete e seu próprio “teyú ruguay” com o qual cada golpe produzia um corte na pele, por ter em sua ponta um objeto de

metal [...], sem prejuízo do tratamento de mais de um mês na banheira, onde, além de afogá-los na água, recebia[m] golpes com cassetetes nas extremidades inferiores [...] ao que somaram o uso do magneto nos ouvidos, produzindo um ruído intenso”. Declarou “que a última vez que [os viu] com vida [...] foi no dia 13 de agosto de 1975”; depois, soube “que na véspera de 21 de setembro de 1976 [...] foram mortos no Departamento de Investigações”.

i) *María Magdalena Galeano Rotela, companheira de Benjamín Ramírez Villalba*

A senhora Galeano Rotela manifestou que foi companheira do senhor Benjamín Ramírez Villalba, e que “vive[ram] juntos [...] antes de que ocorressem as detenções e a invasão de [sua] casa”. Declarou que o senhor Benjamín Ramírez Villalba “foi detido na rua [por homens] fortemente armados, [que imediatamente o levaram] algemado e com uma pistola apontada até a casa onde viv[iam] juntos.” A testemunha expressou que estas pessoas “entraram [em sua casa, a] tomaram [...] pelo cabelo [...] e [a] sentaram ao lado do senhor Villalba [que se encontrava em um carro. Essas pessoas lhes] apon[tavam] armas de fogo”. Expressou que, posteriormente, foram conduzidos ao Departamento de Investigações onde escutou os gritos do senhor Benjamín Ramírez Villalba, que estava “sendo torturado”. Outrossim, a senhora Galeano Rotela declarou que “escut[ou] e vi[u] quando [...] torturavam [seu companheiro a quem] mantinham com os pés acorrentados e as mãos algemadas”. Assinalou que seis meses depois de sua detenção foi submetida, em presença do senhor Benjamín Ramírez Villalba, “a torturas com golpes de sabre, [lhe] jogaram água gelada [...] e [a] ameaçaram [de ser] estuprada”. Essa foi a última vez que viu seu companheiro.

A testemunha expressou que “sofre[u] muito, [...] sentia falta [do senhor Benjamín Ramírez Villalba], sonhava com ele, o buscava [e] nunca pôde voltar a ter uma vida [de] casal”. Além disso, expressou que “sent[e] temor [e que] viv[e] sozinha”. Assinalou também que tem “pesadelos, crise de ansiedade, angústia [e] dificuldades para comer”. Expressou que “[se] sent[e] impotente e frustrada [e que] há anos realiza um tratamento psicológico”.

A senhora Galeano Rotela manifestou que não recebeu, por parte das autoridades paraguaias, nenhuma resposta sobre o ocorrido a seu companheiro. Expressou seu desejo de que “se investiguem e esclareçam os fatos para terminar com a impunidade”. Ademais, considerou que “se deve exigir do Estado que ponha à disposição todos os recursos para investigar, esclarecer [os fatos e] localizar [...] os até hoje desaparecidos, e reivindicar que se torne pública a memória dos mesmos, em especial a do [senhor Benjamín Ramírez Villalba], incluindo a criação de um Banco de Dados genéticos”.

j) *Rosa Mujica Giménez, irmã de Agustín Goiburú Giménez*

A testemunha manifestou que foi detida em dezembro de 1970, “na qualidade de refém, por ser irmã do Dr. Agustín Goiburú”. Assinalou que, posteriormente, “fo[i] conduzida a uma carceragem [onde encontrou] sua mãe Olegaria Giménez[, que estava] detida e presa.” A senhora Mujica Giménez disse que foi objeto de interrogatórios e tortura que duraram até o dia seguinte e continuaram dias depois, “com golpes e acusando-a de [ser] cúmplice de [seu] irmão”. Além disso, manifestou que seus torturadores “punham uma rádio com o volume alto para que não se escutassem [seus] gritos de socorro durante os terríveis tormentos a que [a] submetiam”.

A senhora Mujica Giménez declarou que, depois de ter sido trasladada a uma Delegacia, percebeu que “estava grávida de sua filha Yolanda [...que] nasceu com a ajuda de outras companheiras presas na carceragem [...] sem ajuda de nenhuma autoridade ou de alguém que [a] socorresse”. Também declarou que “tudo o que viveu e sofreu continua provocando danos de diversas naturezas com sequelas graves à [sua] saúde física e psíquica e a de [suas] filhas Yolanda e Marión Esperanza”. Alguns destes danos são: danos psicológicos a ela, suas filhas e seu neto, danos auditivos pelos golpes no ouvido e problemas nos rins “causados pelos golpes”.

Finalmente, a testemunha manifestou que “a perseguição do regime de Stroessner alcançou a todos e a cada um dos membros da família de [seu] irmão”. Solicitou à Corte que “se faça justiça, que se encontrem os restos de [seu] irmão Agustín Goiburú [e] que se condene os responsáveis de todos os delitos cometidos contra [ele] e contra ela”. Solicitou que “se indenize de forma justa” seu irmão e “toda sua família”, bem como ela e sua família. Finalmente, solicitou que o Estado ofereça desculpas oficiais “às vítimas envolvidas no caso de forma particular e [às] vítimas do regime ditatorial em geral”.

## Peritos

a) *Alfredo Boccia Paz, especialista no contexto da ditadura de Alfredo Stroessner*

O perito afirmou que durante a ditadura de Alfredo Stroessner, particularmente entre fins de 1975 e 1976, o Estado criou “um tipo de campo de concentração de detidos políticos”. Além disso, referiu que “a delação mediante uma [...] rede de informantes confidenciais, as detenções prolongadas sem julgamento, a tortura a presos políticos, [...] sua execução e desaparecimento eram coordenados pelo Departamento de Investigações da Polícia da Capital”. As vítimas e a seus familiares “era impossível tornar públicos seus casos ou formular denúncias no exterior. [...] As possibilidades de recorrer a um juiz em caso de detenção ilegal eram praticamente nulas, pois os pedidos de *habeas corpus* eram sistematicamente negados sob o argumento de que regia o estado de sítio”.

Ao referir-se à “Operação Condor”, o senhor Boccia Paz manifestou que, no começo dos anos setenta, “o suporte ideológico d[os] regimes [ditatoriais dos países do Cone Sul] era a Doutrina de Segurança Nacional [...] que lhes permitia visualizar os movimentos de esquerda como inimigos comuns, [sem] importa[r] sua nacionalidade”. Outrossim, “milhares de cidadãos do Cone Sul buscavam escapar da repressão de seus países, refugiando-se em países fronteiriços, [o que] colocava os inimigos potenciais [dos regimes] fora do alcance dos órgãos de segurança nacionais[, de maneira que] era necessário estabelecer uma estratégia comum de defesa [que] requeria a utilização de códigos comuns de informação e arquivos confidenciais sobre os detidos, bem como o livre movimento de agentes estrangeiros pelos territórios de países vizinhos”.

O perito assinalou que “os chamados ‘Arquivos do Terror’” constituíram um marco significativo contra a impunidade, pois sua localização permitiu o julgamento de vários dos principais responsáveis pela repressão [e] foram abertos novos processos por crimes de lesa humanidade, e permitiu continuar com outros que estavam paralisados em tribunais por falta de provas, e além de conseguir obter a primeira sentença definitiva conhecida na história do país por assassinato político”.

O senhor Boccia Paz manifestou que “o [doutor] Goiburú havia sido um dos fundadores do [MOPOCO], um grupo contestador do Partido Colorado, [e] havia começado a denunciar publicamente as torturas e os assassinatos cometidos pelo regime”. Para escapar da perseguição do governo, o doutor Goiburú “havia sido obrigado a exilar-se na Argentina”. O senhor Goiburú foi sequestrado pela primeira vez nesse país por “funcionários da Base Naval Paraguuaia em Encarnación [...] e [foi] enviado em um voo militar para Asunción”. Depois conseguiu fugir da prisão, obtendo asilo na embaixada do Chile, e depois voltou a Posadas, Argentina, onde, desde o mês de fevereiro de 1977, “integr[ou] a lista de desaparecidos”. O perito manifestou que “uma operação como o sequestro do doutor Goiburú em território argentino apenas pode ser concebida como parte do plano de cooperação entre as ditaduras militares da época [...] e apenas pôde ser executada com a participação e as informações de inteligência dos repressores dos dois países”. Manifestou também que “o sequestro e o posterior desaparecimento do doutor Agustín Goiburú é considerado um caso paradigmático da Operação Condor”.

Em relação aos desaparecimentos dos senhores Carlos José Mancuello Bareiro e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba, o perito assinalou que os mesmos foram detidos, já que eram acusados de pertencer a uma “célula comunista argentina, doutrinada na Universidade de La Plata, onde alguns deles cursavam seus estudos”. Os “Arquivos do Terror” permitiram comprovar “que estiveram detidos [e posteriormente] foram trasladados ao Departamento de Investigações da Polícia da Capital [...] onde], de acordo [com os] testemunhos de vários presos [...], foram torturados cotidianamente durante uns seis meses”. Afirmou que, “em 21 de setembro de 1976, [...] foram executados e seus corpos desaparecidos”.

O senhor Boccia Paz afirmou que “os sucessivos governos [...] desde o golpe de Estado que derrubou o general Stroessner não mostraram nenhuma vontade [...] de tentar encontrar os restos de Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, Rodolfo Ramírez Villalba e Benjamín Ramírez Villalba, [...]e] seus familiares não receberam nenhum tipo de ajuda ou assistência por parte do Estado (seja jurídica, médica, psicológica, laboral ou econômica)[, de modo que] se pode concluir que o Estado [...] realizou esforços insuficientes para esclarecer estes desaparecimentos e para apoiar [os] familiares”.

b) *Antonio Valenzuela Candia, jornalista especialista no contexto da ditadura de Alfredo Stroessner*

O perito afirmou que, durante a ditadura de Stroessner, “as detenções de opositores e de pessoas simplesmente

suspeitas de o serem, [...] passaram a ser sistemáticas”. O emprego da tortura “passou a ser sistemático contra delinquentes comuns e ativistas políticos”. À frente de todas essas violações “se encontrava o próprio Presidente da República”. O Poder Executivo, o Ministério do Interior, a Chefia de Polícia, as Forças Armadas e o Poder Judiciário “foram ferramentas decisivas para a implementação da política de Terrorismo de Estado”. Manifestou também que “o surgimento da Operação Condor [...] teve influência significativa no sequestro e no desaparecimento de opositores aos regimes militares”.

Em relação aos “Arquivos do Terror”, o perito afirmou que estes “permitiram reconstruir [...] casos emblemáticos da Operação Condor [...] que retratavam o diagrama de atuação das ditaduras de Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia e Brasil, e por sua vez foram base fundamental para concluir processos abertos por desaparecimentos e abrir outros em tribunais locais e internacionais contra os ditadores da região e seus colaboradores”.

O senhor Valenzuela Candia expressou que os casos do desaparecimento dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba estão “estritamente ligados e são produto da política sistemática da ditadura stronista de destruir os opositores de seu regime.” Acrescentou que “o sequestro do [doutor] Agustín Goiburú [...] foi [...] produto de uma operação conjunta entre forças de segurança da Argentina e do Paraguai, como prova de maneira contundente a documentação existente no Arquivo do Terror”. A respeito dos senhores Carlos José Mancuello Bareiro, e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba, expressou que “existem indícios suficientes [...] de sua estada na Argentina e [das] vinculações [d]os serviços de segurança de ambos os países”.

O perito acrescentou que o Estado “deu início em 2004 ao processo de constituição de uma Comissão de Verdade e Justiça [...] que tem como um de seus objetivos o esclarecimento dos casos de detidos-desaparecidos, dos casos de execuções extrajudiciais, de vítimas de torturas graves e de exílio forçado”. A respeito dos casos dos senhores Goiburú Giménez, Mancuello Bareiro e Ramírez Villalba, mencionou que o Estado não esclareceu seus desaparecimentos, nem aceitou sua responsabilidade e que “tampouco ofereceu um ressarcimento adequado em termos materiais, psicológicos e sociais”. Afirmou que “uma razão desta inação é [que] é evidente que o partido político que acompanhou o General Stroessner na longa ditadura, o Partido Colorado, continua no poder”. Manifestou também que “a Comissão de Verdade e Justiça tropeçou em importantes obstáculos, [...] como [...] o corte orçamentário dos fundos designados pelo Estado, o que prejudicou sua capacidade investigativa”.

O senhor Valenzuela Candia manifestou que não houve avanços a respeito da investigação dos fatos e da punição dos responsáveis. Além disso, “os pedidos de extradição dos principais responsáveis, como o ex-Presidente Stroessner e o ex-ministro do Interior Sabino Augusto Montanaro, não prosperaram”.

### *B) Apreciação da Prova Documental*

57. Neste caso, como em outros,<sup>9</sup> o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes em sua oportunidade processual que não foram controvertidos nem objetados, nem cuja autenticidade foi posta em dúvida.
58. Quanto aos documentos remetidos como prova para melhor resolver, a Corte os incorpora ao acervo probatório do presente caso, em aplicação do disposto no artigo 45.2 do Regulamento (pars. 20 e 23 *supra*).
59. A respeito das declarações prestadas pelos familiares das supostas vítimas, a Corte considera que estas declarações podem contribuir na determinação, por parte do Tribunal, dos fatos no presente caso. Além disso, a Corte recorda que, por tratar-se de supostas vítimas ou de seus familiares e por terem um interesse direto neste caso, não podem ser apreciados isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo, aplicando as regras da crítica sã. As declarações dos familiares das supostas vítimas são úteis quanto ao mérito e às reparações, na medida em que proporcionem maior informação sobre as consequências das supostas violações perpetradas,<sup>10</sup> e, neste caso em particular, em razão do referido pelo Estado a respeito das manifestações dos familiares das supostas vítimas (par. 34 *supra*). Nestes mesmos termos e em razão do decidido anteriormente (pars. 25 a 30 e 34 a 38 *supra*), a Corte incorpora ao acervo probatório as declarações de Gladis Ester Ríos de Mancuello, Ana Elizabeth Mancuello Bareiro, Rosa Mujica Giménez e María Magdalena Galeano Rotela.

9. Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 8 *supra*, par. 48; *Casos dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 112, e *Caso Baldeón García*, nota 6 *supra*, par. 65.

10. Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 8 *supra*, par. 52; *Casos dos massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 113, e *Caso Baldeón García*, nota 6 *supra*, par. 66.

60. A respeito da documentação e da informação solicitada reiteradamente ao Estado como prova para melhor resolver que não foi apresentada por este (pars. 19 e 23 *supra*), a Corte recorda que as partes devem fazer chegar ao Tribunal as provas requeridas pelo mesmo. A Comissão, os representantes e o Estado devem facilitar todos os elementos probatórios solicitados, a fim de que o Tribunal conte com o maior número de elementos de juízo para conhecer os fatos e motivar suas decisões.

## VIII Fatos Provados

61. Efetuado o exame dos elementos probatórios que constam nos autos do presente caso, das manifestações das partes, bem como do reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, a Corte considera provados os seguintes fatos:

### *Sobre o contexto da ditadura do General Alfredo Stroessner Matiauda*<sup>11</sup>

- 61.1 A ditadura do General Alfredo Stroessner no Paraguai começou com um golpe de Estado em 1954 e se prolongou por 35 anos, até o golpe militar encabeçado por seu consogro, o General Andrés Rodríguez. Pouco depois, Stroessner fugiu para o Brasil.
- 61.2 Essa ditadura se caracterizou pela vigência de um “permanente estado de sítio”, já que a Constituição Nacional facultava ao Poder Executivo renová-lo a cada noventa dias. Este estado de sítio criou “um clima de insegurança e de temor que viola[va] ostensivamente o respeito a[os] direitos humanos”.
- 61.3 Durante a ditadura, existiu uma prática sistemática de detenções arbitrárias, de detenção prolongada sem julgamento, de torturas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, de mortes sob tortura e de assassinato político de pessoas indicadas como “subversivos” ou contrárias ao regime.
- 61.4 Com respeito às garantias do devido processo para investigar e punir as violações de direitos humanos durante a ditadura no Paraguai, os tribunais de justiça normalmente se negavam a receber e tramitar recursos de *habeas corpus* em relação a medidas decretadas pelo Poder Executivo sob o estado de sítio. A vigência, por quase 33 anos, do estado de sítio, a violação de direitos inderrogáveis e a ausência de recursos judiciais dos indivíduos diante dos poderes do Presidente faziam com que esta medida não funcionasse como um instrumento para enfrentar situações excepcionais. As instituições e garantias judiciais que existiam durante a ditadura do General Stroessner eram ineficientes e propiciavam a impunidade generalizada das violações de direitos humanos.

### *Sobre a “Operação Condor”*<sup>12</sup>

- 61.5 A maioria dos governos ditatoriais da região do Cone Sul assumiu o poder ou estava no poder durante a década dos anos setenta,<sup>13</sup> o que permitiu a repressão contra pessoas denominadas como “elementos subversivos” no âmbito interestatal. O suporte ideológico de todos estes regimes era a “doutrina de segurança nacional”, por meio da qual identificavam os movimentos de esquerda e outros grupos como “inimigos comuns”, sem importar sua nacionalidade. Milhares de cidadãos do Cone Sul buscaram escapar da repressão de seus países de origem, refugiando-se em países fronteiriços. Diante disso, as ditaduras criaram uma estratégia comum de “defesa”.

11. Os parágrafos 61.1 a 61.4 “sobre o contexto da ditadura do General Alfredo Stroessner Matiauda” correspondem a fatos que são considerados provados com base nos seguintes documentos: livros *Testimonio contra el Olvido; Reseña de la Infamia y el Terror; Paraguay 1954-1989*, Comité de Iglesias para Ayudas de Emergencia & CDYA – Centro de Documentación y Archivo para la Defensa de los Derechos Humanos, material autorizado pela Corte Suprema de Justicia, 1999; livro *Es mi informe. Los archivos secretos de la Policía de Stroessner*, Alfredo Boccia, Myrian A. González e Rosa Palau Aguilar, Centro de Documentación y Estudios, Asunción, 1994; relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a Situação dos Direitos Humanos no Paraguai, OEA/Ser.L/V/II.43 doc. 13 corr. 1, 31 de janeiro de 1978; relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 1979-1980, OEA/Ser.L/V/II.50, Doc. 13, rev. 1, 2 de outubro de 1980, Capítulo V, B.3 e Recomendação a); relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 1981-1982, OEA/Ser.L/V/II.57, doc. 6, rev. 1, 20 de setembro de 1982, Capítulo I e Capítulo V, Paraguai, 1 e 2; relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a Situação dos Direitos Humanos no Paraguai, OEA/Ser.L/V/II.71 Doc. 19 rev. 1, 28 de setembro de 1987, Capítulo I, B.3 e Capítulo II, e Decisão relativa ao Paraguai no âmbito do procedimento estabelecido com base na resolução 1503 (XLVIII) do Conselho Econômico e Social. E/CN.4/2004/127.

12. Os parágrafos 61.5 a 61.8 “sobre a ‘Operação Condor’” correspondem a fatos que se consideram provados com base nos seguintes documentos: livros *Es mi informe. Los archivos secretos de la Policía de Stroessner*, nota 11 *supra*; livro *Testimonio contra el Olvido; Reseña de la Infamia y el Terror*, nota 11 *supra*; livro *En los sótanos de los generales. Los documentos ocultos del Operativo Cóndor*, Alfredo Boccia Paz, Miguel H. López, Antonio V. Pecci e Gloria Jiménez Guanes, Ed. Expolibro e Servilibro, 2002, e declaração juramentada prestada pelo perito Alfredo Boccia Paz em 25 de maio de 2006 (expediente de declarações prestadas ou autenticadas perante agente dotado de fé pública).

13. Uruguai, 1973; Chile, 1973; Argentina, 1976; Brasil, 1964; Bolívia, 1971; Paraguai, 1954 e Peru, 1968 e 1975.

- 61.6 Neste âmbito, teve lugar a chamada “Operação Condor”, nome chave dado à aliança que unia as forças de segurança e os serviços de inteligência das ditaduras do Cone Sul em sua luta e repressão contra pessoas designadas como “elementos subversivos”. As atividades realizadas como parte desta Operação eram basicamente coordenadas pelos militares dos países envolvidos. Esta Operação sistematizou e tornou mais efetiva a coordenação clandestina entre “forças de segurança e militares e serviços de inteligência” da região. Esta operação havia sido apoiada pela CIA, a agência de inteligência, entre outras agências, dos Estados Unidos da América.<sup>14</sup> Para que a Operação Condor funcionasse, era necessário que o sistema de códigos e comunicações fosse eficaz, de tal forma que as listas de “subversivos buscados” eram geridas com fluidez pelos distintos Estados.<sup>15</sup>
- 61.7 A respeito da dinâmica da Operação Condor, documentos do “Arquivo do Terror” dão conta das diferentes reuniões de autoridades políticas, militares e de inteligência dos países envolvidos e a maneira como a mesma foi se articulando:<sup>16</sup>

O documento [com o selo de “SECRETO” sobre a apresentação] da delegação paraguaia no programa da VII Conferência Bilateral de Inteligência entre os Exércitos do Paraguai e da Argentina, [...] expressava que:

(...) Não se pode negar a necessidade de uma eficiente coordenação de atividades de inteligência, entre os Exércitos do Paraguai e da Argentina, como o melhor meio de limitar o êxito dos planos elaborados pelos grupos subversivos (...). Pese a inegável eficácia dos Organismos de Segurança de cada país, tampouco se pode negar os indubitáveis empenhos realizados por estas forças negativas, para ampliar sua margem de possibilidades, não encontrando melhor instrumento para isso que coligar-se com forças subversivas de outros países, atravessando as fronteiras nacionais e tentando o que poderia ser um movimento continental. Circunstâncias que desde logo através de informações disponíveis, já tiveram plena confirmação sobre as conexões e apoios entre grupos subversivos de CHILE, PARAGUAI, ARGENTINA, BOLÍVIA, BRASIL, URUGUAI e outros (...)<sup>17</sup>

Ao formular um convite ao Superintendente de Segurança Federal para que visitasse Asunción, em 1976, Pastor Coronel [Chefe de Investigações da Polícia da Capital Paraguaia naquela época], expressava:

[...] Com referência à sua apreciada visita, cumpro em expressar-lhe a opinião de que redundaria em resultados úteis para nossas Instituições, nossos países e nossos Governos, sobretudo se tivermos em conta a natureza similar dos compromissos que assumimos, como atitude de luta diante de desafios que no Paraguai e na Argentina reconhecem igual origem e também propósitos comuns de deteriorar e destruir as Instituições em que se funda o modo nacional de vida de cada país.

Nesse sentido, já não é um segredo a internacionalização da delinquência e a violência com fins políticos que aparecem estreitamente ligadas, e obriga a pensar também na internacionalização dos métodos de defesa que a Constituição e as leis põem em nossas mãos (...)<sup>18</sup>

Uma suposta Junta Coordenadora Revolucionária (JCR) seria o organismo que reuniria os movimentos revolucionários de esquerda destes países. Segundo a apresentação paraguaia, a JCR se organizou em Paris, no fim de 1973, e mudou sua sede à Argentina em fevereiro de 1974. (...) Um documento não assinado analisava as possíveis respostas em face da associação da guerrilha esquerdista na citada “Junta”:

(...) 3. CONCLUSÕES

- a. Estamos diante de um fato irreversível, real e em pleno funcionamento.
  - b. Elementos guerrilheiros de quatro países já integrados, organizações interessadas e comprometidas a agir contra países de reconhecida militância antiextremista, como o caso do PARAGUAI, onde buscam inserir-se através de ressentimentos políticos e vulnerabilidades de nível social que habilmente exploram ainda sem motivo real.
  - c. Carência de um sistema integrado, unificado e programado no mais alto nível governamental que permita contar com as armas suficientes para combater em profundidade as organizações extremistas.
- (...)

14. Cf. declaração juramentada prestada pelo perito Alfredo Boccia Paz, nota 12 *supra*, folhas 6313 e 6314.

15. Cf. declaração juramentada prestada pelo perito Alfredo Boccia Paz, nota 12 *supra*, folha 6316.

16. Esta citação se extrai em sua totalidade da publicação *Es mi Informe*, nota 11 *supra*, págs. 253 a 276. *Es mi Informe* se trata do primeiro estudo completo publicado depois da localização dos documentos do “Arquivo do Terror” preparado por especialistas do Centro de Documentação e Estudos do Paraguai. Esta organização era a encarregada da classificação e organização dos documentos e seu trabalho fez possível o estabelecimento do Centro de Documentação e Arquivo para a Defesa dos Direitos Humanos, guardião oficial do “Arquivo do Terror” na atualidade. Em vários extratos de *Es mi Informe* se faz referência a “arquivistas”, ou há referência ao espaço físico do “Arquivo do Terror” do qual se extrai o documento respectivo.

17. Cf. Arquivo 1008 do “Arquivo do Terror”, pág. 1344, transcrito em *Es mi informe*, nota 11 *supra*, pág. 253.

18. Cf. documento não classificado de 28 de maio de 1976 que se encontra no Armário 1 do “Arquivo do Terror”, transcrito em *Es mi informe*, nota 11 *supra*, pág. 254.

e. Compreender que a luta que hoje devemos combater é para inteligentes, quer dizer, combater em todos os aspectos da missão nacional (política-econômica-religiosa-intelectual-sindical e psicológica) (sistemas massivos de comunicação social) com o claro conceito de que o êxito se baseará em 80% de inteligência veraz e oportuna e apenas 20% de ação (execução).<sup>19</sup>

Depois de fazer uma longa análise sobre a situação da guerrilha no continente, o documento exalta as virtudes do tradicionalismo e do nacionalismo paraguaio, com profusão de expressões relativas ao “ser e existir nacional”, “supremos valores da paraguaidade”, “alma da raça autóctona”, “concepção da terra e da Pátria”. Finalmente, estabelece estas “recomendações”:

1. Intercâmbio direto de informação.
2. Contatos técnicos e pessoais.
3. Programar reuniões conjuntas para tratar questões de segurança das áreas de YACYRETAAPIPE e CORPUS, em particular com a participação de elementos de segurança da Empresa.
4. Intercâmbio de doutrina, organização e instrução.
5. Possibilidade de ampliar o caráter bilateral das Conferências de Inteligência (...).<sup>20</sup>

As recomendações da delegação paraguaia não ficaram na mera expressão de desejos. Nos meses seguintes –sobretudo nos dois anos posteriores– os agentes multinacionais da Condor vigiariam, sequestrariam e executariam em todo o sul do continente sem terem as fronteiras como obstáculos.

Em outubro de 1975, foi realizada, em Santiago do Chile, a “PRIMEIRA REUNIÃO DE TRABALHO DE INTELIGÊNCIA NACIONAL”, com a participação de representantes de vários exércitos sul-americanos.

Um documento de trabalho produzido pelo Departamento de Inteligência Nacional (DINA) chileno, dirigido pelo Coronel Manuel Contreras Sepúlveda, permaneceu guardado nos arquivos. Nesse documento –marcado como “SECRETO”- os donos da casa propõem materializar o intercâmbio de informação criando um escritório de Coordenação e Segurança que se sustentaria em três elementos básicos:

(...) A. Banco de Dados

Estabelecer em um dos Países que aqui se encontram representados um Arquivo Centralizado de Antecedentes de Pessoas, Organizações e outras Atividades, conectadas direta ou indiretamente com a Subversão.

Em linhas gerais, algo similar ao que tem a INTERPOL, em Paris, mas dedicado à Subversão. (...)

B. Central de Informações

(...) Como exemplo, o sistema poderia se conformar com base em:

1. Transmissão por Telex
2. Meios de Criptografia
3. Telefones com transmissores de voz
4. Correios

Este sistema deve ser administrado, financiado e alimentado pelos Serviços de Segurança dos Países interessados, de acordo com um Regulamento.

C. Reunião de Trabalho

Com o fim de ir avaliando os serviços prestados pelo Escritório de Coordenação de Segurança, tratar problemas específicos; realizar contatos de coordenação ou de conhecimento pessoal, deve-se programar Reuniões de Trabalho nos Países cujos Serviços de Segurança serão parte deste Sistema.

Também devem ser estimuladas Reuniões de trabalho bilaterais ou extraordinárias quando a situação exigir (...).<sup>21</sup>

Em outro [documento do “Arquivo do Terror”], é possível encontrar o rascunho da conferência de [Francisco Alcibíades] Brítez Borges, [que era Chefe da Polícia da Capital Paraguaia naquela época]. Ali, depois de fazer um resumo dos “movimentos subversivos” que atuavam no país, a Polícia paraguaia volta a insistir sobre as vantagens da cooperação internacional:

19. Cf. Arquivo 245 do “Arquivo do Terror”, pág. 1612, transcrito em *Es mi informe*, nota 11 *supra*, pág. 255.

20. Cf. Arquivo 1008 do “Arquivo do Terror”, pág. 1377, transcrito em *Es mi informe*, nota 11 *supra*, pág. 256.

21. Cf. Arquivo 245 do “Arquivo do Terror”, pág. 156, transcrito em *Es mi informe*, nota 11 *supra*, pág. 257.



(...)

Minhas palavras finais são para chamar a atenção sobre uma conclusão importante. Repentinamente, os efeitos destes movimentos, nós os paraguaios os sentimos em escala nacional. Mas não ignoramos que a conspiração é de escala internacional. O Paraguai, por sua posição tradicionalmente anti-comunista e por sua estratégica posição geográfica, é o país objetivo do momento. Instalado aqui o marxismo, as costas de nossos vizinhos ficam expostas.

Daí a necessidade de uma colaboração estreita, franca e fluida, que não é ajuda de ninguém a ninguém, mas autodefesa compartilhada por todos, na necessidade comum de defender nossas instituições e nosso modo de vida.

De repente, ainda que batalhando com nossas próprias forças, nossa confiança é completa. Não acreditamos que existam forças capazes de romper a sólida coesão de 84% do povo ligado ao Partido Colorado, com os alertas e as bem disciplinadas Forças Armadas da Nação.<sup>22</sup>

Um documento originado das forças argentinas de segurança propunha as seguintes linhas de ação:

TEMA PARA A ENTREVISTA COM O G2 PARAGUAIO

A realizar-se em Asunción de 27 a 28 JUN/78

(...)

- Coordenar e propor uma ficha de antecedentes para o reconhecimento e registro de pessoas implicadas.
- Coordenar normas de procedimentos diante do aparecimento de grupos políticos antagônicos que operam na zona de fronteira. (...)
- Fixar data provisória para a próxima reunião bilateral em Buenos Aires.
- Estabelecer uma provável evolução da situação subversiva e coordenar medidas de contrainteligência para a ação conjunta de ambos os exércitos.<sup>23</sup>

61.8 Em um documento de setembro de 1976, qualificado como um dos primeiros relatórios relativos a esta operação, o adido em Buenos Aires do “*Federal Bureau of Investigation*” (“FBI” por suas siglas em inglês) dos Estados Unidos da América, Robert Scherrer, enviou um telegrama à direção dessa agência em Washington D.C., no qual realiza uma síntese do funcionamento da operação:

CHILBOM/CONDOR

Classificado e estendido por (assinaturas não legíveis)

Data de revisão para desclassificação: 28/09/1996

(O original contém várias anotações, selos e linhas apagadas)

P281030 SKP 76

DE BUENOS AIRES AO DIRETOR

Matéria política estrangeira – Argentina

Matéria política estrangeira – Chile

[...]

“Operação Condor” é o nome chave de um acordo de cooperação para coleta, intercâmbio e armazenamento de dados de inteligência relativos aos chamados “esquerdistas”, comunistas e marxistas, estabelecido recentemente em cooperação entre os serviços de inteligência da América do Sul, para eliminar as atividades terroristas marxistas na área. Adicionalmente, a “Operação Condor” mantém operações conjuntas contra alvos terroristas nos países membros da “Operação Condor”. O Chile é o centro da “Operação Condor” e, além do Chile, inclui como membros a Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai.

O Brasil também está de acordo, provisoriamente, em proporcionar informações para a “Operação Condor”. Os países membros que demonstram maior entusiasmo até agora são Argentina, Uruguai, e Chile. Os últimos três países se comprometeram a operar em conjunto, principalmente na Argentina, contra alvos terroristas [...]

A terceira fase, a mais confidencial da “Operação Condor”, inclui a formação de equipes especiais dos

22. Cf. Arquivo 147 do “Arquivo do Terror”, ano 1976, documento de 13 páginas com timbre do Departamento de Investigações, transcrito em *Es mi informe*, nota 11 *supra*, págs. 258 e 259.

23. Cf. livro D6, pág. 1055, documento sem timbre nem data, localizado no “Arquivo do Terror”, transcrito em *Es mi informe*, nota 11 *supra*, pág. 260.

países membros, preparadas para trasladar-se a qualquer parte do mundo, a países não membros do acordo, para levar a cabo sanções e até assassinatos contra terroristas ou partidários de organizações terroristas dos países membros da “Operação Condor”. Por exemplo, se em um país europeu se detectou um terrorista de um país membro ou um partidário de uma organização terrorista de um país membro da “Operação Condor”, uma equipe especial será enviada para localizar e reconhecer o alvo. Quando a operação de vigilância tivesse terminado, uma segunda equipe da “Operação Condor” viajaria para levar a cabo a verdadeira punição contra o alvo. Equipes especiais, que usariam documentação falsa dos países membros da “Operação Condor”, poderiam estar formadas exclusivamente por indivíduos de um único país membro ou poderiam estar compostas por um grupo misto proveniente de vários países membros da “Operação Condor”.<sup>24</sup>

*Sobre as manifestações da Operação Condor no Paraguai*<sup>25</sup>

- 61.9 No caso paraguaio, o Departamento de Inteligência Militar esteve sob responsabilidade da coordenação operativa da Operação Condor, cujo responsável era o então coronel Benito Guanes Serrano. Os serviços policiais de inteligência apoiavam as ordens recebidas deste departamento, ficando a função operativa a cargo do Chefe de Investigações da Polícia, Pastor Milciades Coronel. O Departamento de Investigações era o “centro nervoso da inteligência política”. A coleta de dados era realizada por funcionários policiais infiltrados em organizações políticas, sociais, sindicais, centros estudantis e todo tipo de organismos públicos ou privados.
- 61.10 Sobre os passos a seguir, ao deter um suposto “elemento subversivo”, o Chefe do Departamento de Investigações, Pastor Milciades Coronel, manifestou que havia três caminhos: 1) Aplicação da Lei, 2) Desaparecimento Físico e 3) a Alternativa Aplicada.
- 61.11 Na metade da década de setenta, iniciou-se um processo repressivo sumamente duro, por um período de três anos. Posteriormente, em abril de 1976, a polícia revelou a existência de um suposto movimento político-militar subversivo e clandestino, chamado “Organização Política Militar” (O.P.M.), operando em Asunción e em alguns pontos do interior. A partir daquele momento, “se desencadearia a mais ampla operação policial antissubversiva documentada”. Em poucos meses, milhares de pessoas foram privadas de sua liberdade para “averiguações” sobre sua vinculação com a O.P.M.
- 61.12 A respeito dos desaparecimentos ocorridos no marco da Operação Condor, as forças armadas e policiais do Cone Sul, unidas em sua “cruzada anticomunista”, detinham cidadãos de outros países sem julgá-los, os submetiam a constrangimentos físicos, os deixavam ser interrogados por policiais de sua nacionalidade e os enviavam clandestinamente a prisões de seu país de origem, ou os “desapareciam” diretamente. Mais de meia centena de paraguaios desapareceram depois de terem sido detidos na Argentina.
- 61.13 Nas décadas de setenta e oitenta, ocorreram várias modalidades de desaparecimentos no Paraguai:
- a) as vítimas eram detidas por pessoas vestidas de civil e não voltavam a ser vistas;
  - b) as pessoas eram detidas abertamente, depois as retiravam das prisões e penitenciárias, e elas desapareciam de todos os registros oficiais das autoridades que realizaram as detenções. As investigações sobre seu paradeiro se caracterizavam pelo silêncio, a surpresa ou a negativa oficial de que as vítimas tivessem estado alguma vez detidas, e
  - c) cidadãos paraguaios desapareceram na Argentina durante a ditadura militar neste país. Em alguns casos, tratava-se de paraguaios que se exilaram na Argentina. Em outros, as vítimas paraguaias foram expulsas de seu país pelas autoridades paraguaias e depois desapareceram enquanto estavam na Argentina.
- 61.14 Os desaparecimentos forçados dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e dos irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba têm características similares e se referem a um único contexto, no qual agentes do Estado paraguaio detiveram ilegalmente, mantiveram sem comunicação, torturaram e fizeram desaparecer pessoas cujas atividades políticas se opunham ao regime de Stroessner ou eram designados como inimigos deste regime.

24. Cf. livro *En los sótanos de los generales*, nota 12 *supra*, pág. 173, e declaração juramentada prestada pelo perito Alfredo Boccia Paz, nota 12 *supra*, folha 6316. O perito se refere a este relatório como um documento desclassificado do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América.

25. Os parágrafos 61.9 a 61.14 “sobre as manifestações da Operação Condor no Paraguai” correspondem a fatos que se consideram provados com base nos seguintes documentos: livros *Es mi informe. Los archivos secretos de la Policía de Stroessner*, nota 11 *supra*; livro *Testimonio contra el Olvido; Reseña de la Infamia y el Terror*, nota 11 *supra*; declaração juramentada prestada pelo perito Antonio Valenzuela Candia em 25 de maio de 2006 (expediente de declarações prestadas ou autenticadas perante agente dotado de fé pública), e relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a Situação dos Direitos Humanos no Paraguai de 1987, nota 11 *supra*, Capítulo II, C e Introdução, B.

*Detenção, tortura e desaparecimento forçado do doutor Agustín Goiburú e os efeitos sobre seus familiares*<sup>26</sup>

- 61.15 O doutor Agustín Goiburú era médico cirurgião traumatologista paraguaio,<sup>27</sup> casado com a senhora Elva Elisa Benítez, nascido em 28 de agosto de 1930, e formava parte da dissidência ao ditador Stroessner dentro do Partido Colorado, e um dos fundadores<sup>28</sup> do Movimento Popular Colorado (“MOPOCO”) em 1958, um grupo político opositor a Stroessner. Apresentou denúncias públicas sobre torturas e tratamentos cruéis e degradantes cometidos contra cidadãos paraguaios pelo regime em seu lugar de trabalho, o Hospital da Polícia “Rigoberto Caballero”.<sup>29</sup> Em consequência, foi objeto de uma campanha de perseguição, razão pela qual teve de abandonar o Paraguai em setembro de 1959, quando decidiu exilar-se na Argentina. Estabeleceu-se em Posadas, cidade argentina fronteiriça com Encarnación, no sul do Paraguai. De acordo com os documentos encontrados no “Arquivo do Terror”, o doutor Goiburú seguiu sob vigilância paraguaia em território argentino. Foi “um dos mais conhecidos inimigos públicos do stronismo até seu sequestro e desaparecimento em fevereiro de 1977”.
- 61.16 O senhor Agustín Goiburú Giménez e a senhora Elva Elisa Benítez Feliú tinham três filhos: Rogelio Agustín Goiburú Benítez, nascido na cidade de Asunción, Paraguai, em 4 de março de 1956; Rolando Agustín Goiburú Benítez, nascido na cidade de Asunción, Paraguai, em 8 de janeiro de 1958; e Patricia Jazmín Goiburú Benítez, nascida na cidade de Posadas, Argentina, em 18 de outubro de 1967, durante seu exílio.
- 61.17 O pai e a mãe do senhor Agustín Goiburú Giménez haviam falecido antes de seu desaparecimento. A senhora Rosa Mujica Giménez era irmã do doutor Goiburú Giménez.
- 61.18 Em novembro de 1969, o doutor Goiburú foi sequestrado quando se encontrava pescando, junto com seu filho de 11 anos,<sup>30</sup> no rio Paraná, Argentina, de onde foi levado a Asunción. Permaneceu desaparecido por vários meses, sabendo-se posteriormente que esteve detido em distintas delegacias policiais de Asunción. Conseguiu escapar e exilar-se no Chile,<sup>31</sup> para depois regressar à Argentina, em dezembro de 1970.
- 61.19 Em dezembro de 1974, a família do doutor Goiburú percebeu a presença de um estranho que fotografava a casa de Posadas, Argentina, onde viviam. Conseguiram capturar um indivíduo, posteriormente identificado como Bernardo Cocco, que declarou perante a polícia argentina que a tentativa frustrada de sequestro do doutor Goiburú havia sido planejada pelo Chefe de Investigações da Polícia Paraguaia, Pastor Milciades Coronel.
- 61.20 No começo de 1975, houve outro plano para sequestrar o doutor Goiburú, conforme a declaração de uma das pessoas encarregadas de realizá-lo, supostamente sob o comando do general paraguaio Guanes Serrano. No entanto, esse plano não foi levado a cabo, porque os encarregados de realizá-lo exigiram uma grande quantia de dinheiro.
- 61.21 Posteriormente, o doutor Goiburú decidiu mudar-se, por razões de segurança, da cidade fronteiriça de Posadas, em Misiones, à Província de Entre Ríos, Argentina. No entanto, a vigilância sobre ele e sua família continuou.
- 61.22 No começo de 1977, foi cuidadosamente elaborado um novo plano para sequestrar o doutor Goiburú, que era objeto de uma vigilância constante de suas atividades cotidianas. A pessoa encarregada de coordenar a operação se hospedou no Hotel Guarani, de Asunción. O Arquivo do Terror inclui uma nota em papel timbrado desse hotel, na qual se encontra escrito:

GOIBURÚ, depois da tentativa de sequestro sofrida há pouco tempo, toma medidas extraordinárias de segurança pessoal e familiar [...] em seu consultório possui armas longas e a mesma coisa em seu domicílio. No domicílio, a operação é praticamente impossível [...]

O atentado se realizará no trajeto entre a Clínica e seu domicílio. Foram marcados os possíveis lugares e está

26. Os parágrafos 61.15, e 61.18 a 61.28 sobre a “*Detenção, tortura e desaparecimento forçado do doutor Agustín Goiburú e seus efeitos sobre seus familiares*” da presente Sentença são fatos não controvertidos, que este Tribunal considera estabelecidos com base no reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado. Alguns destes fatos foram completados com outros elementos probatórios, em cujo caso são indicados nas respectivas notas de rodapé. Da mesma forma, os parágrafos 61.16, 61.17 e 61.29 sobre seus familiares correspondem a fatos que se consideram provados com base na seguinte prova: documentos oficiais (certidões de nascimento, matrimônio e óbito), declarações testemunhais prestadas perante agente dotado de fé pública pelos familiares e documentos apresentados como prova para melhor resolver.

27. Cf. declaração juramentada prestada pelo senhor Rogelio Agustín Goiburú Benítez em 22 de maio de 2006 (expediente de *affidavit* apresentados pela Comissão, folha 6254).

28. Cf. declaração juramentada prestada pelo senhor Rogelio Agustín Goiburú Benítez, nota 27 *supra*, folha 6249.

29. Cf. declaração juramentada prestada pelo senhor Rogelio Agustín Goiburú Benítez, nota 27 *supra*, folha 6246.

30. Cf. declaração juramentada prestada pelo senhor Rogelio Agustín Goiburú Benítez, nota 27 *supra*, e pela senhora Elva Elisa Benítez Feliu de Goiburú em 19 de maio de 2006 (expediente de *affidavit* apresentados pela Comissão, folhas 6249).

31. Cf. declarações juramentadas oferecidas pelo senhor Rogelio Agustín Goiburú Benítez e pela senhora Elva Elisa Benítez Feliu de Goiburú, notas 27 e 30 *supra*, folhas 6248 e 6263 a 6265.

tudo organizado para sua volta de férias, que ocorrerá em meados de fevereiro [...] Intervirá um grupo de apenas 4 homens, com dois veículos e armas adequadas, cujo manuseio e prática estão ensaiando.

- 61.23 O doutor Agustín Goiburú foi sequestrado em 9 de fevereiro de 1977, à saída do Hospital San Martín, onde se encontrava de plantão. Perto do meio-dia, um automóvel Ford Falcon verde-oliva, sem placa, havia batido no automóvel do doutor Goiburú, que se encontrava estacionado na esquina do hospital. O doutor saiu do hospital, ao perceber o estrondo, para verificar o dano, e então foi rendido com uma arma e colocado em um veículo. Um documento da inteligência militar argentina relata a operação do seguinte modo:

No dia 9[...]Feb-77, pessoas desconhecidas, sequestraram da propriedade localizada na rua Nogoyá nº 572, desta capital, o Dr. AGUST[Í]N GOIBUR[Ú], nascido em 1930 [...] nas circunstâncias do fato, vestia jaqueta branca, calça cinza claro e sapatos negros com cadarço. Segundo informação obtida, uma pessoa do sexo masculino, moreno, alto, que conduzia um automóvel Ford Falcon, cor verde-oliva, bateu no veículo da vítima: um Fiat 128 L, que se encontrava estacionado [na] rua Nogoyá nº 572, encontrando-se seu dono em um quarto localizado nos fundos da propriedade indicada nesse endereço. Ao acudir o nomeado ao lugar onde estava seu automóvel, foi rendido por meio de armas de fogo de cano curto pelo condutor do Ford Falcon, ajudado por outra pessoa do sexo masculino, loiro, alto, e apoiados por uma Pick-Up de cor verde escura que circulava na contramão. O Profissional citado foi introduzido no automóvel Ford Falcon, desaparecendo com rumo desconhecido [...]

- 61.24 A esposa do doutor Goiburú, Elva Elisa Benítez de Goiburú, tomou conhecimento do sequestro de seu marido na mesma manhã, por meio de dois policiais provinciais de Entre Ríos que lhe comunicaram a notícia. A senhora Benítez de Goiburú realizou a busca de seu marido, mas as autoridades argentinas negaram oficialmente ter conhecimento sobre o sequestro ou tê-lo detido. Posteriormente, a senhora Benítez de Goiburú tomou conhecimento de que teria sido levado ao Paraguai.

- 61.25 As ações levadas a cabo para sequestrar o doutor Goiburú foram de conhecimento das mais altas autoridades do Estado, segundo demonstram vários documentos, a saber:

- a) o relatório secreto número 62, de outubro de 1975, do Departamento de Inteligência do Estado Maior Paraguai, solicitava a localização e detenção urgente do doutor Goiburú, através do adido militar na Embaixada Paraguai em Buenos Aires;
- b) um memorando de 30 de dezembro de 1975, do Chefe do Departamento de Investigações, Pastor Milciades Coronel, dirigido ao General Alfredo Stroessner, informa sobre as atividades e hábitos do doutor Goiburú em Paraná, dados fornecidos por seu informante, o guardacostas pessoal do doutor Goiburú, e
- c) um documento do Ministério do Interior argentino, de 8 de fevereiro de 1977 –um dia antes do sequestro do doutor Goiburú– dirigido ao Chefe do Departamento de Investigações, Pastor Milciades Coronel, pelo Capitão do Exército argentino, informa que a pessoa encarregada de localizar, seguir e prender o “doutor Paraguai” havia recebido todos os meios para sua mobilização e transporte.

- 61.26 No Paraguai, o doutor Goiburú era publicamente acusado de ser o cérebro de um complô para matar o General Stroessner. No entanto, não foram feitas acusações formais contra ele, nem o governo reconheceu que estava sob custódia do Estado.

- 61.27 Segundo alguns relatos, depois de ter sido sequestrado, o doutor Goiburú teria estado privado de sua liberdade em um quartel da Força Aérea de Entre Ríos, Argentina. Dali teria sido levado, em avião, a Formosa e entregue às autoridades paraguaias em Puerto Falcon. Não há provas escritas de sua suposta presença no Departamento de Investigações. Seu nome não figura no livro “Entrada e saída de Detidos” do ano de 1977. Entretanto,<sup>32</sup> há testemunhos que afirmam ter visto o doutor Goiburú, com vida, em prisões paraguaias. Domingo Rolón Centurión, um ex-presos no Departamento de Investigações do Paraguai, reconheceu o doutor Goiburú através de uma foto e afirmou que o havia visto sendo torturado nessas instalações. Afirmou:

Às 22, de um dia que não recordo, eu o vi em um corredor, jogado com a boca para cima, totalmente golpeado. Três horas depois, obrigaram-me a entrar na sala de tortura, onde me perguntaram se o conhecia, ao que respondi que não. Ele (Goiburú) estava inconsciente e completamente molhado. [A] cabavam de colocá-lo na banheira [...].

- 61.28 O desaparecimento do doutor Goiburú é um caso que mostra uma ação coordenada entre as forças de segurança paraguaias e argentinas, dentro da Operação Condor. Seu desaparecimento se enquadra no *modus operandi* através do qual paraguaios desapareciam na Argentina, durante a ditadura militar naquele país.

32. Cf. *Es mi informe*, nota 11 *supra*, pág. 320.

61.29 A senhora Elva Elisa Benítez de Goiburú, bem como seus filhos Rogelio Agustín, Rolando Agustín e Patricia Jazmín, todos de sobrenome Goiburú Benítez, e a senhora Rosa Mujica Giménez, irmã do doutor Goiburú Giménez, padeceram de intensos sofrimentos devido à detenção ilegal e ao desaparecimento do senhor Agustín Goiburú Giménez. Além disso, apresentam sequelas físicas e psicológicas, ocasionadas pelos referidos fatos. A dinâmica econômica da família também se viu afetada como consequência dos fatos deste caso, já que a esposa do senhor Agustín Goiburú Giménez e seus filhos dependiam dele.

*Detenção, tortura e desaparecimento forçado do senhor Carlos José Mancuello Bareiro e os efeitos sobre seus familiares*<sup>33</sup>

61.30 O senhor Carlos José Mancuello Bareiro era cidadão paraguaio, nascido em 19 de março de 1951. Estudava engenharia eletromecânica em La Plata, Argentina, e trabalhava como empregado da empresa representante da marca Mercedes Benz, no Paraguai. Era casado com a senhora Gladis Ester Ríos de Mancuello, com quem teve uma filha, nascida em 18 de março de 1974, e um filho, nascido em 10 de agosto de 1975. Seus pais são o senhor Mario Mancuello (que faleceu em 1994) e a senhora Ana Arminda Bareiro de Mancuello. Seus irmãos são: Hugo Alberto, Ana Elizabeth, Mario Andrés e Emilio Raúl, todos de sobrenome Mancuello Bareiro.

61.31 O senhor Carlos José Mancuello Bareiro foi detido em 25 de novembro de 1974, na alfândega paraguaia, quando ingressava ao país, vindo da Argentina, com sua esposa Gladis Ester Ríos de Mancuello e sua filha Claudia Anahí Mancuello Ríos, que nesse momento tinha oito meses de idade.

61.32 A senhora Gladis Ester Ríos de Mancuello estava grávida e também foi detida e levada para a prisão, junto com sua filha Claudia Anahí Mancuello Ríos, a qual foi posteriormente entregue a seus avós paternos. A senhora Gladis Ester Ríos de Mancuello permaneceu na prisão de 25 de novembro de 1974, junto com seu filho Carlos Marcelo Mancuello Ríos, que nasceu na prisão em 1975,<sup>34</sup> até 12 de novembro de 1977, data na qual foram liberados e expulsos do país até a derrocada do regime ditatorial.

61.33 O senhor Mancuello era acusado de pertencer “a um grupo terrorista que preparava um atentado contra Stroessner”, supostamente liderado pelo doutor Goiburú.

61.34 O senhor Carlos José Mancuello Bareiro esteve detido em uma pequena cela do Departamento de Investigações da Polícia, onde também estavam Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba, Amilcar Oviedo, María Magdalena Galeano, sua esposa Gladis Ester Ríos de Mancuello e seu pai Mario Mancuello.<sup>35</sup> Posteriormente, foi levado à “Guarda de Segurança”, onde esteve detido em 1975, e em meados desse ano voltou às dependências do Departamento de Investigações. Desde então e até setembro de 1976, seu nome “figuraria em todas as listas de detidos do Departamento de Investigações”.

61.35 O senhor Carlos José Mancuello Bareiro foi submetido a intensos interrogatórios e torturas, especialmente nos primeiros meses de sua detenção ilegal, tais como golpes, chicotadas com o chamado “teyuruguay” e também submetido à prática denominada “*pileteada*” (consistente na submersão do detido em uma banheira (pileta) com água, sangue e dejetos humanos,<sup>36</sup> em muitas ocasiões, até o afogamento).

61.36 O senhor Carlos José Mancuello Bareiro permaneceu detido por 22 meses. Com respeito às torturas às quais foi submetido, o senhor Jorge Pane Zárate, que era oficial no Departamento de Investigações da Polícia da Capital na época dos fatos, viu-o enquanto esteve detido nestas instalações e constatou pessoalmente que “tinha[...] marcas físicas de ter sofrido constrangimentos ilegais, pois [...] a chamada ‘Constituição e Teyú-yuruguai’, um chicote curto de couro trançado, [de] um metro de comprimento ... deixava marcas muito visíveis, que inchavam com hematomas”.

61.37 A senhora Gladys Meilinger de Sanneman esteve detida nas dependências do Departamento de Investigações, em 1976, e viu os senhores Carlos José Mancuello Bareiro e Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba durante

33. Os parágrafos 61.31 a 61.41 sobre a “*detenção, tortura e desaparecimento forçado do senhor Carlos José Mancuello Bareiro e seus efeitos sobre seus familiares*” da presente Sentença são fatos não controvertidos, que este Tribunal considera estabelecidos com base no reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado. Alguns destes fatos foram completados com outros elementos probatórios, em cujo caso se indicam as respectivas notas de rodapé. Além disso, os parágrafos 61.31 e 61.42, sobre seus familiares, correspondem a fatos que se consideram provados com base na seguinte prova: documentos oficiais (certidões de nascimento, matrimônio e óbito), declarações testemunhais prestadas perante agente dotado de fé pública pelos familiares e documentos apresentados como prova para melhor resolver.

34. Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pela senhora Gladis Esther Ríos em 17 de maio de 2006 (expediente de declarações prestadas ou autenticadas perante agente dotado de fé pública, folhas 6340, 6341 e 6343).

35. Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo senhor Julio Darío Ramírez Villalba em 18 de maio de 2006 (expediente de declarações prestadas ou autenticadas perante agente dotado de fé pública, folha 6275).

36. Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pela senhora Gladys Meilinger de Samerman em 22 de maio de 2006 (expediente de declarações prestadas ou autenticadas perante agente dotado de fé pública, folha 6271).

esse período, já que os observava todos os dias de madrugada quando iam ao banheiro. A última vez que os viu com vida foi no dia 21 de setembro de 1976, quando foi levada dessas dependências para a prisão de Emboscada.

- 61.38 A senhora Bareiro de Mancuello, mãe do senhor Carlos José Mancuello Bareiro, periodicamente lhe enviava roupas, alimentos e medicamentos. Encarregava-se de receber das mãos da polícia suas roupas sujas para lavá-las e voltava a enviá-las. A partir de 21 de setembro de 1976, a senhora Bareiro de Mancuello já não recebeu de parte da polícia as roupas de seu filho Carlos José Mancuello Bareiro, com a explicação de que este já não se encontrava no Departamento de Investigações da Polícia ou que havia fugido dali.
- 61.39 O livro de “Guarda e Novidades” do Departamento de Investigações de 1976, indica que, ao ser feita a revisão das celas, à noite no dia 21 de setembro de 1976, constatou-se “a evasão de quatro detidos”. No livro de “Entrada e saída de Detidos”, do Departamento de Investigações, Carlos José Mancuello Bareiro foi apontado como “foragido” e, a respeito dos irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba e de Amílcar Oviedo, o espaço de “Saída” correspondente a eles foi deixado em branco.<sup>37</sup> Da mesma forma, um documento oficial do Departamento de Investigações, Escritório de Guarda, dirigido ao Chefe do Departamento de Investigações, Pastor Milciades Coronel, informou sobre a suposta fuga dos senhores Carlos José Mancuello e Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba. Isso foi posteriormente confirmado pelas declarações de vários oficiais de investigações presentes aquela noite e que foram intimados a declarar nos julgamentos sobre o caso, iniciados depois de 1989.<sup>38</sup>
- 61.40 No entanto, com base nas declarações de vários ex-funcionários policiais, a Vara nº 1 de Liquidação e Sentença concluiu o seguinte (par. 69 *infra*):

Aproximadamente às 22h30min [do dia 21 de setembro de 1976] [...], exigiu-se dos detidos MANCUELLO, OVIEDO e dos irmãos RAMIREZ VILLALBA, que se preparassem, porque seriam levados a outro lugar [...]; e, em seguida, procedeu-se a trasladar os quatro detidos até eles abordarem um veículo tipo VW Kombi [...] que esperava fora do prédio, [...] sem terem conhecimento algum sobre o destino dos mesmos. Desde então não se tem notícia deles, até nossos dias; no entanto, os comentários apresentados a esta Magistratura pelas testemunhas nos autos, revelam que tiveram relatórios extraoficiais de que Carlos MANCUELLO BAREIRO, AMILCAR OVIEDO e os irmãos RAMIREZ VILLALBA haviam sido assassinados [...].

[N]essa ocasião, por ordem direta de PASTOR CORONEL, fez-se constar a suposta fuga dos mencionados detidos no livro de novidades do Depto. de Investigações [...], quando, em realidade, os eventos aconteceram principalmente do modo precedentemente indicado [...] essa era uma prática comum, utilizada para fazer ver e encobrir os desaparecimentos dos detidos que eram executados, ato que entre os presos foi denominado ‘lei de fuga’.

- 61.41 O desaparecimento do senhor Carlos José Mancuello Bareiro corresponde ao *modus operandi* de desaparecimentos forçados existentes no Paraguai à época.
- 61.42 Os familiares do senhor Carlos José Mancuello Bareiro sofreram em consequência da detenção ilegal e do desaparecimento forçado desta pessoa. Além disso, padeceram de danos psicológicos relacionados com tais fatos. Esses familiares também foram afetados materialmente, pois o senhor Carlos José Mancuello Bareiro representava uma fonte de renda para a subsistência desse núcleo familiar. Os fatos do presente caso perturbaram significativamente a dinâmica da família do senhor Carlos José Mancuello Bareiro.

*Detenção, tortura e desaparecimento forçado dos irmãos Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba e os efeitos sobre seus familiares*<sup>39</sup>

- 61.43 O senhor Rodolfo Ramírez Villalba nasceu na cidade de Mayor Martínez, em 9 de junho de 1940, e seu irmão Benjamín Ramírez Villalba, nasceu na cidade de Desmochados, em 15 de outubro de 1950, ambos na República do Paraguai. Sua mãe era Fabriciana Villalba de Ramírez, que faleceu aproximadamente em 2001. Seus irmãos eram Lucrecia Francisca Ramírez de Borba, que faleceu em 2005; Mario Artemio Ramírez Villalba, que faleceu em 2003; Eugenia Adolfinia Ramírez de Espinoza, que faleceu em 1980. Seus irmãos,

37. Cf. *Es mi informe*, nota 11 *supra*, pág. 228 e 229.

38. Cf. *Es mi informe*, nota 11 *supra*, pág. 228 e 229.

39. Os parágrafos 61.46 a 61.49 sobre a “detenção, tortura e desaparecimento forçado dos irmãos Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba e seus efeitos sobre seus familiares” da presente Sentença são fatos não controvertidos, que este Tribunal considera estabelecidos com base no reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado. Alguns destes fatos foram completados com outros elementos probatórios, em cujo caso se indicam as respectivas notas de rodapé. Além disso, os parágrafos 61.43, 61.44, 61.45 e 61.50, sobre seus familiares, correspondem a fatos que se consideram provados com base na seguinte prova: documentos oficiais (certidões de nascimento, matrimônio e óbito), declarações testemunhais prestadas perante agente dotado de fé pública pelos familiares e documentos apresentados como prova para melhor resolver.

que ainda se encontram com vida, são Sotera Ramírez de Arce, Sara Diodora Ramírez Villalba, Herminio Arnoldo Ramírez Villalba e Julio Darío Ramírez Villalba. Além disso, os filhos de Julio Darío Ramírez Villalba, sobrinhos das supostas vítimas são: Mirtha Haydee Ramírez de Morinigo, Ana María Ramírez de Mellone, Julio César Ramírez Vázquez, Rubén Darío Ramírez Vázquez e Héctor Daniel Ramírez Vázquez.

- 61.44 Os irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba eram solteiros. Não obstante isso, este último tinha como companheira María Magdalena Galeano, que foi detida no mesmo dia que ele e permaneceu na prisão por mais de três anos.
- 61.45 O senhor Rodolfo Ramírez Villalba trabalhava numa “chácara” e, com a venda dos produtos cultivados, colaborava com a manutenção da família. Posteriormente, viajou à Argentina com o objetivo de estudar e trabalhar, onde obteve emprego em uma companhia de perfurações de petróleo e trabalhou como técnico em instalação de poços petrolíferos. Por sua vez, o senhor Benjamín Ramírez Villalba se graduou como contador público quando ainda vivia com sua família na cidade de Pilar, Paraguai, trabalhou no âmbito de sua profissão e também colaborava com a manutenção de sua família.
- 61.46 Em 25 de novembro de 1974, os irmãos Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba foram detidos. O senhor Benjamín Ramírez Villalba, que vivia em Buenos Aires, Argentina, foi detido ao entrar no Paraguai, na cidade de Fernando de la Mora, quando ia visitar sua companheira María Magdalena Galeano.<sup>40</sup> Por sua vez, nessa mesma data, o senhor Rodolfo Ramírez Villalba foi detido na cidade de Asunción.<sup>41</sup> Ambos foram trasladados ao Departamento de Investigações, onde permaneceram detidos.
- 61.47 Era atribuído aos irmãos Ramírez Villalba seu pertencimento “a um grupo terrorista que preparava um atentado contra Stroessner”, supostamente liderado pelo doutor Goiburú.
- 61.48 Os senhores Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba estiveram detidos em uma pequena cela do Departamento de Investigações da Polícia, onde também estavam detidos Carlos José Mancuello Bareiro, Gladis Ester Ríos de Mancuello, Amilcar Oviedo, María Magdalena Galeano e o senhor Mario Mancuello, pai de Carlos José Mancuello Bareiro (par. 61.34 *supra*). Posteriormente, foram levadas à “Guarda de Segurança”, onde estiveram detidos em 1975, e em meados desse ano voltaram às dependências do Departamento de Investigações. Desde então e até setembro de 1976, seus nomes “figurariam em todas as listas de detidos do Departamento de Investigações”. Já em 1977, o Estado reconheceu oficialmente a detenção de Rodolfo Ramírez Villalba e Benjamín Ramírez Villalba perante a Comissão Interamericana.
- 61.49 Os senhores Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba permaneceram detidos por 22 meses, durante os quais foram submetidos a torturas e desaparecidos em circunstâncias similares às do senhor Carlos José Mancuello Bareiro (pars. 61.35 a 61.40 *supra*). Seu desaparecimento também corresponde ao *modus operandi* de desaparecimentos forçados existentes no Paraguai à época.
- 61.50 Os familiares dos irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba também sofreram um forte impacto emocional e psicológico devido ao desaparecimento dessas pessoas. Ademais, padeceram dificuldades de ordem material, devido ao fato que os irmãos Ramírez Villalba destinavam parte de seus ingressos econômicos à ajuda e à manutenção de sua família.

*Sobre o processo penal aberto em relação ao caso do senhor Agustín Goiburú Giménez*<sup>42</sup>

- 61.51 Em 5 de maio de 1989, a senhora Elva Elisa Benítez de Goiburú e outros interpuseram uma denúncia penal perante a Promotoria do Primeiro Turno, pelos supostos delitos de Sequestro, Torturas e Homicídio sofridos pelo senhor Agustín Goiburú Giménez. Da mesma forma, manifestaram que as pessoas que podiam ter conhecimento dos fatos eram o General Alfredo Stroessner, ex-Presidente da República; o senhor Sabino Augusto Montanaro, ex-Ministro de Interior; o senhor Pastor Milciades Coronel, ex-Chefe de Investigações da Polícia da Capital; o General Francisco Alcibiades Britez Borges, ex-Chefe da Polícia da Capital; o General Benito Guanes Serrano, ex-Chefe da Inteligência Militar e o senhor Oscar Gómez, Diretor da Policlínica Policial “Rigoberto Caballero”.

40. Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo senhor Julio Darío Ramírez Villalba, nota 35 *supra*, folha 6275.

41. Cf. *Es mi informe*, nota 11 *supra*, pág. 222. Segundo a declaração do senhor Julio Darío Ramírez Villalba, o senhor Rodolfo Ramírez Villalba foi detido na cidade de Clorinda, província de Formosa, Argentina, por policiais do Departamento de Investigações do Paraguai e policiais argentinos, e depois foi trasladado a esse Departamento. Não obstante isso, nos termos do reconhecimento estatal, considera-se provado o modo e lugar da detenção do senhor Rodolfo Ramírez Villalba segundo os fatos indicados na demanda da Comissão.

42. Os parágrafos 61.51 a 61.120 da presente Sentença, relativos aos três processos penais iniciados nos casos das vítimas, são fatos que este Tribunal considera estabelecidos com base no reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado e nos elementos probatórios dos autos dos processos penais internos, os quais foram apresentados em sua maioria pela Comissão como anexos à demanda e prova para melhor resolver apresentada pelo Estado.

- 61.52 Em 26 de junho de 1989, a Vara de Primeira Instância Criminal do Terceiro Turno resolveu instruir o correspondente inquérito a respeito de Pastor Milciades Coronel e Benito Guanes Serrano. Em 1º de abril de 1993, essa Vara resolveu ampliar o inquérito, de modo que incluiu como processados os senhores Sabino Augusto Montanaro, Francisco Ortiz Téllez e o General Francisco Alcibíades Brítez Borges, ordenou a detenção preventiva de Sabino Augusto Montanaro, Pastor Milciades Coronel e Francisco Alcibíades Brítez Borges e ordenou a declaração indagatória de Sabino Augusto Montanaro, Pastor Milciades Coronel, Francisco Ortiz Téllez e Francisco Alcibíades Brítez Borges.
- 61.53 No início de 1990, o General Rafael Benito J. Guanes Serrano e o senhor Francisco Alcibíades Brítez Borges prestaram declaração informativa através da resposta a um questionário enviado pela Vara de Primeira Instância Criminal do Terceiro Turno a seu lugar de reclusão. Além disso, em julho de 1990 e em abril de 1993, o senhor Pastor Milciades Coronel e o senhor Francisco Ortiz Téllez prestaram, respectivamente, suas declarações informativas e indagatórias.
- 61.54 Em 1991, o Promotor Criminal do Quinto Turno insistiu com o Juiz de Primeira Instância Criminal do Terceiro Turno na necessidade de avanços na investigação do caso.
- 61.55 Em 28 de junho de 1993, depois de ser proposta uma recusa contra o titular da Vara de Primeira Instância Criminal do Terceiro Turno, este ordenou remeter os autos à Vara de Primeira Instância Criminal do Quarto Turno.
- 61.56 Em 9 de setembro de 1996, a Vara de Primeira Instância Criminal do Quarto Turno dispôs a elevação do inquérito à fase de julgamento em plenário, em relação ao senhor Pastor Milciades Coronel, pelos supostos delitos contra a vida, integridade orgânica, a saúde e as garantias constitucionais. Da mesma forma, deixou aberto o inquérito em relação aos acusados Sabino Augusto Montanaro e Francisco Ortiz Téllez com relação aos mesmos delitos.
- 61.57 Em 2 de julho de 1997, a senhora Elva Elisa Benítez de Goiburú se apresentou perante o Juiz de Primeira Instância Criminal do Quarto Turno com o fim de “realizar queixa criminal contra o General Alfredo Stroessner Matiauda, Pastor Milciades Coronel, Sabino Augusto Montanaro, Francisco Ortiz Téllez e Benito Guanes Serrano e contra os que forem cúmplices e acobertadores dos delitos de lesa humanidade como, sem dúvida, são o desaparecimento forçado de pessoa, o homicídio com suas agravantes e a privação ilegítima de liberdade, com abuso de autoridade, por questões políticas”, em prejuízo de seu esposo Agustín Goiburú Giménez. Em 14 de julho de 1997, a referida autoridade admitiu a queixa criminal. Em 13 de agosto do mesmo ano, a denúncia anterior foi ampliada e foi admitida a queixa criminal contra Alfredo Stroessner e Benito Guanes Serrano pelos supostos delitos contra a vida, a integridade orgânica, a saúde e as garantias constitucionais.
- 61.58 Em agosto de 1998, foram realizadas diferentes atos judiciais, tais como declarações testemunhais, informativas e de ratificação.
- 61.59 Em 23 de outubro de 1998, a Vara de Primeira Instância Criminal do Quarto Turno resolveu “não continuar incluindo no julgamento os processados Benito Guanes Serrano e Francisco Alcibíades Brítez Borges”, devido ao fato de que era “de conhecimento público a morte” dos mesmos.
- 61.60 Em 9 de novembro de 1998, a mencionada Vara de Primeira Instância ordenou citar e publicar a notificação 15 vezes, em dois jornais, aos réus fugitivos, Sabino Augusto Montanaro e Alfredo Stroessner Matiauda, para que se apresentassem “para responder ao juízo” que tramitava contra eles. Em 9 de maio de 2000, essa Vara resolveu tornar efetiva a mencionada intimação judicial e declarou essas pessoas “revéis em relação aos mandados da justiça [...] até que se apresent[em] em juízo”.
- 61.61 Em 25 de junho de 1999, a Vara de Primeira Instância Criminal do Quarto Turno, considerando o pedido do reclamante, resolveu ordenar a “abertura da causa à prova”, pelo período disposto em lei.
- 61.62 Em 21 de setembro de 2000, a Vara Penal de Liquidação e Sentença Número três resolveu concluir o inquérito e, em consequência, passar o caso à fase de julgamento em plenário contra Francisco Ortiz Téllez, por supostos delitos contra a vida, “a integridade orgânica”, a saúde e as garantias constitucionais. Em 22 de dezembro de 2000, essa Vara ordenou a abertura da causa à prova em relação ao senhor Ortiz Téllez, “por todo o prazo previsto em lei”. O período probatório foi concluído em 26 de novembro de 2001. Em 15 de fevereiro e em 8 de maio de 2002, o Ministério Público e a defesa do acusado Ortiz Téllez apresentaram, respectivamente, seus escritos de conclusões. Em 29 de maio de 2002, a mencionada Vara considerou apresentado o escrito de conclusão de Ortiz Téllez e “passou os autos” à fase de emissão de sentença.
- 61.63 Em 2 de março de 2002, a Vara Penal de Liquidação e Sentença Número Três declarou a extinção dos delitos



e das penas do senhor Pastor Milciades Coronel e do General Francisco Alcibíades Brítez Borges, já que teve conhecimento do falecimento dos mesmos.

- 61.64 Em 29 de julho e 26 de agosto de 2003, a representante de Elva Elisa Benítez de Goiburú pediu que fosse proferida decisão nos autos, em razão de que já se haviam levado a cabo todas as diligências solicitadas como medida para melhor decidir e por ter transcorrido em excesso o prazo para fazê-lo.

*Atuações dirigidas a obter uma declaração e a eventual extradição de Alfredo Stroessner Matiauda e Sabino Augusto Montanaro dentro do processo penal aberto no caso do senhor Agustín Goiburú*

- 61.65 Em 13 de julho de 1989, a Vara de Primeira Instância Criminal do Terceiro Turno ordenou receber as declarações informativas do General Alfredo Stroessner e do senhor Sabino Augusto Montanaro, via mandado, através das autoridades judiciais do Brasil e de Honduras, já que se tinha notícias de que essas pessoas gozavam de asilo político nos países mencionados.
- 61.66 Em 1º de agosto de 1989, essa Vara enviou as mencionadas cartas rogatórias ao Presidente da Corte Suprema de Justiça para tramitação e remissão aos respectivos juízes nas jurisdições hondurenha e brasileira, solicitando a declaração informativa dos “réus fugitivos”, Sabino Augusto Montanaro e Alfredo Stroessner. Em 24 de novembro de 1989, a mencionada Vara solicitou ao Ministério de Relações Exteriores que informasse se havia sido cumprida ou não a diligência das cartas rogatórias e, se fosse o caso, que indicasse a data em que foram remetidas, bem como qualquer notícia que tivesse.
- 61.67 Em 18 de dezembro de 1989, o Ministério de Relações Exteriores manifestou que, em 20 de novembro de 1989, havia remetido a carta rogatória ao Encarregado de Negócios da República de Honduras no Paraguai, de modo que se encontrava à espera de notícias sobre a mesma. Além disso, em 30 de dezembro de 1989, o mencionado Ministério manifestou que, em 2 de dezembro de 1989, havia tramitado a carta rogatória através da Embaixada do Paraguai no Brasil e se encontrava, naquele momento, no Ministério de Relações Exteriores do Brasil, aguardando notícias adicionais sobre a mesma.
- 61.68 Em maio de 1990, dezembro de 1997 e novembro de 1998, a Vara de Primeira instância voltou a solicitar ao Ministério de Relações Exteriores informação sobre o cumprimento das cartas rogatórias.
- 61.69 Não consta na informação apresentada nos autos do presente caso se as declarações informativas do General Alfredo Stroessner e do senhor Sabino Augusto Montanaro, solicitadas via cartas rogatórias a autoridades do Brasil e de Honduras, foram efetivamente realizadas ou recebidas nos tribunais paraguaios.
- 61.70 Em novembro e dezembro de 1997, e em julho de 1998, a senhora Elva Elisa Benítez de Goiburú apresentou diversos pedidos para que fossem emitidos ofícios ao Ministério de Relações Exteriores, com o fim de solicitar informação referente à extradição. Da mesma forma, em novembro de 1998, solicitou que fosse emitido ofício à INTERPOL e à Polícia Nacional, para comunicar a detenção preventiva decretada contra Sabino Augusto Montanaro. Em fevereiro de 1999, reiterou seus pedidos.
- 61.71 Em 26 de fevereiro de 1999, a Vara de Primeira Instância Criminal do Quarto Turno comunicou ao Comando da Polícia Nacional que havia resolvido decretar a detenção preventiva de Sabino Augusto Montanaro. Em 24 de junho e em 4 de agosto de 1999, o Chefe de Departamento da INTERPOL, em Asunción, solicitou, *inter alia*, o envio de vários dados pessoais, fotografias e fichas dactiloscópicas, um breve resumo do delito do qual era acusado, bem como uma cópia da decisão judicial que ordenava sua detenção preventiva com fins de extradição. Esse pedido foi reiterado em 10 de setembro de 1999.
- 61.72 Em 12 de abril de 1999, a senhora Benítez de Goiburú solicitou à Vara que expedisse ofício ao Brasil e a Honduras para que informassem sobre a data de vencimento dos prazos dos asilos concedidos.
- 61.73 Em 9 de março de 2000, a senhora Benítez de Goiburú pediu à Vara Penal de Liquidação e Sentença Número Um que declarasse a revelia de Alfredo Stroessner e de Sabino Augusto Montanaro e que decretasse a prisão preventiva, com fins de extradição. Ademais, solicitou que se ordenasse a extradição dos mesmos. Em 13 de novembro de 2000, pediu que se decretasse a prisão de Alfredo Stroessner e pediu, uma vez mais, que se ordenasse sua extradição e a de Sabino Augusto Montanaro. Em julho de 2000, julho de 2001 e abril de 2002, reiterou seu pedido de que se decretasse a extradição respectiva. Em dezembro de 2000, solicitou reiteradamente à Vara que enviasse ofício à INTERPOL, para dar cumprimento às ordens de prisão decretadas.
- 61.74 Em 20 de novembro de 2000, o Ministério Público aconselhou a decretação da prisão preventiva dos acusados, Sabino Augusto Montanaro e Alfredo Stroessner, por ser este “requisito essencial para a viabilidade de um pedido de extradição, a ser tramitado através dos meios diplomáticos correspondentes”.

- 61.75 Em 7 de dezembro de 2000, a Vara Penal de Liquidação e Sentença Número Três, depois de ter declarado, em maio do mesmo ano, “revéis” a Alfredo Stroessner e Sabino Augusto Montanaro, resolveu decretar sua prisão preventiva “para efeitos de sua extradição”, baseando-se na qualificação de sua conduta processual, a saber, ter “instigado eficaz e apropriada[mente]” a cometer delitos, neste caso, homicídio e privação ilegítima da liberdade. Nas considerações desta decisão, a Vara indicou, *inter alia*, que “o terrorismo organizado desde o próprio Estado é uma forma de crime ocorrida em vários países e, em especial, na América Latina” (par. 70 *infra*).
- 61.76 Em 2 de fevereiro de 2001, a Vara Penal de Liquidação e Sentença Número Três solicitou ao Ministério de Relações Exteriores do Paraguai informação sobre tratados de extradição existentes entre este país e Honduras e o Brasil. Outrossim, solicitou relatórios a respeito da situação jurídica e legal de Alfredo Stroessner, para que pudesse determinar a possibilidade de dar trâmite ao pedido de extradição.
- 61.77 Em 2 de março de 2001, o Ministério de Relações Exteriores informou à Vara Penal de Liquidação e Sentença Número Três:
- que não possui tratados assinados com Honduras sobre extradição, ainda que pelas normas de cortesia e reciprocidade internacionais, igualmente se pode dar trâmite a um pedido de extradição sem tratados assinados.
- Quanto a tratados com a República Federativa do Brasil, transmite [...] cópia autenticada do Tratado de Extradicação de criminosos entre o Paraguai e o Brasil, assinado entre este país e o nosso no ano de 1922.
- Sobre a situação jurídica e legal do cidadão paraguaio Alfredo Stroessner Matiauda, que se encontra asilado no Brasil, esta chancelaria tem conhecimento de que o mesmo goza da condição de asilado na República Federativa do Brasil.
- 61.78 Em 21 de fevereiro de 2005, o Ministério de Relações Exteriores do Paraguai solicitou ao Presidente da Corte Suprema de Justiça do Paraguai informação sobre pedidos de extradição formulados em relação a Alfredo Stroessner e Sabino Montanaro. Em 15 de março de 2005, o escrivão da Corte Suprema de Justiça informou ao Presidente da mesma que a Secretaria Geral havia recebido um pedido de extradição de Alfredo Stroessner, o qual havia sido emitido pela Vara Penal de Liquidação e Sentença Número Três, em 29 de novembro de 2001.
- 61.79 Não consta na documentação apresentada perante a Corte que a extradição de Alfredo Stroessner ou de Sabino Augusto Montanaro tenha sido efetivamente solicitada no marco deste processo penal.
- 61.80 No momento da emissão da presente sentença, os acusados Pastor Milciades Coronel, Francisco Alcibíades Brítez Borges e Benito Guanés Serrano haviam falecido, de maneira que a ação penal foi extinta a seu respeito; e a respeito do acusado Francisco Ortiz Téllez não havia sido proferida sentença. Por outro lado, o procedimento de instrução continuava aberto contra Sabino Augusto Montanaro e Alfredo Stroessner Matiauda, que haviam sido declarados “revéis”. O primeiro deles se encontrava asilado em Honduras e é de conhecimento público que o acusado Alfredo Stroessner Matiauda faleceu em 16 de agosto de 2006, na cidade de Brasília, Brasil.

*Sobre o processo penal aberto no caso do senhor Carlos José Mancuello Bareiro*

- 61.81 Em 27 de março de 1990, a senhora Ana Arminda Bareiro de Mancuello interpôs uma queixa criminal formal pelos supostos delitos de sequestro, privação ilegítima de liberdade, abuso de autoridade, torturas e homicídio sofridos pelo senhor Carlos José Mancuello Bareiro. Da mesma forma, a senhora Bareiro de Mancuello pediu que fosse decretada a detenção preventiva dos acusados Alfredo Stroessner e Sabino Augusto Montanaro, domiciliados respectivamente nas cidades de Brasília, Brasil, e Tegucigalpa, Honduras; do General Francisco Alcibíades Brítez Borges, que estava recluso no Hospital Militar Central; dos senhores Pastor Milciades Coronel, Alberto Buenaventura Cantero, que era datilógrafo e posteriormente diretor da Seção Política e Afins do Departamento de Investigações, Lucilo Benítez, que trabalhava como encarregado de segurança e escolta do Chefe do Departamento Investigações, Pastor Milciades Coronel, Camilo Almada Morel, que era integrante da segurança Presidencial a dignatários estrangeiros, Agustín Belotto Vouga, que era oficial de reserva da polícia da capital, responsável por “tarefas de segurança externa” e Eusebio Torres. Todos eles estavam detidos no Grupamento Especializado, dependência da Polícia da Capital, ex-guarda de segurança.
- 61.82 Em 3 de dezembro de 1990, a Vara de Primeira Instância Criminal do Quinto Turno instruiu o inquérito correspondente e admitiu a queixa criminal. Em 17 de agosto de 1993, resolveu concluir o inquérito em

relação aos acusados Pastor Milciades Coronel, Alberto Buenaventura Cantero, Lucilo Benítez, Camilo Almada Morel e Agustín Belotto Vouga e a elevação da causa à fase de plenário (julgamento), deixando aberta a mesma em relação aos senhores Eusebio Torres, Alfredo Stroessner, Sabino Augusto Montanaro, Francisco Alcibíades Brítez Borges, Ramón Saldívar, que era inspetor geral de Delegacias e Salvador Mendoza, que era diretor de identificações.

- 61.83 Durante dezembro de 1990, fevereiro, março, maio e junho de 1991, bem como em abril e maio de 1993, foram recebidas declarações testemunhais, indagações e informativas. Durante março de 1993, recebeu-se uma declaração indagação de ampliação. Posteriormente, durante outubro, novembro e dezembro de 1997, foram prestadas mais declarações testemunhais.
- 61.84 Em 5 de fevereiro de 1993, a Vara de Primeira Instância Criminal do Quinto Turno decretou a detenção dos senhores Pastor Milciades Coronel, Alberto Buenaventura Cantero, Lucilo Benítez, Camilo Almada Morel e Agustín Belotto Vouga. Da mesma forma, em 30 de março de 1993, essa Vara ordenou a detenção dos senhores Ramón Saldívar e Salvador Mendoza.
- 61.85 Em 2 de novembro de 1993 e em 22 de fevereiro de 1994, a referida Vara foi informada sobre o falecimento do General Francisco Alcibíades Brítez Borges e do oficial Ramón Saldívar, ocorridos em 14 de setembro de 1993 e em 11 de junho de 1992, respectivamente.
- 61.86 Em 19 de junho de 1995, a Vara de Primeira Instância Criminal do Quinto Turno ordenou a abertura da fase probatória da causa pelo “prazo disposto em lei”. Posteriormente, em 21 de dezembro de 1995, o juiz titular dessa Vara considerou-se impedido de continuar conhecendo do caso. Por isso, a Vara de Primeira Instância Criminal do Sexto Turno assumiu o conhecimento da causa e, em 1º de abril de 1998, considerou que o período probatório se encontrava vencido em excesso e deu vista às partes por “sua ordem e pelo prazo previsto em lei”, para que apresentassem suas respectivas alegações.
- 61.87 No fim de 1998, a denunciante e o Ministério Público apresentaram suas conclusões. O mesmo fizeram os acusados Lucilo Benítez e Alberto Buenaventura Cantero, Agustín Belotto Vouga e Camilo Almada Morel em 23 de novembro e 1º de dezembro de 1998, e em 19 de julho de 1999.
- 61.88 Em 17 de abril de 2000, a Vara Penal de Liquidação e Sentença Número Um resolveu, *inter alia*:
- 1) Qualificar a conduta antijurídica do acusado Pastor Milciades Coronel Almada, dentro do previsto e disposto nas disposições compreendidas nos artigos 337, incisos 2º e 3º [homicídio agravado por traição e crueldade], em concordância com os artigos 3º, primeiro parágrafo [os delitos são puníveis não apenas quando consumados, mas também em caso de frustração ou tentativa] e 37 [associação ou concerto para delinquir] do Código Penal; os artigos 341 [lesões], inciso 1º [agravadas], 280 [violência ou ameaças], e 174 [abuso de autoridade]; e o artigo 37 [associação ou concerto para delinquir], do Código Penal do ano 1914, graduando-se a pena com base nos artigos 94 [os autores intelectuais e materiais sofrerão integralmente as penas estabelecidas por este Código para a infração cometida], e 95 [a pena do delito frustrado será de dois terços da que corresponderia ao delito consumado], do mesmo corpo legal.
  - 2) Qualificar as condutas antijurídicas dos acusados Nicolás Lucilo Benítez Santacruz e Camilo Federico Almada Morel, dentro do previsto e disposto nas disposições compreendidas nos artigos 337, inc. 2º [homicídio agravado por traição], 341, inciso 1º [lesões agravadas], 280 [violência ou ameaças] e [174 abuso de autoridade] do ordenamento jurídico mencionado, em concordância com o artigo 37 [associação ou concerto para delinquir] do mesmo corpo legal.
  - 3) Não dar lugar ao pedido de prescrição alegado nos autos, por ser notoriamente improcedente, conforme o considerando da presente resolução.
  - 4) Fazer notar que fica aberta a via correspondente perante a jurisdição ordinária pertinente para requerer a responsabilidade civil emergente pelo delito de Francisco Alcibíades Brítez Borges, em virtude do disposto no artigo 1865 do Código Civil.
  - 5) Absolver de culpa e pena Alberto Buenaventura Cantero Domínguez [...] Emitir ofício à Polícia Nacional (Grupamento Especializado), ordenando a liberdade do citado cidadão.
  - 6) Absolver de culpa e pena Agustín Belotto Vouga [...] Emitir ofício à Polícia Nacional (Grupo Especializado), ordenando a liberdade do citado cidadão.
  - 7) Condenar Pastor Milciades Coronel [...] à pena de dezessete anos de privação de liberdade, a qual será cumprida a partir do dia 3 de fevereiro de 2008. Emitir ofício à Polícia Nacional (Grupamento Especializado) para sua execução.
  - 8) Condenar Camilo Federico Almada Morel [...] à pena de treze anos e nove meses de privação de liberdade, a qual será cumprida no dia 3 de outubro de 2004. Emitir ofício à Polícia Nacional para sua execução.

9) Condenar Nicolás Lucilo Benítez Santacruz [...] à pena de treze anos e nove meses de privação de liberdade, a qual será cumprida no dia 3 de outubro de 2004. Emitir ofício à Polícia Nacional para sua execução. [...]

11) Declarar civilmente responsáveis os citados condenados. [...]

61.89 Em 12 de dezembro de 2002, em vista dos recursos de apelação e nulidade interpostos por Camilo Almada Morel e Lucilo Benítez, bem como pela senhora Ana Arminda Bareiro de Mancuello, a Segunda Sala do Tribunal Criminal de Apelações, além de considerar improcedente o recurso de nulidade, resolveu, *inter alia*:

Oficiar o Departamento do Registro de Estado Civil das Pessoas a fim de que remetam ao Juízo de origem a Certidão de Óbito de Pastor Milciades Coronel, para proceder ao arquivamento da causa com respeito ao mesmo.

Revogar os pontos 5º e 6º da resolução apelada.

Modificar a Sentença nº 12, de 17 de abril de 2000 [...], no sentido de qualificar a conduta dos acusados Alberto Buenaventura Cantero Domínguez e Agustín Belotto Vouga, incluindo-as dentro das previsões estabelecidas no artigo 337, inc 2 e 3 [homicídio agravado por traição e crueldade], artigo 174 [abuso de autoridade] do Código Penal, devendo graduar-se a pena com base no disposto no artigo 94 [os autores intelectuais e materiais sofrerão integralmente as penas estabelecidas por este Código para a infração cometida] do Código Penal e, em consequência,

Condenar os acusados Alberto Buenaventura Cantero [...] e Agustín Belotto Vouga à pena privativa de liberdade de quinze anos, em virtude das argumentações expressas na presente decisão. Emitir ofício à Polícia Nacional para sua execução.

Confirmar os demais pontos da sentença apelada. [...]

61.90 Em 11 de fevereiro de 2003, a Segunda Sala do Tribunal Penal de Apelações concedeu os recursos de apelação e nulidade interpostos contra a sentença de 12 de dezembro de 2002 e remeteu os autos à Corte Suprema de Justiça, a qual decidiu, em 2004, “passar os autos à fase de sentença”.

61.91 No momento da emissão da presente sentença, os acusados Francisco Alcibíades Brítez Borges e Ramón Saldívar e o condenado Pastor Milciades Coronel já haviam falecido. A respeito dos outros quatro acusados que haviam sido detidos e condenados, as sentenças condenatórias foram transitadas em julgado em relação a Agustín Belotto Vouga e Alberto Buenaventura Cantero, sobre os quais não há informação de que gozem de liberdade condicional. Por outro lado, a defesa de Camilo Almada Morel e Lucilo Benítez havia apresentado recursos de nulidade e de apelação, que se encontram pendentes perante a Corte Suprema de Justiça. A causa se encontrava aberta em relação a Eusebio Torres, Salvador Mendoza, Sabino Augusto Montanaro e Alfredo Stroessner Matiauda, ainda que seja de conhecimento público que este último faleceu em 16 de agosto de 2006, na cidade de Brasília, Brasil.

*Sobre o processo penal iniciado no caso dos irmãos Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba*

61.92 Em 8 de novembro de 1989, o senhor Julio Darío Ramírez Villalba interpôs queixa criminal pelos supostos delitos de sequestro, privação ilegítima de liberdade, abuso de autoridade, torturas e duplo homicídio, em prejuízo de Rodolfo Ramírez Villalba e Benjamín Ramírez Villalba. Da mesma forma, pediu que a queixa criminal fosse admitida contra os senhores Sabino Augusto Montanaro, Francisco Albiades Brítez Borges, Pastor Milciades Coronel, Alberto Buenaventura Cantero, Lucilo Benítez, Camilo Almada Morel, Juan Aniceto Martínez, Eusebio Torres e “um tal Belotto”, e demais autores intelectuais e materiais, cúmplices e acobertadores.

61.93 Em 23 de novembro de 1989, a Vara de Primeira Instância Criminal do Quarto Turno resolveu instruir o inquérito para averiguação e comprovação dos fatos, decretando a detenção de Francisco Alcibíades Brítez Borges, Pastor Milciades Coronel e Lucilo Benítez, os quais continuariam presos, e a detenção de Sabino Augusto Montanaro, Alberto Buenaventura Cantero, Camilo Almada Morel, Juan Aniceto Martínez, Eusebio Torres e “um tal Belotto”. Em 8 de março de 1990, essa Vara decidiu converter a detenção preventiva de Pastor Milciades Coronel, Alberto Buenaventura Cantero, Camilo Almada Morel, Juan Aniceto Martínez, Eusebio Torres e Agustín Belotto Vouga “em prisão de igual caráter, que dever[íam] continuar presos”. A mesma decisão foi adotada em 7 de fevereiro de 1991, a respeito de Francisco Alcibíades Brítez Borges.

61.94 Durante fevereiro, novembro e dezembro de 1990, fevereiro, março e maio de 1992, e maio e agosto de 1993, a citada Vara recebeu declarações indagatórias e testemunhais.

61.95 Em outubro de 1992, ordenou a publicação de edital em um jornal, por 15 vezes, para que o “réu fugitivo Sabino Augusto Montanaro” se apresentasse perante a autoridade judicial, para que “fosse notificado de

que era processado pelos supostos delitos de sequestro, tortura, privação ilegítima de liberdade, duplo homicídio, abuso de autoridade”. Em setembro de 1993, novamente ordenou-se a publicação de editais.

- 61.96 Em 15 de janeiro de 1993, a mencionada Vara de Primeira Instância Criminal do Quarto Turno resolveu ampliar o inquérito contra Benito Guanés Serrano e Alfredo Stroessner Matiauda, pelos “supostos delitos de sequestro, privação ilegítima de liberdade, abuso de autoridade, torturas e duplo homicídio” e decretou a prisão preventiva dos mesmos.
- 61.97 Depois que o titular da Vara de Primeira Instância Criminal do Quarto Turno foi considerado impedido, em janeiro de 1993, a Vara de Primeira Instância Criminal do Quinto Turno resolveu, em março do mesmo ano, incluir no inquérito o General Benito Guanés Serrano, em caráter de processado, e decretou sua detenção preventiva. Além disso, incluiu no inquérito o General Alfredo Stroessner, em caráter de processado, e decretou sua detenção preventiva, com fins de extradição (par. 61.111 *infra*).
- 61.98 Em 25 de junho de 1993, a Vara de Primeira Instância Criminal do Quinto Turno resolveu converter a detenção preventiva de Benito Guanés Serrano “em prisão de igual caráter, o qual deveria continuar preso.” Ademais, ordenou o embargo preventivo de seus bens.
- 61.99 Em 28 de julho de 1993, depois de ter intimado, por via de edital, sem que o processado tivesse se apresentado, a mencionada Vara declarou “Alfredo Stroessner Matiauda revel em relação aos mandados da Vara, acusado de supostos delitos de homicídio e outros”.
- 61.100 Em 12 de novembro de 1993, a Vara de Primeira Instância Criminal do Quinto Turno revogou o auto de prisão de Benito Guanés Serrano e decretou sua liberdade.
- 61.101 Em outubro de 1995, o Ministério Público solicitou à Vara de Primeira Instância Criminal do Quinto Turno que ordenasse a prisão preventiva de Sabino Augusto Montanaro.
- 61.102 Em 9 de outubro de 1996, a Vara dispôs a conclusão do inquérito e a elevação da causa a julgamento.
- 61.103 Em 19 de maio e 4 de junho de 1998, o denunciante e o Ministério Público apresentaram, respectivamente, seus escritos de conclusões. Durante 1998 e 1999, Lucilo Benítez, Alberto Buenaventura Cantero, Juan Aniceto Ramírez, Camilo Almada Morel, Pastor Milciades Coronel e Agustín Belotto Vouga apresentaram seus respectivos escritos de conclusões.
- 61.104 Em 2 de julho de 1998, a Vara de Primeira Instância Criminal do Quarto Turno ordenou a captura de Eusebio Torres e, em 27 de março de 2002, a Vara Penal de Liquidação e Sentença Número Três declarou a “revelia”.
- 61.105 Em 1º de setembro de 1999, a Vara de Primeira Instância Criminal do Quarto Turno considerou, *inter alia*, que “é fácil concluir que, conforme o regime político policial imperante na época dos fatos, [...] a Pastor Milciades Coronel é atribuída a qualificação de instigador, tendo em conta sua notória e conhecida função de “temível” chefe do Departamento de Investigações daquela época”. E resolveu, *inter alia*:

Qualificar a conduta delitiva do processado Pastor Milciades Coronel dentro do artigo 30 [instigador] do Código Penal vigente e dos processados Alberto Buenaventura Cantero Cañete, Camilo Almada Morel, Nicolás Lucilo Benítez, Agustín Belotto Vouga e Juan Aniceto Martínez, dentro das disposições do artigo 31 [cumplicidade] do Código Penal vigente, em concordância com o artigo 105 inciso 2 [a pena do homicídio doloso poderá ser aumentada até 25 anos] e o artigo 67 [marcos penais em caso de circunstâncias atenuantes especiais] do Código Penal vigente.

Condenar [...] Pastor Milciades Coronel [...] à pena privativa de liberdade pelo prazo de 25 (vinte e cinco) [anos], a qual cumprirá em seu atual lugar de reclusão penitenciária até o dia 22 de novembro do ano de 2014, data na qual terá computada sua pena, e igualmente os acusados Alberto Buenaventura Cantero Cañete, Camilo Almada Morel, Nicolás Lucilo Benítez, Agustín Belotto Vouga e Juan Aniceto Martínez, a sofrer, individualmente cada um dos nomeados, pena privativa da liberdade pelo prazo de 12 (doze) anos 6 (seis) meses, a qual cumprirão no atual lugar de reclusão penitenciária, até o dia 22 de maio de 2002 [...]

Declarar os condenados, citados precedentemente, civilmente responsáveis pelos fatos cometidos. [...]

- 61.106 Em 10 de setembro e 29 de dezembro de 1999 e em 9 de agosto de 2000, Alberto Buenaventura Cantero e Lucilo Benítez, Camilo Almada Morel, Juan Aniceto Martínez, e Pastor Milciades Coronel apelaram e alegaram, respectivamente, a nulidade da sentença. Em 25 de outubro de 1999, o senhor Alberto Buenaventura Cantero desistiu expressamente do recurso de apelação e nulidade interposto e solicitou sua liberdade condicional.
- 61.107 Em 20 de julho de 2000, a Sala Penal da Corte Suprema de Justiça concedeu a liberdade condicional a Agustín Belotto Vouga.

- 61.108 Em 19 de novembro de 2002, a Segunda Sala do Tribunal de Apelação Criminal “avocou os autos para resolver”.
- 61.109 Em 22 de junho de 2004, a Primeira Sala do Tribunal de Apelações Criminal considerou a renúncia dos recursos de apelação interpostos em 1º de setembro de 1999 pelo condenado Lucilo Benítez e pelo denunciante Julio Darío Ramírez Villalba. Além disso, declarou extinta a ação penal em relação ao condenado Pastor Milciades Coronel “por ter ocorrido seu óbito”.

*Ações dirigidas a uma eventual extradição de Alfredo Stroessner Matiauda dentro do processo penal iniciado no caso dos irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba*

- 61.110 Em 22 de janeiro de 1993, o Ministério de Relações Exteriores do Paraguai, a pedido da Vara de Primeira Instância Criminal do Quarto Turno, remeteu a este cópia certificada do Tratado de Extradicação entre o Paraguai e o Brasil e afirmou que o processo jurídico-legal de Alfredo Stroessner no Brasil foi tramitado na esfera do Ministério de Justiça daquele país, onde os antecedentes permaneciam em “pasta reservada”. Ademais, informou que “o Ministério de Relações Exteriores brasileiro ha[via] recebido pouca informação a respeito, limitando-se à decisão do então Ministro de Justiça [...] concedendo asilo político ao ex-Presidente Stroessner” a partir de 24 de maio de 1989. Por último, afirmou que, de acordo com o relatório proporcionado pela Embaixada do Paraguai no Brasil, o asilo havia sido concedido pelo prazo de quatro anos, os quais se cumpririam em 1993.
- 61.111 Em 4 de agosto de 1993, a Vara de Primeira Instância Criminal do Quarto Turno decretou a prisão preventiva, com fins de extradição, de Alfredo Stroessner, devido ao fato de que “exist[iam] indícios suficientes de responsabilidade contra o processado [...] tendo em consideração a circunstância de ter o mesmo sido informado detalhadamente das operações de repressão executadas pelos organismos policiais e militares”.
- 61.112 Em 16 de fevereiro de 2001, o denunciante solicitou que, já que consideravam reunidos todos os requisitos necessários para conseguir a extradição de Alfredo Stroessner, fosse expedido ofício e carta rogatória de extradição ao Brasil contra ele. Esse pedido foi reiterado em 6 de março e 29 de maio de 2001. O Ministério Público realizou o mesmo pedido em 23 de março de 2001.
- 61.113 Em 7 de março de 2001, a Vara Penal de Liquidação e Sentença Número Três solicitou ao Ministério de Relações Exteriores que informasse sobre a situação jurídica do acusado Alfredo Stroessner Matiauda, em sua condição de asilado político no Brasil.
- 61.114 Em 5 de junho de 2001, a Vara Penal de Liquidação e Sentença Número Três, a cargo do juiz Carlos Escobar, resolveu pedir a extradição de Alfredo Stroessner, nos seguintes termos:

Que, depois da análise da documentação apresentada aos autos e do resultado das investigações, por A.I. nº 67 de 15 de janeiro de 1993, a Vara resolveu ampliar o inquérito correspondente à averiguação dos fatos de sequestro, privação ilegítima de liberdade, abuso de autoridade, torturas e duplo homicídio por parte de ALFREDO STROESSNER MATIAUDA. Além disso, foram expedidas medidas cautelares e provisórias consistentes na detenção preventiva do acusado e no embargo de igual caráter, a fim de assegurar que o acusado seja colocado à disposição da Vara e o êxito do procedimento. [...]

Que [...] obra no A.I nº 2351 de novembro de 1993, de modo que a Vara, em atenção ao estado atual da causa e aos elementos de juízo agregados a este processo, à valoração processual, conforme as regras da crítica são do julgador e as disposições de nossos códigos de mérito e de forma, procede a qualificar os delitos atribuídos ao processado ALFREDO STROESSNER MATIAUDA, deixando-os incursos dentro das disposições dos Art. 274, 278, 334 e 337 do Código Penal anterior, em concordância com os art. 36 inc. 3 e 47 do mesmo corpo legal, artigos que tipificam os fatos puníveis de SEQUESTRO, PRIVAÇÃO ILEGÍTIMA DE LIBERDADE, ABUSO DE AUTORIDADE, TORTURA e DUPLA HOMICÍDIO, os quais têm caráter ordinário e comum, correspondente à LEGISLAÇÃO e FORO ORDINÁRIO; estas figuras puníveis, tipificadas nos artigos presentes, têm expectativas de penas que superam um ano de pena privativa de liberdade e ainda não foi operada sua prescrição.

Que esta Vara, diante da certeza de que o fugitivo ALFREDO STROESSNER MATIAUDA se encontra em território brasileiro, em 7 de março de 2001, por meio do ofício nº 35, dirigido ao Ministério de Relações Exteriores... solicitou a essa pasta que se informe à Vara sobre a situação jurídica do acusado fugitivo, em sua condição de asilado político na República Federativa do Brasil. [...]

Que deste valor indiciário se deduz a incriminação do acusado ALFREDO STROESSNER MATIAUDA como autor intelectual ou moral dos fatos criminosos que custaram a vida dos irmãos RODOLFO FELICIANO RAMÍREZ VILLALBA e BENJAMÍN DE JESÚS RAMÍREZ VILLALBA, em 21 de setembro de 1976. Por outro lado, destaca-se igualmente a análise das comunicações documentais efetuadas entre os acusados PASTOR MILCIADES CORONEL, BENITO GUANES SERRANO e ALFREDO STROESSNER, este último em qualidade de instrutor.

Que o mecanismo legal previsto para este tipo de situação, apesar de que, no caso que nos ocupa, o processado fugitivo da justiça paraguaia ainda não foi detido em território nacional, como tampouco em território estrangeiro, é o instituto da EXTRADIÇÃO. Cabe uma análise de se o Estado paraguaio, através deste Juízo, encontra-se em condições de solicitar a extradição e reunir os requisitos exigidos pelo tratado vigente entre aqueles países e as leis regulamentares.

Que, de acordo com o anterior, menciona-se, em primeiro lugar, que a extradição é um ato de soberania, de um pronunciamento em virtude do qual o Estado respectivo, nos países onde impera este sistema, e através do Poder Judiciário, dá cumprimento ao dever ou à obrigação moral, contraídos com o propósito de cooperar, com as demais nações, na tarefa da repressão da delinquência e, ajustado às regras incluídas nos tratados que possam ter celebrado sobre o particular, às disposições de suas próprias leis ou aos princípios do Direito Internacional. Mas tais decisões não possuem resoluções de nenhum tipo sobre absolvição, ou resolução condenatória, posto que, quando se nega ou se concede uma extradição, não se absolve nem se condena, em razão de que a extradição não é uma pena.

Que, por isso, é prática sumamente corrente entre as nações ter acesso a pedidos de extradição, que é o que se conhece como extradição condicional, por conceder-se sob determinadas condições, como as de que a uma pessoa entregue não se aplicará a pena de morte ou não se julgará por outro delito a não ser aquele para o qual se concedeu a extradição. Tais condições se encontram, muitas vezes, nos tratados ou nas leis. [...]

Que, com efeito, o tratado de extradição foi devidamente assinado e ratificado pelos governos de Brasil e Paraguai, fazendo parte do ordenamento jurídico de ambas as nações desde 1925. Portanto, o mencionado tratado rege em matéria de extradição. [...]

Que os fatos delitivos que se atribuem ao acusado ALFREDO STROESSNER MATIAUDA são os de SEQUESTRO, PRIVAÇÃO ILEGÍTIMA DE LIBERDADE, ABUSO DE AUTORIDADE, TORTURAS e DUPLO HOMICÍDIO, previstos e punidos pelos Art. 274, 278, 334 e 337 do Código Penal anterior, em concordância com os Art. 36 inc. 3 e 47 do mesmo corpo legal, fatos puníveis que são de natureza COMUM e EXTRADITÁVEL, dadas as penas que corresponderiam ao acusado em caso de uma eventual condenação, cumprimento da garantia de juízo prévio.

Que o sequestro seja condenado pelo Art. 7 do Pacto de San José de Costa Rica, proclamando os Art. 1 e 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos à liberdade e igualdade dos humanos; a PRIVAÇÃO ILEGÍTIMA DE LIBERDADE tem menção no Art. 7 a 9 da Declaração dos Direitos do Homem de 1789, nos artigos 5 e 7 do Pacto San José de Costa Rica, nos Art. 59 a 64 da Constituição Nacional e no Art. 274 do Código Penal anterior, prevendo este último uma pena de três a seis meses de detenção; a DETENÇÃO INDEVIDA e o ABUSO DE AUTORIDADE pelo Art. 278, idêntico corpo legal, com uma pena igual à do Art. 274, além de suspensão de até seis meses; a TORTURA aparece condenada pelo Art. 5 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Art. 5 do Pacto San José de Costa Rica e pelo Art. 65 da Constituição Nacional, existindo igualmente uma Convenção Interamericana sobre Tortura, Lei 56/89, que em seu Art. 3 a 5 estabelece a responsabilidade penal dos autores pelo delito de tortura; o HOMICÍDIO pelo Art. 4 do Pacto de San José de Costa Rica e pelo Art. 334 do Código Penal anterior, estabelecendo este último uma pena de seis a doze anos de detenção; o HOMICÍDIO QUALIFICADO pelo Art. 337, com pena de quinze a vinte e cinco anos de detenção. Nesse sentido, o Art. 10 do Tratado de Extradição de 1992 diz: "a extradição ou a detenção provisória não terá lugar: 1. Quando a pena máxima aplicável ou já aplicada for menor de um ano, compreendidas a tentativa e a cumplicidade; 2: Quando, pelo mesmo fato, o indivíduo cuja extradição se pede se encontre processado ou já tenha sido condenado ou absolvido no país requerido; quando a infração ou pena estiver presente segundo a lei do país requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; 5: quando a infração for de natureza militar ou política, contra a religião ou de imprensa. No entanto, sua alegação de fim ou motivo político não impedirá a extradição se o fato constituir um delito comum, mas o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a pena. [...]

Que devemos destacar que a ação penal não se encontra prescrita nem extinta, a pessoa reclamada não pode ser considerada inimputável e o Poder Judiciário paraguaio se encontra em condições de conceder amplas seguranças ao requerido, com as garantias de um devido processo, permitindo ao mesmo o pleno exercício do direito à defesa, condições que tornam viável solicitar a extradição do acusado. [...]

Que, conseqüentemente, conclui-se que se encontram cumpridos todos os requisitos essenciais para a viabilidade de um pedido de extradição: existência do tratado de extradição, ratificado e assinado entre a República do Paraguai e a República Federativa do Brasil; o decreto de detenção e inclusive o de prisão com fins de extradição do réu STROESSNER MATIAUDA; conduta do acusado qualificada, segundo registros nos autos, estes fatos puníveis são de natureza comum e os mesmos não estão prescritos, encontrando-se o inquérito instruído em pleno trâmite. [...]

RES[OLVEU]:

SOLICITAR a EXTRADIÇÃO do acusado revel ALFREDO STROESSNER MATIAUDA, de nacionalidade

paraguai, nascido em 3 de novembro de 1912, na cidade de Encarnación, casado, maior de idade, filho de HUGO STROESSNER e de HERIBERTA MATIAUDA, com documento de identidade nº V082094-T e carnê nº 0387H8-SPMAF/SR/DF, expedido em 8 de junho de 1993, sobre quem pesa atualmente ordem de prisão preventiva e que reside atualmente em Brasília, República Federativa do Brasil. Acompanham os requisitos exigidos pelo Tratado de Extradicação, em vigência entre a República do Paraguai e a República Federativa do Brasil, para seu envio, pelas vias competentes, ao Supremo Tribunal Federal, competente em jurisdição e matéria.

REMETER ao Ministério de Relações Exteriores da República do Paraguai a carta rogatória pertinente, através da Corte Suprema de Justiça, com prévia tradução à língua oficial do país requerido, a fim de que, por via diplomática, proceda ao envio dos documentos pertinentes ao Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil.

ANOTAR, registrar, notificar e remeter cópia à EXCELENTÍSSIMA CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA.

No mesmo dia, essa Vara Penal remeteu ao Ministério de Relações Exteriores a carta rogatória para que procedesse ao envio dos documentos pertinentes ao Supremo Tribunal Federal do Brasil e expedisse carta rogatória ao Supremo Tribunal Federal do Brasil para que este procedesse à extradicação e solicitou “seu pronto diligenciamento”.

- 61.115 Em 7 de setembro de 2001, o denunciante solicitou que, em vista da decisão de 5 de junho de 2001, fosse remetida carta rogatória de extradicação contra Alfredo Stroessner, o que reiterou em 16 de novembro de 2001. Em 7 de maio de 2002, o denunciante pediu que fosse expedido um ofício ao Ministério de Relações Exteriores do Paraguai para que informasse se havia remetido o pedido de extradicação às autoridades brasileiras e, em caso afirmativo, informasse a situação em que se encontravam os trâmites respectivos no Brasil. Este pedido foi reiterado em 30 de agosto de 2002, nos mesmos termos.
- 61.116 Em 29 de novembro de 2001, a mencionada Vara Penal expediu ofício ao Supremo Tribunal Federal do Brasil e o enviou ao Presidente da Corte Suprema de Justiça do Paraguai para que, por sua vez, este o remetesse às autoridades brasileiras, de acordo com as normas do Tratado de Extradicação de Direito Penal de 1992 e a Lei Brasileira nº 6815, de 19 de agosto de 1980.
- 61.117 Em 9 de setembro de 2002, a Vara Penal de Liquidação e Sentença Número Três expediu ofício ao Ministério de Relações Exteriores do Paraguai, mediante o qual solicitou que informasse se o pedido de extradicação de Alfredo Stroessner feito ao Brasil havia sido, ou não, remetido à justiça brasileira, e o estado atual em que se encontravam os trâmites de extradicação.
- 61.118 Em 22 de junho de 2004, o Tribunal de Apelação Criminal de Primeira Instância declarou “mal concedido” os recursos de apelação e nulidade interpostos pela defesa de Stroessner contra a decisão da Vara Penal que rejeitou o pedido de reconhecimento de personalidade do profissional em direito como defensor desse processado, considerando que “mal pode nenhum representante do réu revelar diligências ou acolher-se a benefícios que concede a lei sem cumprir o requisito de colocar-se à disposição da autoridade judicial”, a qual “não devia conceder os recursos interpostos”.
- 61.119 Não consta na documentação apresentada à Corte se os pedidos de extradicação foram efetivamente remetidos às autoridades brasileiras nem, em caso afirmativo, a situação em que se encontrariam estes trâmites no Brasil. Não obstante isso, em sua contestação da demanda, o Estado manifestou que, a respeito de “Alfredo Stroessner, beneficiado com o asilo político no Brasil, existe um pedido de extradicação em trâmite perante a justiça da República Federativa do Brasil”.
- 61.120 No momento da emissão da presente sentença, seis dos acusados haviam sido detidos e condenados. Destes, Pastor Milcíades Coronel havia morrido. A sentença se encontra transitada em julgado em relação a Alberto Buenaventura Cantero, que desistiu do recurso de apelação que havia interposto e solicitou sua liberdade provisória, e Agustín Belotto Vouga, a quem havia sido concedida liberdade condicional. Por sua vez, as defesas de Lucilo Benítez, Camilo Almada Morel e Juan Aniceto Martínez apresentaram recursos de apelação e nulidade contra a sentença condenatória, os quais se encontram pendentes perante o Tribunal de Apelações Criminal, Primeira Sala, que ainda não havia proferido sentença. Por outro lado, o inquérito continuava aberto em relação a Alfredo Stroessner Matiauda, declarado “revel”, Sabino Augusto Montanaro, que se encontrava asilado em Honduras e cuja ordem de detenção não havia sido executada, e Eusebio Torres, declarado “revel”. É de conhecimento público que o acusado Alfredo Stroessner Matiauda faleceu em 16 de agosto de 2006, na cidade de Brasília, Brasil.



*Fatos posteriores a 1989*

- 61.121 Em 22 de dezembro de 1992, foram revelados uma série de documentos que posteriormente constituiriam o Centro de Documentação para a Defesa dos Direitos Humanos, melhor conhecido como o “Arquivo do Terror”, o qual é uma das fontes de provas mais importante e inegável dos graves abusos cometidos durante a ditadura do General Stroessner. Esses documentos retratam um panorama do regime de Stroessner e contêm provas abundantes de violações dos direitos humanos, incluindo a detenção arbitrária, a tortura, as execuções extrajudiciais e os desaparecimentos, bem como a cooperação internacional repressiva.<sup>43</sup>
- 61.122 Em 20 de junho de 1992, foi promulgada a nova Constituição Nacional do Paraguai, a qual derogou a Constituição de 25 de agosto de 1967 e a emenda a esta de 25 de março de 1977.<sup>44</sup>
- 61.123 Em 12 de setembro de 1996, o Estado promulgou a Lei nº 838/96 para “indenizar as vítimas de violações de direitos humanos durante a ditadura de 1954 a 1989, a saber, os desaparecimentos forçados, as execuções extrajudiciais ou sumárias, a tortura e a detenção arbitrária.<sup>45</sup>
- 61.124 Em 6 de outubro de 2003, o Estado aprovou a Lei nº 2225, “através da qual se cria a Comissão da Verdade e Justiça” para “investigar fatos que constituem ou possam constituir violações aos direitos humanos cometidos por agentes estatais ou paraestatais entre maio de 1954 até a promulgação da Lei”, em especial sobre: a) desaparecimentos forçados; b) execuções extrajudiciais; c) torturas e outras lesões graves; d) exílios; e e) outras graves violações de direitos humanos.<sup>46</sup>

*Representação dos familiares das supostas vítimas perante a jurisdição interna e o sistema interamericano de proteção de direitos humanos*

- 61.125 Os familiares das supostas vítimas realizaram várias gestões, tanto perante as autoridades nacionais, quanto no âmbito dos processos penais, para determinar o paradeiro de seus entes queridos. Foram representados por vários advogados e foram apoiados pelo Comitê de Igrejas Para Ajuda de Emergência (CIPAE) e por *Global Rights* na jurisdição interna e perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

**IX**

**A responsabilidade internacional do Estado no contexto do presente caso**

62. O presente caso possui uma particular transcendência histórica: os fatos ocorreram em um contexto de prática sistemática de detenções arbitrárias, torturas, execuções e desaparecimentos, perpetrados pelas forças de segurança e inteligência da ditadura de Alfredo Stroessner, no marco da Operação Condor, cujas características e dinâmica foram esboçadas nos fatos provados (pars. 61.1 a 61.14 *supra*). Isto é, os graves fatos se enquadram no caráter flagrante, massivo e sistemático da repressão a que foi submetida a população em escala interestatal, pois as estruturas de segurança estatais foram coordenadamente desencadeadas contra as nações, em âmbito transfronteiriço, por parte dos governos ditatoriais envolvidos.
63. A Corte considerou adequado abrir o presente capítulo, por considerar que o contexto em que ocorreram os fatos impregna e condiciona a responsabilidade internacional do Estado, em relação à sua obrigação de respeitar e garantir os direitos consagrados nos artigos 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção, tanto nos aspectos reconhecidos por aquele quanto nos que estão por determinar-se nos próximos capítulos relativos ao mérito e às eventuais reparações.
64. Segundo foi indicado (pars. 61.5, 61.6 e 61.9 *supra*), durante a década de setenta, uma maioria de regimes ditatoriais detinha o poder na região e compartilhavam a “doutrina de segurança nacional” como suporte ideológico, o que permitiu que a repressão contra pessoas consideradas como “elementos subversivos” adquirisse um caráter transfronteiriço através da Operação Condor. Este é o nome chave que foi dado à “aliança das forças de segurança e serviços de inteligência” das ditaduras do Cone Sul. No Paraguai, o Departamento de

43. Cf. declaração juramentada prestada pelo perito Alfredo Boccia Paz, *supra* nota 12; *Es mi informe*, nota 11 *supra*, págs. 25-30, e livro *Testimonio contra el Olvido; Reseña de la Infamia y el Terror*, nota 11 *supra*.

44. Cf. Constituição Nacional da República do Paraguai.

45. Cf. Lei nº 838 “Que indeniza as vítimas de violações de direitos humanos durante a ditadura de 1954 a 1989” de 12 de setembro de 1996 (expedientes de anexos à demanda, anexo 5, folhas 6130, 6131 e 6133).

46. Cf. Artigo 3 da Lei 2225/03, “Através da qual se cria a Comissão da Verdade e Justiça” de 6 de outubro de 2003 (expedientes de anexos à demanda, anexo 5, folhas 6133 e 6136).

Inteligência Militar foi responsável pela coordenação da Operação Condor e o Departamento de Investigações da Polícia se encarregava da função operacional.

65. A esse respeito, tribunais nacionais da Argentina, Chile e Espanha, entre outros, que iniciaram causas penais contra pessoas envolvidas na Operação Condor, caracterizaram o desenvolvimento da mesma em termos similares. Por exemplo, esta operação foi qualificada como uma “relação ilegítima estabelecida entre governos e serviços de inteligência” dos distintos países, distinta de outros fenômenos de perseguição política colocados em prática no continente nas décadas de 1970 e 1980, em razão do elemento da cooperação que existia entre aqueles, o que lhes permitiu “realizar operações de inteligência e militares fora da competência territorial”.<sup>47</sup> Além disso, esta “organização delincente [...] fomentada pelas próprias estruturas institucionais” tinha por finalidade “alcançar uma série de objetivos político-econômicos que reafirmassem as bases da conspiração e conseguir instaurar o terror nos cidadãos”.<sup>48</sup> Nesse sentido, considerou-se a Operação Condor como “uma espécie de ‘internacional do terror’ [ou uma] ação criminal terrorista organizada e coordenada no interior e no exterior”.<sup>49</sup> Inclusive, afirmou-se que esta “organização criminal político-militar de âmbito internacional” estava dirigida “contra a ordem constitucional de cada um dos Estados membros, ao coordenar ações dirigidas a suprimir e/ou manter a supressão -no território de cada um deles- das instituições representativas, tendo apoiado para isso, de maneira recíproca, a continuidade de regimes usurpadores [...] sustentada pelo poder exercido por autoridades hierárquicas militares, civis e policiais dos países que teriam integrado a mesma”.<sup>50</sup>
66. A Corte considera que a preparação e execução da detenção e posterior tortura e desaparecimento das vítimas não teriam podido ocorrer sem as ordens superiores das chefias de polícia, de inteligência e mesmo do Chefe de Estado daquela época, ou sem a colaboração, aquiescência e tolerância, manifestadas em diversas ações realizadas de forma coordenada ou concatenada, de membros das polícias, serviços de inteligência e inclusive diplomatas dos Estados envolvidos. Os agentes estatais não apenas faltaram gravemente com seus deveres de prevenção e proteção dos direitos das supostas vítimas, consagrados no artigo 1.1 da Convenção Americana, mas utilizaram a investidura oficial e recursos outorgados pelo Estado para cometer as violações. Como Estado, suas instituições, mecanismos e poderes deveriam funcionar como garantia de proteção contra a ação criminal de seus agentes. Não obstante, verificou-se uma instrumentalização do poder estatal como meio e recurso para cometer a violação dos direitos que deveriam respeitar e garantir, executada mediante a colaboração interestatal indicada. Isto é, o Estado se constituiu em fator principal dos graves crimes cometidos, configurando-se uma clara situação de “terrorismo de Estado”.
67. No Paraguai, esta situação foi reconhecida em uma convergência de decisões adotadas pelos três poderes do Estado. Tanto o Poder Executivo reconheceu a responsabilidade internacional do Estado neste foro internacional quanto, anteriormente, seus poderes Legislativo e Judicial.
68. Assim, em 12 de setembro de 1996, o Poder Legislativo do Estado promulgou a Lei nº 838/96 para indenizar as vítimas das violações de direitos humanos por questões políticas ou ideológicas, ocorridas durante a ditadura.<sup>51</sup> Nessa mesma linha, em 6 de outubro de 2003, o Estado aprovou a Lei nº 2225, “através da qual cria a Comissão da Verdade e Justiça”, para “investigar fatos que constituem ou possam constituir violações aos direitos humanos cometidos por agentes estatais ou paraestatais entre maio de 1954 até a promulgação da Lei e recomendar a adoção de medidas para evitar que aqueles se repitam, para consolidar um estado democrático e social de direito com plena vigência dos direitos humanos e para fomentar uma cultura de paz, de solidariedade e de concordância entre os paraguaios”.<sup>52</sup> Essas leis refletem uma vontade de investigar e reparar determinadas

47. Cf. Sala I da Câmara Federal, Resolução sobre o Plano Condor de 23 de maio de 2002, Causa nº 33714 “Videla, Jorge R. s/processamento”, Juízo 7–Secretaria 14, Buenos Aires, Argentina, Vistos e considerando 11, par. 2.

48. Cf. Juízo Central de Instrução número cinco, Audiência Nacional da Espanha, Auto pelo qual se amplia o processamento de A. Pinochet Ugarte e se ratifica a prisão provisória do processado, bem como as ordens internacionais de detenção, de 16 e 18 de outubro de 1998. Procedimento: Inquérito 19/97-J Peça Separada III. Chile-Operação Condor, 30 de abril de 1999, Madri, pág. 2.

49. Cf. Juízo Central de Instrução número cinco, Audiência Nacional da Espanha, Processamento de Miguel Angel Cavallo. Procedimento: Inquérito 19/97. Delito Terrorismo e Genocídio, 1º de setembro de 2000, Madri, págs. 17, 18 e 146.

50. Cf. Ordem de detenção com fins de extradição do ex-Presidente da Bolívia Hugo Banzer, Secretaria nº 14, a cargo do Dr. Oscar Isidro Aguirre, pertencente ao Juízo Nacional Criminal e Correccional Federal nº 7, Argentina, 26 de dezembro de 2001, Causa nº 13.445/1999, “Videla Jorge Rafael e outros s/ Privação Ilegal da Liberdade Pessoal”, Considerando pars. 11 e 10, ponto 10, inciso h, par. 3.

51. O artigo 2 da Lei nº 838 estabelece que: “as violações de direitos humanos por questões políticas ou ideológicas, que serão indenizadas por meio desta Lei, são as seguintes: a) Desaparecimento forçado de pessoas; b) Execução sumária ou extrajudicial; c) Tortura com sequela física e psíquica grave e manifesta; e d) Privação ilegítima da liberdade, sem ordem de autoridade competente, ou em virtude de processo ou condenação por aplicação das Leis nº 294, de 17 de outubro de 1955 e nº 209, de 18 de setembro de 1970, por mais de um ano”.

52. A Comissão da Verdade estaria encarregada de investigar, em especial: a) desaparecimentos forçados; b) execuções extrajudiciais; c) torturas e outras lesões graves; d) exílios; e e) outras graves violações de direitos humanos. Cf. Artigo 3 da Lei 2225/03, “através da qual se cria a Comissão da Verdade e Justiça” de 6 de outubro de 2003 (expedientes de anexos à demanda, anexo 5, folhas 6133 e 6136).

consequências prejudiciais que o Estado reconhece como graves violações de direitos humanos, perpetradas de forma sistemática e generalizada. Deve-se reconhecer, neste mesmo sentido, que o Estado tenha se absterido de aprovar leis de anistia e que reconheceu, em sua própria Constituição Nacional de 1992, a não aplicação da prescrição aos crimes contra a humanidade.

69. Por outro lado, no âmbito do Poder Judiciário, alguns trechos da sentença de 17 de abril de 2000, da Vara Penal de Liquidação e Sentença Número Um, proferida em primeira instância no processo penal aberto em relação ao caso de Carlos José Mancuello (par. 61.88 *supra*), dão uma ideia do alcance da participação e responsabilidade de altos mandatários do Governo da época na comissão dos delitos que se atribuíam a alguns dos processados:

[...] os comentários oferecidos a esta Magistratura pelas testemunhas dos autos, que tiveram relatórios extraoficiais de que Carlos Mancuello Bareiro, Amilcar Oviedo e os irmãos Ramírez Villalba haviam sido assassinados, atribuindo ao Presidente Stroessner a ordem, e a funcionários do Departamento de Investigações a execução da mesma.

[N]esta ocasião, por ordem direta de PASTOR CORONEL, se fez constar a suposta fuga dos mencionados detidos do Depto. de Investigações no livro de novidades [...], quando em realidade os fatos aconteceram principalmente do modo anteriormente indicado [...] essa era uma prática comum utilizada para fazer ver e encobrir os desaparecimentos dos detidos que eram executados, ato que entre os presos foi chamado de 'lei de fuga'.

Nesse contexto, a Vara, ao considerar como provados os fatos de que, no dia 25 de novembro de 1974, Carlos José Mancuello Bareiro foi privado ilegítimamente de sua liberdade, com abuso de autoridade, por parte de funcionários policiais, trasladando-o a dependências policiais, especificamente ao Departamento de Investigações da Polícia da Capital, tudo isso sem ordem de autoridade judicial competente; uma vez ali, foi submetido a torturas físicas e psicológicas, desaparecendo por um longo tempo, sem que ninguém pudesse dar sinais comprovados de seu estado ou do seu paradeiro, desde o dia 21 de setembro de 1976, tendo estado detido por aproximadamente um ano e dez meses, em caráter de preso político, em uma cela apertada, compartilhada com Amilcar Oviedo e os irmãos Ramírez Villalba, Rodolfo e Benjamín, tendo sido proporcionado a eles um "tratamento especial", algemados e acorrentados durante todo o dia, livres apenas durante a madrugada quando podiam tomar banho, e à disposição "única e exclusiva" dos designios do Presidente Alfredo Stroessner e do acusado Pastor Miliciades Coronel. [...]

*"Alfredo Stroessner assume o poder em 1954 e em seguida, no ano seguinte, consegue que os representantes aprovem a lei nº 294/55 de "Defesa da democracia", entenda-se da "democracia stronista", isto é, do modelo de governo representado por ele e onde qualquer tentativa "de suplantar total ou parcialmente a organização democrática republicana da nação, pelo sistema comunista ou qualquer outro regime totalitário "será considerado delito (Art.1).*

*Como se vê, os rostos dos "inimigos" da sociedade nessa época eram outros. A guerra fria "entre o bloco ocidental e o soviético, operando depois da segunda guerra mundial, também chegou ao sul da América, através das estratégias da "doutrina da segurança nacional", emanada dos Colégios de Guerra estadunidenses (Panamá e Porto Rico) e subsidiariamente da "Escola de Guerra" brasileira, de onde Stroessner (casualmente) era graduado.*

*Anos mais tarde, o Poder Executivo decreta a Lei nº 238/60, pela qual se reforma o capítulo III da parte especial do Código Penal, o qual entrou em vigor, com algumas modificações introduzidas pelo parlamento, agravando ostensivamente as penas atribuídas aos delitos contra a segurança interna do Estado: Rebelião, Sedição, Motim e Revolta; estabelecendo penas de prisão para tais delitos.*

*Então, o "inimigo" já não era subversivo ou comunista, mas qualquer dissidente político da democracia stronista.*

*Por último, em 1970, é promulgada a Lei nº 290/70 de "Defesa da Paz pública e liberdade das pessoas", na qual se legisla sobretudo contra delitos sem vítimas, de personalidade objetiva, de periculosidade ou conduta de vida, e outras hipóteses que, de maneira particular, afetam a estabilidade da estrutura hierárquica do Estado e suas instituições.*

*Essas leis formaram parte do pacote penal que regeu a conduta dos paraguaios durante os 35 anos do regime militar. A política criminal estatal determinava a identidade entre: delincente=antissocial=subversivo=comunista, estendendo, também, à criminalização das liberdades públicas como o direito de expressão, de reunião, de associação, de petição, de greve, de trânsito, e outros, censurando a liberdade de imprensa e descriminalizando certas atividades executivas de organismos governamentais que operavam com justificações privilegiadas". ("Política de la Verdad" José Ignacio González Macchi, em "Casas de la Violencia". Pag. 38, Asunción, Paraguai, 1996).*

Os critérios até aqui expostos não fazem esquecer a esta Magistratura a irrefutável realidade dos tempos dos regimes ditatoriais existentes na América Latina, que determinou penúrias em nosso país.

Desconhecimentos nefastos, por parte das autoridades públicas, de direitos inerentes e inalienáveis a ser humano, em matéria de sequestros, torturas, desaparecimentos, e execuções que violavam extraordinariamente um sem número de Direitos Humanos Fundamentais, que naquela época eram matéria de esforços internacionais por seu reconhecimento e defesa.

Nesse sentido, é indubitável que na causa que nos ocupa nesta oportunidade, foi prejudicada totalmente a liberdade ambulatoria, de pensamento e de expressão das pessoas que simpatizavam com ideologias políticas diferentes à dos detentores do poder estatal, cujos princípios afrontavam, supostamente, o sistema de governo Democrático Representativo com base em um Estado de Direito, consagrado – ainda que apenas formalmente- nas Constituições de 1870 e posteriormente na de 1967; enquanto que, apesar delas, operava a Ditadura com perseguições, agressões e detenções ilegítimas, e outros delitos, desonrando e pisoteando a dignidade dos princípios promulgados na “DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS” e na “DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM”.

[...]

O plano de ação comum, no caso particular, consistia em averiguar, investigar ou obter a maior informação possível sobre as operações ou atividades “subversivas” dos membros do Exército Revolucionário Popular; nesse sentido, tácita ou expressamente, facultava-se aos funcionários policiais encarregados invadir e registrar domicílios, deter e interrogar pessoas suspeitas, torturá-las até extrair a “confissão”, nos casos necessários, e até eliminar aqueles “elementos subversivos indomáveis”. Especificamente, quanto a Carlos JOSÉ MANCUELLO BAREIRO, que supostamente junto com AMILCAR OVIEDO e os irmãos RODOLFO e BENJAMIN RAMIREZ VILLALBA, seriam os encarregados diretos de atentar contra a vida do Presidente da República, membros do Gabinete e representantes do Congresso da Nação, para cujo objeto recebiam apoio do E.R.P, através, dos contatos assumidos na cidade de La Plata, República Argentina, com o Dr. Agustín Goiburú, buscando terminar com o governo então imperante e apoderar-se do controle do país. O plano consistia em localizá-lo, detê-lo, interrogá-lo, torturá-lo se fosse necessário, e tentar dominá-lo.<sup>53</sup>

70. Por sua vez, o auto de 7 de dezembro de 2000, que decreta a prisão preventiva dos processados Alfredo Stroessner Matiauda e Sabino Augusto Montanaro, para posteriormente pedir sua extradição (par. 61.75 *supra*), indica:

[...] existem indícios veementes da responsabilidade que liga os acusados Alfredo Stroessner Matiauda e Sabino Augusto Montanaro [...] ao sequestro e desaparecimento do Dr. Agustín Goiburú. Também se deve ter em conta a circunstância de que à época dos fatos se vivia no Paraguai uma ditadura, conforme declara a Lei nº 838/96 onde entende e declara que na época de Alfredo Stroessner Matiauda imperava um verdadeiro Terrorismo de Estado segundo o qual foram violados os direitos fundamentais do ser humano. [...]

O terrorismo organizado a partir do próprio Estado é uma forma de crime organizado ocorrida em vários países e, em especial, na América Latina, na qual os corpos de Polícias, Diplomatas, funcionários ou militares do governo de fato coordenaram e realizaram “tarefas de limpeza” e “voos especiais de morte”. Este tipo de organização criminal inclusive chegou a se transnacionalizar, tendo Agentes nos países limítrofes, como ocorreu nesta causa na qual o Cônsul paraguaio Francisco Ortiz Téllez, nomeado por decreto com a assinatura do ditador Alfredo Stroessner, atuava como Agente controlador e informante no país limítrofe com e entre os quais se planejaram e executaram inúmeros atos ilícitos, que incluíram homicídios, sequestros e torturas. A “Operação Condor” foi o nome chave dessa organização criminal internacional.<sup>54</sup>

71. Da mesma forma, no auto proferido em 4 de agosto de 1993, pela Vara de Primeira Instância Criminal do Quarto Turno, decretou-se a prisão preventiva, com fins de extradição, de Alfredo Stroessner devido a que “exist[iam] indícios suficientes de responsabilidade contra o processado [...] levando em conta a circunstância de ser o mesmo informado detalhadamente sobre as operações de repressão executadas pelos organismos policiais e militares”. Esta Vara considerou, ademais:

[...] Que a prova semi-plena da existência de um fato delitivo que mereça pena corporal se encontra corroborada em autos [...] neles, com efeito, encontra-se documentada a participação do ESMAGENFA nas supostas operações de repressão realizadas nos anos 70 sobre dirigentes e ativistas políticos de oposição ao governo imperante na época e igualmente nos relatórios periodicamente remetidos ao então Presidente da República e Comandante Chefe das Forças Armadas da Nação, dando conta das operações de perseguição, captura, apreensão e detenção de pessoas, sem ordem judicial alguma, em dependências do Departamento de Investigações da Polícia da Capital.

53. Cf. sentença de 17 de abril de 2000, proferida pelo Juízo Penal de Liquidação e Sentença Número Um (expediente de anexos à demanda, anexo 2.1, tomo I, folhas 112, 113 e 119).

54. Cf. decisão de 7 de dezembro de 2000 proferida pelo Juízo Penal de Liquidação e Sentença Número três (expediente de anexos à demanda, anexo 1.2, tomo I, folha 82 e anexo 1.3, tomo III, folha 2197).

Que em relação aos indícios suficientes de responsabilidade na conduta de Alfredo Stroessner Matiauda a respeito da investigação em desenvolvimento através deste inquérito criminal, devemos mencionar que contra o mesmo foram apresentadas numerosas provas de indícios que demonstram o controle que tinha o governo sobre as atividades daquelas pessoas consideradas por eles perigosas. Há relatórios sobre um controle estrito das pessoas com relação às distintas atividades por elas cumpridas. O processado Alfredo Stroessner exercia pessoalmente uma dura repressão e um férreo controle sobre os sindicatos e estudantes opositores em seus domicílios ou em seus lugares de trabalho, isso conforme os memorandos agregados aos autos. Surge dos autos, também, que o Chefe de Investigações informava constantemente ao Presidente da República todas as atividades consideradas subversivas incluindo assim todos os âmbitos sociais do país. Durante a perpetração do suposto ilícito investigado nesta causa –ano setenta e seis- se encontra documentado o mecanismo de repressão e a falta de disponibilidade do direito constitucional da liberdade e da livre expressão das pessoas exercido ativamente pela população em geral, camponeses, trabalhadores e estudantes, pela Polícia da Capital, através do Departamento de Investigações, e pelo Exército, através do ESMAGENFA. Existem, a este respeito, indícios suficientes de responsabilidade contra o agora processado STROESSNER MATIAUDA tendo em conta a circunstância de ser o mesmo informado detalhadamente sobre as operações, sobre a repressão executada pelos organismos policiais e militares destacados. [...] <sup>55</sup>

72. A Corte observa que, em absoluta contradição com os principais fins e propósitos da organização da comunidade internacional, estabelecidos no âmbito universal na Carta de Nações Unidas<sup>56</sup> e regional, na Carta da OEA<sup>57</sup> e na própria Convenção Americana, durante a década de setenta, os serviços de inteligência de vários países do Cone Sul do continente americano conformaram uma organização interestatal com fins criminosos, de articulação complexa, cujos alcances continuam sendo revelados hoje em dia. Isto é, ocorreu uma prática sistemática de “terrorismo de Estado” de âmbito interestatal.
73. Esta operação se viu favorecida pela situação generalizada de impunidade das graves violações dos direitos humanos que existia então, propiciada e tolerada pela ausência de garantias judiciais e pela ineficácia das instituições judiciais para enfrentar ou conter as sistemáticas violações de direitos humanos. Isso tem estreita relação com a obrigação de investigar os casos de execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e outras graves violações aos direitos humanos (pars. 80 a 85 e 111 a 122 *infra*).

## X

### Artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma (Direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal)

#### *Alegações da Comissão*<sup>58</sup>

74. Em relação ao artigo 5 da Convenção, a Comissão argumentou que os desaparecimentos forçados geram sofrimento e angústia aos familiares da vítima, além de um sentimento de insegurança, frustração e impotência diante da abstenção das autoridades públicas de investigar os fatos. A violação da integridade física e moral dos familiares é uma consequência direta, precisamente, do desaparecimento forçado. Os familiares das vítimas sofreram ao carecer de informação sobre o paradeiro de seus entes queridos e empreenderam esforços para obter justiça, conseguir que os responsáveis fossem punidos e que a sociedade paraguaia conhecesse a verdade sobre o ocorrido. Além disso, informou que os representantes haviam remetido informação à Comissão sobre cinco sobrinhos dos irmãos Ramírez Villalba, filhos do senhor Julio Darío Ramírez Villalba, e solicitou que, no caso de ser demonstrada sua qualidade de parte lesada, fossem considerados como beneficiários pela Corte.

55. Cf. decisão judicial de 4 de agosto de 1993 proferida pelo Juízo de Primeira Instância Criminal de Quinto Turno (expediente de anexos à demanda, anexo 3.3, tomo IV, folhas 4530 e 4531).

56. Os “povos das Nações Unidas resolvidos [...] a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas [...] a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito [...] possam ser mantidos”. (Preâmbulo)

57. “Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência.” (Artigo 1)

58. Com base no reconhecimento estatal, este Tribunal não incluirá as alegações da Comissão Interamericana relativa à violação dos artigos 4, 5 e 7 da Convenção, em detrimento dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos Mancuello Bareiro e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba, os quais se afirmam no capítulo de “Introdução da causa” e se baseiam nos fatos reconhecidos. Por esta razão, apenas se incluem as alegações relativas à suposta violação do artigo 5 da Convenção, a respeito dos familiares das supostas vítimas, posto que o Estado não acatou esta pretensão.

*Alegações do Estado*

75. Segundo foi indicado (par. 54 *supra*), o Estado não acatou as pretensões da Comissão quanto à violação do artigo 5 da Convenção, em detrimento dos familiares dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e dos irmãos Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba.

*Considerações da Corte*

76. O artigo 4.1 da Convenção dispõe que

[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

77. O artigo 5.1 e 5.2 da Convenção estabelece:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

78. O artigo 7 da Convenção dispõe:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. [...]

79. Sem prejuízo do mencionado anteriormente sobre o acatamento do Estado a respeito da violação dos artigos 4, 5 e 7 da Convenção, em razão das graves circunstâncias e do contexto em que aconteceram os fatos (pars. 46 a 49 *supra*), o Tribunal considera pertinente analisar e precisar certos aspectos relativos a estas violações. Nesse sentido, a Corte analisará: a) o reconhecimento do caráter continuado dos desaparecimentos forçados de pessoas; b) a responsabilidade internacional do Estado agravada pelos fatos ocorridos no âmbito da Operação Condor e pelas faltas à obrigação de investigá-los efetivamente; e c) a alegada violação do direito à integridade pessoal dos familiares das supostas vítimas.

*a) Reconhecimento do caráter continuado ou permanente dos desaparecimentos forçados de pessoas.*

80. Segundo foi indicado anteriormente (pars. 41, 48 e 49 *supra*), o Estado reconheceu a competência da Corte “para conhecer do presente caso”, em razão de ter ratificado a Convenção e reconhecido a competência contenciosa da Corte. Mas além da questão processual e da competência formal da Corte, ao reconhecer sua responsabilidade, o Estado não se limitou a considerar os fatos como violações aos direitos à vida, liberdade e integridade pessoais, mas expressamente os qualificou como desaparecimento forçado de pessoas de caráter continuado. Isso decorre claramente dos termos de seu acatamento pela violação dos artigos 4, 5 e 7 da Convenção, em prejuízo das vítimas, por seu “desaparecimento forçado até a presente data”, bem como da referência que o Estado fez à competência do Tribunal para este caso, “em razão do disposto no artigo XIII da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas”,<sup>59</sup> bem como no artigo III da mesma,

59. Este artigo estabelece que, “[p]ara os efeitos desta Convenção, a tramitação de petições ou comunicações apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em que se alegar o desaparecimento forçado de pessoas, estará sujeita aos procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos Estatutos e Regulamentos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive as normas relativas a medidas cautelares.”

o qual estabelece que este delito “será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima”.

81. A Corte aprecia a boa-fé do Estado ao realizar seu acatamento. Além de contribuir para a definição de sua própria memória histórica, o Estado impulsiona assim a consolidação de uma perspectiva da comunidade internacional, e em particular do sistema interamericano, compreensiva da gravidade e do caráter continuado ou permanente e autônomo do delito de desaparecimento forçado de pessoas. A necessidade de tratar o desaparecimento forçado integralmente, como uma forma complexa de violação de direitos humanos, leva este Tribunal a analisar de forma conjunta os artigos 4, 5 e 7 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, no presente capítulo.
82. A este respeito, em sua jurisprudência constante sobre casos de desaparecimento forçado de pessoas, a Corte reiterou que este constitui um fato ilícito que produz uma violação múltipla e continuada de vários direitos protegidos pela Convenção Americana e coloca a vítima em um estado de completa desproteção, gerando outros delitos conexos. A responsabilidade internacional do Estado se vê agravada quando o desaparecimento forma parte de um padrão sistemático ou de uma prática aplicada ou tolerada pelo Estado. Trata-se, em suma, de um delito de lesa humanidade que implica um crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o sistema interamericano.<sup>60</sup> Apesar de a comunidade internacional ter adotado a primeira declaração e o primeiro tratado, empregando a qualificação de desaparecimento forçado de pessoas em 1992 e 1994, respectivamente, já na década de setenta o tema era analisado como tal no Direito Internacional dos Direitos Humanos e foi desenvolvido a partir da década de oitenta no âmbito do sistema de Nações Unidas.<sup>61</sup> Por sua vez, no sistema regional interamericano se havia utilizado frequentemente esta qualificação para referir-se a esse conjunto de fatos e violações como um delito contra a humanidade.<sup>62</sup> Inclusive, é caracterizado como tal pelo artigo 7(1)(i) do Estatuto do Tribunal Penal Internacional de 1998, quando seja cometido como parte de uma prática generalizada ou sistemática contra os membros de uma população civil.<sup>63</sup> Esta caracterização do delito de referência foi reiterada no texto dos artigos 5 e 8 (1)(b) da Convenção Internacional de Nações Unidas sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, aprovada em junho de 2006, pelo recém criado Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.<sup>64</sup>
83. A necessidade de considerar integralmente o delito de desaparecimento forçado de forma autônoma e com caráter continuado ou permanente, com seus múltiplos elementos complexamente interconectados e fatos delitivos conexos, decorre não apenas da própria tipificação do referido artigo III na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, dos *travaux préparatoires* a esta,<sup>65</sup> seu preâmbulo e normativa, mas também do artigo 17.1

60. Cf. *Caso Gómez Palomino*, nota 5 *supra*, par. 92; *Caso das Irmãs Serrano Cruz. Exceções preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C Nº 118, par. 100 a 106; *Caso Molina Theissen. Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de julho de 2004, Série C Nº 108, par. 41, e *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 142.

61. A criação do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, por meio da resolução 20 (XXXVI) de 29 de fevereiro de 1980, constitui uma atitude concreta de censura e repúdio generalizados, por uma prática que já havia sido objeto de atenção no âmbito universal por parte da Assembleia Geral (resolução 33/173 de 20 de dezembro de 1978), pelo Conselho Econômico e Social (resolução 1979/38 de 10 de maio de 1979) e pela Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção das Minorias (resolução 5 B (XXXII) de 5 de setembro de 1979). Os relatórios dos relatores ou enviados especiais da Comissão de Direitos Humanos mostram a preocupação pelo fim dessa prática, pelo aparecimento das pessoas afetadas e pela aplicação de sanções aos responsáveis” (*Caso Velásquez Rodríguez*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 151. Em igual sentido, Cf. *Caso Godínez Cruz*, nota 60 *supra*, par. 159, e *Caso Fairén Garbí e Solís Corrales*. Sentença de 15 de março de 1989. Série C Nº 6, par. 146). Além disso, cabe citar as seguintes resoluções emitidas pela Assembleia Geral da ONU: Resolução 3450 (XXX), de 9 de dezembro de 1975, 30º período de sessões, relativa aos desaparecimentos no Chipre como resultado do conflito armado; Resolução 32/128, de 16 de dezembro de 1977, 32º período de sessões, propondo a criação de um órgão encarregado de investigar os desaparecimentos no Chipre “de forma imparcial, eficaz e rápida”, e Resolução 33/173, de 20 de dezembro de 1978, 33º período de sessões, denominada “Pessoas desaparecidas”, mediante a qual a Assembleia Geral expressou sua preocupação pelos “relatórios procedentes de diversas partes do mundo, em relação ao desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas, em razão de excessos cometidos por autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei, ou encarregadas da segurança, ou por organizações análogas”, bem como sua preocupação pelos “relatórios relativos às dificuldades para obter, das autoridades competentes, informação fidedigna sobre o paradeiro dessas pessoas”, e assinalou que existe um “perigo à vida, à liberdade e à segurança física dessas pessoas[,] resultante de que estas autoridades ou organizações persistem em não reconhecer que elas estão sob sua custódia, ou dar conta delas de alguma outra maneira”.

62. Cf. Resolução AG/RES. 666 (XIII-0/83) de 18 de novembro de 1983 e Resolução AG/RES. 742 (XIV-0/84) de 17 de novembro de 1984 da Assembleia Geral da Organização de Estados Americanos. Ademais, Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 1983-1984. Capítulo IV, pars. 8, 9 e 12 e Capítulo V, I.3, OEA/Ser.LV/II.63 Doc. 10 de 28 de setembro de 1984; Relatório Anual de 1986-1987. Capítulo V.II, OEA/Ser.LV/II.71 Doc. 9 rev. 1 de 22 de setembro de 1987; Relatório Anual de 1987-1988. Capítulo IV, OEA/Ser.LV/II.74 Doc. 10 rev. 1 de 16 de setembro de 1988; Relatório Anual 1990-1991. Capítulo V, OEA/Ser.LV/II.79, Doc. 12 Rev. 1 de 22 de fevereiro de 1991, e Relatório Anual de 1991. Capítulo IV, OEA/Ser.LV/II.81 Doc. 6 Rev. 1 de 14 de fevereiro de 1992.

63. Cf. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o estabelecimento de uma Corte Penal Internacional, A/CONF.183/9.

64. Cf. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Projeto de Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados. 1º período de sessões, tema 4 do programa, A/HRC/1/L.2, 22 de junho de 2006.

65. Cf. Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 1987-1988, Capítulo V.II. Este delito “é permanente porquanto se consuma não de forma instantânea, mas permanente e se prolonga durante todo o tempo em que a pessoa permanece desaparecida” (OEA/CP-CAJP, Relatório do Presidente do Grupo de Trabalho Encarregado de Analisar o Projeto de Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, doc. OEA/Ser.G/CP/CAJP-925/93 rev.1, de 25.01.1994, p. 10).

da Declaração das Nações Unidas sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados de 1992, que inclusive agrega um elemento adicional, ligado ao dever de investigação, ao indicar que o delito de referência deve ser considerado “um crime continuado enquanto os seus autores continuarem a esconder o destino e o paradeiro das pessoas desaparecidas e estes fatos não ficarem esclarecidos”. A jurisprudência internacional reflete também este entendimento<sup>66</sup> e em termos similares se referem os artigos 4 e 8 (1)(b) da indicada Convenção Internacional das Nações Unidas na matéria.

84. Em definitivo, a Corte considera que, tal como decorre do preâmbulo da Convenção Interamericana indicada,<sup>67</sup> diante da particular gravidade destes delitos e da natureza dos direitos lesados, a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correlativo dever de investigá-los e punir seus responsáveis alcançou o caráter de *jus cogens*.
85. As considerações anteriores sobre o delito de desaparecimento forçado de pessoas obedecem, definitivamente, às necessidades de prevenção e proteção contra este tipo de atos. De tal maneira, o tratamento dos fatos do presente caso, nesta Sentença, como um conjunto de fatores que integram o desaparecimento forçado das vítimas, ainda que qualificados como violações aos direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, é consequente com o caráter continuado ou permanente daquele fenômeno e com a necessidade de considerar o contexto no qual ocorreram, analisar seus efeitos prolongados no tempo e enfocar integralmente suas consequências.

*b) A responsabilidade internacional agravada do Estado pelos fatos ocorridos no âmbito da Operação Condor e pelas faltas à obrigação de investigá-los efetivamente*

86. Como foi estabelecido nos fatos provados (pars. 61.15 a 61.50 *supra*), ao abandonar o Paraguai em 1959 e exilar-se na Argentina, a vigilância sobre o doutor Agustín Goiburú e sua família continuou. Vários documentos descobertos no “Arquivo do Terror” demonstram claramente que as ações levadas a cabo para sequestrá-lo foram de conhecimento das mais altas autoridades do país. Depois de ser sequestrado em Entre Ríos, Argentina, o doutor Goiburú teria estado privado de sua liberdade em um quartel da Força Aérea desse país, desde onde teria sido levado em avião a Formosa, e entregue às autoridades paraguaias em Puerto Falcon, para ficar a cargo do Departamento de Investigações. Por outro lado, as detenções dos senhores Carlos José Mancuello Bareiro e Benjamín Ramírez Villalba foram levadas a cabo por policiais do Departamento de Investigações do Paraguai e por policiais argentinos. Antes de desaparecerem, as vítimas foram submetidas a graves condições de detenção, intensos interrogatórios e torturas brutais, entre as quais destacam a aplicação de chicotadas com o chamado “teyuruquay” e a denominada “pileteada”.
87. As detenções ilegais e arbitrárias, o sequestro, torturas e desaparecimentos forçados dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e dos irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba foram produto de uma operação de inteligência policial, planejada e executada, de forma encoberta, por membros da polícia paraguaia, com o conhecimento e por ordens das mais altas autoridades do governo do General Stroessner e, ao menos nas fases prévias de planejamento das detenções ou sequestros, em estreita colaboração com autoridades argentinas. Isso é consistente com o *modus operandi* da prática sistemática de detenções ilegais, torturas e desaparecimentos forçados verificada na época dos fatos, no âmbito da Operação Condor (pars. 61.3 a 61.14 e 62 a 72 *supra*).
88. Ademais, foi verificada uma situação generalizada de impunidade das graves violações dos direitos humanos existente nessa época (pars. 61.2 a 61.4 e 73 *supra*), que condicionava a proteção dos direitos em questão. Nesse sentido, a Corte entende que da obrigação geral de garantir os direitos humanos consagrados na Convenção, contida no artigo 1.1 da mesma, deriva a obrigação de investigar os casos de violações do direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido. Assim, em casos de execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e outras graves violações aos direitos humanos, o Tribunal considerou que a realização de uma investigação *ex officio*, sem dilação, de maneira séria, imparcial e efetiva, é um elemento fundamental e condicionante para a proteção de certos direitos que são afetados ou anulados por essas situações, como os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal e à vida.<sup>68</sup>

66. Cf. *European Court of Human Rights, Cyprus v. Turkey, judgment of 10 May 2001*, Application no. 25781/94, paras. 136, 150 and 158; Comité de Derechos Humanos de Naciones Unidas, *Caso de Ivan Somers v. Hungría*, Comunicación nº 566/1993, 57º período de sesiones, CCPR/C/57/D/566/1993 (1996), 23 de julho de 1996, par. 6.3; *Caso de E. e A.K. v. Hungría*, Comunicación nº 520/1992, 50º período de sesiones, CCPR/C/50/D/520/1992 (1994), 5 de maio de 1994, par. 6.4, e *Caso de Solorzano v. Venezuela*, Comunicación nº 156/1983, 27º período de sesiones, CCPR/C/27/D/156/1983, 26 de março de 1986, par. 5.6.

67. CONSIDERANDO que o desaparecimento forçado de pessoas viola múltiplos direitos essenciais da pessoa humana, de caráter irrevogável, conforme consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. (Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, preâmbulo).

68. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 60 *supra*, pars. 63-66; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, pars.



89. Foi apenas depois de 1989, ao cair o regime ditatorial de Stroessner, quando se iniciaram as investigações em relação aos fatos do presente caso. Entretanto, as condições do país, sem importar o quão difíceis sejam, não liberam um Estado-parte da Convenção Americana de suas obrigações estabelecidas nesse tratado.<sup>69</sup> Ademais, o desaparecimento forçado supõe o desconhecimento do dever de organizar o aparato do Estado para garantir os direitos reconhecidos na Convenção e reproduz as condições de impunidade para que este tipo de fatos voltem a se repetir;<sup>70</sup> daí a importância de que aquele adote todas as medidas necessárias para evitar estes fatos, investigue e puna os responsáveis e, além disso, informe os familiares sobre o paradeiro do desaparecido e os indenize, caso seja pertinente.<sup>71</sup>
90. Neste caso, a falta de investigação desse tipo de fatos constituía um fator determinante da prática sistemática de violações aos direitos humanos e propiciava a impunidade dos responsáveis. Ainda que a avaliação sobre a obrigação de proteger os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, pela via de uma investigação séria, completa e efetiva sobre o ocorrido, será feita à luz do disposto nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, no próximo capítulo desta Sentença, é relevante destacar aqui outros aspectos da obrigação de garantia a estes direitos, à parte da maneira em que devem ser investigados.
91. Segundo foi estabelecido (pars. 61.51 a 61.64, 61.81 a 61.90, 61.92 a 61.109 *supra*), no âmbito interno os processos penais foram instruídos, e em alguns casos os acusados foram condenados, sob tipos penais tais como sequestro, privação ilegítima de liberdade, abuso de autoridade, associação ou concerto para delinquir, lesões, coação ou ameaças e homicídio, contidos no Código Penal do ano de 1914 ou no atualmente vigente, de 1998, quando isto fosse mais benéfico ao acusado. Certamente não existiam tipos penais de tortura ou de desaparecimento forçado de pessoas no direito paraguaio no momento em que ocorreram os fatos nem quando se iniciaram os processos. A Constituição da República do Paraguai de 1992 faz referência a estes delitos<sup>72</sup> e o Estado ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 9 de março de 1990, e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em 26 de novembro de 1996. No entanto, a tortura e o desaparecimento de pessoas somente foram tipificados de alguma forma com a entrada em vigor, em 1998, do atual Código Penal paraguaio.<sup>73</sup> Ao avaliar positivamente os esforços realizados pelo Paraguai para a tipificação dessas condutas, deve-se

127-131; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, pars. 150-154, e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 5 *supra*, pars. 143 a 146.

69. Cf. *Casos dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 300; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 5 *supra*, par. 238, e *Caso García Asto e Ramírez Rojas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 170.

70. Cf. *Caso do Massacre de Mampiripán*, nota 2 *supra*, par. 238; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 68 *supra*, par. 130, e *Caso Myrna Mack Chang*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 156.

71. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, pars. 399 a 401; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 5 *supra*, pars. 265 a 273, e *Caso Gómez Palomino*, nota 5 *supra*, pars. 100, 103 e 104.

72. A Constituição Nacional da República do Paraguai de 1992 estabelece:

Da tortura e outros delitos

Artigo 5. Ninguém será submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. O genocídio e a tortura, bem como o desaparecimento forçado de pessoas, o sequestro e o homicídio, por razões políticas, são imprescritíveis.

73. O atual Código Penal Paraguai (Lei nº 1.160/97), que entrou em vigor em 1998, tipifica os delitos de desaparecimento de pessoas, em seu artigo 236 (dentro do capítulo relativo a “Fatos puníveis contra a segurança da convivência das pessoas”), e o de tortura, em seu artigo 309 (dentro do capítulo relativo a “Fatos puníveis contra o exercício das funções públicas”), da seguinte maneira:

Artigo 236.- Desaparecimento forçado.

1º O que com fins políticos realizar os fatos puníveis indicados nos artigos 105 [homicídio doloso], 111, inciso 3º [lesão qualificada], 112 [lesão grave], 120 [coação] e 124, inciso 2º [privação de liberdade], para atemorizar a população, será castigado com pena privativa de liberdade não menor a cinco anos.

2º O funcionário que ocultar ou não fornecer dados sobre o paradeiro de uma pessoa ou de um cadáver será castigado com pena privativa de liberdade de até cinco anos ou com multa. Isso se aplicará mesmo quando sua qualidade de funcionário careça de validade legal.

Artigo 309.- Tortura

1º Aquele que com a intenção de destruir ou causar dano grave à personalidade da vítima ou de um terceiro, e trabalhando como funcionário ou em acordo com um funcionário:

1. Realizar um fato punível contra,
    - a) a integridade física, conforme os artigos 110 o 112,
    - b) a liberdade, de acordo com os artigos 120 ou 122 e 124,
    - c) a autonomia sexual, segundo os artigos 128, 130 e 131,
    - d) menores, conforme os artigos 135 e 136,
    - e) a legalidade do exercício de funções públicas, de acordo com os artigos 307, 308, 310 e 311, ou
  2. Submeter a vítima a graves sofrimentos psíquicos, será castigado com pena privativa de liberdade não menor a cinco anos.
- 2º. O inciso 1º se aplicará mesmo que a qualidade de funcionário:
1. careça de um fundamento jurídico válido, ou
  2. tenha sido avocada indevidamente pelo autor.

destacar que neste processo internacional os fatos do caso foram qualificados como desaparecimento forçado e tortura, tanto pelo Estado quanto por este Tribunal.

92. A disparidade na qualificação dos fatos nos âmbitos interno e internacional foi refletida nos mesmos processos penais.<sup>74</sup> Não obstante, a Corte reconhece que a detenção ilegal e arbitrária, a tortura e o desaparecimento forçado das vítimas não ficou na impunidade total, levando em consideração a aplicação de outras figuras penais. Por outro lado, em relação à obrigação geral estabelecida no artigo 2 da Convenção e às obrigações específicas incluídas nas Convenções Interamericanas sobre a matéria indicadas, o Estado se obrigou a tipificar as condutas de tortura e de desaparecimento forçado de pessoas de maneira consoante com as definições ali incluídas. Todavia, o Tribunal considera que, apesar de que os tipos penais vigentes no Código Penal paraguaio sobre tortura e “desaparecimento forçado” permitiriam a penalização de certas condutas que constituem atos dessa natureza, uma análise dos mesmos permite observar que o Estado as tipificou de maneira menos compreensiva que a normativa internacional aplicável. O Direito Internacional estabelece um padrão mínimo para uma correta tipificação deste tipo de condutas e os elementos mínimos que a mesma deve observar, no entendimento de que a persecução penal é uma via fundamental para prevenir futuras violações de direitos humanos. Isto é, os Estados podem adotar uma maior severidade no tipo específico para efeitos de uma melhor persecução penal destes delitos, em função do que considerem uma maior ou melhor tutela dos bens jurídicos protegidos, com a condição de que, ao fazê-lo, não violem essas outras normas às quais estão obrigados. Ademais, a subtração de elementos que se consideram irreduzíveis na fórmula persecutória estabelecida no âmbito internacional, bem como a introdução de modalidades que lhes façam perder sentido ou eficácia, podem levar à impunidade de condutas que os Estados estão obrigados a prevenir, erradicar e sancionar de acordo com o Direito Internacional.
93. Certamente, nesta Sentença se está determinando a responsabilidade internacional do Paraguai, que é o Estado demandado perante a Corte, pelos fatos do presente caso, e a isso se limita o Tribunal. A Corte não pode, contudo, deixar de indicar que a tortura e o desaparecimento forçado das supostas vítimas, cuja proibição tem caráter de normas inderrogáveis de Direito Internacional ou *jus cogens* (pars. 84 e 85 *supra* e pars. 128 e 131 *infra*), foram perpetrados com a colaboração de autoridades de outros Estados do continente e que se encontram parcialmente na impunidade ante as faltas à obrigação de investigá-los. A gravidade dos fatos não pode se desvincular do contexto em que ocorreram e é dever desta Corte destacá-lo, em atenção à preservação da memória histórica e à imperante necessidade de que fatos similares não se repitam.

\*\*\*

94. Em razão das considerações anteriores, e nos termos do acatamento efetuado pelo Estado, cabe declarar que este é responsável pela detenção ilegal e arbitrária, tortura e desaparecimento forçado dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba, o que constitui uma violação dos artigos 4.1, 5.1 e 5.2 e 7 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos mesmos. A responsabilidade internacional do Estado se configura de maneira agravada, em razão das considerações incluídas no capítulo anterior e na seção (b) deste capítulo.

*c) Alegada violação do direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas*

95. O Estado reconheceu sua responsabilidade pela violação do artigo 5 da Convenção Americana em relação aos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e os irmãos Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba (par. 49 *supra*). No entanto, não o reconheceu no mesmo sentido a respeito de seus familiares, o que foi alegado pela Comissão e pelos representantes. Portanto, tendo permanecido aberta a controvérsia a esse respeito (par. 54 *supra*), no presente capítulo a Corte determinará se o Estado é responsável pela alegada violação do direito à integridade pessoal destes familiares.
96. A Corte indicou, em reiteradas oportunidades,<sup>75</sup> que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas. Nesta linha, a Corte considerou violado o direito à integridade psíquica e

74. Por exemplo, a sentença proferida em primeira instância, no processo aberto no caso de Carlos José Mancuello, qualifica determinados atos como “tortura e tratamentos desumanos e degradantes”, ainda que no momento de determinar a adequação típica dessas condutas o tenha feito sob os delitos de lesões, coação e abuso de autoridade, pela aplicação da norma penal mais favorável diante da inexistência do delito de tortura. Outrossim, ainda que se fale de desaparecimentos das vítimas, entrou-se à análise da existência do cadáver, como prova da morte, e isso teve incidência na qualificação do delito. Esta disparidade também aparece no conteúdo do pedido de extradição, feito pelo Juízo de instrução, no processo aberto no caso dos irmãos Ramírez Villalba.

75. Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 8 *supra*, par. 156; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 289, e *Caso López Álvarez*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 119.

moral dos familiares das vítimas, com motivo do sofrimento adicional que estes padeceram como produto das circunstâncias particulares das violações perpetradas contra seus entes queridos e por causa das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais em relação aos fatos.<sup>76</sup>

97. No presente caso, a Corte recorda sua jurisprudência quanto a que, em casos que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas, é possível entender que a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima é uma consequência direta, precisamente, desse fenômeno, que lhes causa um severo sofrimento pelo próprio fato, que se aprofunda, entre outros fatores, pela constante negativa das autoridades estatais de proporcionar informação sobre o paradeiro da vítima ou de iniciar uma investigação eficaz para esclarecer o ocorrido.<sup>77</sup>
98. Sem prejuízo do anterior, a Corte considera pertinente analisar as situações que, segundo seus testemunhos e os fatos provados (pars. 56 e 61 *supra*), foram vividas por alguns destes familiares no contexto anterior, simultâneo e posterior à detenção ilegal e desaparecimento forçado dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba, que poderiam agravar as lesões ao direito à integridade pessoal.
99. A seguir a Corte exporá as situações vividas pelos familiares antes da detenção e do desaparecimento das vítimas mencionadas:
- a) a família do doutor Agustín Goiburú Giménez viveu junto com ele durante vários anos no exílio, devido às ameaças, assédio vigilância e perseguição sofridas por ele em função de sua oposição ao regime ditatorial;
  - b) antes que a família Goiburú Benítez saísse do Paraguai, o governo stronista quis incriminar a senhora Elva Elisa Benítez de Goiburú, esposa do doutor Goiburú, “como suposta criminosa, terrorista, que guardava armas de guerra” em sua casa, “com base em torturas de outros prisioneiros”;
  - c) no momento em que a família foi para o exílio na Argentina, Rogelio e Rolando, os filhos mais velhos da casal, ainda eram crianças. Sua filha mais nova, Patricia Jazmín, nasceu no exílio. A família do doutor Goiburú sofreu constantes mudanças de casa, de cidade e até de país, em uma ocasião, em razão das ameaças recebidas. A este respeito, seu filho mais velho manifestou: “Sempre fomos objeto de perseguições. Com apenas 10 anos de idade já nos havíamos mudado 15 vezes de casa, três vezes de cidade e 7 vezes de bairro”;
  - d) em novembro de 1969, Rolando, filho do doutor Goiburú, com 11 anos de idade naquele momento, e seu pai, foram sequestrados enquanto pescavam no rio Paraná, na Argentina, e levados ao Paraguai, com armas de fogo apontadas ao peito. Rolando esteve encarcerado e “chorou e gritou toda a noite.” Além disso, “viu seu pai algemado e com a cabeça coberta.” Posteriormente, foi deixado à sua própria sorte na cidade de Encarnación. Com base nestes fatos, a senhora Elva Elisa Benítez de Goiburú realizou várias gestões pessoais perante organismos internacionais para saber o paradeiro de seu esposo. Uma vez que soube onde estava, conseguiu permissão para entrar no Paraguai para vê-lo, e o encontrou em graves condições físicas;
  - e) a senhora Rosa Mujica Giménez foi detida em 1970, por ser irmã do senhor Goiburú. Passou a maior parte de sua gravidez na prisão e deu à luz em uma Delegacia. Uma vez que foi liberada, sofreu prisão domiciliar por oito meses. Anos mais tarde, voltou a ser detida pelas mesmas razões, e
  - f) a família Goiburú Benítez vivia “permanentemente em alerta”, de maneira que todas as noites alguém da família devia ficar de guarda “pois eram frequentes as intimidações, passavam carros que disparavam com armas de fogo sobre o teto da casa, cortavam a luz, o telefone, gritavam com megafones, acendiam refletores e [os] intimavam a sair à rua. A perseguição e o assédio já eram insuportáveis, [e por isso o doutor Goiburú e seus dois filhos homens] decidi[ram] se esconder na selva Misionera [...por] dois meses”. Além disso, a filha mais nova do doutor Goiburú sofreu uma tentativa de sequestro na casa da família em Posadas.
100. Da mesma forma, a Corte considera verificadas as situações vividas pelos familiares durante a detenção e desaparecimento dos senhores Goiburú Giménez, Mancuello Bareiro e Ramírez Villalba:

76. Cf. *Caso Gómez Palomino*, nota 5 *supra*, par. 60; *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 2 *supra*, pars. 144 e 146, e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 68 *supra*, párr 113 e 114.

77. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 340; *Caso Gómez Palomino*, nota 5 *supra*, par. 61, e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 5 *supra*, par. 143.

- a) quando os senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e os irmãos Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba desapareceram de maneira forçada, as senhoras Elva Elisa Benítez Feliu de Goiburú, Ana Arminda Bareiro de Mancuello e Fabriciana Villalba de Ramírez, bem como os senhores Julio Darío, Herminio e Mario Ramírez Villalba, empreenderam sua busca, e lhes foi negado constantemente o paradeiro de seus entes queridos;
  - b) a senhora Gladis Ester Ríos de Mancuello, esposa de Carlos José Mancuello Bareiro, foi detida junto com seu esposo e sua filha de oito meses, Claudia Anahí Mancuello Ríos. Ademais, encontrava-se grávida no momento de sua detenção. Esteve detida em diversos lugares de 25 de novembro de 1974 até 12 de novembro de 1977. Posteriormente à detenção, “retiraram” dela sua filha de meses de idade, e apenas mais tarde, teve conhecimento de que havia sido entregue à sua sogra. Meses depois, quando sua sogra levou a sua filha à visita carcerária, a bebê não reconheceu a sua mãe. Enquanto esteve detida no Departamento de Investigações, não lhe permitiam comunicar-se com seu esposo, mas periodicamente trocavam olhares. Em maio de 1975, quando tinha aproximadamente seis meses de gravidez, foi trasladada deste departamento e não o viu nunca mais. A senhora Ríos de Mancuello passou a maior parte de sua segunda gravidez na prisão e deu à luz a seu filho Carlos Marcelo Mancuello Ríos em uma delegacia custodiada por oficiais de polícia. Ele foi criado por sua mãe na prisão onde nasceu, em um ambiente de insegurança e desproteção, durante seus primeiros dois anos e meio de vida, até que ela foi expulsa do Paraguai, depois de ter feito uma greve de fome, reclamando notícias de seu esposo;
  - c) a mãe de Carlos José Mancuello Bareiro, a senhora Ana Arminda Bareiro de Mancuello, ao ter a notícia da detenção de seu filho Carlos, dirigiu-se ao Departamento de Investigações e à Central de Polícia, mas a expulsaram em várias ocasiões. Apenas um mês depois lhe informaram que seu filho, sua nora e sua neta estavam em uma prisão do Departamento de Investigações. Solicitou que lhe entregassem a sua neta de meses de idade, Claudia Anahí, e foi ela quem a criou enquanto sua nora esteve presa por quase três anos. A senhora Bareiro de Mancuello realizou sozinha todas as gestões, enquanto seu filho Carlos estava detido, posto que seu esposo, Mario Mancuello, e seu outro filho, Hugo Alberto, também foram detidos. Ela lavava a roupa suja de seu filho Carlos, e pôde ver as manchas de sangue, produto da tortura do mesmo. Meses depois de estar levando comida para seu filho, recebeu a notícia de que “havia fugido”;
  - d) a irmã de Carlos José Mancuello Bareiro, Ana Elizabeth, acompanhou a sua mãe na busca por seu irmão e foi objeto de humilhações e castigos físicos por parte dos diferentes agentes de segurança aos quais recorreram, “chegando inclusive vários deles a solicitar favores sexuais de [sua] parte em troca de que [as] deixassem ver [seu] irmão, ou prometendo à [sua] mãe que o deixariam em liberdade”;
  - e) o irmão mais novo de Carlos José Mancuello Bareiro, Emilio Raúl, de 12 anos de idade no momento dos fatos, era o encarregado de levar diariamente a comida a seu irmão Carlos e foi objeto de castigos e ofensas, e
  - f) a senhora María Magdalena Galeano Rotela, companheira do senhor Benjamín Ramírez Villalba, esteve detida junto com ele, escutou e viu quando o torturavam, enquanto aquele estava acorrentado nos pés e algemado. Permaneceu na prisão durante mais de três anos.
101. Por sua vez, a Corte constatou as situações vividas pelos familiares posteriormente à detenção e ao desaparecimento das vítimas:
- a) a esposa e os filhos do doutor Goiburú tiveram que permanecer no exílio até a caída da ditadura do General Stroessner. A esposa do senhor Carlos José Mancuello Bareiro foi expulsa do Paraguai. Ao sair do país, levou consigo seus dois filhos de aproximadamente quatro e dois anos de idade. Não regressou ao Paraguai até a caída da ditadura;
  - b) depois do desaparecimento do doutor Goiburú, seus filhos tiveram que deixar seus estudos e trabalhar em distintos ofícios e sua esposa trabalhou como costureira. Dos três filhos, apenas Rogelio concluiu a universidade com “um incrível sacrifício de penúrias e carências.” Os outros dois filhos não puderam fazê-lo, devido às “vicissitudes econômicas”;
  - c) depois de ser liberado, o pai de Carlos José Mancuello Bareiro foi obrigado a ir diariamente, de 1975 até a caída da ditadura, a assinar um livro. Além disso, “ninguém queria dar-lhe trabalho”, nem a ele nem aos irmãos de Carlos José Mancuello Bareiro;

- d) como se mencionou e será analisado adiante, no presente caso existia uma impossibilidade de fato para apresentar recursos a favor dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e dos irmãos Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba no momento de sua detenção e desaparecimento (par. 61.4 *supra*). Em outros casos, tal ausência de recursos efetivos foi considerada pela Corte como fonte de sofrimento e angústia adicionais para as vítimas e seus familiares.<sup>78</sup> Depois do fim da ditadura e diante da ausência de uma investigação oficial, alguns dos familiares apresentaram as respectivas denúncias. A demora das investigações, muito incompletas e ineficazes para a punição de todos os responsáveis pelos fatos, exacerbou os sentimentos de impotência nos familiares (pars. 111 a 133 *infra*), e
- e) por outro lado, posto que as quatro vítimas mencionadas ainda se encontram desaparecidas, os familiares não contaram com a possibilidade de honrar apropriadamente os seus entes queridos. A este respeito, a Corte recorda que a privação contínua da verdade sobre o destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel, desumano e degradante para os familiares próximos.<sup>79</sup>

102. A respeito dos sobrinhos dos irmãos Ramírez Villalba, filhos do senhor Julio Darío Ramírez Villalba, a saber, Mirtha Hayde Ramírez de Morinigo, Ana María Ramírez de Mellone, Julio César Ramírez Vásquez, Rubén Darío Ramírez Vásquez e Héctor Daniel Ramírez Vásquez (pars. 25 e 31 *supra*), este Tribunal considera que não consta nos autos prova suficiente para considerá-los vítimas da violação do artigo 5 da Convenção.

103. Os fatos do presente caso permitem concluir que a violação da integridade pessoal dos familiares das vítimas, em consequência do desaparecimento forçado, foi agravada pelas situações e circunstâncias analisadas, vividas por alguns deles, antes, durante e posteriormente ao desaparecimento. Muitas destas situações e seus efeitos, compreendidas integralmente na complexidade do desaparecimento forçado, subsistem enquanto persistam alguns dos fatores verificados. Os familiares apresentam sequelas físicas e psicológicas, ocasionadas pelos referidos fatos, que continuam se manifestando, e os fatos impactaram suas relações sociais e laborais e alteraram a dinâmica de suas famílias. Estas situações continuadas se evidenciam nas próprias palavras de alguns dos familiares destas pessoas que prestaram sua declaração no processo perante este Tribunal:

Rogelio Agustín Goiburú Benítez:

Há 29 anos, 3 meses e 13 dias que [...] sinto falta [do meu pai] e o busco e preciso dele. [...] Não se pode descrever com palavras a profunda dor, a impotência, a raiva e a infinita tristeza que tenho e sinto ao não saber onde estão os ossos de meu pai. [...] Nos vemos impossibilitados de nos despedirmos dele, pela incerteza de não saber onde está. Para nós ele pode estar em qualquer lugar, [...] pode aparecer a qualquer momento [...].

O ocorrido com meu pai não se conjuga com o verbo apenas no tempo passado. Sequestraram-no há 29 anos, mas até o dia de hoje está desaparecido, para mim todos os dias o estão sequestrando e desaparecendo, é um presente de dor e de impunidade. Até quando?

[Minha mãe, meus irmãos e eu] temos sequelas [...] como consequência do estresse que [nos] provoca o desaparecimento diário de [meu] ente querido.<sup>80</sup>

Elva Elisa Benítez de Goiburú:

[É] desesperador [...] não ver [os] restos [de meu esposo], não dar-lhe sepultura conforme as nossas crenças, com a esperança de encontrá-lo com vida a cada dia, não nos resignamos com sua morte.

[Meus filhos] perderam o apetite, abandonaram seus estudos, não podiam, tinham dificuldades para se relacionar com seus amigos. [Além disso,] cresceram com a angústia de ter vivido tudo o que foi relatado, com tão pouca idade, e ter tido de crescer sem saber o paradeiro de seu pai, nem poder se despedir dignamente [dele]. [Eu me encontro] em estado de depressão constante, escuto ainda seus cantos e assovios, como costumava fazer. [...] Perdi] a fala[.] Tudo isto não se supera nunca, tento aguentar a carga da melhor maneira.<sup>81</sup>

104. Em razão do anteriormente exposto, a Corte considera que o Estado violou o direito à integridade pessoal

78. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 385; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 5 *supra*, par. 158, e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 2 *supra*, par. 145.

79. Cf. *Caso 19 Comerciantes*, nota 60 *supra*, par. 267; *Caso Trujillo Oroza. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, par. 114, e *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, pars. 160 e 165.

80. Cf. declaração testemunhal prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit) pelo senhor Rogelio Agustín Goiburú Benítez, nota 27 *supra*, folhas 6251 e 6252.

81. Cf. declaração testemunhal prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit) pela senhora Elva Elisa Benítez Feliu de Goiburú, nota 30 *supra*, folhas 6263 a 6265.

consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1. da mesma, em detrimento de Elva Elisa Benítez Feliú de Goiburú; Rogelio Agustín Goiburú Benítez, Rolando Agustín Goiburú Benítez, Patricia Jazmín Goiburú Benítez, Rosa Mujica Giménez, Gladis Ester Ríos de Mancuello, Claudia Anahí Mancuello Ríos, Carlos Marcelo Mancuello Ríos, Ana Arminda Bareiro de Mancuello, Mario Mancuello, Ana Elizabeth Mancuello Bareiro, Hugo Alberto Mancuello Bareiro, Mario Andrés Mancuello Bareiro, Emilio Raúl Mancuello Bareiro, Fabriciana Villalba de Ramírez, Lucrecia Ramírez de Borba, Eugenia Adolfinia Ramírez de Espinoza, Sotera Ramírez de Arce, Sara Diodora Ramírez Villalba, Mario Artemio Ramírez Villalba, Herminio Arnoldo Ramírez Villalba, Julio Darío Ramírez Villalba e María Magdalena Galeano.

## XI

### **Artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento (Garantias Judiciais e Proteção Judicial)**

#### *Alegações da Comissão*

105. Em relação à suposta violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em detrimento dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e dos irmãos Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba e seus familiares, a Comissão Interamericana argumentou que:
- a) transcorreram mais de 27 anos sem que os processos tenham sido concluídos e sem que as famílias das pessoas mencionadas tenham conhecimento, através de sentenças definitivas e transitadas em julgado, que incluam a todos os autores materiais, intelectuais e acobertadores sobre o que ocorreu às mencionadas pessoas, onde estão seus restos, quem foram os responsáveis por seu desaparecimento forçado, qual foi a sanção imposta e que reparação corresponde a cada um por parte da justiça. Isso conforma um quadro de impunidade que afeta os direitos dos familiares dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e dos irmãos Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba;
  - b) a obrigação de investigar e punir todo fato que implique violação dos direitos protegidos pela Convenção requer que se sancione não apenas os autores materiais, mas também os autores intelectuais de tais fatos e os acobertadores;
  - c) o Estado incorre em responsabilidade internacional quando seus órgãos judiciais não investigam seriamente e não punem os responsáveis;
  - d) o Estado tem a obrigação de promover o processo interno até sua finalização e, em casos como o presente, atuando de ofício e não por meio da iniciativa dos familiares. No presente caso, o Estado não demonstrou nenhuma circunstância convincente que justifique seu atraso, pois se bem alguns dos processos estejam concluídos em relação a alguns dos responsáveis, continuam abertos a respeito de outras pessoas. Inclusive, algumas das pessoas acusadas originalmente faleceram. O Estado é responsável pela impunidade parcial em que se encontram estes casos;
  - e) em relação aos senhores Alfredo Stroessner e Sabino Augusto Montanaro, apenas em 7 de dezembro de 2000 foram emitidas ordens de prisão preventiva, com fins de extradição contra eles. A demora em expedir as ordens de prisão preventiva demonstra uma falta de adoção de medidas sérias por parte do Estado para cumprir suas obrigações internacionais. Ainda que o juiz da causa tenha requerido que o governo pedisse a extradição de Stroessner, o Estado não fez efetiva esta solicitação nem informou a respeito dos trâmites que teria eventualmente efetuado para impulsionar tal pedido de extradição;
  - f) o Estado alegou que os recursos interpostos pelos acusados dilataram os processos, mas não especificou as datas e particularidades destes recursos. O Estado não demonstrou nenhuma circunstância convincente para justificar que, depois de mais de 27 anos depois de ocorridos os fatos, não existam resultados efetivos da investigação e dos respectivos processos judiciais e não se tenha materializado a extradição de Alfredo Stroessner, ordenada no processo;
  - g) a demora em iniciar as investigações e de não tê-las feito de ofício, bem como as dificuldades que se alega enfrentar o sistema judicial paraguaio são imputáveis ao próprio Estado, de modo que não se pode desculpar pelo descumprimento das obrigações que assumiu ao ratificar a Convenção Americana, e

- h) quanto à alegação do Estado de que as vítimas não utilizaram as vias estabelecidas na jurisdição civil e na Lei nº 838/96, entendeu que este argumento não questiona a admissibilidade do presente caso, mas o direito dos familiares de obter reparações que a Corte eventualmente ordenaria, e advertiu que em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito 75/04, emitido no presente caso, já se havia referido a esta alegação. Ademais, considerou que os familiares teriam graves dificuldades para interpor ações civis no âmbito interno, provenientes de delitos a respeito dos quais não existe sentença definitiva e transitada em julgado que determine as correspondentes responsabilidades. Por sua vez, ressaltou que, apesar de a Constituição Paraguaia de 1992 ter criado a figura do Defensor do Povo e de a Lei nº 838/96 contemplar o procedimento perante a Defensoria, a primeira pessoa que ocupou este cargo foi nomeada no ano 2001.

*Alegações dos representantes*

106. Em suas alegações finais escritas, os representantes tomaram como seus os argumentos expressados pela Comissão em relação aos artigos 8 e 25 da Convenção, em conexão com o artigo 1.1 da mesma. A respeito da alegação do Estado de que as vítimas não utilizaram as vias estabelecidas na jurisdição civil e na Lei nº 838/96, consideraram “exíguo o acesso que esta lei permite a certas vítimas e familiares” e, além disso, que o juízo de “presunção de falecimento” e o juízo sucessório para provar a qualidade de herdeiro, que os familiares de desaparecidos devem realizar antes de recorrer à Defensoria do Povo, podem durar muitos anos.

*Alegações do Estado*

107. Em relação à suposta violação dos artigos 8 e 25 da Convenção em detrimento dos familiares dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e os irmãos Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba, o Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional (pars. 41, 50 e 54 *supra*) e afirmou, *inter alia*, que:

- a. Com respeito ao caso do senhor Agustín Goiburú:

existe uma demora judicial para proferir sentença no caso, e isso se deve às falências próprias do antigo sistema penal sob o qual se iniciou o juízo. Este processo se rege pelas regras do citado sistema penal, cujas formas processuais se caracterizam por um sistema inquisitivo, processo escrito, longo, complicado, que já não representa garantias nem muito menos soluções aos cidadãos, razão pela qual o Paraguai modificou seu sistema penal e estabeleceu um processo de transição entre ambos os sistemas;

devido a que o sistema processual não permite o julgamento à revelia (como no caso do General Alfredo Stroessner e do senhor Sabino Augusto Montanaro) e tendo em conta o falecimento de dois dos processados, os autos se encontram paralisados;

acatou a pretensão do peticionário de que o Estado deve acelerar o trâmite do processo judicial interno a fim de concluí-lo definitivamente com a punição dos responsáveis;

os familiares tiveram, em todo momento, a disponibilidade de acesso à justiça e às garantias judiciais e proteção judicial, sem que nenhum órgão ou agente do Estado os tenha impedido. Portanto, o fato de que não tenham feito uso dos recursos judiciais e administrativos não é imputável ao Estado, e

não se impediu aos familiares das supostas vítimas ou a seus representantes o acesso à jurisdição civil ordinária para o reclamo de indenização por danos e prejuízos, nem o acesso a outras instâncias como a Defensoria do Povo, para requerer a indenização correspondente, em virtude da Lei nº 836/96 (*sic*).

- b. Com respeito ao caso do senhor Carlos José Mancuello Bareiro:

a justiça paraguaia cumpriu a obrigação de investigar e sancionar os fatos puníveis;

acatou a pretensão do peticionário de que o Estado deve acelerar o trâmite do processo judicial interno a fim de concluí-lo definitivamente com a punição dos responsáveis, e

os familiares do senhor Mancuello têm à sua disposição a via judicial para reclamar, através da via civil, uma indenização por danos e prejuízos, e, através da via administrativa, a indenização correspondente, conforme a Lei nº 838/96, perante a Defensoria do Povo. Ademais, o Estado não obstruiu o acesso a estas instâncias e não consta que estes familiares

tenham recorrido às mesmas para reclamar uma justa reparação, o que não é imputável ao Paraguai.

c. Com respeito ao caso de Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba:

os autos se encontram em fase de apelação perante o Tribunal Criminal, Primeira Sala, para resolver os recursos de apelação e nulidade interpostos pela defesa;

em relação a Alfredo Stroessner, beneficiado com asilo político no Brasil, existe um pedido de extradição em trâmite perante a justiça do Brasil desde 5 de junho de 2001;

Sabino Augusto Montanaro se encontra asilado em Honduras, país com o qual o Paraguai não possui tratado de extradição, e

os familiares dos irmãos tiveram, na esfera interna, acesso aos recursos para que recebessem uma adequada e pronta reparação, seja por via civil ou administrativa, entretanto não recorreram aos mesmos.

### Considerações da Corte

108. O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

109. O artigo 25 da Convenção dispõe:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

110. De acordo com a posição da Corte, segundo a Convenção Americana, os Estados Partes estão obrigados a disponibilizar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser fundamentados de acordo com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso dentro da obrigação geral, de responsabilidade dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).<sup>82</sup> Cabe, no presente capítulo, analisar, em primeiro lugar, a devida diligência na condução das ações oficiais de investigação, bem como outros elementos adicionais, para determinar se os processos foram desenvolvidos com apego às garantias judiciais, em um prazo razoável, e se constituíram um recurso efetivo para assegurar os direitos de acesso à justiça, à investigação da verdade dos fatos e à reparação dos familiares. Em segundo lugar, dadas as características do presente caso, faz-se também imprescindível referir-se à figura da extradição *vis-à-vis* casos de violações graves aos direitos humanos.

a) *Efetividade dos recursos para a condução das ações oficiais de investigação e para assegurar, em um prazo razoável, os direitos de acesso à justiça, à verdade dos fatos e à reparação dos familiares*

111. A Corte observa que, para determinar a devida diligência na condução das ações oficiais de investigação e a efetiva observância do direito de acesso à justiça, em um prazo razoável,<sup>83</sup> a análise deve ser realizada em dois períodos: em um primeiro momento, desde a detenção das vítimas até 1989, quando cai a ditadura, e, a partir de então, quando são iniciados três processos penais em relação aos fatos do presente caso.

82. Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 8 *supra*, par. 175; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 287, e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 5 *supra*, par. 169.

83. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 287; *Caso Baldeón García*, nota 6 *supra*, par. 139, e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 2 *supra*, par. 216.



112. Em primeiro lugar, certamente transcorreram quase 32 anos desde a detenção dos senhores Carlos José Mancuello Bareiro e dos irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba e quase 30 anos desde seu desaparecimento e o do senhor Agustín Goiburú Giménez. Ainda que não haja informação de que tenham sido interpostas ações de *habeas corpus* ou de outro caráter a favor das vítimas, no momento de sua detenção ilegal ou sequestro e posterior desaparecimento, foi verificada a falta de efetividade desse tipo de ações nesse primeiro período (par. 57.4 *supra*). Como uma situação de fato, nesse período não existia no Paraguai um recurso efetivo para amparar a ilegalidade ou arbitrariedade das detenções, pois uma das características da ditadura governante era a vigência de um “permanente estado de sítio”, renovado a cada 90 dias pelo Poder Executivo (pars. 57.2 e 57.4 *supra*). Os tribunais de justiça normalmente se negavam a receber e a tramitar recursos de *habeas corpus* em relação às medidas decretadas pelo Poder Executivo sob este estado de sítio, medida que não funcionou como um instrumento para enfrentar situações excepcionais, mas como uma ferramenta a serviço de uma ditadura. Isto é, a falta de investigação dos fatos constituía parte da prática sistemática de violações aos direitos humanos e contribuía à impunidade dos responsáveis, de maneira que a proteção judicial devida às vítimas e seus familiares tornou-se ilusória a partir de sua detenção até o final da ditadura.
113. Em um segundo período, foram iniciados três processos penais em relação aos fatos do caso, cujo desenvolvimento e resultados é necessário observar:
- a) no caso de Agustín Goiburú Giménez, o processo foi iniciado em 1989, por denúncia apresentada por sua esposa, senhora Elba Benítez de Goiburú, e instruído contra as pessoas que atuavam na época dos fatos como Chefe de Estado, Ministro do Interior, Chefe da Inteligência Militar, Chefe da Polícia da Capital, Chefe de Investigações da Polícia da Capital e Cônsul do Paraguai em Posadas, Argentina. Durante o trâmite do processo, morreram três dos seis acusados, motivo pelo qual a ação penal foi declarada extinta a respeito dessas três pessoas. Os processados Alfredo Stroessner Matiauda e Sabino Augusto Montanaro se encontravam asilados no Brasil e em Honduras, respectivamente, de modo que o Juízo de instrução os declarou “em revelia em relação aos mandados da justiça até que não se apresentassem ao juízo” e ordenou a prisão preventiva com fins de extradição (par. 124 *infra*). Neste processo não houve sentença alguma e no último ato processual relevante, em 29 de maio de 2002, a Vara Penal de Liquidação e Sentença Número Três “passou os autos” à fase de emissão de sentença a respeito do acusado Francisco Ortiz Téllez, a qual ainda não foi proferida. Diante desta situação, o Estado afirmou que, posto “que o sistema processual paraguaio não permitia o julgamento à revelia” a respeito dos processados Alfredo Stroessner Matiauda e Sabino Augusto Montanaro, “e tendo em consideração o falecimento de dois dos processados nos autos, [o mesmo] se enc[ontrava] paralisado”. Tal como foi mencionado, o acusado Stroessner morreu recentemente.
  - b) A respeito do caso de Carlos José Mancuello Bareiro, o processo foi iniciado em 1990, com a apresentação de denúncia penal por parte de sua mãe, a senhora Ana Arminda Bareiro de Mancuello e instruído contra as pessoas que atuavam no momento dos fatos como Chefe de Estado, Ministro do Interior, Chefe da Polícia da Capital, Chefe de Investigações da Polícia da Capital e outras cinco pessoas que trabalhavam em diversos postos e hierarquias na Polícia da Capital paraguaia. Neste processo morreram quatro dos acusados, um dos quais -o ex-Chefe de Investigações da Polícia da Capital- havia sido condenado em primeira instância, e foram condenados em primeira ou segunda instância outros quatro ex-oficiais. Os condenados foram declarados civilmente responsáveis. Em 11 de fevereiro de 2003, a Segunda Sala do Tribunal de Apelação concedeu os recursos de apelação e nulidade interpostos por dois dos processados e pela denunciante contra o acórdão de sentença de apelação, e remeteu os autos à Corte Suprema de Justiça, onde se encontram pendentes de decisão em última instância. A causa encontra-se aberta, em fase de inquérito, a respeito de três pessoas.
  - c) Quanto ao caso dos irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba, o processo foi iniciado em 1989, por seu irmão Julio Darío Ramírez Villalba, e instruído contra 11 pessoas, 10 das quais coincidem com os culpados nos dois processos anteriores; o processado restante é outro ex-oficial da Polícia. Em 1º de setembro de 1999, a Vara de Primeira Instância Criminal do Quarto Turno condenou, em primeira instância, cinco ex-oficiais e o ex-Chefe de Investigações da Polícia da Capital, que posteriormente faleceu. Neste processo, foi ordenada a detenção de um dos processados, Eusebio Torres, que se encontrava foragido, e foi declarada sua revelia. Depois de ter decretado sua detenção preventiva com fins de extradição, em julho de 1993, a Vara de Primeira Instância de Quinto Turno declarou o processado Alfredo Stroessner Matiauda “revel em relação aos mandados do Juízo”. Posteriormente, em junho de 2001, pediu a sua extradição (par. 126 *infra*). Atualmente, o processo

- penal se encontra perante a Primeira Sala do Tribunal Criminal para que decida três recursos de apelação e nulidade interpostos; o inquérito continuava aberto em relação aos acusados Alfredo Stroessner Matiauda, Sabino Augusto Montanaro e Eusebio Torres, e o pedido de extradição do primeiro, em trâmite perante a justiça do Brasil, ainda que aquele tenha falecido recentemente, e o senhor Montanaro se encontra asilado em Honduras.
114. A partir do anterior, decorre claramente que os processos penais se encontram abertos cerca de 17 anos após terem sido iniciados. A este respeito, o Estado aceitou a existência de um “grave atraso judicial” ou “a existência de uma demora judicial para proferir sentença” e manifestou que “acata parcialmente [a alegação de] violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial” nos três casos de referência (par. 41 *supra*).
115. Apesar disso, o Paraguai argumentou que aquele atraso judicial “obedece às falências próprias do antigo sistema penal sob o qual se iniciou o juízo” e que, a partir de 1989, com a caída do General Stroessner e o restabelecimento da democracia, deu passos constantemente progressivos para respeitar e garantir de maneira efetiva os direitos humanos”, entre os quais considerou “de grande importância para o caso em análise” [...] a reforma dos Códigos Penal e de Processo Penal em 1997 e 1998, respectivamente, que qualificou como “naturalmente lenta, por sua complexidade”. Nos termos do acatamento parcial do Estado, a Corte já decidiu que cessou a controvérsia a respeito da violação das normas supracitadas quanto à duração dos processos (par. 50 *supra*). Deste modo, a alegação do Estado de atribuir a duração dos processos à sua tramitação sob as normas processuais penais do sistema anterior não é aceitável para este Tribunal. O Estado tampouco demonstrou se essas reformas foram aplicadas ou de que maneira os supostos benefícios das mesmas refletiram nestes processos penais, de maneira que não corresponde à Corte avaliar os alcances e efeitos gerais das reformas processuais penais. As carências do sistema processual penal aplicado aos processos deste caso são igualmente imputáveis ao Estado e isso não lhe exime de cumprir suas obrigações contraídas de acordo com a Convenção Americana.
116. Cabe, então, analisar e precisar se estes processos penais constituíram um recurso efetivo para assegurar os direitos de acesso à justiça, à verdade dos fatos e à reparação dos familiares, ou se existia outro tipo de recursos para estes efeitos.
117. No capítulo anterior, foi indicada a obrigação que possuem os Estados-Parte, na Convenção Americana, de investigar os fatos violatórios dos direitos reconhecidos na mesma, derivada de sua obrigação de garanti-los, bem como as características que devem possuir as investigações em casos de execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e outras graves violações aos direitos humanos (pars. 88 a 94 *supra*). Além disso, é preciso reiterar que esta investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e estar orientada à determinação da verdade e à persecução, captura, julgamento e castigo de todos os responsáveis intelectuais e materiais pelos fatos, especialmente quando estão ou possam estar envolvidos agentes estatais. Durante a investigação e o trâmite judicial, as vítimas ou seus familiares devem ter amplas oportunidades para participar e serem ouvidos, tanto no esclarecimento dos fatos e na punição dos responsáveis, quanto na busca de uma justa compensação, de acordo com a lei interna e a Convenção Americana. Não obstante isso, a investigação e o processo devem ter um propósito e ser assumidos pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da apresentação de elementos probatórios por parte de particulares.<sup>84</sup>
118. A Corte observa que, no presente caso, apesar de que os processos penais não puderam ser iniciados antes da queda do regime ditatorial, o Estado não demonstrou diligência nas ações oficiais de investigação, as quais, apesar da natureza dos fatos, não foram ativadas de ofício, mas por denúncia ou queixa interpostas pelos familiares das vítimas. Não há constância, ademais, sobre ações adotadas no âmbito dos processos penais, ou através de outras instâncias, para determinar o paradeiro das vítimas ou para buscar seus restos mortais.
119. A respeito da efetividade destes processos penais para a determinação da verdade e a persecução, captura, julgamento e castigo de todos os responsáveis intelectuais e materiais pelos fatos, a Corte reconhece que aqueles foram abertos contra os mais altos mandatários do governo ditatorial, desde o então Chefe de Estado até os postos mais altos do Ministério do Interior, dos serviços de Inteligência Militar e da Polícia da Capital e seu Departamento de Investigações, além de vários ex-oficiais da Polícia da Capital que ocupavam postos médios e de hierarquia inferior. No entanto, tal como foi indicado, por diversas razões os resultados do processo são bastante

84. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 287-289; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 5 *supra*, pars. 143 a 146, e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 2 *supra*, pars. 137, 219, 223, 232 e 237.

parciais no que se refere às cinco pessoas efetivamente condenadas e, destas, as que cumpriram a pena imposta, pois vários dos acusados faleceram no transcurso dos processos. A falta de devida diligência do Estado resultou em que nenhum dos três processos penais tenha culminado e determinado as correspondentes responsabilidades penais. A ausência de dois dos principais processados, o ex-ditador Alfredo Stroessner Matiauda e o ex-Ministro do Interior Sabino Augusto Montanaro, asilados no Brasil e em Honduras, respectivamente, declarados “revéis em relação aos mandados da justiça”, somada à falta de concretização de um pedido de extradição a respeito do primeiro daqueles, determinam em parte importante a impunidade dos fatos. Este último aspecto, por sua relevância, será analisado em profundidade mais adiante (pars. 123 a 132 *infra*).

120. Em relação à existência de um recurso efetivo para reparar as consequências das violações cometidas, o Estado argumentou que “os familiares das vítimas tiveram [pleno] acesso à justiça, [tanto à] jurisdição civil ordinária para o reclamo da indenização por danos e prejuízos, como à Defensoria do Povo [para] requerer de maneira independente e autônoma as demandas judiciais e indenização correspondente[s ...] em virtude da Lei nº 836/96 [(sic). Apesar disso,] os familiares não fizeram uso destes recursos judiciais ou administrativos, o que não é imputável ao Estado”. Apesar de este argumento ter incidência nas reparações, a Corte considera que cabe também analisá-lo junto com o mérito do caso, na medida em que a efetividade dos recursos internos deve ser avaliada integralmente, tomando em conta, também, se no caso particular existiam vias internas que garantissem um verdadeiro acesso à justiça para reclamar a reparação da violação.
121. Em outros casos, a Corte tomou em conta os resultados alcançados em procedimentos administrativos ou de outro caráter levados a cabo no âmbito interno, ao avaliar a efetividade dos recursos e, inclusive, no momento de fixar as reparações por danos materiais e imateriais. Assim, no *Caso do “Massacre de Mapiripán”*, a Corte considerou que a reparação integral de uma violação a um direito protegido pela Convenção não pode ser reduzida ao pagamento de compensação aos familiares da vítima. De tal maneira, tomou em conta alguns dos resultados alcançados nos processos contencioso-administrativos iniciados por familiares das vítimas, nesse caso, por considerar que as indenizações fixadas nessas instâncias por danos patrimoniais e morais podiam entender-se incluídas nos mais amplos conceitos de reparações por danos materiais e imateriais. Deste modo, o Tribunal afirmou que estes resultados podiam ser considerados no momento de fixar as reparações pertinentes, “com a condição de que o resolvido nestes processos tenha transitado em julgado e que seja razoável nas circunstâncias do caso.”<sup>85</sup>
122. A Corte considera que a responsabilidade do Estado, por não ter reparado as consequências das violações neste caso, não se vê anulada ou diminuída pelo fato de que os familiares das vítimas não tenham tentado utilizar as vias civis ou administrativas indicadas pelo Estado. A obrigação de reparar os danos é um dever jurídico próprio do Estado que não deve depender exclusivamente da atividade processual das vítimas. Em dois dos processos penais nos quais foram iniciadas ações civis, alguns dos condenados foram declarados civilmente responsáveis, ainda que não conste que os demandantes civis na esfera penal tenham tentado executar essas condenações na via correspondente. Por outro lado, certamente a existência desta Lei nº 838/96 (par. 61.123 *supra*) pode contribuir a reparar determinadas consequências das violações de direitos humanos, ocasionadas a determinadas vítimas durante a ditadura. No entanto, na medida em que os possíveis efeitos dessa lei não incluem uma reparação integral das violações cometidas, o Estado não pode se amparar no fato de que os familiares não tenham tentado essa via para dar por satisfeita sua obrigação de reparar. De tal maneira, não cabe pronunciar-se sobre os alcances e características da jurisdição civil ou do procedimento a cargo da Defensoria do Povo, estabelecido na Lei nº 838/96 mencionada.

*b) Obrigações derivadas do Direito Internacional em matéria de extradição em relação a casos de graves violações de direitos humanos*

123. Ainda que a responsabilidade do Estado tenha sido declarada, é necessário tomar em conta o expressado pelo Paraguai em relação à sua obrigação de investigar os fatos, identificar e punir os responsáveis. A respeito da causa aberta no caso do senhor Agustín Goiburú Giménez, o Estado afirmou que “o sistema processual paraguaio não permit[ia] o julgamento à revelia, [dos processados Alfredo Stroessner Matiauda e Sabino Augusto Montanaro, motivo pelo qual] tendo em conta [ainda] o falecimento de dois dos processados nos autos, o mesmo se encontrava paralisado”. Em relação ao processo penal do caso dos irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba, o Estado afirmou que “o inquérito continuava aberto em relação aos acusados Alfredo Stroessner Matiauda,

85. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 339; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 5 *supra*, par. 206, e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 2 *supra*, par. 214.

Sabino Augusto Montanaro e Eusebio Torres; [que] existe um pedido de extradição em trâmite perante a justiça do Brasil [...] [a respeito do senhor Stroessner e que o senhor] Montanaro [...] se encontra asilado em Honduras, país com o qual o Paraguai não possui tratado de extradição”.

124. No caso do doutor Agustín Goiburú Giménez, apesar de que em 1989 houve tentativas iniciais por parte da Vara responsável pela investigação, mediante a expedição de cartas rogatórias expedidas através da Chancelaria paraguaia, para que os processados prestassem “declarações informativas” perante autoridades judiciais brasileiras e hondurenhas, essas gestões não alcançaram resultados concretos (pars. 61.65 a 61.69 *supra*). Em face de reiterados pedidos da denunciante, em 1997, 1998 e 1999 a Vara solicitou ao Ministério de Relações Exteriores informação a respeito do resultado das cartas rogatórias, sem que conste resultado algum a respeito. Em 1999, a Vara de Primeira Instância Criminal do Quarto Turno comunicou ao Chefe de Departamento do Comandante da Polícia Nacional em Asunción que havia resolvido decretar a detenção preventiva de Sabino Augusto Montanaro, o que gerou posteriores comunicações da INTERPOL, mas não resultados concretos. Depois de várias petições da denunciante, senhora Elva Benítez de Goiburú, e de que em maio de 2000 a Vara Penal de Liquidação e Sentença Número Três declarasse “os acusados revéis em relação aos mandados da justiça”, em dezembro do mesmo ano este Juízo “decretou a prisão preventiva com fins de extradição” daqueles processados, ou seja, cerca de 11 anos depois de iniciado o processo. Apesar desta ordem, não consta na documentação apresentada perante a Corte que a extradição de Alfredo Stroessner ou de Sabino Augusto Montanaro tenha sido efetivamente solicitada no marco deste processo penal. A respeito de Alfredo Stroessner Matiauda, este Tribunal não pode ignorar o fato de público conhecimento de que faleceu em 16 de agosto de 2006 na cidade de Brasília, Brasil, país onde esteve desde o final da ditadura no Paraguai. A respeito de Sabino Augusto Montanaro, o Estado afirmou a este Tribunal que ele “se encontra asilado em Honduras, país com o qual o Paraguai não possui tratado de extradição”, permanecendo pendente a emissão do auto de extradição e seu diligenciamento; em 2 de março de 2001, o Ministério de Relações Exteriores informou a este Juízo que, apesar de “não posuir tratados assinados com Honduras sobre extradição, [...] em função de normas de cortesia e reciprocidade internacionais se poderia dar igualmente trâmite a um pedido de extradição, sem tratados assinados” (pars. 61.71 a 61.73 *supra*).
125. No processo penal aberto em relação ao caso de Carlos José Mancuello, não foram iniciados procedimentos de extradição.
126. Em relação ao caso dos irmãos Ramírez Villalba, depois de algumas comunicações entre o Juízo de Primeira Instância Criminal do Quarto Turno e o Ministério de Relações Exteriores, em 4 de agosto de 1993, o Juízo de Primeira Instância Criminal do Quinto Turno decretou a prisão preventiva, com fins de extradição, do processado Alfredo Stroessner Matiauda. A partir desse momento, não constam maiores diligências até que, em 5 de junho de 2001, o Juízo resolveu “pedir a extradição do acusado Alfredo Stroessner” através da Corte Suprema de Justiça e do Ministério de Relações Exteriores. Não consta na documentação apresentada à Corte se os pedidos de extradição foram efetivamente remetidos às autoridades brasileiras e tampouco, nesse caso, o estado atual destes trâmites no Brasil. Apesar de ter sido solicitado como prova para melhor resolver, o Paraguai não remeteu maior informação a respeito. No entanto, em sua contestação da demanda, o Estado manifestou que, a respeito de “Alfredo Stroessner, beneficiado com o asilo político no Brasil, existe um pedido de extradição em trâmite perante a justiça da República Federativa do Brasil”. A respeito de Sabino Augusto Montanaro, não consta que a ordem de detenção emitida contra ele tenha sido executada, nem que sua extradição tenha sido efetivamente solicitada a Honduras por autoridades judiciais paraguaias, no marco deste processo penal.
127. Isto é, além de não constar razões que expliquem a demora das autoridades judiciais em expedir as ordens de prisão preventiva com fins de extradição, ou em solicitar a própria extradição, a ausência destas pessoas no Estado que pretende processá-las, pela falta de concretização de sua extradição, constitui um sério obstáculo para a efetividade dos processos e determina em parte importante a impunidade dos fatos (par. 119 *supra*). Por um lado, a declaração de revelia e a ordem de prisão preventiva do acusado Sabino Augusto Montanaro, que não foi acompanhada de um pedido de extradição por parte das autoridades judiciais paraguaias à República de Honduras. Por outro lado, não consta que o pedido de extradição de Alfredo Stroessner tenha sido efetivamente apresentado à República Federativa do Brasil, que tenha sido impulsionado através de medidas adicionais por parte das autoridades judiciais ou diplomáticas paraguaias. Ambos os processados gozaram da condição de asilados políticos nestes Estados. No momento de proferir esta Sentença, não consta na informação apresentada aos autos ações de autoridades judiciais paraguaias no sentido de formular outros pedidos de extradição, nem consta se existem ou existiram investigações ou causas penais abertas contra essas pessoas em Honduras ou no Brasil.

128. Segundo foi indicado anteriormente (par. 93 *supra*), os fatos do presente caso violaram normas inderrogáveis de Direito Internacional (*jus cogens*), em particular as proibições da tortura e dos desaparecimentos forçados de pessoas. Estas proibições são contempladas na definição de condutas que se considera que afetam valores ou bens transcendentais da comunidade internacional, e fazem necessária a ativação de meios, instrumentos e mecanismos nacionais e internacionais para a persecução efetiva de tais condutas e a punição de seus autores, com o fim de preveni-las e evitar que permaneçam na impunidade. É assim que, diante da gravidade de determinados delitos, as normas de Direito Internacional consuetudinário e convencional estabelecem o dever de julgar seus responsáveis. Em casos como o presente, isto adquire especial relevância, pois os fatos se deram em um contexto de violação sistemática de direitos humanos –constituindo ambos crimes contra a humanidade– o que gera para os Estados a obrigação de assegurar que estas condutas sejam perseguidas penalmente e seus autores punidos.
129. Uma vez estabelecido o amplo alcance das obrigações internacionais *erga omnes* contra a impunidade das graves violações aos direitos humanos, a Corte reitera que, nos termos do artigo 1.1 da Convenção Americana, os Estados estão obrigados a investigar as violações de direitos humanos e a julgar e punir os responsáveis.
130. A plena realização da justiça, nesse tipo de casos, impunha-se ao Paraguai como um dever inescusável de ter solicitado, com a devida diligência e oportunidade, a extradição dos processados. Deste modo, segundo a obrigação geral de garantia estabelecida no artigo 1.1 da Convenção Americana, o Paraguai deve adotar todas as medidas necessárias, de caráter judicial e diplomático, para julgar e punir todos os responsáveis pelas violações cometidas, inclusive promovendo por todos os meios a seu alcance os pedidos de extradição que correspondam. A inexistência de tratados de extradição não constitui uma base ou justificativa suficiente para deixar de impulsionar um pedido nesse sentido.
131. Do mesmo modo, diante da natureza e da gravidade dos fatos, mais ainda em se tratando de um contexto de violação sistemática de direitos humanos, a necessidade de erradicar a impunidade se apresenta perante a comunidade internacional como um dever de cooperação interestatal para estes efeitos. A impunidade não será erradicada sem a consequente determinação das responsabilidades gerais –do Estado– e de particulares –penais de seus agentes ou particulares–, complementares entre si. O acesso à justiça constitui uma norma imperativa de Direito Internacional e, como tal, gera obrigações *erga omnes* para os Estados de adotar as medidas que sejam necessárias para não deixar na impunidade essas violações, seja exercendo sua jurisdição para aplicar seu direito interno e o Direito Internacional para julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, ou colaborando com outros Estados que o façam ou procurem fazê-lo.
132. Nestes termos, a extradição se apresenta como um importante instrumento para estes fins, de modo que a Corte considera pertinente declarar que os Estados Partes na Convenção devem colaborar entre si para erradicar a impunidade das violações cometidas neste caso, através do julgamento e, se for o caso, da punição de seus responsáveis. Ademais, em virtude dos princípios mencionados, um Estado não pode conceder proteção direta ou indireta aos processados por crimes contra os direitos humanos através da aplicação indevida de figuras legais que atentem contra as obrigações internacionais pertinentes. Em consequência, o mecanismo de garantia coletiva estabelecido de acordo com a Convenção Americana, em conjunto com as obrigações internacionais regionais<sup>86</sup> e universais<sup>87</sup> na matéria, vinculam os Estados da região a colaborar de boa fé nesse sentido, seja mediante a extradição ou o julgamento em seu território dos responsáveis pelos fatos do presente caso.

86. Cf. Carta da Organização de Estados Americanos, Preâmbulo e artigo 3.e; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoa e Resolução nº 1/03 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre julgamento de crimes internacionais.

87. Cf. Carta das Nações Unidas aprovada em 26 de junho de 1945, Preâmbulo e artigo 1.3; Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução da Assembleia Geral 217 A (iii) de 10 de dezembro de 1948; Pacto Internacional de Direitos Civis Políticos das Nações Unidas, resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral de 16 de dezembro de 1966; Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e seus Protocolos; Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa Humanidade, resolução 2391 (XXIII) da Assembleia Geral de 26 de novembro de 1968; Convenção para a Prevenção e Sanção do Delito de Genocídio, resolução 260 A (III) da Assembleia Geral de 9 de dezembro de 1948; Convenção contra a Tortura e Outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, resolução 39/46 da Assembleia Geral de 10 de dezembro de 1984; Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado, G.A. Res. 47/133, 47 U.N. GAOR Supp. (nº 49) at 207, U.N. Doc. A/47/49 (1992), artigo 14; Princípios das Nações Unidas sobre a efetiva prevenção e investigação de execuções extra-legais, arbitrárias e sumárias, E.S.C. Res. 1989/65, U.N. Doc. E/1989/89 para. 18 (24 de maio de 1989); Princípios das Nações Unidas de Cooperação Internacional na Detecção, Prisão, Extradição e Sanção de Pessoas Culpáveis por Crimes de Guerra e Crimes de Lesa Humanidade, G.A. Res. 3074, U.N. Doc. A/9030 (1973); Resolução sobre a questão do castigo dos criminosos de guerra e das pessoas que tenham cometido crimes de lesa humanidade, G.A. Res. 2840, U.N. Doc. A/Res/2840 (1971); Projeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade da Comissão de Direito Internacional de 1996; Projeto de Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados, Conselho de Direitos Humanos de Nações Unidas, 1º período de sessões, tema 4 do programa, A/HRC/1/L.2, 22 de junho de 2006; Declaração sobre o Asilo Territorial, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução 2312 (XXII) de 14 de dezembro de 1967, e Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, 189 U.N.T.S. 150, adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência de Plenipotenciários sobre o estatuto dos refugiados e dos apátridas (Nações Unidas), convocada pela Assembleia Geral em sua Resolução 429 (V), de 14 de dezembro de 1950.

\* \* \*

133. Foi demonstrado que, apesar de terem sido iniciados estes processos penais com o fim de esclarecer os fatos, aqueles não foram eficazes para julgar e, se fosse o caso, punir todos os seus responsáveis. Houve condenações em primeira e segunda instância, mas os processos não foram concluídos, de maneira que o Estado não puniu todas as pessoas responsáveis penalmente pelos fatos antijurídicos objeto da demanda. No marco da impunidade verificada, os recursos judiciais não foram efetivos e o transcurso do tempo possui um papel fundamental em apagar todos os rastros do delito, tornando desta maneira ilusória a proteção judicial consagrada nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana. A Corte considera, deste modo, que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nestas normas, em relação ao artigo 1.1 desta Convenção, em detrimento de Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, Rodolfo Ramírez Villalba e Benjamín Ramírez Villalba, bem como de seus familiares Elva Elisa Benítez Feliú de Goiburú, Rogelio Agustín Goiburú Benítez, Rolando Agustín Goiburú Benítez, Patricia Jazmín Goiburú Benítez, Rosa Mujica Giménez, Gladis Ester Ríos de Mancuello, Claudia Anahí Mancuello Ríos, Carlos Marcelo Mancuello Ríos, Ana Arminda Bareiro de Mancuello, Mario Mancuello; Ana Elizabeth Mancuello Bareiro, Hugo Alberto Mancuello Bareiro, Mario Andrés Mancuello Bareiro, Emilio Raúl Mancuello Bareiro, Fabriciana Villalba de Ramírez, Lucrecia Ramírez de Borba, Eugenia Adolfinia Ramírez de Espinoza, Sotera Ramírez de Arce, Sara Diodora Ramírez Villalba, Mario Artemio Ramírez Villalba, Herminio Arnoldo Ramírez Villalba, Julio Darío Ramírez Villalba e María Magdalena Galeano.

## XII

### Reparações

#### *(Aplicação do Artigo 63.1 da Convenção Americana)*

#### *Alegações da Comissão*

134. Em relação aos beneficiários, a Comissão:

- a) manifestou em sua demanda que, em função da natureza do presente caso, os beneficiários das reparações que a Corte ordene como consequência das violações dos direitos humanos perpetradas pelo Estado são o doutor Agustín Goiburú Giménez, sua esposa, seus dois filhos e sua filha; o senhor Carlos José Mancuello Bareiro, sua mãe, sua esposa, sua filha e seu filho; os irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba, duas irmãs e dois irmãos;
- b) em suas alegações finais escritas acrescentou a 11 pessoas adicionais às mencionadas na demanda como “vítimas das violações estabelecidas”;
- c) informou à Corte que os peticionários haviam remetido informação sobre cinco sobrinhos dos irmãos Ramírez Villalba, filhos do senhor Julio Darío Ramírez Villalba. A este respeito, solicitou que, no caso de que fosse determinada sua qualidade de parte lesada, fossem considerados como beneficiários pela Corte.

135. Em relação aos danos materiais e imateriais, a Comissão:

- a) solicitou à Corte que ordene ao Estado indenizar os danos materiais e imateriais causados às vítimas e a seus familiares;
- b) solicitou que a Corte fixe em equidade o montante da indenização correspondente ao dano emergente e ao lucro cessante. A este respeito, solicitou ao Tribunal que tenha em conta que os familiares sofreram múltiplas consequências, incluindo a perda de seus filhos, pais, esposos ou irmãos, os quais constituíam, em muitos casos, o sustento econômico do núcleo familiar. Além disso, manifestou que, como consequência dos fatos, os familiares assumiram perdas materiais consideráveis e determinantes, já que deixaram de receber seus ingressos habituais e necessários para sua subsistência e realizaram gastos relacionados com a busca do paradeiro destes e na obtenção de justiça;
- c) manifestou que os familiares das vítimas não receberam nenhuma indenização por parte do Estado, motivo pelo qual seu direito a uma reparação como consequência do ilícito internacional subsiste integralmente e corresponde à Corte Interamericana e não aos tribunais nacionais determiná-la conforme os princípios da equidade;
- d) manifestou que não considera que o salário recebido por um filho do doutor Agustín Goiburú por seu

- trabalho no Ministério de Relações Exteriores do Paraguai possa ser utilizado como reparação que deve ser paga pelo Estado aos familiares de Agustín Goiburú;
- e) solicitou à Corte que fixe em equidade o montante da compensação a título de danos imateriais em atenção à natureza do caso e devido aos sofrimentos padecidos pelos familiares das vítimas como consequência, *inter alia*, da falta de uma investigação diligente dos fatos e da consequente punição dos responsáveis. Os testemunhos dos familiares das vítimas permitem à Corte apreciar a magnitude do dano sofrido;
  - f) considerou procedente a aplicação da presunção do dano imaterial a respeito de filhos, cônjuges ou companheiras, pais e irmãos;
  - g) manifestou que uma medida essencial de satisfação é concluir uma investigação séria, completa e efetiva para determinar a responsabilidade intelectual e material de todos os autores pela detenção e posterior desaparecimento forçado das supostas vítimas;
  - h) solicitou que os familiares das supostas vítimas tenham pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias destas investigações, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. Além disso, o Estado deverá assegurar o cumprimento efetivo da decisão que os tribunais internos venham a adotar, em acatamento desta obrigação. O resultado do processo deverá ser publicamente divulgado, para que a sociedade paraguaia conheça a verdade;
  - i) argumentou que o Estado deve adotar as medidas necessárias para localizar e fazer a entrega dos restos dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba, que ainda não foram localizados, a fim de que seus familiares completem o luto pelo desaparecimento de seus entes queridos;
  - j) solicitou que o Estado reconheça publicamente sua responsabilidade internacional mediante a realização de um ato público, em presença de suas mais altas autoridades, em relação aos fatos deste caso e em desagravo de Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareriro, Rodolfo Ramírez Villalba e Benjamín Ramírez Villalba, e
  - k) tomando em conta os pedidos dos familiares das vítimas formulados em suas declarações testemunhais, considerou que o Estado deve, *inter alia*:
    - oferecer desculpas oficiais às vítimas do caso, de forma particular, e às vítimas do regime ditatorial, em geral;
    - implementar a matéria de direitos humanos em colégios e escolas, bem como estabelecer no currículo escolar um espaço dedicado à história das vítimas, em particular, e do processo ditatorial, em geral;
    - estabelecer uma data escolar de comemoração das vítimas;
    - declarar como feriado nacional o dia 3 de fevereiro como a data em que se deu fim à ditadura;
    - dispor de mecanismos de controle e acompanhamento e estabelecer as garantias de cumprimento das disposições emanadas da Corte Interamericana;
    - construir um monumento em homenagem aos desaparecidos do regime na praça do Congresso;
    - oferecer apoio médico e psicológico gratuito a todos os familiares das vítimas;
    - assumir a investigação, a coleta de dados e materiais que sirvam para a localização e identificação dos restos do doutor Goiburú. Além disso, tomar as ações necessárias para encontrar os restos de Carlos José Mancuello Bareiro, entregá-los aos familiares e esclarecer seu processo de morte. Ademais, o Estado deve se envolver e utilizar todos os seus meios para encontrar os restos de Rodolfo e Benjamín Mancuello Bareiro;
    - adotar os trâmites necessários para conseguir a extradição de Alfredo Stroessner para que seja julgado e cumpra a pena determinada no processo, ou estabelecer os trâmites necessários para que o Brasil, se não conceder extradição, submeta o caso a suas autoridades competentes como se o delito tivesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para efeitos de sua investigação e processamento penal, de acordo com sua legislação nacional, tal como estabelece o artigo VI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas;

dispor, por meio de uma lei, que se reconheça dentro do Código Civil a figura do “ausente por desaparecimento forçado” às pessoas que tenham sido privadas de sua liberdade e posteriormente desaparecidas de 1954 até 1989;

criar uma fundação e, conseqüentemente, um centro médico assistencial com o nome do doutor Goiburú com atenção gratuita para as vítimas da ditadura e seus familiares;

criar um refeitório para as crianças em situação de rua em Asunción, na rua que leva o nome do doutor Goiburú;

nomear um colégio “doutor Goiburú” e outro “Carlos José Mancuello”;

publicar, em um meio de grande difusão, a história completa do doutor Goiburú com as desculpas correspondentes à família, à comunidade e à classe médica;

acelerar os processos penais contra os envolvidos nos fatos de Carlos José Mancuello Bareiro e verificar o cumprimento das penas, facilitando os trâmites e financiando o acompanhamento dos casos;

elaborar e executar programas de atenção primária à saúde que levem o nome de Carlos José Mancuello;

designar alguma avenida principal com o nome Carlos Mancuello, e

localizar a senhora María Magdalena Galeano, companheira de Benjamín Ramírez Villalba, e indenizá-la.

#### *Alegações dos representantes*

136. Em suas alegações finais escritas, os representantes fizeram suas a maioria das alegações expressadas pela Comissão em sua demanda, em relação às reparações. Da mesma forma, retomaram vários dos pedidos incluídos nas declarações juramentadas por parte dos familiares. A este respeito, solicitaram à Corte que tome em conta todas as medidas de satisfação e não repetição que os familiares das vítimas solicitaram em seus testemunhos. Finalmente, manifestaram que, em relação aos beneficiários, além das pessoas mencionadas pela Comissão em sua demanda, “igualmente devem ter acesso à indenização todos os familiares, se as circunstâncias assim o justificarem.”
137. Outrossim, os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado que reembolse os gastos e custas realizados pelos familiares das vítimas e seus representantes no âmbito nacional. A este respeito, indicaram que tanto o Comitê de Igrejas para Ajuda de Emergência, como *Global Rights*, teriam incorrido em gastos ao longo de mais de 16 anos.

#### *Alegações do Estado*

138. O Estado manifestou ter feito importantes esforços para ressarcir as vítimas de graves violações de direitos humanos durante a ditadura, ou de seus familiares, em particular no âmbito do procedimento amistoso ou, em geral, através de reparações de tipo moral. Além disso, denominou a praça localizada ao lado do Palácio de Governo como a “Praça dos Desaparecidos” e criou o Centro de Documentação e Arquivo para a defesa dos Direitos Humanos, onde se encontra o “Arquivo do Terror”. Finalmente, mencionou que, em 6 de outubro de 2003, aprovou-se a Lei 2225, “através da qual se cria a Comissão da Verdade e Justiça” (par. 41 *supra*).

#### *Considerações da Corte*

139. À luz do reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado (par. 41 a 51 *supra*), e de acordo com as considerações sobre o mérito expostas nos capítulos anteriores, a Corte declarou que o Estado é responsável pela violação dos artigos 4.1 (Direito à Vida), 5.1 e 5.2 (Direito à Integridade Pessoal) e 7 (Direito à Liberdade Pessoal) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em detrimento dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba (par. 94 *supra*). Ademais, o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 5.1 (Direito à Integridade Pessoal), 8.1 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em detrimento deles e de seus familiares (par. 133 *supra*).
140. É um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido



dano implica o dever de repará-lo adequadamente.<sup>88</sup> Em suas decisões a este respeito, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana, segundo o qual:

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

141. O artigo 63.1 da Convenção Americana recepciona uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Ao produzir-se um fato ilícito imputável a um Estado, surge sua responsabilidade internacional, com o consequente dever de reparar e fazer cessar as consequências da violação.<sup>89</sup> A obrigação de reparar é regulamentado pelo Direito Internacional, e não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado invocando, para tanto, disposições de seu direito interno.<sup>90</sup>
142. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), a qual consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja possível, cabe ao tribunal internacional determinar uma série de medidas para, além de garantir os direitos violados, reparar as consequências que as infrações produziram, bem como estabelecer o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados.<sup>91</sup> É necessário acrescentar as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para assegurar que não se repitam fatos lesivos como os ocorridos no presente caso.<sup>92</sup>
143. As reparações são medidas dirigidas a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e seu montante dependem das características da violação e do dano ocasionado nos planos material e imaterial. Não podem implicar enriquecimento nem empobrecimento para a vítima ou seus sucessores, e devem possuir relação com as violações declaradas na Sentença.<sup>93</sup>
144. À luz dos critérios anteriores e das circunstâncias do presente caso, a Corte procederá a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes a respeito das reparações, com o objetivo de ordenar as medidas dirigidas a reparar os danos no presente caso.

#### A) *Beneficiários*

145. A Corte procederá agora a determinar quais pessoas devem ser consideradas como “parte lesada” nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana e conseqüentemente credoras das reparações que o Tribunal venha a determinar. Em primeiro lugar, a Corte considera como “parte lesada” os senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba, em seu caráter de vítimas das violações estabelecidas em seu prejuízo (par. 139 *supra*), de modo que serão credores das reparações que o Tribunal venha a fixar a título de dano material e imaterial.
146. Além disso, este Tribunal considera como “parte lesada” os familiares dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba, em seu próprio caráter de vítimas da violação aos direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma (par. 139 *supra*).
147. Os familiares das vítimas serão credores das reparações que o Tribunal venha a fixar a título de dano imaterial e/ou material, em seu próprio caráter de vítimas das violações à Convenção declaradas, bem como daquelas reparações que a Corte fixe em seu caráter de herdeiros dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba. Portanto, considera-se como “parte lesada”, além das quatro vítimas mencionadas, as seguintes pessoas:

88. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 3 *supra*, par. 115; *Caso Ximenes Lopes*, nota 8 *supra*, par. 208, e *Caso Baldeón García*, nota 6 *supra*, par. 174.

89. Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 8 *supra*, par. 209; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 346, e *Caso Baldeón García*, nota 6 *supra*, par. 175.

90. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 3 *supra*, par. 117; *Caso Ximenes Lopes*, nota 8 *supra*, par. 209, e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 347.

91. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 3 *supra*, par. 117; *Caso Ximenes Lopes*, nota 8 *supra*, par. 209, e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 347.

92. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 6 *supra*, par. 176; *Caso López Álvarez*, nota 6 *supra*, par. 182; *Caso Blanco Romero e outros*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº 138, par. 69; e *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 69 *supra*, par. 248.

93. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 3 *supra*, par. 118; *Caso Ximenes Lopes*, nota 8 *supra*, par. 210, e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 348.

- a) familiares do doutor Agustín Goiburú Giménez: Elva Elisa Benítez Feliu de Goiburú (esposa); Rogelio Agustín, Rolando Agustín e Patricia Jazmín, todos Goiburú Benítez (filhos e filha), e Rosa Mujica Giménez (irmã);
- b) familiares de Carlos José Mancuello Bareiro: Gladis Ester Ríos de Mancuello (esposa); Claudia Anahí e Carlos Marcelo, ambos Mancuello Ríos (filha e filho); Ana Arminda Bareiro viúva de Mancuello (mãe); Mario Mancuello (pai); Ana Elizabeth, Hugo Alberto, Mario Andrés e Emilio Raúl, todos Mancuello Bareiro (irmã e irmãos), e
- c) familiares de Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba: Fabriciana Villalba de Ramírez (mãe); Lucrecia Francisca Ramírez de Borba, Eugenia Adolfinia Ramírez de Espinoza, Sotera Ramírez de Arce, Sara Diodora, Mario Artemio, Herminio Arnoldo e Julho Darío, todos Ramírez Villalba (irmãs e irmãos) e María Magdalena Galeano (ex-companheira de Benjamín Ramírez Villalba).
148. A distribuição das indenizações entre os familiares dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba, a título de dano material e imaterial correspondente a eles, será feita da seguinte maneira:<sup>94</sup>
- a) Cinquenta por cento (50%) da indenização será dividida em partes iguais entre os filhos das vítimas e os cinquenta por cento (50%) restantes da indenização deverão ser entregues a quem foi cônjuge, ou companheira da vítima no momento da privação da vida ou desaparecimento;
- b) Caso a vítima não tenha filhos ou filhas, nem cônjuge ou companheira, a indenização se distribuirá da seguinte maneira: cinquenta por cento (50%) será entregue a seus pais. Caso um deles tenha falecido, a parte que lhe corresponde será acrescida à do outro. Os cinquenta por cento (50%) restantes serão divididos em partes iguais entre as irmãs e os irmãos da vítima, e
- c) Caso não existam familiares em nenhuma ou em algumas das categorias definidas nos incisos anteriores, o que tiver correspondido aos familiares localizados nessa ou nessas categorias, será acrescido, proporcionalmente, à parte que corresponda aos demais.
149. No caso dos familiares das vítimas, credores das indenizações que se estabelecem na presente Sentença, que tiverem falecido ou que venham a falecer antes de que lhes seja entregue a respectiva indenização, serão aplicados os mesmos critérios de distribuição da indenização indicados no parágrafo anterior.
- B) Dano Material*
150. A Corte se referirá nesta seção ao dano material, o qual supõe a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso *sub judice*, para o que, quando corresponde, o Tribunal fixa um montante indenizatório que busca compensar as consequências patrimoniais das violações que foram declaradas na presente Sentença,<sup>95</sup> tomando em conta o acatamento realizado pelo Estado, as circunstâncias do caso, a prova oferecida, a jurisprudência do Tribunal e as alegações das partes.
151. No presente caso se provou que o senhor Agustín Goiburú tinha 46 anos no momento de seu desaparecimento, era médico cirurgião traumatologista e constituía o sustento econômico de sua família, conformada por sua esposa e seus três filhos (pars. 61.15 a 61.17 e 61.29 *supra*).
152. Por outro lado, está provado que o senhor Carlos José Mancuello Bareiro tinha 25 anos no momento de seu desaparecimento, era empregado da empresa representante da marca Mercedes Benz no Paraguai e também era estudante de engenharia eletromecânica. Era o sustento econômico de sua família, conformada, até o momento de sua detenção, por sua esposa e sua filha. Além disso, apoiava economicamente a seus pais e irmãos (pars. 61.28 e 61.40 *supra*).
153. Foi provado, também, que o senhor Benjamín Ramírez Villalba tinha 26 anos no momento de seu desaparecimento, era contador público, ajudava economicamente a sua família e tinha como companheira a María Magdalena Galeano (pars. 61.43 e 61.45 *supra*).
154. Por sua vez, o senhor Rodolfo Ramírez Villalba tinha 36 anos no momento de seu desaparecimento, era

94. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 3 *supra*, par. 122; *Caso Ximenes Lopes*, nota 8 *supra*, par. 218, e *Caso Baldeón García*, nota 6 *supra*, par. 182.

95. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 3 *supra*, par. 126; *Caso Ximenes Lopes*, nota 8 *supra*, par. 220, e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 370.

trabalhador em uma “chácara”, e posteriormente trabalhou em uma companhia de perfurações de petróleo como técnico em instalação de poços petrolíferos. Assim como seu irmão, ajudava economicamente a sua família (par. 61.43 e 61.44 *supra*).

155. Este Tribunal observa que nos autos não constam comprovantes idôneos para determinar com exatidão a renda que os senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba recebiam no momento dos fatos. Entretanto, tomando em consideração as atividades que as vítimas realizavam como meio de subsistência, bem como as circunstâncias e particularidades do presente caso, a Corte fixa em equidade as seguintes quantias a título de perda de renda: US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Agustín Goiburú; US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Carlos José Mancuello Bareiro; US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Benjamín Ramírez Villalba, e US\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Rodolfo Ramírez Villalba. Estas quantias deverão ser entregues de acordo com o parágrafo 148 da presente Decisão.

*C) Dano Imaterial*

156. O dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares próximos, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, bem como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou de sua família. Dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, apenas pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou da entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade, bem como mediante a realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos, que tenham como efeito o reconhecimento da dignidade da vítima e evitar que voltem a ocorrer violações aos direitos humanos.<sup>96</sup> O primeiro aspecto da reparação do dano imaterial será analisada nesta seção e o segundo, na seção D) deste capítulo.
157. Tal como a Corte indicou em outros casos,<sup>97</sup> o dano imaterial imposto aos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba é evidente, pois é próprio da natureza humana que toda pessoa submetida a detenção arbitrária, incomunicação, torturas e desaparecimento forçado experimente um profundo sofrimento, angústia, terror, impotência e insegurança, de modo que este dano não requer provas.
158. Como foi estabelecido, antes de desaparecerem, os senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba foram privados ilegalmente de sua liberdade e foram sujeitos à tortura enquanto estiveram detidos. A este respeito, o doutor Goiburú viveu por vários anos a perseguição por parte da ditadura do General Stroessner, o que o havia levado a viver no exílio. Inclusive, antes de sua última detenção e posterior desaparecimento, foi objeto de diversos atentados e, também, de um sequestro. Posteriormente, uma vez detido, o doutor Goiburú foi trasladado da Argentina ao Paraguai onde permaneceu detido e sujeito a torturas, tais como a “pileteada”. Por sua vez, os senhores Carlos José Mancuello Bareiro e Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba permaneceram detidos por vinte e dois meses, durante os quais foram submetidos a torturas, inclusive com o “teyurugay” e a “pileteada”. Por sua vez, os familiares destas pessoas sofreram danos como consequência do desaparecimento forçado das mesmas, pela falta de apoio das autoridades estatais na busca efetiva dos desaparecidos, pela estigmatização ao serem vistos como familiares de “subversivos” e pelo medo de iniciar as buscas de seus familiares. Posto que os senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba ainda se encontram desaparecidos, os familiares não contaram com a possibilidade de honrar apropriadamente os seus entes queridos. A ausência de uma investigação completa e efetiva sobre os fatos e a impunidade constituem uma fonte de sofrimento e angústia adicionais para os familiares. Além disso, alguns familiares tiveram de viver no exílio como consequência dos fatos. Todo o anterior, além de ter afetado sua integridade psíquica, teve impacto nas suas relações sociais e laborais e alterou a dinâmica de suas famílias (pars. 95 a 104 *supra*).
159. Quanto aos familiares dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba, a Corte reitera que o sofrimento ocasionado à vítima “se estende aos membros mais

96. *Cfr. Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 3 *supra*, par. 130; *Caso Ximenes Lopes*, nota 8 *supra*, par. 227, e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 383.

97. *Cf. Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 384; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 5 *supra*, par. 255, e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 2 *supra*, par. 283.

íntimos da família, em especial àqueles que estiveram em contato afetivo estreito com a vítima”.<sup>98</sup> Ademais, o Tribunal considerou que os sofrimentos ou morte –neste caso, o desaparecimento forçado– de uma pessoa acarretam a suas filhas, filhos, cônjuge ou companheira, mãe, pai, e irmãs e irmãos um dano imaterial, razão pela qual não é necessário demonstrá-lo.<sup>99</sup> Do mesmo modo, foram estabelecidas outras circunstâncias que agravaram a violação ao direito à integridade pessoal dos familiares, anterior e posteriormente à detenção e ao desaparecimento daqueles.

160. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação.<sup>100</sup> Não obstante isso, devido à gravidade dos fatos do presente caso e da situação de impunidade, a intensidade do sofrimento causado às vítimas, as alterações de suas condições de existência e as demais consequências de ordem não material ou não pecuniária produzidas, a Corte considera necessário ordenar o pagamento de uma compensação a título de dano imaterial, conforme o princípio de equidade,<sup>101</sup> a qual deverá ser entregue segundo o estipulado nos parágrafos 147 a 149 da presente Sentença, e de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) para cada um dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba, a Corte fixa a quantia de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- b) para os familiares imediatos dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba, que são por sua vez vítimas, a Corte considera que o dano correspondente deve ser compensado mediante o pagamento a seu favor dos montantes que se indicam a seguir:
  - i. US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) no caso da mãe, do pai, da cônjuge ou da companheira permanente e de cada filha e filho dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba;
  - ii. US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) no caso de cada irmã ou irmão dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba;
  - iii. a quantia mencionada no inciso i) será acrescida do pagamento de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para Patricia Jazmín Goiburú Benítez, Claudia Anahí Mancuello Ríos, Carlos Marcelo Mancuello Ríos e Emilio Raúl Mancuello Bareiro, que eram menores de idade no momento do desaparecimento forçado de seus pais e irmão, respectivamente, já que estes sofrimentos aumentaram por sua condição de menores de idade e a desproteção à que se viram submetidos por causa do Estado;
  - iv. a quantia mencionada no inciso i) e ii) será acrescida do pagamento de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) para as senhoras Ana Arminda Bareiro de Mancuello e Elva Elisa Benítez de Goiburú, bem como ao senhor Julio Darío Ramírez Villalba, que promoveram o processo penal e enfrentaram as irregularidades do processo a respeito de seus familiares;
  - v. a quantia mencionada no inciso i) será acrescida do pagamento de US\$ 10.000 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) para Gladis Esther Ríos de Mancuello, que foi detida junto com seu esposo e permaneceu na prisão por quase três anos; retiraram-lhe sua filha de meses de idade sem informá-lo, por um tempo, a quem a haviam entregado; passou a maior parte de sua gravidez na prisão e criou seu bebê na prisão durante mais de dois anos. Finalmente, a Corte toma em consideração que, depois de ser expulsa do Paraguai, a senhora Ríos de Mancuello viveu fora de seu país até o fim da ditadura;
  - vi. a quantia mencionada no inciso i) será acrescida do pagamento de US\$ 8.000,00 (oito mil dólares dos Estados Unidos da América) para María Magdalena Galeano, que foi detida no mesmo dia de seu companheiro e permaneceu na prisão por mais de três anos;
  - vii. a quantia mencionada no inciso ii) será acrescida do pagamento de \$8.000,00 (oito mil dólares dos Estados Unidos da América) para Rosa Mujica Giménez, que foi detida por ser irmã do senhor Goiburú.

98. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 3 *supra*, par. 132.b; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 5 *supra*, par. 257, e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 68 *supra*, par. 159.

99. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 386; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 5 *supra*, par. 257, e *Caso 19 Comerciantes*, nota 60 *supra*, par. 229.

100. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 3 *supra*, par. 131; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 387, e *Caso Baldeón García*, nota 6 *supra*, par. 189.

101. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 390; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, *supra* nota par. 258, e *Caso Blanco Romero e outros*, nota 92 *supra*, par. 87.

Além disso, deu à luz em uma Delegacia. Uma vez liberada, sofreu prisão domiciliar e, dois anos mais tarde, voltou a ser detida por dois meses, e

- viii. a quantia mencionada no inciso i) será acrescida do pagamento de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) para Carlos Marcelo Mancuello Ríos, que nasceu em uma delegacia enquanto sua mãe estava privada da liberdade e a acompanhou na prisão durante seus primeiros dois anos e meio de vida, data na qual foram libertados e expulsos do Paraguai, depois de que sua mãe fez uma greve de fome reclamando notícias de seu esposo. Ele foi com sua mãe para o exílio.

161. Com base no anterior, a Corte fixa em equidade os seguintes valores a título de compensação dos danos imateriais ocasionados pelas violações declaradas no presente caso, a favor das pessoas desaparecidas, bem como de seus familiares:

Agustín Goiburú Giménez		US \$ 50.000,00
Elva Elisa Benítez Feliu de Goiburú	Esposa	US \$ 28.000,00
Rogelio Agustín Goiburú Benítez	Filho	US \$ 25.000,00
Rolando Agustín Goiburú Benítez	Filho	US \$ 25.000,00
Patricia Jazmín Goiburú Benítez	Filha	US \$ 30.000,00
Rosa Mujica Giménez	Irmã	US \$ 18.000,00
Carlos José Mancuello Bareiro		US \$ 50.000,00
Gladis Ester Ríos de Mancuello	Esposa	US \$ 35.000,00
Claudia Anahí Mancuello Ríos	Filha	US \$ 30.000,00
Carlos Marcelo Mancuello Ríos	Filho	US \$ 33.000,00
Ana Arminda Bareiro de Mancuello	Mãe	US \$ 28.000,00
Mario Mancuello	Pai	US \$ 25.000,00
Hugo Alberto Mancuello Bareiro	Irmão	US \$ 10.000,00
Ana Elizabeth Mancuello Bareiro	Irmã	US \$ 10.000,00
Mario Andrés Mancuello Bareiro	Irmão	US \$ 10.000,00
Emilio Raúl Mancuello Bareiro	Irmão	US \$ 15.000,00
Rodolfo Ramírez Villalba		US \$ 50.000,00
Benjamín Ramírez Villalba		US \$ 50.000,00
Fabriciana Villalba de Ramírez	Mãe	US \$ 25.000,00
Lucrecia Francisca Ramírez de Borba	Irmã	US \$ 10.000,00
Eugenia Adolfina Ramírez de Espinoza	Irmã	US \$ 10.000,00
Sotera Ramírez de Arce	Irmã	US \$ 10.000,00
Sara Diodora Ramírez Villalba	Irmã	US \$ 10.000,00
Mario Artemio Ramírez Villalba	Irmão	US \$ 10.000,00
Herminio Arnoldo Ramírez Villalba	Irmão	US \$ 10.000,00
Julio Darío Ramírez Villalba	Irmão	US \$ 13.000,00
María Magdalena Galeano	Companheira de Benjamín	US \$ 33.000,00

162. A compensação determinada no parágrafo anterior a favor dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba será entregue de acordo com o parágrafo 148 da presente Sentença. A compensação determinada no quadro anterior será entregue diretamente a cada beneficiário. Caso algum deles tiver falecido ou venha a falecer antes de que lhe seja entregue a indenização respectiva, o montante que lhe teria correspondido se distribuirá conforme o direito interno aplicável.<sup>102</sup>

*D) Outras Formas de Reparação*

*(Medidas de satisfação e garantias de não repetição)*

163. Nesta seção, o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o dano imaterial, que não possuem alcance pecuniário, e também ordenará medidas de alcance ou repercussão pública (par. 156 *supra*).

102. Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 8 *supra*, par. 240; *Caso Baldeón García*, nota 6 *supra*, par. 192, e *Caso López Álvarez*, nota 75 *supra*, par. 203.

a) *Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, e de identificar, julgar e punir os responsáveis*

164. O Estado está obrigado a combater a situação de impunidade que impera no presente caso por todos os meios disponíveis, já que esta propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total desproteção das vítimas e de seus familiares,<sup>103</sup> os quais têm o direito de conhecer a verdade dos fatos.<sup>104</sup> Este direito à verdade, ao ser reconhecido e exercido em uma situação concreta, constitui um meio importante de reparação e dá lugar a uma justa expectativa das vítimas, que o Estado deve satisfazer.<sup>105</sup>
165. Do mesmo modo, a Corte recorda que os familiares das vítimas têm o direito, e os Estados a obrigação, de que o ocorrido a elas seja efetivamente investigado pelas autoridades do Estado, que seja instaurado um processo contra os supostos responsáveis por estes ilícitos e, se for o caso, que sejam impostas as sanções pertinentes.<sup>106</sup> À luz do anterior, o Estado deve realizar imediatamente as devidas diligências para ativar e concluir eficazmente, em um prazo razoável, a investigação para determinar as correspondentes responsabilidades intelectuais e materiais dos autores dos fatos cometidos em prejuízo dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba; e deve concluir os processos penais já iniciados. Para isso, deve remover todos os obstáculos, *de facto e de jure*, que mantenham a impunidade, e utilizar todos os meios disponíveis para acelerar a investigação e os procedimentos respectivos e assim evitar a repetição de fatos tão graves como os presentes. O Estado deve informar à Corte a cada seis meses sobre as medidas adotadas a este respeito e, em particular, sobre os resultados obtidos. Ademais, estes resultados deverão ser publicamente divulgados pelo Estado, de maneira que a sociedade paraguaia possa conhecer a verdade sobre os fatos do presente caso.
166. Em particular, de acordo com o indicado anteriormente (pars. 123 a 132 *supra*), nos termos da obrigação geral de garantia estabelecida no artigo 1.1 da Convenção Americana, o Paraguai deve adotar todas as medidas necessárias, de caráter judicial e diplomático, para julgar e punir todos os responsáveis pelas violações cometidas, impulsionando por todos os meios a seu alcance os pedidos de extradição que correspondam sob as normas internas ou de Direito Internacional pertinentes. Outrossim, em função da efetividade do mecanismo de garantia coletiva estabelecido de acordo com a Convenção, e como foi declarado, o Paraguai, assim como os Estados Partes na Convenção, devem colaborar entre si para erradicar a impunidade das violações cometidas neste caso, mediante o julgamento e punição de seus responsáveis, e colaborar de boa fé entre si, seja mediante a extradição ou o julgamento em seu território destes responsáveis.

\*\*\*

167. A respeito do pedido dos representantes relativo a que o Estado aprove uma lei para que se reconheça dentro do Código Civil a figura do “ausente por desaparecimento forçado” às pessoas que tenham sido privadas de sua liberdade como consequência de seu desaparecimento de 1954 até 1989, o Tribunal considera que esta petição não foi suficientemente fundamentada tanto nas alegações de mérito, como nas de reparações, de maneira que a Corte não conta com elementos suficientes para se pronunciar a respeito.

\*\*\*

168. Os representantes solicitaram que a Corte ordene ao Estado “realizar as reformas penais e processuais penais necessárias no Paraguai para permitir o julgamento a revelia”, com base no fato de que atualmente “isso parece ser um problema que impediu iniciar processos penais contra Stroessner e Montanaro”. A este respeito, a Corte observa que não existe um consenso claro nem na doutrina, nem nas legislações nacionais dos Estados da região, sobre a regulamentação deste instituto processual. Além disso, há casos nos quais as condenações a revelia não são executadas por não terem sido feitas efetivas as ordens de captura expedidas

103. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 399; *Caso Baldeón García*, nota 6 *supra*, par. 195, e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 5 *supra*, par. 266.

104. Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 8 *supra*, par. 245; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 5 *supra*, par. 266, e *Caso Gómez Palomino*, nota 5 *supra*, par. 76.

105. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 5 *supra*, par. 266; *Caso Blanco Romero e outros*, nota 92 *supra*, par. 95, e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 2 *supra*, par. 297.

106. Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 8 *supra*, par. 246; *Caso Baldeón García*, nota 6 *supra*, par. 197, e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 5 *supra*, par. 219.

contra as pessoas condenadas, o que termina convertendo-se em um fator de impunidade, e em um benefício a seu favor, pela ação da justiça que os condena, mas não faz efetiva a sanção imposta.<sup>107</sup> Deste modo, a Corte não se pronunciará a respeito.

\*\*\*

169. A Corte aprecia, como um início de reparação, a aprovação da Lei 2225, “através da qual se cria a Comissão da Verdade e Justiça” para “investigar fatos que constituem ou possam constituir violações aos direitos humanos cometidas por agentes estatais ou paraestatais entre maio de 1954 até a promulgação da Lei”. A este respeito, o Tribunal considera que o trabalho desta Comissão poderia contribuir com a busca da verdade de um período histórico do Paraguai, razão pela qual constitui um esforço muito importante realizado por parte do Estado. A este respeito, o Tribunal insta o Estado a continuar o desenvolvimento da mesma.

\*\*\*

170. A Corte avalia positivamente a criação do Centro de Documentação e Arquivo para a Defesa dos Direitos Humanos, conhecido como “Arquivo do Terror”, o qual contribuiu com a busca da verdade histórica não apenas do Paraguai, mas de toda a região. A preservação, classificação e sistematização destes documentos constitui um importante esforço para o estabelecimento e reconhecimento da verdade histórica dos fatos vividos no Cone Sul durante várias décadas.

*b) Busca e enterro dos restos dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba*

171. O direito dos familiares dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba de conhecer onde se encontram os restos mortais de seus familiares,<sup>108</sup> constitui uma medida de reparação e, portanto, uma expectativa que o Estado deve satisfazer aos familiares das vítimas.<sup>109</sup> Outrossim, o Tribunal indicou que os restos mortais de uma pessoa merecem ser tratados com respeito diante de seu luto, pela significação que têm para estes.<sup>110</sup>

172. A Corte considera indispensável que, para efeitos das reparações, o Estado proceda de imediato à busca e localização dos restos mortais dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba. Caso sejam encontrados estes restos mortais, o Estado deverá entregá-los com a brevidade possível a seus familiares, mediante prévia comprovação genética de filiação. Ademais, o Estado deverá cobrir os gastos de enterro, de comum acordo com os familiares das vítimas.

*c) Ato público de reconhecimento de responsabilidade e de desagravo*

173. Para que o acatamento efetuado pelo Paraguai e o estabelecido por este Tribunal surtam plenos efeitos de reparação à preservação da memória dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba e em desagravo de seus familiares, bem como para que sirvam de garantia de não repetição, a Corte considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade pelo desaparecimento forçado dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba e pedir uma desculpa pública a seus familiares. Este ato deverá ser realizado em presença dos familiares das mencionadas pessoas e também deverão participar altas autoridades do Estado. Este ato deverá celebrar-se dentro de um prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença.

174. A respeito da petição sobre a criação de uma praça pública, a Corte observa que o Estado já nomeou um local público como “Praça dos Desaparecidos”, o que constitui um importante reconhecimento público, de caráter geral, aos desaparecidos forçadamente durante a ditadura do General Alfredo Stroessner Matiauda.

107. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 293 e 312; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 5 *supra*, pars. 187 e 211, e *Caso do Massacre de Mpiripán*, nota 2 *supra*, par. 240.

108. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 5 *supra*, pars. 270-273; *Caso 19 Comerciantes*, nota 60 *supra*, par. 265, e *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 187.

109. Cf. *Caso 19 Comerciantes*, nota 60 *supra*, par. 265; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 109 *supra*, par. 187, e *Caso do Caracazo. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 122.

110. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 6 *supra*, par. 208; *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 2 *supra*, par. 315, e *Caso López Álvarez*, nota 75 *supra*, par. 214.

*d) Publicação da sentença*

175. Como medida de satisfação ordenada em outros casos,<sup>111</sup> o Estado deverá publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, por uma única vez, os parágrafos 39 a 41 e 48 a 54 do capítulo relativo ao acatamento parcial; os fatos provados desta Sentença, sem as notas de rodapé correspondentes; o capítulo denominado “Responsabilidade internacional do Estado no contexto do presente caso”, os parágrafos considerativos 80 a 104 e 111 a 113, e a parte resolutiva da mesma. Para estas publicações se fixa o prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença.

*e) Tratamento físico e psicológico para os familiares*

176. A Corte considera que é preciso dispor uma medida de reparação que busque reduzir os padecimentos físicos e psíquicos dos familiares dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba. Para tal fim, o Tribunal dispõe a obrigação do Estado de oferecer, sem custo algum e por meio dos serviços nacionais de saúde, o tratamento adequado que requeiram estas pessoas, mediante prévia manifestação de seu consentimento para estes efeitos, a partir da notificação da presente Sentença, e pelo tempo que seja necessário, incluindo o fornecimento de medicamentos. Ao prover o tratamento psicológico se devem considerar as circunstâncias e necessidades particulares de cada pessoa, de maneira que lhes sejam oferecidos tratamentos coletivos, familiares e individuais, segundo o que seja acordado com cada um deles, e depois de uma avaliação individual.

*f) Monumento em memória das vítimas desaparecidas*

177. O Estado deve construir um monumento em memória dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba em um lugar central e destacado da cidade de Asunción. Este monumento deverá ter uma placa que faça constar o nome dessas vítimas e faça alusão ao contexto dos desaparecimentos forçados ocorridos durante a Operação Condor. Tal monumento deverá ser construído dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.

*g) Educação em direitos humanos*

178. Considerando que o desaparecimento dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba foi perpetrado por membros da Polícia Nacional do Paraguai, em violação de normas imperativas de Direito Internacional, o Estado deverá adotar medidas dirigidas a formar e capacitar os membros de seus corpos policiais sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos. Para isso, o Estado deverá implementar, em um prazo razoável, programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das forças policiais paraguaias, em todos os níveis hierárquicos. Dentro destes programas deverá ser feita menção especial à presente Sentença e aos instrumentos internacionais de direitos humanos e, especificamente aos relativos ao desaparecimento forçado de pessoas e tortura.

*i) Adequação dos delitos de tortura e desaparecimento forçado de pessoas ao Direito Internacional*

179. Segundo o indicado a respeito do caráter dos tipos penais de tortura e de desaparecimento forçado de pessoas contidos no Código Penal Paraguai vigente (pars. 91 a 93 *supra*), e em atenção às obrigações do Estado derivadas da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e do artigo 2 da Convenção Americana, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que, como uma garantia de não repetição dos fatos do presente caso, adequue em um prazo razoável a tipificação dos delitos de “desaparecimento forçado” e de tortura incluídos nos artigos 236 e 309 do atual Código Penal às disposições aplicáveis do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

*E) Custas e Gastos*

180. Como a Corte já indicou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, posto que a atividade realizada pelas vítimas com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional quanto internacional, implica gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao seu reembolso, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos

111. Cfr.: *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 3 *supra*, par. 151; *Caso Ximenes Lopes*, nota 8 *supra*, par. 249, e *Caso Baldeón García*, nota 6 *supra*, par. 194.



gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como aqueles gerados no curso do processo perante o sistema interamericano, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional da proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e tomando em conta os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.<sup>112</sup>

181. A Corte toma em conta que alguns dos familiares dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba atuaram através de representantes, tanto no âmbito interno, quanto perante a Comissão e perante a Corte. Neste caso foi estabelecido que alguns familiares prestaram testemunho no processo penal e se constituíram em denunciante neste processo penal.
182. Além disso, é necessário tomar em conta que os representantes dos familiares das vítimas não apresentaram suas petições, argumentos e provas de forma autônoma, apesar de terem tido a oportunidade de fazê-lo. De tal maneira, sua participação no processo perante a Corte se limitou a certa assistência oferecida à Comissão para tomar as declarações juramentadas requeridas e à apresentação das alegações finais escritas. Ademais, ainda que os representantes tenham feito pedidos de reembolso das custas e gastos, não apresentaram perante o Tribunal nenhum documento de respaldo dos mesmos.
183. Em razão do anterior, o Tribunal considera equitativo ordenar ao Estado que reembolse a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda paraguaia, às senhoras Elva Elisa Benítez de Goiburú e Ana Arminda Bareiro de Mancuello e ao senhor Julio Darío Ramírez Villalba, que entregarão ao Comitê de Igrejas para Ajuda de Emergência (CIPAE) a quantia de US\$8.000,00 (oito mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda paraguaia e a *Global Rights* a quantia de US\$2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda paraguaia, para compensar os gastos realizados por estes perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o sistema interamericano.

#### F) Modalidade de Cumprimento

184. Para dar cumprimento à presente Sentença, o Estado deverá construir um monumento em memória das vítimas, e deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial, bem como o reembolso de custas e gastos dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença (pars. 155, 160, 161 e 183 *supra*). Quanto à publicação da presente Sentença, bem como ao ato público de reconhecimento de responsabilidade e de desagravo (pars. 173 e 175 *supra*), o Estado dispõe de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença, para cumprir o ordenado. Quanto ao tratamento adequado devido aos familiares das vítimas desaparecidas, este deverá ser oferecido a partir da notificação da presente Sentença, e pelo tempo que seja necessário (par. 176 *supra*). Por sua vez, o Paraguai deverá realizar imediatamente as devidas diligências para ativar e completar, de maneira eficaz, em um prazo razoável, a investigação para determinar a responsabilidade intelectual e material dos autores dos desaparecimentos das vítimas e deve concluir os processos penais iniciados (pars. 165 e 166 *supra*). O Estado deve informar à Corte a cada seis meses sobre as medidas adotadas a respeito e, em particular, sobre os resultados obtidos (par. 165 *supra*). O Estado deverá proceder de imediato à busca e localização dos restos das vítimas e se estes forem encontrados, o Estado deverá entregá-los com a brevidade possível a seus familiares (pars. 171 e 172 *supra*). No caso das outras reparações ordenadas, deverá cumpri-las em um prazo razoável (pars. 178 e 179 *supra*).
185. O pagamento das indenizações estabelecidas a favor das vítimas será feito diretamente a elas. Caso tenham falecido, o pagamento será feito conforme os parágrafos 149 e 162.
186. Se por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações não for possível que estes as recebam dentro do prazo indicado no parágrafo anterior, o Estado depositará estes montantes a favor dos beneficiários em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira paraguaia solvente, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se ao fim de dez anos a indenização não for reclamada, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.
187. O pagamento destinado a reembolsar as custas e gastos gerados pelas gestões realizadas pelos familiares e pelos representantes nos procedimentos interno e internacional, segundo seja o caso, serão feitos às senhoras Elva Elisa Benítez Feliú de Goiburú e Ana Arminda Bareiro de Mancuello, e ao senhor Julio Darío Ramírez Villalba (par. 183 *supra*), os quais realizarão os pagamentos correspondentes.

112. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 3 *supra*, par. 152; *Caso Ximenes Lopes*, nota 8 *supra*, par. 252, e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 1 *supra*, par. 414.

188. O Estado pode cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantia equivalente em moeda paraguaia, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio entre ambas as moedas que esteja vigente na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.
189. As quantias determinadas, na presente Sentença, a título de indenizações e por reembolso de custas e gastos não poderão ser afetadas ou condicionadas por motivos fiscais atuais ou futuros. Deste modo, deverão ser entregues aos beneficiários de forma íntegra conforme o estabelecido nesta Sentença.
190. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório no Paraguai.
191. Conforme sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade inerente a suas atribuições e derivada, também, do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar o cumprimento integral da presente Sentença. O caso se dará por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Paraguai deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma.

### XIII Pontos Resolutivos

192. Portanto,

A Corte,

**DECIDE:**

Por unanimidade,

1. Admitir o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal e à vida, consagrados nos artigos 7, 5.1 e 5.2 e 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos e liberdades estabelecida no artigo 1.1 deste tratado, em detrimento de Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, Rodolfo Ramírez Villalba e Benjamín Ramírez Villalba, nos termos dos parágrafos 40, 41, 48 e 49 da presente Sentença.
2. Admitir o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 deste tratado, nos termos dos parágrafos 40, 41 e 50 da presente Sentença.

**DECLARA:**

Por unanimidade, que:

1. O Estado violou os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos e liberdades estabelecida no artigo 1.1 deste tratado, em detrimento de Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, Rodolfo Ramírez Villalba e Benjamín Ramírez Villalba, nos termos dos parágrafos 62 a 73 e 80 a 94 da presente Sentença.
2. O Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos e liberdades estabelecida no artigo 1.1 deste tratado, em prejuízo de Elva Elisa Benítez Feliu de Goiburú, Rogelio Agustín Goiburú Benítez, Rolando Agustín Goiburú Benítez, Patricia Jazmín Goiburú Benítez, Rosa Mujica Giménez, Gladis Ester Ríos de Mancuello, Claudia Anahí Mancuello Ríos, Carlos Marcelo Mancuello Ríos, Ana Arminda Bareiro de Mancuello, Mario Mancuello; Ana Elizabeth Mancuello Bareiro, Hugo Alberto Mancuello Bareiro, Mario Andrés Mancuello Bareiro, Emilio Raúl Mancuello Bareiro, Fabriciana Villalba de Ramírez, Lucrecia Francisca Ramírez de Borba, Eugenia Adolfinia Ramírez de Espinoza, Sotera Ramírez de Arce, Sara Diodora Ramírez Villalba, Mario Artemio Ramírez Villalba, Herminio Arnoldo Ramírez Villalba e Julio Darío Ramírez Villalba, e María Magdalena Galeano, nos termos dos parágrafos 95 a 104 da presente Sentença.

3. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos e liberdades estabelecida no artigo 1.1 deste tratado, em detrimento de Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, Rodolfo Ramírez Villalba, Benjamín Ramírez Villalba, bem como de seus familiares Elva Elisa Benítez Feliu de Goiburú, Rogelio Agustín Goiburú Benítez, Rolando Agustín Goiburú Benítez, Patricia Jazmín Goiburú Benítez, Rosa Mujica Giménez, Gladis Ester Ríos de Mancuello, Claudia Anahí Mancuello Ríos, Carlos Marcelo Mancuello Ríos, Ana Arminda Bareiro de Mancuello, Mario Mancuello; Ana Elizabeth Mancuello Bareiro, Hugo Alberto Mancuello Bareiro, Mario Andrés Mancuello Bareiro, Emilio Raúl Mancuello Bareiro, Fabriciana Villalba de Ramírez, Lucrecia Francisca Ramírez de Borba, Eugenia Adolfiná Ramírez de Espinoza, Sotera Ramírez de Arce, Sara Diodora Ramírez Villalba, Mario Artemio Ramírez Villalba, Herminio Arnoldo Ramírez Villalba, Julio Darío Ramírez Villalba e María Magdalena Galeano, nos termos dos parágrafos 111 a 133 da presente Sentença.
4. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação, nos termos dos parágrafos 139 a 144, 156 a 160 e 163 da mesma.

#### **E DISPÕE:**

Por unanimidade, que:

5. O Estado deve realizar, imediatamente, as devidas diligências para ativar e concluir efetivamente, em um prazo razoável, a investigação para determinar as correspondentes responsabilidades intelectuais e materiais dos autores dos fatos cometidos em prejuízo dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, Rodolfo Ramírez Villalba e Benjamín Ramírez Villalba, bem como concluir os processos penais iniciados. Ademais, estes resultados deverão ser publicamente divulgados pelo Estado em um prazo razoável. Nesse sentido, nos termos dos parágrafos 123 a 132 e 164 a 166 da Sentença, o Estado deve adotar todas as medidas necessárias, de caráter judicial e diplomático, para julgar e punir todos os responsáveis pelas violações cometidas, impulsionando por todos os meios a seu alcance os pedidos de extradição que correspondam sob as normas internas ou de Direito Internacional pertinentes. Além disso, o Paraguai, assim como os demais Estados Partes na Convenção, devem colaborar entre si para erradicar a impunidade das violações cometidas neste caso mediante o julgamento e, se for o caso, a punição de seus responsáveis e colaborar de boa fé entre si, seja mediante a extradição ou o julgamento em seu território dos responsáveis pelos fatos.
6. O Estado deve proceder de imediato à busca e localização dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello, Rodolfo Ramírez Villalba e Benjamín Ramírez Villalba e, caso sejam encontrados seus restos, deverá entregá-los com a brevidade possível a seus familiares e cobrir os eventuais gastos de enterro, nos termos do parágrafo 172 da Sentença.
7. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses, um ato público de reconhecimento de responsabilidade e de desagravo, nos termos do parágrafo 173 da Sentença.
8. O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, por uma única vez, os parágrafos 39 a 41 e 48 a 54 do capítulo relativo ao acatamento parcial, os fatos provados desta Sentença sem as correspondentes notas de rodapé; o capítulo denominado “Responsabilidade internacional do Estado no contexto do presente caso”; os parágrafos considerativos 80 a 104 e 111 a 113, e a parte resolutiva da mesma, nos termos do parágrafo 175 da mesma.
9. O Estado deve prover um tratamento médico adequado, incluindo o fornecimento de medicamentos, a todos os familiares dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello, Rodolfo Ramírez Villalba e Benjamín Ramírez Villalba, mediante prévia manifestação de seu consentimento para estes efeitos, a partir da notificação da presente Sentença e pelo tempo que seja necessário, sem custo algum e por meio dos serviços nacionais de saúde, nos termos do parágrafo 176 da Sentença.
10. O Estado deve construir, no prazo de um ano, um monumento em memória dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello, Rodolfo Ramírez Villalba e Benjamín Ramírez Villalba, nos termos do parágrafo 177 da presente Sentença.
11. O Estado deve implementar, em um prazo razoável, programas permanentes de educação em direitos humanos dentro das forças policiais paraguaias, em todos os níveis hierárquicos, nos termos do

- parágrafo 178 da Sentença.
12. O Estado deve adequar, em um prazo razoável, a tipificação dos delitos de tortura e de desaparecimento forçado de pessoas, incluídos nos artigos 236 e 309 do atual Código Penal, às disposições aplicáveis do Direito Internacional dos Direitos Humanos, nos termos do parágrafo 179 da Sentença.
  13. O Estado deve pagar, em dinheiro, aos familiares dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello, Rodolfo Ramírez Villalba e Benjamín Ramírez Villalba, no prazo de um ano, a título de indenização por dano material, as quantias fixadas no parágrafo 155 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 147 e 149 da mesma.
  14. O Estado deve pagar, em dinheiro, a Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, Rodolfo Ramírez Villalba, Benjamín Ramírez Villalba, Elva Elisa Benítez Feliú de Goiburú, Rogelio Agustín Goiburú Benítez, Rolando Agustín Goiburú Benítez, Patricia Jazmín Goiburú Benítez, Rosa Mujica Giménez, Gladis Ester Ríos de Mancuello, Claudia Anahí Mancuello Ríos, Carlos Marcelo Mancuello Ríos, Ana Arminda Bareiro de Mancuello, Mario Mancuello, Ana Elizabeth Mancuello Bareiro, Hugo Alberto Mancuello Bareiro, Mario Andrés Mancuello Bareiro, Emilio Raúl Mancuello Bareiro, Fabriciana Villalba de Ramírez, Lucrecia Ramírez de Borba, Eugenia Adolfinia Ramírez de Espinoza, Sotera Ramírez de Arce, Sara Diodora Ramírez Villalba, Mario Artemio Ramírez Villalba, Herminio Arnoldo Ramírez Villalba, Julio Darío Ramírez Villalba e María Magdalena Galeano, no prazo de um ano, a título de indenização por dano imaterial, as quantias fixadas no parágrafo 161 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 147 a 149 e 162 da mesma.
  15. O Estado deve pagar em dinheiro, no prazo de um ano, a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a quantia fixada no parágrafo 183 da presente Sentença, a qual deverá ser entregue às senhoras Elva Elisa Benítez Feliú de Goiburú e Ana Arminda Bareiro de Mancuello, e ao senhor Julio Darío Ramírez Villalba, nos termos dos parágrafos 183 e 187 da mesma.
  16. Supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

Os Juízes Sergio García Ramírez e Antônio Augusto Cançado Trindade deram a conhecer à Corte seus Votos Fundamentados, os quais acompanham a presente Sentença.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 22 de setembro de 2006.

Sergio García Ramírez  
Presidente

Alirio Abreu Burelli  
Cecilia Medina

Antônio A. Cançado Trindade  
Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Sergio García Ramírez  
Presidente

**VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ  
À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
NO CASO GOIBURÚ E OUTROS VS. PARAGUAI DE 22 DE SETEMBRO DE 2006**

1. Concorde com o parecer de meus colegas manifestado na *Sentença* deste caso, sem prejuízo de estabelecer — ou reiterar— algumas preocupações em relação a certos conceitos, cujo sentido e alcance requerem comentário. Desde logo, esta precisão —na qual deixo a salvo a opinião de quem tem pontos de vista diferentes— não modifica minha participação concordante no voto unânime que sustenta a decisão da Corte quanto ao mérito e às reparações.
2. Na *Sentença* que agora examino, utilizou-se o conceito “responsabilidade agravada” do Estado, que convém reexaminar. Há vários anos me referi a esse ponto, como se observa em meu *Voto Fundamentado* com respeito à *Sentença* proferida pela Corte Interamericana no *Caso Myrna Mack Chang* em 25 de novembro de 2003. Certamente, não desconheço nem questiono a carga de desaprovação útil que pode ter essa expressão quando se emprega para apreciar publicamente determinados fatos e favorecer seu repúdio.
3. A expressão “responsabilidade agravada” sugere que haveria um catálogo de responsabilidades de diversos graus de importância ou profundidade: desde leves até graves, talvez passando por categorias intermediárias. Se não fosse assim, perderia sentido a referência a responsabilidades “agravadas”, expressão que deveria ter, por outro lado, uma correspondência na ordem descendente de supostas responsabilidades: “responsabilidade atenuada”, que nunca figurou na jurisprudência da Corte.
4. No meu modo de ver, não existe tal responsabilidade “agravada”, como tampouco uma responsabilidade “atenuada”, porque a responsabilidade apenas implica, sem considerações de intensidade ou matiz, a possibilidade ou necessidade de “responder” por determinados fatos em virtude de um título jurídico de imputação que vincula determinada conduta com certa pessoa que há de responder por ela através do estabelecimento de certas consequências juridicamente.
5. Evidentemente, isso não significa que as violações de direitos humanos careçam de “tom próprio” e se revistam invariavelmente da mesma gravidade. O que é uniforme é a responsabilidade —vínculo lógico jurídico entre um fato, um responsável e suas consequências—, não os fatos dos quais aquela deriva nem os efeitos que o tribunal lhes atribui. Em outros termos, os fatos podem ser qualificados como leves, graves ou gravíssimos, e as consequências, como ordinárias, severas ou severíssimas. Por sua vez, a responsabilidade é apenas responsabilidade.
6. Bastam alguns exemplos para esclarecer o que pretendo dizer. A violação do direito à integridade é gravíssima —pela relevância dos bens jurídicos afetados e a importância dos fatos nos quais essa violação consiste— quando se submete a vítima a torturas. A violação do direito à vida adquire a mais notória e intensa gravidade quando se traduz na privação da vida de um conjunto de pessoas às quais se executa de maneira brutal. É muito grave a violação do direito à liberdade, entre outros, quando se pratica de maneira arbitrária, prolonga-se durante algum tempo ou se torna um desaparecimento forçado nos termos do Direito Internacional. Também se pode sustentar que os fatos são mais graves quando seus autores são altos funcionários do Estado, depositários de uma maior expectativa de garantia —garantes, pois, qualificados—, de quem se espera uma conduta exemplar e que estão chamados a velar pela legitimidade dos atos dos servidores públicos em seu conjunto. Também são particularmente graves as violações quando as perpetraram quem tem a seu cargo, precisamente, obrigações específicas de respeito e garantia dos direitos humanos, ou quando se desenvolvem em circunstâncias nas quais se exacerba a lesividade da conduta e que inclusive passam a formar parte dos próprios fatos. Tudo isso nutre a “gravidade dos fatos”.
7. Por outro lado, a ordem jurídica responde racional e proporcionalmente à gravidade dos fatos, através da seleção de consequências previstas nos ordenamentos e aplicadas pelos tribunais. Não é admissível sancionar fatos gravíssimos com medidas levíssimas, como sucede através de processos a “modo” ou fraudulentos, rejeitados pelos órgãos penais internacionais, e também pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito de sua própria competência material. Tampouco seria admissível adotar medidas da maior severidade quando os fatos não se revestem de tão elevada gravidade. Em ambas as hipóteses contrariariam-se os princípios de necessidade, racionalidade e proporcionalidade que governam a previsão e a aplicação de consequências jurídicas das condutas ilícitas.
8. Enfim, um tribunal pode estabelecer que os fatos ilícitos tiveram natureza grave ou se viram agravados pela concorrência de determinados elementos ou condições, e que, por isso as consequências correspondentes

devem revestir-se de maior severidade. No exame total de um caso e na decisão que se adote, essas qualificações —não apenas possíveis, mas também indispensáveis— concorrerão com uma definição lógico-jurídica na qual desemboca a prova sobre os fatos e a partir da qual se estabelecem seus efeitos. Essa definição se refere à responsabilidade do Estado, nem grave nem leve, apenas responsabilidade, por determinados fatos, estes sim mais ou menos graves, que justificarão a natureza, o rigor e o alcance da medida adotada.

9. Quando me ocupei deste assunto em meu *Voto* para a *Sentença* do *Caso Myrna Mack Chang*, sinalizei que naquele caso existiu “um agravamento objetivo dos fatos, na medida em que é notório, ao amparo dos elementos de conhecimento disponíveis (...), que não se tratou de um crime isolado, produto da vontade de um indivíduo, mas existiu um elaborado plano para privar a vida da vítima em função das atividades desta (...) e de que nesse plano intervieram presumivelmente tanto operadores quanto funcionários responsáveis pela área de segurança. Este aparato, que contava com importantes recursos de poder, colocou-se à serviço de ações que implicaram a violação do mais relevante direito da vítima, a vida (...)” (*Voto cit.*, par. 44)
10. “Um aspecto destacado da gravidade que revestiu o caso sujeito a juízo reside nos obstáculos para a devida investigação dos fatos e a persecução penal dos responsáveis (...) A maior gravidade dos fatos deverá ser tomada em conta, certamente, para a formulação da reprovação que significa uma sentença sobre violação de direitos humanos, como ocorreu nesta decisão final, e terá de sopesar nas decisões que adote, em seu momento, a jurisdição penal doméstica” (*id.*, pars. 45-46).
11. A reserva que expressei sobre o conceito “responsabilidade agravada” não me leva a dissentir do juízo formulado por meus colegas e constante na *Sentença* adotada por unanimidade. A referência a uma responsabilidade agravada do Estado, que se constrói sobre a gravidade objetiva dos fatos e aponta à severidade das medidas sancionadoras, não modifica a razão e a pertinência do juízo condenatório. Neste caso, as palavras não influem na estrutura do juízo e na determinação do resultado.
12. Além da pura expressão, é evidente, ao final, que houve fatos sumamente graves, que existe responsabilidade internacional do Estado por tais fatos, considerando quem os realizou, e que é pertinente dispor medidas adequadas a estes extremos. É claro que não se perde de vista —e assim o faz a *Sentença*— o reconhecimento de responsabilidade formulado pelo próprio Estado, através de atos caracterizáveis tecnicamente como confissões e acatamentos. No demais, observo que a Comissão Interamericana emprega em sua apresentação do caso esses conceitos que possuem —como também sustentei em diversos *Votos*— conotações técnico-jurídicas próprias, e não se limita a aludir a um reconhecimento de responsabilidade estatal.
13. Sobre esse último ponto, compartilho a apreciação, exposta na *Sentença*, sobre o valor jurídico, ético e político dos atos de reconhecimento, confissão e acatamento. Expressam uma atitude saudável para o império dos direitos humanos, que permitirá construir —assim esperamos— novas e melhores etapas. Reconheço que estes atos correspondem a decisões dos próprios Estados, nas quais não pode nem deve intervir a Corte, que se limita a recebê-las e analisá-las para os fins de sua própria competência. Mas, ao mesmo tempo, celebro, como manifestei em diversas circunstâncias, que se tenha incrementado o número de reconhecimentos, confissões e acatamentos, que trazem consigo, por definição, um melhor acesso à verdade dos fatos, que a todos interessa. Por isso destaquei este fato em meus relatórios, como Presidente da Corte, perante a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos e a Assembleia Geral da OEA.
14. Também observo que na ordem interamericana de proteção dos direitos humanos —e dentro desta, no julgamento perante a Corte Interamericana—, o reconhecimento formulado pelo Estado, que contribui ao estabelecimento da verdade e à solução do litígio, não necessariamente resume aquela e esgota este. Nunca constituí, pois, um obstáculo insuperável que oculte alguns fatos em troca de revelar outros.
15. A Corte mantém a faculdade, que costuma exercer, de levar adiante o processo, uma vez que ocorreu o ato de admissão por parte do Estado, para avançar na definição dos acontecimentos e abrir um espaço de satisfação às vítimas. Houve testemunhos e pareceres, coleta novas provas, refere-se na sentença aos fatos provados. Jamais se limita a declarar que cessou a controvérsia e arquivar o caso. Com grande frequência contou com a boa vontade do Estado para dar ao julgamento sobre direitos humanos este sentido garantista que pode parecer desnecessário em outras ordens de julgamento, mas é congruente com a finalidade a que serve o sistema interamericano, do qual formam parte os próprios Estados, como garantes, e a Corte Interamericana.

\* \* \*

16. Na *Sentença* se fala de “terrorismo de Estado”. Em outra decisão proferida no mesmo período de sessões da Corte Interamericana ao que corresponde o *Caso Goiburú*: a sentença relativa ao *Caso Almonacid Arellano e outros* alude a uma “política de Estado” consistente na repressão generalizada contra opositores. Não tenho reserva alguma —e sim, plena concordância— com as considerações formuladas pela Corte e as decisões às quais esta chega com respeito à violação de direitos em ambas as hipóteses e às características que aquela revestiu. Assim mesmo, elaborei este *Voto* com referência ao caso mencionado em primeiro lugar, não ao indicado em segundo lugar.
17. Sem prejuízo da declaração precedente, desejo expressar a preocupação que suscita o alcance de certos conceitos —como os indicados no parágrafo anterior e outros vizinhos— e suas eventuais consequências. Essa preocupação obedece a que aqueles conceitos e outros semelhantes, particularmente o relativo a “crime de Estado”, implicam, se analisados literalmente, a atribuição de condutas ao Estado, a concentração de responsabilidades neste e a qualificação de ações criminosas como políticas atribuíveis ao Estado, como consequência do comportamento dos que ocuparam altos cargos públicos e tiveram e exerceram poderes desmesurados, e a reunião de responsabilidades no próprio Estado.
18. Em textos penais e criminológicos esclarecedores, que buscam “pelos pingos nos is”, mostrar os graves crimes ocultos por uma montanha de “justificações”, “negações” e “neutralizações”, e retirar os perpetradores da sombra, alguns daqueles termos ocupam uma posição central e foram objeto de cuidadoso exame. Neste marco de observações há de se recordar os ilustrativos desenvolvimentos de Stanley Cohen e, muito recentemente, a exposição de Raúl Zaffaroni no Simpósio de Criminologia de Estocolmo e no Congresso Internacional de Direito Penal, no México (2006), sobre os crimes de Estado.
19. Obviamente, não questiono as denúncias, cujas razões compartilho, mas chamo a atenção para o emprego que pode ser feito de termos sujeitos a diversas interpretações, até levá-los a uma encruzilhada que recolha justificações e pretenda, por esta via, abrir a porta para a impunidade. Não falo, pois, de um erro, mas de um risco.
20. Terrorismo de Estado significa que o *Estado* se converte em terrorista, planta medo e alarma na população, causa a angústia que perturba gravemente a paz no seio da sociedade. Política de Estado implica que *este mesmo* —um ente complexo e diverso, que certamente não é uma pessoa física, um indivíduo, nem se resume a uma quadrilha criminosa— assuma um plano e o desenvolva através de certas condutas que se disciplinam ao fim e à estratégia desenhados pelo próprio Estado. Igualmente, a noção de um crime de Estado, se nos atemos ao significado literal da expressão, instala-se na hipótese de que o *Estado* comete crimes.
21. A expressão crime de Estado —e em seu próprio âmbito, muito similar, o conceito de terrorismo de Estado e a expressão política de Estado, aplicado a esta matéria— possui o notável e plausível valor de que recolhe e exhibe condutas da mais reprovável natureza: teratologia da criminalidade, entrincheirada em discursos que procuram ser persuasivos, e em algumas ocasiões conseguiram se infiltrar em alguns setores da população. Em seu nome foram vitimados milhões de seres humanos, no interesse de uma soma de propósitos entre os quais figuram a segurança, o respeito à tradição, a preservação de valores culturais, a paz social. Por isso reconheço a eficácia das expressões fulminantes chamadas a descobrir a identidade destes eventos criminosos e a deter os argumentos feitos por seus autores.
22. É evidente que as violações, isoladas ou massivas, são cometidas por agentes do Estado ou por outros indivíduos cuja conduta compromete a responsabilidade internacional daquele, parte material e processual nos julgamentos internacionais sobre direitos humanos, que pode receber, sob esse título e conforme a responsabilidade que se demonstre, a declaração e a condenação que formula o Tribunal. As violações a direitos humanos, particularmente as que afetam de maneira mais intensa bens jurídicos fundamentais —vida, integridade, liberdade—, encontram-se catalogadas como crimes ou delitos na normativa nacional e internacional, e geram, além daquela responsabilidade do Estado, uma responsabilidade penal específica dos indivíduos.
23. Por isso prefiro falar de “crimes *desde o Estado*” ou “terrorismo *desde o Estado*”, isto é, crimes e terrorismo através do emprego do poder e dos meios e instrumentos com que contam os que o detêm, organizados para delinquir. De forma semelhante se pode examinar a expressão “política de Estado”, que supõe um consenso, uma participação social e política, uma admissão generalizada, ou talvez unânime, gerada através de fins, metas e acordos democráticos, que não possuem e que jamais tiveram as conspirações criminosas, os pactos de

- associação disfarçados com razões de Estado, considerações de bem comum, motivos de unidade e paz pública que apenas teriam sentido moral em uma sociedade democrática.
24. Sendo assim, quando se invoca a imputação internacional em matéria de direitos humanos (outra coisa é a justiça penal internacional) se faz referência à responsabilidade do Estado, e quando se alude à imputação pessoal se analisa uma responsabilidade criminal ou penal. Ainda que a responsabilidade internacional —e alguns extremos da responsabilidade interna— concerne ao Estado, a responsabilidade penal corresponde aos indivíduos autores ou participantes no delito, sob o conceito de “criminosos”, “delinquentes” ou “infratores”, quando assim o resolve a sentença respectiva. Em suma, são os indivíduos que cometem crimes ou delitos; e em determinadas hipóteses o Estado responde por aqueles, sem prejuízo da responsabilidade direta dos sujeitos ativos.
25. Os que pretenderam subverter a carga de denúncia e reprovação depositada nas expressões “crime de Estado”, “terrorismo de Estado” ou “política de Estado” consistente na violação de direitos dos cidadãos, procurariam pelo crime, o terror ou o cumprimento dessa política na conta do Estado, e não na dos indivíduos que incorrem neles, ainda quando, como disse —e sublinho, para evitar interpretações errôneas—, a intensidade desta expressão, empregada em muitos casos, contribui a evidenciar o emprego de meios e instrumentos do Estado por parte de funcionários e subalternos para levar adiante suas atividades delitivas.
26. Estas confabulações, manifestadas em decisões e atuações ilícitas, desencadearam alguns dos fenômenos criminosos mais graves de que se tem notícia. Implicam, em essência, uma traição radical do funcionário aos fins do Estado e aos compromissos morais e jurídicos que deve honrar e que, em contraste, ignora e desonra. A qualificação de condutas delitivas como “crimes de Estado” procura um fim plausível. E mais, isto não cancela a necessidade e a conveniência de precisar com rigor o alcance de cada termo em função das responsabilidades atribuídas e das sanções aplicáveis, justamente para fechar a porta às constantes tentações de evasão ou impunidade.
27. É inquietante a possibilidade de que depois da noção do crime, do terrorismo ou da política de Estado pretendam amparar-se precisamente os que devem responder por gravíssimos delitos pessoais, subtraindo-os de sua responsabilidade individual e pretendendo justificar-se ou desculpar-se com o argumento de que apenas serviram a um desígnio criminoso que superava e condicionava sua própria vontade. Rondam os argumentos assentados na “obediência hierárquica”, e até se poderia sugerir, em uma nova aplicação dos conceitos, que “todo o mundo é culpado, exceto o criminoso”.
28. Por isso acredito que é preferível “por cada coisa em seu lugar” e dar a cada sujeito a qualificação que lhe corresponde, para que absorva, em consequência, sua responsabilidade. Esta pode recair em um extenso conjunto: desde os mais altos funcionários públicos, até o último executor de atos notoriamente delituosos ou de iniciativas criminosas próprias, que não deveriam se refugiar no argumento de que esse crime não é *seu* crime, mas *do Estado*. Nenhum funcionário, por mais elevado que seja seu cargo e por mais determinante que seja sua autoridade, pode concentrar em sua pessoa “todo o Estado” —independentemente das experiências históricas do absolutismo— e inscrever seus crimes na conta daquele.
29. Por certo, quando se adverte —como ocorre no *Caso Goiburú*— a participação delituosa de funcionários de diversos Estados, que atuam concertadamente e perseguem fins comuns ilegítimos, através de atividades previamente discutidas e executadas conforme um plano compartilhado, seria adequado referir-se a “crimes de Estados”? Isso diluiria ainda mais a responsabilidade delituosa ou a ampliaria extraordinariamente, até incluir um número indeterminado de sujeitos que formam parte da estrutura de vários Estados, mas são alheios à execução de atividades delituosas, e inclusive à própria notícia de sua existência.
30. As reflexões anteriores vão na mesma linha que informou uma parte de meu *Voto Fundamentado* no citado *Caso Myrna Mack Chang* (par. 34).

Sergio García Ramírez  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário



## VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ A. A. CANÇADO TRINDADE

1. Finalmente chegou ao conhecimento de um tribunal internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a sinistra *Operação Condor*, na medida em que o presente caso Goiburú e outros *versus Paraguai* se enquadra nela, e da qual é um microcosmo. Na presente Sentença, a Corte valorou o acatamento do Estado como “contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo” (par. 52), e acrescentou que “proferir uma Sentença na qual se determine a verdade dos fatos e todos os elementos do mérito do assunto, bem como as correspondentes consequências, constitui uma forma de contribuir com a preservação da memória histórica, com a reparação para os familiares das vítimas e, por sua vez, contribuir para evitar que se repitam fatos similares” (par. 53).
2. Em razão da transcendência histórica do presente caso, vejo-me na obrigação de deixar constância, no presente Voto Fundamentado, de minhas reflexões sobre a matéria tratada na Sentença que a Corte acaba de adotar, como fundamento de minha posição a este respeito. Neste Voto Fundamentado no caso Goiburú e outros, abordarei os seguintes pontos: a) a criminalização das graves violações dos direitos humanos; b) o contexto de terrorismo de Estado: a “Operação Condor”; c) o crime de Estado revisitado; d) a responsabilidade internacional agravada pelo crime de Estado; e) elementos para uma aproximação à complementariedade entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional; f) a ocultação dos crimes de Estado na *Operação Condor*; g) Condor *redivivus*: a história se repete; e h) a ampliação do conteúdo material do *jus cogens*.

### I. A Criminalização das Graves Violações dos Direitos Humanos

3. Os fatos do presente caso Goiburú e outros, enquadrados na *Operação Condor*, que caracterizou uma época da mais cruel repressão e de trevas em toda a história da América Latina, em geral, e do Cone Sul, em particular, revestem-se da maior *gravidade*. Na presente Sentença (pars. 40 e 41), a Corte recorda que, em seu escrito de contestação da demanda, ao acatar “as considerações de fato” formuladas, “com relação ao mérito” do caso, o próprio Estado demandado afirmou que

“(…) Reconhece que, no passado, especificamente durante o regime de Alfredo Stroessner (1954-1989), foram perpetradas graves violações dos direitos humanos (...). Não restam dúvidas de que [a] obrigação de garantir direitos foi descumprida pelo Estado durante o regime de 1954-1989, pois em lugar de organizar um aparato governamental, de maneira tal que fosse capaz de assegurar juridicamente o livre exercício dos direitos humanos, o mesmo foi se consolidando sob um sistema repressor e executor de violações sistemáticas dos direitos humanos.

Mas é importante mencionar que o Paraguai, diferentemente de outros países do [C]one [S]ul, nunca aprovou leis de anistia e reconhece a não aplicação da prescrição das graves violações de direitos humanos. O Estado afirma que esses são exemplos de medidas preventivas orientadas a conter a reiteração de abusos tais como os registrados durante a ditadura de 1954-1989”.

4. A Corte, por sua vez, estabeleceu, como fatos provados no *cas d'espèce*, que

“Os desaparecimentos forçados dos Senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e dos irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba (...) têm características similares e se referem a um único contexto, no qual agentes do Estado paraguaio detiveram ilegalmente, mantiveram sem comunicação, torturaram e fizeram desaparecer a pessoas cujas atividades políticas se opunham ao regime de Stroessner ou eram designados como inimigos de tal” (par. 61(14)).

Estas violações eram perpetradas de forma sistemática, e em um plano *interestatal*. Assim, como comprovou a Corte, “o desaparecimento do Dr. Goiburú é um caso que mostra uma ação coordenada entre as forças de segurança paraguaia e argentina, dentro da Operação Condor. Seu desaparecimento se enquadra no *modus operandi*, através do qual paraguaios eram desaparecidos na Argentina durante a ditadura militar neste país” (par. 61.27).

5. No dia 22 de dezembro de 1992, foram revelados muitos documentos que se encontram hoje guardados no assim chamado “Arquivo do Terror”, em Asunción, o qual constitui “uma das fontes de provas mais importante e inegável dos graves abusos cometidos durante a ditadura do General Stroessner”, incluindo “a detenção arbitrária, a tortura, as execuções extrajudiciais e os desaparecimentos, bem como a cooperação internacional repressiva” (par. 61(121)). Em realidade, os fatos do presente caso *Goiburú e outros* falam por si mesmos. Ao determinar a responsabilidade internacional do Estado no contexto do presente caso, esta Corte afirma na Sentença que acaba de adotar:

“O presente caso reveste uma particular transcendência histórica: os fatos ocorreram em um contexto de prática sistemática de detenções arbitrárias, torturas, execuções e desaparecimentos, perpetrados

pelas forças de segurança e inteligência da ditadura de Alfredo Stroessner, no marco da Operação Condor, cujas características e dinâmica foram esboçadas nos fatos provados (...). Isto é, os graves fatos se enquadram no caráter flagrante, massivo e sistemático da repressão a que foi submetida a população em escala interestatal, pois as estruturas de segurança estatais foram coordenadamente desencadeadas contra as nações, no âmbito transfronteiriço, por parte dos governos ditatoriais envolvidos” (par. 62).<sup>113</sup>

6. No ordenamento jurídico internacional, a partir da consagração das *graves* violações nas quatro Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário de 1949 (e nos dois Protocolos Adicionais de 1977), gradualmente se deu início ao processo histórico corrente–intensificado nos últimos anos–de *criminalização* dessas *graves* violações dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário. Os fatos da *Operação Condor* confirmam o acerto de buscar uma hierarquia, tanto normativa quanto de ilícitos internacionais, para determinar suas consequências jurídicas, e evitar que as *graves* violações de direitos se repitam. Assim como, no plano normativo, e além disso, no plano do direito material, consagraram-se as proibições do *jus cogens* (cf. *infra*), também se vem buscando estabelecer uma graduação das violações do direito (algumas sendo particularmente graves, e constituindo, a meu juízo, verdadeiros crimes de Estado–*infra*), para determinar suas consequências jurídicas.
7. Com efeito, os avanços recentes da *criminalização* de *graves* violações de direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário<sup>114</sup> acompanharam *pari passu* a evolução do Direito Internacional contemporâneo: o estabelecimento de uma jurisdição penal internacional é vista em nossos dias como um elemento que fortalece o próprio Direito Internacional, superando insuficiências básicas do passado quanto à incapacidade de julgar e punir perpetradores de crimes contra a humanidade.<sup>115</sup> Esses avanços, em nossos dias, devem-se à intensificação do clamor de toda a humanidade,–à consciência jurídica universal como fonte *material* última de todo o Direito,–contra as atrocidades que, nas últimas décadas, vitimaram milhões de seres humanos em todas as partes,–atrocidades estas que não podem mais ser toleradas e que devem ser combatidas com determinação.
8. É preciso voltar a atenção aos *valores* universais superiores, subjacentes a todo o tema, da recente criação de uma jurisdição penal internacional com base permanente. A cristalização da responsabilidade penal internacional dos indivíduos (juntamente com a responsabilidade do Estado) e o processo corrente de criminalização de *graves* violações dos direitos humanos e do Direito Humanitário constituem elementos de crucial importância para a luta contra a impunidade e para o tratamento a ser dado a violações passadas, na salvaguarda dos direitos humanos.

## II. O Contexto de Terrorismo de Estado: a ‘Operação Condor’

9. Apesar da gravidade dos fatos do presente caso, nem tudo foi suficientemente esclarecido até a presente data (cf. *infra*) sobre os detalhes da *Operação Condor* (no marco da qual se situa o caso Goiburú e outros). Através desta Operação, as forças de segurança dos Estados do Cone Sul se coordenaram, no mais alto nível de comando, para prender ilegal ou arbitrariamente, sequestrar, torturar, assassinar ou fazer desaparecer milhares de pessoas. Ainda que alguns detalhes de tal Operação permaneçam nebulosos até a presente data, contudo, como afirma um estudo sobre a matéria,

“(…) Há suficientes e irrefutáveis provas de que se praticou o terrorismo de Estado em escala internacional. A documentação encontrada e os testemunhos de vários dos agentes implicados demonstram a cumplicidade da polícia e do governo do Paraguai com a brutal repressão exercida pelas ditaduras da Argentina e do Chile, bem como a do Brasil e da Bolívia. Também demonstra como o general

113. A Corte observa em seguida que, “na década dos anos setenta, uma maioria de regimes ditatoriais detinha o poder na região, e compartilhava a “doutrina de segurança nacional” como suporte ideológico, o que permitiu que a repressão contra pessoas consideradas como “elementos subversivos” adquirisse um caráter transfronteiriço através da Operação Condor. Esse é o nome chave que foi dado à “aliança das forças de segurança e serviços de inteligência” das ditaduras do Cone Sul.” (par. 64).

114. Cf. G. Abi-Saab, “The Concept of ‘International Crimes’ and Its Place in Contemporary International Law”, in *International Crimes of State—A Critical Analysis of the ILC’s Draft Article 19 on State Responsibility* (eds. J.H.H. Weiler, A. Cassese and M. Spinedi), Berlin, W. de Gruyter, 1989, pp. 141-150; B. Graefrath, “International Crimes—A Specific Regime of International Responsibility of States and Its Legal Consequences”, in *ibid.*, pp. 161-169; P.-M. Dupuy, “Implications of the Institutionalization of International Crimes of States”, in *ibid.*, pp. 170-185; M. Gounelle, “Quelques remarques sur la notion de ‘crime international’ et sur l’évolution de la responsabilité internationale de l’État”, in *Mélanges offerts à P. Reuter—Le droit international: unité et diversité*, Paris, Pédone, 1981, pp. 315-326; L.C. Green, “Crimes under the I.L.C. 1991 Draft Code”, 24 *Israel Yearbook on Human Rights* (1994) pp. 19-39.

115. Os *travaux préparatoires* do Estatuto do Tribunal Penal Internacional permanente, adotado na Conferência de Roma de 1998, como era de se esperar, paralelamente à responsabilidade do Estado, contribuíram ao pronto reconhecimento, no âmbito da aplicação presente e futura do Estatuto, da responsabilidade penal internacional individual,–o que representa um grande avanço doutrinário na luta contra a impunidade pelos crimes internacionais mais graves.

Augusto Pinochet apoiou a prática do terrorismo de Estado dentro e fora de seu país. Há evidência de que tanto Pinochet como Stroessner dedicaram especial atenção ao fortalecimento e à coordenação de seus serviços de segurança, objetivo para o qual se reuniram em diversas oportunidades”.<sup>116</sup>

10. Com efeito, os históricos relatórios *Finai* tanto da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação (do Chile, 1991, o chamado relatório *Rettig*) como da Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (da Argentina, 1984) confirmam a existência da coordenação repressiva dos serviços secretos dos países do Cone Sul que veio a ser conhecida como “Operação Condor”. O primeiro relatório *Final*, da Comissão de Verdade e Reconciliação do Chile, documenta os casos de “33 cidadãos chilenos desaparecidos depois de serem capturados por agentes argentinos, paraguaios ou brasileiros, e entregues à DINA, apenas entre 1975 e 1976”.<sup>117</sup> O relatório *Rettig* se refere expressamente à “Operação Condor”:

“A origem do aparato exterior da DINA parece originar-se em abril ou maio de 1974. (...) A partir de meados de 1974, a DINA desenvolveu cada vez mais uma ‘capacidade extraterritorial’, que incluía vários países. (...) com vistas a esses mesmos objetivos de repressão política no exterior, a DINA se deu a tarefa de criar uma coordenação de serviços de inteligência no Cone Sul, que parece ter envolvido, além do Chile, pelo menos os serviços de segurança e/ou grupos afins da Argentina, Uruguai, Paraguai e Brasil. *Tal grupo, aparentemente coordenado pela DINA, recebeu o nome de Condor, ainda que outros pensem que o nome se aplica não ao grupo ou comunidade mesma, mas, em realidade, a um conjunto de operações coordenadas que realizaram.* A DINA também manteve relações bilaterais com distintos serviços de inteligência estrangeiros, incluindo a CIA e serviços de outros países”.<sup>118</sup>

De igual modo, a síntese corrigida e atualizada do relatório *Rettig* (2a. ed., 1999) se refere expressamente ao “plano operacional denominado ‘Condor’, que incluía a eliminação de opositores políticos”.<sup>119</sup>

11. Por sua vez, a Comissão Nacional Argentina sobre o Desaparecimento de Pessoas, em seu relatório “*Nunca Más*” (cuja 1ª edição é de novembro de 1984), relata, sobre a “coordenação repressiva na América Latina”, que

“Vinculada à operatividade repressiva ilegal realizada dentro dos limites do território nacional, deve ser destacado que as atividades de perseguição se verificaram sem limitação de fronteiras geográficas, contando para isso com a colaboração dos organismos de segurança de Estados limítrofes, os quais, de maneira recíproca, procediam à detenção de pessoas sem respeitar ordem legal alguma, em franca violação de tratados e convenções internacionais assinados por nosso país sobre o direito de asilo e refúgio político. Inclusive operaram dentro de nosso território agentes repressores estrangeiros, que procederam à detenção de cidadãos uruguaios, paraguaios, bolivianos e de outras nacionalidades. Esses cidadãos estrangeiros foram sequestrados na maior clandestinidade e impunidade e entregues às autoridades dos países de origem. (...)”

A metodologia empregada consistiu, basicamente, na interrelação dos grupos ilegais de repressão, os quais, definitivamente, atuaram como se se tratasse de uma mesma e única força (...) operativa (...).

Lamentavelmente, o que ocorreu é demonstrativo da existência de um aparato repressivo tipicamente ‘multinacional’. Em seu apoio, as forças de repressão estrangeiras passaram a integrar os chamados ‘grupos de tarefa’, dedicando-se a sequestrar, interrogar sob tortura, assassinar ou a proceder ao traslado de seus compatriotas aos centros clandestinos de detenção localizados em seus próprios países”.<sup>120</sup>

12. Como, ao considerar os fatos da *Operação Condor*, ainda não inteiramente conhecida em todos os seus detalhes macabros, avaliar tamanha distorsão dos fins do Estado? No universo conceitual do Direito, tal distorsão se concretizou e se acentuou, em meu modo de ver, na medida em que os responsáveis pelo exercício do poder (e seus doutrinadores) e da atividade legiferante se afastaram dos fundamentos jusnaturalistas da ordem jurídica. A esse respeito, ponderou com acerto M. García-Pelayo que

“O Estado de Direito significa (...) uma limitação do poder do Estado pelo Direito, mas não a possibilidade de legitimar qualquer critério concedendo-lhe forma de lei (...). Ainda que a legalidade seja um componente da ideia do Estado de Direito, não é menos certo que este não se identifica com qualquer legalidade, mas com uma legalidade de determinado conteúdo e, sobretudo, com uma legalidade que não lesione certos valores por e para os quais se constitui a ordem jurídica (...) e que se expressam em normas ou princípios que a lei não pode violar. Acima de tudo, a ideia do Estado de Direito surge no seio

116. E. Cujá, *op. cit. infra* n. (14), p. 6.

117. *Ibid.*, p. 5.

118. *Cit. in* relatório *Rettig*, tomo II, Santiago de Chile, Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, fevereiro de 1991, pp. 455-457 (ênfase acrescentada).

119. *Cit. in: Nunca Más en Chile—Síntesis Corregida y Actualizada Del Informe Rettig*, 2ª ed., Santiago de Chile, Comissão Chilena de Direitos Humanos/Fundação Ideias, 1999, p. 63.

120. *Cit. in: Nunca Más – Informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*, 20ª ed., Buenos Aires, EUDEBA, 1995, pp. 265-266.

do jusnaturalismo (...), precisamente com uma legalidade destinada a garantir certos valores (...), certos direitos imaginados como naturais (...). Apenas mais tarde, o pleno desenvolvimento do positivismo jurídico se afastou desta vinculação subjacente e conduziu à plena e consciente identificação do Direito com a lei, e do Estado de Direito com o Estado legal (...).<sup>121</sup>

13. Daí o surgimento dos regimes autoritários, repressivos e fascistas. Para essa degradação contribuiu em muito, na perspectiva histórica do pensamento humano, a oposição hegeliana ao jusnaturalismo,<sup>122</sup> com suas consequências nefastas: a “divinização” do Estado, transformado-o em um fim em si mesmo, em um repositório final das liberdades humanas, no “alfa e na omega”, justificando os excessos do nacionalismo com ênfase na “segurança nacional” e do fascismo (como denunciado na análise aguda e penetrante de Ernst Cassirer<sup>123</sup> e nas ponderações de Alf Ross<sup>124</sup>), em meio aos quais se cometeram violações graves dos direitos humanos e sucessivas atrocidades.
14. Contudo, o renascimento do jusnaturalismo—que em realidade nunca deixou de existir—a partir de meados do século XX, deu testemunho da impossibilidade de fazer abstração da consciência humana, da consciência jurídica universal—fonte material última de todo o Direito,—que hoje se manifesta contra a indiferença e a impunidade dos responsáveis—tanto Estados quanto indivíduos—por aquelas atrocidades e crimes contra a humanidade, que vitimizaram milhares e milhares de pessoas tão apenas nos países do Cone Sul da América Latina,—aos quais se somam tantos outros crimes contra a humanidade e atos de genocídio perpetrados nas últimas décadas em outros continentes (europeu, africano e asiático).
15. A presente Sentença da Corte reconhece que os fatos provados constituem uma clara *situação de terrorismo de Estado*. A Corte reconhece também a assustadora inversão dos fins do Estado que isso implicou (configurando, uma vez mais, em meu modo de ver, a sombria *contraposição entre o Estado e a nação*). Nas próprias palavras da Corte,

“(...) na medida em que o Estado, suas instituições, mecanismos e poderes deveriam funcionar como garantia de proteção contra a ação criminosa de seus agentes. Não obstante isso, verificou-se uma instrumentalização do poder estatal como meio e recurso para cometer a violação dos direitos que deveriam respeitar e garantir, executada mediante a colaboração interestatal indicada. Isto é, o Estado se constituiu em fator principal dos graves crimes cometidos, configurando-se uma clara situação de ‘terrorismo de Estado’.

No Paraguai, esta situação foi reconhecida em uma convergência de decisões tomadas pelos três poderes do Estado. Tanto o Poder Executivo reconheceu a responsabilidade internacional do Estado neste foro internacional quanto, anteriormente, seus poderes Legislativo e Judiciário” (par. 66-67).

16. Nesse sentido, além da organização do “Arquivo do Terror” (a partir da revelação de seus documentos em 22.12.1992), o Estado promulgou a Lei nº 838/96, em 12.09.1996, para indenizar as vítimas de violações dos direitos humanos ocorridas no período de 1954-1989, e aprovou a Lei nº 2225, de 06.10.2003, criando a Comissão da Verdade e Justiça (par. 61.121-123). Além disso, uma Sentença de 17.04.2000 do Juízo Penal de Liquidação e Sentença nº 1 reconheceu a “prática comum”, na época em questão, de “encobrir os desaparecimentos dos detidos que eram executados, ato que entre os presos foi denominado de ‘lei de fuga’” (par. 69), e, significativamente, uma Decisão de 7.12.2000 do Juízo Penal de Liquidação e Sentença nº 3 afirmou que

“O terrorismo organizado desde o próprio Estado é uma forma de crime organizado (...) que se deu em numerosos países e em especial na América Latina, na qual os corpos de polícias, diplomatas, funcionários ou militares do governo *de ipso* coordenaram e realizaram ‘tarefas de limpeza’ e ‘voos especiais de morte’. Este tipo de organização criminosa inclusive chegou a transnacionalizar-se, tendo agentes nos países limítrofes (...)” (par. 70).

17. Ou seja, no presente caso Goiburú e outros, o próprio Estado demandado reconheceu—em um louvável espírito de cooperação processual—sua responsabilidade internacional pela existência, na época em questão, de uma *política criminal*. E o fez, em momentos distintos, mediante manifestações de todos os seus poderes. Seu próprio Poder Judiciário expressamente caracterizou o terrorismo estatal como uma forma de crime organizado, ou seja, um *crime de Estado*. Os jusinternacionalistas que continuam negando a existência de crimes de Estado estão fechando os olhos a fatos historicamente comprovados, piorando o terrível sofrimento das

121. M. García-Pelayo, *Las Transformaciones del Estado Contemporáneo*, 2ª ed. (10ª reimpr.), Madrid, Alianza Edit., 1996, pp. 52-53.

122. G. Radbruch, *Filosofia Del Derecho*, 4ª ed. rev., vol. I, Coimbra, A. Amado Ed., 1961, p. 77.

123. E. Cassirer, *El Mito del Estado*, 2ª ed., México/Bogotá, Fondo de Cultura Económica, 1996, pp. 311-319.

124. A. Ross, *Sobre el Derecho y la Justicia*, 2ª ed., Buenos Aires, EUDEBA, 1997, pp. 314-315.

numerosas vítimas desses crimes, e prestando um lamentável desserviço à evolução do Direito Internacional contemporâneo.

18. Os crimes de Estado existem, sim, e são muito mais frequentes do que se possa supor *prima facie*. No presente caso Goiburú e outros, foram perpetrados em uma escala transfronteiriça ou interestatal. Em um caso anterior perante esta Corte, o do Massacre Plan de Sánchez *versus Guatemala* (Sentença de mérito de 29.04.2004), sustentei em meu Voto Fundamentado que

“o crime de Estado se configura como uma violação grave do Direito Internacional peremptório (o *ius cogens*). O crime de Estado se torna ainda mais evidente na medida em que se estabelece a intenção (falta ou culpa), ou tolerância, aquiescência, negligência, ou omissão, por parte do Estado em relação a violações graves dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário perpetradas por seus agentes, inclusive em nome de uma política de Estado” (par. 35).

E em meu Voto Fundamentado no caso de *Myrna Mack Chang versus Guatemala* (Sentença de 25.11.2003) sinalizei que, como sujeitos do Direito Internacional, tanto os Estados como os indivíduos podem ser responsáveis por crimes cometidos, coexistindo a responsabilidade internacional de um e de outro, com as correspondentes consequências jurídicas (par. 26).

19. No presente caso Goiburú e outros, crimes de Estado foram cometidos em um plano interestatal. Os Estados do Cone Sul se coordenaram para, em sua política de “contra-insurgência”, torturar e exterminar segmentos de suas populações. Que ironia histórica e trágica! O Estado infligiu sofrimentos indescritíveis—que levarão décadas para cicatrizar—precisamente contra seu componente mais valioso, sua população! Como a própria Corte concluiu a respeito,

“em absoluta contradição com os principais fins e propósitos da organização da comunidade internacional, estabelecidos no âmbito universal na Carta de Nações Unidas e no regional, na Carta da OEA e na própria Convenção Americana, durante a década de setenta, os serviços de inteligência de vários países do Cone Sul do continente americano conformaram uma organização interestatal, com fins criminosos, complexamente articulada, cujos alcances continuam sendo revelados hoje em dia. Isto é, uma prática sistemática de ‘terrorismo de Estado’ no âmbito interestatal” (par. 72).

### III. O Crime de Estado Revisitado

20. A existência de um verdadeiro *crime de Estado*—tema que forma objeto de alguns de meus Votos recentes nesta Corte—encontra-se, a meu juízo, seguramente comprovada no presente caso Goiburú e outros, e, mais que isso, em uma ampla dimensão, em uma rede verdadeiramente interestatal (ou, para usar uma caracterização que está em moda, “transnacional” ou “multinacional”). Os serviços secretos dos Estados do Cone Sul da América do Sul, treinados pelos Estados Unidos na sombria “Escola das Américas” no Panamá (Zona do Canal),<sup>125</sup> articularam-se para exterminar os perseguidos políticos. Os fatos da assim chamada *Operação Condor*,—envolvendo, na chamada “luta contra a subversão (comunista)”, um padrão sistemático de detenções ilegais e sequestros, torturas e maus tratos, desaparecimentos forçados e assassinatos, planejados e executados por meio de uma política de Estado sob a doutrina, de tão triste memória, da “segurança nacional”,—passaram a ser gradualmente conhecidos ao longo da última década, sobretudo com a descoberta do chamado “*Arquivo do Terror*” no Paraguai (sem arquivos equivalentes preservados nos demais países do Cone Sul).<sup>126</sup> No entanto, nem tudo o que ocorreu naquela subregião nos anos das ditaduras militares é conhecido até hoje (cf. *infra*), nem sequer no marco da própria *Operação Condor*.
21. Precisamente por isso, porque, como a própria Corte indicou, os “alcances” da *Operação Condor* “continuam sendo revelados hoje em dia” (*supra*), foi um erro não ter convocado uma audiência pública no presente caso Goiburú e outros, dada a particular gravidade e transcendência histórica do contexto em que ocorreram os fatos. A Corte Interamericana, em seu novo afã de “produção” de Sentenças em tempo recorde,—contra o qual me manifestei constantemente, e em vão, no seio do Tribunal, desde que adotou esse novo “método”,<sup>127</sup> para alimentar gráficos de “produtividade” em seus relatórios, que mais se assemelham a um exercício de economistas do

125. Chamada por alguns de “escola de assassinos”, onde se estima que mais de 60 mil oficiais latino-americanos tenham sido “capacitados” (no período 1946-1984) em técnicas de torturas, sobretudo para extrair confissões de prisioneiros políticos; M. Almada, “*Terrorismo Made in USA en las Américas—las Estratégias Legales contra la Impunidad en el Paraguay*” (exposição em Bochum/Alemanha, em 14.10.2005), in [www.terrorfileonline.org/es](http://www.terrorfileonline.org/es), p. 6. e Cf. A. Boccia Paz, M.H. López, A.V. Pecci e M.G. Giménez, *op. cit. infra* n. (49), pp. 78-79; J. Patrice McSherry, *op. cit. infra* n. (51), pp. 16-17.

126. Cf., v.g., E. Cujá, “*La Operación Cóndor: el Terrorismo de Estado de Alcance Transnacional*”, 7 *Revista Ko’aga Roñe’eta* (1996) pp. 1-9; K.M. Slack, “*Operation Condor and Human Rights: A Report from Paraguay’s Archive of Terror*”, 18 *Human Rights Quarterly* (1996) pp. 492-506.

127. Não por consenso, mas por decisão de uma maioria de Juízes.

que de juristas,—deixou de convocar (em uma decisão, como de costume, ultimamente, apressada) a audiência pública que se fazia necessária, ainda diante do reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado, o qual, em toda probabilidade, teria colaborado processualmente também nesta audiência.

22. Não posso me eximir de deixar constância de minha insatisfação quanto a esse ponto específico. Como indiquei em meu Voto Fundamentado no recente caso *Servellón e outros versus Honduras* (Sentença de ontem, 21.09.2006), no qual o mesmo ocorreu, “a audiência pública que não ocorreu, teria certamente enriquecido a presente Sentença, em três aspectos: a) teria enriquecido os autos e a instrução do caso (sobretudo diante da atitude positiva de colaboração processual assumida pelo Estado); b) teria aplicado à cabalidade o princípio do contraditório quanto ao contexto do presente caso; e c) teria servido de satisfação (como forma de reparação) aos familiares das vítimas” (par. 3). A Corte se privou de elementos adicionais de juízo que poderiam ter enriquecido esta Sentença (em particular seu capítulo IX, sobre a responsabilidade internacional do Estado no contexto do presente caso), e perdeu uma oportunidade única para trazer possíveis novas contribuições para o esclarecimento sobre a sombria *Operação Condor*, no marco do presente caso.
23. O capítulo IX da presente Sentença me parece, por isso, insatisfatório, podendo e devendo a Corte ter recolhido elementos adicionais com mais cuidado e atenção. De todo modo, foi demonstrado que o presente caso Goiburú e outros se insere em uma política de *terrorismo de Estado* que vitimou, do modo mais cruel e brutal, milhares de pessoas e seus familiares nos países que organizaram a Operação Condor, a qual inclusive se permitiu cometer graves violações dos direitos humanos “extraterritorialmente”, em outros países, e outros continentes. Como, diante de uma política de extermínio do Estado, negar a existência do *crime de Estado*?
24. O crime de Estado apenas não existe dentro da cabeça dos jusinternacionalistas “iluminados” que afirmam, dogmaticamente, que o Estado não pode cometer um crime, e ponto final. Continuam ignorando episódios como os do presente caso, historicamente comprovados, e outros casos de massacres adjudicados pela Corte Interamericana (casos, v.g., do massacre de *Barrios Altos*, do massacre de *Plan de Sánchez*, dos *19 Comerciantes*, do massacre de *Mapiripán*, do massacre da *Comunidade Moiwana*, do Massacre de Pueblo Bello, dos massacres de *Ituango*), e assassinatos planejados no mais alto nível do poder estatal (casos, v.g., de *Barrios Altos*, e de *Myrna Mack Chang*), contando hoje, inclusive, com o reconhecimento de responsabilidade internacional por parte dos Estados demandados por sua ocorrência.
25. Algo não deixa de existir simplesmente porque se afirma que não pode existir. Os jusinternacionalistas não podem continuar indiferentes ao sofrimento humano, que decorre de fatos historicamente comprovados. Enquanto a doutrina jusinternacionalista contemporânea insiste em negar o historicamente comprovado—os crimes de Estado—estará eludindo um tema da maior gravidade, com suas consequências jurídicas, comprometendo sua própria credibilidade. Minha insatisfação não se limita ao plano doutrinal, incluindo igualmente, como anteriormente indiquei, o plano processual, ou seja, o procedimento seguido pela Corte no presente caso.

#### IV. A Responsabilidade Internacional Agravada pelo Crime de Estado

26. O crime de Estado no marco da *Operação Condor* foi bem caracterizado em um estudo recente a respeito, divulgado em distintos idiomas:

“A Operação Condor (...) representa a pior e última distorsão do Estado de Direito e da sociedade civilizada. Com efeito, as mais altas autoridades de vários países concordaram em cooperar no empreendimento do terrorismo de Estado; isto é, não apenas não protegeram os direitos humanos de seus próprios cidadãos, mas conspiraram para violar as normas internacionais de proteção: o direito de asilo, a proteção aos refugiados, o *habeas corpus* e os cuidadosamente elaborados procedimentos de extradição dos que enfrentam acusações por crimes cometidos em um país e são presos em outro.

Como um tratado secreto, a Condor elevou os crimes contra os direitos humanos ao mais alto nível de política de Estado, sob o controle direto de mandatários e ministros. E sua existência como instrumento oficial de seis nações impede que estes regimes expliquem seus crimes contra os direitos humanos como atos isolados de funcionários alterados ou de agentes corruptos.”<sup>128</sup>

27. A lista das numerosas vítimas do regime Stroessner, elaborada e divulgada pelo Comitê de Igrejas para Ajuda de Emergência (CIPAE), com base no chamado “Arquivo do Terror”, e com o título emblemático de *Testimonio contra el Olvido*, adverte em sua apresentação para alguns dados importantes: entre esses, em primeiro lugar, com o

128. J. Dinges, *Operación Cóndor—una Década de Terrorismo Internacional en el Cono Sur*, Santiago, Ed. B Chile, 2004, pp. 39-40; J. Dinges, *Os Anos do Condor—Uma Década de Terrorismo Internacional no Cone Sul*, São Paulo, Cia. das Letras, 2004, pp. 40-41; J. Dinges, *The Condor Years—How Pinochet and His Allies Brought Terrorism to Three Continents*, N.Y./London, The New Press, 2004, pp. 17-18.

surgimento da consciência moral na história do pensamento humano, não há como negar o comprometimento de todo o meio social (com exceção dos oprimidos e torturados) no estabelecimento e preservação por tantos anos do regime de opressão.<sup>129</sup> Em segundo lugar, as graves violações dos direitos humanos ocorridas durante os anos de repressão (1954-1989) se perpetraram com a aparente indiferença do meio social com a dor humana.<sup>130</sup>

28. Em terceiro lugar, o “permanente assédio repressivo estatal”,<sup>131</sup> de um verdadeiro “Estado militar totalitário”,<sup>132</sup> perdurou durante o prolongado estado de sítio (1954-1987), ao longo do qual

“o Executivo dispôs de poderes discricionários para prender, torturar, expulsar, ou inclusive fazer desaparecer as pessoas”.<sup>133</sup>

Por fim, em quarto lugar, essas graves violações sistemáticas dos direitos humanos foram perpetradas insufladas pela ilusão do “progresso” material, difundida pelo militarismo e “entendida desde a perspectiva do totalitarismo estatal”.<sup>134</sup> As vítimas no presente caso Goiburú e outros *versus Paraguai* perante a Corte Interamericana figuram efetivamente no documento *Testimonio contra el Olvido*, baseado no “Arquivo do Terror”: aí estão mencionados Agustín Goiburú,<sup>135</sup> Carlos José Mancuello,<sup>136</sup> Rodolfo Ramírez Villalba,<sup>137</sup> e Benjamín Ramírez Villalba.<sup>138</sup> Muitas outras vítimas tiveram seus direitos violados no mesmo regime de repressão, e esse *contexto de terror*, próprio de um verdadeiro crime de Estado prolongado no tempo, e multiplicando o número de vítimas indefesas, não pode aqui ser minimizado.

29. Nos últimos anos, a Corte Interamericana tomou conhecimento de sucessivos casos de massacres, e se pronunciou sobre os mesmos (casos, v.g., massacre de *Barrios Altos*, massacre de *Plan de Sánchez*, *19 Comerciantes*, massacre de *Mapiripán*, massacre da *Comunidade Moiwana*, Massacre de Pueblo Bello, massacres de *Ituango*). Também resolveu casos ocorridos no contexto de violações sistemáticas de direitos humanos (casos, v.g., *Barrios Altos*, e *Myrna Mack Chang*, entre outros), planejadas (no mais alto nível hierárquico) e executadas pelo Estado. Como indiquei em meus Votos em todos esses casos, eles revelam a urgência de promover uma maior aproximação ou convergência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional e, em particular, entre o trabalho dos tribunais internacionais de direitos humanos e dos tribunais penais internacionais.

30. Nos casos supracitados, entre outros, a Corte Interamericana estabeleceu a responsabilidade internacional estatal *agravada*, e suas consequências jurídicas, em matéria de reparações. A isso me referi em detalhe em meus Votos naqueles casos. No presente caso, de *Goiburú e Outros versus Paraguai*, estamos diante de uma situação envolta na maior gravidade, da chamada *Operação Condor*, do terrorismo de Estado em escala internacional, ou, mais precisamente, interestatal. Isso configura, a meu juízo, a responsabilidade internacional estatal *agravada* por verdadeiros *crimes de Estado*, com todas as suas consequências jurídicas.

31. A responsabilidade internacional *agravada* se configura também pelo descumprimento, por parte do Estado, tanto do dever de proteção, quanto do dever de investigação dos fatos lesivos, por sua falta de prover recursos internos eficazes para julgar e punir os perpetradores das atrocidades. Recorde-se que, em sua bem formulada demanda (de 08.06.2005) submetida a esta Corte no presente caso Goiburú e outros, a Comissão afirmou que

“Transcorreram mais de 27 anos sem que as famílias das pessoas mencionadas tivessem conhecimento, através de sentenças definitivas e executadas que incluíssem a todos os autores materiais, intelectuais e acobertadores, do que ocorreu às mencionadas pessoas, onde estão seus restos, quem foram os responsáveis por seu desaparecimento forçado, qual foi a sanção imposta e que reparação lhes corresponde por parte da justiça, conformando tudo isso um quadro de impunidade que os afeta em seus direitos fundamentais protegidos pela Convenção” (par. 152).

32. Todas estas circunstâncias agravantes levam a uma maior aproximação entre a responsabilidade internacional dos Estados e a responsabilidade penal internacional dos indivíduos (perpetradores das atrocidades), como

129. CIPAE, *Testimonio contra el Olvido—Reseña de la Infamia y el Terror (Paraguai 1954-1989)*, Asunción, Ed. CIPAE, 1999, p. 10.

130. *Ibid.*, pp. 12 e 25.

131. *Ibid.*, p. 34.

132. *Ibid.*, p. 32.

133. *Ibid.*, p. 26.

134. *Ibid.*, p. 32.

135. *Ibid.*, pp. 85 e 340.

136. *Ibid.*, p. 392.

137. *Ibid.*, pp. 120 e 462.

138. *Ibid.*, pp. 120 e 462.

me permiti indicar em meu Voto Fundamentado (pars. 38-40) no Caso do Massacre de Mapiripán *versus Colômbia* (Sentença de 17.09.2005). A responsabilidade dos criminosos não exime o Estado de sua própria responsabilidade agravada, por sua política criminal, porquanto o Estado, dotado de personalidade jurídica, é um centro de imputação, como qualquer outro sujeito de direito.<sup>139</sup>

33. O processo histórico corrente, ao que já me referi, da *criminalização* das graves violações dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário, veio, por sua vez, a revitalizar o princípio da jurisdição universal, que já tem uma longa trajetória no domínio do Direito Internacional, e que se encontra na confluência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos (a garantia coletiva) e o Direito Penal Internacional. Com efeito, há pontos, da maior importância e inteiramente prejudicados pela doutrina jurídica até a presente data, que indiquei em meus Votos naqueles casos, e que, a meu juízo, merecem especial atenção na atualidade, e que podem promover a aproximação ou convergência a que me refiro. A eles me refiro, em resumo, a seguir.

#### V. Elementos para uma Aproximação à Complementariedade entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional

34. Há elementos que implicam uma aproximação à complementariedade entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional, insuficientemente abordada pela doutrina até a presente data. Permito-me identificar, nesse sentido, cinco elementos, que passo em revista a seguir, a saber: a) a personalidade jurídica internacional do indivíduo; b) a complementariedade entre a responsabilidade internacional do Estado e a do indivíduo; c) a conceitualização dos crimes contra a humanidade; d) a prevenção e a garantia de não repetição; e e) a justiça reparatória na confluência do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Penal Internacional.

##### 1. A Personalidade Jurídica Internacional do Indivíduo

35. Como primeiro elemento para uma aproximação à complementariedade entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional figura, a meu juízo, em primeiro plano, o próprio indivíduo em sua condição jurídica de sujeito tanto *ativo* (Direito Internacional dos Direitos Humanos) quanto *passivo* (Direito Penal Internacional) do Direito Internacional, ou seja, como titular de direitos e portador de obrigações que emanam diretamente do Direito Internacional. A condição do indivíduo como tal representa, como indiquei em numerosos escritos, o legado mais precioso da ciência jurídica a partir de meados do século XX.<sup>140</sup>
36. Com efeito, em relação aos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia e para Ruanda, o Tribunal Penal Internacional (TPI) permanente representa um avanço no que se refere, em particular, à presença e à participação das vítimas no curso de seu procedimento (Estatuto de Roma, artigos 68 e 75, e Regulamento, regras 16, 89 e 90-93).<sup>141</sup> Criou-se uma unidade de Vítimas e Testemunhas dentro do Secretariado do TPI (Estatuto, artigo 43(6), e Regulamento, regras 16-19).<sup>142</sup> Também se dispôs sobre a criação de um Fundo Fiduciário para as Vítimas (Estatuto, artigo 79, e Regulamento, regra 98),<sup>143</sup> o qual acaba de ser estabelecido por decisão da Assembleia dos Estados Partes, em 3 de dezembro de 2005.<sup>144</sup>
37. A presença das vítimas no procedimento perante o TPI representa, a meu juízo, um significativo ponto de confluência entre o Direito Penal Internacional contemporâneo e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Já não se trata de uma justiça tão apenas punitiva ou sancionadora, mas, também reparatória (Estatuto de Roma, artigo 75), e prevendo distintas formas e modalidades de reparação (Regulamento do TPI, regra 98),<sup>145</sup> tanto individuais quanto coletivas. Em nada surpreende que, em seus primeiros pronunciamentos,—no caso

139. Cf. A.A. Cançado Trindade, "Complementarity between State Responsibility and Individual Responsibility for Grave Violations of Human Rights: The Crime of State Revisited", in *International Responsibility Today—Essays in Memory of O. Schachter* (ed. M. Ragazzi), Leiden, M. Nijhoff, 2005, pp. 253-269.

140. Cf., inter alia, A.A. Cançado Trindade, "International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium—General Course on Public International Law", *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) caps. IX-X (impresso); A.A. Cançado Trindade, *El Derecho Internacional de los Derechos Humanos en el Siglo XXI*, 1ª ed., Santiago, Editorial Jurídica de Chile, 2001, pp. 317-374 (2a. ed., 2006); A.A. Cançado Trindade, *El Acceso Directo del Individuo a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos*, Bilbao, Universidade de Deusto, 2001, pp. 9-104; A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, tomo III, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 2003, pp. 447-497.

141. ICC, *Selected Basic Documents Related to the International Criminal Court*, The Hague, ICC Secretariat, 2005, pp. 47, 52, 122 e 151-153.

142. *Ibid.*, pp. 32 e 122-124.

143. *Ibid.*, pp. 53 e 155-156.

144. A decisão foi adotada por consenso; Cf. ICC, *4th Assembly of the States Parties of the International Criminal Court* (The Hague, 28.11-03.12.2005), p. 2. Para o texto do Fundo Fiduciário para as Vítimas, Cf. ICC, *Trust Fund for Victims*, resolution ICC-ASP/4/Res.3, pp. 320-333.

145. ICC, *Selected Basic Documents Related to the International Criminal Court*, The Hague, ICC Secretariat, 2005, pp. 52 e 155.



*Th. Lubanga Dyilo* e na investigação sobre a situação na República Democrática do Congo,<sup>146</sup>—o TPI tenha feito referência expressa à rica jurisprudência da Corte Interamericana.<sup>147</sup> O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional contemporâneo podem aqui se reforçar mutuamente, em benefício último dos seres humanos.

38. A consolidação da personalidade penal internacional dos indivíduos, como sujeitos ativos assim como passivos do Direito Internacional, fortalece a responsabilidade (*accountability*) no Direito Internacional por abusos perpetrados contra os seres humanos. Desse modo, os indivíduos também são portadores de deveres sob o Direito Internacional, o que reflete a consolidação de sua personalidade jurídica internacional.<sup>148</sup> Desenvolvimentos na personalidade jurídica internacional e na responsabilidade internacional se dão *pari passu*, e toda essa evolução dá testemunho da formação da *opinio juris communis* no sentido de que a gravidade de certas violações dos direitos fundamentais da pessoa humana afeta diretamente valores básicos compartilhados pela comunidade internacional como um todo.<sup>149</sup>

## 2. A Complementariedade entre a Responsabilidade Internacional do Estado e do Indivíduo

39. Um elemento adicional para uma aproximação à complementariedade entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional reside no domínio da responsabilidade, incluindo, em meu entender, ao mesmo tempo, os Estados e os indivíduos (como sujeitos do Direito Internacional). Como venho afirmando a partir de meus Votos Fundamentados nos casos de *Myrna Mack Chang* (2003) e do massacre *de Plan de Sánchez* (2004), entre outros,<sup>150</sup> e em um artigo recente,<sup>151</sup> a responsabilidade internacional do Estado e a responsabilidade penal internacional do indivíduo são efetivamente complementares.

## 3. A Conceitualização dos Crimes contra a Humanidade

40. Um terceiro ponto de aproximação para a intersecção entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional reside, em meu modo de ver, na própria conceitualização dos crimes contra a humanidade, que inclui um e outro. Esses crimes são perpetrados por indivíduos, mas seguindo políticas estatais, com a impotência, ou tolerância, ou conivência, ou indiferença do corpo social que nada faz para impedi-los; explícita ou implícita, a política de Estado está presente nos crimes contra a humanidade, inclusive contando com o uso de instituições, pessoal e recursos do Estado.<sup>152</sup> Não se limitam a uma simples ação isolada de indivíduos alucinados. São friamente calculados, planejados e executados.
41. A tipificação dos crimes contra a humanidade é uma grande conquista contemporânea, incluindo em meu entender, não apenas o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também o Direito Penal Internacional, ao refletir a condenação universal de violações graves e sistemáticas de direitos fundamentais e inderrogáveis, ou seja, de violações do *jus cogens*; daí a não-aplicabilidade, em casos em que ocorre, dos chamados *statutes of limitations* próprios dos sistemas jurídicos internos ou nacionais.<sup>153</sup> A configuração dos crimes contra a humanidade é, a meu juízo, uma manifestação a mais da *consciência jurídica universal*, de sua pronta reação contra crimes que afetam a humanidade como um todo.
42. Os crimes contra a humanidade situam-se na confluência entre o Direito Penal Internacional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Revestidos de particular *gravidade* em suas origens, os crimes contra a humanidade estiveram vinculados a conflitos armados, mas hoje dia se admite, em uma perspectiva humanista, que têm incidência no domínio também do Direito Internacional dos Direitos Humanos (v.g., em

146. Cf. International Criminal Court (ICC)/Pre-Trial Chamber I, doc. ICC-01/04, de 17.01.2006, pp. 14-15, 29 e 34; ICC-01/04, de 31.03.2006, p. 12; e ICC-01/04, de 31.07.2006, pp. 8-9.

147. V.g., referências aos casos, v.g., *Blake versus Guatemala*, 1998; *Crianças de Rua versus Guatemala*, 1999; *El Amparo versus Venezuela*, 1996; *Neira Alegria versus Peru*, 1996; *Paniagua Morales versus Guatemala*, 2001; *Baena Ricardo e outros versus Panamá*, 2001, entre outros.

148. H.-H. Jescheck, "The General Principles of International Criminal Law Set Out in Nuremberg, as Mirrored in the ICC Statute", 2 *Journal of International Criminal Justice* (2004) p. 43.

149. Cf., e.g., A. Cassese, "Y a-t-il un conflit insurmontable entre souveraineté des États et justice pénale internationale?", in *Crimes internationaux et juridictions internationales* (eds. A. Cassese and M. Delmas-Marty), Paris, PUF, 2002, pp. 15-29; and Cf., generally, [Various Authors], *La Criminalización de la Barbarie: la Corte Penal Internacional* (ed. J.A. Carrillo Salcedo), Madrid, Conselho Geral do Poder Judiciário, 2000, pp. 17-504.

150. Cf. também, v.g., meus Votos Fundamentados nos casos do massacre *de Mapiripán* (2005) e dos massacres *de Ituango* (2006), ambos relativos à Colômbia.

151. A.A. Cançado Trindade, "Complementarity between State Responsibility and Individual Responsibility...", *op. cit. supra* n. (27), pp. 253-269.

152. Cf., nesse sentido, v.g., M.Ch. Bassiouni, *Crimes against Humanity in International Criminal Law*, 2nd. rev. ed., The Hague, Kluwer, 1999, pp. 252, 254-257. Este é o entendimento subjacente à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, que criminaliza, sob o Direito Internacional, a conduta de agentes do poder estatal; *ibid.*, p. 263, e Cf. p. 277.

153. M.Ch. Bassiouni, *op. cit. supra* n. (40), pp. 227 e 289.

casos sistemáticos de tortura e humilhação das vítimas), denegatórios que são da humanidade em geral, ao buscar desumanizar suas vítimas.<sup>154</sup> Os crimes contra a humanidade têm um caráter massivo e sistemático, são organizados e planejados como política criminal estatal,—tal como conceitualizados em sua jurisprudência pelos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia e Ruanda,<sup>155</sup>—são verdadeiros crimes de Estado.<sup>156</sup>

43. Organizados e planejados pelo Estados, em seus mais altos escalões, os crimes de Estado são executados por muitos indivíduos em cumprimento de uma política criminal do Estado em questão, constituindo verdadeiros crimes de Estado, que comprometem de imediato a responsabilidade internacional tanto do Estado em questão (no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos) quanto dos indivíduos que os executaram.<sup>157</sup> Daí a importância de sua prevenção, tendo em vista sua especial gravidade, bem como da garantia de sua não repetição (cf. *infra*).

#### 4. A Prevenção e a Garantia de Não Repetição

44. Tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto o Direito Penal Internacional buscam, cada um a seu modo, a *prevenção* e a *garantia de não repetição* dos fatos lesivos. Ambos combatem a impunidade. O primeiro, em casos de *graves* violações, determina reparações exemplares (ou danos punitivos), como consequência jurídica de verdadeiros crimes de Estados. O segundo, determina as sanções daqueles que, em nome de uma política de Estado, cometeram atos de genocídio, ou crimes contra a humanidade, ou crimes de guerra.
45. Não há *statute of limitations*, próprio do direito interno; não há imprescritibilidade, nem prescrição extintiva, em casos de graves violações dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário. A Corte Interamericana deu sua contribuição neste sentido, como exemplificam os *leading cases*, a respeito de Barrios Altos *versus Peru* (2001) e de *Bulacio versus Argentina* (2003). Para os respectivos tribunais internacionais tampouco há coisa julgada (de direito interno) que os vincule, porquanto o direito aplicável é outro, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional, respectivamente.

#### 5. A Justiça Reparadora na Confluência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional

46. Juntamente com o reconhecimento da *titularidade* de direitos da pessoa humana, emanados diretamente do Direito Internacional (*supra*), a doutrina jurídica contemporânea, ademais, tem admitido a existência de deveres atribuídos também pelo próprio Direito Internacional diretamente aos indivíduos, e,—o que é significativo,—as graves violações de tais direitos, refletidas, v.g., nos crimes contra a humanidade, comprometem a responsabilidade penal individual *internacional, independentemente* do que dispõe o direito *interno* sobre a matéria.<sup>158</sup> Os desenvolvimentos contemporâneos no Direito Penal Internacional têm, em efeito, uma incidência direta na cristalização tanto da responsabilidade penal internacional individual (o indivíduo como sujeito, tanto ativo como passivo, do Direito Internacional, *titulaire* de direitos, assim como portador de obrigações emanadas diretamente do direito de gentes (*droit des gens*), como do princípio da jurisdição universal.
47. Cabe agregar que as decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas de criar os Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia (1993) e para Ruanda (1994), acrescidas do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional permanente pela Conferência de Roma de 1998, para julgar os responsáveis por graves violações dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário (por atos de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra), deram um novo ímpeto à luta da comunidade internacional contra a impunidade,—como uma violação *per se* dos direitos humanos,—além de reafirmar o princípio da responsabilidade penal internacional do indivíduo<sup>159</sup> por tais violações, e buscar assim impedir ou prevenir crimes futuros.
48. Há mais de meio século, o célebre Tribunal de Nuremberg criou um novo paradigma ao advertir que indivíduos

154. Y. Jurovics, *Réflexions sur la spécificité du crime contre l'humanité*, Paris, LGDJ, 2002, pp. 21-23, 40, 52-53 e 66-67. e Cf. E. Staub, *The Roots of Evil – The Origins of Genocide and Other Group Violence*, Cambridge, University Press, 2005 [reprint], pp. 119, 121 e 264.

155. Sobre a jurisprudência internacional contemporânea sobre crimes contra a humanidade, Cf. J.R.W.D. Jones, *The Practice of the International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia and Rwanda*, 2a ed., Ardsley/N.Y., Transnational Publs., 2000, pp. 103-120 e 490-494; L.J. van den Herik, *The Contribution of the Rwanda Tribunal to the Development of International Law*, Leiden, Nijhoff, 2005, pp. 151-198.

156. *Ibid.*, pp. 93, 183, 192, 199, 228, 278-279, 310, 329-331, 335, 360 e 375.

157. Cf. *ibid.*, pp. 375-377, 403, 405-407, 441 e 447-448.

158. M.Ch. Bassiouni, *Crimes against Humanity...*, *op. cit. supra* n. (40), pp. 106 e 118.

159. Cf., a respeito, v.g., D. Thiam, "Responsabilité internationale de l'individu en matière criminelle", in *International Law on the Eve of the Twenty-First Century—Views from the International Law Commission / Le droit international à l'aube du XXe siècle—Réflexions de codificateurs*, N.Y., U.N., 1997, pp. 329-337.

podem ser sancionados por violações do Direito Internacional, porque os crimes contra o Direito Internacional são cometidos por indivíduos, e “não por entidades abstratas”, e apenas pela sanção desses perpetradores as disposições de Direito Internacional podem ser implementadas.<sup>160</sup> Esse famoso *obiter dictum* efetivamente abriu caminho para o desenvolvimento do Direito Penal Internacional, que preencheu uma lacuna do Direito Internacional clássico, ao buscar por um fim à impunidade.

49. Por outro lado, o mesmo *obiter dictum* nunca me satisfaz plenamente, por retratar tão apenas um aspecto da realidade, um enfraquecimento do papel do Estado na comissão destes crimes. Daí o desenvolvimento *paralelo* do Direito Penal Internacional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, quando se deveria, a meu juízo, fomentar a convergência e a complementariedade entre ambos. Ainda que os Estados pareçam efetivamente “entidades abstratas” quando se trata de prover serviços básicos, como o livre acesso à educação e à saúde públicas, bem como o acesso ao trabalho e à habitação, faltando frequentemente em seus deveres nessa área e alienando grandes segmentos da população, são, porém, *realidades muito concretas* quando se trata de punir, de sancionar, de excluir, de confinar, de torturar e de assassinar os “indesejáveis”,—como revelado no caso concreto e em numerosos outros casos.

### VI. A Ocultação dos Crimes de Estado na Operação Condor

50. A justiça reparadora ganha importância diante de um dos aspectos mais chocantes da *Operação Condor*: a ocultação dos crimes de Estados perpetrados no marco desta Operação, desde seu planejamento até a execução de sua política criminal. Em um estudo publicado em 2002, em Asunción, afirmou-se que

“Poucas vezes na história recente da América Latina, a verdade sobre ações e planos massivos de repressão demorou tanto para emergir à luz como no caso da Operação Condor. Apenas agora, um quarto de século depois, é possível conhecer uma parte significativa da história documentada daqueles fatos. Está ainda longe de ser uma história completa e definitiva. Isso foi assim porque os atos delitivos realizados envolviam forças repressivas de vários países e porque o pacto clandestino assinado nos anos setenta continuou depois através de laços de ocultação e impunidade. (...)”

A Operação Condor, que apenas agora começa a ser reconstruída a partir das pistas documentais que começaram a florescer, é um exemplo paradigmático dos efeitos do terrorismo de Estado. (...) Apesar de ter programado meticulosamente sua aposentadoria, a Condor terminou perdendo, também, a batalha da memória”.<sup>161</sup>

51. Com efeito, a *Operação Condor* (formalmente criada em novembro de 1975, mas com antecedentes em 1973-1974, e que em 1976 alcançou o mais alto grau de repressão, e em 1980 entrou em decadência), foi planejada pelos “serviços de inteligência” dos países do Cone Sul,<sup>162</sup> para executar uma *política estatal de extermínio*, caracterizada pela *ocultação* das operações transfronteiriças de “contrainsurgência” por parte de esquadrões da morte (detenções ilegais ou arbitrárias, sequestros, tortura, assassinatos ou execuções extrajudiciais, e desaparecimentos forçados de pessoas). Os Estados participantes a dotaram de uma *estrutura paraestatal*,—seguindo uma *política criminal de Estado*,—que possibilitava aos detentores do poder público ocultar as atrocidades e evitar a aplicação do Direito Internacional e as garantias dos direitos humanos, com total irresponsabilidade e impunidade.<sup>163</sup>
52. Os relatos e testemunhos de sobreviventes,—apenas recentemente publicados,—das atrocidades cometidas nos países da Operação Condor, são arrepiantes: além dos crimes supracitados, foram perpetradas as formas mais macabras de tortura, fusilamentos coletivos, raptos de bebês e de crianças e alteração de suas identidades, confinamento em prisões clandestinas (e cemitérios clandestinos), uso de cães ferozes contra detidos em condições desumanas, microfaturas causadas por rodas de veículos que passavam sobre as mãos e pés dos

160. Cf., e.g., *inter alia*, Ph. Sands (ed.), *From Nuremberg to The Hague—The Future of International Criminal Justice*, Cambridge, University Press, 2003, pp. 32-33.

161. A. Boccia Paz, M.H. López, A.V. Pecci e M.G. Giménez, *En los sótanos de los generales—los Documentos Ocultos del Operativo Condor*, Asunción, Expolivro/Servilivro, 2002, pp. 295-296. Os dados estadísticos não são ainda definitivos, estimando-se em mais de 30 mil latino-americanos os assassinados no marco da Operação Condor; *ibid.*, p. 83. e Cf. também, v.g., N.C. Mariano, *op. cit. infra* n. (52) pp. 18-19.

162. Ademais, o envolvimento do “serviço de inteligência” dos Estados Unidos nesta Operação encontra-se hoje comprovado, com a desclassificação de parte dos documentos (não todos) dos Estados Unidos sobre a Condor, em junho de 1999; a Condor foi um componente de uma mais ampla estratégia de “contrainsurgência” para impedir movimentos sociais em prol de mudanças políticas ou econômico-sociais na região; J. Patrice McSherry, *Predatory States...*, *op. cit. infra* n. (51), pp. XVIII-XIX, 241, 249-250 e 252-253; e Cf. J. Dinges, *Operação Condor...*, *op. cit. supra* n. (16), p. 22. O FBI estava perfeitamente inteirado de tudo o que se passava em meados da década de setenta nos países do Cone Sul, como indicado no parágrafo 61.8 da presente Sentença da Corte Interamericana.

163. J. Patrice McSherry, *Predatory States—Operation Condor and Covert War in Latin America*, Lanham, Rowman & Littlefield Pubs., 2005, pp. 4-5, 7-11, 21-23 e 242-243.

detidos,<sup>164</sup>—formando um quadro dantesco de suplícios espantosos. A preocupação com a ocultação dos crimes era permanente:

“Na guerra de extermínio contra os que não estavam de acordo com a ditadura, os militares trataram de ocultar os cadáveres, as provas de seus crimes. Quase dois mil presos políticos foram atirados vivos ao mar, desde aviões de carga. Outros milhares foram enterrados em cemitérios clandestinos”.<sup>165</sup>

53. Os macabros “voos da morte” eram semanais, levando de 15 a 20 prisioneiros de cada vez, que eram informados de que seriam transferidos a “prisões comuns”, e, “acreditando que se livrariam do suplício das torturas, embarcavam aliviados nos aviões de carga” da Marinha argentina; isso porque um

“problema para os carrascos era onde esconder os milhares de mortos, porque os cemitérios clandestinos estavam repletos. A saída foi atirar os condenados em alto mar, para que fossem devorados pelos tubarões”.<sup>166</sup>

As atrocidades da *Operação Condor* revelam que a maldade humana não possui limites. No marco desta Operação, o caso do Dr. Agustín Goiburú é hoje considerado como “paradigmático da cooperação dos sistemas de inteligência” paraguaio e argentino.<sup>167</sup> Em nada surpreende que, frente à ocultação de sua política criminal pelos Estados participantes, a partir do descobrimento, em dezembro de 1992, do “Arquivo do Terror” no Paraguai (a principal fonte documental na América Latina sobre a sinistra Operação Condor), “centenas de *habeas data* foram apresentados por ex-presos políticos ou por seus familiares”.<sup>168</sup>

## VII. Condor *Redivivus*: a História se Repete

54. Os fatos repressivos da *Operação Condor*, em ampla escala interestatal, ao terem ocorrido—como historicamente comprovado—na década de setenta, podem ocorrer de novo. Se ocorrerem uma ou mais vezes, podem voltar a ocorrer; as atrocidades se repetem na história. Temo que tais fatos possam estar se repetindo hoje em dia. Assim como se passaram anos até que se viesse a conhecer (e até hoje não totalmente) os fatos da política criminal dos Estados na Operação Condor, talvez nos tomará muito tempo para conhecer tudo o que está ocorrendo—igualmente com ocultação estatal—em nossos dias, na atualidade.

55. Nos anos setenta, foi a “guerra [sic] contra a subversão”, hoje em dia é a “guerra [sic] contra o terrorismo”. Em ambas, para os perpetradores de graves violações dos direitos humanos os fins justificam os meios, e tudo está permitido, à margem do Direito. Como recém indicou um arauto da atual “guerra [sic] contra o terrorismo”, “quem não está conosco está contra nós”, exatamente como advertiam os militares da *Operação Condor* na década de setenta, todos os Chefes de Estado, para semear o terror e tentar justificar os crimes de Estado.

56. Em realidade, crimes de Estado existem, existiram e continuam existindo, como indicam hoje em dia relatórios recentes (v.g., para a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa) sobre práticas sistemáticas de tortura em prisões—inclusive secretas—em outros continentes, verdadeiros campos de concentração—na chamada “guerra [sic] contra o terrorismo”).<sup>169</sup> Também hoje em dia surgem notícias dispersas sobre a prática da tortura (com o eufemismo de “interrogatórios intensivos”), de detenções ilegais ou arbitrárias, de sequestros, voos clandestinos e desaparecimentos forçados de pessoas, de possíveis execuções extrajudiciais, igualmente em escala interestatal.<sup>170</sup>

57. Muito recentemente, em 6.07.2006, o Parlamento Europeu adotou uma resolução sobre “*the alleged use of European countries by the CIA for the transportation and illegal detention of prisoners*”.<sup>171</sup> Em sua extensa resolução, o Parlamento Europeu começa por advertir que

164. N.C. Mariano, *Operación Cóndor—Terrorismo de Estado en el Cono Sur*, Buenos Aires, Ed. Lohlé Lumen, 1998, pp. 73, 87, 62 e 95.

165. N.C. Mariano, *op. cit. supra* n. (52), p. 45.

166. *Ibid.*, pp. 30-31.

167. A. Boccia Paz, M.H. López, A.V. Pecci e M.G. Giménez, *op. cit. supra* n. (56), p. 205; e Cf. J. Dinges, *Operación Cóndor...*, *op. cit. infra* n. (16), p. 305.

168. A. Boccia Paz, M.A. González e R. Palau Aguilar, *Es mi informe -los Archivos Secretos de la Policía de Stroessner*, 4ª ed., Asunción, CDE, 1994, p. 30.

169. Cf. D. Marty (*rapporteur*), “*Alleged Secret Detentions in Council of Europe Member States*”, Strasbourg, Council of Europe Parliamentary Assembly/Committee on Legal Affairs and Human Rights, doc. AS/Jur(2006)03.rev., de 22.01.2006, pp. 1-25; D. Marty (*rapporteur*), “*Alleged Secret Detentions and Unlawful Inter-State Transfers Involving Council of Europe Member States*”, Strasbourg, Council of Europe Parliamentary Assembly/Committee on Legal Affairs and Human Rights, doc. AS/Jur(2006)16-II, do 07.06.2006, pp. 1-71 (circulação limitada).

170. Cf. J. Patrice McSherry, *Predatory States...*, *op. cit. supra* n. (51), pp. XXI, 247-249 e 254; e Cf. J. Dinges, *Operación Cóndor...*, *op. cit. supra* n. (16), p. 22.

171. European Parliament, doc. A6-0213/2006, pp. 1-6.

*“the fight against terrorism cannot be won by sacrificing the very principles that terrorism seeks to destroy, notably that the protection of fundamental rights must never be compromised; (...) terrorism must be fought by legal means and it must be defeated while respecting international and national law”*<sup>172</sup>

Afirma, em seguida, que as práticas de “detenção secreta” e sequestro de pessoas suspeitas no território dos Estados membros configura a responsabilidade internacional do Estado (pars. 2 e 8). Expressa sua profunda preocupação pelo uso do espaço aéreo e de aeroportos europeus para que pessoas suspeitas “*be transferred illegally to the custody of the CIA or the US military or to other countries*” (par. 13).

58. A referida resolução “*condemns the practice of extraordinary renditions, which is aimed at ensuring that suspects are not brought before a court but are transferred to third countries to be interrogated, where they could be tortured, and detained in facilities controlled by the USA or local authorities*”; além disso, a resolução “*considers unacceptable the practices of certain governments consisting in limiting their responsibilities by asking for diplomatic assurances from countries in respect of which there is strong reason to believe they practice torture*” (par. 10). e, a seguir, a mesma resolução

*“Stresses that the prohibition of torture or cruel, inhuman and degrading treatment as defined in Article 1 of the U.N. Convention against Torture, is absolute and allows no exceptions whether in times of war or threat of war, domestic political instability or any other emergency; recalls that cases of incommunicado detention, abduction or extraordinary rendition constitute violations of fundamental rights in International Law, in particular Articles 3 and 5 of the European Convention on Human Rights, especially since these acts are synonymous with torture or inhuman and degrading treatment”* (par. 29).<sup>173</sup>

59. Condor *redivivus!* Seus métodos e práticas atozes e desumanas continuam sendo seguidos e aplicados, em contexto distinto, em nossos dias! Quando aprenderá o ser humano com as lições do passado, com o terrível sofrimento das gerações anteriores? Se não aprendeu até hoje, talvez nunca aprenderá. Quando deixará o ser humano de desumanizar seus semelhantes? Se não deixou de fazê-lo até hoje, talvez nunca deixará de fazê-lo. E continuará convivendo com o mal, e submetendo-se a ele. É por isso que a luta pela primazia da *recta ratio*<sup>174</sup> não possui fim, como no mito de Sísifo.

60. Em nada surpreende, pois, que o problema do mal tenha sido e siga sendo uma das grandes preocupações ao longo de toda a história do pensamento humano ao longo dos séculos, filósofos, teólogos e literatos se ocuparam do problema, sem encontrar uma resposta conclusiva ou inteiramente satisfatória. Como bem advertiu R.P. Sertillanges em uma obra magistral sobre a matéria,

*“L’angoisse du mal s’impose à toutes les âmes, à tous les groupes et à toutes civilisations. (...) Le problème du mal met en cause a destinée de chacun, l’avenir du genre humain”*.<sup>175</sup>

61. Definitivamente, não se combate o terror com o terror, mas dentro do Direito. Como me permiti advertir também em meu Voto Fundamentado no Caso dos Massacres de Ituango *versus Colômbia* (Sentença de 01.07.2006), lamentável e tragicamente os crimes de Estado continuam

*“repetindo-se em distintas latitudes, em meio à manipulação, ou fabricação da assim chamada “opinião pública” (ou publicada). O ser humano “pós-moderno” parece ter perdido sua memória, e com isso continuam se repetindo os crimes de Estado. Assim, pouco depois da invasão e da ocupação do Iraque em 2003, perpetradas por uma autodesignada “coalizão de Estados” à margem da Carta das Nações Unidas, em uma das mais flagrantes violações do Direito Internacional nas últimas décadas, sucederam-se matanças de inocentes, detenções arbitrárias (inclusive em prisões secretas), práticas sistemáticas de tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, violações graves e sistemáticas dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário, de conhecimento público e notório, e seguramente comprovadas,<sup>176</sup> em execução—certamente equivocada—de uma política de Estado (a assim-chamada*

172. Preâmbulo, considerando C.

173. Além desta resolução do Parlamento Europeu, o Secretário Geral do Conselho da Europa apresentou recomendações—à luz do artigo 52 da Convenção Europeia de Direitos Humanos—em seus relatórios recentes aos governos dos Estados europeus, sobre notícias sugerindo que “*individuals, notably persons suspected of involvement in acts of terrorism, may have been arrested and detained, or transported while deprived of their liberty, by or at the instigation of foreign agencies, with the active or passive co-operation of States Parties to the Convention or by States Parties themselves at their own initiative, without such deprivation of liberty having been acknowledged*”; Cf. Council of Europe, doc. SG/Inf(2006)5, de 28.02.2006, pp. 1-15; Council of Europe, doc. SG/Inf(2006)13, de 14.06.2006, pp. 1-8.

174. Cf., a respeito, A.A. Cançado Trindade, *A Humanização do Direito Internacional*, Belo Horizonte/Brasil, Edit. Do Rey, 2006, pp. 3-106 e 385-409.

175. R.P. Sertillanges, *Le problème du mal—l’histoire*, Paris, Aubier, 1948, p. 5.

176. Cf., muito recentemente, v.g.: United Nations/Committee against Torture, *Consideration of Reports Submitted by States Parties under Article 19 of the Convention—United States of America: Conclusions and Recommendations of the Committee against Torture*, documento CAT/C/USA/CO/2, de 18.05.2006, pp. 1-11; Council of Europe/Parliamentary Assembly—Committee on Legal Affairs and Human Rights, *Alleged Secret Detentions in Council of Europe Member States—Memorandum (rapporteur D. Marty)*, documento AS/JUR/2006/03.rev, de 22.01.2006, pp. 1-25; Council of Europe/Parliamentary Assembly—Committee on Legal Affairs and Human Rights, *Alleged Secret Detentions and Unlawful Inter-State Transfers Involving Council of Europe Member States—Report (rapporteur D. Marty)*, documento AS/JUR/2006/16/Part II, de 07.06.2006, pp. 1-71.

“guerra [sic]<sup>177</sup> ao terrorismo”). Desde suas sentenças nos casos *Cantoral Benavides versus Peru* (de 18.08.2000, pars. 95-96) e *Maritza Urrutia versus Guatemala* (de 27.11.2003, par. 89), a Corte Interamericana consistentemente sustentou a proibição absoluta da tortura e de maus tratos, em todas e quaisquer circunstâncias, inclusive de guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo, conflito interno, desestabilização ou emergências internas, entre outras” (par. 38).

### VIII. A Ampliação do Conteúdo Material do *Jus Cogens*

62. Gostaria, apesar do anteriormente exposto sobre a *Operação Condor*, de concluir este Voto Fundamentado em um tom positivo. Na presente Sentença no caso Goiburú e outros *versus Paraguai*, a Corte reafirmou sua *jurisprudence constante* no sentido de que os crimes de tortura e de desaparecimento forçado de pessoas são violações do *jus cogens*, acarretando a obrigação de investigá-los e de punir seus responsáveis (pars. 84, 93 e 128), para por fim à impunidade; no presente caso, os Estados do Cone Sul montaram um esquema de repressão para cometer de forma sistemática estas violações e encobrir os fatos, o que são circunstâncias agravantes (responsabilidade internacional *agravada*).
63. Em tais circunstâncias, a realização da justiça, para por fim à impunidade, constitui uma importante forma de reparação. A esse respeito, em meu Voto Fundamentado no caso *Bulacio versus Argentina* (Sentença de 18.09.2003), afirmei que o Direito reage frente à extrema violência com a qual os seres humanos se tratam, por ser esta inaceitável. Ponderei que

“É aqui que o Direito intervém, para frear a crueldade com que os seres humanos tratam a seus semelhantes (...), para afirmar seu próprio primado sobre a força bruta, para tentar ordenar as relações humanas segundo os ditados da *recta ratio* (o direito natural), para mitigar o sofrimento humano, e para fazer a vida, desse modo, menos insuportável, ou talvez suportável,—no entendimento de que a vida com sofrimento, e solidariedade, é preferível à não existência. (...)

Daí a importância da realização da justiça. Contra os atos de violência violatórios dos direitos humanos se erige a ordem jurídica (nacional e internacional), para assegurar a prevalência da justiça e, desse modo, estender satisfação às vítimas (diretas e indiretas). Em sua obra *L'Ordinamento Giuridico*, originalmente publicada em 1918, o jusfilósofo italiano Santi Romano argumentava que a sanção não se prende a normas jurídicas específicas, mas é imanente à ordem jurídica como um todo, operando como uma “garantia efetiva” de todos os direitos subjetivos consagrados nesta ordem.<sup>178</sup> (...)

O Direito, emanado da consciência humana e por esta movido, vem a prover a *reparatio* (do latim *reparare*, “dispor de novo”); intervém, outrossim, para impedir que o mal volte a se repetir, ou seja, para estabelecer, como uma das formas de reparação não pecuniária dos danos resultantes das violações de direitos humanos perpetradas, a *garantia de não repetição dos fatos lesivos*. (...)

A *reparatio* não põe fim ao ocorrido, à violação dos direitos humanos. O mal já se cometeu;<sup>179</sup> mediante a *reparatio* se evita que se agravem suas consequências (pela indiferença do meio social, pela impunidade, pelo esquecimento). Sob esse prisma, a *reparatio* se reveste de duplo significado: provê satisfação (como forma de reparação) às vítimas, ou seus familiares, cujos direitos foram violados, ao mesmo tempo em que restabelece a ordem jurídica rompida por essas violações,—uma ordem jurídica erigida sobre o pleno respeito dos direitos inerentes à pessoa humana.<sup>180</sup> A ordem jurídica, assim restabelecida, requer a garantia da não repetição dos fatos lesivos. A *reparatio* dispõe de novo, reordena a vida dos sobreviventes vitimados, mas não consegue eliminar a dor que já está incorporada inescapavelmente ao cotidiano de sua existência. A perda é, desde este ângulo, rigorosamente irreparável. Ainda assim, a *reparatio* é um dever inescapável dos que têm por responsabilidade realizar a justiça. Em uma etapa de maior desenvolvimento da consciência humana, e consequentemente do próprio Direito, é indubitável que a realização da justiça se sobrepõe a todo e qualquer obstáculo, inclusive os que decorrem do exercício abusivo de regras ou institutos do direito positivo (...). A *reparatio* é uma reação, no plano do Direito, à crueldade humana, manifestada nas mais diversas formas: a violência no tratamento dos semelhantes, a impunidade dos responsáveis por parte do poder público, a indiferença e o esquecimento do meio social.

Esta reação da ordem jurídica rompida (cujo *substratum* é precisamente a observância dos direitos humanos) se move, em última instância, pelo espírito de solidariedade humana. (...) a reparação, assim entendida, comportando, no marco da realização da justiça, a satisfação às vítimas (ou seus familiares) e a garantia de não repetição dos fatos lesivos, (...) se reveste de inegável importância. A rejeição da

177. Um termo inadequadamente utilizado, com consequências nefastas.

178. Santi Romano, *L'ordre juridique* (trad. 2a. ed., reed.), Paris, Dalloz, 2002, p. 16.

179. A capacidade humana tanto de promover o bem como de cometer o mal não parou de atrair a atenção do pensamento humano ao longo dos séculos; Cf. F. Alberoni, *Las Razones del Bien y del Mal*, México, Gedisa Edit., 1988, pp. 9-196; A.-D. Sertillanges, *Le problème du mal...*, op. cit. supra n. (60), pp. 5-412.

180. Como me permiti indicar em meu Voto Concordante anterior, no Parecer Consultivo nº 18 da Corte Interamericana, sobre a *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados* (de 17.09.2003), par. 89.

indiferença e do esquecimento, e a garantia de não repetição das violações, são manifestações dos laços de solidariedade entre as vítimas e os potencialmente vitimáveis, no mundo violento e vazio de valores em que vivemos. Em última instância, é uma expressão eloqüente dos laços de solidariedade que unem os vivos a seus mortos.<sup>181</sup> (...)” (pars. 30, 33, 35 e 33-40).

64. Na presente Sentença no caso Goiburú e outros, depois de ressaltar o “caráter continuado ou permanente” do crime de desaparecimento forçado de pessoas (par. 83) e o marco de impunidade ainda prevalecente, em violação dos artigos 8(1) e 25 da Convenção Americana, a Corte deu um passo adiante quanto às proibições do *jus cogens*, no sentido em que eu vinha propugnando já há algum tempo. Com efeito, em meu Voto Fundamentado no caso *Myrna Mack Chang versus Guatemala* (Sentença de 25.11.2003) argumentei que, precisamente diante da existência de um crime de Estado, impõe-se o *direito ao Direito*, ou seja, o direito a um ordenamento jurídico que efetivamente salvguarde os direitos fundamentais da pessoa humana (pars. 9-55).

65. Este é, a meu juízo, um imperativo do *jus cogens*, ainda mais quando se comprovou que o próprio Estado planejou (no mais alto nível hierárquico) e executou crimes de forma sistemática e massiva, vitimando pessoas submetidas à sua jurisdição (e inclusive submetidas à jurisdição de outros Estados, como na Operação Condor). Em meu Voto Fundamentado no recente caso do *Massacre de Pueblo Bello versus Colômbia* (Sentença de 31.01.2006), ponderei que

“A indissociabilidade que argumento entre os artigos 25 e 8 da Convenção Americana (...) implica na caracterização do acesso à justiça como sendo parte do domínio do *jus cogens*, entendido como a *plena realização* da mesma, ou seja, como sendo do domínio do *jus cogens* a intangibilidade de todas as garantias judiciais no sentido dos artigos 25 e 8 tomados *conjuntamente*. Não pode haver dúvida de que as garantias fundamentais, comuns ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário, têm uma vocação universal ao serem aplicadas em todas e quaisquer circunstâncias, conformam um direito imperativo (pertencendo ao *jus cogens*), e acarretam obrigações *erga omnes* de proteção” (par. 64).<sup>182</sup>

66. No mesmo Voto Fundamentado, argumentei que, assim como em seu histórico Parecer Consultivo nº 18, sobre a *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados* (de 17.09.2003), a Corte Interamericana ampliou o conteúdo material do *jus cogens*, neste incluindo o princípio básico da igualdade e de não-discriminação, era chegado o momento de dar outro salto qualitativo em sua construção jurisprudencial, passando à necessária e “contínua expansão do conteúdo material do *jus cogens*” ao reconhecer que este inclui também o direito de acesso à justiça *lato sensu*, ou seja, o direito à prestação jurisdicional plena, inclusive para por fim à impunidade.

67. Para minha grande satisfação, depois de insistir nesse ponto fundamental por três anos no seio desta Corte, esta última, ainda durante meu período de serviços como Juiz Titular do Tribunal, veio em fim a dar o novo salto qualitativo que eu vinha propugnando, ao afirmar na presente Sentença, diante da gravidade dos fatos do *cas d’espèce*:

“(...) o acesso à justiça constitui uma norma imperativa de Direito Internacional e, como tal, gera obrigações *erga omnes* para os Estados de adotar as medidas que sejam necessárias para não deixar na impunidade essas violações, seja exercendo sua jurisdição para aplicar seu direito interno e o Direito Internacional para julgar os responsáveis, ou colaborando com outros Estados que o façam ou procurem fazê-lo” (par. 131).

68. Ao afirmar corretamente que o *direito à realização da justiça* é um imperativo do *jus cogens*, a Corte, em minha percepção, dá mostras de que há razão para seguir cultivando a esperança: isto porque, ao fim e ao cabo, cedo ou tarde, ainda frente aos mais cruéis crimes de Estado, o Direito reage,—do que dá testemunho a presente Sentença da Corte Interamericana no caso Goiburú e outros. Em nossos dias, a consciência jurídica universal despertou para reconhecer judicialmente o sofrimento humano e buscar sua reparação mediante a garantia do primado da Justiça nas relações humanas.

Antônio Augusto Cançado Trindade  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

181. Sobre estes laços de solidariedade, Cf. meus Votos Fundamentados no caso *Bámaca Velásquez versus Guatemala* (Sentenças da Corte Interamericana sobre o mérito, de 25.11.2000, e sobre reparações, de 22.02.2002).

182. Cf. pars. 60-62 do mesmo Voto Fundamentado.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO BUENO ALVES VS. ARGENTINA**  
**SENTENÇA DE 11 DE MAIO DE 2007**  
**(Mérito, Reparações e Custas)**

No Caso Bueno Alves,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:<sup>1</sup>

Sergio García Ramírez, Presidente;  
Cecilia Medina Quiroga, Vice-Presidenta;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;  
Diego García-Sayán, Juiz;  
Margarette May Macaulay, Juíza, e  
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e com os artigos 29, 31, 53.2, 55, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado “o Regulamento”), profere a presente Sentença.

**I**

**Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia**

1. Em 31 de março de 2006, de acordo com o disposto nos artigos 50 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão” ou “a Comissão Interamericana”) submeteu à Corte uma demanda contra a República da Argentina (doravante denominada “o Estado” ou “Argentina”), a qual se originou na denúncia número 11.425, remetida à Secretaria da Comissão em 24 de agosto de 1994, pelo senhor Juan Francisco Bueno Alves. Em 21 de setembro de 1999, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 101/99 e, posteriormente, em 7 de março de 2005, aprovou o Relatório de Mérito nº 26/05 (doravante denominado “o Relatório nº 26/05”), nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual contém determinadas recomendações para o Estado. A Comissão decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte,<sup>2</sup> em virtude de que o Estado, ainda que tenha aceitado as conclusões do Relatório nº 26/05, “não [deu] cumprimento às recomendações formuladas”.
2. A Comissão relatou em sua demanda que, no início de 1988, o senhor Bueno Alves, uruguaio residente na Argentina, de 43 anos de idade e artesão marmorista de profissão, iniciou uma transação de compra e venda imobiliária com a senhora Norma Lage, operação que ao final se frustrou. Em razão disso, em fevereiro de 1988, o senhor Bueno Alves denunciou a senhora Lage por fraude e ameaças em virtude da mencionada tentativa de transação, o que deu início à causa nº 24.519. Por sua vez, em 10 de março de 1988, a senhora Norma Lage denunciou o senhor Bueno Alves e outros por fraude e extorsão, com base na mesma transação, com o que foi aberto o processo penal nº 25.314. Posteriormente, a causa nº 25.314 foi acumulada à causa nº 24.519.<sup>3</sup>

1. O Juiz Leonardo A. Franco considerou-se impedido de conhecer o presente caso, o que foi aceito pelo Tribunal, de acordo com os artigos 19 do Regulamento e 19 do Estatuto da Corte (expediente de mérito, tomo III, folhas 928-929).

2. A Comissão designou como delegados os senhores Florentín Meléndez, Comissário, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo e, como assessores jurídicos, a advogada Elizabeth Abi-Mershed e Víctor H. Madrigal Borloz. Posteriormente, a Comissão acrescentou como assessores jurídicos os advogados Lilly Ching e Juan Pablo Albán.

3. Cf. auto de 25 de abril de 1988 emitido pelo Juiz Héctor Grieben (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 4086).



3. Em 20 de março de 1988, as partes acordaram rescindir a transação. No entanto, em 5 de abril de 1988, quando estava sendo realizada uma reunião com tal fim, o senhor Bueno Alves e seu advogado, o senhor Carlos Alberto Pérez Galindo, foram detidos, e o escritório profissional deste último foi invadido. Todas estas ações foram realizadas por funcionários da Divisão de Fraudes da Polícia Federal da Argentina, sob mandado do juiz responsável pelo processo penal nº 24.519.
4. Segundo a Comissão, o senhor Bueno Alves foi objeto de torturas consistentes em, *inter alia*, golpes nos ouvidos com a mão em concha, enquanto se encontrava na sede policial na madrugada de 6 de abril de 1988, a fim de que declarasse contra si mesmo e seu advogado, o que foi posto em conhecimento do juiz da causa. Como consequência desses golpes, o senhor Bueno Alves supostamente sofreu uma debilitação na capacidade auditiva do ouvido direito e no senso de equilíbrio.
5. A Comissão sustentou que, com base na denúncia de torturas realizada em 8 de abril de 1988, iniciou-se o procedimento judicial nº 24.079, que culminou sem que tivessem sido identificados e punidos os responsáveis pelas torturas. A Comissão argumentou a denegação de justiça quanto à proteção e às garantias judiciais requeridas para a investigação e sanção dos responsáveis.
6. A Comissão requereu à Corte que declarasse que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5 (direito à integridade pessoal), 8 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da mesma, em detrimento do senhor Bueno Alves. Ante o exposto, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado determinadas medidas de reparação a favor da suposta vítima e seus familiares.
7. Em 20 de julho de 2006, a advogada da suposta vítima, senhora Helena Teresa Afonso Fernández (doravante denominada “a representante”), apresentou seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), nos termos do artigo 23 do Regulamento. Com base nos fundamentos de fato mencionados na demanda, a representante pediu que a Corte declarasse que, além das violações alegadas pela Comissão, o Estado é internacionalmente responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 7 (liberdade pessoal), 11 (proteção da honra e da dignidade) e 24 (igualdade perante a lei) da Convenção Americana, e dos artigos I, V, VI, XVII, XVIII, XXV, XXVI e XXVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada a “Declaração Americana”). Em virtude disso, solicitou à Corte que ordenasse ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.
8. Em 26 de setembro de 2006, o Estado apresentou seu escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado “contestação da demanda”).<sup>4</sup> Nessa contestação, o Estado reiterou, como já havia feito perante a Comissão, “[sua] aceitação expressa das conclusões do Relatório nº 26/05”, como também “das consequências jurídicas que dele decorrem”. No entanto, rejeitou as alegações apresentadas pela representante em relação à suposta violação dos direitos contidos nos artigos 7, 11 e 24 da Convenção e dos artigos I, V, VI, XVII, XVIII, XXV, XXVI e XXVIII da Declaração Americana, e suas pretensões sobre reparações. Por sua vez, o Estado informou que, em 18 de fevereiro de 2006, havia reiterado perante a Comissão sua vontade de cumprir as recomendações do Relatório nº 26/05 e solicitou que, caso não chegasse a um acordo sobre reparações com a representante, “o Governo e a Comissão, em apresentação conjunta, pedi[ssem] à [...] Corte Interamericana [...] que, em seu caráter de único órgão jurisdicional do sistema, determinasse as reparações que houvessem lugar de acordo com o direito”. Não obstante isso, o Estado afirmou não ter recebido resposta formal a esse pedido até a data da notificação da demanda.

## II Competência

9. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, em razão de que a Argentina é Estado Parte na Convenção Americana, desde 5 de setembro de 1984, e reconheceu a competência contenciosa da Corte nessa mesma data.

4. O Estado designou o senhor Jorge Nelson Cardozo como Agente e o senhor Alberto Javier Salgado como Agente Assistente (expediente de mérito, tomo I, folha 63).

## III

**Procedimento perante a Corte**

10. A demanda da Comissão foi notificada ao Estado e à representante em 26 de maio de 2006. Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais remetidos pelas partes (pars. 7 e 8 *supra*), o Presidente da Corte<sup>5</sup> (doravante denominado “o Presidente”) ordenou receber as seguintes declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*): a) ampliação do testemunho do senhor Roberto Horacio Serrago; b) testemunho da suposta vítima, e c) perícia contábil do senhor José Esteban Cornejo. Além disso, ordenou a realização de perícias médicas e psicológicas por equipes de especialistas médicos, psiquiatras ou psicólogos designados a partir de listas propostas pela representante e pelo Estado. Da mesma forma, em consideração às circunstâncias particulares do caso, convocou a Comissão Interamericana, a representante e o Estado para uma audiência pública, a fim de receber a declaração do senhor Jorge A. Caride, perito proposto pela representante, bem como as alegações finais orais sobre o mérito e as eventuais reparações e custas no presente caso.
11. Em 22 de janeiro de 2007, a representante solicitou que “se [tivesse] como satisfeita [...] a [...] declaração testemunhal do [senhor Bueno Alves]”, porque as “questões” sobre as quais iria declarar “já foram abordadas pelos peritos” que realizaram as perícias médica e psiquiátrica (par. 10 *supra*).<sup>6</sup> O testemunho do senhor Bueno Alves não foi apresentado ao Tribunal.
12. Em 25 de janeiro de 2007, a representante solicitou ao Tribunal que “autorize a produção do laudo pericial [do senhor Jorge A. Caride] perante agente dotado de fé pública (*affidavit*)”, em virtude de que não foi possível “cobrir os gastos para garantir [sua] presença[...] na [a]udiência [p]ública”. Além disso, pediu que a liberasse de estar presente na audiência pública<sup>7</sup>.
13. Em 1º de fevereiro de 2007, o Presidente aceitou a escusa da representante e afirmou que depois da audiência pública poderia participar do “procedimento no estado em que [este] se encontre”, de acordo com o artigo 27.2 do Regulamento da Corte.
14. A audiência pública foi celebrada em 2 de fevereiro de 2007, durante o LXXIV Período Ordinário de Sessões da Corte.<sup>8</sup>
15. Em 16 de fevereiro de 2007, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente e, com base no artigo 45.2 do Regulamento, requereu à representante e ao Estado que apresentassem determinada informação e documentação em qualidade de prova para melhor resolver, a qual foi remetida dentro do prazo estabelecido.
16. Em 7 de março de 2007, o Estado enviou suas alegações finais escritas. A Comissão e a representante apresentaram seus respectivos escritos em 9 de março de 2007.

## IV

**Medidas Provisórias**

17. Em 22 de janeiro de 2007, a representante pediu ao Tribunal a adoção de medidas provisórias, diante da suposta “situação de temor, tensão, angústia e incerteza [provocada pela] perseguição a que [se] encontra[vam] submetidos por parte do Estado”.<sup>9</sup>
18. Depois de analisados os argumentos que sustentavam esse pedido e as observações que o Estado apresentou a respeito, a Corte resolveu, em 2 de fevereiro de 2007, rejeitá-lo por ser improcedente.

5. Cf. Resolução do Presidente da Corte de 6 de dezembro de 2006, Ponto Resolutivo primeiro (expediente de mérito, tomo II, folha 559).

6. Cf. escrito de 22 de janeiro de 2007 remetido pela representante (expediente de mérito, tomo III, folha 1009).

7. Cf. escrito de 22 de janeiro de 2007 remetido pela representante (expediente de mérito, tomo III, folha 1032).

8. A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Florentín Meléndez, Delegado; Elizabeth Abi-Mershed, Juan Pablo Albán e Lilly Ching, assessores, e b) pelo Estado: Jorge Nelson Cardozo, Agente; Javier Salgado, Agente Assistente; Gonzalo Bueno, Advogado da Representação Especial para Direitos Humanos no Âmbito Internacional da Chancelaria; Andrea Gualde, Diretora do Departamento de Assuntos Internacionais da Secretaria de Direitos Humanos da Nação; Ana Badillos e Rosana Gargiulo, do Departamento de Assuntos Internacionais da Secretaria de Direitos Humanos da Nação; Juan José Arcuri, Embaixador da Argentina na Costa Rica, e Gustavo Alfredo Arambarri, Conselheiro da Embaixada da Argentina na Costa Rica.

9. Cf. escrito de 22 de janeiro de 2007 remetido pela representante (expediente de mérito, tomo III, folha 1009).

V

**Aceitação por parte do Estado do Relatório nº 26/05 da Comissão Interamericana**

19. Em 18 de fevereiro de 2006, o Estado afirmou que “aceita[va] as conclusões do [R]elatório nº 26/05 [(par. 8 *supra*)] e ratifica[va] sua vontade de cumprir as recomendações que dele surgissem”.<sup>10</sup>
20. Posteriormente, mediante comunicação de 30 de março de 2006, o Estado manifestou “sua plena vocação para cumprir integralmente as recomendações [...] incluídas”<sup>11</sup> no Relatório 26/05. Além disso, afirmou que
- os esforços realizados pelo Governo [...] para chegar a um acordo com a parte petionária em matéria de reparações pecuniárias –cujo cumprimento preferencial foi especificamente solicitado por eles – foram infrutíferos, tendo em conta a incompatibilidade dos montantes indenizatórios pretendidos com os padrões internacionais aplicáveis.
- Neste sentido [...] solicit[ou] formalmente [à Comissão] que [...] envie o presente caso à consideração da [...] Corte Interamericana de Direitos Humanos para que, em seu caráter de único órgão jurisdicional do sistema, determine as reparações devidas à vítima conforme os fatos e as conclusões contidos no [R]elatório 26/05.<sup>12</sup>
21. Em sua demanda perante a Corte, a Comissão se referiu à aceitação do Estado nos seguintes termos:
- [t]endo aceito as conclusões do Relatório 26/05, o Estado acatou as conclusões de fato e de direito do mesmo; esse acatamento tem plenos efeitos jurídicos. A Comissão considera que o acatamento estatal constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo.<sup>13</sup>
22. Em sua contestação à demanda, o Estado ratificou que
- aceita as conclusões incluídas no [R]elatório 26/05 adotado pela [...] Comissão [...], como também as consequências jurídicas que dele derivam. Sem prejuízo disso, o Estado formul[ou] observações correspondentes aos montantes a respeito dos quais se solicita uma reparação, e em relação às pessoas [...] propostas como possíveis beneficiários das mesmas, no âmbito das observações relativas ao escrito de petições, argumentos e provas apresentado pela advogada do senhor Bueno Alves.
23. Da mesma maneira, na audiência pública celebrada no presente caso (par. 14 *supra*), o Agente do Estado manifestou, *inter alia*, que
- em consonância com sua tradicional política de cooperação com os órgãos do sistema interamericano, o Governo argentino decidiu aceitar as conclusões deste relatório, assumindo sua responsabilidade integral no caso e as consequências jurídicas que dele derivam.
24. Por sua vez, em seu escrito de petições e argumentos, a representante manifestou que “ainda depois da elaboração do [R]elatório nº 26/05, [...] não exist[e] até o momento nem sequer um gesto que demonstre [que o Estado] tenha começado a cumprir uma única [recomendação da Comissão]”.
25. A critério da Corte, a manifestação do Estado constitui um reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos e pelas violações indicadas pela Comissão Interamericana. A seguir, o Tribunal procederá a analisar as consequências jurídicas desse ato.
- a) Com respeito aos fatos*
26. Este Tribunal entende que o Estado, ao ter aceito as conclusões do Relatório 26/05 (pars. 19, 22 e 23 *supra*) e ao não ter contestado os fatos que a Comissão propôs em sua demanda, confessou-os e, portanto, esses constituem a base fáctica deste processo.
27. Portanto, cessou a controvérsia sobre todos os fatos alegados na demanda, os quais consideram-se estabelecidos, conforme se detalhará nos capítulos seguintes.
- b) Com respeito às pretensões de direito*
28. Em seu Relatório nº 26/05, a Comissão concluiu que o Estado havia violado os direitos contemplados nos artigos 5.1, 5.2, 8 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo do senhor Bueno Alves. Estas mesmas violações foram identificadas pela Comissão em sua demanda.
29. O Estado aceitou plenamente as conclusões da Comissão (pars. 8, 19, 20, 22 e 23 *supra*).

10. Cf. Nota nº 41/06 de 18 de fevereiro de 2006 do Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da Argentina (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folha 39).

11. Cf. expediente de anexos à demanda, anexo 11, tomo III, folha 3673.

12. Cf. expediente de anexos à demanda, anexo 11, tomo III, folha 3673.

13. Cf. escrito de demanda (expediente de mérito, tomo I, folha 4).

30. Esta Corte considera que a “aceitação” do Estado constitui um acatamento das pretensões de direito da Comissão. Dessa maneira, cessou também a controvérsia a respeito da violação dos direitos do senhor Bueno Alves enunciada no parágrafo 6 *supra*.

31. Por outro lado, este Tribunal nota que o Estado, em sua contestação à demanda (par. 8 *supra*),

rejeit[ou] categoricamente a atribuição de responsabilidade no escrito [de petições e argumentos] pela suposta violação do direito à liberdade pessoal, consagrado no artigo 7 da Convenção [...]. Além disso, o Estado rejeit[ou] que tivessem sido violados, em prejuízo do senhor Bueno Alves, os direitos reconhecidos nos artigos 11 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos [...] e concordantes da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

32. Consequentemente, a Corte considera que se mantém a controvérsia a respeito da suposta violação dos direitos do senhor Bueno Alves, consagrados nos artigos 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade) e 24 (Igualdade perante a Lei) da Convenção e aqueles “concordantes” da Declaração Americana.

*c) Com respeito às pretensões sobre reparações*

33. O Estado, ao ter aceito as conclusões do Relatório nº 26/05 e ter solicitado expressamente ao Tribunal que “determine as reparações devidas ao senhor [...] Bueno Alves”, reconheceu seu dever de reparar as violações causadas à suposta vítima. O desacordo reside no tipo, montante e beneficiários das reparações. De tal maneira, o Tribunal declara que existe controvérsia nestes pontos.

\*\*\*

34. A Corte considera que o reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo, ao bom funcionamento da jurisdição interamericana sobre direitos humanos em geral e à vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana.<sup>14</sup>

35. Como a controvérsia subsiste em relação às alegações de direito feitas pela representante (par. 7 *supra*), e tendo em conta as atribuições que incumbem a este Tribunal como órgão internacional de proteção dos direitos humanos, considera-se necessário proferir uma sentença na qual se determinem os fatos e todos os elementos do mérito do assunto, assim como as correspondentes consequências, na medida em que a emissão da Sentença contribui à reparação dos danos sofridos pelo senhor Bueno Alves, a evitar que se repitam fatos similares e a satisfazer, em suma, os fins da jurisdição interamericana sobre direitos humanos.<sup>15</sup>

## VI Prova

36. Com base no estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, assim como na jurisprudência do Tribunal a respeito da prova e a sua apreciação,<sup>16</sup> a Corte procederá a examinar e a avaliar os elementos probatórios documentais remetidos pela Comissão, pela representante e pelo Estado em diversas oportunidades processuais ou como prova para melhor resolver solicitada pelo Presidente, bem como as declarações testemunhais e periciais prestadas mediante *affidavit*. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do marco legal correspondente.<sup>17</sup>

### **A) Prova Documental, Testemunhal e Pericial**

37. Por decisão do Presidente da Corte, foram recebidas as declarações das seguintes testemunhas e peritos perante agente dotado de fé pública:

a) *Roberto Horacio Serrago*: declarou sobre o trabalho do senhor Bueno Alves, sobre os orçamentos das

14. Cf. *Caso La Cantuta*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 56; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 148, e *Caso Vargas Areco*, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, par. 65.

15. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 57; *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, par. 66; *Caso Goiburú e outros*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 53, e *Caso Servellón García e outros*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 78.

16. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, pars. 66 a 69; *Caso Servellón García e outros*, nota 15 *supra*, pars. 32 a 35, e *Caso Ximenes Lopes*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, pars. 42 a 45.

17. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 59; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, pars. 182 a 185, e *Caso Nogueira de Carvalho e outro*. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C Nº 161, par. 55.

obras na marmoraria e sobre a renda que o senhor Bueno Alves e seu irmão recebiam em virtude dos trabalhos que realizavam no campo da marmoraria.

- b) *Doutores Julio Alberto Ravioli, Fernando Emilio Taragano, María del Socorro Nieves e Germán Schlenker*: avaliaram o dano físico e mental ou emocional que o senhor Bueno Alves sofreu, como produto das supostas torturas e violações dos direitos às garantias e à proteção judiciais; os efeitos produzidos em sua vida diária e em sua atividade profissional, e o tratamento que necessitava e necessitaria para mitigar, superar ou reduzir esses danos, padecimentos ou sofrimentos.
- c) *Doutor Jorge Alberto Caride*: referiu-se ao estado de saúde do senhor Bueno Alves; sua história clínica, bem como à evolução da situação da suposta vítima desde que o perito o conheceu; às consequências dos fatos denunciados em sua vida diária e na de sua família; ao tratamento que requereria e a sua duração, e apresentou suas conclusões a partir da atenção que lhe ofereceu.

### **B) Apreciação da Prova**

38. Neste caso, como em outros,<sup>18</sup> o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados oportunamente pelas partes que não foram contestados nem objetados, nem cuja autenticidade foi posta em dúvida.
39. Em relação aos documentos remetidos como prova para melhor resolver (par. 15 *supra*), a Corte os incorpora ao acervo probatório do presente caso, conforme o disposto no artigo 45.2 do Regulamento.
40. A respeito da documentação e informação solicitada às partes (pars. 10 e 15 *supra*) e não apresentada por estas, a Corte observa que as partes devem fazer chegar ao Tribunal as provas que este lhes solicita. Com efeito, o Presidente ordenou que fosse recebida a declaração do senhor Bueno Alves perante agente dotado de fé pública (par. 10 *supra*). Esta declaração deveria ter sido remetida pela Comissão, dado que ela solicitou a prova. A falta desta declaração impediu a Corte de contar com elementos necessários para a análise das alegadas violações.
41. A Comissão, a pedido da representante, apresentou nova documentação referente ao trâmite ocorrido perante ela. A Corte admite esta prova por considerá-la útil.
42. Além da documentação remetida em qualidade de anexos a seu escrito de petições e argumentos, a representante apresentou prova adicional em várias oportunidades ao longo do procedimento seguido perante a Corte. A representante apresentou, *inter alia*: i) cópias de peças processuais da causa nº 6229/06, referente à denúncia por subtração de documentação na causa nº 24.519, bem como cópias de peças do trâmite perante a Comissão; ii) cópia autenticada do relatório psiquiátrico do senhor Bueno Alves, de 9 de agosto de 2000, emitido pelo doutor Jorge A. Caride; iii) cópia da denúncia, de 16 de novembro de 2006, interposta pela representante perante o Ministério Público, por supostas ameaças contra ela. Na mesma se menciona o falecimento “em circunstâncias duvidosas” do senhor Alejandro Gastón Oberlander, que teria sido médico do senhor Bueno Alves; iv) cópia da avaliação do doutor Jorge A. Caride, de 22 de novembro de 2006, que afirma que, devido a seu estado de saúde, o senhor Bueno Alves não pode comparecer à audiência pública convocada neste caso, e cópias de peças do trâmite perante a Comissão; v) informação referente à internação do senhor Bueno Alves em uma clínica privada “devido a um agravamento de seu Transtorno Depressivo”; e vi) gestões realizadas perante a Secretaria da Organização dos Estados Americanos (OEA) e perante a Comissão para conseguir apoio financeiro que lhe permitisse cobrir os gastos de sua passagem e estadia na Costa Rica.
43. O Estado objetou parte da prova acompanhada pela Comissão em sua demanda “por não existir prova de sua autenticidade” e toda a prova apresentada pela peticionária. Em geral, a prova objetada consiste em documentação referente ao estado de saúde do senhor Bueno Alves; comprovantes de gastos de viagem; cópias de partes dos processos nº 24.519 e nº 25.314 tramitados nos Juízos de Instrução nº 30 e nº 21, respectivamente; escritos dirigidos a autoridades do Estado argentino e da Organização de Estados Americanos; apresentação contábil, e recortes de imprensa. Da mesma forma, o Estado objetou parte da prova adicional apresentada pela representante (par. 42 *supra*). Assim, afirmou que a prova anexada (par. 42.ii *supra*), “exced[e] o objeto da consulta e avanç[a], com manifesta improcedência, sobre outros aspectos da contestação d[a] demanda realizada pelo Estado”. Ademais, objetou a documentação apresentada em relação à duvidosa causa de morte do senhor Oberlander (par. 42.iii *supra*), indicando que “não se observa o vínculo entre tais hipóteses [...] e o oferecimento de prova em análise”; e objetou o comprovante da suposta internação do senhor Bueno Alves (par. 42.v *supra*) em um estabelecimento de saúde, em vista de que “não fica claro se se trata de uma sugestão de

18. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 62; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 188, e *Caso Nogueira de Carvalho e outro*, nota 17 *supra*, par. 58.

tratamento realizada pelo profissional [...], ou se efetivamente ocorreu sua internação”. Por outro lado, o Estado apresentou observações às declarações apresentadas pela representante.

44. A este respeito, a Corte nota, primeiro, que parte da prova apresentada pela Comissão, cuja autenticidade foi questionada, corresponde a documentos existentes em um processo perante o Poder Judiciário argentino. Este Tribunal não encontra nenhum motivo para não reconhecer seu valor probatório.
45. No que respeita à prova adicional apresentada (par. 42 *supra*), a Corte considera que esta informação pode contribuir para a determinação, por parte do Tribunal, dos fatos, no presente caso, na medida em que ilustra aspectos relacionados com o contexto do mesmo, a busca de justiça e as pretensões da representante em matéria de reparações. As mesmas considerações serão aplicadas às declarações testemunhais e periciais oferecidas pela representante. Por isso, a Corte considera oportuno avaliar essa informação, aplicando as regras da crítica sã, dentro do marco legal em estudo, e tomando em conta as observações do Estado.
46. Em relação aos documentos de imprensa apresentados pelas partes, este Tribunal considera que podem ser apreciados quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, não retificadas, ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso<sup>19</sup> e demonstrados por outros meios.
47. Agora, quanto à informação apresentada pela representante em relação à morte do senhor Alejandro Oberlander “em circunstâncias duvidosas”, a representante não apresentou, além de conjecturas, argumentos suficientes que relacionem de alguma maneira essa morte com os fatos do presente caso, ou que sequer vinculem o Estado com tal acontecimento. Por essa razão, esta Corte considera que esta informação não está relacionada com o fim ou objeto do presente caso e, portanto, não será tomada em conta. Com esta decisão, atende-se ao pedido do Estado a respeito do problema com essa documentação (par. 43 *supra*).
48. Por outro lado, junto com a prova para melhor resolver, solicitada pelo Presidente da Corte, a representante remeteu documentos adicionais que não foram solicitados. Este arquivo pode ser classificado em sete partes. A primeira corresponde a cópias de documentos já remetidos anteriormente pela própria representante ou pela Comissão Interamericana. A segunda corresponde a cópias da legislação interna. A terceira está composta por documentos referentes a transações comerciais de compra e venda de materiais de construção (em especial de mármore) de distintas empresas, algumas das quais aparentemente estão relacionadas com a testemunha Roberto Serrago (par. 37 *supra*). A quarta consiste em um contrato de trabalho e um convenção coletivo de trabalho. A quinta se refere a uma carta de recomendação profissional a favor do senhor Bueno Alves. A sexta corresponde a um contrato entre o irmão do senhor Bueno Alves, Delcio Ventura Bueno Alves, e uma terceira pessoa, mediante o qual constituem a empresa Mármol Centro S.R.L., e alguns documentos relacionados com esta empresa. Finalmente, a sétima corresponde a duas declarações: i) a ampliação da perícia dos médicos Fernando Taragano e Julio Ravioli (par. 37 *supra*), que não foi prestada perante agente dotado de fé pública, e ii) o testemunho do senhor Jorge Gustavo Malagamba, prestado perante agente dotado de fé pública (*affidavit*).
49. O Estado assinalou que esta prova deveria ser rejeitada, “toda vez que sua apresentação nesta etapa processual é absolutamente extemporânea”. A Comissão não apresentou observações.
50. A Corte considera que não é necessário fazer maiores precisões sobre os documentos apresentados que já haviam sido remetidos anteriormente pela própria representante ou pela Comissão Interamericana, posto que já se encontravam nos autos deste caso. A legislação interna e a carta de recomendação a favor da suposta vítima podem ser úteis para a apreciação das pretensões sobre reparações, de modo que são admitidas e incorporadas ao acervo probatório. Os documentos relativos a transações comerciais, assim como os contratos individuais e coletivos de trabalho, que não foram remetidos oportunamente, referem-se a empresas ou pessoas alheias ou distintas à suposta vítima e seus familiares, não possuem relação com os fatos deste caso e, em consequência, devem ser rejeitados. O contrato do irmão do senhor Bueno Alves e os documentos relacionados, além de informar sobre a criação de uma empresa, não apresentam dados sobre este caso, e não foram apresentados oportunamente, de maneira que são rejeitados. Finalmente, no que respeita às declarações remetidas, a Corte ressalta que a representante não pediu ao Tribunal ou a seu Presidente que se autorizasse a ampliação da perícia dos médicos que atuaram neste procedimento, e que esta ampliação não foi prestada perante agente dotado de fé pública. Consequentemente, não se reconhece valor probatório a esse documento. Quanto à declaração do senhor Jorge Gustavo Malagamba, o Presidente da Corte expressamente afirmou em sua Resolução de 6 de dezembro de 2006 (par. 10 *supra*) que “o oferecimento da declaração do senhor Malagamba não é pertinente

19. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 62; *Caso Nogueira de Carvalho e outro*, nota 17 *supra*, par. 65, e *Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C Nº 158, par. 86.

para a resolução desta causa”, de modo que resolveu “[n]ão requerer à representante” que a apresentasse. A representante fez caso omissivo do disposto pelo Presidente e remeteu esta declaração. A esse respeito, o Tribunal considera que esta prova é inadmissível, por ser improcedente, como havia advertido o Presidente, e assim declara.

51. Finalmente, depois do envio de seu escrito de alegações finais e da remissão da prova para melhor resolver solicitada pelo Presidente, a representante apresentou documentos adicionais que não foram solicitados, consistentes em cópias de algumas publicações de uma revista especializada em habitação e construção. A representante não argumentou força maior ou impedimento grave que lhe tivesse impossibilitado de remeter essa informação com anterioridade. Tal documentação foi transmitida ao Estado e à Comissão Interamericana para que apresentassem suas observações. O Estado solicitou que tal documentação fosse rejeitada, por ser extemporânea e porque constitui “uma evidente mostra de deslealdade processual”. A Comissão não apresentou observações.
52. Sobre esse particular, a Corte decide não incorporar esta documentação aos autos do presente caso, posto que foi apresentada extemporaneamente, sem justificação para isso.
53. Tendo efetuado o exame dos elementos probatórios que constam nos autos, a Corte passa a analisar as violações alegadas no presente caso, considerando os fatos já reconhecidos e os que forem provados,<sup>20</sup> incluídos em cada capítulo, segundo corresponda. Além disso, a Corte analisará as alegações das partes que sejam pertinentes analisar, tomando em conta a aceitação dos fatos e as pretensões formuladas pelo Estado.

## VII

### Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

54. A representante pediu à Corte que declare que o Estado é responsável pela suposta violação aos direitos consagrados nos artigos I, V, VI, XVII, XVIII, XXV, XXVI e XXVIII da Declaração Americana.
55. A este respeito, é importante notar o indicado anteriormente por este Tribunal, no sentido de que “[p]ara os Estados Membros da Organização [de Estados Americanos], a Declaração é o texto que determina quais são os direitos humanos a que se refere a Carta”.<sup>21</sup> Isto é, “para estes Estados a Declaração Americana constitui, no que seja pertinente e em relação à Carta da Organização, uma fonte de obrigações internacionais”.<sup>22</sup> O anterior é plenamente aplicável à Argentina como Estado Membro da OEA.
56. Entretanto, no que se refere à aplicação da Declaração, é preciso distinguir entre as competências da Comissão e as da Corte Interamericana e, com respeito a esta última, entre suas competências consultiva e contenciosa.
57. No que se refere à Comissão, os artigos 1.2.b) e 20 de seu Estatuto, o artigo 23 e o Capítulo III de seu Regulamento definem a competência da mesma a respeito dos direitos humanos enunciados na Declaração.
58. Em relação à competência consultiva da Corte, já foi estabelecido anteriormente que
 

[t]endo em conta que a Carta da Organização e a Convenção Americana são tratados a respeito dos quais a Corte pode exercer sua competência consultiva, em virtude do artigo 64.1, esta pode interpretar a Declaração Americana e emitir sobre ela um Parecer Consultivo, no marco e dentro dos limites de sua competência, quando isso seja necessário, ao interpretar tais instrumentos.<sup>23</sup>
59. Finalmente, a respeito da sua competência contenciosa, “a Corte geralmente considera as disposições da Declaração Americana em sua interpretação da Convenção Americana”,<sup>24</sup> mas
 

[p]ara os Estados Partes na Convenção, a fonte concreta de suas obrigações, no que tange à proteção

20. Doravante, a presente Sentença contém fatos que este Tribunal considera estabelecidos, com base na confissão de fatos e no acatamento das pretensões de direito efetuados pelo Estado, na ordem e com as precisões pertinentes a respeito dos fatos apresentados na demanda. Alguns destes fatos foram demonstrados e integrados a outros elementos probatórios, em cujo caso estão indicados nas respectivas notas de rodapé.

21. Cf. *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Marco do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-10/89 de 14 de julho de 1989. Série A Nº 10, par. 45.

22. Cf. *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Marco do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-10/89, nota 21 *supra*, par. 45.

23. Cf. *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Marco do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-10/89, nota 21 *supra*, par. 44.

24. Cf. *Caso da Comunidade Moiwana*, Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, par. 63.

dos direitos humanos é, em princípio, a própria Convenção. No entanto, há de se ter em conta que, à luz do artigo 29.d), apesar de que o instrumento principal vigente para os Estados Partes na Convenção é esta mesma, não por isso se liberam das obrigações derivadas para eles da Declaração, pelo fato de serem membros da OEA.<sup>25</sup>

60. Em vista do anterior, a Corte considera que no presente caso contencioso poderá utilizar a Declaração Americana, caso considere oportuno, na interpretação dos artigos da Convenção Americana que a Comissão e a representante consideram violados.

## VIII

### Artigo 7 (Direito à Liberdade Pessoal)<sup>26</sup> da Convenção Americana

61. A Comissão Interamericana não argumentou a violação do artigo 7 da Convenção em prejuízo do senhor Bueno Alves. As alegações a respeito foram realizadas pela representante da suposta vítima, que afirmou que a Comissão, em sua demanda, persistiu em “seu desconhecimento inicial do Relatório nº 101/99”, quando afirmou que “em 5 de abril de 1988, o senhor Bueno Alves e seu advogado foram detidos [...] por ordem do juiz Cardinali, que era responsável pelo processo penal nº 24519”.

62. De acordo com a representante, foi o juiz Héctor Grieben, titular do Juízo de Instrução nº 21, quem ordenou a detenção do senhor Bueno Alves em 5 de abril de 1988, no marco do processo nº 25.314, iniciado pela senhora Norma Lage.

63. Segundo a representante, a violação do artigo 7 da Convenção foi cometida quando o Juiz nº 21 (responsável pela causa Lage Vs. Bueno Alves e outros), ao receber informação de que outro processo estava tramitando com anterioridade, com os mesmos atores e por fatos similares, não comunicou de maneira imediata o Juiz nº 30 (responsável pela causa Bueno Alves Vs. Lage) tal situação, e não lhe enviou todos os autos. O Juiz nº 21 prosseguiu conhecendo do inquérito e manteve a suposta vítima detida por um período de 15 dias.

64. O Estado contestou as alegações da representante. Citou a seu favor o Relatório nº 101/99, mediante o qual a Comissão declarou inadmissível a alegada violação do artigo 7 da Convenção. Além disso, o Estado afirmou que, no presente caso, foram cumpridos todos os requisitos básicos da detenção. Segundo o Estado, o senhor Bueno Alves “foi detido por ordem de um juiz natural, independente e imparcial, de acordo com o princípio de legalidade e respeitando-se a legislação vigente. [...] Foi devidamente informado das razões que motivaram sua detenção, [...] foi levado sem demora alguma perante um juiz [e interrogado em] presença de seu próprio advogado defensor”.

65. O Estado considerou que o fato de que houvesse uma denúncia apresentada pelo senhor Bueno Alves contra a senhora Lage, a respeito dos fatos relacionados com a compra e venda de um imóvel, não projeta nenhum efeito em relação à legalidade da detenção ordenada pelo Juiz nº 21, uma vez que esta se fundamenta em uma denúncia contra Bueno Alves, formulada pela citada senhora Lage, cujo exame recaiu em um magistrado diferente daquele que instruiu a denúncia apresentada pela suposta vítima. Para o Estado, a eventual conexidade entre ambas as causas não pode supor que a detenção disposta pelo Juiz nº 21 tenha sido ilegal.

66. A este respeito, a Corte observa que, efetivamente, a Comissão afirmou em seu Relatório nº 101/99 que:

[n]ada do apresentado pelo peticionário permite à Comissão concluir que [suas] alegações comportam uma violação das disposições incluídas no artigo 7 da Convenção [...]. O peticionário foi detido “por causas e nas condições fixadas com antecedência [...] pelas leis da Argentina.

Tampouco se observa do sustentado pelo peticionário que o juiz do processo nº 24519, que decretou sua detenção, atuou de modo ilegal ou manifestamente abusivo, excedendo os limites de discricionariedade razoável no exercício de sua magistratura.

25. Cf. *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Marco do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-10/89, nota 21 *supra*, par. 46.

26. Em sua parte pertinente, o artigo 7 da Convenção estabelece:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.



Em consequência, a Comissão conclui que as alegações do peticionário sobre sua suposta detenção ilegal, ainda quando confirmadas, não caracterizam uma violação da Convenção, e em particular de seu artigo 7, segundo requerem os artigos 47(b) da mesma e [...] 41(b) do Regulamento da Comissão. Ao contrário, a critério da Comissão, tais alegações são manifestamente infundadas, de acordo com o teor dos artigos 47(c) e 41(c) do Regulamento da Comissão.

E declarou:

inadmissíveis as alegações incluídas [n]o presente caso sobre [a] violação do artigo 7 da Convenção.<sup>27</sup>

67. A Comissão adotou a decisão anterior conforme suas atribuições estabelecidas no artigo 47 da Convenção Americana e seu próprio procedimento. A Corte não encontra elementos para modificar, neste caso, o já resolvido pela Comissão Interamericana.

## IX

### **Artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal),<sup>28</sup> em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana**

68. A Comissão Interamericana denunciou que a Argentina violou o direito à integridade pessoal do senhor Bueno Alves “em razão de sua submissão a torturas, enquanto se encontrava sob a custódia do Estado”. A representante da suposta vítima apresentou alegações no mesmo sentido.

69. O Estado confessou a alegada violação ao direito à integridade pessoal do senhor Bueno Alves, o que foi avaliado positivamente por esta Corte (par. 34 *supra*). Não obstante, e sem prejuízo do anterior, o Tribunal considera pertinente analisar, neste capítulo, certos aspectos relativos a esta violação.

70. Por outro lado, ainda que a Comissão Interamericana e a representante não tenham alegado expressamente a violação do artigo 5 da Convenção em prejuízo dos familiares da suposta vítima, mencionaram que estes sofreram certas consequências das quais derivaria, segundo seu critério, o direito a receber reparações. O Estado teve a possibilidade de contestar essas alegações, o que, com efeito, o fez (par. 97 *infra*). Em virtude do anterior e tendo em conta o princípio *iura novit curia*, que autoriza o Tribunal, sempre e quando se respeite a situação fática delimitadora da causa, a qualificar a situação ou relação jurídica em conflito de maneira distinta de como fizeram as partes, é oportuno analisar se, no presente caso, os familiares do senhor Bueno Alves sofreram uma violação à sua integridade pessoal (pars. 96 a 104 *infra*).

#### **A) Sobre o senhor Juan Francisco Bueno Alves**

71. Em 8 de abril de 1988, o senhor Bueno Alves denunciou, em sua primeira declaração perante o juiz que ordenou sua detenção, que

[no] dia 6 do atual [mês de abril], à 1:00 hora, aproximadamente, no interior de seu lugar de detenção, em um escritório que dizia “Anti-sequestro”, do Departamento Central de Polícia, onde estava alojado, o mesmo Oficial de Polícia [que realizou sua detenção] –sobre quem ignora o nome, sobrenome e hierarquia, mas que lhe disse que era advogado, e que se vestia de civil-, lhe aplicou golpes com a mão ‘em concha’, em ambos os ouvidos, sentindo neste momento, por causa disso, uma dificuldade no ouvido direito, sentindo como zumbidos, e por isso pediu um exame médico. Não apenas este oficial lhe aplicou estes golpes, mas outra pessoa, também vestida de civil, colocou-se atrás do declarante, por ordem desse Oficial, e também lhe aplicou golpes com suas mãos ‘em concha’ sobre o ouvido direito. Que, ao ser golpeado desta maneira, o declarante reagiu dizendo ‘matem-me’, motivo pelo qual o Oficial fez um sinal ao outro policial, e este apoiou uma arma de fogo sobre a têmpora direita. Também foi insultado em relação à sua nacionalidade.<sup>29</sup>

72. Em 4 de maio de 1988, o senhor Bueno Alves ampliou sua declaração inicial e reiterou que foi golpeado “nos ouvidos com a palma da mão em concha, produzindo dores e zumbidos que ainda persistem”, e acrescentou

27. Cf. Relatório de Admissibilidade nº 101/99 emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 21 de setembro de 1999, par. 69.2 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 2, folhas 35 a 37).

28. O artigo 5 da Convenção dispõe, em sua parte pertinente, que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

29. Cf. declaração indagatória do senhor Juan Francisco Bueno Alves de 8 de abril de 1988 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 7, folha 223).

que “também foi golpeado no estômago com os punhos, o que parou quando manifestou [...] que tinha úlcera”. Além disso, afirmou que foi privado de sua medicação para úlcera. O senhor Bueno Alves afirmou que “estes golpes foram para que conf[essasse] ou declarasse contra o Dr. Pérez Galindo”,<sup>30</sup> que havia sido seu advogado até aquela data.

73. Posteriormente, o senhor Bueno Alves identificou a René Jesús Derecho<sup>31</sup> como o policial que o deteve e o maltratou, e o policial Horacio Soto como aquele que “teria presenciado a agressão sofrida por ele, [e] que r[ia] enquanto o agrediam, mas não interve[io] ativamente”.<sup>32</sup> Não pôde identificar a pessoa que também o teria golpeado, seguindo ordens do senhor Derecho.
74. Da prova oferecida, assim como da confissão do Estado a respeito dos fatos do presente caso (par. 26 *supra*), a Corte considera provado que o senhor Bueno Alves foi golpeado nos ouvidos<sup>33</sup> e no estômago, foi insultado em razão de sua nacionalidade e privado de sua medicação para úlcera, por agentes policiais, enquanto se encontrava detido sob sua custódia,<sup>34</sup> com o fim de que declarasse contra o senhor Pérez Galindo,<sup>35</sup> que também se encontrava detido.<sup>36</sup>
75. Uma vez provados os fatos indicados nos parágrafos anteriores, falta determinar se tais atos constituem tortura. Antes disso, a Corte ressalta que o Estado não objetou a qualificação de “tortura” que a Comissão e a representante deram a tais fatos. Ademais, o próprio Estado, em sua contestação à demanda, referiu-se ao tratamento sofrido pela suposta vítima como “atos de tortura”. Não obstante a existência desta admissão, que em outras vertentes do julgamento relevaria o Tribunal de fazer maior análise, o Tribunal pretende realizar as considerações de direito pertinentes.
76. Em primeiro lugar, a Corte reitera sua jurisprudência no sentido de que a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes estão estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. A proibição absoluta da tortura, tanto física como psicológica, pertence hoje em dia ao domínio do *jus cogens* internacional. Esta proibição subsiste ainda nas circunstâncias mais difíceis, tais como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e quaisquer outros delitos, estado de sítio ou de emergência, comoção ou

30. Cf. ampliação da declaração do senhor Juan Francisco Bueno Alves de 4 de maio de 1988 perante o Juízo de Instrução 13 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 8, folhas 364 e 365).

31. Cf. ata de ratificação de identificação com fila de pessoas de 14 de março de 1989 perante o Juízo de Instrução 13 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 8, folhas 509).

32. Cf. ata de ratificação de identificação com fila de pessoas de 14 de março de 1989 perante o Juízo de Instrução 13 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 8, folhas 508).

33. O relatório médico elaborado pelo doutor José Bello em 26 de abril de 1988, constatou uma “[p]erfuração da membrana do tímpano de 2mm. de diâmetro” com “déficit auditivo” que se encontrava “em vias de cicatrização”. Este diagnóstico foi confirmado em vários exames médicos posteriores. Dois médicos forenses identificaram no dia 13 de maio de 1988 a existência de uma “perfuração do tímpano direito com perda da audição localizada nos tons 4000 e 8000”. Foi realizado um novo relatório médico em 7 de dezembro de 1988, o qual confirmou a existência de uma “perda da audição perceptiva direita com caracteres típicos de perda da audição”. Em ampliação aos relatórios de 13 de abril e de 13 de maio de 1988, foi realizado um novo relatório médico em 20 de dezembro de 1988, o qual concluiu que “a perfuração do tímpano do ouvido direito ha[via] desaparecido persistindo a perda da audição perceptiva nesse ouvido com os caracteres típicos de perda da audição”. Em 16 de junho de 1992 se realizou outro exame médico, o qual afirmou que “[o] estudo de audiometria realizado nesta data mostra uma perda da audição perceptiva direita” e que as “características audiométricas descritas são compatíveis com uma deterioração auditiva unilateral perceptiva (cortipatia)”. Por último, no presente procedimento internacional foi realizada uma nova pericia médica que concluiu que na membrana timpânica da vítima há “uma diminuição [...] de aproximadamente 2 mm., seqüela de uma perfuração”. (Relatórios médicos elaborados pelos doutores Julio Alberto Ravioli, Jorge A. García Blanco, José Bello e Mariano Castex. Expediente de anexos à demanda, Tomos I, II e III, Anexos 7 e 8, folhas 307 a 309, 440, 441, 464, 866, 867 e 1045).

34. O relatório do estudo otorrinolaringológico do senhor Bueno Alves, realizado em 13 de maio de 1988, concluiu que “a lesão descrita admite uma relação causal com o traumatismo denunciado. [...] O mecanismo determinante é compatível com a versão dada por nosso examinado sendo de observação nestes casos que este tipo de lesões se ocasionam com traumatismo aplicados com as palmas das mãos nos pavilhões auriculares, o que aumenta bruscamente a pressão no conduto auditivo externo provocando com isso a perfuração do tímpano e o impulso da cadeia de ossículos do ouvido até o ouvido interno”. O relatório médico elaborado pelos doutores Julio Alberto Ravioli, Jorge García Blanco e Mariano Castex, em 20 de dezembro de 1988, sustentou que a “lesão auditiva do ouvido direito possui uma relação qu[á]drupla de causalidade (cronológica, topográfica, etiológica e sintomática) com o traumatismo referido pelo examinado [...] e, em consequência, consideramos que a antiguidade da enfermidade data desta época”. No presente procedimento internacional os peritos médicos designados pelo Presidente da Corte concluíram, em seu relatório de 19 de janeiro de 2007, que a “lesão [...] no ouvido direito [...] é compatível com um traumatismo, o qual deixou como seqüela uma perda da audição leve neste ouvido”. Por sua vez, o relatório médico de 16 de junho de 1992, indica que “se excluí fatores de natureza tóxica, vasculares e hereditárias” (Relatórios médicos elaborados pelos doutores Julio Alberto Ravioli, Jorge García Blanco, Mariano Castex e José Bello. Expediente de anexos à demanda, tomo I, Anexos 7 e 8, folhas 308, 309, 440, 441, 866 e 867 e relatório pericial (*affidavit*) dos doutores Ravioli, Taragano, Nievas e Schlenker. Expediente de mérito, tomo III, folhas 1042 e 1045).

35. À mesma conclusão chegou o juiz que decretou o arquivamento da causa penal na qual foi acusado o senhor Bueno Alves. Com efeito, tendo em conta a informação do senhor Pérez Galindo a respeito de que “a Polícia Federal, por meio da Divisão de Fraudes, havia utilizado esta causa para conseguir entrar em seu escritório profissional, em atenção à qualidade de Defensor de um dos principais implicados no conhecido caso “SIVAK”, o mencionado juiz considerou que tais explicações “parecem ter fundamento” e se “levanta com firmeza a posição e as explicações dadas pelo acusado PEREZ GALINDO como verdadeiro motivo das diligências policiais praticadas”. Cf. Sentença de 5 de outubro de 1988 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 7, folhas 245 a 253).

36. Cf. mandado de busca e apreensão e diligência de entrada no domicílio de 5 de abril de 1988 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo A1, folhas 4030, 4031 e 4034).

conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas.<sup>37</sup>

77. Os tratados de alcance universal<sup>38</sup> e regional<sup>39</sup> consagram esta proibição e o direito inderrogável de não ser torturado. Igualmente, vários instrumentos internacionais consagram esse direito e reiteram a mesma proibição,<sup>40</sup> inclusive o Direito Internacional humanitário.<sup>41</sup>
78. Agora, para definir o que, à luz do artigo 5.2 da Convenção Americana, deve entender-se como “tortura”, a Corte deve tomar em conta a definição que a respeito faz a primeira parte do artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada “CIPST”),<sup>42</sup> assim como as diversas definições incluídas em alguns dos instrumentos citados no parágrafo anterior. Isso é particularmente relevante para o Tribunal, pois, conforme sua própria jurisprudência, “ao dar interpretação a um tratado não apenas se tomam em conta os acordos e instrumentos formalmente relacionados com este (inciso segundo do artigo 31 da Convenção de Viena), mas também o sistema dentro do qual se inscreve (inciso terceiro do artigo 31)”.<sup>43</sup> Esta orientação tem particular importância para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que avançou substancialmente por meio da interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção.<sup>44</sup>
79. Em razão do exposto, a Corte entende que os elementos constitutivos da tortura são os seguintes: a) um ato intencional; b) que cause severos sofrimentos físicos ou mentais, e c) que seja cometido com determinado fim ou propósito.<sup>45</sup>

37. Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 271; *Caso Baldeón García*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 117, e *Caso García Asto e Ramírez Rojas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 222.

38. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Art. 7; Convenção contra a Tortura e Outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Art. 2; Convenção sobre os Direitos da Criança, Art. 37, Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, Art. 10.

39. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, art. 2; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Art. 5; Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, Art. 16; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), Art. 4, e Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, Art. 3.

40. Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, Princípio 6; Código de conduta para funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, Art. 5; Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade, regra 87(a); Declaração sobre os direitos humanos dos indivíduos que não são nacionais do país em que vivem, Art. 6; Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores (Regras de Beijing), regra 17.3; Declaração sobre a proteção da mulher e a criança em estados de emergência ou de conflito armado, Art. 4, e Linhas diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre os direitos humanos e a luta contra o terrorismo, Diretriz IV.

41. Art. 3 comum às quatro Convenções de Genebra; Convenção de Genebra relativa ao tratamento devido aos prisioneiros de guerra (Convenção III), Arts. 49, 52, 87 e 89, 97; Convenção de Genebra relativa à proteção devida às pessoas civis em tempo de guerra (Convenção IV), Arts. 40, 51, 95, 96, 100 e 119; Protocolo Adicional à Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), Art. 75.2.ii, e Protocolo Adicional à Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional (Protocolo II), Art. 4.2.a.

42. O artigo 2 da CIPST dispõe, em sua parte pertinente que:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim [...].

43. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 156; *Caso da Comunidade indígena Yakye Axa*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 126, e *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 144.

44. Cf. *Caso Tibi*, nota 43 *supra*, par. 144; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 165, e *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, pars. 192 e 193.

45. O anterior também é consistente com a jurisprudência deste Tribunal. Assim, no caso *Cantoral Benavides Vs. Peru*, a Corte sublinhou que entre os elementos constitutivos da tortura está incluída “a intervenção de uma vontade deliberadamente dirigida a obter certos fins, como obter informação de uma pessoa, ou intimidá-la ou castigá-la” (Cf. *Caso Cantoral Benavides*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 97). Posteriormente, no caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*, este Tribunal concluiu que “os atos denunciados [...] foram preparados e infligidos deliberadamente, com o fim de obter de Efraín Bámaca Velásquez informação relevante para o Exército. Segundo os testemunhos apresentados no presente processo, a suposta vítima foi submetida a atos graves de violência física e psíquica durante um prolongado período de tempo com os fins antes mencionados e, assim, colocada em um contexto de angústia e de sofrimento físico intenso de modo intencional, o que não pode qualificar-se senão como tortura, tanto física como psicológica” (Cf. *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 158). No caso *Maritza Urrutia Vs. Guatemala* a Corte assinalou que “entre os elementos da noção de tortura estabelecidos no artigo 2 da Convenção Interamericana contra a Tortura se incluem métodos para anular a vontade da vítima com o objetivo de obter certos fins, como informação de uma pessoa, ou intimidação ou castigo, o que pode ser perpetrado mediante violência física, ou através de atos que produzam na vítima um sofrimento psíquico ou moral agudo. [...] Alguns atos de agressão infligidos a uma pessoa podem qualificar-se como torturas psíquicas, particularmente os atos que foram preparados e realizados deliberadamente contra a vítima para suprimir sua resistência psíquica e forçá-la a se incriminar ou a confessar determinadas condutas delitivas ou para submetê-la a modalidades de castigos adicionais à privação da liberdade em si mesma” (Cf. *Caso Maritza Urrutia*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, pars. 91 e 93). No caso *Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru* a Corte afirmou que “entre os elementos da noção de tortura [...] se encontra infligir a uma pessoa sofrimentos físicos ou mentais com qualquer fim”, e citou como exemplo disso que, “[e]m geral, nas situações de violações massivas aos direitos humanos, o uso sistemático de tortura tem como fim intimidar à população”. (Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 44 *supra*, par. 116). Posteriormente, no caso *Tibi vs. Equador* a Corte afirmou que os “atos de violência perpetrados de maneira intencional por agentes do Estado contra o senhor Daniel Tibi produziram grave sofrimento físico e mental. A execução reiterada destes atos violentos tinha como fim diminuir suas capacidades físicas e mentais e anular sua personalidade para que se declarasse culpado por um delito. No caso *sub judice* se demonstrou, além disso, que a suposta vítima recebeu ameaças e sofreu perseguições durante o período de sua detenção, que lhe produziram pânico e temor por sua vida. Tudo isso constitui uma forma de tortura, nos termos do artigo 5.2 da Convenção Americana” (Cf. *Caso Tibi*, nota 43 *supra*, par. 149). No caso *Caesar Vs. Trinidad e Tobago* a Corte realizou uma análise objetiva da pena corporal de flagelação e

80. A Corte passa agora a analisar os fatos do presente caso à luz do indicado no parágrafo anterior.

*i) Intencionalidade*

81. As provas que constam nos autos provam que os atos cometidos foram deliberadamente infligidos contra a vítima e não produto de uma conduta imprudente, acidente ou de caso fortuito.

*ii) Finalidade*

82. O senhor Bueno Alves denunciou, em sua declaração perante o juiz que investigava os atos de maus-tratos (par. 71 *supra*), que estes tiveram o propósito de que declarasse contra quem era seu advogado, o senhor Carlos Alberto Baltasar Pérez Galindo. Em vista disso e tendo em conta a aceitação do Estado, a Corte considera que os maus-tratos tiveram como finalidade específica forçar a confissão do senhor Bueno Alves.

*iii) Sofrimento*

83. Finalmente, ao apreciar a severidade do sofrimento padecido, a Corte deve considerar as circunstâncias específicas de cada caso, tendo em conta fatores endógenos e exógenos. Os primeiros se referem às características do tratamento, tais como a duração, o método utilizado ou o modo em que foram infligidos os padecimentos, assim como os efeitos físicos e mentais que estes tendem a causar. Os segundos se referem às condições da pessoa que padece estes sofrimentos, entre elas, a idade, o sexo, o estado de saúde, assim como qualquer outra circunstância pessoal.<sup>46</sup>

84. O sofrimento que o senhor Bueno Alves padeceu fica evidenciado em seu testemunho inicial, no qual especifica que “ao ser golpeado desta maneira, [...] reagiu dizendo ‘matem-me’”<sup>47</sup>. De igual forma, possuem especial relevância os efeitos físicos que o tratamento produziu. Segundo as conclusões dos peritos médicos que apresentaram seus relatórios (par. 37 *supra*), o tratamento sofrido pelo senhor Bueno Alves produziu uma “[p] erfuração da membrana do tímpano de 2mm de diâmetro”,<sup>48</sup> que levou a uma perda da audição de 0,3% no ouvido esquerdo e de 16,7% no ouvido direito, assim como severos sofrimentos psicológicos. Com efeito, os peritos psiquiatras que atuaram neste processo expuseram que:

Em relação aos fatos da *litis* [...], seu relato é claro, emotivo mas, às vezes, com pudor. Não é grandiloquente nem busca causar impacto emocional no ouvinte. Seu relato resulta verossímil. [...] A partir desse episódio, ocorrido há mais de 18 anos, qualquer fato de sua existência parece ficar associado, de uma maneira ou outra, a este episódio. Como sintomatologia reativa ao mesmo, apresenta [...] falhas amnésicas, transtornos para dormir, estado de alerta e temores permanentes, inatividade laboral total e um estilo de vida social e afetiva sujeito ao sistema de cuidados e segurança criado depois do episódio de 88. É aí, sempre segundo seus relatos, pontualmente durante a detenção que sofreu, que começa com transtornos alimentares e na pele. [...] Sua atividade mental e também sua vida cotidiana [...] parecem capturadas pelo tema. Tema que parece ser a razão de sua existência. Toda sua energia psíquica está posta ali. Montou um sistema de constantes cuidados, acompanhado de uma atitude hiper-vigilante. [...] Não aparecem indicadores de simulação.<sup>49</sup>

85. Ademais, os peritos concluíram que os transtornos produzidos pelos maus-tratos impediram e impedem o senhor Bueno Alves de “desenvolver suas atividades cotidianas”, e requerem a continuidade de um tratamento psiquiátrico psicológico “por toda a vida”.<sup>50</sup>

86. Pelo exposto e, tomando em consideração a confissão do Estado (pars. 19, 22, 23 e 26 a 29 *supra*), esta Corte considera que os fatos alegados pela Comissão e pela representante, e provados neste caso, constituíram tortura em prejuízo do senhor Bueno Alves, o que implica a violação por parte do Estado do direito consagrado nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da pessoa mencionada.

87. Sem prejuízo do expressado no parágrafo anterior, a Corte compartilha o critério do Estado manifestado em sua

---

declarou que esta constitui uma “forma de tortura” e uma violação *per se* do direito à integridade pessoal, assim como uma “institucionalização da violência”. Igualmente aos casos mencionados anteriormente, o Tribunal tomou em conta a intencionalidade, a severidade do sofrimento e a finalidade do tratamento antes de qualificá-lo como tortura (Cf. *Caso Caesar*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123, pars. 72 e 73).

46. Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 44 *supra*, par. 74, e *Caso Loayza Tamayo*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 57.

47. Cf. testemunho do senhor Bueno Alves de 8 de abril de 1988 (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folha 223).

48. Cf. relatório médico elaborado pelo doutor José Bello em 26 de abril de 1988 (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folha 307).

49. Cf. laudo pericial (*affidavit*) dos doutores Ravioli, Taragano, Nievas e Schlenker (expediente de mérito, tomo III, folhas 1051 e 1052).

50. Cf. laudo pericial (*affidavit*) dos doutores Ravioli, Taragano, Nievas e Schlenker (expediente de mérito, tomo III, folhas 1063 e 1065).

contestação de demanda a respeito de que, “apesar de os atos de tortura perpetrados contra o [senhor Bueno Alves] terem sido alcançados pela proteção [...] da Convenção [Americana], isso não significa que devam ser qualificados *per se* como delitos de lesa humanidade”, como pretende a representante da vítima, devido ao fato de que tais atos não formaram parte de um contexto de ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil.<sup>51</sup>

\*\*\*

88. A respeito da obrigação de garantir o direito reconhecido no artigo 5 da Convenção Americana, a Corte indicou que este implica o dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>52</sup> A obrigação de investigar se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, de acordo com os quais o Estado se encontra obrigado a “tomar[...] medidas efetivas para prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”, assim como a “prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. Além disso, de acordo com o disposto no artigo 8 desta Convenção,

quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

89. Em igual sentido, o Tribunal indicou anteriormente que:

À luz da obrigação geral de garantir a toda pessoa sob sua jurisdição os direitos humanos consagrados na Convenção, estabelecida no artigo 1.1 da mesma, em conjunto com o direito à integridade pessoal conforme o artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal) deste tratado, existe a obrigação estatal de iniciar de ofício e imediatamente uma investigação efetiva que permita identificar, julgar e punir os responsáveis, quando existe denúncia ou razão fundada para crer que tenha sido cometido um ato de tortura.<sup>53</sup>

90. Em conclusão, o dever de investigar constitui uma obrigação estatal imperativa que deriva do Direito Internacional e não pode descartar-se ou condicionar-se a atos ou disposições normativas internas de nenhum caráter. Como este Tribunal já indicou, em caso de grave violação a direitos fundamentais, a necessidade imperiosa de prevenir a repetição de tais fatos depende, em boa medida, de que se evite sua impunidade e se satisfaçam as expectativas das vítimas e da sociedade em seu conjunto de conhecerem a verdade sobre o sucedido. A obrigação de investigar constitui um meio para alcançar estes fins, e seu descumprimento acarreta a responsabilidade internacional do Estado.<sup>54</sup>

91. No capítulo seguinte desta Sentença, a Corte analisará em detalhe os procedimentos iniciados para investigar a tortura sofrida pelo senhor Bueno Alves, mas considera oportuno examinar desde agora os efeitos que a falta de resposta judicial tiveram para a integridade pessoal do senhor Bueno Alves.

92. Com efeito, a Comissão argumentou que

O dano psicológico causado pelas torturas se viu exacerbado pela rejeição de suas denúncias perante o Poder Judiciário. O senhor Bueno Alves tentou com todos os meios a seu alcance superar a impunidade imperante neste caso, e apenas recebeu negações por parte das autoridades judiciais. O sofrimento e a angústia tiveram origem nas torturas e se agravam devido à impunidade persistente.

93. A representante apresentou argumentos no mesmo sentido e o Estado não contestou nenhuma destas alegações.

94. Da perícia psicológica efetuada por ordem do Presidente da Corte (par. 37 *supra*), decorre que

A ausência de resposta por parte do sistema judicial argentino [...] afetou [o senhor Bueno Alves]. O grau é grave, pois se traduziu em uma síndrome delirante, depressiva e adaptativa.

[...]

51. A Corte Interamericana indicou que os crimes contra a humanidade incluem “a comissão de atos desumanos [...] cometidos em um contexto de ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil”. (Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 16 *supra*, par. 96)

52. Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 344; *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, par. 78 e *Caso Ximenes Lopes*, nota 16 *supra*, par. 147.

53. Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 345; *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, par. 79, e *Caso Gutiérrez Soler*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 54.

54. Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 347; *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, par. 81; *Caso Goiburú e outros*, nota 15 *supra*, par. 164 e 165, e *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 137, 139 e 141.

Os procedimentos que [o senhor Bueno Alves] alega ter seguido e a falta de resposta aos mesmos, que atuaram como estresse crônico, contribuíram para sua incapacidade para trabalhar.<sup>55</sup>

95. Em vista disso, a Corte considera que a falta de resposta judicial afetou a integridade pessoal do senhor Bueno Alves, o que torna o Estado responsável pela violação do direito contemplado no artigo 5.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da vítima.

**B) Sobre os familiares do senhor Juan Francisco Bueno Alves**

96. Tanto a Comissão como os representantes afirmaram que a família do senhor Bueno Alves também foi afetada pelos fatos do caso. Inclusive, a representante assinalou que um de seus irmãos, Delcio Ventura Bueno Alves, e a mãe de ambos, Tomasa Alves De Lima, padeceram com a desgraça de Juan Francisco, sofrendo uma grave piora de sua saúde, o que posteriormente lhes provocou a morte. A Comissão e a representante individualizaram os membros da família do senhor Bueno Alves (para quem solicitaram reparações) da seguinte maneira: Tomasa Alves De Lima (mãe); Delcio Ventura Bueno Alves e Manuel Bueno Alves (irmãos); Inés María del Carmen Afonso Fernández (ex-esposa); Juan Francisco Bueno (filho), Ivonne Miriam Bueno e Verónica Inés Bueno (filhas); Sergio Oscar Roldán (genro); Patricia Marcela Mereles (nora); Carolina Elizabeth Mereles, Cristian Rodrigo Mereles, Marco Gabriel Bueno Mereles, Juan Manuel Bueno, Mariana Gisele Bueno, Francisco Ernesto Roldán Bueno e Daniela Inés Roldán Bueno (netas e netos).

97. O Estado manifestou que não existem provas que permitam afirmar a existência de um “nexo causal” entre os fatos deste caso e a morte do irmão e da mãe da vítima; que os netos da vítima nem sequer haviam nascido no momento dos fatos; que não existe constância do vínculo do genro e da nora da vítima com seus respectivos filhos; que não foram apresentadas provas que demonstrassem o grau em que todos os familiares sofreram e se envolveram na situação que atravessou a vítima, e que não se demonstrou que os familiares tenham sofrido uma alteração em suas condições de existência, suas relações familiares e sociais e suas possibilidades de desenvolver seus próprios projetos de vida.

98. Na prova apresentada ao Tribunal, figura um certificado do médico que tratava o senhor Bueno Alves, senhor Jorge A. Caride, o qual relata que:

O irmão Delcio Ventura sofreu um infarto[,] e como consequência disso, falec[eu] aos 49 anos, aparentemente também influenciado pela tensão que toda a família enfrentava.

No ano de 2001 falec[eu] a mãe, Sra. Tomasa Alves de Lima. O restante da família do Sr. Bueno Alves não ficou livre de sofrer diferentes quadros compatíveis com transtornos de ansiedade e com a necessidade de algum tipo de tratamento [...]. Especialmente sua filha, Verónica Inés, que no momento da detenção tinha 14 anos de idade. Também a esposa do Sr. Bueno Alves, Sra. Inés María del Carmen.

Todo o referido deve-se entender como a soma de complicações com deterioração anímica e econômica, não apenas do Sr. Bueno Alves, mas de toda a [família].

Além da filha mencionada [...], tem outros dois filhos: Juan Francisco [e] Ivone Miriam; um genro[,] Sergio Roldán[,] e quatro netos: Mariana, Francisco, Daniela e Jonathan, os quais, pelos acontecimentos desencadeados a partir da detenção do Sr. Bueno Alves, não puderam contar com ele de um modo adequado.<sup>56</sup>

99. O senhor Caride também prestou declaração perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), na qual afirmou que, “[d]urante os últimos anos[,] vários membros da família [do senhor Bueno Alves] se encontram em tratamento psicológico”, e que os fatos deste caso foram “levando [o senhor Bueno Alves] lentamente a uma deterioração de suas relações familiares até chegar ao divórcio”.<sup>57</sup>

100. Os peritos psiquiatras concluíram que a vítima “possivelmente apresenta transtornos em seus vínculos familiares e que este tipo de consequências geram sobrecarga familiar”, e aconselharam a continuidade do tratamento psicológico do “grupo de sustentação” da vítima.<sup>58</sup>

101. Finalmente, a assistente social que apresentou sua declaração perante notário público (*affidavit*) afirmou que o senhor Bueno Alves lhe mencionou “que o ocorrido o afetou emocionalmente e repercutiu e chocou seu entorno familiar”. Além disso, relatou que na atualidade a vítima

se encontra convivendo com sua ex-esposa, sua filha [Verónica Inés], seu genro e seus dois netos,

55. Cf. laudo pericial (*affidavit*) dos doutores Ravioli, Taragano, Nievas e Schlenker (expediente de mérito, tomo III, folhas 1063 e 1064).

56. Cf. expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 4, folhas 63 e 64.

57. Cf. laudo pericial (*affidavit*) do doutor Caride (expediente de mérito, tomo III, folhas 1217 e 1218).

58. Cf. laudo pericial (*affidavit*) dos doutores Ravioli, Taragano, Nievas e Schlenker (expediente de mérito, tomo III, folhas 1063 e 1065).

primando a união familiar e uma boa vinculação afetiva entre os integrantes. O senhor Bueno Alves também mantém um vínculo unido e afetivo com seus outros filhos e netos, o que indica que prevalece um núcleo familiar apoiador no plano afetivo.<sup>59</sup>

102. Esta Corte afirmou, em outras oportunidades, que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas.<sup>60</sup> Entre as características a considerar se encontram a existência de um estreito vínculo familiar, as circunstâncias particulares da relação com a vítima, a forma como o familiar foi testemunha dos eventos violatórios e se participou na busca por justiça, e a resposta oferecida pelo Estado às gestões realizadas.<sup>61</sup>
103. Para apoiar a vinculação afetiva necessária para considerar os familiares como vítimas de fatos violatórios ao artigo 5 da Convenção Americana, neste caso, apenas há evidência dessa relação entre o senhor Bueno Alves e sua mãe,<sup>62</sup> ex-esposa<sup>63</sup> e filhos,<sup>64</sup> e não com seus irmãos, netos, genro e nora. Tampouco resulta suficiente a prova apresentada para vincular a morte da mãe e do irmão da vítima aos fatos padecidos por esta.
104. Em vista do anterior, o Tribunal considera que unicamente os integrantes do núcleo familiar mais íntimo do senhor Bueno Alves, isto é, sua mãe, ex-esposa e filhos, são vítimas da violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, pelo prejuízo emocional que sofreram em razão das torturas que aquele sofreu em mãos de agentes do Estado e da posterior denegação de justiça.

## X

### Artigos 8 (Garantias Judiciais)<sup>65</sup> e 25 (Proteção Judicial),<sup>66</sup> em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana

105. A Comissão argumentou que “ainda quando os tribunais nacionais foram avisados sobre indícios de abuso, os demorados [...] processos levados a cabo não esclareceram os fatos denunciados”. Particularmente no que respeita ao inquérito nº 24.079, a Comissão argumentou que as autoridades judiciais não realizaram um esforço diligente para investigar as circunstâncias precisas sob as quais Bueno Alves foi hospitalizado. Isso se reflete, a critério da Comissão, nos arquivamentos ordenados pela autoridade judicial, que se fundamentou em insuficiência probatória. Assinalou também que o Estado tramitou o processo penal como se estivesse determinado por uma ação civil entre partes privadas. Adicionalmente afirmou que, apesar de o senhor Bueno Alves não ter denunciado os golpes no estômago e a privação de medicamentos até quase um mês depois de sua detenção, limitando assim certos meios de investigação, isso não absolve o Estado de seu dever de atuar com a diligência devida. Destacou também que a decisão final do processo nº 24.079 foi emitida cerca de nove anos depois dos fatos. Finalmente, a Comissão sustentou que o Estado não informou o senhor Bueno Alves sobre seu direito de contatar o funcionário consular de sua nacionalidade.
106. A representante, além de referir-se aos pontos indicados pela Comissão, afirmou que o Estado não mostrou interesse em responder à petição de justiça da vítima.

59. Cf. relatório da assistente social Rull de 16 de março de 2007 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, folhas 5624 e 5625).

60. Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 335; *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, par. 83, e *Caso Goiburú e outros*, nota 15 *supra*, par. 96.

61. Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 335; *Caso Servellón García e outros*, nota 15 *supra*, par. 128, e *Caso Bámaca Velásquez*, nota 45 *supra*, par. 163.

62. A senhora Tomasa Alves De Lima, mãe do senhor Bueno Alves, faleceu em 28 de janeiro de 2001, com posterioridade aos fatos. Cf. certidão de óbito expedida pelo Registro de Estado Civil do Uruguai de 16 de fevereiro de 2001 (expediente de mérito, tomo III, folha 1309).

63. A senhora Inés María del Carmen Afonso Fernández esteve casada com o senhor Bueno Alves até 20 de outubro de 1993, com posterioridade aos fatos. Cf. sentença de divórcio nº 140 de 20 de outubro de 1993 (expediente de mérito, tomo III, folhas 1289 e 1290).

64. O filho e as filhas do senhor Bueno Alves são o senhor Juan Francisco Bueno e as senhoras Ivonne Miriam Bueno e Verónica Inés Bueno. Cf. certidões de nascimento de 26 de outubro de 1975 e 26 de janeiro de 1977, emitidas pelo Departamento Geral do Registro do Estado Civil do Uruguai, e livro nº 482488 do casal Roldán-Bueno, emitido pelo Departamento do Registro do Estado Civil e Capacidade das Pessoas de Buenos Aires (expediente de mérito, tomo III, folhas 1037, 1294 e 1292).

65. O artigo 8.1 (Garantias Judiciais) da Convenção estabelece que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

66. O artigo 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção afirma que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

107. O Estado aceitou as conclusões da Comissão a respeito das violações aos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal considera útil fazer algumas referências sobre as violações alegadas.
108. Em relação à obrigação de garantir o direito reconhecido no artigo 5.1 da Convenção, a Corte indicou que esta implica o dever do Estado de investigar adequadamente possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>67</sup> Sobre a investigação e a documentação eficazes, são aplicáveis os seguintes princípios: independência, imparcialidade, competência, diligência e meticulosidade, que devem adotar-se em qualquer sistema jurídico e orientar as investigações de supostas torturas.
109. No presente caso, a partir da denúncia efetuada pelo senhor Bueno Alves, surgiu para o Estado a obrigação de investigar exaustivamente os fatos, tomando em conta, também, que estes teriam ocorrido enquanto a vítima se encontrava sob custódia policial.
110. O Juiz nº 21, que ordenou a detenção do senhor Bueno Alves, tomou conhecimento dos supostos “golpes nos ouvidos” em 8 de abril de 1988, mesmo dia no qual recebeu pessoalmente a declaração indagatória do senhor Bueno Alves. Nessa data, o juiz ordenou a realização de um exame médico com caráter de “muito urgente” em relação a estas denúncias. Esse exame médico foi praticado em 13 de abril de 1988, por médicos legistas,<sup>68</sup> que não puderam formular maiores conclusões e afirmaram a necessidade de fazer-se um exame otorrinolaringológico, que finalmente se levou a cabo em 26 de abril de 1988.<sup>69</sup>
111. É importante enfatizar que nos casos nos quais existem alegações de supostas torturas ou maus-tratos, o tempo transcorrido para a realização das correspondentes perícias médicas é essencial para determinar comprovadamente a existência do dano, sobretudo quando não se conta com testemunhas além dos perpetradores e das próprias vítimas, e em consequência os elementos de prova podem ser escassos. Disso decorre que, para que uma investigação sobre fatos de tortura seja efetiva, a mesma deverá ser efetuada com prontidão.
112. Sendo crucial para a determinação dos fatos o desenvolvimento de uma pronta investigação, o Tribunal considera que a revisão médica do senhor Bueno Alves deveria ter sido imediata.
113. Em outra ordem de ideias, a Corte observa que na fundamentação da causa nº 24.079 as autoridades judiciais não investigaram os fatos com diligência e o ônus processual recaiu em grande parte sobre o senhor Bueno Alves. O papel do Ministério Público e do Juiz foi notoriamente passivo. O último se limitou, na maior parte do tempo, a receber os pedidos de prova da parte denunciante, algumas das quais nunca foram resolvidas favoravelmente, enquanto o primeiro não buscou apresentar toda a evidência que poderia ser útil para estabelecer a verdade dos fatos. Além disso, deixaram de lado as investigações relativas à denúncia de golpes no estômago e à privação de medicamentos. Por outro lado, as pessoas identificadas como responsáveis pelos golpes contra o senhor Bueno Alves não foram vinculadas ao processo até muito tempo depois de iniciado o mesmo, e apesar de que o senhor Bueno Alves se referiu à presença de um terceiro indivíduo enquanto lhe aplicavam os golpes no ouvido e no estômago, não se buscou identificar esse sujeito. Em suma, o processo penal não identificou nem puniu nenhum responsável, dependeu quase exclusivamente da atividade da vítima e não culminou nas reparações dos danos causados a esta.
114. Do mesmo modo, a Corte observa que, conforme o exposto pela Comissão e a informação constante nos autos perante o Tribunal, o processo judicial iniciou no mês de abril de 1988 e terminou com a decisão da Corte Suprema de Justiça da Nação em 15 de abril de 1997. Isto é, teve uma duração aproximada de nove anos.
115. Tendo em conta a confissão do Estado e os critérios estabelecidos por este Tribunal a respeito do princípio do prazo razoável,<sup>70</sup> a Corte concorda com a Comissão, no sentido de que o senhor Bueno Alves não foi ouvido dentro de um prazo razoável, tal como dispõe o artigo 8.1 da Convenção Americana.
116. Finalmente, a Corte observa que não existe nenhum elemento probatório que demonstre que o Estado tenha informado o senhor Bueno Alves, como detido estrangeiro, sobre o seu direito de comunicar-se com um funcionário consular de seu país a fim de procurar a assistência reconhecida no artigo 36.1.b da Convenção de

67. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, par. 78; Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 16 *supra*, par. 147, e *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 24 *supra*, par. 92.

68. Cf. expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 8, folha 354.

69. Cf. expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 8, folha 442.

70. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 149; *Caso Ximenes Lopes*, nota 16 *supra*, par. 196, e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 43 *supra*, par. 289.



Viena sobre Relações Consulares. O estrangeiro detido, no momento de ser privado de sua liberdade e antes de que preste sua primeira declaração perante a autoridade, deve ser notificado de seu direito a estabelecer contato com um funcionário consular e informar-lhe que se encontra sob custódia do Estado. A Corte indicou que o Cônsul poderá prestar assistência ao detido em diversos atos de defesa, como a concessão ou contratação de advogado, a obtenção de provas no país de origem, a verificação das condições em que se exerce a assistência jurídica e a observação da situação do processado enquanto se encontra na prisão. Nesse sentido, a Corte também indicou que o direito individual de pedir assistência consular a seu país de nacionalidade deve ser reconhecido e considerado no âmbito das garantias mínimas para oferecer aos estrangeiros a oportunidade de preparar adequadamente sua defesa e de contar com um julgamento justo.<sup>71</sup>

117. Por todo o anterior, e tendo em conta o acatamento do Estado, a Corte conclui que a Argentina violou os artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Bueno Alves.

## XI

### Artigo 11 (Proteção da Honra e a Dignidade)<sup>72</sup> da Convenção Americana

118. A representante argumentou que no presente caso houve indiferença e desinteresse do Estado pela honra, dignidade e vida da vítima, bem como de sua família. Afirmou que o senhor Bueno Alves foi injuriado e caluniado ao lhe atribuírem “a comissão de um delito doloso e uma conduta criminosa”, circunstância que o desacreditou em seu meio social, lesou sua reputação profissional e afetou “sobremaneira seu grupo familiar”.
119. A Comissão não argumentou a violação deste artigo.
120. O Estado rejeitou as alegações da representante, afirmando que são extemporâneas, uma vez que em sua denúncia perante a Comissão, o senhor Bueno Alves não fez referência à mencionada violação e, em consequência, trata-se de violações novas e extemporâneas, sobre as quais não pode operar o esgotamento do procedimento previsto pelos artigos 48 e 50 da Convenção.
121. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a suposta vítima, seus familiares ou seus representantes podem invocar direitos distintos dos incluídos na demanda da Comissão, com base nos fatos apresentados por esta.<sup>73</sup> Em relação a este último ponto, a Corte indicou que não é admissível alegar novos fatos distintos dos arguidos na demanda, sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou rejeitar os que foram nela mencionados, ou ainda, responder às pretensões do demandante. Além disso, indicou que a exceção a esta regra ocorre no caso de fatos supervenientes. Isto é, de fatos que aparecem depois da apresentação dos escritos do processo (demanda; escrito de petições, argumentos e provas, e contestação da demanda).<sup>74</sup>
122. Tendo em conta o indicado no parágrafo anterior e que esta é uma questão de direito e não de fato, o Tribunal entra a analisar a alegada violação do artigo 11 da Convenção. A este respeito, em casos anteriores a Corte considerou que “um processo judicial não constitui, por si mesmo, uma violação ilegítima da honra ou da dignidade da pessoa. O processo serve ao objetivo de resolver uma controvérsia, ainda que isso pudesse acarretar, indiretamente, incômodos para os que se encontram sujeitos ao julgamento”. Caso se argumente o contrário, “ficaria excluída de plano a solução dos litígios pela via contenciosa”.<sup>75</sup> Por isso, a Corte considera que, no presente caso, não foi comprovada a existência de violação do artigo 11 da Convenção por parte do Estado.

71. Cf. *Caso Acosta Calderón*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 125; *Caso Tibi*, nota 43 *supra*, pars. 112 e 195; *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 130, e o *Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*. Parecer Consultivo OC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Série A Nº16, pars. 86, 106 e 122.

72. O artigo 11 da Convenção estabelece que:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

73. Cf. *Caso Acevedo Jaramillo e outros*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C Nº 144, par. 280; *Caso López Álvarez*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 145 e *Caso Gómez Palomino*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 59.

74. Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 162; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 43 *supra*, par. 89, e *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par. 68.

75. Cf. *Caso Cesti Hurtado*. Sentença de 29 de setembro de 1999. Série C Nº 56, par. 177.

## XII

**Artigo 24 (Igualdade perante a Lei)<sup>76</sup> da Convenção Americana**

123. A representante da vítima argumentou que o Estado violou o artigo 24 da Convenção, mas se limitou a enunciar esta violação sem apresentar a este Tribunal alegações específicas para sustentar seu relato. Apenas afirmou que tal direito teria sido violado em prejuízo do senhor Bueno Alves, “um cidadão estrangeiro”.
124. A Comissão não apresentou alegações com respeito à violação deste direito. É aplicável a este respeito o parágrafo 121 desta Sentença.
125. O Estado rejeitou estas alegações nos mesmos termos arguidos com respeito às alegações efetuadas pela representante sobre a violação do artigo 11 da Convenção (pars. 8 e 120 *supra*).
126. A Corte nota que, além dos supostos insultos proferidos contra o senhor Bueno Alves,<sup>77</sup> analisados no Capítulo IX desta Sentença em conjunto com os outros maus tratos sofridos, não existe prova de que a vítima recebeu um tratamento discriminatório. Como foi estabelecido no parágrafo 82 *supra*, as torturas que sofreu não estiveram vinculadas com sua nacionalidade.
127. Em função do anterior, esta Corte conclui que não foi violado o artigo 24 da Convenção.

## XIII

**Reparações****(Aplicação do Artigo 63.1 da Convenção Americana)<sup>78</sup>**

128. É um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano implica o dever de repará-lo adequadamente.<sup>79</sup> Em suas decisões a este respeito, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana.
129. No marco do acatamento realizado pelo Estado (pars. 8, 19, 20, 22 e 23 *supra*), de acordo com as considerações sobre o mérito expostas e as violações à Convenção declaradas nos capítulos anteriores, assim como à luz dos critérios determinados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e alcances da obrigação de reparar,<sup>80</sup> a Corte procederá a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pela representante em relação às reparações, com o objeto de ordenar as medidas dirigidas a reparar os danos.

**A) Parte lesada**

130. A Corte procederá agora a determinar quais pessoas devem considerar-se como “parte lesada” nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana e, conseqüentemente, credoras das reparações que o Tribunal venha a determinar.
131. Em primeiro lugar, a Corte considera como “parte lesada” o senhor Juan Francisco Bueno Alves, em seu caráter de vítima das violações que foram provadas em seu prejuízo, de modo que é credor das reparações que o Tribunal venha a fixar a título de dano material e imaterial, em seu caso.
132. Além disso, considera como “parte lesada” os familiares do senhor Bueno Alves que foram declarados vítimas da violação do direito consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, a saber, as senhoras Tomasa Alves De Lima, Inés María del Carmen Afonso Fernández, Ivonne Miriam Bueno e Verónica Inés Bueno, e o senhor Juan Francisco Bueno. Os familiares da vítima são credores das reparações que o Tribunal venha a fixar a título de dano imaterial e material em seu caráter de vítimas.

76. O artigo 24 (Igualdade perante a Lei) da Convenção estabelece: “[t]odas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”.

77. Cf. declaração indagatória de 8 de abril de 1988 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 8, folha 345).

78. O artigo 63.1 da Convenção estabelece que:

“Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.”

79. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 199; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 413, e *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, par. 139.

80. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, pars. 201 e 202; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 162, e *Caso Trabajadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*, nota 19 *supra*, pars. 143 e 144.

**B) Indenizações**

133. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e as hipóteses em que corresponde indenizá-lo.<sup>81</sup>

134. No presente caso, a Comissão sustentou que o senhor Bueno Alves e sua família tiveram de realizar esforços econômicos importantes para reclamar justiça e cobrir os tratamentos psicológicos necessários, além de que os padecimentos sofridos pela vítima lhe impediram de continuar suas tarefas e trabalhos. Por sua vez, a representante solicitou à Corte que ordene ao Estado indenizar a vítima pelos seguintes fatos: a) “dano ao patrimônio”; b) “lucro cessante”; c) “dano físico”, o qual dividiu em: i) “incapacidade sobrevivente”, e ii) “gastos médicos, farmacêuticos, de tratamento e de reabilitação”; d) “dano emergente futuro”, e e) “gastos de defesa [e] traslados”. A seguir a Corte passa a examinar cada uma destas petições. Para facilitar a análise, utilizará a terminologia usada pela representante.

*a) “Dano ao patrimônio”*

135. Segundo a representante, o senhor Bueno Alves “deveria receber um valor pelo fim da operação de compra e venda que havia realizado” com a senhora Lage. Este montante chegaria a US\$ 21.000,00 (vinte e um mil dólares dos Estados Unidos da América). Esta quantia foi supostamente sequestrada pelo Estado e “jamais lhe foi devolvida”. A representante agrega “os juros compensatórios” até 30 de junho de 2006, e reclama que o Estado salde a soma total de US\$ 309.353,40 (trezentos e nove mil, trezentos e cinquenta e três dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos).

136. O Estado afirmou, *inter alia*, que “este pedido não pode integrar a indenização devida pelo Estado [...], uma vez que esta operação foi o resultado [de] um ato entre particulares [...] do qual o Estado foi absolutamente alheio”.

137. A este respeito, a Corte nota que não se demonstrou no foro interno que o senhor Bueno Alves teria sido vítima de um delito pela tentativa fracassada de compra e venda de um imóvel, ou que tivesse tido direito ao reembolso de alguma quantia de dinheiro por esta transação frustrada. Inclusive na hipótese de que se aceitasse reembolsar ao senhor Bueno Alves o pagamento que supostamente realizou, esta obrigação recairia em quem recebeu o dinheiro e não no Estado. Do mesmo modo, a Corte não encontra evidência que demonstre que agentes estatais tenham sequestrado a quantia reclamada. Portanto, são improcedentes as pretensões da representante por “dano ao patrimônio”.

*b) “Lucro cessante”*

138. A representante argumentou que “[a]s sequelas das lesões sofridas, tanto de ordem corporal como psíquicas, puseram fim à atividade profissional [do senhor Bueno Alves,] já que sua incapacidade se tornou total, não podendo gerar nenhum tipo de renda necessário para a manutenção da família”. A representante utilizou como base de cálculo para suas pretensões por lucro cessante a renda que o senhor Bueno Alves supostamente recebia, e solicitou que fosse contabilizado o montante devido desde 12 de janeiro de 1988 até a idade de aposentadoria obrigatória na Argentina, que é de 65 anos para os homens. O montante total que reclama como indenização por este item alcança US\$ 15.689.696,00 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América).

139. Em suas alegações finais escritas, o Estado afirmou que “assume, definitivamente, que o senhor Bueno Alves tem o legítimo direito a ser reparado conforme o grau de incapacidade determinado pelas perícias, tudo isso de acordo com a responsabilidade que [a] Corte considere imputável ao Estado”.

140. Em face do exposto, a Corte entende que não há controvérsia entre as partes a respeito da necessidade de indenização do senhor Bueno Alves pela incapacidade para o trabalho que sofre como consequência dos fatos. As divergências surgem sobre o montante das indenizações. Para resolver o assunto, a Corte analisará a prova apresentada para determinar: i) a renda que o senhor Bueno Alves recebia no momento dos fatos; ii) o percentual de incapacidade para o trabalho que possui; iii) a mitigação do dano, e iv) se o senhor Bueno Alves deixou totalmente de receber renda a partir dos fatos.

81. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 213; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 423, *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, par. 146.

i) Renda do senhor Bueno Alves

141. A representante considera que a Corte deve considerar provado que o senhor Bueno Alves ganhava entre \$15.000,00 (quinze mil austrais) e \$20.000,00 (vinte mil austrais). Como fundamento, cita a declaração indagatória que a vítima prestou perante o Juiz nº 21 na causa nº 25.314. Nesta declaração a vítima expôs:
- por trabalhar por conta própria, não possui uma soma fixa mensalmente de entrada, mas há ocasiões em que ganha uma soma mensal de quinze a vinte mil austrais, aproximadamente, em média.<sup>82</sup>
142. Para a representante, esta declaração tem “absoluta força legal e, deste modo, inquestionável valor de documento público para entender que se encontra plenamente provada a renda mensal da vítima”. Por sua vez, o Estado objetou a alegada renda mensal e a força probatória da declaração indagatória.
143. O Tribunal considera que a declaração indagatória da vítima não basta por si mesma para demonstrar sua renda mensal, ainda que aquela conste em um documento apresentado neste procedimento. Este documento, que reúne uma alegação da parte, oferece um indício que deve ser comparado com o restante do acervo probatório. Deve-se ter em conta também que em tal declaração o senhor Bueno Alves afirmou que “não possui uma soma fixa”, que em “ocasiões” recebia essa renda, que “trabalha[va] por conta própria [...] ganhando uma soma que não é estável”, e que não “possui propriedade, nem automóveis, nem conta bancária, nem bens de nenhuma natureza”.<sup>83</sup> Ao já exposto, deve-se somar o fato de que o senhor Bueno Alves afirmou em uma ocasião anterior que recebia um salário mensal de \$4.000,00 (quatro mil austrais). Todas estas inconsistências reafirmam o critério da Corte no sentido de que não se pode tomar a declaração da vítima como prova plena de sua renda mensal.
144. A restante prova remetida pela representante consiste em alguns folhetos da empresa Menfis e uma certidão assinada pela diretora de tal empresa, bem como distintos folhetos publicitários, sobre supostos trabalhos que o senhor Bueno Alves teria realizado, e duas declarações testemunhais prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), e a ampliação de uma delas.
145. Quanto aos folhetos, a Corte considera que podem demonstrar que a vítima realizou tais trabalhos, mas não provam que seu salário chegava à quantia reclamada.
146. A respeito dos *affidavit*, foi apresentada a declaração do senhor Demetrio González, que prestava seus serviços à empresa CAMPOLONGHI S.A. Relata que conheceu o senhor Bueno Alves e seu irmão, Delcio Ventura Bueno Alves, já que estes tinham uma relação comercial com tal empresa; que eram “os marmoristas recomendados aos principais clientes e nos casos de obras de envergadura ou de maior complexidade”; que seu trabalho era de boa qualidade; que a empresa processava uma quantidade de 1.000 m<sup>2</sup> de material, dos quais 35 a 40% era fornecido aos irmãos Bueno Alves para “ser colocado”; e deixou de vê-los na empresa “desde meados de 1988”. Por sua vez, a testemunha Roberto Horacio Serrago, que seria Presidente da firma “Todo Mármol”, declarou que os irmãos Bueno Alves eram “muito requeridos no ramo por sua capacidade de desenvolvimento em obra e qualidade de trabalho”; que se tratava de artesãos com a maquinaria, material e pessoal adequados; que eram recomendados por esta firma; que realizaram trabalhos em “obras de importância”, e terminou sua relação com a empresa em 1988. A mesma testemunha, ao ampliar sua declaração inicial, manifestou que o senhor Bueno Alves e seu irmão eram profissionais artesãos que se moviam dentro do mercado da marmoraria de maneira independente; que não pode dar “com certeza um montante fixo de renda de nenhum dos irmãos”; e que ambos dividiam os ganhos que recebiam em partes iguais. Finalmente, a testemunha fez um cálculo baseando-se na “renda relacionada com o mármore processado e entregue” por sua empresa aos irmãos Bueno Alves. O resultado de seus cálculos determinou que os irmãos recebiam uma “renda líquida mensal” de US\$ 7.740,00 (sete mil setecentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América); isto é, que cada um deles tinha uma renda de US\$ 3.870,00 (três mil oitocentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América).
147. A critério da Corte, estes testemunhos demonstram que o senhor Bueno Alves e seu irmão eram artesãos marmoristas com prestígio, mas não permitem apreciar a renda mensal da vítima. A representante não apresentou outro tipo de documentos, como recibos ou faturas dos trabalhos realizados, contratos com as diferentes empresas ou livros de contabilidade da sociedade dos irmãos Bueno Alves. Deve-se ter em conta, além disso, que conforme as certidões da Administração Federal de Ingressos Públicos, e da Administração Nacional da Previdência Social, apresentadas pelo Estado, não existem registros de que o senhor Bueno Alves tivesse pago impostos ou que tivesse registrado contribuições pela suposta renda mensal que tinha.

82. Cf. expediente de anexos à demanda, anexo 11, tomo II, folha 3050.

83. Cf. expediente de anexos à demanda, anexo 11, tomo II, folha 3053.

148. Em suma, o Tribunal carece de documentação suficiente que lhe permita considerar provado que o senhor Bueno Alves ganhava o que disse ganhar e não considera apropriado utilizar os cálculos do contador José Esteban Cornejo, remetidos pela representante, já que tomam como base um salário que não foi provado.
149. A pedido do Tribunal, o Estado remeteu as estimativas oficiais desde 1988 até o ano 2006 das remunerações reais e totais que recebem os trabalhadores da construção,<sup>84</sup> um relatório do Instituto Nacional de Estatísticas e Censos sobre os índices das categorias laborais da área de alvenaria e concreto armado desde janeiro de 1993 até janeiro de 2007,<sup>85</sup> e leis em matéria trabalhista.<sup>86</sup>
150. A este respeito, a representante manifestou que “jamais poderia se utilizar do coeficiente do salário médio de um trabalhador, quando [o senhor] Bueno Alves jamais o foi, dado que sempre atuou por conta própria, [...] como empresário”.
151. O Tribunal entende que as funções específicas do senhor Bueno Alves não eram de um trabalhador da construção, mas de um artesão marmorista que atuava por conta própria. Não obstante, diante da falta de meios probatórios suficientes, que a representante deveria ter fornecido à Corte, tomará em conta os documentos oficiais indicados e os avaliará em conjunto com o resto do acervo probatório, fazendo uso da crítica sã.

ii) Incapacidade para o trabalho

152. A Comissão e a representante alegaram que os danos causados ao senhor Bueno Alves são permanentes. A representante considerou também que a vítima tem incapacidade total para trabalhar. Por sua vez, o Estado sustentou que não “se pode concluir que [as] supostas sequelas [físicas] tivessem qualidade de dano permanente”.
153. O Estado também afirmou que existem fatos na vida pessoal e familiar do senhor Bueno Alves, anteriores às torturas, que teriam criado uma “patologia mental [...] preexistente”, sendo esta “o terreno predisposto que permite e explica que os fatos traumáticos se assentaram do modo em que o fizeram”, e que para “a determinação do dano psíquico não é claro qual foi o fato traumático que incidiu decisivamente na patologia que hoje apresenta [o senhor] Bueno Alves”.
154. Foi estabelecido que o senhor Bueno Alves sofre danos físicos e psicológicos. Os peritos médicos que atuaram neste caso (par. 37 *supra*) indicaram que a deficiência auditiva do senhor Bueno Alves corresponde a uma perda de 0,3% no ouvido esquerdo e de 16,7% no ouvido direito, com deficiência global (para os dois ouvidos) de 2,35%. Esta incapacidade, segundo os peritos, “não deveria causar-lhe transtornos em sua vida cotidiana”. Os especialistas indicaram que em razão de sua profissão, “nos primeiros meses posteriores ao traumatismo, devido à falta de equilíbrio, deveria ter uma incapacidade temporária”. Esta falta de equilíbrio foi corrigida. Consideraram que a perda auditiva é permanente. Os peritos concluíram que “[a] possibilidade de ter continuado trabalhando em sua profissão ou ofício depois dos fatos denunciados não foi, nem é possível atribuí-la a causas físicas [...]. Do ponto de vista físico não há elementos de juízo que façam supor uma incapacidade para realizar outro tipo de atividades profissionais”.
155. Por outro lado, os peritos psiquiatras indicaram que o senhor Bueno Alves

apresenta um transtorno delirante do tipo misto persecutório e de grandiosidade. Um transtorno depressivo maior, recorrente, em remissão parcial, e um transtorno adaptativo com alteração mista das emoções e do comportamento. O descrito se instalou sobre um transtorno de personalidade prévio[. D]e acordo com seu relato biográfico, o citado transtorno da personalidade se manifestou na adolescência. Por outro lado, o quadro clínico detectado no exame atual [...] reconhece uma relação de causalidade direta com os fatos denunciados e perdura até a atualidade. [...] Os danos sofridos geraram um impacto psicológico que impediu e impede o senhor Bueno Alves de desenvolver suas atividades cotidianas. Com respeito ao grau e percentual de impedimento e tomando em conta a atividade global para o trabalho e específica para sua profissão, se considera uma perda de 65% para o primeiro e de 100% para o segundo.<sup>87</sup>

84. Cf. Relatório do Ministério de Trabalho, Emprego e Previdência Social de 6 de março de 2007 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, tomo I, folhas 5663 e 5664).

85. Cf. Relatório do Instituto Nacional de Estatísticas e Censos de 9 de março de 2007 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, tomo I, folha 5642.)

86. Cf. Lei de Contrato de Trabalho nº 20.744, Lei 21297. Regime de contrato de trabalho. Modificação aprovada por Lei 20.744. Derrogação da Lei 20.695; Lei de Associações Sindicais nº 23.551, Convênio Coletivo de Trabalho – Construção. Trabalhadores em geral. 76/75 e Acordos Salariais 83/05 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, tomo I, folhas 5665 a 5810).

87. Cf. laudo pericial (*affidavit*) dos doutores Ravioli, Taragano, Nievas e Schlenker expediente de mérito, tomo III, folhas 1062 e 1063).

156. Em vista do exposto, a Corte conclui que o senhor Bueno Alves teve uma incapacidade para trabalhar, de ordem física, durante os primeiros meses seguintes à tortura. Posteriormente, ainda quando a vítima apresentava uma lesão permanente em seus ouvidos, sobretudo no direito, não estava impedido fisicamente de continuar o exercício de sua profissão ou de dedicar-se a outro ofício. Não obstante, possui uma incapacidade total (100%) de caráter psíquico para dedicar-se à sua profissão, e uma incapacidade parcial (65%) para dedicar-se a outro ofício. Em outras palavras, como consequência dos fatos deste caso, o senhor Bueno Alves não pôde, não pode e não poderá continuar com sua profissão de artesão marmorista, e apenas está em condições de se dedicar, de maneira muito limitada, a outro ofício.
157. No entendimento da Corte, o Estado deve considerar a vítima, por regra geral, na condição na qual se encontrava antes dos fatos lesivos. Se uma ação estatal agrava uma condição preexistente, ou inclusive se causa a morte da vítima, o Estado é responsável por todas essas consequências, pois as mesmas não se teriam produzido caso não tivesse intervindo a ação estatal.
158. Neste caso, ainda que seja certo que o senhor Bueno Alves tinha problemas prévios de personalidade, os mesmos não lhe impediam de exercer sua profissão e “operava de maneira compensada”. Inclusive, como se afirmou nos parágrafos anteriores, era um artesão com prestígio. Foi em razão dos atos de tortura, agravados posteriormente pela denegação de justiça, que a vítima sofreu um “rompimento[,] prejudicando aquela estrutura de personalidade instável [e] gerando sobre a estrutura de base um novo quadro psiquiátrico”.
159. Em face do exposto, a Corte considerará o Estado como responsável pela incapacidade para trabalhar do senhor Bueno Alves.
- iii) Mitigação do dano
160. O Estado apresentou dois argumentos referentes a ações que a vítima pôde realizar para amenizar os danos que sofreu. O primeiro argumento adverte que a vítima “tinha à sua disposição mecanismos internos dirigidos a mitigar os sofrimentos padecidos [...]. Em particular, poderia ter solicitado, no âmbito do Ministério de Desenvolvimento Social da Nação, uma pensão por invalidez, conforme o estabelecido pela [L]ei [nº] 18.910/70”. O segundo argumento sustenta que a vítima não buscou ajuda profissional por seus transtornos de personalidade preexistentes, nem tratamento profissional depois dos fatos de tortura.
161. A respeito do primeiro argumento, a Corte nota que o mesmo Estado afirmou que para ter acesso à pensão por “invalidez” deve-se provar uma incapacidade física ou psíquica de 76%. O senhor Bueno Alves não alcança tal percentual. Sua incapacidade psíquica geral é de 65%, segundo afirmaram os peritos psiquiatras que atuaram neste procedimento (par. 37 *supra*).
162. Sobre o segundo argumento, a Corte considera que o fato de que o senhor Bueno Alves não buscou ajuda profissional por seus transtornos preexistentes em nada modifica as conclusões às quais o Tribunal chegou. Como foi afirmado anteriormente, o Estado deve considerar a vítima nas condições nas quais se encontrava antes dos fatos violatórios de seus direitos humanos.
163. Para analisar o argumento referente à ausência de tratamento profissional posterior aos fatos, o Tribunal considera oportuno precisar que uma vítima não pode obter reparações pelos prejuízos que ela mesma teria podido evitar, se tivesse adotado as medidas que razoavelmente eram de se esperar, como buscar assistência profissional, seguir as instruções de seu médico, continuar o tratamento adequado e tomar os medicamentos receitados. Em outras palavras, a Corte deve apreciar, no momento de resolver as reparações pertinentes, se a vítima tomou as medidas que razoavelmente devia adotar para reduzir o dano ou evitar seu agravamento. Ao considerar se a vítima agiu razoavelmente, a Corte avaliará todas as circunstâncias do caso e a situação pessoal daquela. Com respeito ao ônus da prova, cabe ao Estado demonstrar que a vítima não agiu da maneira que se podia esperar, razoavelmente.
164. No presente caso a Corte considera demonstrado que o senhor Bueno Alves permaneceu aproximadamente 11 anos sem tratamento psicológico. A este respeito, os peritos psiquiatras concluíram que “o lapso transcorrido sem acesso ao tratamento adequado atuou como fator de agravamento e cronicidade”.
165. A Corte deve analisar se era razoável esperar que o senhor Bueno Alves buscasse assistência psicológica antes da data em que efetivamente a buscou. Conforme a perícia, apresentada pelo senhor Jorge A. Caride, médico do senhor Bueno Alves, em abril de 1999 a vítima sofreu um infarto de miocárdio, sendo atendido no Serviço de Cardiologia de um centro de saúde. De acordo com a avaliação realizada por esse Serviço, o infarto foi

provocado por uma “situação de estresse crônico”. Por tal motivo, remeteu a vítima ao Serviço de Psiquiatria, o qual diagnosticou um quadro de “Depressão Reativa devido a um Transtorno de Estresse Pós-traumático de aproximadamente 10 anos de evolução sem ter recebido até esse momento um tratamento adequado”. O perito informou que a falta de tratamento se devia, segundo as palavras da vítima, “ao desconhecimento da necessidade de ser tratado”. Além disso, o senhor Caride considerou que “devido à personalidade prévia do [senhor] Bueno Alves, com características narcisistas e onipotentes, tampouco teria pedido ajuda, expressava acreditar que sozinho (sem ajuda especializada) podia superar a situação de estresse sem ter consequências orgânicas preocupantes”.

166. A Corte considera que os problemas psicológicos prévios do senhor Bueno Alves foram agravados pelos atos de tortura, e estes o foram, por sua vez, pela falta de resposta judicial, o que determinou que a vítima não reconhecesse a necessidade de receber tratamento especializado. Como consequência do infarto, os cardiologistas identificaram o problema de estresse, e graças a isso os psiquiatras perceberam seus problemas psíquicos. Uma vez que o senhor Bueno Alves tomou consciência destes padecimentos, manteve um tratamento contínuo que persiste até a atualidade.
167. Em consequência, o Tribunal considera que o senhor Bueno Alves agiu de maneira razoável e, deste modo, os argumentos estatais sobre este ponto devem ser desconsiderados.

iv) Suposta renda recebida pelo senhor Bueno Alves após os fatos

168. O Estado afirmou que não se provou suficientemente que o senhor Bueno Alves tivesse deixado de receber qualquer renda após os fatos.
169. Dos autos disponíveis perante este Tribunal, decorre que o senhor Bueno Alves buscou continuar seu ofício de marmorista depois dos atos de tortura,<sup>88</sup> mas se desconhece se teve êxito e se recebeu alguma renda. Além disso, em junho de 1993 o senhor Bueno Alves “atendia um quiosque”. Não se tem registro de quanto tempo esteve realizando esse trabalho, nem da remuneração recebida.
170. Por outro lado, há de se considerar que o senhor Bueno Alves tem uma incapacidade de 100% para realizar seu ofício e uma incapacidade geral de 65%. Isto quer dizer que, em princípio, poderia dedicar-se a outro tipo de trabalho (ainda que de maneira muito limitada), que lhe representaria certa remuneração. No entanto, deve-se ter em conta que no momento dos fatos a vítima tinha 43 anos, situação que dificulta sua recolocação profissional.
171. Em vista do anterior, o Tribunal considera que está demonstrado que o senhor Bueno Alves tentou buscar fontes de renda, mas não há evidência sobre os resultados de sua tentativa.

\*\*\*

172. Por todas as considerações expostas, tendo presente que não há prova sobre a renda que o senhor Bueno Alves recebia antes dos atos de tortura, considerando os documentos de referência que foram apresentados ao Tribunal sobre a remuneração recebida no setor da construção (par. 149 *supra*), tendo em conta sua incapacidade para o trabalho, e considerando que não há certeza sobre o recebimento de renda por alguma atividade laboral alternativa, a Corte recorre à equidade e considera que o Estado deve entregar a soma de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Bueno Alves, a título de indenização pela renda que deixou de receber como consequência dos fatos do presente caso.
173. Além disso, a Corte, tendo em conta que a incapacidade do senhor Bueno Alves é permanente, considera apropriado fixar a soma de US\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América), como compensação pela renda que a vítima deixará de receber no futuro, considerando a expectativa de vida para os homens na Argentina, que é de 70,04 anos.<sup>89</sup>

c) *“Dano físico”*

i) “Incapacidade superveniente”

88. Cf. escritos de 9 de fevereiro de 2006, 19 de janeiro de 1996, 20 de janeiro de 1995, 8 de agosto de 1994 e 20 de julho de 1989 dirigidos à Comissão Interamericana; contestação de vista perante o Juízo de Instrução 13 de 12 de outubro de 1988 (expediente de anexos à demanda, anexo 4, anexo 8 Tomos I e II, e Anexo 11 Tomo I, folhas 50, 58, 452, 973, 2783 e 2867).

89. Cf. esperança de vida ao nascer 2000/01, relatório do Instituto Nacional de Estatísticas e Censos, 2 de março de 2007 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, tomo I, folha 5643).

174. Segundo a representante, o Estado deve indenizar a vítima em US\$ 1.568.969,60 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos) a título de “incapacidade superveniente”. Esta quantia “é o resultado de considerar 10% do montante que como lucro cessante se reclama”. Para a representante, “[a] indenização por incapacidade tem por finalidade cobrir não apenas as limitações de ordem trabalhista, mas também a projeção que aquela tem com relação a todas as esferas de sua personalidade, isto é, a diminuição de sua segurança, a redução de sua capacidade vital [...] e o empobrecimento de suas perspectivas futuras”. Além disso, a representante afirmou que a incapacidade para o trabalho do senhor Bueno Alves produziu “um forte impacto na economia do lar”; os filhos do senhor Bueno Alves “tiveram de deixar de estudar e sair a trabalhar para gerar a renda necessária para a manutenção do lar”, e o senhor Bueno Alves “continua sofrendo de uma síndrome ansiosa depressiva”.
175. Algumas alegações da representante por “incapacidade superveniente” já foram consideradas pelo Tribunal quando tratou o lucro cessante da vítima. O restante da argumentação tem relação com os prejuízos imateriais que o senhor Bueno Alves e sua família padeceram em consequência dos fatos do presente caso. Por isso este ponto será resolvido pela Corte quando analisar a indenização por dano imaterial (pars. 198 a 207 *infra*).
- ii) Gastos médicos, farmacêuticos, de tratamento e de reabilitação
176. Para a representante, os gastos “de farmácia, médicos e traslados não exigem necessariamente prova de sua existência através de prova documental, quando a necessidade de realizá-los surge da própria natureza das lesões sofridas ou de tratamentos aos quais a vítima teve de se submeter”. Por este quesito solicitou como indenização US\$ 55.855,92 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e noventa e dois centavos). Este montante corresponderia à “cobertura médica integral”, “psiquiatria e psicologia médica” e “medicamentos para o tratamento”, todos eles desde o mês de abril de 1999, data a partir da qual o senhor Bueno Alves buscou tratamento psiquiátrico, até dezembro de 2016, “considerando uma esperança de vida de mais 10 anos[,] ou seja, até os 71 anos de idade da [v]ítima”.
177. O Estado manifestou que “é consciente de que os fatos sofridos pelo [senhor] Bueno Alves poderiam ter gerado como consequência que este deva ter sido submetido – e continue sendo – a tratamentos físicos, psicológicos e psiquiátricos”. Mas questionou o *quantum* da pretensão indenizatória e recorreu à jurisprudência desta Corte “para chegar a um montante razoável sobre este aspecto”.
178. A Corte entende que em certo tipo de violações aos direitos humanos, como seria o caso da tortura, as vítimas poderiam ver-se na necessidade de buscar atenção médica e/ou psicológica. Mas isso não se pode considerar como a regra geral. Em função das diversas características pessoais de quem sofre as torturas ou do mecanismo de tormento utilizado, a atenção médica nem sempre é necessária. Pode ocorrer que algumas pessoas que requerem atenção especializada (médica ou psicológica) não a tenham buscado. Nesse caso, as indenizações cobririam os danos imateriais e os materiais que sejam pertinentes, entre os quais se poderiam incluir os tratamentos médicos ou psicológicos futuros, mas não incluiriam gastos com respeito a um tratamento que nunca se produziu. Em suma, sempre que se alegue que as vítimas buscaram tratamento médico ou psicológico, deve-se apresentar prova documental suficiente que permita ao Tribunal quantificar os gastos em que elas verdadeiramente incorreram.
179. Em razão do anterior, esta Corte não aceita o argumento da representante de que não se necessita de provas para demonstrar a existência dos gastos que reclama.
180. Por outro lado, o Tribunal observa que a representante calcula seu reclamo de gastos médicos até dezembro de 2016, isto é, gastos já efetuados e gastos futuros. Posteriormente, quando solicita indenizações por “dano emergente futuro” (par. 186 *infra*) volta a pedir compensações por tratamentos médicos e psiquiátricos futuros. A este respeito, a Corte compartilha a afirmação do Estado de que a representante duplicou sua pretensão, calculando um mesmo item em dois capítulos distintos. Por isso, o Tribunal considerará nesta seção unicamente os gastos supostamente realizados até a presente data, e no capítulo de “dano emergente futuro” os gastos futuros.
181. O Estado argumentou que a vítima “teve, e tem, à sua disposição a rede de centros assistenciais públicos e gratuitos que lhe teriam permitido enfrentar [os] tratamentos sem a necessidade de afiliar-se a uma entidade privada.” Não obstante isso, o Estado não apresentou documentos que demonstrem que no país existem serviços públicos que oferecem tratamento especializado para as enfermidades da vítima, a efetividade de tais serviços, e se o senhor Bueno Alves tinha real e efetivo acesso aos mesmos. Tampouco existe prova que demonstre que o Estado tivesse oferecido atenção à vítima através de suas próprias instituições. Por isso, a



Corte desconsidera este argumento.

182. A representante incluiu, como prova dos gastos por tratamento psicológico, uma certidão elaborada pelo senhor Jorge A. Caride, profissional que atende a vítima, na qual se afirma que esta “teve, desde o início do tratamento psiquiátrico, [...] um gasto mensal aproximado de 100 dólares estadunidenses, incluindo a consulta [profissional]. Como o [senhor] Bueno Alves é atendido desde 1999, até a data [(15 de novembro de 2005)] gastou por esta especialidade [um] total de aproximadamente 7.000 dólares estadunidenses”. Não foram apresentadas faturas ou recibos que corroborem as afirmações do senhor Caride. Além disso, apresentou uma certidão do mesmo profissional<sup>90</sup> que indica que o senhor Bueno Alves foi internado em um clínica psiquiátrica de 7 de dezembro de 2006 a 19 de janeiro de 2007, e que isso representou um gasto de \$150,00 (cento e cinquenta pesos argentinos) diários. Não foram apresentadas faturas que demonstrem que essa quantia foi paga.
183. A respeito dos gastos com medicamentos, a representante apresentou um “orçamento” de uma farmácia que calcula o custo de 11 medicamentos diferentes que o senhor Bueno Alves supostamente requer por mês, e que representariam \$296.73 (duzentos noventa e seis pesos argentinos e setenta e três centavos) mensais, a partir de abril de 1999. No entanto, não foram apresentadas faturas ou ordens de compra de tais medicamentos, nem receitas médicas que indiquem que esses medicamentos são os que o senhor Bueno Alves requer. Além disso, nas perícias ordenadas pelo Presidente (par. 37 *supra*) os especialistas indicaram que o senhor Bueno Alves tem como medicação atual sete medicamentos, alguns dos quais não coincidem com a lista da farmácia.
184. Finalmente, com respeito ao item “cobertura médica integral”, a representante incluiu como prova uma cópia de um quadro de cálculos de “Gastos Médicos” até a expectativa de vida, que chegaria à quantia de \$737,00 (setecentos e trinta e sete pesos argentinos) mensais, desde 1º de dezembro de 2005, e uma fotocópia de um recibo do pagamento de \$212,10 (duzentos e doze pesos argentinos e dez centavos) a favor da empresa *Solidaridad Obra Social Bancária Argentina*, aparentemente por cobertura médica.<sup>91</sup> Não foram apresentados documentos que demonstrem que se realizaram gastos por tratamentos ou consultas médicas.
185. Da prova apresentada pelas partes e dos pareceres solicitados pelo Presidente (par. 37 *supra*), a Corte considera demonstrado que o senhor Bueno Alves incorreu em gastos de atenção médica e psicológica, assim como de medicação, em especial a partir de 1999. No entanto, como decorre dos parágrafos anteriores, o Tribunal não conta com prova suficiente que lhe permita quantificar o montante gasto pelo senhor Bueno Alves. Em vista disso, o Tribunal fixa, em equidade, a soma de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), que o Estado deverá pagar ao senhor Bueno Alves a título de reembolso por gastos de atenção médica e psicológica.

d) “Dano emergente futuro”

186. No que respeita ao “dano emergente futuro”, a representante sustentou que o senhor Bueno Alves “será obrigado a um contínuo tratamento médico [e] deverá ser submetido de forma permanente a tratamento psicológico”. Como montante que, em sua consideração, o Estado deve cobrir, a representante mencionou 15% do montante reclamado a título de “dano físico”, o que corresponderia a US\$ 235.345,44 (duzentos e trinta e cinco mil trezentos e quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e quatro centavos).
187. O Estado “não objet[ou] a procedência do item porque [a] jurisprudência deste Tribunal assim o considerou”, mas questionou os cálculos usados pela representante.
188. A prova oferecida ao Tribunal demonstra que o senhor Bueno Alves requererá atenção médica e psicológica no futuro, como consequência das lesões e sequelas que a tortura lhe produziu, as que ademais se viram agravadas pela falta de resposta judicial. Em especial, os peritos médicos afirmaram que “requer e requererá controle médico de seus fatores de risco vascular e de sua doença coronariana”, enquanto os peritos psiquiatras afirmaram que “se aconselha a continuidade de seu tratamento psiquiátrico, psicológico [...]. Isso será assim por toda a vida”.
189. Por isso, esta Corte considera, como o fez em outras oportunidades,<sup>92</sup> que a indenização deve compreender

90. Cf. certidão elaborada pelo senhor Jorge A. Caride de 20 de fevereiro de 2007 (expediente de anexos às alegações finais escritas da representante, tomo I, folha 4705).

91. Cf. quadro de “Gastos Médicos” que incluiria um cálculo de gastos médicos até expectativa de vida e recibo de pagamento de data 5 de março de 2007 (expediente de anexos às alegações finais escritas da representante, tomo I, folhas 4708 e 4711).

92. Cf. *Caso Tibi*, nota 43 *supra*, par. 249; *Caso Molina Theissen*. Sentença de 4 de maio de 2004. Série C Nº 106, par. 71, e *Caso Myrna Mack*

também os gastos futuros por tratamento psicológico e médico. No entanto, a Corte não encontra nenhuma justificativa para calcular o montante indenizatório por este item utilizando o percentual indicado pela representante. Tal cálculo não possui relação direta com os custos que representará para o senhor Bueno Alves continuar com sua atenção e tratamentos especializados. A base para chegar a um montante aproximado de gastos futuros devem ser os gastos passados e atuais, assim como as características próprias das lesões e padecimentos. Como foi indicado no parágrafo 185, esta Corte não possui elementos suficientes que demonstrem os gastos já efetuados pelo senhor Bueno Alves, de maneira que não está em condições de fazer um cálculo preciso de gastos futuros.

190. Tendo em conta o anterior, a Corte fixa em equidade a soma de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), a qual deverá ser entregue pelo Estado ao senhor Bueno Alves, a título de gastos futuros de tratamento e atenção médica e psicológica.

*e) Gastos de defesa e de traslado*

191. A representante considerou que o Estado deve pagar US\$ 4.625.925,60 (quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil novecentos vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos) pelos “inúmeros [...] trâmites [j]udiciais e [p]oliciais que deveriam [realizar-se] como consequência de um processo, pelo cometimento de falsos e inexistentes delitos atribuídos à [v]ítima, o que implicou o pagamento de importantes somas de dinheiro a título de honorários aos advogados por sua representação e assessoramento, além dos gastos conexos da tramitação dos processos”. De igual forma, afirmou que o senhor Bueno Alves foi “agravado por embargos, provenientes de recursos iniciados perante a Corte Suprema de Justiça da Nação, em razão de não poder cobrir os gastos de depósito necessários”. Finalmente, assinalou que o presente procedimento perante a Comissão e esta Corte lhe originou gastos.

192. O Estado questionou totalmente esta pretensão da representante.

193. Esta Corte considerou, em alguns casos,<sup>93</sup> que é procedente ordenar uma indenização pelos gastos nos quais as vítimas ou seus familiares incorreram como consequência das violações declaradas, sempre que tais gastos tenham umnexo causal direto com os fatos violatórios e que não se trate de gastos realizados por motivo do acesso à justiça, já que estes últimos se consideram como “reembolso de custas e gastos” e não como “indenizações”.

194. No presente caso, a Corte considera que todos os gastos alegados pela representante constituíram gastos relacionados ao acesso à justiça, de maneira que procede analisá-los na seção D) desta Sentença e não na presente, relativa a indenizações por danos materiais. O Tribunal adverte que a representante solicitou uma soma superior aos quatro milhões de dólares estadunidenses por “gastos de defesa e de traslado” e uma soma idêntica por “custas e gastos” (par. 217 *infra*). Nesta medida, tem razão o Estado quando afirma que se “duplicou o gasto por um mesmo quesito”, sendo improcedente que a Corte analise separadamente alegações diferentes sobre um mesmo assunto.

\* \* \*

195. Em razão do exposto acima, este Tribunal fixa em equidade o valor das compensações a título de dano material a favor do senhor Bueno Alves, nos termos que se indicam no quadro a seguir.

<b>Quesito</b>	<b>Montante</b>
Lucro cessante	US\$ 148.000,00
Gastos médicos incorridos	US\$ 30.000,00
Gastos médicos futuros	US\$ 45.000,00
<b>Total:</b>	<b>US\$ 223.000,00</b>

196. O Estado deverá realizar os pagamentos das indenizações a título de danos materiais dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.

*Chang*. Sentença de 25 de novembro de 2003, Série C Nº 101, par. 266.

93. Cf. *Caso do Presídio Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 427; *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 43 *supra*, par. 194, e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120, par. 152.

197. No que se refere aos familiares da vítima, a Corte não encontrou nenhuma prova que demonstre que tais pessoas tenham sofrido um dano material. Por tal razão, se abstém de conceder-lhes indenizações por este conceito.

\*\*\*

198. Cabe agora determinar as reparações por dano imaterial, segundo entende a Corte em sua jurisprudência.<sup>94</sup>

199. A Comissão alegou que o senhor Bueno Alves experimentou e continua experimentando sequelas físicas e psíquicas produto das torturas, o que alterou as condições de existência da vítima e de sua família. Por sua vez, a representante considerou que o Estado deve indenizar o senhor Bueno Alves e sua família por quatro conceitos: i) dano moral; ii) ataque à honra; iii) privação ilegítima da liberdade, e iv) dano psicológico. Por todos estes itens, a representante afirmou ser “lógico [...] calcular [...] um percentual de 30% de todos os danos materiais”, o que equivaleria a US\$ 5.270.405,40 (cinco milhões duzentos e setenta mil quatrocentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos).

200. O Estado afirmou que a representante não justificou as razões que a levaram a utilizar 30% sobre os danos materiais como critério de cálculo para os danos imateriais. Além disso, questionou cada um dos conceitos de indenização citados pela representante e concluiu solicitando à Corte que “fixe em termos de equidade, conforme e de acordo com os padrões internacionais, uma indenização por dano imaterial para o [senhor] Bueno Alves”. O Estado considerou que não se deve fixar uma indenização aos familiares da vítima por este conceito, na medida em que a representante “não proporcion[ou] uma única prova que demonstre o dano imaterial supostamente sofrido por eles”.

201. A este respeito, a Corte não analisará os pontos ii e iii (ataque à honra e privação ilegítima da liberdade) solicitados pela representante, posto que considerou que o Estado não havia violado o direito à honra em detrimento do senhor Bueno Alves (par. 122 *supra*) e que não há elementos para modificar o já resolvido pela Comissão no que respeita ao direito à liberdade pessoal (par. 67 *supra*). Os dois pontos restantes (dano moral e dano psicológico) devem ser analisados, a critério da Corte, conjuntamente sob o conceito de danos imateriais.

202. Seguindo o critério estabelecido em outros casos,<sup>95</sup> a Corte considera que o dano imaterial infligido ao senhor Bueno Alves é evidente, pois é próprio da natureza humana que toda pessoa submetida a torturas experimente um profundo sofrimento, angústia, terror, impotência e insegurança, de modo que este dano não requer provas. Além disso, a Corte se refere às conclusões do capítulo sobre o direito à integridade pessoal (pars. 71 a 95 *supra*) com relação às consequências de ordem física e psicológica que a tortura produziu na vítima, as quais se viram exacerbadas pela rejeição de suas denúncias perante o Poder Judiciário, e invoca também o acatamento do Estado a respeito de que é “óbvio [...] que qualquer violação à integridade pessoal produz um dano não apenas físico mas também psíquico a quem o sofre”. Finalmente, a Corte toma em conta que o senhor Bueno Alves está impedido de continuar seu ofício de artesão marmorista pelos fatos do caso, o que lhe produziu um prejuízo moral.

203. A controvérsia reside no montante que se deve outorgar à vítima como compensação pelo dano imaterial. A este respeito, a Corte não considera apropriado que se utilize um percentual sobre os danos materiais para fixar a indenização pelos danos imateriais. Ambos possuem natureza distinta e não dependem um do outro. Ademais, não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso. Apenas pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou da entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade,<sup>96</sup> tendo em conta também que a jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação.<sup>97</sup>

204. Consequentemente, a Corte considera oportuno fixar em equidade a soma de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) como compensação pelos danos imateriais que as violações aos direitos humanos declaradas nesta Sentença causaram ao senhor Bueno Alves.

94. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, pars. 216; *Caso do Presídio Castro Castro*, nota 14 *supra*, pars. 430 e 431, e *Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*, nota 19 *supra*, par. 150.

95. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, pars. 217; *Caso Goiburú e outros*, nota 15 *supra*, par. 157, e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 43 *supra*, par. 384.

96. Cfr. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 228; *Caso do Presídio Castro Castro*, nota 14 *supra*, pars. 440 e 441, e *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, pars. 153, 155 e 156.

97. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 219; *Caso do Presídio Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 431, e *Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*, nota 19 *supra*, par. 147.

205. Quanto às senhoras Tomasa Alves De Lima, Inés María del Carmen Afonso Fernández, Ivonne Miriam Bueno e Verónica Inés Bueno e ao senhor Juan Francisco Bueno, familiares da vítima declarados vítimas neste caso, a Corte se refere às conclusões do capítulo referente à violação do seu direito à integridade pessoal (par. 104 *supra*) e considera oportuno ordenar, em equidade,<sup>98</sup> o pagamento de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada um deles, como compensação pelo dano imaterial.

\* \* \*

206. Desta forma, as compensações fixadas pela Corte a título de dano imaterial são as seguintes:

<b>Beneficiários</b>	<b>Montante</b>
Juan Francisco Bueno Alves	US\$ 100.000,00
Tomasa Alves de Lima (mãe)	US\$ 10.000,00
Inés María del Carmen Afonso Fernández (ex cónyuge)	US\$ 10.000,00
Juan Francisco Bueno (filho)	US\$ 10.000,00
Ivonne Miriam Bueno (filha)	US\$ 10.000,00
Verónica Inés Bueno (filha)	US\$ 10.000,00
<b>Total</b>	<b>US\$ 150.000,00</b>

207. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano imaterial diretamente a seus beneficiários dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 222 e 223 *infra*.

### ***C) Medidas de satisfação e garantias de não repetição***

208. Nesta seção o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o dano imaterial e que não possuem natureza pecuniária, e ordenará medidas de alcance ou repercussão pública.

#### *a) Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações do presente caso*

209. A Comissão considerou que “a primeira e mais importante medida de reparação no presente caso é a cessação da denegação de justiça”, e que é “essencial que se estabeleça a verdade sobre os fatos e as correspondentes responsabilidades [...], com o fim de consolidar que a proibição da tortura é absoluta e que sua inobservância tem consequências reais”. Por sua vez, a representante solicitou que a Corte ordene ao Estado que dê “cumprimento efetivo a todas as investigações necessárias para que aqueles que foram identificados como responsáveis sejam submetidos ao processo penal, julgados e punidos pelos graves fatos ilícitos”, e que submeta a “processo administrativo e judicial a todo o pessoal policial envolvido nos ilícitos denunciados, destituindo a todos aqueles que foram indevidamente promovidos[. O m]esmo pedido se apresenta a respeito da totalidade daqueles que descumpriram os deveres de funcionário público, acobertando e/ou cometendo ilícitos em detrimento dos processos iniciados”.

210. A este respeito, o Estado manifestou que

aceitou as recomendações emitidas pela [Comissão Interamericana] e se comprometeu a realizar seus melhores esforços para concluir as investigações da forma mais rápida possível a respeito dos fatos que deram lugar ao dano na pessoa do senhor Bueno Alves enquanto permaneceu detido à disposição do Poder Judiciário. Uma vez que se determine[m] concretamente tais circunstâncias, o Estado estará em condições de adotar as medidas apropriadas para que a comissão dos fatos ilícitos não fiquem impunes, submetendo os responsáveis pelos fatos de tortura e de denegação de justiça aos processos judiciais e procedimentos administrativos que forem juridicamente viáveis e mais adequadamente efetivos para a consecução desse objetivo.

211. Tendo em conta o anterior, bem como a jurisprudência deste Tribunal,<sup>99</sup> a Corte dispõe que o Estado deve realizar imediatamente as devidas investigações para determinar as correspondentes responsabilidades pelos fatos deste caso e aplicar as consequências previstas na lei. O Estado deve assegurar que a vítima tenha pleno

98. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 219; *Caso do Presídio Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 432, e *Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*, nota 19 *supra*, par. 151.

99. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 228; *Caso do Presídio Castro Castro*, nota 14 *supra*, pars. 440 e 441, e *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, pars. 153, 155 e 156.

acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias destas investigações e processos, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana.

*b) Proteção à vítima e a seus familiares e traslado à República Oriental do Uruguai*

212. A representante solicitou que a Corte ordene à Argentina garantir a vida, a integridade e a segurança da vítima e de todos os seus familiares “durante sua estadia dentro do território do Estado, enquanto se desenvolve a presente demanda e até o retorno a seu país de origem, a República Oriental do Uruguai”. Além disso, solicitou que ordene à Argentina a que “no momento em que seja decidido pela [v]ítima o mencionado retorno, proced[a] ao traslado de seu genro, Sergio Oscar Roldán, que trabalha na Casa Central do Banco da Nação Argentina, até a [s]ucursal da Cidade de Montevideo (Uruguai), respeitando igual categoria no momento da mudança solicitada”.

213. O Estado afirmou que não existe “sustentação fática para sequer examinar este pedido”.

214. A Corte não considerou demonstrado que a vida, integridade ou a segurança da vítima ou de seus familiares se encontrem em risco. Além disso, considera que as pretensões da representante não possuem relação com os fatos sob análise no presente caso. Consequentemente, decide desconsiderá-las.

*c) Publicação da sentença*

215. Ainda que não houve pedido expresso da Comissão ou da representante, a Corte considera oportuno ordenar, como o fez em outros casos,<sup>100</sup> que como medida de satisfação o Estado publique no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, por uma única vez, os parágrafos 1 a 8, 71 a 74, 86, 95, 113 e 117 da presente Sentença, sem as correspondentes notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma. Para estas publicações se fixa o prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença.

**D) Custas e Gastos**

216. Como a Corte já indicou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana.<sup>101</sup>

217. A representante afirmou que o senhor Bueno Alves não esteve em condições físicas nem psíquicas para “enfrentar pessoalmente o trâmite que deveria ter sido realizado 18 anos atrás”, de maneira que teve que designar uma advogada para tal fim. Para calcular o montante a saldar a título de custas e gastos, a representante assinalou que, “[c]onsiderando o trabalho desenvolvido por esta advogada [...], e sendo necessário fixar os montantes que correspondam a honorários e gastos, considera adequado fixar um percentual sobre o total da indenização que corresponde à vítima, e portanto fixar a soma de [...] US\$ 4.625.925,60 [(quatro milhões seiscentos e vinte e cinco mil novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos)] por tal conceito”.

218. Como foi indicado no parágrafo 194 desta Sentença, a representante solicitou um montante idêntico a título de gastos de defesa e traslado.

219. Com respeito ao reembolso das custas e gastos, o Tribunal indicou que lhe corresponde apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o sistema interamericano, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional da proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base na equidade e tomando em conta os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.<sup>102</sup>

220. No presente caso, a representante não remeteu ao Tribunal prova suficiente que respalde sua pretensão em matéria de custas e gastos. Os escassos documentos que foram apresentados se referem em sua maioria a gastos no procedimento perante esta Corte. A falta de prova documental não pode ser substituída utilizando um percentual das indenizações por dano material e imaterial. Por isso, a Corte considera que a forma de cálculo da representante não é a adequada e o montante solicitado não é razoável.

100. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 237; *Caso do Presídio Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 446, e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 73 *supra*, par. 313.

101. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 243; *Caso do Presídio Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 455, e *Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*, nota 19 *supra*, par. 152.

102. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 243; *Caso do Presídio Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 152, e *Caso Goiburú e outros*, nota 15 *supra*, par. 180.

221. Em razão do anterior e tomando em conta o longo tempo que tomou esta causa, o Tribunal considera, em equidade, que o Estado deve reintegrar a quantia de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Bueno Alves, que entregará a quantia que considere adequada à sua representante, para compensar as custas e os gastos realizados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o sistema interamericano. O Estado deverá realizar o pagamento a título de custas e gastos dentro de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.

#### **E) Modalidade de Cumprimento dos pagamentos ordenados**

222. O pagamento das indenizações estabelecidas a favor do senhor Bueno Alves e a favor das senhoras Inés María del Carmen Afonso Fernández, Ivonne Miriam Bueno e Verónica Inés Bueno, e do senhor Juan Francisco Bueno, será feito diretamente a eles. O mesmo se aplica a respeito do reembolso de custas e gastos. Caso alguma destas pessoas faleça antes de que lhe seja entregue a indenização respectiva, esta será paga a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.<sup>103</sup>
223. A quantidade que corresponderia à senhora Tomasa Alves De Lima, mãe falecida da vítima, será dividida entre seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.
224. O Estado deve cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantia equivalente em moeda argentina, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio entre ambas as moedas que esteja vigente na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.
225. Se por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações não for possível que estes as recebam dentro do prazo indicado (par. 196 e 207 *supra*), o Estado depositará estes montantes a favor dos beneficiários em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira argentina, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se ao fim de 10 anos a indenização não for reclamada, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.
226. As quantias ordenadas na presente Sentença como indenização e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues aos beneficiários integralmente conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções derivadas de eventuais encargos fiscais.
227. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório na Argentina.
228. Em conformidade com sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade inerente a suas atribuições e derivada, além disso, do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar o cumprimento integral da presente Sentença. O caso se dará por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma.

#### **XIV**

#### **Pontos Resolutivos**

229. Portanto,

#### **A CORTE, DECLARA,**

Por unanimidade, que:

1. Aceita o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 26 a 35 desta Sentença, e estabelece a violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 5.1, 5.2, 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar os direitos estabelecida no artigo 1.1 deste tratado, em detrimento do senhor Bueno Alves, nos termos dos parágrafos 30, 86, 95 e 117 da presente Sentença.

103. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 247; *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, par. 145, e *Caso Goiburú e outros*, nota 15 *supra*, par. 162.

2. Não há elementos para modificar o já decidido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito do artigo 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme o exposto no parágrafo 67 desta Sentença.
3. O Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar os direitos estabelecida no artigo 1.1 deste tratado, em detrimento das senhoras Tomasa Alves De Lima, Inés María del Carmen Afonso Fernández, Ivonne Miriam Bueno e Verónica Inés Bueno, e do senhor Juan Francisco Bueno, nos termos dos parágrafos 96 a 104 da presente Sentença.
4. O Estado não violou o direito à proteção da honra e da dignidade, consagrado no artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
5. O Estado não violou o direito à igualdade perante a lei, consagrado no artigo 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
6. Esta Sentença constitui *per se uma* forma de reparação.

**E DECIDE:**

Por unanimidade que:

7. O Estado deve realizar os pagamentos das quantias estabelecidas na presente Sentença a título de danos materiais, danos imateriais e reembolso de custas e gastos dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 196, 207 e 221 da mesma.
8. O Estado deve realizar imediatamente as devidas investigações para determinar as correspondentes responsabilidades pelos fatos deste caso e aplicar as consequências previstas na lei, nos termos do parágrafo 211 desta Sentença.
9. O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, por uma única vez, os parágrafos 1 a 8, 71 a 74, 86, 95, 113 e 117 e a parte resolutiva da presente Sentença, nos termos do parágrafo 215 da mesma.
10. Supervisionará a execução integral desta Sentença, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 11 de maio de 2007.

Sergio García Ramírez  
Presidente

Cecilia Medina Quiroga  
Diego García-Sayán

Manuel E. Ventura Robles  
Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Sergio García Ramírez  
Presidente

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ**  
**SENTENÇA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010**  
**(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *Vélez Loor*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:

Diego García-Sayán, Presidente;  
Leonardo A. Franco, Vice-Presidente;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;  
Margarette May Macaulay, Juíza;  
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;  
Alberto Pérez Pérez, Juiz, e  
Eduardo Vio Grossi, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”) e com os artigos 30, 32, 38.6, 56.2, 58, 59 e 61 do Regulamento da Corte<sup>1</sup> (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença que se estrutura na seguinte ordem:

---

1. Conforme o disposto no artigo 79.1 do Regulamento da Corte Interamericana que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2010, “[o]s casos contenciosos que já houverem sido submetidos à consideração da Corte antes de 1º de janeiro de 2010 continuarão a tramitar, até que neles se profira sentença, conforme o Regulamento anterior”. Desse modo, o Regulamento da Corte aplicado no presente caso corresponde ao instrumento aprovado pelo Tribunal no XLIX Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 25 de novembro de 2000, reformado parcialmente pela Corte no LXXXII Período Ordinário de Sessões, realizado de 19 a 31 de janeiro de 2009, e que esteve em vigor de 24 de março de 2009 a 1º de janeiro de 2010.



	Parágrafos
I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA	1-6
II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE	7-12
III. EXCEÇÕES PRELIMINARES	13
1. Falta de esgotamento dos recursos da jurisdição interna	14-28
2. Falta de competência da Corte <i>ratione materiae</i> para conhecer de um alegado descumprimento da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	29-36
IV. ASSUNTOS PRÉVIOS	37
1. Inadmissibilidade <i>ratione materiae</i> de novas pretensões por parte das representantes	38-51
2. A legitimação do CEJIL para atuar em representação da suposta vítima a respeito das supostas violações das obrigações incluídas na Convenção contra a Tortura	52-56
V. COMPETÊNCIA	57
VI. RECONHECIMENTO PARCIAL DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL	58-70
VII. PROVA	71
1. Prova documental, testemunhal e pericial	72-73
2. Admissibilidade da prova documental	74-80
3. Admissibilidade das declarações da suposta vítima, e da prova testemunhal e pericial	81-89
VIII. MÉRITO	90
VIII-1. DIREITOS À LIBERDADE PESSOAL, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, AO PRINCÍPIO DE LEGALIDADE E PROTEÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS E AO DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO	91-101
a) Detenção inicial pela Polícia de Tupiza em 11 de novembro de 2002	102-111
b) Ordem de detenção 1.430 de 12 de novembro de 2002	112-118
c) Recursos efetivos para questionar a legalidade da detenção	119-139
d) Procedimento perante o Departamento Nacional de Migração e Naturalização entre 12 de novembro e 6 de dezembro de 2002	140-148
e) Direito à informação e acesso efetivo à assistência consular	149-160
f) Privação de liberdade em aplicação do artigo 67 do Decreto-Lei 16, de 1960	161-172
g) Notificação da Resolução 7.306, de 6 de dezembro de 2002, e recursos a respeito da decisão sancionatória	173-181
h) Ilegalidade do local de reclusão de estrangeiros punidos em aplicação do Decreto-Lei 16, de 1960	182-188
i) Conclusão	189-191
j) Considerações sobre o artigo 2o da Convenção Americana	192-195
VIII-2. DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS E ÀS OBRIGAÇÕES DISPOSTAS NA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA	196-205
a) Necessidade de que as pessoas detidas por sua situação migratória permaneçam em locais diferentes dos destinados às pessoas acusadas ou condenadas por cometer delitos penais	206-210
b) Condições de detenção na Prisão Pública de La Palma e no Centro Penitenciário La Joyita	211
1) Fornecimento de água em La Joyita	212-217
2) Assistência médica	218-227
c) Dever de iniciar de ofício e de imediato uma investigação a respeito dos alegados atos de tortura	228-245
VIII-3. NÃO DISCRIMINAÇÃO E IGUAL PROTEÇÃO PERANTE A LEI	246-254
IX. REPARAÇÕES	255-258
A. Parte lesada	par. 259
B. Medidas de reabilitação, de satisfação, obrigação de investigar e garantias de não repetição	260-261
1. Medidas de reabilitação	262-264
2. Medidas de satisfação	265-266
3. Obrigação de investigar os alegados atos de tortura e outros danos cometidos contra o senhor Vélez Loor, e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis	267-270
4. Garantias de não repetição	271-298
C. Indenizações compensatórias	
1. Dano material	299-307
2. Dano imaterial	308-314
D. Custas e gastos	315-320
E. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados	321-326
X. PONTOS RESOLUTIVOS	327

## I

**Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia**

1. Em 8 de outubro de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) apresentou, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção, uma demanda contra a República do Panamá (doravante denominado “Estado” ou “Panamá”), em relação ao caso 12.581, *Jesús Tranquilino Vélez Loor*, que teve origem na petição recebida na Comissão em 10 de fevereiro de 2004, registrada sob o nº P-92/04. Em 17 de março de 2005, o senhor José Villagrán foi constituído advogado do peticionário. Em 21 de outubro de 2006, a Comissão declarou admissível a petição mediante a aprovação do Relatório de Admissibilidade nº 95/06. Em 25 de maio de 2007, o senhor Vélez Loor mudou sua representação legal para o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado “CEJIL”). Em 27 de março de 2009, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 37/09,<sup>2</sup> nos termos do artigo 50 da Convenção. Em 8 de abril de 2009, o referido Relatório foi notificado ao Estado, e foi concedido um prazo de dois meses para que informasse sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações da Comissão.<sup>3</sup> Após considerar que o Panamá não havia adotado suas recomendações, a Comissão decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte. A Comissão designou o senhor Paolo Carozza, então membro da Comissão, e seu Secretário Executivo, Santiago A. Cantón, como delegados, e as senhoras Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, Silvia Serrano Guzmán e Isabel Madariaga e o senhor Mark Fleming, como assessores jurídicos.
2. A demanda diz respeito à alegada detenção no Panamá do senhor Jesús Tranquilino Vélez Loor, de nacionalidade equatoriana, posteriormente processado por delitos relacionados à sua situação migratória, sem as devidas garantias e sem a possibilidade de ser ouvido e de exercer seu direito de defesa; a alegada falta de investigação das denúncias de tortura apresentadas pelo senhor Vélez Loor às autoridades panamenhas; bem como as supostas condições desumanas de detenção às quais teria estado submetido em diferentes centros penitenciários panamenhos do momento de sua privação de liberdade, em 11 de novembro de 2002, até sua deportação à República do Equador em 10 de setembro de 2003.
3. A Comissão solicitou à Corte que declarasse o Estado responsável pela violação dos artigos 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial), em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, assim como dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada “Convenção contra a Tortura”), em detrimento de Jesús Tranquilino Vélez Loor. Por último, a Comissão solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de várias medidas de reparação e o pagamento das custas e gastos.
4. Em 9 de janeiro de 2010, as senhoras Viviana Krsticevic, Alejandra Nuño, Gisela De León e Marcela Martino, do CEJIL, organização representante da suposta vítima (doravante denominadas “representantes”), apresentaram à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas, nos termos do artigo 24 do Regulamento. As representantes sustentaram que o Estado era responsável pela violação dos mesmos direitos alegados pela Comissão, ainda que relacionadas aos artigos 24, 1.1 e 2 da Convenção. Além disso, alegaram a violação do artigo 2 da Convenção contra a Tortura. Finalmente, solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado que adotasse determinadas medidas de reparação.
5. Em 23 de abril de 2010,<sup>4</sup> o Estado apresentou seu escrito de contestação da demanda e observações sobre

2. Nesse relatório, a Comissão concluiu que o Estado panamenho era responsável pelas violações dos artigos 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (Garantias judiciais), 25 (Direito à proteção judicial), em relação aos artigos 2 e 1.1 da Convenção Americana, e que o Estado violou os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura por não investigar adequadamente as alegações de tortura do senhor Vélez Loor. A Comissão, entretanto, concluiu que os peticionários não apresentaram provas suficientes que corroborassem uma violação do artigo 21 da Convenção Americana. Por último, a Comissão sustentou que “não aborda[va] a nova alegação dos peticionários em relação à violação do artigo 9 da Convenção Americana, já que não [havia sido] apresentada na etapa de admissibilidade e os peticionários não proporcionara[m] fundamentos suficientes que corroborem uma violação” (expediente de prova, tomo I, apêndice 1 da demanda, folhas 30 e 31).

3. No mencionado relatório, a Comissão recomendou ao Estado panamenho: reparar plenamente a vítima Jesús Vélez Loor, considerando tanto o aspecto moral como o aspecto material, pelas violações dos direitos humanos determinadas neste Relatório de Mérito; implementar medidas para prevenir o tratamento desumano nos presídios de La Joya-Joyita e La Palma, e adequar suas normas às normas interamericanas; informar a Comissão sobre a aplicação do Decreto-Lei nº 3, de 22 de fevereiro de 2008, pelo qual se elimina a pena de prisão pelo ingresso ilegal reincidente no Panamá, e do artigo 66 do Decreto nº 3; implementar leis que garantam que os procedimentos de imigração sejam de competência de uma autoridade jurídica, independente e imparcial, bem como as medidas necessárias para garantir que as denúncias de tortura do senhor Jesús Tranquilino Vélez Loor na jurisdição do Estado sejam adequadamente investigadas, de acordo com o estabelecido nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

4. Mediante nota de 31 de maio de 2010, a Secretária fez constar que, no dia 22 de abril de 2010, este Tribunal teve problemas com o recebimento das comunicações remetidas via eletrônica, de maneira que entende que o escrito enviado pelo Estado em 23 de abril de 2010, sem os anexos, foi apresentado dentro do prazo concedido para esse efeito.

o escrito de petições, argumentos e provas. Nesse escrito o Estado interpôs duas exceções preliminares relacionadas à demanda da Comissão, a saber, (i) falta de esgotamento dos recursos da jurisdição interna e (ii) falta de competência da Corte *ratione materiae* para conhecer de um alegado descumprimento da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Capítulo III *infra*). Além disso, ao apresentar observações de maneira isolada sobre o escrito das representantes, o Estado apresentou as seguintes questões, que denominou assuntos prévios: (i) inadmissibilidade *ratione materiae* de novas pretensões por parte das representantes, e (ii) legitimação do CEJIL para atuar em representação da suposta vítima em relação às supostas violações das obrigações incluídas na Convenção contra a Tortura (Capítulo IV *infra*). Nesse escrito o Estado expressou também sua oposição e rejeição a determinadas petições da Comissão e das representantes, e reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional (Capítulo VI *infra*). O Estado solicitou à Corte que declarasse que o Panamá não tinha obrigação de reparar danos e custas, mas somente as violações que expressamente havia declarado aceitar. Em 11 de dezembro de 2009, o Estado nomeou a senhora Iana Quadri de Ballard sua Agente e o senhor Vladimir Franco Sousa seu Agente Assistente.

6. Em 30 de junho de 2010, as representantes e a Comissão remeteram suas alegações escritas sobre as exceções preliminares e o reconhecimento parcial de responsabilidade por parte do Estado, de acordo com o artigo 38.4 do Regulamento.

## II

### Procedimento perante a Corte

7. A demanda foi notificada ao Estado em 11 de novembro de 2000 e às representantes em 9 de novembro de 2009.
8. Mediante resolução de 30 de julho de 2010,<sup>5</sup> o Presidente da Corte ordenou o recebimento das declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por sete testemunhas e um perito, e convocou as partes para uma audiência pública para ouvir a declaração da suposta vítima, de uma testemunha e de três peritos propostos pela Comissão, pelas representantes e pelo Estado, bem como as alegações orais das partes sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas. Além disso, mediante resolução de 10 de agosto de 2010,<sup>6</sup> o Presidente, no exercício da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 50.3 do Regulamento, dispôs que o perito Arturo Hoyos Phillips apresentasse seu laudo pericial perante agente dotado de fé pública (*affidavit*).
9. Em 13 e 15 de agosto de 2010, as representantes e o Estado remeteram as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública. Em 24 de agosto de 2010, as partes apresentaram suas observações sobre as declarações enviadas.
10. A audiência pública foi realizada nos dias 25 e 26 de agosto de 2010 na sede do Tribunal.<sup>7</sup>
11. Em 30 de setembro de 2010, a Comissão, as representantes e o Estado apresentaram suas alegações finais escritas. Em 3 de novembro de 2010, o Estado e as representantes remeteram suas observações sobre os anexos das alegações finais escritas apresentados pela outra parte, e mediante escrito recebido em 4 de novembro de 2010 a Comissão declarou que “não [tinha] observações a formular”.
12. O Tribunal recebeu um escrito apresentado pela Clínica de Interesse Público da Universidade Sergio Arboleda (Colômbia), na qualidade de *amicus curiae*,<sup>8</sup> sobre os temas discriminação, tortura, liberdade e condições carcerárias.

5. Ver <http://corteidh.or.cr/docs/assuntos/velez.pdf>.

6. Ver <http://corteidh.or.cr/docs/assuntos/velez1.pdf>.

7. A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: as senhoras María Silvia Guillén, Comissária, Delegada; Silvia Serrano e Karla Quintana, Assessoras; b) pelas representantes: as senhoras Alejandra Nuño, Gisela De León, Marcela Martino e Adeline Neau, do CEJIL; e c) pela República do Panamá: Iana Quadri de Ballard, Agente; Vladimir Franco Sousa, Agente Assistente; José Javier Mulino, Embaixador do Panamá na Costa Rica; Mariela Vega de Donoso, Diretora de Direitos Humanos; Sophia Lee, Advogada Assistente; Yariisa Montenegro, Advogada do Departamento de Assuntos Jurídicos e Tratados; Francisco Rodríguez Robles, Advogado Assistente; María de Lourdes Cabeza, Assessora Jurídica de Migração; e Luz Divina Arredondo, Representante da Embaixada do Panamá na Costa Rica. Além disso, foram recebidos a declaração do senhor Jesús Tranquilino Vélez Loo como suposta vítima, o testemunho da senhora María Cristina González Batista, e as perícias da senhora Gabriela Elena Rodríguez Pizarro e do senhor Marcelo Flores Torrico.

8. Este escrito foi apresentado em 29 de julho de 2010, e está assinado por Luis Andrés Fajardo Arturo, Diretor da Clínica de Interesse Público da Universidade Sergio Arboleda, e José María del Castillo Abella, Decano da Escola de Direito da Universidade Sergio Arboleda.

### III Exceções Preliminares

13. Atendendo ao disposto no artigo 38.6, em concordância com o estabelecido nos artigos 56.2 e 58, todos de seu Regulamento, o Tribunal analisará as exceções preliminares interpostas, no entendimento de que não poderão limitar, contradizer ou esvaziar de conteúdo o reconhecimento parcial de responsabilidade realizado pelo Estado (Capítulo VI *infra*). Desse modo, a Corte passa a analisar as alegações apresentadas pelas partes.

#### 1. Falta de esgotamento dos recursos da jurisdição interna

##### a) Argumentos das partes

###### i. Argumentos do Estado

14. O Estado solicitou a este Tribunal que rejeitasse a demanda promovida pela Comissão *in limine litis*, oferecendo os seguintes argumentos: o peticionário nunca recorreu aos mecanismos disponíveis na jurisdição interna para reclamar seus direitos de liberdade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial; o peticionário não esgotou os recursos existentes na jurisdição interna para reclamar seu direito de que se realizasse uma investigação a respeito dos alegados atos de tortura cometidos contra ele; a Comissão aplicou incorretamente a exceção contida no artigo 46.2(b) da Convenção; o Estado advertiu sobre o descumprimento do requisito de esgotamento dos recursos da jurisdição interna desde suas primeiras comunicações à Comissão, e a Comissão prejudicou o equilíbrio processual e o direito de defesa do Estado ao não informá-lo claramente do objetivo da audiência realizada em 13 de março de 2006; alguns dos motivos de fato considerados no Relatório de Admissibilidade foram apresentados pelo peticionário sem serem transmitidos ao Estado, violando a oportunidade de contradizê-los, e o parágrafo 46 do Relatório de Admissibilidade inclui uma clara “falta de coincidência entre os fatos descritos como base do Relatório e os que [...] levaram a Comissão a determinar o mérito da aplicação da exceção”.

15. Em particular, o Estado argumentou que a falta de esgotamento dos recursos internos se refere àqueles relacionados com: (a) a Resolução 7.306, de 6 de dezembro de 2002, emitida pelo Departamento Nacional de Migração e Naturalização do Ministério de Governo e Justiça do Panamá (doravante denominado “Departamento Nacional de Migração”), mediante a qual se ordenou a aplicação da sanção de detenção à suposta vítima; e (b) a denúncia e investigação dos alegados atos de tortura cometidos contra ela. Quanto à Resolução 7.306, de 6 de dezembro de 2002, o Estado mencionou que os recursos existentes na legislação panamenha na época dos fatos, para a revisão deste ato administrativo, eram os recursos de Reconsideração e de Apelação, o recurso de Revisão Administrativa, o recurso de Proteção dos Direitos Humanos, o Mandado de Segurança (Ação de Amparo) de Garantias Constitucionais e a Ação de *Habeas Corpus*. Na opinião do Estado, todos os recursos mencionados estavam vigentes, eram efetivos para o exercício do direito de tutela judicial e estavam ao alcance do peticionário. Com respeito aos alegados atos de tortura, o Estado sustentou que o senhor Vélez Loor não interpôs denúncia ou queixa a respeito, embora tivesse tido acesso a meios e oportunidades para fazê-lo.

16. Além disso, quanto ao momento processual oportuno, o Estado informou que as advertências de descumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos foram realizadas nas primeiras etapas do procedimento perante a Comissão, e que dado que “nunca deixou de mencionar a falta de esgotamento dos recursos da jurisdição interna, [...] não se pode alegar que exista uma renúncia tácita ao seu direito de interpor [...] essa exceção”.

###### ii. Argumentos da Comissão

17. A Comissão argumentou a extemporaneidade dos argumentos do Estado. A esse respeito, afirmou que, embora na primeira resposta do Panamá, de 6 de março de 2006, apareça uma referência final ao artigo 46.1 a) da Convenção, “o Estado não apresentou nenhum argumento destinado a sustentar a falta de esgotamento dos recursos internos no caso concreto, nem a explicar quais recursos estavam disponíveis e podiam considerar-se idôneos e efetivos diante dos fatos alegados na petição”. Além disso, informou que, na audiência realizada em 13 de março de 2006, o Estado “mencionou isoladamente alguns recursos ou ‘mecanismos’ aos quais a [suposta] vítima p[oderia] ter recorrido”, mas que “perante a Corte Interamericana [apresentou] uma lista de recursos mais ampla e com um grau de especificidade que não se pode considerar equivalente à apresentada perante a [Comissão]”.

iii. *Argumentos das representantes*

18. Por sua vez, as representantes alegaram que, “[c]om exceção do recurso de *habeas corpus*, o Estado não argumentou a existência dos recursos [mencionados na contestação da demanda] na etapa de admissibilidade no processo perante a Comissão Interamericana”. Além disso, sustentaram, “com respeito aos maus-tratos e atos de tortura de que o senhor Vélez [supostamente] foi vítima, [que] o Estado não se refe[riu] expressamente a quais recursos teriam sido idôneos e acessíveis”.

**b) Determinação da Corte**

19. A Corte avaliará, conforme sua jurisprudência, se no presente caso se verificam os pressupostos formais e materiais para que tenha lugar uma exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos. Quanto aos pressupostos formais, no entendimento de que essa exceção é uma defesa de que dispõe o Estado, o Tribunal analisará, em primeiro lugar as questões propriamente processuais, tais como o momento processual em que a exceção foi proposta (se foi alegada oportunamente); os fatos a que se refere, e se a parte interessada indicou se a decisão de admissibilidade se baseou em informações errôneas ou em algum prejuízo de seu direito de defesa. A respeito dos pressupostos materiais, cabe observar se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos, em particular, se o Estado que apresenta essa exceção especificou os recursos internos que ainda não haviam sido esgotados, e será preciso demonstrar que esses recursos se encontravam disponíveis e que eram adequados, idôneos e efetivos. Tudo isso devido a que, por se tratar de uma questão de admissibilidade de uma petição perante o Sistema Interamericano, devem-se verificar os pressupostos dessa regra segundo a alegação apresentada, apesar de a análise dos pressupostos formais prevalecer sobre os de caráter material e, em determinadas ocasiões, esses últimos poderem ter relação com o mérito do assunto.<sup>9</sup>

20. Constitui jurisprudência reiterada deste Tribunal<sup>10</sup> que uma objeção ao exercício da jurisdição da Corte baseada na suposta falta de esgotamento dos recursos internos deve ser apresentada no momento processual oportuno, isto é, na etapa de admissibilidade do procedimento perante a Comissão; do contrário, o Estado terá perdido a possibilidade de apresentar essa defesa perante este Tribunal.

21. Dos autos perante este Tribunal se infere que, durante o trâmite de admissibilidade perante a Comissão, o Estado não foi claro nem explícito na invocação da exceção de falta de esgotamento dos recursos internos, pois não fez referência à lista detalhada de recursos que mencionou pela primeira vez na contestação da demanda (par. 15 *supra*). Sobre esse ponto, o próprio Estado aceitou que em sua primeira comunicação perante a Comissão, de 6 de março de 2006, apenas invocou a norma do artigo 46.1 da Convenção “sem uma descrição exaustiva dos recursos disponíveis e não esgotados neste caso [em] particular”. Do mesmo modo, o Estado reconheceu que “ainda que a informação prestada n[este escrito e na audiência de 13 de março de 2006 perante a Comissão] não fosse uma lista exaustiva dos recursos disponíveis na época, [sim] era suficiente para que a Comissão conhecesse da existência de recursos judiciais não utilizados, nem esgotados, por parte do peticionário”.

22. Quanto às alegações de suposto dano ao direito de defesa do Estado, a Corte afirmou que a Comissão Interamericana tem autonomia e independência no exercício de seu mandato conforme o estabelecido pela Convenção Americana<sup>11</sup> e, particularmente, no exercício das funções que lhe competem no procedimento relativo ao trâmite de petições individuais disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção.<sup>12</sup> Não obstante isso, entre as atribuições da Corte se encontra a de realizar o controle de legalidade das ações da Comissão em relação à tramitação de assuntos de que a própria Corte esteja conhecendo.<sup>13</sup> Isso não supõe necessariamente revisar

9. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 91; *Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C Nº 203, par. 46; e *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 195, par. 42.

10. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 9 *supra*, par. 88; *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C Nº 207, par. 19; e *Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de setembro de 2009. Série C Nº 204, par. 18.

11. Cf. *Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (arts. 41 e 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-19/05 de 28 de novembro de 2005. Série A Nº 19, ponto resolutivo primeiro; *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 31; e *Caso Garibaldi*, nota 9 *supra*, par. 35.

12. Cf. *Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (art. 41 e 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, nota 11 *supra*, ponto resolutivo segundo; *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 11 *supra*, par. 31; e *Caso Garibaldi*, nota 9 *supra*, par. 35.

13. Cf. *Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (arts. 41 e 44 da Convenção*

- o procedimento levado a cabo perante a Comissão, a não ser que exista um erro grave que viole o direito de defesa das partes.<sup>14</sup> Por último, a parte que afirma que uma ação da Comissão durante o procedimento perante si mesma foi realizada de maneira irregular, afetando seu direito de defesa, deve demonstrar efetivamente tal prejuízo.<sup>15</sup> Por isso, a esse respeito, não é suficiente uma queixa ou discrepância de critérios em relação aos autos do processo por parte da Comissão Interamericana.<sup>16</sup>
23. Sobre esse aspecto, a Comissão argumentou que “apesar de o Estado ter inform[ado] não ter tido conhecimento da matéria que se debateria, no transcurso da audiência apresentou argumentos a respeito da admissibilidade da petição”, tendo constituído essa audiência uma oportunidade processual adicional às concedidas pela Comissão ao Estado para apresentar todos os argumentos sobre a admissibilidade. Por sua vez, as representantes não apresentaram alegações específicas a esse respeito.
24. Vale recordar que não cabe à Corte, nem cabia à Comissão, identificar *ex officio* quais os recursos internos a esgotar, mas compete ao Estado indicar oportunamente os recursos internos que devem ser esgotados e sua efetividade. Tampouco compete aos órgãos internacionais sanar a falta de precisão das alegações do Estado,<sup>17</sup> que apesar de ter contado com várias oportunidades processuais não interpôs devidamente a exceção de esgotamento de recursos internos.
25. Por outro lado, levando em conta as características do presente assunto e os argumentos expostos pelas partes a esse respeito, este Tribunal considera que a análise preliminar da disponibilidade e/ou efetividade da ação de *habeas corpus*, das investigações dos supostos atos de tortura, ou da assistência consular nas circunstâncias particulares do caso, implicaria uma avaliação das ações do Estado em relação a suas obrigações de respeitar e garantir os direitos reconhecidos nos instrumentos internacionais cuja violação se alega, questão que não se deve examinar em caráter preliminar, mas ao examinar o mérito da controvérsia.
26. Por conseguinte, o Tribunal entende que não se prejudicou o direito de defesa do Estado, e que, conseqüentemente, não há motivo algum para afastar-se do decidido pela Comissão no procedimento ante si mesma. Desse modo, a falta de especificidade por parte do Estado no momento processual oportuno perante a Comissão a respeito dos recursos internos adequados que alegadamente não teriam sido esgotados, bem como a falta de argumentação sobre sua disponibilidade, idoneidade e efetividade, fazem com que o argumento a esse respeito perante esta Corte seja extemporâneo.
27. Por último, é importante ressaltar que o Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional (Capítulo VI *infra*), quando especificou e admitiu que o conteúdo da Resolução 7.306, de 6 de dezembro de 2002, não foi notificado ao senhor Vélez Loor, e que o processo que levou à pena de dois anos de prisão foi conduzido sem a garantia do direito de defesa. A esse respeito, o Tribunal considera que a interposição da exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos neste caso é incompatível com o referido reconhecimento,<sup>18</sup> no sentido de que a notificação da decisão constituía um pré-requisito para fazer uso de alguns dos recursos mencionados pelo Estado em sua contestação,<sup>19</sup> e que a falta de garantia do devido processo legal para acionar os recursos constitui um fator que justifica a jurisdição do sistema internacional de proteção.
28. Conseqüentemente, em virtude dos fundamentos expostos acima, a Corte rejeita a primeira exceção preliminar interposta pelo Estado.

*Americana sobre Direitos Humanos*), nota 11 *supra*, ponto resolutivo terceiro; *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 11 *supra*, par. 31; e *Caso Garibaldi*, nota 9 *supra*, par. 35.

14. *Cf. Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C Nº 158, par. 66; *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 11 *supra*, par. 31; e *Caso Garibaldi*, nota 9 *supra*, par. 35.

15. *Cf. Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*, nota 14 *supra*, par. 66; *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 11 *supra*, par. 31; e *Caso Garibaldi*, nota 9 *supra*, par. 36.

16. *Cf. Caso Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184, par. 42; *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 11 *supra*, par. 31; e *Caso Garibaldi*, nota 9 *supra*, par. 36.

17. *Cf. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197, par. 23; e *Caso Usón Ramírez*, nota 10 *supra*, par. 22.

18. *Cf. Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia. Exceções Preliminares*. Sentença de 7 de março de 2005. Série C Nº 122, par. 30; e *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 104.

19. Com efeito, o Estado afirmou que, embora “[a] resolução que ordenou a deportação do senhor Vélez Loor fosse suscetível de recursos de reconsideração e apelação perante o Ministro de Governo e Justiça[,] ao deixar o Departamento Nacional de Migração e Naturalização de cumprir a obrigação de comunicar formalmente o conteúdo da Resolução, pode-se entender que o interessado não estivesse, no momento da respectiva implementação, ciente ou em condições de fazer uso desses recursos”.

## 2. Falta de competência da Corte *ratione materiae* para conhecer de um alegado descumprimento da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

### a) Argumentos das partes

#### i. Argumentos do Estado

29. O Estado solicitou que se declarasse inadmissível a demanda apresentada pela Comissão, em razão da “falta de competência da Corte [...] para conhecer sobre o alegado descumprimento da obrigação de investigar estabelecida n[a Convenção contra a Tortura] e em função do conteúdo dos artigos 33 e 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que expressamente limitam a competência da Corte à interpretação ou aplicação desta [última]”. Nesse sentido, o Estado argumentou que “não poderia pretender que o reconhecimento de competência feito pelo Estado panamenho a respeito da Convenção Americana [...], possa aplicar-se para [...] outorgar competência à Corte a respeito da aplicação e interpretação da Convenção [contra a Tortura], sem que tal pretensão constitua uma atuação contrária ao princípio de consentimento”. Da mesma maneira, afirmou que este Tribunal não possui competência para conhecer de violações das obrigações incluídas na Convenção contra a Tortura neste caso, já que o Estado, além de dar seu consentimento para obrigar-se por esse instrumento, deve manifestar e aceitar de forma expressa a competência para que a Corte Interamericana possa aplicar e interpretar seu conteúdo. Finalmente, o Estado argumentou que é limitada a competência da Corte a respeito de instrumentos internacionais que “não lhe concedem expressamente a faculdade de determinar a compatibilidade dos atos e das normas dos Estados, como é o caso da [Convenção contra a Tortura]”.
30. Para o caso de indeferimento da exceção, o Estado solicitou à Corte que desenvolvesse de maneira mais ampla sua jurisprudência da última década a respeito deste assunto, dado que seu critério “se sustenta em causas de fato que são insuficientes para determinar, com total certeza, o alcance dessa jurisdição em relação à aplicação e à interpretação da [Convenção contra a Tortura]”.

#### ii. Argumentos da Comissão e das representantes

31. A Comissão recordou que tanto ela quanto a Corte haviam determinado a existência de violações dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção contra a Tortura, no entendimento de que o parágrafo terceiro do artigo 8 desse mesmo instrumento incorporasse uma cláusula geral de competência aceita pelos Estados no momento de ratificar esse instrumento ou a ele aderir. Desse modo, não existiam, segundo a Comissão, motivos para que a Corte se afastasse de seu critério reiterado, o qual se encontra de acordo com o Direito Internacional. Por sua vez, as representantes solicitaram que, “de acordo com [a] jurisprudência consolidada [da Corte] na matéria, [se] declar[asse] sem fundamento a exceção preliminar interposta pelo Estado do Panamá”.

### b) Determinação da Corte

32. É pertinente recordar que, diante do argumento formulado por alguns Estados de que cada tratado interamericano requer uma declaração específica de aceitação de competência da Corte, esta determinou que pode exercer sua competência contenciosa a respeito de instrumentos interamericanos distintos da Convenção Americana, quando se trate de instrumentos que estabeleçam um sistema de petições objeto de supervisão internacional no âmbito regional.<sup>20</sup> Assim, a declaração especial de aceitação da competência contenciosa da Corte segundo a Convenção Americana, e de acordo com o artigo 62 do mesmo instrumento, permite que o Tribunal conheça tanto de violações da Convenção como de outros instrumentos interamericanos que lhe atribuam competência.<sup>21</sup>
33. Embora o artigo 8 da Convenção contra a Tortura<sup>22</sup> não mencione explicitamente a Corte Interamericana, este Tribunal se referiu à sua própria competência para interpretar e aplicar essa Convenção, com base num meio de interpretação complementar, como os trabalhos preparatórios, ante a possível ambiguidade da disposição.<sup>23</sup> Desse modo, em sua sentença no *Caso Villagrán Morales e outros Vs. Guatemala*, o Tribunal se referiu à razão

20. Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C Nº 67, par. 34; e *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 37.

21. Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, nota 20 *supra*, par. 37.

22. Esse preceito dispõe a respeito da competência para aplicá-la que, “[u]ma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado” ao qual se atribui a violação desse tratado.

23. Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, nota 20 *supra*, par. 51.

histórica desse artigo, isto é, que no momento de redigir a Convenção contra a Tortura ainda existiam alguns países membros da Organização dos Estados Americanos que não eram Partes na Convenção Americana, e salientou que “[c]om uma cláusula geral [de competência, que não fizesse referência expressa e exclusiva à Corte Interamericana,] se abriu a possibilidade de que ratifiquem a Convenção contra a Tortura, ou a ela adiram, o maior número de Estados. O que se considerou importante[, naquele momento,] foi atribuir a competência para aplicar a Convenção contra a Tortura a um órgão internacional, quer se trate de uma comissão, um comitê ou um tribunal existente, quer se trate de algum que seja criado no futuro”.<sup>24</sup>

34. Sobre esse ponto, é necessário destacar que o sistema de proteção internacional deve ser entendido como um todo, princípio disposto no artigo 29 da Convenção Americana, o qual impõe um marco de proteção que sempre dá preferência à interpretação ou à norma que mais favoreça os direitos da pessoa humana, objetivo angular de proteção de todo o Sistema Interamericano. Nesse sentido, a adoção de uma interpretação restritiva quanto ao alcance da competência deste Tribunal não apenas iria contra o objeto e fim da Convenção, mas também afetaria o efeito útil do próprio Tratado e da garantia de proteção que este estabelece, com consequências negativas para a suposta vítima no exercício de seu direito de acesso à justiça.<sup>25</sup>
35. Em razão das considerações anteriores, a Corte reitera sua jurisprudência constante,<sup>26</sup> no sentido de que é competente para interpretar e aplicar a Convenção contra a Tortura e declarar a responsabilidade de um Estado que tenha dado consentimento para se obrigar por esta Convenção, e tenha aceitado, além disso, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com esse entendimento, o Tribunal já teve a oportunidade de aplicar a Convenção contra a Tortura e declarar a responsabilidade de diversos Estados em virtude de sua violação.<sup>27</sup> Dado que o Panamá é Parte na Convenção contra a Tortura e reconheceu a competência contenciosa deste Tribunal (Capítulo V *infra*), a Corte tem competência *ratione materiae* para pronunciar-se neste caso sobre a alegada responsabilidade do Estado pela violação desse instrumento, o qual se encontrava em vigência quando ocorreram os fatos.
36. Em função dos argumentos acima expostos, o Tribunal declara improcedente a segunda exceção preliminar interposta pelo Estado.

#### IV Assuntos Prévios

37. A seguir, a Corte se referirá às duas questões apresentadas pelo Estado, atribuindo-lhes o caráter de assuntos prévios, em relação ao escrito de petições e argumentos das representantes.

24. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, pars. 247 e 248; e *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, nota de rodapé 6.

25. *Cf. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 24.

26. *Cf. Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 24 *supra*, pars. 247 e 248; *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, nota 20 *supra*, par. 51; *Caso Las Palmeras*, nota 20 *supra*, par. 34; e *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz*, nota 24 *supra*, nota de rodapé 6.

27. A Corte aplicou a Convenção contra a Tortura nos seguintes casos: *Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 136; *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, pars. 248 a 252; *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, pars. 185 e 186; *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C Nº 67, par. 34; *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, pars. 218 e 219; *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 98; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyaury Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, pars. 117 e 156; *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 159; *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 54; *Caso Blanco Romero e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº 138, par. 61; *Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 162; *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, par. 86; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 266; *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, nota de rodapé 6; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 53; *Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187, par. 89; *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 54; *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 51; *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 131; e *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216; par. 131.



## 1. Inadmissibilidade *ratione materiae* de novas pretensões por parte das representantes

### a) Argumentos das partes

#### i. Argumentos do Estado

38. O Estado argumentou que o escrito apresentado pelas representantes “busca introduzir neste processo novas pretensões que não estão incluídas na demanda apresentada pela Comissão [e que essas] pretensões novas variam e alteram o alcance do presente caso”, razão pela qual não devem ser admitidas pela Corte como objeto do presente litígio.
39. As pretensões que o Estado considera terem sido introduzidas no presente processo pelas representantes se referem, a juízo da Corte, tanto a fatos como a direitos, a saber, os supostos atos de tortura, a alegada violação dos artigos 2 da Convenção contra a Tortura e 24 da Convenção Americana, e a alegada responsabilidade do Estado por não ter tipificado adequadamente a tortura, as quais solicitou que não sejam admitidas por este Tribunal.
40. O argumento do Estado se refere às afirmações das representantes de que, enquanto esteve sob a custódia do Estado no Panamá, o senhor Vélez Loor sofreu maus-tratos, abusos sexuais e torturas. Especificamente, as representantes sustentaram que o senhor Vélez Loor “foi vítima de múltiplos vexames e maus-tratos enquanto permaneceu sob a custódia das autoridades panamenhas, os quais devem ser considerados como tortura”. A esse respeito, salientaram que em 1º de junho de 2003, depois de fazer uma greve de fome e costurar a boca, o senhor Vélez foi transferido para o Pavilhão 12 de segurança máxima no Centro Penitenciário La Joyita, onde, “o espancaram”, lhe jogaram gás lacrimogêneo no rosto e nos olhos, “lhe atiraram pó de gás lacrimogêneo nas genitais” e “foi violentado sexualmente por um policial que lhe introduziu um lápis com pó de gás lacrimogêneo no ânus”.

#### ii. Resposta aos argumentos do Estado

41. As representantes alegaram que em seu escrito desenvolveram amplamente os fatos e as pretensões de direito, e as reparações propostas, orientando-se pelo marco fático estabelecido na demanda da Comissão, sem propor fatos distintos e limitando-se a explicar ou contextualizar as violações alegadas, motivo pelo qual solicitaram que esse assunto prévio seja desconsiderado. Além disso, especificaram que “a descrição dos atos de tortura sofridos pelo senhor Jesús Vélez Loor enquanto esteve sob a custódia das autoridades panamenhas não fazem nada mais que desenvolver os fatos expostos pela Comissão em seu escrito de demanda [, e] dele fazem parte integral”. Assim, consideraram que cabe à Corte, em virtude da maior prova apresentada, avaliar e pronunciar-se sobre a responsabilidade do Estado pelos alegados atos de tortura. Do mesmo modo, as representantes sustentaram que, embora a Comissão não tenha feito referência à “violação do direito à integridade pessoal por tortura”, “[a] Corte reconheceu expressamente que [as representantes podem introduzir novas pretensões]”.
42. A Comissão não apresentou considerações específicas relacionadas a esse tema.

### b) Determinação da Corte

43. É jurisprudência reiterada da Corte que a suposta vítima, seus familiares ou representantes nos processos contenciosos perante este Tribunal podem invocar a violação de outros direitos distintos dos já incluídos na demanda, na medida em que não aleguem fatos novos aos nela já compreendidos,<sup>28</sup> demanda esta que constitui o marco fático do processo.<sup>29</sup> Por sua vez, a suposta vítima ou seus representantes podem referir-se a fatos que permitam explicar, contextualizar, esclarecer ou rejeitar os que foram mencionados na demanda, ou ainda responder às pretensões do demandante,<sup>30</sup> em função do que aleguem e da prova que apresentem. Essa possibilidade tem o propósito de tornar efetiva a faculdade processual de *locus standi in*

28. Cf. *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 155; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C Nº 217, par. 228; e *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C Nº 214, par. 237.

29. Cf. *Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 59; *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek*, nota 28 *supra*, par. 237; e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 11 *supra*, par. 49.

30. Cf. *Caso “Cinco Aposentados”*, nota 28 *supra*, par. 153; *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek*, nota 28 *supra*, par. 237; e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 11 *supra*, par. 49.

*judicio* que lhes reconhece o Regulamento do Tribunal, sem desvirtuar com isso os limites convencionais de sua participação e do exercício da competência da Corte, nem prejuízo ou violação do direito de defesa do Estado,<sup>31</sup> o qual conta com as oportunidades processuais para responder às alegações da Comissão e das representantes em todas as etapas do processo. Além disso, fatos que se qualificam como supervenientes poderão ser remetidos ao Tribunal em qualquer etapa do processo antes do proferimento da sentença.<sup>32</sup> Sem dúvida, compete à Corte decidir em cada caso sobre a procedência de alegações de tal natureza em defesa do equilíbrio processual das partes.<sup>33</sup>

44. À luz dos critérios expostos, cabe ao Tribunal determinar se os fatos que se postula sejam qualificados como tortura se encontram dentro do marco fático estabelecido pela Comissão em sua demanda.
45. O Tribunal ressalta que, no Relatório de Admissibilidade nº 95/06, a Comissão Interamericana considerou que no caso do senhor Vélez Loor os supostos atos de tortura descritos na petição e a inexistência de informação sobre investigações e sanções penais em relação a esses fatos caracterizavam uma possível violação dos artigos 5, 8 e 25 da Convenção Americana, e 1, 6 e 8 da Convenção contra a Tortura.<sup>34</sup> Ao analisar os fatos levados a seu conhecimento como possíveis atos de tortura, a Comissão considerou no Relatório de Mérito nº 37/09 aprovado neste caso, que não dispunha “de provas suficientes de que o senhor Vélez Loor tivesse sido torturado durante o tempo que esteve sob custódia panamenha”,<sup>35</sup> apesar de ter responsabilizado o Estado “por não realizar uma investigação recente adequada sobre as alegações de tortura do senhor Vélez Loor”.<sup>36</sup>
46. Em sua demanda perante esta Corte, a Comissão se referiu, em geral, unicamente às denúncias de tortura realizadas no contexto do presente caso, mas sem fazer uma relação dos fatos ou atos que constituiriam tortura nem nenhum tipo de alusão às circunstâncias de modo, tempo e lugar em que estas ocorreram. Além disso, referiu-se a um exame médico e psicológico realizado no senhor Vélez Loor na Bolívia, em junho de 2008, e observou que esse exame concorda em alguns aspectos com as denúncias de tortura apresentadas pelo senhor Vélez Loor no âmbito de outra petição contra o Equador, que também tramita perante a Comissão.
47. As representantes, em seu escrito de petições e argumentos, e a suposta vítima, em sua declaração perante esta Corte, referiram-se detalhadamente a fatos que constituiriam os alegados atos de tortura. O Tribunal considera que esses fatos não podem ser considerados autonomamente como constitutivos de violação, na medida em que não figuram na demanda apresentada pela Comissão; não obstante isso, a informação apresentada pelas representantes e pela própria suposta vítima a respeito dos alegados atos de tortura quanto ao modo, tempo e lugar em que teriam ocorrido é complementar ao marco fático da demanda, pois esclarece fatos sobre os quais recairia o dever de investigar (par. 43 *supra*). Portanto, a Corte fará alusão aos fatos que constituiriam tortura, segundo as representantes da suposta vítima, unicamente com o objetivo de proceder à análise da alegada obrigação de investigar esses atos, incluída pela Comissão em sua demanda.
48. Por conseguinte, de acordo com o marco fático do presente caso, não é viável analisar como violação autônoma os fatos apresentados como tortura em relação aos artigos 5.2 da Convenção Americana e 2 da Convenção contra a Tortura. No entanto, esses fatos serão levados em conta, na medida em que dão conteúdo ao dever do Estado de iniciar de ofício e de imediato uma investigação a respeito dos supostos atos de tortura.
49. Sem prejuízo disso, ao analisar os fatos da demanda relativos às condições sob as quais teve lugar a privação de liberdade do senhor Vélez Loor, o Tribunal poderá se pronunciar sobre outros aspectos jurídicos referentes à integridade pessoal estabelecida no artigo 5 da Convenção.
50. Quanto aos argumentos das representantes relacionados à alegada violação do artigo 24 da Convenção Americana, o Tribunal considera que, no atual estágio de evolução do sistema de proteção de direitos

31. Cf. *Caso Perozo e outros*, nota 9 *supra*, par. 32; e *Caso Reverón Trujillo*, nota 17 *supra*, par. 135.

32. Cf. *Caso “Cinco Aposentados”*, nota 28 *supra*, par. 154; *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek*, nota 28 *supra*, par. 237; e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 11 *supra*, par. 49.

33. Cf. *Caso do “Massacre de Mapiripán”*, nota 29 *supra*, par. 58; *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 27 *supra*, par. 165; e *Caso Reverón Trujillo*, nota 17 *supra*, par. 135.

34. Cf. Relatório nº 95/06, Admissibilidade, Petição 92/04 Jesús Tranquilino Vélez Loor–Panamá, emitido pela Comissão Interamericana em 21 de outubro de 2006 (expediente de prova, tomo I, anexo 2 da demanda, folha 50).

35. Nesse sentido, concluiu que “dada a natureza das alegações contraditórias com respeito às alegações de tortura e a ausência de informação mais concreta das partes, a Comissão não dispõe de informação suficiente para atribuir responsabilidade ao Estado por violar a proibição da tortura. [...] Consequentemente, sem provas suficientes de tortura, a Comissão conclui que o Estado não violou o artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em relação às alegações de tortura do senhor Vélez Loor”. Relatório nº 37/09, Mérito, Caso 12.581, Jesús Tranquilino Vélez Loor–Panamá, 27 de março de 2009 (expediente de prova, tomo I, anexo 1 da demanda, folha 31).

36. Relatório nº 37/09, nota 35 *supra*.

humanos, a faculdade da representação da suposta vítima compreende a incorporação de pretensões jurídicas diferentes das da Comissão, desde que seja sobre a base fática da demanda. Além disso, o Estado contou com todas as oportunidades processuais para apresentar seus argumentos de defesa quanto a esses pedidos perante este Tribunal.<sup>37</sup> Portanto, essas alegações serão examinadas pela Corte no mérito da presente Sentença (Capítulo VIII-3 *infra*).

51. Desse modo, este Tribunal aceita parcialmente o primeiro assunto prévio ao processo interposto pelo Estado.

## **2. A legitimação do CEJIL para atuar em representação da suposta vítima a respeito das supostas violações das obrigações incluídas na Convenção contra a Tortura**

52. O Estado argumentou que o CEJIL carece de legitimação “para atuar n[esta] etapa [...] em representação da suposta vítima [...] a respeito das alegadas violações das obrigações incluídas na [Convenção contra a Tortura]”, em virtude de que a procuração do senhor Vélez Loor Ihes faculta “exercer sua representação [...] unicamente quanto à [...] violação de ‘alguns direitos contemplados na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (sic)’, e não para exercer sua representação quanto a supostas violações [...] contid[a]s em outras Convenções Internacionais”.

53. As representantes argumentaram que a procuração reúne todas as formalidades que a Corte previamente estabeleceu como indispensáveis, e que reflete de “maneira inequívoca [a vontade da suposta vítima] de que o CEJIL realize todos os atos e gestões relativos ao processo [...] impetrado contra o Estado [...] ‘zelando pela correta tramitação do caso mencionado’”, razão pela qual é válida e efetiva em relação a todas as gestões e ações pertinentes no âmbito deste processo. Por sua vez, a Comissão não apresentou considerações específicas a esse respeito.

54. Anteriormente, a Corte salientou que não é indispensável que as procurações outorgadas pelas supostas vítimas para serem representadas no processo perante o Tribunal cumpram as mesmas formalidades regulamentadas pelo direito interno do Estado demandado.<sup>38</sup> Além disso, embora a prática constante desta Corte com respeito às regras de representação tenha sido flexível, existem certos limites ao aceitar os instrumentos constitutivos estabelecidos pelo objeto útil da própria representação. Primeiramente, essas procurações devem identificar de maneira unívoca o outorgante e refletir uma manifestação de vontade livre de vícios. Devem, ademais, individualizar com clareza o outorgado e, por último, devem indicar com precisão o objeto da representação. Os instrumentos que cumpram os requisitos mencionados são válidos e adquirem plena efetividade ao serem apresentados perante o Tribunal.<sup>39</sup>

55. A Corte verifica que não existe na procuração conferida ao CEJIL<sup>40</sup> limitação expressa sobre os artigos que poderiam ser alegados pelas representantes no procedimento perante esta Corte, já que a menção à Convenção Americana foi realizada de forma genérica, e não se infere da redação da referida procuração uma intenção de limitar a função ou a capacidade das representantes em sua atuação perante este Tribunal. Pelo contrário, nessa procuração se expressa que os outorgados devem “zelar pela correta tramitação do caso [indicado]”,<sup>41</sup> em virtude do que a Corte entende que gozam de amplitude para formular as alegações que à luz do direito considerem pertinentes ou procedentes no caso específico.

56. Em razão do acima exposto, a Corte considera que se indicou com precisão o objeto da procuração, cumprindo os requisitos previamente estabelecidos por este Tribunal, e que a procuração outorgada às representantes não possui em seu objeto nenhuma limitação que os impeça de alegar a violação de certos artigos da Convenção contra a Tortura perante este Tribunal, motivo pelo qual se declara improcedente a segunda questão prévia.

37. Cf. *Caso Garibaldi*, nota 9 *supra*, par. 39.

38. Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42, pars. 97 e 98; *Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C Nº 144, par. 145; e *Caso Yatama Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, par. 94.

39. Cf. *Caso Loayza Tamayo*, nota 38 *supra*, pars. 98 e 99; *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 38 *supra*, par. 145; e *Caso Yatama*, nota 38 *supra*, par. 94.

40. Cf. Procuração outorgada por Jesús Tranquilino Vélez Loor em favor do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) por meio das senhoras Viviana Krsticevic e Marcela Martino mediante o instrumento público nº 367/2.009, em 29 de abril de 2009 (expediente de prova, tomo III, anexo 33 da demanda, folhas 1544 e 1545).

41. Procuração outorgada por Jesús Tranquilino Vélez, nota 40 *supra*.

## V Competência

57. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção. O Estado do Panamá ratificou a Convenção Americana em 22 de junho de 1978, a qual entrou em vigência para o Estado em 18 de julho de 1978 e, em 9 de maio de 1990, reconheceu “como obrigatória de pleno direito a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana [...]”. Além disso, em 28 de agosto de 1991, o Panamá depositou o instrumento de ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a qual entrou em vigência para o Estado em 28 de setembro de 1991.

## VI Reconhecimento Parcial de Responsabilidade Internacional

58. No presente caso o Estado reconheceu parcialmente os fatos e sua responsabilidade internacional por várias das alegadas violações dos direitos reconhecidos na Convenção. Assim, em sua contestação à demanda, o Estado assumiu parcialmente sua responsabilidade:

- Pela violação do direito à liberdade pessoal, consagrado nos artigos 7.1, 7.3, 7.4, e 7.5 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, com respeito ao senhor Jesús Tranquilino Vélez Loor, nos seguintes termos:
  - i) violação do artigo 7.1 da Convenção em virtude de não ter observado parcialmente o cumprimento das garantias incluídas no artigo 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6 da Convenção a respeito da detenção ordenada pela Resolução 7.306, de 6 de dezembro de 2002;
  - ii) violação do artigo 7.3 da Convenção em virtude de não ter notificado o senhor Vélez Loor sobre o conteúdo da Resolução 7.306, de 6 de dezembro de 2002, emitida pelo Departamento Nacional de Migração e Naturalização;
  - iii) violação do artigo 7.4 da Convenção em virtude de não ter procedido à notificação formal das acusações que seriam consideradas pelo Departamento Nacional de Migração e Naturalização para a aplicação da pena de dois anos de prisão; e
  - iv) violação do artigo 7.5 da Convenção em virtude de não ter apresentado o senhor Vélez Loor perante o funcionário do Departamento Nacional de Migração e Naturalização para os efeitos da determinação de sua responsabilidade pela alegada violação dos termos de sua deportação ordenada em janeiro de 2002.
- Pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em relação ao senhor Jesús Tranquilino Vélez Loor, quanto às condições de detenção limitadas à época dos fatos, excluindo especificamente os alegados maus-tratos e atos de tortura, assim como a alegada falta de atenção médica durante sua detenção no Panamá.
- Parcialmente, pela violação do direito às garantias judiciais, consagrado nos artigos 8.1 e 8.2, alíneas b), c), d) e f), e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, a respeito da aplicação da pena de dois anos de prisão ordenada mediante a Resolução 7.306, de 6 de dezembro de 2002, emitida pelo Departamento Nacional de Migração e Naturalização.

59. Durante a audiência pública, o Estado reiterou sua aceitação parcial de responsabilidade, considerou os aspectos reconhecidos quanto às condições de detenção, e especificou que tal reconhecimento não se estende (i) ao artigo 2 da Convenção Americana, na medida em que o ordenamento jurídico interno panamenho estabelece mecanismos de proteção suficientes para garantir a liberdade pessoal; (ii) aos alegados atos de tortura mencionados pelas representantes; e (iii) à alegada violação do direito de recorrer da sentença contemplada na alínea h do artigo 8.2 da Convenção.

60. Em suas alegações finais escritas, o Estado reiterou que “mantém o reconhecimento parcial de responsabilidade”,

- Quanto ao direito à liberdade pessoal, “aceit[ou] a responsabilidade pela aplicação da sanção prevista no artigo 67 do Decreto-Lei 16, de 1960 [...], sem que, no presente caso, tenha sido garantida ao senhor Vélez a possibilidade de preparar sua defesa antes da aplicação dessa sanção. Essa medida resultou na violação dos direitos de liberdade pessoal, consagrados nos artigos 7.1, 7.3, 7.4, 7.5, e 7.6 da [Convenção Americana] em relação à obrigação geral contida no artigo 1.1 do [mesmo instrumento]”.

- A respeito do artigo 7.1 da Convenção Americana, “declarou sua aceitação de responsabilidade pelo descumprimento parcial da obrigação constante do artigo 1.1 da mesma Convenção, na medida em que a detenção ordenada pela Resolução de 6 de dezembro atendeu de maneira parcial às garantias incluídas nos artigos 7.3, 7.4 e 7.5, o que constitui, por sua vez, um descumprimento da obrigação geral de respeito às normas da Convenção”.
- Quanto ao artigo 7.3 da Convenção Americana, “[o] Estado aceit[ou], a respeito da Resolução 7.306, a responsabilidade pela violação do direito consagrado no artigo 7.3, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em vista do descumprimento da obrigação de ter notificado de maneira imediata o senhor Vélez Loo das causas da privação de liberdade à que foi submetido a partir da emissão da mencionada Resolução 7.306[,] no dia 6 de dezembro de 2002”.
- Em relação ao artigo 7.4 da Convenção Americana, o Estado manifestou que “[e]mbora seja certo afirmar que as causas pelas quais se impôs a referida sanção foram comunicadas verbalmente ao senhor Vélez, desde o momento de sua detenção e, apesar de que o senhor havia sido deportado no mês de janeiro do mesmo ano de 2002, com a imposição da sanção contida no artigo 67 do [Decreto-Lei] 16, o Estado admit[iu] que, à luz de seu ordenamento jurídico interno e à luz de suas obrigações internacionais, essas medidas não eram suficientes para cumprir adequadamente a obrigação de notificação formal das acusações específicas que seriam consideradas pelo Departamento Nacional de Migração e pelas quais Jesús Vélez poderia ser punido conforme o Decreto-Lei 16. Nesse sentido, informou que não consta a notificação formal por escrito das acusações que enfrentava Vélez Loo”.
- Com respeito ao direito à integridade pessoal, “[o] Estado assum[iu] sua responsabilidade por não ter garantido ao senhor Vélez condições de detenção adequadas, na medida em que as condições gerais que apresentavam os centros penitenciários do Sistema Penitenciário Nacional do Panamá nos quais esteve recolhido durante sua detenção (La Palma e La Joyita) não cumpriam as normas para garantir e preservar o direito à integridade pessoal, o que result[ou] na violação dos artigos 5.1 e 5.2 da [Convenção Americana]”.
- O Estado aceitou “a responsabilidade pela violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial dispostos nos artigos 8.1, 8.2 e 25 da Convenção Americana e em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, a respeito da aplicação da pena de detenção por um período de dois anos ordenada contra Jesús Vélez mediante a Resolução nº 7.306[,] de 6 de dezembro de 2002”. Afirmou que “[a] a Resolução nº 7.306[,] apesar de ser formalmente um ato administrativo, estava obrigada a atender e oferecer, com efeito, as garantias processuais inerentes aos processos penais, na medida em que sua aplicação afetava o direito fundamental de liberdade. Não há evidência de que essa obrigação tenha sido cumprida adequadamente na etapa de tramitação do processo administrativo no qual se determinou a sanção aplicada. [Assim,] a aplicação da pena privativa de liberdade foi decidida sem ouvir a parte [...]. A omissão descrita igualmente resulta em uma violação das garantias contempladas no parágrafo 2 do artigo 8”. Portanto, o Estado “aceit[ou] responsabilidade pela violação do artigo 8.1 e 8.2, alíneas b), c), d) e f), em relação ao artigo 1.1 da Convenção [A]mericana, uma vez que não existiu uma comunicação formal escrita e detalhada ao acusado sobre a acusação formulada contra ele; não se concedeu ao senhor Vélez o tempo nem os meios adequados para a preparação de sua defesa; o senhor Vélez não foi assistido por um defensor, nem se permitiu seu direito à defesa durante a tramitação do processo administrativo que resultou na privação de sua liberdade”.

61. A Comissão avaliou o reconhecimento do Estado, mas observou que em “alguns aspectos a linguagem utilizada [...] reveste certa ambiguidade que dificulta uma determinação inequívoca do alcance do reconhecimento de responsabilidade”, motivo pelo qual pediu a este Tribunal que proceda a uma “descrição pormenorizada dos fatos e [das] [alegadas] violações de direitos humanos ocorridas, em atenção ao efeito reparador da [presente sentença] em favor da [suposta] vítima, assim como de sua contribuição para a não repetição de fatos similares”.

62. As representantes sustentaram que “o reconhecimento de responsabilidade apresentado pelo Estado panamenho é sumamente confuso e ambíguo”, já que se limita a indicar os artigos que considera violados, sem estabelecer claramente quais foram os fatos que geraram essas violações, ou faz referência a causas diferentes das alegadas pela Comissão e pelas representantes. Além disso, ressaltaram determinadas contradições nos argumentos estatais. Por conseguinte, informaram que a falta de clareza das manifestações estatais impede que se estabeleça o verdadeiro alcance do reconhecimento de responsabilidade, razão pela qual solicitaram à Corte que “examine a totalidade de fatos, pretensões e petições que são objeto desta controvérsia”.

63. De acordo com os artigos 56.2 e 58 do Regulamento,<sup>42</sup> e no exercício de seus poderes de tutela judicial internacional

42. A esse respeito, os artigos 56.2 e 58 do Regulamento da Corte estabelecem que:

Artigo 56. Desistência do caso

[...]

de direitos humanos, questão de ordem pública internacional que ultrapassa a vontade das partes, compete ao Tribunal zelar para que os atos de acatamento sejam aceitáveis para os fins que o sistema interamericano busca cumprir. Nessa tarefa não se limita unicamente a constatar, registrar ou tomar nota do reconhecimento do Estado, ou a verificar as condições formais dos mencionados atos, mas deve confrontá-los com a natureza e a gravidade das violações alegadas, as exigências e o interesse da justiça, as circunstâncias particulares do caso concreto e a atitude e posição das partes,<sup>43</sup> de maneira que possa precisar, tanto quanto seja possível e no exercício de sua competência, a verdade sobre o acontecido.

64. A Corte observa que o Estado não descreveu de maneira clara e específica os fatos da demanda que dão sustento ao seu reconhecimento parcial de responsabilidade. Não obstante isso, verifica-se que se opôs explicitamente a determinados fatos mencionados na demanda.<sup>44</sup> Portanto, ao ter acatado as alegadas violações dos artigos 7.1, 7.3, 7.4, 7.5, 5.1, 5.2, 8.1, e 8.2 b), c), d) e f) da Convenção Americana, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, este Tribunal entende que o Panamá também reconheceu os fatos que, segundo a demanda — marco fático deste processo—, configuram essas violações, com exceção dos mencionados anteriormente.
65. Consequentemente, o Tribunal decide aceitar o reconhecimento formulado pelo Estado e qualificá-lo como uma admissão parcial de fatos e um acatamento parcial das pretensões de direito constantes da demanda da Comissão Interamericana.
66. A respeito do artigo 25 da Convenção, a Corte entende que não se depreende do acatamento do Estado o alcance preciso de seu reconhecimento,<sup>45</sup> posto que o próprio Estado manifestou que subsiste a controvérsia a respeito do direito de recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sem demora sobre a legalidade da detenção (artigo 7.6); do direito de recorrer da sentença perante o juiz ou tribunal superior (artigo 8.2.h); e do direito à proteção judicial (artigo 25), todos da Convenção Americana.
67. Finalmente, o Tribunal observa que se mantém a controvérsia entre as partes quanto às alegadas violações:
- dos artigos 7.2 e 7.5 da Convenção Americana, com respeito à detenção inicial, por não ter posto o senhor Vélez Loor à disposição de algum juiz ou autoridade legalmente autorizada a exercer funções judiciais e por não ter sido notificado por escrito sobre as condições para sair do país;
  - do artigo 7.3 da Convenção Americana, com respeito à ordem de detenção 1.430, de 12 de novembro de 2002;
  - do artigo 7.3 da Convenção Americana, com respeito à sanção ordenada por meio da Resolução 7.306, de 6 de dezembro de 2002;
  - do artigo 7.4 da Convenção Americana, quanto à notificação ao senhor Vélez Loor sobre o direito à assistência consular;
  - dos artigos 7.6 e 25 da Convenção Americana, a respeito do direito de recorrer a um juiz que analisasse a legalidade da detenção do senhor Vélez Loor;
  - dos artigos 8.2.h e 25 da Convenção Americana, quanto ao direito de recorrer da decisão;
  - do artigo 8.2.e da Convenção Americana, em relação à assistência jurídica, assim como à informação e acesso à assistência do Consulado do Equador;

2. Se o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante e às das supostas vítimas, ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer das partes no caso, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos. Nesse contexto, a Corte determinará, se for o caso, as reparações e as custas correspondentes.

Artigo 58. Prosseguimento do exame do caso

A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes.

43. Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C Nº 177, par. 24; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 28 *supra*, par. 34; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 22.

44. O Estado se opôs “à afirmação feita na demanda da Comissão Interamericana que afirma que o senhor Vélez Loor não teve acesso a um advogado oferecido pelo Estado, e que tampouco lhe foi oferecida a oportunidade de colocar-se em contato com o [C]onsulado equatoriano” e “ao fato afirmado a respeito da ausência de atenção médica especializada de que o Senhor Vélez necessitava em virtude da aparente fratura craniana que apresentava por tal lesão”. Sustentou que “[n]ão é verdadeiro que nenhum pedido de deportação tenha sido apresentado ao [Departamento Nacional de Migração] pela Defensoria do Povo a favor do senhor Vélez Loor”; não “é exata a afirmação de que o [C]onsulado do Equador apenas soube da exigência de pagamento de custos de passagens para conseguir a comutação da pena aplicada a Vélez Loor” no mês de fevereiro, e que “nega o fato mencionado a respeito da ausência de uma investigação sobre os fatos de tortura denunciados pelo petionário”.

45. A esse respeito, em sua contestação da demanda, o Estado especificou que apesar de “ter aceito a responsabilidade parcial pelo descumprimento de seu dever de conceder garantias judiciais em relação à sanção imposta ao senhor Vélez Loor, não aceitou sua responsabilidade sobre a violação da obrigação de oferecer recursos efetivos perante juízes e tribunais (controle jurisdicional) que o amparem diante dos atos que, contrariando a ordem jurídica interna, violaram o direito do petionário”.

- do artigo 25 da Convenção Americana, quanto ao direito à proteção judicial;
  - do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, quanto às condições de privação de liberdade relacionadas com a alegada falta de atenção médica durante a detenção do senhor Vélez Loo no Panamá e ao fornecimento de água potável no Centro Penitenciário La Joyita;
  - da obrigação de garantir o artigo 5 da Convenção Americana, bem como dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção contra a Tortura, por não ter realizado uma investigação séria e diligente sobre as denúncias de tortura efetuadas pelo senhor Vélez Loo;
  - do artigo 2 da Convenção Americana, por não ter harmonizado sua lei interna com os artigos 7, 8 e 25 da Convenção na aplicação do Decreto-Lei 16, de 30 de junho de 1960;
  - dos artigos 24, 1.1 e 2 da Convenção Americana, quanto à violação do princípio de igualdade e não discriminação, e
  - dos artigos 2 da Convenção Americana e 1, 6 e 8 da Convenção contra a Tortura, pela alegada falta de tipificação adequada do delito de tortura.
68. A respeito das pretensões sobre reparações, o Estado reconheceu a determinação da suposta vítima, aceitou seu dever de reparar as violações reconhecidas pela violação dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 5, 7, 8 e 25 da Convenção, e salientou algumas medidas que adotou ou que pretende adotar, as quais serão analisadas no capítulo oportuno. Não obstante isso, opôs-se a que se ordene ao Estado panamenho realizar uma investigação séria e diligente sobre as denúncias de tortura supostamente cometidas sob sua jurisdição em prejuízo do senhor Vélez Loo; garantir que a legislação interna em matéria migratória e sua aplicação sejam compatíveis com as garantias mínimas estabelecidas nos artigos 7 e 8 da Convenção Americana; adotar medidas destinadas a assegurar que os centros de detenção panamenhos respeitem os padrões mínimos compatíveis com um tratamento humano e que permitam às pessoas privadas de liberdade ter uma vida digna; adotar medidas para que as autoridades panamenhas conheçam sua obrigação de iniciar investigações de ofício sempre que exista denúncia ou razão fundada para crer que foi cometido um ato de tortura sob sua jurisdição, e a ela deem cumprimento; e pagar a totalidade das custas e gastos legais incorridos na tramitação do presente caso perante a Comissão e a Corte Interamericanas. Por sua vez, a Comissão e as representantes questionaram alguns alcances dos resultados invocados pelo Estado, razão pela qual subsiste a controvérsia em relação às outras formas de reparação por elas solicitadas. Consequentemente, o Tribunal resolverá sobre a matéria.
69. No presente caso, o Tribunal considera que a admissão parcial de fatos e o acatamento de algumas pretensões de direito e de reparações por parte do Estado constituem uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção,<sup>46</sup> e em parte para o atendimento das necessidades de reparação das vítimas de violações de direitos humanos.
70. Sem prejuízo disso, a Corte considera que é necessário determinar os fatos e todos os elementos subsistentes do mérito e eventuais reparações, bem como as respectivas consequências, para fins da jurisdição interamericana sobre direitos humanos.<sup>47</sup>

## VII Prova

71. Com base no estabelecido nos artigos 46, 47 e 49 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência relativa à prova e sua apreciação,<sup>48</sup> a Corte procederá a examinar os elementos probatórios remetidos pelas partes em diversas oportunidades processuais, as declarações prestadas mediante *affidavit* e as recebidas em audiência pública, assim como as provas para melhor resolver solicitadas pelo Tribunal. Para isso, o Tribunal se aterá aos

46. Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Mérito*. Sentença de 11 de novembro de 1999. Série C Nº 58, par. 43; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penha*, nota 28 *supra*, par. 37; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 25.

47. Cf. *Caso do "Massacre de Mapiripán"*, nota 29 *supra*, par. 69; *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 11 *supra*, par. 18; e *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C Nº 190, par. 22.

48. Cf. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C Nº 79, par. 86; *Caso "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 50; e *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 15. Ver também *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 27 *supra*, pars. 183 e 184; *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, pars. 67, 68 e 69; e *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 34.

princípios da crítica são, no âmbito normativo correspondente.<sup>49</sup>

### 1. Prova documental, testemunhal e pericial

72. Foram recebidas as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelas seguintes testemunhas e peritos:<sup>50</sup>

- 1) *Leoncio Raúl Ochoa Tapia*, testemunha proposta pelas representantes, declarou sobre os fatos que são de seu conhecimento a respeito da alegada detenção do senhor Jesús Vélez Loor; o tratamento que a suposta vítima teria recebido por parte das autoridades panamenhas durante sua alegada detenção na Prisão de La Palma, e as condições de detenção às que o senhor Vélez Loor teria estado submetido na Prisão de La Palma.
- 2) *Sharam Irasema Díaz Rodríguez*, testemunha proposta pelas representantes, prestou declaração sobre as condições carcerárias na República do Panamá, e em particular, na Prisão de La Palma e no Complexo Penitenciário de La Joya-La Joyita, tanto na época dos fatos como no presente; sobre as causas identificadas pela Defensoria do Povo do Panamá em relação às alegadas violações dos direitos humanos nas prisões panamenhas; e sobre as causas interpostas pela Defensoria do Povo do Panamá para abordar esses aspectos.
- 3) *Ricardo Julio Vargas Davis*, testemunha proposta pelo Estado, declarou sobre as atribuições legais da Defensoria do Povo do Estado do Panamá, suas funções e respectivo caráter constitucional e alcance, e os procedimentos e gestões da Defensoria do Povo do Panamá em relação aos fatos do presente caso.
- 4) *Luis Adolfo Corró Fernández*, testemunha proposta pelo Estado, declarou sobre o processo que levou à modificação do Decreto-Lei 16 de 1960, e sobre o procedimento de consulta e discussão da Lei 3 de 2008.
- 5) *Alfredo Castellero Hoyos*, testemunha proposta pelo Estado, prestou declaração sobre as políticas públicas do Estado do Panamá para a defesa dos direitos humanos, e os planos executados pelo Estado para a regularização da migração no Panamá.
- 6) *Carlos Benigno González Gómez*, testemunha proposta pelo Estado, declarou sobre os procedimentos de deportação e notificação consular no Panamá, e as alegadas gestões de notificação realizadas no caso do senhor Vélez Loor junto ao Consulado do Equador no Panamá.
- 7) *Roxana Méndez de Obarrio*, testemunha proposta pelo Estado, declarou sobre a reestruturação administrativa do antigo Ministério de Governo e Justiça em virtude da promulgação da Lei 19, de 3 de maio de 2010, e sua relação com as condições de detenção das pessoas privadas de liberdade nas instalações da Prisão de La Palma e La Joya-La Joyita.
- 8) *Andrés Gautier Hirsch*, psicólogo psicoterapeuta, perito proposto pelas representantes, apresentou um laudo pericial sobre os resultados psicológicos obtidos da perícia realizada na suposta vítima; as sequelas que o senhor Vélez Loor apresentaria na atualidade como consequência dos fatos matéria do presente caso, e as medidas necessárias para reparar as alegadas violações.
- 9) *Arturo Hoyos Phillips*, ex-presidente da Corte Suprema de Justiça da República do Panamá (1994-2000), perito proposto pelo Estado, apresentou um laudo pericial sobre a jurisprudência e antecedentes da justiça panamenha em matéria de proteção dos direitos humanos, e os meios de defesa vigentes à época dos fatos no Panamá relacionados com os fatos do caso.

73. Além disso, a Corte ouviu em audiência pública as declarações das seguintes pessoas:

- 1) *Jesús Tranquilino Vélez Loor*, suposta vítima proposta pela Comissão e pelas representantes, prestou declaração sobre os fatos relacionados com sua alegada detenção no Estado do Panamá; as condições de detenção a que teria sido submetido na Prisão de La Palma e no Centro Penitenciário La Joya-La Joyita; os alegados danos a sua integridade pessoal ou a outros direitos durante sua detenção no Panamá; as gestões que teria realizado para conseguir sua repatriação e para impulsionar a investigação dos atos alegados, entre eles, os maus-tratos e atos de tortura; e a forma pela qual o Estado deveria reparar as violações alegadas.

49. Cf. *Caso "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros)*, nota 27 *supra*, par. 76; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penha*, nota 28 *supra*, par. 39; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 27.

50. Mediante resolução de 10 de agosto de 2010, o Presidente dispôs que o perito Arturo Hoyos Phillips apresentasse seu laudo pericial perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) (par. 8 *supra*, ponto resolutivo segundo).



- 2) *María Cristina González Batista*, testemunha proposta pelo Estado, declarou sobre a aplicação da lei migratória no Panamá vigente na época dos fatos; a legislação migratória vigente atualmente no Panamá; e as modificações que em matéria de proteção aos direitos humanos contempla atualmente a norma.
- 3) *Gabriela Elena Rodríguez Pizarro*, ex-Relatora Especial das Nações Unidas para os Direitos dos Migrantes e atual Chefe de Missão da Organização Internacional para as Migrações, perita proposta pela Comissão, apresentou um laudo pericial sobre as garantias mínimas que, de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos, devem reger todo processo penal ou de outra natureza que implique a determinação da condição migratória de uma pessoa ou que possa resultar em punição como consequência dessa condição.
- 4) *Marcelo Flores Torrico*, médico, perito proposto pelas representantes, apresentou um laudo pericial sobre os resultados médicos obtidos mediante a perícia realizada na suposta vítima; as sequelas que o senhor Vélez Loor apresentaria na atualidade como consequência dos fatos matéria do presente caso, e as medidas necessárias para reparar as alegadas violações.

## 2. Admissibilidade da prova documental

74. Neste caso, como em outros, o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados oportunamente pelas partes que não foram questionados nem objetados, e cuja autenticidade não foi posta em dúvida.<sup>51</sup>
75. O Estado objetou à utilização como prova “das investigações independentes, de relatórios da Defensoria do Povo[, com exceção daqueles que contêm informação estatística correspondente aos anos 2002-2003,] e de relatórios de organizações que monitoraram a situação nas prisões[, em particular os anexos 24,<sup>52</sup> 27<sup>53</sup> e 32<sup>54</sup> da demanda,] já que em sua totalidade foram elaborados cinco anos depois do fim da detenção do [s]enhor Vélez Loor em centros penitenciários panamenhos”, e a seu juízo carecem de valor probatório e apenas podem ser consideradas quanto a seu valor investigativo em um contexto geral. O Estado se referiu especificamente ao Relatório da Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, denominado “—*Del Portón para Acá se Acaban los Derechos Humanos: Injusticia y Desigualdad en las Cárceles Panameñas*”, publicado em março de 2008; ao “*Informe alternativo sobre la situación de los Derechos Humanos en Panamá*” da rede de Direitos Humanos/Panamá, apresentado ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em março de 2008; à Perícia Médica Psicológica realizada em Jesús Tranquilino Vélez Loor no mês de julho de 2008, e às comunicações da Comissão Interamericana relacionadas com um pedido de medidas cautelares datadas de janeiro de 2008. Além disso, o Panamá não considerou pertinentes as referências a trâmites realizados pelo peticionário no Estado do Equador e perante autoridades desse país para sustentar acusações contra o Panamá. A esse respeito, a Corte toma nota das observações do Estado, e decide admitir esses documentos e oportunamente avaliá-los no que sejam pertinentes, levando em conta o conjunto do acervo probatório, as observações do Estado e as regras da crítica são.
76. Quanto às notas de imprensa remetidas pela Comissão e pelas representantes, este Tribunal considerou que poderão ser apreciadas quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso.<sup>55</sup> A Corte constatou que em alguns desses documentos não pôde identificar a data de publicação. Não obstante isso, nenhuma das partes contestou tais documentos por esse fato nem questionou sua autenticidade. Consequentemente, o Tribunal decide admitir os documentos que se encontrem completos ou que ao menos permitam constatar a fonte e data de publicação, e os avaliará levando em conta o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as regras da crítica são.
77. Além disso, o Tribunal agrega outros documentos ao acervo probatório, em aplicação do artigo 47.1 do Regulamento, por considerá-los úteis para a resolução do presente caso.<sup>56</sup>

51. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penha*, nota 28 *supra*, par. 42; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 31.

52. Identificado como “Perícia Médica Psicológica de possível tortura e/ou maus-tratos emitida em julho de 2008 pelos doutores Marcelo Flores Torrico (Perito Médico) e Andrés Gautier (Perito Psicólogo)”.

53. Identificado como “Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, ‘*Del Portón para Acá se Acaban los Derechos Humanos: Injusticia y Desigualdad en las Cárceles Panameñas*’, março de 2008”.

54. Identificado como “Carta de 11 de janeiro de 2008 da CIDH ao Estado panamenho no âmbito de um pedido de medidas cautelares relacionado com as condições de detenção em La Joya-Joyita”.

55. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 51 *supra*, par. 146; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penha*, nota 28 *supra*, par. 43; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 35.

56. CIDH, Segundo Relatório de Progresso da Relatoria sobre Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias no Hemisfério, OEA/

78. Além disso, juntamente com suas alegações sobre as exceções preliminares, a Comissão anexou um disco compacto com a gravação da audiência realizada perante esse órgão em 13 de março de 2006. Além disso, o Estado remeteu, com sua lista definitiva de declarantes, cópia da Lei 19, de 3 de maio de 2010, sobre o Regime de Organização do Ministério de Governo. No transcurso da audiência pública, o perito Flores Torrico apresentou seu relatório pericial e entregou cópias de sua perícia, as quais foram distribuídas às partes. Por considerá-los úteis para a resolução do presente caso, de acordo com os artigos 46.2, 46.3 e 47 do Regulamento, o Tribunal decide incorporar essas provas ao acervo probatório do presente caso.
79. Finalmente, as representantes e o Estado remeteram diversos documentos como prova, os quais haviam sido solicitados pelo Tribunal com fundamento no disposto no artigo 47.2 do Regulamento da Corte,<sup>57</sup> razão pela qual também os incorpora, e serão apreciados na medida em que sejam pertinentes, e levando em conta o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as regras da crítica são.
80. Quanto aos documentos remetidos pelas representantes sobre custas e gastos, o Tribunal apenas considerará aqueles apresentados com as alegações finais escritas que se refiram às novas custas e gastos em que tenham incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte, ou seja, aqueles realizados posteriormente ao escrito de petições e argumentos.

### 3. Admissibilidade das declarações da suposta vítima, e da prova testemunhal e pericial

81. A Corte apreciará os testemunhos prestados e os pareceres apresentados pelas testemunhas e peritos em audiência pública e mediante declarações juramentadas, quanto se ajustem ao objeto definido pelo Presidente na Resolução que ordenou recebê-los e ao objeto do presente caso, levando em conta as observações das partes.
82. Quanto à declaração da suposta vítima, é útil na medida em que pode proporcionar mais informação sobre as violações e suas consequências.<sup>58</sup> Não obstante isso, por ter um interesse direto no presente caso será apreciada dentro do conjunto das provas do processo.<sup>59</sup>
83. A Corte observa que as representantes e o Estado apresentaram suas observações sobre os *affidavit* em 24 de agosto de 2010. Por sua vez, nessa mesma data a Comissão declarou que não tinha observações a apresentar sobre as declarações juramentadas remetidas.
84. Quanto à declaração testemunhal da senhora Sharam Irasema Diaz, o Estado afirmou que, “além de se referir a fatos que são de seu conhecimento por avaliação própria, e sobre os quais detém informação em função de suas responsabilidades, a declaração apresentada contém uma série de opiniões e considerações que, mais que a uma declaração testemunhal, caberiam numa declaração pericial, já que correspondem a opiniões decorrentes do especial saber ou experiência da declarante”.
85. Por sua vez, as representantes afirmaram que “no momento de apreciar as declarações das testemunhas Carlos Benigno González Gómez, Alfredo Castellero Hoyos e Roxana Méndez[, a Corte] deve levar em conta que são funcionários públicos”. Ademais, salientaram que a declaração da testemunha Luis Adolfo Corró Fernández “não possui nenhuma relação com os fatos estabelecidos na demanda e [...] tampouco apresenta elementos relevantes para a determinação ou alcance das medidas de reparação que eventualmente ordenará a [...]

Ser./L.V/II.111doc. 20 rev; 16 de abril de 2001 (<http://www.cidh.oas.org/Migrantes/migrantes.00sp.htm#DETENC!%C3%93N>); Código Penal, vigente a partir do mês de junho de 2009, Adotado pela Lei 14 de 2007, com as modificações e acréscimos introduzidos pela Lei 26, de 2008, promulgada em 9 de junho de 2008 (<http://www.assembleia.gob.pa/busca/legislacion.html>); Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, *Background Document, "Refugee Protection and International Migration in the Americas: Trends, Protection Challenges and Responses"*, 2009 (<http://www.unhcr.org/refworld/docid/4c59329b2.html>), e Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, Segundo Relatório Geral, 1992 (<http://www.cpt.coe.int/en/annual/rep-02.htm>).

57. Especificamente, foi pedido que citassem e, quando cabível, remetessem documentação de prova sobre:

a) o alegado “contexto generalizado de discriminação e criminalização da migração com o propósito de procurar a diminuição dos fluxos migratórios no Panamá, especialmente dos irregulares”;

b) os lugares onde eram colocados no ano 2002, em todo o país, os migrantes detidos em virtude do Decreto-Lei 16, de 1960, e os lugares onde se colocam, na atualidade, as pessoas detidas por questões migratórias;

c) a eficácia real dos recursos internos existentes na época dos fatos em relação às condições concretas da detenção do senhor Vélez Loor;

d) as possibilidades de disponibilidade real de um telefone, ou outro meio de comunicação gratuito, e da informação sobre os consulados existentes na República do Panamá no momento dos fatos, tanto na Prisão Pública de La Palma como no Complexo Penitenciário de La Joya-Joyita.

e) a decisão emitida pela Corte Suprema de Justiça do Panamá em 26 de dezembro de 2002 na qual dispôs a legalidade de albergar estrangeiros sancionados em aplicação do artigo 67 do Decreto Lei 16 de 1960 em centros do sistema penitenciário nacional distintos da Ilha Penal de Coiba.

58. Cf. *Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)*, nota 48 *supra*, par. 70; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penha*, nota 28 *supra*, par. 47, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 52.

59. Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penha*, nota 28 *supra*, par. 47, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 52.

Corte, em virtude de versar sobre diversas iniciativas de reforma da legislação migratória que, em sua maioria, nunca foram aprovadas e, portanto, não chegaram a ser parte do ordenamento jurídico panamenho”. Quanto à declaração da testemunha Alfredo Castellero Hoyos, observaram que “a imensa maioria dos assuntos expostos pela testemunha não possuem vinculação alguma com os fatos do caso, com as violações cometidas, nem com aspectos que poderiam ter ilustrado o Tribunal sobre o alcance das reparações que deveria ordenar”. Além disso, ressaltaram que a testemunha Carlos Benigno González Gómez teceu considerações que excederam o objeto determinado, “ao referir-se não apenas ao processo de deportação do senhor Vélez Loor, em janeiro de 2002, mas a gestões realizadas pelo Consulado do Equador no Panamá, quando devia limitar-se unicamente às supostas gestões de notificação realizadas”. Finalmente, em relação à declaração da testemunha Roxana Méndez de Obarrio, afirmaram que “não tinha relação com as condições de detenção nos centros nos quais esteve privado de liberdade o senhor Vélez Loor”.

86. A esse respeito, a Corte toma nota das objeções e observações apresentadas pelo Estado e pelas representantes, mas considera que se referem a questões de valor probatório e não de admissibilidade da prova.<sup>60</sup> Consequentemente, a Corte admite as declarações mencionadas, sem prejuízo de que seu valor probatório seja considerado unicamente a respeito daquilo que efetivamente se ajuste ao objeto delimitado oportunamente pelo Presidente da Corte (par. 8 *supra*), levando em conta o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as regras da crítica sã.
87. Com relação ao parecer do perito Gautier Hirsch, o Estado afirmou que a prova pericial oferecida é improcedente e como tal não deve ser admitida, uma vez que “[a] demanda interposta contra o Estado não inclu[ía] uma acusação pela prática de atos de tortura contra o senhor Vélez Loor”. Além disso, salientou que esse relatório pericial “constitu[ía] uma ampliação da prova originalmente apresentada pela Comissão Interamericana, prova que foi oportunamente contestada pelo Estado, na medida em que não existe correlação que permita determinar de maneira inequívoca que as patologias e sequelas físicas que Jesús Vélez apresentaria[,] efetivamente correspond[íam] a situações ocorridas no Panamá e que poderiam ser consideradas responsabilidade de agentes do Estado panamenho”. Finalmente, o Estado afirmou que “[o] perito, em seu relatório, faz referência a fatos sobre os quais não tem informação, e que não decorrem de seu especial conhecimento, como é o caso da descrição das condições de vida do senhor Vélez, que a justiça nacional não lhe deu resultados positivos, etc. [F] atos que, em todo caso, apenas poderiam ser mencionados mediante uma declaração testemunhal, na medida em que correspondem a fatos conhecidos por percepção própria e não decorrem de um especial conhecimento ou experiência”.
88. A respeito do parecer do perito oferecido pelo Estado, Hoyos Phillips, as representantes salientaram que o conteúdo da perícia excedia o objeto determinado pelo Presidente da Corte, no entendimento de que o perito abordou em “reiteradas ocasiões os fatos do caso e inclusive se refe[riu] especificamente às resoluções através das quais a [suposta] vítima foi punida e encer[rou] sua perícia com conclusões específicas sobre os recursos que, a seu juízo, a [suposta] vítima teve a seu alcance”. Além disso, afirmaram que o parecer “torn[ava] evidente que o perito não conhecia todos os fatos do caso, apesar de insist[ir] em fazer referência a eles sem explicação alguma sobre como teve conhecimento a respeito do que afirma[va]”. Finalmente, observaram que o parecer “é muito superficial e não proporciona à Corte informação relevante para que [...] possa avaliar a idoneidade e a efetividade dos recursos a que faz referência”.
89. O Tribunal considera pertinente ressaltar que, diferentemente das testemunhas, que devem evitar emitir opiniões pessoais, os peritos proporcionam opiniões técnicas ou pessoais na medida em que se relacionem com seu especial saber ou experiência. Ademais, os peritos podem se referir tanto a pontos específicos da *litis* como a qualquer outro ponto relevante do litígio, desde que se circunscrevam ao objeto para o qual foram convocados<sup>61</sup> e suas conclusões estejam suficientemente fundamentadas. A Corte observa que o Estado impugnou a declaração do perito Gautier Hirsch, oferecido pelas representantes, em razão de que em sua declaração foram apresentados fatos que não se encontravam na base fática da demanda, e salientou que esse relatório constituía uma ampliação da prova apresentada pela Comissão, e que o perito se referiu a fatos sobre os quais não tinha informação e que não decorriam de seu especial conhecimento. Por sua vez, as representantes declararam que o conteúdo da perícia do senhor Hoyos Phillips excedia o objeto determinado pelo Presidente da Corte. Na seção respectiva da Sentença, este Tribunal apreciará o conteúdo dos pareceres

60. Cf. *Caso Reverón Trujillo*, nota 17 *supra*, par. 43; *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 11 *supra*, par. 57, e *Caso Anzaldo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 28.

61. Cf. *Caso Reverón Trujillo*, nota 17 *supra*, par. 42; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 68; e *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 27 *supra*, par. 61.

dos peritos, na medida em que se ajustem ao objeto definido oportunamente pelo Presidente do Tribunal (par. 8 *supra*), de acordo com o objeto do litígio, levando em conta o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as regras da crítica são.

## VIII Mérito

90. Tendo resolvido as exceções preliminares (Capítulo III *supra*) e as duas questões propostas pelo Estado como assuntos prévios (Capítulo IV *supra*), assim como observado os termos do reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, o Tribunal passa a considerar e resolver o mérito da controvérsia.

### VIII-1 Direitos à Liberdade Pessoal, às Garantias Judiciais, ao Princípio de Legalidade e Proteção Judicial, em relação às Obrigações De Respeitar e Garantir os Direitos e ao Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

91. Uma vez estabelecido o alcance do reconhecimento parcial de responsabilidade por parte do Estado (Capítulo VI *supra*), o Tribunal passa a avaliar os aspectos sobre os quais subsiste a controvérsia com respeito aos artigos 7,<sup>62</sup> 8<sup>63</sup> e 25<sup>64</sup> da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1<sup>65</sup> e 2<sup>66</sup> do mesmo instrumento, de acordo com os fatos do presente caso, as provas apresentadas e as alegações das partes.

62. O artigo 7 da Convenção Americana dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa..

63. O artigo 8 da Convenção estipula, em sua parte pertinente:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:  
[...]
- b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;  
[...]
- h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

64. O artigo 25.1 da Convenção prevê:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

65. O artigo 1.1 estabelece que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

66. O artigo 2 da Convenção dispõe que:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

92. É fato não controvertido que o senhor Jesús Tranquilino Vélez Loor, de nacionalidade equatoriana, foi detido no Posto Policial de Tupiza, na Província de Darién, República do Panamá, em 11 de novembro de 2002, por “não portar a documentação necessária para permanecer n[aquele] país”.<sup>67</sup> A zona na qual o senhor Vélez Loor foi detido é uma área de fronteira e de selva. A falta de autoridades de migração na zona faz com que os controles migratórios estejam a cargo da Polícia Nacional.<sup>68</sup> Naquele dia, o encarregado do Posto da Nueva Esperanza elaborou um relatório de novidades, dirigido ao Diretor da Zona Policial de Darién,<sup>69</sup> comunicando “a captura de dois estrangeiros” às 2:13 horas daquele dia, entre eles o senhor Vélez Loor.
93. O senhor Vélez Loor foi, segundo consta no ofício nº ZPD/SDIIP 192-02, “enviado” ao Departamento de Migração e Naturalização de Darién em 12 de novembro de 2002.<sup>70</sup> No povoado de Metetí foi preenchido um formulário de migração, denominado “filiação”, com informação do senhor Vélez Loor<sup>71</sup> e, posteriormente, a Diretora Nacional de Migração e Naturalização do Ministério de Governo e Justiça (doravante denominada “Diretora Nacional de Migração”) emitiu a ordem de detenção 1.430,<sup>72</sup> e o senhor Vélez Loor foi transferido para a Prisão Pública de La Palma, segundo consta, já que “o Departamento Nacional de Migração não d[ispunha] de celas especiais para alojar os indocumentados”.<sup>73</sup>
94. Mediante a resolução 7.306, em 6 de dezembro de 2002, a Diretora Nacional de Migração, depois de constatar que o senhor Vélez Loor havia sido deportado previamente da República do Panamá por meio da resolução 6.425, de 18 de setembro de 1996, por encontrar-se “ilegal” no território nacional,<sup>74</sup> resolveu aplicar-lhe “a pena de dois anos de prisão em um dos Centros Penitenciários do País” por ter “feito caso omisso das advertências [...] sobre a proibição de entrada que exist[ia] contra ele” e, conseqüentemente, ter infringido as disposições do Decreto-Lei Número 16 sobre Migração, de 30 de junho de 1960 (doravante denominado “Decreto-Lei 16, de 1960” ou “Decreto-Lei 16”).<sup>75</sup> A referida resolução não foi notificada ao senhor Vélez Loor (par. 60 *supra* e par. 175 *infra*). Posteriormente, o senhor Vélez Loor foi transferido para o Centro Penitenciário de La Joyita.<sup>76</sup>

67. Ofício nº ZPD/SDIIP 192-02, emitido pela Subdireção de Informação e Investigação Policial da Zona de Polícia de Darién, do Ministério de Governo e Justiça do Panamá, em 12 de novembro de 2002 (expediente de prova, tomo VI, anexo 2 da contestação da demanda, folha 2482).

68. O Estado sustentou que “Tupiza, povoado da Província de Darién, onde ocorreu a detenção do senhor Vélez, não conta com posto migratório, [de modo que] os controles migratórios são realizados pela Polícia Nacional”. Ver também Wing, Fernando. “*Los Refugiados y la Legislación sobre el Derecho al Asilo en la República de Panamá*”, publicado em *Asilo y Refugio en las Fronteras de Colombia*, PCS, Bogotá, 2003 (expediente de prova, tomo IV, anexo 17 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 1621 a 1622).

69. Cf. Relatório de novidade emitido pela Polícia Nacional localizada na Zona Policial de Darién, Panamá em 11 de novembro de 2002 (expediente de prova, tomo III, anexo 8 da demanda, folha 1211); Nota nº AL-0874-04, emitida pela Direção de Assessoria Jurídica da Polícia Nacional do Ministério de Governo e Justiça do Panamá em 30 de março de 2004 (expediente de prova, tomo III, anexo 6 da demanda, folha 1206); Nota nº 208-DGSP.DAL emitida pela Subdiretora-Geral do Sistema Penitenciário do Ministério de Governo e Justiça, dirigida à Diretora-Geral de Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério de Relações Exteriores em 22 de fevereiro de 2006 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 25 à contestação da demanda, folhas 3192 a 3194); Relatório do Diretor Geral da Polícia Nacional do Panamá dirigido à Diretora-Geral de Assuntos Jurídicos e Tratados em 24 de fevereiro de 2006 (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 1572); Nota nº 268-DGSP.DAL emitida pelo Departamento Geral do Sistema Penitenciário do Panamá dirigida à Diretora-Geral de Assuntos Jurídicos e Tratados em 12 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 13 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 1605).

70. Cf. Ofício nº ZPD/SDIIP 192-02, nota 67 *supra*; Nota nº DNMYN-AL-32-04 emitida pelo Departamento Nacional de Migração e Naturalização do Ministério de Governo e Justiça do Panamá em 17 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, tomo III, anexo 5 da demanda, folha 1203); Relatório do Diretor-Geral da Polícia Nacional do Panamá, nota 69 *supra*, e ordem de detenção nº 1.430-DNMYN-SI emitida pelo Departamento Nacional de Migração e Naturalização do Ministério de Governo e Justiça em 12 de novembro de 2002 (expediente de prova, tomo VI, anexo 2 da contestação da demanda, folhas 2480 a 2481).

71. Cf. Filiação do senhor Vélez Loor no Registro de Imigrantes do Departamento Nacional de Migração e Naturalização do Ministério de Governo e Justiça de 12 de novembro de 2002 (expediente de prova, tomo VI, anexo 2 da contestação da demanda, folha 2456).

72. Cf. Ordem de detenção nº 1.430-DNMYN-SI, nota 70 *supra*.

73. Nota nº 208-DGSP.DAL, nota 69 *supra*, e Nota nº 268-DGSP.DAL, nota 69 *supra*. Ver também, Wing, Fernando. “*Los Refugiados y la Legislación sobre el Derecho al Asilo en la República de Panamá*”, nota 68 *supra*, folha 1619.

74. Apesar de o senhor Vélez Loor ter sido deportado do Panamá também em janeiro de 2002, não se infere da resolução que essa circunstância tenha sido considerada para fins de imposição da pena. Cf. Resolução nº 6.425 emitida pelo Departamento Nacional de Migração e Naturalização do Ministério de Governo e Justiça do Panamá em 18 de setembro de 1996 (expediente de prova, tomo III, anexo 3 da demanda, folha 1197); e Resolução nº 0185 emitida pelo Departamento Nacional de Migração e Naturalização do Ministério de Governo e Justiça do Panamá em 9 de janeiro de 2002 (expediente de prova, tomo VI, anexo 1 da contestação da demanda, folha 2396).

75. Cf. Resolução nº 7.306 emitida pelo Departamento Nacional de Migração e Naturalização do Ministério de Governo e Justiça do Panamá em 6 de dezembro de 2002 (expediente de prova, tomo VI, anexo 1 da contestação da demanda, folhas 2394 a 2395); Relatório do Diretor-Geral da Polícia Nacional do Panamá, nota 69 *supra*, folha 1573, e Nota nº 268-DGSP.DAL, nota 69 *supra*.

76. Cf. Comunicação nº DNMYN-SI-1265-02 emitida pelo Departamento Nacional de Migração e Naturalização do Ministério de Governo e Justiça, dirigida ao Diretor da Zona de Polícia de Darién da Polícia Nacional em 12 de dezembro de 2002 (expediente de prova, tomo VI, anexo 2 da contestação da demanda, folha 2483); Comunicação nº DNMYN-SI-1264-02 emitida pelo Departamento Nacional de Migração e Naturalização do Ministério de Governo e Justiça dirigida ao Supervisor de Migração em Metetí, Província de Darién em 12 de dezembro de 2002 (expediente de prova, tomo VI, anexo 2 da contestação da demanda, folha 2484); Comunicação nº DNMYN-SI-1266-02 emitida pelo Departamento Nacional de Migração e Naturalização do Ministério de Governo e Justiça, dirigida ao Diretor do Centro Penitenciário La Joya em 12 de dezembro de 2002 (expediente de prova, tomo VI, anexo 2 da contestação da demanda, folha 2485), e Ofício nº 2778 T emitido pela Diretora-Geral do Sistema Penitenciário, dirigido ao Departamento Nacional de Migração e Naturalização em 11 de dezembro de 2002 (expediente de prova, tomo VI, anexo 2 da contestação da demanda, folha 2486).

95. Em 8 de setembro de 2003, a Diretora Nacional de Migração, mediante a resolução 8.230, resolveu tornar sem efeito a pena imposta ao senhor Vélez Loor, já que apresentou uma passagem para abandonar o país,<sup>77</sup> e no dia seguinte foi transferido do Centro Penitenciário La Joyita para as instalações do Departamento Nacional de Migração na Cidade do Panamá.<sup>78</sup> Em 10 de setembro de 2003, o senhor Vélez Loor foi deportado para a República do Equador.<sup>79</sup>
96. A norma que deu fundamento à privação da liberdade do senhor Vélez Loor foi o Decreto-Lei 16, de 30 de julho de 1960, sobre Migração,<sup>80</sup> o qual foi revogado por meio do artigo 141 do Decreto-Lei nº 3, de 22 de fevereiro de 2008,<sup>81</sup> isto é, posteriormente aos fatos que motivaram o presente caso, foram introduzidas reformas no marco normativo panamenho em matéria migratória. No entanto, cabe ao Tribunal pronunciar-se sobre a lei migratória que estava vigente no Panamá na data em que sucederam os fatos do presente caso, e que foi aplicada ao senhor Vélez Loor em relação às obrigações do Panamá em virtude da Convenção Americana.
97. Este Tribunal já declarou que, no exercício de sua faculdade de definir políticas migratórias,<sup>82</sup> os Estados podem estabelecer mecanismos de controle de ingresso em seu território e de saída dele, com respeito a pessoas que não sejam seus nacionais, desde que essas políticas sejam compatíveis com as normas de proteção dos direitos humanos estabelecidas na Convenção Americana.<sup>83</sup> Com efeito, embora os Estados possuam um espaço de discricionariedade ao determinar suas políticas migratórias, os objetivos a que visam devem respeitar os direitos humanos das pessoas migrantes.<sup>84</sup>
98. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que das obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos decorrem deveres especiais, determináveis em função das necessidades especiais de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre.<sup>85</sup> A esse respeito, os migrantes indocumentados ou em situação irregular foram identificados como um grupo em situação de vulnerabilidade,<sup>86</sup> pois “são os mais expostos às violações potenciais ou reais de seus direitos”<sup>87</sup> e experimentam, em consequência de sua situação, um nível elevado de desproteção de seus direitos e “diferenças no acesso [...] aos recursos

77. Cf. Resolução nº 8.230 emitida pelo Departamento Nacional de Migração e Naturalização do Ministério de Governo e Justiça em 8 de setembro de 2003 (expediente de prova, tomo VI, anexo 1 da contestação da demanda, folhas 2398 a 2399) e Nota nº 268-DGSP.DAL, nota 69 *supra*.

78. Cf. Ficha de saída do Centro Penitenciário da Joyita de Jesús Vélez Loor em 9 de setembro de 2003 (expediente de prova, tomo VI, anexo 3 da contestação da demanda, folha 2536), e Relatório do Diretor-Geral da Polícia Nacional, nota 69 *supra*, folha 1574.

79. Cf. Nota A.J. nº 551 emitida pelo Ministério de Relações Exteriores do Panamá à Embaixadora do Panamá no Equador em 10 de março de 2004 (expediente de prova, tomo IV, anexo 3 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 1567 a 1568); Salvo-conduto nº 59/03 emitido pelo Consulado Geral do Equador no Panamá em 10 de setembro de 2003 (expediente de prova, tomo III, anexo 21 da demanda, folha 1254); Nota nº DNMYN-AL-32-04, nota 70 *supra*; Nota nº 4-2-105/2009 emitida pela Embaixada do Equador no Panamá, dirigida ao Ministério de Relações Exteriores do Panamá em 15 de setembro de 2009 (expediente de prova, tomo VI, anexo 1 da contestação da demanda, folha 2437).

80. Cf. Decreto-Lei nº 16, de 30 de junho de 1960, publicado na *Gaceta Oficial* em 5 de julho de 1960 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 54 da contestação da demanda, folhas 3619 a 3635) e Decreto-Lei nº 16 de 30 de junho de 1960 sobre Migração, texto integrado, com as respectivas modificações, sub-rogações, derrogações e acréscimos (expediente de prova, tomo III, anexo 1 da demanda, folhas 1145 a 1155).

81. Cf. Decreto-Lei nº 3, de 22 de fevereiro de 2008, que cria o Serviço Nacional de Migração, a Carreira Migratória e promulga outras disposições, publicado na *Gaceta Oficial Digital* em 26 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, tomo VII, anexo 10 da contestação da demanda, folha 2895).

82. A política migratória de um Estado é constituída por todo ato, medida ou omissão institucional (leis, decretos, resoluções, diretrizes, atos administrativos, etc...) que versa sobre a entrada, saída ou permanência de população nacional ou estrangeira dentro de seu território. Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Série A Nº 18, par. 163.

83. Cf. *Assunto Haitianos e Dominicanos de Origem Haitiana na República Dominicana a respeito da República Dominicana. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana, de 13 de agosto de 2000, Considerando quarto.

84. Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, nota 82 *supra*, par. 168. Do mesmo modo, o Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos dos Migrantes tem argumentado que “[a]inda que todos os Estados tenham o direito soberano de proteger suas fronteiras e regulamentar suas políticas de migração, ao promulgar e aplicar a legislação nacional em matéria de imigração, também devem assegurar o respeito dos direitos humanos dos migrantes”. Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos, “Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento”, Relatório do Relator Especial sobre os Direitos Humanos dos Migrantes, Sr. Jorge Bustamante, A/HRC/7/12, 25 de fevereiro de 2008, par. 14 (expediente de prova, tomo V, anexo 24 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 2017).

85. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 111; *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, nota 20 *supra*, par. 243; e *Caso Anzualdo Castro*, nota 60 *supra*, par. 37.

86. Do mesmo modo, a Assembleia Geral das Nações Unidas ressaltou “a situação de vulnerabilidade em que costumam se encontrar os migrantes, em virtude de, entre outros aspectos, não viverem em seus Estados de origem e das dificuldades que enfrentam por causa de diferenças de idioma, costumes e culturas, bem como as dificuldades econômicas e sociais e os obstáculos para regressar a seus Estados de origem a que devem fazer frente os migrantes sem documentação ou em situação irregular”. Nações Unidas, Assembleia Geral, Resolução sobre “Proteção dos Migrantes”, A/RES/54/166, 24 de fevereiro de 2000, Preâmbulo, par. quinto, citado em *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, nota 82 *supra*, par. 114.

87. Nações Unidas, Conselho Econômico e Social, “Grupos específicos e indivíduos: Trabalhadores migrantes. Direitos humanos dos migrantes”, Relatório apresentado pela Relatora Especial, Sra. Gabriela Rodríguez Pizarro, de acordo com a Resolução 1999/44 da Comissão de Direitos Humanos, E/CN.4/2000/82, 6 de janeiro de 2000, par. 28.

públicos administrados pelo Estado [com relação aos nacionais ou residentes]”.<sup>88</sup> Evidentemente, essa condição de vulnerabilidade implica “uma dimensão ideológica e se apresenta num contexto histórico que é distinto para cada Estado, e é mantida por situações *de jure* (desigualdades entre nacionais e estrangeiros nas leis) e *de facto* (desigualdades estruturais)”.<sup>89</sup> Do mesmo modo, as discriminações culturais em relação aos migrantes permitem a reprodução das condições de vulnerabilidade, dificultando a integração dos migrantes à sociedade.<sup>90</sup> Finalmente, cumpre salientar que as violações de direitos humanos cometidas contra os migrantes permanecem muitas vezes na impunidade devido, *inter alia*, à existência de fatores culturais que justificam esses fatos, à falta de acesso às estruturas de poder em uma sociedade determinada e a impedimentos normativos e fáticos que tornam ilusório o efetivo acesso à justiça.<sup>91</sup>

99. Em aplicação do princípio do efeito útil e das necessidades de proteção em casos de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade,<sup>92</sup> este Tribunal interpretará e dará conteúdo aos direitos reconhecidos na Convenção, de acordo com a evolução do *corpus juris* internacional existente em relação aos direitos humanos dos migrantes, levando em conta que a comunidade internacional reconheceu a necessidade de adotar medidas especiais para garantir a proteção dos direitos humanos desse grupo.<sup>93</sup>
100. Isso não significa que não se possa iniciar nenhuma ação contra as pessoas migrantes que não cumpram o ordenamento jurídico estatal, mas que, ao adotar as medidas cabíveis, os Estados devem respeitar seus direitos humanos e garantir seu exercício e gozo a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição, sem discriminação alguma por sua estadia regular ou irregular, nacionalidade, raça, gênero ou qualquer outra causa.<sup>94</sup> A evolução dessa área do Direito Internacional desenvolveu certos limites à aplicação das políticas migratórias, que impõem um apego estrito às garantias do devido processo e ao respeito da dignidade humana,<sup>95</sup> qualquer que seja a condição jurídica do migrante.
101. Em razão do acima exposto, a Corte considera pertinente realizar uma análise diferenciada em relação aos atos e diversos momentos nos quais a liberdade pessoal do senhor Vélez Loo foi restringida, de acordo com as alegações apresentadas pelas partes, e sobre as quais o Estado não aceitou sua responsabilidade internacional. Nesse sentido, a Corte se referirá às seguintes questões: a) detenção inicial pela Polícia de Tupiza em 11 de novembro de 2002; b) ordem de detenção 1.430, de 12 de novembro de 2002; c) recursos efetivos para questionar a legalidade da detenção; d) procedimento perante o Departamento Nacional de Migração e Naturalização entre 12 de novembro e 6 de dezembro de 2002; e) direito à informação e acesso efetivo à assistência consular; f) privação de liberdade em aplicação do artigo 67 do Decreto-Lei 16, de 1960; g) notificação da resolução 7.306, de 6 de dezembro de 2002, e recursos a respeito da decisão sancionatória, e h) ilegalidade do local de reclusão de estrangeiros punidos em aplicação do Decreto-Lei 16, de 1960.

88. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, nota 82 *supra*, par. 112.

89. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, nota 82 *supra*, par. 112.

90. *Cf. Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, nota 82 *supra*, par. 113.

91. *Cf. Nações Unidas, Conselho Econômico e Social, “Grupos específicos e indivíduos: Trabalhadores migrantes. Direitos humanos dos migrantes”, Relatório apresentado pela Relatora Especial, Sra. Gabriela Rodríguez Pizarro, de acordo com a Resolução 1999/44 da Comissão de Direitos Humanos, E/CN.4/2000/82, 6 de janeiro de 2000, par. 73, e Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, nota 82 *supra*, par. 112.

92. *Cf. Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par. 189; Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penha*, nota 28 *supra*, par. 90; e *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek*, nota 28 *supra*, par. 250.

93. *Cf. Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, nota 82 *supra*, par. 117, citando Nações Unidas, Relatório da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, realizada em Copenhague, de 6 a 12 de março de 1995, A/CONF.166/9, de 19 de abril de 1995, Anexo II Programa de Ação, pars. 63, 77 e 78, disponível em: <http://www.inclusion-ia.org/espa%F101/Norm/cops spanish.pdf>; Nações Unidas, Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, de 5 a 13 de setembro de 1994, A/CONF.171/13, de 18 de outubro de 1994, Programa de Ação, Capítulo X.A. 10. 2 a 10.20, disponível em: <http://www.un.org/popin/icpd/conference/offspa/sconf13.html>; e Nações Unidas, Assembleia Geral. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, Áustria, de 14 a 25 de junho de 1993, A/CONF. 157/23, de 12 de julho de 1993, Declaração e Programa de Ação, I.24 e II.33-35, disponível em: <http://www.cinu.org.mx/temas/dh/decvienapaccion.pdf>.

94. *Cf. Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, nota 82 *supra*, par. 118.

95. *Cf. Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, nota 82 *supra*, par. 119. Além disso, a Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos indicou que “[...] não pretende questionar nem tampouco questiona o direito de um Estado de tomar medidas legais contra os imigrantes ilegais tais como deportá-los a seus países de origem, caso os tribunais competentes assim o decidam. No entanto, a Comissão considera que é inaceitável deportar indivíduos sem lhes conceder a possibilidade de argumentar sobre seu caso perante as cortes nacionais competentes, já que isso é contrário ao espírito e ao texto da Carta [Africana dos Direitos Humanos e dos Povos] e do Direito Internacional”. *African Commission of Human and Peoples’ Rights, Communication No: 159/96- Union Inter Africaine des Droits de l’ Homme, Federation Internationale des Liges des Droits de l’Homme, Rencontre Africaine des Droits de l’Homme, Organisation Nationale des Droits de l’Homme au Sénégal and Association Malienne des Droits de l’Homme au Angola*, decision of 11 November, 1997, para. 20.

**a) Detenção inicial pela Polícia de Tupiza em 11 de novembro de 2002**

102. As representantes alegaram que, em virtude de o senhor Vélez Loor nunca ter sido conduzido à presença da Diretora Nacional de Migração e nunca ter sido notificado por escrito sobre as condições para sair do país, a detenção não foi legal e, conseqüentemente, foi contrária ao artigo 7.2 da Convenção. Além disso, sustentaram que o senhor Vélez Loor nunca foi levado perante um juiz que pudesse exercer um controle sobre os termos e condições de sua detenção. Portanto, solicitaram à Corte que declarasse que o senhor Vélez Loor não foi apresentado perante um juiz competente posteriormente a sua detenção e que não se exerceu um efetivo controle judicial sobre a detenção praticada em violação do artigo 7.5 da Convenção.
103. Nesse sentido, a Comissão sustentou que “[a]inda que o senhor Vélez Loor houvesse sido posto à disposição do Departamento Nacional de Migração e Naturalização, a violação do artigo 7.5 da Convenção se manteria incólume, tendo em vista que essa autoridade não possui caráter judicial nem cumpre funções judiciais”, e que durante os dez meses em que o senhor Vélez Loor permaneceu detido sob custódia do Estado panamenho nunca foi colocado à disposição de algum juiz ou autoridade legalmente autorizada a exercer funções judiciais, razão pela qual a detenção administrativa ordenada em 12 de novembro de 2002 não contou com nenhum controle judicial.
104. O Estado questionou essas alegações argumentando que no dia seguinte à sua detenção, o senhor Vélez Loor foi fisicamente apresentado à autoridade migratória competente para a verificação de sua condição migratória, e para a aplicação das medidas legais correspondentes, e que nesse momento lhe foram expostas as causas de sua detenção, e foi ouvido pelo funcionário do Departamento Nacional de Migração encarregado dos escritórios dessa instituição em Metetí, que comprovou o descumprimento de requisitos legais para a entrada do senhor Vélez Loor no Panamá.
105. Anteriormente o Tribunal ressaltou, em relação ao artigo 7.5 da Convenção, que cabe ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o acusado de maneira conseqüente com a presunção de inocência,<sup>96</sup> como uma garantia destinada a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções,<sup>97</sup> bem como para garantir os direitos à vida e à integridade pessoal.<sup>98</sup>
106. Em casos anteriores, o Tribunal se referiu, inclusive, a privações de liberdade levadas a cabo no âmbito de processos penais perante o foro ordinário<sup>99</sup> ou militar,<sup>100</sup> como medida cautelar e como medida punitiva,<sup>101</sup> a detenções coletivas e programadas,<sup>102</sup> e àquelas realizadas fora de toda legalidade, as quais constituíram o primeiro ato para a prática de uma execução extrajudicial<sup>103</sup> ou um desaparecimento forçado.<sup>104</sup> No presente caso, é de se notar que o titular de direitos é uma pessoa estrangeira, que foi detida porque não se encontrava autorizada a ingressar e a permanecer no Panamá, de acordo com as leis desse Estado, ou seja, as medidas restritivas da liberdade pessoal aplicadas ao senhor Vélez Loor não estavam relacionadas ao cometimento de um delito penal, mas eram uma reação a sua situação migratória irregular decorrente do ingresso no Panamá por uma zona não autorizada, sem portar os documentos necessários e infringindo uma ordem prévia de deportação. Do mesmo modo, a Corte considera pertinente considerar que, da prova e das alegações das

96. Cf. *Caso Tibí*, nota 27 *supra*, par. 114; *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2009. Série C Nº 206, pars. 119 a 121; e *Caso Bayarri*, nota 27 *supra*, par. 63.

97. Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 83; *Caso Bayarri*, nota 27 *supra*, par. 63; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 180, par. 107.

98. Cf. *Caso Tibí*, nota 27 *supra*, par. 118; *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 87; e *Caso Palamara Iribarne*, nota 100 *supra*, par. 221.

99. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, pars. 115 e 134; *Caso Yvon Neptune*, nota 97 *supra*, par. 100; e *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, pars. 66, 73, 86 e 87.

100. Cf. *Caso Loayza Tamayo*, nota 59 *supra*, par. 61; *Caso Usón Ramírez*, nota 10 *supra*, par. 148; e *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 135, pars. 195 e 228.

101. Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, pars. 70, 74 e 75; *Caso Barreto Leiva*, nota 96 *supra*, pars. 121 a 123; e *Caso Bayarri*, nota 27 *supra*, pars. 75 a 77.

102. Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 38; e *Caso Servellón García*, nota 48 *supra*, par. 96.

103. Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 24 *supra*, pars. 132 e 143; *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 165, par. 86; e *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 109.

104. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 51 *supra*, par. 186; *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, par. 121; e *Caso Anzaldo Castro*, nota 60 *supra*, par. 79.



partes, não se infere que o senhor Vélez Loor solicitasse uma medida de proteção internacional,<sup>105</sup> nem que ostentasse alguma outra condição a respeito da qual pudessem ser aplicáveis, como *lex specialis*, outros ramos do Direito Internacional.

107. Diferentemente da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais,<sup>106</sup> a Convenção Americana não estabelece uma limitação ao exercício da garantia disposta no artigo 7.5 da Convenção com base nas causas ou circunstâncias pelas quais a pessoa é retida ou detida. Portanto, em virtude do princípio *pro persona*, essa garantia deve ser cumprida sempre que exista uma retenção ou detenção de uma pessoa por causa de sua situação migratória, conforme os princípios de controle judicial e imediação processual.<sup>107</sup> Para que constitua um verdadeiro mecanismo de controle diante de detenções ilegais ou arbitrárias, a revisão judicial deve-se realizar sem demora e de forma tal que garanta o cumprimento da lei e o gozo efetivo dos direitos do detido, levando em conta sua especial vulnerabilidade.<sup>108</sup> Desse modo, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária estabeleceu que “[t]odo [...] imigrante retido deverá comparecer o quanto antes perante um juiz ou outra autoridade”.<sup>109</sup>
108. Este Tribunal considera que, para atender à garantia estabelecida no artigo 7.5 da Convenção em matéria migratória, a legislação interna deve assegurar que o funcionário autorizado pela lei para exercer funções jurisdicionais preencha as características de imparcialidade e independência que devem orientar todo órgão encarregado de determinar direitos e obrigações das pessoas. Nesse sentido, o Tribunal já estabeleceu que essas características não apenas devem corresponder aos órgãos estritamente jurisdicionais, mas que as disposições do artigo 8.1 da Convenção se aplicam também às decisões de órgãos administrativos.<sup>110</sup> Uma vez que, em relação a essa garantia, cabe ao funcionário a tarefa de prevenir ou fazer cessar as detenções ilegais ou arbitrárias,<sup>111</sup> é imprescindível que esse funcionário esteja autorizado a colocar em liberdade a pessoa, caso sua detenção seja ilegal ou arbitrária.
109. O Tribunal observa que o Decreto-Lei 16, de 1960, estabelecia que o estrangeiro seria colocado à disposição do Diretor do Departamento de Migração do Ministério de Governo e Justiça.<sup>112</sup> Conforme se depreende dos fatos e da prova do caso, o senhor Vélez Loor, depois de sua detenção em Tupiza, foi “enviado” ou posto à disposição do Departamento de Migração e Naturalização de Darién, pela Polícia Nacional de Darién, por meio do ofício nº ZPD/SDIIP 192-02.<sup>113</sup> A Corte entende que colocar à disposição não necessariamente equivale a levar à presença do Diretor de Migração. Certamente, como já foi estabelecido, para atender à exigência do artigo 7.5 de “ser levado” sem demora perante um juiz ou outro funcionário autorizado pela lei a exercer funções judiciais, o detido deve comparecer pessoalmente perante a autoridade competente, a qual deve ouvi-lo pessoalmente e avaliar todas as explicações que este lhe proporcione, para decidir se procede a liberação ou a manutenção da privação de liberdade.<sup>114</sup>

105. Incluindo com essa expressão o estatuto de refugiado segundo os instrumentos pertinentes das Nações Unidas e as respectivas leis nacionais, e o asilo territorial conforme as diversas convenções interamericanas sobre a matéria.

106. Na Convenção Europeia o direito de ser levado prontamente perante um juiz ou outro funcionário, previsto no parágrafo 3 do artigo 5, se relaciona exclusivamente com a categoria de detidos mencionados no parágrafo 1.c deste artigo, isto é, os que estão à espera de ser levados perante a autoridade judicial competente, quando existam indícios racionais de que cometeram uma infração ou quando se considere necessário para impedi-los de cometer uma infração ou de fugir depois de tê-la cometido.

107. Cf. *Caso Tibi*, nota 27 *supra*, par. 118; *Caso López Álvarez*, nota 98 *supra*, par. 87, e *Caso Palamara Iribarne*, nota 100 *supra*, par. 221.

108. Cf. *Caso Bayarri*, nota 27 *supra*, par. 67. No mesmo sentido, *Eur. Court HR, Iwanczuk v. Poland* (Application nº 25196/94) Judgment of 15 November 2001, para. 53.

109. Nações Unidas, Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, Relatório do Grupo, Anexo II, Deliberação nº 5: Situação relativa aos imigrantes ou solicitantes de asilo, 1999, E/CN.4/2000/4, Princípio 3.

110. Cf. *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 71; *Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C Nº 200, par. 208; e *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº 151, par. 119.

111. Cf. *Caso Bayarri*, nota 27 *supra*, par. 67.

112. A esse respeito, os artigos 58 e 60 dispunham:

Artigo 58. “Sem prejuízo do estabelecido no Artigo 22 deste Decreto-Lei, todo estrangeiro que for encontrado por qualquer autoridade sem documentos válidos que demonstrem seu ingresso, residência ou permanência no país será posto à disposição do Diretor do Departamento de Migração do Ministério de Governo e Justiça. Esse funcionário notificará por escrito o estrangeiro da obrigação de legalizar sua permanência ou abandonar o país por seus próprios meios, dentro de um prazo prudente que não poderá ser inferior a três dias nem superior a trinta, sem prejuízo das demais sanções que estabelece este Decreto-Lei”.

Artigo 60. “Os funcionários de Migração terão autorização para deter qualquer estrangeiro que, em sua presença ou sob sua vista, pretenda ingressar no território da República violando os preceitos do presente Decreto-Lei, ou que seja detido no território nacional sem documentos que demonstrem sua entrada legal, residência ou permanência no país, de acordo com os requisitos legais. Esse estrangeiro será posto à disposição do Diretor do Departamento de Migração do Ministério de Governo e Justiça dentro das 24 horas seguintes”.

Cf. Decreto-Lei nº 16, de 30 de junho de 1960, nota 80 *supra*, folha 1152.

113. Cf. Ofício nº ZPD/SDIIP 192-02, nota 67 *supra*; Nota nº DNMYN-AL-32-04, nota 70 *supra*; Relatório do Diretor-Geral da Polícia Nacional do Panamá, nota 69 *supra*; ordem de Detenção nº 1.430-DNMYN-SI, nota 70 *supra*.

114. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*, nota 99 *supra*, par. 85; e *Caso Bayarri*, nota 27 *supra*, par. 65.

110. Por outro lado, a Corte observa que, uma vez que o senhor Vélez Loor foi transferido para o povoado de Metetí, foi preenchido um formulário de migração denominado “filiação”, com os dados pessoais e as razões pelas quais se encontrava no Panamá.<sup>115</sup> Desse ato não se infere que se tenha notificado por escrito o senhor Vélez Loor das alternativas que estabelecia o artigo 58 do referido Decreto-Lei, quanto à obrigação que tinha de legalizar sua permanência ou abandonar o país por seus próprios meios, num prazo prudente que não podia ser inferior a três dias nem superior a 30, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas. Tampouco se depreende o cargo do funcionário que registrou o documento e, conseqüentemente, se teria avaliado todas as explicações que o senhor Vélez Loor estava em condições de proporcionar a fim de decidir se procedia a liberação ou a manutenção da privação de liberdade, ou se tinha a faculdade de decidir sobre a continuidade da detenção ou sua colocação em liberdade.
111. Em razão das considerações expostas, o Tribunal considera que o Estado não apresentou elementos suficientes que demonstrem que cumpriu as disposições do artigo 7.5 da Convenção.

**b) Ordem de detenção 1.430 de 12 de novembro de 2002**

112. A Comissão argumentou que a detenção do senhor Vélez Loor foi arbitrária, do momento em que se emitiu o auto de detenção, em 12 de novembro de 2002, até que se efetivou sua deportação, em 10 de setembro de 2003. A critério da Comissão, a detenção só é admissível com base numa avaliação individualizada, e para dar cumprimento a um interesse estatal legítimo, “como assegurar o comparecimento de uma pessoa ao trâmite de determinação de condição migratória e possível deportação”. Além disso, sustentou que o argumento da “ameaça para a segurança pública” apenas poderia se fundamentar em “circunstâncias excepcionais nas quais existam sérios indícios do risco que representa uma pessoa”. A esse respeito, a Comissão afirmou que não consta na decisão de 12 de novembro de 2002 nenhuma referência à “situação individualizada da [suposta] vítima, às razões pelas quais procedia a detenção e não outra medida menos lesiva, nem aos motivos pelos quais o senhor Jesús Vélez Loor implicava um risco para a segurança ou à ordem pública [razão pela qual] a detenção foi arbitrária”. A única motivação da detenção foi mostrar que o senhor Vélez Loor se encontrava “ilegal” por razões de “segurança e ordem pública”.
113. O Estado afirmou que a ordem de detenção tinha caráter preventivo e foi emitida enquanto a autoridade migratória examinava o caso. Argumentou que o gozo do direito à liberdade pessoal do senhor Vélez foi suspenso de acordo com as formas prescritas na lei, por um motivo nela previsto com anterioridade, foi ordenado por autoridade competente, não foi arbitrário, e ele foi informado das razões de sua detenção e apresentado perante o funcionário autorizado.
114. O Tribunal observa que na ordem de detenção 1.430 (par. 93 *supra*) se menciona que o senhor Vélez Loor havia sido posto à disposição do Departamento Nacional de Migração “[p]or ter sido detido, porque não porta[va] seus documentos legais para permanecer no território nacional, e porque estava proibida sua entrada no território nacional”.<sup>116</sup> Com base nessas considerações é que se resolve ordenar a detenção “por encontrar-se ilegal e por razões de segurança e de ordem pública no território nacional, a fim de que lhe sejam aplicadas quaisquer das medidas estabelecidas no Decreto-Lei nº 16, de 1960”.<sup>117</sup>
115. A Corte verifica que a autoridade migratória que emitiu a referida ordem de detenção, e que estava autorizada para isso, mencionou como fundamento jurídico para estabelecer a procedência dessa medida vários artigos do Decreto-Lei nº 16.<sup>118</sup> A esse respeito, a Corte observa que as normas citadas como fundamento da ordem de detenção dispunham, *inter alia*, o seguinte: 1) o Ministro de Governo e Justiça poderá negar a entrada no país ou o trânsito em seu território a qualquer estrangeiro que se encontre residindo nele, sempre que isso seja necessário ou conveniente por razões de segurança, de salubridade ou de ordem pública (artigo 36); 2) fica proibida a imigração ao país dos estrangeiros que tiverem sido deportados da República do Panamá (artigo 37, inciso f); 3) os funcionários de migração terão autorização para deter qualquer estrangeiro que, em sua presença ou sob sua vista, pretenda ingressar no território da República violando os preceitos do Decreto-Lei, ou que seja surpreendido no território nacional sem documentos que demonstrem sua entrada legal, residência ou permanência no país, de acordo com os requisitos legais; o detido será posto à disposição do Diretor do Departamento de Migração do Ministério de Governo e Justiça dentro das 24 horas seguintes (artigo 60);

115. Cf. Filiação do senhor Vélez Loor, nota 71 *supra*.

116. Ordem de Detenção nº 1.430-DNMYN-SI, nota 70 *supra*.

117. Ordem de Detenção nº 1.430-DNMYN-SI, nota 70 *supra*.

118. Cf. Decreto Lei nº 16 de 30 de junho de 1960, nota 80 *supra*.

- 4) os estrangeiros em trânsito ou os imigrantes que forneçam dados falsos, a fim de obter os benefícios do presente Decreto-Lei, serão obrigados a sair do país assim que seja comprovado esse delito (artigo 61); 5) se os estrangeiros não puderem apresentar os documentos que devem portar de acordo com o Decreto-Lei por justa causa, deverá ser dado aviso imediato ao Diretor do Departamento de Migração do Ministério de Governo e Justiça e colocá-los a sua disposição para os fins apropriados (artigo 62); 6) os estrangeiros que tiverem chegado ao país sem terem preenchido os requisitos legais de ingresso ou que permanecerem no mesmo depois de vencer seus vistos, serão postos à disposição do Ministério de Governo e Justiça para serem deportados ou para que se tome, a respeito deles, qualquer outra medida que seja oportuna (artigo 65, primeiro parágrafo); 7) os estrangeiros condenados à deportação que iludam essa pena, permanecendo no país clandestinamente, ou a burlem regressando a ele, serão destinados a trabalhos agrícolas na Colônia Penal de Coiba, por dois anos, e obrigados a sair do país ao cumprir esse prazo (artigo 67); e 8) o Diretor do Departamento de Migração despachará e decidirá em primeira instância os assuntos relacionados com a migração em geral (artigo 85).
116. Mesmo que a detenção ocorra por razões de “segurança e ordem pública” (par. 114 *supra*), deverá cumprir todas as garantias do artigo 7 da Convenção. Desse modo, não decorre de forma clara da resolução adotada pela Diretora Nacional de Migração qual era o fundamento jurídico fundamentado e objetivo sobre a procedência e necessidade dessa medida. A mera menção a todas as normas que poderiam ser aplicáveis não satisfaz o requisito de motivação suficiente que permita avaliar se a medida é compatível com a Convenção Americana.<sup>119</sup> A esse respeito, a Corte estabeleceu em sua jurisprudência que são arbitrárias as decisões que os órgãos internos adotem, que possam afetar direitos humanos, tal como o direito à liberdade pessoal, que não se encontrem devidamente fundamentadas.<sup>120</sup>
117. Da mesma forma, não decorre das normas invocadas nem da resolução adotada que tenha sido estabelecido um prazo de duração dessa medida. Sobre esse aspecto, o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária estabeleceu que, em caso de detenção de uma pessoa em virtude de situação migratória irregular, “[a] lei deverá prever um prazo máximo de detenção, que em nenhum caso poderá ser indefinido nem ter uma duração excessiva”.<sup>121</sup> Definitivamente, não existiam limites claros às faculdades de atuação da autoridade administrativa, o que favorece o prolongamento indevido da detenção de pessoas migrantes transformando-a em uma medida punitiva.
118. Consequentemente, o Tribunal considera que a ordem de detenção emitida no presente caso era arbitrária, pois não continha os fundamentos que demonstrassem e motivassem sua necessidade, de acordo com os fatos do caso e as circunstâncias particulares do senhor Vélez Loor. Pelo contrário, parece que a ordem de detenção de pessoas migrantes em situação irregular ocorria de maneira automática depois da detenção inicial, sem consideração das circunstâncias individualizadas.<sup>122</sup> Por esse motivo, o Tribunal considera que o Estado violou o artigo 7.3 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Vélez Loor, ao tê-lo privado de liberdade pelo prazo de 25 dias, com base numa ordem arbitrária.

### **c) Recursos efetivos para questionar a legalidade da detenção**

119. A Comissão sustentou que, embora existissem formalmente recursos para impugnar a legalidade da detenção, “esses recursos não foram postos efetivamente à disposição da [suposta] vítima”, já que nas circunstâncias de desinformação, falta de controle judicial e ausência de garantias processuais o senhor Vélez Loor esteve impedido de interpor um recurso de *habeas corpus* por seus próprios meios.
120. As representantes alegaram que, apesar de a legislação panamenha prever a possibilidade de impetrar um recurso de *habeas corpus* para questionar a legalidade da detenção, no presente caso, o senhor Vélez Loor “nunca teve a possibilidade material de fazê-lo”, devido a que se tratava de um migrante em situação irregular, motivo pelo qual se encontrava em situação de especial vulnerabilidade. Ademais, alegaram que a violação de diversas garantias processuais impediu que tivesse acesso ao recurso judicial correspondente, pois: (i) nunca

119. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 99 *supra*, par. 128 e 143; *Caso Barreto Leiva*, nota 96 *supra*, par. 116; e *Caso Yvon Neptune*, nota 97 *supra*, par. 98.

120. Cf. *Caso Yatama*, nota 38 *supra*, par. 152; *Caso Escher e outros*, nota 110 *supra*, par. 208; e *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C Nº 193, par. 153.

121. Nações Unidas, Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, Relatório do Grupo, Anexo II, Deliberação nº 5: Situação relativa aos imigrantes ou aos solicitantes de asilo, 1999, E/CN.4/2000/4, Princípio 7.

122. Segundo a declaração do então Chefe de Investigações do Departamento Nacional de Migração, ao encontrar-se uma pessoa em presença irregular se procedia “ao respectivo registro de filiação [...], e se emitia uma Resolução de Detenção, a qual era assinada pela Diretora e notificada de maneira pessoal ao interessado”. Declaração prestada por Carlos Benigno González Gómez perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 13 de agosto de 2010 (expediente de prova, tomo IX, *affidavits*, folha 3779).

foi notificado sobre o processo contra ele; (ii) não lhe foi oferecida assistência jurídica; (iii) não foi informado sobre seus direitos; e (iv) todo o tempo em que a suposta vítima esteve no Estado panamenho permaneceu sob a custódia de autoridades estatais, e nunca foi levado à presença de uma autoridade judicial. Segundo as representantes, todas essas omissões impediram que a suposta vítima tivesse a possibilidade de ter acesso a um recurso judicial efetivo para questionar a legalidade de sua detenção. Por conseguinte, consideraram que o Estado é responsável pela violação dos artigos 7.6 e 25 da Convenção.

121. O Estado sustentou que o ordenamento jurídico nacional, que presume a legalidade da atuação da administração, também dispunha de uma ampla gama de recursos em vigência e prontos para ser usados pelo senhor Vélez, com a assistência jurídica prestada pelo Estado por meio da Defensoria do Povo do Panamá ou ainda mediante a assistência do Consulado do Equador que estava ciente da situação de seu co-nacional. Não obstante isso, o senhor Vélez Loor não pediu assistência para a revisão da legalidade da ação do Departamento Nacional de Migração, nem tomou nenhuma medida destinada a ativar algum dos meios de controle jurisdicional à sua disposição. Além disso, referiu-se à ausência de formalismo e à efetividade do *habeas corpus* contra detenções ordenadas pelo Departamento Nacional de Migração do Ministério de Governo e Justiça.
122. Segundo se observa, o Estado se opôs a qualquer declaração de que violou os artigos 7.6, 8.2.h e 25 da Convenção (par. 59 e 66 *supra*), por não existirem, no momento dos fatos, recursos na jurisdição interna adequados e efetivos para revisar a legalidade da detenção do senhor Vélez Loor. Sobre esse ponto, a Corte observa que o Estado baseou sua posição na revisão da legalidade da pena privativa de liberdade ordenada pela Resolução 7.306, de 6 de dezembro de 2002, mas não fez menção à detenção imposta por meio da ordem de detenção 1.430, de 12 de novembro de 2002.
123. A esse respeito, a Corte recorda que os artigos 7.6, 8.2.h e 25 da Convenção incluem diferentes âmbitos de proteção. Nesta seção, o Tribunal analisará se o Estado concedeu ao senhor Vélez Loor a possibilidade de recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decidisse, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e, caso fosse ilegal, ordenasse sua liberdade, conforme o artigo 7.6 da Convenção. Ademais, a Corte observa que, embora a Comissão tenha alegado a violação do artigo 7.6 da Convenção de maneira independente, as representantes solicitaram que fosse declarada a violação desta norma em conjunto com o artigo 25 da Convenção por esses mesmos fatos. Em razão de o artigo 7.6 da Convenção ter conteúdo jurídico próprio e o princípio de efetividade (*effet utile*) ser transversal à proteção de todos os direitos reconhecidos nesse instrumento, o Tribunal considera desnecessário analisar aquela disposição em relação ao artigo 25 da Convenção.<sup>123</sup> A possibilidade de recorrer da pena imposta por meio da resolução 7.306 será analisada na seção g) *infra* (pars. 173 a 181).
124. Com efeito, como foi mencionado, o artigo 7.6 da Convenção tem conteúdo jurídico próprio, que consiste em tutelar de maneira direta a liberdade pessoal ou física, por meio do mandato judicial dirigido às autoridades respectivas, a fim de que se leve o detido à presença do juiz para que este possa examinar a legalidade da privação e, se for o caso, decretar sua liberdade.<sup>124</sup>
125. Em primeiro lugar, a Corte observa que, de acordo com o artigo 86 do Decreto-Lei 16, de 1960, todas as resoluções do Departamento de Migração do Ministério de Governo e Justiça se sujeitavam aos seguintes recursos administrativos: 1) o de reconsideração, perante o Diretor do Departamento de Migração; e 2) o de apelação, perante o Ministro de Governo e Justiça.<sup>125</sup>
126. O artigo 7.6 da Convenção é claro ao dispor que a autoridade que deve decidir a legalidade da “prisão ou detenção” deve ser “um juiz ou tribunal”. Com isso, a Convenção reserva à autoridade judicial o controle da privação da liberdade. Dado que neste caso a detenção foi ordenada por uma autoridade administrativa, em 12 de novembro de 2002, o Tribunal considera que a revisão por parte de um juiz ou tribunal é um requisito fundamental para garantir um adequado controle e verificação dos atos da administração que afetam direitos fundamentais.
127. A esse respeito, a Corte considera que tanto o Diretor Nacional de Migração como o Ministro de Governo e Justiça, embora possam ser competentes segundo a lei, não constituem uma autoridade judicial e, desse modo, nenhum dos dois recursos disponíveis no âmbito governamental atendia às exigências do artigo 7.6 da Convenção. Por sua vez, qualquer outro recurso na via governamental, ou que exigisse previamente o

123. Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 60 *supra*, par. 77.

124. Cf. *O Habeas Corpus sob Suspensão de Garantias* (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Série A N° 8, par. 33.

125. Cf. Decreto-Lei n° 16, de 30 de junho de 1960, nota 80 *supra*, folha 1155.

esgotamento dos referidos recursos disponíveis por essa via,<sup>126</sup> tampouco garantia o controle jurisdicional direto dos atos administrativos, pois dependia de seu esgotamento.

128. Por outro lado, a Corte esclarece que existia no Panamá na época dos fatos um recurso jurisdicional que permitia especificamente analisar a legalidade de uma privação de liberdade, que era a ação de *habeas corpus*, prevista no artigo 23 da Constituição Nacional.<sup>127</sup> Além disso, o Tribunal observa que existia o recurso de proteção de direitos humanos pela via contencioso-administrativa, de competência da Sala III da Corte Suprema de Justiça do Panamá, que poderia ter servido para controlar as ações da administração pública e proteger os direitos humanos, o que não exigia o esgotamento da via administrativa.<sup>128</sup>
129. A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal já se pronunciou que esses recursos não apenas devem existir formalmente na legislação, mas devem ser efetivos, isto é, cumprir o objetivo de obter sem demora uma decisão sobre a legalidade da prisão ou da detenção.<sup>129</sup>
130. Sobre esse ponto, a Comissão observou que entre o momento da detenção e a data na qual se ordenou a condenação a pena de prisão, o senhor Vélez Loor não “teve a possibilidade de contar com um defensor de sua escolha nem com um defensor público oferecido pelo Estado, em caso de não fazer uso de seu direito”. Do mesmo modo, as representantes afirmaram que, durante o tempo em que esteve nos centros de detenção, o senhor Vélez Loor “não pôde se comunicar com pessoa alguma” e que “em nenhum momento contou com a assistência jurídica para se defender ou para impugnar a condenação que lhe havia sido imposta”.
131. O Estado sustentou que o senhor Vélez Loor “podia ter recorrido à assistência proporcionada de maneira gratuita pela Defensoria do Povo na República do Panamá [e, t]ambém, podia ter acionado os mecanismos de cooperação entre a Defensoria do Povo do Equador e a Defensoria do Povo do Panamá, existentes e válidos”. Além disso, o Estado se referiu “[ao] acesso direto que as pessoas privadas de liberdade podiam ter à assistência jurídica gratuita que o Instituto de Defesa de Ofício oferece no Panamá”. Finalmente, referiu-se ao acesso ao auxílio consular que o senhor Vélez Loor teria tido.
132. Nesse contexto, deve-se ressaltar a importância da assistência jurídica em casos como o presente, que envolve uma pessoa estrangeira, que pode não conhecer o sistema legal do país e que se encontra em uma situação agravada de vulnerabilidade ao encontrar-se privada de liberdade, o que torna necessário que o Estado receptor leve em conta as particularidades de sua situação para que goze de um acesso efetivo à justiça em termos igualitários.<sup>130</sup> Assim, o Tribunal considera que a assistência deve ser exercida por um profissional de direito, que possa atender aos requisitos de uma defesa técnica mediante a qual se assessor a pessoa processada, *inter alia*, sobre a possibilidade de acionar recursos contra atos que afetem direitos. Se o direito à defesa surge a partir do momento em que se ordena investigar uma pessoa, ou a autoridade dispõe ou executa atos que implicam prejuízo de direitos,<sup>131</sup> a pessoa submetida a um processo administrativo sancionatório deve ter acesso à defesa técnica a partir desse mesmo momento. Impedi-lo de contar com a assistência de seu advogado defensor significa limitar severamente o direito à defesa, o que ocasiona desequilíbrio processual e deixa o indivíduo sem tutela diante do exercício do poder punitivo.<sup>132</sup>

126. Cf. Parecer apresentado perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo perito Arturo Hoyos Phillips em 10 de agosto de 2010 (expediente de prova, tomo IX, *affidavits*, folhas 3733 a 3735).

127. Cf. Constituição Política da República do Panamá, de 1972 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 5 da contestação da demanda, folhas 2659 e 2660); Parecer apresentado perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo perito Arturo Hoyos Phillips, nota 126 *supra*, folhas 3726 e 3727, e Declaração prestada por Carlos Benigno González Gómez, nota 122 *supra*, folhas 3782 a 3783.

128. Cf. Parecer apresentado perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo perito Arturo Hoyos Phillips, nota 126 *supra*, folhas 3734 e 3735.

129. É ilustrativo o sustentado pelo Relator Especial de Migrantes quanto a que “[a]lgumas leis nacionais não preveem a revisão judicial da detenção administrativa dos migrantes. Em outros casos, a revisão judicial da detenção administrativa se inicia unicamente a pedido do migrante. Nesses casos, o desconhecimento do direito de recorrer, o desconhecimento dos motivos da detenção, o difícil acesso aos autos, a falta de acesso a assistência jurídica gratuita, a falta de intérpretes e serviços de tradução, e uma ausência geral de informação em um idioma que os detidos possam entender sobre o direito de contratar um advogado e dar-lhe instruções, assim como a localização das instalações onde estão detidos, podem impedir os migrantes de exercer seus direitos na prática. Na ausência de advogados e/ou intérpretes, normalmente os migrantes se sentem intimidados e obrigados a assinar documentos sem entender seu conteúdo”. Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre os Direitos Humanos dos Migrantes, nota 84 *supra*, folha 2029, par. 46.

130. Ver *mutatis mutandis* *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, pars. 51 e 63; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 184; e *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 27 *supra*, par. 200.

131. Ver *mutatis mutandis* *Caso Suárez Rosero*, nota 101 *supra*, par. 70; *Caso Barreto Leiva*, nota 96 *supra*, par. 29; e *Caso Bayarri*, nota 27 *supra*, par. 105.

132. Cf. *Caso Barreto Leiva*, nota 96 *supra*, pars. 61 a 62.

133. Sem prejuízo das faculdades que possui a Defensoria do Povo da República do Panamá,<sup>133</sup> a Corte considera que a ação que essa instituição possa realizar, em virtude de uma queixa ou denúncia contra uma autoridade encarregada da administração pública, é claramente distinta da obrigação estatal de proporcionar uma defesa adequada a quem não possa se defender por si mesmo ou nomear um defensor particular. Portanto, o âmbito ou espectro de atuação não atende à garantia de um defensor proporcionado pelo Estado que, em princípio e para efeitos convencionais, deve exercer a assistência e a representação legal ampla, desde as primeiras etapas do processo, já que, do contrário, a assistência legal carece de idoneidade por sua falta de oportunidade. Em especial, a Corte ressalta que a assistência jurídica oferecida pelo Estado não pode ser confundida com a atividade que a Defensoria do Povo no âmbito de suas funções.<sup>134</sup> Com efeito, ambas podem complementar-se, mas para efeitos convencionais estão claramente diferenciadas.
134. Também se deve ressaltar que, enquanto durou sua detenção na Prisão Pública de La Palma, o senhor Vélez Loor não teve acesso à Defensoria do Povo, pois na época dos fatos essa instituição não contava com escritórios naquela região de fronteira.<sup>135</sup> Segundo a informação disponível, a Defensoria do Povo teve conhecimento do caso do senhor Vélez Loor apenas entre maio e junho de 2003 em uma de suas visitas ao centro penitenciário La Joyita.<sup>136</sup>
135. Com respeito aos mecanismos de cooperação entre a Defensoria do Povo do Equador e a Defensoria do Povo do Panamá, a Corte observa que o Estado não o sustentou nem anexou prova que permita à Corte pronunciarse a esse respeito, além de não ser a via idônea para atender à garantia convencional (par. 133 *supra*).
136. No que se refere ao alegado acesso direto que poderiam ter as próprias pessoas privadas de liberdade ao patrocínio jurídico gratuito que o Instituto de Defesa de Ofício oferece no Panamá, do acervo probatório do presente caso não consta que se tenha informado o senhor Vélez Loor sobre essa possibilidade nem que tivesse acesso comprovado ao patrocínio jurídico gratuito do Instituto de Defesa de Ofício nem de outro meio de assistência jurídica gratuita proporcionada pelo Estado. Ademais, da prova apresentada neste caso se depreende que na época da detenção do senhor Vélez Loor o Departamento Nacional de Migração não contava com defensores de ofício para aquelas pessoas que careciam dos meios econômicos para poder assumir uma defesa jurídica.<sup>137</sup>
137. Por outro lado, em sua declaração, Carlos Benigno González Gómez salientou que, na época dos fatos, “[a] pessoa se mantinha detida nas instalações do [Departamento Nacional de Migração] na Cidade do Panamá, onde havia uma presença permanente de organizações não governamentais que prestavam assistência jurídica aos migrantes detidos [...] Essas organizações tinham pleno acesso a todos os detidos nas instalações do [referido Departamento]”.<sup>138</sup> A esse respeito, a Corte observa que o senhor Vélez Loor não permaneceu detido nas instalações do Departamento Nacional de Migração na Cidade do Panamá, já que durante o tempo que esteve privado de liberdade esteve sob a custódia do Estado em centros penitenciários. Além disso, a Corte nota que a assistência que possam prestar as organizações não governamentais não substitui a obrigação do Estado de oferecer assistência jurídica gratuita (par. 146 *infra*).
138. O ponto relacionado à assistência consular será considerado na seção e) *infra* (pars. 149 a 160).
139. Em resumo, a simples existência dos recursos não é suficiente, caso não se prove sua efetividade. Neste caso,

133. A Defensoria do Povo é uma instituição independente criada pela Lei nº 7, de 5 de fevereiro de 1997, que atua com plena autonomia, funcional, administrativa e financeira, sem receber instrução de nenhuma autoridade, órgão do Estado ou pessoa. Cf. Artigo 1 da Lei nº 7, de 5 de fevereiro de 1997, mediante a qual se cria a Defensoria do Povo da República do Panamá (expediente de prova, tomo VII, anexo 8 da contestação da demanda, folha 2768).

134. A esse respeito, o artigo 5 da Lei nº 7, de 5 de fevereiro de 1997, dispunha:

O titular da Defensoria do Povo está legitimado processualmente para o exercício das ações populares e dos recursos de amparo (mandados de segurança) de garantias constitucionais [*habeas corpus*], bem como para os contenciosos-administrativos de plena jurisdição e de proteção dos direitos humanos.

O Defensor ou Defensora do Povo exercerá essas faculdades nos casos em que as considere adequadas em razão dos objetivos da Defensoria.

Lei nº 7, de 5 de fevereiro de 1997, nota 133 *supra*, folha 2772.

135. Cf. Declaração prestada pela senhora Sharam Irasema Diaz Rodríguez perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 12 de agosto de 2010 (expediente de prova, tomo IX, *affidavits*, folha 3672), e Nota DDP-RP-DRI nº 24-2010 da Defensoria do Povo de 23 de setembro de 2010 (expediente de prova, tomo X, anexo 5 das alegações finais das representantes, folhas 3794 e 3795).

136. Cf. Nota DDP-RP-DRI nº 64-08 emitida pelo Defensor do Povo dirigida ao Chefe do Departamento de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores em 2 de outubro de 2008 (expediente de prova, tomo VI, anexo 1 da contestação da demanda, folha 2427); e Resolução nº 1046a-03 emitida pela Defensoria do Povo da República do Panamá em 30 de junho de 2003 (expediente de prova, tomo VII, anexo 4 da contestação da demanda, folhas 2649 e 2650).

137. Cf. Declaração prestada por María Cristina González na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 25 de agosto de 2010.

138. Declaração prestada por Carlos Benigno González Gómez, nota 122 *supra*.

o Estado não demonstrou como, nas circunstâncias concretas em que se desenvolveu a detenção do senhor Vélez Loor na Prisão Pública de La Palma em Darién, esses recursos eram efetivos, levando em conta o fato de que era uma pessoa estrangeira detida que não contou com assistência jurídica, e sem o conhecimento das pessoas ou instituições que poderiam tê-la proporcionado. Por esse motivo, o Tribunal considera que o Estado violou o artigo 7.6 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, dado que não garantiu que o senhor Vélez Loor pudesse usar os recursos disponíveis para questionar a legalidade de sua detenção.

**d) Procedimento perante o Departamento Nacional de Migração e Naturalização entre 12 de novembro e 6 de dezembro de 2002**

140. A Comissão e as representantes sustentaram que a sanção imposta ao senhor Vélez Loor era de natureza penal, razão pela qual as garantias do devido processo estabelecidas no artigo 8 da Convenção Americana deveriam ser respeitadas no processo perante o Departamento Nacional de Migração. De maneira coincidente, o Estado explicou que, já na época dos fatos, a Corte Suprema de Justiça do Panamá havia estabelecido que qualquer ato administrativo que afetasse direitos fundamentais devia contemplar o interessado e oferecer-lhe as garantias próprias dos processos judiciais. Consequentemente, “[a] edição da Resolução nº 7.306, de 6 de dezembro de 2002, apesar de ser formalmente um ato administrativo, estava obrigad[a] a contemplar e oferecer, com efeito, as garantias processuais inerentes aos processos penais, na medida em que sua aplicação afetava o direito fundamental de liberdade”, “o que não ocorreu neste caso”.
141. Embora a função jurisdicional caiba eminentemente ao Poder Judiciário, em alguns Estados, em certos casos, outros órgãos ou autoridades públicas também exercem funções de caráter materialmente jurisdicional e tomam decisões, como a do presente caso, que afetam direitos fundamentais, como a liberdade pessoal do senhor Vélez Loor. No entanto, a atuação da administração em casos desse tipo tem limites intransponíveis, entre os quais está, em primeiro lugar, o respeito dos direitos humanos, razão pela qual se torna necessário que essa atuação se encontre regulamentada.<sup>139</sup>
142. É por isso que se exige que qualquer autoridade pública, administrativa, legislativa ou judicial, cujas decisões possam afetar os direitos das pessoas, adote tais decisões com pleno respeito às garantias do devido processo legal.<sup>140</sup> Assim, o artigo 8 da Convenção consagra as diretrizes do devido processo legal, o qual é composto por um conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais, para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos diante de qualquer tipo de ato do Estado que possa afetá-los.<sup>141</sup> Além disso, a Corte interpretou que o elenco de garantias mínimas estabelecido no inciso 2 do artigo 8 da Convenção se aplica também à determinação de direitos e obrigações de ordem “civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outro caráter”.<sup>142</sup> Por essa razão, a administração não pode promulgar atos administrativos sancionatórios sem ao mesmo tempo outorgar às pessoas submetidas a esses processos as referidas garantias mínimas, as quais se aplicam *mutatis mutandis* no que seja pertinente.<sup>143</sup>
143. O devido processo legal é um direito que deve ser garantido a toda pessoa, independentemente de seu *status* migratório.<sup>144</sup> Isso implica que o Estado deve garantir que toda pessoa estrangeira, mesmo que se trate de um migrante em situação irregular, tenha a possibilidade de fazer valer seus direitos e defender seus interesses de forma efetiva e em condições de igualdade processual com outros acusados.<sup>145</sup>
144. É fato reconhecido que, uma vez que não existia uma regulamentação específica do Decreto-Lei 16, de 1960, sua tramitação se apoiava no procedimento estabelecido na Lei 38, de 2000, relativa aos procedimentos administrativos em geral,<sup>146</sup> Ou seja, era necessário recorrer a normas suplementares. Nesse sentido, o procedimento que culminou

139. Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 126.

140. Cf. *Caso do Tribunal Constitucional*, nota 110 *supra*, par. 71; *Caso Baena Ricardo e outros*, nota 139 *supra*, pars. 127; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*, nota 92 *supra*, par. 82; e *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 130 *supra*, par. 62.

141. Cf. *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (arts. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87, de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9, par. 27; *Caso Claude Reyes e outros*, nota 110 *supra*, par. 116; e *Caso Yatama*, nota 38 *supra*, par. 147.

142. *Caso do Tribunal Constitucional*, nota 110 *supra*, par. 70; *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, par. 103; e *Caso Baena Ricardo e outros*, nota 139 *supra*, par. 125.

143. Cf. *Caso Baena Ricardo e outros*, nota 139 *supra*, par. 128. Ver também Segundo Relatório de Progresso da Relatoria sobre Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias no Hemisfério, OEA/Ser.LV/II.111 doc. 20 rev., de 16 abril 2001, pars. 98 a 100.

144. Cf. *Direitos dos Migrantes Indocumentados*, nota 82 *supra*, pars. 121 e 122.

145. Cf. *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*. Parecer Consultivo OC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Série A Nº 16, pars. 117 e 119; *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, nota 82 *supra*, par. 121; e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 146.

146. A esse respeito, o Estado afirmou que, “[c]omo ato administrativo, a Resolução [7.306] estava sujeita em primeira instância ao Processo

com o ato administrativo sancionatório que privou de liberdade o senhor Vélez Loor não apenas foi decidido sem que a parte fosse ouvida (par. 60 *supra*), mas não oferecia a possibilidade de exercer o direito de defesa, de audiência ou do contraditório, como parte das garantias do devido processo legal, colocando o migrante preso sob o total arbítrio do poder sancionatório do Departamento Nacional de Migração. Com efeito, o Estado “aceit[ou] a responsabilidade porque não houve uma comunicação formal escrita e detalhada ao acusado sobre a acusação formulada contra ele; não se concedeu ao senhor Vélez o tempo ou os meios adequados para a preparação de sua defesa; o senhor Vélez não foi assistido por um defensor, nem foi permitido a ele o direito à defesa durante a tramitação do processo administrativo que resultou na privação de sua liberdade”.

145. Ademais, a Corte tem argumentado que o direito à defesa obriga o Estado a tratar o indivíduo a todo momento como um verdadeiro sujeito do processo, no mais amplo sentido desse conceito, e não simplesmente como seu objeto.<sup>147</sup> As alíneas d) e e) do artigo 8.2 estabelecem o direito do acusado de *defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha* e, caso não o faça, o *direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna*. A esse respeito, e em relação a procedimentos que não se referem à matéria penal, o Tribunal salientou previamente que “as circunstâncias de um processo específico, seu significado, seu caráter e seu contexto em um sistema legal determinado, são fatores que fundamentam a determinação de ser a representação legal necessária ou não para o devido processo”.<sup>148</sup>
146. A Corte considerou que, em procedimentos administrativos ou judiciais nos quais se possa adotar uma decisão que implique deportação, expulsão ou privação de liberdade, a prestação de um serviço público gratuito de defesa jurídica é necessária para evitar a violação do direito às garantias do devido processo.<sup>149</sup> Com efeito, em casos como o presente, em que a consequência do processo migratório podia ser uma privação da liberdade de caráter punitivo, a assistência jurídica gratuita se torna um imperativo do interesse da justiça.<sup>150</sup>
147. Consequentemente, o Tribunal considera que o fato de o Estado não ter possibilitado o direito de defesa perante a instância administrativa que determinou a aplicação da pena privativa de liberdade impacta todo o processo e ultrapassa a decisão de 6 de dezembro de 2002, uma vez que o processo administrativo sancionatório é um só, por meio de suas diversas etapas,<sup>151</sup> incluindo a tramitação dos recursos que se interponham contra a decisão adotada.
148. Por conseguinte, a Corte considera que o Estado do Panamá violou o direito de ser ouvido, constante do artigo 8.1 da Convenção, e o direito de contar com assistência jurídica, constante do artigo 8.2.d) e 8.2.e) da Convenção, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Vélez Loor.

#### **e) Direito à informação e acesso efetivo à assistência consular**

149. A Comissão se referiu às omissões do Estado do Panamá, que “impediram o acesso à assistência consular adequada e oportuna”. A esse respeito, argumentou que “o direito à assistência consular implica que a pessoa detida ou submetida a um processo seja informada de seu direito de comunicar-se com o consulado, e que lhe sejam proporcionados os meios para isso”, o que “não ocorreu no presente caso, pois o Estado panamenho decidiu unilateralmente informar o Estado equatoriano sobre a situação, sem dispor nenhum meio para que a [suposta] vítima entrasse em contato com seu consulado e solicitasse o apoio que de que precisava”. Além disso, a Comissão salientou que “não existe prova alguma de que o Estado do Equador tenha sido informado oficialmente do processo contra a [suposta] vítima ou da sanção penal que o referido processo podia acarretar”. As representantes coincidiram com a Comissão em que “[o] Estado tampouco informou [o senhor Vélez Loor]

Administrativo Geral contido na Lei nº 38, de 31 de julho de 2000, norma que regulamenta a atividade administrativa do Estado e estabelece com clareza meridiana os recursos para a invalidação e revogação de atos administrativos ilegítimos”. Ver também, Declaração prestada por María Cristina González na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 25 de agosto de 2010 e Lei nº 38 de 31 de julho de 2000 que aprova o Estatuto Orgânico da Procuradoria da Administração, Regulamenta o Procedimento Administrativo Geral e Promulga Disposições Especiais, publicada na *Gaceta Oficial* em 2 de agosto de 2000 (expediente de prova, tomo VII, anexo 9 da contestação da demanda, folhas 2792 a 2855).

147. Cf. *Caso Barreto Leiva*, nota 96 *supra*, par. 29.

148. *Exceções ao Esgotamento dos Recursos Internos* (arts. 46.1, 46.2.a e 46.2.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-11/90, de 10 de agosto de 1990. Série A N°11, par. 28.

149. Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, nota 82 *supra*, par. 126.

150. Cf. *Eur. Court HR, Benham v. United Kingdom* (Application no. 19380/92) Judgment of 10 June 1996, pars. 61 (“O Tribunal concorda com a Comissão no sentido de que quando se trata da privação da liberdade os interesses da justiça em princípio requerem a assistência jurídica”) e 64 (“Considerando a gravidade da pena que se podia impor ao senhor Benham e a complexidade do direito aplicável, o Tribunal considera que os interesses da justiça exigiam que, para receber um julgamento justo, o senhor Benham devia ter se beneficiado de assistência jurídica gratuita durante o procedimento perante os magistrados”) (tradução da Secretária).

151. Cf. *mutatis mutandi Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C N° 52, par. 161; *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 208; e *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C N° 168, par. 43.



de seu direito de contar com a assistência consular”. Além disso, alegaram que “o referido direito não se satisfaz com a simples notificação por parte das autoridades do Estado que recebe”, já que “é o indivíduo o titular do direito de informação e notificação consular, motivo pelo qual o Panamá devia ter informado sem demora o senhor Vélez sobre seu direito de comunicar-se com o consulado de seu país, e também assegurar as condições para que pudesse fazê-lo caso tivesse assim decidido”.

150. O Estado afirmou que o “Consulado da República do Equador foi notificado por telefone pelo Departamento Nacional de Migração [...] sobre a detenção do [s]enhor Vélez Loor, no dia 12 de novembro de 2002” e que o senhor Vélez Loor teve comprovado auxílio consular de seu país “[d]esde o início do mês de dezembro [de 2002]”. Além disso, o Estado sustentou que “na época dos fatos, [...] o Panamá, assim como a grande maioria dos países, aplicava um critério estatista a respeito da notificação consular[, porquanto] entendia o direito de notificação consular como um direito do Estado de envio, não como um direito do indivíduo”. Por esse motivo, o Estado considera que “[n]o momento da detenção do senhor Vélez a notificação feita ao cônsul [do Equador] a respeito da detenção do indivíduo era, de acordo com os padrões internacionais, suficiente e adequada, e que[, portanto] a obrigação contemplada no artigo 36 da Convenção de Viena havia sido cumprida cabalmente”.
151. A Corte já se pronunciou sobre o direito à assistência consular em casos relativos à privação de liberdade de uma pessoa que não é nacional do país que a detém. No ano de 1999, no Parecer Consultivo sobre o *Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*, a Corte declarou inequivocamente que o direito do detido estrangeiro à informação sobre a assistência consular, disposto no artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (doravante denominada “Convenção de Viena”), é um direito individual e uma garantia mínima protegida dentro do Sistema Interamericano.<sup>152</sup> Esse princípio foi reiterado pela Corte Internacional de Justiça no caso *LaGrand*, no ano 2001.<sup>153</sup> Além disso, havia também instrumentos internacionais não vinculantes que estabeleciam esse direito.<sup>154</sup> Consequentemente, não é certo o afirmado pelo Estado de que à época dos fatos, isto é, no ano de 2002, a notificação ao consulado era suficiente.
152. A Corte observa que os estrangeiros detidos em um meio social e jurídico diferente do seu, e muitas vezes com um idioma que desconhecem, experimentam uma condição de particular vulnerabilidade, que o direito à informação sobre a assistência consular, enquadrado no universo conceitual dos direitos humanos, busca remediar, de maneira a assegurar que a pessoa estrangeira detida desfrute de um verdadeiro acesso à justiça, se beneficie de um devido processo legal em condições de igualdade com aqueles que não enfrentam essas desvantagens, e goze de condições de detenção compatíveis com o respeito devido à dignidade das pessoas. Para alcançar seus objetivos, o processo deve reconhecer e resolver os fatores de desigualdade real daqueles que são levados perante a justiça. É desse modo que se atende ao princípio de igualdade perante a lei e os tribunais, e a correlativa proibição de discriminação. A presença de condições de desigualdade real obriga a adotar medidas de compensação que contribuam para reduzir ou eliminar os obstáculos e deficiências que impeçam ou restrinjam a defesa eficaz dos próprios interesses.<sup>155</sup>
153. Da ótica dos direitos da pessoa detida, são três os componentes essenciais do direito devido ao indivíduo por parte do Estado Parte:<sup>156</sup> 1) o direito de ser notificado de seus direitos conforme a Convenção de Viena;<sup>157</sup> 2) o direito de acesso efetivo à comunicação com o funcionário consular; e 3) o direito à própria assistência.

152. Cf. *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*, nota 145 *supra*, pars. 84 e 124.

153. Cf. ICJ, *LaGrand Case (Germany v. United States of America)*, I.C.J. Reports 2001, Judgment of 27 June 2001, page 494, par. 77.

154. Cf. Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. Aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent, realizado em Genebra em 1955, e pelo Conselho Econômico e Social nas resoluções 663C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977, regra 38.1, e Nações Unidas, Assembleia Geral, Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988, Princípio 16.2.

155. Cf. *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*, nota 145 *supra*, par. 119; *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, nota 82 *supra*, par. 121; e *Caso Baldeón García*, nota 27 *supra*, par. 202.

156. Deve-se ter em conta que as normas seguintes não se aplicam às pessoas detidas ou presas que tenham solicitado uma medida de proteção internacional (par. 106 *supra*). Caso estejam detidas, tais pessoas gozam dos direitos dispostos na Convenção de Viena. Não obstante isso, há outras considerações para proteger seus interesses, as quais a Corte não considera pertinente examinar nesta Sentença.

157. Assim, o detido estrangeiro tem o direito de ser informado de seu direito: 1) de que o Estado receptor informe a representação consular competente sobre sua situação; e 2) de que o Estado receptor transmita sem demora “qualquer comunicação dirigida à representação consular” pelo detido. Cf. Artigo 36.1.b) da Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Documento (A/CONF.25/12) (1963), de 24 de abril de 1963, em vigor a partir de 19 de março de 1967, e que se acha em vigor desde essa data para o Equador (que a havia ratificado em 11 de março de 1965), e para o Panamá desde o trigésimo dia seguinte ao depósito de seu instrumento de ratificação, datado de 28 de agosto de 1967. Essa notificação deve ser enviada ao interessado antes que “preste sua primeira declaração”. O *Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*, nota 145 *supra*, par. 106; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez*, nota 99 *supra*, par. 164; e *Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 164, par. 116. Assim como os outros direitos daqueles que são privados de liberdade, este “constitui um mecanismo para evitar detenções ilegais ou arbitrarias a partir do momento mesmo da privação de liberdade e, por sua vez, garante o direito de defesa do indivíduo”. Ver *mutatis mutandis* *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 97 *supra*, par. 82; *Caso Usón Ramírez*, nota 10 *supra*, par. 147; e *Caso Yvon Neptune*, nota 97 *supra*, par. 105.

154. Para prevenir detenções arbitrárias, a Corte reitera a importância de que a pessoa detida seja notificada de seu direito de estabelecer contato com uma terceira pessoa, como o funcionário consular, para informá-lo de que se encontra sob a custódia do Estado, o que deve ocorrer em conjunto com suas obrigações, estabelecidas no artigo 7.4 da Convenção. Quando a pessoa detida não é nacional do Estado sob cuja custódia se encontra, a notificação de seu direito de contar com a assistência consular se apresenta também como uma garantia fundamental de acesso à justiça, e permite o exercício efetivo do direito de defesa, pois o cônsul pode prestar assistência ao detido em diversos atos de defesa, como a concessão ou contratação de representação legal, a obtenção de provas no país de origem, a verificação das condições em que se exerce a assistência jurídica e a observação da situação de privação de liberdade.<sup>158</sup>
155. O Tribunal passa, a seguir, a determinar se o Estado informou o senhor Vélez Loor sobre o direito que lhe assistia. Dos autos disponíveis perante a Corte não se infere nenhum elemento probatório que mostre que o Estado tenha notificado o senhor Vélez Loor, como detido estrangeiro, sobre seu direito de se comunicar com um funcionário consular de seu país, a fim de procurar a assistência reconhecida no artigo 36.1.b da Convenção de Viena sobre Relações Consulares. A Corte considera que cabia ao Estado demonstrar que, no presente caso, cumpriu a obrigação de notificar o senhor Vélez Loor sobre o direito à assistência consular de todo estrangeiro detido, e não apenas a Embaixada do Equador. Nesse aspecto, é importante ressaltar que a Convenção de Viena coloca a decisão de ser ou não visitado pelo funcionário consular nas mãos do detido.<sup>159</sup>
156. Isto posto, todas as partes coincidem em que em algum momento as autoridades consulares do Equador foram informadas de que o senhor Vélez Loor se encontrava sob custódia do Estado panamenho (pars. 149 e 150 *supra*), mas subsiste a controvérsia a respeito da data dessa notificação ao consulado. A prova apresentada não foi unânime quanto à data e ao modo pelo qual se levou ao conhecimento do Consulado do Equador no Panamá que o senhor Vélez Loor se encontrava sob custódia estatal.<sup>160</sup> O certo é que, em 5 de dezembro de 2002, a missão consular equatoriana já havia iniciado gestões para obter a deportação do senhor Vélez Loor.<sup>161</sup> A esse respeito, o senhor Vélez Loor declarou que durante o tempo em que esteve preso na Prisão Pública de La Palma se entrevistou com funcionários de imigração, declarando, entretanto, que “nunca tev[e] conhecimento” das gestões que o Consulado equatoriano estava realizando em dezembro de 2002 em seu favor. Além disso, afirmou que “nunca soube como ocorria a deportação” e que “não s[abe] quais haviam sido as gestões”.<sup>162</sup>
157. É pertinente recordar que o direito de um detido estrangeiro de solicitar a ajuda do consulado de seu país foi considerado um componente das “garantias mínimas para oferecer aos estrangeiros a oportunidade de preparar adequadamente sua defesa”.<sup>163</sup> A Corte destacou vários atos relacionados com a defesa nos quais o cônsul pode auxiliar o detido (par. 154 *supra*), bem como sua importância para garantir o cumprimento do direito de “ser assistido por um defensor”, em conformidade com o artigo 8.2.d) da Convenção. Desse modo, “[a] inobservância ou obstrução do direito [do detido] à informação afeta as garantias judiciais”,<sup>164</sup> e pode resultar em que sejam violadas.
158. Quanto ao acesso efetivo à comunicação consular, a Convenção de Viena dispõe que deve ser permitido ao

158. Cf. *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*, nota 145 *supra*, par. 86; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez*, nota 99 *supra*, par. 164; e *Caso Bueno Alves*, nota 157 *supra*, par. 116.

159. A esse respeito, o artigo 36.1.c) da Convenção de Viena sobre Relações Consulares afirma que “[...] os funcionários consulares deverão abster-se de intervir em favor de um nacional encarcerado, preso ou detido preventivamente, sempre que o interessado a isso se opuser expressamente”.

160. A esse respeito, o senhor González declarou que o Consulado da República do Equador foi notificado por telefone pelo então Chefe de Investigações do Departamento Nacional de Migração e Naturalização do Ministério de Governo e Justiça sobre a detenção do senhor Vélez Loor. Cf. Declaração prestada por Carlos Benigno González Gómez, nota 122 *supra*, folha 3787. Por outro lado, o senhor Vélez Loor sustentou que “em determinado momento tive a oportunidade de ligar para o Consulado do Equador por um telefone clandestino”. Declaração prestada por Jesús Tranquilino Vélez Loor na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 25 de agosto de 2010. Finalmente, o senhor Ochoa manifestou: “[p]oucos dias antes do [n]atal [q]uando me levaram à embaixada equatoriana para tirar minhas impressões digitais e verificar minha nacionalidade, consegui falar com a embaixadora, [...] e comentei sobre o caso do Sr. Vélez, e ela me disse que eu tinha de falar com o Diretor de Migração”. Declaração prestada pelo senhor Leoncio Raúl Ochoa Tapia perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 6 de agosto de 2010 (expediente de prova, tomo IX, *affidavits*, folha 3656).

161. Cf. Nota nº 3-6-3/2002, emitida pelo Consulado do Equador no Panamá, dirigida ao Chefe do Estado-Maior da Marinha do Panamá em 5 de dezembro de 2002 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 51 da contestação da demanda, folha 3531).

162. Declaração prestada por Jesús Tranquilino Vélez Loor na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 25 de agosto de 2010.

163. *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*, nota 145 *supra*, par. 122; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez*, nota 99 *supra*, par. 164; e *Caso Bueno Alves*, nota 157 *supra*, par. 116.

164. *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*, nota 145 *supra*, par. 129; *Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, pars. 125 e 126; e *Caso Tibi*, nota 27 *supra*, pars. 195 e 196.

detido: 1) comunicar-se livremente com os funcionários consulares; e 2) receber visitas desses funcionários.<sup>165</sup> Segundo esse instrumento, “os funcionários consulares terão o direito de visitar o nacional do Estado [e] de organizar sua defesa perante os tribunais”,<sup>166</sup> Ou seja, o Estado receptor não deve obstruir a ação do funcionário consular no sentido de oferecer serviços jurídicos ao detido. Além disso, o detido tem direito à assistência, o que impõe ao Estado do qual o detido é nacional o dever de proteger os direitos de seus nacionais no exterior oferecendo proteção consular. As visitas dos funcionários consulares deveriam ser com vistas a prover a “proteção dos interesses” do detido nacional, particularmente os associados a “sua defesa perante os tribunais”.<sup>167</sup> Dessa maneira, o direito à visita consular oferece a possibilidade de garantir e conferir efetividade aos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal e à defesa.

159. A Corte observa que, embora o senhor Vélez Loor tenha comprovadamente se comunicado com funcionários consulares do Equador no Estado do Panamá,<sup>168</sup> o processo administrativo que se estendeu de 12 de novembro a 6 de dezembro de 2002, e que culminou com a resolução que lhe impôs uma pena de privação da liberdade, não lhe ofereceu a possibilidade de exercer o direito de defesa, de audiência ou do contraditório, nem tampouco menos a garantia de que esse direito pudesse ser exercido em termos reais (par. 144 *supra*). Apesar, portanto, de o senhor Vélez Loor ter recebido visitas dos funcionários consulares no Centro Penitenciário La Joyita depois da imposição da sanção,<sup>169</sup> nas quais lhe entregaram utensílios de higiene pessoal, dinheiro e medicamentos, e pediram a intervenção de médicos para que verificassem sua saúde, não pôde exercer seu direito de defesa com a assistência consular, já que o processo administrativo sancionatório não permitiu materializá-la como parte do devido processo legal, pois foi decidido sem que a parte fosse ouvida.
160. Em razão do acima exposto, a Corte conclui que no presente caso a falta de informação ao senhor Vélez Loor sobre seu direito de se comunicar com o consulado de seu país, e a falta de acesso efetivo à assistência consular como um componente do direito de defesa e do devido processo, contrariou os artigos 7.4, 8.1 e 8.2.d da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Vélez Loor.

**f) Privação de liberdade em aplicação do artigo 67 do Decreto-Lei 16, de 1960**

161. Tanto a Comissão como as representantes atribuíram a violação do artigo 7.3 da Convenção à pena de dois anos de prisão imposta ao senhor Vélez Loor por meio da resolução 7.306, de caráter penal. Por um lado, a Comissão afirmou que “embora nesta segunda resolução tenha sido salientado a sustentação legal da pena e o caráter de reincidente do senhor Vélez Loor, a pena como tal resultou de um processo que desconheceu abertamente todas as garantias do devido processo”. Por sua vez, as representantes alegaram que não é suficiente que toda causa de privação ou restrição do direito à liberdade esteja consagrada na lei, mas é necessário que essa lei e sua aplicação respeitem que a medida tenha uma finalidade compatível, seja idônea, seja necessária e proporcional, para que a detenção não seja considerada arbitrária. Segundo as representantes, a pena imposta ao senhor Vélez Loor “não apenas não era necessária, mas afetou intensa e desproporcionalmente seu direito à liberdade pessoal”, e a resolução 7.306, por meio da qual foi condenado, não contém motivação alguma que permita avaliar se a restrição cumpre as condições antes indicadas.
162. As representantes, ademais, enfatizaram o que denominaram “[o] fenômeno da criminalização das pessoas migrantes”, do qual a lei vigente no Panamá na época dos fatos constituiria uma manifestação, já que estipulava a imposição da pena de prisão a quem reincidisse na entrada ilegal no país. Enfatizaram também que essa tendência de criminalização dos migrantes era reforçada por “práticas e discursos que aliment[avam] percepções de que os migrantes [eram] perigosos, que est[avam na] origem do aumento da insegurança, que colocavam pressão nos serviços do Estado e que, portanto, constitu[íam] um peso para a sociedade”. Finalmente, as representantes alegaram que essa norma era “discriminatória e estigmatizante, [pois] equiparava o migrante irregular a um criminoso, sem oferecer-lhe nenhuma garantia do devido processo”.
163. Nesta seção a Corte se pronunciará sobre a faculdade ou não dos Estados de estabelecer pena de caráter

165. Cf. Convenção de Viena sobre Relações Consulares, artigos 36.1.a) e 36.1.b).

166. Convenção de Viena sobre Relações Consulares, artigo 36.1.c).

167. Cf. *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*, nota 145 *supra*, par. 87; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez*, nota 99 *supra*, par. 164; e *Caso Bueno Alves*, nota 157 *supra*, par. 116.

168. Cf. Nota nº 4-2-105/2009, nota 79 *supra*, folhas 2435 e 2436; e Nota nº 3-8/09/2003 emitida pela Embaixada do Equador no Panamá, dirigida ao Diretor do Centro Penitenciário La Joyita em 26 de fevereiro de 2003 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 53 da contestação da demanda, folha 3611).

169. Cf. Nota nº 4-2-105/2009, nota 79 *supra*, folhas 2435 e 2436.

punitivo em relação ao descumprimento das leis migratórias, como a pena de dois anos de duração prevista no artigo 67 do Decreto-Lei 16, de 1960,<sup>170</sup> aplicada no presente caso. Para isso, é necessário analisar se tal legislação interna era compatível com as exigências da Convenção Americana.

164. O artigo 7.2 da Convenção estabelece que a privação de liberdade unicamente pode ocorrer com base nas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas aprovadas. Assim, o princípio de tipicidade obriga os Estados a estabelecer, tão concretamente quanto seja possível e “previamente”, as “causas” e “condições” da privação da liberdade física.<sup>171</sup>
165. Por sua vez, o artigo 7.3 da Convenção estabelece que “[n]inguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários”. A Corte estabeleceu em outras oportunidades que

ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento por causas e métodos que – ainda que qualificados como legais – possam ser considerados incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo por serem, entre outras coisas, irrazoáveis ou imprevisíveis, ou por falarem desproporcionalidade.<sup>172</sup>

166. Consequentemente, sem prejuízo da legalidade de uma detenção, é necessário em cada caso fazer uma análise da compatibilidade da legislação com a Convenção, no entendimento de que essa lei e sua aplicação devem respeitar os requisitos que a seguir se detalham, para que a medida privativa de liberdade não seja arbitrária:<sup>173</sup> i) que a finalidade das medidas que privem ou restrinjam a liberdade seja compatível com a Convenção; ii) que as medidas adotadas sejam idôneas para cumprir o fim pretendido; iii) que sejam necessárias, no sentido de que sejam absolutamente indispensáveis para conseguir o fim desejado, e que não exista uma medida menos gravosa com respeito ao direito interposto entre todas aquelas que contam com a mesma idoneidade para alcançar o objetivo proposto, razão pela qual o Tribunal ressaltou que o direito à liberdade pessoal supõe que toda limitação a este deve ser excepcional;<sup>174</sup> e iv) que sejam medidas estritamente proporcionais,<sup>175</sup> de tal forma que o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade não seja exagerado ou desmedido frente às vantagens que se obtêm mediante tal restrição e o cumprimento da finalidade a que se visa. Qualquer restrição à liberdade que não contenha motivação suficiente que permita avaliar se se ajusta às condições indicadas será arbitrária e, portanto, violará o artigo 7.3 da Convenção.<sup>176</sup>
167. É por esse motivo que, no presente caso, a referida análise se relaciona com a compatibilidade de medidas privativas de liberdade de caráter punitivo para o controle dos fluxos migratórios, em particular daqueles de caráter irregular, com a Convenção Americana, para desse modo determinar o alcance das obrigações do Estado, no âmbito da responsabilidade estatal gerada pelas violações dos direitos reconhecidos nesse instrumento. Para isso, a Corte passará a avaliar se a medida privativa de liberdade aplicada ao senhor Vélez Loor cumpriu os requisitos mencionados de estar disposta em lei, visar a um fim legítimo e ser idônea, necessária e proporcional. Em princípio, o Tribunal observa que a pena de privação de liberdade imposta ao senhor Vélez Loor mediante a resolução 7.306 (par. 94 supra) se baseou no artigo 67 do Decreto-Lei 16, expedido em 30 de junho de 1960 pelo Presidente da República, após ouvir o parecer favorável do Conselho de Gabinete e a prévia aprovação da Comissão Legislativa Permanente da Assembleia Geral.<sup>177</sup> Nenhuma das partes questionou se essa norma cumpria o princípio de reserva de lei, conforme a jurisprudência deste Tribunal,<sup>178</sup> de maneira que a Corte não conta com elementos suficientes para pronunciar-se a respeito.

170. O artigo 67 dispunha que “[o]s estrangeiros condenados à deportação que se livrem desta pena, permanecendo no país clandestinamente, ou a burlarem regressando a ele, serão encaminhados para trabalhos agrícolas na Colônia Penal de Coiba, por dois anos, e obrigados a sair do país ao cumprir-se esse prazo; poderão ser liberados caso apresentem, a critério do Ministério de Governo e Justiça, passagem para deixar o país”. Decreto-Lei nº 16, de 30 de junho de 1960, nota 80 supra, folha 1153.

171. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*, nota 99 supra, par. 57; *Caso Usón Ramírez*, nota 10 supra, par. 145; e *Caso Yvon Neptune*, nota 97 supra, par. 96.

172. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 47; *Caso Usón Ramírez*, nota 10 supra, par. 146; e *Caso Yvon Neptune*, nota 97 supra, par. 97.

173. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*, nota 99 supra, par. 93; e *Caso Yvon Neptune*, nota 97 supra, par. 98.

174. Cf. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, par. 129; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*, nota 99 supra, par. 93; e *Caso Yvon Neptune*, nota 97 supra, par. 98.

175. Cf. *Caso Ricardo Canese*, nota 174 supra, par. 129; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*, nota 99 supra, par. 93; e *Caso Yvon Neptune*, nota 97 supra, par. 98.

176. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 99 supra, par. 128; *Caso Barreto Leiva*, nota 96 supra, par. 116; e *Caso Yvon Neptune*, nota 97 supra, par. 98.

177. Cf. Decreto-Lei nº 16, de 30 de junho de 1960, nota 80 supra.

178. O princípio de reserva de lei impõe que unicamente mediante uma lei se pode limitar o direito à liberdade pessoal, entendida esta, conforme o artigo 30 da Convenção, como uma norma jurídica de caráter geral, restrita ao bem comum, emanada dos órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos, e elaborada segundo o procedimento estabelecido pelas constituições dos Estados Partes para a formação das leis. Cf. *Parecer Consultivo, A Expressão “Leis” no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*.

*Finalidade legítima e idoneidade da medida*

168. Quanto à possibilidade de estabelecer limitações ou restrições ao direito à liberdade pessoal, cumpre observar que, diferentemente da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais,<sup>179</sup> a Convenção Americana não estabelece explícita ou taxativamente as causas, casos ou circunstâncias que serão considerados legítimos em uma sociedade democrática para habilitar uma medida privativa de liberdade na legislação interna.
169. Como já foi estabelecido, cabe aos Estados a faculdade de controlar e regulamentar a entrada e a permanência de pessoas estrangeiras em seu território (par. 97 *supra*), razão pela qual este pode ser um fim legítimo de acordo com a Convenção. Assim, a utilização de detenções preventivas pode ser idônea para regulamentar e controlar a migração irregular a fim de assegurar o comparecimento da pessoa ao processo migratório, ou para garantir a aplicação de uma ordem de deportação. Não obstante isso, e com respeito ao parecer do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, “a penalização da entrada irregular em um país ultrapassa o interesse legítimo dos Estados em controlar e regulamentar a imigração irregular e pode dar lugar a detenções desnecessárias”.<sup>180</sup> Do mesmo modo, a Relatora das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos dos Migrantes tem argumentado que “[a] detenção dos migrantes em virtude de sua condição irregular não deveria em nenhuma circunstância ter caráter punitivo”.<sup>181</sup> No presente caso, a Corte considera que a finalidade de impor uma medida punitiva ao migrante que reingressasse de maneira irregular ao país depois de uma ordem de deportação prévia não constitui uma finalidade legítima de acordo com a Convenção.

*Necessidade da medida*

170. Por outro lado, a Corte observa que a medida prevista no artigo 67 do Decreto-Lei 16, de 1960, era uma sanção administrativa de caráter punitivo. A esse respeito, a Corte já afirmou que é preciso levar em conta que as sanções administrativas são, como as penais, uma expressão do poder punitivo do Estado, e que têm, em algumas ocasiões, natureza similar à destas.<sup>182</sup> Em uma sociedade democrática, o poder punitivo só se exerce na medida estritamente necessária para proteger os bens jurídicos fundamentais dos ataques mais graves que lhes causem dano ou os coloquem em perigo. O contrário levaria ao exercício abusivo do poder punitivo do Estado.<sup>183</sup> Em igual sentido, o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária afirmou que o direito à liberdade pessoal “exige que os Estados recorram à privação de liberdade apenas na medida em que seja necessária para atender a uma necessidade social urgente, e de forma proporcional a essa necessidade”.<sup>184</sup>
171. Desse princípio decorre que a detenção de pessoas por descumprimento das leis migratórias nunca deve ter fins punitivos. Assim, as medidas privativas de liberdade apenas deverão ser utilizadas quando for necessário e proporcional no caso específicos, para os fins mencionados acima, e unicamente pelo menor tempo possível. Para isso, é essencial que os Estados disponham de um catálogo de medidas alternativas,<sup>185</sup> que possam ser efetivas para a consecução dos fins descritos. Consequentemente, serão arbitrarias as políticas migratórias cujo eixo central seja a detenção obrigatória dos migrantes irregulares, sem que as autoridades competentes verifiquem em cada caso específico, e mediante uma avaliação individualizada, a possibilidade de utilizar medidas menos restritivas que sejam efetivas para alcançar aqueles fins.<sup>186</sup>
172. Em razão das considerações acima, o Tribunal considera que o artigo 67 do Decreto-Lei 16, de 1960, não visava a uma finalidade legítima, e era desproporcional, pois estabelecia uma sanção de caráter punitivo para os

Parecer Consultivo OC-6/86, de 9 de maio de 1986. Série A Nº 6. Ver também *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*, nota 99 *supra*, par. 56; *Caso Usón Ramírez*, nota 10 *supra*, par. 145; e *Caso Yvon Neptune*, nota 97 *supra*, par. 96.

179. Cf. Artigo 5 sobre direito à liberdade e à segurança da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

180. Nações Unidas, “Promoção e Proteção de Todos os Direitos Humanos, Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais, Incluindo o Direito ao Desenvolvimento”, Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, Relatório do Grupo, A/HRC/7/4, 10 de janeiro de 2008, par. 53.

181. Nações Unidas, “Grupos específicos e indivíduos: Trabalhadores migrantes”, Relatório apresentado pela Relatora Especial, Sra. Gabriela Rodríguez Pizarro, de acordo com a resolução 2002/62 da Comissão de Direitos Humanos, E/CN.4/2003/85, 30 de dezembro de 2002, par. 73 (expediente de prova, tomo V, anexo 22 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 1993).

182. Cf. *Caso Baena Ricardo e outros*, nota 139 *supra*, par. 106.

183. Cf. *Caso Kimel*, nota 43 *supra*, par. 76; *Caso Usón Ramírez*, nota 10 *supra*, par. 73; e *Caso Tristán Donoso*, nota 120 *supra*, par. 119.

184. Nações Unidas, Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, Relatório do Grupo, Os Direitos Civis e Políticos, em Particular as Questões Relacionadas à Tortura e à Detenção, E/CN.4/2006/7, 12 de dezembro de 2005, par. 63.

185. Cf. Nações Unidas, “Promoção e Proteção de Todos os Direitos Humanos, Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais, Incluindo o Direito ao Desenvolvimento”, Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, Relatório do Grupo, A/HRC/10/21, 16 de fevereiro de 2009, par. 67.

186. Cf. Nações Unidas, Comitê de Direitos Humanos, *C. vs. Austrália*, Comunicação nº 900/1999: Austrália. 13/11/2002 (CCPR/C/76/D/900/1999), 13 de novembro de 2002, par. 8.2.

estrangeiros que eludissem uma ordem de deportação prévia e, desse modo, dava lugar a detenções arbitrárias. Em suma, a privação de liberdade imposta ao senhor Vélez Loor com base nessa norma constituiu uma violação do artigo 7.3 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

**g) Notificação da resolução 7.306, de 6 de dezembro de 2002, e recursos a respeito da decisão sancionatória**

173. A Comissão argumentou, em primeiro lugar, que, de acordo com a lei de migração vigente no momento dos fatos, “não existia o direito de apelar a um órgão judicial que oferecesse garantias de independência e imparcialidade”; em segundo lugar, que “a sanção penal foi imposta por meio de um ato administrativo” que, no Panamá, “tem presunção de legalidade e só pode ser impugnado judicialmente depois de esgotar uma série de recursos administrativos e por razões suficientes que consigam desvirtuar a mencionada presunção”; em terceiro lugar, que os recursos indicados pelo Estado “não podem ser considerados adequados para obter a revisão integral de uma sanção penal como a imposta à [suposta] vítima; e, finalmente, que em razão da falta de notificação e assistência jurídica os recursos não estavam ao alcance do senhor Vélez Loor”.
174. As representantes ressaltaram que “a legislação panamenha vigente no momento dos fatos não previa a possibilidade de que a decisão do Diretor-Geral de Migração fosse revista em segunda instância por um juiz ou tribunal”. Além disso, afirmaram que a suposta vítima tampouco teve acesso efetivo aos recursos estabelecidos na Lei nº 16, de 1960, ao “não exist[ir] registro de que a resolução pela qual se condenou o senhor Jesús Vélez Loor [lhe] fora notifica[da] formalmente”, além de que “[e]sta não estava fundamentada, o que o impediu de questionar sua validade”.
175. O Estado reconheceu o “descumprimento da obrigação de notificar o senhor Vélez Loor [sobre o] conteúdo da resolução 7.306, de 6 de dezembro de 2002”, na medida em que “não existe registro da realização da diligência de notificação exigida pelo artigo 22 da Constituição Nacional”. Não obstante isso, observou que “estava sujeit[a] a uma série de medidas de controle jurisdicional e não jurisdicional que podiam ter sido exercidas pela suposta vítima a qualquer momento a partir de [sua] emissão [...], independentemente da falta de notificação”, as quais “não foram exercidas”, e que, por sua “natureza administrativa, não cabia colocar de maneira oficiosa o detido à disposição de uma autoridade jurisdicional”. Por outro lado, afirmou que “embora o senhor Vélez, em virtude da falta de notificação desse ato, não tenha podido recorrer pela via administrativa da pena imposta pelo [Departamento Nacional de Migração], teve a oportunidade de pedir sua anulação”. Além disso, explicou que diante da falta de notificação do ato administrativo “surgem os remédios jurisdicionais contidos nos recursos de plena jurisdição, mandado de segurança, *habeas corpus* e recursos de proteção dos direitos humanos”. Desse modo, o Estado ressaltou que o senhor Vélez Loor tinha a possibilidade de utilizar vários tipos de ação e recurso, tanto administrativos como jurisdicionais e não jurisdicionais, contemplados no sistema jurídico panamenho anteriormente a sua detenção e punição.
176. O Estado também argumentou que “no período posterior à emissão da resolução 7603 [o senhor Vélez Loor] teve comprovado acesso à Defensoria do Povo e aos funcionários consulares de seu país”, e que, portanto, “durante sua detenção no Centro La Joya [*sic*] pôde ter acesso, por meio dessa instituição, aos mecanismos jurisdicionais para o controle das ações administrativas que a legislação interna em vigência oferecia para a tutela de seus direitos”.
177. Segundo o alegado pela Comissão e pelas representantes, a controvérsia subsiste quanto a se o Estado respeitou e garantiu o direito de recorrer a um juiz ou tribunal superior em relação à punição estabelecida por meio da resolução 7.306, de acordo com os artigos 8.2.h e 25 da Convenção Americana.
178. A esse respeito, a Corte entende que os fatos deste caso se circunscrevem ao campo de aplicação do artigo 8.2.h da Convenção, que consagra um tipo específico de recurso que deve ser oferecido a toda pessoa punida com medida privativa de liberdade, como garantia de seu direito à defesa, e considera que não se supõe a aplicação do artigo 25.1 desse Tratado. A desproteção do senhor Vélez Loor se deveu à impossibilidade de recorrer da decisão sancionatória, hipótese incluída no artigo 8.2.h mencionado.
179. A jurisprudência desta Corte foi enfática ao indicar que o direito de impugnar a decisão busca proteger o direito de defesa, na medida em que oferece a possibilidade de interpor um recurso para evitar que se atribua caráter definitivo a uma decisão adotada em um procedimento viciado e que contém erros que causarão um prejuízo indevido aos interesses do acusado.<sup>187</sup> A dupla conformidade judicial, expressa mediante a revisão integral da

187. Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 158; e *Caso Barreto Leiva*, nota 96 *supra*, par. 88.

decisão condenatória ou sancionatória, confirma o fundamento e confere maior credibilidade ao ato jurisdicional do Estado, oferecendo ao mesmo tempo maior segurança e tutela aos direitos do condenado.<sup>188</sup> Nesse sentido, o direito de recorrer da decisão, reconhecido pela Convenção, não se satisfaz com a mera existência de um órgão de grau superior ao que julgou e emitiu a decisão condenatória ou sancionatória, ao qual a pessoa interessada tenha ou possa ter acesso. Para que ocorra uma verdadeira revisão da sentença, no sentido determinado pela Convenção, é preciso que o tribunal superior reúna as características jurisdicionais que o legitimem para conhecer do caso concreto.<sup>189</sup> Sobre esse ponto, embora os Estados tenham certa discricionariedade para regulamentar o exercício desse recurso, não podem estabelecer restrições ou requisitos que limitem a própria essência do direito de recorrer da decisão. A possibilidade de “recorrer da decisão” deve ser acessível, sem exigir maiores complexidades que tornem ilusório esse direito.<sup>190</sup>

180. No presente caso, é inadmissível para este Tribunal que a resolução 7.306, de 6 de dezembro de 2002, emitida pelo Departamento Nacional de Migração, por meio da qual se privou o senhor Vélez Loor de liberdade por quase dez meses, não lhe tenha sido notificada, como o próprio Estado reconheceu (par. 60 *supra*). A Corte considera que a falta de notificação em si mesma viola o artigo 8 da Convenção, pois colocou o senhor Vélez Loor em um estado de incerteza a respeito de sua situação jurídica e tornou impraticável o exercício do direito de recorrer da decisão sancionatória. Por conseguinte, a Corte considera que este caso se enquadra em uma situação de impedimento fático para assegurar um acesso real ao direito de recorrer, assim como em uma ausência de garantias e insegurança jurídica, razão pela qual não é pertinente proceder à análise dos recursos mencionados pelo Estado. Tampouco é necessário analisar a alegação do Estado sobre a Defensoria do Povo como recurso não jurisdicional, pois esta não atende a exigência de um órgão revisor de grau superior com características jurisdicionais nem tampouco ao requisito de ser um recurso amplo que permitisse uma análise ou exame amplo e integral de todas as questões debatidas e analisadas perante a autoridade que emitiu o ato que se impugna. Desse modo, não se trata de um recurso ao qual as pessoas devam necessariamente recorrer.
181. Em razão do exposto, o Tribunal declara que o Panamá violou o direito do senhor Vélez Loor reconhecido no artigo 8.2.h da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

***h) Ilegalidade do local de reclusão de estrangeiros punidos em aplicação do Decreto-Lei 16, de 1960***

182. O Estado sustentou que “[a] legalidade da localização de estrangeiros punidos em aplicação do artigo 67 do Decreto-Lei 16, de 1960, em centros do sistema penitenciário nacional se sustentava, além do conteúdo da própria norma, na interpretação que a Corte Suprema de Justiça havia feito a respeito da legalidade de tal medida”.
183. Em um Estado de Direito, os princípios de legalidade e irretroatividade orientam a atuação de todos os órgãos do Estado, em suas respectivas competências, particularmente quando se trata do exercício de seu poder punitivo.<sup>191</sup> O Tribunal já teve a oportunidade de se referir à aplicação do artigo 9 da Convenção em matéria sancionatória administrativa. A esse respeito esclareceu que “com vistas à segurança jurídica é indispensável que a norma punitiva, seja penal ou administrativa, exista e seja conhecida, ou possa ser, antes que ocorra a ação ou a omissão que a infringe e que se pretende punir. A qualificação de um fato como ilícito e a fixação de seus efeitos jurídicos devem preceder a conduta do sujeito que se considera infrator. Do contrário, os indivíduos não poderiam orientar seu comportamento conforme uma ordem jurídica vigente e inequívoca, na qual se expressam a reprovação social e as consequências desta. Esses são os fundamentos dos princípios de legalidade e de irretroatividade desfavorável de uma norma punitiva”.<sup>192</sup>
184. Apesar de nem a Comissão nem as representantes terem alegado de maneira expressa a violação do artigo 9<sup>193</sup> da Convenção, que consagra o princípio de legalidade, isso não impede que seja aplicado por esta Corte,

188. Cf. *Caso Barreto Leiva*, nota 96 *supra*, par. 89.

189. Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros*, nota 151 *supra*, par. 161; *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº 119, par. 192; e *Caso Herrera Ulloa*, nota 187 *supra*, par. 159.

190. Cf. *Caso Herrera Ulloa*, nota 187 *supra*, pars. 161 e 164.

191. Cf. *Caso Baena Ricardo e outros*, nota 139 *supra*, par. 107; *Caso Yvon Neptune*, nota 97 *supra*, par. 125; e *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 99 *supra*, par. 187.

192. *Caso Baena Ricardo e outros*, nota 139 *supra*, par. 106, citando *Cf., inter alia, Eur. Court HR, Ezelin v. France* (Application nº 25196/94) Judgment of 15 November 2001, para. 45, e *Eur. Court HR, Müller and others v. Switzerland* (Application nº 10737/84) Judgment of 24 May 1988, para. 29.

193. O artigo 9 da Convenção dispõe:

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.

uma vez que esse preceito constitui um dos princípios fundamentais num Estado de Direito para impor limites ao poder punitivo do Estado, e seria aplicável em virtude de um princípio geral de Direito, *iura novit curia*, do qual se valeu reiteradamente a jurisprudência internacional no sentido de que o julgador tem a faculdade, e inclusive o dever, de aplicar as disposições jurídicas pertinentes em uma causa, mesmo quando as partes não as invoquem expressamente.<sup>194</sup> A esse respeito, o Tribunal considera que os fatos deste caso, aceitos pelo Estado e aos quais as partes tiveram ampla possibilidade de se referir, mostram um dano a esse princípio nos seguintes termos.

185. Como foi exposto, o artigo 67 do Decreto-Lei 16, de 1960, estabelecia que “[o]s estrangeiros condenados à deportação que eludissem essa pena, permanecendo no país clandestinamente, ou que a burl[assem] regressando a ele, ser[iam] *destinados a trabalhos agrícolas na Colônia Penal de Coiba*, por dois anos, e obrigados a sair do país ao cumprir este prazo”. Ao senhor Vélez Loor foi imposta “a pena de dois anos de prisão num dos Centros Penitenciários do País” ao voltar a entrar no Panamá depois de uma ordem de deportação (par. 94 *supra*). Embora a Corte já tenha declarado a incompatibilidade desse tipo de medida com a Convenção (pars. 161 a 172 *supra*), a pena imposta ao senhor Vélez tampouco era compatível com o estabelecido na legislação interna.
186. O Estado defendeu a legalidade dessa atuação invocando uma sentença da Corte Suprema de Justiça do Panamá, de 26 de dezembro de 2002, e outros antecedentes. Nessa sentença se estabeleceu que “a aplicação literal do preceito indicado é inoperante, particularmente nos atuais momentos em que a ninguém escapa os esforços que se vêm realizando no âmbito dos entes públicos competentes para a transformação da ilha de Coiba de centro penitenciário em um sítio turístico, ecológico. Desse modo, é ilógico, diante de tais circunstâncias, exigir das autoridades migratórias a aplicação literal do artigo 67, antes referido, quando materialmente se sabe que ele é inaplicável [...]. Consequentemente, o Plenário considera que uma interpretação do artigo 67 comentado, mais adequada à realidade atual e que torne efetiva sua aplicação, leva a estabelecer que a pena de prisão que essa norma faculta à autoridade migratória impor a estrangeiros deportados que tenham descumprido o mandato que implica essa declaração, pode ser cumprida em outros centros penitenciários do país, não necessariamente a Ilha Penal de Coiba, indicada na norma examinada”.<sup>195</sup> No entanto, o Estado especificou que tal situação cessou a partir da revogação da referida norma, motivo pelo qual a pena de privação de liberdade imposta aos estrangeiros que reincidam na violação de ordens de deportação encontra-se atualmente sem efeito.
187. O Estado apresentou algumas outras decisões da Corte Suprema de Justiça do Panamá nas quais se decidiu pela legalidade de se dispor uma medida como a aplicada ao senhor Vélez Loor.<sup>196</sup> Não obstante isso, a Corte considera que a aplicação de uma pena ou sanção administrativa diferente materialmente da prevista em lei contraria o princípio de legalidade, pois se baseia em interpretações extensivas da lei penal. No presente caso, a Corte observa que o Departamento Nacional de Migração não apresentou nenhuma motivação em sua resolução 7.306 sobre os fundamentos para aplicar uma pena num estabelecimento que não era o previsto na referida norma. Com respeito à compatibilidade entre privar de liberdade pessoas migrantes junto com acusados ou condenados por delitos penais e as obrigações internacionais, ver *infra* (pars. 206 a 210).
188. Em virtude das razões expostas, a Corte considera que a aplicação de uma sanção mais gravosa do que a prevista no artigo 67 do Decreto-Lei 16, de 1960, infringe o princípio de legalidade e consequentemente descumpra o artigo 9 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Vélez Loor.

194. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 51 *supra*, par. 163; *Caso Usón Ramírez*, nota 10 *supra*, par. 53; e *Caso Garibaldi*, nota 9 *supra*, par. 33.

195. Sentença da Corte Suprema de Justiça do Panamá, de 26 de dezembro de 2002, na qual se dispôs a legalidade da localização de estrangeiros punidos em aplicação do artigo 67 do Decreto-Lei 16, de 1960, em centros do sistema penitenciário nacional que não a ilha penal de Coiba. (Inclui decisões nela mencionadas com antecedentes; ver pontos 16 a 21) (expediente de prova, tomo X, anexo 15 das alegações finais do Estado, folhas 4046 a 4054).

196. Cf. Sentença do Plenário da Corte Suprema de Justiça. Ação de *Habeas Corpus* a favor de Jorge Perlaza Royo contra o Licenciado Eric Singares e a Licenciada Rosabel Vergara, Diretor e Subdiretora Nacional de Migração e Naturalização. Magistrado Relator: Arturo Hoyos. Panamá, 12 de janeiro de 2001 (expediente de prova, tomo X, anexo 16 das alegações finais do Estado, folhas 4055 a 4060); Sentença do Plenário da Corte Suprema de Justiça. Ação de *Habeas Corpus* interposta pela Licenciada Magaly Castillo, a favor de Vicente Limones, contra o Diretor Nacional de Migração e Naturalização. Magistrada Relatora: Mirtza Angélica Franceschi de Aguilera. Panamá, 25 de julho de 2001 (expediente de prova, tomo X, anexo 17 das alegações finais do Estado, folhas 4061 a 4066); Sentença do Plenário da Corte Suprema de Justiça. Ação de *Habeas Corpus* interposta pela Licenciada Anda J. jurado Zamora, em favor de Guillermo Goicochea contra o Diretor Nacional de Migração. Magistrado Relator: Jasé A. Troyano. Panamá, 30 de abril de 2001 (expediente de prova, tomo X, anexo 19 das alegações finais do Estado, folhas 4073 a 4077), e Sentença do Plenário da Corte Suprema de Justiça. *Habeas Corpus* interposto pelo Licenciado Víctor Orobio em favor de Jairo González contra o Departamento Nacional de Migração e Naturalização do Ministério de Governo e Justiça. Magistrado Relator: Rogelio Fábrega Z. Panamá, 14 de fevereiro de 2001 (expediente de prova, tomo X, anexo 20 das alegações finais do Estado, folhas 4078 a 4083).



**h) Conclusão**

189. As partes apresentaram diversas considerações em relação ao artigo 7 da Convenção Americana, em seus diferentes parágrafos. A Comissão e o Estado coincidiram, reconhecendo a jurisprudência da Corte, em que qualquer violação dos parágrafos 2 a 7 do artigo 7 da Convenção implica necessariamente a violação do parágrafo primeiro, posto que a falta de respeito das garantias da pessoa privada de liberdade resulta na falta de proteção do próprio direito à liberdade dessa pessoa.
190. A esse respeito, a Corte já observou que essa norma estabelece uma regulamentação geral e uma regulamentação específica composta por uma série de garantias. Com efeito, o artigo 7.1 da Convenção Americana reconhece em termos gerais que “[t]oda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”. Esse direito pode ser exercido de múltiplas formas, mas a Convenção Americana regulamenta “os limites ou restrições que o Estado pode aplicar” mediante as diversas garantias estabelecidas nos diferentes parágrafos dessa norma, os quais devem ser observados para privar alguém de sua liberdade de forma legítima.<sup>197</sup> Essas garantias protegem o direito: i) a não ser privado da liberdade ilegalmente (art. 7.2) ou arbitrariamente (art. 7.3); ii) a conhecer as razões da detenção e as acusações formuladas contra o detido (art. 7.4); iii) ao controle judicial da privação da liberdade e da razoabilidade do prazo da prisão preventiva (art. 7.5); iv) a impugnar a legalidade da detenção (art. 7.6); e v) a não ser detido por dívidas (art. 7.7).
191. Em virtude das considerações acima expostas, e tendo em vista o reconhecimento de responsabilidade do Estado, o Tribunal declara que o Estado violou o direito reconhecido no artigo 7.3, e as garantias incluídas nos artigos 7.4, 7.5 e 7.6 da Convenção, em detrimento do senhor Vélez Loor, em relação às obrigações consagradas no artigo 1.1 do mesmo instrumento. Consequentemente, violou-se o direito à liberdade pessoal da vítima contemplado no artigo 7.1 da Convenção, em relação ao dever de respeito estabelecido no artigo 1.1 do Tratado. Do mesmo modo, o Estado violou o artigo 8.1, 8.2.b, 8.2.c, 8.2.d, 8.2.e, 8.2.f e 8.2.h da Convenção Americana, em relação às obrigações reconhecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento. Finalmente, o Estado violou o artigo 9 da Convenção Americana, por ter faltado à obrigação de respeito constante do artigo 1.1 do mesmo instrumento, tudo isso em detrimento do senhor Vélez Loor.

**j) Considerações sobre o artigo 2 da Convenção Americana**

192. A Comissão avaliou positivamente a emissão do Decreto-Lei nº 3, de 22 de fevereiro de 2008, que abole a pena de prisão por entrada ilegal reincidente no Panamá, mas declarou que o referido decreto “não resolve a violação do artigo 2”, devido à aplicação no caso do senhor Vélez Loor do Decreto-Lei nº 16, de 30 de junho de 1960, e a consequente falta de garantias processuais em razão de sua condição de migrante. Portanto, concluiu que o Estado “violou o artigo 2 por não harmonizar sua lei interna com os direitos consagrados nos artigos 7, 8 e 25”. As representantes afirmaram que o Estado violou o artigo 2 da Convenção Americana em concordância com o descumprimento das obrigações incluídas nos artigos 5, 7, 8, 25 e 24 do mesmo instrumento.
193. O Estado negou a violação do artigo 2 da Convenção Americana. A esse respeito, afirmou que a aplicação do artigo 67 do Decreto-Lei 16, de 1960, se condicionava a “disposições suficientes para garantir a todas as pessoas sujeitas à jurisdição panamenha, nacionais e estrangeiras sem discriminação, o gozo dos direitos estabelecidos na Convenção [...], especialmente aquelas voltadas para a proteção dos direitos de liberdade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial”. Finalmente, o Estado salientou que “o artigo 141 do Decreto-Lei 3, de 2008, estabeleceu a revogação do Decreto-[Lei] 16, de 1960, e de qualquer outra norma que lhe seja contrária, a partir de sua entrada em vigência”, motivo pelo qual ocorreu o fenômeno de subtração da matéria.
194. O artigo 2 da Convenção estabelece a obrigação geral de cada Estado Parte de adequar seu direito interno às disposições desse instrumento, para garantir os direitos nela consagrados, o que implica que as medidas de direito interno deverão ser efetivas (princípio de *effet utile*).<sup>198</sup> O artigo 2 da Convenção não define quais são as medidas pertinentes para adequar o direito interno, mas a Corte interpretou que isso implica a adoção de medidas em duas vertentes, a saber: i) a eliminação das normas e práticas de qualquer natureza que impliquem violação das garantias previstas na Convenção ou que desconhecem os direitos ali reconhecidos ou dificultem seu exercício; e ii) a emissão de normas e o desenvolvimento de práticas destinadas à efetiva observância dessas garantias.<sup>199</sup> O Tribunal tem entendido que a obrigação da primeira

197. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*, nota 99 *supra*, par. 53.

198. Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, pars. 68 e 69; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 163; e *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 27 *supra*, par. 179.

199. Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros*, nota 151 *supra*, par. 207; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 104 *supra*, par. 213; e *Caso do Massacre de*

vertente se descumpre enquanto a norma ou prática que viola a Convenção se mantenha no ordenamento jurídico<sup>200</sup> e, desse modo, se satisfaz com a modificação,<sup>201</sup> a revogação, ou de algum modo a anulação,<sup>202</sup> ou a reforma<sup>203</sup> das normas ou práticas que tenham estes alcances, conforme seja pertinente.<sup>204</sup>

195. As reformas introduzidas no marco normativo panamenho em matéria migratória não anulam as violações cometidas em detrimento do senhor Vélez Loor pela aplicação do Decreto-Lei nº 16, de 1960, e por ter o Estado deixado de harmonizar essa legislação com suas obrigações internacionais a partir da data de ratificação da Convenção Americana (Capítulo V *supra*). Por esse motivo, o Tribunal considera que o Estado violou o artigo 2 da Convenção Americana em relação aos artigos 7 e 8 do mesmo instrumento. As reformas mencionadas serão consideradas para os fins pertinentes no capítulo correspondente às reparações (Capítulo IX *infra*).

## VIII-2

### Direito à Integridade Pessoal, em relação às Obrigações de Respeitar e Garantir os Direitos e às Obrigações Dispostas na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

196. As alegações da Comissão e das representantes, em conformidade com o artigo 5 da Convenção Americana e da Convenção contra a Tortura, se referem i) às condições carcerárias; e ii) à obrigação de investigar os atos de tortura. Além disso, os alegados atos de tortura e a obrigação de tipificar a tortura como crime, trazidos a este processo pelas representantes, serão levados em conta na medida em que complementam a obrigação de investigar os alegados atos de tortura (par. 47 *supra*). O Estado, por sua vez, reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação do direito à integridade pessoal, constante dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, unicamente quanto a determinadas condições de detenção às quais o senhor Vélez Loor foi submetido durante o tempo em que foi privado de liberdade, com exceção da obrigação de oferecer assistência médica adequada e do fornecimento de água (par. 67 *supra*).
197. Com efeito, o Estado “admit[iu] que as graves deficiências que afetam o sistema [p]enitenciário [n]acional, afetam negativamente o direito à integridade das pessoas privadas de liberdade”. A esse respeito, enfatizou especialmente “as graves deficiências físicas, estruturais e de funcionamento”, as quais contrariam as leis internas, bem como as normas internacionais sobre a matéria adotadas pelo país. Com relação à Prisão Pública de La Palma e ao Complexo La Joya-La Joyita, “reconhec[eu] a existência, entre outros, dos seguintes problemas documentados por diferentes autoridades panamenhas: deficiências estruturais nos centros de detenção, problemas no fornecimento regular de água, superlotação penitenciária, deficiência dos sistemas de classificação das pessoas privadas de liberdade, deficiências dos programas de ressocialização e educação”. O Estado também esclareceu que para remediar a situação de superlotação nos centros penitenciários do país “adotou medidas com efeitos a curto e médio prazo”, as quais expôs em detalhe. Nesse sentido, aceitou a responsabilidade,<sup>205</sup> limitada à época dos fatos, e se submeteu à decisão que a Corte disponha.

*Las Dos Erres*, nota 27 *supra*, par. 122.

200. *Cf. Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73, par. 88; *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 57; e *Caso La Cantuta*, nota 103 *supra*, par. 172.

201. *Cf. Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 145 *supra*, par. 113; *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 200 *supra*, par. 57; e *Caso La Cantuta*, nota 103 *supra*, par. 172.

202. *Cf. Caso Caesar Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123, par. 94; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 179, par. 122; e *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 200 *supra*, par. 57.

203. *Cf. Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 133, par. 87; *Caso Salvador Chiriboga*, nota 202 *supra*, par. 122; e *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 200 *supra*, par. 57.

204. *Cf. Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros)*, nota 200 *supra*, par. 87; *Caso Salvador Chiriboga*, nota 202 *supra*, par. 122; e *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 200 *supra*, par. 57.

205. Em relação às condições de detenção reconhecidas pelo Estado, o Tribunal observa que depois de uma visita ao Panamá e especificamente ao presídio de La Joyita, em junho de 2001, a Comissão Interamericana emitiu um comunicado de imprensa no qual fez alusão a condições de detenção incompatíveis com a dignidade humana. Referiu-se, entre outros, aos altos índices da população carcerária; ao grande número de detidos que se viam obrigados a dormir no chão ou pendurados em redes, colocadas às vezes a quatro metros de altura do piso; às deterioradas e insuficientes instalações sanitárias, o que colocava em risco a saúde dos presos. Além disso, a Comissão constatou sérias deficiências nos serviços de saúde acessíveis aos detidos, assim como a falta de oportunidades de ocupação laboral, programas de reabilitação e atividades recreativas. *Cf. Comunicado de imprensa nº 10/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, de 8 de junho de 2001 (expediente de prova, tomo III, anexo 29 da demanda, folhas 1529 e 1530).

198. Esta Corte salientou que, de acordo com o artigo 5.1 e 5.2 da Convenção,<sup>206</sup> toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal. Como responsável pelos estabelecimentos de detenção, o Estado se encontra em posição especial de garante dos direitos de toda pessoa que se encontre sob sua custódia.<sup>207</sup> Isso implica o dever do Estado de salvaguardar a saúde e o bem-estar dos reclusos, oferecendo-lhes, inclusive, a assistência médica necessária e a garantia de que a maneira e o método de privação de liberdade não excedam o nível inevitável de sofrimento inerente à detenção.<sup>208</sup> Sua falta de cumprimento pode resultar em violação da proibição absoluta de aplicar tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>209</sup> Nesse sentido, os Estados não podem invocar privações econômicas para justificar condições de detenção que não cumpram as normas mínimas internacionais nessa área e não respeitem a dignidade do ser humano.<sup>210</sup>
199. Da prova apresentada neste caso se infere que na época dos fatos relacionados à detenção do senhor Vélez Loor existia apenas um albergue para migrantes em todo o país, especificamente na Cidade do Panamá, para alojar as pessoas em situação migratória irregular, enquanto se determinava sua situação e se definia se seriam deportadas ou não.<sup>211</sup> Atualmente, o Panamá conta com dois albergues para migrantes, os quais se localizam na referida cidade capital,<sup>212</sup> razão pela qual as pessoas detidas em áreas fronteiriças, quer se trate de migrantes irregulares ou de pessoas em busca de proteção internacional, são alojadas nos centros penitenciários das províncias ou nas delegacias de polícia até que seu traslado aos albergues do Serviço Nacional de Migração na Cidade do Panamá seja possível.<sup>213</sup>
200. Assim, ao ser detido na Província de Darién, o senhor Vélez Loor foi trasladado, juntamente com outras quatro pessoas de nacionalidade estrangeira,<sup>214</sup> à Prisão Pública de La Palma<sup>215</sup> (par. 93 *supra*), o principal centro de reclusão da região.<sup>216</sup> O testemunho do senhor Vélez Loor revela que durante sua detenção em La Palma também havia “detidos peruanos e suas esposas, e colombianos [...], com seus filhos, mulheres grávidas, [e] uma peruana adolescente grávida”.<sup>217</sup> Dentro das instalações havia três celas para homens: a cela grande, a preventiva e a quadra, que eram antigos depósitos de materiais sem ventilação natural ou artificial.<sup>218</sup> Além

206. O artigo 5 da Convenção Americana dispõe, em sua parte pertinente, que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

207. *Cf. Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 60; *Caso Yvon Neptune*, nota 97 *supra*, par. 130, e *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, pars. 85 e 87.

208. *Cf. Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 159; *Caso Yvon Neptune*, nota 97 *supra*, par. 130; e *Caso Boyce e outros Vs. Barbados. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 169, par. 88.

209. *Cf. Caso Cantoral Benavides*, nota 27 *supra*, par. 95; *Caso Boyce e outros*, nota 208 *supra*, par. 88; e *Caso Bueno Alves*, nota 157 *supra*, pars. 75 e 76. A esse respeito, o Comitê contra a Tortura declarou que “[a] superlotação e as precárias condições materiais e de higiene nos estabelecimentos carcerários, a carência de serviços básicos, em especial de atenção médica apropriada, a incapacidade das autoridades de garantir a proteção dos reclusos em situações de violência intercarcerária [...] e outras graves carências, além de descumprir as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos, agravam a privação de liberdade dos reclusos condenados e processados e a transformam em pena cruel, desumana e degradante e, para os últimos, também, em pena antecipada de sentença”. Nações Unidas, Relatório do Comitê contra a Tortura, 25º Período de Sessões (13 a 24 de novembro de 2000) / 26º Período de Sessões (30 de abril a 18 de maio de 2001), A/56/44, 10 de maio de 2001, par. 95 f.

210. *Cf. Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 207 *supra*; e *Caso Boyce e outros*, nota 208 *supra*, par. 88.

211. *Cf. Declaração prestada por María Cristina González na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 25 de agosto de 2010*.

212. *Cf. Declaração prestada por María Cristina González na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 25 de agosto de 2010*.

213. *Cf. Declaração prestada pela senhora Sharam Irasema Diaz Rodríguez*, nota 135 *supra*, folha 3667; e Nota DDP-RP-DRI nº 24-2010, nota 135 *supra*.

214. *Cf. Nota nº 061 Seção Judicial*, emitida pelo Chefe do Primeiro Batalhão de Apoio e Serviço da Prisão Pública de La Palma, dirigida ao Promotor Auxiliar da República em 2 de setembro de 2009 (expediente de prova, tomo VI, anexo 1 da contestação da demanda, folha 2400); e Nota nº 163-02 Regional Metetí, emitida pelo Supervisor Regional de Migração de Metetí, dirigida ao Chefe da Zona Policial de Darién em 12 de novembro de 2002 (expediente de prova, tomo VI, anexo 1 da contestação da demanda, folha 2401).

215. *Cf. Formulário Único de Filiação*, Prisão Pública de La Palma, Darién, Sistema Penitenciário, Ministério de Governo e Justiça, 12 de novembro de 2002 (expediente de prova, tomo III, anexo 11 da demanda, folha 1219); e Expediente do senhor Jesús Tranquilino Vélez Loor no Sistema Penitenciário Nacional (expediente de prova, tomo VI, anexo 3 da contestação da demanda, folhas 2624 e 2625).

216. *Cf. Informação sobre a Prisão Pública de La Palma disponível na página web do Departamento Geral do Sistema Penitenciário* (expediente de prova, tomo IV, anexo 8 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 1581).

217. *Declaração prestada por Jesús Tranquilino Vélez Loor na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 25 de agosto de 2010*.

218. *Cf. Declaração prestada pela senhora Sharam Irasema Diaz Rodríguez*, nota 135 *supra*, folhas 3664 a 3665; e Relatório Especial do Defensor do Povô da República do Panamá sobre a Situação das Prisões do Interior do País, de 12 de abril de 2005 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 42 da contestação da demanda, folha 3438).

disso, existia um quarto para as mulheres detidas, desprovido de segurança e de separação física.<sup>219</sup> Ali, o senhor Vélez Loor esteve detido na cela onde se alojavam os privados de liberdade de bom comportamento e os idosos,<sup>220</sup> a qual se encontrava próxima a um depósito de combustível.<sup>221</sup> Nesse recinto esteve privado de liberdade junto com pessoas detidas por delitos.<sup>222</sup>

201. Posteriormente, em 18 de dezembro de 2002, o senhor Vélez Loor foi transferido para o Complexo Penitenciário La Joya-La Joyita,<sup>223</sup> onde ingressou no dia seguinte<sup>224</sup> e foi confinado no Pavilhão 6 do Centro Penitenciário La Joyita, na seção destinada aos privados de liberdade de nacionalidade estrangeira,<sup>225</sup> onde também compartilhou cela com pessoas privadas de liberdade por delitos.<sup>226</sup> Esse centro está localizado no Bairro de Pacora, Cidade do Panamá, e se converteu hoje no maior centro penitenciário do país.<sup>227</sup>
202. A Prisão Pública de La Palma tinha, no ano de 2003, capacidade física para 108 pessoas, tanto mulheres como homens.<sup>228</sup> Segundo dados oficiais do Sistema Penitenciário panamenho,<sup>229</sup> no ano de 2002, sua população total havia chegado a 146; e em 2003, a 149. Por sua vez, o Centro Penitenciário La Joyita tinha, no ano de 2003, capacidade física para abrigar 1.770 pessoas.<sup>230</sup> Segundo dados oficiais do Sistema Penitenciário panamenho,<sup>231</sup> no ano de 2002, sua população total de privados de liberdade havia chegado a 2.430 detidos; e no ano de 2003, a 2.917.
203. Ao ter ultrapassado os limites de sua capacidade, ambas as unidades penitenciárias se encontravam, no momento dos fatos, com altos índices de superlotação. Ainda mais, visto que a densidade populacional era superior a 120% de sua capacidade de alojamento oficialmente prevista, o Tribunal considera que os níveis de superlotação haviam alcançado um estado crítico. Por conseguinte, durante o tempo em que o senhor Vélez Loor esteve preso em La Palma e em La Joyita, existiam altos níveis de superlotação com uma densidade populacional de 135% e 164%, respectivamente.
204. Como este Tribunal já destacou,<sup>232</sup> tal situação de superlotação dificulta o desempenho normal de funções essenciais nos centros, como a saúde, o descanso, a higiene, a alimentação, a segurança, o regime de visitas, a educação, o trabalho, a recreação e a visita íntima; causa a deterioração generalizada das instalações físicas; provoca sérios problemas de convivência, e favorece a violência intracarcerária. Tudo isso em prejuízo tanto dos presos como dos funcionários que trabalham nos centros penitenciários, devido às condições difíceis e de risco nas quais desenvolvem suas atividades diárias.
205. Dado que essas alegações e o reconhecimento se referem a fatos ocorridos enquanto o senhor Vélez Loor se

219. Cf. Declaração prestada pela senhora Sharam Irasema Díaz Rodríguez, nota 135 *supra*, folhas 3664 a 3665; e Relatório Especial do Defensor do Povo da República do Panamá, nota 218 *supra*.

220. Cf. Nota nº 208-DGSP.DAL, nota 69 *supra*.

221. Cf. Nota nº 208-DGSP.DAL, nota 69 *supra*; e Declaração prestada por Leoncio Raúl Ochoa Tapia, nota 160 *supra*, folha 3657.

222. Cf. Declaração prestada por Jesús Tranquilino Vélez Loor na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 25 de agosto de 2010; e declaração prestada por Leoncio Raúl Ochoa Tapia, nota 160 *supra*, folha 3657. A testemunha González afirmou que as pessoas detidas à disposição da imigração não estavam localizadas na mesma área do quartel de La Palma que as pessoas detidas por causas penais ou policiais. Cf. Declaração prestada por Carlos Benigno González Gómez, nota 122 *supra*, folha 3789.

223. Cf. Comunicação nº DNMYN-SI-1265-02, nota 76 *supra*; Comunicação nº DNMYN-SI-1264-02, nota 76 *supra*; Comunicação nº DNMYN-SI-1266-02, nota 76 *supra*; e Ofício nº 2778 T, nota 76 *supra*.

224. Cf. Expediente do senhor Jesús Tranquilino Vélez Loor, nota 215 *supra*, folha 2643; Nota nº 208-DGSP.DAL, nota 69 *supra*; e Relatório do Diretor-Geral da Polícia Nacional do Panamá, nota 69 *supra*, folha 1574.

225. Cf. Relatório do Diretor-Geral da Polícia Nacional do Panamá, nota 69 *supra*, folha 1574; Informação sobre o Centro Penitenciário La Joyita disponível na página web do Departamento Geral do Sistema Penitenciário (<http://sistemapenitenciario.gob.pa/detailcentros.php?centID=2>) (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 1582); e Nota nº 1420-DGSP.DAL emitida pelo Diretor-Geral do Sistema Penitenciário, dirigida ao Promotor Auxiliar da República em 13 de outubro de 2009 (expediente de prova, tomo VI, anexo 3 da contestação da demanda, folha 2553).

226. Cf. Declaração prestada por Jesús Tranquilino Vélez Loor na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 25 de agosto de 2010.

227. Cf. Informação sobre o Centro Penitenciário La Joyita, nota 225 *supra*.

228. Cf. Declaração prestada pela senhora Sharam Irasema Díaz Rodríguez, nota 135 *supra*, folha 3664.

229. Cf. Relatório do Departamento de Estatística da Diretoria Administrativa do Ministério de Governo e Justiça intitulado "População Penitenciária na República por Ano por Centro Penitenciário 2000-2007" (expediente de prova, tomo IV, anexo 12 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 1601). No mesmo sentido, declaração prestada pela senhora Sharam Irasema Díaz Rodríguez, nota 135 *supra*, folha 3664.

230. Cf. Declaração prestada pela senhora Sharam Irasema Díaz Rodríguez, nota 135 *supra*, folha 3664; e *Alianza Ciudadana Pro Justicia, Audito Ciudadano de la Justicia Penal en Panamá*, Panamá 2004 (expediente de prova, tomo IV, anexo 18 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 1732).

231. Cf. Relatório do Departamento de Estatística, nota 229 *supra*, folha 1602. No mesmo sentido, declaração prestada pela senhora Sharam Irasema Díaz Rodríguez, nota 135 *supra*, folha 3664.

232. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 207 *supra*, par. 90; e *Caso Boyce e outros*, nota 208 *supra*, par. 93.

encontrava sob a custódia do Estado panamenho em função de sua situação migratória irregular, privado de liberdade em centros penitenciários do sistema nacional, o Tribunal se referirá a seguir à necessidade de que as pessoas detidas por sua situação migratória permaneçam em lugares diferentes dos destinados às pessoas acusadas ou condenadas pela prática de delitos penais, para posteriormente passar a analisar os assuntos sobre os quais subsiste a controvérsia.

**a) Necessidade de que as pessoas detidas por sua situação migratória permaneçam em locais diferentes dos destinados às pessoas acusadas ou condenadas por cometer delitos penais**

206. Tanto a Comissão como as representantes argumentaram sobre a obrigação do Estado de separar as pessoas que cometeram infrações penais daquelas que são detidas por questões migratórias. O Estado não apresentou um argumento específico a esse respeito, mas aceitou “a existência de uma séria deficiência nos sistemas de classificação da população de privados de liberdade”. No que diz respeito ao Pavilhão 6 do Centro Penitenciário La Joyita, onde esteve preso o senhor Vélez Loor, declarou que “é um pavilhão [d]e segurança média a baixa onde eram localizadas pessoas privadas de liberdade pelas mesmas causas que o senhor Vélez, e outras causas que excluía[m] os detidos co[n]siderados perigosos”. Do mesmo modo, argumentou que a abertura de albergues para migrantes pelo Departamento Nacional de Migração, onde unicamente se alojem migrantes, garante a referida separação.
207. Embora a Corte já tenha se referido à situação de particular vulnerabilidade em que costumam se encontrar as pessoas migrantes (par. 98 *supra*), neste caso é importante ressaltar como essa vulnerabilidade se vê aumentada quando, em virtude de sua situação migratória irregular, são privadas de liberdade em centros penitenciários nos quais são presos com pessoas processadas ou punidas pela prática de crimes,<sup>233</sup> como ocorreu no presente caso. Essa situação faz com que os migrantes sejam mais propensos a sofrer tratamentos abusivos, pois acarreta uma condição individual *de facto* de desproteção em relação ao restante dos detidos. Assim, no âmbito de suas obrigações de garantia dos direitos reconhecidos na Convenção, o Estado deve se abster de atuar de maneira tal que propicie, estimule, favoreça ou aprofunde essa vulnerabilidade,<sup>234</sup> e deve adotar, quando seja pertinente, as medidas necessárias e razoáveis para prevenir ou proteger os direitos daqueles que se encontrem em tal situação.
208. Por esse motivo, caso seja necessário e proporcional no caso concreto, os migrantes devem ser detidos em estabelecimentos especificamente destinados para essa finalidade, e que sejam apropriados à sua situação legal, e não em prisões comuns, cuja finalidade é incompatível com a natureza de uma possível detenção de uma pessoa por sua situação migratória, ou em outros lugares onde possam estar ao lado de pessoas acusadas ou condenadas por delitos penais. Esse princípio de separação atende, certamente, às diferentes finalidades da privação de liberdade. Com efeito, quando se trata de pessoas que sofrem condenação, as condições de privação de liberdade devem se destinar à “finalidade essencial” das penas privativas da liberdade, ou seja, “a mudança e a readaptação social dos condenados”.<sup>235</sup> Quando se trata de migrantes, a detenção e privação de liberdade unicamente pela situação migratória irregular deve ser utilizada, quando seja necessário e proporcional ao caso concreto, apenas admissível durante o menor tempo possível e em atenção aos fins legítimos referidos (pars. 169 e 171 *supra*). Com efeito, na época da detenção do senhor Vélez Loor, vários organismos internacionais haviam se pronunciado sobre a necessária separação das pessoas privadas de liberdade por infração às leis migratórias das que estão detidos, seja como processados, seja como condenados, por delitos penais.<sup>236</sup> Por

233. No mesmo sentido, Nações Unidas, Relatório da Relatora Especial, Sra. Gabriela Rodríguez Pizarro, de acordo com a Resolução 2002/62 da Comissão de Direitos Humanos, E/CN.4/2003/85, 30 de dezembro de 2002, par. 16; e Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre os Direitos Humanos dos Migrantes, nota 84 *supra*, folha 2027, par. 41.

234. Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, nota 82 *supra*, pars. 112 e 172; *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 11 *supra*, par. 172; e *Caso Perozo*, nota 9 *supra*, par. 118.

235. O artigo 5.6 da Convenção Americana estabelece que: “[a]s penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”.

236. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em decisão do ano 2000, declarou que “entendia que não era desejável que os que se encontram aguardando deportação estejam no mesmo lugar que os prisioneiros condenados por delitos penais”. *Eur. Court HR, Ha You ZHU v. United Kingdom* (Application n° 36790/97) Admissibility of 12 September 2000, page 6. (tradução da Secretária) Além disso, a Relatoria sobre Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias no Hemisfério, no ano de 2001, considerou que as pessoas em situação migratória irregular, privadas de liberdade por esse fato, devem ser detidas “em locais de detenção e não em prisões comuns”. Organização dos Estados Americanos, Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2000. Segundo Relatório de Progresso da Relatoria sobre Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, Capítulo VI, Estudos Especiais, 16 abril 2001, OEA/Ser./L/V/II.111, doc. 20 rev., par. 110. Do mesmo modo, o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, no ano de 2003, recomendou “acabar com a prática atual de deter estrangeiros por razões de migração juntamente com pessoas acusadas da prática de crimes comuns”. Nações Unidas, Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, Relatório do Grupo. Os direitos civis e políticos, em particular as questões relacionadas com a tortura e da detenção, E/CN.4/2004/3/Add.3, 23 de dezembro de 2003, Recomendação 75.

consequente, o Tribunal considera que os Estados devem dispor de estabelecimentos públicos separados, especificamente destinados para esse fim<sup>237</sup> e, caso o Estado não disponha dessas instalações, deverá dispor de outros lugares, os quais em nenhum caso poderão ser os centros penitenciários.<sup>238</sup>

209. Embora a privação de liberdade traga com frequência, como consequência inescapável, o dano ao gozo de outros direitos humanos, além do direito à liberdade pessoal, no caso de pessoas privadas de liberdade exclusivamente por questões migratórias, os lugares de detenção devem ser projetados com a finalidade de garantir “condições materiais e um regime adequado para sua situação legal, e cujo pessoal esteja devidamente qualificado”,<sup>239</sup> evitando na medida do possível a desintegração dos núcleos familiares. Consequentemente, o Estado está obrigado a adotar determinadas medidas positivas, concretas e voltadas para garantir não apenas o gozo e o exercício daqueles direitos cuja restrição não é efeito colateral da situação de privação da liberdade, mas também para assegurar que esta não crie um risco maior de dano aos direitos, à integridade e ao bem-estar pessoal e familiar das pessoas migrantes.
210. A Corte considera que, tendo em vista que o senhor Vélez Loor foi privado de liberdade na Prisão Pública de La Palma e, posteriormente, no Centro Penitenciário La Joyita, centros carcerários dependentes do sistema penitenciário nacional nos quais esteve preso junto com pessoas processadas e/ou condenadas por cometer delitos, o Estado violou o artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento do senhor Vélez Loor.

**b) Condições de detenção na Prisão Pública de La Palma e no Centro Penitenciário La Joyita**

211. Levando em consideração o reconhecimento parcial de responsabilidade feito pelo Estado (Capítulo VI *supra*), subsiste a controvérsia sobre as questões relacionadas ao fornecimento de água em La Joyita e ao atendimento médico prestado ao senhor Vélez Loor nesse recinto, o que se examinará a seguir.

**1) Fornecimento de água em La Joyita**

212. A respeito do Centro Penitenciário La Joyita, a Comissão ressaltou, entre outros aspectos, “a falta de acesso a serviços básicos como chuveiro, água potável e um sistema adequado para recolher o lixo dos presos”. As representantes declararam que o senhor Vélez Loor esteve detido sem “água suficiente para o consumo humano e a pouca que havia era [de] má qualidade”, e que a ausência de fornecimento de água em La Joyita se prolongou por duas semanas.
213. O Estado afirmou que “[é] fals[o] que os presos haviam ficado sem água durante mais de duas semanas [em La Joyita]”, já que durante esse período foram adotadas medidas de urgência para garantir o fornecimento mediante o “uso de caminhões-pipa”, foram identificadas as causas imediatas do problema e realizadas as correções necessárias para normalizar o referido fornecimento. Nesse sentido, questionou “a existência de ações dolosas contra as pessoas privadas de liberdade” e ressaltou que “é tendenciosa a afirmação de que o desabastecimento de água seja utilizado como uma forma de castigo contra a população privada de liberdade”.
214. Da prova dos autos se depreende que, durante uma visita de inspeção realizada pelo pessoal do Programa de Supervisão dos Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade da Defensoria do Povo do Panamá em 23 de

237. A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, de 18 de dezembro de 1990, em seu artigo 17(3), estabelece que: qualquer trabalhador migrante ou membro da sua família que se encontre detido num Estado de trânsito, ou num Estado de emprego, por violação das disposições relativas à migração deve, na medida do possível, ser separado das pessoas detidas ou presas preventivamente. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, aprovada pela Assembleia Geral em sua Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990. Além disso, o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, no ano de 2002, afirmou que “nos casos em que se considera necessário privar as pessoas de liberdade durante um período prolongado de acordo com a legislação de imigração, deveriam acomodá-los em estabelecimentos especificamente projetados para tais propósitos, que ofereçam condições materiais e um regime adequado para sua situação legal, e cujo pessoal esteja devidamente qualificado”. Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT), Normas do CPT, Seções dos Relatórios Gerais do CPT dedicadas a questões de mérito, CPT/Inf/E (2002) 1 – Rev. 2004, Capítulo IV. Cidadãos estrangeiros detidos sob legislação de imigração, Extrato do 7º Relatório Geral [CPT/Inf (97) 10], par. 29.

238. Cf. A Relatoria das Nações Unidas sobre Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, no ano de 2002, recomendou aos Estados “[z]elar por que os migrantes submetidos a detenção administrativa sejam alojados em estabelecimentos públicos destinados especificamente para esse fim ou, quando não seja possível, em instalações diferentes das destinadas aos detidos por delitos penais”. Nações Unidas, “Grupos específicos e indivíduos: Trabalhadores Migrantes”, Relatório da Relatora Especial, Sra. Gabriela Rodríguez Pizarro, de acordo com a Resolução 2002/62 da Comissão de Direitos Humanos, E/CN.4/2003/85, 30 de dezembro de 2002, par. 75. i).

239. Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT), Normas do CPT, Seções dos Relatórios Gerais do CPT dedicadas a questões de mérito, CPT/Inf/E (2002) 1 – Rev. 2004, Capítulo IV. Cidadãos estrangeiros detidos sob legislação de imigração, Extrato do 7º Relatório Geral [CPT/Inf (97) 10], par. 29. Na mesma linha, Organização dos Estados Americanos, Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2000. Segundo Relatório de Progresso da Relatoria sobre Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, Capítulo VI, Estudos Especiais, 16 abril 2001, OEA/Ser./L/V/II.111, doc. 20 rev., par. 110.

junho de 2003, um grupo de internos do Centro Penitenciário La Joyita denunciou a falta de fornecimento de água potável por um período de 15 dias nas instalações desse centro, o que teria ocasionado quadros de desidratação, diarreia e conjuntivite em internos de alguns pavilhões, bem como o transbordamento das águas residuais. Em 1º de julho de 2003, o Defensor do Povo admitiu essa queixa, e o pessoal da Defensoria realizou uma nova visita, constatando que “o lugar ainda permane[cia] sem água devido a um problema elétrico que ha[via] afetado o fornecimento”.<sup>240</sup> As deficiências e a falta de fornecimento de água para consumo humano e sua má qualidade no Centro Penitenciário La Joyita foram objeto de estudo e pronunciamento também por parte da Defensoria do Povo em 2004.<sup>241</sup>

215. A Corte considera provado que, em junho de 2003, enquanto o senhor Vélez Loor se encontrava preso no Centro Penitenciário La Joyita, ocorreu um problema no fornecimento de água que teria afetado a população carcerária. A prova apresentada mostra que as deficiências no fornecimento de água potável no Centro Penitenciário La Joyita foram uma constante (par. 197 *supra*), e que no ano de 2008 o Estado teria adotado algumas medidas a esse respeito.<sup>242</sup> O Tribunal observa que a falta de fornecimento de água para o consumo humano é um aspecto particularmente importante das condições de detenção. Em relação ao direito à água potável, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas salientou que os Estados Partes devem adotar medidas para zelar por que “[o]s presos e detidos tenham água suficiente e potável para atender a suas necessidades individuais cotidianas, tendo em vista as orientações do Direito Internacional Humanitário e as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos”.<sup>243</sup> Além disso, as Regras Mínimas estabelecem que “[d]eve ser exigido de todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, disporão de água e dos artigos de higiene indispensáveis a sua saúde e limpeza”, e que “[t]odos os reclusos devem ter a possibilidade de dispor de água potável sempre que necessário”.<sup>244</sup> Por conseguinte, os Estados devem adotar medidas para zelar por que as pessoas privadas de liberdade tenham acesso a água suficiente e potável para atender a suas necessidades individuais cotidianas, entre elas, o consumo de água potável quando necessitem, e para sua higiene pessoal.<sup>245</sup>

216. O Tribunal considera que a ausência das condições mínimas que garantam o fornecimento de água potável dentro de um centro penitenciário constitui uma falta grave do Estado a seus deveres de garantia em relação

240. Comunicado de imprensa emitido pela Defensoria do Povo através de sua página web <http://defensoriadelpovo.gob.pa/mainprensa.php?page=1&catid=&start=1900>, em 1º de julho de 2003 (expediente de prova, tomo III, anexo 30 da demanda, folha 1536). Ver também notícia no jornal “La Imprensa” intitulada “Crisis Sanitaria en La Joya y La Joyita”, em 2 de julho de 2003 (expediente de prova, tomo V, anexo 29 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 2197).

241. No Relatório Especial da Defensoria do Povo da República do Panamá sobre a Qualidade, Análise da Água para Consumo Humano no Complexo Penitenciário La Joya–Joyita no Panamá e na Investigação da Defensoria do Povo no Complexo Penitenciário La Joya Relativas à Situação das Águas Residuais, foram documentadas as deficiências e a falta de fornecimento de água para consumo humano, e sua má qualidade. Cf. Relatório Especial da Defensoria do Povo da República do Panamá sobre a Qualidade, Análise da Água para Consumo Humano no Complexo Penitenciário La Joya–Joyita Panamá, 17 de setembro de 2004, p. 8 a 9 e 23 a 25 (expediente de prova, disco compacto, anexo 31 do escrito de petições, argumentos e provas). Ademais, no Relatório Especial da Defensoria do Povo da República do Panamá Relativo ao Direito à Saúde nos Centros Penitenciários, de 2008, este organismo informou que, de acordo com o Relatório Nº 05-773-2007, emitido pelo Centro Experimental de Engenharia do Laboratório de Química e Física Aplicada, o Centro Penitenciário La Joyita “conta com uma planta de água potável que conduz a um tanque de armazenamento, que atualmente funciona por gravidade, já que as bombas estão danificadas”; Além disso, “se recebe abastecimento de água do [Instituto de Acueductos y Alcantarillados Nacionales], com um fornecimento irregular”; além disso, “os tubos de condução de águas negras dos diferentes pavilhões, em geral, entraram em colapso, quase todos são cortados toda vez que entopem”, e “[a]s águas residuais correm a céu aberto”. Relatório Especial da Defensoria do Povo da República do Panamá Relativo ao Direito à Saúde nos Centros Penitenciários, de 2008, e seu anexo II (expediente de prova, tomo VIII, anexo 43 da contestação da demanda, folhas 3452 a 3453 e 3467 a 3469). Por sua vez, a Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, nas visitas que realizou em março e outubro de 2007 a esse centro, também documentou, *inter alia*, os problemas com o acesso a água potável e a carência do líquido, devido ao desabastecimento e às constantes suspensões por períodos prolongados, somados à má qualidade e ao transbordamento de águas residuais. Cf. Relatório realizado pela Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard intitulado “Del Portón para Acá Se Acaban Los Derechos Humanos: Injusticia y Desigualdad en las Carceles Panameñas”, em março de 2008 (expediente de prova, tomo III, anexo 27 da demanda, folhas 1326, 1342, 1349, 1362 e 1363).

242. A esse respeito, no âmbito do procedimento perante a Comissão Interamericana, o Diretor-Geral do Sistema Penitenciário da República do Panamá informou que “[o]s problemas de água potável vieram à tona com o aumento da população do Complexo La Joya”, e que depois de muitos esforços “no fim de 2008, conseguiu a adequação da planta de tratamento de água potável com equipamento de sucção, processamento, armazenamento e distribuição novos, com o que se dá uma total cobertura de água potável, durante as 24 horas do dia, a todo o Complexo La Joya”. Nota nº 0045-DGSP-AFP, emitida pelo Diretor Geral do Sistema Penitenciário, dirigida ao Vice-Ministro de Segurança Pública em 27 de maio de 2009 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 29 da contestação da demanda, folhas 3242 e 3243).

243. Nações Unidas, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral Nº 15 (2002) sobre o direito à água (artigos 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), aprovada pelo Comitê em seu 29º período de sessões (2002), HRI/GEN/1/Rev.7, 2002, par. 16.g) (expediente de prova, tomo V, anexo 23 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 2002). Ver também Organização dos Estados Americanos, Assembleia Geral, AG/RES. 2349 (XXXVII-O/07), resolução sobre “A água, a saúde e os direitos humanos”, aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 5 de junho de 2007, pontos resolutivos primeiro a terceiro.

244. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos, aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977, Regras 15 e 20(2).

245. Recentemente, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu que “o direito à água potável e ao saneamento é um direito humano essencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos”. Nações Unidas, Assembleia Geral, Resolução 64/292, 108ª sessão plenária, de 28 de julho de 2010, sobre “O direito humano à água e ao saneamento”, A/Res/64/292, 3 de agosto de 2010, par. 1.

às pessoas que se encontram sob sua custódia, uma vez que as circunstâncias próprias da detenção impedem que as pessoas privadas de liberdade atendam por conta própria a uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna,<sup>246</sup> tais como o acesso a água suficiente e potável.

217. Além disso, quanto à manifestação do Estado (par. 213 *supra*), o Tribunal não dispõe de elementos suficientes que lhe permitam determinar se essa prática se utilizava como método de punição contra a população presa.

## 2) Assistência médica

218. Quanto à falta de assistência médica adequada, a Comissão sustentou que “[a] informação disponível indica que durante sua detenção em La Joya-Joyita, o senhor Vélez Loor recebeu atenção médica básica, entretanto, não recebeu a atenção especializada de que necessitava em virtude da aparente fratura craniana que apresentava”. Por sua vez, as representantes argumentaram que não consta que o senhor Vélez Loor tenha sido submetido a um exame médico no momento de dar entrada na Prisão de La Palma ou quando foi trasladado ao Complexo Penitenciário La Joya-La Joyita, e que o Estado “em nenhum momento ofereceu atendimento médico adequado e completo à [suposta] vítima”. Em especial, referiram-se à falta de realização do único exame que lhe foi prescrito, uma tomografia computadorizada do crânio.

219. O Estado, por sua vez, afirmou que “o senhor Vélez recebeu tratamento médico oportuno e adequado, com as limitações que a condição do centro penitenciário impunha em iguais condições às demais pessoas privadas de liberdade presas nessa época no Complexo La Joya”. O Estado se opôs à afirmação feita pela Comissão e pelas representantes a respeito da falta de atenção médica especializada, e se referiu em detalhe à atividade e atenção médica registrada no “expediente médico do senhor Vélez” na Clínica do Centro La Joya, do qual se deduz que durante o período de protesto foi o próprio senhor Vélez Loor quem se negou a aceitar a referida assistência.

220. Este Tribunal salientou que o Estado tem o dever de proporcionar aos detidos revisão médica regular e atenção e tratamento adequados quando necessitem.<sup>247</sup> O Princípio 24 do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão determina que “[a] pessoa detida ou presa deve passar por um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente, deve receber cuidados e tratamentos médicos sempre que isso se mostre necessário. Esses cuidados e tratamentos são gratuitos”.<sup>248</sup> A atenção por parte de um médico que não tenha vínculos com as autoridades penitenciárias ou de detenção é uma importante salvaguarda contra a tortura e maus-tratos, físicos ou mentais, das pessoas privadas de liberdade.<sup>249</sup> Por outro lado, a falta de atenção médica adequada poderia ser considerada em si mesma uma violação do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção dependendo das circunstâncias concretas da pessoa em particular, do tipo de doença que de padece, do lapso transcorrido sem atendimento e seus efeitos cumulativos.<sup>250</sup>

221. A esse respeito, a Corte observa que do expediente médico do senhor Vélez Loor se infere, *inter alia*, que, em 20 de março de 2003, foi avaliado por apresentar dor de cabeça e náusea, resultado de uma fratura no crânio sofrida, segundo o médico, mais ou menos um ano e meio antes, razão pela qual foi indicada a realização de uma tomografia computadorizada do crânio;<sup>251</sup> em 10 de abril de 2003, solicitou-se ao senhor Vélez que fizesse uma avaliação médica, tendo se negado a sair para ser atendido, mas o médico ao examinar o expediente determinou que o interno apresentava um antecedente de fratura exposta de crânio, e que a tomografia computadorizada cerebral não havia sido realizada, motivo pelo qual sugeriu descartar transtorno encefálico com a tomografia ordenada;<sup>252</sup> e, em 22 de abril de 2003, o senhor Vélez Loor foi avaliado por apresentar dor

246. Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, nota 208 *supra*, par. 152; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 207 *supra*, par. 87; e *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 99 *supra*, par. 221.

247. Cf. *Caso Tibi*, nota 27 *supra*, par. 156; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 207 *supra*, par. 102; e *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 99 *supra*, par. 227.

248. Nações Unidas, Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, aprovados pela Assembleia Geral na Resolução 43/173, 9 de dezembro de 1988, Princípio 24.

249. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 207 *supra*, par. 102.

250. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 99 *supra*, par. 226; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 27 *supra*, par. 302; e *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 207 *supra*, pars. 102 e 103.

251. Cf. Nota do Dr. Guillermo A. Garay M., de 20 de março de 2003, no expediente médico do senhor Vélez Loor no Complexo La Joya-Joyita (expediente de prova, tomo VIII, anexo 53 da contestação da demanda, folha 3609).

252. Cf. Comunicação da Clínica de La Joyita ao Diretor do Centro Penal La Joyita, de 10 de abril de 2003 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 53 da contestação da demanda, folha 3612); Nota médica do Dr. Mastellari, de 10 de abril de 2003, no expediente médico do senhor Vélez Loor no Complexo La Joya-Joyita (expediente de prova, tomo VIII, anexo 53 da contestação da demanda, folha 3609); e Nota nº 208-DGSPDAL, nota 69 *supra*.



de cabeça e náusea, em consequência de uma antiga fratura de crânio, e lhe foi prescrita a realização de uma tomografia computadorizada cerebral, que não pôde ser realizada devido ao custo.<sup>253</sup>

222. A Corte observa que, apesar dos recorrentes problemas de cefaléia e náusea, e da necessidade determinada pelos médicos que o atenderam de realizar uma tomografia computadorizada cerebral, esse exame não foi realizado e o senhor Vélez Loor não recebeu atenção médica adequada e oportuna em relação a essa lesão, o que pode ter tido consequências desfavoráveis em seu estado de saúde atual e contraria a obrigação de prestar tratamento digno. Segundo o perito Flores Torrico, “tanto a dor de cabeça, a cefaleia, a visão distorcida, o lacrimejar que apresenta o senhor Vélez Loor, a vertigem e as náuseas podem perfeitamente relacionar-se com o golpe que recebeu na cabeça com um objeto contundente, que lhe causou uma ferida e uma cicatriz [...] na região frontoparietal direita”.<sup>254</sup>
223. A Corte considera provado, conseqüentemente, que os serviços de assistência médica aos quais teve acesso o senhor Vélez Loor não foram prestados de maneira oportuna, adequada e completa, já que a aparente fratura craniana que apresentava permaneceu sem atendimento médico especializado ou medicação adequada, e tampouco foi devidamente tratada.
224. As representantes sustentaram, ainda, que as condições carcerárias às quais foi submetido o senhor Vélez Loor “constituíram tratamentos cruéis, desumanos e degradantes”, já que “[d]urante os dez meses nos quais esteve sob a custódia das autoridades panamenhas [...] viveu em condições desumanas distantes de todo respeito à sua dignidade”.
225. A Corte reconhece a vontade política do Estado de melhorar as condições de detenção das pessoas privadas de liberdade e de seu sistema penitenciário.<sup>255</sup> O fato é que o senhor Vélez Loor, detido por quase dez meses, esteve sujeito a condições de detenção que não respeitaram sua integridade e dignidade inerente.
226. Em relação ao alegado “contexto de violência e denúncias de abuso policial nos centros penitenciários panamenhos, em prejuízo de uma pessoa estrangeira cujas garantias haviam sido negadas”, a Corte observa que as representantes não anexaram prova suficiente e variada que se refira à época dos fatos, que possibilite à Corte corroborar tal afirmação.
227. De acordo com o reconhecimento do Estado e a prova recebida, a Corte determina que as condições de detenção na Prisão Pública de La Palma, assim como aquelas no Centro Penitenciário La Joyita, constituíram, no conjunto, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes contrários à dignidade do ser humano e, portanto, configuram uma violação do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 desse instrumento, em detrimento do senhor Vélez Loor.

***c) Dever de iniciar de ofício e de imediato uma investigação a respeito dos alegados atos de tortura***

228. Tanto a Comissão como as representantes afirmaram que, depois de ser deportado a seu país, em janeiro de 2004, o senhor Vélez Loor apresentou, por meio de seu então advogado, uma denúncia perante a Embaixada do Panamá em Quito, Equador, na qual alegava ter sido objeto de tortura durante o tempo em que esteve sob custódia panamenha. No entanto, o Estado não abriu nenhum tipo de investigação penal sobre as referidas denúncias até a notificação do Relatório de Mérito emitido pela Comissão. Por esse motivo, consideraram evidente o descumprimento pelo Estado do Panamá da obrigação de investigar seriamente a denúncia sobre possíveis atos de tortura que ocorreram sob sua jurisdição.
229. O Estado ressaltou que o senhor Vélez Loor “nunca, durante sua permanência no território da República do Panamá, denunciou nenhum ato de tortura cometido contra si”. Além disso, salientou que, “no dia 30 de março de 2003, o senhor Vélez apresentou à Defensoria do Povo um pedido para conseguir a intermediação

253. Cf. Nota nº 208-DGSP.DAL, nota 69 *supra.*; e Ofício nº 450-SP, emitido pela Chefe de Saúde Penitenciária do Ministério de Governo e Justiça, dirigido a Jesús Vélez Loor em 22 de abril de 2003 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 53 da contestação da demanda, folha 3613).

254. Peritagem apresentada por Marcelo Flores Torrico na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 25 de agosto de 2010.

255. Cf. Declaração prestada pela senhora Roxana Méndez perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 12 de agosto de 2010 (expediente de prova, tomo IX, *affidavits*, folhas 3738 a 3746); Plano Diretor para a Construção da Infraestrutura Penitenciária do Panamá, sem data (expediente de prova, tomo VIII, anexo 52 da contestação da demanda, folhas 3533 a 3558); Ata de Abertura de Propostas para a Contratação do Projeto, Construção, Equipamento do Novo Complexo Penitenciário ou Carcerário La Nueva Joya, sob a Modalidade Chave na Mão do Departamento de Abastecimento e Compras Institucionais do Ministério de Governo e Justiça de 17 de março de 2010 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 52 da contestação da demanda, folhas 3559 a 3579); Relatório da Comissão Avaliadora, Pré-qualificação nº 1 para a Contratação do Projeto, Construção, Equipamento do Novo Complexo Penitenciário ou Carcerário La Nueva Joya sob a Modalidade Chave na Mão, de 27 de março de 2010 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 52 da contestação da demanda, folhas 3580 a 3604); e Resolução nº 125-2010, emitida pelo Ministério de Governo e Justiça em 7 de abril de 2010 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 52 da contestação da demanda, folhas 3605 a 3606).

dessa instituição unicamente a respeito de sua deportação para o Equador [e que n]a queixa apresentada não consta nenhuma referência nem nenhuma denúncia de maus-tratos, tortura, negação de assistência médica ou outros, que, segundo ele, ocorreram desde o dia de sua detenção”. Desse modo, “a primeira notícia que as autoridades do Estado panamenho tiveram sobre supostos atos de tortura e maus-tratos contra o senhor Vélez foi recebida na Embaixada do Panamá no Equador, em 24 de janeiro de 2004”, e sobre a qual “iniciou de imediato um procedimento de investigação administrativa”, mas “os resultados da verificação realizada tornavam evidente a falta de concordância entre os fatos e as circunstâncias descritos n[aquela] comunicação [...] e a informação remetida pelas diferentes autoridades panamenhas”. Assim, “[o] expediente da queixa apresentada se manteve aberto, mas não se interpôs uma denúncia formal sobre os fatos já que não existiam elementos que permitissem sustentar adequadamente tal denúncia”. Finalmente, o Estado se referiu à existência e ao avanço de uma investigação por parte do Ministério Público iniciada no mês de abril de 2009. A esse respeito, afirmou que o Estado panamenho realizou solicitações contínuas para conseguir a declaração inicial do senhor Vélez Loor, mas que esta não pôde ser levada a cabo sem sua cooperação direta.

230. A Corte ressaltou que, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção Americana, a obrigação de garantir os direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana implica o dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>256</sup> Essa obrigação de investigar se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção contra a Tortura,<sup>257</sup> que obrigam o Estado a “tomar[...] medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”, bem como a “prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 8 dessa Convenção, os Estados Parte assegurarão

[...]a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial[. e]

[q]uando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, [...]que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.<sup>258</sup>

231. Essa obrigação de investigar se sustenta em informação a respeito da qual a Corte teve conhecimento por meio do escrito de petições e argumentos das representantes e de declarações recebidas em audiência pública perante o Tribunal, bem como mediante informação oportunamente apresentada à Comissão e conhecida por esta.<sup>259</sup>

232. As representantes declararam que, “desde o primeiro momento de sua detenção, o senhor Jesús Vélez Loor foi maltratado por agentes estatais”, e que durante os dez meses em que esteve na prisão “foi torturado em represália por reivindicar seus direitos”. Assim, se referiram com detalhe aos supostos atos constitutivos de “tortura e maus-tratos[,] incluindo a tortura sexual”, nos seguintes termos:

a) no momento de sua detenção [em 11 de novembro de 2002,] os agentes da Polícia Nacional do Panamá que o detiveram realizaram vários disparos que o obrigaram a jogar-se no chão de boca

256. Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 147; *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, nota 20 *supra*, par. 246; e *Caso Bayarri*, nota 27 *supra*, par. 88.

257. O artigo 1 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura dispõe que:

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

Além disso, o artigo 6 dispõe que:

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição. Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

Por sua vez, o artigo 8 estabelece que:

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal. Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

258. Desde 28 de setembro de 1991, data em que entrou em vigor no Panamá a referida Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em conformidade com seu artigo 22, exige-se do Estado o cumprimento das obrigações incluídas nesse tratado (par. 57 *supra*).

259. Petição original recebida na Comissão Interamericana em 10 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, tomo I, apêndice 3 da demanda, folhas 225 a 228), e escrito recebido na Comissão Interamericana em 3 de agosto de 2004 (expediente de prova, tomo I, apêndice 3 da demanda, folhas 214 a 218). No mesmo sentido, observações sobre o mérito apresentadas pelo peticionário à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 31 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 38 da contestação da demanda, folhas 3326 a 3329).

para baixo. Posteriormente, um dos agentes pôs o pé sobre a cabeça do senhor Vélez Loor [e] o outro pisou sobre suas mãos, e apoiou fortemente sua baioneta sobre as costas da [suposta] vítima, ameaçando matá-lo. Posteriormente, ataram-lhe as mãos, colocaram-lhe correntes nos pés e o fizeram caminhar descalço até um pequeno quartel, onde permaneceu algemado a um poste por aproximadamente oito horas.

b) na Prisão Pública de La Palma, o senhor Jesús Vélez Loor e outros migrantes em situação irregular iniciaram uma greve de fome para exigir sua imediata deportação. Em represália, a [suposta] vítima recebeu, em suas palavras: “uma pancada na espinha dorsal, uma paulada na cabeça com um pedaço de madeira, quando consegui reconhecer meu agressor policial”.

c) [No Complexo La Joya-Joyita], sofreu uma lesão no quadril, em consequência de uma queda de uma rede, quando membros da Polícia ingressaram no Pavilhão nº 6 lançando bombas de gás lacrimogêneo. Apesar de ter pedido atendimento médico em reiteradas ocasiões pelas lesões que havia sofrido, [...] esse atendimento não lhe foi prestado. Diante da falta de resposta a seus pedidos, em 1º de junho de 2003, o senhor Vélez Loor abriu a boca e iniciou uma nova greve de fome no Pavilhão 6 de La Joyita para pedir que o atendessem. [Como] castigo, foi trasladado ao Pavilhão 12, considerado de alta segurança [, onde, conforme informou a suposta vítima:] “me tiraram a roupa e, totalmente nu, me jogaram no chão, começaram a me bater nas costas com o cassetete policial, nas pernas e na sola dos pés, me chutavam na cabeça e, com a bota, raspavam a parte do couro cabeludo de minha cabeça, enquanto estava de boca para baixo, depois levantaram minha cabeça e me jogaram gás lacrimogêneo na cara e nos olhos, não podia respirar e tive que forçar os fios que tinha na boca para poder respirar [...] depois dessa longa tortura [um] tenente [...] me trancou em uma pequena cela chamada Discoteca, [...] depois atiraram o pó de gás lacrimogêneo em meu corpo e ao redor da cela [o que provoca uma] terrível sufocação [...] poucas horas depois chegou um guarda homossexual que me propôs [...] que se tivesse relação sexual com ele me enviaria a outro lugar [...] e, por ter me negado, começou a me bater com o cassetete, me dando uma tremenda surra e tirou um vidro de pó que não sei o que era e jogou em minhas costas e em minhas partes íntimas, depois colocou um pouco em um papel e pegou um lápis que carregava no bolso e o envolveu no pó, e introduziu no meu ânus ano quase dois centímetros desse estranho material na parte interior de meu reto com a parte da borracha do lápis, esse pó me ardia como fogo”.

233. Durante a audiência pública, o senhor Vélez Loor declarou detalhadamente que:

[...]o momento em que fui detido [...] a polícia abriu fogo com fuzis [...], me obrigaram a jogar-me no chão, se aproximaram, ficaram de pé sobre meus braços, me fizeram abrir os braços em forma de cruz no piso, pisaram sobre minhas mãos abertas sobre a palma de minha mão, e me tiraram meus pertences. Depois disso, tiraram meus sapatos, meus calçados, me colocaram umas correntes nos braços e nos pés e me obrigaram a caminhar descalço [...] até um pequeno quartel do povoado de Nueva Esperanza da Província de Darién. [...] o que fizeram depois [foi] pendurar-me em um poste [...] pelo braço direito onde permaneci por quase oito horas [...].

[Na Prisão Pública de La Palma,] todos os presos que aí se encontravam por problemas migratórios [tomaram a] decisão [...] de] fazer uma greve pacífica, nos demos as mãos para sair em um momento que nos tiraram, [e] nisso chegou um monte de policiais, e começam a arrastar-nos pelos pés, como estávamos agarrados começaram a nos espancar, dar pauladas, [...] e nessa agressão que nos aplicaram quebraram meu crânio [...].

[Durante uma greve de fome no Centro Penitenciário La Joyita], em 1º de junho [de 2003,] costurei minha boca [...] em resposta,] me levaram ao pavilhão 12 de máxima segurança, caminhando, afastado dos demais pavilhões [...], então um policial [...] disse: ‘me traga esse para cá, por que costurou a boca?’. Bom, eu não falava nada porque tinha minha boca costurada, nesse momento começam a jogar gás na minha cara, eu me vi obrigado a forçar os lábios, rasguei os lábios para poder respirar, e me sangrei todo, e daí me tiraram a roupa [...] me deixaram nu e me colocaram algemas, [...] nos pés [, me deitaram no piso e] começam a caminhar em círculo, primeiro me agredindo com cassetetes grossos na sola dos pés, e na volta vinham caminhando pelas costas dos detidos nus e abrindo garrafas de gás lacrimogêneo e jogando nos corpos nus e acrescentando água [...], era desesperador, era como fogo na pele. Depois, outra vez voltavam e nos faziam virar de boca para cima e vinham caminhando pelas barrigas [...] Daí [...], me levaram para um quartinho conhecido como ‘discoteca’ [...] e] continuaram jogando esse pó [...] depois me trancaram em um pavilhão [...] aí continuaram jogando gás, então veio um policial com ironia, rindo, e me disse: ‘ah, quer fazer sexo comigo?’ e rindo, [...], me bateu com as botas, então, me inseriu um pó com um lápis pelo lado da borracha no meu ânus, e me deu chutes [...].<sup>260</sup>

234. A Corte observa que, depois de ser deportado à República do Equador (par. 95 *supra*), o senhor Vélez Loor denunciou perante organismos estatais de seu país ter sido objeto de atos de torturas e maus-tratos tanto

260. Declaração prestada por Jesús Tranquilino Vélez Loor na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 25 de agosto de 2010.

na Prisão Pública de La Palma como no Centro Penitenciário La Joyita.<sup>261</sup> Especificamente, dirigiu uma comunicação à Comissão de Direitos Humanos do Congresso Nacional do Equador em 15 de setembro de 2003,<sup>262</sup> e à Defensoria do Povo do Equador em 10 de novembro de 2003.<sup>263</sup>

235. Posteriormente, segundo afirma o Estado, em 24 de janeiro de 2004, foi apresentado à Embaixada do Panamá no Equador um escrito elaborado por um suposto representante legal do senhor Vélez Loor,<sup>264</sup> ao qual se anexou a queixa que teria sido apresentada perante a Defensoria do Povo do Equador (par. 234 *supra*). As partes coincidem em que esta foi a primeira vez que se deu notícia às autoridades do Estado do Panamá sobre os alegados atos de tortura e maus-tratos. Do mesmo modo, em 15 de setembro de 2004, o senhor Vélez Loor levou os fatos ocorridos ao conhecimento da Chancelaria da República do Panamá,<sup>265</sup> A Corte constatou que em ambos os escritos se deu notícia ao Estado panamenho sobre os alegados atos de tortura e maus-tratos ocorridos no Panamá, tanto durante sua detenção em Darién, como enquanto esteve preso na Prisão Pública de La Palma e no Centro Penitenciário La Joyita. Posteriormente, em 7 e 24 de outubro de 2004, o senhor Vélez Loor enviou dois correios eletrônicos ao Departamento Geral de Política Exterior – Assuntos Jurídicos e Tratados do Panamá.<sup>266</sup>
236. A Corte observa que os referidos escritos foram apresentados pelo senhor Vélez Loor ao Estado do Panamá quando já não se encontrava sob a sua custódia. A esse respeito, é indispensável observar que a vítima costuma se abster, por temor, de denunciar os atos de tortura ou os maus-tratos, sobretudo se se encontra detida no mesmo recinto onde esses atos ocorreram.<sup>267</sup> Dada a situação de vulnerabilidade e desproteção que provocam as instituições como as prisões, cujo interior está completamente fora do escrutínio público, é importante ressaltar a necessidade de que se realizem inspeções periódicas nos centros de detenção,<sup>268</sup> de garantir a independência do pessoal médico e de saúde encarregado de examinar e prestar assistência aos detidos,<sup>269</sup> e de que estes contem com mecanismos acessíveis, adequados e eficazes para fazer valer suas reivindicações e apresentar queixas durante sua privação de liberdade.<sup>270</sup>
237. Da prova se infere que, posteriormente ao recebimento da queixa na Embaixada do Panamá (par. 235 *supra*), em 27 de janeiro de 2004, esse escrito foi enviado ao Ministério das Relações Exteriores do Panamá<sup>271</sup> e, em 10 de fevereiro de 2004, o Departamento Geral de Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério das Relações Exteriores informou à Embaixada que havia solicitado informação à Polícia Nacional e ao Departamento Nacional de Migração do Panamá,<sup>272</sup> sobre “se com efeito teve lugar no [Panamá] a detenção e posterior deportação do senhor Vélez Loor”.<sup>273</sup> Em resposta, em 17 de fevereiro e 30 de março de 2004, o Departamento Nacional de

261. Mencionou ter sido detido na Província de Darién por autoridades do Estado panamenho; que o amarraram pelos pés e mãos e o conduziram até o povoado de Metetí; que na Prisão Pública de La Palma fez greve de fome como protesto e foi torturado em represália; no Pavilhão 6 do Centro Penitenciário La Joyita fez uma greve de fome durante a qual costurou a boca; enviaram-no ao pavilhão número 12 de máxima segurança, e foi objeto de tortura física e psicológica.

262. Cf. Escrito do senhor Vélez Loor à Comissão de Direitos Humanos do Congresso Nacional do Equador com comprovante de recibo desse organismo em 15 de setembro de 2003 (expediente de prova, tomo III, anexo 22 da demanda, folha 1256).

263. Cf. Escrito do senhor Vélez Loor à Defensoria do Povo do Equador com comprovante de recibo desse organismo em 10 de novembro de 2003 (expediente de prova, tomo III, anexo 19 da demanda, folha 1242).

264. Cf. Nota E.P.Ec nº 035-04, emitida pela Embaixada do Panamá no Equador, dirigida ao Ministro das Relações Exteriores do Panamá em 27 de janeiro de 2004 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 22 da contestação da demanda, folhas 3179 a 3182).

265. Cf. Denúncia assinada por Jesús Tranquilino Vélez interposta perante a Chancelaria da República do Panamá em 15 de setembro de 2004 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 48 da contestação da demanda, folha 3508).

266. Em ambos declarou que “foi vítima de um cruel encar[c]eramento por parte da Diretora de Migração”, durante o qual o enviaram ao Pavilhão 12 do Centro Penitenciário La Joyita, onde, “foi selvagememente maltratado f[is]icamente[,] moralmente e sexualmente”. Além disso, afirmou que durante esse encarceramento “[l]he quebraram [a] cabeça com um pau, abrindo uma ferida de quase 4 [c]entímetros, e que até agora est[á] sofrendo com aquela fratura”. No segundo correio eletrônico, acrescentou que “um policial homossexual de La Joyita [l]he exigia que [o] deixasse fazer sexo oral em [seu] pênis para tirá-lo do quarto de tortura, que é conhecido como a discoteca do Pavilhão 12 [...]”. Nota A.J. nº 2865 emitida pela Diretora-Geral de Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério das Relações Exteriores do Panamá, dirigida ao Encarregado de Assuntos Consulares da Embaixada do Panamá no Equador em 17 de novembro de 2004 e anexos (expediente de prova, tomo VIII, anexo 23 da contestação da demanda, folhas 3184 a 3186).

267. Cf. *Caso Bayarri*, nota 27 *supra*, par. 92.

268. Cf. Nações Unidas, Comitê contra a Tortura, Observação Geral nº 2: Aplicação do artigo 2 pelos Estados Partes, CAT/C/GC/2, 24 de janeiro de 2008, par. 13.

269. Cf. *Caso Bayarri*, nota 27 *supra*, par. 92. Ver também, Nações Unidas, Escritório do Alto Comissário para os Direitos Humanos, Protocolo de Istambul (Manual sobre Investigação e Documentação Efetivas de Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes), Nova York e Genebra, 2001, pars. 56, 60, 65 e 66, e Nações Unidas, Comitê contra a Tortura, Observação Geral nº 2, nota 268 *supra*.

270. Cf. Nações Unidas, Comitê contra a Tortura, Observação Geral nº 2, nota 268 *supra*.

271. Cf. Nota E.P.Ec nº 035-04, nota 264 *supra*.

272. Cf. Nota A.J. nº 323, emitida pelo Ministério das Relações Exteriores do Panamá à Embaixadora do Panamá no Equador em 10 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, tomo III, anexo 25 da demanda, folha 1305).

273. Nota A.J. nº 324 emitida pelo Ministério das Relações Exteriores do Panamá à Diretora Nacional de Migração e Naturalização em 10 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, tomo VI, anexo 2 da contestação da demanda, folhas 2509 a 2510), e Nota A.J. nº 322, emitida pelo Ministério das Relações Exteriores do Panamá ao Diretor da Polícia Nacional em 10 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 33 da contestação da demanda, folhas 3265 a 3266).

Migração e a Polícia Nacional informaram, respectivamente, sobre a situação migratória do senhor Vélez Loor no Panamá sem fazer referência aos atos de tortura e aos maus-tratos denunciados.<sup>274</sup>

238. Em resposta à comunicação de 15 de setembro de 2004, em 27 de setembro de 2004, o Departamento Geral de Política Exterior se referiu a outros fatos também expostos pelo senhor Vélez, mas sem apresentar informação relacionada com os supostos atos de tortura.<sup>275</sup> Além disso, nos dias 7 e 24 de outubro de 2004, o senhor Vélez Loor enviou correios eletrônicos ao Departamento Geral de Política Exterior do Panamá em referência à comunicação de 15 de setembro (par. 235 *supra*). Em resposta, em 17 de novembro de 2004, a Diretora Geral de Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério das Relações Exteriores solicitou informação ao Encarregado de Assuntos Consulares da Embaixada do Panamá no Equador, mas sem referir-se aos supostos atos de tortura.<sup>276</sup>
239. Em relação a essas averiguações, o Estado negou ter deixado de realizar uma investigação séria e diligente das denúncias de tortura apresentadas pelo senhor Vélez Loor, uma vez que, no seu entender, a obrigação de investigar constante da Convenção contra a Tortura “está sujeita à existência de uma razão fundamentada para supor que tais atos tenham ocorrido. Entender o contrário implicaria que qualquer indicação infundada a respeito da ocorrência de tais atos obriga o Estado a iniciar procedimentos de denúncia frívolos que, longe ter alguma utilidade com respeito à percepção e punição de atos de tortura, resultam num desgaste inútil dos recursos judiciais”.
240. A esse respeito, a Corte esclarece que da Convenção contra a Tortura surgem dois pressupostos que acionam o dever estatal de investigar: por um lado, quando se apresente denúncia, e, pelo outro, quando exista razão fundamentada para supor que se cometeu um ato de tortura no âmbito da jurisdição do Estado. Nessas situações, a decisão de iniciar e realizar uma investigação não recai sobre o Estado, ou seja, não é uma faculdade discricionária, mas o dever de investigar constitui uma obrigação estatal imperativa que decorre do Direito Internacional e não pode ser descartada ou condicionada por atos ou disposições normativas internas de nenhum tipo.<sup>277</sup> No presente caso, considerando que o senhor Vélez Loor havia interposto mediante uma terceira pessoa a queixa perante a Embaixada do Panamá (par. 235 *supra*), de modo tal que havia levado os fatos ao conhecimento do Estado, isso era base suficiente para que surgisse a obrigação do Estado de investigá-los de maneira rápida e imparcial. Ademais, como já mencionou este Tribunal, mesmo quando os atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes não tenham sido denunciados perante as autoridades competentes pela própria vítima, sempre que existam indícios de sua ocorrência, o Estado deverá iniciar de ofício e de imediato uma investigação imparcial, independente e minuciosa que permita determinar a natureza e a origem das lesões sofridas, identificar os responsáveis e processá-los.<sup>278</sup>
241. No presente caso a Corte observa que as autoridades estatais não observaram os devidos cuidados, já que a atuação do Estado unicamente se limitou a verificar a detenção e presença do senhor Vélez Loor no Panamá durante a época indicada (par. 237 *supra*). Apenas em 14 de outubro de 2008, o Ministério das Relações Exteriores, por meio de seu Departamento de Direitos Humanos, remeteu à Defensoria do Povo o escrito junto com a queixa assinada pelo senhor Vélez Loor (par. 235 *supra*), o qual foi recebido no dia 16 daquele mesmo mês e ano.<sup>279</sup> Em relação aos escritos de 15 de setembro e de 7 e 24 de outubro de 2004, apresentados pelo senhor Vélez Loor, não consta que o Estado houvesse realizado gestão alguma sobre os supostos atos de tortura e os maus-tratos denunciados. Assim, as autoridades que tiveram conhecimento de tais denúncias não apresentaram às autoridades competentes na jurisdição do Panamá as denúncias respectivas a fim de iniciar de ofício e de imediato uma investigação imparcial, independente e minuciosa que garantisse a pronta obtenção e preservação de provas que permitissem estabelecer o que havia sucedido a Jesús Tranquilino Vélez Loor. Pelo contrário, rebateram a veracidade dos atos de tortura denunciados sem uma investigação exaustiva (par. 239 *supra*). Do mesmo modo, no âmbito desse procedimento, o Estado negou que houvessem ocorrido os alegados atos de tortura, o que, tal como afirmou a Comissão, compromete a seriedade da condução do processo penal interno.
242. Finalmente, cumpre salientar que não foi até o momento da notificação do Relatório de Mérito 37/09, emitido pela Comissão Interamericana, que se levaram os fatos denunciados pelo senhor Vélez Loor ao conhecimento

274. Cf. Nota nº DNMYN-AL-32-04, nota 70 *supra*, folhas 1202 a 1204, e Nota nº AL-0874-04, nota 69 *supra*, folhas 1206 a 1207.

275. Cf. Nota nº DGPE-DC-2666-04 emitida pelo Ministério das Relações Exteriores em 27 de setembro de 2004 (expediente de prova, tomo III, anexo 7 da demanda, folha 1209).

276. Cf. Nota A.J. nº 2865, nota 266 *supra*.

277. Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 27 *supra*, par. 347; *Caso Escué Zapata*, nota 103 *supra*, par. 75. e *Caso Bueno Alves*, nota 157 *supra*, par. 90.

278. Cf. *Caso Gutiérrez Soler*, nota 27 *supra*, par. 54; *Caso Bayarri*, nota 27 *supra*, par. 92; e *Caso Bueno Alves*, nota 157 *supra*, par. 88.

279. Cf. Ofício A.J.D.H. nº 106, remetido pelo Chefe do Departamento de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores da República do Panamá ao Defensor do Povo em 14 de outubro de 2008 (expediente de prova, tomo VI, anexo 1 da contestação da demanda, folha 2422).

da Promotoria Auxiliar da República do Ministério Público do Panamá e, em 10 de julho de 2009, iniciaram as investigações. A Promotoria, ao considerar que “[o] exposto constituiu uma *notitia criminis*”, ordenou iniciar de imediato a investigação sumária pelo crime contra a liberdade em detrimento do senhor Vélez Loor “destinada a esclarecer todas as circunstâncias que impliquem a comprovação do fato punível, sua natureza e consequências de relevância jurídico-penal, assim como os supostos responsáveis”.<sup>280</sup> Nesse sentido, em 11 de agosto de 2009, pediu informação relacionada com a detenção no Panamá do senhor Vélez Loor a todas as autoridades envolvidas, segundo o relato proporcionado por este.<sup>281</sup> Essas solicitações foram reiteradas em 19 de outubro de 2009.<sup>282</sup> Em dezembro de 2009, algumas dependências públicas haviam remetido a informação solicitada, enquanto outras respostas ainda se encontravam pendentes.<sup>283</sup> Finalmente, em 5 de abril de 2010, foi realizada uma diligência de inspeção ocular no Centro Penitenciário La Joyita que, porém, não pôde ser concluída, já que os documentos a inspecionar eram “livros velhos, e se encontravam arquivados”.<sup>284</sup>

243. Quanto às alegações do Estado sobre a impossibilidade de obter determinada prova (par. 229 *supra*), o Tribunal considera que o Estado não pode atribuir a falta de cumprimento e/ou a dilação de suas obrigações convencionais às gestões de coordenação no âmbito internacional necessárias para a efetiva tramitação de uma medida de prova, pois cabe ao Estado realizar todas as gestões concretas e pertinentes para cumprir essa obrigação e, em particular, adotar as medidas necessárias para conseguir o comparecimento das testemunhas e qualquer outra diligência que possa contribuir para o avanço das investigações, arbitrando todos os meios disponíveis, administrativos, judiciais, diplomáticos ou os que forem pertinentes, a fim de avançar na investigação, como também produzir as diligências necessárias para tal efeito.<sup>285</sup> A esse respeito, é relevante mencionar a importância da cooperação da vítima para poder realizar algumas das diligências dispostas pelo órgão a cargo da investigação.
244. Com respeito à alegação das representantes de que o Estado é responsável por não ter tipificado adequadamente o crime de tortura, a Corte recorda que determinou, no caso *Heliodoro Portugal vs. Panamá*, o descumprimento das obrigações estabelecidas na Convenção contra a Tortura a esse respeito, o que tem efeitos gerais que ultrapassam o caso concreto.<sup>286</sup>
245. Por conseguinte, a Corte Interamericana conclui que existem graves alegadas violações à integridade pessoal do senhor Vélez Loor que poderiam chegar a constituir tortura, as quais cabe aos tribunais internos investigar. Assim, o Tribunal determina que o Estado não iniciou com a devida diligência, até 10 de julho de 2009, uma investigação sobre os alegados atos de tortura e os maus-tratos aos quais teria sido submetido o senhor Vélez Loor, desse modo descumprindo o dever de garantia do direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, e com as obrigações constantes artigos 1, 6 e 8 da Convenção contra a Tortura, em detrimento do senhor Vélez Loor.

### VIII-3

#### Não Discriminação e Igual Proteção perante a Lei

246. As representantes sustentaram que as violações cometidas em prejuízo do senhor Vélez Loor “se enquadram dentro de um contexto generalizado de discriminação e criminalização da migração” com o propósito de procurar a diminuição dos fluxos migratórios ao Panamá, especialmente os irregulares.
247. O Estado negou de maneira categórica a existência do alegado contexto, e afirmou que os diferentes órgãos do Estado panamenho, cada um dentro do seu âmbito de competência, desenvolveram, e de fato continuam desenvolvendo ações que promovem a integração e a igualdade entre a totalidade da população, panamenhos e estrangeiros, sem contemplar considerações sobre a origem nacional ou condição migratória das pessoas

280. Auto de abertura da investigação emitido pela Promotoria Auxiliar da República do Ministério Público do Panamá em 10 de julho de 2009 (expediente de prova, tomo VI, anexo 1 da contestação da demanda, folha 2373).

281. Cf. Auto emitido pela Promotoria Auxiliar da República do Ministério Público do Panamá em 11 de agosto de 2009 (expediente de prova, tomo VI, anexo 1 da contestação da demanda, folhas 2374 a 2378).

282. Cf. Autos nº 1219 da Promotoria Auxiliar da República sobre a investigação do crime contra a liberdade em detrimento de Jesús Tranquilino Vélez Loor (expediente de prova, tomo VI, anexo 1 da contestação da demanda, folhas 2428 a 2440).

283. Cf. Autos nº 1219, nota 282 *supra*.

284. Autos nº 1219, nota 282 *supra*, folhas 2254, 2255, 2272 a 2279 e 2289.

285. Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de novembro de 2009, Considerando 19.

286. Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Mérito*. Sentença de 3 de setembro de 2001. Série C Nº 83, par. 18; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penha*, nota 28 *supra*, par. 194; e *Caso Anzualdo Castro*, nota 60 *supra*, par. 191.

estrangeiras sob sua jurisdição. Desse modo, o Estado se referiu aos programas de regularização migratória e anistia, às leis sobre trabalho e segurança social e ao acesso à educação pública e à saúde, entre outros.

248. Este Tribunal já considerou que o princípio de igualdade perante a lei, igual proteção perante a lei e não discriminação, ingressou, na atual etapa da evolução do Direito Internacional, no domínio do *jus cogens*.<sup>287</sup> Consequentemente, os Estados não podem discriminar ou tolerar situações discriminatórias em prejuízo dos migrantes. No entanto, o Estado pode dispensar tratamento distinto aos migrantes documentados em relação aos migrantes indocumentados, ou entre migrantes e nacionais, desde que esse tratamento diferenciado seja razoável, objetivo, proporcional, e não infrinja os direitos humanos.<sup>288</sup> Por conseguinte, os Estados têm a obrigação de não introduzir em seu ordenamento jurídico regulamentações discriminatórias, eliminar as regulamentações de caráter discriminatório, combater as práticas dessa natureza e estabelecer normas e outras medidas que reconheçam e assegurem a efetiva igualdade perante a lei de todas as pessoas.<sup>289</sup>
249. A esse respeito, esta Corte estabeleceu que não é possível ignorar a gravidade especial de atribuir a um Estado Parte na Convenção a acusação de ter executado ou tolerado em seu território uma prática generalizada de violações dos direitos humanos, e que isso “obriga a Corte a aplicar uma avaliação da prova que leve em conta esse aspecto e que, sem prejuízo do já exposto, seja capaz de convencer sobre a verdade dos fatos alegados”.<sup>290</sup> A Corte já estabeleceu que “a simples constatação de um caso individual de violação dos direitos humanos por parte das autoridades de um Estado não é, em princípio, base suficiente para que se presuma ou deduza a existência dentro desse Estado mesmo de práticas maciças e coletivas em prejuízo dos direitos de outros cidadãos”.<sup>291</sup>
250. O alegado contexto generalizado de discriminação constitui, pois, uma questão de fato. Desse modo, a parte que o alega tem de oferecer prova para sustentar sua alegação. A esse respeito, a Corte observa que as representantes não haviam feito referência a prova específica ou apresentada concretamente nos autos deste caso para sustentar essa afirmação. Depois do pedido de prova para melhor resolver sobre esse ponto (par. 79 *supra*), as representantes fizeram referência a relatórios elaborados por relatores das Nações Unidas ou a outros relatórios de organizações não governamentais ou particulares.
251. Com os documentos apresentados pelas representantes, a Corte não encontra elementos para considerar provado esse contexto, uma vez que algumas das referências encontradas não estão relacionadas à situação específica no Panamá; outros documentos foram elaborados posteriormente à época dos fatos do presente caso, e os que fazem alguma referência a supostas práticas discriminatórias aludem especificamente aos refugiados e migrantes procedentes da Colômbia. Em suma, não há antecedentes suficientes nos autos para que o Tribunal possa decidir que o presente caso se inscreve na situação referida. Por outro lado, o fenômeno da criminalização da migração irregular já foi analisado à luz das obrigações constantes dos artigos 7 e 2 da Convenção Americana (pars. 161 a 172 *supra*).
252. Além disso, as representantes consideraram que as violações de direitos humanos sofridas pelo senhor Vélez Loor necessariamente devem ser avaliadas à luz das obrigações estabelecidas nos artigos 24 e 1.1, ambos da Convenção, em virtude de o Estado não ter adotado medidas destinadas a remediar a situação de vulnerabilidade na qual se encontrava o senhor Vélez Loor em sua condição de migrante em situação irregular. Além disso, “expediu e aplicou normas claramente arbitrárias, baseadas em concepções e preconceitos discriminatórios, e violou de forma manifesta as garantias previstas no ordenamento jurídico para prevenir e remediar a violação de direitos fundamentais”. A Comissão não analisou as violações alegadas à luz dessas obrigações. O Estado afirmou que havia na legislação interna panamenha disposições suficientes para garantir a todas as pessoas sujeitas a sua jurisdição, nacionais ou estrangeiras, um tratamento igualitário sem discriminação.
253. Com respeito ao alegado pelas representantes, a Corte recorda que a obrigação geral do artigo 1.1<sup>292</sup> se refere

287. Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, nota 82 *supra*, par. 101; *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek*, nota 28 *supra*, par. 269, ; e *Caso Servellón García e outros*, nota 48 *supra*, par. 94.

288. Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, nota 82 *supra*, par. 119.

289. Cf. *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica Relacionada à Naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84, de 19 de janeiro de 1984. Série A Nº 4, par. 54; *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº 130, par. 141; e *Caso Yatama*, nota 38 *supra*, par. 185.

290. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 51 *supra*, par. 129; *Caso Perozo*, nota 9 *supra*, par. 148, e *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 194, par. 136.

291. *Caso Gangaram Panday*, nota 172 *supra*, par. 64.

292. O artigo 1.1 da Convenção dispõe que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

ao dever do Estado de respeitar e garantir “sem discriminação” os direitos constantes da Convenção Americana, enquanto o artigo 24<sup>293</sup> protege o direito à “igual proteção da lei”.<sup>294</sup> Em outras palavras, se se alega que um Estado discrimina no tocante ao respeito ou à garantia de um direito convencional, o fato deve ser analisado de acordo com o artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Se, ao contrário, a alegada discriminação se refere a uma proteção desigual da lei interna, o fato deve ser examinado em conformidade com o artigo 24 do mesmo instrumento.<sup>295</sup> Por isso, a alegada discriminação a respeito dos direitos constantes da Convenção, segundo afirmação das representantes, deve ser analisada segundo o dever genérico de respeitar e garantir os direitos convencionais sem discriminação, reconhecido pelo artigo 1.1 da Convenção Americana.

254. O Tribunal ressaltou as medidas necessárias que os Estados devem adotar para garantir um acesso à justiça efetivo e igualitário por parte das pessoas que se encontram em uma situação de vulnerabilidade agravada, como migrantes em situação irregular submetidos a uma medida de privação de liberdade. Assim, fez referência à centralidade da notificação sobre o direito à assistência consular (par. 152 *supra*) e à necessidade de se dispor de assistência jurídica, nas circunstâncias do senhor Vélez Loor (pars. 132 e 146 *supra*). No presente caso ficou claro que o senhor Vélez Loor não contou com esta assistência, o que tornou inefetiva a possibilidade de ter acesso e de exercer os recursos para questionar as medidas que dispuseram sua privação de liberdade, implicando um dano de fato injustificado em seu direito de ter acesso à justiça. Com base no acima exposto, a Corte considera que o Estado descumpriu sua obrigação de garantir, sem discriminação, o direito de acesso à justiça nos termos dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Vélez Loor.

## IX

### Reparações

#### (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

255. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana,<sup>296</sup> a Corte salientou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano comporta o dever de repará-lo adequadamente,<sup>297</sup> e que essa disposição “reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado”.<sup>298</sup>
256. Além disso, este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa concomitância para pronunciar-se devidamente e conforme o direito.<sup>299</sup>
257. Em consideração às violações da Convenção Americana e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura declaradas nos capítulos anteriores, o Tribunal analisará as pretensões apresentadas pela Comissão e pelas representantes, bem como as posições do Estado, à luz dos critérios determinados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar,<sup>300</sup> com o objetivo de ordenar as medidas destinadas a reparar os danos ocasionados à vítima.
258. Ao ordenar medidas de reparação no presente caso, a Corte levará em conta que o senhor Vélez Loor não é nacional ou residente do Estado panamenho e que, em razão de sua situação de migrante privado de liberdade, no momento dos fatos se encontrava em situação de especial vulnerabilidade (pars. 28, 132 e 207 *supra*).

293. O artigo 24 da Convenção estipula que:

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

294. Cf. *Proposta de Modificação da Constituição Política da Costa Rica Relacionada à Naturalização*, nota 289 *supra*, pars. 53 e 54; *Caso Rosendo Cantú*, nota 27 *supra*, par. 183; e *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 27 *supra*, par. 199.

295. Cf. *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 27 *supra*, par. 199; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 183.

296. O artigo 63.1 da Convenção dispõe que “[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

297. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penha*, nota 28 *supra*, par. 231; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 203.

298. Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 62; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penha*, nota 28 *supra*, par. 231; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 203.

299. Cf. *Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penha*, nota 28 *supra*, par. 262; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 204.

300. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 297 *supra*, pars. 25 a 27; *Caso Garrido e Baigorria*, nota 198 *supra*, par. 43; e *Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)*, nota 48 *supra*, pars. 76 a 79.



**A. Parte lesada**

259. O Tribunal considera como parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquele que tenha sido declarado vítima da violação de algum direito nela reconhecido. No presente caso a vítima é o senhor Jesús Tranquilino Vélez Loor, que será considerado beneficiário das reparações que este Tribunal vier a ordenar.

**B. Medidas de reabilitação, de satisfação, obrigação de investigar e garantias de não repetição**

260. A Comissão considerou relevante que o Tribunal ordene ao Estado panamenho executar medidas de satisfação e de reabilitação. Declarou que essas medidas “devem levar em especial consideração as expectativas da vítima em sua condição de estrangeiro em relação ao Panamá, e que se disponham os meios necessários para que sua condição de imigrante não constitua um obstáculo ao cumprimento de tais reparações”. Do mesmo modo, afirmou que o Estado é obrigado a prevenir a recorrência de violações de direitos humanos. As representantes ressaltaram que estas reparações são de grande importância, não apenas para o presente caso, mas para evitar que continuem ocorrendo violações como as ocorridas neste caso. O Estado afirmou, por sua vez, que adotou algumas medidas que coincidem com as descritas na pretensão das demandantes, e que essas medidas se encontram em plena execução.

261. O Tribunal determinará as medidas que buscam reparar o dano imaterial e que não possuem natureza pecuniária, e ordenará medidas de alcance ou repercussão pública.<sup>301</sup>

**1. Medidas de reabilitação**

*a) Oferecer tratamento médico e psicológico adequado à vítima*

262. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado oferecer a assistência médica e psicológica necessária para reduzir os efeitos físicos e psíquicos das condições desumanas de detenção a que esteve submetido o senhor Vélez Loor. As representantes, por sua vez, solicitaram à Corte que ordene ao Estado prestar de forma gratuita tratamento médico e psicológico ao senhor Vélez Loor, incluindo o fornecimento dos medicamentos de que necessite. Especificaram que “[e]m virtude de a vítima não residir no Panamá, o Estado deve adotar as medidas para que o tratamento seja prestado em Santa Cruz, Bolívia—onde atualmente reside -, por pessoal e instituições especializados no atendimento de vítimas de atos de violência como os ocorridos no presente caso”. O tratamento respectivo “deve ser definido depois que a vítima seja submetida a um diagnóstico completo” e de acordo com um plano para sua implementação. O Estado declarou que existe mérito, e que não se opõe a que a Corte disponha medidas de reabilitação em favor do senhor Vélez Loor, “a respeito dos prejuízos materiais e imateriais decorrentes dos danos sofridos pela violação dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial”.

263. A Corte considera, como o fez em outros casos,<sup>302</sup> que é preciso dispor uma medida de reparação que ofereça uma atenção adequada aos sofrimentos físicos e psicológicos infligidos à vítima. Portanto, tendo constatado as violações e os danos sofridos pelo senhor Vélez Loor enquanto permaneceu sob a custódia do Estado do Panamá (par. 227 *supra*), o Tribunal considera necessário ordenar medidas de reabilitação no presente caso, as quais devem levar em conta a expectativa da vítima e sua condição de estrangeiro (par. 258 *supra*). É por esse motivo que este Tribunal não considera pertinente que o senhor Vélez Loor receba o tratamento médico e psicológico no Panamá, mas que deve poder exercer seu direito à reabilitação no lugar onde se encontre, para que se possa cumprir o objetivo e a finalidade dessa reabilitação. Nesse sentido, a Corte, levando em conta as considerações *supra* (par. 258), considera necessário que o Panamá ofereça ao senhor Vélez Loor uma soma destinada a custear as despesas de tratamento médico e psicológico especializado, bem como outras despesas conexas, no lugar em que resida.

264. Por conseguinte, dispõe que o Estado deve destinar uma única vez ao senhor Vélez Loor, num prazo de seis meses contados a partir da notificação desta Sentença, a soma de US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a título de tratamento e atendimento médico e psicológico especializado, medicamentos e outros gastos futuros correlatos.

301. Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 298 *supra*, par. 84; *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 11 *supra*, par. 219; e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 104 *supra*, par. 242.

302. Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C Nº 87, pars. 42 e 45; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 252; e *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 27 *supra*, par. 251.

## 2. Medidas de Satisfação

### a) Publicação da Sentença

265. A Comissão não se referiu a esta medida de satisfação. Por sua vez, as representantes solicitaram que se “ordene ao Estado panamenho a publicação total da [S]entença, tanto na *Gaceta Oficial* do Panamá como em dois dos jornais de maior circulação no país, escolhidos de comum acordo com a vítima e seus representantes”. Em suas alegações finais especificaram que, para restabelecer a honra e a dignidade do senhor Vélez Loor em relação à sua família no Equador, a publicação das partes pertinentes da Sentença deve ser feita também em um jornal de ampla circulação no Equador. O Estado afirmou que a publicidade da Sentença que profira a Corte já se encontra garantida em virtude do conteúdo do artigo 31 de seu Regulamento, razão pela qual se opôs a esse pedido.
266. A Corte considera que a presente medida de satisfação é relevante e importante para restabelecer a dignidade da vítima, que sofreu física e emocionalmente em virtude da privação arbitrária de sua liberdade; pelas condições cruéis, desumanas e degradantes às quais foi submetido durante sua detenção; e pela frustração e prejuízo a ele causados por ter sido submetido a um processo migratório sem as devidas garantias. Por essa razão, como este Tribunal ordenou em outros casos,<sup>303</sup> o Estado deve publicar, uma única vez, no Diário Oficial do Panamá, a presente Sentença, com os respectivos títulos e subtítulos, sem as notas de rodapé, assim como a parte resolutiva do texto. Além disso, o Estado deve publicar em jornal de ampla circulação no Panamá e no Equador o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte. Além disso, como foi ordenado pela Corte em ocasiões anteriores,<sup>304</sup> a presente Decisão deve ser publicada integralmente em um sítio *web* oficial, e deve estar disponível por um período de um ano. Para a devida publicação no Diário Oficial, nos jornais e na Internet se fixa o prazo de um ano, a partir da notificação da presente Sentença.

## 3. Obrigação de investigar os alegados atos de tortura e outros danos cometidos contra o senhor Vélez Loor, e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis

267. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a realização de uma investigação séria e diligente sobre as denúncias de tortura supostamente cometidas na jurisdição do Estado panamenho em prejuízo do senhor Vélez Loor.
268. As representantes sustentaram que o Estado panamenho deveria investigar de forma séria e exaustiva os atos de tortura que teriam sido cometidos em detrimento do senhor Vélez Loor, em relação a todos os partícipes que deveriam ser punidos de acordo com a gravidade das violações cometidas. Além disso, afirmaram que se deveria investigar a identidade dos funcionários responsáveis por outras violações cometidas contra a vítima, e puni-los de maneira adequada. Salientaram que “ao serem iniciadas as investigações, a vítima deverá ter pleno acesso a todas as etapas processuais, e de nelas atuar, de acordo com a lei interna e a Convenção Americana, e deverá ser garantida uma efetiva proteção a ela e a todas as pessoas envolvidas na promoção das investigações”. Além disso, solicitaram que os resultados das investigações sejam divulgados pública e amplamente, para que a sociedade panamenha os conheça. Finalmente, enfatizaram a necessidade que tinha o senhor Vélez Loor de obter justiça, e de que o que lhe aconteceu fosse “condenado no Panamá” para poder ver “restabelecida sua honra e dignidade”.
269. Por sua vez, o Estado informou que o Ministério Público havia aberto uma investigação penal a fim de determinar responsabilidades sobre os fatos mencionados neste caso. A respeito das demais violações, o Estado afirmou que a obrigação de oferecer medidas como esta não é viável, e se opôs a esse pedido, já que “estas só poderiam ser ordenadas ante a determinação efetiva de que ocorreu uma violação dos fatos protegidos pela Convenção”.
270. Levando em conta que, desde 10 de julho de 2009, vem-se realizando uma investigação pelo crime contra a liberdade em prejuízo do senhor Vélez Loor (pars. 242 e 245 *supra*), bem como a jurisprudência deste Tribunal,<sup>305</sup> a Corte dispõe que o Estado deve continuar a conduzir com a maior diligência e de maneira eficaz, dentro de um prazo razoável, a investigação penal iniciada pelos fatos comunicados pelo senhor Vélez Loor.

303. Cf. *Caso Barrios Altos*, nota 302 *supra*, Ponto Resolutivo 5.d); *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penha*, nota 28 *supra*, par. 244; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 229.

304. Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120, par. 195; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penha*, nota 28 *supra*, par. 244; e *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek*, nota 28 *supra*, par. 298.

305. Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 27 *supra*, par. 441; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 211; e *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 27 *supra*, par. 228.

Para isso, o Estado deve executar com seriedade todas as ações necessárias para individualizar, julgar e, se for o caso, punir todos os autores e partícipes dos fatos denunciados pelo senhor Vélez Loor, para os efeitos penais e quaisquer outros que possam resultar da investigação dos fatos. Para a investigação dos alegados atos de tortura, as autoridades competentes deverão levar em consideração as normas internacionais de documentação e interpretação dos elementos de prova forense a respeito da prática de atos de tortura, especialmente as definidas no Manual para a Investigação e Documentação Efetivas de Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (“Protocolo de Istambul”).<sup>306</sup>

#### 4. *Garantias de não repetição*

##### a) *Adoção de medidas para garantir a separação das pessoas detidas por razões migratórias das detidas por delitos penais*

271. A Comissão não se referiu a esta medida. As representantes afirmaram que atualmente a legislação panamenha prevê que as pessoas migrantes em situação irregular que se encontrem detidas permanecerão em “albergues preventivos de curta permanência”. No entanto, só existem albergues desse tipo na Cidade do Panamá, e os migrantes em situação irregular detidos em outras regiões permanecem em centros penitenciários em conjunto com pessoas processadas e condenadas por delitos penais. Portanto, solicitaram à Corte que ordene ao Estado panamenho que adote medidas efetivas para garantir que as pessoas detidas por razões migratórias permaneçam em centros destinados a eles, nos quais se atendam a suas necessidades de maneira adequada. O Estado se referiu à abertura de albergues do Departamento Nacional de Migração e às características de seu funcionamento, e considerou importante destacar que nos albergues para migrantes unicamente se alojam migrantes.

272. No presente caso o Tribunal determinou que o senhor Vélez Loor foi privado de liberdade na Prisão Pública de La Palma e, posteriormente, no Centro Penitenciário La Joyita, centros carcerários dependentes do sistema penitenciário nacional nos quais foi preso junto com pessoas processadas e/ou punidas pela prática de delitos penais, em razão de sua situação migratória irregular (par. 210 *supra*). Para que as pessoas privadas de liberdade por questões migratórias em nenhuma circunstância sejam levadas a centros penitenciários ou a outros lugares onde possam estar junto com pessoas acusadas ou condenadas por delitos penais, a Corte ordena ao Estado que, num prazo razoável, adote as medidas necessárias para dispor de estabelecimentos com capacidade suficiente para alojar as pessoas cuja detenção seja necessária e efetivada concretamente por questões migratórias; e que esses estabelecimentos sejam especificamente adequados para tais propósitos, que ofereçam condições materiais e um regime apropriado para os migrantes, e que disponha de pessoal civil e devidamente qualificado e capacitado. Esses estabelecimentos deverão contar com informação visível em vários idiomas sobre a condição legal dos detidos, fichas com nomes e telefones dos consulados, assessores jurídicos e organizações a que estas pessoas possam recorrer para pedir apoio caso considerem pertinente.

##### b) *Adequação das condições carcerárias na Prisão Pública de La Palma e no Complexo Penitenciário La Joyita aos padrões internacionais*

273. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado assegurar que os centros de detenção panamenhos cumpram com padrões mínimos compatíveis com um tratamento humano e que permitam às pessoas privadas de liberdade ter uma vida digna.

274. As representantes, por sua vez, reiteraram que a maioria das “condições de detenção desumanas” enfrentadas pelo senhor Vélez Loor se mantêm na atualidade. Portanto, solicitaram à Corte que ordene ao Estado panamenho “a criação de um plano a curto, médio e longo prazo para assegurar que o Sistema Penitenciário contará com os recursos necessários para seu adequado funcionamento em um prazo razoável”, bem como “a criação de um mecanismo interinstitucional destinado à melhoria das condições carcerárias no país e consequentemente da qualidade de vida das pessoas privadas de liberdade”. Em especial, solicitaram que se ordene ao Estado garantir que as pessoas encarregadas da custódia dos privados de liberdade sejam civis com a preparação adequada, e não membros da Polícia Nacional; adotar medidas efetivas para melhorar as condições de detenção das pessoas privadas de liberdade em prisões panamenhas; e garantir que o Sistema Penitenciário panamenho conte com médicos suficientes, os quais devem ter a independência necessária para levar a cabo seu trabalho e estabelecer protocolos para o exame das pessoas privadas de liberdade.

306. Cf. Nações Unidas, Escritório do Alto Comissário para os Direitos Humanos, Protocolo de Istambul (Manual para a Investigação e Documentação Efetivas de Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes), Nova York e Genebra, 2001.

275. O Estado informou em detalhe sobre as medidas adotadas para melhorar as condições de vida das pessoas privadas de liberdade, as quais estariam atualmente em execução. afirmou que, desde o mês de julho de 2009, cresceu a adoção de medidas destinadas a diminuir a superlotação existente nos centros penitenciários do país. Além disso, salientou que sob “a coordenação direta do chefe da Pasta de Governo, o Departamento Geral do Sistema Penitenciário executa, além de medidas de impacto imediato para a melhoria da situação das pessoas privadas de liberdade, programas integrais para resolver a médio prazo as deficiências, carências e irregularidades”. Além disso, informou sobre medidas concretas adotadas na área da saúde. Entre elas, ressaltou a implementação de visitas médicas aos centros do interior do país, além da dotação de recursos às clínicas dos centros penitenciários. Além disso, o Estado informou que havia conseguido a assinatura de um convênio com o Ministério da Saúde para melhorar o serviço médico da clínica no complexo La Joya.

276. A Corte toma nota das deficientes condições de detenção, reconhecidas pelo Estado (pars. 60 e 197 *supra*), na Prisão Pública de La Palma e no Centro Penitenciário La Joyita, as quais são incompatíveis com a Convenção Americana. Dado que este caso se refere a migrantes, e foi estabelecido que estes não podem ser alojados em tais estabelecimentos, o Tribunal considera que neste caso não é pertinente ordenar uma medida como a solicitada. Não obstante isso, a Corte recorda a posição especial de garante do Estado com respeito às pessoas privadas de liberdade, razão pela qual se encontra especialmente obrigado a garantir os direitos dessas pessoas.<sup>307</sup> em particular, o adequado fornecimento de água no Complexo Penitenciário La Joya-La Joyita, e a assegurar que as condições de detenção neste Complexo e na Prisão Pública de La Palma se adéquem aos padrões internacionais relativos a essa matéria.

*c) Medidas de capacitação para funcionários estatais*

277. As representantes solicitaram à Corte que “ordene ao Estado o estabelecimento de programas de formação destinados aos funcionários do Serviço Nacional de Migração [co]m relação às garantias do devido processo e ao direito de todas as pessoas [...] de ter acesso a elas de maneira efetiva”, e que o conteúdo desses programas seja estabelecido de comum acordo com organizações reconhecidas em matéria de direitos das pessoas migrantes. Em relação ao estabelecimento de programas de formação, o Estado não se pronunciou.

278. Após a análise da prova apresentada pela Comissão e pelas representantes e tendo em vista o reconhecimento de responsabilidade do Estado, esta Corte determinou que as violações dos direitos do senhor Vélez Loor se caracterizaram pela ação ou omissão de funcionários do então Departamento Nacional de Migração e Naturalização e do Sistema Penitenciário Nacional. Em virtude do exposto e nas circunstâncias do presente caso, esta Corte considera que o Estado deve executar, num prazo razoável, um programa de formação e capacitação para o pessoal do Serviço Nacional de Migração e Naturalização, bem como para outros funcionários que, em função de sua área de competência, tenham contato com pessoas migrantes, quanto às normas internacionais relativas aos direitos humanos dos migrantes, às garantias do devido processo e ao direito à assistência consular. No âmbito desse programa, o Estado deverá fazer especial menção à presente Sentença e aos instrumentos internacionais de direitos humanos nos quais o Panamá é parte.

279. A Comissão solicitou que se ordene ao Estado adotar medidas para que “as autoridades panamenhas conheçam e cumpram sua obrigação de iniciar investigações de ofício sempre que exista denúncia ou razão fundamentada para supor que se cometeu um ato de tortura em sua jurisdição”.

280. A Corte dispõe que o Estado implemente, num prazo razoável, programas de capacitação sobre a obrigação de iniciar investigações de ofício sempre que exista denúncia ou razão fundamentada para supor que se cometeu um ato de tortura em sua jurisdição, destinados a integrantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Polícia Nacional, bem como ao pessoal do setor de saúde com competência nesse tipo de caso, e que por suas funções sejam os primeiros chamados a atender às vítimas de tortura.

*d) Medidas para assegurar que a legislação panamenha em matéria migratória e sua aplicação sejam compatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos*

281. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado garantir que a legislação interna em matéria migratória e

307. Cf. *Assunto da Penitenciária Urso Branco*, Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, Considerandos sexto e oitavo; *Assunto Centro Penitenciário de Aragua “Cárcel de Tocorón”*, Medidas provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2010, Considerando décimo segundo, e *Assunto Guerrero Larez*, Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de novembro de 2009, Considerando décimo terceiro.

sua aplicação sejam compatíveis com as garantias mínimas estabelecidas nos artigos 7 e 8 da Convenção Americana, incluindo as reformas legislativas que sejam necessárias para assegurar que nos processos migratórios se observem estritamente todas as garantias convencionais. Também ressaltou que, apesar de o Decreto Lei nº 3 de 2008 ter eliminado a criminalização da reincidência migratória, vários elementos nessa norma continuariam sendo incompatíveis com a Convenção Americana.<sup>308</sup> Por esse motivo, solicitou à Corte que ordene ao Estado envidar os esforços necessários para concluir o processo de adequação da legislação migratória à Convenção Americana.

282. As representantes concordaram com a Comissão em que a legislação vigente continua a não respeitar as garantias do devido processo das pessoas submetidas a processos migratórios, já que “mantém várias das falhas que provocaram e propiciaram as violações dos direitos da vítima neste caso”.<sup>309</sup> Em função disso, as representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado panamenho modificar sua legislação de maneira a garantir o direito ao devido processo dos migrantes, e, em particular, que reforme sua legislação para garantir a revisão judicial da detenção das pessoas por razões migratórias, o direito a ser assistido por um advogado de ofício e o direito à informação consular.
283. O Estado salientou que “[n]ão se poderia [...] solicitar [...] a modificação da lei migratória atual, já que a [d]emanda apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos não inclui acusação alguma a respeito do Decreto-Lei 3, de 2008”. Ademais, afirmou que “[n]ão existe na Convenção disposição alguma que permita à Corte decidir [sobre] uma lei que ainda não afetou direitos e liberdades protegidos de indivíduos determinados, de modo que tal pretensão não poderia ser admitida sob a premissa de uma medida de satisfação”. Portanto, o Estado se opôs à solicitação.
284. A Corte toma nota de que a República do Panamá introduziu modificações em sua legislação e, em especial, nas normas sobre migração, durante o tempo em que o presente caso esteve sob o conhecimento dos órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Com efeito, o Estado revogou o Decreto-Lei 16, de 1960, por meio do Decreto-Lei 3, de 2008, eliminando a possibilidade de aplicar sanções de natureza punitiva às pessoas que ingressem no Panamá violando ordens de deportação anteriores.
285. A esse respeito, este Tribunal ressalta que a competência contenciosa da Corte não tem por objeto a revisão das legislações nacionais de maneira abstrata,<sup>310</sup> mas é exercida para resolver casos concretos em que se alegue que um ato do Estado, executado contra pessoas determinadas, é contrário à Convenção. Desse modo, ao conhecer do mérito do assunto, a Corte examinou se a conduta do Estado se ajustou ou não à Convenção em relação à legislação vigente no momento dos fatos. Tendo em vista que no presente caso o Decreto-Lei 3, de 2008, não foi aplicado ao senhor Vélez Loor, este Tribunal não emitirá um pronunciamento sobre sua compatibilidade com a Convenção.
286. Não obstante isso, o Tribunal considera pertinente recordar ao Estado que deve prevenir a recorrência de violações de direitos humanos como as ocorridas e, por esse motivo, adotar todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza que sejam necessárias para evitar que fatos similares voltem a ocorrer no futuro, em cumprimento de seus deveres de prevenção e garantia dos direitos fundamentais reconhecidos pela Convenção Americana. Além disso, deve adotar todas “as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para tornar efetivos” os direitos reconhecidos pela Convenção Americana,<sup>311</sup> razão pela qual a obrigação estatal de adequar a legislação interna às disposições convencionais não se limita ao texto constitucional ou legislativo, mas deverá se estender a todas as disposições jurídicas de caráter regulamentar e traduzir-se na efetiva aplicação prática das normas de proteção dos direitos humanos das pessoas migrantes, principalmente em relação à notificação aos detidos estrangeiros sobre seu direito à assistência consular, assim como assegurar a revisão judicial direta perante um juiz ou tribunal competente para que decida sobre a legalidade da prisão ou detenção.

308. Em especial, referiu-se à aplicação da detenção migratória como regra geral e não como exceção; à possibilidade de que essa detenção se estenda por um período de 18 meses, e à ausência de controle judicial da privação de liberdade de uma pessoa por razões migratórias, a não ser que se interponham recursos judiciais que não necessariamente se encontram à disposição de imigrantes indocumentados ou irregulares.

309. Referiram-se, *inter alia*, a que o Serviço Nacional de Migração continua tendo a faculdade de ordenar a detenção de pessoas estrangeiras, podendo estendê-la por até dezoito meses, sem que existam mecanismos para garantir um controle judicial automático dessa detenção, e a que não se adotam medidas destinadas a assegurar o devido processo dos estrangeiros, como garantir-lhes tradução para seu idioma, assistência jurídica ou assistência consular.

310. Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares*. Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C Nº 21, par. 50; *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 11 *supra*, par. 51; e *Caso Usón Ramírez*, nota 10 *supra*, par. 154.

311. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)*, nota 48 *supra*, par. 203; *Caso Salvador Chiriboga*, nota 202 *supra*, par. 122; e *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 200 *supra*, par. 153.

287. Além disso, cabe ressaltar que quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, aqueles que exercem funções jurisdicionais também se submetem a ela, o que os obriga a zelar para que o efeito útil da Convenção não se veja enfraquecido ou anulado pela aplicação de leis contrárias a suas disposições, objeto e fim. Em outras palavras, os órgãos de qualquer dos poderes cujas autoridades desempenhem funções jurisdicionais devem exercer não apenas um controle de constitucionalidade, mas também “de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regulamentações processuais devidas.<sup>312</sup>

288. Por conseguinte, a Corte recorda que a conduta do Estado em todos os seus âmbitos, no que se refere à questão migratória, deve ser coerente com a Convenção Americana.

*e) Tipificação adequada do crime de tortura*

289. A Comissão não apresentou pretensão alguma com respeito a essa medida. As representantes, por sua vez, afirmaram que até o momento o crime de tortura continua sem ser tipificado de maneira adequada no Panamá. Por conseguinte, solicitaram à Corte que ordene ao Estado panamenho que modifique sua legislação, “de maneira a tipificar o crime de tortura nos termos ordenados em sua sentença do Caso *Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, e de acordo com o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura”. O Estado afirmou que existe um anteprojeto de lei para a tipificação completa do crime de tortura.

290. A Corte já se referiu à obrigação geral dos Estados de adequar sua legislação interna às normas da Convenção Americana (par. 194 *supra*). Isso também se aplica à assinatura da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, o que decorre da norma consuetudinária segundo a qual um Estado que celebra uma convenção internacional deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar a execução das obrigações assumidas.

291. Na Sentença do Caso *Heliodoro Portugal Vs. Panamá* o Tribunal já havia declarado o descumprimento das obrigações do Estado e ordenado a consequente reparação nos seguintes termos:

[o] Tribunal considera pertinente ordenar ao Estado que adéque em um prazo razoável seu direito interno e, a esse respeito, tipifique [o crime de] tortura, nos termos e em cumprimento dos compromissos assumidos em relação à Convenção contra a Tortura [...].<sup>313</sup>

292. Nesse sentido, a Corte não considera pertinente ordenar novamente a tipificação adequada do crime de tortura, pois essa medida de reparação já foi estabelecida na Sentença *supra* mencionada e aquela tem efeitos gerais que ultrapassam o caso concreto. Além disso, o cumprimento do ordenado nesta Sentença continua sendo avaliado na respectiva etapa de supervisão de cumprimento.

*f) Outras medidas solicitadas*

293. As representantes solicitaram, ademais, que se ordene ao Estado: a) realizar um ato no qual reconheça expressamente sua responsabilidade pelas violações cometidas e se comprometa a que fatos similares não voltem a ocorrer; b) investigar de forma séria e efetiva a identidade dos funcionários que deixaram de iniciar uma investigação pelos alegados atos de tortura cometidos em prejuízo da vítima; c) criar “protocolos que obriguem a realização de exames médicos completos nas pessoas privadas de liberdade no momento em que ingressem nos diferentes centros penitenciários, ante qualquer indicio de maus-tratos e tortura, ou a respeito dos diferentes centros penitenciários que possam apresentar”; d) estabelecer um mecanismo de “visitas periódicas aos locais de detenção, com a intenção de prevenir, detectar e punir as condutas que impliquem a violação dos direitos à segurança, à integridade pessoal e à vida das pessoas privadas de liberdade”; e e) estabelecer “um mecanismo por meio do qual os privados de liberdade tenham a possibilidade de dar a conhecer diretamente às autoridades competentes os atos de agressão de que são objeto por parte das pessoas encarregadas de sua custódia”.

294. Com respeito a essas solicitações, a Corte considera que a emissão da presente Sentença e as reparações ordenadas neste capítulo são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pela vítima.<sup>314</sup>

312. Cf. *Caso Almonacid Arellano*, nota 48 *supra*, par. 124; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penha*, nota 28 *supra*, par. 202; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 219.

313. Cf. *Caso Heliodoro Portugal*, nota 27 *supra*, par. 259.

314. Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 359; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 267; e *Caso Manuel Cepeda Vargas*,

295. Além disso, as representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado panamenho dar cumprimento à Lei nº 55, de 30 de julho de 2003, e garantir que a direção dos centros penitenciários e a custódia dos privados de liberdade sejam exercidas por funcionários públicos civis que tenham a preparação necessária para isso. O Estado afirmou que o Sistema Penitenciário Nacional se empenhou no recrutamento de recursos humanos interessados em receber capacitação formal para exercer trabalho de custódia nos centros penitenciários do país. Não obstante isso, reconheceu que os resultados dos concursos não encontraram eco na sociedade. Portanto, informou que mantém as convocações para localizar pessoas com o perfil adequado para o exercício dessa função. Afirmou que a convocação de novos guardas penitenciários se realiza pelos meios de comunicação em âmbito nacional. Além disso, salientou que atualmente o programa de concursos para a contratação de funcionários civis estabeleceu uma cota de 200 funcionários e B/.30.000,00 (trinta mil Balboas) para sua capacitação inicial.
296. A Corte avalia positivamente os esforços realizados pelo Estado, destinados à incorporação e capacitação de pessoal civil qualificado para exercer trabalhos de custódia nos centros penitenciários do Panamá. No entanto, ressalta que no presente caso não se pronunciou em suas considerações de mérito com respeito às disposições de direito interno relativas à Lei nº 55, de 2003, razão pela qual não é possível fixar reparações a esse respeito.
297. Em suas alegações finais escritas, as representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado garantir a separação das pessoas processadas das condenadas.
298. A Corte observa que essa solicitação não foi apresentada no momento processual oportuno pelas representantes, isto é, em seu escrito de petições e argumentos, motivo pelo qual essa medida de reparação solicitada extemporaneamente não será considerada pelo Tribunal.

### **C. Indenizações compensatórias**

#### **1. Dano material**

299. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabeleceu que esse dano supõe “a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causal com os fatos do caso”.<sup>315</sup>
300. A Comissão solicitou à Corte que “fixe, de maneira justa, o montante da indenização correspondente ao dano emergente e ao lucro cessante, no uso de suas amplas faculdades na matéria”. As representantes não fizeram referência específica ao dano emergente, mas apresentaram solicitações a respeito do lucro cessante. O Estado declarou que, quanto à indenização compensatória do dano material e imaterial, se submete à decisão da Corte a respeito das violações sobre as quais aceitou responsabilidade.
301. A seguir, o Tribunal fixará as respectivas indenizações a título de dano material em relação às violações declaradas nos Capítulos VIII-1, 2 e 3 da presente Sentença, levando em conta as circunstâncias particulares do caso, a prova oferecida pelas partes e suas alegações.
- a) *Perda de receita*
302. As representantes afirmaram que o lucro cessante se refere à perda de receitas econômicas em consequência da “interrupção, enquanto esteve detido no Panamá, de [suas] atividades lucrativas [...]”. Do mesmo modo, afirmaram que, de 1998 a 2002, o senhor Vélez Loor trabalhou em compra e venda de roupa, veículos e gado em Quito, Equador. Segundo as representantes, no momento de sua detenção se dirigia aos Estados Unidos com a finalidade de obter fundos para fortalecer seu negócio. Considerando que não dispunham de cifras exatas para calcular a receita perdida pela vítima durante os 10 meses de sua detenção, solicitaram à Corte que leve em conta esses elementos para fixar, de maneira justa, o montante correspondente. Por sua vez, o Estado não apresentou pretensão alguma sobre a perda de receitas.
303. A determinação da indenização por perda de receita no presente caso deve ser calculada com base no período em que a vítima permaneceu sem trabalhar, privada de liberdade. Nesse caso, a Corte já considerou provado que Jesús Tranquilino Vélez Loor permaneceu privado de liberdade de 11 de novembro de 2002 a

nota 11 *supra*, par. 238.

315. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penha*, nota 28 *supra*, par. 260; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 270.

10 de setembro de 2003, e que esse encarceramento constituiu uma violação de seus direitos à liberdade e à integridade pessoal (Capítulos VIII-1 e VIII-2 *supra*). Nessa oportunidade, o Tribunal considera que, embora as representantes tenham afirmado que a vítima trabalhou em compra e venda de roupa, veículos e gado em Quito, Equador, o Tribunal não dispõe de prova suficiente para determinar que atividades laborais a vítima realizava no momento dos fatos.

304. Considerando o acima exposto, a Corte julga que o Estado deve pagar, em equidade, a soma de US\$ 2.500.00 (dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Vélez Loor, a título de indenização pelas receitas que deixou de receber durante o tempo em que esteve privado de liberdade, em violação do artigo 7 da Convenção Americana.

*b) Dano Emergente*

305. A Comissão solicitou à Corte que fixe em equidade o montante desse dano. Por sua vez, as representantes declararam que, a partir do momento em que a vítima foi deportada, tentou obter justiça pelas violações de que foi objeto. Para isso, informaram que Vélez Loor solicitou assistência jurídica e, junto com seu advogado, deram seguimento à denúncia que apresentaram perante a Embaixada do Panamá em Quito, mantendo comunicação com a Embaixada. Além disso, afirmaram que, no âmbito do processo internacional, a vítima incorreu em despesas de advogado, material de escritório, envio de comunicações, uma viagem a Washington para participar da audiência de admissibilidade perante a Comissão e uma viagem de Santa Cruz a La Paz, Bolívia, para documentar e preparar o caso em conjunto com as representantes. Afirmaram que tudo isso gerou gastos e que a Corte deve fixar o montante em equidade. O Estado não apresentou alegações a esse respeito.

306. Ainda que as representantes tenham definido os gastos em que a vítima incorreu como parte das custas e gastos, esta Corte considera que esses gastos fazem parte do dano emergente, pois se referem aos esforços econômicos que o senhor Vélez Loor realizou para reclamar justiça.

307. A esse respeito, a Corte observa que o senhor Vélez Loor recebeu assessoria jurídica para denunciar as violações das quais foi objeto. Não obstante isso, com base na prova existente nos autos, o Tribunal não pode quantificar o montante que a vítima gastou. Em vista disso, e tomando levando em conta o tempo transcorrido, o Tribunal fixa, em equidade, a soma de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) que deve ser paga pelo Estado ao senhor Vélez Loor a título de reembolso por despesas com assistência jurídica e outras despesas decorrentes do processo internacional.

**2. Dano imaterial**

308. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que esse dano compreende “tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, e a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, como as alterações de caráter não pecuniário nas condições de vida da vítima ou de sua família”.<sup>316</sup>

309. A Comissão solicitou à Corte que fixe, em equidade, o montante da indenização a título de danos imateriais. As representantes, por sua vez, solicitaram à Corte “que ordene ao Estado panamenho ressarcir o dano infligido a[o senhor] Vélez Loor devido às violações cometidas contra ele”. Para isso, solicitaram que a Corte “leve em conta também o sofrimento causado pelas violações bem como as sequelas deixadas por esse sofrimento, e fixe o montante em equidade”. O Estado declarou que se submete à decisão da Corte a respeito dessa medida.

310. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e as hipóteses em que cabe indenizá-lo. O dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados às vítimas diretas e aos seus familiares, e a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, como as alterações de caráter não pecuniário nas condições de vida da vítima ou de sua família. Porquanto não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, de duas formas. Em primeiro lugar, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços mensuráveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade. E, em segundo lugar, por meio da realização de atos ou obras de alcance

316. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 298 *supra*, par. 84; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penha*, nota 28 *supra*, par. 278; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 275.



ou repercussão públicos, tais como a transmissão de uma mensagem de reprovação oficial às violações dos direitos humanos em questão e de compromisso com os esforços destinados a que não voltem a ocorrer, que tenham como efeito, entre outros, o reconhecimento da dignidade da vítima.<sup>317</sup>

311. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a Sentença pode constituir *per se* uma forma de reparação.<sup>318</sup> Não obstante isso, considerando as circunstâncias do caso *sub judice*, a Corte considera pertinente fixar uma quantia, em equidade, como compensação a título de danos imateriais.<sup>319</sup>
312. Ao fixar a compensação por dano imaterial no presente caso, deve-se considerar que Jesús Tranquilino Vélez Loor foi submetido a condições de detenção cruéis, desumanas e degradantes, as quais lhe causaram intensas dores corporais, sofrimentos e perdas emocionais, bem como consequências físicas e psicológicas que ainda perduram (pars. 222 e 227 *supra*).
313. Além disso, as ações estatais a ele dirigidas não cumpriram os requisitos do devido processo (houve detenção arbitrária e falta de garantias judiciais). Naturalmente, a pessoa submetida a detenção arbitrária experimenta um profundo sofrimento,<sup>320</sup> que se agrava quando se leva em conta que não foram investigados os fatos relacionados aos maus-tratos e à suposta tortura denunciados. Por essas razões, este Tribunal considera que se presume que as violações dessa natureza causam danos imateriais àqueles que as sofrem.<sup>321</sup>
314. Em consequência, o Tribunal considera pertinente fixar, em equidade, a soma de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Vélez Loor, como compensação a título de dano imaterial.

#### **D. Custas e Gastos**

315. A Comissão solicitou à Corte que, uma vez ouvidas as representantes da vítima, ordene ao Estado do Panamá “o pagamento das custas e gastos que se tenham originado e se originem na tramitação do presente caso tanto no âmbito interno como perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos”. As representantes, por sua vez, afirmaram que em sua luta pela busca de justiça, o senhor Vélez Loor incorreu em múltiplos gastos nos processos no âmbito nacional e internacional. O mesmo ocorreu com o CEJIL em sua qualidade de representante da vítima no processo internacional. Em virtude disso, a representação da vítima salientou que os gastos nos quais incorreu no processo no âmbito nacional e internacional são os que se informam no parágrafo seguinte.
316. As representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado reembolsar os gastos e custas em que incorreu a vítima a título de assessoria jurídica para sua defesa nos processos conduzidos no âmbito interno e internacional. Por outro lado, solicitaram o reembolso dos gastos realizados pelo CEJIL em virtude de sua representação perante as instâncias internacionais, principalmente relacionados a viagens realizadas pelas advogadas dessa representação para documentar e preparar o caso, e também a viagens durante a tramitação do caso perante a Comissão. Além disso, incluíram os gastos pelo respectivo trabalho jurídico, a investigação, compilação e apresentação de provas, entrevistas e preparação de escritos. Desse montante, as representantes estimaram os gastos em que incorreram durante o litígio em aproximadamente US\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos dólares dos Estados Unidos da América). Por outro lado, em seu escrito de alegações finais, atualizaram os montantes originalmente informados, remetendo os comprovantes dos gastos incorridos em relação à audiência pública realizada na sede do Tribunal, tais como viagens, hospedagem e alimentação das representantes, do perito e da vítima, chegando à quantia de US\$ 13.339,40 (treze mil trezentos e trinta e nove dólares e quarenta centavos dos Estados Unidos da América). Em suma, as representantes solicitaram o reembolso de gastos num total aproximado de US\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América). A respeito de gastos futuros, as representantes solicitaram à Corte que, na etapa processual respectiva, “seja concedida

317. Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 298 *supra*, par. 84; *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, nota 20 *supra*, nota de rodapé 547; e *Caso Anzualdo Castro*, nota 60 *supra*, par. 218.

318. Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penha*, nota 28 *supra*, par. 282; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 278.

319. Cf. *Caso Neira Alegria e outros*, nota 318 *supra*, par. 56; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penha*, nota 28 *supra*, par. 282; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 278.

320. Cf. *Caso Bulacio*, nota 102 *supra*, par. 98; *Caso La Cantuta*, nota 103 *supra*, par. 217; e *Caso Tibi*, nota 27 *supra*, par. 244.

321. Cf. *Caso Tibi*, nota 27 *supra*, par. 244.

a oportunidade de apresentar cifras e comprovantes atualizados dos gastos nos quais se incorrerá durante o desenvolvimento do processo contencioso internacional”.

317. O Estado declarou que “[c]arece de mérito a pretensão de que se ordene ao Estado panamenho pagar a totalidade das custas e gastos legais incorridos no presente caso perante a Comissão e a Corte Interamericana”. Especificou que alguns dos gastos detalhados não correspondem a este processo e já foram pagos pelo Estado panamenho, e se referiu em particular ao “caso das faturas nas quais se detalha a compra de passagem para a verificação do cumprimento da Sentença no caso de Heliodoro Portugal”.
318. Quanto ao reembolso das custas e gastos, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o que compreende os gastos incorridos perante as autoridades da jurisdição interna, bem como no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos informados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável.<sup>322</sup> Esta Corte tem argumentado que “as pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que lhes é concedido, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões se atualizem num momento posterior, conforme as novas custas e gastos incorridos por ocasião do procedimento perante esta Corte”.<sup>323</sup>
319. Tendo em conta as considerações acima, a prova apresentada e a única objeção específica do Estado quanto aos comprovantes apresentados, para compensar as custas e gastos incorridos perante as autoridades da jurisdição do Panamá, assim como aqueles gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, a Corte determina que o Estado reembolse a quantia de US\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) diretamente ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL). No procedimento de supervisão de cumprimento da presente Sentença, o Tribunal poderá dispor o reembolso por parte do Estado à vítima ou seus representantes dos gastos razoáveis devidamente comprovados.
320. A Corte não ordenará o pagamento de custas e gastos a favor da vítima, uma vez já foi considerado na seção sobre dano emergente (par. 307 *supra*).

#### **E. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados**

321. O Estado deverá realizar o pagamento a título de dano material, dano imaterial e reembolso das custas e gastos no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.
322. O pagamento das indenizações estabelecidas em favor da vítima será feito diretamente a ela. Caso Jesús Tranquilino Vélez Loo faleça antes que lhe seja paga a indenização respectiva, esta será entregue a seus herdeiros.
323. O Estado deve cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América.
324. Caso, por motivos atribuíveis ao beneficiário das indenizações, não seja possível que este as receba no prazo indicado, o Estado depositará esses montantes em benefício de Jesús Tranquilino Vélez Loo numa conta ou certificado de depósito em instituição financeira do Panamá, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Caso, ao final de dez anos a indenização não tenha sido reclamada, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.
325. As quantias determinadas na presente Sentença a título de indenização serão entregues à vítima integralmente conforme o estabelecido nesta Sentença. As quantias determinadas na presente Sentença a título de reembolso de custas e gastos serão entregues diretamente ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL). Essas quantias serão pagas sem reduções decorrentes de eventuais encargos fiscais.
326. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório no Panamá.

322. Cf. *Caso Garrido e Baigorria*, nota 198 *supra*, par. 82; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Penha*, nota 28 *supra*, par. 288; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 284.

323. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*, nota 99 *supra*, par. 275; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 27 *supra*, par. 285; e *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 27 *supra*, par. 298.

**X**  
**Pontos Resolutivos**

327. Portanto,

**A CORTE**

**DECIDE,**

por unanimidade,

1. Rejeitar a primeira e a segunda exceções preliminares interpostas pelo Estado, de acordo com os parágrafos 14 a 36 da presente Sentença.
2. Aceitar parcialmente a primeira questão proposta pelo Estado com o caráter de assunto prévio, de acordo com os parágrafos 38 a 51 da presente Sentença.
3. Rejeitar a segunda questão proposta pelo Estado com o caráter de assunto prévio, de acordo com os parágrafos 52 a 56 da presente Sentença.
4. Aceitar o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional por parte do Estado, nos termos dos parágrafos 58 a 70 da presente Sentença.

**DECLARA,**

por unanimidade, que,

5. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal, reconhecido no artigo 7.1, 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento do senhor Jesús Tranquilino Vélez Loor, de acordo com o exposto nos parágrafos 102 a 139, 149 a 172 e 189 a 195 da presente Sentença.
6. O Estado é responsável pela violação do direito às garantias judiciais, reconhecido no artigo 8.1, 8.2.b, 8.2.c, 8.2.d, 8.2.e, 8.2.f e 8.2.h, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento do senhor Jesús Tranquilino Vélez Loor, de acordo com o exposto nos parágrafos 140 a 160, 173 a 181 e 191 a 195 da presente Sentença.
7. O Estado é responsável pela violação do princípio de legalidade, reconhecido no artigo 9, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento do senhor Jesús Tranquilino Vélez Loor, de acordo com o exposto nos parágrafos 182 a 188 da presente Sentença.
8. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5.1 e 5.2, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a respeito das condições de detenção, em detrimento do senhor Jesús Tranquilino Vélez Loor, de acordo com o exposto nos parágrafos 196 a 227 da presente Sentença.
9. O Estado é responsável pela falta de garantia do direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5.1 e 5.2, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e pelo descumprimento dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a respeito da obrigação de investigar os alegados atos de tortura, em detrimento do senhor Jesús Tranquilino Vélez Loor, de acordo com o exposto nos parágrafos 228 a 245 da presente Sentença.
10. O Estado descumpriu a obrigação de garantir, sem discriminação, o direito de acesso à justiça, estabelecido nos artigos 8.1 e 25, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento do senhor Jesús Tranquilino Vélez Loor, nos termos dos parágrafos 252 a 254 da presente Sentença.

**E DISPÕE,**

por unanimidade, que,

11. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.
12. O Estado deve pagar a soma fixada no parágrafo 264 da presente Sentença, a título de tratamento e atendimento médico e psicológico especializado, bem como de medicamentos e outros gastos futuros correlatos, num prazo de seis meses.
13. O Estado deve providenciar as publicações ordenadas, de acordo com o estabelecido no parágrafo 266 da presente Sentença.
14. O Estado deve, de maneira eficaz, continuar e conduzir com a maior diligência e num prazo razoável, a investigação penal iniciada em relação aos fatos denunciados pelo senhor Vélez Loor, a fim de

- determinar as respectivas responsabilidades penais e aplicar, se for o caso, as sanções e demais consequências previstas na lei, de acordo com o estabelecido no parágrafo 270 da presente Sentença.
15. O Estado deve, num prazo razoável, adotar as medidas necessárias para dispor de estabelecimentos com capacidade suficiente para alojar as pessoas cuja detenção seja necessária e efetivada concretamente por questões migratórias, e que esses estabelecimentos sejam especificamente adequados para tais propósitos, que ofereçam condições materiais e um regime apropriado para os migrantes, e que disponha de pessoal civil e devidamente qualificado e capacitado, de acordo com o estabelecido no parágrafo 272 da presente Sentença.
  16. O Estado deve implementar, num prazo razoável, um programa de formação e capacitação para o pessoal do Serviço Nacional de Migração e Naturalização, bem como para outros funcionários que, em função de sua área de competência tenham contato com pessoas migrantes, quanto às normas internacionais relativas aos direitos humanos dos migrantes, às garantias do devido processo e ao direito à assistência consular, de acordo com o estabelecido no parágrafo 278 da presente Sentença.
  17. O Estado deve implementar, num prazo razoável, programas de capacitação sobre a obrigação de iniciar investigações de ofício sempre que exista denúncia ou razão fundamentada para supor que se cometeu um ato de tortura em sua jurisdição, destinados a integrantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Polícia Nacional, bem como ao pessoal do setor de saúde com competência nesse tipo de caso e que por suas funções sejam os primeiros chamados a atender às vítimas de tortura, de acordo com o estabelecido no parágrafo 280 da presente Sentença.
  18. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 307, 314 e 319 da presente Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial e de reembolso de custas e gastos, conforme seja pertinente, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 321 a 326.
  19. A Corte supervisionará o cumprimento desta Sentença na íntegra, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres dispostos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao que nela se dispõe. No prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença o Estado deverá apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 23 de novembro de 2010.

Diego García-Sayán  
Presidente

Leonardo A. Franco  
Margarette May Macaulay  
Alberto Pérez Pérez

Manuel E. Ventura Robles  
Rhadys Abreu Blondet  
Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Diego García-Sayán  
Presidente



**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO FERNÁNDEZ ORTEGA E OUTROS VS. MÉXICO**  
**SENTENÇA DE 30 DE AGOSTO DE 2010**  
**(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *Fernández Ortega e outros*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:

Diego García-Sayán, Presidente;  
Leonardo A. Franco, Vice-Presidente;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;  
Margarette May Macaulay, Juíza;  
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;  
Alberto Pérez Pérez, Juiz;  
Eduardo Vio Grossi, Juiz, e  
Alejandro Carlos Espinosa, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada também “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e os artigos 30, 38.6, 56.2, 58, 59 e 61 do Regulamento da Corte<sup>1</sup> (doravante denominado “o Regulamento”), profere a presente Sentença.

**I**

**Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia**

1. Em 7 de maio de 2009, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) apresentou à Corte uma demanda contra os Estados Unidos Mexicanos (doravante denominado “o Estado” ou “México”), originada na petição apresentada em 14 de junho de 2004, por Inés Fernández Ortega (doravante denominada “a senhora Fernández Ortega” ou “a suposta vítima”), pela Organização Indígena de Povos Tlapanecos A.C. e pelo Centro de Direitos Humanos da Montanha Tlachinollan A.C. (doravante denominado também “Tlachinollan”). Em 21 de outubro de 2006, a Comissão Interamericana emitiu o Relatório de Admissibilidade nº 94/06<sup>2</sup> e, em 30 de outubro de 2008, aprovou o Relatório de Mérito nº 89/08, nos termos do artigo 50 da Convenção, no qual realizou uma série de recomendações para o Estado.<sup>3</sup> Este último Relatório

---

1. Em conformidade com o disposto no artigo 79.1 do Regulamento da Corte, que entrou em vigência em 1º de junho de 2010, “[o]s casos contenciosos que já houverem sido submetidos à consideração da Corte antes de 1º de janeiro de 2010 continuarão a tramitar, até que neles se profira sentença, conforme o Regulamento anterior”. Desse modo, o Regulamento da Corte, mencionado na presente Sentença, corresponde ao instrumento aprovado pelo Tribunal em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 25 de novembro de 2000, e reformado parcialmente em seu LXXXII Período Ordinário de Sessões, realizado de 19 a 31 de janeiro de 2009.

2. No Relatório de Admissibilidade nº 94/06, a Comissão declarou admissível a petição nº 540/04 em relação à suposta violação dos artigos 5.1, 7, 8.1, 11, 17, 19, 21 e 25, em concordância com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, assim como do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (expediente de anexos à demanda, apêndice 2, folha 730).

3. No Relatório de Mérito nº 89/08, a Comissão concluiu que o Estado era “responsável por violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 da mesma; nos artigos 5.1 e 11 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento internacional. Além disso, concluiu que o Estado [era] responsável pela violação do artigo 7 da Convenção [Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher], e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento [da senhora] Fernández Ortega. Em relação aos familiares, concluiu que o Estado [era] responsável pela violação do artigo 5.1 da Convenção Americana em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos previstos no artigo 1.1 desse instrumento internacional” (expediente de anexos à demanda, apêndice 1, folha 720).

foi notificado ao México em 7 de novembro de 2008 e lhe foi concedido um prazo de dois meses para comunicar as ações empreendidas para implementar as recomendações. Em 12 de dezembro de 2008, o Estado apresentou um relatório preliminar e solicitou uma extensão de prazo para cumprir as recomendações indicadas. Em 5 de fevereiro de 2009, a Comissão informou ao Estado a concessão da extensão solicitada pelo prazo de três meses. Em 20 de abril de 2009, o México apresentou um relatório final sobre o estado de cumprimento das recomendações. A Comissão Interamericana apresentou o caso ao Tribunal, “após considerar a informação apresentada pelas partes em relação à implementação das recomendações incluídas no [R]elatório de [M]érito e levando em consideração a falta de avanços substantivos no efetivo cumprimento das mesmas”. A Comissão designou como delegados o então Comissário Florentín Meléndez e seu Secretário Executivo, Santiago A. Canton, e como assessores jurídicos a Secretária Executiva Adjunta, Elizabeth Abi-Mershed, e os advogados Isabel Madariaga, Juan Pablo Albán Alencastro, Rosa Celorio e Fiorella Melzi, especialistas da Secretaria.

2. Segundo a Comissão Interamericana, a demanda se refere à suposta responsabilidade internacional do Estado pelo “[estupro] e tortura” em detrimento da senhora Fernández Ortega, ocorrido em 22 de março de 2002, pela “falta de devida diligência na investigação e punição dos responsáveis” por esses fatos, pela “falta de reparação adequada a favor da [suposta] vítima e seus familiares; [...] pela utilização do foro militar para a investigação e julgamento de violações aos direitos humanos; e [...] pelas dificuldades que as pessoas indígenas enfrentam, em particular as mulheres, para ter acesso à justiça”.
3. Em virtude do exposto, a Comissão Interamericana solicitou ao Tribunal que declarasse que o Estado era responsável pela violação dos artigos 5 (Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento da senhora Fernández Ortega e dos seguintes familiares: Fortunato Prisciliano Sierra (marido), Noemí, Ana Luz, Colosio, Nélide e Neftalí Prisciliano Fernández (filhos), María Lúcia Ortega (mãe), Lorenzo e Ocotlán Fernández Ortega (irmãos). Adicionalmente, afirmou que o México era responsável pela violação do artigo 11 (Proteção da Honra e da Dignidade) da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos, estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento e do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante denominada também “a Convenção de Belém do Pará”), em detrimento da senhora Fernández Ortega. Finalmente, considerou que o Estado descumpriu as obrigações emanadas dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada também “a Convenção contra a Tortura”). Com base nisso, a Comissão Interamericana solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado determinadas medidas de reparação.
4. Em 18 de agosto de 2009, a Organização do Povo Indígena Tlapaneco/Me’phaa,<sup>4</sup> o Centro de Direitos Humanos da Montanha Tlachinollan A.C. e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado também “CEJIL”, todos eles doravante denominados “os representantes”) enviaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), nos termos do artigo 24 do Regulamento. Os representantes concordaram, substancialmente, com as violações alegadas pela Comissão Interamericana e acrescentaram o suposto descumprimento da obrigação de adotar disposições de direito interno (artigo 2 da Convenção), bem como as supostas violações à liberdade de associação e à igualdade perante a lei (artigos 16 e 24 da Convenção, respectivamente). Finalmente, solicitaram ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação, bem como o pagamento de determinadas custas e gastos.
4. Em 13 de dezembro de 2009, o Estado apresentou um escrito no qual interpôs uma exceção preliminar, contestou a demanda e formulou observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado “contestação da demanda”). O México requereu à Corte que considerasse fundamentada a exceção preliminar e declarasse a “incompetência *ratione materiae*” para determinar violações à Convenção de Belém do Pará. Além disso, solicitou ao Tribunal que declarasse a inexistência de violações aos direitos reconhecidos na Convenção Americana ou outro instrumento interamericano, alegados pela Comissão e pelos representantes, e, em consequência, fossem rejeitadas suas pretensões sobre reparações. O Estado designou como Agente a senhora Zadalinda González y Reynero.
6. Em 3 de março de 2010, a Comissão e os representantes apresentaram suas observações à exceção preliminar interposta pelo Estado, em conformidade com o artigo 38.4 do Regulamento.

4. As partes utilizaram os termos me’paa ou me’phaa alternativamente para se referir à comunidade ou ao idioma da senhora Fernández Ortega. A Corte observa que há diversas variantes linguísticas do tlapaneco que em espanhol são escritas de distintas maneiras, dependendo da localização geográfica da comunidade da qual se trate. Em conformidade com o Instituto Nacional de Línguas Indígenas do Estado, a variante correspondente a Barranca Tecoani seria “me’paa” ([http://www.inali.gob.mx/clin-inali/html/v\\_tlapaneco.html#4](http://www.inali.gob.mx/clin-inali/html/v_tlapaneco.html#4)). Entretanto, o Tribunal utilizará as duas formas antes mencionadas, de maneira indistinta, conforme foi feito pelas partes durante o transcurso do presente caso.

## II

## Procedimento perante a Corte

7. A demanda da Comissão foi notificada aos representantes e ao Estado em 18 e 19 de junho de 2009.<sup>5</sup> Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais (pars. 1, 4 e 5 *supra*), entre outros enviados pelas partes, através da resolução de 12 de março de 2010, o Presidente da Corte (doravante denominado “o Presidente”) ordenou receber, através de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (doravante denominado também *affidavit*), as declarações de três supostas vítimas e de quatro testemunhas, propostas pela Comissão e pelos representantes, bem como os pareceres de cinco peritos, propostos pela Comissão e pelos representantes, em relação aos quais as partes tiveram a oportunidade de apresentar observações. Além disso, o Presidente convocou a Comissão, os representantes e o Estado a uma audiência pública para receber os pareceres de três peritas, propostas pela Comissão e pelos representantes, bem como as alegações finais orais das partes sobre a exceção preliminar e o mérito, as reparações e as custas.<sup>6</sup>
8. A audiência pública foi realizada em 15 de abril de 2010, durante o XLI Período Extraordinário de Sessões da Corte, realizado na cidade de Lima, Peru.<sup>7</sup>
9. Além disso, o Tribunal recebeu oito escritos, na qualidade de *amicus curiae*, das seguintes pessoas e instituições: i) três alunos do Departamento de Estudos de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México, em relação ao direito de acesso à justiça por parte da população indígena no estado de Guerrero, e à jurisdição penal militar;<sup>8</sup> ii) Clínica de Interesse Público do Centro de Pesquisa e Docência Econômicas e a organização *Women's Link Worldwide*, referente aos padrões internacionais sobre a violência sexual como forma de tortura e à reparação integral do dano às vítimas de violência sexual;<sup>9</sup> iii) Equipe Argentina de Antropologia Forense, em relação à atuação pericial e ao atendimento às mulheres vítimas de violência sexual por parte dos órgãos do Estado, com referência ao presente caso;<sup>10</sup> iv) Centro de Estudos de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de San Martín de Porres, em relação à obrigação estatal de adotar medidas especiais a favor de pessoas em situação de vulnerabilidade, ao estupro como tortura e ao direito de acesso à justiça da suposta vítima;<sup>11</sup> v) Fundar, Centro de Análise e Pesquisa A.C., organização que apresentou dois escritos, um em relação aos direitos indígenas reconhecidos pelo Estado e o outro sobre a alegada inexistência de recursos contra a declinação de competência da justiça ordinária a favor do foro militar;<sup>12</sup> vi) Centro de Direitos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez A.C. sobre, *inter alia*, a relevância do alegado contexto de graves violações aos direitos humanos no qual ocorreram os fatos do caso, para sua análise jurídica e para a formulação

5. Em 30 de julho de 2009, depois de uma extensão de prazo concedida pela Corte, o Estado designou o senhor Alejandro Carlos Espinosa como Juiz *ad hoc*.

6. Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Convocatoria para Audiência Pública*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de março de 2010, Pontos Resolutivos primeiro, quarto e décimo.

7. A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Rodrigo Escobar Gil, Comissário; Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Lilly Ching, Fiorella Melzi e Federico Guzmán, assessores jurídicos; b) pelos representantes: Abel Barreira Hernández, Vidulfo Rosales Sierra, Alejandro Ramos Gallegos e Jorge Santiago Aguirre Espinosa de Tlachinollan, e Gisela De León e Agustín Martín do CEJIL, e c) pelo Estado: Juan Manuel Gómez Robledo, Subsecretário de Assuntos Multilaterais e Direitos Humanos da Secretaria das Relações Exteriores; Alejandro Negrín Muñoz, Diretor Geral de Direitos Humanos e Democracia da Secretaria das Relações Exteriores; Rogelio Rodríguez Correa, Subdiretor de Assuntos Internacionais da Direção Geral de Direitos Humanos da Secretaria de Defesa Nacional; Yéssica de Lamadrid Téllez, Diretora Geral de Cooperação Internacional da Procuradoria Geral da República; Carlos Garduño Salinas, Diretor Geral Adjunto da Unidade de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria de Governo; Jorge Cicero Fernández, Chefe da Chancelaria do México no Peru; Rosa María Gómez Saavedra, Secretária da Mulher do Estado de Guerrero; María da Luz Reyes Ríos, Diretora Geral do Serviço de Defensoria de Ofício da Secretaria Geral do Governo do Estado de Guerrero; José Ignacio Martín del Campo Covarrubias, Diretor da Área de Litígio Internacional em matéria de Direitos Humanos da Secretaria das Relações Exteriores; Luis Manuel Jardón Piña, Chefe do Departamento de Litígios da Consultoria Jurídica da Chancelaria; Katya Vera, Chefe do Departamento da Área de Litígio Internacional em matéria de Direitos Humanos da Secretaria das Relações Exteriores e Guadalupe Salas e Vilagomez, Diretora Geral Adjunta de Políticas da Promotoria Especial para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas.

8. O escrito original foi recebido na Secretaria da Corte em 30 de abril de 2010 e está assinado por Miguel Ángel Antemate Mendoza, Julio César Hernández Salmorán e Carlos Alejandro Martiarena Leonar. Uma cópia deste escrito foi recebida em 28 de abril de 2010.

9. O escrito original foi recebido na Secretaria da Corte em 6 de maio de 2010 e está assinado por Gail Aguilar Castañón, Javier Cruz Angulo Nobara, Alejandro Madrazo Lajous, Anel Alejandra Valadez Murillo e Víctor Daniel Gutiérrez Muñoz, respectivamente, advogada, Diretor, Coordenador da Área de Direitos Sexuais e Reprodutivos e membros da Clínica de Interesse Público, assim como Katherine Romero e Andrea Parra, respectivamente, advogada para a América Latina e advogada Coordenadora do Observatório Gênero e Justiça da *Womens Link Worldwide*, respectivamente. Uma cópia deste escrito e seus anexos foram recebidos em 30 de abril de 2010.

10. O escrito original foi recebido na Secretaria da Corte em 6 de maio de 2010 e está assinado por Ana Lorena Delgadillo Pérez, Mercedes Doretti e Sofía Egaña, respectivamente, consultora jurídica e integrantes da Equipe Argentina de Antropologia Forense. Uma cópia deste escrito foi recebida em 30 de abril de 2010.

11. O escrito foi recebido na Secretaria da Corte em 30 de abril de 2010 e está assinado por Miguel Ángel Soria Fuerte, Professor do Centro de Estudos de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de San Martín de Porres.

12. Os escritos originais foram recebidos na Secretaria da Corte em 6 de maio de 2010 e estão assinados por Miguel A. Pulido Jiménez, Diretor Executivo do Fundar, Centro de Análise e Pesquisa, A.C. As cópias destes escritos foram recebidas em 30 de abril de 2010.



das reparações;<sup>13</sup> e vii) um professor e alunos de Direito, na disciplina Litígio Estratégico e Direitos Humanos do Instituto Tecnológico Autônomo do México, sobre o direito de acesso à justiça das mulheres indígenas, a obrigação de investigar e a jurisdição penal militar.<sup>14</sup> Esses escritos foram transmitidos oportunamente às partes para que pudessem fazer as observações que considerassem pertinentes.

10. Em 24 de maio de 2010, a Comissão Interamericana, os representantes e o Estado enviaram suas alegações finais escritas, as quais foram transmitidas às partes, para que apresentassem as observações que considerassem pertinentes sobre determinados documentos acompanhados pelo México e pelos representantes nessa oportunidade.

### III

#### Exceção Preliminar

11. Na contestação da demanda, o Estado interpôs a exceção de “[i]ncompetência da Corte Interamericana [...] para conhecer de violações à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”. Posteriormente, na audiência pública, o Estado “retir[ou] a exceção preliminar invocada na contestação da demanda”. Em suas alegações finais escritas ratificou a retirada e afirmou que “isso não significa que o Estado reconheça violações a essa Convenção” no presente caso; ao contrário, afirmou que não existiu nenhuma violação a este instrumento internacional.
12. A Comissão e os representantes solicitaram ao Tribunal que rejeitasse a exceção preliminar interposta pelo México e afirmaram a competência material da Corte Interamericana para se pronunciar sobre as alegadas violações ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.
13. O Tribunal toma conhecimento da retirada da exceção preliminar, inicialmente proposta pelo Estado, relativa à sua competência material em relação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, assunto decidido com anterioridade ao presente caso.<sup>15</sup> Além disso, admite esta retirada nos termos expressados pelo México e, em consequência, analisará as alegadas infrações a esse tratado nos capítulos correspondentes da presente Sentença.

### IV

#### Competência

14. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, em razão de que o México é Estado-Parte da Convenção Americana desde 24 de março de 1981, e reconheceu a competência contenciosa do Tribunal em 16 de dezembro de 1998. Além disso, o Estado depositou os instrumentos de ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 22 de junho de 1987, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 12 de novembro de 1998.

### V

#### Medidas Provisórias

15. Em 7 de abril de 2009, a Comissão Interamericana, no contexto do caso então em trâmite perante aquele órgão, solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de medidas provisórias a favor das supostas vítimas e de outras pessoas que se encontram relacionadas direta ou indiretamente no presente caso. Em 9 de

13. O escrito original foi recebido na Secretaria da Corte em 4 de maio de 2010 e está assinado por Luis Arriaga Valenzuela e Stephanie Erin Brewer, respectivamente, Diretor e membro da Área Internacional do Centro de Direitos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez. Uma cópia deste escrito foi recebida em 30 de abril de 2010.

14. O escrito original foi recebido na Secretaria da Corte em 6 de maio de 2010 e está assinado pelo professor Fabián Sánchez Matus e pelos estudantes Rodrigo Casas Fariás, Miguel Ángel Navarrete Barba, Tania Gabriela Casso López Lavalle, Fernando Ojeda Maldonado, Mariana Castañeda Graham, Leopoldo Ortega Ortuño, Priscila Cruces Aguilar, Jonathan Ortiz Campos, Ximena De Iturbide Rangel, Mónica Patricia Pérez Ankarvall, Erika Marcela Estrever Aviña, Héctor Iván Resendiz Herrera, Elias Gallardo Palma, Fabiola Rojo Durand, Edna Teresa Guzmán García, Hugo Tomais Ruelas Gutiérrez, Daniela Hernández Chong Cuy, Paola María Sistach Díaz Chávez, Karla Jordana Hernández Ruiz, Mariana Taladríd Hernández, Alberto Limón-Lason González, María José Vilalvazo González e Walter Westphal Oberschmidt, todos da disciplina de Litígio Estratégico e Direitos Humanos do Instituto Tecnológico Autônomo do México. Uma cópia deste escrito foi recebida em 1º de maio de 2010.

15. Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, pars. 31 a 77.

abril de 2009, a então Presidente da Corte proferiu uma Resolução de medidas urgentes na qual ordenou ao Estado adotar as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das supostas vítimas e de outras pessoas.<sup>16</sup> Esta Resolução foi ratificada pela Corte em 30 de abril de 2009.<sup>17</sup> No momento de proferir esta Sentença, as medidas provisórias ordenadas pelo Tribunal estavam vigentes e o proferimento da sentença não impede a continuidade dessas medidas.

## VI

### Reconhecimento Parcial de Responsabilidade Internacional

16. Durante a audiência pública, o México efetuou um reconhecimento parcial de sua responsabilidade internacional nos seguintes termos:

O Estado mexicano reconhece, perante esta Corte, primeiro, que a falta de atendimento médico especializado, que deveria ter incluído a parte psicológica e não apenas a física, à senhora Fernández Ortega, e que deveria ter sido realizado sem demora, constitui uma violação flagrante ao artigo 8.1 da Convenção Americana. Segundo, que a extinção da prova pericial tomada da vítima constitui também uma flagrante violação do artigo 8.1 da Convenção Americana. Terceiro, que apesar dos esforços realizados pelas autoridades, existe demora e ausência de devida diligência nas investigações e, portanto, configuram-se diversas violações aos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana e, em consequência, também ao artigo 5.1 do mesmo ordenamento, o que afeta a integridade psicológica da senhora Fernández Ortega. Este é [...] o reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado por violações à Convenção Americana [...] que hoje vem apresentar [...] com o fim de que a Corte profira as reparações exigíveis pelo Direito Internacional e por sua jurisprudência.

17. Sem prejuízo do reconhecimento de responsabilidade internacional, o Estado solicitou à Corte que aprecie e se pronuncie, “no contexto de seu exame sobre os artigos 5.1, 8.1 e 25 da Convenção”, sobre sete aspectos, que em suas alegações finais escritas reformulou nos seguintes cinco pontos: i) o escrupuloso respeito das garantias processuais a favor da suposta vítima; ii) as intervenções com perspectiva de gênero realizadas nas investigações; iii) a reiterada ausência da vítima nas investigações; iv) a atuação das autoridades dentro do marco jurídico vigente, e v) o impulso processual à investigação por parte do Estado. Por outro lado, na audiência pública, o México afirmou que não faria “nenhuma alegação em relação ao exercício da justiça militar em matéria de competências jurisdicionais neste caso, em razão de que a Corte já se pronunciou de forma definitiva” a esse respeito. Finalmente, solicitou que seja rejeitado que “no presente caso existam violações aos artigos 5.1, 11 e 16 da Convenção e tampouco de outro instrumento jurídico interamericano”.

18. Em suas alegações finais escritas, o Estado, *inter alia*, reiterou seu reconhecimento de responsabilidade internacional em relação “ao atraso no atendimento médico da senhora Fernández Ortega, à perda das provas ginecológicas da suposta vítima por uma falta de cuidado em sua cadeia de custódia e, finalmente, ao atraso na realização da investigação dos fatos do caso, [os quais] configuram omissões atribuíveis ao Estado mexicano que implicam violações aos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 5.1 do mesmo instrumento”. O México se manifestou nos seguintes termos:

#### *Falta de atendimento médico oportuno*

O Estado mexicano reconhece, perante [a] Corte, o atraso no atendimento médico da senhora Fernández Ortega por parte das autoridades civis, imediatamente depois de apresentada a denúncia penal em 24 de março de 2002[.] Este atraso de dois dias e a falta de pessoal médico especializado na agência do [M]inistério [P]úblico da cidade de Ayutla de los Libres é uma circunstância que, embora derivada da falta de recursos humanos naquele momento [...] e reparada progressivamente pelo estado de Guerrero, é reconhecida plenamente pelo Estado mexicano.

[...]

O México reconhece que, no início das investigações, [...] no ano de 2002, a autoridade ministerial do foro comum, embora atuando legalmente, esteve incapacitada para oferecer atendimento médico e psicológico oportuno à senhora [...] Fernández Ortega, por parte de pessoal do sexo feminino especializado, imediatamente depois da apresentação da denúncia penal.

16. Cf. *Assunto Fernández Ortega e outros. Medidas Provisórias a respeito do México*. Resolução da Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de abril de 2009.

17. Cf. *Assunto Fernández Ortega e outros. Medidas Provisórias a respeito do México*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de abril de 2009.

*Extinção da prova ginecológica*

O Estado mexicano reconhece, perante [a] Corte, a extinção da prova ginecológica a partir da falta de diligência em seu manejo[.] O mau manejo técnico da prova por parte dos peritos responsáveis, somado a uma falha em sua cadeia de custódia, levou à sua extinção [...]. Este erro involuntário, produto da falta de destreza e capacidade técnica do pessoal da Procuradoria Geral de Justiça local, bem como as implicações deste fato no posterior desenvolvimento das investigações, são circunstâncias plenamente reconhecidas pelo Estado, inclusive, desde o ano de 2003, data em que a Comissão Nacional [de] Direitos Humanos se pronunciou sobre a perda desta prova.

[...]

O Estado mexicano reconhece a falta de perícia que acabou na perda da prova, bem como as consequências de tal omissão na realização das investigações.

*Atraso nas investigações*

[O] Estado mexicano reconhece que, no presente caso, configura-se um atraso na tramitação do inquérito. As investigações, de fato, levaram oito anos sem que as autoridades tenham podido chegar a determinações conclusivas sobre o cometimento e a provável responsabilidade. [O Estado destacou a complexidade do caso, a omissão da senhora Fernández Ortega de comparecer quando convocada e que, apenas no ano de 2009, a suposta vítima se apresentou para] a diligência de retrato falado e reconhecimento dos supostos responsáveis, através de álbum fotográfico. [Entretanto, o México esclareceu que] não pretende, de nenhuma forma, transferir a responsabilidade de investigar e determinar responsabilidades para a suposta vítima. Esta é uma responsabilidade inevitável do Estado, que, apesar disso, deverá ser contextualizada pela Corte à luz dos fatos do caso.

19. A Comissão “apreci[ou] o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo México [...] e consider[ou] que é um passo positivo para o cumprimento [de] suas obrigações internacionais”. Apesar disso, observou “que vários dos argumentos expostos pelo Estado [...] contestam os fatos supostamente reconhecidos” e “que, pelos termos do reconhecimento em questão, as implicações jurídicas em relação aos fatos não foram totalmente assumidas pelo Estado, e tampouco a pertinência das reparações solicitadas pelas partes”. Em consequência, considerou necessário que a Corte “resolva, em sentença, as questões que permanecem em disputa, ou seja, os fatos direta ou indiretamente refutados pelo Estado, a apreciação e [as] consequências jurídicas tanto dos fatos efetivamente reconhecidos como daqueles demonstrados através da prova apresentada pelas partes durante o juízo, e as reparações que resultem pertinentes”.
20. Os representantes afirmaram que “o reconhecimento de responsabilidade em relação à violação dos artigos 5, 8 e 25 da Convenção Americana não inclui expressamente [...] a submissão da investigação criminal – e a posterior realização de diligências – do estupro da vítima à jurisdição militar, apesar de que o próprio Estado mexicano reconhece ter sido condenado recentemente pela utilização da mesma jurisdição na investigação e julgamento de violações de direitos humanos”. A situação é ainda mais grave se for levado em consideração que o inquérito permaneceu na jurisdição militar, inclusive depois de a Corte ter notificado a sentença no Caso Radilla Pacheco, decisão na qual considerou essa prática como incompatível com a Convenção Americana. Isso “evidencia a contradição no reconhecimento de responsabilidade, bem como na falta de vontade real em relação a assumir as obrigações internacionais”. Por outro lado, apesar do reconhecimento sobre a demora e ausência da devida diligência nas investigações, o Estado argumentou que esta situação “era consequência da falta de cooperação [da suposta vítima], pois, de acordo com a representação estatal, esta não havia comparecido para identificar seus agressores, apesar de ter sido intimada em múltiplas ocasiões pelas autoridades”. De tal modo, o reconhecimento de responsabilidade internacional é “confuso, ambíguo e contraditório[,] não evidencia a existência de vontade estatal para o cumprimento de suas obrigações internacionais” e se restringe a “duas omissões específicas na investigação e a um reconhecimento genérico de atraso, formulado à medida que se insiste em transferir parte da responsabilidade do mesmo à vítima”.
21. Em conformidade com os artigos 56.2 e 58 do Regulamento, em exercício de seus poderes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, o Tribunal pode determinar se um reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado por um Estado demandado oferece base suficiente, nos termos da Convenção Americana, para continuar com o conhecimento do mérito e determinar as eventuais reparações e custas.<sup>18</sup>
22. Em razão de que os processos perante esta Corte se referem à tutela de direitos humanos, questão de

18. Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 105; *Caso Chitay Néch e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, par. 17, e *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 17.

ordem pública internacional que ultrapassa a vontade das partes, o Tribunal deve zelar para que os atos de reconhecimento de responsabilidade sejam aceitáveis para os fins que o Sistema Interamericano busca cumprir. Nessa tarefa, a Corte não se limita unicamente a verificar as condições formais, mas as deve confrontar com a natureza e gravidade das violações alegadas, as exigências e o interesse da justiça, as circunstâncias particulares do caso concreto, a atitude e a posição das partes.<sup>19</sup>

23. No que se refere aos fatos, a Corte observa que o Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional de maneira suficientemente clara e específica em relação à demora no atendimento médico e psicológico à senhora Fernández Ortega, à extinção da prova pericial tomada da suposta vítima e à demora e ausência de devida diligência nas investigações do caso. Com base nesses fatos, o México reconheceu sua responsabilidade internacional pelas violações aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, bem como ao direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5 do mesmo tratado, neste último caso unicamente no que se refere ao dano psicológico, em detrimento da senhora Fernández Ortega. Finalmente, em relação às pretensões sobre as reparações, com base em seu reconhecimento de responsabilidade, o Estado solicitou ao Tribunal que estabeleça as medidas adequadas de acordo com o Direito Internacional e sua jurisprudência.
24. A Corte Interamericana decide aceitar o reconhecimento estatal de responsabilidade internacional e qualificá-lo como uma admissão parcial de fatos e um reconhecimento de responsabilidade parcial às pretensões de direito incluídas na demanda da Comissão e no escrito de petições e argumentos dos representantes. No que se refere às eventuais reparações, o Tribunal examinará e disporá sobre a matéria no Capítulo XI da presente Sentença.
25. A Corte Interamericana aprecia o reconhecimento realizado pelo México e considera que constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo, à vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana e à conduta a que estão obrigados os Estados nesta matéria, em virtude dos compromissos que assumem como partes nos instrumentos internacionais sobre direitos humanos.<sup>20</sup>
26. Finalmente, a Corte observa que se mantém a controvérsia entre as partes em relação a certos fatos e às pretensões sobre as alegadas violações aos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à honra e à dignidade, à liberdade de associação, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, reconhecidos, respectivamente, nos artigos 5, 8, 11, 16, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeito e garantia estabelecida em seu artigo 1.1; à obrigação de adotar disposições de direito interno, prevista no artigo 2 do mesmo instrumento internacional, bem como àquelas obrigações derivadas dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção contra a Tortura e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Em vista disso, o Tribunal considera necessário proferir uma Sentença na qual sejam determinados os fatos e todos os elementos do mérito do assunto, bem como suas eventuais consequências quanto às reparações.

## VII Prova

27. Com base no estabelecido nos artigos 46, 47, 49 e 50 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência em relação à prova e sua apreciação,<sup>21</sup> a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais enviados pelas partes em diversas oportunidades processuais, bem como as declarações, os testemunhos e os pareceres prestados por meio de *affidavit* e na audiência pública. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica *sã*, dentro do marco normativo correspondente.<sup>22</sup>

19. Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008 Série C Nº 177, par. 24; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 18, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 17.

20. Cf. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Mérito*. Sentença de 26 de janeiro de 2000. Série C Nº 64, par. 42; *Caso González e outras* (“*Campo Algodoeiro*”), nota 15 *supra*, par. 26, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 38.

21. Cf. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 50; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 47, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 53.

22. Cf. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 76; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 47, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 53.

**A. Prova documental, testemunhal e pericial**

28. O Tribunal recebeu as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública pelas seguintes supostas vítimas, testemunhas e peritos:<sup>23</sup>

1. *Inés Fernández Ortega*,<sup>24</sup> suposta vítima, proposta pela Comissão Interamericana e pelos representantes. Prestou depoimento sobre: i) os fatos ocorridos em 22 de março de 2002; ii) as gestões realizadas com o propósito de que se esclarecesse a verdade histórica dos fatos e fossem identificados, processados e sancionados os responsáveis; iii) a resposta e a atitude das autoridades frente a tais gestões; iv) os alegados obstáculos enfrentados na busca de justiça; v) as alegadas ameaças e atos de perseguição contra si, contra sua família e contra seus representantes, por motivo da busca de justiça, e vi) as consequências, em sua vida pessoal e para sua família, decorrentes das alegadas violações aos direitos humanos no presente caso.
2. *Noemí Prisciliano Fernández*, filha da senhora Fernández Ortega, suposta vítima, proposta pela Comissão Interamericana e pelos representantes. Prestou depoimento sobre: i) os fatos ocorridos em 22 de março de 2002; ii) as gestões realizadas com o propósito de que se esclarecesse a verdade sobre o ocorrido com sua mãe, e fossem identificados, processados e sancionados os responsáveis; iii) a resposta e atitude das autoridades frente a tais gestões; iv) os alegados obstáculos enfrentados na busca de justiça; v) as supostas ameaças e atos de perseguição contra sua família, por motivo da busca de justiça neste caso, e vi) as consequências, em sua vida pessoal e para sua família, decorrentes das alegadas violações aos direitos humanos no presente caso.
3. *Fortunato Prisciliano Sierra*, esposo da senhora Fernández Ortega, suposta vítima, proposta pelos representantes. Prestou depoimento sobre: i) a busca de justiça em razão do alegado estupro de sua esposa; ii) os supostos atos de ameaça e perseguição de que foram objeto ele e sua família em consequência da busca de justiça, e iii) a forma em que ele e sua família se viram afetados pelas alegadas violações cometidas neste caso.
4. *Obtilia Eugenio Manuel*,<sup>25</sup> integrante da Organização do Povo Indígena Tlapaneco, testemunha proposta pela Comissão Interamericana. Prestou depoimento sobre: i) as gestões realizadas com o propósito de que se esclarecesse o ocorrido à senhora Fernández Ortega, e fossem identificados, processados e sancionados os responsáveis; ii) a resposta e a atitude das autoridades frente a tais gestões; iii) os supostos obstáculos enfrentados na busca de justiça, e iv) as alegadas ameaças e atos de perseguição relacionados com a busca de justiça neste caso.
5. *Cuauhtémoc Ramírez Rodríguez*, integrante da Organização do Povo Indígena Tlapaneco, testemunha proposta pelos representantes. Prestou depoimento sobre: i) as circunstâncias do alegado estupro do qual teria sido vítima a senhora Fernández Ortega; ii) o suposto emprego da prática de estupro como forma de perseguição por parte do Exército contra os movimentos sociais em Guerrero; iii) as supostas consequências que o alegado estupro da senhora Fernández Ortega teve para o trabalho da Organização do Povo Indígena Tlapaneco/Me'phaa, e iv) as alegadas ameaças e perseguição em prejuízo das diferentes pessoas envolvidas na reivindicação de justiça no caso da senhora Fernández Ortega.
6. *Hipólito Lugo Cortés*, inspetor geral da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos de Guerrero,

23. A Comissão Interamericana desistiu do testemunho de um integrante da organização Anistia Internacional, e os representantes renunciaram à perícia da senhora Alda Facio Montejo, o que foi admitido pelo Presidente da Corte. Por sua vez, o México não ofereceu testemunhas nem peritos. *Cf. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Convocatória para a Audiência Pública*, nota 6 *supra*, Visto quinto e Considerando vigésimo segundo e vigésimo oitavo.

24. Após o envio de sua lista definitiva de declarantes, testemunhas e peritos, a Comissão Interamericana informou que a senhora Fernández Ortega se encontrava “em estado avançado de gravidez, razão pela qual não pod[er]ia comparecer para prestar depoimento na audiência pública”. Os representantes precisaram que a suposta vítima esta[r]ia dando à luz em uma data muito próxima à realização da audiência” e, diante da impossibilidade de comparecer à mesma, solicitaram que sua declaração fosse prestada perante agente dotado de fé pública. O Estado não aduziu “nenhuma objeção a que a senhora Fernández Ortega apresente seu testemunho através de *affidavit*”. O Presidente do Tribunal admitiu o pedido para que a senhora Fernández Ortega prestasse sua declaração através de *affidavit*. *Cf. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Convocatória para a Audiência Pública*, nota 6 *supra*, Considerando décimo a décimo segundo e décimo quarto. Além disso, com o consentimento do Estado, no início da audiência pública foi mostrado um vídeo, no qual a senhora Fernández Ortega se dirigiu ao Tribunal solicitando às autoridades que a escutassem e resolvessem sua reivindicação.

25. Após o envio de sua lista definitiva, a Comissão Interamericana solicitou “a substituição da declaração da senhora Fernández Ortega pela da senhora [...] Eugenio Manuel”, para ser recebida durante a audiência pública, devido ao avançado estado de gravidez da primeira. O Presidente do Tribunal não considerou pertinente admitir este pedido. *Cf. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Convocatória para a Audiência Pública*, nota 6 *supra*, Considerando décimo sétimo e décimo oitavo. Em 25 de março de 2010, a Comissão Interamericana solicitou a reconsideração da decisão do Presidente, mas a Corte a ratificou. *Cf. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de abril de 2010*, Considerando quarto a décimo primeiro.

testemunha proposta pelos representantes. Prestou depoimento sobre: i) a investigação realizada pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos de Guerrero, e ii) o tratamento dado pelas autoridades à senhora Fernández Ortega quando compareceu perante elas em busca de justiça.

7. *María Isabel Camila Gutiérrez Moreno*, editora e correspondente do jornal *El Sur*, testemunha proposta pelos representantes. Prestou depoimento sobre: i) o suposto contexto de militarização nas áreas indígenas, em particular em Ayutla, estado de Guerrero, e ii) os documentos, reportagens e investigações que, como jornalista, realizou no contexto do alegado estupro da senhora Fernández Ortega e de outras mulheres indígenas na zona de Ayutla.
  8. *Rodolfo Stavenhagen*, antropólogo e sociólogo, ex-Relator Especial das Nações Unidas para os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais dos Povos Indígenas, perito proposto pela Comissão Interamericana. Apresentou um parecer sobre: i) a situação da população indígena no estado de Guerrero; ii) a conduta das Forças Armadas mexicanas em relação à população indígena, e iii) os efeitos, para os indígenas mexicanos, decorrentes das alegadas limitações no acesso à justiça e da suposta impunidade das violações aos direitos humanos.
  9. *Jan Perlin*, advogada, ex-diretora do Projeto de Diagnóstico sobre o Acesso à Justiça para os Indígenas no México do Escritório do Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para os Direitos Humanos, perita proposta pela Comissão Interamericana. Apresentou um parecer sobre: i) a situação do acesso à justiça das pessoas indígenas no México, e ii) as correções que deveriam ser adotadas nesta área.
  10. *Paloma Bonfil Sánchez*, etno-historiadora, pesquisadora e consultora sobre gênero e mulheres indígenas, perita proposta pela Comissão Interamericana. Apresentou um parecer sobre a alegada discriminação contra a mulher indígena no México.
  11. *Federico Andreu Guzmán*, advogado, conselheiro geral da Comissão Internacional de Juristas, perito proposto pela Comissão Interamericana. Apresentou um parecer sobre o uso da justiça militar para a investigação e julgamento de crimes que não são de função e, em particular, de violações aos direitos humanos.
  12. *Miguel Carbonell Sánchez*, advogado especialista em Direito Constitucional mexicano, pesquisador e coordenador da unidade de Extensão Acadêmica e Projetos Editoriais do Instituto de Pesquisas Jurídicas da Universidade Nacional Autônoma do México, perito proposto pelos representantes. Apresentou um parecer sobre: i) o uso da jurisdição militar no México em relação às violações de direitos humanos e às medidas que o Estado deve adotar para evitar a recorrência desta alegada prática, e ii) as medidas necessárias para que as vítimas de violações de direitos humanos tenham acesso a um recurso efetivo para obter amparo legal em relação ao exercício de competências por parte do sistema de justiça penal militar, se for o caso.
29. Em relação à prova oferecida na audiência pública, a Corte recebeu os pareceres das seguintes peritas:
13. *Marcela Huaita*,<sup>26</sup> advogada, especialista em gênero, direitos humanos e políticas públicas, perita proposta pela Comissão Interamericana. Apresentou um parecer sobre: i) os desafios que enfrentam as mulheres, para ter acesso à justiça em casos de violência sexual; ii) a compilação de provas em casos de violência sexual, e iii) as reparações em caso de violência sexual.
  14. *Clemencia Correa González*, psicóloga, especialista no tratamento de violência política, com ênfase em gênero, professora da pós-graduação de Direitos Humanos da Universidade Autônoma da Cidade do México, perita proposta pelos representantes. Apresentou um parecer sobre: i) o impacto pessoal e familiar que teria sofrido a senhora Fernández Ortega em decorrência do alegado estupro e a suposta impunidade do caso, e ii) as medidas necessárias para reparar o dano que teria sido causado.
  15. *Rosalva Aída Hernández Castillo*, médica em antropologia social, professora e pesquisadora do Centro de Pesquisa e Estudos Superiores em Antropologia Social, com especialidade em estudos sobre a situação das mulheres indígenas no México, perita proposta pelos representantes. Apresentou um parecer sobre: i) o impacto que a denúncia da senhora Fernández Ortega teria causado na comunidade indígena, em especial nas mulheres,; ii) o alegado dano do tecido comunitário e a suposta impunidade no caso, e iii) as possíveis medidas de reparação.

26. Em 26 de março de 2010, a Comissão Interamericana solicitou a substituição da perita Fries Montelón. O Presidente do Tribunal admitiu a substituição proposta. Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de abril de 2010, Ponto Resolutivo primeiro.

### B. Apreciação da prova documental

30. No presente caso, como em outros,<sup>27</sup> o Tribunal admite o valor probatório dos documentos enviados pelas partes, na devida oportunidade processual, que não foram questionados nem objetados, nem cuja autenticidade foi colocada em dúvida.
31. Por outro lado, a Corte examinará, em primeiro lugar, as observações realizadas pelo México em relação a alguns documentos oferecidos na demanda e no escrito de petições e argumentos e depois se pronunciará sobre aqueles que foram apresentados pelos representantes e pelo Estado, após seus escritos de petições e argumentos e de contestação da demanda.
32. O Estado objetou determinados textos,<sup>28</sup> notas jornalísticas<sup>29</sup> e documentos relacionados com processos internos ou medidas cautelares,<sup>30</sup> apresentados como prova documental pela Comissão e pelos representantes. Solicitou à Corte que não admita esses documentos, em razão de que “seu conteúdo não se relaciona de nenhuma forma com a lide do caso” e que “pretende[m], com sua inclusão, uma contextualização dos fatos do presente caso, em violação à natureza do Sistema Interamericano de petições individuais”. Adicionalmente, solicitou que não fossem admitidos determinados documentos apresentados pela Comissão<sup>31</sup> e pelos representantes<sup>32</sup> que “versa[m] sobre o sistema judiciário no México, o qual [...] não é matéria deste caso”, já que as investigações “se mantiveram em uma etapa de investigação (ministerial)”.
33. Em relação aos artigos ou textos acadêmicos, a Corte já afirmou anteriormente que são obras escritas que contêm declarações ou afirmações voluntárias de seus autores para sua difusão pública. Nesse sentido, a apreciação de

27. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 50, *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 56.

28. As publicações mencionadas pelo Estado são as seguintes: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos no México. *Diagnóstico sobre a Situação dos Direitos Humanos no México*, 2003 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 2, folhas 157 a 360); Anistia Internacional. *México: Mujeres indígenas e injusticia militar*, 23 de novembro de 2004 (expediente de anexos à demanda tomo II, anexo 3, folhas 362 a 388); Organização Mundial contra a Tortura. Genebra. “*Presunta violación sexual por militares resultando en muerte de una mujer indígena mayor*”, 8 de março de 2007 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 22, folhas 584 a 594); Juan Méndez, Guillermo O’Donnell, Paulo Sergio Pinheiro. *The (Un)Rule of Law & the Underprivileged in Latin America, Reduciendo la Discriminación contra las mujeres en México. Una tarea de Sisyphus*, Mariclaire Acosta. University of Notre Dame Press, 1998 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 23, folhas 596 a 616); *Global Exchange*, Centro de Investigações Econômicas e Políticas de Ação Comunitária, A.C. (CIEPAC) e Centro Nacional de Comunicação Social A.C. (CENCOS). *Siempre cerca, siempre lejos: las Fuerzas Armadas en México*, 2000 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo A, folhas 3781 a 3790); Brigadas Internacionais de Paz. *Silenciados: violencia contra defensores de derechos humanos en el sur de México*, Boletim Informativo do Projeto México, Especial Ayutla, maio de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo L, folhas 3888 a 3899), e Anistia Internacional. *Promover los derechos de los pueblos indígenas de México. Organización del Pueblo Indígena Me’phaa. Defensores y Defensoras de Derechos Humanos*, outubro de 2008 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo M, folhas 3901 a 3904).

29. As notas jornalísticas mencionadas pelo Estado são as seguintes: *Jornal La Jornada. El Sur. “Los indígenas protegen sembradíos de enervantes: general López Gutiérrez”*, 11 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 21, folha 582); *Jornal La Jornada. El Sur. “Más violaciones y homicidios si el Ejército sigue en la Montaña”*, 12 de maio de 1999 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo B, folhas 3792 e 3793); *Jornal La Jornada. El Sur. “Indaga Conapo esterilizaciones forzadas en el Estado de Guerrero”*, 12 de maio de 1999 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo N, folha 3906); *Jornal El Sur. “Barranca Bejuco: indígenas viven con miedo a una agresión militar”*, 5 de março de 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo O, folhas 3913 e 3914); *Jornal El Sur. “Culpan a militares de daños, intimidación y robo en comunidades me’paa de Ayutla”*, 29 de março de 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo Q, folhas 5582 e 5583); *Jornal El Sur. “Tres quejas contra soldados en 15 días: Lugo Cortés. Ante los ataques a mujeres, exigen la salida del Ejército de la región me’paa”*, 25 de março de 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo R, folha 5587), e *Jornal El Sur. “Obstaculización en el MP a las indígenas violadas obtener certificado médico”*, 28 de março de 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo GG(i), folha 5729).

30. Os processos mencionados pelo Estado são os seguintes: CIDH. Medidas cautelares nº MC 06-05, concedidas pela Comissão, em 14 de janeiro de 2005 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 24, folhas 618 e 619); CIDH. Medidas cautelares nº MC 167-07, concedidas pela Comissão em 20 de setembro de 2007 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 25, folhas 621 a 623 e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo CC, folhas 5680 e 5681); Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judiciário de Allende. Abertura da Causa Penal 52/2008-II da agressão sofrida pelo senhor Prisciliano Sierra, 21 de junho de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo S, folhas 5589 a 5596); Inquérito ALLE/SC/01/065/2006. Ação penal pelas ameaças sofridas pela senhora Eugenio Manuel, 3 de fevereiro de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo T, folhas 5598 a 5618); Inquérito ALLE/SC/01/065/2006. Decisão de exercício da ação penal e de reparação do dano contra os senhores Moraes Silvino e Rendón Cornelio, 3 de fevereiro de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo AA, folhas 5649 a 5669); Denúncia pelo crime de ameaças cometido pelo senhor Guzmán Remigio contra o senhor Ramírez Rodríguez, 1º de maio de 2007, que originou o inquérito ALLE/SC/02/095/2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo BB, folhas 5672 a 5678); CIDH. Comunicação da Comissão aos petionários nas medidas cautelares 06-05, 27 de junho de 2008 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo DD, folhas 5683 e 5684); Avaliação do impacto psicológico de Inés Fernández Ortega por estupro, em mãos de soldados do Exército mexicano, realizada pela psicóloga Alejandra González Marín, em 13 de agosto de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo EE, folhas 5686 a 5712), e Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, com sede em Ayutla. Inquérito ALLE/SC/01/032/2008, pelo homicídio do senhor Fernández Ortega, 10 de fevereiro de 2008 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo FF, folhas 5714 a 5725).

31. O Estado se referiu ao anexo da Comissão: CIDH. *Acesso à Justiça para as Mulheres Vítimas de Violência nas Américas*, OEA/Ser. L/N/II.doc.68, 20 de janeiro de 2007 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 1, folhas 2 a 154).

32. O Estado fez referência a diversas decisões judiciais, apresentadas pelos representantes, que se encontram no expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos: tomo I, anexo D, folhas 3826 a 3872; tomo VI, anexo HH, folhas 5777 a 5801; tomo VI, anexo II(i), folha 5808; tomo VI, anexo JJ, folha 5886; tomo VI, anexo KK, folhas 5802 a 5806 e tomo VI, anexo LL, folhas 5892 a 5894.

seu conteúdo não se encontra sujeita às formalidades requeridas para as provas testemunhais. Apesar disso, seu valor probatório dependerá de que corroborem ou se refiram a aspectos relacionados com o caso concreto.<sup>33</sup> Pelo exposto e em razão do caráter geral da impugnação do Estado, a Corte decide admiti-los e os apreciará no que considere pertinente, levando em consideração o conjunto do acervo probatório, as observações do Estado e as regras da crítica sã. De igual modo, são incorporados ao acervo probatório do presente caso os documentos que versam sobre o sistema de justiça mexicano, em vista de que o Tribunal os considera pertinentes, uma vez que estão relacionados com as alegadas violações aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, os quais são parte do objeto litigioso do presente caso.

34. Em relação às notas de imprensa, este Tribunal considerou que poderão ser apreciadas quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado,<sup>34</sup> ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso.<sup>35</sup> A Corte constatou que, em alguns destes documentos, não era possível ler a data de publicação. Apesar disso, nenhuma das partes objetou tais documentos por este fato nem questionou sua autenticidade. O Tribunal decide admitir os documentos que se encontrem completos ou que, ao menos, permitam constatar sua fonte e data de publicação, e os apreciará levando em consideração o conjunto do acervo probatório, as observações do Estado e as regras da crítica sã.
35. Além disso, a Corte acrescenta outros documentos ao acervo probatório, em aplicação do artigo 47.1 do Regulamento, por considerá-los úteis para a resolução deste caso.<sup>36</sup>
36. Por outro lado, em relação aos documentos apresentados pelos representantes e pelo Estado após o envio do escrito de petições e argumentos e da contestação da demanda, a Corte considera oportuno recordar que o artigo 46 do Regulamento, que regulamenta a admissão da prova, estabelece:
1. As provas produzidas pelas partes só serão admitidas se forem propostas na demanda da Comissão, nas petições e argumentos das supostas vítimas, na contestação da demanda e observações às petições e argumentos apresentados pelo Estado e, conforme o caso, no escrito de exceções preliminares e na sua contestação.
  - [...]
  3. Excepcionalmente, a Corte poderá admitir uma prova se alguma das partes alegar força maior, impedimento grave ou fatos supervenientes em momento distinto dos anteriormente assinalados, desde que se assegure às partes contrárias o direito de defesa.
37. Na audiência pública, o México entregou uma cópia dos autos da investigação prévia SC/179/2009/II-E do Ministério Público Militar, motivado por “um princípio de transparência básico e a certeza de que somente com todos os elementos” o Tribunal poderia decidir o presente caso. Além disso, ao finalizar a audiência, o Estado também entregou vários documentos relacionados com “medidas de políticas públicas, institucionais e legislativas” adotadas pelo Estado.<sup>37</sup>
38. Os representantes observaram que esta documentação “não foi oferecida no momento de apresentar sua contestação da demanda”, e que o Estado não alegou nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 46.3 do Regulamento “para justificar a apresentação extemporânea da prova em questão”. Acrescentaram que não é possível garantir a igualdade de armas, dado o volume dos documentos apresentados. Em virtude disso, “solicita[ram] que a prova apresentada pelo Estado na audiência pública [...] seja rejeitada categoricamente”.

33. Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de Novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 72.

34. Para efeitos da presente Sentença, a Corte utilizará a expressão funcionários e servidores públicos indistintamente.

35. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 27 *supra*, par. 140; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 55, *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 60.

36. ONU. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Série de Capacitação Profissional nº 8, Protocolo de Istambul: Manual para a investigação e documentação eficaz da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Nova York e Genebra, 2001 (<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/training8Rev1sp.pdf>); Organização Mundial da Saúde, *Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence*, Genebra, 2003 ([http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/resources/publications/med\\_leg\\_guidelines/en/](http://www.who.int/violence_injury_prevention/resources/publications/med_leg_guidelines/en/)); Código Penal do estado de Guerrero, publicado no Diário Oficial em 14 de novembro de 1986, (<http://www.guerrero.gob.mx/pics/legislacion/183/CPEG.pdf>); Código de Procedimentos Penais para o estado de Guerrero, publicado no Diário Oficial em 5 de fevereiro de 1993 (<http://www.guerrero.gob.mx/?P=leisdetalhe&key=19&tipo=2&mode=1&file=185>); Código Civil do Estado Livre e Soberano de Guerrero, publicado no Diário Oficial em 2 de janeiro de 1993 (<http://www.guerrero.gob.mx/?P=leisdetalhe&key=19&tipo=2&mode=1&file=190>); Código Penal Federal do México, publicado no Diário Oficial da Federação em 14 de agosto de 1931, (<http://www.deputados.gob.mx/LeisBiblio/pdf/9.pdf>); Código Federal de Procedimentos Penais, publicado no Diário Oficial da Federação em 30 de agosto de 1934 (<http://www.deputados.gob.mx/LeisBiblio/pdf/7.pdf>), e Código de Justiça Militar mexicano, publicado no Diário Oficial da Federação em 31 de agosto de 1933 (<http://www.deputados.gob.mx/LeisBiblio/pdf/4.pdf>).

37. Cf. Ata de recebimento documental de 30 de abril de 2010 (expediente de mérito, tomo IV, folha 1588).



39. Em relação aos documentos apresentados pelo México na audiência pública, relativos a diversas ações e políticas do Estado sobre violência contra a mulher e a investigação por parte do Ministério Público Militar, a Corte observa que não foram apresentados oportunamente, isto é, na contestação da demanda. Por outro lado, o México não fundamentou a apresentação tardia, alegando força maior, um impedimento grave ou fatos supervenientes, isto é, algum dos motivos regulamentares que, excepcionalmente, permitem a apresentação de prova após a contestação da demanda. Entretanto, por ser pertinente e útil para a determinação dos fatos do presente caso e suas eventuais consequências, em conformidade com o artigo 47 do Regulamento, a Corte decide admitir esses documentos.
40. Além disso, também no transcurso da audiência pública, as peritas convocadas a apresentarem seus laudos, entregaram por escrito seus pareceres, os quais foram distribuídos às partes. O Tribunal admite esses documentos no que se referam ao objeto oportunamente definido, porque os considera úteis para a presente causa e não foram contestados, nem sua autenticidade ou veracidade foram colocadas em dúvida.
41. Por outro lado, tanto o Estado como os representantes enviaram documentos, acompanhando suas alegações finais escritas. O México apresentou, entre outros documentos, uma cópia da Norma Oficial Mexicana NOM-046-SSA2-2005 “Violência familiar, sexual e contra as mulheres. Critérios para a prevenção e atenção”. Por sua vez, os representantes enviaram, entre outros documentos, comprovantes de gastos relacionados com o presente caso. O escrito de alegações finais dos representantes foi apresentado oportunamente em 24 de maio de 2010, mas seus anexos documentais foram apresentados um dia depois de vencido o prazo.
42. Quanto à Norma Oficial Mexicana NOM-046-SSA2-2005, os representantes advertiram que esta disposição legal não teve nenhuma aplicação na investigação do estupro da senhora Fernández Ortega; a mesma não existia no momento dos fatos nem foi aplicada ao caso posteriormente à sua promulgação. Por outro lado, a norma se baseia nos instrumentos internacionais de direitos humanos, e, portanto, constitui um reconhecimento do Estado de que, com base em tais instrumentos, existe e existia, no momento dos fatos, uma obrigação estatal de dar especial atenção a vítimas de violência sexual. Por sua vez, a Comissão afirmou que não tinha observações sobre a documentação enviada pelo México.
43. A Corte recorda que a Norma Oficial Mexicana NOM-046-SSA2-2005 foi apresentada pelo Estado em resposta a um pedido do Tribunal na audiência pública realizada neste caso e que, além disso, este documento se encontra entre os documentos apresentados pelo Estado durante a audiência<sup>38</sup> e cuja admissão já foi resolvida pelo Tribunal (par. 39 *supra*). A Corte levará em consideração as observações dos representantes, em relação a estes documentos, dentro do conjunto do acervo probatório, em aplicação das regras da crítica sã.
44. Em relação aos documentos relacionados aos gastos, enviados pelos representantes, o México observou que não foram apresentados no momento processual oportuno e que, com seu envio tardio, “os representantes pretendem reparar sua omissão de quase dez meses”. A Comissão afirmou que não tinha observações a esse respeito.
45. Em relação aos comprovantes de gastos enviados pelos representantes em 25 de maio de 2010, a Corte observa que foram apresentados extemporaneamente, ainda que os admita excepcionalmente por configurar-se um atraso menor a um dia e porque não se sugere que, com sua admissão, seja gerado um prejuízo para a defesa do Estado. Entretanto, o Tribunal apenas considerará aqueles documentos enviados com as alegações finais escritas que se referam às novas custas e gastos que tenham ocorrido por motivo do procedimento perante esta Corte, isto é, os gastos realizados após o escrito de petições e argumentos (par. 298 *infra*).

### **C. Apreciação das declarações das supostas vítimas, da prova testemunhal e pericial**

46. Em relação às declarações das supostas vítimas, das testemunhas e aos pareceres prestados na audiência pública e através de declarações juramentadas, a Corte os considera pertinentes apenas no que se ajustem ao objeto que foi definido pelo Presidente do Tribunal na Resolução através da qual ordenou recebê-los (pars. 28 e 29 *supra*) e em conjunto com os demais elementos do acervo probatório, levando em consideração as observações formuladas pelas partes.<sup>39</sup>
47. A Corte nota que o Estado apresentou suas observações aos *affidavits* transmitidos em 31 de março de 2010,

38. Norma Oficial Mexicana NOM-046-SSA2-2005 “Violência familiar, sexual e contra as mulheres. Critérios para a prevenção e atenção”; publicada no Diário Oficial da Federação em 16 de abril de 2009. Cf. Ata de recebimento documental, nota 37 *supra*, inciso vigésimo segundo.

39. Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 56, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 65.

com dois dias de atraso.<sup>40</sup> O prazo original para enviar as observações venceu em 7 de abril de 2010 e foi ampliado até 13 de abril de 2010, a pedido do Estado. Apesar disso, o México apresentou as mencionadas observações ao finalizar a audiência pública, em 15 de abril de 2010.

48. Os representantes solicitaram à Corte que não considere as observações do Estado mencionadas, em vista de que o escrito “foi apresentado de forma extemporânea” e logo após uma extensão concedida pela Corte, com a advertência de que se tratava de um prazo improrrogável. A admissão deste escrito viola “a igualdade de armas e põe em estado de indefensabilidade as demais partes no processo,” uma vez que “o princípio de segurança jurídica seria seriamente comprometido no presente caso”.
49. Apesar do exposto, em razão de que se trata de um atraso menor e que, além das afirmações genéricas dos representantes, não foi demonstrado que sua aceitação implique um desequilíbrio processual prejudicial para as partes nem um dano à segurança jurídica, o Tribunal admite o escrito estatal. Pelas mesmas razões, o Tribunal admite o parecer do perito Andreu Guzmán, o qual foi enviado pela Comissão Interamericana três dias depois de vencido o prazo, devido ao fato que o perito, segundo informou a Comissão, “teve um problema técnico insuperável”.
50. Quanto às declarações das supostas vítimas, o Estado expressou, de maneira geral, que nas declarações da senhora Fernández Ortega, da jovem Noemí Prisciliano Fernández e do senhor Prisciliano Sierra, “[r]esulta evidente demais a instrução destas três pessoas no momento de prestarem seus respectivos ‘testemunhos’, já que os mesmos são idênticos em pretender reparar os erros [e contradições] em que incorreram anos atrás, no momento de prestar suas respectivas declarações perante o Ministério Público”. Além disso, o México questionou que tenham feito determinadas afirmações em suas declarações perante este Tribunal, quando as “poderiam ter feito perante as autoridades do povo ou civis há muitos anos”. Finalmente, como exemplo da suposta correção de contradições, mencionou a coincidência entre as declarações realizadas neste processo a respeito do número do pessoal militar que supostamente teria atuado, diferentemente do afirmado em suas declarações perante o Ministério Público.
51. Em particular, com relação à declaração de Noemí Prisciliano Fernández, o Estado disse que “deve ser descartada categoricamente, já que seu conteúdo não corresponde a fatos próprios; ou seja, a maioria do conteúdo de seu testemunho está baseado no que sua mãe lhe “contou” e que expõe os fatos como testemunhos próprios perante o [n]otário”. Além disso, solicitou que seja deixada sem efeito a parte do testemunho “que faz referência às ameaças que ela e membros de sua família supostamente sofreram”, já que isso “não é objeto da [lide] do presente caso e sim, das medidas provisórias”.
52. Em relação à declaração do senhor Prisciliano Sierra, o Estado afirma que “não esteve presente durante os fatos supostamente ocorridos em 22 de março de 2002”, de modo que seu testemunho deveria ser considerado “somente como um mero indício”. Além disso, solicitou que sejam rejeitadas, por não serem objeto da lide do presente caso contencioso, as manifestações que se relacionam com: i) “as supostas ameaças de que foi vítima por parte de [duas pessoas]”, as quais são objeto unicamente das medidas provisórias, e ii) “as supostas visitas recebidas, em janeiro de 2003, por parte de um grupo de [militares]”. Por outro lado, também solicitou que não seja admitida a manifestação relativa à diligência de 5 de abril de 2002, realizada pelo Ministério Público civil, “porque não se ajusta à verdade dos fatos”, já que “nessa diligência não há nenhuma menção sobre [sua] presença e participação”.
53. Em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, as declarações prestadas pelas supostas vítimas não podem ser avaliadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo,<sup>41</sup> já que são úteis na medida em que podem proporcionar maior informação sobre as supostas violações e suas consequências. A Corte observa que as objeções do Estado buscam desacreditar o valor probatório das declarações das supostas vítimas oferecidas no presente processo. Fundamentalmente, afirma que as mesmas apresentariam diferenças com as declarações anteriores prestadas no direito interno, ou ainda, que duas supostas vítimas não presenciaram determinados fatos sobre os quais depõem ou que se referem a fatos que não fazem parte do objeto do caso. O Tribunal considera que estas objeções não impugnaram a admissibilidade destas provas, mas questionam sua força probatória. Levando em consideração o exposto, a Corte admite as declarações mencionadas, sem afetar a possibilidade de que seu valor probatório seja considerado unicamente em relação àquilo que efetivamente se

40. Logo após uma extensão de prazo concedida pelo Tribunal, o Estado enviou suas observações ao *affidavit* da senhora Eugenio Manuel (Cf. expediente de mérito, tomo IV, folha 1580).

41. Cf. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros). Reparaciones e Custas*, nota 21 *supra*, par. 70; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 56, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 65.

ajuste ao objeto delimitado oportunamente pelo Presidente da Corte (par. 28 *supra*), levando em consideração o conjunto do acervo probatório, as observações do Estado e as regras da crítica são.

54. No que se refere ao testemunho prestado pela senhora Gutiérrez Moreno, o Estado afirmou que “apenas 17 linhas, das 10 folhas de que consta o mesmo, referem-se ao [presente caso,] as quais se traduzem em observações de caráter subjetivo”. Acrescentou que “[a] declarante faz alusão a uma série de situações que, além de serem meras observações subjetivas, não se circunscrevem, de nenhuma forma, ao caso [*sub judice*]”. Assim, “[a]s afirmações feitas pela declarante, ao serem consideradas positivamente, alterariam seriamente o fundamento jurídico da ação da Comissão Interamericana e da própria Corte, já que com isso se transformaria indevidamente o *contexto* em *atos* que mereçam também ser julgados” pelo Tribunal. O México solicitou que este testemunho seja rejeitado em sua totalidade, pois “se baseia na observação de situações distintas às que esta Corte conhece” e não possui “relação direta com o caso em litígio”.
55. Em relação à declaração da senhora Eugenio Manuel, entre outros aspectos, o Estado observou que, “na segunda parte de seu testemunho, [...] faz menção aos supostos atos de ameaça e perseguição que deram origem às medidas provisórias [relacionadas com o presente caso]”, mas que não fazem parte do caso contencioso. Em sua opinião, “a testemunha pretende dar ênfase a fatos que não possuem uma relação fenomenológica com os fatos nos quais se encontra circunscrita a lide do caso”, os quais tampouco podem ser considerados supervenientes. Por outro lado, afirmou que “não exist[em] provas de que efetivamente as autoridades do Ministério Público de Ayutla de los Libres tenham se recusado a dar trâmite imediato à denúncia apresentada pela senhora [...] Fernández Ortega”. Ao contrário, a ata de 24 de março de 2010, presente nos autos perante a Corte, afirma que a denúncia penal pelo crime de estupro foi recebida sem obstáculos e de forma imediata. Por isso, rejeitou “o referido pela testemunha no sentido de que houve demora injustificada por parte do agente do [M]inistério [P]úblico no momento da apresentação da denúncia penal”.
56. Adicionalmente, o México afirmou que o testemunho do senhor Ramírez Rodríguez “não contribui com nenhum elemento novo ao já referido [pelas supostas vítimas]” e que, ao contrário, refere-se a “uma série de circunstâncias e fatos que nada têm a ver com o [presente caso]”. Com base no exposto, solicitou que esta declaração seja rejeitada em sua totalidade.
57. Em relação ao testemunho do senhor Lugo Cortés, o México afirmou que uma parte do mesmo “é conforme com o reconhecimento que o Estado f[ez] a respeito de algumas irregularidades” cometidas pelas autoridades no atendimento à saúde e na busca de justiça no presente caso. Por outro lado, “[t]odo o depoimento relativo ao funcionamento das demais agências não é tema da [lide] do caso”.
58. A Corte observa que o Estado impugnou algumas das declarações testemunhais, principalmente, alegando que as testemunhas se referem a fatos que seriam alheios ao objeto do presente caso, ou ainda que haveria prova contra suas afirmações. Estas observações se referem ao mérito da controvérsia, de modo que a Corte apreciará, na parte correspondente da Sentença, o conteúdo das declarações das testemunhas, na medida em que se ajustem ao objeto que foi definido oportunamente pelo Presidente do Tribunal (par. 28 *supra*), em conformidade com o objeto do litígio, levando em consideração o conjunto do acervo probatório, as observações do Estado e as regras da crítica são.
59. Finalmente, em relação às perícias, o Estado solicitou à Corte que desconsidere o parecer do senhor Carbonell Sánchez, “em razão de que [o perito] não leva em consideração que no Estado mexicano as competências em matéria federal, estatal e militar” estão plenamente delimitadas. No caso de que “exista participação [de militares] no crime contra um civil, serão os tribunais do foro federal ou comum que atrairão a competência, precisamente por razão da pessoa, estando legal e constitucionalmente impedida a jurisdição militar de conhecer desse fato”.
60. Em relação à perícia da senhora Perlin, o Estado manifestou que “o exposto neste parecer pericial se refere à sua experiência na elaboração de um Diagnóstico sobre o Acesso à Justiça para os Indígenas no estado de Oaxaca, buscando aproximar esta experiência à do [e]stado de Guerrero, sem levar em consideração que a realidade social de cada estado é absolutamente distinta”. Acrescentou que a perita “não conta com o estudo suficiente sobre o caso, de modo que chega a observações subjetivas sobre o mesmo, o que a leva a conclusões errôneas”. O México solicitou ao Tribunal que rejeite em sua totalidade este parecer, “já que se baseia na observação subjetiva da situação que prevalece no [e]stado de Guerrero em matéria de acesso à [j]ustiza pela comunidade indígena, são feitas observações subjetivas sobre o desenvolvimento do procedimento de investigação realizado e sua especialização é sumamente questionável para os efeitos do presente caso”.
61. O Tribunal considera pertinente afirmar que, à diferença das testemunhas, que devem evitar dar opiniões

personais, os peritos proporcionam opiniões técnicas ou pessoais que se relacionem com seu especial saber ou experiência. Além disso, os peritos podem se referir tanto a pontos específicos da lide como a qualquer outro ponto relevante do litígio, sempre que se circunscrevam ao objeto para o qual foram convocados<sup>42</sup> e que suas conclusões estejam suficientemente fundamentadas. Em primeiro lugar, o Tribunal observa que as perícias do senhor Carbonell Sánchez e da senhora Perlin se referem ao objeto para o qual foram requisitadas (par. 28 *supra*). Adicionalmente, sobre a perícia do senhor Carbonell Sánchez, a Corte observa que as manifestações do México se referem ao mérito do caso, de modo que serão consideradas na parte correspondente da Sentença. Por outro lado, em relação à perícia da senhora Perlin, o México objeta tanto sua qualificação como especialista, como o conteúdo de seu parecer. Com base na prova apresentada neste processo, o Tribunal observa que a perita mencionada tem uma ampla experiência internacional em temas de administração e acesso à justiça e dirigiu um projeto de diagnóstico específico no México sobre a temática objeto da perícia, como funcionária do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos no México, projeto que inclusive contou com a colaboração de autoridades locais e federais do Estado.<sup>43</sup> Finalmente, o fato de que o estudo que dirigiu sobre acesso à justiça para indígenas se refira a um estado que não seja o de Guerrero não é uma circunstância que, em si mesma, e diante da ausência de outra fundamentação, desqualifique a perícia. Com base nisso, o Tribunal decide admitir ambas as perícias e as apreciará conjuntamente com o restante do acervo probatório, levando em consideração as observações do Estado, e em conformidade com as regras da crítica sã.

#### **D. Considerações sobre prova de fatos supervenientes**

62. Em 4 de dezembro de 2009, os representantes enviaram, como prova de fatos supervenientes, “informação recente sobre a investigação penal sobre os fatos do caso”. Afirmaram que, em 30 de outubro de 2009, a Procuradoria Geral de Justiça do estado de Guerrero (doravante denominada também “Procuradoria de Guerrero”) notificou os representantes que havia declinado de sua competência a favor da Procuradoria Geral de Justiça Militar (doravante denominada também “Procuradoria Militar”), em razão de que “os prováveis responsáveis pelos fatos [...] são membros do Exército mexicano”.<sup>44</sup>
63. Em sua contestação da demanda, o Estado confirmou a declinação de competência a favor do Ministério Público Militar, ofereceu os fundamentos normativos desta atuação e afirmou que a mesma está em conformidade com a ordem jurídica vigente.
64. Por sua vez, a Comissão Interamericana se referiu, em seu Relatório de Mérito e na demanda, a respeito da justiça penal militar e destacou que não pode ser justificada “a intervenção da justiça penal militar na investigação da denúncia de estupro [alegadamente] perpetrado contra uma pessoa civil”.
65. A Corte considera que o fato informado faz parte, efetivamente, do objeto do presente caso e admite, nos termos do artigo 46.3 do Regulamento, a cópia do ofício nº 345/2009, de 29 de outubro de 2009, relativo à investigação prévia FEIDS VI/003/2009, apresentada pelos representantes, e considerará, no que seja pertinente, a informação ali indicada.
66. Posteriormente, em 23 de março de 2010, os representantes enviaram informação e documentos como prova de alegados fatos supervenientes relacionados com supostos atos de ameaças e perseguição contra a testemunha Eugenio Manuel e uma das organizações patrocinadoras da senhora Fernández Ortega.<sup>45</sup> A seu juízo, tais atos “constitui[riam] claramente obstáculos adicionais à busca de justiça” no presente caso.
67. A Comissão afirmou que “as ameaças recentes exemplificariam a vulnerabilidade em que se encontram os beneficiários das medidas provisórias relacionadas com o caso [...], os quais não apenas continuam em uma situação de risco permanente, mas que este tende a se agravar diante da proximidade de um dos casos que originou a situação de risco que se pretende combater com as medidas de proteção”.

42. Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197, par. 42; *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par 97, e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 57.

43. Cf. relatório do Diagnóstico sobre o Acesso à Justiça para os Indígenas no México, Estudo de Caso de Oaxaca, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos no México e *curriculum vitae* da perita Perlin (expediente de mérito, tomo III, folhas 1202, 1203, 1208 e 1440 a 1443).

44. Cf. Escrito dos representantes de 4 de dezembro de 2009 e cópia da notificação do Ofício nº 345/2009 do Ministério Público do Foro Comum, vinculado à Promotoria Especializada para a Investigação de Crimes Sexuais e de Violência Intrafamiliar de 29 de outubro de 2009 (expediente de mérito, tomo II, folha 450 e ss.).

45. Cf. Escrito de 23 de março de 2010, cópia da nota que teria sido encontrada em 6 de março de 2010, no escritório da OPIM, em Ayutla de los Libres (expediente de mérito, tomo III, folha 809) e cópia da denúncia apresentada em 11 de março de 2010, pela senhora Eugenio Manuel, perante o Ministério Público vinculado à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos do estado de Guerrero, registrada sob o número de Inquérito GRO/SC/021/2010 (expediente de mérito, tomo III, folhas 811 a 819).

68. O Estado afirmou que “é evidente que tais fatos não possuem nenhuma relação com o assunto da lide nem contribuem com nenhum elemento que [este Tribunal] possa levar em consideração para melhor resolver” o caso. Além disso, afirmou que os representantes “realizaram observações sem sustento para buscar relacionar a [alegada] violação da senhora Fernández Ortega com o procedimento de medidas provisórias iniciado pelas supostas ameaças contra a OPIM e os membros da comunidade tlapaneca, com pleno conhecimento de que as supostas ameaças não se encontram circunscritas dentro da lide do caso *sub judice*”. Trata-se de “dois procedimentos com duas lides distintas e desvinculadas entre si”, um é o presente processo contencioso e outro o de medidas provisórias proferidas em 30 de abril de 2009, a favor da senhora Fernández Ortega e outras pessoas. Segundo o Estado, os fatos informados pelos representantes “não possuem um mínimo vínculo fenomenológico com os fatos do processo, mas, ao contrário, os representantes pretendem introduzir à controvérsia fatos distintos aos que formam seu marco fático”.
69. Em relação aos fatos do presente caso, a Corte considera oportuno recordar que a demanda constitui o marco fático do processo. Como foi indicado anteriormente,<sup>46</sup> embora os fatos supervenientes possam ser apresentados pelas partes ao Tribunal, em qualquer estado do processo, antes da sentença, isto não quer dizer que qualquer situação ou acontecimento constitua um fato superveniente para os efeitos do processo. Um fato dessa natureza deve estar ligado fenomenologicamente aos fatos do processo, de modo que não basta que determinada situação ou fato tenha relação com o objeto do caso para que este Tribunal possa se pronunciar a esse respeito. Ademais, os supostos fatos supervenientes não constituem novas oportunidades para que as partes introduzam fatos diferentes dos que formam o marco fático do processo.
70. No presente caso, como em muitos outros, existe um procedimento de medidas provisórias que se desenvolve de forma paralela, mas autônoma à tramitação do caso contencioso. O objeto daquele procedimento de natureza incidental, cautelar e tutelar, é distinto ao objeto deste, tanto nos fatos, nos aspectos processuais, na apreciação da prova e no alcance das decisões. Os fatos, alegações, fundamentos de direito ou elementos probatórios discutidos no contexto das medidas provisórias, embora possam ter estreita relação com os fatos de um caso contencioso, não podem ser automaticamente considerados como fatos supervenientes.
71. O Tribunal observa que, efetivamente, a informação enviada pelos representantes se relaciona com supostos fatos ameaçadores dirigidos contra uma testemunha e uma das organizações patrocinadoras da senhora Fernández Ortega; ou seja, não se referem ao objeto do presente caso contencioso, nem os fatos alegados estariam dirigidos contra as supostas vítimas do mesmo. Por isso, em conformidade com o artigo 46.3 do Regulamento, estes documentos não são admitidos como prova de supostos fatos supervenientes relativos ao presente caso contencioso. Entretanto, o Tribunal recorda que os supostos atos de ameaça e perseguição contra as pessoas vinculadas, direta ou indiretamente, ao presente caso contencioso, encontram-se sob consideração do Tribunal por meio das medidas provisórias oportunamente ordenadas (Capítulo V *supra*).
72. Finalmente, juntamente com suas alegações finais escritas, o México apresentou uma cópia das diligências na investigação prévia SC/179/2009/II-E do Ministério Público Militar, e os representantes enviaram documentos relativos a alegados fatos supervenientes que teriam ocorrido no mês de maio de 2010.
73. Os representantes observaram que as diligências da investigação prévia mencionada, anteriores a 13 de dezembro de 2009, não podiam ser consideradas prova de fatos supervenientes, e sua admissão violaria a certeza jurídica e a igualdade de armas. Entretanto, caso fossem aceitos, afirmaram que estes documentos “demonstram a persistência do Estado [na] transgressão de seus compromissos internacionais em matéria de direitos humanos e das próprias ordens [da] Corte”, em razão de que o Estado continua tramitando a investigação de estupro no foro militar. Embora tenham afirmado que esta questão foi abordada anteriormente, realizaram diversas observações sobre medidas adotadas na investigação, “demonstrando que o foro militar não apenas é incompetente, mas também parcial, inadequado e ineficiente”. A Comissão afirmou que não tinha observações sobre os documentos enviados pelo México.
74. Em relação aos documentos da investigação prévia SC/179/2009/II-E do Ministério Público Militar, enviados pelo Estado juntamente com as alegações finais escritas, a Corte observa que correspondem às diligências realizadas entre 6 de janeiro de 2010 e 21 de maio 2010, ou seja, posteriormente à data de contestação da demanda, de modo que não puderam ser apresentadas anteriormente. Desse modo, estes documentos serão considerados prova de fatos supervenientes, nos termos do artigo 46.3 do Regulamento. A Corte levará em consideração as

46. Cf. *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 194, par. 56; *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 195, par. 67, e *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, nota 15 *supra*, par. 17.

observações da Comissão e dos representantes a esse respeito, bem como o conjunto do acervo probatório, em aplicação das regras da crítica são.

75. Em relação aos documentos sobre alegados fatos supervenientes enviados pelos representantes, o Estado afirmou que se referem às medidas provisórias ordenadas pelo Tribunal, mas não fazem parte do objeto do presente caso contencioso; estes não possuem um vínculo fenomenológico com os fatos do caso, mas são fatos alheios a seu contexto fático. Por sua vez, a Comissão afirmou que não tinha observações a esse respeito.
76. Em relação à documentação sobre os fatos que teriam ocorrido em 17 de maio de 2010, que dão conta da perseguição e das ameaças de morte contra Ana Luz Prisciliano Fernández, uma das supostas vítimas do caso, a Corte afirma que tais fatos não fazem parte do presente caso contencioso e, por isso, essa documentação não pode ser admitida, nos termos do artigo 46.3 do Regulamento. Contudo, tais fatos estão sendo objeto de consideração por parte da Corte no contexto das medidas provisórias ordenadas oportunamente.

## VIII

### **Artigos 5 (Direito à Integridade Pessoal)<sup>47</sup> e 11 (Proteção da Honra e da Dignidade),<sup>48</sup> em relação aos Artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos)<sup>49</sup> da Convenção Americana e 1, 2 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura,<sup>50</sup> e 7 da Convenção de Belém Do Pará<sup>51</sup>**

77. Com o fim de analisar as alegadas violações aos direitos estabelecidos nos artigos 5 e 11 da Convenção Americana e os supostos descumprimentos de obrigações previstas em outros instrumentos interamericanos a elas relacionadas, a Corte estabelecerá: a) os fatos do presente caso sobre o suposto estupro; b) as alegações das partes a esse respeito, e examinará: c) se do acervo probatório é possível concluir a responsabilidade internacional do Estado; d) a eventual qualificação jurídica dos fatos mencionados; e) as supostas violações à integridade pessoal relacionadas com a busca de justiça, e f) a alegada ingerência no domicílio familiar.

#### **A. Fatos relativos ao alegado estupro da senhora Fernández Ortega**

78. Os fatos do presente caso ocorreram em um contexto de importante presença militar no estado de Guerrero,<sup>52</sup> dirigida a reprimir atividades ilegais, como o crime organizado. Denunciou-se que na repressão de tais atividades são violados direitos fundamentais.<sup>53</sup> No estado de Guerrero, um importante percentual da população pertence a

47. O artigo 5 da Convenção Americana dispõe, em sua parte pertinente: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

48. O artigo 11 da Convenção estabelece, *inter alia*: 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

49. O artigo 1.1 da Convenção estabelece: “[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

50. A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura estabelece, *inter alia*:

Artigo 1.

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

Artigo 2.

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Artigo 6.

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição. Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

51. O artigo 7.a e b da Convenção de Belém do Pará dispõe, no pertinente que:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação [, e] b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher[.]

52. Cf. *Diagnóstico 2003*, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos no México, nota 28 *supra*, folha 325; *Diagnóstico sobre a violência contra as mulheres nos municípios da região de La Montaña de Guerrero*, Secretaria da Mulher do estado de Guerrero e outros (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, tomo X, anexo 7, folha 13628), e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo perito Stavenhagen, em 29 de março de 2010 (expediente de mérito, tomo III, folha 1444).

53. Cf. *Diagnóstico 2003*, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos no México, nota 28 *supra*, folha 325; *Diagnóstico*, Secretaria da Mulher do estado de Guerrero e outros, nota 52 *supra*, folhas 13635 e 13636; *Siempre cerca, siempre lejos: las*

comunidades indígenas, que conservam suas tradições e identidade cultural e residem em municípios de grande marginalização e pobreza.<sup>54</sup> Em geral, a população indígena se encontra em uma situação de vulnerabilidade, refletida em diferentes âmbitos, como a administração de justiça e os serviços de saúde, em particular, por não falarem espanhol e não contarem com intérpretes, pela falta de recursos econômicos para ter acesso a um advogado, trasladar-se a centros de saúde ou aos órgãos judiciais e, também, por serem vítimas de práticas abusivas ou violatórias do devido processo.<sup>55</sup> Essas circunstâncias impedem que integrantes das comunidades indígenas compareçam aos órgãos de justiça ou instâncias públicas de proteção dos direitos humanos, por desconfiança ou por medo de represálias,<sup>56</sup> situação que se agrava para as mulheres indígenas, já que a denúncia de certos fatos se converteu para elas em um desafio que requer enfrentar muitas barreiras, inclusive o rechaço por parte de sua comunidade, e outras “práticas tradicionais prejudiciais”.<sup>57</sup>

79. Entre as formas de violência que afetam as mulheres no estado de Guerrero se encontra a “violência institucional militar”.<sup>58</sup> A presença do exército, cumprindo funções policiais em Guerrero, foi um tema controvertido em relação aos direitos e liberdades individuais e comunitárias, e colocou a população em uma situação de grande vulnerabilidade, afetando as mulheres de uma maneira particular.<sup>59</sup> De acordo com a Secretaria da Mulher do estado de Guerrero, “[a]s mulheres indígenas continuam sofrendo as consequências de uma estrutura patriarcal cega à equidade de gênero, em especial em instâncias como forças armadas ou policiais, que são treinadas para a defesa, o combate ou o ataque a criminosos, mas não são sensibilizadas sobre os direitos humanos da comunidade e das mulheres”.<sup>60</sup> Neste contexto, entre 1997 e 2004, foram apresentadas seis denúncias de violações sexuais de mulheres indígenas, atribuídas a membros do Exército, no estado de Guerrero, as quais foram conhecidas pela jurisdição militar,<sup>61</sup> sem que exista registro de que em algum desses casos os responsáveis tenham sido punidos.
80. A senhora Fernández Ortega é uma mulher indígena, pertencente à comunidade indígena Me’phaa, residente em Barranca Tecoani, estado de Guerrero.<sup>62</sup> No momento dos fatos, tinha quase 25 anos,<sup>63</sup> era casada com o senhor Prisciliano Sierra,<sup>64</sup> com quem tinha quatro filhos, e um ano e meio depois teve outra filha.<sup>65</sup> A senhora Fernández Ortega se dedicava às tarefas domésticas, ao cuidado dos animais que criavam e à plantação de diferentes cultivos no terreno familiar.<sup>66</sup> A comunidade de Barranca Tecoani se encontra em uma região montanhosa, isolada e, portanto, de difícil acesso.<sup>67</sup>

*Fuerzas Armadas en México*, nota 28 *supra*, folhas 3783, 3784, 3786 a 3790), e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo perito Stavenhagen, nota 52 *supra*, folha 1444.

54. Cf. *Diagnóstico*, Secretaria da Mulher do estado de Guerrero e outros, nota 52 *supra*, folha 13615; *Programa para o fortalecimento institucional e social para o exercício dos direitos humanos das mulheres indígenas: Analfabetismo, Violência contra as mulheres, Mortalidade Materna*, Secretaria da Mulher, Secretaria de Assuntos Indígenas, Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde e Procuradoria Geral de Justiça do estado de Guerrero, julho de 2008 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, tomo IX, anexo 4, folhas 12993 e 12994); *Modelo de Referência de Casos de Violência de Gênero para o Estado de Guerrero*, Secretaria da Mulher do estado de Guerrero, dezembro 2008 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, tomo X, anexo 6.5, folhas 13412 e 13413); *Diagnóstico dos Direitos Humanos das mulheres em Guerrero. Informação sociodemográfica do Município de Ayutla de los Libres*, Secretaria de Assuntos Indígenas do estado de Guerrero, 2010 (expediente de anexos apresentados durante a audiência pública, tomo IX, anexo 3, folha 12871), e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo perito Stavenhagen, nota 52 *supra*, folha 1444.

55. Cf. *Modelo de Referência 2008*, Secretaria da Mulher do estado de Guerrero, nota 54 *supra*, folha 13412, e *Desenvolvimento de Redes de detecção, apoio e referência de casos de violência contra as mulheres indígenas de Guerrero*, Secretaria da Mulher do estado de Guerrero e Rede Nacional de Refúgios, dezembro 2008 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, tomo X, anexo 6.4, folhas 13242 a 13251).

56. Cf. *Diagnóstico 2003*, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos no México, nota 28 *supra*, folhas 325 e 326, e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo perito Stavenhagen, nota 52 *supra*, folha 1445.

57. Cf. *Desenvolvimento de Redes 2008*, Secretaria da Mulher do estado de Guerrero e Rede Nacional de Refúgios, nota 55 *supra*, folha 13248, e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo perito Stavenhagen, nota 52 *supra*, folhas 1445 a 1447.

58. Cf. *Diagnóstico*, Secretaria da Mulher do estado de Guerrero e outros, nota 52 *supra*, folhas 13628, 13634 e 13625, e *Diagnóstico 2003*, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos no México, nota 28 *supra*, folha 325.

59. Cf. *Diagnóstico*, Secretaria da Mulher do estado de Guerrero e outros, nota 52 *supra*, folha 13635.

60. *Desenvolvimento de Redes 2008*, Secretaria da Mulher do estado de Guerrero e Rede Nacional de Refúgios, nota 55 *supra*, folha 13247.

61. Cf. *Diagnóstico*, Secretaria da Mulher do estado de Guerrero e outros, nota 52 *supra*, folhas 13635 e 13636, e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo perito Stavenhagen, nota 52 *supra*, folha 1446.

62. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, em 19 de março de 2010 (expediente de mérito, tomo III, folha 1483).

63. Cf. Certidão de nascimento da senhora Fernández Ortega (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo E, folha 3874).

64. Cf. Certidão de casamento do senhor Prisciliano Sierra e da senhora Fernández Ortega de 29 de abril de 1995 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo F, folha 3876).

65. Cf. Certidão de nascimento de Noemí, Ana Luz, Colosio, Néldia, e Neftalí, todos eles de sobrenome Prisciliano Fernández. Apesar disso, na certidão de nascimento da criança Ana Luz, indica-se como segundo sobrenome “Ortega” (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexos G a K, folhas 3878 a 3886).

66. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folhas 1483 e 1487, e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, em 19 de março de 2010 (expediente de mérito, tomo III, folhas 1499 e 1500).

67. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortes, em 25 de março de 2010 (expediente de mérito, tomo

81. Em 22 de março de 2002, por volta das três da tarde, a senhora Fernández Ortega se encontrava em sua casa na companhia de seus quatro filhos, Noemí, Ana Luz, Colosio e Nélida, todos eles de sobrenome Prisciliano Fernández, quando um grupo de aproximadamente 11 militares, vestidos com uniformes e portando armas, aproximaram-se de sua casa. Três deles ingressaram no domicílio.<sup>68</sup>
82. A senhora Fernández Ortega declarou que os três militares ingressaram em sua casa sem seu consentimento e lhe perguntaram, várias vezes, “onde seu marido [havia ido] roubar carne”, ao que não lhes respondeu por não falar bem espanhol e por medo. Os militares lhe apontaram suas armas, insistindo com a mesma pergunta e, em seguida, um deles a pegou pelas mãos e, apontando-lhe com a arma, disse-lhe que se jogasse no chão, e assim o fez. Uma vez no chão, outro militar, com uma mão segurou as mãos da suposta vítima e, com a outra, levantou sua saia, abaixou sua roupa interior e a estuprou enquanto os outros dois militares olhavam. Posteriormente, essas três pessoas saíram da casa, junto com os que haviam ficado do lado de fora e se retiraram do local.<sup>69</sup>
83. Enquanto os militares se encontravam no interior da casa, agredindo a senhora Fernández Ortega, nos momentos imediatamente prévios ao estupro, seus quatro filhos correram para a casa de seus avós, que viviam perto. Uma vez que o grupo de militares se retirou da propriedade, as crianças regressaram com seu avô paterno ao domicílio familiar, onde encontraram sua mãe chorando.<sup>70</sup> Mais tarde, quando seu esposo voltou para casa, a suposta vítima lhe contou o ocorrido.<sup>71</sup>
84. No dia seguinte, o senhor Prisciliano Sierra se dirigiu à sede da Organização do Povo Indígena Me’paa, em Ayutla de los Libres, com o fim de contar o relatado por sua esposa à senhora Eugenio Manuel e ao senhor Ramírez Rodríguez, membros desta organização. A senhora Eugenio Manuel chamou o senhor Lugo Cortés, Inspetor Geral da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos do estado de Guerrero (doravante denominada também “Comissão de Direitos Humanos de Guerrero” ou “CODDEHUM”) para apresentar uma queixa, e este último compareceu ao escritório da OPIM. Posteriormente, os quatro se dirigiram ao domicílio da senhora Fernández Ortega e a levaram a um médico particular em Ayutla, já que “[s]e sentia muito mal”.<sup>72</sup> O médico somente lhe deu analgésicos, visto que, “segundo mencionou[,] não havia mais medicamentos”.<sup>73</sup>
85. Em 24 de março de 2002, a senhora Fernández Ortega, acompanhada pelo senhor Prisciliano Sierra, pela senhora Eugenio Manuel e pelo senhor Lugo Cortés, apresentou-se perante o Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, localizado no Município de Ayutla de los Libres (doravante denominado também “Ministério Público de Allende”) para interpor a denúncia sobre os fatos, dando origem à investigação prévia ALLE/SC/03/76/2002.<sup>74</sup> Devido às dificuldades da senhora Fernández Ortega para falar espanhol, já que sua língua materna é o me’paa, a senhora Eugenio Manuel participou como intérprete em sua declaração.<sup>75</sup> Diante

III, folhas 1531 e 1532) e alegações finais escritas do Estado (expediente de mérito, tomo V, folha 2474).

68. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folhas 1483 e 1484, e declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Noemí Prisciliano Fernández, em 22 de março de 2010 (expediente de mérito, tomo III, folha 1493).

69. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folha 1484; denúncia interposta pela senhora Fernández Ortega perante o Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, em 24 de março de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 6836); escrito de ampliação de denúncia interposta pela senhora Fernández Ortega perante o Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, de data 18 de abril de 2002, (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 6869 e 6870).

70. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Noemí Prisciliano Sierra, nota 68 *supra*, folha 1494; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folha 1484; denúncia interposta pela senhora Fernández Ortega perante o Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, nota 69 *supra*, folha 6836.

71. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra*, folha 1500.

72. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra*, folhas 1500 e 1501; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Eugenio Manuel, em 19 de março de 2010 (expediente de mérito, tomo III, folha 1152); declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Ramírez Rodríguez (expediente de mérito, tomo III, folhas 1510 e 1511); declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortés, nota 67 *supra*, folhas 1530 a 1533, e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folhas 1484 e 1485, que declarou que estando em sua casa após ocorridos os fatos “tinha muito frio e dor em [sua] barriga, também quando ia ao banheiro”.

73. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortés, nota 67 *supra*, folha 1533; e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folha 1485.

74. Cf. Denúncia interposta pela senhora Fernández Ortega perante o Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, nota 69 *supra*, folha 6826; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra*, folhas 1500 e 1501; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Eugenio Manuel, nota 72 *supra*, folha 1152; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortés, nota 67 *supra*, folha 1533; e declaração prestada, perante agente dotado de fé pública, pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folha 1485. Além disso, em 24 de março de 2002, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos do estado de Guerrero solicitou a abertura de inquérito no Ministério Público do Foro Comum por crimes de estupro, invasão de domicílio, abuso de autoridade e o que resultar, em detrimento da senhora Fernández Ortega, Cf. Ofício nº 847/2002 emitido pela CODDEHUM, dirigido ao Agente do Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, de 24 de março de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo IV, apêndice 4, folha 1931).

75. Cf. Denúncia interposta pela senhora Fernández Ortega perante o Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, nota



da afirmação feita pela suposta vítima de que os autores dos fatos haviam sido militares, o agente do Ministério Público lhes afirmou “que não tinha tempo para receber a denúncia”.<sup>76</sup> Finalmente, após a intervenção do Inspetor Geral da Comissão de Direitos Humanos de Guerrero, um funcionário do Ministério Público tomou a declaração da senhora Fernández Ortega na presença de outras pessoas que se encontravam nas instalações desse organismo.<sup>77</sup> O Ministério Público solicitou ao médico legista do Distrito que “examinasse a [senhora] Fernández Ortega o quanto antes [e] envia[sse] o laudo médico legal ginecológico de lesões”.<sup>78</sup> Tanto a senhora Fernández Ortega como o senhor Lugo Cortés insistiram em que deveria ser examinada por uma médica.<sup>79</sup> Em razão da ausência de uma mulher que pudesse realizar o exame médico, o Ministério Público referiu a suposta vítima ao Hospital Geral de Ayutla.<sup>80</sup>

86. No mesmo dia 24 de março de 2002, a senhora Fernández Ortega se apresentou ao Hospital Geral de Ayutla, onde solicitou uma revisão médica por parte de pessoal médico feminino. Em razão de que não havia uma médica naquele momento, disseram-lhe que regressasse entre segunda e sexta-feira, quando poderia ser atendida por uma médica.<sup>81</sup> Em 25 de março de 2002, a senhora Fernández Ortega compareceu novamente ao Hospital Geral de Ayutla, e uma médica geral realizou uma revisão ginecológica na qual determinou que a suposta vítima “fisicamente não apresenta[va] sinais de agressão” e solicitou a realização de exames de laboratório.<sup>82</sup>
87. Em 4 de abril de 2002, o Diretor do Hospital Geral de Ayutla informou ao Ministério Público que, “por não contar com reagentes disponíveis para [os] exames [pedidos, estes] não foram realizados”. Em 5 de abril de 2002, a senhora Fernández Ortega solicitou ao Ministério Público que requeresse ao Diretor do referido hospital “que o mais breve possível emitisse um laudo sobre o exame físico e ginecológico e [os] exames realizados em [sua] pessoa”, em 25 de março de 2002, e que “expli[casse], por escrito, o que o pessoal médico fez com as amostras que estavam sob sua responsabilidade e que haviam sido [colhidas] para realizar os exames solicitados pela médica[,] em vista de que o [D]iretor do Hospital [...] informou que não contam com os reagentes para realizar os exames solicitados”. Em 18 de abril de 2002, a senhora Fernández Ortega ampliou sua declaração perante o Ministério Público de Allende, e sua filha mais velha, Noemí Prisciliano Fernández, prestou declaração sobre os fatos ocorridos em 22 de março de 2002.<sup>83</sup>
88. Em 9 de julho de 2002, um laudo assinado por uma perita química determinou “a presença de líquido seminal” e a identificação de “células espermáticas” nas amostras enviadas ao laboratório em 5 de julho de 2002.<sup>84</sup>
89. Posteriormente, em 16 de agosto de 2002, o Coordenador de Química Forense da Procuradoria Geral de Justiça informou ao Ministério Público Militar que havia sido declarado competente para levar adiante a investigação, que “as amostras [obtidas] da cavidade vaginal da [senhora] Fernández Ortega [...] foram totalmente usadas

69 *supra*, folhas 6828 e 6835; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folha 1485; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Eugenio Manuel, nota 72 *supra*, folha 1152; e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortés, nota 67 *supra*, folha 1534.

76. *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folha 1485; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Eugenio Manuel, nota 72 *supra*, folha 1152; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra*, folha 1501; e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortés, nota 67 *supra*, folha 1534.

77. *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 67 *supra*, folha 1485; e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortés, nota 67 *supra*, folha 1534.

78. Denúncia interposta pela senhora Fernández Ortega perante o Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, nota 69 *supra*, folha 6826; e Ofício nº 283 emitido pelo Ministério Público do Foro Comum, em 24 de março de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 6831).

79. *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folha 1485; e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortés, nota 67 *supra*, folhas 1534 e 1535. Em igual sentido, ver Ofício nº 847/2002, emitido pela CODDEHUM, nota 74 *supra*, folha 1931.

80. *Cf.* Ofício nº 286 emitido pelo Ministério Público do Foro Comum, dirigido ao Diretor do Hospital Geral de Ayutla, de 24 de março de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 6839).

81. *Cf.* Declaração de um médico, prestada perante o Ministério Público Militar vinculado à 35ª Região Militar, em 3 de maio de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo IV, apêndice 4, folha 1908) e Ofício 0176/02, emitido pelo Diretor do Hospital Geral de Ayutla, dirigido ao Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, em 26 de março de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 6842).

82. *Cf.* Nota emitida por uma médica do Hospital Geral de Ayutla, em 25 de março de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 7, folha 398), e Ofício 0176/02, emitido pelo Diretor do Hospital Geral de Ayutla, nota 81 *supra*, folha 6842.

83. *Cf.* Ampliação da declaração da senhora Fernández Ortega de 18 de abril de 2002, nota 69 *supra*, folhas 6869 a 6871; e declaração da criança Noemí Prisciliano Fernández perante o Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, em 18 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 6862 a 6865).

84. *Cf.* Parecer químico forense nº PGJE/DGSP/XXVI-II/305/02, emitido pela Procuradoria Geral de Justiça, Direção Geral de Serviços Periciais, de 9 de julho de 2002 (expedientes de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7830).

durante seu exame, e, portanto, não se encontram [no] arquivo biológico”.<sup>85</sup> Posteriormente, o mesmo servidor público afirmou que “as duas lâminas tomadas da cavidade vaginal da [senhora] Fernández Ortega [...] foram usadas por completo no processo de análise”.<sup>86</sup>

### **B. Alegações das partes**

90. A Comissão afirmou que o estupro cometido por membros das forças de segurança de um Estado contra integrantes da população civil constitui uma grave violação aos direitos humanos protegidos nos artigos 5 e 11 da Convenção Americana. Nos casos de estupro contra mulheres indígenas, a dor e a humilhação se agrava por sua condição de indígenas, devido “ao desconhecimento do idioma de seus agressores e das demais autoridades intervenientes[, e] pelo repúdio de sua comunidade como consequência dos fatos”. A senhora Fernández Ortega “foi vítima de estupro por parte de membros do [E]xército mexicano”, em consideração, entre outros, dos seguintes indícios: i) a declaração da senhora Fernández Ortega perante as autoridades civis e sua posterior ampliação; ii) a declaração de sua filha, Noemí Prisciliano Fernández; iii) a presença de espermatozoides nas amostras tomadas da cavidade vaginal da suposta vítima; iv) a certificação psiquiátrica do perito médico vinculado à Comissão Nacional de Direitos Humanos (doravante denominada também “a CNDH”) que afirma que a suposta vítima esteve exposta a um acontecimento traumático; v) o fato não contestado da presença de militares na região durante a época em que ocorreram os fatos; vi) os relatórios dos organismos das Nações Unidas que afirmam ter recebido informação sobre denúncias de abusos sexuais contra mulheres indígenas no estado de Guerrero, e vii) o relatório pericial da senhora Correa González que afirmou que a senhora Fernández Ortega sofreu um evento traumático. Ressaltou, ademais, “que, no âmbito interno, tem sido documentado o incremento da violência sexual contra as mulheres, cometida com fins políticos, particularmente em regiões onde há uma intensa militarização, como nos [e]stados de Chiapas, Oaxaca, Veracruz e Guerrero”.
91. A Comissão acrescentou que um estupro, além de afetar a integridade física, psíquica e moral da vítima, viola sua dignidade, invade uma das esferas mais íntimas de sua vida, seu espaço físico e sexual e a despoja de sua capacidade para tomar decisões a respeito de seu corpo em conformidade com sua autonomia. Além disso, o estupro, na presença de um familiar, tem um significado particularmente grave, sendo ainda mais humilhante para a vítima e traumático para ambos. Por isso, solicitou à Corte que declarasse o Estado responsável pela violação do artigo 5.1 e do artigo 11 da Convenção Americana, em detrimento da senhora Fernández Ortega, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento. Além disso, solicitou à Corte que declarasse que o abuso contra a integridade física, psíquica e moral da senhora Fernández Ortega, cometido por agentes do Estado, constituiu tortura, em vista de que cumpre os requisitos desta figura: i) que se trate de um ato através do qual se infligam a uma pessoa penas e sofrimentos físicos e mentais; ii) cometido com um fim, e iii) por um funcionário público. Finalmente, considerou que a investigação que o Estado deve realizar sobre fatos violatórios do artigo 5.1 da Convenção está regulamentada também pelos artigos 1, 6 e 8 da Convenção contra a Tortura.
92. Os representantes alegaram que está claramente provada a existência do estupro da senhora Fernández Ortega, e que a ausência de elementos de prova adicionais é responsabilidade única e exclusiva do Estado, pois não realizou uma investigação efetiva. Além da agressão sexual cometida pelo perpetrador direto, a senhora Fernández Ortega “foi vítima de outro tipo de agressão sexual por parte dos outros dois militares presentes no lugar dos fatos[,] na medida em que sua presença assegurava um maior grau de controle do autor material, mas também porque permaneceram observando o que acontecia”. O estupro é um tipo especialmente grave de violência sexual que “foi utilizado como uma forma de manifestar dominação por parte dos militares”. Ademais, o estupro “foi uma manifestação profunda de discriminação [...] por sua condição de indígena e por sua condição de mulher” e buscava “humilhar, causar terror e mandar uma mensagem de advertência à comunidade”. Estes fatores “afetaram profundamente a integridade física e psicológica [da suposta vítima, e] constituíram claros atos de violência contra a mulher”. Em virtude do exposto, solicitaram à Corte que declarasse que o Estado é responsável pela violação dos artigos 7.a da Convenção de Belém do Pará, e 5 e 24 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.
93. Da mesma forma que a Comissão, os representantes consideraram que o alegado estupro sofrido pela senhora Fernández Ortega “deve ser considerado como um ato de tortura”, já que concorrem os três elementos que o caracterizam: i) é um ato intencional; ii) que causa graves sofrimentos, e iii) que é cometido com um fim ou

85. Ofício nº PGJE/DGSP/XXVI-II/096/02, emitido pelo Coordenador de Química Forense da Procuradoria Geral de Justiça, Direção Geral de Serviços Periciais, em 16 de agosto de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 11, folha 406).

86. Ofício nº PGJE/DGSP/XXVI-II/426/2002, emitido pelo Coordenador de Química Forense da Procuradoria Geral de Justiça, Direção Geral de Serviços Periciais, em 25 de setembro de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 12, folha 408).

propósito. O fato de que fossem militares os perpetradores do alegado estupro afetou particularmente a senhora Fernández Ortega, como também a afetou a presença de seus filhos no momento de ser agredida. Além de viver “com temor de que o ocorrido possa ocorrer novamente a ela ou a sua filha, em vista de que as forças militares permanecem na região onde ela reside”, culpa-se pelos fatos. Também afirmaram que as irregularidades e a impunidade em que se mantém o caso demonstram o descumprimento, por parte do Estado, de seu dever de garantir o direito da vítima a uma investigação séria e efetiva dos atos de violência e tortura de que foi objeto. Em atenção ao exposto, os representantes solicitaram à Corte que declarasse que o Estado mexicano é responsável pela violação dos artigos 5.2 da Convenção Americana, 7.b da Convenção de Belém do Pará e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura.

94. Os representantes acrescentaram que “[o] estupro [da suposta vítima] constitui uma das mais agressivas ingerências à privacidade de uma mulher. O agente estatal que a estuprou invadiu seu corpo da maneira mais arbitrária, afetando seu âmbito mais íntimo”, sendo-lhe negado com isso “seu direito a [...] escolher com quem e como estabelecer relações pessoais, pois a obrigou a manter relações sexuais com ele, de maneira violenta e contra sua vontade”. Além disso, a senhora Fernández Ortega “viu afetado tanto o conceito que tinha de si mesma como sua reputação”. Embora os representantes não considerem que sempre que ocorra um estupro a mulher verá lesada sua reputação, neste caso efetivamente aconteceu, visto que foi violado o direito à honra e à dignidade da suposta vítima. Além disso, sustentaram que a violação a este direito se deu também pela falta de investigação adequada dos fatos, já que, apesar de sua gravidade, não foi realizada uma investigação séria e efetiva para identificar os responsáveis. Em virtude disso, solicitaram à Corte que declarasse a responsabilidade do Estado pela violação do artigo 11 da Convenção e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento da senhora Fernández Ortega.
95. O México lamentou “as consequências que um estupro gera tanto nas próprias vítimas como em seus familiares próximos. Entretanto, [...] não pôde ser comprovado o crime nem seus responsáveis, de modo que o Estado não pode reconhecer e aceitar que o direito à integridade pessoal e à honra e dignidade [...] foram violados, em detrimento da senhora [...] Fernández Ortega”. Manifestou que “a obrigação de provar que a senhora Fernández Ortega foi estuprada por agentes do Estado [...] depend[e] dos elementos de prova que a Comissão [...] e os peticionários apresentem, pois são estes que afirmam o fato com simples observações que até o momento se encontram indevidamente sustentadas e que, conseqüentemente, inviabilizam que o ônus da prova possa recair no Estado. Além disso, considerou que do alegado pela Comissão e pelos peticionários, “não decorre nem se infere que existam elementos suficientes que permitam corroborar a existência de uma situação de risco real e iminente para a vida ou segurança da senhora Fernández Ortega na data em que ocorreram os fatos por ela denunciados”, nem que “na suposta conduta houvesse existido a motivação de mandar uma mensagem a [ela ou a] sua comunidade”.
96. Particularmente, quanto à prova de estupro denunciada, o Estado afirmou que: i) as declarações das supostas vítimas não constituem prova plena, mas devem ser corroboradas com outros elementos; ii) as alegações de outras supostas violações sexuais não possuem relação com o presente caso e não foram devidamente comprovados; iii) o extravio da prova foi explicado e não poderia levar a uma conclusão lógica que atribuisse responsabilidade ao Estado; iv) os testemunhos, declarações e perícias que afirmam que a senhora Fernández Ortega foi estuprada por elementos do Exército mexicano não podem ser levados em consideração pela Corte, pois seus autores não são conhecedores diretos dos fatos. Adicionalmente, alegou que o relatório da Comissão Nacional de Direitos Humanos afirmou que não existem elementos probatórios para atribuir responsabilidade ao Exército. Nos autos que o Estado entregou à Corte, figura toda informação relativa à atividade do batalhão que atuava contra o crime na região em que supostamente ocorreram os fatos, sua missão, suas ordens, seus objetivos, além de sua localização geográfica, parâmetros de georreferenciamento, registros do controle de movimento deste pelotão, suas coordenadas e inclusive uma perícia. Essa informação prova que não havia militares no lugar em que supostamente ocorreram os fatos.
97. Apesar disso, em relação à qualificação do estupro como tortura, o Estado manifestou que, ao não terem sido determinados os responsáveis pelos fatos supostamente sofridos por ela, não se pode “assegurar que se configurou a participação de elementos do Estado”. Acrescentou que se “pretend[e] confundir [a] Corte, afirmando que um estupro, por si mesmo, constitui tortura”. Para poder qualificar um ato como tortura, é necessária uma minuciosa análise das circunstâncias nas quais se gera a conduta, seu objeto, seu grau de severidade e as consequências reais da mesma.
98. Finalmente, quanto à suposta violação dos direitos à honra e à dignidade das pessoas, o Estado destacou

que “durante as investigações dos fatos denunciados pela senhora Fernández Ortega, não foram encontrados elementos que demonstrem ou façam supor atos de desprezo público, perseguição, discriminação, acusações falsas ou ameaças cometidas por agentes do Estado em prejuízo da suposta vítima ou de seus familiares”. Ao contrário, a suposta vítima e seus familiares “contam com todos os recursos contemplados na legislação nacional para denunciar possíveis acusações ou ameaças; ainda assim, o Estado implementou a favor dela e de seus familiares as medidas necessárias para sua proteção, como as medidas provisórias vigentes”.

99. Com base nas considerações anteriores, solicitou ao Tribunal que declarasse que “não é atribuível, direta ou indiretamente, a responsabilidade internacional ao Estado pela violação dos direitos à integridade pessoal, [n]em à honra e [à] dignidade [...] em detrimento da senhora [...] Fernández Ortega”, reconhecidos nos artigos 5 e 11 da Convenção Americana. Além disso, em razão de que “não existem os elementos constitutivos para concluir que, no presente caso, a senhora [...] Fernández Ortega foi vítima de um ato de tortura”, o Estado solicitou à Corte que determinasse “a inexistência de violações aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura”. Adicionalmente, solicitou que fosse reconhecido o cumprimento do dever de garantir os direitos estabelecidos na Convenção Americana e demais instrumentos interamericanos.

### **C. Prova do estupro da senhora Fernández Ortega**

#### *i) Testemunho da senhora Fernández Ortega*

100. Em primeiro lugar, é evidente para a Corte que o estupro é um tipo particular de agressão que, em geral, caracteriza-se por ser produzido na ausência de outras pessoas além da vítima e do agressor ou dos agressores. Dada a natureza desta forma de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, por isso, a declaração da vítima constitui uma prova fundamental do fato.
101. A suposta vítima relatou os fatos em diversas ocasiões, tanto no âmbito interno como no processo perante o Sistema Interamericano. Em 24 de março de 2002, a senhora Fernández Ortega apresentou uma denúncia criminal perante o Ministério Público e, em 18 de abril de 2002, apresentou uma ampliação de sua denúncia (pars. 85 e 87 *supra*). Por outro lado, em 25 de março de 2002, interpôs uma queixa perante a Comissão de Direitos Humanos de Guerrero.<sup>87</sup> Tempos depois, em 14 de agosto de 2009, a senhora Fernández Ortega ampliou novamente sua declaração, por escrito e verbalmente, perante a Promotoria Especializada para a Investigação de Crimes Sexuais e Violência Intrafamiliar do estado de Guerrero.<sup>88</sup> Finalmente, em 19 de março de 2010, prestou declaração juramentada, por meio de agente dotado de fé pública, perante esta Corte,<sup>89</sup> na qual expressou:

No dia 22 de março do ano de 2002, ao redor das três da tarde, estava dentro de minha casa com meus filhos [...], na cozinha [...]. Então, pelo caminho, chegaram aproximadamente 11 militares, com seus uniformes e suas armas[;] três [...] entraram em minha casa, sem minha permissão, e me perguntaram onde meu marido havia ido roubar carne, vai falar onde foi ou não vai falar. Como não sei falar bem o espanhol e estava muito nervosa, não consegui lhes dizer nada, de modo que os três apontaram seu rifle e um deles voltou a perguntar gritando se eualaria onde meu marido havia roubado a carne. Nesse momento um dos soldados [...] me agarrou pelas mãos e disse que me jogasse no chão e me apontou a arma, e devido [a] que estava me apontando, fiquei com medo e me deitei no chão, pertinho da porta, e então o outro soldado [...], com sua mão direita, segurou minhas mãos e enfiou a mão esquerda por baixo de minha saia e a levantou, e agarrou minha calcinha do lado direito e a baixou e tirou, e nesse momento baixou sua calça até os joelhos e se deitou em cima de mim e abusou de mim contra minha vontade.

102. Das diferentes declarações e manifestações da senhora Fernández Ortega se constata algumas diferenças no relato dos fatos, particularmente no que se refere a como ocorreu o estupro. Na denúncia dos fatos perante o Ministério Público e em sua declaração prestada, por meio de agente dotado de fé pública, perante este Tribunal (pars. 85 e 28 *supra*), afirmou que havia sido estuprada por um militar na presença de outros dois. Na primeira

87. Cf. Recomendação nº 048/2003, emitida pela Comissão Nacional de Direitos Humanos (expediente de anexos à demanda, anexo 20, tomo II, folha 572), e escrito de inconformidade, apresentado pela senhora Fernández Ortega, perante o Ministério Público Militar, vinculado à 35ª Região Militar, de 13 de março de 2003 (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo II, folhas 413 e 414). Esta descrição dos fatos é similar ao relato de antecedentes dos atos denunciados, apresentado pela senhora Fernández Ortega na demanda de amparo número 405/2002, perante o Primeiro Juizado de Distrito do estado de Guerrero, em 9 de fevereiro de 2003 (expediente de anexos à demanda, anexo 15, tomo II, folhas 433 e 434).

88. Cf. Comparecimento perante a Agente da Promotoria Especializada para a Investigação de Crimes Sexuais e Violência Intrafamiliar do estado de Guerrero, ampliação da declaração juramentada e ratificação do escrito da senhora Fernández Ortega perante a Agente do Ministério Público da Federação da Promotoria Especializada para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas em 14 de agosto de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folhas 8213 e 8216).

89. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folhas 1483 e 1484.

ampliação escrita desta denúncia, perante o Ministério Público (par. 87 *supra*), afirmou que três militares a “estupraram” ou “abusa[ram] sexualmente” dela.

103. Como ponto de partida, a Corte considera conveniente destacar que, para efeitos da responsabilidade internacional do Estado, o fato de que foi um ou foram vários os agentes estatais que estupraram a senhora Fernández Ortega não resulta relevante. Este Tribunal recorda que não lhe cabe determinar responsabilidades individuais,<sup>90</sup> cuja definição compete aos tribunais penais internos, mas conhecer os fatos trazidos a seu conhecimento e qualificá-los no exercício de sua competência contenciosa, conforme a prova apresentada pelas partes.<sup>91</sup>
104. Por outro lado, em relação ao conteúdo das declarações da senhora Fernández Ortega, a Corte considera que não é incomum que a repetição da descrição de fatos desta natureza contenha alguns aspectos que possam ser considerados, *a priori*, imprecisões no relato. Não é a primeira vez que um tribunal internacional de direitos humanos deve observar eventuais divergências nos relatos de pessoas que se referem a violações sexuais das quais teriam sido vítimas.<sup>92</sup>
105. O Tribunal observa que a senhora Fernández Ortega fala me’paa e que para ser entendida pelo funcionário que recebeu sua denúncia teve de contar com a assistência de uma pessoa que, além disso, não era intérprete de ofício. Outros relatos dos fatos, como a primeira ampliação de denúncia, foram realizados por meio da apresentação de um escrito e não pelo testemunho direto da suposta vítima. Em razão de que o idioma da senhora Fernández Ortega não é o espanhol, é evidente que, embora foram assinados por ela, estes documentos foram redigidos por um terceiro, que, além disso, teve de reproduzir em espanhol o que ela manifestava em me’paa, ou redigir o que um intérprete de espanhol lhe indicava, circunstância que indubitavelmente pode derivar também em imprecisões. Em consequência, as diferenças de relato, mais que um problema de consistência, podem ser devidas a obstáculos na expressão, à intervenção de terceiros, ou produto do uso de diferentes idiomas ou interpretações nas traduções. Ademais, os fatos relatados pela senhora Fernández Ortega se referem a um momento traumático sofrido por ela, cujo impacto pode levar a que se cometam determinadas imprecisões ao lembrá-los. Estes relatos, além disso, foram prestados em diferentes momentos, entre os anos de 2002 e 2010.
106. Entretanto, da leitura das declarações mencionadas, a Corte considera que as diferenças em seu relato não são substantivas. Nelas se observa que a senhora Fernández Ortega utiliza as expressões “me estupraram”, ou denomina os fatos como “violação” ou “abuso sexual”, indistintamente, para se referir a todo o evento lesivo, sem identificar estes termos, exclusivamente, com o fato da penetração sexual. Daí que, em algumas oportunidades, ela afirme, de igual maneira, que quem a violou foram três ou um militar. Um exemplo claro deste uso dual do conceito de estupro por parte da senhora Fernández Ortega se vê na ampliação de sua declaração, perante o Ministério Público Civil, em 14 de agosto de 2009 (par. 101 *supra*), na qual afirmou “os *que me estupraram* são elementos do Exército mexicano” e, imediatamente, nessa mesma declaração, assinalou “os vi de perto, principalmente o *que me estuprou, porque esteve em cima de mim*”. Assim, a Corte considera que se trata de um coloquialismo ou uso de linguagem, mais que uma inconsistência em relação aos fatos e que, na realidade, é uma discrepância apenas aparente e não diminui a credibilidade do declarado.
107. Adicionalmente, das circunstâncias próprias da situação da senhora Fernández Ortega, a Corte não encontra elementos que afetem a credibilidade de suas declarações. A suposta vítima é uma mulher indígena, que vivia em uma região montanhosa isolada, que teve de caminhar várias horas para interpor uma denúncia sobre um estupro diante das autoridades de saúde e do Ministério Público que não falavam seu idioma e que, provavelmente, teria repercussões negativas em seu meio social e cultural, entre outras, e um possível rechaço de sua comunidade. Além disso, denunciou e perseverou em sua reivindicação, sabendo que na região onde vive continuava a presença de militares, alguns dos quais ela estava acusando penalmente pelo cometimento de um crime grave.
108. Em resumo, a Corte conclui que dos diferentes relatos da senhora Fernández Ortega se observam, de maneira consistente, os seguintes fatos: i) no dia 22 de março de 2002 se encontrava em sua casa com seus quatro filhos; ii) aproximadamente às três horas da tarde, três membros armados do Exército entraram em sua casa sem seu

90. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 27 *supra*, par. 134; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 36, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 41.

91. Cf. *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 87; *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196, par. 79, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 41.

92. Cf. ECHR, *Case of Aydin v. Turkey (GC)*, Judgment of 25 September 1997, App. nº 57/1996/676/866, pars. 72 e 73.

consentimento, enquanto outros militares permaneciam no exterior do domicílio; iii) as pessoas que ingressaram lhe apontaram armas, solicitando certa informação sobre a qual não obtiveram resposta, e iv) nesse contexto de forte coerção, sozinha e rodeada de três militares armados, foi obrigada a se deitar no chão e, enquanto um dos militares a estuproava, os outros dois observavam a execução do estupro.

*ii) Presença militar na região no dia dos fatos*

109. Em primeiro lugar, sem prejuízo do afirmado pelo Estado (par. 96 *supra*), a Corte considera provada a presença militar na região na época dos fatos. Nos autos do presente caso, constam as declarações de soldados de infantaria, realizadas no contexto da investigação prévia 35ZM/06/2002, em 1º de abril de 2002, das quais decorre que a Base de Operações “Méendez”, pertencente ao 41º Batalhão de Infantaria do Exército mexicano, encontrava-se localizada nas imediações de Barranca Tecoani, a uns três quilômetros de distância.<sup>93</sup> Além disso, o Tribunal considera provado que, no dia 22 de março de 2002, um grupo de soldados saiu a realizar reconhecimentos nas imediações de Barranca Tecoani, regressando à sua Base aproximadamente às quatro da tarde,<sup>94</sup> isto é, uma hora depois dos fatos.

110. Por sua vez, embora seja verdade que a Comissão Nacional de Direitos Humanos, em sua recomendação 046/2003, não realizou uma atribuição de responsabilidade sobre o estupro, teve por comprovado que, dos registros existentes nos autos deste organismo, “decorre que existe[, entre outras,] a circunstância na qual se localizam em tempo e lugar o pessoal da Base de Operações Méendez do 41º Batalhão de Infantaria do Exército mexicano”.<sup>95</sup>

*iii) Provas periciais e perda de prova em poder do Estado*

111. Além das declarações da suposta vítima, as provas periciais oficiais do estudo de espermograma e de fosfatase ácida determinaram “a presença de líquido seminal nas duas amostras obtidas [e] identificaram células espermáticas”.<sup>96</sup>

112. Entretanto, apesar de ter encontrado a presença de líquido seminal e células espermáticas, de maneira inexplicável os peritos oficiais usaram todas as amostras e as descartaram, impedindo a realização de outros exames, alguns de fundamental importância como, por exemplo, o DNA. Este fato, reconhecido pelo Estado (pars. 16 e 18 *supra*), que o Tribunal considera como extremamente grave, prejudicou até agora o esclarecimento e a determinação judicial dos fatos. A este respeito, a Corte afirmou que cabe à parte demandante, em princípio, o ônus da prova dos fatos em que se fundamenta sua alegação. Apesar disso, destacou que, diferentemente do Direito Penal interno, nos processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode descansar sobre a impossibilidade do demandante de coletar provas, quando o Estado tem o controle dos meios para esclarecer fatos ocorridos dentro de seu território.<sup>97</sup> No presente caso, a falta de esclarecimento dos fatos responde principalmente à destruição desta prova, de importância fundamental, enquanto se encontrava em custódia do Estado.

*iv) Outros elementos de convicção*

113. Além disso, a Corte considera que a credibilidade do relato da senhora Fernández Ortega aparece respaldada por outros elementos de convicção. A Comissão Nacional de Direitos Humanos, em sua recomendação 048/2003, menciona a existência de um laudo psiquiátrico realizado por uma perita médica registrada naquele órgão estatal, “no qual afirma que a vítima esteve exposta a um acontecimento traumático”.<sup>98</sup> Além disso, um relatório psicológico realizado na senhora Fernández Ortega no ano de 2009 concluiu que “existe coerência entre os fatos narrados [...] do estupro e os sintomas psicológicos sofridos, sendo estas reações emocionais típicas de uma vítima de estupro por parte de alguma autoridade”.<sup>99</sup> O Estado rejeitou este último documento em sua contestação da demanda, de

93. Cf. Declarações de nove soldados de infantaria, quatro cabos de infantaria e um subtenente de infantaria, prestadas perante o Ministério Público Militar, em 1º de abril de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo III, folhas 1628, 1634, 1642, 1648, 1654, 1659, 1665, 1671, 1677, 1693, 1700, 1717, 1750 e 1762).

94. Cf. Declarações de dez soldados de infantaria, quatro cabos de infantaria e um subtenente de infantaria, prestadas perante o Ministério Público Militar, em 1º de abril de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo III, folhas 1635, 1641, 1648, 1654, 1660, 1665, 1671, 1676, 1693, 1699, 1710, 1727, 1744, 1756 e 1762).

95. Cf. Recomendação nº 048/2003 emitida pela Comissão Nacional de Direitos Humanos, nota 87 *supra*, folha 578.

96. Cf. Laudo químico forense nº PGJE/DSGP/XXVI-II/305/02, nota 84 *supra*, folha 7830.

97. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 27 *supra*, par. 135; *Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C Nº 200, par. 127, e *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 89.

98. Cf. Recomendação nº 048/2003, emitida pela Comissão Nacional de Direitos Humanos, nota 87 *supra*, folha 578.

99. De acordo com o indicado no relatório mencionado, a psicóloga interveniente realizou um acompanhamento da senhora Fernández Ortega

maneira genérica, afirmando que “seu conteúdo não possui nenhuma relação com a [lide] do caso”. Entretanto, a Corte observa que o mesmo corresponde a uma avaliação psicológica da senhora Fernández Ortega em relação ao impacto que os fatos do caso tiveram sobre sua pessoa. Em consequência, o Tribunal não considera que o afirmado nesta avaliação psicológica, nem o indicado na recomendação 048/2003 sobre este aspecto tenha sido desacreditado, nem que a autenticidade de tais documentos foi colocada em dúvida.

114. Adicionalmente, a Corte conta com as declarações da filha dela, Noemí Prisciliano Fernández, as quais são congruentes com o afirmado pela senhora Fernández Ortega sobre os momentos imediatamente anteriores e posteriores ao estupro.<sup>100</sup> Em igual sentido, a Corte conta com os testemunhos do senhor Prisciliano Sierra, da senhora Eugenio Manuel e dos senhores Lugo Cortés e Ramírez Rodríguez que, embora, de fato, não tenham sido testemunhas presenciais dos fatos, presenciaram, sim, os momentos posteriores e assistiram a suposta vítima desde que tiveram conhecimento do ocorrido. De seus testemunhos se observa que, quando viram a senhora Fernández Ortega pela primeira vez após os fatos, a encontraram mal, triste, abalada, com mal-estar e dores e, ao relatar o que lhe havia acontecido, afirmou que havia sido estuprada e que os responsáveis eram militares.<sup>101</sup>
115. Ao contrário, a Corte não conta com prova que contradiga o afirmado pela senhora Fernández Ortega. Em relação à prova médica, cabe ressaltar que a suposta vítima somente recebeu assistência em uma oportunidade após a denúncia dos fatos, por parte de uma médica geral<sup>102</sup> que lhe realizou um exame físico e uma revisão ginecológica na qual determinou que “não apresent[ava] dados de agressão”.<sup>103</sup> Neste sentido, a Corte observa que o atestado médico corrobora as diversas declarações da senhora Fernández Ortega, em vista de que, em nenhuma delas, a suposta vítima manifestou que resistiu fisicamente à agressão. Além disso, esta Corte observa o estabelecido na jurisprudência internacional no sentido de que o uso da força não pode ser considerado um elemento imprescindível para castigar condutas sexuais não consentidas, bem como tampouco deve ser exigida prova da existência de resistência física à mesma, mas é suficiente que existam elementos coercitivos na conduta.<sup>104</sup> No presente caso, está comprovado que o fato foi cometido em uma situação de extrema coerção, com a agravante de ser produzido em um contexto de relações de autoridade, por parte de três militares armados.
116. Depois de mais de oito anos de ocorridos os fatos, o Estado não apresentou prova no procedimento

do ano de 2006 até o momento de emitir o relatório, no ano de 2009, e para realizar esta avaliação teve 30 reuniões com a paciente, Cf. Avaliação do impacto psicológico, nota 30 *supra*, folha 5697.

100. Noemí Prisciliano Fernández declarou: “eu estava dentro de minha casa com minha mãe [...] quando chegaram [três] soldados [...] eu me assustei e saí correndo [com meus três irmãos] para a [casa de] meu av[ô], [onde] nos fechamos já que [tinhamos] medo”, declaração de Noemí Prisciliano Fernández perante o Ministério Público do Foro Comum, nota 83 *supra*, folha 4401. Ademais, manifestou: “já havia passado um bom tempo quando saí da casa de meu av[ô] e fui para minha casa e ao chegar vi que minha mãe estava sentada chorando”. Afirmou que “[o]s três soldados que chegaram ao princípio entraram à casa, por onde estava o fogão, e foram para onde estava minha mãe comigo e com meus três irmãos e aí foi quando atacaram minha mãe; [...] eu não sabia o que estava acontecendo, mas lembro que primeiro tiraram meu vestido, e depois um deles baixou sua calça e bateu na minha mãe com sua mão, enquanto que os outros soldados continuavam lhe apontando. Então meus irmãos e eu ficamos muito nervosos [...], portanto, saímos correndo para a casa de meus av[ós]”. Finalmente manifestou: “[c]omo eu continuava muito preocupada pela minha mãe, depois de um tempo me aproximei outra vez da casa. Depois que se foram, junto com meu avô e meus irmãos voltamos para onde estava minha mãe, e estava jogada chorando pelo que lhe fizeram os soldados”, declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Noemí Prisciliano Fernández, nota 68 *supra*, folhas 1492 e 1493.

101. O senhor Fortunato Prisciliano Sierra declarou: “[em] [...] 22 de março de dois mil e dois, [...] me encontrava trabalhando a terra. [...] Quando voltei de trabalhar, ao redor das quatro da tarde, [...] entrei na minha casa [e] encontrei a minha esposa chorando e lhe perguntei [...] o que havia acontecido, que me disse que [...] três militares haviam entrado na minha casa [...] e que a estupraram enquanto outros oito militares roubavam a carne, e que a ameaçaram com suas armas”. Igualmente afirmou: “[em] 23 de março do ano de 2002, fui caminhando até Ayutla, [...] para buscar ajuda [...] no escritório da [...] OPIMT [...], aí encontrei Obtilia Eugenio Manuel e Cuauhtémoc Ramírez Rodríguez, a quem primeiramente comentei que [minha mulher] estava muito doente que me ajudassem a transferi-la, mas como começaram a fazer muitas perguntas, com muita vergonha lhes tive que dizer que minha mulher [...] estava doente porque os [militares] a haviam estuprado”, declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra*, folhas 1500 e 1501. O senhor Cuauhtémoc Ramírez Rodríguez declarou: “[e]m relação ao estupro, eu fiquei sabendo o que aconteceu em razão de que, em [...] 23 de março de 2002, durante a manhã, [o] esposo [da senhora Fernández Ortega] chegou a Ayutla para se encontrar comigo e com Obtilia Eugenio Manuel [...]. Aí, recordo que primeiro nos comentou que [a senhora Fernández Ortega] estava doente, mas como o vimos tão aborrecido e angustiado, começamos a lhe fazer perguntas até [que] terminou nos dizendo que os militares haviam estuprado [a senhora Fernández Ortega]”. Além disso, manifestou que, em 23 de março de 2002, “[q]uando finalmente chegamos [...] à sua casa [em Barranca Tecoani], vimos que [a senhora Fernández Ortega] estava deitada, muito fraca, muito machucada e com muito mal-estar”, declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Ramírez Rodríguez, nota 72 *supra*, folha 1510. O senhor Lugo Cortés declarou: “[e]lla estava deitada e minha primeira impressão foi que se encontrava muito machucada física e emocionalmente, totalmente abatida pelos fatos [...] teve força para me contar os fatos e me dizer efetivamente que havia sido estuprada por membros do Exército mexicano. Nesse momento, a senhora Fernández [Ortega] disse que em [...] 22 de março de [...] 2002 havia sido estuprada em sua casa e que os responsáveis haviam sido soldados”, declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortés, nota 67 *supra*, folha 1532. A senhora Obtilia Eugenio Manuel declarou: “[s]obre o que aconteceu, eu fiquei sabendo quando [o senhor Prisciliano Sierra] chegou a Ayutla, ao escritório da organização, no dia 23 de março, para conversar comigo e com Cuahutemoc Ramírez. No início [...] somente dizia que [a senhora Fernández Ortega] estava doente [...] Depois nos disse o que havia acontecido. Quando chegamos a Barranca Tecoani, fomos direto à casa [da senhora Fernández Ortega]. Eu a vi muito mal. Estava deitada, muito triste e se via muito machucada. Me [...] disse que alguns [militares] a haviam estuprado [...] em sua casa”, declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Eugenio Manuel, nota 72 *supra*, folha 1598.

102. Cf. Ofício 0176/02 emitido pelo diretor do Hospital Geral de Ayutla, nota 81 *supra*, folha 400.

103. Cf. Nota médica de 25 de março de 2002, nota 82 *supra*, folha 398.

104. Cf. ECHR, *Case of M.C. v. Bulgária, Judgment of 4 December 2003, App. n° 39272/98*, par. 166, e ICTY, *Case of Kunarac et al. “Foča” (Prosecutor v. Kunarac, Kovac and Vukovic). Judgment of 22 February, 2001. Case n° IT-96-23-T & IT-96-23/1-T*, pars. 452 e 464.

do presente caso que permita contradizer a existência do estupro da senhora Fernández Ortega. A esse respeito, este Tribunal considera que o Estado não pode se justificar com base, exclusivamente, no desconhecimento de se o estupro existiu e de sua autoria, quando isso é consequência de seus próprios erros ou falhas, ao destruir uma prova que estava sob sua custódia. Concluir o contrário implicaria permitir ao Estado se amparar na negligência e inefetividade da investigação criminal para se subtrair de sua responsabilidade pela violação de direitos reconhecidos pela Convenção Americana.<sup>105</sup> Por todo o exposto, a Corte considera provado que a senhora Fernández Ortega foi vítima de um estupro, cometido por um militar, diante da presença de outros dois militares que observavam sua execução, quando ela se encontrava em sua casa.

#### **D. Qualificação jurídica dos fatos relacionados ao estupro**

117. Em razão de que a Corte considerou provado que a senhora Fernández Ortega foi vítima de um fato de violência sexual cometido por agentes estatais, cabe determinar sua qualificação jurídica.
117. Este Tribunal recorda, como afirma a Convenção de Belém do Pará, que a violência contra a mulher não apenas constitui uma violação dos direitos humanos, mas que é “uma ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”, que “permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases.”<sup>106</sup>
118. A Corte, acompanhando a jurisprudência internacional e levando em consideração o disposto nesta Convenção, considerou anteriormente que a violência sexual se configura com ações de natureza sexual, cometidas contra uma pessoa, sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvam penetração ou inclusive nenhum contato físico.<sup>107</sup> Em particular, o estupro constitui uma forma paradigmática de violência contra as mulheres, cujas consequências, inclusive, transcendem a pessoa da vítima.
120. O Tribunal examinará se os fatos do presente caso estão subsumidos na figura de tortura, como afirmaram a Comissão Interamericana e os representantes. Para este fim, a Corte recorda que, no *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*,<sup>108</sup> seguindo a definição estabelecida na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, entendeu que se está diante de um ato de tortura quando a agressão cumpre os seguintes requisitos: i) é intencional; ii) causa severos sofrimentos físicos ou mentais, e iii) é cometida com determinado fim ou propósito.
- i) Intencionalidade*
121. Com relação à existência de um ato intencional, das provas que constam nos autos fica comprovado que a agressão foi deliberadamente infligida contra a vítima. De fato, a Corte considera provado que um dos agressores pegou a senhora Fernández Ortega pelas mãos, obrigou-a a se deitar no chão, e enquanto lhe apontavam ao menos com uma arma, um militar a penetrou sexualmente enquanto os outros dois presenciavam a execução do estupro.
- ii) Sofrimento físico ou mental severo*
122. Com o fim de analisar a severidade do sofrimento padecido, a Corte deve levar em consideração as circunstâncias específicas de cada caso. Para isso, devem ser consideradas as características da agressão, tais como o tempo, o método utilizado ou modo em que foram infligidos os sofrimentos, os efeitos físicos e mentais que estes podem causar, bem como as condições da pessoa que padece estes sofrimentos, entre elas, a idade, o sexo, o estado de saúde, entre outras circunstâncias pessoais.<sup>109</sup>
123. Em relação ao sofrimento físico, a Corte recorda que existe um atestado médico, emitido três dias depois dos fatos, que afirma que não há evidência de lesões físicas (par. 86 *supra*). Entretanto, a Corte também conta com prova

105. Cf. *Caso Kawas Fernández*, nota 91 *supra*, par. 97.

106. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Preâmbulo.

107. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 306.

108. Cf. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 164, par. 79.

109. Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 74, e *Caso Bueno Alves*, nota 108 *supra*, par. 83.



testemunhal que afirma que, no dia seguinte aos fatos, a senhora Fernández Ortega se encontrava machucada, com mal-estar e dores físicas, e inclusive requisitou a assistência de um médico particular (par. 84 *supra*).<sup>110</sup>

124. Independentemente do exposto, a Corte estabeleceu que um ato de tortura pode ser perpetrado tanto por meio de atos de violência física como através de atos que produzam na vítima um sofrimento psíquico ou moral agudo.<sup>111</sup> Adicionalmente, este Tribunal reconheceu que o estupro é uma experiência sumamente traumática que tem severas consequências e causa grande dano físico e psicológico que deixa a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável pela passagem do tempo, à diferença do que acontece em outras experiências traumáticas.<sup>112</sup> Disso se observa que o sofrimento severo da vítima é inerente ao estupro, ainda que não exista prova de lesões ou doenças físicas. De fato, não em todos os casos as consequências de um estupro serão doenças ou lesões corporais. As mulheres vítimas de estupro também experimentam severos danos e sequelas psicológicas e sociais.
125. No presente caso, a senhora Fernández Ortega esteve submetida a um ato de violência sexual e controle físico do militar que a penetrou sexualmente, de maneira intencional; sua vulnerabilidade e a coerção que o agente estatal exerceu sobre ela foram reforçadas com a participação de outros dois militares, também armados, que agravaram o contexto de violência sexual exercido contra a vítima, havendo, inclusive, outro grupo de militares que esperavam fora da casa. É evidente para a Corte que o sofrimento padecido pela senhora Fernández Ortega, ao ser obrigada a manter um ato sexual contra sua vontade, fato que foi ademais observado por outras duas pessoas, é da maior intensidade. O sofrimento psicológico e moral se agravou, dadas as circunstâncias nas quais se produziu o estupro, pois não se podia descartar que a violência sofrida poderia ser ainda mais extrema, por parte dos agentes estatais que presenciavam o ato de violação sexual, diante da possibilidade de que fosse também estuprada por eles ou por quem se encontrava fora da casa. De igual modo, a presença de seus filhos, nos momentos iniciais do fato, bem como a incerteza de se estavam em perigo ou se teriam podido escapar, intensificaram o sofrimento da vítima.
126. Nesse sentido, a perita Correa González se referiu à situação de humilhação e desproteção em que se encontrava a vítima e ao impacto emocional que lhe gerou o fato de que seus filhos pudessem estar presentes e que os autores eram soldados, já que, “para ela, significavam uma figura de autoridade[,] o que não lhe permitiu avaliar o risco de sua presença”. A permanência dos outros dois militares “aument[ou] o grau de vulnerabilidade, humilhação e fez com que se sentisse totalmente impotente e sem nenhuma capacidade de reação”. Adicionalmente, referiu-se aos efeitos psicossomáticos sofridos a partir do estupro.<sup>113</sup> Por sua vez, a perita Hernández Castillo afirmou que, em conformidade com a cosmovisão indígena, o sofrimento da senhora Fernández Ortega foi vivido como uma “perda do espírito”.<sup>114</sup>

### iii) Finalidade

127. A Corte considera que, em termos gerais, o estupro, da mesma forma que a tortura, persegue, entre outros, os fins de intimidar, degradar, humilhar, castigar ou controlar a pessoa que a sofre.<sup>115</sup> O estupro da senhora Fernández Ortega ocorreu no contexto de uma situação na qual os agentes militares interrogaram a vítima e não obtiveram resposta sobre a informação solicitada (pars. 82 e 108 *supra*). Sem descartar a eventual concorrência de outras finalidades, a Corte considera provado que o presente caso teve a finalidade específica de castigo diante da falta de informação solicitada.
128. Por outro lado, esta Corte considera que um estupro pode constituir tortura, ainda que consista em um único fato ou aconteça fora de instalações estatais,<sup>116</sup> como pode ser o domicílio da vítima. Isto é assim, já que os

110. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra*, folhas 1500 e 1501; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Eugenio Manuel, nota 72 *supra*, folha 1152; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Ramirez Rodriguez, nota 72 *supra*, folha 1510; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortés, nota 67 *supra*, folha 1532, e declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Noemí Prisciliano Fernández, nota 68 *supra*, folha 1494.

111. Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 100, e *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 91.

112. Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 107 *supra*, par. 311. Cf. também ECHR, *Case of Aydin v. Turkey* (GC), nota 92 *supra*, par. 83.

113. Cf. relatório pericial psicossocial escrito da senhora Correa González apresentado na audiência pública (expediente de mérito, tomo IV, folhas 1612 e 1613).

114. Parecer prestado pela perita Hernández Castillo na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 15 de abril de 2010.

115. Cf. ICTR, *Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu, Judgment of September 2, 1998*. Case nº ICTR-96-4-T, par. 597, e CAT, *Case V.L. v. Switzerland, Decision of 22 January 2007*, U.N. Doc. CAT/C/37/D/262/2005, par. 8.10.

116. Cf. CAT, *Case V.L. v. Switzerland*, nota 115 *supra*, par. 8.10.

elementos objetivos e subjetivos que qualificam um fato como tortura não se referem nem à acumulação de fatos nem ao lugar onde o ato é realizado, mas à intencionalidade, à severidade do sofrimento e à finalidade do ato, requisitos que no presente caso se encontram cumpridos. Com base no exposto, a Corte conclui que o estupro, no presente caso, implicou uma violação à integridade pessoal da senhora Fernández Ortega, constituindo um ato de tortura, nos termos dos artigos 5.2 da Convenção Americana e 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

129. Em relação ao alegado estupro, com base nos mesmos fatos, em relação ao artigo 11 da Convenção Americana, a Corte precisou que, embora essa norma se intitule “Proteção da Honra e da Dignidade”, seu conteúdo inclui, entre outros, a proteção da vida privada.<sup>117</sup> Por sua vez, o conceito de vida privada é um termo amplo não suscetível de definições exaustivas,<sup>118</sup> mas compreende, entre outros âmbitos protegidos, a vida sexual<sup>119</sup> e o direito a estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos.<sup>120</sup> A Corte considera que o estupro da senhora Fernández Ortega violou valores e aspectos essenciais de sua vida privada, significou uma intromissão em sua vida sexual e anulou seu direito a tomar livremente as decisões a respeito de com quem ter relações sexuais, perdendo de forma completa o controle sobre suas decisões mais pessoais e íntimas e sobre as funções corporais básicas.<sup>121</sup>
130. Como foi afirmado anteriormente por este Tribunal, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher argumentou que a definição da discriminação contra a mulher “inclui a violência baseada no sexo, isto é, a violência dirigida contra a mulher [i] porque é mulher ou [ii] porque a afeta de forma desproporcional”. Além disso, também afirmou que “[a] violência contra a mulher é uma forma de discriminação que impede gravemente que goze de direitos e liberdades em pé de igualdade com o homem”.<sup>122</sup>
131. Com base no exposto, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à dignidade e à vida privada, consagrados, respectivamente, nos artigos 5.2, 11.1 e 11.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 do mesmo tratado e 1, 2 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como pelo descumprimento do dever estabelecido no artigo 7.a da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em detrimento da senhora Fernández Ortega.
132. Por outro lado, a Corte considera que não é necessário se pronunciar sobre outras alegações baseadas nos mesmos fatos e decide realizar o exame relativo a uma eventual violação das obrigações processuais, derivadas das disposições mencionadas no Capítulo IX desta Sentença, correspondente aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

### ***E. Integridade pessoal da senhora Fernández Ortega e de seus familiares***

#### *i) Integridade pessoal da senhora Fernández Ortega*

133. A Comissão destacou que a senhora Fernández Ortega, apesar das barreiras culturais, econômicas e sociais, bem como de idioma, denunciou às autoridades ter sido vítima de um estupro. Desde que interpôs a denúncia, em sua busca de justiça enfrentou, entre outras múltiplas barreiras, a resistência, o silêncio, a negligência, a perseguição, o medo, a revitimização e um foro sem competência. A falta de esclarecimento dos fatos e a conseqüente impunidade acentuaram a discriminação, a subordinação e o racismo contra ela e a deslegitimaram frente aos membros de sua comunidade. A resposta estatal causou um prejuízo emocional tanto nela como em sua família e constituiu uma humilhação e degradação violatória do direito à integridade pessoal e à vida privada. Os métodos de investigação do foro militar e a falta de proteção geraram uma forma de revitimização da senhora Fernández Ortega em contravenção à Convenção de Belém do Pará, situação agravada por sua condição de indígena e pelo desconhecimento do idioma. Com

117. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 193; *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C Nº 193, par. 55, e *Caso Escher e outros*, nota 97 *supra*, par. 113.

118. Cf. ECHR, *Case of Niemietz v. Germany, Judgment of 16 December 1992*, App. nº 13710/88, par. 29, e *Case of Peck v. United Kingdom, Judgment of 28 January 2003*, App. nº 44647/98, par. 57.

119. Cf. ECHR, *Case of Dudgeon v. the United Kingdom, Judgment of 22 October 1981*, App. nº 7525/76, par. 41, e ECHR, *Case of X and e v. the Netherlands, Judgment of 26 March 1985*, App. nº 8978/80, par. 22.

120. Cf. ECHR, *Case of Niemietz v. Germany*, nota 118 *supra*, par. 29, e ECHR, *Case of Peck v. United Kingdom*, nota 118 *supra*, par. 57.

121. Cf. ECHR, *Case of M.C. v. Bulgária*, nota 104 *supra*, par. 150, e ICTY, *Case of Mucic et. al. “Celebici Camp”. Judgment of November 16, 1998*. Case nº IT-96-21-T, par. 492.

122. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, nota 15 *supra*, par. 395.

base no exposto, a Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado é responsável pela violação dos artigos 5.1 e 11 da Convenção Americana, em detrimento da senhora Fernández Ortega, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento, devido ao sofrimento em razão da investigação deficiente por parte das autoridades estatais.

134. Por sua vez, os representantes concordaram com a Comissão em relação à violação do direito à integridade pessoal, em detrimento da senhora Fernández Ortega, pela impunidade em que se mantém o caso, cuja investigação leva mais de oito anos, prolongando-se assim seu sofrimento e agravando a marca que os fatos deixaram. Afirmaram que a vítima experimentou sentimentos de desesperança e perdeu a confiança no Estado que não atendeu sua demanda de justiça e protegeu os militares, ao ter realizado a investigação pela mesma instituição à qual pertencem os responsáveis pelos fatos. Mais ainda, a possibilidade de comparecer perante militares “gerava um nível de ansiedade e angústia considerável” na senhora Fernández Ortega. Em consequência, solicitaram à Corte que declarasse que o Estado “é responsável pela violação do direito à integridade pessoal da vítima, pelo sofrimento causado em decorrência do estado de impunidade absoluta em que permanece a agressão da qual foi objeto”, levando em consideração “a cosmovisão indígena e os efeitos que esses fatos causaram na comunidade em seu conjunto”.
135. Na audiência pública e em suas alegações finais escritas, o México reconheceu que o atraso no atendimento médico, a perda das provas ginecológicas e o atraso na investigação dos fatos do caso configuram violações aos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana e, em consequência, também ao artigo 5.1 do mesmo ordenamento, em relação à integridade psicológica da senhora Fernández Ortega.

\* \* \*

136. O Tribunal admitiu o reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado pela violação ao direito à integridade pessoal, em detrimento da senhora Fernández Ortega, relacionado com as violações reconhecidas aos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana (pars. 21 a 25 *supra*).
137. Além disso, a Corte constata que, no testemunho da senhora Fernández Ortega, observam-se danos à sua integridade pessoal, relativas ao tratamento que recebeu ao interpor sua denúncia perante as autoridades,<sup>123</sup> bem como sentimentos de profundo temor pela presença de militares e impotência, relacionados com a falta de justiça em seu caso.<sup>124</sup>
138. Tendo em consideração o exposto e o reconhecimento de responsabilidade do Estado, a Corte declara que o México violou o direito à integridade pessoal da senhora Fernández Ortega, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

*ii) Integridade pessoal dos familiares da senhora Fernández Ortega*

139. A Comissão afirmou que os familiares da senhora Fernández Ortega foram impactados em sua integridade pessoal, devido aos fatos da denúncia e às ações e omissões das autoridades, relacionadas com sua investigação. Para a Comissão, “está demonstrado que várias circunstâncias impactaram os membros do núcleo familiar [da senhora] Fernández Ortega, como a forma em que sua filha presenciou o estupro e tortura, os sentimentos de impotência e insegurança de [seus] familiares [...] diante da presença do [E]xército mexicano [...] na região

123. A senhora Fernández Ortega declarou: “quase todos eram homens, não havia médica nem uma pessoa que falasse me’phaa para que dissesse em espanhol ao licenciado o que eu estou declarando[,] mas [...] não havia médica, somente um homem e me disseram que ele ia me examinar, mas eu não quis, já que havia sofrido tanto dando minha declaração quando todos estavam me escutando para que outra vez fosse vista por um médico. Lembro-me bem como esse médico do Ministério Público me disse “porque não quer que te examine, se não foram mulheres os que te estupraram, foram homens, porque não deixa que eu te examine”, declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folhas 1485, e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortés, nota 67 *supra*, folhas 1533 e 1534.

124. A senhora Fernández Ortega declarou: “[q]uando penso no que me aconteceu me sinto muito mal, porque tampouco as autoridades fizeram justiça, com tanto trabalho, caminhando, passando fome, gastando e, com vergonha, tenho ido até Ayutla para que me seja feita justiça, mas não tem sido feito nada. Tenho buscado por todos os lados, mas ninguém do governo faz nada. Eles nunca aceitaram que foram militares os que me estupraram, todos duvidam de mim e [n]ão acreditam no que denunciei, por isso não fazem justiça” Além disso, afirmou: “[e]u não me sentia bem e andava com medo, mas queria que continuasse a denúncia, porque não estava certo o que me fizeram”, e acrescentou: “[C]ada vez que chegávamos a Ayutla eram muitos problemas, porque meus filhos ficavam sozinhos, e me dava medo [...] que chegassem mais [militares] e lhes fizessem algo. Além de que nem dinheiro tínhamos para estar indo e descuidamos do terreno e dos animais”. Finalmente, manifestou: “se o Ministério Público de Ayutla[,] que não é militar[,] não me tratou bem e não acreditava em mim, como ia ser o militar se são seus companheiros os que me estupraram. [...] Eu fiquei muito triste quando me disseram que do meu caso iam cuidar os mesmos [militares] que me estupraram, porque então não [haver]ia culpados, porque entre eles não vão se acusar, por isso pensei em abandonar meu caso e já não queria fazer nada”, declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folhas 1486 a 1488.

onde vivem[,] e o efeito nas relações com sua própria comunidade indígena, entre outros”. Por isso, solicitou à Corte que declarasse que o Estado violou o artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos familiares da senhora Fernández Ortega.

140. Os representantes afirmaram que o estupro causou “um profundo sofrimento nos membros de sua família, o que foi agravado e permaneceu ao longo dos anos em função da impunidade do caso. Seu esposo, filhos, mãe e irmãos foram vítimas de graves danos emocionais que não puderam superar”. Em relação ao senhor Prisciliano Sierra, os fatos lhe causaram sentimentos de impotência, frustração e angústia por não ter conseguido proteger sua esposa, e o temor pela possibilidade de outro ataque à sua família por parte dos militares. Também lhe causou um prejuízo em seu papel dentro da comunidade por manter um vínculo com uma mulher que “era de outro homem”, de modo que “[a] honra [do senhor Prisciliano Sierra] foi severamente afetada, pois se sentiu incapaz de proteger sua esposa no papel que socialmente lhe foi designado” e, ademais, o estupro gera um profundo estigma cultural sobre as mulheres, o que afetou gravemente sua reputação e a de sua esposa. Pelo sofrimento vivido, o senhor Prisciliano Sierra recorreu à bebida e se tornou mais violento com sua esposa, afetando sua relação de casal. Por outro lado, os filhos da senhora Fernández Ortega que presenciaram, a uma tenra idade, o ataque contra sua mãe, passaram por um “profundo sofrimento e angústia” e também sofreram com a rejeição, são apontados em sua comunidade por serem seus filhos e cresceram em um ambiente de violência contra sua mãe, por causa dos problemas que o estupro gerou no casal. Em suas alegações finais escritas, com base nos mesmos fatos, os representantes solicitaram, também, que fosse declarada a violação do artigo 19 da Convenção Americana em relação aos filhos da senhora Fernández Ortega.
141. Adicionalmente, os representantes afirmaram que foi violado o direito à integridade pessoal da mãe e dos irmãos da senhora Fernández Ortega, pelos diversos sofrimentos derivados do estupro sofrido por esta última, bem como pela impunidade em que se encontram os fatos. Em relação aos irmãos, afirmaram que o senhor Lorenzo Fernández Ortega tinha uma relação muito próxima com a vítima e “por seu papel na denúncia do caso, foi objeto de distintos atos de ameaça e intimidação, o mais grave aconteceu em 9 de fevereiro de 2008, quando foi cruelmente torturado até ser assassinado”. Por outro lado, o senhor Ocotlán Fernández Ortega, embora fosse muito pequeno quando ocorreram os fatos, logo se vinculou à OPIM para denunciar e buscar justiça no caso de sua irmã e de outras mulheres, o que lhe fez ser vítima de perseguições e intimidações, que provocaram que tivesse de abandonar sua comunidade diante do temor de que aquelas se materializassem. Por sua vez, a mãe sofreu por essas múltiplas ameaças e intimidações contra seus filhos. Além da dor pelo ocorrido à sua filha, em vista de que vive em uma região distante, não pôde estar perto dela quando ocorreram os fatos, acrescenta-se que a senhora Fernández Ortega deixou de visitá-la por um tempo, por medo de que lhe acontecesse algo devido à presença de militares na região. Finalmente, a mãe da senhora Fernández Ortega, algumas vezes, teve de ficar responsável pelos filhos desta última para que pudesse realizar as gestões em busca de justiça. Por todo o exposto, os representantes solicitaram ao Tribunal que declarasse a violação dos direitos à integridade pessoal, à honra e à dignidade, consagrados nos artigos 5 e 11 da Convenção, em detrimento dos familiares da senhora Fernández Ortega.
142. O Estado lamentou as consequências que um estupro gera nos familiares próximos; entretanto, entre outros argumentos, afirmou que não foi comprovado o crime nem seus responsáveis e, em consequência, não pode reconhecer nem aceitar que os direitos à integridade pessoal, à honra e à dignidade dos familiares da senhora Fernández Ortega tenham sido violados (par. 95 *supra*). Em razão disso, o México solicitou que o Tribunal declarasse que não é atribuível ao Estado a violação dos direitos à integridade pessoal nem à honra e à dignidade, em detrimento dos familiares indicados.

\*\*\*

143. A Corte declarou, em outras oportunidades, que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas. O Tribunal considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de familiares de vítimas, por motivo do sofrimento adicional que estes padeceram como produto das circunstâncias particulares das violações perpetradas contra seus entes queridos e por causa das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais diante dos fatos.<sup>125</sup>

125. Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114; *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 161, *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 220.

144. Em relação ao senhor Prisciliano Sierra, do acervo probatório se observa que sofreu diversas consequências que se manifestaram em sentimentos de medo, raiva e desconfiança, relacionados com a busca de justiça e a impunidade em que se encontra o caso.<sup>126</sup> Por outro lado, a Corte não considera que sejam atribuíveis ao Estado as consequências alegadas pelos representantes à reputação do senhor Prisciliano Fernández, pelo estupro de sua mulher, ou aquelas relativas a um suposto descumprimento de um determinado papel socialmente designado (par. 140 *supra*).
145. Em relação aos filhos da senhora Fernández Ortega, o Tribunal considera que uma das principais consequências que sofreram se relaciona com sua presença diante de uma situação de violência extrema, até o momento imediatamente prévio ao estupro de sua mãe (par. 83 *supra*), fato que previsivelmente gerou uma profunda alteração psicológica, intenso temor e incerteza. A perita Correa González afirmou que o impacto psicológico mais evidente “tem a ver com as marcas das imagens de horror com as que tiveram que viver durante tanto tempo, além do fato de terem experimentado a morte pela possibilidade de que sua mãe houvesse morrido e da violência da qual foi objeto. Isso foi gerando neles uma sensação de temor e de desconfiança em relação à vida”.<sup>127</sup> A esse respeito, a Corte observa que dois dos filhos presentes no momento prévio ao estupro, Nérida Prisciliano Fernández e Colosio Prisciliano Fernández, tinham três e quatro anos, constando ao Tribunal que apenas este último tem algumas lembranças dos fatos.<sup>128</sup> Por sua vez, as duas filhas mais velhas têm lembranças claras do ocorrido,<sup>129</sup> e inclusive a mais velha, Noemí Prisciliano Fernández, discorreu sobre os fatos que presenciou e o impacto que isso lhe gerou.<sup>130</sup> Em razão das diferentes vivências e intensidade na lembrança, a Corte entende que o impacto produzido por terem presenciado os fatos prévios ao estupro não é igual para os quatro filhos.<sup>131</sup>
146. Por outro lado, o impacto dos filhos também está relacionado com a busca de justiça que seus pais empreenderam, bem como com as consequências que essa busca, conjuntamente com os efeitos do próprio estupro, geraram nas relações intrafamiliares. O Tribunal constatou que a senhora Fernández Ortega e seu esposo se viram obrigados a se deslocar de sua comunidade naquelas ocasiões em que deveriam realizar diligências relacionadas com a busca de justiça no caso. Consequentemente, tiveram de deixar seus filhos sozinhos em casa, o que gerava nas crianças um profundo medo, em especial pela presença de militares na região.<sup>132</sup> Desse modo, os fatos do caso e a busca de justiça geraram mudanças significativas e prejudiciais na vida familiar, que afetaram de maneira especial os filhos, que têm experimentado um profundo sofrimento durante todos esses anos.<sup>133</sup>

126. O senhor Prisciliano Sierra declarou: “[quando] nos disseram que o caso já estava com os [militares], que eles iam investigá-lo, me deu muit[a] raiva]. Isso porque não me dava confiança que eles mesmos investigassem”. Além disso, a busca de justiça implicou que tivessem que se deslocar de sua comunidade de maneira que “cada vez que ia[m] a Ayutla tinha[m] que deixar sozinhos [seus] filhos com medo de que lhes acontecesse algo”. Além disso, afirmou que “sempre estávamos com medo de que algo nos acontecesse já que vivemos sozinhos na periferia de Barranca Teacoani”. Também afirmou que “sempre estamos assustados[.] Eu não me sinto bem [ao ver que] passou tanto tempo desde que machucaram minha mulher sem que tenh[a] acontecido nada, como que ninguém acredita em nós e sim nos [militares]”, declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra*, folhas 1502 a 1504. Por outro lado, a perita Correa González afirmou que o senhor Prisciliano Sierra “[s]ente que não conseguiu cuidar bem de sua família, já que por estar acompanhando [sua mulher] em todo o relacionado com o processo de denúncia, sua situação econômica se deteriorou a tal ponto que já não podem viver como viviam antes”, perícia psicossocial realizada pela senhora Correa González, nota 113 *supra*, folhas 1617 e 1618.

127. Perícia psicossocial realizada pela senhora Correa González, nota 113 *supra*, folha 1618. A Corte faz notar que a perícia da senhora Correa afirma que as “crianças pequenas não foram entrevistadas para não causar dano[.] devido a que poderiam reviver suas lembranças sem possibilidade de conter suas emoções diante da situação”.

128. Cf. Avaliação do impacto psicológico, nota 30 *supra*, folha 5691.

129. Cf. Avaliação do impacto psicológico, nota 30 *supra*, folhas 5690 e 5691.

130. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Noemí Prisciliano Fernández, nota 68 *supra*, folha 1494.

131. Conforme a certidão de nascimento, Neftalí Prisciliano Fernández nasceu em 17 de setembro de 2003, ou seja, um ano e meio depois de terem ocorrido os fatos, Cf. Certidão de nascimento de Neftalí Prisciliano Fernández, nota 65 *supra*, folha 3886.

132. Noemí Prisciliano Fernández declarou: “eu ficava sozin[h]a com meus irmãos e me dava muito medo, porque ficava pensando que os [militares] viriam outra vez”, declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Noemí Prisciliano Fernández, nota 68 *supra*, folha 1494. Além disso, o senhor Prisciliano Sierra manifestou: “cada [vez] que íamos a Ayutla tínhamos que deixar sozinhos nossos filhos com medo de que lhes acontecesse algo”, declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra*, folha 1502. Por sua vez, a senhora Fernández Ortega declarou: “[c]ada vez que íamos a Ayutla eram muitos problemas, porque meus filhos ficavam sozinhos, e me dava medo [...] que chegassem mais [militares] e lhes fizessem algo”, declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folha 1486.

133. A senhora Fernández Ortega declarou: “[nossos filhos] também sofreram muito pelo que nos aconteceu, principalmente os que viram como os soldados começaram a abusar de mim. Já mandamos Noemí e Ana Luz para Ayutla, porque em Barranca Teacoani lhes pode acontecer algo. Como elas viram tudo, eu vejo que sofrem muito e que se recordam do que aconteceu, porque elas têm medo dos [militares]. Os mais pequeno[s] também sofrem. Colosio e Nérida eram muito pequenos quando aconteceu tudo, mas percebem como temos tido problemas e não vão bem na escola. Até Neftalí, que não havia nascido quando vieram os [militares], vejo que tem medo e que não se desgruda de mim”, declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folha 1488. Noemí Prisciliano Fernández declarou: “às vezes eu e meus irmãos ficávamos sozinhos e não havia nada para comer, porque o pouco dinheiro usavam para sair a pedir justiça. Depois, quando meu pai e minha mãe voltavam, às vezes via que discutiam muito pelo que havia acontecido e se desesperavam. Foi muito difícil tudo isso. Eu às vezes somente ficava calada ou me despertava à noite chorando e com medo. Eu penso que depois do que aconteceu tudo mudou para nós [...] me sinto irritada ou com medo [...] agora já falo espanhol e tive que vir a Ayutla para estudar e volto para

147. Adicionalmente, em relação à jovem Noemí Prisciliano Fernández, ela teve de se apresentar às autoridades para prestar depoimento sobre os fatos.<sup>134</sup> Assim o constatou a perícia da senhora Correa González, ao indicar que o fato de ter tido que depor perante instâncias públicas, com pouca idade, “lhe gerou uma vitimização secundária devido a que recordou[,] em presença de autoridades governamentais[,] o que aconteceu à sua mãe, causando-lhe muito temor [e raiva], sensação que permaneceu por muito tempo”.<sup>135</sup>
148. A perita Correa González afirmou que “o clima emocional da família [...] tem estado permeado pelo medo. Observa-se a impossibilidade de falar da emoção que os afeta, têm temor de recordar o que ficou em silêncio por tanto tempo, de não saber o que dizer e de não saber o que fazer. Este sentimento de estar em permanente risco tem feito com que fiquem na incerteza e inseguros, gerando um esgotamento afetivo que os impede de melhorar suas relações familiares”.<sup>136</sup>
149. Com base nas considerações anteriores, a Corte conclui que o estupro da senhora Fernández Ortega, bem como os fatos relacionados com a busca de justiça e a impunidade do presente caso, implicaram uma violação ao direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em detrimento do senhor Prisciliano Sierra e de Noemí, Ana Luz, Colosio, Néldia e Neftalí, todos eles de sobrenome Prisciliano Fernández, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.
150. Por outro lado, a Corte observa que a alegação dos representantes sobre a alegada violação ao artigo 19 da Convenção Americana é extemporânea (par. 140 *supra*), de modo que não fará nenhuma consideração a esse respeito. Além disso, o Tribunal considera que não é necessário se pronunciar sobre outras alegações que se referem aos mesmos fatos e que já foram analisadas à luz de outras obrigações convencionais.

\* \* \*

151. Em relação à mãe e aos irmãos da senhora Fernández Ortega, a Corte considera pertinente recordar que, embora tenha determinado em sua jurisprudência que é possível declarar a violação do direito à integridade psíquica e moral de familiares diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos, aplicando uma presunção *iuris tantum* a respeito de mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes, isto se limitou a determinado tipo de casos, sempre que isso responda a circunstâncias particulares, como ocorreu, por exemplo, em casos de massacres, de desaparecimentos forçados de pessoas e de execuções extrajudiciais.<sup>137</sup> Não se presume, portanto, a violação à integridade pessoal de familiares em todo tipo de casos, nem a respeito de todos os familiares. No presente caso, a Corte analisará se, a partir da prova disponível nos autos, é comprovada uma violação do direito à integridade pessoal da mãe e dos irmãos da senhora Fernández Ortega.
152. Em relação à senhora María Lidia Ortega, mãe da senhora Fernández Ortega, a Corte somente conta com a perícia da senhora Correa González, a qual indica algumas consequências que a primeira teria sofrido. A Corte não conta com prova suficiente que demonstre que as consequências alegadas implicaram uma violação à integridade pessoal desta pessoa. Além disso, determinadas alegações apresentadas pelos representantes para sustentar o sofrimento padecido pela senhora María Lidia Ortega, em concreto que “se responsabilizou pelo cuidado de seus [netos] quando foi necessário, para que [a senhora Fernández Ortega] pudesse realizar as gestões que requeria em busca de justiça”, não são consistentes com os testemunhos da senhora Fernández Ortega, seu esposo e sua filha sobre as consequências da busca de justiça, que implicou, segundo afirmaram, deixar seus filhos sozinhos (par. 146 *supra*).

---

minha casa [...] sempre, mas de qualquer forma sinto medo quando ando sozinha ou quando vejo os [militares]. E agora que sou mais velha vejo que também meu pai, minha mãe e meus irmãos também andam com medo. Antes [...] todos vivíamos bem, mas depois tudo mudou, meus irmãos estão muito tristes na escola, as outras crianças riem de nós [...], meus irmãos pequenos quase não se juntam nem brincam com outras crianças, meu irmão Colosio que agora já está mais velho até tem brigado com outras crianças pelo que dizem de minha mãe”, declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Noemí Prisciliano Fernández, nota 68 *supra*, folha 1495. Por sua vez, o senhor Prisciliano Sierra manifestou: “[d]epois, quando minha filha Noemí terminou o primário, foi estudar sua educação secundária na cidade de Ayutla, porque sentíamos que era perigoso que lhe pudesse acontecer algo, e o mesmo fizemos com Ana Luz”, declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra*, folha 1503.

134. Noemí Prisciliano Fernández declarou: “estava muito nervosa, porque nesse momento quase não falava nada de espanhol. Tudo isso foi muito difícil, porque ninguém mais nos ajudava e não acreditavam no que nos havia acontecido e nos tratavam mal por não falar espanhol”, declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Noemí Prisciliano Fernández, nota 68 *supra*, folha 1494.

135. Perícia psicossocial realizada pela senhora Correa González, nota 113 *supra*, folha 1618.

136. Perícia psicossocial realizada pela senhora Correa González, nota 113 *supra*, folha 1619.

137. Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 119; *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 162, e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 220.

153. Em relação aos senhores Lorenzo e Ocotlán Fernández Ortega, os representantes afirmaram que experimentaram sofrimentos pelo estupro de sua irmã e pela falta de justiça. O senhor Lorenzo Fernández Ortega foi objeto de tortura, até ser assassinado pelo apoio que ofereceu à sua irmã na busca de justiça. Embora a investigação prévia iniciada por este fato indicou que o corpo do senhor Lorenzo Fernández Ortega, encontrado morto em 10 de fevereiro de 2008, apresentava várias lesões,<sup>138</sup> e que a senhora Fernández Ortega e outras pessoas afirmam que tal fato está vinculado com a busca de justiça no presente caso,<sup>139</sup> a Corte observa que se trata de acusações genéricas que carecem de respaldo probatório. Desse modo, o Tribunal não conta com prova suficiente que lhe permita comprovar onexo causal da agressão sofrida pelo senhor Lorenzo Fernández Ortega com os fatos do presente caso. De igual modo, a Corte tampouco conta com prova testemunhal, pericial ou documental que demonstre uma violação ao direito à integridade pessoal do senhor Ocotlán Fernández Ortega.
154. Com base nas considerações anteriores, a Corte não considera provada a violação ao direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da senhora María Lidia Ortega e dos senhores Lorenzo e Ocotlán Fernández Ortega.

#### **F. Ingerência no domicílio familiar**

155. Os representantes afirmaram que os membros do Exército invadiram o domicílio da vítima e de seus familiares, de maneira arbitrária, de modo que solicitaram que seja declarada a violação do direito à intimidade, contido no artigo 11.2 da Convenção, em detrimento da senhora Fernández Ortega e de sua família.
156. Este Tribunal estabeleceu que a suposta vítima, seus familiares ou seus representantes podem invocar direitos distintos dos incluídos na demanda da Comissão, com base nos fatos apresentados por esta.<sup>140</sup>
157. Além disso, a Corte estabeleceu que a proteção da vida privada, da vida familiar e do domicílio implica o reconhecimento de que existe um âmbito pessoal que deve estar isento e imune às invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública. Nesse sentido, o domicílio, a vida privada e familiar se encontram intrinsecamente ligados, já que o domicílio se converte em um espaço no qual se pode desenvolver livremente a vida privada e a vida familiar.<sup>141</sup>
158. A senhora Fernández Ortega manifestou que no dia dos fatos “[s]e encontrava no interior de [seu] domicílio, em companhia de [seus] filhos, [e que] nesse momento chegaram 11 [m]ilitares [e] três [deles] [...] entraram [em seu] domicílio sem [seu] consentimento”.<sup>142</sup> Nestes termos se manifestou perante o Ministério Público, quando denunciou os fatos, e perante esta Corte, em sua declaração prestada perante agente dotado de fé pública. Sua filha Noemí Prisciliano Fernández, em sua declaração perante esta Corte, afirmou que estava com a senhora Fernández Ortega na cozinha quando entraram três militares.<sup>143</sup> O Estado afirmou que a Constituição Política e o Código de Justiça Militar proíbem ao Exército invadir residências.
159. Com base no exposto, a Corte considera que o ingresso de efetivos militares na casa da senhora Fernández Ortega, sem autorização legal nem consentimento de seus moradores, constituiu uma ingerência arbitrária e abusiva em seu domicílio familiar. Portanto, a Corte conclui que foi violado o direito consagrado no artigo 11.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da senhora Fernández Ortega, do senhor Prisciliano Sierra, e de Noemí, Ana Luz, Colosio e Nérida, todos eles de sobrenome Prisciliano Fernández.

138. Cf. Ministério Público do Foro Comum de Allende. Inquérito ALLE/SC/01/032/2008 por homicídio, nota 30 *supra*, folha 5714 a 5725.

139. A senhora Fernández Ortega declarou: [t]ambém no mês de fevereiro de [2008] encontraram meu irmão Lorenzo Fernández Ortega, morto e torturado, quem sempre esteve me acompanhando e me dando conselhos e ânimo para que continuasse pedindo justiça. [...] ao invés de fazerem justiça pelo estupro a que fui submetida, mataram meu irmão que me apoiava muito e sempre me ajudou” Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folha 1489. Em termos similares Cf. Perícia psicossocial realizada pela senhora Correa González, nota 113 *supra*, folhas 1612 e 1613; e declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Noemí Prisciliano Fernández, nota 68 *supra*, folha 1495.

140. Cf. *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 155; *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, nota 15 *supra*, par. 232; e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 49.

141. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 117 *supra*, pars. 193 e 194; e *Caso Escué Zapata. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 165, par. 95.

142. Denúncia interposta pela senhora Fernández Ortega, perante o Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, nota 69 *supra*, folha 6836. Além disso, ver declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folha 1484.

143. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Noemí Prisciliano Fernández, nota 68 *supra*, folha 1493.

## IX

**Artigos 8 (Garantias Judiciais)<sup>144</sup> e 25 (Proteção Judicial),<sup>145</sup> em relação aos Artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno)<sup>146</sup> da Convenção Americana, 7 da Convenção de Belém do Pará e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**

160. Com o fim de analisar as alegadas violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana e supostos descumprimentos de obrigações previstas em outros instrumentos interamericanos a elas relacionadas, a Corte estabelecerá: a) os fatos do presente caso em relação às investigações prévias, e depois exporá as alegações das partes e as considerações do Tribunal em relação: b) à intervenção da jurisdição militar; c) à alegada falta de devida diligência no processamento da denúncia e na investigação do estupro; d) ao pedido do Estado sobre aspectos específicos das investigações, e e) às alegadas ameaças e perseguição a pessoas vinculadas ao caso.

**A. Fatos relativos à investigação criminal***i) Investigação prévia ALLE/SC/03/76/2002–Ministério Público Civil*

161. Em 24 de março de 2002, como consequência da denúncia interposta pela senhora Fernández Ortega, iniciou-se a investigação prévia ALLE/SC/03/76/2002 pelos crimes de estupro, invasão de residência, abuso de autoridade e os outros crimes que forem determinados (par. 85 *supra*). Em 5 de abril de 2002, quando a senhora Fernández Ortega não se encontrava em seu domicílio,<sup>147</sup> foi realizada uma inspeção ocular do local dos fatos, na qual participaram o agente do Ministério Público de Allende e outros servidores públicos. Em 18 de abril de 2002, a senhora Fernández Ortega ampliou sua declaração perante esse Ministério Público.<sup>148</sup> Posteriormente, em 17 de maio de 2002, após realizar diversas diligências em relação à identificação dos possíveis autores,<sup>149</sup> o Ministério Público de Allende se declarou incompetente em vista de que “a vítima ha[via] afirmado, em sua primeira declaração, que as pessoas que realizaram o fato delituoso pertencem ao [E]xército”, e enviou os autos da investigação prévia ALLE/SC/03/76/2002 ao Ministério Público Militar vinculado à 35ª Região Militar.<sup>150</sup>

*ii) Investigações prévias 35ZM/06/2002 e SC/172/2005–Ministério Público Militar*

162. Quase simultaneamente à denúncia da senhora Fernández Ortega, em 27 de março de 2002, o Comandante da 35ª Região Militar apresentou ao Ministério Público Militar uma “denúncia formal por fatos provavelmente constitutivos de crime, realizados supostamente por pessoal militar”, em relação aos eventos publicados na nota jornalística de 25 de março de 2002 do Jornal El Sur,<sup>151</sup> iniciando a investigação prévia 35ZM/06/2002.<sup>152</sup>

144. O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece: 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

145. O artigo 25.1 da Convenção Americana estabelece: 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

146. O artigo 2 da Convenção Americana estabelece: Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

147. Cf. Ata de inspeção ocular emitida pelo Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, de 5 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 6846 a 6848).

148. Cf. Escrito de ampliação da denúncia interposta pela senhora Fernández Ortega, tomo II, nota 69 *supra*, folha 6869.

149. Entre outras diligências, foi pedido o auxílio, nas investigações, à polícia judicial do estado de Guerrero, para a inspeção ocular do local dos fatos; foram requeridos os resultados do exame de laboratório realizado nas amostras obtidas da cavidade vaginal da vítima; foram pedidos nomes, descrições e fotografias dos membros do Exército mexicano que se encontravam na região no dia dos fatos. Cf. Ofícios do Agente do Ministério Público do Foro Comum de Allende: n° 282 e n° 443, de 24 de março e 24 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 6830 e 6880, respectivamente); n° 466, de 26 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 6884); n° 469, de 26 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 6887); n° 327, de 2 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 6850); n° 374 e n° 460, de 10 de abril e 26 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 6857 e 6881, respectivamente), e n° 468, de 26 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 6886). Por outro lado, em 6 de maio de 2002, no Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, devia ser realizada a diligência de retrato falado dos prováveis responsáveis pelos crimes cometidos em detrimento da senhora Fernández Ortega. Um membro da OPIM, presente na diligência, afirmou que a senhora Fernández Ortega se trasladaria, em 7 de maio de 2002, à área de serviços periciais, para realizar o retrato falado dos supostos responsáveis. Cf. Declaração emitida pelo Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, em 6 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 6891 e 6892).

150. Cf. Decisão de envio dos autos por incompetência por parte do Agente do Ministério Público do Foro Comum de Allende, de 17 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 6898 e 6903).

151. Cf. Ofício n° 9485, do Comandante da 35ª Região Militar, de 27 de março de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 6373).

152. Cf. Radiograma do Ministério Público Militar, dentro do inquérito 35ZM/06/2002, de 27 de março de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 6378).



Em 21 de maio de 2002, o Ministério Público Militar, com base no artigo 57, II, a) do Código de Justiça Militar (doravante denominado também “artigo 57.II.a do Código de Justiça Militar”), “aceit[ou] a declinação de competência proposta em razão da matéria” (par. 161 *supra*), e convalidou todas as atuações praticadas na investigação prévia ALLE/SC/03/76/2002, agregando-as à investigação prévia número 35ZM/06/2002.<sup>153</sup>

163. Em 18 de março de 2003, a senhora Fernández Ortega apresentou um escrito por meio do qual se “op[ôs] e impugn[ou] a competência militar para a investigação dos fatos delitivos de que fo[i] objeto” e solicitou que o Ministério Público Militar “[s]e abst[ivesse] de seguir conhecendo” do caso.<sup>154</sup> Nesse mesmo dia, o Ministério Público Militar rejeitou o pedido, levando em consideração que “[a] competência do foro de guerra se encontra devidamente fundamentada e motivada”.<sup>155</sup> Contra essa decisão, em 10 de abril de 2003, a senhora Fernández Ortega interpôs uma demanda de amparo (mandado de segurança),<sup>156</sup> a qual foi denegada pelo Primeiro Juizado de Distrito do estado de Guerrero, em 3 de setembro de 2003.<sup>157</sup> Essa resolução foi impugnada pela senhora Fernández Ortega<sup>158</sup> e confirmada, em 27 de novembro de 2003, pelo Segundo Tribunal Colegiado do 21º Circuito do estado de Guerrero.<sup>159</sup>
164. Em 30 de dezembro de 2004, o Ministério Público Militar enviou os autos, e submeteu à consideração do Procurador Geral de Justiça Militar o arquivo da investigação prévia, ao considerar que “não houve infração da disciplina militar”.<sup>160</sup> Apesar disso, a Procuradoria Geral de Justiça Militar enviou os autos à 14ª Agente Investigadora do Ministério Público Militar, para que continuasse a investigação; essa funcionária, em 30 de agosto de 2005, identificou a investigação prévia 35ZM/06/2002 com o número SC/172/2005/XIV.<sup>161</sup> Alguns meses depois, em 28 de março de 2006, essa mesma Agente Investigadora submeteu à consideração do Procurador Geral de Justiça Militar o arquivamento da investigação prévia SC/172/2005/XIV “por não se comprovar até e[sse] momento o cometimento de nenhum ilícito por parte de pessoal militar”, bem como “o detalhamento da investigação prévia [...] ao Procurador Geral de Justiça do estado de Guerrero, a fim de que, no âmbito de sua competência, reali[zasse] as investigações necessárias [para] determinar a provável participação de pessoal civil nos fatos denunciados”.<sup>162</sup>
165. Entre 27 de setembro de 2002 e 1º de setembro de 2004, enquanto a investigação esteve a cargo do Ministério Público Militar, a senhora Fernández Ortega foi convocada, ao menos em sete oportunidades, para realizar diversas diligências,<sup>163</sup> complementares às praticadas por esse órgão de ofício,<sup>164</sup> sem que se apresentasse a nenhuma delas.<sup>165</sup> Por outro lado, a senhora Fernández Ortega e sua filha Noemí Prisciliano Fernández foram

153. Cf. Decisão do Agente do Ministério Público Militar, de 21 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 6904 e 6905).

154. Cf. Escrito de impugnação de competência da senhora Fernández Ortega, nota 87 *supra*, folhas 7101 e 7119.

155. Cf. Ofício nº 0262, emitido pelo Agente do Ministério Público Militar, de 18 de março de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo III, folhas 7121 e 7122).

156. Cf. Demanda de amparo interposta pela senhora Fernández Ortega em 9 de fevereiro de 2003, nota 87 *supra*, folhas 9206 e 9235.

157. Cf. Decisão do Juiz do Primeiro Distrito do estado de Guerrero sobre o Amparo em Revisão Administrativa nº 2000/03, de 3 de setembro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VII, folhas 9005 a 9024).

158. Cf. Recurso de revisão da decisão, de 3 de setembro de 2003, do Juiz do Primeiro Distrito do estado de Guerrero interposto pela senhora Fernández Ortega em 19 de setembro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VII, folhas 8873 a 8880).

159. Cf. Sentença emitida pelo Segundo Tribunal Colegiado do 21º Circuito do estado de Guerrero sobre o Amparo em Revisão Administrativa nº 2000/03 em 27 de novembro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VII, folhas 8898 a 8969).

160. Cf. Ordem do Ministério Público Militar, de 30 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo P 88, tomo V, folhas 5429 a 5475).

161. Cf. Declaração emitida pelo Ministério Público Militar, de 30 de agosto de 2005 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo P 88, tomo V, folha 5476).

162. Cf. Ordem do Ministério Público Militar, em 28 de março de 2006 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo P 93, tomo V, folhas 5542 a 5556).

163. Cf. Ofício nº 0853, emitido pelo Ministério Público Militar em 18 de setembro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 6943); decisão do Ministério Público Militar, em 28 de outubro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, 6955 e 6956); Ofício nº 0707, emitido pelo Ministério Público Militar em 19 de agosto de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7956); declaração emitida pelo Ministério Público Militar em 21 de novembro de 2003 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, tomo I, folha 12284 e 12285); decisão do Ministério Público do Foro Comum, em 6 de agosto de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 8008); declaração emitida pelo Ministério Público do Foro Comum em 15 de agosto de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 8004), e declaração emitida pelo Ministério Público do Foro Comum, em 1º de setembro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 8002).

164. Cf. Ofício nº 0561, emitido pelo Agente do Ministério Público Militar em 23 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7794); Ofício nº 0561, emitido pelo Ministério Público Militar em 6 de junho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7797), e Ofícios nº 0692, nº 0765, e nº 0862, emitidos pelo Ministério Público Militar em 5 de julho, 9 de agosto e 20 de setembro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folhas 7811, 7832 e 7838, respectivamente).

165. Cf. Declarações emitidas pelo Agente do Ministério Público Militar em 27 de setembro de 2002, 29 de agosto de 2003, e 21 de novembro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 6950, e tomo V, folhas 7959 e 7960 e 7945 e 7946, respectivamente), e declarações emitidas pelo Agente do Ministério Público do Foro Comum em 15 de novembro de 2002, 10 de agosto de 2004, 15 de agosto de 2004, e 1º de setembro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 7015, e tomo V, folhas 8006, 8002 e 8002, respectivamente).

intimadas para que, em 3 de julho de 2003, complementassem suas declarações juramentadas e realizassem o retrato falado.<sup>166</sup> Nesse dia, a senhora Fernández Ortega se apresentou em companhia de um assessor jurídico e de seu intérprete, e declarou que “se opunha à realização da diligência para a qual havia sido intimada”, por considerar que a autoridade que a havia convocado era incompetente.<sup>167</sup>

iii) *Investigação prévia ALLE/SC/03/001/2007 – Ministério Público Civil*

166. Em 3 de janeiro de 2007, o Ministério Público de Allende recebeu o detalhamento da investigação prévia SC/172/2005/XIV, determinou o início da investigação prévia ALLE/SC/03/01/2007 e ordenou a realização de “todas as [...] diligências [que fossem] necessárias [para o] total esclarecimento dos [...] fatos”.<sup>168</sup> Em 21 de junho de 2007, enviou a investigação prévia ALLE/SC/03/001/2007 à Procuradoria Geral de Justiça do estado de Guerrero<sup>169</sup> e, em 13 de maio de 2008, essa Procuradoria estatal solicitou a colaboração da Procuradoria Geral da República na realização das diligências,<sup>170</sup> pedido que foi reiterado especificamente à Promotoria Especial para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas do Ministério Público da Federação (doravante denominada “Promotoria Especial”), em 18 de agosto do mesmo ano.<sup>171</sup> Em razão da intervenção dessa Promotoria Especial, em 10 de setembro de 2008, a senhora Fernández Ortega apresentou um escrito dirigido à mesma solicitando que, “antes de comparecer a alguma diligência, seja determinada a competência da investigação do ilícito de que fo[i] vítima”, uma vez que a investigação prévia se encontrava a cargo da Procuradoria de Justiça do estado de Guerrero, enquanto a Promotoria Especial se encontra vinculada à Procuradoria Geral da República.<sup>172</sup> Além disso, em 10 de setembro de 2008, um representante da senhora Fernández Ortega se comunicou com a Diretora de Investigações Prévias da Promotoria Especial e manifestou que “[a senhora] Fernández Ortega se apresentaria perante [a] autoridade ministerial [...] em 15 de setembro de 2008”, para elaborar o retrato falado de seus supostos agressores.<sup>173</sup>

167. Em 15 de setembro de 2008, a suposta vítima compareceu pessoalmente e manifestou que “não ampliar[ia] [nem] fornecer[ia] dados de [seus] agressores até que contest[assem] [seu] escrito” de 10 de setembro de 2008,<sup>174</sup> por meio do qual havia pedido que fosse esclarecido qual era a autoridade investigadora competente.<sup>175</sup> Em razão disso, em 22 de setembro de 2008, a Agente da Promotoria Especial do Ministério Público da Federação ordenou a devolução do pedido parcialmente diligenciado à Procuradoria de Guerrero, uma vez que esta se viu impossibilitada para dar devido cumprimento ao pedido de colaboração, em virtude de que a senhora Fernández Ortega compareceu por escrito e, posteriormente, de maneira pessoal, manifestando sua negativa a apresentar o requerido.<sup>176</sup> Em 2 de dezembro de 2008, o Diretor Geral de Investigações Prévias da Procuradoria Geral de Justiça do Estado enviou a investigação prévia ALLE/SC/03/001/2007 à Promotoria Especializada para a Investigação de Crimes Sexuais e Violência Intrafamiliar de Guerrero (doravante denominada “Promotoria Especializada em Crimes Sexuais”), “a fim de que continuasse com as diligências necessárias para sua conclusão”.<sup>177</sup> Entre 16 de janeiro de 2007 e 10 de setembro de 2008, a senhora

166. Cf. Ofício S/N. emitido pelo Agente do Ministério Público do Foro Comum em 25 de junho de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7814).

167. Cf. Declaração emitida pelo Agente do Ministério Público do Foro Comum em 3 de julho de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folhas 7815 a 7817).

168. Cf. Auto de início e radicação emitido pelo Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, de 3 de janeiro de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folhas 6359 e 6360).

169. Cf. Ofício nº 571, emitido pelo Agente do Ministério Público do Foro Comum de Allende, em 21 de junho de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 6367).

170. Cf. Ofício nº PGJE/DGCAP/3892/2008, emitido pela Procuradoria Geral de Justiça do estado, em 13 de maio de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VI, folha 8273).

171. Cf. Ofício nº FEVIMTRA/CGT/VCM/DAP/897/08 da Promotoria Especial para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas, de 18 de agosto de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VI, folha 8269).

172. Cf. Escrito da senhora Fernández Ortega, apresentado em 10 de setembro de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VI, folhas 8295 a 8297).

173. Cf. Certidão emitida pela Agente da Promotoria Especial para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas do Ministério Público da Federação, em 10 de setembro de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7908).

174. Cf. Declaração juramentada da senhora Fernández Ortega perante a Agente da Promotoria Especializada para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas do Ministério Público da Federação, em 15 de setembro de 2008 (expediente de anexos da contestação à demanda, tomo VI, folhas 8340 e 8341).

175. Cf. Certidão emitida pela Agente da Promotoria Especial para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas do Ministério Público da Federação, em 11 de setembro de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VI, folhas 8322 a 8324).

176. Cf. Acordo de devolução da Precatória PGR/FEVIMTRA-C/CVM/002/08-08, de 22 de setembro de 2008 (expediente de anexos da contestação à demanda, tomo VI, folhas 8358, 8359, 8360 e 8361).

177. Cf. *Declaração juramentada* de ofício e inquérito emitida pela Agente do Ministério Público do Foro Comum, inscrita à Promotoria Especializada em Crimes Sexuais, em 9 de janeiro de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VI, folhas 8248 e 8249).

Fernández Ortega foi convocada, ao menos, em cinco oportunidades, para realizar diversas diligências,<sup>178</sup> sem que se apresentasse a nenhuma delas.<sup>179</sup>

*iv) Investigação prévia FEIDSVI/003/2009 – Ministério Público Civil*

168. Em 9 de janeiro de 2009, a Agente do Ministério Público do Foro Comum, vinculada à Promotoria Especializada em Crimes Sexuais de Guerrero, ordenou o início da investigação prévia FEIDSVI/003/2009.<sup>180</sup> Nessa investigação prévia, em 3 de abril de 2009,<sup>181</sup> foi comunicada a decisão de 5 de fevereiro de 2009 da Procuradoria Geral da República, por meio da qual deu resposta ao escrito da senhora Fernández Ortega, “reiterando que essa autoridade do foro federal interveio, única e exclusivamente, como auxiliar para a realização de diligências que, por competência de território, a autoridade ministerial do foro comum esteve impossibilitada de realizar de maneira direta”.<sup>182</sup> Além disso, “foi-lhe pedido indic[ar] hora e data” para realizar as diligências pendentes.
169. Em 29 de abril de 2009, a senhora Fernández Ortega solicitou à Agente do Ministério Público do Foro Comum que “[considerasse] justificado o [seu] não comparecimento [à intimação desse mesmo dia], e proced[esse] a responder [seu] escrito de 10 de setembro de 2008”<sup>183</sup> (pars. 166 e 167 *supra*). Esse pedido foi reiterado em relação a uma convocatória para 7 de maio de 2009, à qual a senhora Fernández Ortega tampouco se apresentou.<sup>184</sup> Em 1º de junho de 2009, a Agente da Promotoria Especializada para a Investigação de Crimes Sexuais e Violência Intrafamiliar da Procuradoria Geral de Justiça do estado de Guerrero reiterou o exposto no escrito de 5 de fevereiro de 2009, e solicitou o comparecimento da senhora Fernández Ortega, em 4 de junho de 2009, para realizar as diligências pendentes.<sup>185</sup> Naquele dia compareceu um representante da senhora Fernández Ortega, e solicitou, por escrito, que “as notificações fossem feitas com a devida antecipação, de maneira que se pudesse fazer contato com [a senhora Fernández Ortega] para que ela pudesse comparecer às diligências citadas” e se “comprometeu a apresentá-la de maneira voluntária nos primeiros dias do mês de julho [de 2009]”.<sup>186</sup> Em 5 de agosto de 2009, a Agente da Promotoria Especializada mencionada intimou a senhora Fernández Ortega para realizar diversas diligências em 14 de agosto de 2009.<sup>187</sup> Em 10 de agosto de 2009, a senhora Fernández Ortega apresentou um escrito, no qual afirmou que se encontrava em plena disposição de comparecer à diligência, e solicitou que a mesma “fosse realiza[da] nas instalações [do] ‘Tlachinollan’”.<sup>188</sup> Em 14 de agosto de 2009, apresentou-se nesse escritório, complementou sua declaração juramentada, apresentou

178. Cf. Ofício nº 67, emitido pelo Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, em 8 de janeiro de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 6362); Ofício PGJE/DGCAP/3327/2007, emitido pelo Ministério Público do Foro Comum em 25 de junho de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7935); Ofício PGJE/DGCAP/3561/2007, emitido pelo Ministério Público do Foro Comum em 29 de junho de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7930); Ofício nº 5442, emitido pelo Diretor Geral de Controle de Investigações Prévias da Procuradoria Geral de Justiça do Estado em 4 de agosto de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7921), e Ofício FEVIMTRA/CGT/VCM/DAP/1060/08, emitido pela Agente do Ministério Público da Federação em 2 de setembro de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7913).

179. Cf. Declaração emitida pelo Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, 16 de janeiro de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 6363); intimação por parte do Ministério Público do Foro Comum, em 29 de junho de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7932); declaração emitida pelo Ministério Público do Foro Comum em 5 de julho de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7927); Certidão emitida pela Agente do Ministério Público Federal em 11 de agosto de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7922), e escrito da senhora Inés Fernández Ortega, apresentado em 4 de setembro de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folhas 7886 a 7884).

180. Cf. Auto de início, radicação e registro, emitido pela Agente da Promotoria Especializada em Crimes Sexuais em 9 de janeiro de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VI, folhas 8246 e 8248).

181. Cf. Certidão emitida pela Agente do Ministério Público do Foro Comum em 3 de abril de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folhas 8063 e 8064).

182. Cf. Certidão emitida pela Agente do Ministério Público da Federação da Promotoria Especializada para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas, de 3 de abril de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folhas 8059 e 8060).

183. Cf. Ofício nº 104/2009, emitido pela Agente do Ministério Público do Foro Comum em 21 de abril de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 8068); escrito da senhora Fernández Ortega, apresentado em 29 de abril de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VI, folhas 8400 a 8404), e Certidão emitida pela Agente do Ministério Público do Foro Comum em 29 de abril de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folhas 8086).

184. Cf. Ofício nº 012/2009, emitido pela Agente da Promotoria Especializada para a Investigação de Crimes Sexuais e Violência Intrafamiliar do estado de Guerrero em 5 de maio de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 8111); escrito da senhora Fernández Ortega, apresentado em 7 de maio de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VI, folhas 8400 a 8404), e Certidão emitida pela Agente da Promotoria Especializada para a Investigação de Crimes Sexuais e Violência Intrafamiliar do estado de Guerrero em 7 de maio de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VI, folha 8436).

185. Cf. Ofício nº 144/2009, emitido pela Agente do Ministério Público do Foro Comum em 1º de junho de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folhas 8131 a 8133).

186. Cf. Escrito do senhor Rosales Sierra, apresentado em 4 de junho de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folhas 8138 a 8141), e Certidão emitida pela Agente do Ministério Público do Foro Comum em 4 de junho de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 8136).

187. Cf. Ofício 148/2009, emitido pela Agente do Ministério Público do Foro Comum em 5 de agosto de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 8145).

188. Cf. Escrito da senhora Fernández Ortega, apresentado em 10 de agosto de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folhas 8154 a 8158).

dados físicos de seus supostos agressores para elaborar um retrato falado, e identificou dois possíveis agressores através de um álbum fotográfico.<sup>189</sup>

170. Em 29 de outubro de 2009, a Promotoria Especializada para a Investigação de Crimes Sexuais e Violência Intrafamiliar da Procuradoria Geral de Justiça do estado de Guerrero enviou a investigação prévia FEIDSVI/003/2009 ao Procurador Geral de Justiça Militar, “levando em consideração a acusação feita pela vítima [...] de [...] que foram membros militares que a agrediram sexualmente”.<sup>190</sup>

v) *Investigações prévias SC/179/2009/II e SC/179/2009/II-E – Ministério Público Militar*

171. Finalmente, em 18 de novembro de 2009, a Procuradoria Militar recebeu os autos correspondentes à investigação prévia FEIDSVI/003/2009. Através de auto dessa data, o Ministério Público Militar iniciou a investigação prévia SC/179/2009/II, ordenou que se realizassem “todas [...] as diligências [...] necessárias para o devido esclarecimento dos fatos”<sup>191</sup> e intimou dois possíveis agressores a prestar declaração. Em 5 de março de 2010, a Seção de Investigações Prévias da Procuradoria Militar ordenou o envio da investigação à Agência Investigadora do Ministério Público Militar Especial, vinculada à Seção de Investigações Prévias dessa Procuradoria.<sup>192</sup> Em 13 de março de 2010, os autos foram registrados como investigação prévia SC/179/2009/II-E<sup>193</sup> e foram realizadas diligências probatórias, tais como a tomada de declarações e realização de perícias.

**B. Intervenção da jurisdição penal militar**

172. A Comissão Interamericana afirmou que não há elementos que justifiquem a intervenção da justiça militar na investigação da denúncia de estupro. A justiça militar deve ser utilizada apenas para julgar militares ativos pelo suposto cometimento de crimes de função em sentido estrito. Em casos que envolvam violações de direitos humanos, a jurisdição penal militar não satisfaz os requisitos de independência e imparcialidade previstos no artigo 8.1 da Convenção Americana. De igual modo, a transferência de competência parcial, realizada pelo foro militar à jurisdição ordinária, para investigar apenas pessoas civis, é incompatível com a Convenção. Em razão disso, solicitou à Corte que declarasse que o Estado violou os artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado.
173. Os representantes alegaram que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial da senhora Fernández Ortega ao submeter o caso à jurisdição militar, com fundamento nos artigos 13 da Constituição Política e 57.II.a do Código de Justiça Militar e ao não promover um recurso efetivo para impugnar a aplicação dessa jurisdição ao caso. A jurisdição militar não cumpre os requisitos de imparcialidade, independência e competência para conhecer violações aos direitos humanos e a submissão do caso à ela viola a garantia de juiz natural. Essa prática se deve à ausência de uma norma expressa no ordenamento jurídico mexicano que exclua do conhecimento do foro militar os crimes desse tipo e à remissão genérica a esse foro, com fundamento no artigo 57 do Código de Justiça Militar, dos crimes comuns cometidos por militares em serviço ativo ou por motivo do mesmo. Tudo isso é consequência da ambiguidade do artigo 13 da Constituição Política e do artigo 57.II.a do Código de Justiça Militar. Adicionalmente, destacaram que a situação antes indicada se agrava em virtude de que o artigo 10 da Lei de Amparo contempla três hipóteses nas quais é procedente o juízo de amparo, promovido pelas vítimas e ofendidos, ao exigir a reparação do dano ou a responsabilidade pelo cometimento de um crime, dentro dos quais não existe nenhum que permita questionar a declinação de competência a favor da jurisdição militar. Em razão disso, solicitaram à Corte que declarasse que o Estado violou os direitos contidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, bem como nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção contra a Tortura, e no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.
174. Em sua contestação da demanda, o Estado afirmou, entre outros argumentos, que não foi afetada a garantia de juiz competente, independente e imparcial, em vista de que os atos realizados até o momento correspondem a autoridades ministeriais. Por isso, foi pedido à Corte que sancione uma expectativa de violação que não

189. Cf. Intimação, ampliação de declaração juramentada e ratificação do escrito da senhora Fernández Ortega, perante a Promotoria Especializada para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas, nota 88 *supra*, folhas 8210, 8213 e 8214.

190. Cf. Resolução emitida pela Promotora Especializada para a Investigação de Crimes Sexuais e Violência Intrafamiliar da Procuradoria Geral de Justiça do Estado em 29 de outubro de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VI, folha 8750).

191. Cf. Auto de radicação emitido pelo Agente do Ministério Público Militar adstrito à Seção de Investigações Prévias da Procuradoria Geral de Justiça Militar em 18 de novembro de 2009 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, tomo I, folhas 10493 e 10494).

192. Cf. Ofício nº AP-A-10319 da Seção de Investigações Prévias da Procuradoria Geral de Justiça Militar, de 5 de março de 2010 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, tomo VIII, folha 12544).

193. Cf. Ofício nº AP-E/13029 da Mesa de Assuntos Especiais da Seção de Averiguações Prévias da Procuradoria Geral de Justiça Militar, de 13 de março de 2010 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, tomo VIII, folha 12548).

decorre de um fato consumado e que tampouco causou prejuízo à senhora Fernández Ortega, já que não “foi sujeita à jurisdição militar, nem sua reivindicação foi conhecida por um tribunal militar”. Adicionalmente, o México afirmou que “[o] desenvolvimento das investigações foi um elemento central para a determinação de competências. Isto é, a investigação foi iniciada pela autoridade civil, perante a qual foi apresentada a denúncia. Diante da indicação da participação dos membros das Forças Armadas, a investigação foi transferida ao Ministério Público Militar”. A alternância entre o foro civil e militar, em diferentes oportunidades, deve à falta de colaboração da suposta vítima, o que impediu o avanço das investigações. Uma vez que a senhora Fernández Ortega decidiu comparecer para a realização de um retrato falado e identificação em um álbum fotográfico e “individualizou a suposta responsabilidade” de pessoal militar, o foro civil transferiu novamente os autos ao Ministério Público Militar. A partir da última declinação de competência por parte da Procuradoria Geral de Justiça do estado de Guerrero, a investigação ficou a cargo de uma agência especial da Procuradoria Geral de Justiça Militar, a qual realizou diversas diligências, e se espera que essas produzam resultados concretos sobre os fatos alegados no presente caso. Por isso, solicitou que o Tribunal declare a inexistência de violações aos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em detrimento da senhora Fernández Ortega. Posteriormente, na audiência pública, o Estado manifestou que “não far[ia] nenhuma alegação em relação ao exercício da justiça militar em matéria de competências jurisdicionais neste caso, em virtude de que a Corte já se pronunciou de forma definitiva em sua sentença sobre o Caso [...] Radilla [Pacheco] sobre esse aspecto, Sentença que está [...] em processo de cumprimento por parte do Estado mexicano” (par. 17 *supra*).

\*\*\*

175. Em primeiro lugar, quanto à alegação do Estado de que não foram configuradas violações às garantias judiciais nem à proteção judicial, porque as investigações se mantêm na esfera ministerial, a Corte recorda sua jurisprudência, no sentido de que as garantias do artigo 8.1 da Convenção não se aplicam apenas a juízes e tribunais judiciais ou processos judiciais.<sup>194</sup> Em particular, em relação às investigações realizadas pelo Ministério Público, o Tribunal estabeleceu que, dependendo das circunstâncias do caso, pode ter que analisar os procedimentos que se vinculam e constituem o pressuposto de um processo judicial, em particular, as tarefas de investigação de cujo resultado depende o início e o avanço do mesmo.<sup>195</sup> Por tal motivo, a Corte se pronunciará sobre as investigações realizadas no presente caso, e determinará se existiram violações aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial e, se for o caso, descumprimentos de outras normas interamericanas neste procedimento interno.
176. Em particular, sobre a intervenção da jurisdição militar para conhecer fatos que constituem violações de direitos humanos, este Tribunal recorda que, recentemente, pronunciou-se a esse respeito em relação ao México no Caso Radilla Pacheco. Tendo em consideração o exposto e o afirmado pelo Estado (par. 17 *supra*), para os efeitos do presente caso, o Tribunal considera suficiente reiterar que:

[e]m um Estado democrático de direito, a jurisdição penal militar deve ter um alcance restritivo e excepcional e estar direcionada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções próprias das forças militares. Por isso, o Tribunal afirmou anteriormente que, no foro militar, somente devem ser julgados militares ativos pelo cometimento de crimes ou faltas que por sua própria natureza atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar.<sup>196</sup>

Além disso, [...] levando em consideração a natureza do crime e do bem jurídico lesado, a jurisdição penal militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, julgar e punir os autores de violações de direitos humanos, mas o julgamento dos responsáveis corresponde sempre à justiça ordinária. Nesse sentido, em múltiplas ocasiões a Corte afirmou que, “[q]uando a justiça militar assume competência sobre um assunto que deve conhecer a justiça ordinária, vê-se afetado o direito ao juiz natural e, *a fortiori*, o devido processo”, o qual, por sua vez, encontra-se intimamente ligado ao próprio direito de acesso à justiça. O juiz encarregado do conhecimento de uma causa deve ser competente, além de independente e imparcial.<sup>197</sup>

[F]rente a situações que violem direitos humanos de civis, sob nenhuma circunstância pode operar a jurisdição militar.<sup>198</sup>

194. Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, par. 105; *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Série A Nº 18, par. 124, e *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº 151, par. 118.

195. Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 109 *supra*, par. 222; *Caso Tristán Donoso*, nota 117 *supra*, par. 145; e *Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C Nº 203, par. 120.

196. *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 272.

197. *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 273.

198. *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 274.

A Corte [destacou] que, quando os tribunais militares conhecem de atos constitutivos de violações de direitos humanos contra civis, exercem jurisdição não apenas a respeito do acusado, o qual necessariamente deve ser uma pessoa com status de militar na ativa, mas também sobre a vítima civil, que tem direito de participar no processo penal não apenas para efeitos da respectiva reparação do dano, mas também para fazer efetivos seus direitos à verdade e à justiça [...]. Nesse sentido, as vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares têm direito de que tais violações sejam conhecidas e resolvidas por um tribunal competente, de acordo com o devido processo e o acesso à justiça. A importância do sujeito passivo ultrapassa a esfera do âmbito militar, já que se encontram envolvidos bens jurídicos próprios do regime ordinário.<sup>199</sup>

177. O estupro de uma pessoa por parte de pessoal militar não possui, em nenhuma hipótese, relação com a disciplina ou a missão militar. Ao contrário, o ato cometido por pessoal militar contra a senhora Fernández Ortega afetou bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal interno e pela Convenção Americana, como a integridade pessoal e a dignidade da vítima. É claro que tal conduta é abertamente contrária aos deveres de respeito e proteção dos direitos humanos e, portanto, está excluída da competência da jurisdição militar. Com base nas considerações anteriores, a Corte conclui que a intervenção do foro militar na investigação prévia do estupro contrariou os parâmetros de excepcionalidade e restrição que o caracterizam e implicou a aplicação de um foro pessoal, que operou sem levar em consideração a natureza dos atos envolvidos. Essa conclusão é válida no presente caso, ainda que o fato esteja na etapa de investigação por parte do Ministério Público Militar. Como se observa dos critérios indicados, a incompatibilidade da Convenção Americana com a intervenção do foro militar, nesse tipo de casos, não se refere unicamente ao ato de julgar, a cargo de um tribunal, mas fundamentalmente à própria investigação, em vista de que sua atuação constitui o início e o pressuposto necessário para a posterior intervenção de um tribunal incompetente. Com base no exposto, a Corte conclui que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da senhora Fernández Ortega. Como fez em casos anteriores,<sup>200</sup> diante da conclusão de que a justiça penal militar não é competente, o Tribunal considera que não é necessário se pronunciar a respeito de outras alegações sobre independência ou imparcialidade do foro militar ou a eventual violação, com base nos mesmos fatos, de outros instrumentos interamericanos.

\* \* \*

178. Por outro lado, o Tribunal observa que a intervenção do foro militar se baseou no artigo 57.II.a do Código de Justiça Militar (par. 162 *supra*).<sup>201</sup> A esse respeito, a Corte reitera que esta norma:

é uma disposição ampla e imprecisa que impede a determinação da estrita conexão do crime do foro ordinário com o serviço militar objetivamente avaliado. A possibilidade de que os tribunais militares julguem todo militar acusado de um crime ordinário, pelo simples fato de estar em serviço, implica que o foro se concede pela mera circunstância de ser militar. Nesse sentido, ainda que o crime seja cometido por militares, no momento que estão em serviço ou por motivo de atos do mesmo, não é suficiente para que seu conhecimento corresponda à justiça penal militar.<sup>202</sup>

179. No Caso Radilla Pacheco, o Tribunal considerou que a disposição contida no mencionado artigo 57 funciona como uma regra, e não como uma exceção, característica indispensável da jurisdição militar para ser conforme aos padrões estabelecidos por esta Corte.<sup>203</sup> O Tribunal recorda que o artigo 2 da Convenção Americana estabelece a obrigação geral de todo Estado-Parte de adequar seu direito interno às disposições da mesma para garantir os direitos nela reconhecidos, o que implica que as medidas de direito interno devem ser efetivas (princípio de *effet utile*).<sup>204</sup> Em consequência, a Corte considera que o Estado descumpriu a obrigação contida no artigo 2 da Convenção Americana, em conexão com os artigos 8 e 25 da mesma, ao estender a competência do foro militar a crimes que não possuem estrita conexão com a disciplina militar ou com bens jurídicos próprios do âmbito militar.

199. *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 275.

200. *Cf. Caso Cantoral Benavides*, nota 111 *supra*, par. 115; e *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C Nº 207, par. 124.

201. O artigo 57.II.a) do Código de Justiça Militar, em sua parte pertinente, dispõe: São crimes contra a disciplina militar: II.- os da ordem comum ou federal, quando em seu cometimento tenha concorrido qualquer das circunstâncias que a seguir são expressadas: a) que forem cometidos por militares no momento de estar em serviço ou por motivo de atos do mesmo[.]

202. *Cf. Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 286.

203. *Cf. Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C Nº 68, par. 117; *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 200, e *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 287.

204. *Cf. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 68; *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 20 *supra*, par. 122; e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 213.

\*\*\*

180. Finalmente, em relação à alegada inexistência de um recurso efetivo para impugnar a competência militar, a Corte afirmou que o artigo 25.1 da Convenção contempla a obrigação dos Estados-Parte de garantir, a todas as pessoas sob sua jurisdição, um recurso judicial efetivo contra atos violatórios de seus direitos fundamentais.<sup>205</sup>
181. A senhora Fernández Ortega interpôs uma demanda de amparo (mandado de segurança) contra a decisão do Ministério Público Militar vinculado à 35ª Região Militar, que confirmou a competência do foro militar para conhecer do caso. Entretanto, essa demanda foi negada em primeira instância (par. 163 *supra*), devido a que os fatos impugnados “não se encontram incluídos dentro do artigo 10 [da Lei de Amparo], já que não basta que se tenha o caráter de ofendido e que os atos reivindicados emanem de uma causa penal, para que a vítima tenha interesse jurídico para promover o juízo de garantias, mas, além disso, requer-se que, estritamente, encontre-se em alguma das hipóteses contidas no artigo 10 citado”.<sup>206</sup> Além disso, nessa decisão também foi afirmado que, “se o que se reivindica nesta via constitucional [...] é a declaração de incompetência emitida pela autoridade administrativa do foro comum a favor de outra autoridade de foro distinto, como a militar, é incontestável que o juízo é improcedente, pois carece de legitimação para promover a ação constitucional”.<sup>207</sup> Finalmente, afirmou que o ofendido, ou quem tenha direito à reparação do dano, encontra-se legitimado “para provocar o juízo de amparo unicamente contra as decisões proferidas na causa penal, [...] quando se trate de atos vinculados com a reparação do dano, a responsabilidade civil proveniente do cometimento de um crime, e aqueles surgidos do procedimento criminal, dirigidos imediata ou diretamente a assegurar o objeto do crime e dos bens que são objeto de reparação ou responsabilidade civil”.<sup>208</sup> Essa decisão foi confirmada sob os mesmos argumentos.<sup>209</sup>
182. Das mencionadas decisões, este Tribunal conclui que a senhora Fernández Ortega não contou com a possibilidade de impugnar efetivamente a competência da jurisdição militar para conhecer de assuntos que, por sua natureza, devem corresponder às autoridades do foro ordinário. A esse respeito, a Corte afirmou que os Estados têm a responsabilidade de consagrar normativamente e de assegurar a devida aplicação dos recursos efetivos e das garantias do devido processo legal perante as autoridades competentes, que amparem todas as pessoas sob sua jurisdição contra atos que violem seus direitos fundamentais ou que levem à determinação de seus direitos e obrigações.<sup>210</sup> Nesse sentido, o Tribunal estabeleceu que para que o Estado cumpra o disposto no artigo 25 da Convenção, não basta que os recursos existam formalmente, mas é preciso que tenham efetividade nos termos do mesmo.<sup>211</sup> A Corte reiterou que essa obrigação implica que o recurso seja idôneo para combater a violação e que sua aplicação, por parte da autoridade competente, seja efetiva.<sup>212</sup>
183. Como afirmou anteriormente (par. 176 *supra*), a Corte destaca que a participação da vítima em processos penais não está limitada à mera reparação do dano, mas, preponderantemente, a fazer efetivos seus direitos à verdade e à justiça perante tribunais competentes. Isso implica necessariamente que, no âmbito interno, devem existir recursos adequados e efetivos, através dos quais a vítima tenha a possibilidade de impugnar a competência das autoridades que eventualmente exerçam a jurisdição sobre assuntos a respeito dos quais se considere que não possuem competência. Em consequência, o recurso de amparo não foi efetivo no presente caso para permitir à senhora Fernández Ortega impugnar o conhecimento do estupro pela jurisdição militar, o que constitui uma violação do artigo 25.1 da Convenção Americana.

### **C. Devida diligência no processamento da denúncia e na investigação do estupro**

184. A Comissão Interamericana argumentou que a senhora Fernández Ortega buscou a proteção das autoridades, mas enfrentou “um sistema de justiça que não adequou suas estruturas para responder às necessidades

205. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 91; *Caso Usón Ramírez*, nota 200 *supra*, par. 128; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 291.

206. Cf. Decisão do Juiz do Primeiro Distrito do estado de Guerrero, nota 157 *supra*, folha 9016.

207. Cf. Decisão do Juiz do Primeiro Distrito do estado de Guerrero, folhas 9018 e 9019.

208. Cf. Decisão do Juiz do Primeiro Distrito do estado de Guerrero, nota 157 *supra*, folha 9022.

209. Cf. Sentença do Segundo Tribunal Colegiado do 21º Circuito do estado de Guerrero, nota 159 *supra*, folhas 8898 a 8969.

210. Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)*. Mérito, nota 109 *supra*, par. 79; *Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e Aposentados da Controladoria”) Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2009. Série C Nº 198, par. 72; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 295.

211. Cf. *Garantias Judiciais em Estados de Emergência (artigos 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9, par. 24; *Caso Radilla Pacheco*, nota 32 *supra*, par. 296; e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 202.

212. Cf. *Caso Maritza Urrutia*, nota 111 *supra*, par. 117; *Caso Radilla Pacheco*, nota 32 *supra*, par. 296; e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 202.

particulares de uma [...] vítima de estupro”. O Estado incorreu em deficiências graves na investigação dos fatos e no processamento da denúncia da senhora Fernández Ortega: i) em 24 de março de 2002, o funcionário do Ministério Público do Foro Comum se recusou a receber a denúncia da suposta vítima, ao tomar conhecimento que os acusados do crime eram militares, e somente a recebeu depois da intervenção do Inspetor da Comissão de Direitos Humanos de Guerrero; ii) não havia tradutores que falassem me’paa, e por isso a senhora Fernández Ortega teve de ser assistida por uma pessoa de sua comunidade para poder interpor a denúncia; iii) não havia pessoal médico do sexo feminino disponível para realizar o exame ginecológico, razão pela qual a suposta vítima “foi enviada ao Hospital Público de Ayutla e teve de esperar para ser examinada até o dia seguinte”; iv) a médica que finalmente a examinou não era legista, mas médica geral, carecendo dos conhecimentos especializados para atender a vítimas deste tipo de crimes, e v) o exame médico se concentrou em um exame físico e ginecológico, não foi pormenorizado e, por outro lado, não incluiu nenhuma consideração sobre aspectos psicológicos; além disso, apesar de que transcorreram mais de oito anos desde que ocorreram os fatos, ainda se encontra pendente a realização do laudo psicológico da suposta vítima. As omissões e deficiências técnicas continuaram, posteriormente, por parte dos peritos estatais, os quais não observaram a metodologia de investigação científica aplicável a amostras de sêmen como indício biológico do crime, nem previram a necessidade de obter exames de DNA. Ao contrário, “causaram a destruição das amostras tomadas da cavidade vaginal da vítima, uma prova básica e fundamental, refletindo-se com isso uma falta de apreço às mulheres em relação a crimes de estupro e a falta de priorização desses crimes nas instâncias de aplicação de justiça”. De tal modo, obstruíram a possibilidade de identificar os supostos responsáveis. Em razão do exposto, a Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado violou os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1. do mesmo instrumento.

185. Em relação à obrigação específica de punir a violência contra a mulher, a Comissão afirmou que recebeu “informação sobre os obstáculos que enfrentam as mulheres indígenas para ter acesso à justiça, geralmente relacionados com a exclusão social e [a] discriminação étnica”. Esses obstáculos podem ser particularmente críticos, já que representam formas de “discriminação combinadas” por serem mulheres, indígenas e pobres. Particularmente, em casos de estupro contra mulheres indígenas, os investigadores frequentemente rebatem as denúncias, fazem recair o ônus da prova sobre a vítima e os mecanismos de investigação são defeituosos, e inclusive, ameaçadores e desrespeitosos. O artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará obriga o Estado a atuar com devida diligência ao investigar e punir a violência contra a mulher, gerando obrigações específicas e complementares às obrigações do Estado em relação ao cumprimento dos direitos consagrados na Convenção Americana. No presente caso, o Estado falhou em seu dever de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, contido no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Finalmente, a Comissão solicitou à Corte que declarasse que “a falta de uma investigação imparcial [e diligente] da tortura, e a impunidade dos responsáveis que se estende até agora, constitue[m] um descumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção [contra a Tortura]”.
186. Os representantes afirmaram que não foi realizada “uma investigação séria, completa e efetiva dos fatos, [o que] gerou que a impunidade dos responsáveis tenha se perpetuado por mais de [oito] anos”. Entre outros aspectos, os representantes ressaltaram que : i) as autoridades não iniciaram a investigação do estupro pelo crime de tortura, levando em consideração as particularidades do caso ou os padrões internacionais para a investigação desse tipo de violações; ii) o Ministério Público do Foro Comum incorreu em graves erros ao receber a declaração da vítima, a qual não foi recebida por pessoal competente com experiência no tratamento de vítimas e que conhecesse o contexto e mostrasse sensibilidade frente à denunciante; iii) os exames realizados na vítima não foram imediatos nem realizados por profissionais competentes, e tampouco respeitaram os padrões internacionais na matéria; o “interrogatório realizado pela médica à vítima não foi adequado, já que não perguntou questões importantes, como atividades realizadas depois dos fatos, como se lavar ou trocar de roupa, ou onde est[ava] a roupa que vestia no momento do estupro”, e iv) as autoridades não reuniram, nem protegeram de maneira adequada, provas fundamentais para a investigação. Além disso, as autoridades do Estado coletaram e avaliaram as provas de forma enviesada, isolada e discriminatória, o que “determinou, em várias ocasiões, o arquivamento da investigação”. Na jurisdição civil, o Estado não realizou nenhuma gestão por iniciativa própria para estabelecer a verdade sobre o ocorrido, mas concentrou todo o peso da investigação na obtenção de uma nova declaração da vítima e, quando a obteve, o inquérito foi enviado pela segunda vez a uma autoridade incompetente. Finalmente, os representantes argumentaram que o Estado violou os artigos 8 e 25 da Convenção Americana pelo atraso injustificado na investigação do estupro.
187. Em relação à obrigação de punir a violência contra a mulher, os representantes alegaram que o Estado



descumpriu o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará, por não garantir os direitos da senhora Fernández Ortega ao não realizar uma investigação séria e efetiva dos fatos de que foi vítima, já que “a investigação do estupro [...] esteve cheia de irregularidades, que redundaram na impossibilidade de ter acesso à justiça, deixando o caso em total impunidade”. Finalmente, com base nos mesmos fatos, concluíram que o Estado descumpriu as obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção contra a Tortura.

188. Na contestação da demanda, com base em diferentes argumentos, o Estado rejeitou que houvessem sido violados os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial da senhora Fernández Ortega. Posteriormente, o México efetuou um reconhecimento parcial de responsabilidade internacional a respeito dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (pars. 16 e 18 *supra*), além de solicitar à Corte que, “no contexto de seu exame sobre os artigos [...] 8.1 e 25 da Convenção”, pronuncie-se sobre determinados pontos específicos (pars. 203 a 207 *infra*).
189. Por outro lado, em relação à alegada violação da Convenção de Belém do Pará, ao retirar a exceção preliminar, o México esclareceu que “isso não significa que o Estado reconheça violações a essa Convenção” no presente caso. Ao contrário, afirmou que não existiu nenhuma violação a esse instrumento internacional (par. 11 *supra*). Além disso, afirmou que as “omissões durante as investigações reconhecidas pelo Estado [...] implicam necessariamente um reconhecimento parcial de responsabilidade por uma falta de atendimento adequado diante da denúncia de um ato de violência de gênero, mas não constituem, por si mesmas, atos de violência de gênero”. As deficiências iniciais de atendimento médico e psicológico à senhora Fernández Ortega foram reparadas “através de pessoal médico [...] feminino do hospital da cidade de Ayutla de los Libres” e as omissões estatais “nunca estiv[eram] fundamentadas em um critério baseado no gênero da suposta vítima”. Adicionalmente, o Estado se referiu a diversas iniciativas de políticas públicas colocadas em prática com os objetivos de prevenir, punir e erradicar a violência de gênero e de garantir a não repetição de eventos como os que afetaram a senhora Fernández Ortega. A respeito da alegada violação da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, o México observou que “não existem elementos [objetivos e subjetivos] constitutivos para concluir que no presente caso a senhora [...] Fernández Ortega foi vítima de um ato de tortura” e, por isso, solicitou à Corte que determine a inexistência de violações aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção mencionadas em relação à investigação dos fatos.

\*\*\*

190. A Corte recorda que o México reconheceu sua responsabilidade internacional em relação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana pelos seguintes fatos: o atraso no atendimento médico, a falta de pessoal médico especializado na agência do Ministério Público em Ayutla de los Libres, a incapacidade de oferecer atendimento médico e psicológico, a extinção da prova ginecológica por falta de diligência em seu manejo, a falha na cadeia de custódia, o atraso na conclusão do inquérito e o fato de que as investigações levaram oito anos sem que as autoridades tenham podido chegar a conclusões determinantes sobre o cometimento do delito e a provável responsabilidade. Por outro lado, afirmou que não foram violados outros direitos da Convenção Americana, nem tampouco de nenhum outro instrumento jurídico interamericano (par. 17 *supra*). Conforme o exposto, ainda subsiste a necessidade de determinar certos fatos e resolver a controvérsia quanto a se a investigação criminal descumpriu aspectos não reconhecidos dos direitos derivados dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 da mesma, bem como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.
191. A Corte reitera que a obrigação de investigar violações de direitos humanos se encontra dentro das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção.<sup>213</sup> O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado. Entretanto, deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada com antecedência a ser infrutífera, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios.<sup>214</sup> À luz desse dever, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar, *ex officio* e sem demora, uma investigação

213. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 27 *supra*, pars. 166 e 176, *Caso Valle Jaramillo e outros*, nota 137 *supra*, par. 98; e *Caso Garibaldi*, nota 195 *supra*, par. 112.

214. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 27 *supra*, par. 177, *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, pars. 192 e 233; e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 192.

séria, imparcial e efetiva.<sup>215</sup> Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade.

192. A Corte também afirmou que, do artigo 8 da Convenção, observa-se que as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidos e de atuar nos respectivos processos, tanto na busca do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação. Além disso, o Tribunal afirmou que a obrigação de investigar, e o correspondente direito da suposta vítima ou dos familiares, não somente se depreende das normas convencionais de Direito Internacional imperativas para os Estados-Parte, mas também emana da legislação interna que faz referência ao dever de investigar de ofício certas condutas ilícitas e às normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem denúncias, provas, petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente na investigação criminal com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos.<sup>216</sup>
193. Em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana se complementam e se reforçam, para aqueles Estados que são Parte, com as obrigações derivadas do tratado interamericano específico, a Convenção de Belém do Pará. O artigo 7.b desta Convenção obriga, de maneira específica, os Estados-Parte a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. De tal modo, diante de um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades responsáveis pela investigação a levem adiante com determinação e eficácia, tendo em consideração o dever da sociedade de rejeitar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de dar confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção.
194. Em outras oportunidades, esta Corte especificou os princípios orientadores que devem ser observados em investigações criminais relativas a violações de direitos humanos e que podem incluir, *inter alia*: recuperar e preservar o material probatório, com o fim de ajudar em qualquer potencial investigação criminal dos responsáveis; identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações, e determinar a causa, forma, lugar e momento do fato investigado. Além disso, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime, devem ser realizadas análises de forma rigorosa, por profissionais competentes e empregando os procedimentos mais apropriados.<sup>217</sup> Em casos de violência contra a mulher, certos instrumentos internacionais são úteis para precisar e dar conteúdo à obrigação estatal reforçada de investigá-los com a devida diligência.<sup>218</sup> Entre outros, em uma investigação criminal por estupro é necessário que: i) a declaração da vítima seja realizada em um ambiente cômodo e seguro, que lhe conceda privacidade e confiança; ii) a declaração da vítima seja registrada de forma tal que se evite ou limite a necessidade de sua repetição; iii) seja oferecido atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma contínua se assim for requerido, por meio de um protocolo de atendimento cujo objetivo seja reduzir as consequências do estupro; iv) seja realizado imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado por pessoal idôneo e capacitado, preferivelmente do sexo que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, se assim o desejar; v) sejam documentados e coordenados os atos investigativos e manejada diligentemente a prova, tomando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do fato, assegurando outras provas como a roupa da vítima, investigando de forma imediata o lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia, e vi) seja oferecido acesso à assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo.
195. No presente caso, além dos fatos reconhecidos pelo Estado (pars. 16 e 18 *supra*), a Corte considera provado, entre outras, as seguintes omissões e falhas na investigação:
- i) um funcionário do Ministério Público civil não quis receber inicialmente a denúncia da senhora Fernández Ortega, situação que requereu a intervenção de outro servidor público para que o primeiro cumprisse sua obrigação legal;<sup>219</sup>

215. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C N° 140, par. 143; *Caso Perozo e outros*, nota 46 *supra*, par. 298; e *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, nota 15 *supra*, par. 290.

216. Cf. A modo de exemplo, o Código Federal de Procedimentos Penais, artigo 141, o qual reconhece os direitos das vítimas ou ofendidos no inquérito (parte A), no processo penal (parte B) e durante a execução de sanções (parte C), e o Código de Procedimentos Penais para o estado de Guerrero, artigo 5, primeiro parágrafo, que reconhece o direito da vítima ou do ofendido de contribuir com o Ministério Público, proporcionando ao julgador, por conduto daquele ou diretamente, todos os dados de que disponha e que conduzam a comprovar a procedência e a intensidade dos danos e prejuízos ocasionados pelo crime.

217. Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C N° 99, par. 128; *Caso Garibaldi*, nota 195 *supra*, par. 115; e *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, nota 15 *supra*, par. 300.

218. Cf. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Protocolo de Istambul, *inter alia*, nota 36 *supra*, pars. 67, 77, 89, 99, 101 a 103, 155, 162, 163, 170, 171, 224, 225, 260, 269 e 290; e O.M.S., *Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence*, *inter alia*, nota 36 *supra*, páginas 17, 30, 31, 34, 39 a 44 e 57 a 74.

219. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortes, nota 67 *supra*, folha 1534. Além disso, ver também

- ii) não foi fornecida à senhora Fernández Ortega, que no momento dos fatos não falava espanhol, a assistência de um intérprete, mas teve de ser assistida por uma pessoa conhecida por ela, fato que, a critério desta Corte, não é adequado para respeitar sua diversidade cultural, assegurar a qualidade do conteúdo da declaração e proteger devidamente a confidencialidade da denúncia;<sup>220</sup>
  - iii) não se garantiu que a denúncia do estupro respeitasse as condições de cuidado e privacidade mínimas devidas a uma vítima deste tipo de crime; ao contrário, foi realizado em um lugar com presença de público, inclusive existindo a possibilidade de que a vítima fosse ouvida por conhecidos;<sup>221</sup>
  - iv) não foi realizada a diligência de investigação sobre a cena do crime imediatamente, mas 12 dias depois de interposta a denúncia.<sup>222</sup> Por outro lado, não consta que as autoridades a cargo da investigação tenham obtido ou adotado as providências imediatas sobre outros elementos de prova, como por exemplo, a roupa que a senhora Fernández Ortega vestia no dia dos fatos;
  - v) não foi oferecido à senhora Fernández Ortega atendimento médico e psicológico adequado, e
  - vi) a prova pericial não foi protegida. Ao contrário, como foi admitido pelo México, houve um manejo deficiente da prova obtida no exame médico da vítima. Chama a atenção da Corte que se tenha usado toda a amostra e que não fosse prevista a necessidade básica de realizar exames complementares, como, por exemplo, de DNA, com o fim de avançar na determinação da possível autoria do fato.
196. Por outro lado, o Tribunal observa, com especial preocupação, que as autoridades a cargo da investigação concentraram seus esforços em intimar a declarar reiteradamente a senhora Fernández Ortega e não na obtenção e proteção de outras provas. A Corte destaca que, em casos de estupro, a investigação deve tentar evitar ao máximo revitimizá-la ou que re-experimente a profunda experiência traumática cada vez que a vítima recorda ou declara sobre o ocorrido.
197. A Corte observa que, no presente caso, concorreram a falta de vontade, sensibilidade e capacidade em vários dos servidores públicos que intervieram inicialmente na denúncia realizada pela senhora Fernández Ortega. Além disso, a carência de recursos materiais médicos elementares, bem como a falta de uso de um protocolo de ação, por parte do pessoal de saúde estatal e do Ministério Público que inicialmente atenderam a senhora Fernández Ortega, foi especialmente grave e teve consequências negativas no atendimento devido à vítima e na investigação do estupro.
198. Com base nas considerações anteriores e no reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado, a Corte Interamericana conclui que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência na investigação do estupro da senhora Fernández Ortega, a qual, ademais, excedeu um prazo razoável. Por isso, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma e descumpriu o dever estabelecido no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em detrimento da senhora Fernández Ortega.

\*\*\*

199. A respeito do alegado pelos representantes e pela Comissão em relação à discriminação no acesso à justiça em detrimento da senhora Fernández Ortega, a Corte observa que os representantes consideraram que foram violados seus direitos à igualdade e à não discriminação no acesso à justiça, estabelecidos nos artigos 8 e 25, 24 e 1.1 da Convenção Americana, enquanto a Comissão apenas argumentou o descumprimento desse último preceito com as respectivas normas substantivas. A esse respeito, a Corte recorda que a obrigação geral do artigo 1.1 se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir “sem discriminação” os direitos contidos na Convenção Americana, enquanto o artigo 24 protege o direito a “igual proteção da lei”.<sup>223</sup> Em outras palavras,

---

Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folhas 948 a 957; Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Eugenio Manuel, nota 72 *supra*, folha 1152, e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra*, folha 1501.

220. Cf. Parecer prestado, pela perita Hernández Castillo, na audiência pública, nota 114 *supra*.

221. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortes, nota 67 *supra*, folha 1534. Além disso, ver também Declaração, prestada perante agente dotado de fé pública, pela senhora Eugenio Manuel, nota 72 *supra*, folha 1152; Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folhas 948 a 957, e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra*, folha 1501.

222. Cf. Ata de inspeção ocular emitida pelo Ministério Público do Foro Comum, nota 147 *supra*, folhas 6846 a 6848.

223. Cf. *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica Relacionada à Naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84, de 19 de janeiro de 1984. Série A Nº 4, pars. 53 e 54. Também Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 209; *Caso Ríos e outros*, nota 46 *supra*, par. 348, e *Caso Perozo e outros*, nota 46 *supra*, par. 379.

se for alegado que um Estado discrimina no respeito ou garantia de um direito convencional, o fato deve ser analisado sob o artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Se, ao contrário, a alegada discriminação se refere a uma proteção desigual da lei interna, o fato deve ser examinado sob o artigo 24 da mesma. Por isso, a alegada discriminação no acesso à justiça, derivada dos artigos 8 e 25, deve ser analisada sob o dever genérico de respeitar e garantir os direitos convencionais sem discriminação, reconhecidos pelo artigo 1.1 da Convenção Americana.

200. Como este Tribunal estabeleceu em outras oportunidades, e conforme o princípio de não discriminação consagrado no artigo 1.1 da Convenção Americana, para garantir o acesso à justiça dos membros de comunidades indígenas é indispensável que os Estados concedam uma proteção efetiva que leve em consideração suas particularidades próprias, suas características econômicas e sociais, bem como sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, seus valores, usos e costumes.<sup>224</sup> Ademais, o Tribunal afirmou que “os Estados devem se abster de realizar ações que, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*”.<sup>225</sup>
201. A Corte considerou provado que a senhora Fernández Ortega não contou com um intérprete oferecido pelo Estado, a fim de apresentar sua denúncia, e tampouco recebeu informação em seu idioma sobre as atuações derivadas de sua denúncia. Para poder colocar em conhecimento das autoridades o crime que havia sofrido e ter acesso à informação, teve de recorrer a uma pessoa conhecida que falava espanhol. Por outro lado, em ocasiões posteriores em que intimou a vítima, o Estado dispôs a presença de um intérprete e ademais informou que se encontrava implementando um programa de formação de intérpretes indígenas em Guerrero. A Corte avalia positivamente ambas as medidas adotadas pelo México. Entretanto, a impossibilidade de denunciar e receber informação em seu idioma, nos momentos iniciais, implicou, no presente caso, um tratamento que não levou em consideração a situação de vulnerabilidade da senhora Fernández Ortega, baseada em seu idioma e etnia, implicando um prejuízo de fato injustificado em seu direito de ter acesso à justiça. Com base no exposto, a Corte considera que o Estado descumpriu sua obrigação de garantir, sem discriminação, o direito de acesso à justiça, nos termos dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

\*\*\*

202. Adicionalmente, a Comissão e os representantes alegaram o descumprimento da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Entre outros motivos, foi afirmado que as autoridades não investigaram o estupro como um crime de tortura. A Corte entende que essa alegação se refere, fundamentalmente, à qualificação jurídica sob a qual o estupro sofrido pela senhora Fernández Ortega foi investigado. O artigo 1 desse tratado estabelece a obrigação geral de prevenir e punir a tortura. Por sua vez, o artigo 6 prevê o dever de tipificar, isto é, de estabelecer que os atos de tortura constituam crimes no direito interno, dispondo sanções severas para seu cometimento. Finalmente, o artigo 8 dessa Convenção estabelece, em termos gerais, a obrigação de iniciar de ofício e de imediato uma investigação criminal imparcial, ante um alegado ato de tortura. O Tribunal considera que, no presente caso, o Estado não descumpriu os artigos 1, 6 e 8 da Convenção mencionada, ao investigar o fato em detrimento da senhora Fernández Ortega, que, por suas particularidades constituiu um ato de tortura, qualificando-o como estupro. De fato, a investigação como um caso de estupro está de acordo com o fato denunciado no caso concreto e com a obrigação geral de que os atos de tortura constituam crimes no direito interno, bem como com o requisito de severidade de sua punição. Nesse sentido, a Corte observa que o estupro é um crime tipificado no Código Penal do estado de Guerrero<sup>226</sup> e no Código Penal Federal do México,<sup>227</sup> os quais preveem penas de prisão de 8 a 16 anos e de 8 a 14 anos, respectivamente. Com base nisso, não é necessário realizar um pronunciamento adicional a esse

224. Cf. *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito Reparaciones e Custas*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 63; *Caso do Povo Saramaka. Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C Nº 172, par. 178, e *Caso Tiu Tojin Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C Nº 190, par. 96.

225. *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03, nota 194 *supra*, par. 103.

226. O Código Penal do estado de Guerrero estabelece: Artigo 139: Ao que, por meio de violência física ou moral, ter conjunção carnal com pessoa de qualquer sexo, será imposta prisão de 8 a 16 anos e de 60 a 400 dias multa. Artigo 141: Serão aplicados de 18 a 22 anos de prisão e de 120 a 500 dias-multa: [...] III. Quando a conjunção carnal seja realizada pelo perpetrador, aproveitando os meios ou circunstâncias que lhe proporcione o emprego, cargo público ou comissão que exerça devido à sua profissão. O agente, ademais, será condenado à destituição do cargo ou emprego e à inabilitação pelo prazo de oito anos.

227. O Código Penal Federal do México estabelece: Artigo 265: Ao que, por meio da violência física ou moral, tenha conjunção carnal com pessoa de qualquer sexo, será imposta prisão de 8 a 14 anos. Artigo 266 bis: As penas previstas para o abuso sexual e o estupro serão aumentadas até a metade em seu mínimo e máximo, quando: [...] III. O crime for cometido por quem desempenhe um cargo ou emprego público ou exerça sua profissão, utilizando os meios ou circunstância que eles lhe proporcionem. Além da pena de prisão, o condenado será destituído do cargo ou emprego ou suspenso pelo prazo de cinco anos no exercício dessa profissão.

respeito, nem sobre outras alegações de violações que estão baseadas nos mesmos fatos e que foram analisados oportunamente à luz de outras obrigações convencionais.

**D. Pedido do Estado sobre aspectos específicos das investigações**

203. Finalmente, atendendo o pedido do Estado (par. 17 *supra*), a Corte se pronunciará sobre os cinco aspectos requeridos:

*A. Respeito escrupuloso das garantias processuais*

O Estado afirmou que a suposta vítima: i) teve, a todo momento, a possibilidade de ser escutada pelas autoridades do Ministério Público e teve pleno acesso aos autos; ii) foi intimada com garantia de interpretação em sua língua e na presença de seus representantes em múltiplas ocasiões, e iii) recebeu pessoalmente e por meio de seus representantes, as explicações sobre a natureza das competências no caso e foi atendido seu pedido de que a Procuradoria Geral da República participasse na realização das diligências. Por outro lado, “o Estado buscou atender os pedidos da suposta vítima, inclusive através da formação de um grupo interdisciplinar com perspectiva de gênero”.

*B. Intervenções com perspectiva de gênero*

O Estado afirmou que “colocou em funcionamento um esquema de colaboração com perspectiva de gênero entre diversas autoridades ministeriais” para “apoiar as diligências [do] [M]inistério [P]úblico do estado de Guerrero” e com o objetivo de “evitar [a] revitimização e atender [o] pedido [da senhora Fernández Ortega] de envolver a Procuradoria Geral da República nas investigações”. Por isso, solicitou à Corte que avalie “que esse grupo interdisciplinar com perspectiva de gênero esteve, a todo momento, em plena disponibilidade de se trasladar aos lugares indicados pelos representantes para a realização das diligências e manteve abertos canais de comunicação para atender petições particulares sobre as investigações”. Inclusive, esse grupo conseguiu, finalmente, obter a colaboração da senhora Fernández Ortega para a realização do retrato falado.

*C. Reiterada insistência da participação da suposta vítima nas investigações*

O Estado solicitou ao Tribunal que analise “a vontade de [...] prosseguir com as investigações [através do] reiterado convite formulado [...] à suposta vítima para obter sua participação nas investigações”. A senhora Fernández Ortega foi convidada a declarar “em [21] ocasiões, e em outras [três] lhe foi pedido oficialmente que propusesse datas para a realização de diligências”. Com base nisso, o México solicitou à Corte que considerasse “em que medida o fato de que não tenha havido uma colaboração da senhora Fernández Ortega e [de] seus representantes incidiu no desenvolvimento das investigações”.

*D. A atuação das autoridades dentro do marco jurídico vigente*

O Estado argumentou que: i) “as investigações foram realizadas em estrito cumprimento das atribuições legais de cada [um] dos [M]inistérios [P]úblicos que conheceram do assunto”; ii) a senhora Fernández Ortega “teve, a todo momento, o direito a que suas reivindicações fossem atendidas por autoridades estabelecidas previamente pela lei”; iii) “um fator central para a remissão das competências do [M]inistério [P]úblico Civil ao [M]inistério [P]úblico [M]ilitar e vice-versa foi, precisamente, a falta de participação da senhora Fernández Ortega na realização das diligências necessárias para a identificação individualizada dos responsáveis”, e iv) a “falta de comparecimento da senhora Fernández Ortega [...] implicou um círculo vicioso, no qual se objetava a competência [das autoridades investigadoras], enquanto não se dotava as autoridades da informação necessária para precisar o tipo de crime que se investigava”. Por isso, o México solicitou à Corte que determinasse “em que medida resulta válido para as vítimas se opor à realização de diligências fundamentais para a investigação e nas quais foram previstas todas as garantias, com base em um argumento de competência”.

*E. Impulso processual à investigação por parte do Estado*

O Estado afirmou que assumiu o impulso processual “a todo momento” e precisou que “foram obtidas as declarações da vítima, suas testemunhas e de todos os membros militares da base das operações ‘Méendez’, foram realizados estudos de georreferenciamento que permitiram determinar a localização do pessoal militar no momento dos fatos, [e] avaliações médicas, entre outras diligências”. O México solicitou à Corte que avalie “as diligências realizadas ao longo do procedimento”.

204. Em primeiro lugar, a Corte adverte que algumas dessas propostas, como aquelas relativas à atuação das autoridades dentro do marco jurídico vigente e ao escrupuloso respeito das garantias processuais da senhora Fernández Ortega, já foram abordados, em sua substância, na presente parte da Sentença. O Tribunal recorda que a intervenção do Ministério Público Militar, independentemente de sua alegada conformidade com o direito interno, não cumpre as garantias emanadas da Convenção Americana (pars. 175 a 177 *supra*). Além disso, quanto ao apego às garantias processuais, a Corte aprecia alguns dos esforços realizados pelo Estado, entre outros, a convocação de um intérprete nas ocasiões em que a senhora Fernández Ortega foi intimada a declarar

ou a participar em diligências. Apesar disso, como o Tribunal afirmou, as ações do Estado não foram suficientes e, em alguns casos, tampouco oportunas para cumprir a devida diligência na investigação do estupro; falhas que, inclusive, foram reconhecidas parcialmente pelo México. Com base no anteriormente dito, a Corte não encontra motivos para realizar considerações adicionais a esse respeito.

205. Por outro lado, este Tribunal aprecia a formação de um grupo interdisciplinar com perspectiva de gênero integrado por pessoal feminino da Procuradoria Geral da República vinculado a diversas instituições, o qual tinha por finalidade acompanhar a realização de diligências, apoiar a vítima e, na medida do possível, reduzir sua revitimização. O Tribunal também aprecia que, durante o funcionamento desse grupo, foram alcançados avanços, como a realização do retrato falado por parte da senhora Fernández Ortega, diligência que poderia permitir a identificação de eventuais responsáveis pelo estupro. A Corte reitera que o apoio a uma vítima de estupro é fundamental, desde o início da investigação, para oferecer segurança e um contexto adequado para se referir aos fatos sofridos e facilitar sua participação, da melhor maneira e com o maior cuidado, nas diligências de investigação. O Tribunal observa que o grupo com perspectiva de gênero mencionado, embora tenha tido uma intervenção positiva, apenas começou seu trabalho como consequência de um compromisso do Estado relativo à audiência do presente caso perante a Comissão Interamericana, em 12 de outubro de 2007, ou seja, mais de cinco anos e meio depois de denunciados os fatos.<sup>228</sup>
206. Em relação ao não comparecimento da senhora Fernández Ortega a intimações para declarar, para esta Corte não passa despercebido que na investigação de fatos delitivos, ainda que o esforço na investigação não deva recair na vítima, pode ser necessário contar com sua participação. Nesse sentido, o Tribunal aprecia o esforço do Estado de convocar a senhora Fernández Ortega para declarar em diversas oportunidades e, de tal modo, dar continuidade à investigação. Entretanto, independentemente das discrepâncias em relação ao número de intimações ou as alegadas falhas nas intimações, a Corte recorda o afirmado a respeito das reiteradas intimações a uma vítima de crimes sexuais para declarar (pars. 194 e 196 *supra*) e, por outro lado, considera evidente o profundo temor e a apreensão de uma vítima de estupro atribuído a pessoal militar de comparecer às intimações do Ministério Público Militar, independentemente de que essa autoridade dirigisse diretamente a diligência ou que fosse realizada por meio de funcionários do Ministério Público do Foro Comum.
207. Finalmente, a Corte aprecia a realização de diversas medidas de investigação mencionadas pelo Estado. Os esforços indicados devem ser continuados pelo Ministério Público ordinário, de maneira que a investigação seja concluída com a maior diligência e urgência, com o fim de determinar a verdade dos fatos e investigar e, se for o caso, punir os responsáveis pelo estupro da senhora Fernández Ortega.

#### ***E. Alegadas ameaças e perseguição a pessoas vinculadas ao caso***

208. A Comissão argumentou que os atos de ameaças e perseguições supostamente sofridos pela senhora Fernández Ortega e seus familiares, entre outras pessoas relacionadas com o presente caso, “denotam a falta de justiça e [a] falta de medidas adequadas por parte do Estado”. Recordou a adoção de medidas cautelares e provisórias e afirmou que as ameaças contra a vida e a integridade pessoal das vítimas e os atos de perseguição teriam se agravado nos dois meses anteriores à apresentação da demanda. A persistência da situação de vulnerabilidade, o medo e as ameaças fazem necessário que o Estado adote medidas concretas para resolver esta situação.
209. Os representantes alegaram que a senhora Fernández Ortega e sua família “tiveram de enfrentar constantes ameaças e ataques à sua integridade, pelo simples fato de pedir justiça [...]. O mais grave desses fatos foi o assassinato de [...] seu irmão Lorenzo Fernández Ortega [...]. Presume-se que sua morte tenha estreita relação com a busca de justiça pelo estupro [da senhora Fernández Ortega]”. O senhor Prisciliano Sierra também teria “sido vítima de ameaças e perseguições, como consequência de sua participação no impulso da investigação dos fatos”. Em relação ao outro irmão da senhora Fernández Ortega, Ocotlán Fernández Ortega, sua participação com a OPIM “significou ser vítima de hostilidades e perseguições, que lhe fizeram, recentemente, abandonar sua comunidade diante do temor de que as ameaças se materializassem como ocorreu no caso de seu irmão Lorenzo”. Posteriormente ao escrito de petições e argumentos, fizeram referência a atos de ameaças contra as senhoras Obtilia e Andrea Eugenio Manuel, ambas membros da OPIM, e em suas alegações finais escritas relataram atos de ameaças sofridos por Ana Luz Prisciliano Fernández em 17 de maio de 2010. Afirmaram que as ameaças e as perseguições “constituem uma violação às garantias judiciais e à proteção judicial, pois estão estritamente relacionadas com a busca de justiça por parte da senhora [...] Fernández Ortega e seus representantes”. Os

228. Cf. Contestação da demanda (expediente de mérito, tomo II, folha 514).

representantes concluíram que, “enquanto o Estado não adote medidas efetivas para garantir que a vítima exerça seu direito de ter acesso à justiça em condições de segurança e sem amedrontamentos pelo fato de fazê-lo, viola em seu detrimento os direitos [...] reconhecidos pelos artigos 8 e 25 da Convenção”.

210. O Estado afirmou que “durante as investigações dos fatos denunciados pela senhora Fernández Ortega, não foram encontrados elementos que demonstrem [...] perseguição, discriminação, acusações falsas ou ameaças cometidas por agentes do Estado em prejuízo da suposta vítima ou de seus familiares”. Ao contrário, a suposta vítima e seus familiares “contam com todos os recursos contemplados na legislação nacional para denunciar possíveis acusações ou ameaças; assim mesmo, implementou a favor dela e de seus familiares as medidas necessárias para sua proteção como são as medidas provisórias vigentes [no caso]”. Além disso, manifestou que “as supostas ameaças contra a OPIM e [os] membros da comunidade tlanepaca não se encontram circunscritas à lide do caso”. O México concluiu que as medidas provisórias vigentes estão dirigidas a proteger direitos distintos aos da lide do presente caso que não foram indicados na demanda nem constituem fatos supervenientes (par. 68 *supra*).
211. Em relação aos fatos alegados, a Corte constata que, no ano de 2007, o senhor Prisciliano Sierra interpôs uma denúncia pelos crimes de lesões, ameaças, e “porte” de armas proibidas, por fatos ocorridos em 30 de junho de 2007.<sup>229</sup> A senhora Eugenio Manuel também denunciou uma série de atos de perseguição e ameaças contra si, ocorridos entre o ano de 2002 e a data da denúncia.<sup>230</sup> Além disso, observa-se, da prova nos autos, que o senhor Lorenzo Fernández Ortega foi encontrado morto em 10 de fevereiro de 2008, em Ayutla de los Libres, e que o corpo apresentava várias lesões. Na mesma diligência, na qual o corpo foi entregue à família, foi apresentada uma denúncia pelo crime de homicídio.<sup>231</sup>
212. A senhora Fernández Ortega e o senhor Prisciliano Sierra mencionaram, em suas declarações perante agente dotado de fé pública, determinados fatos ocorridos no ano de 2007 e em fevereiro de 2009, nos quais alguns militares teriam perseguido o senhor Prisciliano, para que retirasse a denúncia, e teriam destruído a colheita familiar.<sup>232</sup>
213. Do exposto se observa que teriam ocorrido determinados atos de ameaças e perseguições contra a senhora Fernández Ortega, seus familiares e outras pessoas. Esses fatos, entretanto, estão sendo considerados pelo Tribunal através das medidas provisórias dispostas oportunamente (par. 15 *supra*) e não fazem parte do objeto do litígio do presente caso contencioso.
214. Entretanto, a Corte considera que não devem existir obstáculos na busca de justiça no presente caso e, portanto, o Estado deve continuar adotando todas as medidas necessárias para proteger e garantir a segurança das vítimas e demais pessoas vinculadas com o caso, assegurando que possam exercer seus direitos às garantias judiciais e à proteção judicial sem restrições.

## X

### **Artigo 16 (Liberdade de Associação),<sup>233</sup> em relação ao Artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção Americana**

215. No escrito de petições e argumentos, os representantes solicitaram à Corte que declare violado o direito à liberdade de associação, em detrimento da senhora Fernández Ortega, afirmando, *inter alia*, que ela pertenceu à Organização Independente dos Povos Mixtecos e Tlanepecos (doravante denominada OIPMT, organização antecedente da OPIM) desde o ano de 2000, “motivada pela falta de justiça pelo assassinato de seu pai [...], bem como para lutar por melhores condições de vida para os membros das comunidades indígenas de sua região”. Por sua participação nas atividades da OIPMT e seu trabalho em defesa dos direitos das mulheres indígenas vítimas de violência de sua comunidade, a senhora Fernández Ortega “foi vista por membros do Exército como parte do ‘inimigo’” e, “[p]or sua condição de mulher foi tratada como objeto e estuprada”.

229. Cf. Ministério Público do Foro Comum de Allende. Abertura da Causa Penal 52/2008-II, nota 30 *supra*, folhas 5589 e 5590.

230. Cf. Inquérito ALLE/SC/01/065/2006. Resolução de exercício da ação penal e de reparação do dano, nota 30 *supra*, folhas 5649 a 5669.

231. Cf. Ministério Público do Foro Comum de Allende. Inquérito ALLE/SC/01/032/2008 por homicídio, nota 30 *supra*, folhas 5714 a 5725.

232. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra*, folha 969, e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folhas 1482 a 1491.

233. O Artigo 16 da Convenção Americana estabelece que:

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Além disso, nas investigações do caso, o Ministério Público Militar tentou, em realidade, “desacreditar e criminalizar [a senhora Fernández Ortega], seu esposo e sua organização”, chegando inclusive a vinculá-la, junto com seu esposo, “a fatos delitivos unicamente por pertencer à OIMPT”. Destacaram que “os comentários contra a OIMPT se enquadram dentro de um contexto de criminalização de membros das organizações sociais, sob o suposto de que estavam vinculados a movimentos armados insurgentes ou a atividades ligadas ao narcotráfico”. O estupro da senhora Fernández Ortega “teve o objetivo de [lhe] enviar uma mensagem de intimidação, [assim como aos] demais membros da OIMPT, para persuadi-los a limitar seus esforços pela reivindicação de seus direitos e denúncia de abusos militares, e como uma advertência ao que poderia continuar ocorrendo”. A senhora Fernández Ortega “não apenas foi estuprada como uma forma de intimidação grave contra sua organização [...] mas [em função de] sua participação na mesma, tampouco foi beneficiária de uma proteção efetiva por parte da lei”.

216. Na audiência pública, os representantes reiteraram que “uma das motivações do estupro da senhora [...] Fernández Ortega foi utilizá-la como uma estratégia de intimidação por pertencer à organização [mencionada]”. Finalmente, nas alegações finais escritas, mantiveram sua pretensão que o Estado seja declarado responsável pela violação ao direito à livre associação, ainda que tenham modificado parcialmente seus argumentos, no sentido de que: i) o estupro foi realizado quando a OPIM havia documentado e denunciado um estupro contra outra mulher de origem me’paa por parte de militares. De tal modo, “o estupro [da senhora] Fernández Ortega é entendido como uma consequência da denúncia do estupro de Valentina Rosendo Cantú, o que, sem dúvida, afeta e perturba o modo em que [a senhora] Fernández Ortega participava em sua organização, ao não ser possível descartar que seu envolvimento na OPIM tenha sido uma das motivações do ataque perpetrado contra si”; ii) no momento do estupro, a senhora Fernández Ortega participava na incipiente organização de mulheres de sua comunidade, como se observa de determinados testemunhos e perícias; iii) o estupro teve um efeito amedrontador, “é claro que a violação [da senhora] Fernández Ortega inibiu sua participação na organização, como a de outras mulheres, e que isso se [deveu] à impunidade existente no caso e ao incremento das perseguições e ameaças contra a vítima, sua família e [a] quem acompanhou seu processo de busca de justiça”, e iv) o estupro da senhora Fernández Ortega é parte de um contexto de violência contra as organizações indígenas de base de Guerrero, como a OPIM.
217. O Estado alegou, em resumo, que a Corte está impossibilitada para examinar, no presente caso, a violação do direito de associação, já que “os peticionários não podem invocar fatos distintos aos contidos na demanda da Comissão” e o referido escrito “jamais faz alusão a uma política de perseguição contra a OPIM ou outras organizações defensoras de direitos humanos em Guerrero. A situação da OPIM [...] não faz parte da lide”. Além disso, “nem as supostas ações contra a OPIM, nem a suposta violação ao artigo 16.1 foram indicadas em nenhum momento pelos peticionários em todo o trâmite do caso perante a Comissão”, de modo que “[a] dmitir nesta etapa do procedimento que o Estado violou o artigo 16 da Convenção, em prejuízo dos membros dessa organização, equivaleria a privar o Estado de seu direito a ser ouvido em um juízo justo”. Apesar disso, o Estado, subsidiariamente, afirmou que não violou o direito de associação da senhora Fernández Ortega, em vista de que cumpriu todas as obrigações positivas e negativas derivadas do mesmo. Entre outras medidas, o Estado adotou medidas cautelares e provisórias a respeito das pessoas vinculadas direta e indiretamente com o caso, iniciou diversas investigações prévias e manteve reuniões de trabalho com os representantes. Adicionalmente, o direito de associação no México é garantido normativamente de maneira ampla e, ante qualquer eventual ato de autoridade que o limite indevidamente, é possível interpor um pedido de amparo para alcançar a restituição do direito. Finalmente, referiu-se a iniciativas para a proteção e promoção dos defensores de direitos humanos como os espaços de diálogo com suas organizações. Com base no exposto, o México solicitou ao Tribunal que se iniba de conhecer da suposta violação da liberdade de associação ou que “declare que não se comprova a existência da violação [a esse] direito”.
218. A Corte observa que a Comissão não alegou, em sua demanda, a suposta violação ao direito de associação, e que essas alegações foram sustentadas unicamente pelos representantes. Este Tribunal reitera que a suposta vítima, seus familiares ou seus representantes podem invocar direitos distintos dos incluídos na demanda da Comissão, com base nos fatos apresentados por esta.<sup>234</sup>
219. Em sua demanda, a Comissão relatou fatos relacionados ao estupro perpetrado contra a senhora Fernández Ortega, com sua falta de investigação, e afirmou que o estupro ocorreu em um contexto de violações aos

234. Cf. *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru*, nota 140 *supra*, par. 153; *Caso Ríos e outros*, nota 46 *supra*, par. 42, e *Caso Perozo e outros*, nota 46 *supra*, par. 32.



direitos humanos de indígenas da região de Guerrero, atribuídas a militares presentes na região. Entretanto, a alegada participação da senhora Fernández Ortega na OPIM, seu envolvimento na defesa das mulheres de sua comunidade, ou a afetação ou diminuição na participação das mulheres na OPIM, como consequência do estupro da senhora Fernández Ortega, não são fatos que constem na demanda. Em vista de que as alegações dos representantes sobre a suposta violação ao direito de associação, em detrimento da senhora Fernández Ortega, vinculam-se com esses fatos que não constam na demanda, a Corte Interamericana não os examinará nem fará nenhuma consideração adicional a esse respeito.

## XI

### Reparações

#### (Aplicação do Artigo 63.1 da Convenção)<sup>235</sup>

220. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte afirmou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente<sup>236</sup> e que essa disposição “reflete uma norma consuetudinária, que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado”.<sup>237</sup>
221. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa concorrência de fatores para se pronunciar devidamente e em conformidade com o direito.<sup>238</sup>
222. A Corte procederá a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, e os argumentos do Estado, com o objetivo de dispor as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados às vítimas. Em relação aos argumentos do Estado, o Tribunal observa que apenas apresentou alegações específicas sobre algumas das medidas de reparação pretendidas. Além disso, de maneira geral, o México solicitou ao Tribunal que rejeite “todas as pretensões de reparação apresentadas pela [Comissão] ou pelos peticionários”. Subsidiariamente, solicitou que as medidas, que eventualmente sejam dispostas, “estejam dirigidas a reparar a violação causada e não a gerar um enriquecimento das vítimas [...] nem uma dupla reparação” e que sejam “reparações exigíveis pelo Direito Internacional e [pela] jurisprudência [do Tribunal]”. Finalmente, solicitou que sejam consideradas as medidas de políticas públicas implementadas pelo Estado como garantias de não repetição.
223. A Corte não perde de vista que a senhora Fernández Ortega é uma mulher indígena, em uma situação de especial vulnerabilidade, o que será levado em consideração nas reparações que sejam concedidas nesta Sentença. Além disso, o Tribunal considera que a obrigação de reparar, em um caso que envolva vítimas pertencentes a uma comunidade indígena, pode requerer medidas de alcance comunitário<sup>239</sup> (pars. 243, 244 e 267 a 270 *infra*).

#### A. Parte lesada

224. Considera-se como parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana, quem foi declarado vítima da violação de algum direito consagrado na mesma. As vítimas, no presente caso, são a senhora Fernández Ortega, seu esposo, o senhor Prisciliano Sierra e seus filhos Noemí, Ana Luz, Colosio, Nélide e Neftalí, todos eles de sobrenome Prisciliano Fernández, os quais serão considerados beneficiários das reparações que ordene este Tribunal.

235. O artigo 63.1 da Convenção Americana dispõe:

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos [na] Convenção, a Corte determinará que se assegure, ao prejudicado, o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

236. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 227, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 211.

237. Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 43, par. 43; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 227, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 211.

238. Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110; *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 362, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 20 *supra*, par. 227.

239. Cf. *Caso Aloeboetoe e outros Vs. Suriname. Reparaciones e Custas*. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C. Nº 15, pars. 96 e 97; *Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº 116, par. 86, e *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, par. 194.

**B. Medidas de satisfação, reabilitação e garantias de não repetição***i) Obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, eventualmente, punir os responsáveis*

225. A Comissão e os representantes coincidiram substancialmente no que se refere à obrigação de investigar os fatos e, se for o caso, punir os responsáveis. Em resumo, solicitaram à Corte que ordene ao Estado a realização de uma investigação com a devida diligência, sobre os fatos do presente caso, com o fim esclarecer a verdade histórica do acontecido, identificar os responsáveis e impor as sanções correspondentes. Além disso, afirmaram que a vítima e seus familiares devem ter pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas das investigações, de acordo com a lei interna e a Convenção Americana. Adicionalmente, solicitaram que seja garantida a segurança da vítima, de seus familiares e dos representantes, em relação aos atos de perseguição e hostilidades como consequência da busca de justiça.
226. A Comissão acrescentou que o Estado deve adotar todas as medidas judiciais e administrativas necessárias, com o fim de concluir a investigação no foro ordinário, enviando a esse foro todos os antecedentes da investigação militar. Além disso, afirmou que o Estado deve investigar e punir todos os responsáveis pela obstrução à justiça, acobertamento e impunidade que imperaram em relação a este caso.
227. Os representantes acrescentaram que o Estado deve adotar medidas afirmativas para garantir o acesso da senhora Fernández Ortega à justiça, levando em consideração os obstáculos culturais, sociais, econômicos e de outra natureza que enfrentou e proporcionar-lhe os meios para superá-los. Finalmente, também solicitaram a sanção administrativa dos servidores públicos responsáveis pelas irregularidades verificadas na investigação.
228. A Corte estabeleceu, na presente Sentença, levando em consideração o reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado, que a investigação do estupro da senhora Fernández Ortega não foi conduzida até o presente com a devida diligência ou no foro adequado e que, por isso, o México violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana (pars. 175 a 183 e 191 a 201 *supra*). Em consequência, como o fez em outras oportunidades,<sup>240</sup> o Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir a investigação criminal dos fatos do presente caso, de maneira eficaz, para determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja. Essa obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável, considerando os critérios indicados sobre investigações nesse tipo de caso.<sup>241</sup>
229. Em particular, o Estado deve garantir, através de suas instituições competentes, que a investigação prévia, que se encontra aberta pelos fatos constitutivos de estupro da senhora Fernández Ortega, mantenha-se sob conhecimento da jurisdição ordinária. Além disso, caso sejam iniciadas novas ações penais, pelos fatos do presente caso, contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, as autoridades responsáveis deverão assegurar-se de que estas sejam realizadas perante a jurisdição ordinária e, sob nenhuma circunstância, no foro militar.<sup>242</sup>
230. A Corte reitera que, durante a investigação e o julgamento, o Estado deve assegurar o pleno acesso e a capacidade de atuar da vítima em todas as etapas. Em um caso como o presente, no qual a vítima, mulher e indígena, teve de enfrentar diversos obstáculos no acesso à justiça, o Estado tem o dever de continuar proporcionando os meios para que a vítima tenha acesso e participe nas diligências do caso, para o que deve assegurar a provisão de intérprete e apoio sob uma perspectiva de gênero, em consideração de suas circunstâncias de especial vulnerabilidade. Finalmente, caso a senhora Fernández Ortega preste seu consentimento, os resultados dos processos deverão ser divulgados publicamente, com a finalidade de que a sociedade mexicana conheça a verdade dos fatos.
231. Adicionalmente, em outras oportunidades,<sup>243</sup> a Corte dispõe que o Estado inicie as ações disciplinares, administrativas ou penais, de acordo com sua legislação interna, em relação aos responsáveis, pelas distintas irregularidades processuais e investigativas. No presente caso, o Tribunal observa que o México informou que foi realizada uma investigação administrativa, em relação aos peritos que fizeram uso das amostras, os quais teriam sido sancionados. Por sua vez, nem a Comissão nem os representantes, que solicitaram essa medida,

240. Cf. *Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 27 *supra*, par. 174; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 235, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 216.

241. Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 331. Ver *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 20 *supra*, par. 233; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 235, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 216.

242. Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 332.

243. Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 20 *supra*, par. 233, inciso d.

apresentaram prova para sustentar sua pretensão, nem demonstraram a impossibilidade de obtê-la.<sup>244</sup> Em consequência, a Corte não estabelecerá nenhuma medida de reparação a esse respeito. Por outro lado, levando em consideração que, neste caso, um agente do Ministério Público dificultou a recepção da denúncia apresentada pela senhora Fernández Ortega (pars. 85 e 195 *supra*), a Corte dispõe que, em conformidade com a normativa disciplinar pertinente, o Estado examine tal fato e, se for o caso, a conduta do funcionário correspondente.

232. Finalmente, quanto ao pedido de garantir a segurança das vítimas, seus familiares e representantes, a Corte recorda que se encontram vigentes as medidas provisórias ordenadas oportunamente (par. 15 *supra*).

*ii) Adequação do direito interno aos padrões internacionais em matéria de justiça*

233. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao México limitar o alcance da jurisdição militar, excluindo-a do conhecimento de casos em que existam violações de direitos humanos e, particularmente, de casos de violência sexual.

234. Por sua vez, os representantes solicitaram a este Tribunal que ordene ao Estado realizar uma reforma nos artigos 13 da Constituição Política e 57 do Código de Justiça Militar, com o fim de que estabeleça de maneira clara, precisa e sem ambiguidades, que a justiça militar deve se abster, em qualquer hipótese, de conhecer sobre violações de direitos humanos atribuídas a membros das Forças Armadas mexicanas, sem importar se estes se encontram ou não em serviço ativo. Além disso, solicitaram ao Tribunal que ordene ao Estado a realização de reformas legislativas que permitam que as vítimas ou os ofendidos por um crime tenham acesso a um recurso efetivo, para a proteção de seus direitos, especificamente, para questionar a submissão de seu caso à jurisdição militar.

235. Para este Tribunal, não somente a supressão ou promulgação de normas no direito interno garante os direitos contidos na Convenção Americana. De acordo com a obrigação compreendida no artigo 2 desse instrumento, também se requer o desenvolvimento de práticas estatais dirigidas à observância efetiva dos direitos e liberdades consagrados na mesma. A existência de uma norma não garante por si mesma que sua aplicação seja adequada. É necessário que a aplicação das normas ou sua interpretação, enquanto práticas jurisdicionais e de manifestação da ordem pública estatal, encontrem-se ajustadas ao mesmo fim que persegue o artigo 2 da Convenção. Em termos práticos, como esta Corte já estabeleceu, a interpretação do artigo 13 da Constituição Política mexicana deve ser coerente com os princípios convencionais e constitucionais de devido processo e acesso à justiça, contidos no artigo 8.1 da Convenção Americana e nas normas pertinentes da Constituição mexicana.<sup>245</sup>

236. Este Tribunal estabeleceu, em sua jurisprudência, que é consciente que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por isso, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico.<sup>246</sup> Porém, quando um Estado é parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, incluindo seus juízes, também estão submetidos a este, o que lhes obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim. O Poder Judiciário deve exercer um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente, no contexto de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve ter em consideração não apenas o tratado, mas também a interpretação que do mesmo fez a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.<sup>247</sup>

237. De tal maneira, é necessário que as interpretações constitucionais e legislativas, referidas aos critérios de competência material e pessoal da jurisdição militar no México, adequem-se aos princípios estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal que foram reiterados no presente caso. Isso implica que, independentemente das reformas legais que o Estado deva adotar (par. 239 e 240 *infra*), no presente caso, corresponde às autoridades judiciais, com base no controle de convencionalidade, dispor imediatamente e de ofício o conhecimento dos fatos pelo foro penal ordinário.

244. A Comissão somente indicou que não havia recebido a informação do Estado a esse respeito, apesar de ter sido solicitada (expediente de mérito, tomo I, folha 26).

245. Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 338.

246. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 124; *Caso La Cantuta Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 173, e *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 339.

247. Cf. *Caso Almonacid Arellano*, nota 246 *supra*, par. 124; *Caso Boyce e outros Vs. Barbados. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007, Série C Nº 169, par. 78, e *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 339.

238. Por outro lado, este Tribunal recorda que já considerou, no Caso Radilla Pacheco, que não é necessário ordenar a modificação do conteúdo normativo do artigo 13 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos.
239. Entretanto, como foi declarado no Capítulo IX desta Decisão, o artigo 57.II.a do Código de Justiça Militar é incompatível com a Convenção Americana (pars. 178 e 179 *supra*). Em consequência, a Corte reitera ao Estado sua obrigação de adotar, em um prazo razoável, as reformas legislativas pertinentes para compatibilizar a citada disposição com os padrões internacionais na matéria e da Convenção Americana, em conformidade com o estabelecido nesta Sentença.
240. Finalmente, de acordo com o estabelecido no Capítulo IX desta Decisão, a senhora Fernández Ortega não contou com um recurso adequado e efetivo, através do qual fosse possível impugnar a intervenção da jurisdição militar (pars. 180 a 183 *supra*). Em consequência, o México deve adotar, também em um prazo razoável, as reformas pertinentes para permitir que as pessoas que se vejam afetadas pela intervenção do foro militar contem com um recurso efetivo para impugnar sua competência.

*iii) Ato público de reconhecimento de responsabilidade*

241. A Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado a realização de um ato de reconhecimento público de responsabilidade estatal pelos danos causados.
242. Os representantes também solicitaram a realização de um ato no qual o Estado reconheça publicamente sua responsabilidade e o Presidente do México solicite desculpas pelas violações cometidas. Esse ato deve ser realizado com tradução ao idioma me'paa e contar com a "cobertura dos principais meios de comunicação de alcance estatal". Além disso, solicitaram que o ato seja realizado levando em consideração o contexto cultural, em conformidade com os critérios que as autoridades da comunidade da vítima estabeleçam, e de acordo com os desejos desta última, os quais deverão indicar o local do ato entre outras particularidades do mesmo. Os representantes enfatizaram que a senhora Fernández Ortega e sua família devem ter um papel central no planejamento do ato.
243. A Corte recorda que o Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional no presente caso (pars. 16 e 18 *supra*) e que, em seu relatório pericial perante este Tribunal, a perita Hernández Castillo afirmou que, para as comunidades indígenas de Guerrero, o fato de que o autor de uma falta reconheça publicamente sua ação tem especial importância. Em particular, afirmou que nos processos de justiça comunitária, realizados perante as autoridades de uma comunidade, o reconhecimento é o primeiro passo para a "cura" dos danos ao tecido comunitário.<sup>248</sup>
244. A Corte determinou que o reconhecimento parcial de responsabilidade efetuado pelo Estado perante o Tribunal constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo e à vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana (par. 25 *supra*). Apesar disso, como em outros casos,<sup>249</sup> para que surta plenos efeitos, o Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso. Nesse ato deverá ser feita referência às violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. O ato deverá ser realizado por meio de uma cerimônia pública, nos idiomas espanhol e me'paa, na presença de altas autoridades nacionais e do estado de Guerrero, das vítimas do presente caso e de autoridades e membros da comunidade a que pertencem as vítimas. O Estado deverá combinar com a senhora Fernández Ortega e/ou seus representantes a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, bem como as particularidades que sejam requeridas, tais como o lugar e a data para sua realização. Caso a senhora Fernández Ortega preste seu consentimento, esse ato deverá ser transmitido através de uma emissora de rádio com alcance em Guerrero. Para a realização do mesmo, o Estado conta com o prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

*iv) Publicação da Sentença*

245. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a publicação da Sentença em um meio de circulação nacional.
246. Os representantes solicitaram ao Tribunal que determine a publicação das partes pertinentes da Sentença, nos idiomas espanhol e me'paa, tanto no Diário Oficial do estado de Guerrero, como em um jornal de ampla circulação nacional, e que seja divulgado, em ambos os idiomas, em uma emissora de rádio que tenha cobertura na comunidade de origem da vítima e na comunidade em que agora reside, pelo menos em quatro ocasiões, com um intervalo de duas semanas entre cada uma.

248. Parecer prestado pela perita Hernández Castillo na audiência pública, nota 114 *supra*.

249. Cf. *Caso Kawas Fernández*, nota 91 *supra*, par. 202; *Caso Anzualdo Castro*, nota 90 *supra*, par. 200, e *Caso González e outras* ("Campo Algodoeiro"), nota 15 *supra*, par. 469.

247. Tal como foi ordenado em outras oportunidades,<sup>250</sup> a Corte considera que, como medida de satisfação, o Estado deve publicar em idioma espanhol, por uma única vez, no Diário Oficial os parágrafos 1 a 5, 11, 13, 16 a 18, 24, 25, 78 a 89, 117 a 131, 136 a 138, 143 a 149, 157 a 159, 175 a 183, 190 a 198, 200, 201, 223 e 224 da presente Sentença, todos eles incluindo os nomes de cada capítulo e da seção respectiva – sem as notas de rodapé –, bem como a parte resolutiva da mesma. Além disso, se a senhora Fernández Ortega autorizar, o Estado deverá: i) publicar o resumo oficial emitido pela Corte em um jornal de ampla circulação nacional, no idioma espanhol, e em um jornal de ampla circulação no estado de Guerrero, nos idiomas espanhol e me’paa;<sup>251</sup> ii) publicar integralmente a presente Sentença,<sup>252</sup> junto com a tradução ao me’paa do resumo oficial, em um sitio web adequado do Estado Federal e do estado de Guerrero, levando em consideração as características da publicação que se ordena realizar, a qual deve permanecer disponível durante, ao menos, o período de um ano, e iii) transmitir o resumo oficial, em ambos os idiomas, por uma única vez, em uma emissora de rádio<sup>253</sup> que tenha cobertura com alcance em Barranca Tecoani. Para realizar as publicações e transmissões indicadas anteriormente, fixa-se o prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença.

v) *Atendimento médico e psicológico*

248. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado adotar medidas de reabilitação médica e psicológica a favor da vítima e seus familiares, as quais devem incluir a elaboração e implementação de planos de saúde mental, de comum acordo entre profissionais da saúde mental e as mulheres vítimas de estupro, para sua recuperação, reabilitação e reinserção plena na comunidade.

249. Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene ao Estado garantir à senhora Fernández Ortega, a seu esposo e a seus filhos, tratamento médico e psicológico, proporcionado por profissionais competentes e confiáveis para as vítimas, que inclua a provisão de medicamentos, bem como gastos de transporte e intérprete, conforme seja requerido.

250. Durante a audiência pública, o Estado manifestou que estudaria “a prestação de serviços de saúde especializados para a suposta vítima e [seus] filhos”. Entretanto, em suas alegações finais escritas, não ofereceu maiores precisões a esse respeito.

251. A Corte considera, como fez em outros casos,<sup>254</sup> que é preciso dispor uma medida de reparação que ofereça um atendimento adequado aos padecimentos físicos e psicológicos sofridos pelas vítimas, atendendo a suas especificidades de gênero e etnicidade. Portanto, tendo constatado as violações e os danos sofridos pelas vítimas no presente caso, o Tribunal dispõe a obrigação, a cargo do Estado, de oferecer-lhes gratuitamente, e de forma imediata, o tratamento médico e psicológico que requeiram. Para isso, deve obter o consentimento das vítimas, oferecendo informação prévia, clara e suficiente. Os tratamentos devem ser oferecidos pelo tempo que seja necessário e devem incluir o fornecimento de medicamentos e, se for o caso, transporte, intérprete e outros gastos que estejam diretamente relacionados e sejam estritamente necessários.

252. Em particular, o tratamento psicológico ou psiquiátrico deve ser oferecido por pessoal e instituições estatais especializadas no atendimento de vítimas de fatos de violência, como os ocorridos no presente caso. Caso o Estado não disponha dessas instituições, deverá recorrer a instituições especializadas privadas ou da sociedade civil. Ao prover esse tratamento devem ser consideradas, também, as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, de maneira que lhes sejam oferecidos tratamentos familiares e individuais, segundo o que seja combinado com cada uma delas, e depois de uma avaliação individual.<sup>255</sup> Finalmente, este tratamento deverá ser oferecido, na medida das possibilidades, nos centros mais próximos à sua residência. As vítimas que solicitem esta medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de receber atendimento psicológico ou psiquiátrico. A Corte destaca a necessidade que o Estado e os representantes

250. Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C Nº 87, Ponto Resolutivo 5 d); *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 244, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 220.

251. Cf. *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, pars. 244 e 245.

252. Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120, par. 195; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 244, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 220.

253. Cf. *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 224 *supra*, par. 227; *Caso Tiu Tojín*, nota 224 *supra*, par. 108, e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 245.

254. Cf. *Caso Barrios Altos*, nota 250 *supra*, par. 45; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 255, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 235.

255. Cf. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 278; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 256, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 235.

prestem seu máximo esforço de colaboração e ofereçam às vítimas toda a informação que seja necessária sobre o tratamento psicológico, com o fim de avançar na implementação desta medida de maneira conjunta.

vi) *Protocolo para a investigação diligente de atos de violência*

253. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado elaborar protocolos para facilitar e fomentar a investigação efetiva, uniforme e transparente de atos de violência física, sexual e psicológica, que incluam uma descrição das complexidades das provas e o detalhe das provas mínimas que devem ser coletadas para proporcionar sustentação probatória adequada, em conformidade com as disposições previstas no Protocolo de Istambul.

254. O Estado informou sobre a adoção de protocolos específicos para investigar casos de violência contra as mulheres no estado de Guerrero, como os protocolos de atenção a mulheres em situação de violência e de investigação do crime de homicídio sob a perspectiva do feminicídio. Além disso, informou sobre a publicação de dois manuais intitulados “Redes de detecção, apoio e referência de casos de violência contra as mulheres indígenas de Guerrero” e “Modelos de referência de casos de violência de gênero para o estado de Guerrero”, bem como sobre instrumentos relacionados com a investigação e a atenção da violência contra as mulheres, entre outros, o “Modelo integrado para a prevenção e atenção de violência familiar e sexual”, que é um modelo com o qual operam as unidades de saúde e o Guia de “Atendimento médico a pessoas estupradas”. Além disso, referiu-se à existência de um processo de adequação do Protocolo de Istambul ao contexto nacional, através da aplicação e elaboração do Parecer Médico/Psicológico Especializado para Casos de Possível Tortura e/ou Maus-Tratos, elaborado pela Procuradoria Geral da República, bem como da publicação de diretrizes institucionais que os agentes do Ministério Público da Federação e os peritos médicos legistas e/ou forenses da Procuradoria Geral da República deverão seguir para a aplicação desse Parecer. Adicionalmente, informou que 29 entidades federativas foram capacitadas sobre o Parecer e outras três entidades se encontravam em processo de capacitação de suas procuradorias de justiça sobre a implementação do Protocolo de Istambul. Finalmente, o Estado informou sobre a elaboração da Norma Oficial mexicana NOM-046-SSA2-2005 sobre Violência familiar, sexual e contra as mulheres, que contém critérios para sua prevenção e atenção. Essa norma estabelece diversas obrigações do pessoal de saúde, entre outras, a de avisar o Ministério Público para que realize as investigações correspondentes, e foi criada a partir de um acordo de solução amistosa com a Comissão Interamericana.

255. O Tribunal toma conhecimento e aprecia o informado pelo Estado sobre a existência dos instrumentos mencionados e as atividades que vêm sendo realizadas nas entidades federativas a respeito de alguns deles. Entretanto, a Corte não conta com o documento de “contextualização nacional” do Protocolo de Istambul, nem conta com informação suficiente sobre sua aplicação no estado de Guerrero. Por outro lado, a Corte observa positivamente a existência da Norma Oficial mexicana NOM-046-SSA2-2005, a qual contém critérios aplicáveis para a prevenção e atenção da violência sexual e contra as mulheres e padrões de detecção e investigação para o pessoal de saúde. Entretanto, o Tribunal nota que, apesar de que em sua introdução, esse documento afirma que “com a elaboração desta Norma Oficial mexicana, [o Estado] dá cumprimento aos compromissos adquiridos nos foros internacionais” e que a mesma teria resultado de um acordo perante a Comissão Interamericana, o artigo 8 dessa norma estabelece que a mesma “não possui concordância com diretrizes ou recomendações mexicanas e internacionais”, isto é, não se adequaria aos padrões internacionais. A Comissão Interamericana e os representantes não se pronunciaram sobre nenhum dos instrumentos indicados pelo Estado.

256. A Corte, tendo em consideração os padrões internacionais, ordenou em outros casos adequar os parâmetros para investigar e realizar a análise forense.<sup>256</sup> No presente caso, o Tribunal considera necessário que o Estado continue com o processo de padronização de um protocolo de atuação, para o âmbito federal e do estado de Guerrero, a respeito da atenção e investigação de violações sexuais, considerando, no que seja pertinente, os parâmetros estabelecidos no Protocolo de Istambul e nas Diretrizes da Organização Mundial da Saúde antes indicados.

vii) *Programas de formação de funcionários*

257. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado desenvolver programas de formação de servidores públicos, em conformidade com o Protocolo de Istambul, que lhes proporcione os elementos técnicos e científicos necessários para a avaliação de possíveis situações de tortura ou de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

256. Cf. *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 110, e *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, nota 15 *supra*, par. 502.

258. O Estado apresentou informação e prova documental sobre a implementação de programas e cursos de capacitação, bem como de manuais de operação dirigidos a funcionários da administração pública, do Poder Judiciário e a servidores do setor de saúde. Entre outras iniciativas, o México informou que, no ano de 2009, foi desenvolvido um processo de fortalecimento institucional e social para a atenção da violência contra as mulheres indígenas, capacitando servidores públicos do estado de Guerrero em direitos humanos, equidade de gênero e interculturalidade. Além disso, a Procuradoria Geral de Justiça do estado de Guerrero ministra cursos de capacitação em direitos humanos, com o objetivo de sensibilizar os funcionários sobre a importância da prevenção das agressões sexuais, com ênfase em seminários sobre investigação criminal em violência sexual, medicina forense e atendimento a vítimas de estupro. Adicionalmente, durante o período de 2008 e 2009, a Secretaria Geral de Governo de Guerrero realizou duas oficinas de capacitação intituladas “Desenvolvimento de redes de detecção, apoio e referência de casos de violência baseada em gênero em áreas indígenas de Guerrero” dirigida, entre outros, a autoridades indígenas e a prestadores de serviços de atenção à violência. Também foram realizadas dez oficinas de profissionalização para servidores públicos do Poder Judiciário do estado de Guerrero. Finalmente, o México se referiu também a outras iniciativas de capacitação de alcance geral, incluindo a capacitação de tradutores nas agências do Ministério Público localizadas em comunidades indígenas.
259. A Corte aprecia positivamente a existência de diversas ações e cursos de capacitação desenvolvidos pelo Estado. A esse respeito, considera que os mesmos devem incluir o estudo das disposições previstas no Protocolo de Istambul e nas Diretrizes da Organização Mundial da Saúde e devem enfatizar a atenção de supostas vítimas de estupro, particularmente quando pertencem a grupos em situação de maior vulnerabilidade, como as mulheres indígenas.
260. Como fez anteriormente,<sup>257</sup> o Tribunal dispõe que o Estado continue implementando programas e cursos permanentes de capacitação sobre investigação diligente em casos de estupro contra as mulheres, que incluam uma perspectiva de gênero e etnicidade. Esses cursos deverão ser ministrados a funcionários federais e do estado de Guerrero, particularmente a integrantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Polícia, bem como a pessoal do setor de saúde com competência nesse tipo de casos e que, por motivo de suas funções, constituam a linha de atendimento primário a mulheres vítimas de violência.

*viii) Programas permanentes de educação em direitos humanos nas Forças Armadas*

261. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a implementação de programas permanentes de educação em direitos humanos dentro das Forças Armadas mexicanas, em todos os níveis hierárquicos, nos quais deverá ser incluída especial menção aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados com a proteção dos direitos das mulheres, *inter alia*, seus direitos a viver livres de violência e a não serem discriminadas.
262. Este Tribunal considera importante fortalecer as capacidades institucionais do Estado, através da capacitação de funcionários das Forças Armadas sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e sobre os limites aos que devem estar submetidos,<sup>258</sup> a fim de evitar que fatos como os ocorridos no presente caso se repitam. Para isso, o Estado deve implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório de capacitação e formação em direitos humanos, dirigidos aos membros das Forças Armadas, em todos os níveis hierárquicos, que inclua, entre outros temas, os limites na interação entre o pessoal militar e a população civil, gênero e direitos indígenas.

*ix) Concessão de bolsas de estudos*

263. Os representantes afirmaram que os fatos do caso fizeram que os filhos da senhora Fernández Ortega deixassem de ir à escola durante um ano, que se ausentassem dela esporadicamente pela presença de militares na comunidade, e que as duas filhas mais velhas, para poder continuar com seus estudos, tivessem que se mudar para a cidade de Ayutla, onde “somente podem ter acesso à educação trabalhando em condições de ‘semiescravidão’”. Com base nisso, solicitaram ao Tribunal que ordene ao Estado a concessão de bolsas para os filhos da senhora Fernández Ortega, as quais deverão cobrir seus estudos até a etapa universitária, bem como os gastos relacionados à sua educação, incluindo o transporte periódico de e até sua comunidade, caso devam cursar seus estudos fora dela.

257. Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, nota 15 *supra*, par. 541.

258. Cf. *Caso do Massacre de La Rochela*, nota 203 *supra*, par. 303.

264. A Corte estabeleceu, na presente Sentença, que os fatos do caso geraram uma afetação nos filhos da senhora Fernández Ortega que perdura no tempo e que causou mudanças significativas tanto em suas vidas, como em suas relações pessoais e sociais, afetando seu desenvolvimento pessoal (pars. 145 a 149 *supra*). Em atenção ao anteriormente dito, e levando em consideração o pedido dos representantes, como dispôs em outros casos,<sup>259</sup> a Corte considera oportuno ordenar, como medida de satisfação no presente caso, que o Estado conceda bolsas de estudo em instituições públicas mexicanas em benefício de Noemí, Ana Luz, Colosio, Nélide e Neftalí, todos eles de sobrenome Prisciliano Fernández, que cubram todos os custos de sua educação até a conclusão de seus estudos superiores, sejam técnicos ou universitários. O cumprimento dessa obrigação por parte do Estado implica que os beneficiários realizem certas ações dirigidas ao exercício de seu direito a esta medida de reparação.<sup>260</sup> Portanto, aqueles que solicitem esta medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para que deem a conhecer ao Estado seus pedidos de bolsas de estudo.

x) *Recursos para o funcionamento de uma escola comunitária*

265. Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene o Estado a disponibilizar a infraestrutura necessária para o funcionamento de uma escola comunitária, na comunidade indígena a que pertence a senhora Fernández Ortega, destinada à promoção e à educação sobre direitos das mulheres, na qual a senhora Fernández Ortega possa ter uma participação ativa e possa continuar desempenhado o papel que tinha antes de seu estupro. Esse centro deve ser administrado pela própria comunidade e contar com os recursos didáticos necessários para seu funcionamento, os quais devem ser proporcionados pelo Estado, juntamente com os recursos para que o centro conte com assessoria especializada em matéria de direitos da mulher. Em suas alegações finais escritas, os representantes modificaram parcialmente esse pedido e solicitaram que a OPIM receba os recursos para o funcionamento da escola comunitária. Afirmaram que sua localização e características seriam definidas “coletiva e paulatinamente por meio da participação ativa das mulheres [m]e’phaa da OPIM”.

266. A Corte nota a mudança dos representantes em sua petição inicialmente proposta quanto a que os recursos deveriam ser entregues à OPIM. Essa pretensão reparatória não foi realizada no momento processual oportuno, isto é, no escrito de petições e argumentos, de modo que o Tribunal não a considerará por ser extemporânea e se referirá, portanto, à petição inicial apresentada pelos representantes.

267. No presente caso, a Corte destaca a importância de implementar reparações que tenham um alcance comunitário e que permitam reintegrar a vítima ao seu espaço vital e de identificação cultural, além de reestabelecer o tecido comunitário. É por isso que este Tribunal considera pertinente, como medida de reparação, que o Estado forneça os recursos necessários para que a comunidade indígena me’phaa de Barranca Tecoani estabeleça um centro comunitário, que se constitua como centro da mulher, no qual se desenvolvam atividades educativas em direitos humanos e direitos da mulher, sob responsabilidade e gestão das mulheres da comunidade, incluindo a senhora Fernández Ortega, se assim o desejar. O Estado deve facilitar o oferecimento de assistência nas ações de capacitação comunitária por parte de suas instituições e organizações da sociedade civil especializadas em direitos humanos e gênero. Tais ações deverão se adequar à cosmovisão da comunidade indígena.

268. Por outro lado, a Corte recorda que, na audiência pública, a perita Hernández Castillo se referiu à situação em que vivem duas filhas da senhora Fernández Ortega, bem como “muitas das crianças me’phaa” como consequência da falta de segurança nas estradas. Informou que “30 crianças de Barranca Tecoani se encontram atualmente estudando em Ayutla de los Libres porque [naquela localidade] não há escola secundária. Para poder chegar à escola secundária, essas crianças teriam de caminhar por três horas [até onde um transporte poderia levá-las a Ayutla]. Os riscos desse percurso fizeram com que as mães decidissem mandar suas filhas a viver com famílias mestiças de classe média de Ayutla de los Libres, que as recebem como empregadas domésticas sem salário, [trabalhando] até 12 horas diárias em troca de casa e comida e da possibilidade de estudar. Assim se encontra atualmente Ana Luz, a segunda filha [da senhora Fernández Ortega]. Noemí, a filha mais velha, viveu com cinco famílias, teve de se mudar de casa em razão da agressão que recebeu [de parte das mesmas]”. Por isso, a perita sugeriu “a construção de um albergue-escola no qual as crianças

259. Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 237; *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz*, nota 91 *supra*, par. 194, e *Caso Valle Jaramillo e outros*, nota 137 *supra*, pars. 227 inciso f) e 231.

260. Cf. *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de maio de 2008 Série C Nº 178, pars. 27 e 28; *Caso Valle Jaramillo e outros*, nota 137 *supra*, par. 229, e *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de julho de 2009 Série C Nº 201, par. 38.



me'phaa possam estudar com segurança, sem medo das estradas, da insegurança que se constituiu em um espaço de vulnerabilidade em decorrência do estupro [da senhora Fernández Ortega]”. Isso “seria uma reparação direta [em relação] ao estado de vulnerabilidade criado a partir da violação”.

269. Adicionalmente, no escrito que acompanhou seu parecer, a perita propôs que “a proposta anterior da escola comunitária para a promoção e educação sobre direitos das mulheres seja substituída por uma escola-albergue que seja instalada e funcione no município de Ayutla de los Libres. Esta escola-albergue pode funcionar como dormitório para as filhas dos [me'phaa] que estão estudando no ensino secundário ou no bacharelato e, ao mesmo tempo, funcionar como escola de educação não formal sobre vários temas sob responsabilidade das mulheres da OPIM”.
270. Tendo em consideração a informação antes mencionada, a Corte considera oportuno dispor que o Estado adote medidas para que as crianças da comunidade de Barranca Tecoani que atualmente realizam estudos secundários na cidade de Ayutla de los Libres, contem com facilidades de alojamento e alimentação adequadas, de maneira que possam continuar recebendo educação nas instituições que já frequentam. Entretanto, esta medida pode ser cumprida pelo Estado optando pela instalação de uma escola secundária na comunidade mencionada.

*xi) Política que garanta o acesso à justiça às mulheres indígenas por meio do respeito de sua identidade cultural*

271. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado que garanta às mulheres indígenas o acesso à justiça por meio da elaboração de uma política que respeite sua identidade cultural.
272. O Estado apresentou grande quantidade de informação sobre diversas ações e medidas implementadas para erradicar práticas discriminatórias, em particular contra mulheres e indígenas. O Estado se referiu, entre outras iniciativas, à “estratégia para acompanhamento das ações institucionais e dos processos organizativos dos povos indígenas, denominada Modelo Intercultural [para] o Desenvolvimento dos Povos Indígenas”, elaborada pela Secretaria de Assuntos Indígenas do estado de Guerrero. Esse programa inclui, como um de seus eixos, a reforma jurídica e o reconhecimento indígena, e suas ações estão orientadas a revisar e sistematizar leis para formular uma proposta de reforma e iniciativa de lei sobre direitos e cultura nesse estado. Além disso, o Modelo Intercultural mencionado inclui o Programa de Defesa e Assessoria Jurídica à População Indígena, cujas ações estão orientadas a proporcionar serviços de defesa, assessoria jurídica e trâmites administrativos a favor da população indígena, de maneira “que lhes permita superar o atraso, desigualdade e inequidade em relação ao resto da população”. As ações deste programa estão orientadas à concretização de resultados que, a curto e médio prazo, incidam no pleno acesso de homens e mulheres à jurisdição do Estado. Adicionalmente, o México também informou sobre outras ações que a Secretaria de Assuntos Indígenas realiza em relação ao acesso à justiça, com perspectiva de gênero a mulheres indígenas vítimas de violência, tais como apoio econômico relacionado a medicamentos, hospitalização, estudos médicos e pagamento de transporte em situações de emergência.
273. Além disso, o México informou sobre outras iniciativas, tais como o Programa de fortalecimento de capacidades das mulheres indígenas, em colaboração com a rede de Mulheres Indígenas do estado de Guerrero e seis organizações não governamentais de mulheres indígenas, e o Programa de promoção de convênios em matéria de justiça, através do qual têm sido realizados projetos com organizações civis e o Fundo das Nações Unidas para a Mulher, com o fim de promover a liderança das mulheres indígenas na gestão pública. Finalmente, o Estado apresentou documentos sobre ações e programas na área de gênero e de povos indígenas, entre eles o Programa para o fortalecimento institucional e social para o exercício dos direitos humanos das mulheres indígenas, elaborado pelo Governo do estado de Guerrero, o qual propõe um “Modelo intercultural e de equidade de gênero para o exercício dos direitos humanos das mulheres indígenas”.
274. O Tribunal observa que o Estado apresentou determinada informação sobre programas e ações desenvolvidas nesse âmbito, cuja existência ou validade não foi objetada pela Comissão, e sobre a qual esta tampouco apresentou informação indicando suas eventuais falhas. A esse respeito, a Corte já estabeleceu que o dever de motivação e fundamentação das pretensões de reparações e custas não se cumpre com petições genéricas sem a apresentação de prova ou de argumentação, de fatos ou direito, que permitam analisar sua finalidade, razoabilidade e alcance.<sup>261</sup> O exposto conduz o Tribunal a não se pronunciar sobre a medida solicitada.

261. Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, nota 15 *supra*, par. 493.

*xii) Escritório do Ministério Público de atenção às mulheres vítimas de violência*

275. Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordenasse ao Estado a criação de um escritório do Ministério Público especializado na atenção a mulheres vítimas de violência na cidade de Ayutla de los Libres, Guerrero, o qual deverá contar com recursos técnicos e financeiros adequados, bem como pessoal capacitado para tratar e investigar casos similares ao presente e com conhecimento dos padrões internacionais de tratamento de mulheres vítimas de violência e tortura.
276. O México afirmou que existem no estado de Guerrero, entre outras instituições, uma Promotoria Especializada para a Investigação de Crimes Sexuais e Violência Intrafamiliar, da qual dependem sete agências especializadas na atenção de violência sexual, localizadas em cada uma das regiões que compõem esse estado, as quais são atendidas por pessoal feminino, bem como uma Promotoria Especializada para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas, vinculada à Procuradoria Geral da República. Além disso, na audiência pública e em suas alegações finais, o México afirmou que o estado de Guerrero realizou múltiplas ações para atender às mulheres indígenas de Guerrero, indicando o trabalho desenvolvido por distintas dependências, entre outras, a Secretaria da Mulher e a Secretaria de Assuntos Indígenas, bem como a existência de 25 unidades municipais de atenção da violência contra as mulheres. Adicionalmente, informou que, para oferecer uma maior disponibilidade dos serviços de atendimento psicológico, jurídico e de trabalho social, foram adquiridas duas unidades móveis de assistência e prevenção da violência para as regiões da Montanha e Costa Chica, que oferecem especial atenção a municípios e localidades que carecem desse tipo de serviços por serem os de maior marginalização, com alto índice de população indígena. Finalmente, informou sobre o Programa de Defesa e Assessoria Jurídica à População Indígena, cujas ações estão orientadas a proporcionar serviços de defesa e assessoria jurídica e trâmites administrativos a favor da população indígena, incluindo tradutores e medicamentos, hospitalização e exames de laboratório a mulheres vítimas de violência.
277. O Tribunal aprecia a informação oferecida pelo Estado e observa que os representantes não se pronunciaram sobre as diversas ações, unidades móveis e instituições referidas pelo México, nem apresentaram informação indicando eventuais falhas das mesmas. Com base nisso, a Corte não conta com informação concreta e suficiente para avaliar a situação e ordenar a criação do escritório pedido pelos representantes.<sup>262</sup> Entretanto, os serviços de atenção às mulheres vítimas de violência sexual devem ser proporcionados pelas instituições indicadas pelo Estado, entre outras, o Ministério Público em Ayutla de los Libres, através da provisão dos recursos materiais e pessoal, cujas atividades devem ser fortalecidas através das ações de capacitação ordenadas na presente Sentença.
278. Finalmente, a Corte observa que o diagnóstico realizado pela Secretaria da Mulher do estado de Guerrero, apresentado pelo México, identificou, entre outras barreiras institucionais que dificultam a atenção à violência em áreas indígenas e rurais, a concentração desses serviços em cidades e a dificuldade de acesso e traslado à sede dos serviços de atenção.<sup>263</sup> Esse diagnóstico recomendou, entre outras medidas, desconcentrar os serviços e impulsionar serviços itinerantes de sensibilização e de capacitação em detecção e atenção à violência e melhorar o acesso a serviços telefônicos para as comunidades indígenas de Guerrero, para permitir uma melhor atenção das mulheres vítimas de violência. A Corte entende que a primeira das medidas estaria sendo atendida com as unidades móveis informadas. Entretanto, a Corte aprecia esse documento e considera útil indicar ao Estado que analise a necessidade de avançar na implementação dessas duas recomendações na região onde ocorreram os fatos do presente caso.

*xiii) Outras medidas solicitadas*

279. Em suas alegações finais escritas, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado diversas medidas adicionais de reparação, tais como: i) adotar, de forma prioritária, uma política integral e coordenada, respaldada com recursos adequados, para garantir que os casos de violência contra as mulheres sejam corretamente prevenidos, investigados, sancionados, e que suas vítimas sejam reparadas, e ii) implementar “políticas públicas e programas institucionais destinados a superar os estereótipos sobre o papel das mulheres na sociedade e promover a erradicação de padrões socioculturais discriminatórios que impeçam o pleno acesso das mulheres

262. A perita Hernández Castillo afirmou que esta medida de reparação “é uma demanda que não satisfaz a vítima direta, Inés Fernández Ortega”, dada sua desconfiança em relação ao Estado. Por outro lado, mencionou, como um possível modelo, o Programa Estadual sobre Atenção a Vítimas de Violência Intrafamiliar e/ou Sexual que funciona em Chilpancingo, Guerrero. Cf. relatório pericial antropológico escrito da senhora Hernández Castillo, apresentado na audiência pública (expediente de mérito, tomo V, folhas 1672 e 1673).

263. Cf. *Desenvolvimento de Redes 2008*, Secretaria da Mulher do estado de Guerrero e Rede Nacional de Refúgios, nota 55 *supra*, folha 13320.

à justiça, incluindo programas de capacitação para funcionários públicos em todos os ramos da administração da justiça e da polícia, e políticas integrais de prevenção”. Além disso, os representantes, também em suas alegações finais escritas, solicitaram ao Tribunal que ordenasse ao Estado estabelecer “mecanismos adequados e efetivos de consulta prévia, livre e informada aos povos ou comunidades indígenas de Guerrero sempre que se adotem medidas legislativas ou administrativas que representem a presença de forças de segurança, inclusive militares, em territórios de tais povos, ou naqueles onde essas comunidades estejam assentadas”.

280. A Corte observa que estas petições não foram apresentadas no momento processual oportuno por parte da Comissão e dos representantes, isto é, em seus respectivos escritos de demanda e de petições e argumentos. Em virtude disso, estas medidas de reparação solicitadas extemporaneamente não serão consideradas pelo Tribunal.

### **C. Indenizações, compensações, gastos e custas**

#### *i) Dano material*

281. A Corte desenvolveu, em sua jurisprudência, o conceito de dano material e as hipóteses em que corresponde indenizá-lo. Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe “a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso”.<sup>264</sup>

282. A Comissão considerou que a Corte, em aplicação dos critérios de equidade que sempre informaram suas decisões em matéria de reparações e em conformidade com sua jurisprudência, deve estabelecer as compensações que correspondem às vítimas do presente caso.

283. Os representantes afirmaram que, no ano de 2009, um terreno de propriedade da senhora Fernández Ortega e de seu esposo, onde cultivavam produtos agrícolas para o consumo pessoal e para a venda, “foi danificado, presumivelmente por militares como uma forma de intimidação pela denúncia do caso”. Os “danos supostamente ocasionados pelos militares ao terreno arruinaram a colheita inteira daquele ano”. Adicionalmente, ofereceram detalhes do terreno e calcularam o valor de sua produção anual em aproximadamente US\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América). Em razão disso, os representantes solicitaram à Corte que fixe, em equidade, a quantia de dinheiro suficiente para reembolsar o dano causado.

284. O Tribunal adverte que a alegada perda da colheita se refere a fatos que não foram analisados na presente Sentença, mas que se referem a fatos em análise no procedimento de medidas provisórias do presente caso (pars. 212 e 213 *supra*). De fato, trata-se de acontecimentos que não se encontram provados no presente caso contencioso e que, inclusive, os representantes se referem ao mesmo de maneira conjectural, de modo que não corresponde conceder uma medida de reparação a esse respeito.

285. Por outro lado, os representantes manifestaram que, como consequência direta do estupro, em virtude da estigmatização e discriminação sofridas em sua comunidade e pelo temor fundado de sofrer um novo ato de agressão por parte dos militares, a senhora Fernández Ortega se manteve isolada de sua comunidade e evitou sair de seu domicílio, “fazendo-o apenas para promover a busca de justiça em seu caso”. Em razão disso, a vítima deixou de desenvolver a atividade de cultivo e venda de produtos durante aproximadamente um ano. Em vista de que, segundo alegaram, o valor anual de suas colheitas é de aproximadamente US\$ 5.468,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta e oito dólares dos Estados Unidos da América) e que, entretanto, não têm a possibilidade de fazer chegar à Corte comprovantes que demonstrem esta soma, solicitaram ao Tribunal que fixe, em equidade, uma quantia que cubra a perda de receita.

286. O Tribunal observa que os representantes não apresentaram documentos que comprovassem os ganhos produzidos pela senhora Fernández Ortega. Apesar disso, em vista de que tanto a senhora Fernández Ortega como seu esposo trabalham na colheita de seu terreno e ambos tiveram que descuidar de suas tarefas em função dos fatos do caso,<sup>265</sup> o Tribunal decide fixar, em equidade, a quantia de US \$5.500,00 (cinco mil e

264. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 261, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 242.

265. A senhora Fernández Ortega declarou que, em sua busca de justiça, ela e seu esposo “descuida[ram] do terreno e dos animais”, e que já não saía “para trabalhar no campo por temor [...] dos militares, e também por vergonha”, acrescentando que tampouco seu esposo “saiu a trabalhar, de modo que nada cultiva[ram] nem cuida[ram] de seus] animais”, declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folhas 1486 e 1488. Por sua vez, o senhor Prisciliano Sierra afirmou que “depois do estupro, [sua esposa] deixou de trabalhar no terreno por cerca de um ano” e que ele “descuid[ou] do terreno e também dos animais”, declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra*, folha 968. Finalmente, a perita Correa González afirmou que

quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em pesos mexicanos, a título de perda de receita da senhora Fernández Ortega e do senhor Prisciliano Sierra. Essa quantia deverá ser entregue igualmente entre os cônjuges.

287. Além disso, os representantes afirmaram que o senhor Prisciliano Sierra também deixou de trabalhar a terra e, em consequência, de receber ingressos, durante alguns períodos, para acompanhar sua esposa em sua busca de justiça e pelo temor de novos atos de violência por parte do Exército. Em razão disso, solicitaram à Corte que fixe, em equidade, uma soma a título de dano patrimonial familiar.
288. A Corte observa que os representantes não apresentaram documentos ou algum tipo de cálculo que sustente o alegado dano patrimonial familiar, as supostas somas que o senhor Prisciliano Sierra deixou de receber, nem precisaram o período de tempo durante o qual supostamente deixou de trabalhar a terra. Por outro lado, o Tribunal nota que tanto a senhora Fernández Ortega como o senhor Prisciliano Sierra deixaram de trabalhar em seu terreno pela busca de justiça no caso. Em consequência, é previsível que os fatos do caso geraram a inatividade de ambos em momentos e por tempos similares. Entretanto, a Corte destaca que concedeu uma quantia, em equidade, pela perda de ingressos da senhora Fernández Ortega e do senhor Prisciliano Sierra (par. 286 *supra*), para o que teve em consideração o valor anual da colheita que se produz nesse terreno, a qual corresponde à produção de ambos os cônjuges. Portanto, a Corte não considera pertinente conceder outra quantia por este mesmo conceito.

*ii) Dano imaterial*

289. A Corte desenvolveu, em sua jurisprudência, o conceito de dano imaterial e as hipóteses em que corresponde indenizá-lo. O Tribunal estabeleceu que o dano imaterial compreende “tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus parentes próximos, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, bem como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou sua família”.<sup>266</sup>
290. A Comissão solicitou à Corte que fixe, em equidade, a quantia da compensação a título de danos imateriais, em atenção à natureza do caso e à gravidade dos danos sofridos pelas vítimas.
291. Os representantes indicaram que o estupro da senhora Fernández Ortega por militares resultou em múltiplas sequelas que afetaram sua vida e sua integridade pessoal, as quais devem ser reparadas. A esse respeito, afirmaram que a senhora Fernández Ortega: i) vive em permanente estado de terror, como consequência do estupro, com sentimentos de tristeza, culpa, e vergonha; ii) sente impotência e desesperança pela falta de justiça, sentimentos agravados pelo conhecimento do caso por parte da jurisdição militar, e por ter estado exposta à insensibilidade, indiferença e desrespeito por parte dos funcionários de justiça, e iii) sofreu a estigmatização e o rechaço da comunidade, o que lhe gerou fortes sentimentos de impotência e frustração, entre outras consequências. Com base nisso, solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado ressarcir o dano causado à senhora Fernández Ortega pelo sofrimento provocado devido ao estupro e à constante impunidade, e que fixasse, em equidade, uma quantia para tal efeito. Além disso, manifestaram que os familiares da senhora Fernández Ortega também foram submetidos a um grave dano como consequência do ocorrido à vítima e pela falta de justiça, especialmente sua filha Noemí Prisciliano Fernández. Em razão disso, solicitaram que se ordenasse ao Estado mexicano ressarcir o dano causado aos familiares da senhora Fernández Ortega e que se determinasse, em equidade, uma reparação econômica a esse respeito.
292. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a Sentença pode constituir *per se* uma forma de reparação.<sup>267</sup> Apesar disso, considerando as circunstâncias do caso *sub judice*, os sofrimentos que as violações cometidas causaram às vítimas, bem como a mudança nas condições de vida e as demais consequências de ordem imaterial ou não pecuniária que estas últimas sofreram, a Corte considera pertinente fixar uma quantia, em equidade, como compensação a título de danos imateriais.<sup>268</sup>

[o] tempo e esforço dedicado para recorrer a diversas instâncias governamentais, estatais e internacionais lhe deixou custos econômicos [à senhora Fernández Ortega] e a seu esposo, tendo que deixar sua atividade de sustento para se dedicar aos trâmites de denúncia”, perícia psicossocial realizada pela senhora Correa González, nota 113 *supra*, folha 1623.

266. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 273, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 242.

267. *Cf. Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 275, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, Ponto Resolutivo 7.

268. *Cf. Caso Neira Alegria e outros*, nota 267 *supra*, par. 56; *Caso Radilla*, nota 33 *supra*, par. 374, e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 275.

293. Em atenção às indenizações ordenadas pelo Tribunal em outros casos, e em consideração às circunstâncias do presente caso, do caráter e da gravidade das violações cometidas, dos sofrimentos ocasionados às vítimas e do tratamento que receberam, do tempo transcorrido desde o estupro, da denegação de justiça, bem como da mudança nas condições de vida e das demais consequências de ordem imaterial que sofreram, a Corte considera pertinente fixar, em equidade, e de acordo com as distintas intensidades dos danos, a quantia de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor da senhora Fernández Ortega, como compensação a título de dano imaterial sofrido (pars. 131, 138, 159, 177, 183, 198 e 201 *supra*). Além disso, também a título de dano imaterial, a Corte fixa, em equidade, a compensação de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada uma das filhas mais velhas, Noemí Prisciliano Fernández e Ana Luz Prisciliano Fernández (pars. 149 e 159 *supra*) e US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada uma das seguintes pessoas, Colosio Prisciliano Fernández, Nérida Prisciliano Fernández (pars. 149 e 159 *supra*) e Neftalí Prisciliano Fernández (par. 149 *supra*). Finalmente, fixa, em equidade, a compensação de US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Prisciliano Sierra (pars. 149 e 159 *supra*).

*iii) Custas e gastos*

294. Como a Corte já indicou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana.<sup>269</sup>

295. A Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que “ordene ao Estado [...] o pagamento das custas e gastos razoáveis e necessários devidamente provados, que tenham se originado e se originem da tramitação do presente caso”.

296. Em seus escritos de petições e argumentos e alegações finais, os representantes solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado o pagamento, a título de gastos e custas, das seguintes quantias: i) a soma que a Corte fixe “em equidade a favor das vítimas [...] pelos gastos realizados” em sua busca de justiça; ii) a favor do CEJIL, US\$ 10.182,65 (dez mil cento e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e cinco centavos) pelos gastos realizados de junho de 2007 até a apresentação do escrito de petições e argumentos e US\$ 16.225,27 (dezesesseis mil duzentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América e vinte e sete centavos) pelos gastos realizados posteriormente, e iii) a favor do Tlachinollan, US\$ 6.296,93 (seis mil duzentos e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América e noventa e três centavos) pelos gastos realizados de março de 2002 até a apresentação do escrito de petições e argumentos e US\$ 17.847,38 (dezesete mil oitocentos e quarenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e trinta e oito centavos) pelos gastos realizados posteriormente. Adicionalmente, em suas alegações finais escritas, os representantes afirmaram que esta soma inclui a quantia de US\$ 1.843,61 (mil oitocentos e quarenta e três dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e um centavos), a respeito de gastos realizados pelo Tlachinollan antes do escrito de petições e argumentos, os quais não foram agregados no mesmo por um “erro involuntário”. Finalmente, os representantes afirmaram que tanto o CEJIL como o Tlachinollan realizaram gastos em cópias, material de expediente e ligações telefônicas de US\$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) cada um, solicitando, também, que a Corte fixe uma quantia a título de gastos futuros relacionados com a tramitação do caso.

297. Em relação ao reembolso das custas e gastos, corresponde ao Tribunal avaliar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional da proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade, e levando em consideração os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.<sup>270</sup>

298. O Tribunal afirmou que “as pretensões das vítimas ou seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual concedido, ou seja, no escrito de petições e argumentos, sem afetar a possibilidade de que tais pretensões sejam atualizadas em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por

269. Cf. *Caso Garrido e Baigorria*, nota 204 *supra*, par. 79; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 279, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 254.

270. Cf. *Caso Garrido e Baigorria*, nota 204 *supra*, par. 82; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 285, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 258.

motivo do procedimento perante esta Corte”.<sup>271</sup> Além disso, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas se requer que as partes façam uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados gastos econômicos, estabeleça com clareza os itens e a justificação dos mesmos.<sup>272</sup> Os representantes, em suas alegações finais, incluíram gastos supostamente realizados pelo Tlachinollan antes da apresentação do escrito de petições e argumentos que não foram incluídos no mesmo. Apesar disso, os representantes afirmaram que essa omissão se tratou de um “erro involuntário”. Também em suas alegações finais escritas, os representantes incluíram outros gastos que uma dessas organizações teria realizado no ano de 2009, antes da apresentação de seu escrito de petições e argumentos que tampouco foram indicados oportunamente. Devido à sua apresentação extemporânea, a Corte não considerará estes gastos para determinar a quantia que fixará a título de gastos e custas. Finalmente, a Corte observa que um número importante de gastos indicados pelos representantes não conta com respaldo documental adequado e, dos comprovantes enviados, não se observa claramente sua relação com gastos vinculados ao presente caso.

299. Entretanto, a Corte constatou que os representantes incorreram em diversos gastos perante este Tribunal relativos a honorários, coleta de prova, transporte, serviços de comunicação, entre outros, no trâmite interno e internacional do presente caso. Tendo em consideração o exposto, o Tribunal determina, em equidade, que o Estado deve entregar a quantia de US\$ 14.000,00 (quatorze mil dólares dos Estados Unidos da América), US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), e US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do CEJIL, do Tlachinollan e da senhora Fernández Ortega, respectivamente, a título de custas e gastos. No procedimento de supervisão de cumprimento da presente Sentença, o Tribunal poderá dispor o reembolso por parte do Estado às vítimas ou seus representantes dos gastos razoáveis devidamente comprovados.

*iv) Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados*

300. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações indicadas na mesma, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Decisão, nos termos dos parágrafos seguintes.
301. Em relação à indenização ordenada a favor de Noemí Prisciliano Fernández e Ana Luz Prisciliano Fernández, Colosio Prisciliano Fernández, Nérida Prisciliano Fernández e Neftalí Prisciliano Fernández, o Estado deverá depositá-la em uma instituição mexicana idônea. O depósito será feito dentro do prazo de um ano, nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária, enquanto os beneficiários sejam menores de idade. Estas somas poderão ser retiradas por cada um deles quando alcancem a maioridade, se for o caso, ou antes, se assim convier ao interesse superior da criança, estabelecido por determinação de uma autoridade judicial competente. Se a indenização correspondente não for reivindicada depois de transcorridos dez anos, contados a partir da maioridade, a soma será devolvida ao Estado com os juros acumulados.
302. Em relação ao pagamento das somas que correspondem à senhora Fernández Ortega, o Estado deverá analisar a conveniência, se tiver a aprovação da vítima, de realizá-lo através de depósito em uma conta bancária, sem que isso afete as somas ordenadas nesta Sentença.
303. Caso os beneficiários morram antes de que lhes sejam entregues a indenização respectiva, esta será entregue diretamente a seus herdeiros, em conformidade com o direito interno aplicável.
304. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias através do pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em um equivalente em moeda mexicana, utilizando, para o cálculo respectivo, a taxa de câmbio que esteja vigente na bolsa de Nova York, no dia anterior ao pagamento.
305. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus herdeiros, não for possível o pagamento das quantias determinadas dentro do prazo indicado, o Estado consignará essas quantias a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira mexicana idônea, em dólares estadunidenses, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se a indenização

271. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 275; *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 20 *supra*, par. 302, e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 284.

272. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iniguez*, nota 271 *supra*, par. 277; *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 20 *supra*, par. 301, e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 284.

correspondente não for reivindicada depois de transcorridos dez anos, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.

306. As quantias designadas, na presente Sentença como indenização e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues às pessoas e organizações indicadas integralmente, em conformidade com o estabelecido nesta Sentença, sem reduções derivadas de eventuais encargos fiscais.
307. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida correspondente ao juro bancário moratório no México.

## XII Pontos Resolutivos

308. Portanto,

### **A CORTE**

### **DECIDE,**

por unanimidade:

1. Admitir a retirada da exceção preliminar interposta pelo Estado, nos termos do parágrafo 13 da presente Sentença.
2. Aceitar o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 16 a 26 da presente Sentença.

### **DECLARA,**

por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à dignidade e à vida privada, consagrados, respectivamente, nos artigos 5.1 e 5.2, 11.1 e 11.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 da mesma e 1, 2 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como pelo descumprimento do dever estabelecido no artigo 7.a da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em detrimento da senhora Fernández Ortega, de acordo com o exposto nos parágrafos 100 a 131 e 136 a 138 da presente Sentença.
4. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Prisciliano Sierra e de Noemí, Ana Luz, Colosio, Nélida e Neftalí, todos eles de sobrenome Prisciliano Fernández, de acordo com o exposto nos parágrafos 143 a 149 da presente Sentença.
5. Não conta com elementos que demonstrem a existência de uma violação ao direito à integridade pessoal em detrimento da senhora María Lidia Ortega, nem dos senhores Lorenzo e Ocotlán Fernández Ortega, de acordo com o exposto nos parágrafos 151 a 154 da presente Sentença.
6. O Estado é responsável pela violação do direito a não ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas no domicílio, consagrado no artigo 11.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar os direitos contida no artigo 1.1 da mesma, em detrimento da senhora Fernández Ortega, do senhor Prisciliano Sierra e de Noemí, Ana Luz, Colosio e Nélida, todos eles de sobrenome Prisciliano Fernández, de acordo com o exposto nos parágrafos 157 a 159 desta Sentença.
7. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento da senhora Fernández Ortega: a) em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, nos termos dos parágrafos 175 a 183 da presente Sentença, e b) em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, e descumpriu o dever estabelecido no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, nos termos dos parágrafos 190 a 198 da presente Sentença. Além disso, o México descumpriu a obrigação de garantir, sem discriminação, o direito de acesso à justiça, estabelecido nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1. do mesmo instrumento, em detrimento da senhora Fernández Ortega, nos termos dos parágrafos 199 a 201 da presente Sentença.

8. O Estado não é responsável pelo descumprimento dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento da senhora Fernández Ortega, nos termos do parágrafo 202 da presente Sentença.
9. Não necessário se pronunciar sobre a alegada violação do artigo 16 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos dos parágrafos 218 e 219 da presente Sentença.

### **E DISPÕE,**

Por unanimidade, que:

10. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.
11. O Estado deverá conduzir, no foro ordinário, de maneira eficaz e dentro de um prazo razoável, a investigação e, se for o caso, o processo criminal, em relação ao estupro da senhora Fernández Ortega, com o fim de determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar, se for o caso, as sanções e demais consequências que a lei preveja, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 228 a 230 da presente Sentença.
12. O Estado deverá, de acordo com a normativa disciplinar pertinente, examinar o fato e a conduta do agente do Ministério Público que dificultou a recepção da denúncia apresentada pela senhora Fernández Ortega, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 231 da presente Sentença.
13. O Estado deverá adotar, em um prazo razoável, as reformas legislativas pertinentes para compatibilizar o artigo 57 do Código de Justiça Militar com os padrões internacionais na matéria e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 239 da presente Sentença.
14. O Estado deverá adotar as reformas pertinentes para permitir que as pessoas afetadas pela intervenção do foro militar contem com um recurso efetivo de impugnação de tal competência, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 240 da presente Sentença.
15. O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 244 da presente Sentença.
16. O Estado deverá realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 247 da presente Sentença.
17. O Estado deverá oferecer o tratamento médico e psicológico que as vítimas requeiram, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 251 e 252 da presente Sentença.
18. O Estado deverá continuar com o processo de padronização de um protocolo de atuação, para o âmbito federal e do estado de Guerrero, a respeito da atenção e investigação de violações sexuais, considerando os parâmetros estabelecidos no Protocolo de Istambul e nas Diretrizes da Organização Mundial da Saúde, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 256 da presente Sentença.
19. O Estado deverá continuar implementando programas e cursos permanentes de capacitação sobre investigação diligente em casos de violência sexual contra as mulheres, que incluam uma perspectiva de gênero e étnica, os quais deverão ser ministrados aos funcionários federais e do estado de Guerrero, em conformidade com o estabelecido os parágrafos 259 e 260 da presente Sentença.
20. O Estado deverá implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório de capacitação e formação em direitos humanos, dirigido aos membros das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 262 da presente Sentença.
21. O Estado deverá conceder bolsas de estudos em instituições públicas mexicanas em benefício de Noemí, Ana Luz, Colosio, Nelida e Neftalí, todos eles de sobrenome Prisciliano Fernández, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 264 da presente Sentença.
22. O Estado deverá facilitar os recursos necessários para que a comunidade indígena mep'aa de Barranca Tecoani estabeleça um centro comunitário, que se constitua como um centro da mulher, no qual se desenvolvam atividades educativas em direitos humanos e direitos da mulher, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 267 da presente Sentença.
23. O Estado deverá adotar medidas para que as crianças da comunidade de Barranca Tecoani que atualmente realizam estudos secundários na cidade de Ayutla de los Libres tenham facilidades de alojamento e alimentação



adequadas, de maneira que possam continuar recebendo educação nas instituições que já frequentam. Entretanto, esta medida pode ser cumprida pelo Estado optando pela instalação de uma escola secundária na comunidade mencionada, nos termos estabelecidos no parágrafo 270 da presente Sentença.

24. O Estado deve assegurar que os serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência sexual sejam proporcionados pelas instituições indicadas pelo México, entre outras, o Ministério Público em Ayutla de los Libres, através da provisão dos recursos materiais e pessoais, cujas atividades deverão ser fortalecidas através de ações de capacitação, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.
25. O Estado deverá pagar as quantias fixadas nos parágrafos 286, 293 e 299 da presente Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial e pelo reembolso de custas e gastos, conforme corresponda, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Decisão, nos termos dos parágrafos 300 a 307 do mesmo.
26. A Corte supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

o Juiz Alejandro Carlos Espinosa deu a conhecer à Corte seu voto concordante, o qual acompanha esta Sentença.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 30 de agosto de 2010.

Diego García-Sayán  
Presidente

Leonardo A. Franco  
Margarette May Macaulay  
Alberto Pérez Pérez

Manuel Ventura Robles  
Rhadys Abreu Blondet  
Eduardo Vio Grossi

Alejandro Carlos Espinosa  
Juiz *Ad Hoc*

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Diego García-Sayán  
Presidente

**VOTO CONCORDANTE DO JUÍZ AD HOC ALEJANDRO CARLOS ESPINOSA EM RELAÇÃO  
À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FERNÁNDEZ ORTEGA  
E OUTROS VS. MÉXICO, DE 30 DE AGOSTO DE 2010**

1. O presente voto concordante vale para o caso citado *ut supra*, bem como para o Caso *Rosendo Cantú e outra Vs. México*, em consideração às seguintes razões:
  - a) Trata-se de militares em serviço, isto é, agentes do Estado mexicano, que sob uma condição especial incorreram em violações graves dos ordenamentos internos e internacionais, que deveriam observar em atenção à sua qualidade de garantes da ordem interna do Estado mexicano e em respeito dos direitos de seus compatriotas;
  - b) O sujeito passivo do crime de estupro neste caso é uma mulher, pobre e indígena, exposta a uma alta vulnerabilidade, além de não falar o idioma espanhol;
  - c) Aplica-se, assim mesmo, o Código de Justiça Militar para investigar crimes cometidos por militares e onde se encontram envolvidas vítimas civis, em atenção ao disposto no artigo 57, II, a) do referido ordenamento jurídico. O mesmo cuja modificação foi ordenada na sentença do Caso *Radilla Pacheco Vs. México*;
  - d) As circunstâncias desfavoráveis para as vítimas frente aos elementos de georreferenciamento, acesso à justiça e à saúde, bem como de alta vulnerabilidade, são similares;
  - e) A demora no procedimento criminal de investigação prévia foi extrema e não deu resultados oportunos por parte das diversas instâncias de busca de justiça, e
  - f) As vítimas percorreram tortuosos caminhos para alcançar o acesso à justiça.
2. No presente voto concordante expresse minha coincidência com a lógica de motivação e argumentação e, deste modo, com o conteúdo da Sentença, frente ao estudo do caso que levou a Corte Interamericana de Direitos Humanos a se pronunciar em *Fernández Ortega e outros Vs. México*, bem como com os critérios e quantias que a título de reparação do dano se encontram detalhados na Sentença, por considerar razoável sua natureza e proporcionalidade. Acrescento, neste escrito, e em abono às determinações incluídas na Sentença, minha fundamentação *ad cautelam* derivada de particularidades que considero que o Estado mexicano deveria observar.
3. Como estabelece a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a subsidiariedade da jurisdição interamericana dos direitos humanos, em relação à jurisdição interna, é fundamental, por ser coadjuvante e também complementar da que oferece o direito interno dos estados americanos. Por isso, considero que a adequada interpretação do artigo 13 da Constituição dos Estados Unidos Mexicanos deve levar a harmonizar não apenas o artigo 57, II, a) do Código de Justiça Militar, mas também as hipóteses previstas nos incisos b), c), d), e e), do instrumento normativo indicado.
4. Apesar das deficiências estruturais e normativas que apresenta o Código de Justiça Militar, que data de 1933, deve-se observar que existiu vontade do Estado mexicano de investigar institucionalmente o caso, mas também é evidente que não foi além de realizar diligências de rotina, sabendo que dessa maneira não seriam esclarecidos os fatos, nem atribuídas responsabilidades aos agentes do Estado envolvidos, sem considerar, ademais, a máxima na busca de justiça: “conforme o tempo passa, a verdade se afasta”.
5. O Estado mexicano deve buscar que não aconteça mais a situação de insegurança jurídica que representa para um cidadão (governado) o fato de que se investiguem crimes com a aplicação de um ou outro foro constitucional, isto é, que se instruem procedimentos de investigação sem critérios jurídicos definidos derivados da relação factual. Em vista de que, se forem atribuídas condutas delitivas a militares, resulta pouco congruente que se assumam investigações no foro comum, deixando em estado de vulnerabilidade as vítimas diante da falta de recursos legais para orientar suas defesas e garantir seu acesso à justiça.
6. Deve-se destacar que, embora tenha sido devidamente demonstrada a negligência e falta de resultados na busca de justiça por parte do Estado mexicano, nos diversos foros constitucionais de caráter de competência em matéria criminal que se envolveram na investigação dos fatos, ainda como coadjuvantes, não se trata de uma violação sistêmica como instrumento de atemorização dolosa por parte do Estado mexicano contra as populações indígenas da região, particularmente das mulheres.
7. A demanda, como marco litigioso do processo, não exclui a possibilidade de apresentação de provas supervenientes, prévias ao momento de proferir a sentença, o que há de distinguir precisamente dos fatos que

não são objeto de lide, apesar de que apresentem algum tipo de relação com o caso, de modo que a demanda ou escrito inicial fixa a lide.

8. A atenção que o Estado mexicano venha a dar à Sentença deve enfatizar, não apenas a obrigação do Estado de oferecer atendimento psicológico de primeiro nível à vítima, isto é, por especialistas em temas desta natureza às vítimas diretas e indiretas, mas também deverá supervisionar que efetivamente sejam realizados tratamentos até que elas recebam alta médica.
9. Derivado de um estudo retrospectivo e prospectivo, o Estado mexicano deverá reelaborar e fortalecer as políticas públicas relacionadas a suas Forças Armadas, para minimizar a interação dos militares com a população civil e, deste modo, garantir a diminuição não apenas de atos inconvenientes, mas também de violações aos direitos fundamentais de maior prejuízo à população civil, nas tarefas que realizam as forças da disciplina e que foram enfatizadas por temas de segurança pública no México. Desse modo, se for o caso, deve-se treinar os militares para que realizem provisoriamente tarefas de segurança pública ou vinculadas com a mesma e com a investigação e persecução dos crimes nos que participam.
10. O presente caso paradigmático deve ser oportunamente aproveitado pelo Estado mexicano não apenas para conseguir reivindicar seu compromisso com a sociedade civil, mas também para dar um oportuno cumprimento ao conteúdo da Sentença tanto deste caso, como do Caso Rosendo Cantú e outra. Está na hora de iniciar-se a revisão e transformação de um modelo de justiça militar atrasado, não apenas na técnica legislativa, mas na formação de suas instituições de justiça e sua normatividade, tanto substantiva como adjetiva e, assim, apresentar-se um novo modelo que, sem tirar importância do serviço, da obediência e da disciplina, permita a transformação do sistema de justiça militar mexicano.
11. *Ad cautelam*, deve-se considerar a importância e o significado que para o Estado mexicano representa, preventivamente, levar a seus tribunais militares o Poder Judiciário da Federação, porque embora seja verdade que, no presente caso, trata-se de irregularidades no procedimento criminal de investigação prévia, é factível que casos posteriores enfrentem, adicionalmente, a carga de outro elemento discordante com os padrões internacionais, que, nessa hipótese, seria a concorrência de dois poderes do Estado em um e a ruptura do princípio da unidade processual.

Alejandro Carlos Espinosa  
Juiz *Ad Hoc*

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO VERA VERA E OUTRA VS. EQUADOR**  
**SENTENÇA DE 19 DE MAIO DE 2011**  
**(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)**

No *Caso Vera Vera e outra*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:

Diego García-Sayán, Presidente;  
Leonardo A. Franco, Vice-Presidente;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;  
Margarette May Macaulay, Juíza;  
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;  
Alberto Pérez Pérez, Juiz;  
Eduardo Vio Grossi, Juiz, e

presente, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário,\*

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte<sup>1</sup> (doravante denominado “o Regulamento”), profere a presente Sentença que se estrutura na seguinte ordem:

---

1. O Regulamento da Corte aplicado no presente caso corresponde ao instrumento aprovado pela Corte em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Segundo o artigo 79.2 deste Regulamento, “[q]uando a Comissão houver adotado o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção anteriormente à entrada em vigor do presente Regulamento, a apresentação do caso à Corte reger-se-á pelos artigos 33 e 34 do Regulamento anteriormente vigente. No que se refere ao recebimento de declarações, aplicar-se-ão as disposições do presente Regulamento[.]”

---

\*A Secretária Adjunta, Emilia Segares Rodríguez, informou ao Tribunal que por motivos de força maior não poderia estar presente na deliberação da presente Sentença

	<i>Parágrafos</i>
<b>I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA</b>	1-6
<b>II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE</b>	7-9
<b>III. EXCEÇÃO PRELIMINAR DE FALTA DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DA JURISDIÇÃO INTERNA</b>	10-17
A. Alegações das partes	10-12
B. Considerações da Corte	13-17
<b>IV. COMPETÊNCIA</b>	18
<b>V. PROVA</b>	19
A. Prova documental, testemunhal e pericial	20-21
B. Admissibilidade da prova	22-24
<b>VI. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS</b>	25-33
A. Supostas vítimas	25-29
B. Base fática da demanda	30-33
<b>VII. DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL E À VIDA DE PEDRO MIGUEL VERA VERA, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS</b>	34-81
A. Alegações das partes	34-37
B. Considerações da Corte	38
B.1. A atenção médica como parte do direito à vida e à integridade pessoal dos detidos e reclusos	39-44
B.2. Análise de cada etapa da atenção médica recebida pelo senhor Vera Vera	45
B.2.1. Prisão do senhor Vera Vera e traslado ao Quartel da Polícia para registro	46-47
B.2.2. Primeira internação no Hospital Público de Santo Domingo de los Colorados	48-54
B.2.3. Atenção no Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo de los Colorados	55-65
B.2.4. Segunda internação no Hospital Público de Santo Domingo de los Colorados, transferência ao Hospital Eugenio Espejo de Quito e posterior falecimento do senhor Vera Vera	66-74
B.3. Violação aos artigos 5.1, 5.2 e 4.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma	75-79
B.4. Suposta situação carcerária e dos serviços de saúde das pessoas privadas de liberdade no Equador na época dos fatos	80-81
<b>VIII. GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO A PEDRO MIGUEL VERA VERA E FRANCISCA MERCEDES VERA VALDEZ</b>	82-99
A. Alegações das partes	82-84
B. Considerações da Corte	85-99
<b>IX. DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS A RESPEITO DA SENHORA FRANCISCA MERCEDES VERA VALDEZ</b>	100-105
<b>X. REPARAÇÕES</b>	106-151
A. Parte lesada	109
B. Obrigação de investigar os fatos	110-123
B.1. Alegações das partes	110
B.2. Considerações da Corte	111-123
C. Medidas de satisfação	124-127
C.1. Publicação das partes pertinentes da Sentença, divulgação pública e difusão da mesma	124-125
C.2. Ato de desculpa pública e reconhecimento público de responsabilidade internacional	126-127
D. Indenizações compensatórias	128-137
D.1. Dano material	128
D.1.1. Alegações das partes	129-130
D.1.2. Considerações da Corte	131-132
D.2. Dano imaterial	133
D.2.1. Alegações das partes	134
D.2.2. Considerações da Corte	135-137
E. Outras pretensões de reparação	138-139
F. Custas e gastos	140-145
F.1. Alegações das partes	141
F.2. Considerações da Corte	142-145
G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados	146-151
<b>X. PONTOS RESOLUTIVOS</b>	152

## I

**Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia**

1. Em 24 de fevereiro de 2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) apresentou ao Tribunal, de acordo com os artigos 51 e 61 da Convenção, uma demanda contra a República do Equador (doravante denominado “Estado” ou “Equador”) em relação ao caso nº 11.535. A petição inicial foi apresentada perante a Comissão, em 8 de novembro de 1994, pela Comissão Ecumênica de Direitos Humanos (doravante denominada “CEDHU”). Em 6 de agosto de 2009, a Comissão Interamericana aprovou o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 82/09 (doravante denominado “o Relatório”), no qual declarou a admissibilidade do caso e formulou diversas recomendações para o Estado. Este relatório foi notificado ao Equador em 24 de agosto de 2009. Depois da apresentação de determinada informação por parte do Estado, da concessão de uma prorrogação e do pedido de outra, “[a]pós considerar a informação disponível que indica[va] que o Estado não ha[via] cumprido as recomendações formuladas no Relatório de Admissibilidade e Mérito”, a Comissão Interamericana decidiu submeter o presente caso à jurisdição do Tribunal. A Comissão designou como delegados Luz Patricia Mejía, Comissária, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo, e como assessores jurídicos Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano e Nerea Aparicio, advogadas da Secretaria Executiva.
2. A demanda se relaciona com a alegada “falta de atenção médica adequada, o sofrimento físico e psíquico e a posterior morte de Pedro Miguel Vera Vera sob custódia estatal”. A Comissão afirmou que “os fatos ainda não foram esclarecidos nem os responsáveis identificados e punidos”.
3. A Comissão solicitou à Corte que declare o Estado do Equador responsável pela violação aos artigos 4.1 (Direito à Vida) e 5.1 e 5.2 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação às obrigações gerais incluídas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Pedro Miguel Vera Vera. Além disso, a Comissão solicitou que se declare que o Estado é responsável pela violação aos artigos 8.1 (Garantias judiciais) e 25.1 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação às obrigações gerais de respeito e garantia consagradas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Francisca Mercedes Vera Valdez, Agustín Abraham Vera Vera, Patricio Rubén Vargas Vera, Johanna Vargas Vera e Francisco Rubén Vargas Balcázar. Por último, a Comissão solicitou que o Tribunal ordene ao Estado determinadas reparações.
4. Em 28 de junho de 2010, o senhor César Duque, Assessor Jurídico da CEDHU e representante das supostas vítimas (doravante denominado “o representante”), apresentou o escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”) perante a Corte. Em geral, o representante concordou com as alegações da Comissão Interamericana na demanda (pars. 2 e 3 *supra*) e solicitou ao Tribunal que declare a responsabilidade internacional do Equador pela violação aos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, “por não ter oferecido [a]tenção médica adequada a Pedro Miguel Vera Vera para salvar sua vida, bem como [por] não ter garantido uma adequada investigação que permita punir os responsáveis, em prejuízo da família de Pedro Miguel Vera Vera”. O representante também solicitou à Corte que ordene determinadas reparações.
5. Em 11 de outubro de 2010, o Estado apresentou seu escrito de interposição de exceção preliminar, contestação da demanda e observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado “escrito de contestação da demanda” ou “contestação”). O Estado argumentou que não houve esgotamento dos recursos de jurisdição interna e rejeitou sua responsabilidade internacional pela violação aos artigos 1.1, 4.1, 5.1, 5.2, 8 e 25 da Convenção Americana. Além disso, o Estado afirmou que os gastos e os montantes compensatórios solicitados pelo representante eram excessivos. Em 2 de junho de 2010, o Estado credenciou os senhores Erick Roberts Garcés e Rodrigo Durango Cordero como Agente e Agente Assistente, respectivamente, no presente caso.
6. De acordo com o artigo 42.4 do Regulamento, em 15 de dezembro de 2010, a Comissão e o representante apresentaram suas observações à exceção preliminar interposta pelo Estado.

## II

**Procedimento perante a Corte**

7. A demanda da Comissão foi notificada ao Estado e ao representante em 29 de abril de 2010. Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais (pars. 1, 4 e 5 *supra*) e outros remetidos pelas partes, por meio da resolução de 23 de dezembro de 2010, o Presidente da Corte (doravante denominado “o Presidente”) ordenou receber, por meio de declaração prestada perante agente dotado de fé pública (doravante

denominada também “*affidavit*”), as declarações de duas supostas vítimas, propostas pelo representante, e os pareceres de três peritos, dois deles ordenados de ofício pelo Tribunal e outro proposto pelo representante. O representante e o Estado tiveram a oportunidade de formular perguntas às supostas vítimas e aos peritos antes da apresentação das declarações e perícias respectivas, assim como de apresentar observações sobre as mesmas. Nenhuma das partes apresentou perguntas ou observações. Além disso, o Presidente convocou a Comissão, o representante e o Estado para uma audiência pública, para ouvir a declaração de uma suposta vítima, assim como as alegações finais orais do representante e do Estado, e as observações finais da Comissão Interamericana sobre a exceção preliminar e os eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.

8. A audiência pública foi celebrada no dia 2 de março de 2011, durante o 90º Período Ordinário de Sessões do Tribunal, levado a cabo na sede da Corte.<sup>2</sup>
9. Em 4 de abril de 2011, o representante e o Estado remeteram suas alegações finais escritas, e a Comissão Interamericana apresentou suas observações finais escritas ao presente caso. Tais escritos foram transmitidos às partes, para que o representante e o Estado fizessem as observações que considerassem pertinentes sobre determinados documentos novos remetidos e alguns solicitados pelo Tribunal às partes durante a audiência pública como prova para melhor decidir. O representante e o Estado apresentaram suas observações em 5 de maio de 2011.

### III

#### Exceção Preliminar de Falta de Esgotamento dos Recursos da Jurisdição Interna

##### A. Alegações das partes

10. O Estado solicitou ao Tribunal que rejeite a demanda *in limine litis* com fundamento em que, em seu momento, informou à Comissão Interamericana que os recursos de jurisdição interna não haviam sido esgotados. Afirmou que, no presente caso, “o recurso adequado e efetivo” era “inici[ar] uma investigação pelos fatos alegados por parte do representant[e] das supostas vítimas e que supostamente são violadores dos direitos consagrados na Convenção”. Além disso, argumentou que “nunca se determinou com precisão a figura penal que devia ser aplicada [no presente] caso, em razão da complexidade que o tema implica, [por relacionar-se a] uma morte ocorrida no contexto de uma intervenção cirúrgica e com a atenção médica de vários médicos, tentando salvar a vida do senhor Vera Vera”. Finalmente, afirmou que “[o] ordenamento jurídico equatoriano, vigente no momento [dos fatos], tinha um sistema processual inquisitivo, no qual conduzir o processo era uma faculdade do juiz[. E]ntretanto[,] como possibilidade de saneamento ante qualquer tipo de omissão e sendo fundamentalmente desconhecida a perpetração de um delito por parte das autoridades, foi garantida a faculdade de que as pessoas pu[dessem] levar ao conhecimento do Estado as violações das quais poderiam ser vítimas[,] com o que [alegadamente] não se deix[ou] de lado a obrigação do Estado de pôr em marcha uma investigação de ofício[.]”
11. A Comissão referiu-se à extemporaneidade dos argumentos do Estado. A este respeito, afirmou que o Equador apresentou cinco escritos nas seguintes datas: 27 de dezembro de 1995, 11 de junho de 1996, 27 de setembro de 1999, 2 de outubro de 2001 e 29 de dezembro de 2003, todos durante o trâmite perante a Comissão e antes do pronunciamento sobre a admissibilidade do caso. Em seus dois primeiros escritos, o Estado não apresentou nenhuma defesa relacionada à falta de esgotamento dos recursos internos. Foi apenas nos escritos de 27 de setembro de 1999 e de 2 de outubro de 2001 que o Estado equatoriano invocou expressamente o alegado descumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos, de acordo com o artigo 46.1 da Convenção. A Comissão ressaltou, ademais, que os argumentos que sustentaram a exceção preliminar, no trâmite de admissibilidade, não coincidem com os formulados pelo Estado na contestação da demanda perante a Corte. A Comissão afirmou que, perante ela, o Estado argumentou que existia um processo ainda não concluído que devia ser resolvido pelos tribunais internos. Apesar disso, o argumento central do Estado perante a Corte Interamericana é que não se deu início à ação penal devido a que “não era presumível pensar que poderia ter ocorrido um erro médico”. A Comissão assinalou que, por esta razão, o Equador argumentou que cabia aos familiares de Pedro Miguel Vera Vera apresentar uma denúncia para provocar a atuação do Estado. Em virtude das considerações anteriores, a Comissão solicitou à Corte que declare a improcedência desta exceção preliminar, pois se sustenta em argumentos extemporâneos, não apresentados oportunamente perante a Comissão.

2. A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana, Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano Guzmán, Assessora; b) pelos representantes, senhor César Duque, Assessor Jurídico da CEDHU, e c) pelo Estado, Carlos Espín Arias, Assistente de Advocacia 2 e Alonso Fonseca Garcés, Advogado Supervisor de Litígios 2.

12. Por sua vez, o representante afirmou que “o Código Processual Penal, vigente à data dos fatos, indicava que a ação penal é pública e [que] era exercida de ofício”. Portanto, na data da morte da suposta vítima, o juiz penal e os delegados de polícia tinham competência para instruir o inquérito legal dirigido a investigar uma infração “investigável” de ofício, vez que tanto o Décimo Primeiro Juiz Penal de Pichincha e o Quinto Delegado de Polícia, que realizou a verificação do cadáver na cidade de Quito, tiveram conhecimento dos fatos. Em consequência, alegaram que já “não era necessário [que] fosse exercid[a] a denúncia com a finalidade de levar ao conhecimento do Estado o cometimento de um delito penal de ação penal pública, porquanto os fatos já eram de conhecimento d[estes funcionários]”. Assinalou que, de acordo com “a legislação vigente nessa data, [o Quinto Delegado] tinha a obrigação de instruir o inquérito penal, [não obstante isso,] com as reformas introduzidas em 1994, o processo deveria ser remetido a um juiz penal para que contin[uasse] com o procedimento, o que [alegadamente] demonstra que o processo ainda não terminou[,] já que os tribunais competentes devem proceder a resolvê-lo[,] sem que, até a presente data, [o Estado] tenha dito qual foi o resultado deste processo penal[.]” Finalmente, afirmou que a família da vítima, de forma oportuna, levou ao conhecimento do Estado que Pedro Miguel Vera se encontrava ferido por um disparo de arma de fogo e que estava detido em uma cela policial.

### **B. Considerações da Corte**

13. O artigo 46 da Convenção Americana afirma que, para que uma petição apresentada em conformidade com os artigos 44 e 45 desse instrumento seja admitida pela Comissão, requerer-se-á, entre outros, “que se tenham interposto e esgotado os recursos de jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos”. Nesse sentido, a Corte avaliará, de acordo com sua jurisprudência, se no presente caso se verificam os pressupostos formais e materiais para aceitar uma exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos. Quanto aos pressupostos formais, como esta exceção é uma defesa disponível para o Estado, o Tribunal analisará, em primeiro lugar, as questões processuais, tais como o momento processual em que a exceção foi proposta (se foi alegada oportunamente); os fatos a respeito dos quais foi proposta, e se a parte interessada indicou que a decisão de admissibilidade se baseou em informações errôneas ou em alguma lesão de seu direito de defesa. A respeito dos pressupostos materiais, corresponde observar se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos, em particular, se o Estado que apresenta esta exceção especificou os recursos internos que ainda não foram esgotados, e será preciso demonstrar que estes recursos se encontravam disponíveis e eram adequados, idôneos e efetivos. Tudo isso, devido ao fato de que, por tratar-se de uma questão de admissibilidade de uma petição perante o sistema interamericano, devem-se verificar os pressupostos dessa regra conforme seja alegado, apesar de a análise dos pressupostos formais prevalecer sobre os de caráter material e, em determinadas ocasiões, estes últimos podem ter relação com o mérito do assunto.<sup>3</sup>
14. Em relação ao exposto, é jurisprudência reiterada deste Tribunal que uma objeção ao exercício da jurisdição da Corte, baseada na suposta falta de esgotamento dos recursos internos, deve ser apresentada no momento processual oportuno,<sup>4</sup> isto é, na etapa de admissibilidade do procedimento perante a Comissão.<sup>5</sup> Do contrário, o Estado terá perdido a possibilidade de apresentar essa defesa perante este Tribunal. Além disso, não corresponde à Corte nem à Comissão identificar *ex officio* quais são os recursos internos a esgotar, mas incumbe ao Estado indicar oportunamente os recursos internos que devem ser esgotados e sua efetividade. Tampouco compete aos órgãos internacionais sanar a falta de precisão das alegações de um Estado<sup>6</sup> que, apesar de ter contado com a oportunidade processual, não interpôs devidamente a exceção de esgotamento de recursos internos.
15. Nos autos do presente caso, a Corte constatou que, durante o trâmite de admissibilidade perante a Comissão, o Estado apresentou cinco escritos, tal como assinalou a Comissão Interamericana (par. 11 *supra*). Não obstante isso, foi apenas na apresentação de seus escritos de 27 de setembro de 1999, de 2 de outubro de 2001 e de

3. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 91; *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 195, par. 42, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218, par. 19.

4. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 3 *supra*, par. 88; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 20, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 38.

5. Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 81; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 20, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, nota 4 *supra*, par. 38.

6. Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197, par. 23; *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C Nº 207, par. 22, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 24.



29 de dezembro de 2003 que o Estado manifestou o não esgotamento dos recursos internos. No entanto, o Tribunal observa que as alegações arguidas nestes escritos não são as mesmas que as apresentadas como exceção preliminar na contestação da demanda. Na referida etapa de admissibilidade perante a Comissão, o Estado afirmou que “o processo não ha[via] sido remetido a um Juiz penal da jurisdição onde foi cometido o suposto delito” e que disso se depreendia que o processo judicial ainda não havia terminado, de modo que os “[t]ribunais competentes deveriam proceder a resolvê-lo[.]” que havia recursos efetivos como o de cassação e revisão, e que “[o] senhor Vera e seus familiares tiveram acesso ilimitado a todos e a cada um dos recursos que a legislação interna [oferecia] para proteger o direito à vida e outros direitos fundamentais. É [o] caso do *habeas corpus*, do amparo (mandado de segurança) e dos demais recursos que não estiveram vedados nem ao detido nem à totalidade da população”. Não obstante isso, na contestação da demanda, o Estado assinalou que “o recurso adequado e efetivo era que se inici[asse] uma investigação pelos fatos alegados pelos representantes das supostas vítimas[.]” que “nunca se determinou com precisão a figura penal que devia ser aplicada [no presente] caso, em razão da complexidade que o tema implica”, e que “se garantiu a faculdade às pessoas para que pu[dessem] levar ao conhecimento do Estado as violações das quais poderiam ter sido vítimas[.]”

16. Portanto, a Corte observa que existe uma contradição do Estado, já que as alegações apresentadas perante a Comissão Interamericana relativas ao não esgotamento dos recursos internos versaram sobre um suposto processo judicial que se encontrava em trâmite, enquanto as alegações esgrimidas pelo Equador perante o Tribunal, como fundamento desta exceção preliminar, referem-se a que não se realizou nenhuma atividade judicial dirigida a investigar e eventualmente punir os responsáveis pelas violações dos direitos da suposta vítima e de seus familiares, porque estes não interpuseram nenhuma denúncia. Nesse sentido, a Corte observa que as alegações apresentadas pelo Estado na contestação da demanda não foram opostas no momento processual oportuno perante a Comissão, de tal maneira que não se cumpre um dos pressupostos formais que exige a exceção preliminar de prévio esgotamento dos recursos de jurisdição interna. Isso torna desnecessária a análise dos demais pressupostos formais e materiais. Por outro lado, o conteúdo desta exceção preliminar, relativa à suposta falta de investigação dos fatos do presente caso, encontra-se intimamente relacionada ao mérito do presente assunto, em particular à suposta violação aos artigos 8 e 25 da Convenção.
17. Em razão do exposto, a exceção preliminar apresentada pelo Estado deve ser rejeitada, de modo que a Corte continuará com o conhecimento do mérito e das eventuais reparações e custas no presente caso.

#### IV Competência

18. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, em razão de que o Equador é Estado-Parte da Convenção Americana desde 28 de dezembro de 1977 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 24 de julho de 1984.

#### V Prova

19. Com base no estabelecido nos artigos 46 e 50 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência relativa à prova e à sua apreciação,<sup>7</sup> a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais, remetidos pelas partes em diversas oportunidades processuais, bem como as declarações das supostas vítimas e os pareceres periciais prestados por meio de declaração juramentada perante agente dotado de fé pública e na audiência pública perante a Corte, e as provas para melhor decidir, solicitadas pelo Tribunal (par. 9 *supra*). Para isso, a Corte se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente.<sup>8</sup>

7. Cf. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Exceções Preliminares*. Sentença de 25 janeiro de 1996. Série C Nº 23, par. 50; *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 24, e *Caso Abrill Alosilla Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de março de 2011. Série C Nº 223, par. 35.

8. Cf. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*, nota 7 *supra*, par. 76; *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 7 *supra*, par. 24, e *Caso Abrill Alosilla Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 35. Em seu escrito de contestação da demanda, o Estado ofereceu uma prova testemunhal. Não obstante isso, mediante comunicação de 8 de dezembro de 2010, desistiu da mesma.

**A. Prova documental, testemunhal e pericial**

20. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão Interamericana, pelo representante e pelo Estado, anexados a seus escritos principais (pars. 1, 4 e 5 *supra*). Além disso, a Corte recebeu as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por parte das seguintes supostas vítimas e peritos:

- a) *Agustín Abraham Vera Vera*. Suposta vítima. Irmão de Pedro Miguel Vera Vera. Declaração oferecida pelo representante. Referiu-se às consequências que alegadamente sofreram o senhor Pedro Miguel Vera Vera, sua mãe, seu padrasto e seus irmãos em razão dos fatos alegados no presente caso.
- b) *Francisco Rubén Vargas Balcázar*. Suposta vítima. Padrasto de Pedro Miguel Vera Vera. Declaração oferecida pelo representante. Referiu-se às diligências que realizou perante funcionários médicos e autoridades estatais, a fim de que se oferecesse atenção médica adequada ao senhor Pedro Miguel Vera Vera, assim como a supostos obstáculos enfrentados ao realizar estas gestões.
- c) *Hans Petter Hougen e Önder Özkalıpci*. Peritos. Doutor em Ciências Médicas e Médico Forense, respectivamente. Perícia conjunta ordenada de ofício pelo Tribunal.<sup>9</sup> Referiram-se à suposta situação médica de Pedro Miguel Vera Vera e às consequências da suposta falta de acesso à atenção médica durante os dez dias transcorridos desde que recebeu um impacto de bala até o seu falecimento.
- d) *Manuel Ramiro Aguilar Torres*. Perito. Advogado. Perícia ordenada de ofício pelo Tribunal.<sup>10</sup> Referiu-se ao marco jurídico penal e processual penal aplicável aos fatos do presente caso, incluindo as possíveis investigações penais e administrativas que poderiam ser realizadas a fim de determinar as responsabilidades correspondentes.
- e) *Aída Beatriz Villarreal Tobar*. Perita. Assistente Social. Perícia oferecida pelo representante. Referiu-se à prática nas prisões equatorianas para avaliar o momento em que se devem apresentar os detidos aos hospitais públicos quando aqueles se encontram enfermos ou feridos.

21. Quanto à prova apresentada em audiência pública, a Corte ouviu a declaração de:

- a) *Francisca Mercedes Vera Valdez*. Suposta vítima. Mãe de Pedro Miguel Vera Vera. Declaração oferecida pelo representante. Referiu-se às supostas ações que realizou a fim de que fosse oferecida atenção médica ao seu filho, assim como os problemas que enfrentou como consequência dos fatos do presente caso.

**B. Admissibilidade da prova**

22. Neste caso, como em outros, o Tribunal outorga valor probatório aos documentos apresentados oportunamente pelas partes que não foram controvertidos nem objetados, nem cuja autenticidade foi posta em dúvida.<sup>11</sup> Os documentos solicitados pelo Tribunal como prova para melhor decidir (par. 9 *supra* e par. 24 *infra*) são incorporados ao acervo probatório, em aplicação do disposto no artigo 58 do Regulamento.

23. Por outro lado, a Corte considera pertinente admitir as declarações e as perícias prestadas, na medida em que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente na Resolução que ordenou recebê-los (par. 7 *supra*). Estas serão avaliadas no capítulo específico, em conjunto com os demais elementos do acervo probatório.<sup>12</sup> Conforme a jurisprudência deste Tribunal, as declarações prestadas pelas supostas vítimas não podem ser avaliadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo, já que são úteis na medida em que podem proporcionar mais informações sobre as supostas violações e suas consequências.<sup>13</sup>

24. Durante a audiência pública, o Tribunal requereu ao Estado que remetesse determinada informação e certos documentos como prova para melhor decidir. A esse respeito, o Estado não deu resposta a alguns destes

9. Cf. *Caso Vera Vera Vs. Equador*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de dezembro de 2010, ponto resolutivo segundo.

10. Cf. *Caso Vera Vera Vs. Equador*, nota 9 *supra*, ponto resolutivo segundo.

11. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 1, par. 140; *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 7 *supra*, par. 27, e *Caso Abrill Alosilla Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 38.

12. Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43; *Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221, par. 39, e *Caso Abrill Alosilla Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 47.

13. Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*, nota 12 *supra*, par. 43; *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 7 *supra*, par. 39, e *Caso Gelman Vs. Uruguai*, nota 12 *supra*, par. 40.

requerimentos nem remeteu alguns dos documentos solicitados.<sup>14</sup> Em consequência, como determinou em outros casos, o Tribunal poderá considerar como provados os fatos apresentados neste caso pela Comissão e complementados pelo representante, quando apenas fosse possível desvirtuá-los por meio da prova que o Estado deveria ter remetido e não o fez.<sup>15</sup>

## VI Considerações Prévias

### A. Supostas vítimas

25. Na demanda, a Comissão Interamericana afirmou que “levava ao conhecimento da Corte [...] que, de acordo com sua prática constante no momento de aprovar o [R]elatório [de Admissibilidade e Mérito], fez referência genérica aos familiares de Pedro Miguel Vera Vera e mencionou as pessoas cujos nomes constavam nos autos no momento de adotar a decisão”. Tais pessoas eram Pedro Miguel Vera Vera e sua mãe, Francisca Mercedes Vera. No entanto, depois da aprovação do relatório, “em atenção à prática então existente, os peticionários informaram à Comissão sobre outros familiares”, isto é, Agustín Abraham Vera Vera, Patricio Rubén Vargas Vera e Johanna Vargas Vera, e Francisco Rubén Vargas Balcázar, irmãos e padrasto de Pedro Miguel Vera Vera, respectivamente. A Comissão afirmou que, por esta razão, “incorpor[ou] os nomes de [tais] pessoas na [demanda]”.
26. Em suas observações finais escritas, a Comissão reiterou o exposto e, ademais, afirmou que “as declarações juramentadas apresentadas pelo representante a respeito dos familiares corrobora[vam] sua qualidade de vítimas no presente caso”. Além disso, mencionou que “o Relatório de Admissibilidade e Mérito [foi] aprovado no âmbito de um processo de adequação das práticas da [Comissão] à mudança de prática da Corte Interamericana sobre a inclusão de familiares, na qualidade de vítimas”. Neste sentido, argumentou que “o Tribunal dever[ia] ponderar o fato de que, no momento de modificar seu critério a respeito, ainda se encontravam vigentes práticas e normas regulamentares da Comissão, em virtude das quais o momento processual para apresentar a totalidade dos familiares afetados era posterior à emissão do Relatório de Mérito. Assim, os peticionários, no presente caso, procederam sob este entendimento ao apresentar informação completa sobre este ponto por meio do escrito ao qual se referia o artigo 43.3 do Regulamento da [Comissão] então vigente”. Finalmente, a Comissão “destac[ou] que o Estado do Equador [pôde] exercer seu direito de defesa sobre a inclusão dos familiares mencionados na demanda, tanto por meio da contestação como na audiência pública”.
27. O Tribunal observa que, no Relatório de Admissibilidade e Mérito, a Comissão Interamericana apenas indicou como vítimas os senhores Pedro Miguel Vera Vera e Francisca Mercedes Vera. Além disso, na demanda, a Comissão apresentou como vítimas, além de tais pessoas, os senhores Agustín Abraham Vera Vera, Patricio Rubén Vargas Vera, Johanna Vargas Vera e Francisco Rubén Vargas Balcázar. Estas pessoas também são indicadas como vítimas pelo representante no escrito de petições e argumentos.
28. A esse respeito, a Corte recorda que, em sua jurisprudência constante desde o ano 2007,<sup>16</sup> estabeleceu que

14. O Estado não deu resposta às seguintes perguntas, realizadas pelo Tribunal durante a audiência pública (par. 8 *supra*):

- O relatório de autópsia que consta nos autos afirma que o projétil extraído do corpo do senhor Pedro Miguel Vera Vera, durante este procedimento, foi remetido para estudos balísticos. Foi realizado esse estudo balístico? Caso a resposta seja afirmativa, quais foram os resultados? O Ilustre Estado deverá enviar a documentação correspondente que sustente sua resposta.
- Existe alguma diretriz ou regulamentação relativa ao que deve fazer a polícia quando alguém, sob sua custódia, tem necessidade de atenção médica?
- O médico da prisão é responsável pela saúde e cuidado físico das pessoas sob custódia? Este médico é parte da “administração”?
- Existe alguma obrigação, regra, prática ou lei no Ilustre Estado para os médicos, seja de prisões ou hospitais, médicos privados ou qualquer pessoal médico, que estabeleça que devam reportar qualquer caso que chegue à sua atenção, quando uma vítima tenha sido baleada?
- Que tratamento específico os médicos deram à vítima quando a examinaram e, aparentemente, descobriram que tinha um ferimento de bala? Qual foi o tratamento específico que forneceram antes de colocá-la novamente sob custódia da polícia?
- Por que, aparentemente, a mãe do senhor Vera Vera teve de fazer todos os esforços e pressionar para que seu filho recebesse tratamento médico quando necessitava? O Estado averiguou por quê? É prática no Equador que os familiares tenham de pagar pelo tratamento médico das pessoas que se encontram sob custódia da polícia?
- Por quê, aparentemente, a mãe teve de pagar pelos remédios, pelo sangue, entre outros, [para o senhor Vera Vera]?

Por outro lado, o Estado não remeteu “os manuais, protocolos ou qualquer que fosse o nome dos procedimentos de detenção policial que existiam em 1993 e os que existem no presente”, solicitados pelo Tribunal como prova para melhor decidir durante a audiência referida.

15. Cf. *Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 92.

16. Desde o *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 168, pars. 65 a 68, e do *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Itiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações*

os nomes das supostas vítimas devem estar indicados no relatório da Comissão, emitido segundo o artigo 50 da Convenção, e na demanda perante esta Corte. Ademais, de acordo com o artigo 35 do Regulamento, cabe à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas em um caso perante a Corte.<sup>17</sup> A este respeito, o Tribunal constata que o Relatório de Admissibilidade e Mérito indicado pela Comissão é do ano de 2009, isto é, posterior à adoção do critério mencionado a respeito da identificação das vítimas. Ademais, a manifestação adicional da Comissão Interamericana em suas alegações finais escritas quanto à determinação das supostas vítimas é extemporânea.

29. Em atenção a tudo o que foi exposto anteriormente, a Corte estabelece que as pessoas consideradas como supostas vítimas, no presente caso, são o senhor Pedro Miguel Vera Vera e a senhora Francisca Mercedes Vera Valdez, que foram indicadas como tais pela Comissão Interamericana no relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção Americana,<sup>18</sup> e também no escrito de demanda. Isso não obsta que a Corte possa tomar em consideração as declarações prestadas pelos senhores Agustín Abraham Vera Vera e Francisco Rubén Vargas Balcázar (par. 20 *supra*), como prova testemunhal dos supostos fatos alegados no presente caso.

### **B. Base fática da demanda**

30. Em sua demanda, a Comissão se referiu a uma suposta situação generalizada no Equador de “superlotação de presos em estabelecimentos do sistema penitenciário[,] dotação deficiente das clínicas de saúde nos centros penitenciários em termos de equipamentos e medicamentos, assim como [de] falta de requisitos mínimos [de] acesso à atenção médica”, entre outros, ao alegar as violações de direitos humanos sofridas pelo senhor Pedro Miguel Vera Vera em 1993. A este respeito, na audiência pública (par. 8 *supra*), a Comissão afirmou que o caso de Pedro Miguel Vera Vera “demonstra [...] que o sistema de detenção não contava com os recursos, mecanismos e procedimentos para assegurar que pessoas com necessidades médicas urgentes t[ivessem] acesso oportuno a tratamento[.]” Entretanto, em suas alegações finais escritas, a Comissão afirmou que “[a] informação disponível indica [que] até a presente data persiste esta situação de falta de resposta institucional adequada para prover tratamento médico às pessoas privadas de liberdade, de maneira que é fundamental a determinação de medidas de não repetição, dirigidas a sanar este problema de alcance mais geral no Equador”. Por outro lado, durante a referida audiência, o representante argumentou que atualmente existe um padrão “de negligência por parte das autoridades [estatais] com respeito à saúde das pessoas privadas de liberdade[.]” já que os recursos que se destinam a atender suas necessidades médicas são insuficientes para garantir seus direitos à integridade física e à vida.
31. Em primeiro lugar, o Tribunal considera pertinente precisar que a suposta situação atual do acesso à saúde das pessoas privadas de liberdade nas prisões equatorianas não forma parte da base fática apresentada pela Comissão em sua demanda. Com efeito, o presente caso versa, entre outros, sobre a atenção médica recebida pelo senhor Vera Vera enquanto esteve sob a custódia do Estado, aproximadamente 18 anos atrás, à luz de uma suposta situação generalizada no Equador naquela época. Portanto, o argumento expressado pela Comissão a esse respeito, em suas alegações finais escritas (par. 9 *supra*), não foi apresentado no momento processual oportuno, de maneira que não será analisado pelo Tribunal.
32. Por outro lado, é jurisprudência reiterada do Tribunal que as supostas vítimas e seus representantes podem invocar a violação de outros direitos distintos aos já incluídos na demanda sempre e quando se atenham aos fatos já contidos na demanda, na medida em que são as supostas vítimas as titulares de todos os direitos consagrados na Convenção. Com efeito, a demanda constitui o marco fático do processo perante a Corte, motivo pelo qual não é admissível alegar novos fatos distintos dos arguidos neste escrito, sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou rejeitar os que foram mencionados na demanda, ou ainda, responder às pretensões do demandante.<sup>19</sup> A exceção a este princípio são os fatos qualificados como supervenientes, que poderão ser apresentados ao Tribunal em qualquer estado do processo antes da emissão da sentença.<sup>20</sup> Por

*e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, pars. 224 a 225. Essas sentenças foram adotadas pelo Tribunal durante o mesmo período de sessões. Ver, também, *Caso Gelman Vs. Uruguai*, nota 12 *supra*, par. 32, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, nota 4 *supra*, pars. 79 a 80.

17. *Cf. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C. nº 148, par. 98; *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010 Série C Nº 216, par. 140, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, nota 4 *supra*, par. 78.

18. *Cf. Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 82/09, Caso 11.535. Milton Zambrano Vera Vs. Equador (expediente de anexos à demanda, apêndice I, folhas 96 a 122). Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (expediente de mérito, tomo I, folhas 4 a 26).*

19. *Cf. Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, pars. 153 e 155; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 43, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 7 *supra*, par. 56.

20. *Cf. Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru*, nota 19 *supra*, par. 154; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 43, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 7 *supra*, par. 56.

outro lado, o momento para que as supostas vítimas ou seus representantes exerçam plenamente aquele direito de *locus standi in judicio* é o escrito de petições e argumentos.<sup>21</sup> Em conclusão, cabe à Corte decidir, em cada caso, sobre a procedência de alegações de tal natureza, em proteção do equilíbrio processual das partes.<sup>22</sup>

33. O Tribunal observa que as alegações do representante se referem à suposta situação carcerária atual no Equador, baseando-se em supostos fatos ocorridos durante o ano em curso e na perícia da assistente social, Beatriz Villarreal Tobar, que descreve a suposta situação carcerária do Equador na atualidade. Como já se afirmou, tais fatos não formam parte da base fática da demanda (par. 31 *supra*). Em consequência, o Tribunal não se pronunciará sobre as alegações do representante a respeito.

## VII

### Direitos à Integridade Pessoal e à Vida Dde Pedro Miguel Vera Vera, em relação às Obrigações de Respeitar e Garantir os Direitos

#### A. Alegações das partes

34. A Comissão Interamericana afirmou que o senhor Pedro Miguel Vera Vera, de 20 anos de idade, foi detido em 12 de abril de 1993, depois de ser “perseguido por um grupo de pessoas que o teriam surpreendido cometendo um suposto roubo e tentavam linchá-lo ou queimá-lo vivo”. Enquanto o perseguiam, o senhor Vera Vera “recebeu um impacto de bala, efetuado de longa distância na região superior anterior esquerda”. Afirmou que “[n]ão se conta com elementos suficientes para estabelecer se a bala veio do grupo de pessoas que o perseguia ou dos agentes de polícia que o detiveram no mesmo contexto”. Referiu, ademais, que depois de sua detenção, como consequência de graves omissões no fornecimento de assistência médica, enquanto o senhor Vera Vera se encontrava sob custódia do Estado,<sup>23</sup> ele “sofreu graves consequências para sua saúde”, medo e impotência, enquanto “sua condição se deteriorava progressivamente” e, posteriormente, veio a morrer em um hospital público. Em consequência, solicitou à Corte que declare que o Estado descumpriu “sua obrigação de garantir a integridade física de Pedro Miguel Vera Vera, de não submetê-lo a tratamentos cruéis e desumanos e de tratá-lo com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”, de acordo com os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento. Além disso, requereu que se declare que o Estado descumpriu sua obrigação de garantir o direito à vida do senhor Vera Vera, em conformidade com o artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.
35. O representante concordou substancialmente com a Comissão. Além disso, esclareceu que “na noite de 12 de abril de 1993, [o senhor Vera Vera foi] perseguido por uma turba que o acusava de estar assaltando na via pública, perseguição à qual se som[ou] [um] policial[,] momento em que [recebeu um disparo] e ocorreu sua captura[,] constatando-se que apresenta[va] um impacto de bala na altura do mamilo esquerdo[.]” O senhor Vera Vera faleceu em 23 de abril de 1993, no Hospital Eugenio Espejo da cidade de Quito. O laudo de autópsia afirma que “a morte é consequência de peritonite e hemoperitônio por lacerações de vasos mesentéricos e alças intestinais, decorrentes da penetração de projétil de arma de fogo[.]” Desta maneira, manifestou que “no caso sob exame, as condições de detenção, sem que fosse oferecido [ao senhor Vera Vera] um adequado controle e atenção médica à lesão provocada por disparo de arma de fogo que apresentava[,] provocaram uma deterioração de sua condição física que necessariamente produziu nele [...] fortes dores e sofrimento físico e mental, sem que as autoridades tivessem consideração disso de forma oportuna”.<sup>24</sup> Em razão disso,

21. Cf. *Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 56; *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 232, e *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C Nº 214, par. 237.

22. Cf. *Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia*, nota 21 *supra*, par. 58; *Caso do Massacre de Las Dos Erras Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 165, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 43.

23. A Comissão afirmou que o Estado descumpriu sua obrigação de fornecer assistência médica adequada ao senhor Pedro Miguel Vera Vera: a) depois de sua detenção, ao não levá-lo imediatamente a um hospital, mas ao Quartel de Polícia para ser registrado e ao dar-lhe alta do hospital público de Santo Domingo de los Colorados, em 12 de abril de 1993, sem explicações sobre as considerações médicas que justificavam essa ação; b) durante sua estadia nas celas da Polícia de Santo Domingo, “entre 13 e 17 de abril de 1993, onde não se contava com as condições higiênicas e materiais necessárias para alojá-lo e proporcionar-lhe tratamento médico”, e c) “durante sua estadia, entre 17 e 22 de abril de 1993, no hospital público de Santo Domingo de los Colorados, onde não foi operado, apesar da ordem judicial expedida em 16 de abril de 1993”.

24. A esse respeito, afirmou que, “apesar de existir a ordem emitida pelo [Décimo Primeiro] Juízo Penal de Pichincha [requerendo] que Pedro Vera [fosse] submetido à intervenção cirúrgica, aquela não foi obedecida pelas autoridades, tanto da prisão, quanto do hospital de

o representante argumentou a violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana em detrimento de Pedro Miguel Vera Vera.

36. O Estado afirmou que, “de nenhuma maneira”, poderia declarar-se que incorreu em responsabilidade internacional, posto que “proporcionou abundante atenção médica ao senhor Pedro Vera Vera” por meio de seus agentes “no Hospital de Santo Domingo, no Centro de [D]etenção [P]rovisória e no Hospital Eugenio Espejo da cidade de Quito”.<sup>25</sup> Além disso, argumentou que “[é] provável [que] a assistência médica prestada [...] tenha sido ineficiente ou negligente, mas isso não [se pode] determinar sem que exista um exame [ou] processo que [...] chegue a um resultado[. Se] esses agentes fizeram um mau trabalho, não se pode falar de uma responsabilidade do Estado, quando [e]ste oferece[u] às vítimas [a] possibilidade de denunciar e de serem partes do processo”. Nesse sentido, afirmou que, como não se tratava de uma “morte violenta”, mas de “uma inflamação que se complicou”, ele “não p[od]ia pressupor que, se um cidadão atendido por vários médicos morre em uma sala cirúrgica, isso se deva a [aqueles] por não terem cumprido sua função de maneira adequada”. Segundo o Estado, o fato da morte deveria ter sido denunciado “e esta denúncia continuad[o] para que se p[oss]a dizer que descumpriu sua missão com relação ao caso[.] pois correspond[ia] a um juiz interno determinar a existência de um erro médico”. Portanto, o Estado considerou que não era responsável pela violação aos direitos reconhecidos nos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.
37. Das alegações apresentadas pelas partes, a Corte observa que não existe controvérsia sobre os fatos relativos à perseguição da qual foi objeto o senhor Pedro Miguel Vera Vera, no dia 12 de abril de 1993, depois de supostamente ter sido surpreendido cometendo um roubo à mão armada; ao disparo que recebeu durante a perseguição e a seu falecimento em 23 de abril de 1993, enquanto se encontrava sob custódia do Estado. No entanto, este argumentou que não se pode imputar-lhe a responsabilidade pela morte do senhor Vera Vera, dado que não se trata de uma “morte violenta”, mas da complicação do ferimento que recebeu. Afirmou que, em todo caso, o que se configuraria seria um erro médico que não poderia ser presumido pelo Estado e que poderia ter sido denunciado pelos familiares do senhor Vera Vera, mas que, entretanto, assim não o foi.

### **B. Considerações da Corte**

38. Para examinar a alegada responsabilidade internacional do Estado pela violação aos direitos à integridade pessoal<sup>26</sup> e à vida<sup>27</sup> do senhor Pedro Miguel Vera Vera, em relação às obrigações estatais de respeito e garantia,<sup>28</sup> a Corte precisará, em atenção ao acervo probatório, as distintas etapas da detenção e da atenção médica recebidas por aquele. Em função da variedade e da complexidade dos fatos alegados no presente caso, estes serão detalhados nas partes correspondentes deste capítulo. Posteriormente, o Tribunal analisará as alegações das partes e determinará se esta atenção foi oferecida de forma inadequada, à luz dos padrões derivados da Convenção, configurando-se, assim, possíveis violações aos direitos à integridade pessoal e à vida do senhor Pedro Miguel Vera Vera.

#### **B.1. A atenção médica como parte dos direitos à vida e à integridade pessoal dos detidos e reclusos**

39. Este Tribunal tem argumentado que o direito à vida é fundamental na Convenção Americana, uma vez que

---

Santo Domingo[.] e apenas foi submetido a este tratamento [...] quando foi trasladado à cidade de Quito[. No entanto,] pela demora e o avançado estado d[o] problema de saúde[.] a intervenção foi infrutífera”. Segundo o representante, “é evidente que o ferimento de bala e o grave estado de saúde em que se encontrava a [suposta] vítima, impediam-lhe de desenvolver suas necessidades básicas por conta própria, requerendo assistência constante de terceiros, [que lhe provocaram] necessariamente sentimentos de inferioridade e fortes sofrimentos, que [...] constituíram um tratamento degradante incompatível com sua dignidade[.]”

25. Nesse sentido, ressaltou que a suposta vítima “recebeu atenção de emergência” pelos médicos de plantão no Hospital de Santo Domingo que, “em sua qualidade de profissionais de saúde[.] acreditavam [ser] os adequados para atender as lesões” do senhor Vera Vera. Por outro lado, o médico do Centro de Detenção Provisória em Santo Domingo “corroborou a opinião” dos médicos do Hospital e dispôs que o senhor Vera Vera devia continuar “com a medicação prescrita e em observação”. Finalmente, quando a situação da suposta vítima “se complicou”, o Estado trasladou-a a um hospital “muito maior” e “esgotou todos seus esforços para defender [seus] direitos[.]”

26. Em sua parte pertinente, o artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção dispõe que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

27. O artigo 4.1 da Convenção Americana estabelece que “[t]oda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

28. O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece: “[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

de sua salvaguarda depende a realização dos demais direitos.<sup>29</sup> Em razão deste caráter, os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições que se requeiram para seu pleno gozo e exercício.<sup>30</sup>

40. Por outro lado, o direito à integridade pessoal é de tal importância que a Convenção Americana o protege particularmente ao estabelecer, *inter alia*, a proibição da tortura, dos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, e a impossibilidade de suspendê-lo durante estados de emergência.<sup>31</sup>
41. Os direitos à vida e à integridade pessoal não apenas implicam que o Estado deve respeitá-los (obrigação negativa), mas, além disso, requer que o Estado adote todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva), em cumprimento de seu dever geral estabelecido no artigo 1.1 da Convenção Americana.<sup>32</sup>
42. O Tribunal salientou que das obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção Americana derivam deveres especiais determináveis, em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre.<sup>33</sup> Nesse sentido, esta Corte destacou que, de acordo com o artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal. Como responsável pelos estabelecimentos de detenção, o Estado encontra-se em uma posição especial de garante dos direitos de toda pessoa que se encontre sob sua custódia.<sup>34</sup> Isto implica o dever do Estado de proteger a saúde e o bem-estar dos reclusos e de garantir que a maneira e o método de privação de liberdade não excedam o nível inevitável de sofrimento inerente à detenção.<sup>35</sup> Nesse sentido, os Estados não podem invocar privações econômicas para justificar condições de detenção que não cumpram os padrões mínimos internacionais nesta área e não respeitem a dignidade do ser humano.<sup>36</sup>
43. Os direitos à vida e à integridade pessoal se encontram direta e imediatamente vinculados com a atenção à saúde humana. Assim, o artigo 10 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece que toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o desfrute do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social, e indica que a saúde é um bem público.<sup>37</sup> Assim, esta Corte estabeleceu que o Estado tem o dever, como garante da saúde das pessoas sob sua custódia, de proporcionar aos detidos revisão médica regular e atenção e tratamento médicos adequados, quando assim se requeira.<sup>38</sup>
44. Este Tribunal salientou que a falta de atenção médica adequada não satisfaz os requisitos materiais mínimos de um tratamento digno conforme a condição de ser humano no sentido do artigo 5 da Convenção Americana.<sup>39</sup> Assim, a falta de atenção médica adequada a uma pessoa que se encontra privada de liberdade e sob custódia

29. Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 144; *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 78, e *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai*, nota 21 *supra*, par. 186.

30. Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*, nota 29 *supra*, par. 144; *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México*, nota 21 *supra*, par. 245, e *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai*, nota 21 *supra*, par. 187.

31. Artigos 5 e 27 da Convenção Americana. Veja, também, *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 157.

32. Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*, nota 29 *supra*, par. 139; *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México*, nota 21 *supra*, par. 245, e *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai*, nota 21 *supra*, par. 187.

33. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 111; *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México*, nota 21 *supra*, par. 243, e *Caso Vélez Loor v. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 98.

34. Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 60; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 180, par. 130, e *Caso Vélez Loor v. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 198.

35. Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*, nota 32 *supra*, par. 159; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 34 *supra*, par. 130, e *Caso Vélez Loor v. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 198.

36. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, pars. 85 e 87; *Caso Boyce e outros Vs. Barbados. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 169, par. 88, e *Caso Vélez Loor v. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 198.

37. Cf. *Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C Nº 171, par. 117. Ver também o artigo 25.1 da Declaração Universal de Direitos Humanos, o artigo XI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e a Observação Geral 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: "O direito ao desfrute do mais alto nível possível de saúde (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)". 22º período de sessões, 2000, U.N. Doc. E/C.12/2000/4 (2000), par. 34. "Os Estados têm a obrigação de *respeitar* o direito à saúde, em particular abstendo-se de denegar ou de limitar o acesso igualitário de todas as pessoas, incluídos os presos ou detidos, os representantes das minorias, os solicitantes de asilo ou os imigrantes ilegais, aos serviços de saúde preventivos, curativos e paliativos[.]"

38. Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 157; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, nota 37 *supra*, par. 102, e *Caso Vélez Loor v. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 220.

39. Cf. *Caso de la Cruz Flores Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº 115, par. 131; *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 226, e *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, nota 37 *supra*, par. 102.

do Estado poderia ser considerada violadora ao artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, dependendo das circunstâncias concretas da pessoa em particular, tais como, seu estado de saúde ou o tipo de enfermidade de que padece, o lapso transcorrido sem atenção, seus efeitos físicos e mentais cumulativos<sup>40</sup> e, em alguns casos, o sexo e a idade da mesma, entre outros.<sup>41</sup>

## **B.2. Análise de cada etapa da atenção médica recebida pelo senhor Vera Vera**

45. A fim de determinar se, neste caso, configuram-se violações aos direitos à integridade pessoal e à vida do senhor Vera Vera, como foi mencionado, o Tribunal analisará de maneira separada as atuações do Estado em cada uma das distintas etapas em que se deram os fatos gerais estabelecidos neste capítulo (par. 38 *supra*).

### **B.2.1. Prisão do senhor Vera Vera e traslado ao Quartel da Polícia para registro**

46. Esta Corte observa que o senhor Pedro Miguel Vera Vera, de 20 anos de idade,<sup>42</sup> foi preso em 12 de abril de 1993, aproximadamente às 20:00 horas, por membros da Polícia Nacional que prestavam serviços em distintas localidades da cidade de Santo Domingo de los Colorados, depois de ter sido perseguido por um grupo de pessoas que aparentemente o acusavam de ter cometido um roubo à mão armada<sup>43</sup> e de ser ouvido um disparo de arma de fogo.<sup>44</sup> Ao prendê-lo, os policiais notaram que apresentava uma ferida de bala na altura do peito, no lado esquerdo, e o levaram em táxi ao Quartel da Polícia. Segundo consta nos autos do caso, depois de ser registrado no Quartel da Polícia, onde também perceberam que tinha um ferimento causado por um disparo de arma de fogo, o senhor Vera Vera foi levado ao Hospital Público de Santo Domingo de los Colorados,<sup>45</sup> onde ingressou na sala de emergência às 20:20 horas e foi atendido por dois médicos de plantão.<sup>46</sup>
47. A esse respeito, as partes não forneceram argumentos nem elementos probatórios que permitam ao Tribunal analisar se, sob as circunstâncias nas quais o senhor Vera Vera foi detido, seu traslado inicial em táxi ao Quartel da Polícia e, 20 minutos depois, ao Hospital Regional em Santo Domingo de los Colorados, constituiu um descumprimento por parte do Estado de obrigações derivadas da Convenção. Portanto, a Corte não se pronunciará sobre possíveis violações dos direitos humanos do senhor Vera Vera cometidas durante este lapso.

### **B.2.2. Primeira internação no Hospital Público de Santo Domingo de los Colorados**

48. Decorre do acervo probatório que, em 12 de abril de 1993, ao ingressar na sala de emergência do Hospital Regional, o senhor Pedro Miguel Vera Vera se encontrava “em estado etílico e com ferimento por arma de fogo

40. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, nota 37 *supra*, par. 103, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 220.

41. Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*, nota 29 *supra*, par. 74; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004, par. 113, e *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 316.

42. Cf. Certidão de óbito de Pedro Miguel Vera Vera, de 29 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas, anexo 19, folha 595).

43. Cf. Relatório ao Chefe do Serviço Rural do Comando Pichincha nº 1, assinado pelo “Policia Especial [...] Monte de Piedad”, de 12 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, folha 538); declaração prestada por Wilmo Rodrigo Hurtado Delgado em 31 de outubro de 1995 (expediente de mérito, tomo I, folha 320), e declaração prestada por Oswaldo Efrén Ramírez Ramírez em 31 de outubro de 1995 (expediente de mérito, tomo I, folha 321).

44. Cf. Relatório ao Chefe do Serviço Rural do Comando Pichincha nº 1, assinado pelo “Policia Especial [...] Monte de Piedad”, de 12 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, folha 538); declaração prestada por Wilmo Rodrigo Hurtado Delgado em 31 de outubro de 1995 (expediente de mérito, tomo I, folha 320), e declaração prestada por Oswaldo Efrén Ramírez Ramírez em 31 de outubro de 1995 (expediente de mérito, tomo I, folha 321).

45. Cf. Ofício dirigido à Subsecretaria de Organismos Internacionais do Ministério de Relações Exteriores do Equador, assinado pelo Subsecretário de Polícia do Ministério de Governo, de 15 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 5, folha 14); Relatório ao Chefe do Serviço Rural do Comando Pichincha nº 1, assinado pelo “Policia Especial [...] Monte de Piedad”, de 12 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, folha 538); declaração prestada por Wilmo Rodrigo Hurtado Delgado em 31 de outubro de 1995 (expediente de mérito, tomo I, folha 320); declaração prestada por Oswaldo Efrén Ramírez Ramírez em 31 de outubro de 1995 (expediente de mérito, tomo I, folha 321); relatório policial nº 93-343 do Departamento Nacional de Investigações, de 14 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folhas 540 a 542); ofício 940-OID-SDC assinado pelo Chefe do Departamento de Investigações de Delitos de Santo Domingo, dirigido à Presidenta do CEDHU, de 30 de junho de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 6, folha 16); relatório policial 95-P2-34-SDC do Departamento Nacional de Investigações, de 11 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folha 19); relatório policial 95-P2-33-SDC do Departamento Nacional de Investigações, dirigido ao Chefe do Comando do Serviço Rural Pichincha nº 1, de 4 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 69), e histórico clínico de Pedro Miguel Vera Vera, primeira internação, Serviço de Emergência, Hospital de Santo Domingo (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folhas 24 e 25).

46. Cf. Histórico clínico de Pedro Miguel Vera Vera, primeira internação, Serviço de Emergência, Hospital de Santo Domingo de los Colorados (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folhas 24 e 25); relatório policial 95-P2-34-SDC do Departamento Nacional de Investigações, de 11 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folha 19), e relatório policial 95-P2-33-SDC do Departamento Nacional de Investigações, dirigido ao Chefe do Comando do Serviço Rural Pichincha nº 1, de 4 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 69).



na região torácica esquerda”. Permaneceu “internado na sala de observação” da instituição e, segundo indica o registro desta sala de emergências, permaneceu pendente a realização de uma radiografia de tórax.<sup>47</sup>

49. Às 2:00 horas do dia 13 de abril de 1993, fez-se notar no mencionado prontuário que o senhor Vera Vera “contin[uava] queixoso” e, além disso, às 7:00 horas daquele mesmo dia, registrou-se que havia passado a noite “irritável [e] queixoso”, que havia sido realizada uma radiografia, ficando “pendente [sua] retirada”, e que em duas ocasiões “vomitou resíduo alimentício de cor café”.<sup>48</sup> Ao meio-dia, a suposta vítima teve alta por outros três médicos de plantão, posto que, segundo sua avaliação, o ferimento não necessitava de hospitalização.<sup>49</sup> De acordo com o registro médico, naquele momento se encontrava “em melhor estado”, e lhes prescreveram “cuidados gerais”. O senhor Vera Vera foi retirado do Hospital, escoltado por “membros do [Departamento de Investigação de Delitos de Santo Domingo de los Colorados]”.<sup>50</sup>
50. A esse respeito, a Corte recorda que numerosas decisões de organismos internacionais invocam as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, a fim de interpretar o conteúdo do direito das pessoas privadas de liberdade a um tratamento digno e humano. Aquelas prescrevem as normas básicas a respeito do alojamento, higiene, tratamento médico, exercício e esporte das pessoas privadas de liberdade.<sup>51</sup> Quanto aos serviços médicos que lhes devem prestar, estas Regras indicam, *inter alia*, que “[o] médico deve examinar todos os prisioneiros o mais breve possível após sua admissão e também posteriormente, conforme necessário, visando à detecção de doenças físicas ou mentais, e tomar todas as medidas necessárias[.]”<sup>52</sup>
51. Também é pertinente recordar que o Princípio 24 para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão estabelece que: “[o] exame médico apropriado deve ser oferecido ao indivíduo detido ou preso, o quanto antes possível, após sua admissão no local de detenção ou encarceramento. Sempre que necessário, futuros cuidados e tratamentos médicos serão proporcionados de forma gratuita.”<sup>53</sup>
52. Em relação a esta primeira internação do senhor Pedro Miguel Vera Vera no Hospital Regional de Santo Domingo de los Colorados, a Corte observa que, de acordo com a perícia dos senhores Hans Petter Hougen e Önder Özkalıpci, não objetada pelas partes (par. 20 *supra*), durante este período os médicos que atenderam à suposta vítima incorreram em várias omissões que constituíram “grave negligência médica”.<sup>54</sup> Por um lado, os peritos referidos ressaltaram que não existem registros de que tenha sido realizada “uma avaliação de sinais vitais, incluindo a [pressão] arterial, no dia de sua alta do hospital”. Além disso, dado que o registro da sala de emergências indicava que a suposta vítima tinha uma bala alojada no tecido subcutâneo, no lado esquerdo,<sup>55</sup> “eram necessários mais exames, a fim de determinar a trajetória da bala e se e[ra] necessário iniciar um tratamento cirúrgico”. Segundo os peritos, “[i]sso é de conhecimento médico geral”.<sup>56</sup>
53. Por outro lado, tais peritos afirmaram que, ao constatar que o senhor Vera Vera “vomitou resíduo alimentício de cor café” (par. 49 *supra*), os médicos do Hospital Regional deveriam “verificar se existia ou não uma hemorragia gastrointestinal ou intraperitoneal”, por meio de “algum reconhecimento médico como ultrassom, raio X, lavagem peritoneal diagnóstica (LPD), laparoscopia, hemograma básico ou comprovação hematológica do vômito”. Desta maneira, afirmaram que diante da falta de informação que justificasse a alta de um paciente do hospital com

47. Cf. Histórico clínico de Pedro Miguel Vera Vera, primeira internação, Serviço de Emergência, Hospital de Santo Domingo de los Colorados (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folha 25).

48. Histórico clínico de Pedro Miguel Vera Vera, primeira internação, Serviço de Emergência, Hospital de Santo Domingo de los Colorados (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folha 25).

49. Cf. Relatório policial 95-P2-34-SDC do Departamento Nacional de Investigações, de 11 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folha 19); relatório policial 95-P2-33-SDC do Departamento Nacional de Investigações, dirigido ao Chefe do Comando do Serviço Rural Pichincha nº 1, de 4 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 69); ofício dirigido à Subsecretaria de Organismos Internacionais do Ministério de Relações Exteriores, assinado pelo Subsecretário de Polícia do Ministério de Governo, de 15 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 5, folha 14), e histórico clínico de Pedro Miguel Vera Vera, primeira internação, Serviço de Emergência, Hospital de Santo Domingo de los Colorados (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folha 25).

50. Histórico clínico de Pedro Miguel Vera Vera, primeira internação, Serviço de Emergência, Hospital de Santo Domingo de los Colorados (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folha 25).

51. Cf. *Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 133, par. 99. Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento dos Infratores, celebrado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXVII) de 13 de maio de 1977.

52. Regra 24 das Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, nota 52 *supra*.

53. *Caso de la Cruz Flores Vs. Peru*, nota 40 *supra*, par. 133. Princípio 24 do Conjunto de princípios para a proteção de todos os indivíduos em qualquer forma de detenção ou encarceramento, Adotado pela Assembleia Geral em sua Resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988.

54. Perícia dos senhores Hans Petter Hougen e Önder Özkalıpci (expediente de mérito, tomo I, folha 572).

55. Cf. Histórico clínico de Pedro Miguel Vera Vera, primeira internação, Serviço de Emergência, Hospital de Santo Domingo de los Colorados (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folha 25).

56. Perícia dos senhores Hans Petter Hougen e Önder Özkalıpci (expediente de mérito, tomo I, folha 572).

“o histórico e os resultados clínicos do [senhor] Pedro Miguel Vera Vera”, como, por exemplo, resultados de exames de laboratório ou físicos, o fato de permitir a saída do senhor Pedro Miguel Vera Vera, em 13 de abril de 1993, daquela instituição, “constitui[u] uma grave negligência médica”.<sup>57</sup>

54. Desta maneira, a Corte constata que o senhor Vera Vera teve alta do Hospital Regional de Santo Domingo de los Colorados sem que tivessem sido realizados os exames ou diagnósticos pertinentes em atenção à sua condição e às lesões que apresentava (pars. 48 a 49 *supra*).

### **B.2.3. Atenção no Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo de los Colorados**

55. Esta Corte observa que, em 13 de abril de 1993, o senhor Vera Vera foi levado ao Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo.<sup>58</sup> No dia seguinte, o senhor Vera Vera prestou declaração perante o Décimo Primeiro Promotor Penal de Pichincha,<sup>59</sup> e o Chefe do Departamento de Investigação de Delitos de Santo Domingo de los Colorados pôs o senhor Vera Vera à disposição do Presidente da Sala de Sorteios.<sup>60</sup> Além disso, naquele dia foi atendido pelo médico da unidade policial, que certificou que a suposta vítima “apresenta[va um] ferimento por projétil de arma de fogo, no hemitórax esq[uerdo,] aparentemente sem maiores complicações, ocorrido antes de sua detenção”.<sup>61</sup> O mesmo médico regularmente examinou clinicamente o senhor Vera Vera no Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo. Segundo consta na declaração deste médico, prestada perante o Departamento Nacional de Investigações da Polícia Nacional, “com o mesmo diagnóstico e mantendo o mesmo critério médico [de] que este ferimento não e[ra] grave[,] foi administrada [ao senhor Vera Vera] a medicação [prescrita] no hospital [de Santo Domingo de los Colorados] e foi mant[ido] sob observação”.<sup>62</sup>

56. De acordo com o testemunho da senhora Francisca Mercedes Vera Valdez, prestado na audiência pública (par. 21 *supra*), esta comprou ao menos alguns dos medicamentos prescritos a seu filho enquanto esteve no Centro de Detenção Provisória, a pedido do médico que o atendia, que, além disso, solicitou-lhe a compra de “uma gillette” para extrair a bala do senhor Vera Vera. A esse respeito, o Estado afirmou que “a atenção recebida pelo senhor Pedro Vera Vera foi gratuita”, e que “[e]stes fatos nunca foram verificados nem foram estudados”. No entanto, a Corte observa que, em sua declaração juramentada, o senhor Francisco Rubén Vargas Balcázar (par. 20 *supra*), que acompanhava a senhora Vera Vera naquele momento, segundo ela declarou perante o Tribunal, também mencionou que o médico do centro de detenção lhe disse que ela devia comprar “um bisturi [e] uns remédios” para que ele extraísse a bala de seu filho. A Corte ressalta que esta declaração não foi objetada nem contestada pelo Estado, que contou com a oportunidade processual para fazê-lo (par. 7 *supra*). Desse modo, o Tribunal considera razoável inferir que a senhora Vera Valdez efetivamente forneceu alguns medicamentos para os cuidados de seu filho, enquanto esteve detido nas celas do Quartel de Polícia de Santo Domingo de los Colorados.

57. Igualmente, de acordo com a declaração da senhora Vera Valdez (par. 21 *supra*), depois de comprar os referidos medicamentos, pôde visitar o seu filho, que se encontrava “em um piso molhado, deitado [e da] cor de um papel de escritório”, e lhe suplicava, “mãe, me tira, eu já não aguento mais”. Por isso, a senhora Vera Valdez conseguiu “um advogado, [que] apresentou [uma] petição ao juiz”, a fim de que trasladassem seu filho a um hospital [par. 60 *infra*]. Nesse mesmo sentido, o senhor Vargas Balcázar declarou (par. 20 *supra*) que a senhora Vera Valdez “conseg[uiu ver seu filho] através de umas grades imundas[,] jogado no piso[,] queixando-se de dor e despojado de seus pertences[.] Pedro viu que ela estava ali e através das grades [lhe] disse ‘mãe, mãezinha me tira daqui[,] me ajude[,] já não aguento[,] me dói muito’”.

57. Perícia dos senhores Hans Petter Hougen e Önder Özkalıpcı (expediente de mérito, tomo I, folha 572).

58. Cf. Ofício dirigido à Subsecretaria de Organismos Internacionais do Ministério de Relações Exteriores, assinado pelo Subsecretário de Polícia do Ministério de Governo, de 15 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 5, folha 14); relatório policial 93-343 do Departamento Nacional de Investigações, de 14 de abril de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 2, folha 7); relatório policial 95-P2-34-SDC do Departamento Nacional de Investigações, de 11 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folhas 19 e 20); relatório policial 95-P2-33-SDC do Departamento Nacional de Investigações, dirigido ao Chefe do Comando do Serviço Rural Pichincha nº 1, de 4 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 69); declaração do doutor Luis Fernando Lara Yáñez, Chefe da Unidade Médica do Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo, prestada perante o Departamento Nacional de Investigações em 15 de novembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 10, folha 29), e certidão emitida pelo doutor Luis Fernando Lara Yáñez, de 14 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 3, folha 545).

59. Cf. Declaração prestada pelo senhor Pedro Miguel Vera Vera perante o Décimo Primeiro Promotor Penal de Pichincha, de 14 de abril de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 12, folhas 43 e 44).

60. Cf. Ofício 93-686-01D-SDC-CP-1 do Chefe do Departamento de Investigação de Delitos de Santo Domingo de los Colorados dirigido ao Presidente da Sala de Sorteios, de 14 de abril de 1993, e relatório policial 93-343 do Departamento Nacional de Investigações, de 14 de abril de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 2, folhas 5 a 7).

61. Certidão emitida pelo doutor Luis Fernando Lara Yáñez, de 14 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 3, folha 545).

62. Declaração do doutor Luis Fernando Lara Yáñez, Chefe da Unidade Médica do Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo, prestada perante o Departamento Nacional de Investigações em 15 de novembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 10, folha 29).

58. Ademais, decorre do acervo probatório que, em 14 de abril de 1993, a senhora Vera Valdez, por meio de um advogado, solicitou ao Segundo Delegado Nacional de Polícia de Santo Domingo de los Colorados que ordenasse a perícia médico-legal de seu filho, a fim de que fosse avaliado seu estado de saúde e se ordenasse sua internação em uma clínica, “para que receb[esse] atenção médica imediata e[, portanto, lhe] salv[asse] a vida[,] em virtude de que se enc[ontrava] detido no Quartel da Polícia d[a] cidade”.<sup>63</sup>
59. Além disso, o Tribunal constatou que, em resposta a este pedido, no mesmo dia 14 de abril de 1993, o Segundo Delegado designou dois peritos médicos para que realizassem a perícia médica correspondente, a qual foi realizada nesse mesmo dia com a presença deste Delegado.<sup>64</sup> Mediante relatório dessa mesma data, os peritos mencionados afirmaram que o senhor Vera Vera sofreu um ferimento por arma de fogo e recomendaram que fosse feita “uma radiografia para descartar lesões definitivas; [fosse] extra[ído] cirurgicamente o projétil; [fosse feito um c]ontrolé médico permanente para evitar complicações[, e fossem concedidos] ao menos 15 dias de incapacidade, exceto em caso de complicações”.<sup>65</sup> Do mesmo modo, concluíram que o senhor Vera Vera apresentava: “uma pequena zona equimótica em ângulo esquerdo do olho esquerdo; um o[rifício] de entrada de um projétil [de] dois [centímetros para dentro] d[a] glândula mamária esquerda; u[m]a zona equim[ó]tica na zona dorso-lombar esquerda, onde, à palpação, encontra-se uma pequena massa tumoral compatível com projétil [de arma de fogo, e a]bdômen [...] com dor, em resposta à palpação superficial e profunda”.<sup>66</sup>
60. Em 16 de abril de 1993, a senhora Mercedes Vera apresentou uma petição, por meio de seu advogado, ao Décimo Primeiro Juiz Penal de Pichincha, a fim de que este ordenasse o traslado do senhor Vera Vera das celas da Polícia desta cidade a uma casa assistencial para que lhe fosse extraído o projétil de arma de fogo.<sup>67</sup> Naquele mesmo dia, o mencionado juiz ordenou o traslado do senhor Vera Vera ao Hospital Regional, com “a respectiva custódia policial”,<sup>68</sup> a fim de que fosse feita uma cirurgia, e ordenou que se informasse o Chefe do Comando Policial<sup>69</sup> e o Diretor do Hospital Regional, que, ademais, deveria informar sobre o estado do paciente, de forma periódica, durante o tempo em que permanecesse internado.<sup>70</sup> Esta decisão também foi notificada “ao Promotor em seu escritório”.<sup>71</sup> Além disso, naquele dia, o Décimo Primeiro Juiz emitiu o auto de recebimento da denúncia contra o senhor Vera Vera, ordenando sua prisão preventiva, a expedição do mandado constitucional de encarceramento e o ofício para seu traslado ao Centro de Reabilitação Social de Homens da Cidade de Quito.<sup>72</sup>
61. Consta nos autos que, em 16 de abril de 1993, o Chefe do Comando Rural de Polícia de Pichincha nº 1 dirigiu um comunicado ao mencionado Décimo Primeiro Juiz, informando que o médico da unidade policial havia manifestado que “não se justifica[va] o traslado do detido ao [h]ospital”.<sup>73</sup> Assim, mediante relatório daquela mesma data, o médico da unidade afirmou que:

“o detido ha[via] sofrido um ferimento por projétil de arma de fogo[,] que depois de ingressar pelo tórax anterior[,] se desv[iou] para [a] fossa renal sem causar complicações. O detido ha[via] recebido atenção de emergência no hospital da localidade e, por não apresentar complicações, [foi] remetido a [essa unidade]; [era sua] avaliação que esse projétil deve[ria] ficar onde [...] se enc[ontrava,] já que a seu ao redor se produ[ziu] um calo e, como não ha[via] complicações[,] não se justifica[va] a intervenção cirúrgica”.<sup>74</sup>

63. Petição de Mercedes Vera dirigida ao Segundo Delegado Nacional de Polícia do Cantão de Santo Domingo em 14 de abril de 1993, e ordem desta autoridade para que se efetue o reconhecimento médico (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 6, folha 555).

64. Cf. Ata da diligência de reconhecimento médico legal efetuada pelo Segundo Delegado Nacional da Polícia em 14 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 7, folha 557).

65. Laudo médico legal dirigido ao Segundo Delegado Nacional da Polícia e assinado pelos peritos médicos Tuesmann Merino e Verdi Cedeño, de 14 de abril de 1993 (expediente de anexos de escrito de petições e argumentos, anexo 8, folha 559).

66. Laudo médico legal dirigido ao Segundo Delegado Nacional da Polícia e assinado pelos peritos médicos Tuesmann Merino e Verdi Cedeño, de 14 de abril de 1993 (expediente de anexos de escrito de petições e argumentos, anexo 8, folha 559).

67. Cf. Petição de Mercedes Vera dirigida ao Décimo Primeiro Juiz Penal de Pichincha, de 16 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 9, folha 561).

68. Ordem emitida pelo Décimo Primeiro Juiz Penal de Pichincha em 16 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 10, folha 563).

69. Cf. Ofício N-93-488-JDPPP-SDC do Décimo Primeiro Juízo Penal de Pichincha dirigido ao Chefe do Comando do Serviço Rural Pichincha nº 1, de 16 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 11, folha 565).

70. Cf. Ofício N-93-940-JDPPP-SDC do Décimo Primeiro Juiz Penal de Pichincha dirigido ao Diretor do Hospital Regional de Santo Domingo, de 16 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 12, folha 566).

71. Ordem emitida pelo Décimo Primeiro Juiz Penal de Pichincha em 16 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 10, folha 563).

72. Cf. Auto de recebimento da denúncia emitido pelo Décimo Primeiro Juiz Penal de Pichincha dentro do processo penal nº 189/93, de 16 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 4, folhas 547 a 550).

73. Ofício nº 93-426-SRP-1 do Chefe do Comando Rural Pichincha nº 1 dirigido ao Décimo Primeiro Juiz Penal de Pichincha, de 16 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 12, folha 568).

74. Laudo médico de Pedro Miguel Vera Vera, assinado pelo doutor Luis Fernando Lara Yáñez, Chefe da Unidade Médica do Centro de Detenção

62. O senhor Vera Vera permaneceu no Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo até 17 de abril de 1993, data em que aparentemente se apresentaram “os primeiros sintomas de complicações do ferimento[, isto é, um] aumento de temperatura moderada[ e] dor[.]”<sup>75</sup> Cabe notar que na declaração prestada perante o Departamento Nacional de Investigações dois anos depois (par. 55 *supra*), o referido médico assinalou que “o serviço médico da unidade não [...] dispunha de laboratório nem de raio X[,] de modo que não foi possível detectar a tempo [a] complicação do mencionado ferimento e [que] por isso [foi] traslad[ado] ao Hospital [...] para ser tratado e examinado por médicos especializados”.<sup>76</sup>
63. Em vista dos fatos provados nesta seção, a Corte observa que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros já mencionadas, além de exigir a realização de exames médicos com a frequência necessária (par. 50 *supra*), também indicam, *inter alia*, que:
- Prisioneiros doentes que necessitem tratamento especializado devem ser transferidos para instituições especializadas ou hospitais civis. Onde houver serviço hospitalar na instituição, os equipamentos, móveis e suprimentos farmacêuticos devem ser apropriados para cuidados médicos e tratamento de prisioneiros doentes; o pessoal deve ter uma formação profissional suficiente.<sup>77</sup>
64. A esse respeito, o Tribunal observa que, de acordo com a perícia dos senhores Hans Petter Hougen e Önder Özkalıpci, apresentada no presente caso (par. 20 *supra*), se o senhor Vera Vera “houvesse sido submetido a um exame físico adequado na unidade médica policial, o médico responsável deveria ter objetado a alta d[da] suposta vítima] e [...] a teri[a] devolvido imediatamente ao hospital, especialmente [em virtude de] que não havia possibilidade de um monitoramento apropriado de [sua] condição [...] no centro de detenção”.
65. Somado ao anterior, não decorre do acervo probatório que o senhor Vera Vera tenha sido submetido a exames médicos especiais no momento de ingressar na Unidade Policial. Por outro lado, o Tribunal observa que, apesar de não contar com os equipamentos necessários para detectar complicações que poderiam requerer tratamento e monitoramento por parte de médicos especializados, o médico da Unidade Policial concluiu que não era necessária a extração da bala que o senhor Vera Vera tinha alojada nas costas, motivo pelo qual não foi trasladado a um hospital até quatro dias depois, ao apresentar os sintomas de complicações (pars. 55 e 62 *supra*). Tudo isso, apesar das recomendações dos peritos médicos designados pelo Segundo Delegado Nacional de Polícia, depois da realização do exame médico no senhor Vera Vera (par. 59 *supra*). Portanto, a Corte considera que o tratamento e a atenção médica recebida pelo senhor Vera Vera no Quartel da Polícia foi negligente.

#### ***B.2.4. Segunda internação no Hospital Público de Santo Domingo de los Colorados, transferência ao Hospital Eugenio Espejo de Quito e posterior falecimento do senhor Vera Vera***

66. O Tribunal constata que o senhor Vera Vera foi transferido novamente ao Hospital de Santo Domingo de los Colorados somente no dia 17 de abril de 1993, aproximadamente às 13:00 horas,<sup>78</sup> onde permaneceu até 22 de abril de 1993. Durante sua segunda internação nesse hospital, foi diagnosticado com “[a]bdômen agudo traumático”, “[f]erimento por projétil de arma de fogo no hemotórax esquerdo” e “sepsia”.<sup>79</sup> De acordo com a declaração da senhora Vera Valdez, prestada durante a audiência pública (par. 21 *supra*), nessa etapa de atenção médica “[seu] filho estava mal, já não comia [nem] dormia [e] estava algemado em uma cama do hospital, não podia [...] fazer suas necessidades no banheiro”. Além disso, a senhora Vera Valdez declarou que, ao chegar ao hospital, seu filho não foi operado porque:

“[l]he disseram [...] que o manteriam ali com soros e remédios até [...] segunda-feira quando cheg[asse] o médico [...de plantão para] fazer a operação [...]. [Assim,] aproximou-se do policial [encarregado] e lhe [perguntou,] ‘mas se não há médico aqui, por que não o levamos ao hospital de

Provisória de Santo Domingo, de 16 de abril de 1993, (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 13, folha 570).

75. Declaração do doutor Luis Fernando Lara Yáñez, Chefe da Unidade Médica do Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo, prestada perante o Departamento Nacional de Investigações em 15 de novembro de 1995, (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 5, folha 553).

76. Declaração do doutor Luis Fernando Lara Yáñez, Chefe da Unidade Médica do Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo, prestada perante o Departamento Nacional de Investigações em 15 de novembro de 1995 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 5, folha 553).

77. Regra 22.2) das Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento dos Infratores, celebrado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXVII) de 13 de maio de 1977.

78. Cf. Histórico clínico de Pedro Miguel Vera Vera, segunda internação, Serviço de Emergência, Hospital de Santo Domingo de los Colorados (expediente de anexos à demanda, anexo 14, folha 48).

79. Ofício 123-DHSD-93 dirigido a Elsie Monge, Presidenta da CEDHU, assinado pelo Diretor do Hospital de Santo Domingo de los Colorados, de 13 de julho de 1993, ao qual anexo o histórico clínico nº 100036, do Serviço de Medicina Interna (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 14, folhas 572 a 574).

Quito?'. [Este lhe] disse, 'mas a mim não me deram a ordem para que eu possa sair daqui [...], tem que esperar até segunda-feira para que o Juiz lhe dê outra ordem para poder levá-lo[.] E [dessa maneira] permaneceu [seu] filho ali. [Ela] chorava, [...] suplicava às enfermeiras que por favor [lh]e ajud[assem a conseguir] uma ordem para [poder] levá-[lo] a Quito, mas foi impossível[.] Então, chegou a segunda-feira. O médico que fazia a operação em [seu] filho o examinou e disse 'não senhora, eu não vou operar, ele tem de ir a Quito' [porque] a doença já estava bastante avançada [...]'".

67. O Tribunal destaca que essas afirmações não foram objetadas nem contestadas pelo Estado, de modo que as considera como provadas.
68. A Corte observa que, em 22 de abril, o senhor Vera Vera foi transferido em ambulância do Hospital de Santo Domingo de los Colorados ao Hospital Eugenio Espejo de Quito, aparentemente "a pedido do corpo policial",<sup>80</sup> e ingressou neste último às 14:55 horas. Ali foi realizada uma "laparotomia exploradora" de emergência, a partir das 21:10 horas de 22 de abril até a 1:45 hora do dia seguinte. Como resultado da intervenção cirúrgica, diagnosticou-se que o senhor Vera Vera apresentava: "líquido purulento livre em cavidade de mais ou menos 2000 cc", "abscessos múltiplos em espaço subfrênico direito, goteira parieto cólica e fossa esplênica", uma "perfuração de aproximadamente 4cm de diâmetro em borda antimesentérico, com escape de conteúdo intestinal", uma "importante zona de plastrão que abrange *espilão maior*, estômago, baço, cólon transversal e descendente, e parede abdominal antero lateral esquerda", "película purulenta distribuída difusamente nas alças intestinais delgadas e grossas", "necrose marcada de cólon transversal e descendente em zona adjacente à perfuração".<sup>81</sup>
69. Nesse contexto, o Tribunal ressalta que, segundo a declaração da senhora Vera Valdez (par. 21 *supra*), ela e seu esposo se viram obrigados a conseguir um empréstimo para cobrir os gastos de transferência de seu filho em ambulância ao Hospital Eugenio Espejo de Quito. A senhora Vera Valdez declarou, ademais, que, uma vez neste hospital, o senhor Pedro Miguel Vera Vera não foi operado até que ela conseguisse, por seus próprios meios e sem dinheiro suficiente, apenas dois dos quatro litros de sangue que lhe foram solicitados nessa instituição médica. O senhor Vera Vera foi operado, "ao redor das nove da noite" daquele dia. A declaração juramentada do senhor Vargas Balcázar confirma essas afirmações. Além disso, o Tribunal observa que o registro do Hospital Eugenio Espejo, de 22 de abril de 1993, corrobora que o senhor Vera Vera foi operado a partir das 21:10 horas (par. 68 *supra*), como indicou sua mãe.
70. A Corte observa, ademais, que o senhor Vera Vera faleceu no Hospital Eugenio Espejo, em 23 de abril de 1993, horas depois da operação,<sup>82</sup> por causa de "peritonite e hemoperitônio por lacerações de vasos mesentéricos, mesentérico e asas intestinais, decorrentes da penetração de projétil de arma de fogo".<sup>83</sup> A comprovação da morte e a autópsia do cadáver foram feitas no Hospital Eugenio Espejo, naquele mesmo dia, por ordem do Quinto Delegado Nacional.<sup>84</sup> Essa autópsia indica que também tinha "vários pontos de sutura cirúrgica[,] alças intestinais necrosadas, com presença de fibrina e material seropurulento com restos de hemoperitônio de 600cc[,] rins colapsados[, e] ao corte, estômago vazio com sua mucosa inflamada[.]" O projétil de arma de fogo foi extraído apenas com a realização da autópsia legal.<sup>85</sup> Em 4 de maio de 1993, o Décimo Primeiro Juiz declarou extinta a ação penal iniciada contra o senhor Vera Vera, em vista de seu falecimento. Essa decisão foi notificada, entre outros, "ao Promotor".<sup>86</sup>
71. A Corte observa que o Décimo Primeiro Juiz Penal ordenou a intervenção cirúrgica do senhor Vera Vera em 16 de abril de 1993 (par. 60 *supra*). No entanto, os médicos apenas realizaram essa intervenção no dia 22 de abril

80. Ofício 123-DHSD-93 dirigido a Elsie Monge, Presidenta da CEDHU, e assinado pelo Diretor do Hospital de Santo Domingo de los Colorados, de 13 de julho de 1993, ao qual anexo o histórico clínico nº 100036, do Serviço de Medicina Interna (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 14, folhas 572 a 574), e ofício nº 7972-OIDP do Chefe do Departamento de Investigação de Delitos de Pichincha de 6 de maio de 1993, dirigido a Elsie Monge, anexando o relatório sobre a confirmação do falecimento de Pedro Miguel Vera Vera, de 23 de abril de 1993, e relatório informativo nº 2016-OIDP do Departamento Nacional de Investigações, de 4 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 17, folhas 588 a 590).

81. Histórico clínico de Pedro Miguel Vera Vera, Serviço de Cirurgia Geral, Hospital Eugenio Espejo de Quito (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos anexo 15, folhas 576 a 583).

82. Cf. Ofício nº 93-1905-CP-1, do Coronel de Polícia de E.M., dirigido ao Décimo Primeiro Juiz Penal de Pichincha, de 23 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 16, folha 585).

83. Laudo de autópsia 301-24-JI-PA-93 do Serviço Médico Legal, de 23 de abril de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 1, folha 2).

84. Cf. Relatório dirigido ao Chefe do Departamento de Investigação de Delitos de Pichincha, de 23 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 17, folha 589), e relatório informativo nº 2016-OIDP da Oficina de Investigação do Delito, de 4 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 17, folha 590).

85. Cf. Laudo de autópsia 301-24-JI-PA-93 do Serviço Médico Legal, de 23 de abril de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 1, folha 2).

86. Ordem do Décimo Primeiro Juiz Penal de Pichincha, de 4 de maio de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 20, folha 597).

de 1993, no Hospital Eugenio Espejo de Quito (par. 68 *supra*). A esse respeito, o Tribunal destaca que foi devido às ações da senhora Vera Valdez que o seu filho foi transferido, primeiramente, ao hospital público de Santo Domingo de los Colorados e, posteriormente, ao de Quito, para que fosse realizada a cirurgia.

72. Os peritos afirmaram que “[a] causa imediata de morte [do senhor Vera Vera] foi provavelmente o choque pós-operatório, mas seu estado antes da operação era extremamente ruim devido às complicações do ferimento por projétil de arma de fogo, que foi a causa subjacente de sua morte”. Essa perícia também afirma que “[n]ão cabe nenhuma dúvida de que o ferimento por projétil de arma de fogo causou todas as lesões descritas (perfuração do diafragma, ruptura do baço, perfuração dos vasos sanguíneos intestinais e da flexão esquerda do intestino grosso)”. Além disso, indicaram que “[a] sepsia, peritonite, hemorragia intraperitoneal e necrose intestinal foram complicações de um ferimento por projétil de arma de fogo não tratado no peito e abdômen”. A sua perícia também concluiu que, se a suposta vítima “houvesse sido submetid[a] imediatamente a um tratamento cirúrgico pertinente, suas chances de sobreviver, [ainda com] o ferimento por projétil de arma de fogo, teriam sido boas”. Segundo os peritos, “[a] falta de intervenção médica relevante, durante o período de dez dias depois de receber o disparo e até que foi transferido para sua operação, é totalmente inaceitável e é um claro exemplo de grave negligência médica”.<sup>87</sup>
73. O senhor Pedro Miguel Vera Vera recebeu um disparo de arma de fogo em 12 de abril de 1993, o qual lhe provocou um ferimento. Foi operado em 22 de abril de 1993 (pars. 46 e 68 *supra*). À luz do exposto, o Tribunal considera que o prazo de dez dias, transcorrido desde que o senhor Vera Vera foi ferido por um projétil de arma de fogo até que efetivamente lhe foi realizada a cirurgia ordenada, causou uma deterioração em seu estado físico que levou à sua morte. Isso, apesar de contar com uma ordem judicial que requeria sua realização. Devido a essa demora de dez dias e ao fato de que a senhora Vera Valdez se viu obrigada a insistir para que a operação fosse realizada, a atenção médica que recebeu antes de sua operação não foi apropriada, e portanto, a Corte considera que as autoridades equatorianas não proporcionaram atenção médica adequada e oportuna ao senhor Pedro Miguel Vera Vera.
74. Finalmente, este Tribunal observa que a perícia dos senhores Hans Petter Hougen e Önder Özkalıpci (par. 20 *supra*) indica que, no Hospital Eugenio Espejo de Quito, o senhor Vera Vera “foi [internado] em condições muito ruins” e que ao se observar “necrose intestinal na autópsia, isso indica que a cirurgia não foi ótima”. Esta perícia indica, ademais, que “o fato de que não se extraiu o projétil durante a intervenção cirúrgica, mas durante a autópsia, aumenta [a] suspeita de uma intervenção cirúrgica insuficiente”.<sup>88</sup> A esse respeito, o Tribunal considera que a prova referida é insuficiente para concluir que a intervenção cirúrgica realizada no Hospital Eugenio Espejo, em 22 de abril de 1993, tenha sido negligente. Por outro lado, a Comissão e o representante não apresentaram elementos adicionais a respeito.

### **B.3. Violação aos artigos 5.1, 5.2 e 4.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma**

75. Em conclusão, o Tribunal observa que, neste caso, o Estado não ofereceu atenção médica adequada e oportuna ao senhor Pedro Miguel Vera Vera. Isso, em razão de que este teve alta depois de sua primeira internação no Hospital de Santo Domingo de los Colorados, sem que tivessem sido realizados os exames ou diagnósticos pertinentes em atenção às lesões que apresentava (pars. 52 a 54 *supra*). Quando esteve detido no Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo, o Estado não disponibilizou imediatamente a transferência do senhor Vera Vera a um hospital que contasse com as facilidades para atender suas necessidades de saúde, e foi mantido nesse lugar até que as complicações de seu ferimento se tornaram evidentes (pars. 55, 62 e 65 *supra*). Quando, então, foi transferido pela segunda vez ao Hospital de Santo Domingo de los Colorados, o senhor Vera Vera não foi operado, e não foram adotadas outras medidas apropriadas para atender seu grave estado de saúde, o que lhe provocou uma maior deterioração física (par. 66 *supra*). Posteriormente, no hospital Eugenio Espejo de Quito, já não se pôde salvar a vida do senhor Vera Vera, pois seu estado de saúde era muito delicado. A intervenção cirúrgica que o senhor Vera Vera requeria não se realizou até dez dias depois de que recebeu um impacto de bala e foi detido, apesar de seu grave estado de saúde (pars. 70, 72 e 73 *supra*). Ademais, a atenção médica oferecida pelo Estado foi impulsionada pela senhora Vera Valdez em reiteradas ocasiões (pars. 56 a 58, 60, 66, 69, 71 e 73 *supra*). Para a Corte, a série de omissões do Estado, por meio de seus agentes, ao longo do tempo em que Pedro Miguel Vera Vera esteve sob sua custódia, constituiu uma negligência médica que resultou em sua morte, o que compromete sua responsabilidade internacional.

87. Perícia dos senhores Hans Petter Hougen e Önder Özkalıpci (expediente de mérito, tomo I, folhas 571 a 573).

88. Perícia dos senhores Hans Petter Hougen e Önder Özkalıpci (expediente de mérito, tomo I, folha 573).

76. Adicionalmente, a Corte considera útil referir-se à jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos em casos de tratamento médico negligente ou deficiente a pessoas privadas de liberdade, em um grau tal que esse Tribunal Europeu considerou que os Estados incorreram em violação ao artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos,<sup>89</sup> o qual consagra a proibição, entre outros, dos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. A esse respeito, o Tribunal Europeu considerou que, na análise desse tipo de violações:

[o]s maus-tratos deverão alcançar um nível mínimo de gravidade para que possam localizar-se no âmbito do Artigo 3º. A avaliação desse nível mínimo é, naturalmente, relativa; depende de todas as circunstâncias do caso, tais como a duração dos tratamentos, seus efeitos físicos e mentais e, em alguns casos, o gênero, a idade, e o estado de saúde da vítima [...]. Ainda quando o propósito desses tratamentos seja um fator que se deve considerar, em particular se tiveram o propósito de humilhar ou degradar a vítima ou não, a ausência de tal propósito não leva inevitavelmente à conclusão de que não houve violação ao artigo 3º[.]

Além disso, não se pode excluir a possibilidade de que a detenção de uma pessoa doente possa dar lugar a controvérsias sob o Artigo 3º da Convenção[.]<sup>90</sup>

77. Assim, o Tribunal Europeu levou em conta fatores, tais como a falta de assistência médica de emergência e especializada pertinente, a deterioração excessiva da saúde física e mental da pessoa privada de liberdade e a exposição a dor severa ou prolongada como consequência da falta de atenção médica oportuna e diligente, as condições excessivas de segurança a que se submeteu a pessoa, apesar de seu evidente estado grave de saúde e sem existir fundamentos ou evidências de que se fizessem necessárias, entre outros, para avaliar se foi prestado um tratamento desumano ou degradante à pessoa privada de liberdade.<sup>91</sup>

78. A esse respeito, o Tribunal observa que, no presente caso, a negligência médica das autoridades estatais, diante do tipo de lesão que sofreu o senhor Vera Vera, isto é, um ferimento causado por projétil de arma de fogo, ocasionou uma dolorosa deterioração em seu estado físico durante o transcurso de dez dias, que culminou com sua morte, resultados que poderiam ter sido evitados com tratamento médico adequado e oportuno (par. 75 *supra*). Além disso, por seu estado de saúde e por sua privação de liberdade, era evidente que o senhor Vera Vera não teria podido se valer de si mesmo para que fosse atendido de maneira oportuna, já que isso era uma obrigação das autoridades que estavam a cargo de sua custódia. Para a Corte, esses fatos configuram tratamentos desumanos e degradantes, no sentido do artigo 5.2 da Convenção Americana, em detrimento do senhor Vera Vera.

79. Portanto, para este Tribunal, é claro que a falta de atenção adequada e oportuna, enquanto o senhor Pedro Miguel Vera Vera se encontrava sob custódia do Estado, gerou violações a seus direitos à integridade pessoal e à vida, de maneira que a Corte considera que o Estado equatoriano violou os artigos 5.1, 5.2 e 4.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em seu detrimento.

#### ***B.4. Suposta situação carcerária e dos serviços de saúde das pessoas privadas de liberdade no Equador na época dos fatos***

80. No capítulo VI desta Sentença (par. 30 *supra*), a Corte já fez referência que, em sua demanda, a Comissão se referiu a uma suposta situação generalizada no Equador de “superlotação de presos em estabelecimentos do sistema penitenciário, [...]dotação deficiente das clínicas de saúde nos centros penitenciários, em termos de equipamentos e medicamentos, assim como [de] falta de condições mínimas de [...] acesso à atenção médica,” entre outros, para situar as violações de direitos humanos sofridas pelo senhor Pedro Miguel Vera Vera, em 1993.

81. A Corte observa que o único documento remetido pela Comissão Interamericana como sustento desta afirmação é o relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Equador, de 24 de abril de 1997, elaborado a partir de

89. Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

90. T.E.D.H., *Caso Sarban Vs. Moldova*, (No. 3456/05), Sentença de 4 de outubro de 2005. Final, 4 de janeiro de 2006, pars. 75 e 76:

[I]ll-treatment must attain a minimum level of severity if it is to fall within the scope of Article 3. The assessment of this minimum level is, in the nature of things, relative; it depends on all the circumstances of the case, such as the duration of the treatment, its physical and mental effects and, in some cases, the sex, age and state of health of the victim[.] Although the purpose of such treatment is a factor to be taken into account, in particular whether it was intended to humiliate or debase the victim, the absence of any such purpose does not inevitably lead to a finding that there has been no violation of Article 3[.]

[M]oreover, it cannot be ruled out that the detention of a person who is ill may raise issues under Article 3 of the Convention [...].” Tradução da Secretaria da Corte Interamericana.

91. Cf. T.E.D.H., *Caso Sarban Vs. Moldova*, (No. 3456/05), nota 90 *supra*, e *Caso Paladi Vs. Moldova*, (No. 39806/05), G.C., Sentença de 10 de março de 2009.

uma visita *in loco* realizada nesse Estado, em 1994, pela Comissão. A Corte destaca que, entre outros, o relatório versa sobre a disponibilidade de tratamento médico e psicológico aos prisioneiros, sem aportar maiores dados, estatísticas e provas específicas sobre os recursos disponíveis e as práticas seguidas para oferecer atenção médica a pessoas privadas de liberdade no Estado naquela época.<sup>92</sup> A esse respeito, a Corte considera que, perante o Tribunal, esse relatório por si mesmo não é suficiente para demonstrar uma suposta situação geral no Equador, durante a época dos fatos deste caso, sobre o tema arguido pela Comissão.

## VIII

### Garantias Judiciais e Proteção Judicial, em relação a Pedro Miguel Vera Vera e Francisca Mercedes Vera Valdez

#### A. Alegações das partes

82. A Comissão afirmou que os fatos do presente caso não foram investigados pelo Estado e que não se proporcionou aos familiares do senhor Vera Vera um recurso efetivo para garantir o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação e julgamento dos responsáveis e a reparação do dano causado, apesar de que isso deveria ser realizado de ofício. Nesse sentido, solicitou à Corte que declare que o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Pedro Miguel Vera Vera e Francisca Mercedes Vera Valdez.
83. Adicionalmente, o representante afirmou que, “[a] pesar de que o presente caso é de ação pública, e que dever[ia]m iniciar as investigações para esclarecer os fatos de ofício, até a presente data, o Estado não iniciou nenhuma investigação judicial com a finalidade de esclarecer as circunstâncias em que a vítima recebeu um disparo de arma de fogo e identificar e punir os seus responsáveis [...]”, tampouco “investigou as razões pelas quais morreu, estando sob sua custódia”. Em virtude disso, assim como a Comissão, solicitou à Corte que declare que o Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 desse instrumento, em detrimento de Pedro Miguel Vera Vera e Francisca Mercedes Vera Valdez.
84. O Estado afirmou que, no Equador, existem “medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida daqueles que se encontrem sob sua jurisdição, determinando a investigação e ação contra o responsável de ofício, e também oferecendo a possibilidade da apresentação da denúncia do particular que permita que as pessoas levem a conhecimento da autoridade [o] cometimento de um delito, para que o Estado investigue de maneira adequada”. Nesse sentido, argumentou que “[o] canal adequado seria a denúncia, a qual devia ser reconhecida e promovida pelos peticionários para que o Estado exercesse a ação à qual est[á] obrigado, coisa que em nenhum momento [teve lugar]”, pese que em nenhum momento essa possibilidade foi restringida. Portanto, o Estado considerou que não era responsável pela violação aos direitos reconhecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

#### B. Considerações da Corte

85. O Tribunal já estabeleceu, nesta Sentença, que o Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção Americana em detrimento do senhor Pedro Miguel Vera Vera, pelo descumprimento da obrigação de garantir seus direitos à vida e à integridade pessoal como consequência da negligência médica que sofreu depois de que foi ferido por um disparo de arma de fogo, e sua consequente morte estando sob sua custódia. A seguir, o Tribunal analisará a suposta falta de investigação desses fatos por parte do Estado, à luz dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos na Convenção Americana.<sup>93</sup>

92. Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Equador, de 24 de abril de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 11, folhas 34 e 35).

93. Em sua parte pertinente, o artigo 8 da Convenção Americana estabelece que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O artigo 25.1 da Convenção Americana afirma que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.



86. A Corte destacou que, segundo o artigo 8 da Convenção Americana, as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidos e de atuar nos respectivos processos, tanto em busca do esclarecimento dos fatos e do castigo dos responsáveis, como na busca de uma devida reparação. Além disso, a Corte considerou que os Estados têm a obrigação de prover recursos judiciais efetivos às pessoas que aleguem ter sido vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser tramitados de acordo com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso dentro da obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1). Além disso, o Tribunal indicou que a obrigação de investigar e o correspondente direito da suposta vítima ou dos familiares não decorrem apenas das normas convencionais de Direito Internacional, imperativas para os Estados Parte, mas derivam da legislação interna que faz referência ao dever de investigar de ofício certas condutas ilícitas e às normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem queixas, provas, petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente na investigação penal com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos.<sup>94</sup>
87. À luz desse dever, quando se trata da investigação sobre a morte de uma pessoa que se encontrava sob custódia do Estado, como no presente caso, as autoridades correspondentes têm o dever de iniciar *ex officio* e sem dilação, uma investigação séria, imparcial e efetiva. Essa investigação deve ser realizada através de todos os meios legais disponíveis e estar orientada à determinação da verdade e à investigação, ao julgamento e à punição de todos os responsáveis pelos fatos, especialmente quando estão ou possam estar envolvidos agentes estatais.<sup>95</sup> É pertinente destacar que o dever de investigar é uma obrigação de meios, e não de resultados. No entanto, deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios.<sup>96</sup>
88. A Corte determinou que o Estado é responsável, em sua condição de garante dos direitos consagrados na Convenção, pela observância dos direitos à vida e à integridade pessoal de todo indivíduo que se encontre sob sua custódia.<sup>97</sup> O Estado pode ser considerado responsável pelos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes que sofre uma pessoa que esteve sob a custódia de agentes estatais ou que faleceu em tais circunstâncias, quando as autoridades não realizaram uma investigação séria dos fatos seguida do julgamento dos responsáveis.<sup>98</sup> Nesse sentido, recai sobre o Estado a obrigação de prover uma explicação imediata, satisfatória e convincente sobre o sucedido a uma pessoa que se encontrava sob sua custódia, e contestar as alegações sobre sua responsabilidade, por meio de elementos probatórios adequados.<sup>99</sup>
89. Este Tribunal observa que a única averiguação realizada pelo Estado, em relação aos fatos do presente caso, consta em um relatório policial elaborado em 1995, isto é, dois anos depois dos fatos, o qual aparentemente estava dirigido a esclarecer “a suposta violação aos direitos humanos [do senhor Vera Vera] por parte de membros

94. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 3 *supra*, par. 91; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2010 Série C Nº 217, par. 151, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 7 *supra*, par. 151. Ver, ademais, *Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, nota 4 *supra*, par. 139.

95. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 11 *supra*, par. 177; *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México*, nota 21 *supra*, par. 290, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, nota 94 *supra*, par. 155.

96. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 11 *supra*, par. 177; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, nota 4 *supra*, par. 138, e *Caso Gelman Vs. Uruguai*, nota 12 *supra*, par. 184.

97. Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru*, nota 35 *supra*, par. 60; *Caso Vélez Looor Vs. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 198, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 7 *supra*, par. 134.

98. Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*, nota 29 *supra*, par. 170; *Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 120, e *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 42 *supra*, par. 273. No mesmo sentido, Cf. T.E.D.H., *Caso Yavuz Vs. Turquia*, (No. 67137/01), Sentença de 10 de janeiro de 2006, par. 38; *Caso Aksoy Vs. Turquia*, (No. 100/1995/606/694), Sentença de 18 de dezembro de 1996, pars. 61 e 62, e *Caso Tomasi Vs. França*, (No. 12850/87), Sentença de 27 de agosto de 1992, pars. 108 a 111.

99. Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 111; *Caso Baldeón García Vs. Peru*, nota 107 *supra*, par. 120, e *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 42 *supra*, par. 273. Cabe mencionar a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre a matéria, que tem argumentado que, sob o artigo 3º da Convenção Europeia, o qual reconhece o direito à integridade pessoal, o Estado tem a obrigação de dar uma “explicação convincente” sobre qualquer lesão sofrida por uma pessoa privada de sua liberdade. Além disso, com base em uma leitura do artigo 3º da Convenção Europeia em conexão com o artigo 1º do mesmo instrumento, tem argumentado que se requer uma investigação oficial e efetiva quando um indivíduo faz uma “asseveração crível” de que foram violados, por um agente do Estado, algum ou alguns de seus direitos estipulados no artigo 3º deste instrumento. Nessa mesma linha, afirmou que, de outra maneira, a proibição geral de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, entre outros, seria “ineficaz na prática”, já que seria possível que agentes do Estado abusem dos direitos daqueles que se encontram sob sua custódia com total impunidade, e que a investigação deve ser capaz de alcançar a identificação e punição dos responsáveis. Cf. T.E.D.H., *Caso Elci e outros Vs. Turquia*, (No. 23141 e 25091/94), Sentença de 13 de novembro de 2003, pars. 648 e 649, e *Caso Assenov e outros Vs. Bulgária*, (No. 24760/94), Sentença de 28 de outubro de 1999, par. 102.

da Instituição Policial”.<sup>100</sup> Nesse documento, afirma-se que foram tomados depoimentos de cinco policiais, um deles o médico que atendeu o senhor Vera Vera no Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo de los Colorados, e de outras três pessoas. Além disso, dá conta de fatos que iniciam com a perseguição do senhor Vera Vera e culminam com seu falecimento no Hospital Eugenio Espejo de Quito, e apresenta determinadas conclusões sobre as circunstâncias da detenção.<sup>101</sup> A esse respeito, tendo em conta a reiterada jurisprudência da Corte sobre a investigação que se deve realizar toda vez que existam possíveis violações à vida e à integridade pessoal de um detido que se encontra sob a custódia do Estado (pars. 86 a 88 *supra*), este Tribunal considera que o relatório policial do Estado equatoriano, realizado dois anos depois dos fatos, não cumpre os padrões estabelecidos por esta Corte para o cabal cumprimento de sua obrigação de investigar em conformidade com a Convenção, já que não se utilizaram todos os meios legais disponíveis, a averiguação não esteve orientada à determinação da verdade e à investigação, ao julgamento e à punição de todos os responsáveis pelos fatos, nem foi realizada por uma entidade imparcial, mas pela própria instituição policial.

90. O Estado afirmou, durante a tramitação deste caso, que não podia supor que o senhor Vera Vera havia sido vítima de uma negligência médica (par. 36 *supra*), porque em todo o momento foi atendido por diversos médicos. No entanto, o Tribunal considera pertinente esclarecer que, no presente caso, também se argumentou que, além da falta de investigação da negligência médica cometida em prejuízo do senhor Vera Vera, tampouco se investigou a responsabilidade pelo disparo que recebeu.
91. Assim, a Corte considera que, conforme o dever de custódia, uma vez que o senhor Vera Vera foi detido, e agentes estatais perceberam que este se encontrava ferido por um disparo, o Estado deveria ter iniciado uma investigação sobre tal situação. Esse dever de custódia também implicava que, imediatamente depois da morte do senhor Vera Vera, correspondia ao Estado oferecer uma explicação satisfatória a respeito, já que não se tratava de qualquer pessoa, mas de uma que se encontrava sob seu cuidado.
92. Além disso, a Corte observa que o dever de investigar as circunstâncias do falecimento do senhor Vera Vera, enquanto se encontrava sob a custódia do Estado, depreendia-se da legislação penal equatoriana no momento dos fatos. A esse respeito, durante a audiência pública, o representante afirmou que procedia iniciar a investigação pelo delito de lesões, o qual se encontrava tipificado no Código Penal equatoriano, como um delito de ação penal pública.<sup>102</sup> Além disso, o perito Manuel Ramiro Aguilar Torres (par. 20 *supra*), com base no artigo 13 do Código Penal equatoriano vigente na época dos fatos,<sup>103</sup> afirmou que “[o]s autores da morte [do senhor Vera Vera], seja por realizar o disparo, ou por não atender adequadamente o paciente, teriam respondido por homicídio culposo, preterdoloso ou doloso, segundo o caso; mas[,] como o caso nunca foi judicializado para determinar a identidade dos responsáveis [...] e a verdadeira causa de sua morte[,] é impossível fazer uma análise da forma como se teria aplicado, em concreto, a lei penal equatoriana”.<sup>104</sup> No entanto, o perito também afirmou que o delito de lesões se encontrava tipificado no Código Penal equatoriano, e que este era “processado de ofício”, de acordo com o artigo 14 do Código de Procedimento Penal vigente na época dos fatos.<sup>105</sup> Nesse sentido, fez referência extensa à forma na qual, de ofício, as autoridades competentes podem exercer a ação penal, mediante

100. Relatório policial 95-P2-33-SDC do Departamento Nacional de Investigações, dirigido ao Chefe do Comando do Serviço Rural Pichincha nº 1, de 4 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 67).

101. Cf. Relatório policial 95-P2-33-SDC do Departamento Nacional de Investigações, dirigido ao Chefe do Comando do Serviço Rural Pichincha nº 1, de 4 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 67-71).

102. Em tal sentido, mencionou que do artigo 463 em diante do Código Penal, no capítulo das lesões, depreende-se que “se uma pessoa, [por] produto de uma lesão falec[er], [o responsável teria] uma pena que é muito similar à do assassinato [e], desse modo[, no caso de] ter sido iniciada [uma] investigação penal pelo delito de lesões e depois [a] pessoa vier a falec[er] no hospital, o processo penal ter[ia] de [...] continua[r] até determinar [por que a...] pessoa faleceu, [isto é,] se diretamente pelo disparo ou por uma negligência médica, ou [se seria] por ambas as razões e[,] desse modo[,] teria maior responsabilidade que se somari[a] aos fatos”.

103. Essa disposição estabelecia (expediente de mérito, tomo II, folha 847):

Art. 13.- O que executu voluntariamente um ato punível será responsável por ele, e incorrerá na pena indicada para a infração resultante, ainda que varie o mal que o delinquente quis causar, ou recaia em uma pessoa diferente daquela que se propôs ofender.

Em caso de concorrer com o ato punível causas preexistentes, simultâneas ou supervenientes, independentes da vontade do autor, se observarão as regras a seguir:

Se o acontecimento, que não esteve na intenção do autor, realiza-se como consequência da soma de uma ou mais dessas causas com o ato punível, o réu responderá pelo delito preterdoloso.

Se o acontecimento se verifica como resultado de uma ou mais dessas causas, sem somar-se ao ato punível, o autor não será responsável além da infração constituída pelo próprio ato.

104. Perícia do senhor Manuel Ramiro Aguilar Torres (expediente de mérito, tomo I, folha 588).

105. Perícia do senhor Manuel Ramiro Aguilar Torres (expediente de mérito, tomo I, folhas 581 a 582). O artigo 14 indicava (expediente de mérito, tomo II, folha 1047):

Art. 14.- A ação penal é de caráter público. Em geral, exercer-se-á de ofício, podendo admitir-se a acusação particular; mas nos casos indicados no Art. 428 deste Código, exercer-se-á unicamente mediante acusação particular”.

auto de recebimento da denúncia, de acordo com o artigo 15 do Código de Procedimento Penal.<sup>106</sup> O perito afirmou que, ainda sem uma denúncia formal por parte dos familiares do senhor Vera Vera, diversas autoridades competentes tiveram conhecimento de que o senhor Vera Vera havia sido ferido por um disparo e, ademais, de que havia falecido, de modo que a falta dessa denúncia não constituía um obstáculo para que o Estado iniciasse a investigação pertinente.

93. A esse respeito, o Tribunal recorda que o objeto de seu mandato é a aplicação da Convenção Americana e de outros tratados que lhe outorguem competência. Não corresponde a este Tribunal determinar responsabilidades individuais,<sup>107</sup> cuja definição compete aos tribunais penais internos ou a outros tribunais internacionais, mas conhecer os fatos trazidos a seu conhecimento e qualificá-los no exercício de sua competência contenciosa, segundo a prova apresentada pelas partes.<sup>108</sup> Além disso, esta Corte indicou que a obrigação de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis por um delito que constitui uma violação de direitos humanos, é um compromisso que emana da Convenção Americana, e que a responsabilidade penal deve ser determinada pelas autoridades judiciais competentes, seguindo estritamente as normas do devido processo estabelecidas no artigo 8 da Convenção Americana.<sup>109</sup>
94. Levando em conta o anterior, a Corte se encontra impedida para determinar se o sucedido ao senhor Vera Vera se enquadra nos tipos penais de lesões ou de homicídio indicados pelo representante e pelo perito Manuel Ramiro Aguilar Torres, já que isso, precisamente, corresponde às autoridades competentes do Estado. Não obstante isso, o Tribunal observa que, conforme assinalou o perito Aguilar Torres, o Código de Procedimento Penal vigente no Equador na época dos fatos, o qual foi apresentado pelo Estado e pelo representante (par. 9 *supra*), estabelecia uma regra geral conforme a qual a ação penal era sempre pública, salvo em algumas exceções estabelecidas no artigo 428 deste Código, a respeito das quais a ação penal se exercia apenas mediante acusação particular (par. 92 *supra*, notas de rodapé 114 e 115). Dentro dessas exceções não se encontram os delitos de lesões e de homicídio, de maneira que a Corte constata que o exercício da ação penal para tais delitos era público e, portanto, devia realizar-se de ofício. Nesse sentido, o Tribunal destaca que a análise do presente capítulo não deve se referir às ações dirigidas à investigação dos fatos que deveriam ou não realizar os familiares do senhor Vera Vera, particularmente, se aqueles deveriam apresentar uma denúncia formal, mas que, tratando-se de uma obrigação *ex officio* a cargo do Estado, o Tribunal deve analisar a atividade realizada por este a respeito.
95. Dos fatos amplamente desenvolvidos no capítulo VII desta Sentença decorre que, por meio de diversas autoridades com diferentes competências, além de médicos de hospitais públicos, em todo o momento, o Estado teve conhecimento de que o senhor Pedro Miguel Vera Vera havia recebido um disparo de projétil de arma de

---

Por sua vez, o artigo 428 do Código de Procedimento Penal estabelecia (expediente de mérito, tomo II, folha 1118):

Mediante acusação particular, os juízes penais julgarão unicamente os seguintes delitos:

- a) O estupro perpetrado contra uma mulher maior de dezesseis anos e menor de dezoito;
  - b) O rapto de uma mulher maior de dezesseis anos e menor de dezoito, que tenha consentido em seu rapto e seguido voluntariamente o raptor;
- c) A injúria caluniosa e a não caluniosa grave;
- d) Os danos causados em florestas, bosques ou pomares de propriedade particular, mediante o corte, ou destruição de árvores; os causados em um rio, canal, riacho, lagoa, viveiro ou depósitos de água, destruindo os aquedutos, diques, pontes ou represas de propriedade particular, jogando substâncias próprias para destruir peixes e outras espécies ictiológicas, os causados com a morte ou feridas e lesões a cavalos e outros animais domésticos e domesticados; os causados mediante a destruição de cercas ou recintos de qualquer tipo; a supressão ou mudança de limites, e a secagem de poços; e,
- e) Todos os demais delitos de usurpação não contemplados no inciso anterior.

106. Essa disposição estabelecia (expediente de mérito, tomo II, folhas 1047 e 1048):

Art. 15.- À exceção dos casos previstos no Art. 428 deste Código, o exercício da ação penal pública se inicia mediante auto de recebimento da denúncia, que pode ter por antecedentes:

- 1.- A investigação que, de ofício, efetue o Juiz ou tribunal competente;
- 2.- A incitação do promotor;
- 3.- A denúncia;
- 4.- A acusação particular;
- 5.- O relatório policial informativo ou o inquérito policial; e,
- 6.- A ordem superior de origem administrativa.

107. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 11 *supra*, par. 134; *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*, nota 17 *supra*, par. 105, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, nota 94 *supra*, par. 199.

108. Cf. *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 87; *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 103, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, nota 94 *supra*, par. 199.

109. Cf. *Caso Huilca Tecse Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C Nº 121, par. 106; e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 15 *supra*, par. 47, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, nota 94 *supra*, par. 158.

fogo antes de sua detenção, que se encontrava ferido durante esta e que, como consequência, havia falecido. Além disso, a Corte destaca que o próprio Código Penal vigente durante os fatos estabelecia como “delitos contra a atividade judicial” a falta de denúncia por parte de todo funcionário, agente de polícia, médico, cirurgião, entre outros, de fatos constitutivos de delito, tendo recebido notícia deles.<sup>110</sup>

96. A esse respeito, decorre dos autos, e isso foi também indicado pelo próprio Estado, que este não levou a cabo nenhuma investigação sobre as causas da morte do senhor Vera Vera.
97. É jurisprudência deste Tribunal que a atuação omissa e negligente dos órgãos estatais não é compatível com as obrigações emanadas da Convenção Americana, com maior razão, se estão em jogo bens jurídicos essenciais das pessoas,<sup>111</sup> como é a vida. Em razão disso, a Corte considera que, no presente caso, o Estado descumpriu sua obrigação geral de investigar a morte do senhor Pedro Miguel Vera Vera. A Corte considera que essa obrigação é ainda mais relevante no presente caso, já que seu falecimento ocorreu quando o senhor Vera Vera se encontrava sob custódia estatal. Isso propiciou a impunidade dos fatos, a qual foi definida pelo Tribunal como a falta, em seu conjunto, de investigação, persecução, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana.<sup>112</sup>
98. Em razão de que o senhor Vera Vera permaneceu ferido por um disparo de arma de fogo durante dez dias desde sua detenção até sua morte, durante os quais esteve sob a custódia do Estado, a Corte considera que tinha o direito de acesso à justiça, já que era uma obrigação do Estado a investigação sobre tais fatos. Depois de seu falecimento, esse direito passa à sua mãe, a senhora Francisca Mercedes Vera Valdez.
99. Em consideração de todo o anterior, a Corte conclui que o Estado violou os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, conjuntamente com o artigo 1.1 desse instrumento, em detrimento do senhor Pedro Miguel Vera Vera e da senhora Francisca Mercedes Vera Valdez, pela falta de investigação, julgamento e, se for o caso, punição dos responsáveis pelo seu falecimento estando sob custódia estatal.

## IX

### Direito à Integridade Pessoal, em relação à Obrigação de Respeitar e Garantir os Direitos, a respeito da Senhora Francisca Mercedes Vera Valdez

100. O Tribunal tem competência, à luz da Convenção Americana e com base no princípio *iura novit curia*, o qual se encontra solidamente respaldado na jurisprudência internacional, para estudar a possível violação das normas da Convenção que não foram alegadas nos escritos apresentados ante si, ciente de que as partes tiveram a oportunidade de expressar suas respectivas posições em relação aos fatos que as sustentam.<sup>113</sup>
101. No presente caso, nem a Comissão nem o representante alegaram a violação ao direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana, em detrimento da senhora Francisca Mercedes Vera Valdez. Não obstante isso, a Corte considera que os fatos deste caso, sobre os quais as partes tiveram ampla possibilidade de apresentar alegações e defender-se, mostram uma lesão a esse direito, como se exporá a seguir.
102. Os fatos estabelecidos no capítulo VII da presente Sentença mostram a estreita vinculação afetiva da senhora Francisca Mercedes Vera Valdez com seu filho Pedro Miguel Vera Vera e seus esforços para conseguir que fosse atendido em instituições de saúde apropriadas, de maneira ajustada ao tipo de lesão que apresentava e ao estado físico no qual se encontrava (pars. 56 a 58, 60, 66, 69, 71, 73 e 75 *supra*). A esse respeito, a Corte também considera pertinente indicar que a declaração oferecida pelo senhor Francisco Rubén Vargas

110. Essas disposições estabeleciam (expediente de mérito, tomo II, f. 923):

Art. 292.- Todo funcionário ou todo agente de polícia que, tendo recebido notícia da perpetração de um delito, não o puser, imediatamente, em conhecimento de um juiz de instrução, será reprimido com prisão de quinze dias a seis meses.

Art. 293.- Todo médico, cirurgião, dentista, obstetra, ou qualquer outra pessoa que, no exercício de profissão ligada à saúde, ao prestar serviços profissionais, descobrir um fato que apresente as características de um delito e não o denunciar à polícia ou a um juiz de instrução, será reprimido com multa de oito a setenta e sete dólares dos Estados Unidos da América, a menos que a denúncia possa acarretar responsabilidade penal à pessoa assistida”.

111. Cf. *Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C Nº 203, par. 130, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, nota 94 *supra*, par. 173.

112. Cf. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*, nota 7 *supra*, par. 173; *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 130, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, nota 94 *supra*, par. 172.

113. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 11 *supra*, par. 163; *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela*, nota 6 *supra*, par. 53, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 184.

Balcázar, esposo da senhora Vera Valdez e padrasto de Pedro Miguel Vera Vera, que, de acordo ao declarado por aquela durante a audiência pública, acompanhou-a em diversos momentos e compartilhou seus esforços para conseguir que o senhor Vera Vera recebesse atenção médica adequada, também comprova o anterior.<sup>114</sup>

103. Adicionalmente, durante a audiência pública, a senhora Vera Valdez expressou que sua vida ficou triste ao ter perdido o seu filho, já que “lhe negaram todos os direitos [...] de viver”. Também manifestou que, diante dos fatos sucedidos a ele, ela se sentia “bem mal”, e que não se encontrava bem de saúde. Finalmente, expôs que esperava que se “fizesse justiça”, porque, enquanto seu filho esteve ferido, “não lhe deram a autorização para que [tivesse] atenção médica e pu[desse] viver”.
104. Em outras oportunidades, o Tribunal considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de alguns familiares em razão do sofrimento de que estes padeceram por causa das atuações ou omissões das autoridades estatais,<sup>115</sup> levando em conta, entre outros, a existência de um estreito vínculo familiar.<sup>116</sup>
105. Para o Tribunal, é claro que os fatos estabelecidos nesta Sentença demonstram o sofrimento de que padeceu a senhora Vera Valdez pelo tratamento dispensado ao senhor Vera Vera, enquanto esteve privado de liberdade com um ferimento de arma de fogo, pelo tratamento recebido por ela mesma frente aos esforços para conseguir uma atenção médica adequada e pela falta de esclarecimento dos responsáveis pelo falecimento de seu filho. A Corte não considera necessário maior detalhe a respeito e, portanto, considera que o Estado é responsável pela violação ao direito consagrado no artigo 5.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da senhora Francisca Mercedes Vera Valdez.

## X

### Reparações

#### (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

106. Sobre a base do disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana,<sup>117</sup> a Corte afirmou que toda violação a uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente,<sup>118</sup> e que essa disposição “reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado”.<sup>119</sup>
107. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos provados, assim como as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar esta concordância para se pronunciar devidamente e conforme o direito.<sup>120</sup>
108. Em consideração às violações à Convenção Americana declaradas nos capítulos anteriores, o Tribunal procederá a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelo representante, bem como os argumentos do Estado, à luz dos critérios determinados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar,<sup>121</sup> com o objetivo de ordenar as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados às vítimas.

114. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo senhor Francisco Rubén Vargas Balcázar (expediente de mérito, tomo I, folhas 610 a 611).

115. Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*, nota 21 *supra*, par. 144; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, nota 4 *supra*, par. 235, e *Caso Gelman Vs. Uruguai*, nota 12 *supra*, par. 133.

116. Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 163; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 119, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, nota 94 *supra*, par. 127.

117. Este artigo dispõe que: “[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

118. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Reparações e Custas*. Sentença de 3 de março de 2011 Série C Nº 222, par. 32, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 86.

119. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 62; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 127 *supra*, par. 32, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 86.

120. Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110; *Caso Gelman Vs. Uruguai*, nota 12 *supra*, par. 248, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 87.

121. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 127 *supra*, par. 25 a 27; *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 7 *supra*, par. 210, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 88.

## **A. Parte lesada**

109. O Tribunal reitera que se considera como parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, quem foi declarado vítima da violação de algum direito consagrado na mesma. As vítimas, no presente caso, são o senhor Pedro Miguel Vera Vera e a senhora Francisca Mercedes Vera Valdez, de modo que serão considerados beneficiários das reparações que esta Corte vier a ordenar.

## **B. Obrigação de investigar os fatos**

### **B.1. Alegações das partes**

110. A Comissão pediu à Corte que ordene ao Estado “[r]ealizar uma investigação judicial rápida, diligente e efetiva, com o fim de identificar, julgar e punir todos os responsáveis pelas violações detalhadas na demanda [...]”. Além disso, o representante pediu ao Tribunal que ordene ao Estado “[r]ealizar uma investigação completa e imparcial dos fatos a fim de identificar e punir todas as pessoas responsáveis pelas violações do presente caso”. O Estado não formulou uma alegação específica a respeito.

### **B.2. Considerações da Corte**

111. A Comissão Interamericana afirmou em sua demanda que “[d]esde que sucederam os fatos, em abril de 1993 até a presente data, não foi iniciada investigação ou procedimento judicial algum com a finalidade de esclarecer as circunstâncias nas quais Pedro Miguel Vera Vera recebeu um disparo de arma de fogo, nem aquelas nas quais faleceu sob custódia do Estado. Conforme a legislação equatoriana, no presente caso, a ação penal se encontraria prescrita”.

112. Como já se afirmou nesta Sentença (capítulo VII *supra*), o senhor Vera Vera recebeu um disparo, em 12 de abril de 1993, e faleceu, em 23 de abril de 1993, sob a custódia do Estado (par. 37 *supra*). Além disso, dos autos do presente caso decorre que, em 8 de novembro de 1994, a Comissão Interamericana recebeu da CEDHU a denúncia correspondente. Em 6 de agosto de 2009, isto é, quase 15 anos depois, a Comissão Interamericana aprovou o Relatório de Admissibilidade e Mérito 82/09, no qual declarou, precisamente, a admissibilidade do caso, analisou os méritos do mesmo e formulou diversas recomendações para o Estado. Seis meses depois, a Comissão Interamericana apresentou a demanda respectiva perante a Corte (par. 1 *supra*). O Tribunal constata que o artigo 101 do Código Penal vigente à época dos fatos estabelece prazos de prescrição da ação penal de 5, 10 e 15 anos, de acordo com determinados requisitos indicados nesta norma. Nesse sentido, a Corte observa que, em todo caso, de acordo ao prazo máximo de 15 anos, a ação penal, no presente caso, teria prescrito no ano de 2008, enquanto continuava na fase de admissibilidade perante a Comissão Interamericana.<sup>122</sup> A esse respeito, o perito Manuel Ramiro Aguilar Torres (par. 20 *supra*) afirmou que “qualquer ação civil[,] penal ou administrativa para determinar as causas da morte do senhor Pedro Miguel Vera Vera e identificar seus responsáveis está prescrita no Equador”.<sup>123</sup>

113. Não obstante o anterior, em sua demanda, a Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado “[r]ealizar uma investigação judicial rápida, diligente e efetiva, com o fim de identificar, julgar e punir todos os responsáveis pelas violações detalhadas na [...] demanda, incluindo os funcionários que, com suas ações e omissões, contribuíram à denegação de justiça”, sem argumentar por que isso seria procedente no presente caso. A esse respeito, durante a audiência pública (par. 8 *supra*), o Tribunal perguntou à Comissão como fundamentaria tal pedido. Durante a mesma, esta afirmou que, sem prejuízo da possibilidade de ampliar sua resposta por escrito, era “importante levar em consideração a prestação de contas ou o estabelecimento de responsabilidade desde diferentes perspectivas[, a qual] pode ser administrativa ou pode ser penal[,] depend[endo] um pouco dos distintos momentos e das diversas deficiências que a Comissão[,] os representantes e o Estado] apresentaram em seus diferentes escritos”. Além disso, mencionou que, “em vários casos, a Corte assinalou [que] as figuras como a prescrição podem constituir, em certos casos, um obstáculo para levar a cabo investigações e esclarecer os fatos em violações de direitos humanos”. Apesar de que “no caso *Albán Cornejo* a Corte [...] afirmou que, por não se tratar de um delito necessariamente imprescritível sob o Direito Internacional, não correspondia ordenar a respectiva investigação[,]” recentemente, na última Resolução de cumprimento de sentença no caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*, “a Corte propôs uma posição a respeito de um juízo de ponderação que corresponde às autoridades judiciais realizarem quando se encontram tensionados, por um lado, os direitos dos familiares das vítimas de violações de direitos humanos de conhecer o sucedido e, por outro lado, possíveis garantias processuais dos acusados”, e que isso deveria ser feito caso a caso. A Comissão afirmou que como, no presente caso, não foi realizada uma investigação, “não se pode entender a natureza concreta dos

122. Cf. “Partes pertinentes do Código Penal do Equador aplicáveis ao caso” (expediente de anexos à demanda, anexo 22, folhas 79 e 80).

123. Perícia do senhor Manuel Ramiro Aguilar Torres (expediente de mérito, tomo I, folha 590).

fatos, se há responsabilidade na detenção, no disparo, na negligência médica ou se pode ter sido um ato de tortura por omissão deliberada”, isto é, “não se sabe o que ocorreu nem os níveis de responsabilidade para impedir *a priori* que se leve a cabo as investigações”. Nesse sentido, argumentou que, “ao menos, requer-se uma investigação que permita um esclarecimento e [que] corresponderá às autoridades judiciais internas ponderar as possíveis garantias processuais quanto às figuras como prescrição ou *non bis in idem* e outras”.

114. Em suas alegações finais escritas, a Comissão argumentou que, conforme a jurisprudência constante dos órgãos do sistema interamericano, “não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir graves violações de direitos humanos”. De acordo com a Comissão, “[e]sta noção foi aplicada tanto a contextos de violações sistemáticas e generalizadas, como a certas violações que, pelas circunstâncias particulares do caso, revestem-se de um nível importante de gravidade”. afirmou que, recentemente, na mencionada Resolução emitida no caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala* (par. 113 *supra*) a Corte desenvolveu certos elementos a se levar em conta em casos nos quais podem entrar em tensão os direitos processuais de possíveis acusados e os direitos das vítimas de violações de direitos humanos de conhecer a verdade e obter justiça, e que o Tribunal “não limitou sua aplicação a crimes de lesa à humanidade ou àqueles que resultem imprescritíveis em outros tratados internacionais, mas continuou consolidando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que certas figuras processuais são inadmissíveis em casos de ‘graves violações de direitos humanos’”. Além disso, a Comissão afirmou que não desconhecia o resolvido pela Corte no caso *Albán Cornejo Vs. Equador*, “no sentido de que nesse caso não aceitava a exclusão da prescrição, levando em conta que os fatos não se encontravam dentro dos requisitos de imprescritibilidade, nos termos regulamentados nos tratados internacionais correspondentes”. No entanto, a Comissão fez referência ao que considerou como “diferenças fáticas” entre esse caso e o presente, e mencionou que uma “análise integral dos pronunciamentos do Tribunal sobre a matéria permite concluir que, no âmbito do sistema interamericano, a exclusão da figura de prescrição foi além dos pressupostos de imprescritibilidade consagrados em outros tratados internacionais, outorgando maior relevância, em certos casos, aos direitos das vítimas ou seus familiares a conhecerem a verdade sobre o ocorrido e a obter justiça e reparação”.
115. A Comissão considerou como fundamento de sua petição o fato de que “as diferentes violações aos direitos à vida e à integridade pessoal ocorreram como consequência de uma série de ações e omissões entre 12 e 23 de abril de 1993, sem que seja possível estabelecer que existiu um único fator que levou ao sofrimento e posterior morte do senhor Vera Vera[; tais] ações e omissões foram cometidas por distintas autoridades policiais, ministeriais e judiciais, assim como por pessoal médico[.]” Assinalou que “[a] possível caracterização do papel específico e do nível de responsabilidade que teve cada uma dessas [pessoas] na morte da vítima não p[odia] ser estabelecido com certeza no marco do presente processo internacional”. Por outro lado, também afirmou que, no presente caso, existiam “vários elementos que permit[iam] concluir a gravidade da violação ocorrida[.]” Finalmente, argumentou que “o transcurso do tempo que faria aplicável a figura de prescrição aos fatos do presente caso ocorreu como consequência de uma clara negligência”.
116. O Tribunal procederá a analisar os argumentos da Comissão Interamericana, os quais, basicamente, consistem nos seguintes pontos: a) a não aplicação da prescrição procede mesmo em casos que não se referem a graves violações de direitos humanos; b) a gravidade das violações ocorridas neste caso; c) a cadeia de fatos e o nível de envolvimento de diversas autoridades não permite estabelecer com certeza as responsabilidades correspondentes neste processo internacional, de maneira que se deve investigar no âmbito interno; d) o tempo transcorrido como consequência da negligência das autoridades estatais, e e) a necessidade de realizar um juízo de ponderação entre os direitos dos acusados e os direitos das vítimas ou seus familiares.
117. Em primeiro lugar, com respeito ao ponto a), a Corte já indicou que a prescrição, em matéria penal, determina a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso do tempo e que, geralmente, limita o poder punitivo do Estado para processar a conduta ilícita e sancionar seus autores.<sup>124</sup> Como afirmou a Comissão, o Tribunal precisou, na Sentença proferida no caso *Albán Cornejo Vs. Equador*, o critério que consiste em que, “[s]em prejuízo do anteriormente afirmado, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos nos termos do Direito Internacional. A jurisprudência constante e uniforme da Corte assim afirmou”.<sup>125</sup> Portanto, a improcedência da prescrição não foi declarada naquele caso por não se tratar de uma grave violação de direitos humanos, conforme o critério da Corte já mencionado. Mais recentemente, na Sentença proferida pelo Tribunal no caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, reiterou-se esse critério ao estabelecer

124. Cf. *Caso Albán Cornejo e outros. Vs. Equador*, nota 38 *supra*, par. 111, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, nota 94 *supra*, par. 207.

125. *Caso Albán Cornejo e outros. Vs. Equador*, nota 38 *supra*, par. 111.

que, “em certas circunstâncias, o Direito Internacional considera inadmissível e inaplicável a prescrição[,] assim como as disposições de anistia e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, a fim de manter vigente no tempo o poder punitivo do Estado sobre condutas cuja gravidade faz necessária sua repressão, para evitar que voltem a ser cometidas”.<sup>126</sup> Esse critério, particularmente a improcedência da prescrição, foi aplicado ao caso mencionado por se tratar da “tortura ou do assassinato cometidos durante um contexto de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos”.<sup>127</sup> Com efeito, ainda que não tenha se tratado de um caso no qual se alegava a prescrição penal, na Sentença proferida também recentemente no caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, a Corte reiterou sua jurisprudência, no sentido de que “são inadmissíveis as [...] disposições de prescrição [...] que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis, reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”.<sup>128</sup> Essa jurisprudência também foi sustentada no último caso em conhecimento da Corte, no qual foram alegadas graves violações de direitos humanos, isto é, em *Gelman Vs. Uruguai*.<sup>129</sup> Do anteriormente afirmado, decorre que, na jurisprudência da Corte, a improcedência da prescrição usualmente foi declarada pelas peculiaridades de casos que envolvem graves violações de direitos humanos, tais como, o desaparecimento forçado de pessoas, a execução extrajudicial e a tortura. Em alguns desses casos, as violações de direitos humanos ocorreram em contextos de violações massivas e sistemáticas.

118. Em relação ao ponto b), o Tribunal considera que toda violação aos direitos humanos supõe uma certa gravidade por sua própria natureza, porque implica o descumprimento de determinados deveres de respeito e garantia dos direitos e liberdades a cargo do Estado e em favor das pessoas. No entanto, isso não deve se confundir com o que o Tribunal, ao longo de sua jurisprudência, considerou como “graves violações de direitos humanos”, as quais, como decorre do estabelecido precedentemente (par. 117 *supra*), têm uma conotação e consequências próprias. Aceitar o indicado pela Comissão, no sentido de que, por suas características, o presente caso reveste-se de uma gravidade, pela qual não seria procedente a prescrição, implicaria que, em todo caso submetido à Corte, por tratar-se de violações de direitos humanos que, em si mesmas, implicam gravidade, não procederia esse instituto processual. Isso não corresponde aos critérios precisados por este Tribunal quanto à improcedência da prescrição (par. 117 *supra*).
119. No que se refere ao ponto c), a Corte reitera o que indicou anteriormente nesta Sentença (par. 93 *supra*), no sentido de que não lhe corresponde determinar responsabilidades individuais, cuja determinação compete aos tribunais penais internos ou a outros tribunais internacionais, mas conhecer os fatos trazidos ao seu conhecimento e qualificá-los, no exercício de sua competência contenciosa. O simples fato de que, em função da série de acontecimentos e do nível de envolvimento de diversas autoridades, não é possível estabelecer, com certeza, as responsabilidades correspondentes neste processo internacional, de maneira que deveriam realizar-se investigações no âmbito interno, não é suficiente para que este Tribunal considere que, no presente caso, não seja procedente a prescrição.
120. Quanto ao ponto d), a Corte considera que, pela natureza do presente caso, o fato de que o Estado, até a presente data, não tenha levado a cabo nenhum tipo de investigação por si mesmo tampouco basta para que a prescrição não seja procedente.
121. Finalmente, no que se refere ao ponto e), o Tribunal considera que, apesar de a Comissão Interamericana ter se referido à possibilidade de realizar um juízo de ponderação, não desenvolveu nem aplicou seu argumento ao presente caso. Além disso, a Corte recorda que o caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala* versa sobre o desaparecimento forçado do senhor Efraín Bámaca Velásquez, considerado, por este Tribunal, como uma grave violação de direitos humanos. Em virtude disso, a Resolução mencionada não é aplicável ao presente caso, no sentido indicado pela Comissão.
122. Em vista de todo o anteriormente afirmado, levando em conta sua jurisprudência constante e mais recente, a Corte considera que não é possível determinar a improcedência da prescrição penal aos fatos do presente caso, que foram provados e estabelecidos nesta Sentença.
123. Não obstante isso, a Corte considera que, em razão do direito da mãe e dos familiares de conhecer completamente

126. Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, nota 94 *supra*, par. 207.

127. Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, nota 94 *supra*, par. 208.

128. Cf. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, nota 4 *supra*, par. 171.

129. Cf. *Caso Gelman Vs. Uruguai*, nota 12 *supra*, par. 225.



o sucedido ao senhor Vera Vera, o Estado deve satisfazer, de alguma maneira, como medida complementar de satisfação àquelas estabelecidas nesta Sentença, essa expectativa mínima, informando ao Tribunal sobre as gestões que realize e os resultados que obtenha. Depois de receber as correspondentes observações do representante e da Comissão Interamericana, a Corte poderá ordenar a publicação de tais resultados.

### **C. Medidas de satisfação e garantias de não repetição**

#### **C.1. Publicação das partes pertinentes da Sentença, divulgação pública e difusão da mesma**

124. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado “publicar as partes pertinentes da [S]entença que [...] emita o Tribunal”. Por sua vez, o representante pediu, como medida de reparação, a “publicidade [da] decisão que, no presente procedimento, adote a Corte”. O Estado não se pronunciou especificamente a respeito.
125. Como o fez em outras ocasiões, em vista dos fatos e das violações de direitos humanos declaradas nesta Sentença, a Corte considera que o Estado deverá publicar no Diário Oficial, uma única vez, os parágrafos 1 a 18, 25 a 38, 45 a 79, 82 a 84, 89, 103, 105, 106, 108, 110 a 125, 128, 131 a 133, 135 a 137, 140, 143 a 145, e 153 da mesma, todos eles incluindo os nomes de cada capítulo e a seção respectiva, sem as notas de rodapé, assim como sua parte resolutiva. O Estado também deverá publicar, em outro jornal de ampla circulação nacional, o resumo oficial da Sentença emitido pela Corte. Adicionalmente, como foi ordenado pelo Tribunal em ocasiões anteriores, a presente Decisão deverá ser publicada integralmente em um sítio *web* oficial adequado, e permanecer disponível durante um período de um ano. Para realizar as publicações nos jornais e em um sítio *web*, fixam-se os prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença. Por último, como garantia de não repetição, o Estado deve assegurar a difusão da presente Sentença entre as autoridades policiais, penitenciárias e o pessoal médico encarregado de pessoas privadas de liberdade.

#### **C.2. Ato de desculpa pública e reconhecimento público de responsabilidade internacional**

126. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado “realizar um reconhecimento público de responsabilidade internacional[.]” O representante solicitou ao Tribunal que ordene ao Estado realizar “atos de desculpa pública à vítima e sua família, [e de] reprovação aos atores materiais e intelectuais dos fatos ocorridos[.]” O Estado não formulou alegações específicas sobre este ponto.
127. O Tribunal considera suficiente, para reparar as violações constatadas no presente caso, a emissão da Sentença e sua publicação, assim como as medidas de caráter pecuniário ordenadas na mesma (pars. 131, 132, 136 e 137 *infra*).

### **D. Indenizações compensatórias**

#### **D.1. Dano material**

128. A Corte desenvolveu, em sua jurisprudência, o conceito de dano material e estabeleceu que esse supõe “a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso”.<sup>130</sup>

##### **D.1.1. Alegações das partes**

129. A Comissão solicitou à Corte que, no caso de considerá-lo pertinente, fixe, em equidade, o montante da indenização correspondente ao dano material causado como consequência das violações alegadas na demanda. Em seu escrito de petições e argumentos, o representante solicitou, em relação à senhora Francisca Mercedes Vera Valdez, “a título de indenização material”, uma quantia de US\$30.000,00 dólares estadunidenses. Em relação ao senhor Pedro Miguel Vera Vera, o representante não formulou nenhuma petição em seu escrito de petições e argumentos, mas afirmou genericamente que “se deve levar em conta um sistema de equilíbrio que inclua[, entre outros,] o salário mínimo vital vigente no país, podendo também basear o cálculo da indenização, tomando como salário base um montante não menor ao custo da cesta básica, desde que ocorreram os fatos até o presente”. Não obstante isso, em seu escrito de alegações finais, solicitou à Corte que fixe, em equidade, um “montante razoável a título de dano material”, levando em conta o salário mínimo do trabalhador “que, à presente data”, é de US\$264,00 dólares estadunidenses mensais, assim como a cesta básica que “é de aproximadamente” US\$360,00 dólares estadunidenses.

130. Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43; *Caso Gelman Vs. Uruguai*, nota 12 *supra*, par. 290, e *Caso Abril Alosilla e outros Vs. Peru*, nota 7 *supra*, nota 91.

130. O Estado afirmou que “deveria[m] se justificar de maneira adequada os gastos incorridos pelos familiares da vítima, posto que [e]sta foi atendida pelo Estado em hospitais públicos, os quais não cobram e pelo fato de que não se poderia falar de gastos médicos”. Além disso, argumentou que as pretensões do representante “não possuem nenhuma relação com [...] os montantes que tenham deixado de receber, em consideração [de] que o senhor Pedro Vera se dedicava a atividades ilícitas”.

#### **D.1.2. Considerações da Corte**

131. Em primeiro lugar, o Tribunal observa que o representante não apresentou provas que permitam demonstrar os montantes indicados como salário mínimo vigente no país no momento dos fatos ou a expectativa de vida provável, de acordo com suas alegações. Não obstante isso, pelas violações declaradas nesta Sentença em prejuízo do senhor Pedro Miguel Vera Vera, este Tribunal decide fixar, em equidade, a quantia de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de dano material, a qual deverá ser entregue à senhora Francisca Mercedes Vera Valdez. Este montante deverá ser pago no prazo que a Corte fixe para tal efeito (pars. 146 e 147 *infra*).

132. Por outro lado, o Tribunal não conta com elementos probatórios que demonstrem os montantes que a senhora Francisca Mercedes Vera Valdez teria desembolsado a fim de que seu filho recebesse atenção médica no Centro de Detenção de Santo Domingo de los Colorados e nos dois hospitais em que foi atendido (pars. 56, 69, 71 e 73 *supra*). Não obstante isso, como se afirmou nesta Sentença (pars. 56, 67, 69, 71 e 73 *supra*), a Corte considerou provados tais fatos. O Tribunal também inclui, nesta seção, os gastos feitos com um advogado pela senhora Vera Valdez, a fim de conseguir que seu filho fosse transferido a um hospital, para que lhe fosse extraída a bala (pars. 58 e 60 *supra*). A Corte também leva em consideração que, diante da pergunta expressa, formulada durante a audiência pública, o representante manifestou que os familiares do senhor Vera Vera não contam com comprovantes de gastos em virtude do transcurso do tempo, o que o Tribunal aceita, por considerá-lo razoável em consideração dos fatos estabelecidos nesta Sentença. Portanto, a Corte decide fixar, em equidade, a quantia de US\$2.000,00 (dos mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de dano material, em favor da senhora Francisca Mercedes Vera Valdez. Este montante deverá ser pago no prazo que a Corte fixe para tal efeito (par. 146 *infra*).

#### **D.2. Dano imaterial**

133. A Corte desenvolveu, em sua jurisprudência, o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, assim como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou de sua família”.<sup>131</sup>

##### **D.2.1. Alegações das partes**

134. A Comissão solicitou à Corte que, caso considere pertinente, fixe, em equidade, o montante da indenização correspondente ao dano imaterial causado como consequência das violações alegadas na demanda. O representante solicitou à Corte que fixe, em equidade, um montante de US\$80.000,00 dólares estadunidenses para a senhora Francisca Mercedes Vera Valdez, pelo sofrimento que lhe gerou ter de “implorar diariamente” para que atendessem adequadamente seu filho, somado à “dor irreparável [que gerou] a perda de um ente querido”. O Estado manifestou que o montante solicitado pelo representante não possui relação com as violações alegadas.

##### **D.2.2. Considerações da Corte**

135. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a Sentença pode constituir *per se* uma forma de reparação.<sup>132</sup> Não obstante isso, considerando as circunstâncias do caso *sub judice*, a Corte considera pertinente fixar uma quantia como compensação a título de danos imateriais.<sup>133</sup>

131. Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*, nota 119 *supra*, par. 84; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 118 *supra*, par. 105, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 116.

132. Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 118 *supra*, par. 112, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 132.

133. Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru*, nota 132 *supra*, par. 56; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 118 *supra*, par. 112, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 132.

136. A esse respeito, este Tribunal observa que o senhor Pedro Miguel Vera Vera sofreu tratamentos desumanos e degradantes enquanto permaneceu ferido por um disparo de arma de fogo sob a custódia do Estado, até que finalmente faleceu. Em consideração do caráter das violações cometidas, a Corte considera pertinente fixar, em equidade, a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em seu favor, a qual deverá ser entregue à senhora Francisca Mercedes Vera Valdez, no prazo que a Corte fixe para tal efeito (pars. 146 e 147 *infra*).
137. Além disso, foi amplamente provado nesta Sentença que a senhora Francisca Mercedes Vera Valdez sofreu angústia e dor por causa da negligência médica sofrida por seu filho enquanto permaneceu detido com um ferimento, por sua morte sob custódia do Estado, e, posteriormente, pela denegação de justiça em relação a estes fatos (pars. 101 a 105 *supra*). A esse respeito, o Tribunal também destaca que as ações civis, penais e administrativas se encontram prescritas no presente caso, tendo sido a investigação dos fatos uma obrigação *ex officio* a cargo do Estado. Em razão do anterior, o Tribunal considera pertinente fixar, em equidade, a soma de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor da senhora Francisca Mercedes Vera Valdez, como compensação a título de dano imaterial, no prazo que a Corte fixe para tal efeito (par. 145 *infra*).

### **E. Outras pretensões de reparação**

138. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado “adotar todas as medidas legais, administrativas e de outro caráter, para assegurar que as pessoas privadas de liberdade tenham acesso oportuno aos serviços médicos que requeiram de acordo com sua situação de saúde”. Por sua vez, o representante pediu ao Tribunal que ordene ao Estado “cri[ar] uma política pública que permita o acesso à saúde das pessoas privadas de liberdade”; uma “[p]olítica sanitária na prisão [...] integrada à política nacional de saúde pública e [...] compatível com ela”; “[q]ue os internos tenham acesso aos serviços de saúde ofertados no país sem nenhuma discriminação baseada em sua situação jurídica”; “[q]ue os internos se beneficiem da assistência médica, cirúrgica e psiquiátrica requerida[,] incluindo aquelas das quais se dispõe em liberdade”, e “[dot[ar] os centros de privação de liberdade de medicamentos e do material adequado para prevenir e tratar as enfermidades das pessoas privadas de liberdade”.
139. Nesta Sentença, o Tribunal afirmou que não havia prova suficiente sobre a situação carcerária na época dos fatos alegados no presente caso e que a suposta situação atual do sistema penitenciário não formava parte da base fática do mesmo (pars. 31, 33 e 81 *supra*). Portanto, é improcedente que a Corte se refira às reparações solicitadas pela Comissão e pelo representante a este respeito.

### **F. Custas e gastos**

140. Como a Corte já indicou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana.<sup>134</sup>

#### **F.1. Alegações das partes**

141. A Comissão solicitou à Corte que, “uma vez ouvidos os representantes das vítimas e seus familiares”, ordene ao Estado o pagamento das custas e gastos que se tenham gerado tanto no âmbito interno, como perante o sistema interamericano de direitos humanos. O representante afirmou que incorreu em gastos para enfrentar o trâmite do caso perante o sistema interamericano durante o transcurso de 17 anos, de maneira que solicitou que a Corte ordene, em equidade, o pagamento de US\$15.000,00 dólares estadunidenses. O Estado assinalou que os gastos devem “se justificar de maneira adequada[.]”

#### **F.2. Considerações da Corte**

142. Os gastos e custas compreendem aqueles gerados tanto perante as autoridades da jurisdição interna, como perante o sistema interamericano. A esse respeito, o Tribunal reitera que as pretensões das vítimas ou seus representantes, em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas no primeiro momento processual concedido, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões se atualizem em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se incorreu com ocasião deste procedimento.<sup>135</sup> Além disso, não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas se requer

134. Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C. nº 39, párr 79; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 118 *supra*, par. 132, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 133.

135. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Ñiquez Vs. Equador*, nota 16 *supra*, par. 275; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 118 *supra*, par. 138, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru. Mérito Reparaciones e Custas*, nota 7 *supra*, par. 137.

que as partes façam uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao tratar-se de alegados gastos econômicos, estabeleçam-se com clareza os itens e a justificação dos mesmos.<sup>136</sup>

143. A Corte observa que o representante não apresentou nenhuma prova a respeito da tramitação do presente caso perante a Comissão Interamericana. Além disso, a respeito de algumas das provas de gastos realizados com ocasião deste processo, o representante não especificou nem argumentou a que tipo de gastos correspondiam esses comprovantes e sua relação com este caso. No entanto, também consta nos autos que o representante apresentou alguns comprovantes de gastos incorridos na ocasião da audiência pública celebrada no presente caso (pars. 8 e 9 *supra*), tais como, transporte, hospedagem, vistos, vacinação contra febre amarela e impostos de saída.<sup>137</sup> O Tribunal também leva em conta que, neste caso, não houve uma investigação dos fatos no âmbito interno, e que os gastos com advogado realizados para conseguir a transferência do senhor Vera Vera do Quartel da Polícia a um hospital já foram contemplados ao determinar-se o dano material em favor da senhora Vera Valdez (par. 132 *supra*).
144. O Tribunal reitera que lhe corresponde apreciar prudentemente tais gastos, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos, apreciação que pode realizar-se com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável,<sup>138</sup> dispondo o reembolso por parte do Estado às vítimas ou seus representantes daquilo que considere razoável e devidamente comprovado.
145. Com base nisso, a Corte leva em conta os gastos comprovados pelo representante relacionados com a audiência pública celebrada no presente caso. Por outro lado, a Corte observa que o trâmite perante o sistema interamericano consumiu aproximadamente 16 anos e meio, durante os quais, a Corte presume que incorreram em gastos de comunicação, transporte e provisões, entre outros. Portanto, considera, em equidade, que o Estado deve pagar, a título de custas e gastos, a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América). Esta quantia deverá ser entregue diretamente ao representante. Igualmente, a Corte esclarece que, no procedimento de supervisão do cumprimento da presente Sentença, poderá dispor o reembolso à vítima ou seu representante, por parte do Estado, dos gastos razoáveis em que incorram nessa etapa processual.

#### **G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados**

146. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações, a título de dano material e imaterial, diretamente à senhora Francisca Mercedes Vera Valdez, e o pagamento, a título de custas e gastos, diretamente ao representante, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.
147. Caso a beneficiária faleça antes de que lhe sejam entregues as indenizações respectivas, estas se realizarão diretamente a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.
148. O Estado deve cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América.
149. Se por causas atribuíveis à beneficiária das indenizações não for possível que as receba dentro do prazo indicado, o Estado depositará esses montantes em seu favor, em uma conta ou certificado de depósito de uma instituição financeira equatoriana, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se ao fim de 10 anos a indenização não for reclamada, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.
150. As quantias indicadas, na presente Sentença, como indenização e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues às pessoas indicadas integralmente, conforme o estabelecido nesta Decisão, sem reduções derivadas de eventuais encargos fiscais.
151. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório no Equador.

136. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Ñiquez. Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 277; *Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221, par. 302, e *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Reparações e Custas*. Sentença de 3 de março de 2011. Série C Nº 222, par. 138.

137. Estes gastos alcançam a aproximadamente US \$2.568,12 (dois mil e quinhentos e sessenta e oito dólares dos Estados Unidos da América). "Anexo 4. Documentos de compra de passagens aéreas, hospedagem e alimentação na Costa Rica, envio de correio, obtenção de visto, vacinação, imposto de saída da Costa Rica, etc." (expediente de mérito, tomo II, folhas 1301 a 1311 e 1323).

138. Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*, nota 134 *supra*, par. 82; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 118 *supra*, par. 139, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 137.

**XI**  
**Pontos Resolutivos**

152. Portanto,

**A CORTE  
DECLARA,**

por unanimidade, que:

1. A exceção preliminar apresentada pelo Estado deve ser rejeitada, nos termos dos parágrafos 13 a 17 da Sentença.
2. O Estado é responsável pela violação aos direitos à integridade pessoal e à vida, estabelecidos nos artigos 5.1, 5.2 e 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Pedro Miguel Vera Vera, nos termos dos parágrafos 38 a 79 da presente Sentença.
3. O Estado é responsável pela violação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento de Pedro Miguel Vera Vera e Francisca Mercedes Vera Valdez, nos termos dos parágrafos 85 a 99 da presente Sentença.
4. O Estado é responsável pela violação ao direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Francisca Mercedes Vera Valdez, nos termos dos parágrafos 100 a 105 da presente Sentença.

**E DISPÕE**

por unanimidade, que:

1. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.
2. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas necessárias para que a mãe de Pedro Miguel Vera Vera possa conhecer o sucedido a seu filho, nos termos do parágrafo 123 desta Sentença.
3. O Estado deve realizar as publicações desta Sentença e difundi-la, de acordo com o estabelecido no parágrafo 125 desta Decisão.
4. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 131, 132, 136, 137 e 145 da presente Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial, e por reembolso de custas e gastos, segundo corresponda, de acordo com os parágrafos 131, 132, 136, 137, 143, 145, e 146 a 151 da mesma.
5. Conforme o estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença e dará por concluído o presente caso, uma vez que o Estado tenha dado cabal execução ao disposto na mesma.
6. Dentro do prazo de um ano, a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

Redigida em espanhol e inglês, dando fé o texto em espanhol, na Cidade do Panamá, Panamá, em 19 de maio de 2011.

Diego García-Sayán  
Presidente

Leonardo A. Franco  
Margarette May Macaulay  
Alberto Pérez Pérez

Manuel Ventura Robles  
Rhady's Abreu Blondet  
Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Diego García-Sayán  
Presidente